



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2015 – São Paulo, quarta-feira, 29 de abril de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5229**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000944-67.2015.403.6107 - LUCIANE REGINALDA DE ANDRADE BRITO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão.Cuida-se de ação de consignação em pagamento, , com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIANE REGINALDA DE ANDRADE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que o banco réu seja compelido a suspender e/ou deixar de designar leilão de imóvel, a ser realizado nos termos da Lei nº 9.514/97.Afirma a requerente que celebrou contrato de financiamento habitacional com a parte ré e, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente e deixou de pagar as prestações mensais a partir de julho de 2014. Meses depois, quando procurou o banco e tentou regularizar a sua situação, foi surpreendida com a notícia de que a propriedade do imóvel já se consolidara em favor da CEF e que referida situação já está, inclusive, devidamente averbada na matrícula do imóvel.Fundamenta que pretende depositar, em Juízo, o valor das prestações atrasadas, bem como os demais encargos existentes e requer, em sede de tutela antecipada, que o banco seja intimado para suspender eventual leilão que já esteja designado ou deixe de designar qualquer leilão, até o julgamento final deste feito, sob pena de multa diária. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/85). É a síntese do necessário. DECIDO.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Entendo que, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais circundantes à demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Há que se destacar, ainda, que a possibilidade de acordo é grande, tendo em vista que a autora declara, na exordial, que quer pagar os valores em atraso e retomar o cumprimento do contrato celebrado com a CEF.Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2015, às 14 h, a realizar-se da Central de Conciliação (CECON) deste fórum.Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar.CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7678**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001293-14.2013.403.6116** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X JUSTICA PUBLICA X CASSIO BARBOSA X CARLINHOS WIBRANTZ X ARNALDO PAULO MASIERO X VILMAR DIRSCHNABEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Trata-se de pedido de indulto formulado pelo condenado.1. Extraia-se cópia da petição de ff. 89/90, bem como das ff. 44/98 para instrução, e remetam-se à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, a quem compete deliberar a respeito.Remetam-se os autos ao SEDI para constar na capa o nome correto do condenado Cássio Barbosa.Após, aguarde-se o cumprimento da pena pelo condenado ou informação da concessão de indulto pelo Juízo da execução.Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001156-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001156-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO SEVERINO PAIVA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP122720 - ANTHERO MENDES PEREIRA E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP267218 - MARCIA MACEDO E SP181067E - MAYRA ROSTIROLLA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO SEVERINO PAIVA, qualificado na inicial, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 172 do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:(...). Consta dos autos do Inquérito Policial em epígrafe que, o denunciado, representante legal das empresas J.S. Paiva Informática e Yota Byte Tecnologia, Vendas e Serviços de Informática Ltda., emitiu várias duplicatas mercantis simuladas, as quais foram descontadas junto à inúmeras instituições financeiras, entre elas, a Caixa Econômica Federal de Assis/SP, ocasionando vultuosos prejuízos.A fraude foi denunciada pela Caixa Econômica Federal diante da comunicação de diversos sacados/devedores, de que desconheciam as dívidas noticiadas nos avisos de cobrança emitidos pela instituição financeira em favor das empresas representadas pelo denunciado, haja vista nada terem adquirido que justificasse suas emissões. Essas comunicações ocorreram a partir do dia 02 de setembro de 2006.Às fls. 07/45 encontram-se acostadas cópias dos documentos das empresas e de seus representantes, além de contratos e documentos relativos à abertura de crédito junto à Caixa Econômica Federal.IDALINA TASSO PAIVA e RODRIGO PAIVA, sócios da empresa Yota Byte, declararam perante a autoridade policial, fls. 221/222 e 236, que JOÃO SEVERINO PAIVA era o único responsável pela administração das empresas. Fato este comprovado à fl. 24. Além disso, atribuíram exclusivamente a ele a prática delituosa. Segundo RODRIGO, João fechou as empresas e desapareceu da cidade, levando tudo o que tinha nas lojas.Há comprovação nos autos (fls. 137-apenso) de que as aludidas empresas encerraram suas atividades e de que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 208 e 244).A materialidade delitiva encontra respaldo através das cópias das contestações dos títulos emitidos (fls. 47/194 e 08/109-apenso), o que comprova a emissão fraudulenta das duplicatas, sem qualquer aquisição realizada; e da apresentação, por parte do denunciado, dos referidos títulos perante às instituições financeiras.Conforme apurado (fls. 205/206), a Caixa Econômica Federal sofreu prejuízos nos valores de R\$12.835,00 (doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais - valor original), referente ao desconto de 22 títulos, relativos à empresa Yota Byte Tecnologia, Vendas e Serviços de Informática Ltda.; e R\$50.246,88 (cinquenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos - valor original), referente ao desconto de 88 títulos, relativos à empresa J. S. Paiva Informática.Por meio desse modus operandi, o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, emitiu inúmeras duplicatas, sem que houvesse correspondência destas com uma venda real, descontando-as junto às instituições financeiras, incorrendo assim,

nas sanções do artigo 172, do Código Penal.(...).A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial n.º 15-0337/2007, foi recebida em 29/07/2009 (ff. 269/270).Após diversas tentativas frustradas, o réu foi citado por edital (ff. 367/371).Decorrido o prazo do edital sem o comparecimento do acusado, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, oportunidade em que foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas foram ouvidas e, na mesma ocasião, foi determinada a expedição de mandado de prisão, para fins de apresentação do réu a Juízo (ff. 379/382).Posteriormente, em 07 de maio de 2012, o réu compareceu aos autos, por meio de advogado constituído, e postulou a revogação da ordem de prisão (ff. 409/411). Ouvido o Ministério Público Federal, o feito prosseguiu com designação de audiência para o dia 06/06/2012, ocasião em que o acusado foi dado como citado e revogada a ordem de prisão. Na mesma oportunidade foi concedido prazo para a defesa do acusado apresentar resposta à acusação. Os atos processuais praticados até então foram referendados (ff. 448/449).O acusado apresentou respostas à acusação (ff. 460/478), acerca da qual se manifestou o Parquet Federal às ff. 495/496.A r. decisão de ff. 675/677 afastou as teses defensivas e determinou o prosseguimento do feito. À f. 721 o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia para incluir também o delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, detalhando a conduta nas ff. 762 e verso. Ao réu foi concedida nova oportunidade para apresentar resposta à acusação, o que o fez às ff. 766/768. Ouvido o Ministério Público Federal (f. 777), as teses defensivas foram afastadas pela r. decisão de f. 778 e designada audiência. Em audiência de instrução, foram novamente inquiridas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do acusado. O depoimento das demais testemunhas arroladas pela defesa foi substituído por declarações escritas juntadas às ff. 804/807. Na mesma oportunidade, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em seguida foi deferido prazo às partes para apresentação de alegações finais. Em seguida, a título de alegações finais, o parquet Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na proemial (ff. 811/818), ressaltando o enquadramento típico apenas no artigo 172 do Código Penal e, quanto à fixação da pena, que deverá ser levado em consideração a regra da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), uma vez que o acusado praticou ao menos 110 crimes da mesma espécie, asseverando que o aumento a ser aplicado deve ser em seu grau máximo de 2/3 (dois terços).A defesa, por sua vez, limitou-se a arguir a ausência de comprovação de que o réu tenha confeccionado e assinado títulos executivos extrajudiciais em favor de terceiros, tampouco encaminhado qualquer documento para a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter vantagem ilícita. Alegou ainda, que os documentos obtidos junto à CEF não se prestam a caracterizar a materialidade do crime de emissão de duplicata simulada, fato que, inclusive, levou o Ministério Público a requerer a ampliação para estelionato. Sustenta, ao final, a necessidade de unificação a este feito e outro processo que tramita perante a Justiça Estadual visando apurar a mesma acusação. Requer a suspensão deste processo até o pronunciamento da Justiça Estadual, do pedido de unificação daquele feito a este lá formulado. Requer, após o sobrestamento e remessa daquele feito, a absolvição do réu. Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Condições para o julgamentoO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. A propósito, a questão de inépcia da denúncia e seu aditamento, apresentadas pela defesa às ff. 724/740, foi apreciada e rejeitada pela r. decisão da f. 778, a qual restou preclusa. Da mesma forma, a pretendida reunião deste feito com o que tramita perante o r. Juízo Estadual já foi objeto de análise pela r. decisão de ff. 675/677, questão que também foi rejeitada e ficou preclusa. 2.2 Materialidade delitivaA materialidade delitiva está comprovada pelas cópias das duplicatas fraudulentamente emitidas, encartadas às ff. 500 a 653 e 681 a 685, emitidas e descontadas junto à Caixa Econômica Federal, bem como pelas cópias das contestações apresentadas pelos supostos sacados das duplicatas, juntadas às ff. 50/51, 54, 58, 65, 71, 73, 82, 86, 90, 94/96, 106, 112, 117, 119, 121, 123, 128, 133, 137, 139, 141, 145, 150, 152, 155, 160, 163, 170, 172, 174, 180, 186, 188 e 193. Em todas elas, a alegação dos sacados é de que desconheciam a origem da cobrança e dos títulos, pois não efetuaram a aquisição de qualquer produto ou serviço da empresa do réu. A propósito, ao contrário do alegado pela defesa - de que as duplicatas não estavam assinadas e, portanto, não preencheriam os requisitos exigidos para serem descontadas -, em análise das cópias das mencionadas duplicatas, verifica-se que todas elas estavam assinadas, bem como endossadas no verso, não havendo motivos para serem rejeitadas pela Caixa Econômica Federal.Os fatos narrados na denúncia ocasionaram à Caixa Econômica Federal prejuízos, em valores originários, da ordem de R\$12.835,00 (doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais), em relação às duplicatas da empresa Yota Byte Tecnologia, Vendas e Serviços e de R\$50.246,88 (cinquenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) quanto às duplicatas da empresa J.S.Paiva Informática, conforme ofício de ff. 205/206, subscrito pelo Gerente Geral da Caixa Econômica Federal.Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.2.3 Autoria delitivaDúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao acusado JOÃO SEVERINO PAIVA. Tal conclusão decorre, especialmente, da prova oral produzida.Assim, em reforço às provas documentais, as testemunhas arroladas pela acusação RODRIGO PAIVA

e ODAIR PASSIANOTTO, em seus depoimentos prestados em Juízo às ff. 380/382 E 803/808, corroboraram os fatos narrados na denúncia. Com efeito, Rodrigo Paiva, nas duas oportunidades em que foi ouvido, afirmou que, a pedido de seu tio João Severino Paiva, emprestou seu nome para que este abrisse outra empresa, a fim de que pudesse administrá-la. Com isso pretendia o acusado regularizar a situação de sua outra empresa, a J. S. Paiva Informática. Afirmou ainda, que embora trabalhasse na empresa Yota Byte, nunca participou da administração, a qual cabia exclusivamente ao réu João Severino Paiva, que tomava todas as decisões administrativas e financeiras. Disse que a empresa encerrou suas atividades no ano de 2006 de um dia para outro e, ao procurar saber os motivos junto à família, disseram que estaria enfrentando dificuldades financeiras. Alegou que não sabia como eram expedidas as duplicatas, pois não trabalhava no setor responsável pela emissão desses documentos. A testemunha Odair Passianotto, ouvida às ff. 381/382, contou que ocupava o cargo de Gerente da carteira de pessoas jurídicas da Caixa Econômica Federal, da qual o réu era um dos clientes há alguns anos. Disse que, apesar de vir operando regularmente com o desconto de duplicatas, o acusado encerrou repentinamente as atividades da empresa e deixou a cidade, o que pegou a testemunha de surpresa. Logo em seguida, algumas pessoas passaram a contestar duplicatas que haviam sido emitidas pelo réu. Narrou que as pessoas compareciam à agência e protocolavam um documento alegando que não tinham conhecimento do título emitido. Algumas dessas pessoas já pertenciam à carteira de clientes do réu e outras não. Na nova oportunidade em que foi ouvido (ff. 803/808), Odair Passianotto afirmou que a Caixa Econômica Federal mantinha relação comercial com a empresa do réu, entre elas o desconto de duplicatas, que vinha funcionando regularmente. No entanto, em um dado momento, recebeu a notícia de que o acusado não se encontrava mais na cidade e havia fechado suas empresas. Nessa oportunidade, a Caixa contava com uma carteira de duplicatas das empresas do acusado. Posteriormente, os sacados dessas mesmas duplicatas começaram a comparecer à agência afirmando que desconheciam a origem desses documentos. Em virtude disso, a CEF não pôde efetuar a cobrança e ficou com os prejuízos. As testemunhas arroladas pela defesa, Edna Iolina de Pontes Oliveira e Hélio Geraldo Alves, ouvidas à f. 803v, com mídia à f. 808, nada souberam afirmar sobre os fatos descritos na denúncia. Apenas o Sr. Hélio contou que, quando não trabalhava mais para o acusado, tomou conhecimento que ele e sua esposa estavam enfrentando problemas psicológicos que, posteriormente, ouviu dizer que esses problemas tinham relação com os fatos apurados nos autos. As demais testemunhas arroladas pela defesa tiveram seus depoimentos substituídos por declarações escritas (ff. 804/807), mas nada esclareceram a respeito dos fatos. O acusado, João Severino Paiva, ao ser interrogado, disse que desenvolvia várias atividades econômicas à época dos fatos e permanecia pouco tempo nas empresas, até que, em certa ocasião, teria sido informado de que elas estavam em dificuldades financeiras. Negou ter emitido as duplicatas questionadas, afirmando que a emissão desses documentos ficava a cargo de funcionários da empresa. Questionado sobre quem seriam esses funcionários, simplesmente alegou não saber afirmar, uma vez que estaria ausente àquela época. Após, citou apenas dois funcionários de nomes André e Viviane. Afirmou, ainda, que seus problemas de saúde ocorreram no período em que as duplicatas foram emitidas e que não foi beneficiado por tais emissões. Como se nota, as provas produzidas pela acusação vão ao encontro daquelas outras coligadas ainda na fase de formação da culpa. Juntas, tais provas permitem um juízo de certeza quanto à prática, pelo acusado, da emissão de duplicatas simuladas. As alegações do réu, entretanto, não merecem credibilidade. É o que se extrai do histórico feito perante o PROCON de Assis, juntado à f. 71, subscrito pelo Sr. Claudenir José Ribeiro, um dos sacados das duplicatas questionadas, onde consta que, após receber pelo correio as duplicatas emitidas pela empresa J. S. Paiva Informática, imediatamente procurou a empresa e entregou-as ao proprietário da loja Sr. João Severino Paiva. Ou seja, em agosto de 2006, o réu ainda permanecia à frente das empresas, ao contrário do que disse em seu interrogatório. Ademais, o Boletim de Ocorrências de ff. 78/80 detalha as circunstâncias em que os fatos ocorreram. Consta que os funcionários do réu trabalharam normalmente até o dia 05 de setembro de 2006 e, no dia seguinte, ao chegarem para trabalhar encontraram a empresa fechada com um aviso de fechado para balanço. Diante dessas circunstâncias, cai por terra a alegação do réu de que não teria emitido as duplicatas simuladas, pois ele era o proprietário e administrador das empresas, as quais passavam por dificuldades financeiras e, era ele o maior interessado na emissão desses documentos, que somente a ele beneficiavam, pois, como se sabe, na operação de antecipação de recebíveis, o crédito é feito diretamente na conta da empresa. Assim, somente alguém com poderes para movimentar esses valores teria interesse em emitir duplicatas para desconto sem o correspondente lastro. A propósito, a defesa, em nenhum momento, trouxe aos autos quaisquer elementos de prova que justificassem a emissão das duplicatas. Nenhuma nota fiscal ou escrituração contábil foi apresentada para comprovar a regularidade na emissão dos documentos. Dessarte, não há dúvidas de que o réu JOÃO SEVERINO PAIVA obteve vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante fraude, pela emissão de duplicatas simuladas, em operação de antecipação de recebíveis (desconto de duplicatas), incorrendo, com sua conduta, na prática do crime previsto no artigo 172 do Código Penal. 2.4 Tipicidade Os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 172, caput, do Código Penal, assim redigido: Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Embora tenha sido determinado o aditamento da denúncia para incluir também a imputação no delito de estelionato majorado (artigo 171, 3º do CP) (f. 715), a imputação, a meu ver, melhor se amolda ao tipo penal incriminador descrito no artigo 172 acima transcrito. Com efeito, é pacífico na

jurisprudência que a emissão de duplicata simulada é crime formal, que se perfaz com a emissão e a colocação em circulação do documento que não corresponda, como no caso, a uma efetiva prestação de serviço ou venda de mercadoria, em quantidade e qualidade. Neste sentido: Duplicata simulada (CPen., art. 172, cf. L. 8.137/90). Formado o título pelo saque, basta à consumação do crime que dele faça qualquer uso o sacador, como o de confiá-lo a instituição bancária para cobrança e protesto, mesmo sem endossá-lo. (RHC 79784/GO, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 14/12/1999, Primeira Turma, DJ 03/03/2000, p. 99.) DUPLICATA SIMULADA - VENDA INEXISTENTE - ARTIGO 172 DO CÓDIGO PENAL - ALCANCE. A Lei n. 8.137, de 28 de dezembro de 1990, não expungiu do cenário jurídico, como fato glosado no campo penal, a emissão de fatura, duplicata ou nota que não corresponda a uma venda ou prestação de serviços efetivamente realizados, conduta que se mostra tão punível quanto aquelas que encerrem simulação relativamente a qualidade ou quantidade dos produtos comercializados. (HC 72538/RS, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 27/06/1995, Segunda Turma, DJ 18/08/1995, p. 24898.) RECURSO ESPECIAL. PENAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DUPLICATA SIMULADA. ARTS. 172 E 71 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTINUADO. CONCURSO DE PESSOAS. LEGISLAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. O delito do artigo 172 do CP sempre foi, na antiga e na atual redação, crime de natureza formal. Consuma-se com a expedição da duplicata simulada, antes mesmo do desconto do título falso perante a instituição bancária. (RESP 147507/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 03/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 147.) A consumação do delito previsto no art. 172 do CP se dá com a simples e efetiva colocação da duplicata em circulação, independentemente do prejuízo (Precedente). (CC 27049/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 135.) Crimes contra o patrimônio. Caracterização. Duplicata simulada. Cessão do título a terceiro e posterior liquidação. Irrelevância. Crime formal que não reclama dano efetivo. Consumação com a circulação da cambial. (JTJ 152-293.) No delito de duplicata simulada, a inexistência de prejuízo não provoca isenção de pena, porquanto o crime se perfaz sem a ocorrência de resultado naturalístico. (RT 760-681.) O crime de duplicata simulada é de índole formal, de sorte que para a consumação do crime não se exige um prejuízo efetivo a quem quer que seja. Basta que o título seja colocado em circulação, na qual está inserida a potencialidade de dano à segurança dos negócios. (RT 695-306.) A doutrina apresenta idêntico entendimento. JULIO FABBRINI MIRABETE (Código Penal Interpretado, segunda edição, editora Atlas, p. 1331), referindo-se à duplicata simulada, afirma: (...) sendo a conduta inscrita no tipo a de emitir a fatura, duplicata ou nota de venda, basta sua criação, ou seja, sua extração, ao contrário da lei anterior, que se referia à expedição do título. Trata-se de crime formal, não sendo necessária a produção de dano concreto do tomador, de vantagem para o emitente ou de resultado estranho à conduta do agente. Mesmo que o sacado não aceite a duplicata, ou que, estando de má-fé, a pague ou que seja resgatada pelo próprio emitente, o crime está consumado. O ressarcimento posterior do eventual prejuízo não exclui o crime. No caso, portanto, o posterior desconto das duplicatas apenas constitui a fase de exaurimento do delito, não servindo, assim, para configurar a prática do crime de estelionato, uma vez que para que este crime se caracterize é mister que haja prova do propósito prévio do agente, desde a emissão da duplicata fria, de obter vantagem indevida em detrimento de terceiro (Código Penal, artigo 171), o que não ficou demonstrado no presente caso. Por outro lado, o crime de emissão de duplicata simulada (Código Penal, artigo 172) é menos grave do que o de estelionato contra a Caixa Econômica Federal (Código Penal, artigo 171, parágrafo 3º), porque no primeiro a pena é de detenção de até 4 anos, ao passo que no segundo é de reclusão de até 6 anos e 8 meses, sendo que somente a pena mínima do primeiro é superior (2 anos) à do segundo (1 ano e 6 meses), o que, em princípio, importaria a modificação da classificação do crime. Digo em princípio, porque se a modificação da classificação implicar pena maior, ainda que de detenção, haverá reformatio in pejus, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Demais disse, conforme salientou o douto Procurador da República, em elucidativo trecho de suas alegações finais (...) embora constitua delito formal, dispensando, portanto, a produção de resultado danoso, não há como se desvencilhar a emissão de duplicata simulada da intenção de obter vantagem indevida. O agente, quando emite o documento sem lastro, o faz buscando a obtenção de um crédito, seja mediante o desconto do título diretamente em uma instituição bancária, como ocorreu na hipótese dos autos, seja utilizando-o como forma de pagamento, transferindo-o por endosso. (...) Assim, não há como se fracionar a conduta do réu, como se tivesse ele, em um primeiro momento, ao expedir as duplicatas simuladas, dando apenas forma a elas, praticado o crime previsto no artigo 172 do Código Penal, e, em um segundo momento, ao descontá-las junto à Caixa Econômica Federal, tivesse ele cometido o delito de estelionato majorado (...). De outro vértice, o dolo é manifesto. De maneira consciente, o acusado emitiu cartões sem o devido lastro em operações mercantis ou prestação de serviços, colocando-as em circulação, a fim de obter capital junto à Instituição financeira. Vale destacar, ainda, que o crime mencionado foi praticado em condições de tempo, lugar e maneira de execução a demonstrar que os atos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, implicando na aplicação da regra do crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, pois o acusado emitiu ao menos 110 (cento e dez) duplicatas simuladas. 2.5. Dosimetria 2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Embora existam alguns apontamentos pretéritos em desfavor do acusado (f. 293), não há notícia do trânsito em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do c. STJ, segundo

a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. As consequências do delito foram as ordinárias para a espécie. Em relação às circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena, uma vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis. Assim, são incabíveis alterações da pena nesta fase da dosimetria, permanecendo no mínimo legal.

**2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes** Não há circunstâncias agravantes e atenuantes. Sendo assim, a pena fixada permanece inalterada nessa fase.

**2.5.3 Causas de aumento e diminuição** Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena.

**2.5.4 Da continuidade delitiva** Incide, na hipótese, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelo agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. À luz do quanto restou apurado nos autos, extrai-se que o denunciado João Severino Paiva, emitiu 22 (vinte e duas) duplicatas simuladas em relação a empresa Yota Byte Tecnologia, Vendas e Serviços de Informática Ltda. e 88 (oitenta e oito) duplicatas simuladas em relação a empresa J. S. Paiva Informática, e descontou-as junto à Caixa Econômica Federal, ocasionando prejuízos, em valores originários, da ordem de R\$63.081,88 (sessenta e três mil, oitenta e um reais e oitenta e oito centavos) (ff. 205/206). Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerar as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a ilação de que foram praticadas de tal forma que as subseqüentes sejam havidas como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que o agente assim se comportou por 110 (cento e dez) vezes, considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativa de liberdade, exasperada em 2/3 (= 1 ano e 4 meses), ficando estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

**2.5.5 Da pena de multa** A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 16 (dezesesseis) dias-multa, desprezadas as frações. Fixo cada dia-multa, no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir qual era a renda auferida pelo acusado à época dos fatos.

**2.5.6 Pena definitiva** Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), as reprimendas ficam DEFINITIVAMENTE fixadas em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa correspondente a 16 (dezesesseis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

**2.6 Disposições processuais** Considerada a quantidade da pena aplicada, o regime inicial para o seu cumprimento deve ser o aberto, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Entretanto, cabível a substituição da pena privativa de liberdade. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão pela qual substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo prazo da pena fixada para o crime, devendo ser depositada em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

**3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a CONDENAR o réu JOÃO SEVERINO PAIVA (brasileiro, casado, nascido no dia 27/09/1960, natural de Assis/SP, portador do documento de identidade nº 7.599.669-SSP/SP, filho de João Dionysio Paiva e de Idalina Tasso Paiva), à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 172, caput, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade fica substituída por restritiva de direitos, na forma do item da disposições processuais acima (Item 2.6 acima). Condono o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, venham conclusos para a análise de eventual ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) officie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu,

a qual deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000506-24.2009.403.6116 (2009.61.16.000506-5) - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO DE OLIVEIRA X ROMARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)**

Ante a juntada da carta precatória da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, onde foi procedida a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório dos réus, determino: 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerendo diligências complementares, visando o deslinde da causa. 2. Após, se nada for requerido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus memoriais finais. 3. De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações. 4. Publique-se, visando a intimação das defesas.

**0001733-15.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WELSON SAMPAIO DE LIMA(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)**

CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, fica o réu, pelo seu defensor constituído Dr. Alfredo Antônio Alves de Assis Filho, OAB/MG 123.741, intimado acerca da sentença de fls. 243/250, e da decisão dos Embargos de Declaração de fls. 256/258. SENTENÇA: SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Weslon Sampaio de Lima como incurso nas sanções dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Consta da peça acusatória (fls. 83/84) que no dia 03 de outubro de 2010, por volta das 4h, o acusado foi surpreendido por policiais militares rodoviários, defronte a base da Polícia Militar rodoviária, situada na rodovia SP 270, Km 445, neste município de Assis/SP, portando uma pistola marca Bersa, calibre 9mm, oxidada, nº 975177, com carregador, e 300 munições intactas calibre 22, mercadoria que teria importado do Paraguai. Foi apurado que os policiais Wagner Barrionuevo Ventura e Jurandir Roberto Garcia, durante fiscalização em um veículo Fiat/Pálio conduzido por Edson Raimundo Pereira, encontraram, na cintura de Weslon, que viajava no banco de passageiro, a referida arma, desmuniçada, bem como encontraram sob o banco em que Weslon viajava as 300 munições calibre 22. Ainda segundo a denúncia, de imediato, Weslon Sampaio de Lima confessou aos policiais que adquiriu a arma e as munições no Paraguai dizendo que a utilizaria em sua defesa, uma vez que trabalha em uma fazenda no Estado de Goiás. Perante a autoridade policial, o denunciado declarou que foi convidado pelo amigo Edson para ir até Foz do Iguaçu e posteriormente resolveram fazer um passeio no Paraguai. Naquele país, acabou vendo uma loja de armas e ficou interessado em comprar uma pistola, pois precisava de uma arma no sítio de sua família para a segurança, bem como para a defesa contra animais. Por isso, resolveu comprar a pistola apreendida e as munições, pagando por tudo a importância de R\$1.066,00 (um mil e sessenta e seis reais). Confirmou que estava com a arma desmuniçada em sua cintura na ocasião da abordagem e, também, que a munição estava sob o banco no qual viajava. Afirmou que seu amigo Edson não teve qualquer envolvimento na aquisição da arma e das munições. Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial nº 15-0430/2010, em apenso. A denúncia foi recebida em 21/06/2011 (fls. 85 e verso). O réu foi citado (fl. 131) e apresentou resposta à acusação às fls. 100/102, ocasião em que afirmou que pretendia manifestar-se acerca do mérito em alegações finais. Limitou-se a arrolar as mesmas testemunhas do Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal requereu a confirmação da decisão que recebeu a denúncia e o prosseguimento do feito (fl. 103), o que foi acolhido pela decisão de fls. 116 e verso. Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Wagner Barrionuevo Ventura, Jurandir Roberto Garcia (fls. 129/130) e Edson Raimundo Pereira (fls. 160/162), arroladas por ambas as partes. O réu foi interrogado, por meio de carta precatória, às fls. 179/183. A título de diligências, o Ministério Público Federal requereu a reiteração dos ofícios ao Cartório Distribuidor da Comarca de Palmeira de Goiás/GO, bem como ao Instituto de Identificação daquele Estado, uma vez que ainda não foram respondidos e a juntada, pela Secretaria, das folhas de antecedentes criminais do acusado junto ao INI e Departamento de Polícia Federal. O prazo para a defesa manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP, decorreu em branco, conforme certidão da fl. 223. As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais às fls. 225/230 e 232/236, respectivamente Ministério Público Federal e defesa. O Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003, com a causa de aumento de pena do artigo 19 do mesmo diploma legal. Entendeu que a autoria e a materialidade foram bem demonstradas, recaindo sobre o acusado. Disse que o conjunto probatório é unísono, harmonioso e seguro no sentido de que a arma e a munição apreendidas em poder do acusado foram adquiridas no Paraguai e que a versão do réu, oferecida em Juízo, de que as teria adquirido em Foz do Iguaçu, alterando o que teria dito em sede policial, não encontra respaldo nos demais elementos de prova, sendo isolada e inverossímil. O acusado (fls. 107/109), em memoriais, alegou a ocorrência de estado de necessidade, pois somente adquiriu a arma de fogo para proteger sua vida e de sua família. Sustentou ainda, a ocorrência de erro sobre elemento constitutivo do tipo penal inserto no artigo 19 da Lei de Armas (ser a arma de uso restrito), aduzindo que não tinha conhecimento de que se tratava de arma de uso

proibido. Alternativamente, aduziu que, na hipótese de condenação, faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requereu a absolvição em virtude da excludente do estado de necessidade e supletivamente, o afastamento da incidência do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003 e a substituição da pena, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Em seguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações finais, cingiram-se ao *meritum causae*. O acusado Weslon Sampaio de Lima foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, por ter importado do Paraguai uma pistola marca Bersa, calibre 9mm, nº 975177, com carregador e, ainda, 300 munições calibre 22, mercadoria esta adquirida pelo valor de R\$1.066,00. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito.

2.1 - MATERIALIDADE A materialidade do delito ficou demonstrada: - Pelo auto de exibição e apreensão de fl. 11 do Inquérito Policial (RDO 2105/2010), que descreve a apreensão de: 01 pistola marca Bersa oxidada, nº 975177, calibre 9mm; 01 carregador e coldre de nylon e 300 (trezentas) munições calibre 22. - Pelo Laudo pericial em Arma de Fogo nº 2.859/2010 de fls. 35/36 do IPL, onde a perita criminal concluiu que ... Trata-se de uma pistola semi-automática de fabricação argentina, da marca BERSA e modelo Thunder9 Pro, de calibre real 9mm, desmuniçada, usada, em bom estado de conservação, acabamento oxidado, número de série 975177, cão aparente, pino percutor interno, coldre de material sintético de cor preta, carga por acoplamento no cabo de carregador com capacidade para dezessete munições. Mostrou-se plenamente eficaz para o fim a que se propõe, pois seus mecanismos de engatilhamento, repetição e percussão estavam ajustados, operando eficientemente nos disparos experimentais. - Pelo Laudo de Balística e caracterização física de materiais nº 047/2011 - UTEC/DPF/MII/SP de fls. 73/77 do IPL, onde os peritos externaram que as 300 (trezentas) munições apreendidas são de calibre 22, das marcas FEDERAL AMMUNITION e AMERICAN EAGLE, fabricadas nos Estados Unidos da América pela Federal Cambridge Company, estando todas funcionando normalmente e aptas ao uso a que se destinam.

2.2. - DA AUTORIA A autoria é provada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02 do IPL relacionado), donde se extrai que o réu, na data de 03 de outubro de 2010, foi preso em flagrante delito por policiais militares rodoviários na Base da Polícia Militar Rodoviária em Assis/SP, SP 270, Km 445, por ter sido surpreendido em poder de uma pistola calibre 9mm e 300 cartuchos calibre 22, ambos de origem estrangeira. O condutor e 1ª testemunha da prisão em flagrante, Wagner Barrionuevo Ventura, quando da lavratura do Auto, declinou: Estava em serviço junto a Base da Polícia Rodoviária local juntamente com o policial Garcia, quando realizaram abordagem em um veículo pálio. Após olharem a documentação do veículo, em revista pessoal, encontraram na cintura de Weslon, que vinha no banco do passageiro do veículo, uma pistola marca Bersa com carregador, a qual estava desmuniçada, também foram localizadas sob o banco em que ele estava (do passageiro) 06 caixas de munições intactas do calibre 22 (total 300 unidades). Weslon informou que adquiriu a arma e a munição no Paraguai para utilizar em sua defesa, pois trabalha em uma fazenda no Estado de Goiás. Foi dada voz de prisão a Weslon. O condutor do veículo disse que apenas foi visitar seu genitor em Foz do Iguaçu. Em juízo, em seu interrogatório, o réu confessou a prática do crime, nos seguintes termos (fls. 180/183): 2ª Parte do Interrogatório (art. 187, 2º do Código de Processo Penal) I - Se é verdadeira a acusação que lhe é feita? Respondeu: que é verdadeira a imputação que lhe é feita. (fl. 181). Grifei. Fl. 182 - Que o depoente foi a Foz do Iguaçu acompanhando seu amigo chamado Edson; que naquela cidade conheceu um amigo de Edson, que lhe ofereceu à venda a pistola descrita na denúncia, marca Bersa, calibre 9mm; que a mesma pessoa igualmente lhe ofereceu à venda munição calibre 22, isto para compra conjunta; que o depoente não tinha nenhuma arma do calibre 22, mas como se interessou pela pistola e as munições faziam parte do pacote, acabou também adquirindo-as; que a pistola veio desmuniçada e assim estava durante o transporte e no momento em que o depoente foi abordado, já na volta e no estado de São Paulo, pela Polícia; que de imediato confirmou que havia adquirido a arma explicou sobre as munições; que o depoente foi detido pela Polícia e encaminhado para a Delegacia da cidade de Assis; que ali ficou detido por seis dias; que na realidade o depoente não tinha arma antes e apenas por impulso, principalmente pela tenacidade do vendedor, acabou comprando a pistola, mas não tinha em mente nenhuma finalidade específica para a mesma; que o depoente é natural e reside em Palmeiras, sendo que nunca teve nenhuma passagem anterior pela polícia; que Edson também é de Palmeiras e reside defronte à casa do declarante; que o vendedor da arma era amigo do pai de Edson, que reside em Curitiba e foi junto até Foz exatamente para visitar o mesmo; que o depoente não se lembra o nome do vendedor, até porque só o viu naquele dia. Edson Raimundo Pereira, condutor do veículo e amigo do réu, em sede policial, admitiu a viagem ao Paraguai e confirmou que tanto a arma quanto as munições foram adquiridas por Weslon naquele país, confira-se: Que o depoente é amigo e vizinho de Weslon. Informa que foi à cidade de Foz do Iguaçu para visitar seu pai, sendo que convidou Weslon para acompanhá-lo. Que resolveram ir até o Paraguai para fazer algumas compras, sendo que Weslon se interessou por uma arma, pois trabalha em uma fazenda e disse precisar de arma no local, até para se defender de animais. Weslon acabou adquirindo uma pistola e também munição calibre 22... (fl. 06 do IPL). Devidamente comprovada, portanto, a autoria delitiva.

2.4 - TIPICIDADE, ILICITUDE E CULPABILIDADE O crime de tráfico internacional de arma de fogo caracteriza-se por importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo,

acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo. A conduta do réu enquadra-se no referido tipo penal. Conforme depreende-se de seu depoimento prestado em juízo, o réu importou a pistola e as munições do Paraguai, as quais foram adquiridas em uma loja naquele país, pagando R\$1.066,00, conforme ele mesmo confessou quando foi inquirido, por ocasião de sua prisão em flagrante. Embora tenha alterado sua versão em Juízo, afirmando que teria adquirido as mercadorias em Foz do Iguaçu de um amigo do pai de Edson, esta não encontra amparo nos demais elementos de prova, sendo isolada e inverossímil. A transnacionalidade inerente ao núcleo do tipo importar está comprovada pelos depoimentos dos policiais militares e do próprio acusado, assim como pelas circunstâncias do crime. Concorreu, portanto, com a sua conduta, para a importação de arma de fogo e munições, incidindo de forma imediata e direta ao tipo penal do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. O réu apresentou duas versões sobre os fatos. A primeira, em sede policial, dá conta de que a arma e as munições teriam sido adquiridas no Paraguai para sua segurança, bem como para a defesa contra animais. E a segunda, já em juízo, no sentido de que o armamento foi adquirido em Foz do Iguaçu/PR, de um amigo do pai de Edson, sem uma finalidade específica, mas as adquiriu especialmente diante da tenacidade do vendedor. Tanto a primeira versão quanto a segunda, independentemente de qual delas é a verdadeira, apenas evidenciam que a conduta foi consciente e dolosa. O que ficou evidente é que o acusado tentou mudar a versão em Juízo, dizendo que teria adquirido a arma e as munições em Foz do Iguaçu/PR, para tentar se livrar da incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/2003. Ocorre que o réu, e seu amigo Edson, saíram do interior de Goiás e foram até Foz de Iguaçu no Paraná, onde o réu teria adquirido a arma e as munições, sendo que Edson declarou em juízo que o réu ingressou no Paraguai para fazer compras e se interessou por uma arma de fogo, mas resolveu não adquiri-la no país vizinho em função da proibição legal e do risco de trazê-la ao Brasil; que em Foz, na casa do primo do depoente, apareceu uma pessoa ali residente e que tinha armas e aparelhos eletrônicos à venda, quando então o acusado resolveu adquirir a pistola. Veja que além da origem estrangeira das armas e munições, resta incontroverso que o réu e seu amigo tinham por procedência a cidade de Foz de Iguaçu/PR. A versão levantada pela testemunha Edson, e defendida pelo réu, é totalmente inverossímil e desprovida de qualquer prova. Inclusive é fato notório que diversos vendedores de Ciudad Del Leste no Paraguai entregam a mercadoria para o comprador no lado brasileiro, em Foz do Iguaçu. A afirmação de que o réu não comprou a arma e as munições no Paraguai em função de proibição legal e do risco de trazê-la ao Brasil é incompatível com a conclusão dos fatos, já que comprar arma de uso restrito e 300 munições para outro tipo de arma, de pessoa que não conhece, que não sabe dizer quem é, sem autorização, sem apresentar porte, sem nota fiscal ou registro nos órgãos adequados, também é ilegal e sujeito ao mesmo risco. Lembre-se que o tipo legal do artigo 18 pune a importação de armas e munições assim como o favorecimento à entrada no território nacional de armas e munições. Nesse ponto, convém rechaçar a alegação da defesa, suscitada em alegações finais, de que o réu teria praticado o fato em estado de necessidade. É que o artigo 24 do Código Penal considera em estado de necessidade quem pratica o fato criminoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Existe estado de necessidade, portanto, quando alguém, para salvar um bem jurídico próprio ou de terceiro, exposto a uma situação de perigo concreto, sacrifica outro bem jurídico. Assim, o perigo deve ser atual, ou seja, é o perigo presente, a ameaça concreta ao bem jurídico. Obviamente esta não é a hipótese dos autos, uma vez que a alegação do réu é de proteger a sua vida e de sua família de uma eventual situação de perigo, ou seja, uma situação abstrata e futura. Ademais, o réu não produziu qualquer prova de que, de fato, vive de trabalho como lavrador rural e que no local exista perigo extraordinário. O fato, portanto, é típico. Prosseguindo, quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Nesse aspecto, também não se sustenta a tese de erro de tipo suscitada pela defesa em relação ao artigo 19 da Lei de Armas, uma vez que o réu tinha plena consciência dos objetos que trazia consigo e da origem estrangeira dos mesmos. Observe-se que, como anotado acima, a testemunha Edson - amigo e companheiro do réu e que é vigilante, portanto com razoável noção sobre defesa e arma - afirmou que Welson tinha conhecimento da proibição legal e do risco relativos à importação ou favorecimento a entrada no território nacional de armas e munições. Em síntese, comprovadas materialidade, autoria e dolo, e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 18, da Lei nº 10.826/2003. - Da causa de aumento do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003. Conforme consta no citado artigo 19 da Lei 10.826/03: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Por seu lado, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto 3.665/2000, assim prevê no seu artigo 11: Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica. Conforme consta no Auto de Prisão em flagrante e foi confirmado pelo Laudo pericial de fls.35/36, a arma apreendida com o réu é uma PISTOLA semi-automática, 9mm, marca BERSA, de fabricação argentina. E o artigo 15 do aludido Decreto 3.665/00 estabelece que: Art. 16. São de uso restrito: I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz

respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais; II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial; III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto; IV...Ou seja, a arma de fogo que o denunciado portava, uma pistola, marca BERSA, 9 mm, enquadra-se no rol das de uso restrito, definido pelo art. 16, III, do Decreto 3.665/2000, razão pela qual incide no caso a causa de aumento prevista no artigo 19, da Lei nº 10.826/2003.

2.5 - DOSIMETRIA DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 está compreendida entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos de reclusão, e multa. A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No que toca à culpabilidade a que se refere o artigo 59 do Código Penal, conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt, examina-se aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. No caso, a conduta do réu sofre de alta censurabilidade e reprovabilidade, uma vez que a grande quantidade de munição para arma calibre 22, além da própria pistola que trazia consigo, certamente, auxiliam a incrementar a violência e a aumentar a insegurança da sociedade. Quanto aos motivos, circunstâncias e circunstâncias do crime não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta, pois o delito praticado pelo réu foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos (fls. 90/92, 98/99, 190, 195, 202, 205 e 213), o réu é primário e de bons antecedentes, ou seja, não há outras circunstâncias judiciais que lhe sejam desfavoráveis ou que atinjam sua conduta social. Desse modo, tendo em vista que as circunstâncias judiciais, com base na culpabilidade desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Afasto a circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, eis que o acusado não confessou a prática delitiva. Observo que o réu apenas confessou a parte que já era de conhecimento da Polícia e decorreu da prisão em flagrante na posse da arma e das munições, contudo o réu alterou sua versão dos fatos e procura se afastar do fato típico que lhe foi imputado. Ou seja, não houve por parte do réu colaboração para a verdade processual, ou mesmo demonstração de consciência e arrependimento do ato ilícito praticado. Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, inexistente causa de diminuição, incide à hipótese - conforme fundamentação supra - a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, pelo que aumento a pena na razão de 1/2 (metade), ficando fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Friso que fica cumulada à pena privativa de liberdade com a pena de multa acima descrita, que fixo obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois ausentes elementos probatórios acerca da real capacidade econômica do réu a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

PENA DEFINITIVA Fixo definitivamente a pena do réu WESLON SAMPAIO DE LIMA em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de RECLUSÃO e multa de 18 (dezoito) dias-multa, cada qual no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (10/2010), devidamente atualizado.

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial para o cumprimento das penas será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. O réu não faz jus a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que a pena concretamente aplicada supera o limite objetivo de 04 (quatro) anos. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu WESLON SAMPAIO DE LIMA (brasileiro, R.G. nº 4.774.015-SSP/GO, filho de Nilva Sampaio Gonzaga Rezende e de Sebastião Rezende de Lima, nascido em 24/05/1985, natural de Palmeiras de Goiás/GO), como incurso nas penas do artigo 18 c.c. o artigo 19 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), às penas de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de RECLUSÃO, no regime inicial semi-aberto, e ao pagamento da multa de 18 (dezoito) dias-multa, cada qual no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (10/2010), devidamente atualizado.

Fl. 239 - Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Marília/SP, autorizando o encaminhamento dos objetos apreendidos nestes autos ao Comando do Exército em São Paulo/SP, para fins de destruição. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o artigo 15, inciso III, da CF/88. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE DECLARACAO: O Ministério Público Federal interpôs os presentes embargos de declaração contra a sentença exarada às fls. 243/250, alegando a existência de contradição no tocante à dosimetria da pena, especificamente quanto à majoração de (metade) da pena em virtude da causa de aumento prevista no

artigo 19 da Lei nº 10.826/2003. Sustenta que, quando da quantificação daquele aumento (1/2), a pena foi fixada em 06 anos e 03 meses de reclusão, quando o correto seria 06 anos e 09 meses de reclusão, uma vez que metade da pena base considerada é 2 (dois) anos e 3 (três) meses. Pleiteia o acolhimento dos embargos, para que seja sanada a apontada contradição. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois o embargante foi intimado pessoalmente da sentença em 21/11/2014 (uma sexta-feira) e interpôs seus embargos em 25/11/2014 (terça-feira). Da análise da sentença recorrida constata-se que, de fato, houve a apontada contradição, a qual se constitui, na verdade, de mero erro matemático, o qual pode ser sanado até mesmo de ofício. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento, a fim de declarar que a dosimetria das penas, a partir da terceira fase, e o dispositivo da sentença (fls. 249 e verso e 250), passem a ter a seguinte redação: 2.5 - DOSIMETRIA DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 está compreendida entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos de reclusão, e multa. A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No que toca à culpabilidade a que se refere o artigo 59 do Código Penal, conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt, examina-se aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. No caso, a conduta do réu sofre de alta censurabilidade e reprovabilidade, uma vez que a grande quantidade de munição para arma calibre 22, além da própria pistola que trazia consigo, certamente, auxiliam a incrementar a violência e a aumentar a insegurança da sociedade. Quanto aos motivos, consequências e circunstâncias do crime não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta, pois o delito praticado pelo réu foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos (fls. 90/92, 98/99, 190, 195, 202, 205 e 213), o réu é primário e de bons antecedentes, ou seja, não há outras circunstâncias judiciais que lhe sejam desfavoráveis ou que atinjam sua conduta social. Desse modo, tendo em vista que as circunstâncias judiciais, com base na culpabilidade desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Afasto a circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, eis que o acusado não confessou a prática delitiva. Observo que o réu apenas confessou a parte que já era de conhecimento da Polícia e decorreu da prisão em flagrante na posse da arma e das munições, contudo o réu alterou sua versão dos fatos e procura se afastar do fato típico que lhe foi imputado. Ou seja, não houve por parte do réu colaboração para a verdade processual, ou mesmo demonstração de consciência e arrependimento do ato ilícito praticado. Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, inexistente causa de diminuição, incide à hipótese - conforme fundamentação supra - a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, pelo que aumento a pena na razão de 1/2 (metade), ficando fixada em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Friso que fica cumulada à pena privativa de liberdade com a pena de multa acima descrita, que fixo obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois ausentes elementos probatórios acerca da real capacidade econômica do réu a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. PENA DEFINITIVA Fixo definitivamente a pena do réu WESLON SAMPAIO DE LIMA em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de RECLUSÃO e multa de 18 (dezoito) dias-multa, cada qual no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (10/2010), devidamente atualizado. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial para o cumprimento das penas será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. O réu não faz jus a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que a pena concretamente aplicada supera o limite objetivo de 04 (quatro) anos. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu WESLON SAMPAIO DE LIMA (brasileiro, R.G. nº 4.774.015-SSP/GO, filho de Nilva Sampaio Gonzaga Rezende e de Sebastião Rezende de Lima, nascido em 24/05/1985, natural de Palmeiras de Goiás/GO), como incurso nas penas do artigo 18 c.c. o artigo 19 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), às penas de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de RECLUSÃO, no regime inicial semi-aberto, e ao pagamento da multa de 18 (dezoito) dias-multa, cada qual no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (10/2010), devidamente atualizado. Fl. 239 - Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Marília/SP, autorizando o encaminhamento dos objetos apreendidos nestes autos ao Comando do Exército em São Paulo/SP, para fins de destruição. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o artigo 15, inciso III, da CF/88. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 243/250. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000398-24.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ALVES DE MORAES(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, fica a parte Paulo Sérgio Alves de Moraes, representado pelo defensor constituído Dr. Alberto Joaquim Xavier, OAB/SP 110.686, intimado para a apresentação de seus memoriais finais, dentro do prazo legal. Assis, 23 de abril de 2015.

**0001343-11.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X PLACIDO JOSE DA COSTA NETO(SP263899 - IDAIANA DE MIRANDA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Cumpra a Secretaria a deliberação proferida no item 1, segunda parte, da fl. 384v., no sentido de intimar a defensora constituída do réu para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000090-80.2014.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DHEMES DA SILVA(SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

Fl. 245: trata-se de e-mail da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fl. 245) solicitando indicação de data para interrogatório do acusado por meio de videoconferência. Designo o dia 27 de MAIO de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de interrogatório do réu José Dhemes da Silva. 1. Oficie-se ao r. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, informando da designação de data para o interrogatório. 2. Intimem-se as partes.

**0000353-15.2014.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X REGINA FATIMA APARECIDA JOYARTI RIBEIRO(SP057151 - ABIB HADDAD)

Intime-se o defensor constituído indicado pela ré à fl. 78, dr. Abib Haddad, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Após, tornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária da acusada.

#### **Expediente Nº 7688**

#### **MONITORIA**

**0002421-69.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)

Tendo em vista a não formalização do acordo homologado pelo Juízo, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal à f. 60, e, diante do contido na sentença e nos termos do acordo (f. 56/57), façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos monitórios opostos. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001022-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001022-6)** - ALOIZIO DIMAS ENGELESBERGER(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: ALOIZIO DIAS ENGELESBERGER e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000108-43.2010.403.6116 (2010.61.16.000108-6)** - ALFREDO AUGUSTO ROCHA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas

Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000766-62.2013.403.6116** - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Autor: ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES, RG 16.627.998-5/SSP-SP e CPF/MF 278.803.629-91 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Perito Médico: Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, com endereço na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis, SP, fones (18) 3322-3232 e 3322-3250 Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Ante a decisão proferida às ff. 366/367, designo o dia 15 de MAIO de 2015, às 14h00min, para a realização de nova perícia médica no autor, no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis, SP. Intime-se o perito para elaborar um segundo laudo pericial, em complementação ao apresentado às ff. 313/323 e entregá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da nova perícia, esclarecendo o grau de incapacidade do autor, conforme determinado na parte final da decisão de ff. 366/367: a) A incapacidade do autor é total (para todas as atividades)? b) A incapacidade do autor é parcial (para a sua atividade habitual)? c) A incapacidade do autor é definitiva (sem perspectiva de aptidão para o trabalho)? d) A incapacidade do autor é temporária? Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do laudo pericial de ff. 313/323 e da decisão de ff. 366/367, servirá de mandado de intimação do perito. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestarem-se acerca do aludido laudo pericial; b) aditarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000454-52.2014.403.6116** - APARECIDA RODRIGUES X CLAUDINEI FABIANO X CRISTIANE ANDREA CARVALHO BELLE X JAIL SABINO X JULIANA HENRIQUETA DE ALMEIDA SERVILHA X LUCILDA SONIA BELINI X MARIA APARECIDA BESSA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SARTORI X

NOEMIA PEREIRA COSTA X OZIEL VIEIRA SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O presente feito foi restituído ao r. Juízo Estadual pelos fatos e fundamentos expostos na decisão de ff. 308/309. Não obstante, por força da r. decisão de ff. 312/313 proferida por aquele r. Juízo, a qual foi ratificada pelo Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2151975-50.2014.8.26.0000 (ff. 397/403), o Juízo Estadual devolveu os autos a este Juízo Federal. Pois bem. Em que pese a deferência que ora manifesto ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeitável decisão de ff. 397/403 deve, na espécie, ser preterida, em respeito à súmula de corte superior. Conforme expresso na decisão de ff. 308/309, a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário foi determinada em estrita observância às súmulas 150, 224 e 254 do STJ, abaixo transcritas. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Int. e cumpra-se.

**0000768-95.2014.403.6116** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X SOLAINE MARIA OLIVEIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias: a) querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos de ff. 40/83; b) especificar as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de preclusão e, ainda, de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após, com ou sem manifestação da União Federal, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE RÉ para especificar suas provas, justificando a pertinência, sob as penas mencionadas no item b supra. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001230-52.2014.403.6116** - RICARDO YERA SIQUEIRA(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Considerando que, antes mesmo de exarada a decisão no Agravo de Instrumento interposto pelo autor, noticiada às fls. 222/223, foi proferida por este Juízo a r. decisão de fls. 83/84, considero cumprida a determinação do e. Desembargador Federal Relator. Sendo assim, cumpra a parte autora, querendo, o item 2 da r. decisão de fls. 83/84, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, considerando que réu postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 169), façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000036-80.2015.403.6116** - OSVALDO CHIQUETO NETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ao proferir a sentença de ff. 105/106, a qual acolheu o pedido de desistência formulado pela parte autora e extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito, o magistrado encerrou a prestação jurisdicional. Logo, prejudicada a Contestação ofertada espontaneamente pela parte ré em momento posterior à prolação da sentença extintiva. Proceda a Serventia à imediata certificação do trânsito em julgado, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo-findo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001295-52.2011.403.6116** - APARECIDA FATIMA VAL DEMARCHI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Ante a decisão proferida às f. 66/67, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de JUNHO de 2015, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002350-67.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-13.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

FF. 84/88: Mantenho a decisão agravada (f. 72) por seus próprios fundamentos. Ressalto, outrossim, que a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos foi determinada na decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020207-10.2014.4.03.0000/SP, cuja cópia e respectivo trânsito em julgado encontram-se acostados nos autos às ff. 241/243 dos autos principais. Após a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às ff. 247/248 dos autos principais, remetam-se estes e aqueles autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001480-56.2012.403.6116** - LAURENI PAULINO DA SILVA(PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENI PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001567-12.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO DAVID BERTONCINI(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DAVID BERTONCINI

F. 68: Considerando o tempo decorrido e a ausência de justificativa, excepcionalmente, defiro à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da petição e documentos de ff. 60/64, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 7691**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001037-08.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-23.2012.403.6116) WILSON ALEXANDRE SILVA(SP291678 - LUIZ EDUARDO JORGE SURETO E SP283397 - LUIZ TADEU NESPATTI SURETO E SP283395 - LUIZ FERNANDO NESPATTI SURETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000047-46.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-84.2014.403.6116) RAIZEN TARUMA S.A.(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001210-61.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-87.2014.403.6116) ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP131700 - FATIMA FELIPE

ASSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000094-83.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-92.2014.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000125-06.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1)) BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR048308 - TAISA COMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is) e CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

**0000373-69.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-67.2014.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Unimed de Assis Cooperativa de Trabalho Médico em face da Execução Fiscal nº 0001229-67.2014.403.6116, promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no valor total de R\$ 96.371,03 (noventa e seis mil, trezentos e setenta e um reais e três centavos). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretende o levantamento de parte do valor depositado a título de garantia da execução. Sustenta que a CDA de fls. 117/119, referente ao procedimento administrativo nº 33902088338201145, elenca taxativamente como contribuinte a executada UNIMED OURINHOS, razão pela qual entende ser parte ilegítima para responder pelos débitos nela mencionados. Assim, embora tenha depositado o montante integral da dívida cobrada, requer o levantamento do valor mencionado na CDA em comento, no importe de R\$ 40.077,49 (quarenta mil e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 111/280).2. Decido. Preliminarmente, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, vislumbro presentes os requisitos autorizados da medida liminarmente requerida.Assiste razão à embargante quanto a CDA acostada às fls. 117/119 dos presentes embargos. Tais documentos mencionam como devedora a UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ Nº 51.427.540/0001-97, situada na Rua Joaquim de Azevedo, 628, Vila Moraes, Ourinhos/SP. Assim, denota-se que a embargante UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ Nº 54.991.211/0001-62, é parte ilegítima para responder pelo débito descrito na CDA nº 000000014240-92, procedimento administrativo nº 33902083338201145, no montante de R\$ 40.077,49 (quarenta mil e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Frise-se que a medida antecipatória não ocasionará qualquer dano irreparável à exequente, mormente porque essa deu causa à cobrança indevida ora verificada. 3. Posto isso, DEFIRO a ordem liminarmente requerida. Expeça-se o necessário para o levantamento, em favor da embargante, do montante de R\$ 40.077,49 (quarenta mil e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) atinentes à CDA nº 14240-92. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001236-59.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-70.2000.403.6116 (2000.61.16.000297-8)) JOAO ROBERTO NUNES AMENDOLA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas

menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000402-22.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-25.2013.403.6116) NILSON FERREIRA DA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Manifeste-se o excepto, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001170-21.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS Considerando a citacao do coexecutado José Benedito Veloso e o decurso para pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001580-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001580-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP186004B - CRISTIANO GUSMAN E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Nos termos da Portaria 12/08, fica o interessado (arrematante) MAURICIO MAIA, CPF: 138.251.508-10, intimado, através de seu procurador constituído, a retirar em secretaria o mandado de levantamento das penhoras averbadas no AV.01, letras a e b das matrículas nº 37.677, 37.678, 37.679, 37.680 e 37.681 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP.

**0001158-85.2002.403.6116 (2002.61.16.001158-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO FLAUZINO SANTIAGO(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO) S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000654-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000654-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6)) UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Nos termos da Portaria 12/08, fica o interessado (arrematante) MAURICIO MAIA, CPF: 138.251.508-10, intimado, através de seu procurador constituído, a retirar em secretaria o mandado de levantamento das penhoras averbadas no R.09 das matrículas nº 37.677, 37.678, 37.679, 37.680 e 37.681 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP.

**0000612-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000612-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MULTIPRESENTES UTILIDADES DOMESTICAS DE ASSIS LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Sem penhora a levantar.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001729-75.2010.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROSE MARI BARBOSA DE ARAUJO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001071-80.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Considerando os termos da certidão de f. 50, e, por ser benéfico à devedora que os bens constritos na presente ação permaneçam em sua posse, nomeio depositário dos veículos penhorados nos autos (Auto de f. 30), o sócio e administrador da empresa executada, VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 72.737.091/0001-53. Fica, pois, o Sr. Valdecir de Oliveira Rocha intimado, através de seu advogado constituído, de que foi investido no encargo de fiel depositário dos bens penhorados. Intime-se. Após, cumpra-se a determinação judicial de f. 49.

**0000581-87.2014.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI)

Vistos. Dê-se ciência ao executado quanto à recusa dos bens oferecidos à penhora por parte da exequente. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)s executado(a)s, exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001453-44.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ENIVALDO QUADRADO(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO )

Fls. 423/434: Cabe lembrar que o arrolamento fiscal feito pela União Federal é um procedimento administrativo, previsto pelo artigo 64 da Lei 8.532/97. Portanto, deve o interessado requerer diretamente na via administrativa o seu cancelamento, instruído com documento hábil. Aliás, tal pedido já foi analisado na decisão de f. 375, a qual mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Diante do exposto, cumpra-se o decidido à f. 421. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001866-57.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-56.2010.403.6116) ASLEY MARCHETI ME(SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X AUREA ZACARIAS PORTES SILVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4670**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0009335-52.2008.403.6108 (2008.61.08.009335-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MIGUEL BATISTA NETO(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Trata-se de execução da pena privativa de liberdade e multa, imposta a ANTONIO MIGUEL BATISTA NETO, nos autos da ação penal nº 0009335-52.2008.403.6108. O sentenciado foi condenado, como incurso nas disposições do artigo 289, 1º do Código Penal, ao cumprimento da pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto e 11 dias-multa. Em audiência admonitória, realizada às f. 79/81, restou consignado que a pena imposta seria cumprida em regime de albergue domiciliar e que o sentenciado deveria comparecer, bimestralmente, perante o Juízo da Vara de Execuções Penais de Bodocó/PE. Às fls. 101/102 foi juntada a ficha de comparecimento do sentenciado, ao passo que o cumprimento da pena foi certificado à f. 105. O pagamento da pena de multa foi comprovado à f. 82 dos autos. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 107). Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de ANTONIO MIGUEL BATISTA NETO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000190-25.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenado residente na cidade de Botucatu, SP. Desse modo, expeça-se carta precatória ao Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu, SP, instruída com cópia integral da presente execução penal, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o defensor do apenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300077-74.1998.403.6108 (98.1300077-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 842: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

**0005784-69.2005.403.6108 (2005.61.08.005784-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DARCI CARLOS DA SILVA(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X ROSE MARY KOMATSU(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X ALCIDES FERREIRA SOBRINHO(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DARCI CARLOS DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90, afirmando que o denunciado, no ano-calendário de 1999, reduziu imposto de renda pessoa física, inserindo em sua declaração despesas médicas quantificadas em recibos ideologicamente falsos, fornecidos pelos codenunciados VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI, ROSE MARY KOMATSU e ALCIDES FERREIRA SOBRINHO (fls. 195/196). A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2009 (fl. 197). Citados (DARCI, fl. 243v; VANIR, fl. 228v; ROSE MARY, fl. 289; ALCIDES, fl. 259v), os denunciados apresentaram resposta à acusação às fls. 230/232 (DARCI), 213/220 (VANIR), 261/283 (ROSE MARY) e 245/247 (ALCIDES). Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 290), ouvindo-se as testemunhas da acusação e da defesa e interrogando-se os réus (fls. 305/308, 334/337, 366/368, 378/379, 392/395, 406/407). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a quebra do sigilo fiscal dos réus com a juntada da última declaração de bens e rendas, bem como informações atualizadas sobre o débito lançado em face de DARCI CARLOS DA SILVA em razão do Processo Administrativo Fiscal nº 10825.001909/2004-77 (fls. 415/416). Foi deferida a expedição de ofício solicitando dados acerca do débito fiscal e indeferida a quebra de sigilo fiscal (fl. 418). Intimadas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 429), somente a defesa de VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI requereu informações atualizadas sobre o débito

tributário. O pedido não foi deferido, uma vez que a diligência já havia sido providenciada através dos ofícios de fls. 426/427. Intimado para apresentar alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a realização de novos interrogatórios dos réus DARCI CARLOS DA SILVA e ALCIDES FERREIRA SOBRINHO, uma vez que os juízos deprecados não nomearam defensores ad hoc para os réus, que também não foram representados em juízo pelos advogados constituídos (fls. 479/480). O pedido foi deferido à fl. 486. Novos interrogatórios às fls. 508/510 e 523/528. Em alegações finais (fls. 531/534), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pleito de condenação, alegando que restaram assaz demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Ressaltou que DARCI CARLOS DA SILVA confirmou que comprou os recibos com a finalidade de pagar menos imposto e que VANIR ALEXANDRE CAVICOLI e ALCIDES FERREIRA SOBRINHO admitiram a emissão do recibo sem que houvesse o efetivo tratamento. No que tange a ROSE MARY KOMATSU, enfatizou que DARCI afirmou que o tratamento não foi prestado e que ALCIDES relatou que eram clientes do mesmo contador, que idealizou o esquema da evasão fiscal. Requereu, ainda, que seja levado em consideração, quando da fixação das penas, o descaso dos réus. Intimadas (fls. 537/538), somente a defesa de ALCIDES FERREIRA SOBRINHO apresentou alegações finais (fls. 540/542). Preliminarmente, alegou a extinção da punibilidade pela prescrição e, no mérito, requereu a improcedência da denúncia. Certidão à fl. 543 de que as defesas de DARCI CARLOS DA SILVA, VANIR ALEXANDRE CAVICOLI e ROSE MARY KOMATSU não apresentaram alegações finais. As defesas de DARCI CARLOS DA SILVA, VANIR ALEXANDRE CAVICOLI e ROSE MARY KOMATSU foram intimadas a apresentar alegações finais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal (fls. 544/545). ROSE MARY KOMATSU apresentou alegações finais às fls. 546/556. Requereu, em atenção ao princípio da economia processual, a extinção da punibilidade da ré, com base na prescrição em perspectiva. Alegou que os serviços foram realmente prestados e que não há prova do contrário. A defesa de DARCI CARLOS DA SILVA manifestou-se às fls. 557/559, alegando que não está demonstrada a tipicidade legal. Sustentou que pouco importa se os serviços pelos quais foram emitidos os recibos pelos profissionais foram realizados ou não, mas sim se eles foram incluídos na declaração de rendimentos dos profissionais em questão. Certidão de que não houve manifestação do réu VANIR ALEXANDRE CAVICOLI (fl. 560). A defesa de VANIR foi intimada para comprovar nos autos o recolhimento da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal (fls. 561/562) e o réu intimado pessoalmente para constituir novo advogado, uma vez que o por ele antes constituído abandonou a causa (fl. 570). Certidão à fl. 571 de que não houve comprovação do recolhimento da multa, nem a constituição de novo advogado. A defesa de VANIR ALEXANDRE CAVICOLI ofertou alegações finais às fls. 576/595. Justificou que não se manifestou anteriormente por problemas de saúde. Preliminarmente, alegou que está extinta a punibilidade do delito pela prescrição. Sustentou a aplicação do princípio da insignificância, pois o débito não supera o valor de R\$ 20.000,00. Afirmou que não há qualquer pendência fiscal em nome do réu. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da justificativa apresentada pela defesa do réu VANIR ALEXANDRE CAVICOLI para a não apresentação de alegações finais (fl. 599v). É o que importa relatar. DECIDO. O delito a que foram denunciados os Acusados tem a seguinte redação (artigo 1º, incisos II e IV, da Lei n.º 8137/90): Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000)(...) II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Preliminarmente, as defesas alegaram a ocorrência da prescrição pela pena em abstrato ou a aplicação da prescrição antecipada (projeção da pena em concreto). A pena do delito previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, antes do trânsito em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo de 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos crimes previstos no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 é o do lançamento definitivo do crédito tributário. Confira: Segundo a Súmula Vinculante 24, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nos delitos do art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990, é a data do lançamento definitivo do crédito tributário. No presente caso, não há que se falar em prescrição retroativa, uma vez que não transcorreu o decurso de 04 (quatro) anos entre a constituição definitiva do crédito e o recebimento da denúncia, ou entre os demais marcos interruptivos. É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/1990 são materiais e somente se consomem com o lançamento definitivo do crédito. Por consequência, não há que falar-se em prescrição, que somente se iniciará com a consumação do delito, nos termos do art. 111, I, do Código Penal. (...) ARE 649.120, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Decisão Monocrática, julgamento em 28.5.2012, DJe de 1.6.2012. Com efeito, considerado o lançamento definitivo do tributo como elemento típico do delito, verifico que o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região converge para o entendimento assentado por esta Suprema Corte, no sentido de que, até o momento da consumação delitiva, sequer é de se cogitar da contagem do prazo prescricional (...). Rcl 13.220, Relatora , , , Ministra Rosa Weber, Decisão Monocrática, julgamento em 27.2.2012, DJe de 5.3.2012. Ementa: (...) 4. Mais: considerada a constituição definitiva do débito

tributário como elemento típico do delito, não é possível aderir, automaticamente, à proposição defensiva da extinção da punibilidade pela prescrição. É que, até o momento da consumação delitiva, sequer é de se cogitar da contagem do prazo prescricional, nos termos do inciso I do art. 111 do Código Penal. HC 105.115 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DJe de 11.2.2011. No mesmo sentido: HC 105.114 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 26.10.2010, DJe de 1.2.2011. Conforme documento de fl. 23, o trânsito em julgado administrativo ocorreu em 11 de janeiro de 2005. Nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, o prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia em 18 de dezembro de 2009 (fl. 197). Desse modo, entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia e entre o recebimento e a presente data não transcorreu período superior a oito anos. Desse modo, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pena em abstrato. No que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição antecipada, tal pleito pode ser acolhido quando não há dúvidas de sua ocorrência, o que não é o caso dos autos. Há de prevalecer, na espécie, o disposto no enunciado n.º 438 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A defesa do réu VANIR alega, ainda, a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário, juntando aos autos certidão negativa em nome do réu (fl. 598). Ocorre que o crédito tributário referente aos presentes autos tem como contribuinte o réu DARCI CARLOS DA SILVA e, até a presente data, não referido débito, ao que consta dos autos, não foi quitado (fl. 440). O réu VANIR consta como codenunciado uma vez que emitiu recibo falso, utilizado por DARCI para fins de dedução de imposto de renda. Passo à análise da materialidade delitiva. Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva, assaz demonstrada, documentalmente, pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 05/23), referente ao processo administrativo-fiscal n.º 10825001909/2004-77. Em tal procedimento foi constatado que DARCI CARLOS DA SILVA utilizou recibos ideologicamente falsos com a finalidade de deduzir indevidamente da base de cálculo do imposto de renda despesas com tratamentos odontológicos e psicológicos. Acrescente-se que não houve pagamento do débito constituído, que foi inscrito na dívida ativa em 14/02/2005, e valor total sonogado era, em 20/02/2013, R\$ 28.629,42 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos - fl. 440). Não é cabível, segundo entendo, a aplicação do princípio da insignificância aos presentes autos. Em 20 de fevereiro de 2013, o valor consolidado do débito era de R\$ 28.629,42 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), ou seja, superior ao estabelecido pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quando da lavratura do auto de infração, em 05/11/2004 (fl. 07 - valor de R\$ 14.270,66), estava em vigência a Lei n.º 10.522/2002, que em seu artigo 20 previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, o testemunho do auditor-fiscal da Receita Federal e o teor do interrogatório dos réus DARCI CARLOS DA SILVA, VANIR ALEXANDRE CAVICOLI e ALCIDES FERREIRA SOBRINHO, além de comprovar a materialidade delitiva, também demonstram a autoria delitiva e o dolo dos acusados. O auditor-fiscal da Receita Federal Adilson Alvarenga Moreira (fls. 305/308) relatou que trabalhou em uma ação fiscal que envolvia os denunciados e que se relacionava a despesas médicas. Disse que são infrações distintas, envolvendo DARCI CARLOS DA SILVA, e que, em alguns casos, havia súmula da Receita sobre a emissão de recibos (VANIR) e que em outros eram recibos emitidos por outros profissionais. Relatou que foi solicitado que o contribuinte comprovasse a realização dos tratamentos, o que não foi providenciado. Os réus DARCI CARLOS DA SILVA, VANIR ALEXANDRE CAVICOLI e ALCIDES FERREIRA SOBRINHO confirmaram a prática do delito, atestando que os recibos foram emitidos sem a prestação dos serviços. Em seu interrogatório (fls. 523/527), o réu DARCI CARLOS DA SILVA relatou que precisava de dinheiro para pagar a cirurgia da filha e utilizou os recibos com a finalidade de deduzir base de cálculo do imposto de rendas. Enfatizou que os serviços não foram prestados e que o valor deduzido foi pouco. Explicou que comprou os recibos de VANIR pelo valor de trezentos reais, oferecidos pela filha do profissional. Esclareceu que o recibo da ROSE não foi ela quem entregou. O denunciado VANIR ALEXANDRE CAVICOLI (fls. 406/407) informou que: É dentista. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Conhece como verdadeira a acusação. A pedido de pessoa próxima, emitiu os recibos como se tivesse prestados os serviços odontológicos. Não se recorda dos valores dos recibos. Não chegou a prestar nenhum dos serviços mencionados. Em relação aos fatos, já pagou as multas administrativas ao fisco. (...) Não recebeu nenhuma contraprestação em dinheiro para a prática dos atos. (...) Entendeu que se pagasse administrativamente não haveria ação penal. Tomou conhecimento de que o procurador federal pediu arquivamento, mas o Juiz não aceitou. ALCIDES FERREIRA SOBRINHO (fls. 508/510) explicou que os recibos foram preenchidos pelo seu contador (já falecido), que também prestava serviços para a ROSE e para o VANIR. Disse que DARCI não foi seu paciente, que a assinatura nos recibos é sua, mas que eles não foram vendidos. Explicou que ia ao escritório de seu contador e assinava os recibos, sendo que, muitos deles já estavam preenchidos (só assinava e batia o carimbo). Relatou que o contador dizia para ele e para ROSE que os recibos eram complemento para acerto de imposto de renda. Ressaltou que não entende de imposto de renda e que assinava os recibos sem ler. Enfatizou que

sabe que fez um ato errado, mas que, assim como ROSE, não sabia o que estava fazendo. Contou que sua renda mensal é de R\$ 8.000,00 a R\$ 8.500,00. De se notar que, com relação ao réu ALCIDES, há, ainda, o laudo de exame grafotécnico que confirma que as assinaturas nos recibos partiram de seu punho (fls. 183/187). Já a ré ROSE MARY KOMATSU foi a única que negou completamente a prática do delito. Disse que é dentista e que prestou serviços para o réu DARCI e seus familiares (esposa e dois filhos). Relatou que reconheceu na Receita Federal os recibos como seus. Enfatizou que tinha as fichas que comprovavam o serviço, mas que foram descartadas quando saiu de Promissão e se mudou para São Paulo, já que fazia mais de cinco anos contados de 2006, conforme orientação do Conselho Regional de Odontologia. Explicou que não lembra como ele fez o pagamento, mas que, normalmente, é em espécie. Apesar da negativa por parte da ré ROSE, o conteúdo do depoimento dos réus DARCI e ALCIDES comprovam a prática do delito e o dolo. DARCI afirmou que os serviços não foram prestados e ALCIDES relatou que ele e ROSE eram clientes do mesmo contador, que dizia para ambos que a emissão dos recibos era necessária para acerto do imposto de renda. O artigo 8º da Lei n.º 9.205/95 estabelece que podem ser declaradas despesas com profissionais da saúde, entre eles, médicos, dentistas e psicólogos, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física. No entanto, ao analisar a declaração do contribuinte, o fiscal poderá exigir outros meios de prova, uma vez que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999, artigo 73, caput) estabelece que Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Desse modo, o ônus da prova de comprovar por outros meios a prestação dos serviços e o pagamento dos profissionais, no âmbito administrativo fiscal, é do contribuinte, não bastando a juntada do recibo e a alegação do profissional de que o serviço foi prestado. Portanto, da atenta análise do processado, infere-se que há prova segura da autoria delitiva dos acusados na prática do crime previsto no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei n.º 8137/90. O dolo também restou devidamente comprovado. Os réus DARCI, VANIR e ALCIDES admitiram que não houve a prestação dos serviços discriminados nos recibos. O alegado desconhecimento da lei é inescusável, segundo dispõe o artigo 21 do Código Penal. E, no caso dos denunciados, pelo alto grau de instrução que ostentam (VANIR, ROSE e ALCIDES possuem curso superior e DARCI é funcionário público aposentado), não há de se acolher tal tese, especialmente porque o acesso dos contribuintes à legislação tributária, referente ao imposto de renda, é amplo, com renovação anual do ato de elaboração e entrega de declaração. Por último, é de se ressaltar que a conduta praticada pelos réus VANIR, ROSE MARY e ALCIDES se amolda ao tipo previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, já que o falso por eles cometido se esgotou no crime fiscal, sendo a hipótese de aplicação do princípio da absorção do crime meio (falsidade) pelo crime fim (sonegação fiscal). Por todo o exposto, a condenação é, pois, medida que se impõe. Sabe-se que a tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os Réus agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime imputado, devendo ser-lhes aplicada as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, apesar da primariedade e bons antecedentes dos Acusados (fls. 45, 57, 64, 90, 107, 201/207, 434/437, 442/445, 452/458, 460/463, 465/468, 470/473, 475/478 e 481/482), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal. Para os réus VANIR, ROSE e ALCIDES fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, uma vez que, apesar do alto grau de instrução, agiram de forma deliberada (com elevado grau de dolo) e com descaso, com o intuito de fraudar o Fisco. Ao réu DARCI, entendo que a pena-base deve ser de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e de 30 (trinta) dias-multa, pois, além do descaso do réu para com a Fazenda Pública, há que se levar em consideração o fato de que DARCI tinha condições financeiras de arcar com o pagamento do imposto de renda, não havendo justificativa para a sua conduta de sonegar tributos. Ademais, utilizou recibos falsos de três profissionais, o que demonstra também uma carga dolosa elevada. Na segunda fase, para os réus VANIR, ROSE e ALCIDES observo a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena até agora calculada. Muito embora os réus VANIR e ALCIDES tenham admitido que emitiram recibos sem a respectiva prestação dos serviços, tentaram justificar suas ações, o que descaracteriza a confissão. Para o réu DARCI, deve ser deferida a atenuante resultante da confissão, visto que confessou espontaneamente o delito em juízo, ficando, pois, reduzida a pena base em 1/6 (um sexto), passando a reprimenda para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição, a pena fixada inicialmente torna-se definitiva. Estando extinto o índice de BTN, não é mais aplicável o critério do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90. Com relação ao réu DARCI, diante da renda e do patrimônio indicados às fls. 17/20, fixo o dia-multa acima do mínimo legal, em 1/10 (um dez avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, entendida como ao tempo do trânsito em julgado administrativo, ou seja, da constituição definitiva do crédito tributário. Para o réu ALCIDES, que afirmou em seu interrogatório que sua renda é de oito a oito mil e quinhentos reais, fixo o dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto à Acusada ROSE, diante da informação de fl. 393 (renda de um mil reais), fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por último, para o réu VANIR, embora ausente elementos para aferir sua situação econômica, fixo a pena também em 1/10 (um décimo)

tendo em conta o exercício de profissão rentável (dentista). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Acusados DARCI CARLOS DA SILVA, VANIR ALEXANDRE CAVICOLI, ROSE MARY KOMATSU e ALCIDES FERREIRA SOBRINHO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei n.º 8.137/90, condenando-os a pena final e definitiva de:- réu DARCI CARLOS DA SILVA: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 25 (dez) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida;- réu VANIR ALEXANDRE CAVICOLI: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida;- ré ROSE MARY KOMATSU: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida;- réu ALCIDES FERREIRA SOBRINHO: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida;A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do artigo 44, incisos e , do Código Penal - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Assim, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, Código Penal), consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o réu VANIR, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a ré ROSE, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o réu DARCI e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o réu ALCIDES; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento das penas. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Não há que se falar na aplicação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a reparação dos danos causados pela conduta ilícita praticada pelos réus e os prejuízos sofridos pelos cofres públicos será cobrado via execução fiscal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Diante dos documentos de f. 596 e 597, tenho por justificado o atraso na apresentação das alegações finais pelo Dr. Jorge Napoleão Xavier, procurador do réu VANIR ALEXANDRE CAVICOLI, ressaltando que, em próxima situação, deverá o Douto Advogado comunicar previamente ao juiz a impossibilidade de se manifestar nos autos, para que não se configure o abandono de causa (artigo 265, caput, do Código de Processo Penal). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006118-98.2008.403.6108 (2008.61.08.006118-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VAGNER OLIVEIRA LIMA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X SILVIA REGINA FRASCARELI LIMA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)**

Ante a notícia acerca da rescisão do parcelamento no que se refere ao AI 37.119.379-6 (fl. 349), recebo a denúncia também quanto ao delito do art. 1º, inc. V, da Lei 8.137/90. Desse modo, antes de apreciar a resposta dos réus quanto à acusação fundada no art. 168-A, do Código Penal, determino a citação dos acusados, nos termos do art. 396 do CPP, para responderem à acusação, agora, também, no que se refere ao art. 1º, inc. V, da Lei 8.137/90. Intimem-se os defensores.

**0009372-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009372-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILTON MARQUES(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X ABRELINO HELFENSTEIN(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)**

1. Diante da informação de que o corréu Nilton Marques reside em São Paulo/SP, e não em Foz do Iguaçu/PR, conforme constou por equívoco na decisão de fl. 642, e, ainda, considerando a informação de que a Subseção Judiciária de Cascavel/PR não tem disponibilidade para reserva de sala de audiência por videoconferência no dia anteriormente designado (22/06/2015 às 16 horas), torno prejudicada a deliberação de fl. 642.2. Homologo a desistência quanto à inquirição da testemunha Iracema dos Santos Tabora, conforme requerimento do Ministério Público Federal à fl. 638.3. Designo para o dia 26 de junho de 2015, às 14 horas, audiência de interrogatórios dos acusados ABRELINO HELFENSTEIN (recolhido em estabelecimento prisional na cidade de Cascavel/PR) e NILTON MARQUES (residente na cidade de São Paulo/SP), pelo sistema de videoconferência. 4. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP para o fim de intimação do denunciado NILTON MARQUES, para comparecer na sede do Juízo deprecado, no dia e hora acima designados, a fim de submeter-se a interrogatório e acompanhar o interrogatório do corréu pelo sistema de videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP. 5. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Cascavel/PR para o fim de requisição e apresentação, na sede daquele Juízo deprecado, no dia e hora acima indicados, do denunciado ABRELINO HELFENSTEIN, que se encontra recolhido na Penitenciária Industrial de Cascavel/PR, a fim de submeter-se a interrogatório e acompanhar o interrogatório do corréu pelo sistema de videoconferência. 6. Providencie-se o necessário para a conexão simultânea entre os equipamentos de videoconferência deste Juízo deprecante com os

Juizes deprecados (São Paulo/SP e Cascavel/PR).7. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0006266-75.2009.403.6108 (2009.61.08.006266-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI) X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

Intimem-se os defensores dos acusados para oferecimento de alegações finais, no prazo legal.

**0003230-54.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA PORTELA LIMA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X ROGER ALVES DE FREITAS(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA E PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP124314 - MARCIO LANDIM) X CELESTIANO NETO ALVES(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA E PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES)

1. Renumere-se o processo a partir da fl. 287.2. Havendo dúvida em relação ao réu LEONARDO FELIX VIANA, sendo necessárias as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 324/326 a fim de identificar a pessoa que foi presa em flagrante e que possivelmente apresentou documentos falsos, e para não prejudicar o andamento do processo em face dos corréus, que inclusive já foram interrogados, determino o desmembramento do presente feito.2.1. Desse modo, ao SEDI para excluir do presente feito o nome de LEONARDO FELIX VIANA.2.2. Providencie-se a extração de cópia integral deste processo (inclusive com as mídias digitais) e promova-se junto ao SEDI a distribuição por dependência, devendo constar no pólo passivo do novo processo somente o nome de LEONARDO FELIX VIANA. Com a distribuição do feito desmembrado, providenciem-se as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal.3. Requistem-se certidões de antecedentes criminais em face dos acusados CELESTIANO NETO ALVES, ROGER ALVES DE FREITAS e TÂNIA PORTELA LIMA.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em 48 horas, na fase do art. 402 do CPP.5. Em atenção ao princípio do contraditório, previsto, na hipótese das medidas cautelares, no art. 282, parágrafo 3º, do CPP, intime-se o defensor do acusado ROGER ALVES DE FREITAS para manifestação acerca do requerimento da acusação, decorrente da prática de nova infração penal noticiada nos autos (fls. 270/277 - referente à prisão em flagrante no inquérito n. 5000929-51.2014.404.7002/PR, da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR).6. Dê-se ciência aos defensores.

**0004964-06.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIL ANDERSON BONACORDI(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SAMIL ANDERSON BONACORDI como incurso no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, aduzindo que, no dia 02/06/2011, o denunciado foi surpreendido por policiais militares ambientais, mantendo em cativeiro, em sua residência, oito pássaros (espécie Passerina), sendo sete da subespécie *Brissonii*, comumente denominada Azulão Verdadeiro, animais ameaçados de extinção, e um da subespécie *Sporophila Lineola*, conhecido por Bigodinho, todos pertencentes à fauna silvestre nacional e, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2012 (fl. 58).Citado (fl. 69), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 63/64).Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 71), ouvindo-se as testemunhas da acusação e da defesa e interrogando-se o réu (fls. 106/108, 132/134 e 165/168). Não houve requerimento de diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 165).Em sua derradeira manifestação (fls. 195/197), o Ministério Público ressaltou a comprovação nos autos da materialidade, da autoria delitiva e do dolo na prática da conduta. Registrou que não se aplica o perdão judicial previsto no artigo 29, 2º, da Lei n.º 9.605/98, pois os pássaros são ameaçados de extinção. Sustentou que a atenuante da confissão não pode ser aplicada porque esta não foi plena. Requereu a aplicação da causa de aumento de pena prevista do inciso I, 4º do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98. Enfatizou que o réu possui maus antecedentes e que é reincidente. Em alegações finais (fls. 208/209), a defesa sustentou que o réu nunca praticou comércio ou qualquer tipo de atividade comercial com as aves e que não sabia que elas estavam em extinção. Ressaltou que não havia dolo em sua conduta. Em caso de condenação, requereu a aplicação do artigo 29, 2º, da Lei n.º 9.605/98 e a diminuição de pena resultante da confissão. Por último, argumentou pela não aplicação da causa de aumento de pena prevista do inciso I, 4º do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98.É o relatório, no essencial. DECIDO.O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. Ademais, em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a aplicação da causa de aumento de pena prevista no 4º, inciso I, do mesmo artigo:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de

seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.(...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;(...)A materialidade do delito está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 03/04, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 05/06, pelo Auto de Depósito de fl. 07, pela Declaração de Médico Veterinário de fl. 31, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 38 e pelo Ofício de fl. 39.Conforme se depreende dos documentos de fls. 03/07, foram apreendidos na residência do denunciado 8 (oito) pássaros, sendo que 7 (sete) eram Azulão e 1 (um) Bigodinho. O réu foi nomeado depositário dos animais.Posteriormente, conforme declaração de fl. 31, o médico veterinário Airton Roberto Romão vistoriou a residência do denunciado, onde constatou a existência de 4 (quatro) pássaros da espécie Passerina, subespécie *Brissonii*, comumente denominado Azulão Verdadeiro, animal da fauna brasileira ameaçado de extinção. No que tange aos demais animais depositados, declarou que o denunciado informou que 2 (dois) azulões faleceram (um deles foi congelado e exibido na vistoria), 1 (um) Azulão e Bigodinho escaparam da gaiola.A prova testemunhal e a confissão do réu também comprovam a materialidade delitiva.É necessário ressaltar que para a configuração do delito não é necessária a finalidade comercial, como alegado pelo réu em suas alegações finais, bastando a manutenção em cativeiro de espécime da fauna silvestre.Por outro lado, da atenta análise do processado, extrai-se que há prova segura da autoria delitiva e do dolo do acusado SAMIL ANDERSON BONACORDI na prática do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98.O próprio réu admitiu que mantinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas de acusação, que encontraram os animais na residência do acusado.SAMIL (fls. 165/167) relatou que ganhou de seu tio o Bigodinho e de um senhor de idade, já falecido, um casal de Azulão. Explicou que recebeu os animais porque tinha um viveiro em sua casa, onde seu pai criava codornas, e que não sabia que os animais eram ameaçados de extinção e nem que precisava de autorização do IBAMA. Narrou que o casal de Azulão se reproduziu no viveiro e que o macho possuía anilha, mas não estranhou porque os canários do reino criados em loja também têm anilha no pé. Ressaltou que os animais eram bem cuidados e que o viveiro era bonito e arejado. Esclareceu que ficou com os animais por mais oito ou nove meses na condição de depositário e que depois a Polícia pegou e soltou na UNESP. Indagado acerca dos demais passáros que desapareceram durante o tempo em que ficaram depositados, ressaltou que um filhote de Azulão morreu e que os demais foram entregues para eles soltarem. Disse que foi aplicada multa administrativa no valor de trinta e cinco mil reais.O policial militar ambiental Sérgio Henrique Viotto (fls. 106/108) relatou que conheceu o denunciado no dia do atendimento de uma denúncia sobre a manutenção de passarinhos da fauna silvestre em cativeiro. Informou que o réu franqueou a entrada e colaborou com a investigação, sendo que foram encontrados seis passarinhos da espécie Azulão, um deles com anilha, e um Bigodinho. Enfatizou que o Azulão está ameaçado de extinção (relação estadual). Disse que o denunciado afirmou que não era criador registrado no IBAMA. Relatou que foi elaborado auto de infração e que os pássaros ficaram depositados com o denunciado já que eles estavam bem cuidados e por falta de local apropriado para conduzir, soltar e readaptar.Já o policial militar ambiental José Maria de Oliveira (fls. 165 e 168) disse que não se recordava dessa ocorrência, uma vez que atendia diversas denúncias de pássaros por dia, mas que confirma ser sua a assinatura constante nos documentos de fls. 06/07.A testemunha Douglas Fernando Rossanezi (fls. 132/134) nada sabia acerca dos pássaros e somente atestou o bom comportamento do denunciado.Não merece acolhida a alegação de que o Réu desconhecia que os animais eram ameaçados de extinção e de que era necessária a autorização do IBAMA. Pelo seu depoimento, infere-se que o réu era conhecedor de pássaros pela existência do viveiro em sua residência, pelo fato de seu pai ter sido criador de codornas e também por mencionar que os canários do reino que são vendidos em loja possuem anilha. Ademais, um dos azulões que o denunciado recebeu possuía anilha, o que, no mínimo, configura hipótese de dolo eventual.Por tudo o que se expôs, a despeito das argumentações expendidas pela Defesa, restaram comprovadas, no caso sub examine, não só a materialidade, mas também a autoria do Acusado no cometimento do delito narrado na denúncia. Estando, pois, presentes a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de se lhe aplicar as sanções penais.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Denunciado agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e aos maus antecedentes do Réu (fl. 20 e 21), fixo a pena base pouco acima no mínimo legal, em 08 (oito) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, uma vez que o acusado relatou em seu interrogatório estar trabalhando como autônomo, vendendo salgados e que percebe por volta de novecentos a mil reais mensais.É cediço que a reincidência perfaz-se pela prática de novo crime pelo agente,

depois de transitada em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (art. 63 do Código Penal). No entanto, em se tratando dos crimes ambientais, exige o inciso I, do art. 15, da Lei 9605/98, que a reincidência seja específica, ou seja, que se dê em relação a outro crime de natureza ambiental. Não há, portanto, no caso, a caracterização da reincidência (específica), pois o réu foi condenado nos autos n.º 129/2004 da 2ª Vara Judicial de São Manuel (fl. 20) pela prática do delito do artigo 155, caput, do Código Penal. Não está caracterizada, por outro lado, a confissão do Réu (Código Penal, artigo 67), pois o denunciado tentou justificar (excluir o crime) os atos de guardar os animais (pássaros) silvestres em estado de extinção, aduzindo que não sabia da proibição. Aplico a causa de aumento de pena prevista no 4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98 (aumento de metade), pois os pássaros da espécie Passerina, subespécie Brissonii, conhecidos como Azulão Verdadeiro, pertencem à fauna silvestre brasileira ameaçada de extinção (fl. 31), conforme Decreto Estadual n.º 42.838/98, do Governo do Estado de São Paulo, sendo que a espécie foi mantida na lista constante do Decreto n.º 60.133/2014. Assim, a pena resulta em 1 (um) ano de detenção e 18 (dezoito) dias-multa. Não é viável a concessão do perdão judicial, nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n.º 9.605/98 (No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena), pois o Azulão Verdadeiro é espécie ameaçada de extinção. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado SAMIL ANDERSON BONACORDI como incurso nas iras do artigo 29, 1º, inciso III, combinado com o 4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98, fixando a pena final e definitiva, em 01 (um) ano de detenção e 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida. Condeno-o também no pagamento das custas processuais. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, tendo em vista que não restou caracterizada a reincidência (específica) exigida para o tipo em apreço. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito - na forma dos incisos I e II, do artigo 7º da Lei n.º 9.605/98, combinado com artigo 44, 2º, do Código Penal - vez que a pena foi atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo a pena restritiva de direito em prestação pecuniária (artigo 12 da Lei n.º 9.605/98), consistente no pagamento de R\$2.000 (dois mil reais), importância essa a ser destinada a entidade assistencial pelo Juízo das Execuções. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007254-91.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-16.2000.403.6108 (2000.61.08.004609-6)) JUSTICA PUBLICA X IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA)**

Intime-se o defensor da ré para oferecer alegações finais.

**0002886-05.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDELICIO MARTINS CARDOSO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X ELCIO HENRIQUE MARIA SCHILDER(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)**

1. Homologo a desistência de inquirição da testemunha William Soares do Nascimento, conforme requerimento do Ministério Público Federal às fls. 421/421-verso. 2. Solicite-se ao Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Assis, SP, certidão de objeto e pé do processo n. 0009592-49.2008.8.26.0047.3. Dê-se ciência à defesa do retorno da precatória às fls. 424/434. Nada sendo requerido, faça-se a conclusão para designação dos interrogatórios.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10128**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001192-69.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

Fl.490: solicite-se ao setor de informática a gravação em mídia eletrônica da audiência realizada em 12 de março de 2015, às 14hs00min.Diga a defesa do réu em até cinco dias se tem novas provas a produzir.Publique-se.

## **Expediente Nº 10129**

### **MONITORIA**

**0001464-24.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X R. DE LIMA EQUIPAMENTOS - ME

Vistos.Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de R DE LIMA EQUIPAMENTOS ME, CNPJ 06.885.221/0001-70, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (f. 08).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Éscoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as cautelas de estilo.Int.

**0001514-50.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI - ME X PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI

Vistos.Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI ME, CNPJ 09.173.347/0001-00 e outro, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de

Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Comércio atacadista de equipamentos e informática (fl. 12). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, com as cautelas de estilo. Int.

### **ACAO POPULAR**

**0005704-61.2012.403.6108** - PAULO SERGIO MARTINS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS X RAIMUNDO PIRES SILVA X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN X ALBERTO PAULO VASQUEZ X CELSO COSTA

S E N T E N Ç A Ação Popular Processo nº 0005704-61.2012.403.6108 Autor: Paulo Sérgio Martins Réus: União e outros SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação popular promovida por Paulo Sérgio Martins em face da União, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Município de Pederneiras, Raimundo Pires Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Celso Costa, visando à declaração de nulidade do contrato de concessão de uso firmado entre o INCRA e Geraldo José da Silva; a condenação de Geraldo a restituir os valores recebidos a título de crédito de instalação e créditos bancários acessados, além de valor pelo uso indevido da área; a condenação do INCRA a sobrestar qualquer procedimento administrativo relacionado ao lote cedido a Geraldo e adotar as providências necessárias à sua retomada, com o cancelamento da condição de assentado do referido beneficiário e assentamento de trabalhador rural no local; condenar os réus ao pagamento de perdas e danos. Aduziu, em síntese, que, embora Geraldo José da Silva não seja trabalhador rural, laborando, desde 2009, como assessor parlamentar na Câmara dos Deputados, foi indevidamente admitido no Programa Nacional de Reforma Agrária em 1995 e assentado no Projeto de Assentamento Timboré. Juntou os documentos de fls. 26/59. Intimado (fl. 102), o autor juntou documento (fls. 68/69) e indicou o endereço do Município de Pederneiras (fl. 70). À fl. 73 o autor foi intimado a justificar a não inclusão de Geraldo José da Silva no polo passivo e comprovar encontrar-se no gozo de seus direitos políticos. O autor juntou documento às fls. 76/77. À fl. 78 foi determinada a intimação pessoal do autor para emendar a petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Regularmente intimado (fl. 80), o autor postulou a substituição de Celso Costa por Geraldo José da Silva no polo passivo, bem como a desconsideração da indicação do Município de Pederneiras para figurar no polo passivo (fls. 82/83). À fl. 85 o INCRA compareceu espontaneamente aos autos e pugnou pela concessão de vista, tendo apresentado as manifestações de fls. 88 e 89. É o relatório. Fundamento e Decido. Embora apresentada após o decurso do prazo assinalado à fl. 78, em prestígio ao princípio da economia processual, recebo a petição de fls. 82/83 como emenda à inicial. Sustenta o autor ter havido irregular seleção para o Programa Nacional de Reforma Agrária e posterior destinação de lote em assentamento rural a Geraldo José da Silva em razão de ocupar cargo público de Secretário Parlamentar na Câmara dos Deputados em Brasília/DF, não se qualificando como trabalhador rural e não explorando diretamente a parcela que lhe foi concedida. Vênia concedida, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão sustentada na petição inicial, não tendo o autor cuidado de apresentar elementos probatórios mínimos a demonstrar a viabilidade da sua pretensão. Deveras, segundo a inicial, Geraldo José da Silva foi assentado no Projeto de Assentamento Timboré em 26.06.1995 em claro favoritismo que não se coaduna com a devida impessoalidade administrativa (fl. 07), que seria evidenciado pelo fato de ser servidor público federal, secretário parlamentar do Deputado Federal Vicentinho desde agosto de 2009 (fl. 10). A despeito do disposto no 4.º, do art. 1.º, da Lei nº 4.717/1965, a inicial não foi instruída nem mesmo com indício de descumprimento dos requisitos legais para a seleção e formalização de contrato de concessão com Geraldo José da Silva. A rigor não se sabe sequer se a pessoa assentada em 1995 e o secretário parlamentar indicado no documento de fl. 29 são a mesma pessoa, mesmo porque, de início, a pretensão foi deduzida em face de Celso Costa, que também seria Secretário Parlamentar do Deputado Federal Vicentinho

(fl. 03).A Norma de Execução que, segundo o autor, teria sido violada sequer havia sido editada ao tempo da inclusão de Geraldo José da Silva no PNRA em 1995.Além disso, a mera nomeação para o exercício de cargo público mais de 15 (quinze) anos depois da data do assentamento não implica, automaticamente, descumprimento das regras referentes ao Programa Nacional de Reforma Agrária.Deveras, na dicção do art. 16, da Lei n.º 4.505/1964, a Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país (...).Progresso, segundo o dicionário Houaiss, é mudança de estado (de algo que o move para um patamar superior; crescimento, desenvolvimento, aumento e bem-estar, estado de satisfação plena das exigências do corpo e/ou espírito ou, ainda, condição material capaz de ensejar uma existência agradável; prosperidade.Nesse contexto, sobre não representar ofensa às normas e princípios que regem a Política Nacional de Reforma Agrária, o alcance de novos e mais elevados patamares de desenvolvimento intelectual, cultural, social e econômico do trabalhador rural constitui a própria finalidade do Programa de Reforma Agrária.Ressalte-se que o exercício de cargo público não representa, por si só, incompatibilidade com os requisitos legais para a manutenção de concessão, visto que o art. 21, da Lei n.º 8.629/1993 exige o cultivo do imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar. E, na hipótese presente, ainda que se comprovasse que Geraldo José da Silva não cultivava, direta e pessoalmente, o lote em que foi assentado - do que não se trouxe sequer indício -, não há nem mesmo alegação de que o lote tenha deixado de ser explorado pelo núcleo familiar nele assentada, cumprindo observar ter sido igualmente beneficiária da terra Jusceline Alcântara Dias Silva (fl. 28).Nesse contexto, não se verifica correlação lógica entre o fato de Geraldo José da Silva ter sido nomeado para cargo público em agosto de 2009 (fl. 29) e a existência de irregularidade na sua inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária em 1995.Também não se observa a presença de substrato probatório mínimo indicativo da viabilidade da pretensão deduzida na petição inicial, sem o qual não se afigura viável o recebimento da petição inicial, mesmo porque a citação e a conseqüente necessidade de constituição de advogado para apresentação de defesa importará ônus financeiro aos réus, os quais não serão reembolsados pelo autor na hipótese de improcedência, caso não comprovada má-fé.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, e 283, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários, à mingua de citação e ante o disposto no art. 5.º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.Sentença sujeita a remessa oficial (art. 19, da Lei n.º 4.717/1965).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005932-36.2012.403.6108 - PAULO SERGIO MARTINS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X CELSO LUIS DA COSTA DIAS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)**

S E N T E N Ç A Ação PopularProcesso nº 0005932-36.2012.403.6108Autor: Paulo Sérgio MartinsRéus: União e outrosSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação popular promovida por Paulo Sérgio Martins em face da União, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Município de Pederneiras, Raimundo Pires Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Celso Luís da Costa Dias, visando à declaração de nulidade do contrato de concessão de uso, com afastamento de Celso Luís da Costa Dias do Programa Nacional de Reforma Agrária; a condenação de Celso a restituir os valores recebidos a título de crédito de instalação e créditos bancários acessados, além de valor pelo uso indevido da área; a condenação do INCRA a sobrestar qualquer procedimento administrativo relacionado ao lote do réu Celso e adotar as providências necessárias à retomada do lote, cancelamento da condição de assentado do referido réu e assentamento de trabalhador rural no local; condenar os réus ao pagamento de perdas e danos.Aduziu, em síntese, que, embora Celso Luís Costa Dias não seja trabalhador rural, laborando como assessor parlamentar na Câmara Municipal de Pederneiras e integrando o Conselho Parlamentar do Deputado Federal Vicente Paulo da Silva, foi indevidamente admitido no Programa Nacional de Reforma Agrária e assentado no Projeto de Assentamento Horto Aimorés.Juntou os documentos de fls. 26/96.Intimado (fl. 102), o autor juntou documento (fls. 103/104).Às fls. 107/109 foi determinada a oitiva da União e do INCRA previamente à apreciação do pedido liminar.Manifestação da União às fls. 117/121, defendendo sua ilegitimidade passiva.O INCRA apresentou manifestação e documentos às fls. 122/341, defendendo a regularidade da seleção de Celso Luís Costa Dias como beneficiário do PNRA bem como do Contrato de Concessão de Uso da parcela n.º 131 do Assentamento Horto Aimorés à família do mencionado corrêu.Contestação da União às fls. 345/349, do Município de Pederneiras às fls. 361/376 e de José Giacomo Baccarin às fls. 383/393.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 394.Contestação de Raimundo Pires da Silva às fls. 399/409, de Alberto Paulo Vasquez às fls. 410/469 e de Jane Mara de Almeida Guilhen às fls. 475/511.Celso Luís da Costa Dias apresentou contestação às fls.

517/525. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 527/529. O Município de Pederneiras pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 535). Raimundo Pires da Silva postulou a produção de prova oral (fls. 536/537). Réplica às fls. 543/553, na qual o autor requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo o autor popular pugnado pelo julgamento antecipado, denotando ausência de interesse na dilação probatória, procedo ao julgamento do feito no estado que se encontra. Não há pedido formulado em desfavor da União e do Município de Pederneiras, entes federativos que não guardam qualquer relação com os fatos descritos na petição inicial, não justificando a sua inclusão no polo passivo a mera legitimação (ativa) para a defesa do patrimônio público. Assim, o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito, em relação à União e ao Município de Pederneiras. De outro lado, imputando a petição inicial, ainda que de forma sucinta, conduta omissiva por parte de José Giácomo Baccarin, Raimundo Pires Silva e Jane Mara de Almeida Guilhen em relação a supostos atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, não há falar em ilegitimidade passiva. A efetiva existência das condutas e lesões afirmadas na petição inicial é questão alusiva ao mérito, e que não se confunde com pressupostos processuais ou condições da ação. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré Jane Mara, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. É improcedente o pedido formulado. Sustenta o autor ter havido irregular seleção para o Programa Nacional de Reforma Agrária e posterior destinação de lote em assentamento rural a Celso Luís da Costa Dias em razão de ocupar cargo em comissão como assessor parlamentar na Câmara Municipal de Pederneiras, não se qualificando como trabalhador rural e não explorando diretamente a parcela que lhe foi concedida. Os documentos trazidos aos autos, entretanto, demonstram que em maio de 2005, Celso Luís da Costa Dias era acampado bem como representante das famílias do acampamento Terra Nossa (fls. 225/227), condição na qual figurou como candidato ao Programa Nacional de Reforma Agrária, juntamente com sua esposa, Edilaine Cristina Rodrigues da Costa Dias, (fls. 212/224). Naquela ocasião estava desempregado (fl. 173). Sua esposa Edilaine, de sua vez, recebeu benefício previdenciário de salário maternidade entre 31.12.2006 e 29.04.2007, na condição de trabalhadora rural, consoante documento de fl. 174 e extrato que deverá ser juntado na sequência. Quando foi homologado como beneficiário do PNRA em 30.10.2007 (fl. 133) o corréu Celso não exercia função pública, não havendo qualquer indicativo de que incidia nas vedações trazidas pelos 2.º e 3.º, do art. 25, da Lei n.º 4.504/1964, art. 20, da Lei n.º 8.628/1993, ou art. 6.º da Norma de Execução n.º 45/2005, do INCRA. A mesma situação persistia em 16.03.2009, data em que Celso, em conjunto com sua esposa, firmou o contrato de concessão de uso, sob condição resolutiva, com o INCRA (fl. 195). Nenhum indício de descumprimento dos requisitos legais para a seleção e formalização do contrato de concessão com Celso Luís da Costa Dias veio aos autos, não se vislumbrando qualquer irregularidade na homologação do referido corréu no PNRA e no seu assentamento em lote do Projeto de Assentamento Horto Aimorés. Posteriormente, entre 01.10.2010 e 31.12.2011, Celso Luís da Costa Dias, então aluno de curso de graduação em Direito, realizou estágio junto à Câmara Municipal de Pederneiras sendo, a partir de 01.01.2012 nomeado para cargo em comissão no Poder Legislativo daquele município (fls. 373/376). O exercício de cargo público por Celso Luís da Costa Dias, portanto, teve início quase cinco anos após a sua homologação no PNRA e assentamento no Horto Aimorés. Assim, ao que tudo indica, foi a atuação do corréu no Projeto de Assentamento que lhe trouxe projeção política e conduziu à nomeação em cargo público e não o prestígio político que ensejou seu assentamento no Horto Aimorés. De outro lado, a mera obtenção de graduação em curso de nível superior e nomeação para o exercício de cargo público em comissão não implica, imediatamente, descumprimento do contrato de concessão firmado com o INCRA. Deveras, na dicção do art. 16, da Lei n.º 4.505/1964, a Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país (...). Progresso, segundo o dicionário Houaiss, é mudança de estado (de algo) que o move para um patamar superior; crescimento, desenvolvimento, aumento e bem-estar, estado de satisfação plena das exigências do corpo e/ou espírito ou, ainda, condição material capaz de ensejar uma existência agradável; prosperidade. Nesse contexto, sobre não representar ofensa aos termos do contrato de concessão e aos princípios que norteiam a Política Nacional de Reforma Agrária, o alcance de novos e mais elevados patamares de desenvolvimento intelectual, cultural, social e econômico do trabalhador rural constitui a própria finalidade do Programa de Reforma Agrária, concretizado, in casu, na obtenção de grau em curso de nível superior e desempenho de função pública pelo assentado, a partir da qual se obteve, inclusive, melhoria das condições de produção do Projeto de Assentamento, em benefício de toda a comunidade dos assentados (fl. 76). Ressalte-se que o exercício de cargo público não constitui, por si só, descumprimento do contrato entabulado, visto que o art. 21, da Lei n.º 8.629/1993 exige o cultivo do imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar. Da mesma forma, a cláusula X do Contrato de Concessão de Uso estabelece a obrigação de que a unidade familiar cultive direta e pessoalmente a parcela (fl. 195). E, na

hipótese presente, ainda que se admitisse que Celso não cultivava, direta e pessoalmente, o lote em que foi assentado - do que não se trouxe prova bastante -, não há qualquer indicação de que o lote tenha deixado de ser explorado pela família assentada, cumprindo observar ter sido igualmente beneficiária da terra a sua esposa Edilaine Cristina Rodrigues da Costa Dias. Vistoria técnica realizada pelo INCRA em 05.10.2012 no lote cedido ao corréu Celso e sua esposa (fls. 334/341) não constatou descumprimento de qualquer cláusula contratual. Pelo contrário, confirmou que a família reside no local, onde produz tomates para comercialização e legumes e hortaliças para consumo próprio, além da criação de gado. Prova em sentido contrário não foi produzida pelo autor, não tendo sido demonstrada a infringência pelos beneficiários de qualquer das cláusulas do contrato de concessão de uso firmado com o INCRA, o que conduz à improcedência do pedido formulado. Por fim, embora não tenha sido demonstrada a procedência da pretensão deduzida na petição inicial, não restou comprovada a existência de má-fé do autor no ajuizamento da demanda a ensejar a sua condenação no pagamento de custas e honorários. Posto isso: a) extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação à União e ao Município de Pederneiras; b) julgo improcedente o pedido em relação aos réus remanescentes. Sem condenação em custas processuais e honorários, ante o disposto no art. 5.º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita a remessa oficial (art. 19, da Lei n.º 4.717/1965). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001809-63.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO BARBOSA  
SENTENÇA Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0001809-63.2010.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Francisco Roberto Barbosa Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Francisco Roberto Barbosa, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/18. À fl. 116, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003056-79.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADONIAS GOMES DA SILVA X SANDRA ANGELICA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONIAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ANGELICA DA SILVA  
SENTENÇA Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0003056-79.2010.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Adonias Gomes da Silva Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Adonias Gomes da Silva, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/19. À fl. 119, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que os réus não constituíram advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006912-17.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIELI ALINE TORCINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIELI ALINE TORCINELLI  
SENTENÇA Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0006912-17.2011.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Adrieli Aline Torcinelli Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Adrieli Aline Torcinelli, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/17. À fl. 75, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a ré não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos

originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003159-18.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA  
SENTENÇA Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0003159-18.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Reinaldo de Almeida Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Reinaldo de Almeida, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 04/16. À fl. 73, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **Expediente Nº 10130**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003550-02.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fl.902: designo a data 25/06/2015, às 14hs00min para a oitiva da testemunha Rafael Villas Boas Mathias, arrolada pela defesa. Solicite-se ao setor de informática do E.TRF o agendamento, bem como a reserva de sala de audiências à Justiça Federal em Jundiaí/SP, comunicando-se pelo correio eletrônico institucional este despacho, solicitando-se que na carta precatória nº 0001652-79.2014.403.6131 a testemunha Rafael Villa Boas Mathias seja intimada a comparecer ao Fórum Federal de Jundiaí para o ato. Intimem-se os réus. Publique-se. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 10131**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005067-52.2008.403.6108 (2008.61.08.005067-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

SENTENÇA Autos n.º 0005067-52.2008.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Alexandre Elias Golmia Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre Elias Golmia, por meio da qual se imputa ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.12.2008 (fl. 79). O réu foi citado, tendo sido devidamente ouvidas as testemunhas e oferecidos memoriais pela acusação e pela defesa. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o réu é tecnicamente primário; b) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, até porque o pretense descaminho teria lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 20.721,18 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS e COFINS -, valor pouco superior ao limite de ajuizamento das execuções fiscais; c) não há indício de atividade organizada; d) não concorrem agravantes; e) o réu confessou a prática do delito, aplicando-se a atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do CP; f) não há causas de aumento de pena. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Mesmo que se fixasse a pena-base no dobro da reprimenda mínima prevista no tipo penal imputado - o que, a rigor, não é possível -, a pena não ultrapassaria os dois anos de reclusão. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à

administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Alexandre Elias Golmia. Custas como de lei. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**Expediente Nº 10132**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004213-34.2003.403.6108 (2003.61.08.004213-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO QUARTAROLI(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004213-34.2003.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Carlos Eduardo Quartaroli Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Eduardo Quartaroli, por meio da qual busca a condenação do réu nas penas do art. 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01.02.2007 (fl. 174). O réu foi citado, tendo sido devidamente ouvidas as testemunhas e oferecidos memoriais pela acusação e pela defesa. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) a pena estabelecida, para o caso, vai de dois a quatro anos, de reclusão (art. 342, do CP); b) o réu é primário; c) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, até porque o direito ao adicional de insalubridade postulado por Carlos Alberto Cornélio foi reconhecido (fls. 75/77); d) não concorrem agravantes; Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª

Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Carlos Eduardo Quartaroli. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **Expediente Nº 10133**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001055-97.2005.403.6108 (2005.61.08.001055-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GALEAZZO GORGATTI(SP276867 - WALTER IZIDORO HERNANDES E SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001055-97.2005.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Galeazzo Gorgatti Sentença Tipo CVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Galeazzo Gorgatti, acusando-o da prática do crime descrito nos artigos 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991 e 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal. Recebimento da denúncia aos 14 de maio de 2009 (fl. 589). Encerrada a instrução processual, foram apresentados memoriais finais pelas partes. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o réu é tecnicamente primário; b) as consequências do delito denotam razoável potencial de dano, visto que o crédito tributário constituído em 2003 correspondia a R\$ 81.440,71 (fls. 21 e 142), excluídos multa e juros; c) não concorrem agravantes; d) o réu é maior de setenta anos, aplicando-se o disposto no art. 115 do CP. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Mesmo que se fixasse a pena-base no dobro da reprimenda mínima prevista no tipo penal imputado - o que, a rigor, não é possível -, a pena não ultrapassaria os quatro anos de reclusão. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade de votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Galeazzo Gorgatti. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10134**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011214-75.2000.403.6108 (2000.61.08.011214-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0011214-75.2000.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Ézio Rahal Melillo e outros Sentença Tipo CVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 433/438) em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura e Silva, Sônia Maria Bertozo Parolo e Arildo Chinato, acusando os dois primeiros da prática do crime descrito nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, e art. 29, todos do CP, e

os dois último, da prática do crime descrito no art. 299, do CP.Recebimento da denúncia aos 15 de dezembro de 2008 (fl. 446).Foi suspenso o curso do processo em relação aos acusados Êzio, Francisco e Sônia (fls. 452 e 487/488), prosseguindo-se em face do acusado Arildo Chinato, nos termos do diploma processual penal.Após regular instrução, as partes apresentaram alegações finais.É o Relatório. Fundamento e Decido.A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu.Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos:a) o réu é primário;b) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, até porque não consumado o crime;c) não concorrem agravantes;d) ainda que considerada a causa de aumento de pena (artigo 171, 3º, do CP), esta teria seus efeitos cessados em razão da diminuição comandada pelo artigo 14, parágrafo único, do CP. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional , ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção.Observa-se que, para não se ter por prescrita a pretensão punitiva, ter-se-ia que fixar a pena-base em seu máximo, desconsiderar atenuantes, para que, calculadas as causas de aumento (art. 171, 3º, do CP), e de diminuição (artigo 14, parágrafo único, do CP, em seu mínimo) se chegasse a pouco mais de quatro anos de reclusão. Denote-se que nem mesmo os réus Êzio e Francisco Alberto receberam penas privativas de liberdade em tal patamar, como se verifica, v.g., da ACR 00014079420014036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 120.Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena inferior a quatro anos de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos dos artigo 109, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois decorridos mais de onze anos, entre a data dos fatos e o início da ação penal, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição.Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material . Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil . Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais .Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5 , inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e

ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Arildo Chinato. Custas como de lei. Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Êzio, Francisco e Sônia, deverá ser objeto de deliberação após a intimação do MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 10135**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003319-53.2006.403.6108 (2006.61.08.003319-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ODAIR MASSOCA CANTATORE(SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP328124 - CAROLINE PEREIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Ação Penal Processo nº 0003319-53.2006.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Odair Massoca Cantatore SENTENÇA TIPO EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Odair Massoca Cantatore, acusando-o da prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1.º, inciso I e 337-A, incisos I, II e III, ambos do Código Penal, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/1990. A denúncia foi recebida em 28.03.2008 (fls. 39). Citado o réu, após regular instrução o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado (fls. 224/225). É o relatório. Fundamento e Decido. Contando o réu mais de setenta anos de idade e cominada pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão para os crimes que lhe são imputados (arts. 168-A, 1.º, inciso I e 337-A, incisos I, II e III, ambos do Código Penal, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/1990), é de seis anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal (at. 109, inciso III, c.c. art. 115, ambos do CP). A denúncia foi recebida em 28.03.2008 (fl. 39), sem que suspenso ou interrompido o prazo prescricional desde então, pelo quê, positivou-se a prescrição. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu Odair Massoca Cantatore, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 10136**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1304045-15.1998.403.6108 (98.1304045-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ISRAEL ANTONIO ALFONSO(SP005086 - BRUNO SAMMARCO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X LAMIR BARBOSA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X JOSE CARLOS BERNARDES(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X JOSE CARLOS DUARTE PINHEIRO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO

NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X ROBERTO GARDIN DIAS(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X AIRTON GONCALVES(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X LOURIVAL POLASTRO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X MOACYR MENDES DA SILVEIRA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X NATAL DE JESUS MARTINS(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) S E N T E N Ç A Ação Penal Processo nº 1304045-15.1998.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Israel Antônio Afonso e outros SENTENÇA TIPO E Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Israel Antônio Afonso, Lamir Barbosa, José Carlos Bernardes, José Carlos Duarte Pinheiro, Roberto Gardin Dias, Airton Gonçalves, Lourival Polastro, Moacyr Mendes da Silveira e Natal de Jesus Martins acusando-os da prática do crime descrito no artigo 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991. A denúncia foi recebida em 26.08.2010 (fls. 39). À fl. 1341 foi determinada a suspensão do processo em face da suspensão da pretensão punitiva. Foi declarada a extinção da punibilidade dos réus Lamir Barbosa, José Carlos Bernardes, Lourival Polastro, Moacyr Mendes da Silveira e Natal de Jesus Martins às fls. 1377/1378. O MPF pugnou pela extinção da punibilidade de Israel Antônio Afonso (fls. 1404/1405). É o relatório. Fundamento e Decido. Contando o réu Israel Antônio Afonso mais de setenta anos de idade e cominada pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão para o crime que lhe é imputado (art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991, com a pena do art. 168-A, do Código Penal), é de seis anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal (at. 109, inciso III, c.c. art. 115, ambos do CP). Tendo decorrido mais de 6 (seis) anos entre a consumação do delito em 17.06.1996 (fls. 1219/1220) e o recebimento da denúncia em 26.08.2010 (fl. 39), já descontado o período de suspensão da pretensão punitiva (24.04.2000 a 01.06.2008, fl. 1219/1220), positivou-se a prescrição. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu Israel Antônio Afonso, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Prossiga-se, no mais, na forma deliberada à fl. 1402, primeiro parágrafo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 10137**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002254-62.2002.403.6108 (2002.61.08.002254-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X ELISA BONOME BIAZOTTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) Apresentem os advogados de defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 10138**

##### **MONITORIA**

**0000454-86.2008.403.6108 (2008.61.08.000454-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO MARTINS ALVES X CICERO ALVES MORAIS X LUCIENE MARTINS FIGUEIREDO ALVES X DIRCE MARTINS FIGUEIREDO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL D E C I S ã O Ação Monitoria Autos nº. 000.0454-86.208.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Luciano Martins Alves, Cícero Alves Moraes, Luciene Martins Figueiredo Alves e Dirce Martins

FigueiredoConverto o julgamento em diligênciaDesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de maio de 2015, às 14h00. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8870**

#### **MONITORIA**

**0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)**

Face à intervenção ministerial de fls. 178-verso, item 11, fica designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 26/05/2015, às 15h50min, intimando-se-as, bem como o MPF, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9926**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006165-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-72.2015.403.6105) WESLLEY HENRIQUE DA SILVA X RICHARD RAPHAEL OLIVEIRA MARCIANO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória ou aplicação de medida cautelar diversa da prisão formulada em favor de RICHARD RAPHAEL OLIVEIRA MARCIANO e WESLLEY HENRIQUE DA SILVA, presos em flagrante no dia 14.04.2015, em razão da prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.Foram trazidos aos autos, dentre outros documentos, comprovantes de residência fixa e de ocupação lícita (fls. 18/41).Após a vinda dos informes criminais encartados em autos apartados, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória em relação a Richard, postulando por nova vista para análise dos antecedentes de Wesley, em razão do equívoco da certidão do cartório do Distribuidor de Campinas, que verificou distribuições cíveis e não criminais (fls. 50/51).Com a juntada da certidão de Distribuição Criminal da Comarca de Campinas, onde se verifica a ausência de apontamentos criminais em nome de Wesley, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido. Decido.É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime.Contudo, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva dos autuados, razão pela qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal,Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito.Nesta senda, o direito pátrio tratou

de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio. A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para sua segregação cautelar, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem arbitramento de fiança, a RICHARD RAPHAEL OLIVEIRA MARCIANO e WESLLEY HENRIQUE DA SILVA, aplicando, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Ressalto que os autuados não deverão ausentar-se da Comarca onde residem sem autorização judicial até o término da instrução processual. Ficam os acusados advertidos de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Os acusados deverão comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar e comprovar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9927**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001822-66.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X LIVAN PEREIRA DA SILVA (SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X FABIO HENRIQUE MARQUETO (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ANA FILOMENA FERREIRA X APARECIDA CASTANHO DE SOUZA X APARECIDA MELLE CAHUM X BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA X CECILIA MATHEUS CAPLELI X DENIL PALMEIRA DE SA X EDYNA ORLANDO SIGNORETTI X ERCILICA ANTONIO GOMES X HELENY FERLANETTO GHIZELLI X IDA MARANGONE DE OLIVEIRA X IVONE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA SOARES FERNANDES DE MORAES X JULIA MOREIRA SILVA X LOURDES MARCIANO FANTON X LUZIA GRANADO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES LEMONTE CAETANO X MARIA FERRARI MORASI X MARIA GUEDES DE SENE X MARIA HELENA THOMPSON DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO ROSSI X MARIA LOMONACO DONEGA X MARIA SCALON SENZI X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZINHA LOURENCO CERGOLE X MARLY LASDIMIRA DONATO X NAIR BRACALENTI BALDO X NEIDE THEREZINHA DE CARVALHO CAMPOS FERREIRA X NEUSA FALCAO MANAIA X OVANIR ORSI DIAS X PALMIRA INJEL TELAN X ROSA ANTONIA BANDINA FERRARI X SEBASTIANA FARIA PAES X TEREZA INES BERTUCCI CERGOLE X REGINA DOLORES PERES MARQUETO

FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 152/15 à Justiça Federal de Brasília para oitiva da testemunha de defesa Elton Allan Sasa, por videoconferência na data já designada para audiência neste Juízo 13/05/2015.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9450**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002041-79.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID RODRIGO MONTAGNER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

### **DESAPROPRIACAO**

**0017832-59.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

1- Fls. 193/196 e 198/201: Intimem-se as expropriantes a que apresentem o valor atualizado da indenização, consoante o valor original apresentado no laudo de fls. 168/190 para abril de 2010. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, dê-se vista à parte expropriada por igual prazo.3- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 159 em favor da Perita.4- Intime-se. Cumpra-se.

**0015976-26.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIO KIYOSHI WATANABE X MARIA CELIA HARUE IMANISHI

WATANABE(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 10(dez) dias.

**0006736-76.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS X ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

### **MONITORIA**

**0018174-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0000793-87.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATALIA FABRICIA IZZO SAVAJO DOS SANTOS

1. Aceito a competência. Ciência à parte autora da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal. 2. Afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 15, haja vista que o feito ali indicado tratar-se de reclamação pré-processual. 3. Defiro a citação do(s) réu(s). 4. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 5. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 7. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 8. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. 9. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003122-61.2007.403.6303** - LUIS HENRIQUE PERISSATO(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

**0001527-05.2008.403.6105 (2008.61.05.001527-8)** - COSME DONIZETTE APARECIDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se

**0000332-72.2014.403.6105** - POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 128,25 (fl. 222). 2. Deverá ainda recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno na unidade gestora 090017-00001. 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003237-50.2014.403.6105** - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando-se o pedido de prazo do autor para obtenção de formulários e laudos atualizados junto à empresa empregadora, bem como a inconsistência apontada pelo INSS quanto ao responsável que assinou os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 97/109) juntados aos autos, e nos termos do artigo 130 do CPP, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie junto à empresa Omamori Indústria de Alimentos Ltda., ou ao menos comprove a tentativa de obtenção, dos formulários e laudos atualizados acerca de todo o período trabalhado, identificando o responsável pela assinatura dos referidos documentos.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, e após tornem os autos conclusos para julgamento.Intimem-se.

**0007240-48.2014.403.6105** - SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 207/212: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.

**0013629-49.2014.403.6105** - MARCO ANTONIO MISSIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff.

215/216, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;- manifestar sobre os extratos CNIS.

**0000416-39.2015.403.6105** - ROSANA APARECIDA SOLANO VARANDAS(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0001012-23.2015.403.6105** - GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Fls. 306/314: cumpra a parte autora corretamente o determinado à fl. 305, emendando a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se.

**0001560-48.2015.403.6105** - LUIZ EDUARDO ANDRADE MAZZA - INCAPAZ X MARCIA MAZZA DE GUENIN RABELLO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

Valor da causa O autor afirma que o valor suportado mensalmente pelo Fusex com seu tratamento de saúde é de, em média, R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Tomando em consideração esse montante, bem assim o fato de que entre a data da interrupção do custeio do tratamento (31/10/2014) e a data do ajuizamento da presente ação (05/02/2015) passaram-se três meses, os quais, somados aos doze vencidos, perfazem quinze, deixo de acolher o valor atribuído à causa na emenda de fls. 57/58. Nesse passo, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e por haver agora nos autos elementos suficientes à correta apuração do valor da causa, retifico-o de ofício para o montante de R\$ 97.500,00 (15 x R\$ 6.500,00). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Assistência Judiciária Gratuita De acordo com o comprovante de fls. 62, os rendimentos mensais do autor superam a importância de R\$ 6.000,00. Não obstante, dado o alto valor, decorrente da especial condição de saúde narrada nos autos, das despesas pessoais do autor, as quais, mesmo com o deferimento da tutela antecipatória nestes autos, não são integralmente suportadas pelo Fusex, entendo ser ele merecedor do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Diante disso, defiro-lhe a gratuidade processual. Reexame da tutela antecipatória A União alega que, consoante parecer de médicos e psicólogo, o autor apresenta condições de realizar o tratamento domiciliar em substituição à internação em hospital psiquiátrico. Ela não colaciona aos autos, contudo, os laudos necessários à comprovação dessa alegação. Por essa razão, mantenho por ora a decisão de fls. 46/48. Perícia médica Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr<sup>a</sup>. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 5305/204-CJF 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sra. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1.1) Alguma doença acomete a parte autora? (1.1) Em caso positivo, qual a doença? (1.2) Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2.1) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o convívio social/com sua família? (2.1) Em caso positivo, essa incapacidade é temporária ou permanente? (2.2) Em caso negativo, sua capacidade para o convívio social/com sua família é temporária ou permanente? (2.3) Esse convívio é recomendável, consideradas as particularidades do caso concreto (natureza da doença em questão, suscetibilidade ou não de seu portador ao agravamento decorrente de alterações de rotina, o atual quadro clínico do autor, a possibilidade ou não de sua efetiva reinserção social depois de 20 anos de internação em hospital psiquiátrico)?(3.1) É possível precisar: (3.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (3.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao convívio social/com sua família? (3.3) Em caso positivo, e consideradas as particularidades do caso concreto (indicadas no quesito 2.3 supra), que tipo de tratamento é mais adequado a essa recuperação? (3.4) É correto dizer que a continuidade da internação em hospital psiquiátrico, no caso do autor, seja mais recomendada do que a desinstitucionalização, ou o contrário?

(3.5) É possível precisar a data da cura, em caso de adoção do tratamento mais adequado? (3.6) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao convívio social/com sua família? (4) É imprescindível a realização de perícia em outra especialidade médica?(5) Qual a metodologia utilizada pela Sra. Perita para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.Advirto a parte autora de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Prova documentalDefiro o pedido de produção de prova documental apresentado pela União à fl. 74-verso.Assim, oficie-se ao Hospital Psiquiátrico Bairral para que comprove nos autos as despesas médicas decorrentes da internação do autor e especifique, separadamente, mês a mês, quanto dessas despesas é custeado pelo Fusex e quanto é custeado pela curadora do paciente.Referida prova documental e respectivos esclarecimentos poderão restringir-se ao período dos últimos 12 meses. Providências complementaresCom a juntada do laudo médico pericial, intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, intime-se a União a que se manifeste sobre o laudo oficial, bem assim sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003330-76.2015.403.6105 - SUELY PIMENTEL VALENTIM MARTINS(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, nos termos do determinado à fl. 32..pa 1,10 2- Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

**0005701-13.2015.403.6105 - THAIS THOMPSON DE OLIVEIRA SENGER X EDUARDO COSTA DE OLIVEIRA X ADRIANA D ARAGONA BALHANA DE OLIVEIRA(SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Thais Thompson de Oliveira Senger, Eduardo Costa de Oliveira e Adriana DAragona Balhana de Oliveira, qualificados nos autos, em face da União Federal.No mérito pedem textualmente seja julgado procedente: o pleito de repetição de indébito, mediante a decretação do cabimento da isenção tributária sobre os valores pagos aos autores, seja por aplicação do disposto no parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 10.559/02, seja por força do disposto no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/88, e, por consequência condenar a requerida a devolver aos contribuintes os valores indevidamente recolhidos (...) Na remota hipótese de ser admitida a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos aos autores, deverá a requerida ser condenada a apresentar novo cálculo do tributo, feito com base apenas nos valores do principal, ou seja, sem considerar os juros moratórios, e com a observância das tabelas próprias das épocas em que os pagamentos deveriam ter sido feitos (...) .Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/122.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Ao que colho das razões de pedir e do pleito lançados pela parte autora em sua peça inicial, por meio do presente feito, em síntese, pretende-se o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre valores percebidos nos autos do feito ordinário nº 0033182-80.2004.403.0399 e, a consequente repetição dos valores já retidos a tal título. Assim pretende, com arrimo em quatro basilares fundamentos, a saber: (i) aplicação ao caso dos autos das normas isentivas extraídas do artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002 e do artigo 6º, XVI, da Lei nº 7.713/1988; (ii) natureza indenizatória da aposentadoria excepcional de anistiado; (iii) a base de cálculo do imposto de renda não pode abarcar os juros moratórios; (iv) subsidiariamente, o tributo deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.Ainda, de forma a ver regularmente processada a presente ação, referem os autores que: Tendo em conta a idade já avançada da requerente Dora (81 anos, ao tempo dessa última decisão) (doc. 21) e o extremo desgaste que o feito estava a então lhe acarretar, a viúva meeira e os herdeiros houveram por bem proceder ao levantamento dos valores depositados pelo INSS, deixando para momento posterior, através de ação própria, o pleito relativo à repetição dos valores que entendem terem sido indevidamente retidos a título de imposto de renda (fl. 05).A alegação não prospera.É que a solução do presente feito reclama a aplicação das normas contidas nos artigos 471 e 474 c/c artigo 301, 1º, todos do Código de Processo Civil. Assim dispõem os artigos 471 e 474:Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos

demais casos prescritos em lei. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Com efeito, ao que se colhe dos documentos de fls. 30/116 - relativos ao feito ordinário n.º 0033182-80.2004.403.0399, que tramitou perante este Juízo - a parte autora já deduziu em juízo pedido de não incidência de imposto de renda sobre os valores acumulados de correção monetária incidente sobre a aposentadoria excepcional de anistiado percebida por Bemvindo Costa Oliveira. Conforme mesmo se apura da petição de fls. 65/66 e dos embargos de declaração de fls. 81/85, os autores, sob as mesmas causas de pedir que arrimam a propositura do presente feito, formularam pedido de reconhecimento ao direito de não incidência - isenção - de imposto de renda sobre os valores percebidos naquele feito ordinário. E, tal pleito foi regularmente conhecido e rechaçado por ocasião da execução do julgado transitado em julgado, proferido na ação ordinária n.º 0033182-80.2004.403.0399 (fls. 75/80 e 86). Assim, entendendo eventualmente a parte autora que o enfrentamento da questão relativa à isenção tributária invocada se deu de forma insuficiente naquele feito ordinário, deveria ter manejado o competente recurso, em que pese a existência das respeitáveis razões envolvendo a idade avançada da viúva meeira. Por tudo, entendo que a espécie dos autos desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido n.º 0033182-80.2004.403.0399). Em face do exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada do pedido deduzido pela parte autora em relação ao pedido n.º 0033182-80.2004.403.0399, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, ante a não formação de relação processual. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000817-72.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-63.2013.403.6105) MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017151-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALT K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0012628-63.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

1- Fls. 115/118: Defiro o levantamento da penhora do imóvel indicado pelo réu, matriculado sob nº 29.726 do Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra - SP. Intimem-se os coexecutados/depositário desse ato, bem como da desoneração do encargo através do advogado constituído nos autos (fl. 72). 2- Diante do tempo já transcorrido, intime-se a CEF a que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel nº 1.469 do CRI de Serra Negra - SP, bem assim indique sobre qual a parte ideal que pretende recaia a penhora. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

**0014814-59.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR

1- Fl. 124:Assiste razão à Defensoria Pública da União. Os executados constituíram advogados, consoante instrumentos colacionados às fls. 47/49. Assim, equivocada a remessa dos autos àquela Defensoria. 2- Diante do tempo já transcorrido, intime-se a CEF a que apresente a matrícula atualizada do imóvel nº 67.863, bem assim indique sobre qual parte ideal requer recaia a penhora. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

**0006525-06.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. D. A. DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS - ME(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME) X RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

1. FF. 83/84: Defiro o pedido e determino o levantamento da restrição realizada quanto ao veículo GM/S10 Deluxe 2.2. 2. FF. 85/87: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.3. Sem prejuízo, e considerando o pedido da exequente de f. 84, e a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no dia 28/05/2015, às 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000213-14.2014.403.6105** - JLG DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003924-27.2014.403.6105** - ITAU SEGUROS S/A(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP220501 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OHL TERCEX INTERNATIONAL S/A

1- Diante do objeto tratado na presente, ao SEDI para retificação do assunto. Deverá constar protesto interruptivo de prescrição, em vez de como constou.2- Fls. 84/90:Ainda, determino a retificação do polo ativo, para que conste Itaú Seguros Soluções Corporativas S/A em vez de como constou.3- Fl. 83:Expeça-se mandado para intimação de Ohl Tercex International S/A no novo endereço indicado.4- Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 69, parte final.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009013-02.2012.403.6105** - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se a petição de ff. 145/147 para remessa ao SEDI a fim de excluir seu protocolo no presente processo, vinculando-o aos autos do processo 0002517-49.2015.403.6105.2. F. 142: Alega a parte exequente indícios de que não foi observado o comando sentencial, quanto à correção monetária e taxa de juros (f. 142) nos cálculos apresentados pelo INSS às ff. 134/137. Em uma análise superficial, verifico que nos cálculos foram considerados juros e correção, conforme colunas específicas indicadas à f. 135v.3. Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Em caso de discordância, a própria parte exequente deve apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012334-79.2011.403.6105** - PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que

os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 432/434 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0016062-31.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-79.2011.403.6105) PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 115/117 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 9451**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002907-87.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IRENE SILVA OLIVEIRA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **DEPOSITO**

**0001999-30.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX FELIPE DA SILVA

1. Tendo em vista as certidões negativas quanto à localização do bem indicado (f. 37, 56 e 72), defiro o pedido de ff. 80 e converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69, c.c. artigos 901 e seguintes, do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Em face das inúmeras tentativas infrutíferas da localização do réu, bem como que já houve busca de endereço pela Secretaria do Juízo, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com o novo endereço em que possa ser encontrado o requerido, ou manifestação sobre o interesse em promover sua citação editalícia. Prazo: 5(cinco) dias.4. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006654-45.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X CARLOS TARAITI SAKAMOTO

1- Fl. 199:Acolho as razões expendidas pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de mandado de intimação aos posseiros Valdomiro Faustino e Neuza Marculino de Almeida. Deverá o Sr. Oficial de Justiça orientá-los a contatarem a Defensoria Pública da União para defesa de seus interesses no presente feito expropriatório, informando-lhes que aquele Órgão localiza-se na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas. 2- Fls. 155/156: intime-se a União a que apresente a comprovação da alegação de que o compromissário comprador Carlos Taraiti Sakamoto reside no Japão, vez que não acompanhou a petição apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.3- Atendido, expeça-se edital para citação de Carlos Taraiti Sakamoto. 4- Nesse caso, devidamente cumprido o item 3, intime-se a requerente a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 5- Deverá a Infraero, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.6- Fls. 147/150:Defiro. Intime-se o Dr. Benedito Menegon a que

informe sobre eventual negociação do imóvel indicado na inicial e apresente os documentos pertinentes, dentro do prazo de 10 (dez) dias.7- Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005827-68.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ERACINO SOARES DE LIMA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602358-87.1997.403.6105 (97.0602358-5)** - MARLENE LORENZUTTI NAVARRO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)  
1. Fls. 160/161: Comunique-se à AADJ/INSS para que cumpra o julgado, no prazo de 10 (dez) dias, no que consiste na implantação da renda mensal revisada do benefício da autora.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.3. Desse modo, despicienda, por ora, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.5. Havendo concordância, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

**0000945-15.2002.403.6105 (2002.61.05.000945-8)** - LOURDES INES CARACCILO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 536/539 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0010395-74.2005.403.6105 (2005.61.05.010395-6)** - ANTONIO ALEXANDRE GANASSIM(SP069913 - EDUARDO MODENA DE ARAUJO E SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 251/252 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0000245-46.2010.403.6303** - TALITA FERNANDA ALMEIDA SOUSA X CRISTIANE ALMEIDA SOUSA X JOSEMAR SANTOS ALMEIDA(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento colacionado à fls. 167/191.

**0002996-13.2013.403.6105** - HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo HOSPITAL VERA CRUZ S/A, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, desconstituir os débitos tributários (COFINS) consubstanciados no PA no. 10830.727288/2012-96, argumentando que os mesmos estariam quitados por meio de compensação que teria sido efetuada nos estritos termos da Lei no. 8383/91 e em conformidade com decisão judicial (DCOMP no. 17410.62050.14038.1.3.54.9675). Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.Pleiteia a parte autora no mérito que, in verbis: seja julgada procedente a presente demanda, anulando-se integralmente o débito de COFINS objeto do processo de cobrança no. 10830.727288/2012-96, em razão da compensação efetuada nos moldes da Lei no. 8383/91 e em conformidade com a decisão judicial que reconheceu o direito ao indébito e compensação.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/175.O pedido de antecipação da tutela (fls. 178/179) foi parcialmente deferido. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 187/193.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Inconformada com o teor da r. decisão de

fls. 178/179, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 245 e ss).A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 258/267).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 279/281) indeferiu a medida pleiteada.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à questão controvertida, assevera a parte autora que, possuindo débitos tributários (COFINS) procurou quitá-los por intermédio da realização de compensação com créditos reconhecidos judicialmente de CSSL (DCOMP no. 17410.62050.14038.1.3.54.9675). Em sequência, a parte autora, destacando que o pedido de compensação acima referenciado não foi homologado pela demandada, inconformada com a não aceitação do mesmo pela parte ré, pretende vê-la judicialmente compelida a anular integralmente o débito de COFINS objeto do processo de cobrança no. 10830.727288/2012-96, em razão da compensação efetuada.No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela integral rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos, observa-se pretender a parte autora, com a presente demanda, anular débito relativo à COFINS, objeto do PA no. 10830.727288/2012-96, argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, encontrar-se o mesmo extinto em virtude da realização de compensação.Destaca a parte autora ter ajuizado demanda (MS no. 940600843-2) que, julgada procedente, teria reconhecido seu direito de compensar valores recolhidos a maior a título de CSSL.Ressalta em sequência que, com suporte na referida decisão judicial, teria apresentado declaração de compensação junto à Receita Federal que, em seu entender, de forma indevida, não foi homologada. A União Federal, por sua vez, defende a manutenção do PA referenciado nos autos, em específico no que se refere à rejeição do pedido da autora, destacando que a decisão judicial acima indicada teria expressamente reconhecido o direito de compensação de créditos de CSSL com débitos de CSSL, não abrangendo, portando, débitos atinentes à COFINS.E assim destaca nos autos a demandada, em defesa da improcedência do pedido autoral: A pretensão da parte autora de anular o despacho decisório que não homologou a PER/DCOMP no. 17410.62050.14038.1.3.54.9675 não pode ser acolhida, tendo-se em vista que a decisão judicial obtida pela parte autora não autoriza a extinção do débito de COFINS com créditos de CSSL.Com efeito, nos autos do mandado de segurança no. 94.0600843-2, a parte autora pretendia a restituição de valores pagos a título de CSSL, além do direito de efetuar, de forma ampla, a compensação dos citados pagamentos....De acordo com os documentos carreados aos autos pela parte autora, as partes não interpuseram recursos voluntários em face da Sentença, e o E. TRF da 3ª. Região negou provimento à remessa oficial.Portanto, a decisão judicial transitada em julgado autorizou, de forma inequívoca, a compensação de créditos de CSSL com débitos vincendos da própria CSSL.A atuação da União Federal, como destacado nos autos, em específico a decisão administrativa que não homologou as compensações declaradas, contou com respaldo na legislação então vigente e subordinou-se estritamente aos termos expressos de decisão judicial transitada em julgado. No que se refere à temática da compensação, compete ao Poder Judiciário apreciar determinados aspectos, dentre os quais se insere, exemplificativamente, o reconhecimento ou não da existência do direito à compensação, a identificação de tributos que podem se sujeitar à referida sistemática de encontro de contas.Todavia, não se insere na sua atribuição judicial seja a conferência da exatidão da quantia objeto da compensação mediante conferência em livros fiscais, notas fiscais de saída, ou outros documentos oficiais de posse da demandante ou de quem quer que seja que se fizerem necessários, seja à aceitação da compensação apresentada pelo contribuinte mediante ou à verificação da exatidão dos valores apresentados, vez que tais matérias se enquadram na indelegável atribuição da autoridade fiscal.Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular sendo de se destacar, quanto à pretensão da demandada, que a atuação da União Federal contou com respaldo na legislação vigente.Desta feita, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, que ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos e tem o dever de proceder à autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata.Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator dos agravos de instrumento nº 0011130-11.2013.4.03.0000 e nº 0005885-82.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005028-54.2014.403.6105 - SIRLEI ALVES DE SOUZA(SP284674 - JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA E SP284639 - DALVA RAQUEL PACHECO NESTER) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

1- F. 603: Frente à manifestação de interesse da União em integrar o polo ativo do feito e denotando aquiescência com a petição inicial apresentada pelo Ministério Público Federal, defiro sua inclusão na lide na qualidade de autora em litisconsórcio com o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 17, 3º da Lei nº 8.429/98 e art. 6ª,

parágrafo 3º da Lei 4.717/65.2- Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme decidido no item acima.3- Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 559/599.Int.

**0008959-65.2014.403.6105** - ADIVALDO DA SILVA MARTINS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO PROFERIDO À F. 107:1. F. 103: Defiro o pedido e determino à Secretaria que comunique eletronicamente a APSDJ/INSS a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos do autor (NB 164.660.961-9). Prazo: 5(cinco) dias.2. Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0012928-88.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS LORENTE(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre a documentação juntada às ff. 194/199.

**0014500-79.2014.403.6105** - NILSON JOSE CARDELLI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 144/145-v, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;- manifestar sobre os extratos CNIS/DATAPREV e processo(s) administrativo(s) juntados aos autos.

**0000316-84.2015.403.6105** - AMAURI DAL BIANCO(SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 152/153, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito e manifestar-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

**0002339-03.2015.403.6105** - ANTONIO JOSE MOURAO BARROS(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0002456-91.2015.403.6105** - BRUNO EDUARDO DE OLIVEIRA DOURADO X ALESSANDRA DE OLIVEIRA(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003208-97.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar

pela parte autora.Campinas, 22 de abril de 2015.

**0011894-78.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-56.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 22 de abril de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017277-76.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO AURELIO GUIMARAES

1. F. 172: Defiro. Tendo em vista os endereços serem em cidades diferentes, e em face do caráter itinerante das Cartas Precatórias, expeça-se uma só carta, endereçando-a primeiramente à cidade de Jundiá para cumprimento na Rua General Carneiro, 294, casa 01, haja vista que houve diligência negativa na Rua Zuferey, 184, apto 401 (fl. 82). 2. Em caso negativo, desde já se solicita seu encaminhamento à Justiça Federal de São Bernardo do Campo.3. Cumpra-se e intimem-se.

**0011185-77.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVALHO PAVANI CONSTRUCOES I E H LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0000552-70.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS 90: 1. Fl. 89: diante de todo o processado, defiro o requerido. Expeça-se edital de citação dos executados. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a exequente a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a CEF, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

**0011740-60.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARARUNA CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA - EPP X ROGERIO APARECIDO BEDANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011919-91.2014.403.6105** - SUELI GAMBOA DE ALMEIDA MENDES(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI E SP331255 - CAMILA ALVES RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte impetrante dos documentos colacionados às fls. 106/108.

**0002267-16.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP337655 - MARCO ANTONIO DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014104-05.2014.403.6105** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013868-24.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012202-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FATIMA TOZI(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

1- Fls. 96/97:Dê-se vista à CEF dos pagamentos efetuados pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Diante do quanto informado pela autora às fls. 91/94, determino a expedição de novo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos do determinado às fls. 27/28, fixando-se novo prazo de 15 (quinze) dias à parte ré para que pague todo o valor dos meses em atraso.3- Intimem-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5741**

#### **MONITORIA**

**0007354-65.2006.403.6105 (2006.61.05.007354-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIVANILDO CANDIDO DA SILVA X AMELIA SANTOS SILVA

Vistos.Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Givanildo Candido da Silva e Outro, preliminarmente distribuído na 3ª Vara Federal deste Fórum e redistribuída a esta 4ª Vara Federal em outubro de 2014, visto à transformação daquela vara em especializada em Execução Fiscal.Outrossim, a presente demanda fora proposta objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.290,21 (dezenove mil, duzentos e noventa reais e vinte e um centavos), para fevereiro de 2014 (fls. 170/181), decorrentes do inadimplemento dos Contrato de Mútuo para aquisição de Materiais de Construção firmado entre as partes, em 22 de agosto de 1998.É o relatório. Decido.Preliminarmente, entende este Juízo que nada mais há a fazer na presente demanda, considerando o longo tempo decorrido em que a Exequente vem tentando, sem qualquer êxito, localizar os devedores e seus bens.Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente monitoria, ou seja, o seu valor (R\$ 19.290,21, posicionado para o mês de fevereiro de 2014).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação dos executados, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601379-67.1993.403.6105 (93.0601379-5)** - JOSE JOAQUIM ALVES X LUIZ GONZAGA PIRES PALMA X

LYDIO MARANGONI X OCTAVIO CECATTO X APARECIDA FERREIRA LEITE LEMOS X OTTO KLINKE JUNIOR X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SIDNEY FACCINI X WANDERLEI PIZANI X WILMO MARGIOTTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Processo recebido do arquivo, reativado no sistema processual e redistribuído a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se a manifestação de fls. 359/360, dê-se vista dos autos à parte autora, para as diligências necessárias, pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002285-08.2013.403.6105** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença de fls. 183/184, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010617-61.2013.403.6105** - ANTONIO APARECIDO SESTARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 284/306, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe vista da sentença proferida nos autos.Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 307/308, onde noticia cumprimento da determinação do Juízo.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

**0006983-23.2014.403.6105** - FATIMA TEREZINHA MOLENA ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 161: Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico o erro material da decisão de fls. 154, em seu penúltimo parágrafo, por conseguinte, corrijo-o de ofício para onde lê-se: ...Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência leia-se: Cite-se.Com a regularização supra, prejudicados os pedidos das partes de fls. 157, 159 e 160, portanto, nada a considerar.Expeça-se o mandado de citação. Cumprase. DESPACHO DE FLS. 163: Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, em complemento ao despacho de fls. 161 e, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), FATIMA TEREZINHA MOLENA ALVES, RG: 13.020.713-5 SSP/SP, CPF: 187.771.738-05; NB: 149.127.642-5; DATA NASCIMENTO: 30.03.1963; NOME MÃE: MARIA DE LOURDES MACHADO MOLENA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intime-se.CERTIDAO DE FLS. 197: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 166/196 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.CERTIDAO DE FLS. 214: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 201/213, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0002988-65.2015.403.6105** - GENILSON DA COSTA OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0003027-62.2015.403.6105** - SONIA ISABEL GAIOLA GALLO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 110.406,52(cento e dez mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e dois) à presente demanda.Outrossim, verifico

que a diferença pleiteada(R\$ 1.315,61) multiplicada por doze (R\$ 15.787,32) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007834-33.2012.403.6105** - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o que consta dos autos e o requerido pela exequente, UNIÃO às fls. 1566/1570, intime-se a Embargante, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Int.

**0003279-65.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063295-56.2000.403.0399 (2000.03.99.063295-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIS CLAUDIO DA SILVA X LUIS FERRO JUNIOR X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MEIRE APARECIDA MARQUES X MYRIAM TORRES RIBEIRO X NELSON CARVALHO X SUELY SUZUKI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X TELMA CORTADO MACEDO AZENHA(Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006055-53.2006.403.6105 (2006.61.05.006055-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Em face da petição de fls. 444 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA RENAJUD E INFOJUD. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012228-54.2010.403.6105** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP CERTIDÃO DE FLS. 352: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010228-96.2001.403.6105 (2001.61.05.010228-4)** - MARIA CONSTANTINO FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA CONSTANTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme noticiado às fls. 283 e verso. Intimadas as partes do presente, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado.

**0006490-56.2008.403.6105 (2008.61.05.006490-3)** - OSMIL GARCIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSMIL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista tratar-se de expedição de Ofícios classificados como RPV, aguarde-se em secretaria seu efetivo pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002157-42.2000.403.6105 (2000.61.05.002157-7)** - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X VERA LUCIA CAMARGO DE CARVALHO (PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, as tentativas infrutíferas na localização dos autores, bem como o endereço informado às fls. retro, ser o mesmo da diligência negativa efetuada por este Juízo, intime-se a CEF para que informe ao Juízo endereço atualizado dos autores, para que sejam intimados da penhora de valores efetuada nos autos, conforme solicitado. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0017358-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017358-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a CEF para que providencie a juntada da petição indicada na consulta de fls. 192, conforme já determinado no despacho de fls. 193. Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5007**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015110-81.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011340-80.2013.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista que a embargante requer a produção de prova pericial, mas não prima pela clareza sobre os pontos que a perícia deverá elucidar, a fim de se deliberar sobre a necessidade da referida prova apresente a embargante, no prazo de 10 dias, os quesitos que pretende ver respondidos pela perícia em eventual deferimento do pedido de produção de prova pericial. Int.

**Expediente Nº 5008**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001661-85.2015.403.6105** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X AMBIEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pelo executado, às fls.06, porquanto justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e recai sobre bens de difícil alienação. Retornem os autos à Central de Mandados para cumprimento da ordem deprecada, devendo a penhora recair sobre bens livres da parte executada, exceto os bens recusados pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5130**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014949-08.2012.403.6105 - AGOSTINHO CEZARIO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fundamento nos arts. 535 e segs., do Código de Processo Civil, ao fundamento de existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença de fls. 162/166, consistente na rejeição do pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nas empresas e períodos indicados nas razões de fls. 187/197. Relatei e DECIDO. Ao contrário do alegado - e consoante se verifica na fundamentação da decisão embargada - não se vislumbra qualquer contradição, omissão ou obscuridade na mesma, que enfrentou e decidiu todos os pedidos formulados na petição inicial. As razões da rejeição do pedido do embargante foram devidamente fundamentadas na sentença, consoante se extrai da leitura das fls. 163-v./165, sendo que a questão colocada nestes embargos não se amolda às hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, conforme prevê o art. 535 do CPC, já que não foi indicada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença prolatada. O inconformismo do embargante, portanto, deve ser deduzido pela via recursal adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0009420-93.2012.403.6303 - ADEMIR FERNANDES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADEMIR FERNANDES, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o consequente pagamento das diferenças devidas. Alega que desempenhou atividades laborais sob condições especiais, nos períodos e empresas indicadas na petição inicial, tendo-lhe sido concedida judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.918.663-5, a contar de 18.03.2008), por sentença proferida nos autos nº 0011945-87.2008.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Entende, contudo, preencher os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, a qual lhe é mais vantajosa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/75. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido citado o réu, que apresentou a contestação de fls. 79/83. Defende, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada, consoante artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil. Argumenta, no caso de sua condenação, que a fixação da correção monetária e dos juros moratórios deverá ser de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11960/09. Juntada cópia do processo administrativo do autor às fls. 88/107. Às fls. 111/112 foi declarada a incompetência do Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo os autos sido redistribuídos a esta Vara Federal, onde foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 118). O autor regularizou sua representação processual à fl. 122/124 e ofertou a réplica de fls. 125/129. É o relatório. DECIDO. Observo que, anteriormente à presente ação, o autor ajuizou a ação de conhecimento nº 0011945-87.2008.403.6303 perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido julgado procedente o pedido de reconhecimento do tempo especial de 1º.1.1977 até 2.10.1980, de 27.10.1980 até 30.3.1981, de 1º.4.1981 até 5.10.1982, de 21.3.1983 até 28.2.1985, de 1º.3.1985 até 29.1.1991, de 1º.8.1991 até 18.3.2008, encontrando-se a parte autora em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.918.663-5. Assim, o pedido de reconhecimento dos períodos especiais formulado nestes autos já foi apreciado, com análise de mérito, por decisão transitada em julgado, estando assim preclusa a questão, em razão da coisa julgada. Quanto ao pedido remanescente, qual seja, de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida não demanda a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Computando-se os períodos especiais reconhecidos na ação judicial anteriormente proposta, verifica-se da planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data

da entrada do requerimento administrativo (18.3.2008, NB 42/148.918.663-5).No que concerne à data de início do benefício, observo que a pretensão de concessão da aposentadoria na modalidade especial somente foi dirigida ao INSS por ocasião do ajuizamento da presente ação, sendo de se ressaltar que, na demanda anteriormente proposta, o autor formulou pedido expresso de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, à míngua de outros elementos e atento ao pedido formulado à fl. 9 sob item 5, tenho que o INSS tomou conhecimento da pretensão autoral tão somente por ocasião da propositura da ação (13.12.2012, cf. fl. 2), data que fixo, portanto, como sendo a do início do benefício da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ADEMIR FERNANDES (RG 14.467.003-3 SSP/SP, CPF 086.627.068-00) à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.918.663-5, DER 18.3.2008) em aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 13.12.2012 (data da propositura da presente ação como DER, DIB e DIP), declarando EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 1º.1.1977 até 2.10.1980, de 27.10.1980 até 30.3.1981, de 1º.4.1981 até 5.10.1982, de 21.3.1983 até 28.2.1985, de 1º.3.1985 até 29.1.1991, de 1º.8.1991 até 18.3.2008. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 13.12.2012 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença), além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/148.918.663-5. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o novo benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

**0011930-57.2013.403.6105** - ROSIVAL DE CAMPOS(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)  
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int..

**0002353-21.2014.403.6105** - MOISES FERREIRA SANTOS(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento, aforada por MOISÉS FERREIRA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando impedir o leilão de imóvel e a inscrição do nome do requerente em cadastros de inadimplentes, autorizando-se o depósito judicial de quantias referentes às parcelas de mútuo vencidas (no importe de R\$ 5.000,00) e das que se vencerem no curso do litígio. Após a conclusão dos autos para sentença, a parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a quitação administrativa do débito (fl. 134), sobre o que manifestou a ré sua concordância com o pedido (fl. 137). Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 134 e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003107-60.2014.403.6105** - EDWARD DE SOUZA MARTINS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDWARD DE SOUZA MARTINS, qualificado à fl. 2, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual o autor objetiva o recebimento de indenizações por danos morais. Relata o autor que em 25.02.2014 efetuou um depósito no caixa eletrônico da agência ré, de nº 0860, por meio de envelope, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com destinação à conta do Sr. Aguinaldo José Silva, de nº 001.0023391-3, provenientes de um acordo que realizaram (sic) Afirma que algumas horas após, o Sr. Aguinaldo informou ao autor que havia sido depositado apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) em sua conta e que tal informação lhe foi passada pelo funcionário da agência da CEF, Sr.

Juracir (que na realidade se trata do Sr. Joraci Dias de Melo, conforme qualificado no termo de audiência de fl. 58). Afirma, ainda, que referido funcionário também informou que o autor agira de má-fé ao preencher um valor no envelope e depositar outro e que toda essa manobra poderia ser confirmada pelo circuito interno das câmeras da instituição. Alega o autor que indignado com tal situação, retornou à agência da CEF e ao procurar o funcionário Juracir (Sr. Joraci), responsável pela conferência dos envelopes, o mesmo repetiu os argumentos mencionados ao seu amigo Aguinaldo, acrescentando que acaso tivesse alguma dúvida quanto a quantia depositada deveria procurar a Polícia Federal no sentido de abrir inquérito para verificar quem estava mentindo. Alega que, ainda mais indignado, procurou a gerente da CEF que extraiu cópia do documento de depósito apresentado pelo autor e se incumbiu de verificar as filmagens daquele dia e que entraria em contato. Diz que no final de seu expediente, o funcionário Juracir (Sr. Joraci) entrou em contato com o autor para lhe dizer que após o fechamento do seu caixa houve sobra de R\$ 700,00 (setecentos reais) que provavelmente seria o saldo faltante no envelope em questão, e que teria realizado o depósito na conta do autor. Assevera que até a data da propositura da ação a ré não havia apresentado as filmagens daquela manhã. Relata o autor o constrangimento que tal situação lhe causou perante seu amigo Aguinaldo e por ter sido acusado de ter agido com má-fé por um funcionário da Instituição requerida, além de que o erro da agência CEF lesou a sua imagem, bem como colocou seu caráter à prova quando o funcionário da agência da CEF fez questão de comunicar o favorecido que este tinha agido de má fé e que essa postura poderia ser comprovada através do circuito interno de câmeras da agência. (sic) Diz que em 06.03.2014, abriu uma ocorrência de nº 3183415 no Procon, em que houve resposta da ré no sentido de que houve divergência na contagem dos valores na efetivação do depósito, afirmando o autor ter sido culpa do Jurandir (Sr. Joraci). Sustenta a inversão do ônus da prova e que a falha no serviço prestado revela-se na diferença de R\$ 700,00, a qual foi verificada entre o depósito feito pelo autor e o saldo que foi localizado pela própria instituição. Assim, requer seja a ré condenada na indenização por danos morais, equivalente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Juntou os documentos de fls. 8/18. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 21. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 32/35, rechaçando os argumentos apresentados pelo autor e requerendo a improcedência do pedido. Juntou dois DVDs com imagens do dia 25.02.2014 (Caixa e Atendimento) - fls. 38/39. Réplica às fls. 43/50. Intimadas as partes sobre as provas que pretendem produzir, as partes requereram a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 52 e 54). Realizada audiência de instrução processual, consta às fls. 56/59 o termo de audiência e respectivos depoimentos de testemunhas arroladas pelas partes. É o relatório. DECIDO. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Os fatos narrados pela parte autora não restaram cabalmente comprovados, especialmente quanto à ocorrência do dano moral discorrido na inicial. Da verificação dos fatos narrados pelo autor Em suma, o autor insurge-se quanto ao erro havido na identificação do valor inicialmente encontrado pela agência bancária da CEF quando da abertura do envelope de depósito feito por ele no caixa eletrônico, uma vez que depositou por meio de envelope em 25.02.2014, a quantia de R\$ 1.200,00, mas quando da conferência pela agência bancária foi contabilizado num primeiro momento, R\$ 500,00 e, posteriormente, foi contabilizado R\$ 700,00, sendo que tudo isso ocorreu no mesmo dia. Tal fato é incontroverso, uma vez que os extratos trazidos aos autos pelas partes (fl. 17/18 e fl. 33), corroborado pelo depoimento do próprio funcionário da agência da CEF, Sr. Joraci, dão conta de que realmente houve este equívoco, sendo de se anotar que tal situação foi sanada no mesmo dia, ao cabo de algumas horas, conforme se extrai do relato da testemunha da ré em depoimento na audiência realizada nestes autos, Sra. Ivone Alves Mauricio, cujo teor transcrevo: Devidamente compromissada e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, às perguntas do Juízo, disse que: no dia dos fatos a depoente estava iniciando a parte prática do curso de caixa bancário, sendo que a sua Gerente recomendou que procurasse o sr. Joraci, uma vez que era o caixa mais antigo; que a depoente então acompanhou o Sr. Joraci no procedimento denominado Módulo Depositário, correspondente à conferência dos valores depositados em envelopes nos caixas eletrônicos; que esse procedimento se deu um pouco antes da abertura da agência ao público; que diversos envelopes estavam colocados sob uma bancada, já estavam abertos, porém seus conteúdos ainda não estavam identificados; que não se recorda se o envelope correspondente ao autor estava aberto ao não; que o procedimento consiste em passar o envelope em uma máquina que aponta eventual divergência entre o valor declarado e o contido em seu interior; que era a depoente que estava realizando o procedimento, supervisionada pelo Sr. Joraci; que acredita que houve uma distração de ambos enquanto faziam a conferência, possivelmente no momento em que a depoente qual era a forma de identificar notas falsas; que nesse instante constatou que havia apenas R\$ 500,00 em um envelope cuja declaração era de R\$ 1.200,00; que perguntou ao Sr. Joarci qual era o procedimento a ser observado e ele respondeu que entraria em contato com o depositante, como era usual; que a depoente não acompanhou mais pessoalmente o desenrolar do caso, mas ficou sabendo que o autor esteve na agência para resolver a questão e que o Sr. Joraci, antecipando procedimento que seria feito somente no encerramento do expediente, constatou a existência de uma diferença de R\$ 700,00 e que teria entrado em contato com o depositante para esclarecer os fatos. (grifo nosso). Desta forma, passo a analisar o pedido de dano moral, o qual observo que o autor assevera fazer jus a uma indenização no montante de R\$ 80.000,00, que no seu entender corresponde ao constrangimento e humilhação que afirma ter sofrido diante da informação que chegou ao seu conhecimento por meio de informação

de seu amigo Aguinaldo José da Silva, o próprio depositário do valor efetuado por meio de caixa eletrônico, o qual teria lhe contado que o funcionário da CEF disse que o autor teria agido de má-fé ao preencher um valor e depositado outro. Neste ponto, o que chama a atenção é que a única testemunha arrolada pelo autor é o próprio amigo Sr. Aguinaldo, cujo depoimento colhido em audiência é frágil no sentido de se averiguar a consistência da veracidade da fala imputada ao Sr. Joraci. Até porque, o Sr. Aguinaldo ao afirmar em seu depoimento (parte final do verso da fl. 58) que o Sr. Joraci não chegou a sugerir ao depoente que fizesse boletim de ocorrência a respeito do fato, já contradiz em parte o relato fático trazido na inicial. Conclui-se, portanto, que não se pode reconhecer a efetiva ocorrência de real dano moral, uma vez que o valor efetivamente depositado foi integralmente restabelecido na conta do depositário em questão de horas, e os supostos fatos danosos (alegações de que o preposto da CEF teria dito que o autor agira de má-fé). Do quadro probatório que se tem, deduz-se, que não estão devidamente comprovados os danos morais alegados, tratando-se assim de mero aborrecimento ou contratempo, sem maiores repercussões à honra, à imagem ou à reputação do autor e certamente insuficiente para causar-lhe efetivo abalo moral ou psicológico. Julgo, portanto, IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que a execução observará o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005053-67.2014.403.6105** - RAIMUNDO TAVARES CAVALCANTE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RAIMUNDO TAVARES CAVALCANTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de aposentadoria especial (NB 46/085.886.910-1). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/101. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/123. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 126. Réplica às fls. 129/139. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram os cálculos de fls. 141/155. Despacho de providências preliminares à fl. 157. À fl. 158 o INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 158/160, com a qual concordou o autor (fls. 162/163). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece expressamente o direito do autor à revisão do valor de sua aposentadoria especial (NB: 46/085.886.910-1), comprometendo-se a revisar a RMI/RMA para Cr\$ 2.497,23 e R\$ 4.663,75, respectivamente, com DIP em 1º/02/2015, pagando 100% dos atrasados não prescritos (a partir de 16/05/2009 até a competência 01/2015), de acordo com a Lei nº 11.960/2009, sem juros e honorários, totalizando R\$ 86.980,08, a ser pago mediante ofício precatório. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos objeto da presente demanda. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor do benefício (NB: 46/085.886.910-1), alterando a RMI/RMA para Cr\$ 2.497,23 e R\$ 4.663,75, respectivamente, com DIP em 1º/02/2015. Os atrasados não prescritos (a partir de 16/05/2009 até a competência 01/2015, de acordo com a Lei nº 11.960/2009 após sua vigência) serão pagos, sem juros ou honorários advocatícios, totalizando R\$ 86.980,08 (oitenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e oito centavos), mediante ofício precatório, a ser expedido em favor do autor RAIMUNDO TAVARES CAVALCANTE (RG nº 5.708.861 SSP/SP e CPF nº 472.348.308-04), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de 86.980,08 (oitenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e oito centavos), referente aos valores atrasados. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão, a ser instruída com a cópia de fl. 158/160, para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P.R.I.

**0005373-20.2014.403.6105** - OLINDA AFFONSO PINTO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por OLINDA AFFONSO PINTO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/153.708.789-1) instituído pela aposentadoria por tempo de contribuição de João Carlos Pinto NB 088.270.462-1. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 36, foram requisitadas as cópias do processo administrativo NB 153.708.789-1, que se encontram em apenso nos termos do Provimento Core nº 132/2011. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 40/69. Réplica às fls. 72/82. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram os cálculos de fls. 84/103, sobre os quais manifestou a autora concordância à fl. 106/107. O INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 109/113, com a qual concordou a autora (fl. 116/117). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu

reconhece o direito da autora à revisão do valor de seu benefício de pensão por morte (NB: 21/153.708.789-1), adequando-o aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, nos termos do pedido inicial, com RMA de R\$ 2.969,90 (competência fevereiro/2015), com efeitos administrativos a contar de 1º.2.2015 (DIP), bem como a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 20.5.2009 a 31.1.2015, no valor de R\$ 75.227,86 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 1º.1.2015, mediante ofício precatório/requisitório. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do fato e/ou fundamento jurídico que deu origem a este feito e, com o cumprimento do acordo, dará quitação total ao réu quanto ao objeto da lide, renunciando as partes quanto ao prazo para a interposição de recursos. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor do benefício de pensão por morte NB: (21/153.708.789-1), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com RMA de R\$ 2.969,90 (competência fevereiro/2015), com efeitos administrativos a contar de 1º.2.2015, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 20/5/2009 a 31.1.2015 no valor de R\$ 75.227,86 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 1º.1.2015, em favor da autora OLINDA AFFONSO PINTO (RG nº 5.931.221-X SSP/SP e CPF nº 222.444.988-75), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 75.227,86 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 1º.1.2015, referente aos valores atrasados. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006883-68.2014.403.6105 - PROFIRO LOPES DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PROFIRO LOPES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 31/605.786.692-8, a contar de 9.4.2014, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/50, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária e de prioridade na tramitação do feito à fl. 53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/68, acompanhada de documentos (fls. 68-v./70). Deferida a realização de perícia médica (fl. 53), o laudo pericial foi apresentado às fls. 75/79. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 80, tendo o INSS comprovado o cumprimento da decisão à fl. 88. Às fls. 89/97 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora (fls. 100/101). É o relatório. DECIDO conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar de 9.4.2014, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 20.10.2014 (data do exame pericial) e DIP em 1º.1.2015, bem assim a realizar o pagamento de R\$ 3.931,75 (três mil novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) referentes aos atrasados dos aludidos benefícios, já descontados os valores pagos por força da decisão de tutela antecipada, bem assim o pagamento de R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais) a título de honorários advocatícios, mediante a expedição de ofícios requisitórios. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/608.856.835-0) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 20.10.2014 e DIP em 1º.1.2015, em favor de PROFIRO LOPES DOS SANTOS (RG nº 52.215.704-X SSP/SP e CPF nº 223.101.695-87), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 3.931,75 (três mil novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), referente aos valores atrasados, e de R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais) a título de honorários advocatícios, válido para 31.12.2014. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão, a ser instruída com a cópia de fl. 95, para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P.R.I.

**0007655-31.2014.403.6105 - ROBERT TIITUS (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições

previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Pleiteia, também, na hipótese de a nova renda do benefício superar o teto previdenciário, seja realizada a revisão automática do valor da RMI do novo benefício. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Indeferido o pedido de assistência judiciária, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, assim como o pedido de realização de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposestação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposestação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexiste previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexiste previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposestação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposestação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposestação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposestação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposestação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por

segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014448-83.2014.403.6105 - JOSE AIRES LOURENCO SANTOS(SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ AIRES LOURENÇO SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da aposentadoria especial (NB 46/082.436.515-1). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/40. Deferidos os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 50) e da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Citado, o INSS limitou-se a apresentar a proposta de acordo de fls. 60/65-v., com a qual concordou a autora (fls. 68/69). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o direito da autora à revisão do valor de sua aposentadoria especial (NB: 46/082.436.515-1), adequando-o aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, nos termos do pedido inicial, com RMA de R\$ 4.596,75 (competência janeiro/2015), e efeitos administrativos a contar de 1º.2.2015 (DIP), bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 18.12.2009 até a competência de janeiro/2015, no valor de R\$ 75.644,47 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado para 1º.1.2015, mediante ofício precatório. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do fato e/ou fundamento jurídico que deu origem a este feito e, com o cumprimento do acordo, dará quitação total ao réu quanto ao objeto da lide, renunciando as partes quanto ao prazo para a interposição de recursos. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/082.436.515-1), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com RMA de R\$ 4.596,75 (competência janeiro/2015), e efeitos administrativos a contar de 1º.2.2015 (DIP), bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 18.12.2009 até a competência de janeiro/2015, no valor de R\$ 75.644,47 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado para 1º.1.2015, mediante ofício precatório, em favor do autor JOSÉ AIRES LOURENÇO SANTOS (RG nº 3.625.119-7 SSP/SP e CPF nº 139.426.208-63), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 75.644,47 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado para 1º.1.2015, referente aos valores atrasados. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009526-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008300-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de ADEMAR BATISTA PEREIRA. Em síntese, afirma que: O equívoco dos cálculos ora embargados reside, conforme explicitado acima, na aplicação indevida de correção monetária exclusivamente pelo índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), quando o correto é a TR (Taxa Referencial) até a definição da modulação dos efeitos na ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF. E, neste sentido, assevera que há manifesto excesso de execução. Apresentou os cálculos de liquidação que entende corretos às fls. 8/10. Juntou os documentos de fls. 11/42. Intimado, o embargado apresentou impugnação, reiterando os cálculos por ele apresentados. Juntou os documentos de fls. 49/72. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 76/81. O embargante diz que aritmeticamente o cálculo da contadoria concorda com o cálculo autárquico, exceto no que tange à aplicação do índice de correção monetária, salientando que se tem entendido, no particular, a não aplicação às condenações impostas à Fazenda Pública do disposto no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, com fundamento da declaração de sua inconstitucionalidade, por arrastamento, pelo STF, no recente julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ocorrido em 13.4.2013 (fls. 83/85). Por sua vez, o embargado reitera suas alegações e seu pedido de improcedência dos presentes embargos (fls. 88/99). Relatei e DECIDO. Assinalo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos

parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. No caso em tela, há decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado nos autos da ação principal (nº 0008300-66.2008.403.6105), no qual, no tocante a correção monetária, determinou a aplicação da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época de sua prolação. Pois bem. Ocorre que o título executivo judicial tornou-se inexigível na parte da correção monetária, em razão da declaração da inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Assim, é possível a aplicação ao caso do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja redação é: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. A regra aplica-se integralmente ao caso sob exame. Afinal, a correção monetária na forma estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, o título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária nos moldes da citada regra, tornou-se inexecutável. Diante do exposto, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009, há de prevalecer a legislação que, até a edição da citada regra, regia os índices de correção monetária aplicáveis aos créditos previdenciários. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 87.448,36 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado até novembro de 2014, nos termos dos documentos de fls. 76/81. DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado nestes embargos (fl. 8/10) e o apurado pela contadoria (fls. 76/81). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 76/81 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

**000026-69.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616975-52.1997.403.6105 (97.0616975-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JANDIRA MIRANDA ALIPIO X JOSE NEVES BALTHAZAR X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

A União Federal opôs embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 000026-69.2015.403.6105. Referiu que o valor correto da condenação é de R\$ 91.596,51 de diferenças e R\$ 14.578,50 de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 106.175,01 para o mês de agosto de 2014. Alegou excesso de execução decorrente de falha no cálculo, eis que ausentes: a indicação do valor base para cada mês; a indicação do período que a conta compreende; a indicação do índice de correção monetária; a indicação do mês a partir do qual conta os juros, ou seja não há elementos para que a embargante possa conferir os cálculos apresentados. Apresentou os cálculos que entende corretos à fl. 8/14. Recebidos os embargos, os embargados manifestaram-se à f. 142/143 concordando com os cálculos apresentados pela embargante. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei e D E C I D O. A União Federal, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, trazendo o cálculo do valor que entende correto. Os embargados manifestaram-se concordando expressamente com o cálculo da embargante. Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fixando o valor da condenação em R\$ 91.596,51 e os honorários advocatícios em R\$ 14.578,50, totalizando o valor da execução o montante de R\$ 106.175,01 (cento e seis mil, cento e setenta e cinco reais e um centavo), atualizado até agosto de 2014, conforme conta apresentada pela embargante à fl. 8. JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por eles apurado e o apurado pela embargante (R\$ 146.349,69 - fl. 253 da ação principal), a serem deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial destes embargos e dos cálculos de fls. 7/14 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a

Secretaria o desampensamento destes autos, arquivando-os em seguida.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005644-29.2014.403.6105** - TERVEDI TRADING BRASIL LTDA.(SP144628 - ALLAN MORAES E SP240478 - EDUARDO WINTERS COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte autora (fls.186/201), no seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000452-81.2015.403.6105** - N M ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP248796 - TATIANA BEZERRA DE SOUZA E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X GERENTE GERAL DA REFINARIA DE PAULÍNIA - REPLAN(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra o GERENTE GERAL DA REFINARIA DE PAULÍNIA - REPLAN, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de determinar à autoridade que não realize qualquer ato tendente à contratação das demais empresas que participaram do certame enquanto não julgado administrativamente o recurso administrativo interposto pela impetrante, ou, sucessivamente, na hipótese de já ter sido realizada a contratação de outra empresa, que seja suspensão a execução da avença. Relata ter sido classificada em primeiro lugar no procedimento licitatório ofertado pela Petrobrás, na modalidade Convite REPLAN nº 1.586.476.14.8, em razão de ter apresentado a proposta de menor preço. Narra que após a concessão de descontos, a negociação de valores foi considerada concluída, encaminhando-se os documentos à autoridade superior para celebração do contrato em 4.11.2014. A firma, contudo, que após o cumprimento de todas as etapas necessárias, a assinatura do contrato foi considerada prejudicada pela Petrobrás, ao fundamento de aplicação da penalidade de suspensão do cadastro da empresa pelo prazo de doze meses. Esclarece que a penalidade que lhe foi imposta decorre de contrato diverso ao ora pretendido, salientando a interposição de recurso administrativo na data de 12.01.2015.O pedido liminar foi deferido às fls. 391/392 para o fim de impedir a contratação, pela Petrobrás, de outra empresa classificada na proposta Convite Replan nº 1.586.476.14.8 enquanto estiver pendente de julgamento o recurso administrativo apresentado pela impetrante A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 422/432, acompanhada dos documentos de fls. 433/471.A Petrobrás ofertou a petição de fls. 473/478, em que comunica ao Juízo a necessidade da realização de contratação emergencial (por curto período) do serviço de manutenção - que constitui o objeto da licitação em tela -, eis que o mesmo é essencial ao regular desenvolvimento de suas atividades. Diante da plausibilidade e relevância dos argumentos apresentados e considerando especialmente que a pretensão ora manifestada não contraria os termos da r. decisão liminar de fls. 391/392, não se verificou óbice à noticiada contratação em caráter emergencial, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias (doc. de fls. 479/494v).Às fls. 500/502 a autoridade impetrada noticia a conclusão do julgamento do recurso administrativo, o qual indeferiu o pleito aduzido no Recurso Hierárquico apresentado pela impetrante. Informa que tal decisão foi comunicada à impetrante em 5.3.2015. Requer a extinção do feito diante da perda superveniente. Juntou os documentos de fls. 503/507.O Ministério Público Federal também opinou pela extinção do feito, ante a perda superveniente.É o relatórioDECIDOVerifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou que analisaram as razões recursais da impetrante e concluíram o julgamento do processo administrativo, pelo indeferimento do pleito aduzido no Recurso Hierárquico apresentado pela impetrante (fls. 500/507).Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012106-02.2014.403.6105** - SOTREQ S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de medida cautelar, objetivando a requerente assegurar a garantia antecipada, por meio de carta de fiança bancária, dos débitos relativos aos Autos de Infração nºs 0810409.2014.5653153, 0810409.2014.5653122, 0810409.2014.5653123, 0810409.2014.5653136, 0810409.2014.5653177 e 0810409.2014.5653152. Pretende a requerente, assim, antecipar os efeitos da penhora em futura execução fiscal, de modo que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM (Conjunta RFB/PGFN e Previdenciária). Requer, ainda, seja assegurado que a ré não a inscreva em cadastro de inadimplentes (CADIN Federal, Lista de Devedores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e/ou quaisquer

órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.)). Alega a requerente que a Delegacia da Receita Federal do Brasil lavrou os referidos Autos de Infração, decorrentes de supostos atrasos nas entregas das Guias de Recolhimentos do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPs dos períodos (competências) de 7/2009, 9/2009, 10/2009, 11/2009 e 13/2009, cuja origem remonta ao processo de incorporação da empresa SOTREQ S/A (CNPJ nº 61.064.689/0001-02) pela autora (anteriormente denominada Cabo Empreendimentos S/A), ocorrido em 30.6.2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/136, dentre os quais a carta de fiança bancária de fls. 99/132. Às fls. 139/163 e 170/201 a autora reitera o pedido de liminar. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 207/214. O pedido liminar foi deferido (fl. 216). Aditada a carta de fiança bancária pela requerente às fls. 223/231. A União reiterou os termos de sua contestação (fl. 233). É o relatório. DECIDO. Embora o processo cautelar deva ser, nos precisos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, dependente de um processo principal, destinando-se assim precipuamente a resguardar a eficácia da futura sentença a ser neste proferida, o certo é que a doutrina e a jurisprudência vêm mitigando a aplicação desse dispositivo, pronunciando-se quanto à possibilidade do processamento de medida cautelar satisfativa, inclusive em casos análogos ao presente. Vejam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. 1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora. 2. Esta Corte considera que a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido (AGARESP 201102652390, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2012) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, ao processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente (CC 00466007920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 02/04/2009 PÁGINA: 89) Assim, firmada a possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa, a presente cautelar deve ser recebida como expressiva manifestação da requerente de que o crédito tributário que supostamente deve seja imediatamente exigido por meio do ajuizamento da competente execução fiscal. No entanto, enquanto isso não ocorre, não parece razoável que o contribuinte veja-se cerceado de prerrogativas inerentes ao direito de liberdade e ao direito de exploração da atividade econômica (art. 5º, caput, c/c art. 170, parágrafo único, ambos da CF), como certamente ocorrerá caso veja-se privado da certidão de regularidade fiscal. Embora o fisco tenha plena liberdade para definir o melhor momento de ajuizar a execução fiscal, a opção pelo não ajuizamento não pode gerar para o contribuinte restrição nas suas esferas de direitos, inclusive a inscrição no CADIN ou a negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV). Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido, para manter caucionados e garantidos, por meio da Carta de Fiança nº 100414110015700 (fls. 99/127) e seu respectivo 1º Aditamento (fls. 128/132), emitidos pelo Banco Itaú BBA, os créditos relativos aos Autos de Infração nºs 0810409.2014.5653153, 0810409.2014.5653122, 0810409.2014.5653123, 0810409.2014.5653136, 0810409.2014.5653177 e 0810409.2014.5653152, vinculando a referida Carta a futura execução fiscal a ser ajuizada pela União e até ulterior decisão do Juízo da Execução quanto à eventual conversão da caução em penhora. Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor

do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003248-45.2015.403.6105** - MARA SILVEIRA MELLO DE ANDRADE COUTINHO(PA009505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 164 e 169, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004952-21.2000.403.6105 (2000.61.05.004952-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERAPHIM PELLEGRINI X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X ANA ELISA GAISSLER PELLEGRINI MARCOLINO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X ANA ELISA GAISSLER PELLEGRINI MARCOLINO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 173/175, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca dos referidos depósitos, os quais foram, inclusive, levantados em favor do exequente (fl. 192/197).Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0609208-26.1998.403.6105 (98.0609208-2)** - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada.Iniciada a execução, houve o depósito judicial dos honorários advocatícios (fl. 414), já tendo sido convertido em renda da União (fls. 428/430).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6)** - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARDAMONE NETTO X ITAU UNIBANCO S/A X IRENE PIRES CARDAMONE X ITAU UNIBANCO S/A X JOSE CARDAMONE NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE PIRES CARDAMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face do réu, ora executado.Antes do início da execução, foi efetuado o depósito do valor devido (fls. 712/717) com o qual concordaram os exequentes (fl. 728), já tendo sido levantado tal valor (fl. 732).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000147-83.2004.403.6105 (2004.61.05.000147-0)** - ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO APARECIDO JUSTINO X ANA TERESA CAMARGO PATERNO CRISCIONE X ANA MARIA FRANCHI X GEREMIAS RAMOS VILELA(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada.Iniciada a execução, houve impugnação, que restou acolhida (fl. 247 e verso), já tendo sido levantados os valores devidos às partes.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

**0013651-49.2010.403.6105** - KLEBER DOS SANTOS ALTAFIN(SP251080 - MARINA DE ARRUDA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X KLEBER DOS SANTOS ALTAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156789 - ALEXANDRE LONGO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, houve impugnação, que restou acolhida (fl. 247 e verso), já tendo sido levantados os valores devidos às partes. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 5158**

### **MONITORIA**

**0011684-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 160: Indefero em parte o pedido formulado, eis que as pesquisas requeridas já foram realizadas às fls. 26, 38 e 42/45. Defiro, todavia, a pesquisa de endereço da executada no Sistema CNIS, eis que ainda não realizada. Após, dê-se vista à exequente. Int. (PESQUISA REALIZADA À FL. 162)

**0011712-63.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL FARIA TERCERO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO

CERTIDÃO DE FL. 306: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 260/2014, de fls. 292/305, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009172-71.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Vistos. Fls. 35/40: Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo(s) réu(s), a teor do artigo 1.102C, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Vista à parte autora dos embargos para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

**0002371-08.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDVALDO RODRIGO SILVA

Vistos. Fl. 19: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF, para apresentação do contrato original. Int.

**0002374-60.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HAIRTON RODRIGO SILVA CAVALCANTE

Vistos. Fl. 18: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF, para apresentação do contrato original. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Vistos. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0050528-38.2008.4.03.0000/SP, de fls. 281/282, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002784-67.2006.403.6127 (2006.61.27.002784-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCUS ANTONIUS ALOYSIUS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X TEREZINHA MARIA WOPEREIS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO

SAMOGIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Vistos.Fls. 433: Defiro o pedido de nova suspensão do feito pelo prazo de 02 (dois) meses.Decorrido o prazo de suspensão ora deferido, deverá a União Federal se manifestar se remanesce interesse na averbação da penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 39.016 (fls. 406/409), perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP, consoante determinado no despacho de fl. 426.Publique-se o despacho de fl. 432.Int.DESPACHO DE FL. 432: Vistos.Dê-se vista à União Federal (AGU) da petição e documentos de fls. 427/431, para que se manifeste expressamente quanto aos pedidos formulados pelos executados.Após, à conclusão.Int.

**0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)**

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 465/510, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 465/510 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fl. 460.Int.DESPACHO DE FL. 460: Vistos.Fls. 456: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Int.

**0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO**

Vistos.Fl. 301: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

**0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PINHEIRO E NAVES CONFECCAO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES(SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)**

Vistos.Considerando que a CEF apresentou a planilha de débito atualizada, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 063/2015, expedida para constatação e reavaliação do imóvel penhorado.Após, à conclusão para designação de hasta pública.Int.

**0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO X MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO**

Vistos.Remetam-se os autos auto SEDI para inclusão das sucessoras da executada no polo passivo do presente feito, quais sejam, MÁRCIA MAGALHÃES COUTINHO DE MELO SERRANO, inscrita no CNPJ nº 10.550.158/0001-99 e MÁRCIA MAGALHÃES COUTINHO DE MELO SERRANO, inscrita no CPF sob nº 150.040.558-23, consoante determinação de citação destas contida no despacho de fl. 295.Publique-se o despacho de fl. 295.Int.DESPACHO DE FL. 295: Vistos.Fls. 276/293: Diante das razões e documentos apresentados pela exequente, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome de MÁRCIA MAGALHÃES COUTINHO DE MELO SERRANO, inscrita no CNPJ nº 10.550.158/0001-99 e de MÁRCIA MAGALHÃES COUTINHO DE MELO SERRANO, inscrita no CPF sob nº 150.040.558-23, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 29.148,97 (vinte e nove mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Após, cite-se as sucessoras da executada, acima mencionadas, no endereço indicado à fl. 280.Int.

**0007094-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAMILA FERREIRA OLIVEIRA**

Vistos.Fl. 64: Indefiro o pedido formulado, eis que as pesquisas requeridas já foram realizadas às fls. 40/43.

Defiro, todavia, a pesquisa de endereço da executada no Sistema Webservice, eis que ainda não realizada. Após, dê-se vista à exequente. Int. (PESQUISA REALIZADA À FL. 67)

**0012544-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVERSON ROBERTO TONEZELLA**

Vistos. Fls. 87: Indefero o pedido. O fato do(a) executado(a) ter celebrado Contrato de Crédito Consignado não autoriza a penhora de 30% (trinta por cento) de sua conta salário até a satisfação da dívida, tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. A retenção de valor do salário do devedor(a) para saldar o contrato em tela, é ou era objeto de convênio firmado entre a CEF e a empregadora, no caso, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE, código 08801, conforme disposto na cláusula quarta do contrato de fls. 06/13, o que certamente não é objeto destes autos. Verifica-se que o contrato foi firmado em janeiro de 2011 e que o réu/executado tornou-se inadimplente em fevereiro de 2012, de modo a concluir que os descontos em folha de pagamento (consignação) não foram realizados, ou ao menos não foram repassados à CEF. Assim, a medida requerida, por via oblíqua, equivale ao cumprimento de avença anterior firmada entre Instituição Financeira e Empregador para concessão de crédito consignado em folha de pagamento. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora. Sem prejuízo do prazo concedido para indicação de bens, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a via original do contrato, objeto do presente feito, eis que o documento de fls. 06/13 foi acostado por cópia. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 85, desentranhando e inutilizando os documentos de fls. 67/84, uma vez que deles a exequente já teve vista, consoante certidão de fl. 86. Int.

**0012545-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE DE FATIMA BUENO**

Vistos. Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fls. 70/70v. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 73. Int. DESPACHO DE FL. 73: Vistos. Fls. 71/72: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 61.232,94 (sessenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), consoante demonstrativo de fls. 71/72, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 70/70v. Int.

**0012891-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO ALVES DE ALMEIDA**

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 101/125, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 93/99 e 101/125 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 90. Int. DESPACHO DE FL. 90: Vistos. Fls. 88: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Int.

**0000042-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA DOS SANTOS**

Vistos. Fl. 81: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Fl. 83: Nada a decidir. Não há nos autos informação quanto a suposta pretensão da executada em regularizar a dívida. Ressalto, por oportuno, que a fl. 31 destes autos contém certidão lavrada em 07/01/2014. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

**0000655-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MENEZES & BARROCA LTDA - ME X MARIANA DE MENEZES MAIA X EDSON INACIO DO COUTO**

Vistos.Fl. 61: Indefiro. As pesquisas requeridas já foram realizadas às fls. 43, 44, 45 e 46/48.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000913-87.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO VENANCIO DE ANDRADE X TIAGO GALLES FRANCISCO X RAIMUNDO VENANCIO DE ANDRADE

Vistos.Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fl. 87.Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Publique-se o despacho de fl. 94.Int.DESPACHO DE FL. 94: Vistos.Fl. 87/93: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 72.409,56 (setenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), consoante demonstrativo de fls. 88/88v., devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 87.Int.

**0005485-86.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARI CARLOS DE SOUZA

CERTIDÃO DE FL. 67: Despacho de fls. 37.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

**0007685-66.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO COMINATTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos.Fl. 50: Antes de apreciar o pedido de penhora on line, esclareça a CEF qual o valor total da dívida exequenda, apresentando planilha se necessário.Após, à conclusão.Int.

**0002334-78.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMOES FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAMILO SIMOES FILHO CERTIDÃO DE FL. 60: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 52/59, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 45.

**0003063-07.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA X MARLI MAFISSIONI SILVA

Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que promova as adequações necessárias para apreciação do pedido formulado à fl. 161, vale dizer: a) atribuir valor à causa condizente com os valores cobrados em cada um dos contratos que se pretende executar; b) apresentar a relação dos contratos remanescentes e seus respectivos demonstrativos de débito; e, c) de tudo apresentando cópias suficientes para instruir as contrafês.Após, à conclusão.Int.

**0005894-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAPHAELLA FREITAS PETKOVIC DAMASCENO

Vistos.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a Súmula nº 233, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Após, à conclusão.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV

LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO CAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA

Vistos. Fl. 271: Requer a CEF a expedição de alvará pra levantamento dos valores bloqueados por intermédio do Sistema BACENJUD, e após a extinção do processo, ante a evidência de difícil recuperação do crédito. Ocorre que já houve determinação ao PAB Justiça Federal, da CEF, contida no ofício nº 416/2014-LHH, para realização da transferência requerida. Verifico, todavia, que até o momento não há notícia nos autos acerca da efetivação da transferência dos valores penhorados para apropriação/vinculação ao contrato objeto desta ação. Assim, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal, reiterando os termos do ofício nº 416/2014, de 03/11/2014, lá recepcionado em 05/11/2014, para que informe o Juízo quanto ao seu cumprimento ou as razões impeditivas para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, dê-se vista à CEF, e em prosseguimento tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARA BRESCHI (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X MAURO BRESCHI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BRESCHI (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos. Dê-se vista à exequente, CEF, da petição de fl. 365, na qual a executada propõe parcelamento da dívida discutida nestes autos. Intime-se a parte executada quanto à expedição do alvará de levantamento nº 65/2015, em nome de Mauro Breschi, o qual se encontra disponível para retirada. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 361. Int. DESPACHO DE FL. 361: Vistos. Ante a informação supra, determino a juntada do documento fornecido pela Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Expeça-se alvará de levantamento consoante despacho de fl. 360, eis que os dados necessários para sua expedição se encontram consignados no documento ora juntado. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008301-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Vistos. Fl. 347: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF para indicação de bens do(s) executado(s), passíveis de penhora. Int.

**0009274-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDÃO DE FL. 198: Dê-se vista à CEF do ofício 180/2015 e documentos de fls. 194/197, consoante determinado no despacho de fl. 193.

**0009662-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA

Vistos. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 127, determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o(s) réu(s) citado(s) fictamente por edital, não se faz necessário sua intimação para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, aguarde-se o prazo do art. 475-J. Após, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requiera o

prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 15 quinze) dias. Intimem-se.

**000055-27.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEREMIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 115: Defiro em parte os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). No que se refere aos valores bloqueados por intermédio do Sistema BACENJUD, antes de determinar sua apropriação pela CEF, é necessário que se proceda à intimação do executado. Assim, forneça a exequente endereço viável para intimação do executado quanto à referida penhora realizada nos autos, uma vez que as diligências realizadas nos endereços constantes dos autos restaram negativas. Int.

**0011104-31.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RODRIGO STEFFEN JACOB(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X VANILSA SANTOS VIEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO STEFFEN JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILSA SANTOS VIEIRA

CERTIDÃO DE FL. 216: Despacho de fls. 214.: ...intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

**000034-80.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA

Vistos. Fl. 67: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens passíveis de penhora. Quanto à liberação do valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD, necessária a intimação do devedor quanto à penhora realizada. Assim, considerando que o executado não se encontra representado por advogado, intime-se-o da penhora realizada mediante expedição de carta de intimação dirigida ao endereço constante às fls. 48/48v., local da citação. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4830**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009060-78.2009.403.6105 (2009.61.05.009060-8)** - ABILIO VIEIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ABILIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 292: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por

alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

## **Expediente Nº 4835**

### **DEPOSITO**

**000240-31.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014874-32.2013.403.6105** - ELETRO MOTORES J S NARDY LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Fls. 813/814: Trata-se de embargos de declaração sob alegação de contradição na medida em que não formulou pedido de inexigibilidade de relação jurídico-tributária em face da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o salário-maternidade conforme constou no dispositivo da sentença embargada de fls. 802/809. É o relatório. Ao contrário do alegado pela embargante, há pedido expresso formulado em relação ao salário-maternidade, conforme consta na letra a do pedido de tutela antecipada e no item I, da letra b do pedido de mérito (fl. 23). Dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Por seu turno, dispõem os artigos 16 a 18, do mesmo do Código: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Assim, reconheço de ofício a litigância de má-fé da embargante, por infringir vários dispositivos do art. 14 do CPC (incisos I a III), subsumindo-se à hipótese do art. 17, incisos II, V e VI. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 813/814, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência de contradição apontada, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 802/809. Ante a configuração da litigância de má-fé, supra reconhecida, condeno a embargante Eletro Motores J S Nardy Ltda. ao pagamento de multa processual de 1% do valor atribuído à causa,

corrigido, a ser recolhida em favor da União (multa processual) no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, bem como a pagar multa no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido, a ser rateado entre as rés, a ser paga na liquidação da sentença. Intimem-se. Fls. 816/819: Trata-se de embargos de declaração sob alegação de contradição na sentença de fls. 802/809 na medida em que restou consignado na fundamentação o interesse econômico das entidades terceiras em contradição à exclusão destas por ilegitimidade passiva ao passo que os interesses econômico e jurídico encontram-se presente. É o relatório. As alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razão de recurso apropriado. Com efeito, a providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 816/819, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência de contradição apontada, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 802/809. Intimem-se.

**0015673-75.2013.403.6105** - MELO, OLIVEIRA & SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA E SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Fls. 1960/1961: Trata-se de embargos de declaração sob alegação de contradição na medida em que não formulou pedido de inexigibilidade de relação jurídico-tributária em face da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o salário-maternidade conforme constou no dispositivo da sentença embargada de fls. 1949/1956. É o relatório. Ao contrário do alegado pela embargante, há pedido expresso formulado em relação ao salário-maternidade, conforme consta na letra a do pedido de tutela antecipada e no item I, da letra b do pedido de mérito (fl. 23). Dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Por seu turno, dispõem os artigos 16 a 18, do mesmo do Código: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Assim, reconheço de ofício a litigância de má-fé da embargante, por infringir vários dispositivos do art. 14 do CPC (incisos I a III), subsumindo-se à hipótese do art. 17, incisos II, V e VI. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 1960/1961, ante a falta de adequação às

hipóteses legais de cabimento em face da inexistência de contradição apontada, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 1949/1956. Ante a configuração da litigância de má-fé, supra reconhecida, condeno a embargante Melo, Oliveira & Silva Transporte Ltda - EPP, ao pagamento de multa processual de 1% do valor atribuído à causa, corrigido, a ser recolhida em favor da União (multa processual) no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, bem como a pagar multa no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido, a ser rateado entre as rés, a ser paga na liquidação da sentença. Intimem-se. Fls. 1962/1966: Trata-se de embargos de declaração sob alegação de omissão na medida em que o juízo não se pronunciou sobre os fundamentos expendidos na contestação em relação à arguição de ilegitimidade passiva do SESC. Sustenta, em síntese, que a ilegitimidade passiva se dá pelo fato da empresa autora pertencer ao ramo de transporte cujas contribuições que se pretende eximir são direcionadas ao SEST e ao SENAT. É o relatório. A questão já foi apreciada na decisão de fls. 1774/1775, revelando o caso erro material ocorrido na sentença embargada. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 1960/1961, para, tão somente, corrigir o erro material na parte em que restou reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, passando a constar o dispositivo de fl. 1951 da seguinte forma: Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pelo SEBRAE-Nacional, APEX-Brasil e ABDI, e, de ofício, reconheço a ilegitimidade do INCRA, FNDE, SENAC, SEST e SENAT. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000509-02.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-95.2010.403.6105) FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA (SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO E SP187190 - CLAUDIO MARTINS COELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Fenix Indústria de Móveis Itatiba Ltda. (fls. 333/335) em face da sentença prolatada às fls. 329/330 sob o argumento de omissão. Alega a embargante ter havido omissão em relação ao disposto no artigo 54, II e parágrafo único da lei n. 13.097/2015. É o relatório. Decido. Os artigos que a embargante cita, decorrem da MP n. 656, de 07/10/2014 (art. 10), publicada em 08/10/2014, com vigência em 30 dias após a publicação (art. 55, II) e da Lei de conversão n. 13.097/2015, de 19/01/2015 (art. 54), publicada em 20/01/2015, com vigência em 30 dias após a publicação (art. 168, II). MP n. 656/2014: Art. 10. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: (Vigência) I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias; II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil. Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos art. 129 e art. 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel. Art. 55. Esta Medida Provisória entra em vigor: (...) II - trinta dias após a sua publicação em relação aos arts. 9º a 17; e Lei n. 13.097/2015: Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias; II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel. Art. 168. Esta Lei entra em vigor: (...) II - 30 (trinta) dias após a sua publicação, em relação aos arts. 54 a 62; Referida lei só foi publicada no dia 19 de janeiro de 2015, tendo, portanto sua eficácia iniciado para o art. 54, somente 3º dias depois, muito posterior à data da decisão e de sua publicação, em 11.11.2014 (fls. 250 da execução). Diante do exposto, considerando a data de conclusão da decisão proferida às fls. 244/245 da ação de execução n. 0006360-95.2010.403.6105 (15/10/2014) em que se reconheceu a fraude à execução e declarou ineficaz a alienação dos direitos sobre o imóvel de matrícula n. 28.845 (R-6), não se aplicam referidas disposições legais. A

lei em questão ainda não tinha eficácia e como regra geral, não atinge relações jurídicas já constituídas nem tampouco desconstitui decisões judiciais anteriores a ela em sentido diverso. Em relação ao disposto no art. 615-A, do CPC, ressalte-se que a obtenção de certidão comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis é faculdade do exequente. Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, ficando mantida a sentença de fls. 329/330. Traslade-se cópia da sentença e desta também para os autos da execução.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006250-23.2015.403.6105** - FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a recolher as custas processuais complementares e trazer instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Em relação ao depósito judicial do valor das parcelas vencidas do parcelamento (01/2015, 02/2015 e 03/2015), defiro desde que devidamente atualizado com os encargos legais, no prazo de cinco dias. Defiro também o depósito das parcelas vincendas, devendo ser comprovado nos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009004-33.2009.403.6303** - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARCO ANTONIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 144/145, que se tornou irrecorrida, conforme certidão de fl. 155. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 158/165, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais o exequente concordou, fl. 170. Foram expedidos Ofícios Requisitórios 20130000045 e 20130000046, fls. 185 e 186, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 189 e 214. Em face do Provimento nº 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, fls. 190, 191, 215, 218 e 219, e, às fls. 192/193 e 220, informou que os valores depositados foram levantados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4836**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013098-60.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BALBINO FUNDACOES LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DANILA BALBINO NASCIMENTO X JOSE LUIS BALBINO X LUIS RENATO BALBINO

Considerando que o interesse pelo depósito do bem é da credora e que já foi expedido mandado de busca e apreensão do bem, indefiro o requerido às fls. 96/123. Ademais, foi concedida aos réus a oportunidade para purgação da mora. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014818-96.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME X SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005466-46.2015.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP334051 - DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 149/150 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 166.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 149/150.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016058-91.2011.403.6105** - EDILENE MARIA BRAGA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X EDILENE MARIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 428: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 425/426, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0003688-12.2013.403.6105** - VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 17:00h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação.Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0015344-63.2013.403.6105** - SEBASTIAO MOTA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2015, às 13:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação.Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009101-69.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO RODRIGO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO MIRANDA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença.Intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo nova sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/05/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, tendo em vista a não comprovação nos autos de intimação do réu para a sessão de conciliação de fls. 44. .Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 1,10 Int.DESPACHO DE FLS. 52:Uma vez que o executado já se encontra devidamente intimado nos termos do art. 475 J do CPC, conforme certidão de fls. 49, reconsidero os parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do despacho de fls. 51.Mantida a audiência designada para o dia 27/05/2015.Restando a audiência infrutífera, requeira a CEF o que de direito, nos termos da parte final do 475 J, trazendo se o caso o demonstrativo previsto no art. 614, inciso II do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

**Expediente Nº 4837**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006237-24.2015.403.6105** - MIRIAN MARTINS SANDIM(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marian Martins Sandim Pontes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial de professor (espécie 57) e recálculo da renda mensal do benefício sem a aplicação do fator previdenciário. Ao final, pretende a averbação de todo o tempo trabalhado em atividade nociva à saúde e/ou integridade física como especial para fins de aposentadoria e a conversão da aposentadoria concedida (espécie 42) em aposentadoria especial do professor (espécie 57) com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento. Alternativamente, requer o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida (espécie 57) sem a aplicação do fator previdenciário com o reconhecimento de sua inaplicabilidade na aposentadoria constitucional do professor e pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas. Sucessivamente, a conversão de todo tempo especial em comum e averbação para fins de recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição caso seja mais benéfica financeiramente. Notícia a autora que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 26/12/2011 (NB 42/156.364.194-9), tendo comprovado tempo suficiente para aposentadoria constitucional de professor (espécie 57), pois de acordo com o PPP, em anexo, possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em atividade nociva a saúde e/ou integridade física, mais especificamente em exposição ao agente psíquico estresse e a trabalho em postura inadequada. Procuração e documentos, fls. 16/83.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados necessariamente devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial.A própria autora requer a produção de provas (fl. 14).Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que a autora já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora (NB 156.364.194-9), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

**Expediente Nº 4838**

## **USUCAPIAO**

**0007990-50.2014.403.6105** - MITIYO ITO(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X UNIAO FEDERAL X SABINA BATISTA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP CERTIDAO DE FLS. 136:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 134. Nada mais.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011726-76.2014.403.6105** - ADEMIR CAU(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012627-78.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM ME X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005827-63.2015.403.6105** - SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações de fls. 46/56.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008881-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008881-6)** - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CICERO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 382: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 379/380, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004345-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004345-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA

Despacho de fls. 275: J. Defiro, se em termos. Despacho de fls. 276: Fls. 269/274: conforme se verifica do detalhamento de fls. 265/266, não houve qualquer bloqueio de valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, mas, ressalto que seus efeitos não atingirão atos anteriores a esta concessão. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 2358**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007248-93.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EDUARDO LEITE MENDONCA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP276778 - ERIKA CORONHA)

Vistos em decisão. Eduardo Leite Mendonça e Edmilson Souza de Oliveira foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, por inserção de informações falsas em Declaração de Importação, registrada em 06/05/2011, com a finalidade de eximirem-se da obrigação de recolher os direitos anti-dumping, tendo em vista a natureza das mercadorias importadas (armação de óculos). Foi arrolada uma testemunha de acusação: Carlos Renato Souza de Oliveira, com endereço em São Paulo/SP (fls. 73/78 e 80). Consta da inicial, em síntese, que:- as mercadorias foram importadas pela empresa Unicon Shipment Importadora e Exportadora Ltda., da qual Eduardo é sócio majoritário com 99% das cotas; - Eduardo foi sócio da

Unicon Logistics Importadora e Exportadora Ltda., da qual Edmilson continua sócio;- Edmilson efetuou o pagamento dos tributos aduaneiros da mercadoria importada, por débito em sua conta corrente. A denúncia foi recebida em 25/09/2012 (fl. 82). Eduardo foi devidamente citado (fl. 176) e apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública da União, informando que apresentará a defesa de mérito em momento oportuno, arrolando a mesma testemunha da acusação (fl. 88). Edmilson foi devidamente citado (fl. 179), constitui defensor (fls. 89/90) e apresentou resposta à acusação às fls. 92/111, juntando os documentos de fls. 112/162. Em síntese, alegou a inépcia da denúncia e sustentou que não tem qualquer vínculo com a empresa Unicon Shipment Importadora e Exportadora Ltda; que efetuou o pagamento o DARF, com a intenção de ajudar seu amigo e ex-sócio Eduardo, uma vez que o expediente bancário já havia sido encerrado. Requereu a absolvição sumária nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal e a oitiva de André Luis de Moraes, com domicílio em São Paulo/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 182/184) e pela não concessão da suspensão condicional do processo, à vista do não preenchimento dos requisitos para tal (fls. 187/188). DECIDO. Afasto a sustentada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada na decisão de fl. 82. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição suficiente dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Verifico que a Unicon Shipment Importadora e Exportadora Ltda. possuía endereço à Rua Francisco Xavier de Abreu, 45, Jardim Monte Azul, Sto Amaro/SP (fl. 23), mesmo endereço da Unicon Logistics Importadora e Exportadora Ltda. no período de 17/08/2005 a 05/08/2012 (fls. 127/128), endereço este constante no documento de fl. 03 e fatura de fls. 04/05. Destarte, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciados. Assim, considerando a necessidade de instrução probatória e não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a oitiva da testemunha comum Carlos Renato Souza de Oliveira e da testemunha de defesa André Luis de Moraes. Intime-se as partes, inclusive da expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 192/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM ANDRÉ LUÍS DE MORAES.

#### **Expediente Nº 2359**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010390-37.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS (SP100734 - JOAO SAID FILHO) X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)**

Vistos em inspeção. Haja vista que se trata de ação penal com réus presos e que a audiência para oitiva de testemunhas comuns e de defesa foi designada pelo juízo deprecado de Hortolândia/SP para o dia 12/08/2015 (fl. 334), com o fim de garantir a celeridade necessária ao presente feito, designo o dia 27 de MAIO de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas comuns, de defesa, e de interrogatórios dos réus. Intimem-se as partes e as testemunhas, bem como notiquem-se o ofendido e superiores hierárquicos, expedindo-se o necessário. Oficie-se à Polícia Federal e aos estabelecimentos prisionais onde se encontram recolhidos os réus, a fim de viabilizar a apresentação destes perante este Juízo na audiência acima designada. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 39/2015 à Comarca de Hortolândia, independentemente de cumprimento.

#### **Expediente Nº 2362**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004553-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004553-9) - JUSTICA PUBLICA X MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR (SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR) X RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES**  
DESPACHO DE FL. 270: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória de fls. 259/269, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado Ricardo Alvares Lobo Esteves para que se manifestem, sucessivamente, no

prazo de 03 (três) dias quanto à não localização da testemunha comum CARLOS ALBERTO RODRIGUES TRINDADE SOBRINHO, consignando-se que o silêncio será considerado desistência da produção da prova e da substituição da referida testemunha. ....PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU MOZART SE MANIFESTAR QUANTO AO DESPACHO DE FL. 270.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2522**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001924-35.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DIARLA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

1. Ante a manifestação de fls. 132 e 135, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em renda, em favor do exequente, o valor total depositado na conta mencionada no extrato de fl. 129, utilizando-se dos parâmetros da GRU juntada à fl. 133, informando o cumprimento da medida nos autos, no prazo máximo de cinco dias.2. Com a efetivação da medida, intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que compareça à Rua Voluntários da Franca, 1186, nesta comarca, com os documentos da empresa, para formalizar o parcelamento da dívida, comprovando documentalmente nos autos o deferimento do parcelamento para fins de suspender a hasta pública já designada. 3. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho e de fls. 129 e 133 servirão de intimação ao gerente da CEF para cumprimento do disposto no item 1. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000658-76.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GOSS & CIA LTDA-EPP X LUIZ GERALDO GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos: - 12 de maio de 2015 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2015 (segundo leilão); e- 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).2. A hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço do valor da avaliação do bem, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4556**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Despacho. 1. Fls. 922: Considerando a idade da parte autora, nascida em 06/02/1955, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Dê-se vista às partes do teor das informações constantes no documento de fls. 919/921.3. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 081/2014.4. Intimem-se.

**0000212-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000212-4) - IVAN SALES DA SILVA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0001802-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001802-8) - ANTONIA IZABEL DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALESKA CRISTIANE DE FREITAS DA SILVA**

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Observo que a Ré WALESKA CRISTIANE DE FREITAS DA SILVA não foi citada, porém atualmente é maior de 21 anos razão pela qual deverá ser excluída do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI.No mais, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora (fls. 53/54), cujo rol encontra-se às fls. 04. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Em razão disso, designo audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2015, às 15:30 horas.Intimem-se.

**0001531-95.2011.403.6118 - MARIA JULIANA FERNANDES RODRIGUES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Ciência às partes da correta data para realização de perícia médica, qual seja: 08/05/2015 às 09h30m.

**0002370-18.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)**

DECISÃO(...)Por essas razões, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., e determino a essa última que se abstenha de transferir ao Autor ativo imobilizado em serviço da área do município. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Publique. Registre-se. Intimem-se.DECISÃO(...) Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 525/527, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Determino o cancelamento da carta precatória expedida à fl. 522.No mais, fica mantida a decisão de fls. 518/520 nos exatos termos em que prolatada.Publique. Registre-se. Intimem-se.

**0002541-72.2014.403.6118 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP207605E - CAROLINE GUEDES DA SILVA) X VINICIUS HASMANN DOS SANTOS(SP310240 - RICARDO PAIES)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a parte autora se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10924**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006461-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALBERISSE MORAES COSTA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

#### **MONITORIA**

**0000750-80.2005.403.6119 (2005.61.19.000750-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA DE LUCENA MENDES**  
Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-023/2015.Int.

**0009793-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON TEIXEIRA DA COSTA X IRACI ANTONIA DA COSTA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 84 v, na qual se informa que a requerida teria falecido, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0008102-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DE SA MOREIRA**

Defiro o pedido de fls. 26, uma vez que a requerida reside em São Paulo. Neste sentido, após efetuada a intimação, remetam-se os autos à Justiça Federal de São Paulo com as anotações de praxe.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008841-28.2006.403.6119 (2006.61.19.008841-5) - ALUIZIO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo de fls. 181/182, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003541-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003541-9)** - PAULO ROBERTO DE ASSIS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo de fls. 208/239, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003975-35.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X RPM RECUPERADORA PAULISTA DE METAIS INDUSTRIAIS LTDA X HENRIQUE LUIS FONSECA DE MENESES  
Expeça-se carta precatória, nos termos do despacho inicial, visando à citação da empresa ré e do requerido no endereço fornecido à fl. 313.Int.

**0008102-16.2010.403.6119** - LUCIA BENTO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Observo que foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para a vinda do cálculo pelo INSS e, tendo decorrido o prazo de mais de 90 (noventa) dias, a autarquia requer prazo suplementar para tal cumprimento.Neste sentido, defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o INSS forneça o cálculo do débito devido.Int.

**0012027-20.2010.403.6119** - RICARDO LUIS RODRIGUES X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0012548-28.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-08.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0003693-26.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)  
Ciência à parte autora da designação da audiência para oitiva de testemunhas na comarca de São Paulo a ser realizada no dia 27/05/2015 às 15:00hs.

**0000555-17.2013.403.6119** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP242456 - VITOR TILIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X VIATRADE ASSESSORIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF)  
Vista às requeridas VIA TRADE e INFRAERO, pelo prazo sucessivo de 10 (dias), nesta ordem, para apresentação de alegações finais.Após, conclusos para sentença.

**0006192-46.2013.403.6119** - JAIR MAITAN(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL  
Homologo a desistência para interposição de recurso pela União, certifique-se o trânsito em julgado.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001177-62.2014.403.6119** - BAMKO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINDES LTDA.(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido da UNIÃO FEDERAL à fl. 156 no que tange à devolução do prazo para contestação.Int.

**0007540-65.2014.403.6119** - ANIZIO PEREIRA PRATES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a oitiva da testemunha arrolada à fl. 316, consignando-se que a mesma será ouvida junto ao juízo deprecado.Expeça-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 312.Int.

**0000054-92.2015.403.6119** - BRUNO FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE FELIPE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X PREF MUN GUARULHOS(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista às requeridas para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0000618-71.2015.403.6119** - MARIA DE FATIMA BORSOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0002046-88.2015.403.6119** - JOSE FELIX SOBRINHO(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002124-82.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Ante a discordância da embargada em relação ao cálculo apresentado, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001066-44.2015.403.6119** - PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004376-97.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TAMIRES MARTINS FONSECA X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS PINTO FERREIRA

Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhamento da carta precatória retirada.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0013042-87.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X ANA PAULA OLIVEIRA ARRUDA

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, determino o arquivamento do feito.Int.

**0004898-90.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RANULFO HENRIQUE DE ALQUIMIM JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM

Indefiro o pedido de fl. 62, uma vez que a qualificação do requerido é incumbência que cabe à parte.Int. Após, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000706-46.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RICARDO JOSE CAVALCANTI DE MORAES

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, determino o arquivamento do feito.Int.

**0002205-65.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0002529-55.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LOURENCO DOS SANTOS CAVALCANTE JUNIOR X MIRIAM PAIVA NOVAES  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0002532-10.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EVANDRO ADRIANO DA CRUZ X MARIA LUCIA DA CRUZ  
Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0002699-27.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DORALICE LIRA DO NASCIMENTO  
Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, determino o arquivamento do feito. Int.

### **Expediente Nº 10925**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007304-84.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO)

O réu ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE apresentou defesa preliminar por defensor constituído na qual arguiu preliminar de inépcia da denúncia, atipicidade das condutas imputadas pela acusação ao réu, excesso de acusação e outras questões de mérito. Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas ao réu, possibilitando a sua defesa em plenitude. É certo que o crime, caso efetivamente comprovado durante a instrução, teria sido praticado através de prepostos responsáveis tanto pelo registro das declarações falsas junto aos órgãos competentes quanto pela internalização da aeronave, mas isso apenas configura autoria mediata, não caracterizando inépcia da denúncia. O Ministério Público Federal foi claro ao descrever a forma como o delito teria sido cometido, não podendo a incapacidade da acusação de descrever de forma minudente as pequenas ações que, no conjunto, determinaram o resultado, redundar em inépcia da inicial acusatória. O crime imputado ao réu, neste caso, assemelha-se aos crimes praticados no bojo de sociedade empresária - e com uso de empresa sediada no exterior como fachada para determinadas transações -, sendo certo que, nesses casos, não há como se exigir relato minucioso das condutas de cada participante. Ademais, ficou claro na investigação que o réu é o efetivo proprietário da aeronave apreendida, bem como seu principal ou exclusivo usuário. A questão da tipicidade, levantada pela defesa, já foi decidida outras vezes no bojo da investigação, especialmente com relação aos pedidos de levantamento do sequestro. Especificamente com relação ao réu, decidi o seguinte: Os requerentes iniciam sua argumentação informando que ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE tem residência e domicílio fiscal na Suíça, e é sócio da empresa GREEN VALLEY INTERCONTINENTAL LTD., holding que controla a TRANSCON INTERNATIONAL INC., a qual é a proprietária da aeronave em questão. Aduz que nesse contexto, declara o segundo peticionário, desde já e sem qualquer melindre, ser, de fato, o proprietário da aeronave apreendida nos autos, mas que o avião é utilizado quase em sua totalidade e, viagens com procedência ou destino no exterior. Ressalta que de mais de 200 viagens, em 90% o passageiro era o segundo requerente, e se tratava de viagem internacional, de modo que não havia ânimo de permanência no Brasil, onde sempre ficou por período inferior a 60 dias, nunca tendo sido requerida a prorrogação de admissão temporária prevista no Decreto 97.494/89. Deste modo, sua utilização se enquadraria na hipótese em que este juízo entendeu compatível com os ditames do referido Decreto, ou seja, de utilização no interesse de empresa estrangeira e por tempo limitado. Sustenta que o ânimo é de permanência efêmera no Brasil, e que o período em que fica no território nacional é de apenas o suficiente para que o segundo requerente possa gerir seus negócios no país. Alega que nenhum dos requerentes é sujeito passivo de obrigação tributária acessória no Brasil, sendo incabível a imputação de descaminho, ante a natureza eminentemente tributária. Acrescenta que a aeronave é fabricada no Brasil, de modo que não teria interesse em iludir o pagamento de tributos com a operação. Salaria que a manutenção da medida redundará em custos excessivos com manutenção e poderá

prejudicar a própria funcionalidade do avião, que não é feito para ficar por longo período estacionado. Ao final, pede a reconsideração da decisão, com a liberação do bem sequestrado. Decido. Embora já tenha sido interposta apelação, considerando que se trata da primeira manifestação dos requerentes nos autos, passo a analisar os argumentos expendidos. De início, saliento que o fato de os requerentes serem, de um lado uma empresa sediada no exterior e, de outro, brasileiro residente na Suíça, não impede a eventual imputação de descaminho (art. 334 do Código Penal). Embora ainda se esteja na fase investigativa, é certo que, para o deferimento da medida requerida, fiz análise, ainda que superficial e antecipada - como é característico do momento processual -, acerca do cabimento de imputação penal. Por óbvio: não houvesse, ao menos, indício de prática de ilícito penal, não há sentido em determinar-se medida assecuratória. A natureza tributária do crime de descaminho decorre do bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, mas não se trata de crime estritamente fiscal, como, por exemplo, os da Lei 8.137/90 ou o art. 168-A do CP. Já está assentado na jurisprudência que, para a consumação do descaminho, é prescindível a constituição de crédito tributário, o qual, aliás, normalmente não chega a ser constituído de qualquer forma, pois é calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação à Justiça, uma vez que a sanção administrativa em caso de descaminho é a perda das mercadorias. . Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, COM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. [...] 11. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 12. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 13. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 15. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 16. Ordem denegada. Por outro lado, o fato de a empresa não ser sediada no Brasil e de o segundo requerente não ter mais residência aqui não os torna imunes à legislação tributária, especialmente a aduaneira. Podem não ser contribuintes especificamente do imposto de renda, mas podem sê-lo quando a impostos eventualmente incidentes sobre importação de mercadorias (II, IPI, ICMS, contribuições), pois a hipótese de incidência destes fica satisfeita com o ingresso do bem em território nacional, independentemente de quem seja o importador. O cerne da questão, portanto, é definir se o que houve foi importação velada (sem o recolhimento dos tributos devidos) ou uso legítimo de avião de empresa estrangeira no território nacional, no interesse desta empresa e de forma temporária, o que é admitido pela legislação sem o pagamento de tributos, atendidas algumas obrigações acessórias. Foi por este ângulo que analisei a questão na decisão anterior (fls. 29/35v), e reforço que esta análise somente é possível com base nos indícios colhidos pela RFB e pela autoridade policial, de modo que não se está fazendo juízo antecipado da ocorrência de ilícito penal, o que, aliás, somente poderá ser feito em caso de denúncia e após regular instrução probatória. Fixadas estas premissas, necessário transcrever novamente a norma de regência, o Decreto 97.464/89, o qual Estabelece procedimentos para a entrada no Brasil e o sobrevoos de seu território por aeronaves civis estrangeiras, que não estejam em serviço aéreo internacional regular: Art. 2 A aeronave civil, matriculada em qualquer Estado-Membro da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), poderá entrar no Brasil e sobrevoar o seu território, quando não transportar passageiros e/ou carga mediante remuneração, ou quando o fizer em trânsito, isto é, sem desembarcá-los ou embarcá-los em território brasileiro, parcial ou totalmente, observando as seguintes normas: I - O proprietário da aeronave ou o seu comandante deverá comunicar o local de pouso ou sobrevoos ao Departamento de Aviação Civil (DAC), com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, informando o dia e hora prováveis do voo, rota e ponto de entrada em território brasileiro, marca de nacionalidade e tipo de aeronave, finalidade do voo, e a carga e/ou passageiros transportados, quando em trânsito. Devendo, ainda, informar, se for o caso, o aeroporto internacional em que irá escalar ao entrar no Brasil; II - Em casos excepcionais e a seu critério, o Departamento de Aviação Civil (DAC) aceitará a comunicação prevista no inciso I em prazo inferior; III - Toda aeronave para sobrevoos ou pousar no Brasil deverá ter seguro que cubra possíveis danos a terceiros no solo; IV - Serão consideradas aeronaves engajadas em transporte aéreo não remunerado as que estiverem realizando: a) voo para prestação de socorro e para busca e salvamento de aeronave, embarcações e pessoas a bordo; b) viagem de turismo ou negócio, quando o proprietário for pessoa física e nela viajar; c) viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade; d)

serviços aéreos especializados, em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave; ee) outros voos comprovadamente não remunerados. [grifei]Este é um dos meios para que se faça a entrada de aeronave no Brasil. O outro, mais simples, é a importação direta, através de declaração de importação, caso em que o bem é internalizado com o pagamento de todos os tributos devidos. E há um terceiro, que é a admissão temporária da IN 285/2003, em que o bem entra no território nacional por prazo determinado e paga tributos de forma proporcional.É através do cotejo destas três formas possíveis de ingresso do bem no Brasil que se pode traçar os limites para a utilização legal de cada um, e a partir de que ponto há um enquadramento indevido em determinada situação.Já visto o regramento da admissão temporária do Dec. 97.464/89, que é com suspensão total do pagamento de tributos, cabe analisar a da IN 285/2003, em que há tanto a importação com suspensão total de tributos quanto a com pagamento proporcional pelo tempo de permanência no país:Da Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de TributosArt. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados:I - a feiras, exposições, congressos e outros eventos científicos ou técnicos;II - a pesquisa ou expedição científica, desde que relacionados em projetos previamente autorizados pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;III - a espetáculos, exposições e outros eventos artísticos ou culturais;IV - a competições ou exposições esportivas;V - a feiras e exposições, comerciais ou industriais;VI - a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais;VII - à prestação, por técnico estrangeiro, de assistência técnica a bens importados, em virtude de garantia;[...]Como se vê do rol incompleto que transcrevi a título de exemplo, a admissão temporária sem o pagamento de tributos é medida excepcional, apenas quando não haja intenção de exploração econômica - de forma ampla - do bem e/ou quando esta utilização econômica é por imigrante, não-residente, em situações pontuais, episódicas e eventuais. A norma, aliás, com relação às aeronaves, faz remissão expressa ao Dec. 97.464/89 (art. 5.º, VIII).Por outro lado, no regime com pagamento parcial de tributos, a norma estatui:Da Admissão Temporária para Utilização EconômicaArt. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.Da análise das normas supracitadas, depreende-se, primeiramente, que para a importação de um bem ou sua admissão temporária, é necessário, em regra, que seu ingresso no Brasil não seja para utilização econômica. Essa é hipótese geral do art. 6º da IN 285/2003. Assim, todos os casos em que é admitida a importação, ainda que temporária, para utilização econômica, sem o pagamento de tributos de forma ao menos proporcional, é exceção à regra geral.Portanto, o Dec. 97.464/89 veicula exceções, as quais, em matéria tributária, como é cediço, são interpretadas restritivamente. Analisemos, então, o caso concreto.Não há dúvida de que a utilização da aeronave em questão é econômica, já que, conforme inclusive admitido pelos requerentes, serve para que o segundo requerente administre seus negócios no Brasil e possa se deslocar com facilidade para o exterior - o que representa, segundo os requerentes, cerca de 90% do tempo de uso da aeronave.A utilização econômica, em regra, implica o pagamento de tributos proporcionais pelo tempo de uso no Brasil. Mas o Dec. 97.464/89 estabelece exceções, em que, mesmo com finalidade econômica, uma aeronave de empresa estrangeira pode ingressar no Brasil sem o pagamento de tributos.Dentro das hipóteses excepcionais, já transcritas acima, a dos requerentes se enquadraria na seguinte:IV - Serão consideradas aeronaves engajadas em transporte aéreo não remunerado as que estiverem realizando:[...]c) viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade;Este enquadramento é evidente e comprovado pelo AVANAC 1540N11, em que a primeira requerente declarou ser esta a hipótese legal para entrada temporária em 07/08/2011 (fl. 410 das inf.).Sendo a aeronave de propriedade de empresa, a norma exige que o passageiro seja diretor ou representante da mesma. Todavia, esta circunstância, por si só, não é suficiente para autorizar a admissão temporária sem tributos, pois significaria analisar somente a literalidade do dispositivo, desconsiderando todo o arcabouço normativo em torno da questão.Fazendo-se o cotejo do Dec. 97.464/89 com a IN 285/2003, fica claro que a intenção do primeiro é permitir o ingresso de uma aeronave de empresa estrangeira, ainda que em atividade econômica, com passageiro empregado ou sócio ou, de alguma forma, ligado à empresa, em benefício da empresa e de forma temporária, episódica e eventual. Explico.Primeiro, quando digo que a viagem deve ser em benefício da empresa quero dizer que precisa ocorrer no interesse da empresa, seja para tratar de negócios desta no Brasil, seja para trazer um sócio para uma convenção do setor, seja para buscar um empregado que atua no Brasil, enfim, os motivos são muitos, mas é evidente que deve haver interesse da empresa na operação. Se não se verifica esta relação entre a viagem e a empresa proprietária do avião, há indício, portanto, de que a empresa é, como argumenta a RFB nas peças de informação, uma empresa de fachada ou que a operação pode ser simulada.Segundo, é necessário que a admissão seja temporária. Ainda que o Dec. 97.464/89 contenha previsão de prorrogação dos 60 dias iniciais e não defina um número máximo de prorrogações, é evidente que sucessivas prorrogações indicam intuito de permanência da aeronave no Brasil, ficando, assim, excluída do objeto da norma.Terceiro, é necessário que a admissão seja episódica e eventual, ou seja, não tenha frequência e regularidade incompatíveis com a admissão temporária. Se a aeronave, ainda que sem renovação do período, entra e sai do território nacional várias vezes em sequência, com certa regularidade e constância, tais fatos podem indicar a intenção de permanência no Brasil, ficando sujeita ao pagamento de tributos. Por permanência quero me referir a uma situação regular de ingresso e saída do país, um

uso predominante do avião no território nacional. Esta me parece ser a interpretação da autoridade fiscal quando diz que as empresas utilizaram mecanismo ilusório para se enquadrar falsamente nos casos do Decreto 97.464/89, quando na realidade deveriam proceder à importação definitiva ou admissão temporária (fl. 375 das informações). Sendo assim, e falando ainda em tese, a interpretação me parece de acordo com as normas de regência. Resta analisar o caso concreto. Ao decidir pelo sequestro, especificamente no caso dos requerentes, mencionei que: A aeronave de prefixo N909TT é operada pela TRANSCON INTERNATIONAL INC. e é registrada, com contrato de trust, também para o WELLS FARGO BANK; pelo contrato de seguro da mesma apurou-se que as notificações deveriam ser enviadas para um escritório de advocacia no Brasil, aos cuidados de HUMBERTO DE HARO SANCHES; A empresa LÍDER AVIAÇÃO possui um contrato de hangaragem da aeronave, sendo que quem assina em nome da TRANSCON é FRANCISCO DE ASSIS SOUZA CAMPOS LYRA, nome recorrente nas transações e que também consta como piloto do avião prefixo N332MM, igualmente objeto desta representação; Com a vinda dos documentos trazidos pelos requerentes pode ser feita uma análise ainda mais aprofundada da questão. Conforme as peças de informação, a TRANSCON INTERNATIONAL, primeira requerente e proprietária da aeronave conforme registro na FAA americana (fl. 403) é sediada em Wilmington, Delaware, Estados Unidos, Estado que a RFB afirma ser um paraíso fiscal em solo americano. Na página seguinte (fl. 404) há a informação da existência de contrato de trust, tendo como trustee o WELLS FARGO BANK. No campo apropriado do formulário, há o enquadramento do banco como residente nos EUA (incluindo empresas). A alternativa para esse enquadramento seriam os itens a ou b, ou seja, um estrangeiro residente (a) ou não residente realizando negócios nos EUA, caso em que os registros de horas de voo teriam de ficar à disposição das autoridades americanas. A esse respeito a RFB esclarece que as autoridades americanas entendem que uma aeronave registrada por empresa, ainda que sediada nos EUA, mas com sócios estrangeiros, não cumpre o requisito de cidadania, de modo que deve comprovar que passa pelo menos 60% de seu tempo em território americano. Para burlar essa exigência, diz a RFB (fl. 396), a empresa faz um contrato de trust com banco americano, que passa a ser o detentor do título legal da aeronave, enquanto a empresa passa a ter o uso e gozo do bem. Analisando a documentação trazida pelos requerentes, vemos à fl. 201 uma declaração assinada por uma administradora da TRANSCON INTERNATIONAL dizendo que o único acionista da empresa é, de fato, o WELLS FARGO BANK, na qualidade de trustee, e que a propriedade da totalidade das ações de emissão da proprietária [do avião] pelo trustee é justificada face à necessidade de atender às condições impostas pela legislação norte-americana relativas ao registro de aeronaves no Federal Aviation Administration - FAA (grifei) Em princípio, esta situação indica que, de fato, a interpretação da RFB estaria correta - que há a constituição de negócio jurídico com o intuito de contornar a exigência da FAA de que o avião tem de ficar mais de 60% do tempo nos EUA -, de modo que se pode concluir que os requerentes já tinham a intenção de usá-la mais de 40% do tempo fora dos EUA. Prossigo. O contrato de prestação de serviços com a LÍDER aviação (fls. 417), por sua vez, é feito com TRANSCON INVESTMENTS, outra empresa, aparentemente do mesmo grupo, sediada nas Bahamas, conforme consta do termo. Trata-se de contrato de serviços aeroportuários, e a aeronave é a mesma N909TT, de propriedade da TRANSCON INTERNATIONAL. O contrato tem por objeto, dentre outros: - manuseio de bagagens; - atendimento a passageiros; [...] - serviço das salas VIP para embarque e desembarque de passageiros e utilização da sala de estar para tripulantes; [...] - uso do estacionamento, por tripulantes e passageiros; - uso de transportes nas dependências do aeroporto; - limpeza interna simples após cada voo da aeronave (somente mão-de-obra); [...] - disponibilização de 01 sala para fins administrativos; Consta ainda do contrato que o prazo do mesmo é de 1 ano, passível de renovação, e que há um pagamento mensal de R\$1.646,90, fora os pagamentos previstos para cada atendimento, a indicar que o uso da aeronave no Brasil não seria episódico ou eventual, mas frequente, já que o segundo requerente pagaria um valor mensal apenas pela disponibilidade do serviço da contratada. Interessante também notar que quem assina referido contrato em nome da TRANSCON INVESTMENTS é FRANCISCO LYRA, investigado neste procedimento como sendo responsável por outras transações suspeitas. Seguindo com a análise, o segundo requerente, conforme a RFB, é coproprietário de diversas empresas com sede no Brasil, conforme o extrato de fls. 414/415. Diz ser proprietário de uma holding chamada GREEN VALLEY, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas (fl. 203 dos autos principais), e que esta seria controladora da TRANSCON INTERNATIONAL, dona da aeronave. Não há dúvida, portanto, de que tem negócios em países estrangeiros, e também está comprovado que saiu definitivamente do país, pelo menos para fins fiscais, conforme certidão da RFB (fl. 198). Mas, como o próprio requerente admite, ainda tem diversos negócios no Brasil, para os quais usa a aeronave. Assim, não há como, pela documentação apresentada, confirmar se a TRANSCON INTERNATIONAL é de fato controlada pela holding, ou se as diversas outras empresas brasileiras das quais o requerente é sócio ou diretor também são controladas pela mesma. Os requerentes também não juntaram comprovação ou sequer indicaram qual seria o propósito das muitas viagens ao Brasil, para que se pudesse aferir se as viagens se deram no interesse da proprietária da aeronave ou no de pessoa física (o segundo requerente) que tem negócios no Brasil diversos dos da proprietária. Aliás, para refutar a alegação da RFB de que as proprietárias dos aviões seriam empresas de fachada, os requerentes não juntaram qualquer prova de que a empresa de fato funciona, tem uma atividade econômica definida e auferem algum tipo de renda de modo a manter um avião deste valor. Deste modo, prevalecem os indícios em favor da conclusão deste juízo na decisão anterior,

que resumo: A aeronave está registrada nos Estados Unidos da América como sendo de propriedade da TRANSCON INTERNATIONAL, empresa sediada no Estado de Delaware; há contrato de trust entre a empresa e um banco americano em que a própria empresa, através da declaração de uma administradora, admite que tal operação foi necessária para atender as exigências da FAA; esta exigência, ao que tudo indica, é a de que aeronave de empresa com sócios estrangeiros teria de ficar mais de 60% do tempo nos EUA, o que não é necessário com a intervenção do banco; ou seja, os requerentes já tinham intenção de que o avião passasse a maior parte do tempo fora dos Estados Unidos; O segundo requerente, pessoa física, admite no pedido que é o real proprietário da aeronave, a indicar que a utiliza para dar seguimento a todos os seus negócios, inclusive aqueles que não dizem respeito à proprietária de direito da aeronave, a TRANSCON INTERNATIONAL; Há contrato de prestação de serviços com empresa paulista que, mediante pagamento mensal, proporciona comodidades como limpeza do avião e, inclusive, disponibilização de uma sala no aeroporto, com validade de um ano, demonstrando que os requerentes já tinham a intenção de uso frequente da aeronave no Brasil. Os requerentes ainda argumentam que 90% dos voos são para o exterior. Isso, todavia, não infirma a conclusão a que este juízo chegou na decisão anterior, pois, ainda que todas as viagens fossem internacionais, o ponto comum delas ainda assim seria o Brasil, ou melhor: seja como ponto de partida ou como destino, o Brasil é frequente nos voos da aeronave, sendo, portanto, o ponto de convergência. Por fim, saliento que o fato de a aeronave ser de fabricação da EMBRAER também não infirma a conclusão a que se chegou anteriormente, pois na exportação, sendo o adquirente pessoa jurídica estrangeira, há diferença de tributação com relação a um adquirente nacional. Assim, considerando os indícios de que o uso da aeronave no Brasil não é eventual, mas frequente, e de que o registro da aeronave para uma empresa nos EUA - que não trouxe elementos para que se afira sua capacidade econômica - pode indicar uma operação simulada com o intuito de iludir o pagamento de tributos devidos pela importação regular do bem, necessário manter a constrição sobre o mesmo. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Com base nessas razões, entendi pela existência de indícios de materialidade e autoria quanto ao crime do art. 334 do Código Penal (ainda que se estivesse na investigação, já que o deferimento de medidas como o sequestro pressupõe, logicamente, análise da tipicidade penal da conduta), pelo que rejeito a argumentação da defesa nesse sentido. Por fim, quanto ao excesso de acusação, já deixei claro o posicionamento deste juízo quanto à consunção do crime do art. 299 com o do art. 304 no caso dos autos e nos demais no bojo da operação pouso forçado, mas apliquei entendimento do Tribunal com vistas à economia processual, sendo certo que o réu pode ser beneficiado com procedimento alternativo - como a suspensão condicional do processo - antes da sentença, mantido o convencimento do juízo quanto a este ponto. Superadas estas questões, a absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do réu junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a relação de movimentos migratórios do acusado. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 27/08/2015, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Expeça-se Carta Precatória para a intimação e inquirição da testemunha de acusação FABIO MORITZ MARCELINO a uma das Varas Criminais da Comarca de Campos de Jordão/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias. Nos termos Art. 222-A, do CPP, demonstre a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a imprescindibilidade da inquirição da testemunha ROBERTO RUHMAN, diante da necessidade de expedição de carta rogatória. Fl. 506: Ficam os advogados da CFLY Consultoria e Gestão Empresarial autorizados a retirar os autos para extração de cópias. Intimem-se.

## **Expediente Nº 10927**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000348-81.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANPING LU X MEIZHI CHEN(PR008802 - VINICIUS ANTONIO GASPARINI)**

Considerando os argumentos da defesa, expostos a fl. 214/215, acerca das dificuldades com idioma no qual a

acusada se expressa e ausência de acesso à denúncia, concedo o prazo de 30 dias para a promoção da defesa preliminar. Encaminhem-se ao Juízo Deprecado cópia da denúncia e de seu recebimento. O acesso aos demais documentos depende de providências exclusivamente da defesa. Na ausência de cumprimento deste prazo, será nomeada para defesa dos interesses da acusada a Defensoria Pública da União. Redesigno audiência de oitiva de testemunha de defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2015, às 16:00 horas. Informe-se ao Juízo Deprecado da redesignação, solicitando a intimação da testemunha Zhen Jian Jun, arrolada pela defesa de Meizhi Chen. Determino o desembramento dos autos, com relação à ré Danping Lu, para fins de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. Providencie-se o necessário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10928**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001023-49.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AERTON LUIZ CIPRIANO GUIMARAES(DF025031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG E DF026416 - MARDONEDES CAMELO DE PAIVA) X EDCLER CARVALHO SILVA**

Depreque-se a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, com relação a ambos os réus, observando-se os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 101/102, cientificando o réu Airton que na hipótese de recusa dar-se-á prosseguimento à ação penal e no caso de recusa pelo acusado Edcler, o mesmo deverá ser intimado a apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396 A, do Código de Processo Penal, cientificando-o, ainda, que no silêncio ou na ausência de constituição de defensor, será nomeado Defensor Público. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10929**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0006071-62.2006.403.6119 (2006.61.19.006071-5) - JUSTICA PUBLICA X RADIO TRANSMUSICAL FM 98,3**

Vistos etc. JUVERSINO GALOCHA e PEDRO APARECIDO MARTINS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62. Em audiência realizada para proposta de transação penal (f. 184), os denunciados aceitaram a proposta de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 01(um) ano, a razão de 20 horas mensais. Comprovantes de cumprimento das condições da transação penal do réu JUVERSINO GALOCHA à f. 257/266, 274/279 e 294. Comprovante de prestação de serviço no período de fevereiro/2011 a dezembro/2011 totalizando 184 horas, pelo réu PEDRO APARECIDO MARTINS (f.201). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu JUVERSINO GALOCHA, em face do cumprimento da transação penal, e a intimação do réu PEDRO APARECIDO MARTINS para cumprir as horas restantes ou apresentar certidão que comprove o cumprimento das 56(cinquenta e seis) horas de serviço a comunidade (f. 300/301). É o relatório. D e c i d o. Verifico que o réu JUVERSINO GALOCHA cumpriu integralmente as condições da transação penal, consoante ressaltado pelo Ministério Público Federal à f. 300/301, nos termos dos comprovantes juntados à f. 257/266, 274/279 e 294. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUVERSINO GALOCHA, brasileiro, nascido em 05/08/1946, filho de José Galocha e Maria Luzia, portador do RG nº 8.322.072 SSP/SP e CPF 192.226.708-25, tendo em vista o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com relação ao réu PEDRO APARECIDO MARTINS, intime-se para cumprir as horas restantes ou apresentar certidão que comprove o cumprimento das 56(cinquenta e seis) horas de serviço a comunidade, no prazo de 10(dez) dias. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Expediente Nº 10011**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005625-25.2007.403.6119 (2007.61.19.005625-0) - ZILDA CLARO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do quanto decidido no v. Acórdão de fls. 237/238, nomeio o(a) Dr(a). MARCEL EDUARDO PIMENTA, clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 109.333, para funcionar como perito(a) judicial. 1. Designo o dia 29 de maio de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia indireta que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO**

SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da determinação contida na decisão de fls. 197/198, nomeio o(a) Dr(a). MARCEL EDUARDO PIMENTA, reumatologista, inscrito(a) no CRM sob nº 109.333, para funcionar como perito(a) judicial. 1. Designo o dia 29 de maio de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos - em complementação aos já ofertados às fls. 77/79 - e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Os quesitos do INSS encontram-se juntados às fls. 81/83. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001348-24.2011.403.6119 - SIRENE FERREIRA DE MORAIS(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nomeio o(a) Dr(a). MARCEL EDUARDO PIMENTA, clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 109.333, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de maio de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação,

limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Os quesitos do INSS encontram-se juntados às fls. 148/150. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002462-27.2013.403.6119 - VALDEMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da indicação de necessidade de avaliação da parte autora por expert de especialidade diversa (fl. 97), defiro a realização de referida prova.1. Nomeio o(a) Dr(a). MARCEL EDUARDO PIMENTA, reumatologista, inscrito(a) no CRM sob nº 109.333, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de maio de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Os quesitos do INSS encontram-se juntados às fls. 89/91. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0008443-37.2013.403.6119 - EDINALDO SOUZA DA SILVA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da controvérsia acerca da incapacidade do autor e considerando a natureza da patologia, determino a realização de prova pericial em especialidade diversa da já realizada.1. Nomeio o(a) Dr(a). MARCEL EDUARDO PIMENTA, clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 109.333, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de maio de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é

possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Os quesitos do INSS encontram-se acostados às fls. 59/61. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004961-47.2014.403.6119 - MARIA ROSANGELA DA SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial.1. Nomeio o(a) Dr(a). MARCEL EDUARDO PIMENTA, clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 109.333, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de maio de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente Nº 10012**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012667-52.2012.403.6119** - ADILSON SILVA JUNIOR(SP236977 - SILVIA MAEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, em que se alega omissão da sentença lançada nos autos, pela ausência de condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para reconhecer o equívoco apontado.Assim, onde se lê:Diante do exposto, julgo extinto o feito em relação à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluindo-a do pólo passivo.Tendo em vista que na demanda remanescente figuram particulares, declino da competência com fundamento no art. 109 da Constituição de 1988, determinando a remessa do feito para a Justiça Estadual.Int..Leia-se:Diante do exposto, julgo extinto o feito em relação à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluindo-a do pólo passivo.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando suspensa a execução desta verba, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Tendo em vista que na demanda remanescente figuram particulares, declino da competência com fundamento no art. 109 da Constituição de 1988, determinando a remessa do feito para a Justiça Estadual.Int..P.R.I.

**0001513-03.2013.403.6119** - VIRGINIA AMORIM RANALI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em embargos declaratórios.Fls. 110/116: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença de fls. 107/108v, que julgou procedente o pedido. Aponta-se omissão no julgado, relativamente ao pedido de incidência da sanção civil prevista no art. 940 do CPC (rectius, do Código Civil).É o relatório necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada, efetivamente ocorrente.De fato, não obstante pedido expresso na petição inicial (fls. 05/06 e 08), a sentença deixou de apreciar a pretensão relativa à incidência da sanção prevista no art. 940 do Código Civil (e não do Código de Processo Civil, como reiteradamente afirmado pela autora).Sendo assim, passo a examinar o pedido faltante. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência da pretensão.Como cristalizado pela jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal desde 1963 (ano da edição do verbete nº 159 de sua Súmula de Jurisprudência), Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do código civil (o art. 1.531 do Código Civil de 1916 previa a mesma sanção civil, com redação quase idêntica à do art. 940 do novo Código Civil de 2002).Não por outra razão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem reiteradamente afirmado que A matéria relativa ao artigo 1531 do CC/1916, hoje reproduzido o artigo 940 do atual Código Civil de 2002, norma legal que prevê a possibilidade de pedir a restituição em dobro no caso de dívida já paga, impõe como requisito indispensável a prova da existência de má-fé na cobrança excessiva, situação inclusive objeto de súmula do STF (TRF3, ApCiv 0001904-54.2009.403.6100, Rel. Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS, Terceira Turma, DJe 05/08/2011).Não havendo nos autos sequer menção à má-fé da União - quanto menos comprovação de tal (inexistente) alegação - é claramente improcedente o pedido de aplicação da multa civil prevista no art. 940 do Código Civil.Sendo assim, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pela autora para, suprimindo a omissão apontada nos termos acima (que ficam fazendo parte integrante da sentença), retificar o dispositivo da sentença de fls. 107/108, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da notificação de lançamento nº 2009/185918007006221 e, conseqüentemente, declarar inexigível o crédito tributário respectivo, concernente ao imposto sobre a renda dos valores auferidos a título de restituição do empréstimo compulsório sobre aquisição

de veículo automotor. Diante da mínima sucumbência da autora, mantenho a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, já arbitrados em 10% do valor da causa, atualizáveis desde a data do ajuizamento da ação. Inalterada a sentença no demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003119-32.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-26.2013.403.6133) VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar nº 0001185-39.2014.403.6119, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por VAGNER APARECIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a instituição financeira, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora a ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 56/107). Instado (fl. 111), o autor corrigiu o valor atribuído à causa (fl. 112). A decisão de fls. 116/117 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 120/141, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, sendo indeferido o pleito de reconsideração da decisão (fl. 151). Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento de preliminares e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 170/199). Juntou documentos (fls. 200/232). Às fls. 294/301, o autor apresentou guias de depósito judicial. Às fls. 303/305, o tribunal ad quem comunicou ter negado seguimento ao recurso de agravo, sendo interposto recurso especial pelo autor (fls. 313/326). Réplica às fls. 328/335, sendo requerida a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. A pretensão veiculada nesta ação consiste na revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que foi noticiada a arrematação do imóvel, comprovada por meio do registro da carta de arrematação à margem da matrícula do imóvel, conforme fls. 228/232. A alienação do imóvel, promovida no âmbito do procedimento de execução da garantia contratual, tem como consequência o exaurimento dos efeitos do contrato em questão, ou seja, o contrato produziu os efeitos previstos no respectivo instrumento e extinguiu-se, de modo que não mais comporta discussão o eventual direito à revisão de suas cláusulas. De fato, é inútil pleitear a revisão de um contrato que deixou de existir. Desse modo, é inarredável concluir que a presente demanda perdeu o objeto, tornado o autor carecedor de ação em razão da falta de interesse de agir superveniente. Nesse sentido: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos depósitos por quem os promoveu, arquivando-se os autos em seguida, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000081-75.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011548-27.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por CARLOS HENRIQUE DE LIMA, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado não se manifestou (fl. 33). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de impugnação do embargado com os cálculos

apresentados pelo embargante às fls. 03/08 destes autos, no valor total de R\$ 45.644,03, atualizado para setembro de 2013, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeatur. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 45.644,03, atualizado para setembro de 2013. Condene a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 03/08 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001185-39.2014.403.6119 - VAGNER APARECIDO DA SILVA (SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

VAGNER APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida para obstar a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Juntou documentos (fls. 10/30). A decisão de fl. 35 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/70). Arguiu preliminares e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 71/101 e 104/116). Réplica às fls. 117/124. É o relatório. Decido. Na ação de rito ordinário em apenso, processo nº 0003119-32.2014.403.6119, foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente. Assim, tendo sido julgado extinto o processo principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010684-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010684-4) - VALMIR SOARES DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 203/218, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006140-55.2010.403.6119 - LEONORA MOREIRA DOS SANTOS (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0011028-67.2010.403.6119 - GIOVANA DO AMARAL (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0002815-38.2011.403.6119 - FLAVIO CESAR MARTINS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. 243/250, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0009438-21.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES PEREIRA (SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do despacho de fl. 204, para que se manifeste acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS as fls. 206/216, nos termos a seguir transcrito: Fls. 204: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos. .

**0010990-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO

Tendo em vista que consta no sistema processual petição protocolizada em 13/03/2015, registrada sob o número 201561190007314-1, sem a juntada nos autos, intimem-se as partes para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia da referida petição para o prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.

**0004095-10.2012.403.6119** - HELIANE TAUIL DOCE ALVES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. 193/198, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0009975-80.2012.403.6119** - JOSE APARECIDO FAUSTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cíte-se nos termos do art. 730, do CPC.

**0010095-26.2012.403.6119** - EDSON DE SOUZA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do despacho de fl. 145, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 152/167, nos termos a seguir transcrito: Fls. 145: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos. .

**0004445-61.2013.403.6119** - BENTO DE ANDRADE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do potencial caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 167/177, abra-se vista à parte contrária para resposta, pelo prazo legal.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005897-09.2013.403.6119** - ROBERTO ROMERA(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do despacho de fl. 88, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 90/112, nos termos a seguir transcrito: Fls. 88: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos. .

**0008544-74.2013.403.6119** - JOSE ABILIO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com os artigos 437 e 438, do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, sendo que a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.No caso, verifica-se que já foi realizada perícia médica em ortopedia (fls. 113/125), não tendo sido apontada qualquer omissão ou inexatidão do respectivo laudo. Portanto, indefiro a execução de nova perícia na mesma especialidade, como pleiteado à fl. 159.Destaco, ainda, que, nos termos do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Portanto, após a publicação desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008822-75.2013.403.6119** - DIANA MOREIRA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. 61/67, para que se manifestem no prazo de 10 (dez)

dias.

**0009453-19.2013.403.6119 - PAULO VALINHOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do despacho de fl. 115, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 122/138, nos termos a seguir transcrito: Fls. 115: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. .

**0009875-91.2013.403.6119 - MANOEL PEREIRA DA PAZ JUNIOR(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 167/168.

**0005224-81.2014.403.6183 - ANDRE JOSE DA SILVA X ROSANA HEROTIDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrando, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.

**0004173-96.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a autora a justificar a propositura desta ação diante do contido no processo nº 2007.61.19.009603-9 (fls. 53/56).

**0004485-72.2015.403.6119 - NELCI PEREIRA DE BRITO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrando, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.

**0004562-81.2015.403.6119 - MARIA ZILDA XAVIER(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a autora a justificar a propositura desta ação diante do contido no processo nº 0007339-85.2009.403.6301, indicado no termo de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000087-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-05.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)**

Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que novo cálculo seja elaborado, observados os parâmetros fixados na sentença (fl. 161).Int.

**0004181-73.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-55.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA MOREIRA DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER)**

Vistos. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Após, tornem conclusos. Int.

**0004182-58.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-67.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DO AMARAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)**

Vistos. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002437-43.2015.403.6119** - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação de rito ordinário nº 0004173-96.2015.403.6119, em apenso.

#### **Expediente Nº 10014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000202-11.2012.403.6119** - ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL E ESTEFANI MANTOVANI CZINZEL (INCAPAZES) X MARIA LUCIA MARCELINO CZINZEL VISTOS. Fls. 110/111: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a ausência de comprovação da união estável. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido das partes de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2015, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria o rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie o patrono das partes a intimação de seus constituintes acerca da data e hora designados. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0003300-06.2012.403.6183** - JOSILEIDE MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da certidão de fl. 109, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2015, às 14:00h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Intimem-se as partes acerca da audiência para que compareçam na data e hora designada. Proceda a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas. Intimem-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3541**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006165-68.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

Manifestem-se as Requeridas acerca do parecer ministerial de fls. 1126/1138, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela GRU-AIRPORT. Após, conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4)** - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 378, no prazo de 10(dez) dias, apresentando termo de curatela, ainda que provisório, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000038-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000038-2)** - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00(cinco mil reais) porque da análise dos quesitos apresentados não se verifica grande complexidade para a solução da perícia. Providencie a parte autora o respectivo depósito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

**0000888-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000888-5)** - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o deferimento de nova prova pericial médica, entendo necessária a apresentação de documentos médicos atualizados que infirmem as pericias médicas realizadas, justificando, assim, a pertinência de nova prova. Desse modo, considerando que a parte autora não apresentou qualquer documentação médica atualizada, indefiro o pedido de nova prova pericial médica, formulado à fl. 117. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008495-38.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDTEC BRASIL LTDA(SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X NEWS POWER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia da corrê NEWS POWER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10( dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001520-63.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AMC DO BRASIL LTDA(SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS E SP134088 - SANDRA CRISTINA SILVA E SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Inicialmente, deixo consignado que desde setembro de 2013 este Juízo vem tentando obter cópia do IP nº 224.01.2010.073985-5/000000-0, sem sucesso, junto ao 4º DP de Guarulhos/SP, uma vez que os ofícios não são respondidos. Diante deste fato, intime-se, pessoalmente, o Delegado de Polícia Civil Titular do 4º Distrito Policial de Guarulhos/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos cópia integral e legível do inquérito policial nº 224.01.2010.073985-5/000000-0, relativo à vítima LUIZ NILO DA SILVA. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0002816-23.2011.403.6119** - DAVI PEREIRA(SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS E SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 131 e considerando a consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados que segue, intime-se a advogada SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS, OAB/SP nº 209599 para, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecer se houve revogação ou renúncia de sua parte, manifestando-se, inclusive, sobre as alegações de fls. 73/88. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 135/146, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003402-60.2011.403.6119** - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Autor não justificou sua ausência à perícia médica designada e considerando a alegação de fl. 155, no sentido de que o Autor está residindo no estado de Minas Gerais, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovante de endereço contemporâneo à época da realização da perícia médica agendada (21/10/2014), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0007712-12.2011.403.6119** - ARTUR RODRIGUES DELGADO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações do Instituto às fls. 140/153, retornem os autos à Contadoria para eventual re/ratificação dos cálculos apresentados às fls. 125/136. Int.

**0009548-20.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES

MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Redesigno audiência para o dia 03/06/2015 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0012433-07.2011.403.6119** - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a Secretaria a determinação constante no item 3 de fl. 219, com a expedição de ofício à empresa Empreiteira Pajoan Ltda para que, no prazo de 30 dias, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) encaminhe a este juízo cópia dos laudos técnicos que embasaram os PPPs de fls. 59 e 60/61; b) apresente declaração, em papel timbrado, demonstrando que os subscritores dos perfis tinham poderes para firmá-los ou apresente cópia de procuração outorgada em favor dos subscritores; bem como para que informem se a exposição aos agentes indicados nos PPPs (vibração, poeira e bactéria) era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 18 e 59/61.2. Sem prejuízo, oficie-se a Gerência Executiva da APS de Itaquaquecetuba para que encaminhe cópia do processo administrativo NB/152.245.238-6, no prazo de 10 dias, uma vez que tal providência, embora determinada à fl. 219 e constante da intimação de fls. 233, ainda não foi cumprida pelo INSS. Cumpra-se, com urgência. Com a vinda da documentação, vista às partes (prazo: cinco dias). Nada requerido e, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0007283-11.2012.403.6119** - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Fixo os honorários periciais em R\$ 21.430,00 (vinte e um mil quatrocentos e trinta reais). Nos termos do art. 33 do CPC, a remuneração do Sr. Perito Judicial será paga pela parte que houver requerido o exame. In casu, a perícia foi requerida pela parte autora (fl. 808). Assim, providencie a parte autora o respectivo depósito, ficando autorizado o recolhimento de 50% dos honorários, no prazo de 10(dez) dias e o saldo de 50% após a apresentação do laudo pericial. Comprovado o recolhimento da 1ª parcela dos honorários, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, fixando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010120-39.2012.403.6119** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que, não obstante a juntada dos perfis profissiográficos previdenciários - PPP, não há comprovação da outorga de poderes aos subscritores para assiná-los. Assim, oficie-se à empregadora PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (atual denominação da Karibê Indústria e Comércio Ltda.) solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:1) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com poderes para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (fs. 31/32) têm poderes (procuração da empresa) para assinar o aludido formulário ou apresentar a cópia da procuração outorgada em favor do subscritor; bem como se a exposição aos agentes nocivos indicados no PPP era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e se houve ou não alteração do lay out, maquinário etc. desde então.2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos PPP(s). Oficie-se também à empregadora NOVELIS DO BRASIL LTDA. (nova denominação social da Alcan Alumínio do Brasil Ltda.), solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:1) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com poderes para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP têm poderes (procuração da empresa) para assinar o aludido formulário ou apresentar a cópia da procuração outorgada em favor do subscritor, bem como se a exposição aos agentes nocivos indicados no PPP era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;2) Considerando que houve alteração do endereço da empresa, conforme se depreende da análise do PPP (fs. 31/32) e da CTPS (f. 155), deverá o representante da Novelis Ltda. na aludida declaração informar em que local o demandante prestava serviços e se houve ou não alteração do lay out, maquinário etc. desde então.3) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(ram) a elaboração do PPP (fs. 34/35). De igual modo, oficie-se ao POSTO CENTRAL DE SANTA ISABEL LTDA., solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:1) Cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do PPP (f. 36);2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com poderes para fazê-lo, no sentido de que foram outorgados poderes ao subscritor do PPP para assiná-lo ou apresentar a cópia da procuração outorgada em favor do subscritor. Esta declaração da empresa deverá esclarecer também (1) se a exposição aos agentes insalubres indicados no PPP se deu de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente; (2)

se as condições do ambiente de trabalho do período relatado no PPP (1.12.1997 a 30.9.1999) permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos desde então. Por fim, oficie-se à empresa DIATOM LOGÍSTICA LTDA. - EPP, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:1) Cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do PPP (fs. 37/38);2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com poderes para fazê-lo, no sentido de que foram outorgados poderes ao subscritor do PPP para assiná-lo ou apresentar a cópia da procuração outorgada em favor do subscritor. Esta declaração da empresa deverá esclarecer também (1) se a exposição aos agentes insalubres indicados no PPP se deu de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente; (2) se as condições do ambiente de trabalho do período relatado no PPP (4.8.2005 a 15.3.2012) permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos desde então. Com a vinda da documentação, vista às partes (prazo: cinco dias). Nada requerido e se em termos, tornem os autos conclusos.

**0000490-22.2013.403.6119** - ROBERTO DOS SANTOS POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empregadora BORLEM S/A EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias:1) Perfil Profissiográfico Previdenciário até 04/04/2012;2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(ram) a elaboração do PPP; 3) Deverá o representante da empresa informar; a) se houve a exposição a todos agentes nocivos indicados no PPP; b) se a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) se as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fs. 24/27. No mais, determino ao autor que apresente o original da declaração de fl. 107. Com a vinda da documentação, vista às partes (prazo: cinco dias). Nada requerido e, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0001896-78.2013.403.6119** - JOSE GERALDO VIRGULINO DA SILVA(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito, no prazo de 10(dez) dias, acerca da manifestação do Autor às fls. 109/110. Após, conclusos. Int.

**0005246-74.2013.403.6119** - CELIA SOARES DA SILVA SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do requerido pelo Instituto à fl. 142, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0008402-70.2013.403.6119** - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP302609 - DANIEL BOLZONI DE PONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Depreque-se a citação das Requeridas, conforme endereço declinado à fl. 397. Int.

**0009860-25.2013.403.6119** - ADAO JOSE RIBEIRO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada de documento novo, datado de 13.01.2015, abra-se vista à ré para ciência e eventual manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009987-60.2013.403.6119** - IVETE VICENTE RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente:1) Cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração dos PPPs; 2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores do PPP às fls. 35/36 têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar a cópia da procuração a eles outorgada;3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados nos PPPs; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010596-43.2013.403.6119 - MARISA RAMALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação declaratória c.c obrigação de fazer, na qual a autora requer o pagamento de valores relativos ao benefício aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 20/01/2010, e até a sua concessão (que deve ser 29/08/2012, conforme fl. 11, e não como constou à fl. 05).A controvérsia dos autos cinge-se ao período laborado de 02/01/2004 a 31/07/2008, não reconhecido pelo INSS (fl. 160). Para o deslinde do feito, determino a expedição de ofício à empresa Vergas Comércio e Representações Ltda ou Adriana de Vasconcelos Rolo Modas ME, com endereço declinado à fl. 92/93, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias:1) Relação do salário-de-contribuição de todo o período trabalhado pela autora Marisa Ramalho, haja vista as declarações de fls. 92/93; 2) Declaração, em papel timbrado da empresa, firmado por pessoa que tenha poderes para responder pela pessoa jurídica, mencionado as funções desempenhadas pela autora durante todo o vínculo empregatício. Instrua-se o ofício com cópia das declarações de fls. 92/93. Sem prejuízo, determino à autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos:1) As suas carteiras de trabalho originais; 2) Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e extratos do FGTS, relativamente ao período controvertido. Com a vinda da documentação, vista às partes (prazo: cinco dias). Nada requerido e, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0010598-13.2013.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA E SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, observo que, não obstante a juntada dos perfis profissiográficos previdenciários - PPP, não há comprovação da outorga de poderes aos subscritores de algumas empresas para assiná-los. Assim, oficie-se à empregadora ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:1) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com poderes para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (fs. 46) tem poderes (procuração da empresa) para assinar o aludido formulário ou apresentar a cópia da procuração outorgada em favor do subscritor; bem como para que indique o vínculo da autora com referida empresa, uma vez que em sua CTPS consta a sua admissão como desenhistas.Oficie-se também à empregadora ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:1) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com poderes para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP têm poderes (procuração da empresa) para assinar o aludido formulário ou apresentar a cópia da procuração outorgada em favor do subscritor, bem como se a exposição aos agentes nocivos indicados no PPP era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(ram) a elaboração do PPP (fs. 34/35).No mesmo prazo, e sob pena de preclusão, deverá a parte autora providenciar cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício 42-164.405.711-2.Com a vinda da documentação, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.Nada requerido e se em termos, tornem os autos conclusos.

**0001714-58.2014.403.6119 - FRANCISCO TACISIO NUNES DE MOURA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o autor pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/11/2010 - f. 15) e a presente ação foi proposta em 12/3/2014.A questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento de tempo de serviço especial e comum e para tanto entendo ser desnecessária a produção da prova pericial técnica, bem assim da prova testemunhal.Isto porque foram juntados aos autos cópias da CTPS, dos laudos técnicos individuais e perfis profissiográficos previdenciários cujas informações podem ser corroboradas por outras a serem prestadas pelas empresas fornecedoras de tais documentos, com vistas à economia processual e célere solução do litígio. Anoto que o Juiz, ao dirigir o processo, pode, na forma em que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.No sentido acima exposto, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. (...). 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532407 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)Neste cenário,

concedo o prazo de dez dias para o autor esclarecer o motivo pelo qual o vínculo empregatício junto à empresa METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA. não está anotado em CTPS trazida aos autos, uma vez que se apresenta como extemporâneo no CNIS (fs. 203/204), e, não obstante a pesquisa administrativa (f. 40), é concomitante ao tempo de serviço prestado na VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A., devendo, se for o caso, apresentar CTPS com esse aludido registro, cópia da ficha de registro de empregado, extratos FGTS e RAIS. Note-se que a V&M do BRASIL S.A., no PPP de fs. 31/32, nada aludiu a respeito dessa empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. Oficie-se à empresa PERSICO PIZZAMIGLIO S/A solicitando, no prazo de quinze dias, a apresentação da seguinte documentação complementar: 1) Cópia integral e legível da Ficha de Registro de Empregado em nome do demandante (Francisco Tarcísio Nunes de Moura); 2) Declaração, em papel timbrado, esclarecendo se a exposição aos agentes nocivos indicados nos PPPs era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como se houve ou não alteração do lay out, maquinário etc. desde então. 3) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos PPPs (fs. 79/80). De igual modo, oficie-se à empresa V&M do BRASIL S.A., solicitando, no prazo de dez dias, os seguintes documentos: 1) Cópia integral e legível da Ficha de Registro de Empregado em nome do demandante (Francisco Tarcísio Nunes de Moura); 2) Declaração, em papel timbrado, informando se os subscritores do perfil profissiográfico previdenciário têm poderes (procuração da empresa) para assinar o aludido formulário PPP (fs. 31/32); 3) Na mesma declaração, esclarecer ainda se a exposição aos agentes nocivos indicados nos PPP era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como se houve ou não alteração do lay out, maquinário etc. desde então, bem assim se sucedeu a empresa METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA. 4) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos PPP(s). Com a vinda de toda a documentação, vista às partes no prazo de cinco dias. Nada requerido e se em termos, tornem os autos conclusos.

**0001848-85.2014.403.6119 - SEBASTIAO DE LIMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de trinta dias para o autor apresentar nos autos (1) Declarações das empresas FURP e SKF, em papel timbrado, assinadas por prepostos com poderes para fazê-lo, informando se aos subscritores dos PPPs apresentados nos autos foram conferidos poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar a cópia das procurações outorgadas pela empresa em favor desses subscritores; (2) a cópia integral e legível de todas as suas CTPS; (3) cópia integral e legível do processo administrativo NB 46/167.260.223-5; e (4) CNIS atualizado. Com a vinda dos documentos, vista ao INSS no prazo de cinco dias. Após, nada requerido e se em termos, tornem os autos conclusos.

**0001864-39.2014.403.6119 - SONIA MARIA CINTRA MENDES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, com relação ao período de 21.02.2004 a 13.08.2008: 1) Perfil Profissiográfico Previdenciário; 2) Cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar a cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001972-68.2014.403.6119 - AMAURI BARBOSA ORTIZ(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AMAURI BARBOSA ORTIZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Contestação às fls. 56/89. É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)  
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E

OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

**0003084-72.2014.403.6119 - JOSE PRADO CLEMENTINO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente: 1) Cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados nos PPPs; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas até a data da realização do laudo, ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003098-56.2014.403.6119 - WALDIR LUCIO GOMES (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que esclareça a quais agentes nocivos estava exposta quando trabalhou nas empresas Metalubos, Idealloys e Isoalloys, devendo ainda, com relação a estes vínculos empregatícios, apresentar: 1) Perfil Profissiográfico Previdenciário; 2) Cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar a cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Sem prejuízo, fica o autor intimado a apresentar a CTPS com anotação sobre o trabalho exercido na empresa Prometal. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003475-27.2014.403.6119 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda à inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 284, caput, e parágrafo único), (1) esclarecer a causa de pedir em relação à incorreção dos salários-de-contribuição no período de julho de 2006 a junho de 2007 e em janeiro de 2008 (f. 89vº), haja vista o benefício possuir DIB em 30.9.2002; (2) esclarecer a causa de pedir da perda do poder de compra (fs. 92/95), uma vez que não formulou pedido (f. 95vº) nesse sentido. Caso o autor também pretenda o reajustamento do benefício, deverá especificar exatamente o indexador inflacionário que entende ser aplicável ao seu benefício e incluir essa pretensão no pedido na inicial; e (3) apresentar procuração atualizada, pois aquela trazida aos autos foi outorgada em fevereiro de 2012 e a presente ação foi proposta em maio de 2014. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005506-20.2014.403.6119 - GILENO LISBOA X MARIA RITA MARINHO LISBOA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES ARRUDA X TERCIA LUZIA MOREIRA DO COUTO ARRUDA**  
GILENO LISBOA e MARIA RITA MARINHO LISBOA ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação de

concessão de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOÃO ALVES DE ARRUDA e TERCIA LUZIA MOREIRA DO COUTO DE ARRUDA, na qual requerem sejam os réus compelidos ao pagamento de aluguel mensal a fim de que seja sanada a injustiça cometida, até o deslinde da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requerem, ao final, o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, no valor de 200 salários mínimos, assim como a devolução de todos os valores pagos relativamente ao financiamento do imóvel situado na Avenida Campo Grande, nº 284, Jardim Nova Poá, Poá/SP. Inicial com documentos de fls. 07/220. Indeferido o pedido de antecipação da tutela quando concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 224/226). Na oportunidade, os autores foram intimados a emendar a inicial, para aduzir a causa de pedir em relação aos corréus João Alves de Arruda e Tercia Luzia Moreira do Couto Arruda. Em petição de fls. 242/243, os autores postularam a desistência da ação no tocante a João Alves de Arruda e Tercia Luzia Moreira do Couto Arruda, salientando que, à vista dos danos materiais e morais sofridos, o pedido em face da CEF deve ser julgado procedente. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Fls. 242/243 - Recebo-as em aditamento à inicial. Nos termos do requerimento formulado pelos autores no aludido aditamento, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA desta ação em face de JOÃO ALVES DE ARRUDA e TERCIA LUZIA MOREIRA DO COUTO ARRUDA, e, apenas em relação a estes corréus, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI, para as anotações cabíveis. Oportunamente, cite-se a CEF. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para os autores apresentarem nos autos a certidão de inteiro teor e as principais peças da ação de consignação ajuizada contra a CEF (f. 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006427-76.2014.403.6119** - KAROLLINY VITORIA PEREIRA LIMA SOUSA X KAMILLY VITORIA PEREIRA LIMA E SOUSA X SORAIA PEREIRA LIMA (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Na decisão que antecipou os efeitos da tutela, este Juízo admitiu, ainda que em caráter provisório, a repercussão previdenciária do vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho. Portanto, no cálculo da renda mensal inicial, o INSS haveria de considerar os salários-de-contribuição referentes à relação trabalhista existente com a empresa Nivan Nilton Ramos, pois não é lógico de um lado reconhecer a qualidade de segurado em razão deste emprego e de outro desprezar os respectivos rendimentos. Bem por isso, determino ao INSS que refaça o cálculo do valor da renda mensal do benefício, desta vez computando os salários-de-contribuição do vínculo empregatício com a mencionada empresa, conforme reconhecido na Justiça do Trabalho e anotado em CTPS (fl. 39). Comunique-se o teor desta decisão à APS competente para que promova as retificações necessárias e tome as providências necessárias à correta implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, no prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006520-39.2014.403.6119** - JOAQUIM ALVES NETO X JOSE PAULO SOLIDADE NERI X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO X JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO X LEONE SEVERO ABRA X LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X LUIZ CARLOS DA COSTA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS AMARAL X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS MATOS X MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a planilha e cálculos de fls. 172/243, onde apurou que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do JEF desta Subseção, mantenho a decisão de fls. 168/170 que determinou a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.

**0007763-18.2014.403.6119** - MAGNUS HIDRAULICA LTDA (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação da contestação, conforme certidão de fl. 84v, decreto a revelia da UNIÃO, com observância do disposto no artigo 320, II, do CPC. Anoto, no entanto, que os efeitos da revelia não se produzem, a teor do que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC, visto que se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Determino a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, informando-o acerca do escoamento do prazo para apresentação da contestação na presente demanda. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007962-40.2014.403.6119** - ALVARO MARIANO GONCALVES (SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALVARO MARIANO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à

competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 420/428. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 420/428, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em POÁ/SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 15.411,68 (quinze mil quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0009122-03.2014.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da interlocutória prolatada às fs. 172/176, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Alegou-se omissão, supostamente configurada pela ausência de especificação de qual tarifa haverá de ser paga enquanto os serviços do sistema de iluminação pública continuarem a ser prestados pela corré Elektro. É o breve relatório. DECIDO. A questão atinente à tarifa a ser paga pelos serviços de iluminação extrapola os limites da decisão proferida, haja vista que não foi levantada no bojo da petição inicial. Nestes termos, não restou caracterizada omissão. Neste momento processual não é possível sustentar sequer a ocorrência de lide em relação a este ponto, uma vez que não há nenhum indício de que as partes irão discordar a respeito da tarifa que será adotada a partir da concessão da ordem. Assim sendo, por não vislumbrar a ocorrência do vício alegado, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de dez dias, especifiquem as partes sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0000914-93.2015.403.6119 - RODRIGO PATROCINIO DE OLIVEIRA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se os Réus. Int.

**0002158-57.2015.403.6119 - PAULO APARECIDO DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a(s) confecção (ões) do(s) PPP(s) trazidos aos autos e relativos ao tempo de serviço especial que pretende ver reconhecido nesta ação; a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; a cópia integral e legível do processo administrativo objeto do pedido inicial e de eventuais pedidos de recurso e de revisão que tenham alterado o resultado do julgamento administrativo; e CNIS atualizado, tudo sob pena de preclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

**0002421-89.2015.403.6119 - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer o reconhecimento do período especial laborado em atividade perigosa na empresa ABB Ltda. e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria

especial desde a data do requerimento administrativo em 26/11/2014 (DER). Afirma o autor, em síntese, ter exercido atividade laborativa com exposição a alta tensão elétrica entre 28/9/1987 e 26/11/2014, porém o réu indeferiu o pedido de aposentadoria especial. Inicial instruída com os documentos de fls. 7/27. É o relato do necessário. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Cabe ressaltar que decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, em sede de repercussão geral, reconheceu que (i) a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sobre a eficácia do equipamento de proteção individual não é suficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial como também (ii) a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI comprovadamente eficaz retira o caráter nocivo do agente agressor à saúde e integridade física do trabalhador e desconfigura o exercício de atividade especial. Desse modo, necessário o estabelecimento do contraditório a fim de oportunizar ao réu a demonstração de que, no caso concreto, teria inexistido exposição a agentes agressivos. No sentido acima exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 2. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 3. Agravo improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526018 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Não bastasse, analisando o perfil profissiográfico previdenciário anexo à inicial, verifica-se que a assinatura do subscritor do documento está ilegível, não há indicação do fator de risco tampouco identificação do profissional habilitado a proceder à perícia no ambiente do trabalho. Não se comprovou também ter o ambiente de trabalho (lay out, equipamentos etc) permanecido inalterado por todo o período postulado. Por fim, o fato de o autor manter contrato de trabalho na empresa Asea Elétrica Ltda. (f. 17) afasta a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, em princípio, possui condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fs. 3 e 8). Anote-se. Cite-se o réu. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar (1) novo formulário PPP, devidamente preenchido e atualizado; (2) cópia integral e legível do respectivo laudo técnico que embasou a confecção do novo PPP; (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) a cópia integral e legível do seu processo administrativo NB 46/172.171.951-0; e (5) CNIS atualizado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002477-25.2015.403.6119 - ELIAS PEGADO SIQUEIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIAS PEGADO SIQUEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer o reconhecimento do período especial laborado na INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.072.791-5, desde a data do requerimento administrativo em 15/4/2014 (DER). Pede-se sejam reconhecidos todos os vínculos empregatícios. Afirma o autor, em síntese, ter exercido atividade laborativa com exposição a agente biológico proveniente de esgotos na INFRAERO entre 12/8/1985 e 27/7/2003 e entre 1/12/2007 e 11/2/2014, porém o réu não reconheceu o tempo especial de serviço e indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter contribuído por mais de 40 anos até a DER. Inicial instruída com os documentos de fls. 9/64. É o relato do necessário. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Cabe ressaltar que decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, em sede de repercussão geral, reconheceu que (i) a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sobre a eficácia do equipamento de proteção individual não é suficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial como também (ii) a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI comprovadamente eficaz retira o caráter nocivo do agente agressor à saúde e integridade física do trabalhador e desconfigura o exercício de atividade especial. Desse modo, necessário o estabelecimento do contraditório a fim de oportunizar ao réu a demonstração de que, no caso concreto, teria inexistido exposição a agentes agressivos. No sentido acima exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 2. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 3. Agravo improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526018 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Não bastasse, analisando os documentos anexos à inicial, verifica-se que o perfil profissiográfico previdenciário trazidos aos autos foi emitido em 11/2/2014, contudo os laudos técnicos apresentados são datados de janeiro de 2003 e julho de 1999. Ou seja, foram emitidos em tempo anterior ao PPP que não se referiu ao fato de o ambiente de trabalho (lay out, equipamentos etc) ter permanecido ou não inalterado por todo o período postulado. Quanto aos laudos, o primeiro destaca a caracterização acima é válida enquanto as condições de trabalho permanecerem como aquelas observadas e informadas durante o levantamento de campo. Ou seja, as condições do ambiente de trabalho foram constatadas no dia da perícia, a qual sequer foi informada no laudo, e não aludiu às condições existentes em tempo pretérito. O segundo laudo diz textualmente, Exposição habitual a dose aceitável de ruído, com nível equivalente da ordem de 60 dB(A). (...). Índícios de exposição eventual do corpo a umidade excessiva ao realizar trabalhos a céu aberto em dias de chuva, sem proteção adequada. Índícios de exposição intermitente das mãos a agentes biológicos ao higienizar e coletar resíduos de instalações sanitárias, neutralizada pelo uso de proteção adequada.(...). Logo, em termos previdenciários, as informações prestadas pelos profissionais que assinaram os laudos administrativos são contraditórias. Por fim, o fato de o autor manter o contrato de trabalho na INFRAERO (fs. 31 e 47) afasta a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, em princípio, possui condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fs. 7 e 9). Anote-se. Cite-se o réu. Concedo o prazo de dez dias para que o autor apresente comprovante de residência atualizado condizente com o endereço declinado na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, haja vista que os documentos acostados à inicial indicam o endereço em São Paulo. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar (1) cópia integral e legível do(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(ram) a confecção do PPP; (2) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (3) a cópia integral e legível do seu processo administrativo NB 42/169.072.791-50; e (4) CNIS atualizado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002480-77.2015.403.6119 - BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL**

BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o banco ao recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP vigente em 2010, mantendo-se apenas o recolhimento nos moldes originais da contribuição GILRAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Pede-se autorização judicial para compensar os valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica realizados antes ou na tramitação processual. Relatou o autor ter impugnado administrativamente o fator acidentário de prevenção - FAP a ele atribuído em 2010, sem, contudo, obter êxito. Fundamentando o pleito, sustentou, com fundamento no princípio da legalidade estrita, ser inconstitucional a normatização do método de apuração do FAP por atos infralegais do Poder Executivo. Disse ainda não ter havido justa repartição da carga tributária com a adoção de diferentes alíquotas pelo FAP. Argumentou também com a insuficiência de dados e informações para a verificação e correção dos cálculos da Previdência Social. E defendeu a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 22/80. É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais reputo ausentes no caso. O autor insurge-se contra a sistemática do Fator de Prevenção Acidentário instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e normatizada pelo Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.957/09, e resoluções posteriores. Por oportuno, transcrevo as disposições legais pertinentes ao tema do FAP: Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Decreto 3.048/99: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à

aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Incluído pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Alterado pela DECRETO Nº 6.957, DE 9/9/2009 - DOU DE 10/9/2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Alterado pela DECRETO Nº 6.957, DE 9/9/2009 - DOU DE 10/9/2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: Incluído pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Alterado pela DECRETO Nº 6.957, DE 9/9/2009 - DOU DE 10/9/2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Alterado pela DECRETO Nº 6.957, DE 9/9/2009 - DOU DE 10/9/2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pela DECRETO Nº 6.957, DE 9/9/2009 - DOU DE 10/9/2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pela DECRETO Nº 6.957, DE 9/9/2009 - DOU DE 10/9/2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pela DECRETO Nº 6.957, DE 9/9/2009 - DOU DE 10/9/2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Alterado pela DECRETO Nº 6.957, DE 9/9/2009 - DOU DE 10/9/2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pela DECRETO Nº 6.957, DE 9/9/2009 - DOU DE 10/9/2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela DECRETO Nº 6.957, DE 9/9/2009 - DOU DE 10/9/2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Alterado pela DECRETO Nº 6.957, DE 9/9/2009 - DOU DE 10/9/2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. Incluído pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Alterado pela DECRETO Nº 6.957, DE 9/9/2009 - DOU DE 10/9/2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Alterado pela DECRETO Nº 6.957, DE 9/9/2009 - DOU DE 10/9/2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Alterado pela DECRETO Nº 6.957, DE 9/9/2009 - DOU DE 10/9/2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pela DECRETO Nº 6.957, DE 9/9/2009 - DOU DE 10/9/2009) RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.316, DE 31 DE MAIO DE 2012. Nova Metodologia para o FAP. 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos

econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base(...) 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Da leitura dos dispositivos acima transcritos é possível depreender que a matéria tratada em via regulamentar não desbordou os critérios legais. Vale dizer, a norma expedida pelo Poder Executivo não promoveu inovação da lei; apenas explicitou os conceitos, critérios e fórmula de cálculo dos índices de frequência, gravidade e custos, ou seja, elementos outrora delineados no texto legal original para aferição do multiplicador FAP. Desta forma, o regulamento delegado não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. Segundo doutrina de Hugo de Brito Machado, A regra de decreto, ou de regulamento, em matéria tributária só tem utilidade para a explicitação de textos legais, ou para o estabelecimento dos meios e formas de cumprimento das disposições de leis. Meios e formas que tenham, realmente, caráter meramente instrumental. Todos os elementos essenciais na formação da relação jurídica tributária devem estar na lei. Importante destacar que reiteradas decisões no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça concluíram pela validade do SAT/RAT/GILRAT por norma expedida pelo Poder Executivo (v.g. RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.4.2003; RE 473793 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 05-05-2006; STJ, AgRg no Ag 1074925, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 23/11/2009), cuja orientação, por analogia, adota-se ao caso concreto nesta fase preliminar. Em reforço, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. III - Em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. V - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. VI - Não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VII - Não violam os princípios da isonomia e da proporcionalidade, eis que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). VIII - No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. IX - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. X - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 480357 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015- g.n.). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE I (...). II - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 - com redação dada pela Lei nº 9.732/98 - estabeleceu alíquotas variáveis (1%, 2%, ou 3%, conforme o caso) para as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo SAT - Seguro de Acidente do Trabalho). Por sua vez, o art. 10 da Lei nº 10.66/2003 dispôs que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas supramencionadas podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%. A redução ou o aumento - que conjugadas às mencionadas alíquotas de 1%, 2% e 3% resultam, na prática, na flutuação da alíquota de 0,5% a 6% - decorre do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser o regulamento e for apurado a partir de índices (de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho) calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. III - Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, entendeu constitucional a regulamentação do SAT por norma infralegal editada pelo Poder Executivo (v.g. Plenário, RE 343.446, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 4.4.2003), orientação que se aplica ao caso concreto para afastar a alegação de violação ao princípio da legalidade tributária. Resta, pois, evidenciado que a variação da alíquota de 0,5% a 6% e a regulamentação da metodologia do FAP - através do Decreto nº 6.957/2009 e das Resoluções MPS/CNPS nº 1.308 e 1.309/2009 - não implica afronta ao princípio da legalidade, uma vez que os elementos essenciais do tributo foram estabelecidos em lei (Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003). IV - Da mesma maneira, não há que se falar em violação aos princípios da publicidade, da segurança jurídica ou do contraditório e ampla defesa, haja vista a possibilidade do contribuinte - com auxílio de assistência técnica competente, contábil e jurídica - aferir de forma objetiva sua classificação no FAP, assim como as consequências pecuniárias dessa classificação no momento do recolhimento do SAT, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade da autoridade administrativa na fixação do referido índice. V - Assim, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - no cálculo da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT). VI - Agravo de instrumento não provido. (TRF 2ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197747 - Rel. Des. Fed. Leticia Melo - Fonte: E-DJF2R - Data: 06/10/2014- g.n.). Assim, a composição do FAP, tal como apresentada pelo regulamento, busca a prevenção dos acidentes e doenças do trabalhador, pautando a paridade das empresas que se encontram em condições contributivas semelhantes, o que, em princípio, não significa ofensa ao princípio da equidade na forma de participação do custeio. A questão relativa à metodologia de apuração do FAP (frequência, número de acidentes e nexos com ambiente de trabalho) para verificação, na espécie, de incorreção de cálculo da alíquota relativa ao ano de 2010, demanda a dilação probatória sob o crivo do contraditório. Por derradeiro, não vislumbro a presença concreta do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois eventuais valores pagos a maior poderão ser compensados em tempo e modo oportunos ao cabo desta ação, se finalmente julgado procedente o pedido. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a União. Concedo o prazo de 30 (trinta dias) para o autor apresentar nos autos a cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 338897964, objeto do recurso administrativo indicado nos autos. P.R.I.

**0002706-82.2015.403.6119 - SEIVANDRO APARECIDO BORGES (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de

estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

**0002962-25.2015.403.6119 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(MG139724 - BARBARA FERREIRA VIEGAS RUBIM) X UNIAO FEDERAL**

FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, na qual requer provimento jurisdicional para compelir a ré a emitir guia para pagamento de tributos incidentes sobre as mercadorias constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760014047184TRB01.Pede-se autorização judicial para realizar o depósito judicial de caução no valor do bem para que possa reavê-lo liminarmente, bem assim seja suspenso o procedimento administrativo tendente à alienação ou destruição do bem.Relata o autor que, ao retornar de viagem dos Estados Unidos da América, em 14.6.2014, foram retidos pela autoridade aduaneira as peças para corte e soldagem que trazia consigo, sob o fundamento de se encontrarem fora do conceito de bagagem, razão pela qual deveria ele ter procedido ao regime comum de importação dos produtos. Segundo afirma, o autor, seguindo orientações dos servidores da Receita Federal em São Paulo, apresentou recurso administrativo em 20.6.2014, postulando a aplicação da multa para, pagando-a, reaver os bens, mas não obteve êxito. Fundamentando o pleito, o autor invoca os princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, tendo em vista sua pretensão de pagar os tributos incidentes na operação. Inicial acompanhada dos documentos de fs. 12/35.É o relatório. DECIDO.A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais reputo ausentes no caso.Com efeito, se de um lado existe expressa vedação legal à concessão de liminar cujo objeto seja a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior (inteligência do do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009), de outro anoto que seria ônus do próprio autor a elaboração de declaração de entrada de bens para que fosse iniciado o procedimento de despacho aduaneiro, senão vejamos:Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.Oportunamente, ressalte-se que o autor não formalizou declaração de entrada dos bens, conforme expressamente consignado no despacho proferido pelo Chefe do Serviço de Conferência de Bagagem - Sebag da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fs. 21/22).Outrossim, da leitura do Termo de Retenção de Bens - TRB trazido aos autos (f. 16), pode-se inferir que as mercadorias trazidas pelo autor, quais sejam, 4 unidades de ESAB, Eletrodo/Nozzle/Shield, cxs com peças para corte e soldagem, não estão contempladas no conceito de bagagem estabelecido no Regulamento Aduaneiro:Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por:I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;(...)IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Não fosse suficiente ao indeferimento da antecipação da tutela a ausência de relevante fundamento, também salta aos olhos a inexistência de fundamentação inicial sobre a destinação dos produtos adquiridos pelo autor.Além disto, não se pode concluir pelo alegado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que as mencionadas mercadorias não teriam mesmo natureza perecível, estando sob fiscalização desde junho de 2014 e tendo esta ação sido proposta em março de 2015.Nada obstante, por cautela deve-se determinar a União que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento, ou alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que a presente ação não perca o seu objeto durante a tramitação processual.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tão somente para determinar que a UNIÃO se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, objeto do Termo nº 081760014047184TRB01, devendo elas permanecer acauteladas junto ao recinto alfandegário, até ulterior deliberação nos autos.Cite-se a União, que deverá apresentar nos autos a cópia integral e legível de todo o procedimento administrativo mencionado nestes autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 9 e 12). Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5748**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X MARCIEL SOUZA BERTOLDE(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

Considerando a intimação nesta Secretaria da ré Valdirene Madalena Benedito, a qual manifestou ainda sua intenção de apelar (fls. 1.850/1.852), intime-se sua defesa constituída para que apresente razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5749**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0105371-75.1998.403.6119 (98.0105371-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101356-97.1997.403.6119 (97.0101356-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X GERALDO COUTO DA SILVA(MG121531 - GILBERTO DE OLIVEIRA E Proc. SAMIR KARIM OAB/RJ 94.314)

Intime-se a defesa a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 5750**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010975-18.2012.403.6119** - GERVINA DE OLIVEIRA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0000809-87.2013.403.6119** - EVA PALMA SEVERINO(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001563-29.2013.403.6119** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 151/152: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo, bem como outra documentação que seja pertinente ao deslinde do feito.Após, venham os autos

conclusos para sentença.

**0005237-15.2013.403.6119** - GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO(SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0005828-74.2013.403.6119** - PAULO SERGIO ALVES BARRETO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0006573-54.2013.403.6119** - CLAUDIO ELIAS SAMPAIO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007224-86.2013.403.6119** - ORIEL PINHEIRO BARBOSA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Outrossim, INDEFIRO o pedido de oitiva do médico que acompanha o requerente, eis que sua realização não teria o condão de corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Int.

**0007498-50.2013.403.6119** - VALDECI DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Int.

**0008555-06.2013.403.6119** - GENI ANTONIO DA SILVA ARAUJO(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0008983-85.2013.403.6119** - ERIKA CERDEIRA RODRIGUES DA FONSECA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito às fls. 110. Após a manifestação, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 102.

**0009297-31.2013.403.6119** - ANALIA CARDOSO SANTOS LIRA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito às fls. 81. Após a manifestação, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 74.

**0010160-84.2013.403.6119** - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0000008-40.2014.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) Em face da informação de fls. 315, reconsidero o despacho proferido às fls. 304. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000891-84.2014.403.6119** - ACE SEGURADORA S.A.(SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E SP340674 - ANDERSON WILLIAM LEITE BEZERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002282-74.2014.403.6119** - CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004353-49.2014.403.6119** - EDLANE DE SALES(SP197135 - MATILDE GOMES) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Autos n.º 0004353-49.2014.403.61191. Fls. 144 e verso: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 33/35, uma vez que não houve alteração dos fatos.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publicue-se. Intimem-se.Guarulhos, 31 de março de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0005822-33.2014.403.6119** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0005848-31.2014.403.6119** - MANUEL ALBERTO MARIANO(SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0006199-04.2014.403.6119** - NILZA RIBEIRO FONTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 238: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos documentação pertinente para o deslinde do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0007023-60.2014.403.6119** - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003625-71.2015.403.6119** - AUREA SALVAIA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como, esclarecer o método utilizado para atribuição ao valor da causa em R\$ 5.000,00, retificando-se se o caso o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003588-44.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-05.2005.403.6119 (2005.61.19.006963-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA APARECIDA SANDRE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

**0003598-88.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009514-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009514-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO PEDRO DA CUNHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011409-07.2012.403.6119** - FIRMINO VIEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FIRMINO VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007915-18.2004.403.6119 (2004.61.19.007915-6)** - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X MEIWA IND/ E COM/ LTDA

Homologo o acordo entre as partes, devendo o parcelamento ser realizado nos termos especificados pela exequente às fls. 179.Aguarde-se o término do pagamento das referidas prestações.Após, venham os autos conclusos para extinção.Sobrestem-se, por ora, os autos em Secretaria.Int.

**Expediente Nº 5751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003653-30.2001.403.6119 (2001.61.19.003653-3)** - NEC DO BRASIL S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 620/623: Manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos.Int.

**0000816-79.2013.403.6119** - MERCADO J M P X O LTDA - EPP(SP089362 - JOSE CARDOSO E SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X NOVO MILENIO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Diante da certidão negativa acostada às fls. 131, intime-se o autor para informar o atual endereço da ré NOVO MILÊNIO COMERCIAL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0005847-80.2013.403.6119** - CRISTINA SANTANA DE MATTOS(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 93/96: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0008724-90.2013.403.6119** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 61, bem como recebo o agravo retido interposto às fls. 63/65 no seu regular efeito de direito.2. Dê-se vista ao agravado para apresentação de contraminuta no prazo legal.

**0001971-83.2014.403.6119** - NELSON ABREU DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001971-83.2014.403.6119PARTE AUTORA: NELSON ABREU DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO NELSON ABREU DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/111).Requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Anote-se.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos (SP), 31 de março de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0006619-09.2014.403.6119** - CARLOS MACHADO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003967-82.2015.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como esclareça o método utilizado para atribuição ao valor da causa em R\$ 27.766.240,37, retificando-se o valor se for o caso. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

**0003983-36.2015.403.6119** - TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000073-98.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-41.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA E Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004070-07.2006.403.6119 (2006.61.19.004070-4)** - ARMANDO RAMOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARMANDO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

**0006159-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006159-8)** - MARIA LUCIDALVA TELES GUERRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA LUCIDALVA TELES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002735-16.2007.403.6119 (2007.61.19.002735-2)** - FRANCISCO DE ASSIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0008445-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008445-9)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0010012-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010012-0)** - MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0005254-56.2010.403.6119** - MARIA MARTINS DA SILVA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0006039-18.2010.403.6119** - CLEUTON SERRA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUTON SERRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0009062-69.2010.403.6119** - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0003135-88.2011.403.6119** - LUCIA MARIA DE GOUVEA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIA MARIA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0004059-02.2011.403.6119** - CARLOS MAGNO MENDES(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS MAGNO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0002373-38.2012.403.6119** - EDILENE MARIA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDILENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0001553-82.2013.403.6119** - GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X ESTEPHANE GOMES DOS SANTOS SAMPAIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0003708-58.2013.403.6119** - MACARIO DA SILVA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MACARIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0003771-83.2013.403.6119** - LAURETE DA CONCEICAO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAURETE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0006536-27.2013.403.6119** - ARNALDO MENDES PEREIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARNALDO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0008619-16.2013.403.6119** - VERA LUCIA PASCOAL(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA LUCIA PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

#### **Expediente Nº 5752**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008611-73.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DA SILVA JOAQUIM

Fls. 91/92 - Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas lavradas na carta precatória, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0004857-55.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE NOBREGA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

#### **DEPOSITO**

**0008601-29.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM PEREIRA LIMA

Antes da expedição de carta precatória para tentativa de cumprimento nos endereços encontrados pelo sistema BACENJUD, informe a CEF se os depositários continuam sendo os mesmos informados em sua petição inicial, já que tem ocorrido em vários processos a sua substituição sem a devida atualização nos feitos.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de arquivamento.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003944-83.2008.403.6119 (2008.61.19.003944-9)** - MARIA LUIZA MAIA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOSOEL LUIZ DOS SANTOS X NEUZA CHIARI HENRIQUE X JAQUELINE PETRICA DE ALMEIDA X FRANCIS MEIRE

Fls. 305/309 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0010972-34.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VINICIUS MACENO VIEIRA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0003677-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DE SOUSA DA SILVA(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

Fls. 151/153 - Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0007075-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0007334-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELMA MACEDO DE CASTRO COSTA(SP125450 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA)  
Fls. 119/125 - Manifeste-se a CEF sobre as informações fiscais do réu, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0009965-70.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA SANTOS DA SILVA  
Fl. 130 - Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa lavrada na carta precatória, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0011295-68.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVAL GERONIMO NERES  
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, bem como junte as guias para distribuição da deprecata no juízo estadual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

**0001443-83.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSMILDO MOREIRA DOS SANTOS  
Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0009681-57.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO MATOS BITENCOURT DE CARVALHO  
Cumpra a CEF o despacho de fl. 21 verso no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob a pena ali cominada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005653-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X MACRUHI NERISSIAN X ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)  
1. Considerando-se a realização da 142ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 13/05/2015, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 27/05/2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Expeça-se o necessário. 6. Int.

**0010741-36.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X LUIS ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA

Nada obstante a possibilidade da penhora recair sobre bem imóvel gravado com hipoteca, entendo que tal regra somente se aplica em caso de dívidas diversas daquela sobre a qual recai a própria garantia hipotecária, pois no caso de inadimplemento desta obrigação o credor já tem a sua disposição o mecanismo da execução da própria hipoteca para restituição do empréstimo oferecido e de todas as obrigações pactuadas. Portanto, indefiro o pedido da exequente para penhora do imóvel que já é garantidor da dívida mediante cédula hipotecária, pois desnecessário. Manifeste-se a CEF sobre prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

**0011284-39.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JOAO SOBRINHO X MARIA DA SILVA FRANCELINA X JOAO FRANCELINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA SILVA FRANCELINA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)

7 SENTENÇAVistos. Fls. 142/143: cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ JOÃO SOBRINHO e MARIA DA SILVA FRANCELINO contra os embargos de declaração de fls. 137/138, em que os embargantes alegam a existência de contradição. A contradição existiria entre a adoção do entendimento de que, havendo hipoteca, a execução deve seguir o rito próprio da execução hipotecária, e a determinação de realização de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos ora embargantes.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, as alegações dos embargantes não são procedentes. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelos embargantes é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão.Ressalte-se apenas que a decisão de fls. 137-138, em conjunto com a de fl. 130, reconheceu que não pode ser efetivada, pelo credor hipotecário, penhora sobre o bem hipotecado. No entanto, nada obsta que o credor se valha de outros meios para a satisfação de seu crédito. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I.Guarulhos, 27 de março de 2015. Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0004964-36.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDISON DE ARAUJO JUNIOR

DECISÃOTrata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDISON ARAUJO JÚNIOR, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo BOXER F35OLH HDI, cor branca, chassi n.º 936ZCPMNC62002906, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa INB 9176, RENAVAM n.º 881418145. No caso de não localização do bem mencionado, requer, desde já, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 911-69, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada.Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 45.960,00, por meio de contrato de financiamento firmado em 28.06.2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 28.12.2012, com saldo devedor atualizado para 27.05.2013, no valor de R\$ 47.928,12 (quarenta e sete mil novecentos e vinte e oito reais e doze centavos).Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor.Juntou procuração e documentos (fls. 08/18 e verso).O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 26 e verso).Foi expedida carta precatória para citação e intimação de busca e apreensão, devolvido com diligência negativa, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 53).A CEF foi intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e indicar o correto domicílio do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código Processo Civil (fl. 34).A CEF se manifestou sobre a diligência negativa e requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969 (fls. 41/43).A CEF requereu a citação dos executados (fls. 47/48).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 11/12 e verso), tendo por objeto o veículo automotor marca PEUGEOT, modelo BOXER F35OLH HDI, cor branca, chassi n.º

936ZCPMNC62002906, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa INB 9176, RENAVAL n.º 881418145. Em virtude da liminar concedida (fls. 26/27), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou infrutífero ante a não localização do executado, nos termos da certidão de fl. 33. É válida a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69, por ser medida prevista em lei e que privilegia a celeridade processual. Assim sendo, defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 41/43), que foi manifestada com expressa estimação pecuniária do valor do bem e com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969. Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para 98 - Execução de Título Extrajudicial. Intime-se a exequente para que apresente as cópias necessárias à instrução dos mandados. Após, cite-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do Código de Processo Civil brasileiro), conforme cálculos de fls. 18 e verso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Caso não seja encontrado o executado, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004014-56.2015.403.6119** - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0004014-56.2015.403.6119 IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHO/SP, em que se pede a concessão da segurança para reconhecer o direito das impetrantes ao não recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, bem como à restituição ou compensação, na esfera administrativa, nos termos da IN 900/08, dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, e posteriores modificações, devendo ser corrigido monetariamente pela taxa de juros SELIC, ou por outro índice venha substituí-la, desde o respectivo recolhimento. Caso seja afastado tal entendimento, pleiteia o direito ao recolhimento da mencionada taxa sem o aumento decorrente da Portaria n.º 257/11, bem como a restituição ou compensação na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente quanto ao aumento, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, e posteriores modificações, devendo ser corrigido monetariamente pela taxa de juros SELIC, ou por outro índice venha substituí-la, desde o respectivo recolhimento. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. O impetrante afirma realizar operações de importação e estar sujeito ao pagamento da Taxa Siscomex nos moldes da Lei n.º 9.716/98, a qual instituiu o tributo para o módulo importação, exigindo o pagamento dos valores de R\$ 30,00 (por registro da DI) e R\$ 10,00 (para a primeira adição). Aduz que esses valores foram majorados através de ato administrativo, por força da Portaria Ministerial n.º 257/2011, na qual foi fixada a taxa de R\$ 185,00 para o registro da DI e de R\$ 29,50 por adição, caracterizando aumento de 616,66% e 295,00%, respectivamente. Sustenta a inconstitucionalidade do aumento porque a competência para instituição ou majoração de taxas é exclusiva de lei, de modo absolutamente indelegável. Ainda, argumenta ter havido excesso no reajuste, em comparação com outros indexadores econômicos utilizados no mercado interno. Juntou procuração e documentos (fls. 29/48). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 50, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento do

pedido de medida liminar. Sustenta a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, por afronta aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade da tributação (art. 150, I, da CF/1998 e art. 97, I e III, do CTN) e por não ser possível a delegação legislativa para reajuste da referida taxa, conforme previsto no art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.716/98. Alega ainda a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da referida taxa pela Portaria MF n.º 257/2011 e Instrução Normativa RFB n.º 1.158/2011, diante da impossibilidade de majoração de tributo por norma infralegal. Ademais, sustenta que não houve nenhuma das hipóteses previstas no 2.º do art. 3.º da Lei n.º 9.716/98, visto que não demonstrado que tal reajuste atende aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Acresce que o aumento em 616,66% no valor da Taxa Siscomex para declaração de importação com uma adição ultrapassa em muito a espiral inflacionária do período. Assim, no seu entender, a Portaria MP n.º 257/2011 traz reajuste injustificável, consubstanciando ato administrativo carente de motivação, em afronta ao art. 50 da Lei n.º 9.784/99. Neste juízo de cognição sumária, entendo sem razão, contudo, a Impetrante. Com efeito, a teor do art. 22, inciso VIII, do Texto Constitucional, compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e interestadual. Assim, para controle do comércio exterior, foi instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX pelo Decreto n.º 660/1992, como instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações (art. 2.º). Outrossim, a Taxa decorrente do uso do SISCOMEX foi instituída pelo art. 3.º da Lei n.º 9.716/98, prevendo referido dispositivo legal, outrossim, em seu 2.º, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, conforme segue: Art. 3.º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1.º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2.º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (...) Outrossim, Outrossim, é importante frisar que a Constituição Federal de 1988, preconiza, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. A interpretação conferida pela jurisprudência a tal dispositivo é no sentido de que ele confere ao Ministério da Fazenda poder normativo direto para atuar no âmbito do Direito Aduaneiro. Assim, a delegação para majoração do valor da mencionada taxa encontra amparo em norma constitucional. Ademais, não obstante o referido 2.º do art. 3.º da Lei n.º 9.716/98 tenha previsto o reajuste anual da taxa SISCOMEX, mediante ato do Ministro da Fazenda, referida taxa somente sofreu reajuste por ocasião da edição da Portaria MF n.º 257/2011, que em seu art. 1.º assim dispõe: Art. 1.º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores: I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Alinhada às alterações trazidas pela Medida Provisória MF n.º 257, de 20 de maio de 2011, sobreveio a Instrução Normativa SRF n.º 1.158, de 24 de maio de 2011, dando nova redação ao art. 13 da Instrução Normativa SRF n.º 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, conforme segue: Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de: I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites: a) até a 2ª adição - R\$ 29,50; b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60; c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70; d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80; e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; f) a partir da 51ª - R\$ 2,95. Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11. Considerando todo o exposto, não há que se falar em inconstitucionalidade na instituição da taxa Siscomex pela Lei n.º 9.716/98 nem tampouco em ilegalidade na delegação legislativa para reajuste da referida taxa, prevista no art. 3.º, 2.º, do referido diploma legal. Assim sendo e considerando que o valor da referida taxa se manteve inalterado desde que criado em 1998, o reajuste trazido pela Portaria do MF n.º 257/2011, ainda que expressivo, não se mostra desarrazoado nem injustificável. Desta feita, não há que se falar em violação ao art. 50 da Lei n.º 9.784/99, segundo o qual os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, dado que a motivação da Portaria MF n.º 257/2011 está implícita na própria Lei n.º 9.716/98 (art. 3.º, 2.º), que delega tal reajuste ao Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex. Esse tem sido, ademais, o entendimento dos tribunais pátrios, como se depreende dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia n o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do

SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas.3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou.5. O art. 97, 2º, do CTN, dispõe que não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.6. Apelação improvida.(TRF4, AC 5012276-92.2011.404.7000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 26/04/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor.3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada.4. Agravo de instrumento não provido.5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (TRF1, AG 00138001320124010000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: e-DJF1 23/11/2012 p. 956)Ante o exposto, a fundamentação trazida na petição inicial não é suficiente para demonstrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança da taxa pela utilização do Siscomex, em seus valores previstos na regulamentação vigente. O pedido de liminar não pode ser deferido.DISPOSITIVO diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos/SP, 17 de abril de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0004217-18.2015.403.6119 - TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Processo nº. 0004217-18.2015.403.6119 Impetrante: TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMAÇÃO LTDA. Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP DECISÃO TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMAÇÃO LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de que se determine à autoridade coatora a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou, sucessivamente, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos processos administrativos n.º 10875.902.048/2014-22, 10875.902.049/2014-77, 10875.902.050/2014-00, 10875.902.051/2014-00, 10875.902.052/2014-91 e 10875.902.053/2014-35, com a consequente expedição da Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Juntou procuração e documentos (fls. 21/36). É o relatório. DECIDO. Postergo a análise do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, pois verifico que, para o caso, a urgência do provimento jurisdicional não se impõe em prejuízo do exercício do contraditório. Assim, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, façam-se conclusos os autos para julgamento do pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 17 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVIN GREGGIO Juiz Federal Substituto

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003517-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ERICKSON ANACLETO DE SOUZA**

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3441**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003656-52.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-78.2007.403.6111 (2007.61.11.005442-4)) ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES(MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro pretendendo a embargante o reconhecimento da impenhorabilidade, por ser bem de família, do bem objeto da matrícula nº 29.988 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, bem como o respeito à sua meação dos outros bens penhorados e que estão em nome de seu esposo Washington da Cunha Menezes, a saber: um terço do terreno identificado e descrito na matrícula nº 29.510 do 1º CRI desta cidade e os veículos Ecosport (placa DHF 5558) e Gol (placa DUS 4400). Alega que é casada com Washington da Cunha Menezes, o qual é réu na ação de improbidade administrativa (nº 0005442-78.2007.403.6111) em trâmite neste juízo e que está em fase de execução para satisfação de um débito de R\$ 640.424,48, onde houve a penhora dos aludidos bens, adquiridos de forma lícita e com esforço comum durante a constância do casamento. Informa que ambos estão desempregados e sem salário, contando com a ajuda de familiares para sobreviver. Sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.988, que alega ser bem de família, assevera que ele está alugado para terceiros, sendo o valor do aluguel utilizado para custear o aluguel de outro imóvel em Belo Horizonte, onde seu esposo reside com a família. Acerca dos demais bens, entende que a metade não poderia ser penhorada, em decorrência de seu direito à meação e, na hipótese de serem levados à hasta pública almeja a reserva de sua parte. Disse que o veículo Ford/Jeep, placa DCQ-5213 não pertence a seu esposo desde data anterior à data do ajuizamento da ação de improbidade. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 22/60). À fl. 62 foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a emenda da inicial, o que foi efetivado, com documentos (fls. 63/71). Determinou-se a inclusão do MPF no polo passivo, bem como a suspensão dos atos expropriatórios no feito principal e a citação (fl. 71). Houve indeferimento do pedido de levantamento da penhora de metade do aluguel (fls. 82/84). Citados (fls. 76 e 78), a União e o MPF apresentaram contestação às fls. 87/95, sustentando inexistir direito à meação pelo fato do casamento ter sido celebrado em regime de separação de bens (fl. 35) e, também por isso, a ilegitimidade ativa para arguir a impenhorabilidade de bem de família, até porque, o bem está indisponível desde 07/11/07 e locado desde 30/11/07, enquanto a locação do imóvel em Belo Horizonte se iniciou em 09/01/12. Apontam indícios de que a última locação não exista, por não haver reconhecimento de firmas no contrato de fls. 65/67; uma das locadoras ser cunhada da embargante e pelo fato do esposo da embargante ter informado ao TRE em 07/02/12 que reside com os pais em outro endereço. A embargante se manifestou sobre a contestação, lembrando do enunciado nº 377 das súmulas do STF e do art. 259 do Código Civil de 1916, que não houve pacto antenupcial e que o regime do casamento foi imposto por ser menor de 21 anos à época e não possuir autorização parental. Sobre a locação confirmou sua existência e a validade do negócio jurídico (fls. 100/104). As partes não especificaram provas (fls. 96 e 110). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos, motivo pelo qual impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Até porque, as partes foram instadas e não especificaram provas. Para melhor entendimento, veja-se que, com o trânsito em julgado nos autos nº 0005442-78.2007.403.6111, facultou-se ao réu o pagamento do valor devido e, não fazendo, iniciou a União a fase de execução com apresentação de cálculo, determinando-se a intimação do réu para pagamento da quantia de

R\$ 582.204,08 (fls. 998, 1044/1047 e 1070). Não pagando (fl. 1103), houve acréscimo de 10%, seguindo ordem para penhora (fl. 1104). Conforme auto de fls. 1160/1161, houve penhora do imóvel objeto da matrícula 29.988, constando a informação que há uma residência de alvenaria que é ocupada pela locatária Viviane Zequine. Já o auto de fls. 1165/1166 demonstra a penhora da parte ideal (1/3) do imóvel (terreno sem edificação) objeto da matrícula 29.510, tendo a União requerido o prosseguimento da execução em relação a estes imóveis, o que foi deferido, ficando resguardado a meação da esposa do réu, ou seja, metade do valor que vier a ser obtido em hasta pública, nos termos do artigo 655-B, do CPC (fls. 1180/1181). A fl. 1189, em reforço à penhora, deferi a penhora de 50% do valor do aluguel do imóvel identificado na matrícula 29.988, bem como a intimação da CEF, considerando a anterior hipoteca do aludido imóvel. A CEF requereu a preferência, como credora hipotecária (fl. 1197). A penhora do aluguel foi efetivada (fls. 1239/1240). Feita esta necessária digressão sobre o ocorrido nos autos originários, prossigo na fundamentação. Como se sabe, a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser apreciada de ofício. Por este motivo rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa alegada. Noutro giro, registro que nos autos originários já ficou resguardado a meação da embargante, ou seja, metade do valor que vier a ser obtido em hasta pública, nos termos do artigo 655-B, do CPC - fl. 51 destes autos (fl. 1181 dos autos originários), restando superado, assim, o pleito da embargante de respeito à meação. Pela mesma razão, preclusa esta questão para a União e MPF, haja vista que não há notícia que lá tenham recorrido em relação à aludida decisão interlocutória. Apesar da decisão de fl. 1181 não ter sido expressa no que se refere a outros bens, é evidente que ela alcança todos os bens indivisíveis adquiridos durante o casamento, o que implica reconhecer que a embargante também tem direito à meação dos veículos Ecosport (placa DHF 5558) e Gol (placa DUS 4400), fabricados em 2004 e 2006, respectivamente (fls. 389/390). Além disso, como bem observado pela embargante em sua réplica à contestação, ela se casou em 26/07/86 sob o regime da separação de bens (fl. 35), posto que era menor de 21 anos (maioridade civil à época) e não possuía autorização dos pais. Não há prova de existência de pacto antenupcial. A adoção de tal regime de casamento tinha nítido condão protetivo às pessoas que deveriam utilizar tal regime, não podendo o aludido regime, assim, prejudicar exatamente as pessoas que deveriam ser protegidas. Foi neste contexto que o STF editou o enunciado nº 377 de suas súmulas para firmar o posicionamento de que no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Acerca do bem de família, dispõe a lei nº 8009/90, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Esta previsão legal está em plena consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), pois é impossível falar numa vida digna sem que a pessoa tenha, ao menos, um imóvel para morar. Observe-se, ainda, que o direito à moradia é um direito social assegurado constitucionalmente (art. 6º, caput). O ilustre jurista Álvaro Villaça Azevedo, em sua afamada obra Bem de família, nos ensina que o objeto do bem de família é o imóvel, urbano ou rural, destinado à moradia da família, não importando a forma de constituição desta (...). Importante frisar que para a impenhorabilidade do bem de família é totalmente irrelevante a necessidade de o devedor residir no imóvel, uma vez que o que a lei objetiva é a proteção da família do devedor e não o devedor propriamente. Compartilha deste mesmo sentido inúmeros julgados, sendo exemplos: RSTJ 81/306, Boletim da AASP nº. 1.833, de 09 a 15.02.94, p.6 (1º TACSP, 8ª. Câmara, j. 14.10.92, v.u., Ag. 520.270 - Catanduva, Rel. Juiz Toledo Silva, Boletim 37). Tão pertinente e lógico este raciocínio, que o próprio Superior Tribunal de Justiça, já reconheceu, em inúmeros julgados, que mesmo que o devedor dê o imóvel em locação isto não o descaracteriza como bem de família. A propósito, tal entendimento já está consolidado no enunciado nº 486 de suas súmulas, in verbis: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Está provado, desde a efetivação da ordem de indisponibilidade ocorrida na noticiada ação de improbidade, que a embargante e seu esposo (réu na ação de improbidade) possuem somente um único bem imóvel residencial, qual seja, o identificado na matrícula nº 29.988 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Por outro lado, demonstrado está que tal imóvel é locado a terceiro (fls. 26/34), cujo aluguel é utilizado, na sua maior parte, para custear o aluguel do imóvel onde residem a embargante e seu esposo (fls. 65/71). Os embargados, não obstante os fortes indícios de que a alegada locação (CASA NA RUA TAPIRAPÉS, 108, BAIRRO SANTA MÔNICA, BELO HORIZONTE/MG) não existe - fl. 94, não se desincumbiram do ônus (art. 333, II do CPC) de comprovar a inexistência de tal locação e nem a invalidade do negócio jurídico, posto que não juntaram nenhum documento nestes autos e, instados, não especificaram provas. Ainda que tivessem comprovado a inexistência da locação do imóvel na capital mineira, o que admito só para continuar na fundamentação, reputo que isto não descaracterizaria a natureza de bem de família do imóvel residencial penhorado, considerando que o enunciado das súmulas do E. STJ antes transcrito é claro ao também prever que a (...) locação seja revertida para a subsistência (...), ou seja, o valor do aluguel do imóvel bem de

família pode ser utilizado para custear o aluguel de outra moradia ou simplesmente para servir de subsistência da família que reside em qualquer outro local. E no caso, nítida a necessidade do valor mensal do aluguel para a sobrevivência da embargante e de sua família, tanto que ela é, atualmente, do lar e seu esposo está desempregado, o que me motivou a deferir os benefícios da gratuidade a ela aqui nestes autos (fls. 62 e 71) e ao seu esposo nos autos principais. Diante de tal quadro, há que se reconhecer que a residência localizada nesta cidade é bem de família e, por isso, sua impenhorabilidade a ensejar o levantamento da penhora efetivada. III -

**DISPOSITIVO** Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para desconstituir a penhora ocorrida nos autos da ação 0005442-78.2007.403.6111 e incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.988 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local e para reconhecer que a embargante também tem direito à meação dos veículos Ecosport (placa DHF 5558) e Gol (placa DUS 4400). Condene os embargados a pagarem honorários advocatícios no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com respaldo no disposto no 4º do art. 20 do CPC. Sem custas, por serem os embargados delas isentos. Em tese, esta sentença estaria sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Entretanto, como invoquei a mesma fundamentação aqui existente para decidir a impugnação do esposo da embargante nos autos principais, onde o mesmo figura como réu e como autores o MPF e a União, entendo que esta sentença não necessita de reexame necessário, pois a decisão lá prolatada também não se sujeita. Na hipótese de simples insurgência de quaisquer das partes, remetam-se os autos ao E. TRF para o reexame necessário. Junte-se, na sequência, a certidão da matrícula nº 29.988, solicitada no dia 04/03/15 pelo sistema informatizado a meu pedido. Traslade-se: a) cópia desta sentença para os autos principais e; b) para estes autos cópia das seguintes folhas dos autos principais: 998, 1044/1047, 1070, 1103/1104, 1160/1161, 1165/1166, 1180/1181, 1189, 1197 e 1239/1240. Com o trânsito em julgado, oficie-se o respectivo Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora averbada na matrícula nº 29.988. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**Juíza Federal**  
**LUIZ RENATO RAGNI.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3931**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005284-63.2006.403.6109 (2006.61.09.005284-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP (SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X HITOSI HASSEGAWA**  
Defiro o requerimento da CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

**0005921-77.2007.403.6109 (2007.61.09.005921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FILIPE RAMPEGO ZARAMELLO - ME X FILIPE RAMPEGO ZARAMELLO**  
Defiro o requerimento da CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

**0011890-73.2007.403.6109 (2007.61.09.011890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X V N CAETANO - ME X VALDIRENE NUNES CAETANO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 110.798,88 (cento e dez mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) VN CAETANO ME, CNPJ n. 05.901.267/0001-73; 2) VALDIRENE NUNES CAETANO, CPF n. 139.599.398-09.  
2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão

totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

**0011905-42.2007.403.6109 (2007.61.09.011905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BATISTA ALVES**  
Defiro o requerimento da CEF.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

**0011616-41.2009.403.6109 (2009.61.09.011616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA**  
Fls. 75: Defiro.Aguarde-se provocação em secretaria sobrestados.Intime -se.

**0003798-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI X ALAOR JOSE ESTRADA**  
Defiro o requerimento da CEF.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

**0006144-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDIR ROSSETTI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**  
Defiro o requerimento da CEF.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

**0008939-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ALBERTO BIGUETTI**  
Defiro o requerimento da CEF.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

**0011681-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA LUCIA COSTA BECARI(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)**  
Defiro o requerimento da CEF.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

**0011103-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GEZIEL DO NASCIMENTO**  
Defiro o requerimento da CEF.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

**0001226-36.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA CELIA MULLER CARDERAN - ME X SILVIA CELIA MULLER CARDERAN**  
1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 41.934,05 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) SILVIA CELIA MULLER CARDERAN ME, CNPJ n. 09.521.052/0001-88; 2 ) SILVIA CELIA MULLER CARDERAN, CPF n. 254.896.648-86. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado

da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009054-25.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIONISIO DE OLIVEIRA MACHADO FERRAGENS ME X DIONISIO DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO DE OLIVEIRA MACHADO FERRAGENS ME

Defiro o requerimento da CEF.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

**0011688-91.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO EDUARDO OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO EDUARDO OLIVA

Fls.67: Indefero o pedido, posto que não houve a citação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC, consoante certidão de fls. 67.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002829-52.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVANILDO BAMBOLIM CASTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVANILDO BAMBOLIM CASTAO

Fls. 75: Defiro.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2594**

#### **MONITORIA**

**0004221-03.2006.403.6109 (2006.61.09.004221-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS) X MANOEL SOARES DOS SANTOS

Tendo em vista os novos endereços encontrados através das pesquisas juntadas às fls. 158/160, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se acerca da localização de bem móvel em nome do réu, conforme pesquisa de fls. 150.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005431-79.2012.403.6109** - DANIEL ANDRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2015, às 14h30min, observando-se que as testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de fls. 352/353.Intimem-se.

**0002150-47.2014.403.6109** - INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - ME X ALVARO MOLINARI X ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por INSTITUIÇÃO BELLATRIX DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS LTDA.-ME, ALVARO MOLINARI e ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão e a declaração de nulidade de cláusulas de contrato de

mútuo de dinheiro firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora de tutela cautelar para suspensão da consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente (fls. 110/116). Citou ter recebido correspondência do banco para pagamento do débito, uma vez que o imóvel dado como garantia encontrava-se em fase de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, mesmo o banco tendo ciência da pendência da presente demanda visando a revisão do contrato. Suscitou a inconstitucionalidade da alienação fiduciária prevista na Lei nº 9.514/97. Sustentou que apenas após o trânsito em julgado do presente feito é que o banco poderia dar prosseguimento à execução extrajudicial. Juntou os documentos de fls. 117/120. Instada, a CEF contrapôs-se ao pedido às fls. 124/125. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de suspensão da consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente não merece prosperar. Conforme consta da matrícula nº 6.925 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro, cuja cópia atualizada foi requerida pelo Juízo pelo Sistema Arisp e que acompanha a presente decisão, é certo que: os autores deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 30/11/2011; ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão à CEF em 04/11/2014. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que ocorreu em 04/11/2014, não havendo inconstitucionalidade nisso. A simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme pretende a parte autora. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos

agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011). Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que os autores admitem a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas, restando demonstrada nos autos que houve notificação para satisfação das obrigações pendentes, consoante se infere da cópia do telegrama de fl. 117 e do certificado na averbação da consolidação da propriedade em nome da Ré. Observo, também, que a parte autora sequer cita que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 foi descumprido pela CEF, ao contrário, conforme já mencionado, ela própria traz aos autos documento que comprova que foi cientificada para purgar a mora sob pena de consolidação da propriedade. Ademais, do cotejo do contrato nº 155551783400 (fls. 78/92) não vislumbro que existam cláusulas manifestamente abusivas que ensejariam a suspensão do procedimento de consolidação sem o depósito do valor total do débito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar de suspensão de leilão. Dando prosseguimento ao feito, antes da futura e eventual remessa dos autos à contadoria, ciência às partes da cópia atualizada da matrícula nº 6.925 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro que acompanha a presente decisão e noticia a efetivação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Confiro o prazo de 20 (vinte) dias para que CEF traga aos autos cópia dos demais contratos firmado com a parte autora, de nº 21.0659.191.0001050-33 e 21.0659.001.0002076-85, mencionados nos documentos de fls. 75-76 trazidos aos autos pela própria instituição bancária, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprido, deverá a Secretaria abrir vista à parte contrária para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cuide a Secretaria em oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro para anotação da existência da presente ação na matrícula do imóvel (nº 6.925), para ampla publicidade e eventual conhecimento de terceiros de boa-fé. Fundamento da medida com base em julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG - AI 10079130177011001 MG - Relator(a): Márcia De Paoli Balbino - Julgamento: 18/07/2013 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 24/07/2013).

**0002437-10.2014.403.6109 - L A M IMPORT EXPOR Y COMERCIO DE EQUIPOS SOCIEDAD ANONIMA(SPI00535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X UNIAO FEDERAL**

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2015, às 16 hs. Intimem-se.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 784**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1102055-09.1994.403.6109 (94.1102055-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X VIDRACARIA BOM JESUS DE PIRACICABA LTDA ME(SP022726 - ANTONIO ORLANDO OMETTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 123/152, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora de fl. 40. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**1103266-75.1997.403.6109 (97.1103266-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Instada a se manifestar acerca de eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente, a exequente expressamente informou que não houve nenhuma, concordando com a extinção da execução nestes termos. É o relatório. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, diante ausência de iniciativa da exequente, o presente feito permaneceu sem qualquer andamento útil no interregno entre 01.10.1991 a 19.11.2007, conforme própria manifestação da parte autora. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de

arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais.Sem reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.Por outro lado, quanto ao mais, comunique-se de imediato à Vice-Presidência do E. TRF3 a respeito do teor desta decisão.Após, com o trânsito em julgado desta r. sentença, tornem os autos novamente conclusos para deliberações acerca da expedição do ofício requisitório.P.R.I.

**0004249-78.2000.403.6109 (2000.61.09.004249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SERV WAY ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR)**

Inicialmente, reconsidero em parte a decisão de fls. 106/107, alterando apenas os fundamentos da decisão que acolheu os embargos de declaração de fls. 100/100-verso, que manteve a sócia Teresinha Trevisan no polo passivo da execução, haja vista que o Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.0017003-2, que fundamentou a mudança de entendimento deste juízo, não tem relação com esta execução fiscal. Contudo, observo que a permanência da sócia Teresinha Trevisan no polo passivo, pois ao contrário do que consta na decisão de fls. 90/91-verso, não houve prescrição do redirecionamento. A citação da empresa executada ocorreu em 03/07/2001 (fls. 20). O pedido de redirecionamento se deu em 06/02/2003 (fl. 45) e o deferimento em 20/10/2003, não tendo, portanto, ultrapassado o prazo de cinco anos entre a data da citação da executada e a data do pedido formulado pela exequente para inclusão da sócia no polo passivo, razão pela qual, reconsidero em parte a decisão de fl. 106/107, mantendo a coexecutada Teresinha Trevisan no polo passivo, ao fundamento de que não houve ocorrência de prescrição para sua inclusão. Manifeste-se ainda, a exequente, acerca do depósito de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a notícia de manutenção do parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo exequente aos autos, suspendo a tramitação do feito por mais 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int. Piracicaba, d.s.

**0005316-44.2001.403.6109 (2001.61.09.005316-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DINIS STENICO**

Considerando a existência de depósito às fls. 16, intime-se a exequente para que informe os dados pertinentes para transferência em seu favor. Com a informação, expeça-se ofício a CEF agência 3969 deste Juízo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, em razão da sentença proferida à sfls. 56/57 já transitada em julgado.Intime-se.

**0001378-07.2002.403.6109 (2002.61.09.001378-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X EVANDRO FRANCISCO MARTINS FILHO**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 38/40, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se depósitos de fls.13/14. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002584-22.2003.403.6109 (2003.61.09.002584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA**

ROCHA) X ISOLAMENTOS PIRACICABA LTDA(SP245529 - DIRCEU STENICO)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 64/66: Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado pelo executado ISOLAMENTO PIRACICABA LTDA (fls. 26-49), aonde se pretende o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários cobrados através da presente execução fiscal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A execução foi proposta em 02/04/2003, ocorrendo o despacho de citação em 16/06/2003 (fls. 13). Ocorre que a empresa, ora executada não foi localizada no endereço (fls. 15), indicado no cadastro de pessoa jurídica - CNPJ (cuja responsabilidade pela atualização é do próprio contribuinte, ex vi art. 195 do Dec. - Lei 5.844/43; art. 213 do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 3000/99): arts 997, II, c.c. 999, ambos do Cód. Civil: art. 23, II, do Dec. 70.235/72, arts. 22 da Instrução Normativa /SRFB 748/07 (CNPJ) e 12 e seguintes da Instrução Normativa/SRFB 864/08 (CPF). Portanto, inicialmente já houve omissão da empresa em não atualizar seu endereço junto ao cadastro competente, obrigação que lhe cabia conforme a legislação acima citada. Diante deste fato, a Fazenda Nacional requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal (fls. 17). Em 15/12/2004, houve o deferimento da citação, consoante despacho de fls. 22. No entanto, houve a formalização da citação apenas em 23/04/2010, conforme comprovante acostado às fls. 25 dos autos. De fato, houve um lapso temporal superior a cinco anos, porém o mesmo se deu em virtude da morosidade do Poder Judiciário e não por omissão do exequente. Com efeito, a demora na efetivação da citação do executado, não se deu pela inércia da exequente, mas sim, em primeiro momento, pela morosidade do Judiciário, eis que decorrente do grande número de ações em tramitação neste Juízo, o que levou a determinar-se a citação do devedor somente em 23/04/2010; e em segundo momento, porque nitidamente o executado se esquivou da intimação postal, pois não atualizou o cadastro de pessoa jurídica conforme lhe competia, impedindo assim a citação célere do mesmo. Com efeito, não obstante a citação do executado ISOLAMENTOS PIRACICABA LTDA só ter se aperfeiçoado em 23/04/2010, este fato ocorreu por dois motivos alheios a vontade da exequente: 1) a executada não atualizou seu cadastro junto ao órgão competente, impedindo assim a citação da mesma; 2) a morosidade do Judiciário pelo grande número de feitos não permitiu que se houvesse a celeridade da citação. O fato incontestável é que tal demora não se deu por desídia da exequente, mas sim pela demora nos atos Judiciais e pela tentativa frustrada de se localizar o executado. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa. (RESP nº2565, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data:21/02/1994, página 02112). Corroborando o entendimento de que não havendo desídia da exequente não se pode atribuir a prescrição alegada, trago a lume os seguintes acórdãos: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 996480. Processo: 200702414940/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTIN. DJE:26/11/2008). Grifei. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis: (...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 906593. Processo: 200602613120/RJ. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE:17/12/2008). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DO FEITO. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I - Constato a inexistência de qualquer tipo de certidão cartorária de intimação pessoal ou vista dos autos ao representante da

Agravada, após a determinação judicial de suspensão do processo executivo e arquivamento sem baixa.II - Restou demonstrado que a demora na Execução Fiscal ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça e não por negligência da Exequente, de modo que, não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição do direito do Fisco prosseguir na ação executiva.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - 6ª Turma: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244477. Processo: 200503000690127/SP. Rel(a) Desemb. Fed. REGINA COSTA. DJF3:30/03/2009, p. 566) No tocante a alegada prescrição dos créditos referentes aos anos de 1997 e 1998, também não merece prosperar vez que o prazo prescricional começou a fluir a partir de 1º de janeiro de 1999 e a partir de 1º de janeiro de 2000, para a cobrança dos débitos referentes aos anos de 1997 e 1998.Assim, a ação foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, sendo proposta em 02/04/2003.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.Sem condenação em custas ou sucumbência, eis que a exceção de pré-executividade detém natureza jurídica de mero incidente processual.No mais, em prosseguimento, proceda-se a penhora on line de ativos financeiros em nome da executada pelo sistema BACENJUD.Intimem-se.

**0008319-36.2003.403.6109 (2003.61.09.008319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNICA DIESEL PIRACICABA LTDA. EPP.(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 29/30), apontando ocorrência de prescrição do crédito, além da prescrição intercorrente.Instada a se manifestar (fls. 42/45), a exequente refutou a alegação de prescrição, ao argumento de que a executada aderiu ao REFIS em 05/12/2000, do qual foi excluída em 01/01/2002. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído por declaração do próprio contribuinte em 27/05/1998, razão pela qual fixo o Termo do prazo prescricional nesta data. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).A ação foi proposta em 04/12/2003.Ocorre que não há que se falar em prescrição do débito, haja vista que a executada aderiu ao REFIS em 05/12/2000, do qual foi excluída em 01/01/2002.Também não merece guarida a alegação de prescrição intercorrente, pois, muito embora os autos tenham sido enviados ao arquivo sobrestado em 07/12/2006, há informação de que a executada aderiu ao PAEX em 31/08/2006, no qual permaneceu até 16/10/2012.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 29/30.Em prosseguimento, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizado, em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000940-10.2004.403.6109 (2004.61.09.000940-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FIGORIFICO PALMARES LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fl. 36/38). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.

**0000964-38.2004.403.6109 (2004.61.09.000964-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X BENEDITO RODRIGUES PIRACICABA LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fl. 36/38). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.

**0002534-59.2004.403.6109 (2004.61.09.002534-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 218v./222, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006464-85.2004.403.6109 (2004.61.09.006464-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARINA MARTINELLI GALVAO**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 104/111, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000271-20.2005.403.6109 (2005.61.09.000271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA X PAULO AFRANIO LESSA FILHO(SP221273 - PAULO AFRANIO LESSA FILHO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. O coexecutado Paulo Afranio Lessa Filho interpôs exceção de pré-executividade (fls. 89/94), alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, inicialmente porque no momento de sua inclusão, a devedora principal sequer havia sido citada. Defende que apenas a citação da executada teria o condão de interromper o prazo prescricional, o que ocorreu apenas no ano de 2011, enquanto que os débitos referem-se a períodos entre os exercícios de 1999 a 2002, e neste sentido, requer a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 98/99. Informa que a execução cuida de tributos vencidos entre os períodos de 08/1999 a 06/2002, que foram constituídos definitivamente por notificação em 01/03/2004, e a ação ajuizada em 13/01/2005. Esclarece que a demora na citação da devedora justifica-se em razão da dificuldade em sua localização e a de seus representantes legais, argumentando que neste caso, considera-se como interrompida a prescrição em 06/04/2006, data do despacho que ordenou a citação da executada na pessoa do seu representante legal. Em reforço, argumentou que além da demora na localização da empresa executada indevidamente dissolvida e dos representantes legais, também houve demora no trâmite processual, pugnano, assim, pela aplicação das disposições contidas na Súmula nº 106/STJ. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição Trata-se de crédito constituído por Auto de Infração em 01/03/2004, razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de

interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 13/01/2005. O despacho inicial foi proferido em 27/01/2005, tendo sido expedida carta de citação em 31/01/2005 (fl. 37), a qual retornou negativa com a informação mudou-se (fl. 39). Instada a se manifestar sobre o Ar negativo em 30/05/2005 (fl. 40), a exequente pugnou pela citação por mandado em 06/06/2005 (fl. 41). Ocorre que em 06/04/2006, foi determinada a citação, por carta, da empresa executada na pessoa do sócio, tendo a carta sido expedida em 16/08/2006 (fl. 45). Esta carta também retornou com AR negativo e com a informação mudou-se em 25/08/2006. Em 01/02/2007 (fl. 49), foi dada ciência à exequente acerca da localização da executada e aberta vista para manifestação em termos de prosseguimento, ocasião em que a exequente pugnou pela citação por edital (fl. 50), a qual foi indeferida, tendo sido determinada a citação por oficial de justiça em 05/08/2007 (fl. 53), cujo mandado retornou negativo, conforme se vê da certidão firmada em 23/01/2008 (fl. 58). Apenas em 04/02/2009 é que houve determinação deste Juízo para manifestação da exequente (fl. 59), ocasião em que foi pedida a inclusão do excipiente no polo passivo da demanda, em razão de caracterização da dissolução irregular da empresa executada (fl. 61). À fl. 79 foi determinada a citação por edital da empresa executada, bem como a inclusão do excipiente no polo passivo desta execução fiscal. A carta de citação do excipiente foi expedida em, 26/05/2009 (fl. 80-verso), e o edital de citação da empresa executada expedido em 01/06/2011. Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 13/01/2005 não havia transcorrido o prazo prescricional. A despeito de não consumado o ato de citação dentro do prazo prescricional, aplica-se, na hipótese, a regra prevista na Súmula nº 106 do STJ. Neste sentido predomina a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1.** A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. **2.** Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. **3.** A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. **4.** A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 89/94. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 88/88-verso. Cumpra-se. Intimem-se.**

**0000363-95.2005.403.6109 (2005.61.09.000363-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)**

A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 125/129), visando a exclusão da multa fiscal, ou sua classificação como crédito subquirografário, por se tratar de massa falida, bem como a readequação dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Por fim, requereu gratuidade processual. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não comprovado o estado de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50. Prosseguindo, a executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 04/07/2005 (fl. 46), e assim se submete ao regime da Lei nº 11.101/2005, vigente a partir de 08/06/2005. Observo às fls. 60/76 que a exequente procedeu à substituição da CDA para retirar o valor referente à multa e adequar o título à Lei de Falências, razão pela qual não conheço a exceção de pré-executividade no tocante às alegações referentes à multa por absoluta falta de interesse de agir. Com relação aos juros de mora,

dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando que já houve a penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 97/98), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até finalização do processo falimentar.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003805-69.2005.403.6109 (2005.61.09.003805-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA X RICARDO ALVAREZ VINUELA X NEIDE MAGANHATO CONTARINI X LUIZ REINALDO D ABRONZO E VARGAS X MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO X MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES X MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS X IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIAL X MARCOS CONTARINI JUNIOR(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP340971B - ALDO KELLER NETO)

Tendo em vista o recolhimento integral da CDA nº 80.2.05.031044-24, conforme documentação trazida pelos co-executados pessoas físicas e extrato de emissão de DARF pelo Sistema E-CAC, cuja juntada ora procedo, em relação exclusivamente a ela, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Remetam-se os autos imediatamente ao SEDI, independentemente de trânsito em julgado desta decisão, a fim de que todas as pessoas físicas sejam excluídas do polo passivo, além de também excluir a referida CDA do processamento do feito.Da mesma forma, recolha-se de imediato os mandados de citação, penhora e avaliação expedidos à fl. 305, além de se requisitar a devolução da carta precatória expedida nesta oportunidade, independentemente do seu cumprimento.Após, quanto ao remanescente, proceda-se conforme já decidido à fl. 304, parte final.Int.

**0006993-70.2005.403.6109 (2005.61.09.006993-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que José Luiz Olivério não constou originariamente no polo passivo da demanda, reconsidero neste ponto a decisão anterior, afastando a sua manutenção no polo passivo da demanda.Quanto ao mais, cumpra-se o já determinado à fl. 158.

**0007384-25.2005.403.6109 (2005.61.09.007384-7)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E SP138581 - TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 166, uma vez que a manifestação da exequente às fls. 165 foi no sentido de interesse no processamento do recurso de apelação.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 164, encaminhando-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

**0003091-75.2006.403.6109 (2006.61.09.003091-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTR. E MONT.LTDA X DEDINI REFRACTORIOS LTDA X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DEDINI S/A ADM. E PARTICIPACOES X DEDINI S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMA X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM X ARTUR COSTA SANTOS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Fls. 169/170: Trata-se de pedido de oferecimento de bem a penhora.Vistos.A alienação fiduciária de bem imóvel é modalidade de garantia na qual a propriedade da coisa dada a este fim é transferida, em princípio a título resolúvel, ao credor, e assim permanecerá até que cumprida a obrigação que lhe deu causa, momento em que o seu domínio pleno volta para o devedor. Por outro lado, não adimplido o débito, obedecendo-se aos ditames da Lei nº 9.514/97 e arts. 1361 e seguintes do Código Civil, a transferência da propriedade passa a ser plena em favor do fiduciário.Analisando a matrícula do bem oferecido a penhora, constato do seu último registro (R.17 - fls. 202/204) que o imóvel foi dado em garantia fiduciária ao Banco BVA S/A e a obrigação que deu origem a isto teria vencimento em 28.01.2015. De relevante, ainda, cumpre destacar que a certidão de matrícula do imóvel está

datada de 10 de agosto de 2012, além de inexistir no requerimento ora formulado nenhum documento que demonstre o adimplemento integral das cédulas de crédito bancários ali lançadas. Diante disso, o quadro fático que cerca o presente pedido não indica que o bem oferecido a penhora é de propriedade da executada, situação esta que pode ser contornada com a vinda dos documentos pertinentes a tanto. Logo, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a Dedini Refratários LTDA demonstrar a propriedade do imóvel ou a anuência do fiduciário em oferecê-lo em garantia, consignando, ainda, que enquanto pendente a resposta não haverá suspensão do feito. Intime-se a executada com urgência.

**0007366-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007366-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LUCIANO APARECIDO DE ANTONIO**

Defiro o requerido pelo exequente às fls. 50/52 e determino a restrição de transferência e licenciamento de veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Considerando, no entanto, a inexistência de endereços válidos para a realização da diligência de penhora, aguarde-se informação a respeito da apreensão dos mesmos. Frustrada a diligência, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0000811-97.2007.403.6109 (2007.61.09.000811-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X V R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X VLADimir ROSALEM(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)**

Tendo em vista que o coexecutado Vlademir Rosolem logrou comprovar que o numerário atingido pela medida eletrônica veiculada pelo Bacenjud que se encontrava depositado em suas contas mantidas no Banco Santander, Agência 2242, conta nº 01-003071-2 e agência 3885, conta nº 01-000157-6 (fls. 83/84) era originário do recebimento de verbas salariais, conforme fls. 70/76, ativos acobertados pela impenhorabilidade absoluta, fica autorizado o desbloqueio dos valores, providência já cumprida, conforme extrato que segue. Com relação ao pedido de desbloqueio de Paulo Roberto Grosso formulado às fls. 86/94, constato a ocorrência dos mesmos equívocos do anteriormente formulado por Vlademir Rosolem - falta de extrato da conta em que ocorreu o bloqueio do período que antecedeu o bloqueio, em que conste o mencionado crédito supostamente impenhorável e o bloqueio e, ainda, a regularização da representação processual através da juntada de procuração. Além disso, os comprovantes de pagamento da empresa empregadora datam de 06 de outubro de 2014 e totalizam R\$4.126 (fl. 94), já o bloqueio ocorreu somente em 27/11/2014 no valor de R\$5.968,36 (fl. 97). Diante do exposto, proceda o coexecutado as regularizações e esclarecimentos necessários a apreciação do pedido, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

**0002710-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BORGHESI & BORGHESI LTDA ME(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 106/107, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007916-28.2007.403.6109 (2007.61.09.007916-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARCOS DE CASTRO**

Defiro o requerido pelo exequente às fls. 36/38 e determino a restrição de transferência e licenciamento de veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Considerando, no entanto, a inexistência de endereços válidos para a realização da diligência de penhora, aguarde-se informação a respeito da apreensão dos mesmos. Frustrada a diligência, suspendo o curso do presente feito, nos termos do

artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001739-77.2009.403.6109 (2009.61.09.001739-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA BRANCALHAO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)**

Considerando que sobreveio petição da advogada nomeada aceitando o encargo (fl. 40), devolvo à executada o prazo para oposição de embargos e determino à Secretaria que providencie a regularização da nomeação junto ao sistema AJG, intimando-se o advogado para oposição de embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005759-14.2009.403.6109 (2009.61.09.005759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANDORIA & CIA LTDA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 35/36, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012870-49.2009.403.6109 (2009.61.09.012870-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)**

Recebidos em redistribuição. Considerando a recusa da exequente, indefiro a oferta de bens formulada pela executada às fls. 71/76, uma vez que não foi observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF e, ainda, considerando que a executada não comprovou que não possui outros bens melhor classificados na gradação legal. Assim, defiro o requerimento formulado pela exequente para determinar a tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos, e expeça-se mandado de livre penhora. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0000101-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000101-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X APARECIDA LEOPORDINO LEITE ME(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de APARECIDA LEOPORDINO LEITE ME, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 56/60), apontando a ocorrência de prescrição e ainda a ausência de notificação do débito. A exequente apresentou impugnação às fls. 104/107, reconhecendo que o crédito inscrito na CDA nº 80 4 050073756-64, de fato estaria prescrito e refutou a alegação de ausência de notificação. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória.

Da prescrição Observo inicialmente que a própria exequente reconheceu a prescrição do débito inscrito na CDA nº 80 4 050073756-64. Com relação ao débito remanescente, verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem.

Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se ao ano calendário de 2004, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito ocorreria em maio de 2005. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2005, data da entrega da declaração referente aos débitos do exercício de 2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 08/01/2010 e o despacho inicial proferido em 11/03/2010 (fl. 36). Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado Não há que se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois de acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ

DATA:29/06/2007 PG:00535).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350).Assim, conclui-se que a cobrança está em consonância com a prescrição legal a respeito do tema, razão pela qual não merece acolhimento o argumento da excipiente. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 56/60, para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 80 4 050073756-64, pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, devendo a cobrança prosseguir com relação ao débito remanescente. Em prosseguimento, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizado, em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0007514-39.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA E DROGARIA TAKAKI LTDA EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos.Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e averbação, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Frustrada a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0007527-38.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIRULLI & CIA LTDA

...Exauridos os efeitos do presente despacho, e considerando que o executado tenha sido citado, mas não tenha oferecido bens à penhora, bem como que as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de Justiça tenham restado frustradas, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos

cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. (BACENJUD NEGATIVO)

**0002369-65.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA)

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença de fls. 75/78, caso em que deverá informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Esclareça na mesma oportunidade a natureza do depósito de fls. 58, uma vez que o depositante é pessoa estranha aos autos, como já determinado às fls. 78. No silêncio, tornem os autos conclusos. Com a informação, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente MARIA ANGELA PERINI DA COSTA. Em seguida, cite-se a executada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0004868-22.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANGELA MARIA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 27/28, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006514-67.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B. S. USINAGEM LTDA EPP(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN)

Fls. 40/43: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

**0006574-40.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 21/08/2014 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 47, expeça-se a competente Carta de Arrematação e Mandado de Entrega dos tornos e do veículo ao arrematante qualificado às fls. 40. Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 45 em pagamento definitivo da exequente, utilizando-se a CDA 39629709-9 como referência, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 46, a título de custas processuais. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0008812-32.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXAL PROJETOS, INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTEN(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Fl. 197: Defiro o requerimento de vistas dos autos formulado pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 156/164). Providencie

a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Int.

**0012176-12.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO AUGUSTO DE BARROS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de JOÃO AUGUSTO DE BARROS visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 21/28), defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. Em preliminares, apontou ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que são cobrados débitos relativos a IRPF referente ao CPF nº 295.383.288-25, ao argumento de que este documento não lhe pertence, e de que o seu CPF é o de número 032.587.338-05. Argumenta que o CPF nº 295.383.288-25 está cancelado na Secretaria da Receita Federal, o que se deu em pedido do excipiente através do processo administrativo nº 6 13.807.007.880/00-76. Defende ainda, que não existe comprovação da origem do crédito, e que tampouco foi citado para apresentar defesa na esfera administrativa. No mérito, apontou nulidade da CDA e questionou a aplicação da multa. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 46/51-verso, apontando inicialmente inadequação da via eleita e ainda defendendo a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como a legitimidade da multa. À fl. 52, a exequente juntou memorando da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba que se manifestou informando que a inscrição CPF Nº 295.383.288-25 foi objeto de análise no processo administrativo nº 13807.007880/0076, no qual chegou-se à conclusão de que esta inscrição estava em multiplicidade de inscrição com o NI-CPF nº 032.587.338-05, o qual foi designado Ponta de Cadeia, ou seja, foi mantido. O cancelamento do NI-CPF por multiplicidade de inscrição leva à presunção de que os dois vínculos pertencem à mesma pessoa, embora a averiguação de eventual fraude da inscrição CPF por terceiro não esteja descartada e, neste caso, demandaria provocação da parte interessada, consubstanciada não apenas em questionar a titularidade da inscrição CPF, mas o próprio débito, comprovando que não recebeu as rendas condidas na DIRPF 2007 referente à inscrição CPF nº 295.383.288-25. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Observo que muito embora o excipiente tenha negado a titularidade do CPF nº 295.383.288-25, e o seu respectivo cancelamento, é certo que o documento esteve em seu nome e com todos os demais dados em consonância com seus dados pessoais, a citar como exemplo o endereço do cadastro. Ademais, em nenhum momento apresentou qualquer comprovação no sentido de que não recebeu as rendas que ensejaram a CDA que instrui esta execução fiscal. Assim, tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 21/28. Em prosseguimento, considerando que no presente caso o executado foi devidamente citado, contudo não procedeu ao pagamento, depósito ou ofereceu bens à penhora, determino a penhora on-line em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema

BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que o executado foi devidamente citado e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud), intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000135-76.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.G.A. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 77v./78, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se a penhora de fls. 61/66, procedendo-se o desbloqueio junto ao sistema Renajud. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000630-23.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILLIAM LAGES DE OLIVEIRA

Fls. 20: Defiro. Tendo em vista que a tentativa de Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, vide fls. 18/18-verso e documento anexo, respectivamente, e considerando que a expedição de mandado livre de penhora é medida inócua, por se tratar o executado de pessoa física, determino, com fundamento no art. 198, parágrafo 1º, do CTN, a requisição à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba das duas últimas declarações de imposto de renda em nome do EXECUTADO, pelo sistema INFOJUD. Com a resposta, adote a Secretaria as providências no que respeita à acessibilidade restrita dos documentos sujeitos ao sigilo fiscal, intimando a exequente para que requeira o de direito. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição SUSPENDO o curso dos autos e determino seu arquivamento, sem baixa, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. Fls. 21: INFOJUD NEGATIVO (fls. 23/25). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da LEF. Intime-se.

**0002367-61.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 31, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002445-55.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X J P A AMBIENTAL SERVICOS E OBRAS LTDA(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 61/62). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

**0004672-18.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA ME(SP027510 - WINSTON SEBE)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 21/08/2014 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 65, expeça-se o competente Mandado de Entrega do bem ao arrematante qualificado às fls. 51, bem como ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 56 em pagamento definitivo da exequente, utilizando-se a CDA 80311003929-23 como referência, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 57, a título de custas processuais. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

**0009349-91.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAZZERO PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA-ME(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MAZZERO PEÇAS E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 50/57), apontando nulidade da CDA, além da prescrição parcial do crédito. A exequente apresentou impugnação às fls. 67/73-verso, reconhecendo que o crédito inscrito na CDA nº 80 4 12 004355-08 de fato estaria prescrito. Defendeu a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA nº 80 4 12 053299-27 e pugnou pelo prosseguimento da execução com relação a este débito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição observo inicialmente que a própria exequente reconheceu a prescrição do débito inscrito na CDA nº 80 4 12 004355-08. Com relação ao débito remanescente, verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se ao ano calendário de 2007, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito ocorreria em maio de 2008. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2008, data da entrega da declaração referente aos débitos do exercício de 2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 28/11/2012 e o despacho inicial proferido em 27/01/2013 (fl. 39). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 50/57 para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 80 4 12 004355-08, pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, devendo a cobrança prosseguir com relação ao débito referente à CDA nº 80 4 12 053299-27. Em

prosseguimento, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizado, em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009358-53.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIVERE BRASIL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 34/40), apontando ocorrência de prescrição do crédito. Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação de prescrição, ao argumento de que a executada aderiu a diversos parcelamentos, tendo sido excluída do último em 05/07/2012, do que se conclui que houve interrupção do curso do prazo prescricional. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído por declaração do próprio contribuinte. As CDAs (fls. 04/29) não indicam as datas das respectivas declarações mas demonstram que os débitos referem-se a períodos compreendidos entre 21/02/2007 a 26/01/2010, razão pela qual fixo o termo do prazo prescricional na data de cada vencimento. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 28/11/2012. O despacho ocorreu em 24/01/2013. Às fls. 54 observa-se que, de fato, a excipiente aderiu a diversos parcelamentos desde o ano de 2003 e foi excluída do último deles em 05/07/2012, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 34/40. Em prosseguimento, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizado, em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002538-81.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO FRANCISCO GANASSIM(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Fls. 11/11-vº: Trata-se de pedido formulado pelo executado, objetivando seja determinado à exequente o desmembramento da CDA ora exigida, a fim de que seja possível o parcelamento administrativo dos débitos relativos ao IRPJ 2008/ 2009, inseridos na respectiva certidão. Indefiro o requerimento, tendo em vista que tal pleito deve ser formulado administrativamente, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em prosseguimento, tendo em vista que a citação foi efetivada e decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do

presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0004742-98.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TMBMIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Fls. 52/54: Considerando a confirmação de parcelamento do crédito tributário em execução, pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Defiro o pedido de levantamento da penhora de fls. 46/47, já que efetivada após a inclusão do crédito exequendo em programa oficial de parcelamento. Desta feita, proceda-se a Secretaria o desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD.

**0009953-13.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO GROppo IRACEMAPOLIS - EPP(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING) X ANTONIO GROppo

(e apenso nº 0009954-95.2013.403.6143)Recebidos em redistribuição.Considerando tratar-se a executada de firma individual, seu titular, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo a fim de constar também seu titular, qualificado às fls. retro.Citada nos autos em apenso, naqueles a executada nomeou a penhora bens móveis (fls. 70/71). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do bem oferecido, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80, razão pelo qual INDEFIRO seu pleito. Remetam-se os autos à exequente para que, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, manifeste-se, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação aos débitos em cobrança nestes autos piloto, considerando-se o período da dívida aqui cobrada.Com a resposta, à conclusão imediata.Intime-se.

**0011264-39.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERMECAR IND DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Fls. 121/129: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada busca o reconhecimento da prescrição do débito.Como se sabe, a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória.Quanto à matéria prescrição, não obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juízo, sua análise depende, em alguns casos, da apresentação nos autos de informações, as quais normalmente não constam na CDA.Com efeito, na hipótese de tributos declarados pelo contribuinte, é imprescindível a indicação das datas das declarações de cada competência, pois, como se sabe, firmou-se o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a contar da data do vencimento do tributo ou da data da declaração, aquela que ocorrer por último. Por fim, o executado deverá declarar ainda se firmou parcelamentos após a constituição do débito, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois a adesão implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade.Assim, modifco posicionamento anterior, no sentido de permitir o processamento da exceção de pré-executividade sem essas informações, situação em que era transferido à exequente/excepta o ônus da apresentação desses dados, pois incompatível esse procedimento com a natureza do incidente, o qual exige a

apresentação de prova pré-constituída, situação que tem provocado injustificáveis atrasos ao andamento das execuções fiscais, nas hipóteses de sua posterior rejeição. Doravante, o conhecimento e julgamento da exceção de pré-executividade, que traga como matéria de defesa a prescrição do débito, ficará condicionada à apresentação das informações retro, instruída, se o caso, com os documentos pertinentes, ressaltando-se que a medida permitirá, de um lado, maior celeridade nos julgamentos das exceções, e, de outro, autorizará a imposição de penalidades à parte que alterar a verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 17 e 600, ambos do CPC. Assim, em razão do exposto, deixo de conhecer, por ora, a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o regular prosseguimento do feito. De qualquer forma, ainda que não cumprida agora a providência pelo executado, considerando que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, determino que a exequente, na primeira oportunidade em que tiver ciência dos autos, manifeste-se conclusivamente acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes. Em prosseguimento, determino a penhora on-line em nome de todos os executados, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que os executados foram devidamente citados e não ofereceram bens à penhora, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e superado o prazo de 01 (um ano) desde a abertura de vista à exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003842-81.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA -(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Fls. 34/41: Diante da juntada aos autos de documentos tendentes à regularização da representação processual, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 32. No mais, ainda que tenha a executada trazido cópias legíveis dos documentos dos veículos indicados à penhora, não existe comprovação de seu valor. Assim, fica a decisão de fl. 32 mantida em seus demais termos. Int.

**0003848-88.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

**0005613-94.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

**0002000-32.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA HELENA GONCALVES SILVA

Reúnam-se os processos em que figurem as mesmas partes, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados no feito piloto estenderem-se aos apensos, exceto a sentença. Manifeste-se a parte exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC,

esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação a parte dos débitos em cobrança nestes autos, considerando-se o período da dívida aqui cobrada (anuidade de 2009). Com a resposta: 1. restando confirmada a inexistência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, tornem conclusos. 2. constatada alguma causa de suspensão/interrupção da prescrição, cite-se, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80, por oficial de justiça. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0002006-39.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALIANDRA APARECIDA DIAS**

Reúnam-se os processos em que figurem as mesmas partes, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados no feito piloto estenderem-se aos apensos, exceto a sentença. Manifeste-se a parte exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação a parte dos débitos em cobrança nestes autos, considerando-se o período da dívida aqui cobrada (anuidade de 2008). Com a resposta: 1. restando confirmada a inexistência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, tornem conclusos. 2. constatada alguma causa de suspensão/interrupção da prescrição, cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Não havendo citação por carta e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o) por Carta Precatória, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0002007-24.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADALBERTO LUIZ DE SOUZA**

Reúnam-se os processos em que figurem as mesmas partes, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados no feito piloto estenderem-se aos apensos, exceto a sentença. Manifeste-se a parte exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação a parte dos débitos em cobrança nestes autos, considerando-se o período da dívida aqui cobrada (anuidade de 2008). Com a resposta: 1. restando confirmada a inexistência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, tornem conclusos. 2. constatada alguma causa de suspensão/interrupção da prescrição, cite-se, nos termos do art. 7º e

seguintes da Lei nº 6.830/80, por oficial de justiça. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0002023-75.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE DE CAMPOS**

Reúnam-se os processos em que figurem as mesmas partes, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados no feito piloto estenderem-se aos apensos, exceto a sentença. Manifeste-se a parte exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação a parte dos débitos em cobrança nestes autos, considerando-se o período da dívida aqui cobrada (anuidade de 2009). Com a resposta: 1. restando confirmada a inexistência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, tornem conclusos. 2. constatada alguma causa de suspensão/interrupção da prescrição, cite-se, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80, por oficial de justiça. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0002039-29.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DE CASSIA REINA MARTINS**

Reúnam-se os processos em que figurem as mesmas partes, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados no feito piloto estenderem-se aos apensos, exceto a sentença. Manifeste-se a parte exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação a parte dos débitos em cobrança nestes autos, considerando-se o período da dívida aqui cobrada (anuidade de 2009). Com a resposta: 1. restando confirmada a inexistência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, tornem conclusos. 2. constatada alguma causa de suspensão/interrupção da prescrição, cite-se, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80, por oficial de justiça. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o

levaram a essa conclusão. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004841-83.2004.403.6109 (2004.61.09.004841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARCELORMITTAL BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se execução contra a fazenda nacional objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da documentação já juntada (fl. 360), houve o pleno adimplemento do RPV expedido. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal, nem em honorários advocatícios, à medida que não houve impugnação apresentada pela executada. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6238**

#### **MONITORIA**

**0004384-61.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO LUIZ**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204415-08.1997.403.6112 (97.1204415-7) - BREMER & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Petição e cálculos de folhas 501/525:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave

(artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004040-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004040-3)** - SANDRA ELI LEME MESSINETTI X ANDERSON LEME MESSINETTI X ANDREWS YURI MESSINETTI (SP312374 - JENNIFER KARINE MARTINS RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Fls. 260/261, 272/273, 285/286, 306/307, 308 e 314/315: Homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de Anderson Leme Messinetti, CPF 229.639.788-39 e Andrews Yuri Messinetti, CPF nº 338.854.078-09, como sucessores da de cujus Sandra Eli Leme Messinetti, consignando que eventual cota parte do herdeiro Anderson ficará resguardada para eventual execução oportuna em razão de seu CPF estar irregular (fls. 302 e 314) e ausência de juntada de procuração. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Outrossim, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias, promovendo a execução do julgado, nos termos do artigo 730, do CPC, com apresentação dos cálculos de liquidação. Se decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intimem-se.

**0006205-71.2010.403.6112** - LUCIANA COSTA SORIGOTTI (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Petição e cálculos de fls. 108/109. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0006495-81.2013.403.6112** - CLEIDE COSTA DE AZEVEDO GOMES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fls. 111: Ciência à parte autora. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001938-85.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206486-46.1998.403.6112 (98.1206486-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLEIDE BOARETTO SANTOS X CLEIDE KEIKO TAKIY X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO X DARCY HARUMI NAGATOMO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA X DORACY MACEDO MAGALHAES X EDSON ERNESTO TAZINASSI X EDWALDO MARTINHO CABRAL X EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CALDEIRA X ELAINE ARSELI CALVO MOTTA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 217/229.

**0003892-98.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-28.2006.403.6112 (2006.61.12.003585-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JORGE SHUNITI TSUJI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 52/56, elaborados pela Contadoria Judicial.

**0004132-87.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 68/70, elaborados pela Contadoria Judicial.

**0001894-61.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002004-60.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-33.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002155-41.2006.403.6112 (2006.61.12.002155-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NORBERTO LUIZ GAZZETTA-ME(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Petição e cálculos de folhas 124:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da parte executada ao valor apresentado, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba sucumbencial. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004395-61.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) Fl(s). 131/133: Defiro a penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob nº 29.782 -1º CRIPP, bem como os demais atos consecutórios, devendo o Oficial de Justiça verificar que não se trata de bem de família, conforme requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

**0005605-16.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO

LUIS DE SOUZA

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exeqüente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0009860-17.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA X JOSE CARLOS FERRARI X LUIZ ANTONIO FERRARI X VERA LUCIA FERRARI DA COSTA  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exeqüente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003645-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON LUIZ GALIO LOPES

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exeqüente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206614-66.1998.403.6112 (98.1206614-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X L S LUMINOSOS IND/ E COM/ LTDA X SANDRA REGINA DE SOUZA X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exeqüente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0011424-36.2008.403.6112 (2008.61.12.011424-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SERGIO BONILHA PERES PRES PRUDENTE ME X SERGIO BONILHA PERES

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exeqüente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006344-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006344-4)** - ADEMIR DE SALES MARQUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADEMIR DE SALES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 316/345.

**0003924-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003924-2)** - RUBENS CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RUBENS CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social à folha 229-verso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para promover a execução do julgado nos termos dos artigos 475-B, e 730 ambos do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação com memória discriminada e atualizada da mesma. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3)** - ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/148: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, fica o autor intimado para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intimem-se.

**0001275-73.2011.403.6112** - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO

MARTINS) X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº  
0001894-61.2015.403.6112. Intimem-se.

**0001474-95.2011.403.6112** - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA  
CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA  
NEVES) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO  
LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003216-58.2011.403.6112** - RENATA ROSA DE BARROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RENATA  
ROSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ROSA DE BARROS X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003534-41.2011.403.6112** - JOSE TORQUATO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE  
E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 -  
ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE TORQUATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168,

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004124-18.2011.403.6112** - LUZIA SOBRAL DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA SOBRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Int.

**0005264-87.2011.403.6112** - VERALUCIA FERREIRA BEZERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VERALUCIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERALUCIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006485-08.2011.403.6112** - RICIELE FELICIO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006936-33.2011.403.6112** - JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002004-60.2015.403.6112. Intimem-se.

**0004750-03.2012.403.6112** - EUNICE COSTA DE ANDRADE(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EUNICE COSTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE COSTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007035-66.2012.403.6112** - APARECIDA ROCHA PORANGABA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROCHA PORANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 107-verso:- Em que pese o parecer da Contadoria Judicial de folhas 101/105, atendo-se ao pedido (artigo 460 do Código de Processo Civil), e, não havendo excesso de execução, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social de acordo com a conta elaborada pela parte autora às folhas 91/95. Intime-se.

**0008656-98.2012.403.6112** - LILIAN KESIA TRAVISAN CEZARIO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LILIAN KESIA TRAVISAN CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011356-47.2012.403.6112** - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO

MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 119: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006450-77.2013.403.6112** - IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6243**

#### **MONITORIA**

**0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta apresentada pela co-requerida Josie Alves da Rocha às folhas 113/114.

**0000201-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000201-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 113, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202030-58.1995.403.6112 (95.1202030-0)** - ANTONIO GOMES DA SILVA X CLARINDO TARIFA X EDIVINO BENEDITO GUIMARAES X INES CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOANA LUCIA ELIAS X JOSE SOARES DOS REIS X MARIA PASQUINI X MARIO TONZAR X VIRGOLINA DA SILVA POSI X JOAQUINA MIGUEL DA CONCEICAO X ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO X CARMELIA GOULARTE DE OLIVEIRA X JOSE ARLINDO DA FONSECA X BRIGIDA GOMES BERTAZZOLLI X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS X MIQUELINA GOMES MACHADO X TERESA MARIA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOAO FIRMINO DA SILVA X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO X ERNESTINA ALVES DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X ARISTIDES DOS SANTOS X JOAQUIM CARVALHO X LUIZA GUEDES DA SILVA X PERFETIVA NOVAES BRAGA X ROMANA

DE OLIVEIRA PAIXAO X ROSA X SEBASTIANA SOARES DE SOUZA X SEBASTIAO CABRIOTI X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LAURENTINO ALVES X SENHORINHA CARLOTA DO NASCIMENTO SILVA X SIDUE NAKOTO TAKADA X SILVINO FELIPE MUNIZ X SULINA MARIA DA CONCEICAO X SYLVIO CARRO X EMILIA MARIA LOPES X ANTONIO PEREIRA X LEONILDA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA JULIA BRAGA X JOVELINA MONTEIRA DA COSTA X MANOEL SOARES DE LIMA X MARIA APARECIDA ALVES X ANA RIBEIRO X GERALDA DA SILVA X OLAVINO JOSE DOS SANTOS X TEREZA BAGLI PASSARELI X JOSE JOVINO DA SILVA X MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA X LIDIA MARIA DE JESUS X JOAO JOSE SEVERINO X OLIVIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARROS X JUVENTINA ROQUE FERREIRA X MARIA BARBOSA X ANA DA SILVA CAVALHAES X JOSE THEODORO DOS SANTOS X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X JOVELINA MENDES DA SILVA X SILVINO ESTEVAM DE BARROS X ERMERICA ASSUNPTA X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA FRANCELINO FIDELES X FRANCISCA BRIGIDA DE ARAUJO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO X PALMYRA RIGOLIM ZANDONATTO X BENEDITO CAETANO SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X MIGUEL DA SILVA CARVALHAES X JOAO DA SILVA CARVALHAES X TEREZINHA DA SILVA CARVALHAES X RAFAEL DA SILVA CARVALHAES X LUZIA RAMOS RODRIGUES X BELIZARIO JULIAO RAMOS X GENI LORIANA RAMOS PIRES X MARIA ORLANDA RAMOS X GERALDO CAETANO RAMOS X NELCI RAMOS BERGAMO X APARECIDA JULIANA RAMOS X CORINA FRANCISCA DA COSTA X RIVELINO PIRES DA COSTA X ADAO PIRES DA COSTA X LUIS CARLOS PIRES DA COSTA X MARIA APARECIDA PIRES DA COSTA X ODORICO CORREA LOPES X MARIA JOSE LOPES DE MELO X EDITE CORREA DE OLIVEIRA X LUZIA CORREA LOPES DA SILVA X ANGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA X GERALDO CORREA LOPES X JOSE CORREA LOPES X JOSE GUERREIRO VANO X HELENA GUERREIRO GAROFALO X LOURDES GUERREIRO X ANTONIO GUERREIRO X LINO GUERREIRO X CLORIS PASSARELI X MARLENE OLIVEIRA BARROS X MARIA BERNADETE MENDES X ANTONIO OLIVEIRA BARROS X DANIEL OLIVEIRA BARROS X JOSUE OLIVEIRA BARROS X JOEL OLIVEIRA BARROS X SAMUEL OLIVEIRA BARROS X MIRIAM DE BARROS SILVA X JISELDA MARIA BARROS X BENEDITO FACIOLI X JOSEFINA FACIOLI X VANDA FACCIOLI X THEREZA FACCIOLI DEL BIN X OLGA FACCIOLI BUGLIANI X LUIZ BERTAZZOLLI X LUDOVINA BERTAZZOLLI DE BRITO X APARECIDA BERTAZZOLLI AVENA X ARISTIDES GOMES BERTAZZOLLI X FRANCISCA BERTAZZOLLI X ALCIDES BERTAZZOLLI X CLAUDIO BERTAZZOLLI X FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATO X GRINAURA ANASTACIA FERREIRA X BENEDITO ANASTACIO X ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON ANASTACIO X CARMEN ANASTACIA GARCIA X MARIA JOSE ANASTACIO CANDIDO SOBRINHO X LUZINETE ANASTACIO X MARIA GUEDES PERES X MARIA NEREIDE GUEDES SALES X MARIA ZENEUDA GUEDES FRANCA LIMA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X ORLANDO GUEDES DE FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ANTONIO HERON DE FRANCA X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X MANOEL GUEDES DE FRANCA X EDUARDO GUEDES DE FRANCA X MARIA DE JESUS LEOPOLDO GUEDES X IDERVANA MARIA GUEDES MAGALHAES X IVANA MARIA LEOPOLDO GUEDES X ISMENIA MARIA LEOPOLDO GUEDES X MARIA IONEDA SILVA X NEIDE DE OLIVEIRA RESENDE X NAIDE DE OLIVEIRA REZENDE X VANDA FIDELIS X ALTIDES FRANCELINA MARTINS X CLEONICE FIDELIS DE OLIVEIRA X NOEMIA FRANCELINA FIDELIS GOMES X CLARICE FRANCELINA VIEIRA X MARIA APARECIDA ANTONIO X VILMA FIDELIS DE LIMA X JAIR FIDELIS X IVONE FIDELIS X DJANIRA FIDELIS X DJANIRO FIDELIS X SEBASTIANA FERNANDES TONZAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X ANA DA SILVA BATISTA X OLINDA DA SILVA X ALBINA CASADEI CARRO X OLGA BERTTI DA SILVA X ANA DA SILVA PEREIRA X APARECIDO DA SILVA PEREIRA X OLGA PEREIRA GUIMARAES X JOAO DA SILVA PEREIRA X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X MANOEL DA SILVA PEREIRA X MARIA PELICEU RIBELATO X THEREZA PELIZZEU PULIDO X JOSE ANGELO PELICEO X CEZIRA PELICEU VILELA X MAURO PELICEO X MARIO PELICEU JUNIOR X MARIA TEREZA FERNANDES X ROSA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA SANTOS DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS X AFONSO ANTONIO DOS SANTOS X BRAS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE VALDIVINO DOS SANTOS X VICENTINA GONCALVES SEVERINO X APARECIDA SEVERINO X HELENA SEVERINO CARDOSO X JONAS JOSE SEVERINO X ELZA GONCALVES SEVERINO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP134543 - ANGELICA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA INES TARIFA MARTINS X ROSALINA TARIFA EDERLI X DAVID MAZINI TARIFA X EZEQUIEL MAZINI TARIFA X VERA LUCIA TARIFA DE ARAUJO X ELIDIA MAZINE TARIFA X JOVELINA MAZINE TARIFA X GILBERTO MAZINI TARIFA X JOSE MAZINI TARIFA X MARIA TEREZINHA CARVALHO DE OLIVEIRA X DIONISIA CARVALHO DE LIMA X JOAQUIM BORELLI

CARVALHO X HENRIQUETA LUIZA DE CASTRO X ADELINA ANGELICA NOGUEIRA X JOSIAS TEODORO NETO X JORDELINO THEODORO DOS SANTOS X EUDETE THEODORO LEITE X SINVALDINO THEODORO DOS SANTOS X SINVALINA THEODORO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ALAIDE THEODORO DE SOUZA X ORLANDO DE OLIVEIRA PAIXAO X NAIR PEREIRA NEVES X ALAIDE DE SOUZA X VICENTE VERGINIO GARCIA X CAETANO VERGINIO GARCIA X MESSIAS VERGINIO GARCIA X ANTONIO VERGINIO GARCIA X SEBASTIAO VERGINIO GARCIA X BENEDITA VERGINIO GARCIA X MARIANA VERGINIO GARCIA X MARIA VERGINIO GARCIA X APARECIDA VERGINIO GARCIA X LUCIA VERGINIO GARCIA X JOSE VERGINIO GARCIA X MARIA ALVES SAMPAIO GARCIA X IVANILDA GARCIA CARDOSO X ADAO VERGINIO GARCIA X PAULO VERGINIO GARCIA X IVANISE GARCIA DA SILVA X NEIDE REGINA GARCIA X IVONE VIRGINIA GARCIA GONCALVES X ANTONIA MIGUEL DA SILVA X TEREZA DE SOUZA BODAN X ADELINA MIGUEL DA SILVA X MARIA DO CARMO DE SOUZA X JOSE MIGUEL DE SOUZA X EXPEDITO DE SOUZA X LIBERALINA MARIANA CEREJO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos Ofícios Requisitórios devolvidos pelo e. TRF3, às fls. 1850/1878 e ainda proceder à regularização, bem como informar o número do CPF dos beneficiários relacionados à fl. 1880 para posterior expedição da respectiva requisição de pagamento.

**0034181-73.1998.403.6112 (98.0034181-1) - IRMAOS CAMPOY LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA E SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE)**

Folhas 407/414:- A exequente União requer penhora sobre 10% do faturamento mensal da executada. É inviável o deferimento do pedido como formulado. Trata-se de execução de obrigação pecuniária, não de obrigação de fazer. Estabelecer obrigação ao sócio-gerente ou outro responsável pela empresa de, mensalmente, depositar em Juízo percentual do faturamento trará, primeiramente, conversão para obrigação de fazer, sendo certo que não é lícito a este Juízo estabelecer obrigações que não decorram da relação jurídica entre as partes. Ademais, outro entrave poderia haver no caso de a penhora recair somente sobre valores de vendas à vista, ou a prazo cujo pagamento se fizesse em seus caixas, já que, via de regra, pagamentos de vendas parceladas se fazem por meio de cobrança bancária. Em um terceiro aspecto, entendo impossível determinar-se antecipadamente penhora de valor ainda indisponível. Penhora recai sobre disponibilidades, e de expressão monetária certa, não sobre futura renda; não se penhora o inexistente. Por isso que a determinação da penhora neste caso somente seria possível sobre o valor após ingressar no caixa da Executada. O regime de administração proposto pela Exequente também é inoperável, pelos mesmos motivos antes expostos. O próprio representante da Executada ficaria como depositário, com os inconvenientes elencados, sendo o administrador simples intermediário entre esta e o Juízo, recebendo dela os documentos mas sem efetiva gestão, já que sua atuação se daria no início de cada mês. De outra parte, afastar a direção da empresa para, aí sim, o administrador ter efetivo controle do faturamento certamente teria resultados desastrosos, porque não se trata de administração de um negócio para sua liquidação, mas antes, de uma empresa em plena atividade. Isto posto, INDEFIRO o pedido de penhora sobre faturamento. Dê-se vista à União para que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002431-19.1999.403.6112 (1999.61.12.002431-4) - MARIA DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0005071-77.2008.403.6112 (2008.61.12.005071-7) - DEVANIR VALENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como

informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005213-81.2008.403.6112 (2008.61.12.005213-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005683-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005683-9) - ERIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias,

implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006072-92.2011.403.6112 - KAIKY JUNIOR BARBOSA SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008751-65.2011.403.6112 - LUCAS BORGES GONCALVES X REINALDO GONCALVES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003801-76.2012.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 130/132:- Ante a não concordância do autor aos cálculos apresentados às folhas 125/127, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, restando indeferida a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0002120-37.2013.403.6112** - PEDRO PLACA(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 80, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002641-79.2013.403.6112** - LUARA ELVIRA SANTOS SILVA X REGINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004380-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004380-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo executado às folhas 158/160.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000091-58.2006.403.6112 (2006.61.12.000091-2)** - CREUZA RAMOS YAMASSAKI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CREUZA RAMOS YAMASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 207, determino a citação nos termos do

artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente aos cálculos de liquidação de folhas 198/205, apresentados pela parte autora, restando indeferido o pleito de remessa dos autos à Contadoria Judicial requerido à folha 202. Intime-se.

**0013382-28.2006.403.6112 (2006.61.12.013382-1) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como fica ainda, ciente, acerca do comunicado de implantação do benefício (fls. 179).

**0000943-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000943-6) - JULIA GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JULIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005493-47.2011.403.6112 - ANTONIO MAZETTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003942-95.2012.403.6112 - ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X**

## ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

## **0007601-15.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 132/137:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. 1,15 Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

### **1207641-84.1998.403.6112 (98.1207641-7) - DALGIZA GUIMARO VIAFORA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X DALGIZA GUIMARO VIAFORA**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de pagamento do débito, conforme requerido pela União (fls. 358/359).

**0017793-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017793-6) - DULCINETE ROSENDO DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X LEONARDO POTENZA X FAZENDA NACIONAL X DULCINETE ROSENDO DOS SANTOS**  
Folha 109:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinado, desde já, o arquivamento dos autos, no aguardo de nova provocação. Intime-se.

## **Expediente Nº 6247**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001355-37.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X OLAVO SOARES FORNAZIERO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 424/430: Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, conforme determinado à fl. 370. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006556-44.2010.403.6112** - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença que reconheceu a improcedência do pedido e revogou a medida antecipatória de tutela, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de folha 406 e recebo o recurso de apelação interposto pelo autor apenas no efeito devolutivo, mantendo, no mais, o quanto despachado. Não havendo nos autos notícia acerca da apresentação do bem junto à Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente, conforme certificado à fl. 425, consigno a fluência da multa imposta desde o decurso do prazo fixado, consoante sentença de fls. 378/383. Ante as restrições (transferência e circulação) gravadas no Sistema Renajud relativamente aos veículos Scania/T112 HW ano 89, placas GQD 8947, e semirreboque REB/KRONE 1995, placas HQN 9766, conforme documentos de fls. 402/404, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, conforme despacho de fl. 406. Int.

**0007864-81.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005636-02.2012.403.6112** - APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007850-63.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010360-49.2012.403.6112** - J GABRIEL JUNIOR & CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010524-14.2012.403.6112** - DANIELE RODRIGUES DA SILVA X PEDRO LUCAS RODRIGUES DA SILVA X NILDA FLORIANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se da sentença de fls. 132/135 o d. Representante do Ministério Público Federal. Int.

**000344-02.2013.403.6112** - MARIA LIMA ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002585-46.2013.403.6112** - HILDA VIEIRA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 173. Int.

**0006205-66.2013.403.6112** - LOURDES CASSU(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6250**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002682-46.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X SILVANA FERREIRA MAGALHAES COSTA X DONIZETE ALVES COSTA(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de SILVANA FERREIRA MAGALHÃES COSTA e DONIZETE ALVES COSTA, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Entre Rios, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citados, apresentaram os Réus contestação onde alegam, em síntese, que se trata de área ocupada há longo tempo, tendo construído sua residência no local há mais de 20 anos, sempre de forma mansa e pacífica. Trata-se de área onde passava estrada municipal, cujo eixo foi alterado, de modo que já estava impactada quando adquirida, vindo então a reconstituí-la e manter com zelo, inclusive contra a prática clandestina de pecuária, mantendo a devida vegetação ciliar. Dizem que hoje não se trata de área de várzea natural em função das barragens das usinas hidroelétricas e que tem equipamentos urbanos instalados. Defendem que eventual demolição traria maior prejuízo ao ambiente do que a manutenção das construções, como é o caso do muro de arrimo que construíram. Discorrem sobre o direito a função social do ambiente e da propriedade e confutam a extensão do dano apontado pelo Autor, bem assim a competência para delimitar área urbana e culminam por pedir a decretação de improcedência do pedido. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O Ibama declinou de intervenção. Manifestou-se o MPF sobre a contestação. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Entre Rios, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem

indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Ao contrário do que ventilam os Réus, diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Entre Rios não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacaña, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as

necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre:

Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss.) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: I - (vetado); e II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes

e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado). O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 ([http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041\\_2014.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf)), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas as propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.... Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam

critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;... Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestado atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veraneio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Réus e demais ocupantes do Bairro Entre Rios que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Entre Rios muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água ( 1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos ( 9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo ( 11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 5 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 5 metros, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos Réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004210-18.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOELSON GALDINO VIEIRA X TERESINHA MOURA VIEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de JOELSON GALDINO VIEIRA e TERESINHA MOURA VIEIRA, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida liminar foi deferida. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O Ibama e o ICMBio declinaram de intervenção. Devidamente citados, os Réus deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020\\_2007.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf)), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024\\_2008.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf)), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in [http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041\\_2014.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf)), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados ( 3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites

estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte,

decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator:Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas.Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões:Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas

decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o

estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... A Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se

completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004212-85.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de MARCO ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que o Réu é possuidor de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O Ibama e o ICMBio declinaram de intervenção. Devidamente citado, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020\\_2007.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf)), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024\\_2008.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf)), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in [http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041\\_2014.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf)), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados ( 3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas

urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte

apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro

Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... A Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada do Réu e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Réu a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de

Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201913-33.1996.403.6112 (96.1201913-4)** - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR ME X AMERICO VITOR PUCCINELLI ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME X BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EMERSON SEIJI SAKITA ME(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003921-61.2008.403.6112 (2008.61.12.003921-7)** - JOSE CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009061-76.2008.403.6112 (2008.61.12.009061-2)** - ORLANDO REZENDE X ANTONIA RIBEIRO REZENDE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ANTONIA RIBEIRO REZENDE, sucessora processual de Orlando Rezende, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/73). A decisão de fls. 76/79, antecipando os efeitos da tutela, determinou o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.181.660-2 e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido por entender não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário (fls. 85/95). Apresentou documentos (fls. 96/106). Em face da decisão antecipatória de tutela foi interposto agravo de instrumento (fls. 108/126), convertido pelo TRF 3ª Região em agravo retido (fls. 131/134). Às fls. 137/143 e 160/184, a Autora comunicou o falecimento de Orlando Rezende e requereu sua habilitação como sucessora processual, deferida à fl. 187. A Autora manifestou-se em relação à contestação (fls. 146/154). Instadas as partes a especificarem provas, a Autora sustentou que os documentos médicos existentes nos autos eram suficientes para comprovação da incapacidade laborativa do extinto (fls. 192/194) e o INSS requereu realização de perícia indireta, apresentando quesitos (fls. 196/197). Foi determinada a realização de perícia, sobre vindo o laudo às fls. 210/213, sobre o qual a Autora apresentou manifestação de fls. 218/219. À fl. 222 foi convertido o julgamento em diligência para expedição de ofício ao Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes requisitando prontuário médico do extinto Orlando Rezende, que veio aos autos às fls. 238/345. Intimada, a perita, à luz do prontuário médico, complementou o laudo pericial às fls. 348/349, retificando a data do início da incapacidade laborativa. As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial complementar (fls. 354/356 e 358/361). Acerca dos documentos apresentados pelo INSS, a Autora foi intimada porém sobre eles não se manifestou (certidão de fl. 363). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. No presente caso, em razão do falecimento de Orlando Rezende, foi realizada perícia indireta, ou seja, a médica perita debruçou-se sobre documentos médicos apresentados pelas partes e prontuário

médico requisitado ao Hospital Psiquiátrico Espírita Bezerra de Menezes - Presidente Prudente. Inicialmente, no laudo pericial de fls. 210/213, a médica perita atestou incapacidade laborativa total e permanente para as atividades habituais do extinto Orlando Rezende, em razão do uso abusivo do álcool e devido a transtorno esquizofrênico, bem como a impossibilidade de reabilitação profissional, fixando a data de início da incapacidade em 12.04.2004, data da internação do extinto em hospital psiquiátrico. A expert frisou em seu laudo que embora a doença tivesse se iniciado no ano de 2001, houve agravamento pelo uso abusivo do álcool, que desencadeou a necessidade de internação em hospital psiquiátrico no ano de 2004 (laudo de fls. 210/213). Contudo, com a requisição de prontuário médico ao Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes, a médica perita foi intimada para complementar o laudo, vindo a retificar a data de início da incapacidade para o ano de 2001, em razão da notícia de internação, naquele nosocômio, já no ano de 2001. A propósito, cabe ressaltar que o documento de fls. 242 (histórico de tratamento) menciona relato do extinto, no dia 15.01.2001, noticiando que já havia sido internado em outras instituições psiquiátricas anteriormente à internação no Hospital Bezerra de Menezes (Esta é sua 1ª internação nesta instituição porém já esteve internado no São João e Allan Kardec), a corroborar que de fato a incapacidade laborativa já podia ser constatada em 2001 ou até anteriormente a essa data. Conclui-se, portanto, que a incapacidade laborativa do extinto sobreveio quando o mesmo não mais detinha a condição de segurado da Previdência Social. Deveras, no ano de 2001 o Autor não mantinha vínculo empregatício tampouco recolhia contribuições previdenciárias como contribuinte individual ou facultativo. Houve época em que recolheu como facultativo em razão do desemprego (01/09/1988 a 30/10/1991 - fl. 226), depois de anos de vínculos empregatícios, conforme extrato CNIS, mas depois desse período voltou a verter contribuições previdenciárias como contribuinte individual quase 12 anos depois, em fevereiro de 2003. Aliás, consta no documento de fl. 242 que no ano de 2001, quando fixada sua incapacidade laborativa, o extinto estava desempregado e era mantido pela sua esposa, que exercia a profissão de cabeleireira. E no verso do mesmo documento há relato do extinto de que fazia bicos em casa como torneiro mecânico. Como se pode observar, no longínquo 2001, como já mencionado, o extinto não mantinha qualquer vínculo empregatício formal, tampouco recolhia contribuições à Previdência Social, seja como facultativo, seja como contribuinte individual. No ano de 2003 o extinto readquiriu sua qualidade de segurado ao voltar a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual, sendo-lhe concedido benefício de auxílio-doença NB 505.181.660-2 a partir de 09.01.2004. É evidente, contudo, à vista da data em que fixado o início da incapacidade, que a concessão administrativa de auxílio-doença NB 505.181.660-2 foi indevida, posto que ao readquirir sua condição de segurado da Previdência Social no ano de 2003, quando voltou a contribuir, o extinto já estava incapacitado total e permanentemente para sua atividade habitual, tratando-se de incapacidade preexistente ao seu reingresso ao regime de previdência. Não obstante, o extrato CNIS informa que na data do óbito de Orlando Rezende, em 12.03.2010, o INSS implantou benefício previdenciário de pensão por morte à Autora (NB 152.020.109-2), visto que o extinto era beneficiário de auxílio-doença NB 505.181.660-2, restabelecido por força de tutela antecipada. Constatado, no entanto, que há muito o extinto havia perdido sua condição de segurado, e que por ocasião do seu reingresso ao sistema, a concessão do auxílio-doença foi indevida em razão de se tratar de incapacidade preexistente, a Autora não faz jus ao benefício por incapacidade pretendido na presente demanda, tampouco à sua conversão em benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Orlando Rezende, razão pela qual a revogação da decisão que antecipou a tutela é medida que se impõe, bem como a cassação do benefício de pensão por morte implantado à Autora. Os valores recebidos em decorrência da antecipação da tutela, todavia, são irrepetíveis. O princípio da segurança jurídica, aliás, é o que inspira o entendimento jurisprudencial acerca irrepetibilidade dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)Ao ser cassada a liminar ou medida antecipatória de tutela cabe tanto quanto possível retomar-se o status quo ante, ou seja, partir-se do estado em que as coisas se encontravam no momento em que foi deferida a medida. Assim, se o segurado apresentava incapacidade preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social naquela oportunidade - e isto restou comprovado nos autos, a cassação faz as coisas retornarem àquele estado, daí decorrendo que se o benefício de auxílio-doença NB 505.181.660-2 era indevido, também a pensão por morte NB 152.020.109-2, concedida à Autora em decorrência do falecimento de Orlando Rezende, foi implantada equivocadamente pelo INSS. Além da conversão indevida do auxílio-doença em pensão por morte - em razão da preexistência da incapacidade laborativa do extinto, cabe destacar que também o último recolhimento de contribuições previdenciárias por Orlando Rezende se deu na competência setembro de 2003, vindo seu falecimento a ocorrer em março de 2010, quando já não mais era segurado da Previdência Social.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, REVOGO a antecipação de tutela concedida nestes autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Comunique-se a EADJ no tocante à revogação e cassação dos benefícios de auxílio doença NB 505.181.660-2 e pensão por morte NB 152.020.109-2.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos por este juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011711-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011711-7) - ANA ALICE ALVES DAS CHAGAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001032-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001032-5) - KIMBERLY ROMERO CARVALHO X TATIANE CORREIA ROMERO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a parte autora e o MPF cientes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos documentos de folhas 110/119.

**0002013-95.2010.403.6112 - TATIANA DA SILVA GERMANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006691-56.2010.403.6112 - ILDA PEREIRA DOS SANTOS VAZ(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002921-21.2011.403.6112 - JOSE TAVARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004493-12.2011.403.6112** - NELSON PEREIRA DE GODOY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006123-06.2011.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008653-80.2011.403.6112** - JOSEFA DA SILVA NASCIMENTO(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta por JOSEFA DA SILVA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Myrielle Nascimento da Silva em 25.09.2010. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/23). A decisão de fl. 27/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/35) pugnando pela improcedência do pedido. Assevera que não há demonstração do alegado trabalho na lavoura pela demandante, não se prestando para tal finalidade os documentos em nome do companheiro. Aduz ainda a impossibilidade de comprovação do trabalho rural por prova exclusivamente testemunhal. Juntou extratos do CNIS (fls. 36/38). Deferida a produção de prova oral, a autora e uma testemunha foram ouvidas por precatória no Juízo de Direito da comarca de Dracena (fls. 85/87). Em alegações finais, a demandante manifestou-se às fls. 101/105. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n.º 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei n.º 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei n.º 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/91), independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a certidão de fl. 15 comprova o nascimento de Myrielle Nascimento da Silva em 25 de setembro de 2010, filha da autora Josefa da Silva Nascimento e Carlos Francisco da Silva. Acerca da qualidade de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o exercício de atividade rural em período relevante para conquista do salário-maternidade. A parte autora juntou: a) cópia da certidão de nascimento da demandante consignando seu nascimento em uma propriedade rural do município de Flexeiras - Alagoas no ano de 1986 (fl. 14); b) cópia da CTPS de Carlos Francisco da Silva, constando vínculos rurais nos períodos de 11.04.2004 a 22.12.2004, 16.05.2006 a 01.03.2007, 13.09.2007 a 02.04.2008, 17.09.2008 a 01.04.2009 e 17.09.2009 a 14.04.2010. A cópia da certidão de nascimento de Carlos Francisco da Silva (fl. 16) não se presta à finalidade que se propõe uma vez que não indica o exercício de atividade rural para qualquer dos pais. Da mesma forma, a certidão de nascimento da autora (fl. 14), em que pese indicar seu nascimento no meio rural, declina atividade ordinariamente urbana para seu genitor, motivo pelo qual demandaria prova específica a alegação de eventual desenvolvimento rural da atividade declarada. Não obstante, a cópia da CTPS de Carlos Francisco da Silva bem demonstra a vocação dele para o trabalho rural e que exercia atividade rural formal em período contemporâneo ao início do estado gravídico da demandante. Contudo, não comprova o trabalho rural da autora no período de carência, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual

atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios do alegado trabalho rural da autora - ou mesmo da união com o senhor Carlos Francisco da Silva - a prova oral não convence quanto ao labor campesino. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Em seu breve depoimento pessoal (fl. 86), a demandante afirmou que antes da minha menina eu catava algodão e acerola. Nunca trabalhei na cidade, apenas na roça. Comecei a trabalhar na lavoura desde os 15 anos. Sou amasiada. Meu companheiro também é trabalhador rural. Atualmente ele trabalha na usina. E a testemunha Maria Aparecida da Costa (fl. 87) disse que conheceu a demandante há 20 anos, trabalhando na roça em colheitas de algodão e acerola e que trabalharam juntas até 2009, quando a autora teve uma criança. Depois disse que a autora tem dois filhos, um nascido em 2010 e outro não sabe dizer quando, mas com aproximadamente seis anos de idade. Afirmou ainda que a autora trabalhou na roça até 2010, quando estava com três meses de gravidez, voltando a trabalhar na roça em 2011. Asseverou, por fim, que a autora deixa a filha em uma creche de nome Carrossel, no município de Ouro Verde. De forma superficial tem-se que a prova oral aproveita à demandante, sendo aceitável e até comum a existência de eventuais contradições e pequenas omissões nos depoimentos (como por exemplo, até quando trabalhou e para quem). Contudo, no caso em comento, a prova oral não se presta para amparar o pedido da demandante. De início, anoto que não foi realizada prova específica acerca da existência de união estável entre a demandante e Carlos Francisco da Silva, v.g., com comprovação de coabitação, outros filhos em comum etc. Não obstante, em se admitindo a existência de relação de companheirismo, leio na CTPS de Carlos Francisco da Silva que este desenvolveu suas atividades rurais formais durante anos no estado de Alagoas, sendo certo que lá vivia e trabalhava quando da concepção da filha da autora (vínculo formal de emprego com USINA CAETE S/A, UNIDADE CACHOEIRA, localizada no município de Maceió - AL, no período de 17.09.2009 a 14.04.2010, fl. 21 dos autos), fato omitido e/ou não esclarecido durante a instrução. De outra parte, e também considerando a premissa da convivência da autora com Carlos Francisco, o período de trabalho na roça declarado pela testemunha (até três meses de gravidez) coincidiria com o período em que a demandante vivia no estado de Alagoas, de modo que a testemunha não poderia depor sobre tais fatos vivendo na região de Dracena, neste estado, distantes mais de 2.500km daquela localidade. E outra circunstância não esclarecida cabalmente se refere ao alegado conhecimento de longa data da testemunha com a autora (há 20 anos), já que a demandante é natural de Fleixeiras - AL e, conforme documento de fl. 13, ainda vivia naquele estado em 2008, quando da expedição de sua cédula de identidade. Não obstante a testemunha ser também nascida em Alagoas, esta já possui documento de identidade do estado de São Paulo com numeração bastante antiga (14.758.796), indicativo de que veio para esta unidade da federação ainda jovem. Bem por isso, não tenho como provado o tempo de serviço rural da autora no período de carência (idos de 2009/2010) para a concessão do benefício postulado nesta demanda. Assim, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos constas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003432-82.2012.403.6112** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/20). A decisão de fls. 24/25 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls.

30/35, com documentos médicos anexados (fls. 36/52).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/60) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. A Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial e da contestação às fls. 62/63 e 67, com documentos de fls. 68/71, pleiteando complementação da prova técnica, o que foi deferido à fl. 72.Sobreveio laudo complementar às fls. 75/77.A Autora requereu a realização de nova prova pericial (fls. 80/81), vindo a perita a apresentar outras complementações às fls. 86 e 98/100.Em manifestação de fls. 104/105, a Autora insiste na realização de nova perícia, indeferida à fl. 107, vindo a apresentar agravo retido em face da decisão indeferitória (fls. 109/113). É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 30/35 atesta que a Autora está acometida de tendinopatia de ombro direito e hipertensão arterial, ressaltando, contudo, que as doenças constatadas não determinam incapacidade laborativa, consoante resposta ao quesito 01 do INSS. E as complementações ao laudo também confirmam que a Autora está apta para desenvolver atividade laborativa.Instada acerca do trabalho técnico e das complementações, a parte autora impugnou as conclusões do médico perito, requerendo inclusive a realização de nova perícia. No entanto, as razões lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006331-53.2012.403.6112 - ARACI RIBEIRO CALDEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

ARACI RIBEIRO CALDEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 07/11).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15/16 verso). Na oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial.Foi realizada perícia médica do quadro psíquico da demandante, conforme laudo de fls. 20/27.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 30/36).Réplica às fls. 39/40, ocasião em que a parte autora requereu a realização de nova perícia.Deferido o pedido da demandante, foi realizada nova perícia com clínico geral, conforme laudo de fls. 46/55.A decisão de fl. 62/verso determinou a apresentação de novos documentos médicos, que foram juntados às fls. 71/81 e 85/86.Cientificadas, as partes apresentaram manifestação às fls. 89/verso (autora) e 91/verso (INSS).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido..No caso dos autos, no entanto, não restou comprovada qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade.A demandante requereu sua inscrição na previdência social em 21.12.1999, vertendo naquela oportunidade apenas uma contribuição (competência 12/1999), e retomou os recolhimentos ao RGPS apenas na competência 08/2010, ao tempo em que já contava com 64 anos de idade. Após o cumprimento da carência, formulou pedido de concessão de benefício por incapacidade em 10.02.2012.Em Juízo, o laudo de fls. 46/55

informa que a demandante apresenta quadro de Fibromialgia e Artrose Senil generalizada, que determinam incapacidade total, de caráter permanente para a atividade de costureira, outrora desenvolvida pela demandante (fl. 52, primeiro parágrafo). Informa ainda o laudo que as doenças são comuns na idade da requerente e que a Fibromialgia, mais em comum em mulheres, apresenta maior incidência após a IV década de vida (após os 40 anos de idade). Por fim, o perito não fixou cabalmente a data de início da incapacidade, informando que pericialmente não foi possível de se estabelecer precisamente a Data de Início da Incapacidade Laborativa da Requerente, pela falta de provas objetivas acostadas aos autos (exames médicos); porém baseado na história natural das doenças que vitimam a Requerente, é lícito e viável concluir-se que já a partir de 2012 tal incapacidade laborativa já existia plenamente como nos moldes atuais, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 53. Ela própria afirmara que nos últimos 5 anos não trabalha mais em função das patologias (fl. 49 - item II), o que retroagiria sua incapacidade a 2008. Sobre o tema, registre-se que a demandante, não obstante a idade avançada e o relato de doenças incapacitantes de ordem psíquica e ortopédica, instruiu seu pedido inicial com apenas um atestado médico, emitido por psiquiatra (fl. 11) e sem qualquer exame laboratorial. Instada a apresentar os documentos médicos referidos no atestado de fl. 11 (exames, rx, etc), a demandante apresentou a manifestação e documentos de fls. 70/80 que não cumprem os termos do decisum de fl. 62. Ora, os documentos de fls. 72 e 81 foram produzidos após o atestado de fl. 11 e aqueles juntados às fls. 73/79 não se prestam para cumprir adequadamente o determinado uma vez que: a) desacompanhados dos exames que os fundamentam; b) referem-se, predominantemente, a patologias sequer indicadas no laudo pericial (rinite, surdez, enxaqueca, etc). E a manifestação de fls. 85/86, do médico psiquiatra que assiste a demandante, também não esclareceu adequadamente acerca do diagnóstico emitido no atestado de fl. 11, especialmente por não se tratar da especialidade daquele clínico. Nesse contexto, não se discute ser a demandante portadora de graves doenças que a incapacitam para as atividades cotidianas, mas o conjunto probatório revela que tal incapacidade se instalou em momento anterior ao seu reingresso no regime da previdência social, uma vez que se trata de patologias próprias da idade da demandante. Verifica-se, pois, que a Autora já era portadora de doença potencialmente incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou refiliar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, reiniciou as contribuições e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Averte-se que a própria demandante afirmou, por ocasião da perícia, que sempre exerceu a atividade de costureira mas, ao que se apresenta, optou por iniciar os recolhimentos previdenciários já com idade avançada apenas com o buscar a concessão de benefício por incapacidade. Bem por isso, se o perito do Juízo, por exame físico, não pôde determinar a cabalmente data do início da incapacidade, o conjunto probatório demonstra que o ingresso no RGPS se deu após o surgimento da incapacidade, motivo pelo qual improcedem os pedidos formulados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010073-86.2012.403.6112 - JAIR MENDONÇA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**  
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000691-35.2013.403.6112 - MARIA CAPITULINA DA SILVA OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)**  
MARIA CAPTULINA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Apresentou contestação e documentos (fls. 06/16). A decisão de fl. 20/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação onde aduz que a comprovação da atividade rural deve ser relativa ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Aduz ainda a impossibilidade de reconhecimento do labor rural anterior aos 14 anos de idade (fls. 24/29). Deferida a produção de prova oral, a demandante e duas testemunhas foram ouvidas por precatória perante o Juízo de Direito da comarca de Rosana - SP (fls. 76/78). Alegações finais da parte autora à fl. 80. O INSS deixou transcorrer in albis (certidão de fl. 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Juntou a parte

autora, à guisa de prova documental do trabalho rural: a) cópia da sua certidão de casamento (fl. 11) constando a profissão de lavrador para o consorte João Batajim Oliveira ao tempo das núpcias (28.09.1974); b) cópia das certidões de nascimento de filhos (Rosali da Silva Oliveira, nascida em 02.02.1977 e um natimorto, de 20.09.1975), consignando a profissão de lavrador para o genitor João Batajim Oliveira (fls. 12 e 13); e c) cópia do título eleitoral do marido, com indicação da profissão de lavrador em 1972 (fl. 16). O fato de não constar ela própria como lavradora em princípio não seria impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade pelo tempo de carência necessário. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela durante o período de carência, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora no período de carência e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários em nome do marido em meados da década de 1970, o conjunto não leva à conclusão de que exerceu labor campesino durante o período de carência. De início, verifico em consulta ao CNIS de fl. 30 e cópia da CTPS de fl. 10 que a demandante exerceu atividade urbana no período de 28.11.1994 a 25.05.1995. Desta forma, em que pese sua origem rural, não há nos autos documentos que demonstrem o eventual retorno ao labor campesino após o período labutando no meio urbano. Lado outro, os extratos de fls. 32/37 demonstram que o marido da demandante (a quem pretende aderir sua condição de rurícola) passou a se dedicar a atividades urbanas a partir de 1978, vindo a conquistar benefício de auxílio-doença nº 113.809.256-5 na condição de servidor público no período de 31.05.1999 a 06.06.2002, convertido em aposentadoria por invalidez urbana a partir de 07.06.2002 (NB 125.147.194-0). E a prova testemunhal produzida não se mostra robusta acerca do trabalho como diarista rural. Na verdade, o depoimento pessoal demonstra que a autora não exerceu atividade rural durante a carência exigida. Em seu depoimento pessoal, a Autora relatou que reside atualmente na cidade de Primavera e que já viveu na fazenda Nova Estrela e na cidade de Birigui - SP; afirmou que começou a trabalhar com sete ou oito anos de idade juntamente com seus pais, com quem conviveu até seu casamento (aos 19 anos de idade, conforme certidão de fl. 11), quando foi morar com o marido juntamente com seu sogro, ainda trabalhando na zona rural; ainda disse que, quando morou em Birigui - SP, trabalhou por pouco tempo em fábrica de calçados, mas saiu para trabalhar na roça na lavoura de amendoim; afirmou, contudo, que não conseguiu mais trabalhar após a cirurgia de coluna a que se submeteu 14 anos antes de seu depoimento (ano 2000). Vale dizer, a própria demandante confessou, por ocasião de seu depoimento pessoal, que não trabalha no meio rural desde os idos de 2000, ao tempo em que contava com 45 anos de idade. E as testemunhas não souberam informar acerca de eventual trabalho rural da autora em período relevante. A testemunha Luzinete Cavalcante de Almeida, após aduzir que conheceu a autora há 30 anos, quando trabalhavam como boias-frias carpindo e catando algodão na fazenda Caçula, perto do município de Ilha Solteira - SP, informou que não teve mais contato com a demandante durante aproximadamente 20 anos pois foi residir em outra localidade (Rosana - SP), podendo afirmar o labor rural dela (demandante) apenas durante 10 anos. E a testemunha Lindalva Almeida Alves de Oliveira afirmou que conheceu a demandante há 17 anos trabalhando como boias-frias no sítio do Jura, entre os municípios de Rosana e Primavera, na cultura de algodão e que também trabalhou com autora na região de Euclides da Cunha na lavoura de mandioca. Afirmo, contudo, que viu a demandante trabalhando pela última vez há aproximadamente 11 anos sendo que, após um tempo, soube pelo marido da autora ela apresentava problemas de coluna e não estava mais podendo trabalhar, não sabe se a

demandante trabalhou em outras atividades de onze anos para cá. Logo, a prova oral não se presta para comprovar o alegado labor rural no período anterior ao implemento do requisito etário (2010). O próprio depoimento pessoal permite concluir apenas que a autora teria labutado apenas até aproximadamente o ano 2000, ao tempo em que se submeteu a cirurgia de coluna e não mais trabalhou, não demonstrando, portanto, o efetivo labor campesino no período de carência (174 meses, conforme art. 142 da LBPS). E as testemunhas demonstram pouco saber das atividades da demandante, sequer guardando consonância com o informado pela demandante. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002722-28.2013.403.6112** - ELISANGELA DA SILVA CAMUCI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Trata-se de ação proposta por ELISANGELA DA SILVA CAMUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Davi da Silva Camuci em 12.08.2011. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 06/21). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 24). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 27/29) postulando a improcedência do pedido, sob alegação de que não há demonstração do alegado trabalho na lavoura, bem como que o marido da demandante exercia atividade urbana. Deferida a produção de prova oral, a demandante e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo de Direito da comarca de Mirante do Paranapanema (fls. 62/67). Em alegações finais, a demandante manifestou-se às fls. 70/73. O INSS nada disse (certidão de fl. 74 in fine). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº. 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da nº. Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91), independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a certidão de fl. 10 comprova o nascimento de Davi da Silva Camuci, ocorrido em 12.08.2011, filho da autora Elisângela da Silva Camuci e Wellington José Camuci. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que é segurada especial e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o exercício de atividade rural em período relevante para conquista do salário-maternidade. A parte autora juntou: a) cópia de extrato de declaração cadastral inicial referente ao lote no assentamento São Bento, constando a residência rural desde 06.03.2007; b) atestado emitido pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, emitido em 22.08.2012 (fl. 14), declarando a residência e atividade rural da demandante ELISÂNGELA ALVES DA SILVA no lote 164 do assentamento São Bento IV desde dezembro de 1995; c) ficha cadastral (Caderneta de Campo) referente ao lote 164 do assentamento São Bento junto ao ITESP indicando que a demandante ELISÂNGELA ALVES DA SILVA e seus pais exploram o lote desde 1995 (fl. 15); d) cópias de notas de comercialização de produtos rurais em nome de FRANCISCO ALVES DA SILVA E OUTROS, emitidas nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 16/21). Os documentos apresentados apontam a origem campesina da autora e de seus pais, bem como que há exploração de lote em assentamento rural para produção e comercialização de produtos agropecuários. Contudo, o pedido é improcedente. Vejamos. A lei nº 8.213/91, ao definir o segurado especial, dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que,

comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (...) (grifei) Lado outro, por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes ( 1.º do art. 11 da LBPS). Logo, a caracterização da atividade em regime de economia familiar tem como pressupostos: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) atividade rural indispensável à subsistência e executada em condições de mútua dependência e colaboração, e c) labor desenvolvido sem a utilização de empregados. O fato de constar como lavrador somente o pai ou o marido da Autora não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. Serve o trabalho do pai/marido como indício do trabalho da filha/mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Mas se a comprovação do labor rural do pai aproveita aos filhos, e do marido à mulher, conclui-se que, na primeira hipótese, os filhos devem ser solteiros. No caso dos trabalhadores rurais casados, a comprovação de atividade rural ainda com os pais demandará prova específica. No caso em comento, verifico pela certidão de nascimento de fl. 11 que a demandante ostenta nome de casada ELISANGELA DA SILVA CAMUCI desde 2008, a indicar que já estava casada com Wellington José Camuci em tal período até os dias atuais, com ele formando núcleo familiar distinto. E conforme extrato do CNIS juntado a fl. 33, o marido da autora desenvolvia atividade urbana desde muito tempo antes do nascimento do filho Davi, uma vez que trabalhava da Prefeitura de Mirante do Paranapanema desde 12.03.2010, ali permanecendo até 14.03.2013. Voltando-me novamente para a certidão de fl. 11, verifico que, por ocasião do nascimento da filha Yasmin da Silva Camuci (ano 2008), o esposo da autora também desenvolvia atividade urbana (auxiliar de fabricação). Bem por isso, concluo que o eventual trabalho exercido pela demandante com os pais no lote rural, quando já casada, não se mostrava essencial para a subsistência de seu núcleo familiar, uma vez que seu marido desenvolvia atividade remunerada no meio urbano. Averte-se ainda que os documentos apresentados para comprovar o exercício de labor rural e mesmo a residência com os pais (fls. 13/15), em que pese emitidos contemporaneamente à propositura da demanda (2012/2013), informam dados sobre os quais não houve a devida atualização junto ao ITESP uma vez que se referem à demandante ainda com nome de solteira. De outra parte, a prova oral também não convence acerca do labor rural da demandante. Tanto a demandante quanto suas testemunhas demonstraram grande insegurança ao serem questionadas acerca do consorte da autora. Em seu depoimento, informou a demandante que reside no assentamento desde 1997, junto com seus pais, sempre trabalhando na roça. Quando perguntada se era casada, respondeu afirmativamente, mas de forma hesitosa. Da mesma forma, quando perguntada acerca da profissão do marido, respondeu que ele também trabalha lá (no lote), silenciando acerca do trabalho na Prefeitura de Mirante do Paranapanema em período concomitante. A testemunha Margarida Cristina Neres afirmou conhecer a demandante e saber que ela vive no assentamento há aproximadamente 16 anos na companhia dos pais e dos filhos, trabalhando em regime de economia familiar. Instada a esclarecer se o marido da demandante também lá vivia, respondeu que agora sim, sem dar maiores esclarecimentos. Perguntada acerca da atividade do marido da autora ao tempo do nascimento do filho Davi, respondeu a depoente que ele trabalhava rural lá no sítio também, sem demonstrar muita convicção do que dizia. Afirmou ainda que, atualmente, o consorte da autora trabalha em uma escola. Já a testemunha Noemia da Conceição Reis afirmou conhecer a demandante e que ela (autora) está no assentamento há 20 anos, sempre trabalhando com os pais, não tendo trabalhado em outra atividade. Disse que a demandante trabalhou mesmo quando estava grávida. Instada a responder sobre o marido da autora, disse que agora ele mora com ela. Como se vê, os depoimentos das testemunhas não são seguros ao falar do marido da demandante que, como dito, forma núcleo familiar autônomo com ela e os filhos. A insegurança dos depoimentos não permite concluir, pois, se os núcleos familiares distintos exerciam atividade rural com união de esforços. Repise-se que não há nos autos documento que informe que Wellington José Camuci já tenha se dedicado a atividades rurais. Ora, em se admitindo a convivência da autora na propriedade dos pais desde os anos 1990, a prova testemunhal, como apresentada, indicaria que o marido da autora com ela não residia em todo o período, situação pouco comum e que demandaria esclarecimentos por ocasião da produção da prova. Averte-se que a causídica que patrocina os interesses da demandante estava presente quando da colheita dos depoimentos perante o juízo deprecado, mas não buscou esclarecer tais circunstâncias por meio de reperguntas. Vale dizer, o conjunto probatório não permite concluir, com a necessária segurança, sequer se a demandante vivia e trabalhava no lote rural e, ainda que se admita tal hipótese, a existência de vínculo urbano do marido da autora demonstraria que a atividade rural não era essencial para a sobrevivência do núcleo familiar da autora. Bem por isso, não tenho como provado o tempo de serviço rural no período de carência (idos de 2010/2011) para a concessão do benefício postulado nesta demanda. Assim, não foram preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos constas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003933-02.2013.403.6112** - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RAIMUNDA DA SILVA LEMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, qualificado à fl. 02, representado por sua curadora Raimunda da Silva Lemes, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/29 e 35/37).A decisão de fls. 39/40 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 43/53.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 56/58 verso) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 63/67.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. E o art. 15, II, da LBPS estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Acerca da qualidade de segurado e carência, verifico pelo extrato do CNIS de fls. 59/verso e cópias das CTPSs de fls. 18/23 que o demandante ostenta vários vínculos de emprego com registro formal nas décadas de 1970, 1980 e início dos anos 1990, tendo cessado seu último vínculo em 25.02.1994, quase duas décadas antes da propositura desta demanda.Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 43/53 informa que o demandante é portador de Retardo Mental Leve (CID 10 - F70), sobre o qual se desenvolveu uma Esquizofrenia (CID 10 - F20), conforme tópico Discussão e Conclusão, fls. 45/46.Conforme respostas aos quesitos 02, 04 e 05 do Juízo (fls. 48/49), tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter permanente, sendo ainda insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, conforme resposta aos quesitos 08 e 09 do Juízo (fl. 49), a perícia fixou o início da incapacidade no ano de 2007, com início da doença nos idos de 1994.Nesse contexto, não procede o pedido do demandante ante o não preenchimento da qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade. Vejamos.No caso dos autos, ainda que se aplique o período de graça dilatado previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da LBPS (falo em tese), manteria o demandante a qualidade de segurado da previdência social apenas até 15.04.1997, período bastante anterior à data de início da incapacidade fixada na perícia médica (ano 2007).Averbe-se, ainda, que o diagnóstico da patologia não determina, necessariamente, a existência de incapacidade. Vale dizer, ainda que se reconheça a existência de patologia potencialmente incapacitante no ano 1994, o trabalho técnico foi categórico ao afirmar que a incapacidade teve início em 2007.Registro também que o demandante, em que pese pretender o reconhecimento de sua incapacidade desde 1994, instruiu sua demanda com poucos documentos, produzidos a partir de 2007 (fls. 24/28 e 36/37) e que não permitem retroagir o início da incapacidade ao período pretendido. Na verdade, os documentos apresentados permitem apenas concluir que a incapacidade surgiu a partir de 2007, conforme atestado de fl. 24.Instado acerca do trabalho técnico, o demandante nada impugnou (peça de fls. 63/67).Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005393-24.2013.403.6112** - ANTONIO JONAS DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ANTÔNIO JONAS DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, representado por sua curadora Maria da Conceição de Souza Santos, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL na qual requer a declaração de irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefício previdenciário.Aduz que requereu a revisão da renda mensal inicial de seu benefício na esfera administrativa, nos termos do art. 29, II, da LBPS, e que a revisão resultou em salário-de-benefício inferior ao que vinha recebendo, motivo pelo qual o INSS pretende cobrar, via consignação em benefício, o valor de R\$ 3.836,82 (em valores de novembro de 2011).Apresentou procuração e documentos (fls. 12/115).A decisão de fls. 119/121 deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a cobrança dos valores recebidos a maior. Foram ainda concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Agência de Previdência Social de Demandas Judiciais informou a suspensão da consignação lançada no benefício do demandante (ofício de fl. 128). Citado, o INSS apresentou peça defensiva às fls. 131/134.Réplica às fls. 142/147.Vieram os autos conclusos.II - FundamentaçãoDe início, verifico

que a tese jurídica adotada na peça defensiva do INSS não apresenta congruência com o pedido versado nesta demanda, tendo em vista que o autor não pretende a revisão de seu benefício na forma do art. 29, II, da LBPS, mas afastar os efeitos dessa revisão já realizada na esfera administrativa. Contudo, deixo de aplicar os efeitos do art. 319 do CPC uma vez que a presente demanda versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Prossigo. Pretende o demandante afastar o pagamento de valor apontado pelo INSS, decorrente de revisão realizada na esfera administrativa e que resultou em redução da renda mensal inicial de seus benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O pedido é procedente. Entendo que os valores recebidos pelo demandante são irrepetíveis uma vez que percebidos de boa fé. No caso dos autos, os valores foram pagos por erro do próprio INSS ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios do demandante. Os valores recebidos a maior pelo segurado decorrem de erro exclusivo da administração que, por ocasião da fixação da renda mensal inicial, realizou cálculo em desconformidade com a legislação de regência (art. 29 da LBPS, na redação dada pela Lei 9.876/1999). Conforme ofício de fl. 42, a autarquia efetuou a revisão da RMI do benefício auxílio-doença nº 131.022.515-7 (equivocadamente ali informado como nº 136.752.829-9), de R\$ 481,89 para 447,78, e que resultou ainda na revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez nº 137.996.771-3 (de R\$ 528,44 para R\$ 491,04), concedida esta por transformação daquele, consoante extrato do CNIS de fl. 123. Portanto, o autor não pode arcar com o pagamento de valores recebidos de boa-fé em razão de erro da autarquia previdenciária, que deixou de tomar as devidas cautelas no momento da concessão da benesse. A verbe-se que a boa-fé do demandante é exteriorizada ainda pelo fato de haver ele próprio requerido a revisão do benefício na esfera administrativa. Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 200903990426088, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 378.) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. (APELREEX 200872110015933, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 18/01/2010.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Processo 200900081163 - Relator(a) FELIX FISCHER - DJE DATA:03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes. 2- Agravo desprovido. (AC 00090618820084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 19/12/2011) De outra parte, registro que o benefício previdenciário ostenta caráter alimentar, a reforçar o entendimento favorável a não restituição dos valores. Nesse sentido exposto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS EFETUADOS PELO INSS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA

COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexigibilidade da restituição de parcelas de benefício previdenciário recebidas de boa-fé, em razão do seu caráter alimentar. 2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no Art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido.(AMS 00116274820104036105, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800195874, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801067183, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200800971906, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.)Assim, considerando a culpa exclusiva do INSS, a boa-fé do autor e o caráter alimentar dos benefícios previdenciários por ele recebidos, não é cabível a pretendida cobrança dos valores recebidos a maior pelo segurado, que apenas recebeu o que imaginava lhe ser de direito à época.No mais, averbo que o ato de revisão do ato concessório em si é irretocável, uma vez que realizado a pedido da parte autora e antes de escoado do prazo decadencial.Informa o autor que seus benefícios foram revisados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Ainda que não efetuada a revisão a pedido do demandante, é certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar os seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política).No sentido exposto, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.No caso destes autos, a renda mensal inicial do auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, foi fixada equivocadamente por erro do INSS, que não aplicou a lei vigente ao tempo da concessão do benefício.Conforme extrato do CNIS de fl. 123, os benefícios concedidos ao demandante após 29.11.1999, tempo em que já vigia a redação do art. 29 da LBPS dada pela Lei 9.876/1999.A carta de concessão do benefício auxílio-doença nº 131.022.515-7 juntada à fl. 38 informa que, após a revisão, foram apurados 20 salários-de-contribuição e que foram considerados apenas 16 (80%) no cálculo da RMI revisada, que passou a corresponder a R\$ 447,78, 91% do salário de benefício do benefício calculado (R\$ 492,07), conforme delineado na comunicação de decisão de fl. 42.E a carta de concessão do benefício aposentadoria por invalidez nº 137.996.771-3, juntada à fl. 37, não apresenta cálculo de RMI uma vez que se trata de benefício concedido por transformação do auxílio-doença nº 131.022.515-7, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999.Não se trata, pois, de violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários uma vez que a alteração da renda mensal inicial, com redução dos

salários- de-benefícios, decorreu da aplicação da lei vigente ao tempo da concessão das benesses ao demandante. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a autarquia previdenciária se abstenha de promover a cobrança do valor de R\$ 3.836,82 (válido para novembro de 2011), referente ao pagamento a maior a título de benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença nº 131.022.515-7 e aposentadoria por invalidez nº 137.996.771-3), bem assim para que restitua os valores já descontados, mantida a redução do valor da renda mensal. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007513-40.2013.403.6112** - JESO CORREA DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela autarquia ré (fls. 44/114).

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009711-84.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação de rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 14/20). A decisão de fls. 23/24 determinou a suspensão do feito para comprovação do requerimento administrativo de revisão de benefício. Na mesma oportunidade deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a conversão do rito de sumário para ordinário. Manifestação da demandante às fls. 30/31 verso. Pela decisão de fl. 32 foi determinado o processamento do feito com citação da autarquia ré. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 35/46) postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Verificada a existência de cotitular da pensão por morte concedida à demandante, em período pretérito, foi determinada a integração do antigo beneficiário no polo ativo da demanda (decisão de fl. 48). À fl. 58, a demandante noticiou a impossibilidade de localização do antigo cotitular, requerendo o prosseguimento do feito relativamente à sua cota. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a revisão dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. De início, dispense a integração de Danilo Jonathan Luan da Silva no polo ativo da demanda, nos termos do art. 267 do Código Civil brasileiro, uma vez que é lícito a um dos credores solidários o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro. Lado outro, averbe-se que apenas a demandante Maria Aparecida de Santana Silva é titular do benefício pensão por morte nº 138.996.378-8, cabendo apenas a ela, portanto, o interesse de postular a revisão do benefício, remanescendo ao antigo cotitular (que percebia benefício desdobrado nº 142.201.413-1) a possibilidade de buscar o reconhecimento de seu direito na via própria. Prossiga. Suspensão do processo e falta de interesse de agir. Indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre as partes para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Em consulta ao PLENUS/ART29NB, verifico que o INSS revisou administrativamente a mensal inicial do benefício auxílio-doença nº. 553.166.834-0 (de R\$ 504,14 para R\$ 555,32). Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do auxílio-doença, sendo que há previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2020, consoante extrato ART29NB. É certo que, na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, foi realizado acordo judicial para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente,

tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Por fim, não há notícia de revisão da renda mensal do benefício pensão por morte nº 138.996.378-8 (conforme consulta ao PLENUS/ART29NB). Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.08.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.04.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Logo, não estão prescritas eventuais prestações devidas no período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular (15.04.2005). Bem por isso, considerando que os benefícios foram concedidos em 24.10.2005 (pensão por morte nº 138.996.378-8) e 15.04.2009 (auxílio-doença nº 535.166.834-0), afasto a ocorrência de prescrição. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários pensão por morte nº 138.996.378-8 e auxílio-doença nº 535.166.834-0, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18.08.2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. E o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, ao tratar do benefício pensão por morte, estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. No caso dos autos, a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 16/verso comprova que o INSS, para concessão do benefício pensão por morte, apurou originalmente 29 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Da mesma forma, a carta de concessão de fls. 17/18 também noticia que, para concessão do benefício auxílio-doença nº 535.166.834-0, foram apurados 101 salários-de-contribuição que foram integralmente computados para cálculo do salário-de-benefício, em desacordo com o estabelecido no art. 29, II, da LBPS. Assim, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pensão por morte nº 138.996.378-8 e auxílio-doença nº 535.166.834-0, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do benefícios pensão por morte nº 138.996.378-8 e auxílio-doença nº 535.166.834-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) ao pagamento das diferenças em atraso, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 23/24, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, de rito sumário para ordinário.Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS/ART29NB obtidos pelo Juízo.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Aparecida de Santana SilvaBENEFÍCIOS REVISTOS: Pensão por morte nº 138.996.378-8Auxílio-doença nº 535.166.834-0DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 24.10.2005 (DIB) - Pensão por morte nº 138.996.378-815.04.2009 (DIB) - Auxílio-doença nº 535.166.834-0RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, II, da LBPS (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007343-39.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013521-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013521-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009130-35.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOANA LIGABO MARIM, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003123-95.2011.403.6112). Alega que não foi observada a Lei n.º 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 34/36. Cientificadas as partes, a embargada concordou com os cálculos. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 42. É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada não impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, passo a analisar as alegações do INSS. Inicialmente, consigno que o Manual de Cálculos, mesmo depois do advento da Resolução CJF nº 267/2013, continua veiculado pela anterior Resolução, porquanto a novel apenas procedeu a alteração de alguns pontos em sua redação, conforme seu art. 1º, motivo pelo qual a manifestação de fl. 42 não se sustenta. Ademais, consigno que o e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento

dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: ...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal.... (g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. (g.n.) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice

estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, de modo que atingiu apenas a atualização monetária. Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 34, item 3. Todavia, hei por bem manter os valores apresentados pela parte embargada em relação ao principal, porquanto o cálculo apresentado pela Contadoria resultou superior ao executado, sendo certo que versa a presente lide sobre direitos disponíveis. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 2.539,93 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 910,55 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 1.629,38 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 100,00, forte no art. 20, 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 34/36 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0003123-95.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001758-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013182-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELIZANDRA REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra HELIZANDRA REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0013182-21.2006.403.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 37/39. Cientificadas as partes, estas apresentaram manifestação às fls. 43/45 e 46. É o relatório. DECIDO. Quanto à impugnação formulada pela parte embargada, não há como ser acolhida a pretensão, visto que a sentença expressamente arbitrou os honorários em 10% sobre o montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ, o que exclui, portanto, as parcelas posteriores à sentença. Este regramento não foi reformado, consoante decisão monocrática de fls. 321/322, devendo ser considerado na apuração do crédito exequendo. No que pertine à explanação do INSS nos embargos, merecem ser tecidas algumas considerações. Os juros de mora, todos sabem, visam à compensação do credor pelo não cumprimento da obrigação na forma, tempo e lugar devidos e incidem na liquidação ainda que não requeridos na inicial ou omissos na sentença condenatória, conforme súmula 254 do STF. Consoante reiterada jurisprudência sobre o assunto, os juros constituem obrigação de trato sucessivo, cuja pretensão renova-se mês a mês, estando aqueles sujeitos, portanto, à alteração legislativa sobre o tema, salvo determinação judicial expressa em sentido contrário (por exemplo, determinando a aplicação do critério até o efetivo pagamento) ou quando o magistrado, em sua livre convicção, determinar a aplicação de índice diverso mesmo com o advento de nova lei a respeito. Tal raciocínio não atenta contra a coisa julgada, tendo a questão sido debatida, inclusive, no Recurso Especial nº 1.112.746/DF, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC?02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC?1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC?02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...) Ademais, o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, devendo incidir a taxa prevista na lei vigente à época de seu vencimento, a menos que o título exequendo seja posterior ao novo regramento e estabeleça índice diverso. É o que se observa dos seguintes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. 1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento (voto-vista proferido pelo Min. Antônio de Pádua Ribeiro no REsp 594.486?MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005). Desse modo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, da

citação até o advento do novo Código Civil, sendo que a partir de sua vigência devem ser calculados com base no disposto no art. 406 do mesmo diploma legal. Nesse sentido: EDcl no REsp 528.547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.3.2004; REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 556.068/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.8.2004.2. Por outro lado, é certo que esta Corte pode rever os valores fixados a título de reparação por danos morais e materiais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou teratológicos. Entretanto, consideradas as peculiaridades do caso, não se vislumbra qualquer excesso no valor fixado a título de indenização decorrente de danos morais, capaz de superar o óbice da Súmula 7ºSTJ e justificar a intervenção deste Tribunal Superior.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AG 686.807/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 16.08.04.(...)) Assim, o recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) (g.n) Estes regramentos, aliás, são consentâneos com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente previsto na Resolução 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013. Assim, diante do que foi dito, e não havendo impeditivo no título judicial, a taxa de 1%, a título de juros de mora, deve incidir até o advento da Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Igualmente, deve ser observada a mudança ocorrida no cômputo dos juros da poupança ocorrida por força da Lei n.º 12.703/2012 (resultante da conversão da MP 567/2012), que alterou o art. 12 da Lei n.º 8.177/91. No entanto, sem prejuízo da fundamentação preponderantemente favorável à autarquia, observa-se que o cálculo do INSS não observou as mudanças trazidas pela Resolução CJF n.º 267/2013 que alterou a Resolução n.º 134/2010. Portanto, o cálculo que mais se coaduna com o título executivo judicial é o trazido pela Contadoria à fl. 37, item 3, principalmente por ter utilizado a Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267/2013. Todavia, hei por bem manter os valores apresentados pela parte embargada em relação ao principal, porquanto o cálculo apresentado pela Contadoria resultou superior ao executado, sendo certo que versa a presente lide sobre direitos disponíveis. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 24.338,86 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 21.829,34 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 2.509,52 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2013. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 200,00, forte no art. 20, 4.º, do CPC, cujo montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 37/39 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0013182-21.2006.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006197-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-68.2005.403.6112 (2005.61.12.006320-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIANO MARTINS NANTES NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARCIANO MARTINS NANTES NETO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006320-68.2005.403.6112). Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 62/65. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 68. Cientificadas as partes, o embargado concordou com o parecer do Auxiliar do Juízo. O INSS ratificou os termos da inicial à fl. 76. É o relatório. DECIDO. Tenho entendido, em casos análogos, que a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não olvido, porém, que a questão foi especificamente tratada na decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA, da 9.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme termos a seguir: Por outro lado, conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 quando do julgamento das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF (13 e 14.03.2013), a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, caminhou no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos daquelas ações diretas, ocasião em que restei vencido. Assim sendo, reconsidero o posicionamento que acabou isolado na Seção Especializada desta Casa, para estabelecer que se aplique aos juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (g.n.) Sem prejuízo do trânsito em julgado da decisão, a leitura do fragmento supratranscrito evidencia que os critérios definidos na Lei nº 11.960/2009 somente

foram aplicados porque pendente a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Resta claro o traço de cautelariedade dessa disposição, a dizer que, sobrevivendo essa modulação, seus critérios haveriam de ser aplicados, fosse para afastar a TR desde o nascedouro da Lei declarada inconstitucional, fosse para mantê-la temporariamente até determinado termo. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 25.3.2015, concluiu o julgamento das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: ...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal.... (g.n.) Em consequência, além de vencido o supedâneo temporal para a manutenção da TR como índice de correção monetária, a modulação também não atingiu tal aspecto, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra

de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, de modo que atingiu apenas a atualização monetária. Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 68, item 1. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 566.236,44 (quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 526.102,01 referentes aos valores em atraso devidos à parte autora e R\$ 40.134,43 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até dezembro/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fl. 68 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0006320-68.2005.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002662-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002662-0)** - MARIANA GONCALVES DE PAULA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202592-62.1998.403.6112 (98.1202592-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X R BORN LUBRIFICANTES LTDA X ARNALDO FARIAS SANTOS X ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS(Proc. ROSANGELA DE C. F. SANTOS (130.011))

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de R BORN LUBRIFICANTES LTDA, ARNALDO FARIAS SANTOS e ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS. Às fls. 31/32, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000092-62.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X J R GALINDO & CIA LTDA ME

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001473-13.2011.403.6112** - DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6268**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002226-04.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Cota de fl. 186: Defiro. Tendo em vista que o Sentenciado não está cumprimento integralmente as penas impostas, conforme informado à fl. 184, officie-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Guarulhos/SP), solicitando a designação de audiência de justificação, comunicando que não há equipamento de videoconferência nesta Vara.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0008054-44.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO BUENO CAVALHEIRO(SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO)

THIAGO BUENO CAVALHEIRO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de pena de multa. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena.À fl. 81 o Ministério Público Federal foi instado e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto às fls. 100/101.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Apesar de o executado não ter sido beneficiado pelo indulto natalino concedido no ano de 2013, continuou a cumprir sua pena quando adveio novo indulto no ano de 2014, com a edição do Decreto nº 8.380/2014.Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, até o dia 25.12.2014 já havia cumprido mais de um quarto da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, haja vista que o documento de fl. 98 comprova o cumprimento de mais da metade da pena em março de 2015, podendo ser extraída a conclusão dessa informação de que em dezembro de 2014 o condenado já havia preenchido o requisito de ter cumprido mais de um quarto de sua pena, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380/2014, assim redigido:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Quanto à pena de multa, observo que o condenado comprovou seu pagamento (fl.33).Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO:Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Thiago Bueno Cavalheiro em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

**0002979-87.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN CESAR FREIRE(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

WILLIAN CESAR FREIRE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Foi deprecada a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena imposta ao sentenciado para a Subseção Judiciária de Cascavel/PR e comunicada a detração da pena referente a 1 mês e 2 dias em que permaneceu recolhido, totalizando 333 dias de trabalho gratuito (fls. 39). Em manifestação de fls. 59/63, sustentando a impossibilidade de cumprimento, o sentenciado requer a substituição da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade por outra pena restritiva de direitos. O Ministério Público Federal opinou pela alteração da pena de prestação de serviços por pena de prestação pecuniária (fl. 66), o que foi deferido por este juízo (fl. 68).À fl. 120 o Ministério Público Federal foi instado e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fl. 121), assim como a defesa (fl. 126).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, até o dia 25.12.2014 já havia cumprido mais de um quarto da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, comprovando o pagamento de seis das dez parcelas de R\$ 100,00 a que foi condenado, em favor de entidade beneficente (fl. 118/119), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Preenchidos os requisitos

para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Willian Cesar Freire em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Oficie-se ao juízo deprecado (2ª Vara Federal de Cascavel/PR) informando acerca da extinção da punibilidade em razão do indulto (artigo 107, II, CP) e solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. P.R.I.

**0004923-90.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DANILO HERNANDES(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)**

Tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido, até 25/12/2014, mais de 1/4 (um quarto) da pena de prestação pecuniária, conforme ofício de fls. 118/119, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA)

**0005427-96.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO PADILHA SOUZA(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)**

RUBENS ANTONIO PADILHA SOUZA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 62, IV, ambos do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária de R\$ 2000,00 (dois mil reais) à entidade assistencial Lar dos Meninos e em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo da pena aplicada. Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena. À fl. 82 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos substitutivas da pena privativa de liberdade. Comprovou a prestação de serviços à comunidade, conforme documento de fls. 79/80, e, no tocante à prestação pecuniária, foi destacado parte de valor apreendido nos autos e destinado à entidade beneficiária Lar dos Meninos (fl. 42/43 e 47/52), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS a que foi condenado Rubens Antonio Padilha de Souza, desde 01.12.2014. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003888-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE MENDES LEITE(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)**

LUIS HENRIQUE MENDES LEITE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O condenado foi intimado para cumprir a pena restritiva de direitos. À fl. 56 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade, pagando a pena de multa que lhe foi imposta, conforme comprovante de fl. 48, sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS a que foi condenado Luís Henrique Mendes Leite, desde 31 de outubro de 2014. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002168-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-31.2015.403.6112) RENATO CESAR DAMATO FELICIO(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO) X JUSTICA PUBLICA**

Cota de fls. 32/36: Por ora, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, requisitando o envio dos autos do Inquérito Policial n.º 0001993-31.2015.403.6112 (IPL n.º 8-0084/2015-4). Após, venham os autos conclusos, em conjunto, para análise do pedido de restituição do automóvel apreendido.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)**

Fls. 509/510: Tendo em vista o endereço informado, depreque-se, novamente, o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, ficando autorizado, caso necessário, a intimação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP, conforme requerido pelo i. Procurador da República (fls. 512/513). Oficie-se, com urgência, ao Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 500, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 233/2015 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE NIQUELANDIA/GO)

**0005681-74.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Tendo em vista a comprovação do endereço residencial, depreque-se, novamente, a oitiva da testemunha Vagner Pequeno Arrais, arrolada pela defesa, observando a alteração do nome, conforme documento de fl. 442. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005620-48.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MOREIRA VARGAS(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X JOSE DARIO LIMA DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO)

Deprequem-se os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002370-70.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X MARCOS MERELES MOLINA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

DESPACHO DE FL. 216: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 225: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído dos réus intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 216.

**0005164-64.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 184/242: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, dê-se vista à defesa e ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009178-91.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP175563 - JOSE CARLOS DE LIMA) X KATIA BATISTA DE LIMA X ALESSANDRO ALVES DA SILVA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA

Cota de fls. 509/510: Tendo em vista que os acusados não preenchem os requisitos que autorizam a suspensão condicional do processo, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, depreque-se a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como arrolarem testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000023-30.2014.403.6112** - JUSTICA MILITAR DA UNIAO X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

Cota de fl. 699: Defiro. Depreque-se a citação do réu Carlos Luis Soares de Oliveira para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo, observando o endereço informado pelo i. Procurador da República e o de fl. 696, ambos em Campo

**Expediente Nº 6270**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002605-37.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA PEREIRA X EVALDO LUIZ SABATOVITCH X ZULEIKA SICHEROLI SABATOVITCH(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

Fls. 140/141: Considerando que o presente feito trata-se de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida, porquanto para análise da temática objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, produção de prova pericial. Assim é que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Deste modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos para instrução probatória. Sem prejuízo, manifeste-se o IBAMA, conclusivamente, informando quanto ao interesse na presente demanda. Folhas 150/153:- Ciência à parte requerida. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007165-42.2001.403.6112 (2001.61.12.007165-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP277749A - ITAMAR NIENKOETTER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)  
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 365. Intime-se.

**0012495-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012495-0)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 131. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0007255-35.2010.403.6112** - JANIO CARLOS CARDOSO X SERGIO DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON VALMIR PRADO X IRINEU FLOR DA SILVA X RAUL BATISTA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 190, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 192/223.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006136-05.2011.403.6112** - MARIA NEGRI FERNANDES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da juntada, por linha, de cópia do Processo Administrativo nº 10835.000264/97-55 (3 volumes).

**0005904-85.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-07.2004.403.6112 (2004.61.12.001056-8)) VALDEVINO SARAIVA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo os Embargos para discussão, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1204555-42.1997.403.6112 (97.1204555-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ

RICARDO SALLES) X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado às fls. 111/112. Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

**0006255-97.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAILTON GOMES DOS SANTOS(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido de suspensão da ação, nos termos do artigo 792 do CPC (fl. 70), fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca de seu interesse na manutenção da penhora do numerário no importe de R\$ 1.018,50, conforme termo de penhora de fl. 69.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008160-40.2010.403.6112** - PEDRO LEANDRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PEDRO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 97, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004194-35.2011.403.6112** - ALCIDES MENOTTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES MENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da apresentação dos cálculos de fls. 140/144, tendo em vista a expressa anuência aos valores apresentados pela autarquia ré (fls. 136).

**0000105-95.2013.403.6112** - LIGIA RENATA EZIQUIEL DA SILVA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LIGIA RENATA EZIQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA RENATA EZIQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 143/151:- Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da Autora, fazendo constar conforme documentos de fl. 15. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003914-64.2011.403.6112** - JOAO RAPHAEL FERREIRA SILVA(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO RAPHAEL FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 176/185:- Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do Autor, fazendo constar conforme documentos de fl. 10. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

## Expediente Nº 6276

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009011-45.2011.403.6112** - CLEMENCIA VIEIRA DIAS X SUELI RIBEIRO VIEIRA X GERALDA RIBEIRO VIEIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE DEUS RIBEIRO RODRIGUES X ROSA RIBEIRO VIEIRA X AMADA VIEIRA BASSO X JOSE ROBERTO RIBEIRO VIEIRA X MARIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com o parecer, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

**0009051-56.2013.403.6112** - SIMAO JATENE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação da parte Autora à folha 193, defiro a suspensão do processamento da presente ação até julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001413-98.2015.403.6112** - LETICIA PARDINI FIGUEREDO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/57: Deve ser declarada a incompetência deste Juízo, conforme fundamentação a seguir.As autoras objetivam a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de Durvete Miguel do Figueredo em 02.03.2014, cônjuge e genitor das demandantes.Relatam que o pedido na via administrativa, formulado em 13.03.2014, foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus.Nesta demanda, com o fim de afastar a conclusão da autarquia, as requerentes informaram que a última contribuição previdenciária foi recolhida em 16.10.2013, o que bastaria para a concessão da benesse. Demonstraram, igualmente, por meio de cópias da Carteira de Trabalho e de Guias de Recolhimento da Previdência Social, outros vínculos que sustentariam o pleito.Sem a intenção de emitir qualquer juízo valorativo sobre as questões objeto desta demanda, e atendo-se puramente à pretensão deduzida na inicial, especialmente no tocante aos períodos de atividade remunerada constantes do CNIS, da CTPS e das GPS acostadas aos autos, tenho que, considerados os respectivos salários-de-contribuição, o valor da causa não excede a alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta .Isto porque, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, c/c art. 29, II, da LBPS e art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Renda Mensal Inicial da pensão deve ser equivalente ao valor que o segurado receberia, hipoteticamente, caso fosse concedida aposentadoria por invalidez na data do óbito. Assim, deve ser realizada média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo a partir da competência julho/94.Diante disso, temos o seguinte quadro de contribuições:a) Durvete Miguel do Figueredo - ME, competências 04 a 06/2005, conforme extrato anexo;b) Francisco Sérgio Catarino - Rancho Liderança, competências 10/2004 a 10/2007, cujo valor dos salários, à míngua de outros elementos, devem ser considerados em R\$ 1.000,00, conforme CTPS (fl. 18) ;c) Edu Assessoria Contábil, competências 02/2013 a 11/2013, conforme termos a seguir:- na competência 02/2013 (fl. 48-v), ainda que só conste a contribuição no valor de R\$ 219,09 (fl. 48-v), não havendo notícia acerca de outros segurados, e tendo em vista a atividade de empresário mencionada na inicial (fl. 06), deve ser considerada a remuneração em R\$ 1.991,72 (aplicação reversa da alíquota de 11%);- na competência 03/2013, não há qualquer informação sobre sua remuneração ou recolhimento de contribuição previdenciária;- nas competências 04 a 06/2013, a partir da análise das GPS e GFIPs, é possível discriminar a remuneração em R\$ 1.280,00 (fls. 27/28, 29/30 e 31/32);- nas competências 07 a 09/2013, não obstante as GPS de fls. 33-v, 36-v e 42-v, é evidente que a remuneração do segurado permaneceu em R\$ 1.280,00, conforme GFIPs de fls. 35, 41 e 44;- na competência 11/2013, embora não conste o valor discriminado da remuneração, esta deve ser considerada em R\$ 1.280,00, pois, excluindo-se as contribuições referentes a Letícia Alves Saraiva e Valter Roberto da Silva (respectivamente, R\$ 68,00 e R\$ 135,00), sobeja apenas o valor de R\$ 140,80 para igualar o montante de R\$ 343,80 (fl. 45), quantia consentânea com as remunerações auferidas anteriormente;- a contribuição referente à gratificação natalina não será considerada (fl. 47), devido ao disposto no art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/91;d) Finalmente, o recolhimento efetuado em outubro/2013, cujo salário-de-contribuição deve ficar limitado ao teto, à época R\$ 4.159,00.Atualizando-se os salários-de-contribuição até março/2014 e efetuando o cálculo da RMI nos termos da

legislação de regência, chega-se ao montante de R\$ 1.697,20, o qual, a partir de 01.01.2015, deve ser reajustado para R\$ 1.802,94 (Portaria Interministerial n.º 13/2015 - 6,23%). De posse destes valores, torna-se possível a quantificação das parcelas vencidas e vincendas para fins de enquadramento nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, a qual, conforme planilha anexa, resulta em R\$ 44.833,11, o que afasta a competência deste Juízo. Por fim, deixo de analisar a questão atinente à renúncia dos valores superiores a 60 salários-mínimos, visto que a estimativa aqui promovida: a) tem o único fito de enquadrar as parcelas vencidas e vincendas para a configuração do valor da causa, de acordo com a legislação processual civil; b) baseou-se, objetivamente, no CNIS e nas provas carreadas aos autos, bem como vislumbrou o êxito na demanda, tão-somente para a fixação da competência, questões que serão submetidas ao contraditório e à ampla defesa no juízo competente, as quais integram o mérito da causa, não havendo como prever se o pedido será julgado procedente, e, ainda que em caso positivo, de que modo e em qual grau; c) é provável que todo o trâmite da demanda leve tempo superior a 12 (meses), o que, por si só, ultrapassa o cômputo das vincendas para o fim aqui proposto, não podendo ser confundido o conceito de valor da causa e de condenação; d) a questão de eventual renúncia ao crédito, caso ocorra, não pode ser veiculada em decisão declinatória como a presente, sendo afeta ao juízo competente. Diante do exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 44.833,11 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e onze centavos), nos termos do art. 260 do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual. b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Determino a juntada dos extratos CNIS e planilha anexos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1208382-61.1997.403.6112 (97.1208382-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)**

Folhas 439 e 441:- Defiro. Expeça-se o Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado à folha 435, em favor do arrematante Paulo Ribeiro Borges, observando-se as formalidades legais. Fica a parte interessada intimada para comparecer em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, e proceder à retirada do Alvará expedido. Quanto ao pleito da União de folha 428, item 4, por ora, forneça os elementos identificadores (código da receita, etc), para fins de viabilizar a conversão em renda do valor depositado à folha 380. Após, expeça a secretaria o necessário para efetivação da conversão. Oportunamente, com a resposta, dê-se vista à parte exequente, conforme requerido. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005471-38.2001.403.6112 (2001.61.12.005471-6) - JOSE PEREIRA DE AQUINO X ZULMIRA PEREIRA DE AQUINO ELEUTERIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O acórdão transitado em julgado (folhas 265/271, 302/309 e 325/331), condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do benefício assistencial, com data de início - DIB em 06/11/2001, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Há notícia nos autos do falecimento do autor José Pereira de Aquino, ocorrido em 31 de maio de 2013 (fl. 366). Tendo em vista o pedido de habilitação de herdeiros, requerido pela parte autora (folhas 362/374), foi o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação. Em sua manifestação (folhas 376/379), a Autarquia não concordou com o pedido de habilitação sob a alegação de que o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão, ante o seu caráter personalíssimo. Decido:- O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007:- Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas à autora falecida. Dessa forma, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação da senhora Zulmira Pereira de Aquino Eleutério - CPF nº 037.068.018-92 - documento de folhas 366/374), como sucessora do de cujus José Pereira de Aquino, na qualidade de irmã. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 362/363) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 355/359), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da

Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Precatório/Requisitório para pagamento dos créditos (R\$.86.457,48), à título de verba principal, e (R\$.8.719,63), relativamente à verba honorária de sucumbência. Considerando-se que a verba principal ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3522**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001366-95.2013.403.6112** - ROSA MARIA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e da testemunha arrolada para o dia 19/05/2015, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3473**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006481-68.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Com vistas a dar desfecho a este processo, designo audiência para o dia 09/06/2015, às 13h30min. Deverá o INCRA estar representado por pessoa munida de bastantes poderes para transigir bem como adiantar procedimentos relativos ao depósito em complementação e emissão das TDAs. Intimem-se as partes e vista ao Ministério Público Federal.

### **MONITORIA**

**0001627-26.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004754-69.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDINO SIMONAI TERRIN - ESPOLIO -

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitórios apresentados. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004897-73.2005.403.6112 (2005.61.12.004897-7) - MARIA APARECIDA ELOY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

**0010563-11.2012.403.6112 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução.Intime-se.

**0000282-59.2013.403.6112 - MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X IEDA LIMA DE ALMEIDA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, vista ao MPF.Por fim, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000480-96.2013.403.6112 - IVANILDE DE ALMEIDA ALVES(SP149507 - RUBENS DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES**

Sobre o depósito efetuado pela Municipalidade ré, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Intimem-se.

**0006994-65.2013.403.6112 - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER) X UNIAO FEDERAL**

Restituo à parte autora o prazo para apresentação das contrarrazões.Int.

**0007017-11.2013.403.6112 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000222-20.2013.403.6328 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

**0002546-15.2014.403.6112** - ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 330/331: ante o noticiado pela União Federal, intime-se a parte autora e o Estado de São Paulo, este por mandado, de que a audiência no juízo deprecado terá lugar no dia 12/08/2015, às 16h30min.Int.

**0002843-22.2014.403.6112** - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004686-22.2014.403.6112** - WILMA AURELIO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0006057-21.2014.403.6112** - IVO DE PAULA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Nº REG. \_\_\_\_\_/20151. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, Ivo de Paula Ribeiro, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria em atividade especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração, documentos e simulação de valor da causa (fls. 23/113). Remetidos os autos à contadoria (fl. 115), sobreveio aos autos o parecer e cálculos de fls. 117/130.A decisão de fl. 132 concedeu a gratuidade da justiça.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 134/141), sustentando a preliminar da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Pela manifestação de fls. 145/149 a parte autora requereu o julgamento antecipado e às fls. 150/169 apresentou réplica. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoAssim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.2.1 Preliminar Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição.Do Mérito2.2 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A

Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei n.º 8.213/91, não foram alterados através da Lei n.º 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o

período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo de Exposição a Eletricidade Sustenta o autor que durante o período entre 01/05/1987 a 10/08/1988, 15/08/1988 a 07/03/1989 e 24/01/1991 a 11/06/2014, em que trabalhou nas empresas Eletrificação Prudente ME, Alusa Alumínio Com. Ind S.A e Caiuá Distribuição de Energia S.A, como eletricista, Oficial e eletricista de redes, esteve em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Outrossim, observo que o primeiro vínculo de trabalho do autor, em que pese não constar do CNIS, está devidamente registrado na CTPS e não foi contestado pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Logo, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova da especialidade do tempo de serviço a parte autora juntou os seguintes documentos: a) cópia de CTPS (fls. 37/61); b) PPP de fls. 63/64, 69/70 e 85/86 e c) LTCAT de fls. 73/79. Na peça contestatória, o INSS não apresentou qualquer impugnação aos documentos juntados. Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde

ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas.(TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR.1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ.5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) Ora, tendo parte das atividades do autor sido realizadas antes de 1997, aplica-se o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, havendo presunção legal de exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts.Com relação ao período posterior a 1997, a documentação apresentada, em especial o PPP de fls. 69/70 e laudo de fls. 73/79, pela própria descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, fica claro que ele estava exposto a elevados riscos de choque elétrico, o que também autoriza o reconhecimento da especialidade.O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo

ao período. De fato, pelo que consta dos autos, o autor exercia a função de eletricista e eletricista de redes, estando sujeito a alto risco de choque elétrico, em função de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, nos períodos alegados na inicial, quais sejam, de 01/05/1987 a 10/08/1988, 15/08/1988 a 07/03/1989 e 24/01/1991 a 11/06/2014.2.5 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 11/06/2014. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus a aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria especial, com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 11/06/2014.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, os períodos de 01/05/1987 a 10/08/1988, 15/08/1988 a 07/03/1989 e 24/01/1991 a 11/06/2014, em que trabalhou nas empresas Eletrificação Prudente ME, Alusa Alumínio Com. Ind S.A e Caiuá Distribuição de Energia S.A, como eletricista, Oficial e eletricista de redes;b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido;c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/06/2014, data do requerimento administrativo (NB 168.389.980-3), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se Planilha de Cálculos.Tópico Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00060572120144036112 Nome do segurado: Ivo de Paula Ribeiro CPF nº 069.767.958-63 RG nº 20.798.205 SSP/SP NIT nº 1.231.443.785-5 Nome da mãe: Maria Benedita de Paula Endereço: Rua Baptista Leite de Toledo, nº 220, Conj. Hab. Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP, CEP 19.064-300.Benefício concedido: aposentadoria especial - NB 168.389.980-3Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 11/06/2014Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/04/2015OBS: Antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedidoDPP.R.I.

**0001367-12.2015.403.6112 - JOSE JOAO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Esclareça a CEF o teor da petição retro (contrarrazões ao recurso de apelação), haja vista ter sido citada para os termos da ação proposta.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004252-87.2001.403.6112 (2001.61.12.004252-0) - JORGE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o valor do principal supera o teto de expedição das requisições de pequeno valor, os atrasados deverão ser objeto de precatório.Manifeste-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, ao INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do

artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Na sequência, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009094-90.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000108-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) X SERGIO APARECIDO ANDRADE

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fl. 132/134, por Deia Lúcia Caversan Andrade, sob a alegação de que seria contraditória, posto que homologou cálculo elaborado com indexador diverso do reconhecido na sentença como sendo o correto. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso assiste razão à embargante (Deia Lúcia Caversan Andrade). Conforme informado pelo Contador do Juízo à fl. 143, as contas apresentadas às fls. 111/116 e que foram homologadas na sentença vergastada, foram elaboradas de acordo com a Resolução nº 134/2010-CJF, ou seja, sem observância das alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF, a qual foi expressamente reconhecida como aplicável ao caso na referida sentença. Assim, de fato há contradição na sentença embargada, visto que se baseou na falsa premissa de que os cálculos juntados como fls. 111/116 estavam em consonância com a Resolução nº 267/2013-CJF. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO e reconhecer como corretos os cálculos apresentados às fls. 143/147, passando a parte dispositiva da sentença embargada a conter a seguinte redação: Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 63.862,40 (sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) em relação ao principal e R\$ 6.066,30 (seis mil e sessenta e seis reais e trinta centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2013, nos termos da conta de fl. 14. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 143/147 e da cota de fl. 150 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000979-46.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CLEONICE DA CRUZ SILVA X EDUARDO JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DA SILVA X TIAGO ALEXANDRE DA SILVA

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005663-14.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-38.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA ELISABETH DOS REIS X DIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005664-96.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-03.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR FRANCISCO DE JESUS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Recebo o apelo do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se deste e da sentença proferida.

**0002374-39.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-20.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MACARINI MONTALI X MARIA CRISTINA RODRIGUES (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA)

Apensem-se aos autos n. 0002826-20.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006962-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006962-7)** - VIACAO MOTTA LTDA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Chamo o feito à conclusão. A respeitável manifestação judicial de fls. 170, ao homologar a renúncia quanto ao recurso interposto, deixou de impor condenação em honorários advocatícios à embargante, razão pela qual revejo o despacho de fls. 178 e determino a remessa destes embargos à execução fiscal ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004050-56.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES

O auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 65, demonstra quão deteriorado se encontra o bem constrito e seu valor irrisório frente ao montante da dívida, afigurando-se incabível a manutenção de tal ordem que não cumprirá a finalidade do processo executório. Sendo o débito de R\$ 132.744,88, o veículo avaliado em R\$ 1.500,00, impõe-se seja levantada a penhora incidente sobre o automóvel, bem como eventual restrição no Sistema RENAJUD, o que ora determino. Na sequência, haja vista as diligências infrutíferas, sobreste-se, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008263-13.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X EMPORIO SANTA TEREZA P PRUDENTE LTDA ME (SP287992 - JAMILA ELIZA BATISTELA)

Reunidos os processo, esclareça a executada sobre o pedido de parcelamento dos débitos. Int.

**0004597-96.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA

Tendo em vista o teor da certidão lançada na folha 16, bem como as diligências negativas (BACENJUD e RENAJUD), indefiro o requerimento para expedição de novo mandado de penhora e mantenho a ordem de sobrestamento contida no despacho de fls. 61. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000433-54.2015.403.6112** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Vistos, em sentença. GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe restitua veículos apreendidos e sobre os quais incidem decisão determinando seu perdimento. Segundo a impetrante, os veículos apreendidos foram adquiridos pela empresa Loc & Log, Locação, Logística e Transportes Ltda. em decorrência de contemplação em consórcio por ela administrado, com alienação fiduciária dos mesmos. Ao que consta o veículo foi apreendido por estar trafegando com mercadorias de origem estrangeira (cigarros), introduzidas de forma irregular no país. A par disso, argumenta a parte impetrante que é o real proprietário dos veículos e que, em relação à conduta delituosa, é terceiro de boa-fé. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. A Impetrada apresentou suas informações (folhas 41/61), sustentando,

em síntese, que a pena de perdimento é ato vinculado e que, portanto, insuscetível de avaliação de sua oportunidade e conveniência, afirmando que agiu estritamente de acordo com os ditames legais, não se configurando nenhum ato ilegal ou abusivo. Sustentou, ainda, que o vínculo contratual (alienação fiduciária) não afasta a aplicação da legislação aduaneira. Assim, invocando os princípios da presunção da constitucionalidade das leis e do ato vinculado, pugnou pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido pela r. decisão das fls. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 135/142. É o breve relatório. Decido. Conforme já me pronunciei ao apreciar o pleito liminar, a impetrante alegou ser proprietária dos veículos S. Reboque/SR Randon SRBA, Chassi 9ADB060288M274954, cor azul, ano 2008/2008, placas JRP 3860 e S. Reboque/SR Randon SRBA, Chassi 9ADB060288M274952, cor azul, ano 2008/2008, placas JRP 5286, alienado fiduciariamente e apreendido em fiscalização, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país, sendo-lhe aplicada a pena administrativa de perdimento de bens, sustentando, todavia, não ter concorrido com a prática do delito. Pois bem, ressalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. Isto porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida. Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, com o devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (específica e concretamente, mas jamais de forma abstrata). A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp nº 34325/RS). À guisa de ilustração, cito os seguintes arestos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. Primeira Turma. AGA nº 82.350 - RJ. DJ de 13.10.03, p. 243). Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. 1. Remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para invalidar o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal nº 1330/06 e determinar a restituição do veículo HONDA FIT 2004, chassi 93HGD17404Z120557, placas HZY 6262, em favor da demandante. 2. De acordo com o art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 3. Considerando a inexistência de provas de que a locadora, proprietária do veículo apreendido, teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pelo locatário (descaminho), é indevida a pena de perdimento aplicada. 4. Conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo, impossível falar em culpa in eligendo nesse quadrante. Convenha-se, a demandante, sociedade empresarial sediada em Aracaju-SE há quase três décadas, executa a locação de veículos profissionalmente, no intuito de lucro, não lhe sendo dado sindicarem vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes. 5. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (STJ, AgRg no Ag 493350/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 243). 6. Remessa oficial improvida. No caso concreto, a impetrante sustenta sua pretensão na boa-fé. Pois bem, os documentos de folhas 21/22 comprovam que a impetrante tem como atividade a administração de consórcios. Já os documentos das folhas 23/24 indicam que a impetrante é a real proprietária dos veículos, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária com a empresa Loc & Log Logística e Transporte Ltda, em decorrência da mesma ter sido contemplada em consórcio. Convém esclarecer que a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (CC, artigo 1.361) ou de um bem imóvel (Lei n. 9.514/97, artigos 22 a 33), como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplimento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor-fiduciante transmite a propriedade ao credor-fiduciário e, por esse meio, demite-se do seu direito de propriedade. Dessa forma, resta evidente que a parte impetrante não tinha efetiva ciência de que o bem seria utilizado na prática irregular, não sendo possível estabelecer uma relação entre a impetrante e a prática delituosa

pelo adquirente do bem (fiduciante). A tese aventada pelo impetrado, no sentido de que a existência de contrato de alienação fiduciária não impede a aplicação da legislação aduaneira, não é sustentável - ao menos não com os contornos expostos nas informações. De fato, nenhum contrato privado teria o condão de afastar a legislação aduaneira - impositiva e cogente por natureza -, mormente em seara de apenamento pela prática de atos ilícitos alfandegários. Assim, pouco importa se há, ou não, contrato de alienação pendendo sobre o veículo utilizado no cometimento da infração: o perdimento, ressalvadas as balizas da razoabilidade, será mesmo aplicado. Daí, contudo, a imputar-se a pena a quem não praticou ou concorreu para a prática do ato infracional, tem-se um abismo intransponível. Com efeito, um eventual conluio entre o credor-fiduciário e devedor-fiduciante, com a finalidade de praticarem, conjuntamente, ilícitos fiscais mediante a utilização de veículos é motivo suficiente a determinar o perdimento do bem - tanto quanto o seria a situação de um terceiro, proprietário do veículo, entregá-lo em comodato ao infrator material, consciente da utilização que seria dada ao bem objeto do comodato. Ocorre que não é o caso dos autos. Isso afasta a responsabilidade, sob qualquer ângulo, do agente financeiro, nos termos, aliás, de enunciado da Súmula do extinto TFR (de nº 138): A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Aplicar, de forma irrestrita, a pena de perdimento ao proprietário do veículo, sem se considerar sua efetiva participação no evento, implica trespassar a responsabilidade pessoal do agente a terceiro - o que, em minha opinião, não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Do que se extrai dos autos, o que se apurou na esfera administrativa foi a mera presunção de responsabilidade, e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência da impetrante de que o fiduciante era participante de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenha aderido, com omissão, à conduta delituosa praticada. Em síntese, não se estabeleceu a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada pela autoridade impetrada à impetrante. Logo, conclui-se ausente o requisito referente à prova de que a Impetrante concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal. Note-se que, muito embora a decisão administrativa, nos termos das informações prestadas nos autos, assente-se na legislação aduaneira, verifico que a realidade mostra quadro diametralmente inverso. Afinal, nos termos do Decreto 6.759/2009, a pena de perdimento de veículo somente é aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Ora, a impetrante não foi apontada como responsável pelo descaminho perpetrado, não podendo ser alcançada, portanto, pela pena de perdimento - que, no caso concreto, mostra-se despida de fundamento legal. Repiso: a aplicação da pena de perdimento de veículo não pertencente ao próprio condutor de mercadorias sujeitas ao mesmo apenamento somente pode ser aplicada, nos termos da legislação de regência, se houve responsabilidade imputável ao proprietário - e isso demanda prova concreta, e não mera asserção genérica. Repiso que o perdimento, mesmo em casos de apreensão de veículos utilizados em ilícitos praticados por terceiros, é possível; mas a fundamentação, em tais situações, não pode, nos termos legais, limitar-se à utilização do bem na prática infracional, devendo abranger os elementos em que se assenta a conclusão administrativa pela responsabilidade do proprietário na prática ilícita. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, que promova a devolução do veículo objeto do mandamus à instituição financeira impetrante, desconstituindo, assim, a decisão administrativa de perdimento proferida em desfavor da impetrante. Comunique-se a ilustre relatora do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos (nº 0005471-50.2015.4.03.0000), Exma. Sra. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, acerca da prolação de sentença no feito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005527-32.2005.403.6112 (2005.61.12.005527-1)** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque dos honorários. Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0008524-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008524-0)** - MARIA IZABEL VINHARSKI(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA IZABEL VINHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ora, aos sucessores para apresentação do instrumento procuratório dos sucessores. Após, se em termos, cumpra-se a secretaria as determinações contidas no despacho de fls. 108. Intime-se.

**0005983-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005983-0)** - PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO(SP243470 -

GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 162/177 para juntada dela ao processo 00058930820044036112. Após, ciência à parte autora acerca do depósito informado - fl. 185 - arquivando-se na sequência.Int.

**0004588-76.2010.403.6112** - MARIO CORREA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

**0005968-37.2010.403.6112** - JOSE REIS DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

**0008442-78.2010.403.6112** - JOSE ROBERTO TROMBETA TONZAR(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO TROMBETA TONZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

**0010137-33.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, com o destaque dos honorários se for o caso.Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Intime-se.

**0007490-31.2012.403.6112** - ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X MELIZE RANGEL RIGA X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

**0006081-83.2013.403.6112** - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 728**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004619-57.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-55.2014.403.6112) HUGO DA LUZ TOMAZ(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X WILSON FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X FABIO FURLAN(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X JUSTICA PUBLICA  
Arquive-se. Int.

### **PETICAO**

**0005238-84.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-55.2014.403.6112) HUGO DA LUZ TOMAZ(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA E SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X WILSON FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X FABIO FURLAN(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X JUSTICA PUBLICA  
Arquive-se. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005150-51.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)  
Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, indique o novo endereço da testemunha IZA DA SILVA, sob pena de preclusão da prova testemunhal requerida.

**0002818-77.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SILVIA BUENO BAGLI(SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO)

Fl. 208: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais (R\$ 297,95), desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA.Arquive-se. Int.

**0003198-32.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, na qual se imputa a prática dos crimes inculpidos nos arts. 18 c/c 19 e 20 da Lei nº 10.826/2003. Após recebida a denúncia, o Réu foi citado e ofereceu resposta escrita a fls. 143/145. Aduz, em síntese, que, ao contrário do que consta da denúncia, o Réu não é agente penitenciário, o que impõe sua desqualificação dos termos do art. 6º, VII, da Lei nº 10.826/2003. Refuta a acusação de que as armas e munições apreendidas foram adquiridas no estrangeiro. Nega a autoria delitiva. Requer a abertura de vista ao MPF para aditamento da denúncia e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimado, o MPF manifestou-se a fls. 172/174. Sustenta que não restaram configuradas as hipóteses do art. 397 do CPP e que a qualificação de agente penitenciário atribuída ao Réu constou de seu interrogatório e do Boletim Individual de Vida Progressiva, não se prestando os documentos apresentados a afastar a qualificação mencionada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, convém assinalar que, malgrado apresentados os documentos de fls. 148/153, tais documentos não encerram atividade incompatível com a qualificação funcional atribuída ao Réu por

ocasião de sua prisão, uma vez que figura apenas como sócio quotista da empresa MERCADO NOVA OLIVEIRA LTDA., sendo a gerência da sociedade atribuída à sócia Michellen de Oliveira Dias. Desse modo, o esclarecimento quanto à situação funcional do Réu carece de aprofundamento probatório. Na mesma esteira, a negativa de autoria vazada na peça de defesa, consubstanciada na negativa de compra e introdução de armas e munições em solo nacional pelo Réu, também carece de aprofundamento probatório, porquanto a defesa nada trouxe que possa excluir, de plano, a responsabilidade penal do Réu. De outro lado, os autos de inquérito policial trazem em seu bojo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, os quais são revelados pela prisão em flagrante do Réu (fls. 02/06) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) juntado a fls. 74/80 do IPL. Assim sendo, há justa causa para a ação penal. Nesse sentido, confira-se: Para que haja justa causa para a persecução penal, não se exige a comprovação cabal da prática do crime, mas a presença de um lastro probatório mínimo que revele a sua ocorrência. (STJ; HC 265.839; Proc. 2013/0060508-0; BA; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 21/05/2014) Ademais, a denúncia se apresenta formal e materialmente correta; estão presentes os pressupostos processuais; o presente órgão se reveste de jurisdição e competência para o processamento e julgamento dos fatos. Igualmente presentes as condições da ação penal, consistentes na possibilidade jurídica do pedido, no interesse de agir, legitimidade das partes. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 23.07.2015, às 14 horas, para audiência das testemunhas arroladas pela acusação. Requisitem-se as testemunhas policiais. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, servindo a presente de intimação quanto à expedição da carta precatória. Intime-se o Réu. Considerando a manifestação do MPF a fl. 128 e estribado no art. 276 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, bem como no art. 25 da Lei nº 10.826/2003, determino a remessa dos itens 1 a 5 relacionados a fl. 07 ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública. Oficie-se à DPF e ao Comando do Exército. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1579**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0311415-61.1990.403.6102 (90.0311415-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRAGHETTO & CIA/ LTDA X CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGUETTO X AMADEU BRAGUETTO JUNIOR X COMERP COM/ PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)  
Requeira o executado o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo assinalado tornem os autos ao arquivo,Int.-se.

**0315343-44.1995.403.6102 (95.0315343-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, ficam liberadas as penhoras de fls. 68 e 153. Oficie-se à 2ª Vara Federal local comunicando a liberação da penhora no rosto dos autos nº 90.0304566-6. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0300112-40.1996.403.6102 (96.0300112-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)  
Execução Fiscal nº 0300112-40.1996.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: DIRP Distribuidora de

Publicações Ribeirão Preto LTDA.SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 114 - 115).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0302840-20.1997.403.6102 (97.0302840-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE X JOSE MORENO CABRERIZO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
Fls. 148/154: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

**0302842-87.1997.403.6102 (97.0302842-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRO ASSISTENCIAL EVANGELICO CAE  
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0302844-57.1997.403.6102 (97.0302844-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SEBASTIAO CUSTODIO RIBEIRAO PRETO ME X SEBASTIAO CUSTODIO  
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0304321-18.1997.403.6102 (97.0304321-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COML/ ISSA MANFRIM LTDA - MASSA FALIDA  
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0318023-31.1997.403.6102 (97.0318023-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ITABOR IND/ TECNICA ARTEF DE X ALAIDA CONCEICAO SILVA GANADE X GISELE MARIA DA SILVA GANADE  
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0303314-54.1998.403.6102 (98.0303314-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE  
Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

**0002296-37.1999.403.6102 (1999.61.02.002296-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R P PEDROSA ME X RUTH PEIXOTO PEDROSA 657  
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0009243-10.1999.403.6102 (1999.61.02.009243-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DAMINPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA X MARIA APARECIDA BARBASSA PALARETI X JORGE LUIZ PALARETI  
Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se. Int.-se.

**0009334-03.1999.403.6102 (1999.61.02.009334-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AGUAS CLARAS COM/ E SERVICOS LTDA X JOAO EDUARDO CAZENTINI X DELORE CAPOZZI CAZENTINI  
Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

**0019660-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019660-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X INBRASCON IND/ BRASILEIRA DE CONEXOES LTDA  
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0000039-68.2001.403.6102 (2001.61.02.000039-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CLINICA ESPECIALIZADA VILA TIBERIO S/C LTDA X DIVINO LUIZ RATTES BATISTA X NILO ROSSI DE JESUS(SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE)  
Execução Fiscal nº 0000039-68.2001.403.6102.Exequente: INSS/Fazenda.Executada: Clinica Especializada Vila Tiberio S/C LTDA, Divino Luiz Rattes Batista e Nilo Rossi de Jesus.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004614-22.2001.403.6102 (2001.61.02.004614-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PASSOS EDITORA E GRAFICA LTDA  
Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

**0004765-85.2001.403.6102 (2001.61.02.004765-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MINORU MORIHISA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Execução Fiscal nº 0004765-85.2001.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Minoura Morihisa.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 147 - 148).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006952-66.2001.403.6102 (2001.61.02.006952-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC (f. 83-87).Dê-se vista à exequente para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008939-40.2001.403.6102 (2001.61.02.008939-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC .Dê-se vista à executada para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008959-31.2001.403.6102 (2001.61.02.008959-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE MAURO SILVEIRA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)  
Execução Fiscal nº 0008959-31.2001.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: José Mauro Silveira.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 71 - 72).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011995-81.2001.403.6102 (2001.61.02.011995-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MODEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0002893-98.2002.403.6102 (2002.61.02.002893-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO MARTINEZ LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)  
Execução Fiscal nº 0002893-98.2002.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Posto Martinez LTDA.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 184 - 185).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001292-23.2003.403.6102 (2003.61.02.001292-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)  
Ciência do desarquivamento.Considerando que não cabe ao poder judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, indefiro o pedido de fls. 137/139, posto que formulado de maneira condicional.Assim, requeira o executado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**0003194-11.2003.403.6102 (2003.61.02.003194-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN E SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)  
Execução Fiscal nº 0003194-11.2003.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Transerp - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento da dívida na esfera administrativa (fls. 154-156).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003744-06.2003.403.6102 (2003.61.02.003744-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R(SP111164 - JOAO GARCIA JUNIOR E SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN E SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)  
Execução Fiscal nº 0003744-06.2003.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Transerp - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento da dívida na esfera administrativa (fls. 227-229).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009226-32.2003.403.6102 (2003.61.02.009226-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA)  
Fls. 100/102: Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC (f. 83-87).Dê-se vista à executada para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012128-21.2004.403.6102 (2004.61.02.012128-9)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X GISLAINE CARLA BOVO GONCALVES(SP030190 - EDSON NAZARIO GONCALVES)  
Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0012710-84.2005.403.6102 (2005.61.02.012710-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO SERGIO

COSAC(SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 111-118).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006700-87.2006.403.6102 (2006.61.02.006700-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LICOPEL LIMPADORA E COMERCIO DE PAPEL TOALHA LIMITADA  
5. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: 5.7. exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a) para resposta;

**0006976-21.2006.403.6102 (2006.61.02.006976-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MERCEARIA DUELO LTDA - MASSA FALIDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0003607-82.2007.403.6102 (2007.61.02.003607-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA(SP185599 - ANDRÉ FARAONI)  
Execução Fiscal nº 0003607-82.2007.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Santa Luzia Empreendimentos Médicos LTDA.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 156 - 157).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010510-36.2007.403.6102 (2007.61.02.010510-8)** - INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA(SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES) X PEDRO ANTONIO PALOCCI X LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA X GERALDO FERREIRA VIANNA(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X NATHAN VALLE SOUBIHE X LUIZ GONZAGA OLIVERIO

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos.Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Fls. 541/543: Cite-se para os fins do artigo 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se,

**0002720-64.2008.403.6102 (2008.61.02.002720-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X TEREZINHA ESTELA LOPES DA SILVA DA CRUZ

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0001330-25.2009.403.6102 (2009.61.02.001330-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADEMAR FREITAS MOTTA(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA)  
Execução Fiscal nº 0001330-25.2009.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Ademar Freitas Motta. SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 25 - 26).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002158-21.2009.403.6102 (2009.61.02.002158-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BALAN INDUSTRIAL LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as

providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0006728-50.2009.403.6102 (2009.61.02.006728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X R.S. PRADO SERVICOS MEDICOS S/S.(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)**

Execução Fiscal nº 0006728-50.2009.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: R.S. Prado Serviços Médicos S/S.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 63 - 65).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012351-95.2009.403.6102 (2009.61.02.012351-0) - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO TABAJARA CALDANA**

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0014782-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014782-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO CARLOS CHIOSI(SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA)**

Execução Fiscal nº 0014782-05.2009.403.6102.Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. Executada: Adriano Carlos Chiosi.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 36 - 42).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000506-61.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAFAEL MARASSIA PITA & PITA LTDA ME**

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0006985-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GELPAN PROMOCOES E SERIGRAFIA LTDA - EPP(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) EMB. DE DECL. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006985-70.2012.403.6102 EMBARGANTE - GELPAN PROMOÇÕES E SERIGRAFIA LTDA.-EPPEMBARGADO - FAZENDA NACIONAL** Decisão em embargos de declaração GELPAN PROMOÇÕES E SERIGRAFIA LTDA.-EPP interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 77-78) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 60), na medida em que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que, pelo disposto no artigo 5º da Lei 11.941/09, quando da adesão ao parcelamento, a embargante confessou, em caráter irrevogável e irretratável a existência da dívida cobrada nesta execução, vale dizer, reconheceu a procedência do pedido na forma do artigo 269, II, do CPC, de modo que a pessoa jurídica que teria direito ao recebimento de honorários advocatícios seria a Fazenda Nacional, não fosse o disposto no Decreto-Lei 1025/69, e não a embargante. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

**0007004-76.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES LOCAAO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO)**

Autos nº 0007004-76.2012.403.6102 - execução fiscal.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Gomes Locação de Stands e Bens Móveis Ltda-EPP. DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 19-30) apresentada pela executada Gomes Locação de Stands e Bens Móveis Ltda.-EPP, aduzindo, em síntese, a nulidade da CDA, requerendo, pois a sua extinção da execução nos termos do artigo 267, VI e 618, I, ambos do CPC. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 33-36). Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Conforme entendimento de nossas

Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) Aliás, o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). No caso concreto, verifico a matéria ventilada na exceção de pré-executividade (validade jurídica do débito questionado - nulidade da CDA) não é passível de ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Friso, ademais, que todos os lançamentos descrito na CDA foram por declaração da própria excipiente-executada, o que dispensa a instauração formal de qualquer procedimento. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO, integralmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipiente (fls. 19-30). Como não houve pagamento ou apresentação de garantia à execução, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0007664-70.2012.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Certifique, se o caso, o decurso do prazo para adimplemento da decisão de fls. 28 pela executada. Na ausência de regularização, desentranhe-se a petição de fls. 09/26 e devolva-se ao seu subscritor, que deverá retirá-la em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Certidão de fls. 29: Certifico que decorreu o prazo sem regularização/manifestação do subscritor da petição de fls. 09/26 do despacho de fls. 28. Certidão de fls. 29 verso: Certifico haver desentranhado a petição de fls. 09/26 para devolução ao seu subscritor, arquivando-a em pasta própria, para entrega ao advogado, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 0928310 deste Juízo.

**0000954-97.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0005126-82.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL SINDSAUDE DE RIBEIRAO PRETO

5. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: 5.5. certidões dos oficiais de justiça, inclusive aquelas lavradas em cartas precatórias pendentes de cumprimento;

**0005948-71.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA

Faço vista destes autos ao Procurador da Exequente, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item 5, da Portaria nº 0928310 de 23 de fevereiro de 2015, deste Juízo, (DE de 25/02/2015), que tem o seguinte teor: Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade da diretora de secretaria: 5. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: 5.5. certidões dos

oficiais de justiça, inclusive aquelas lavradas em cartas precatórias pendentes de cumprimento;

**0000622-96.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGARD JOSE GARCIA BEBEDOURO - ME(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003091-67.2004.403.6102 (2004.61.02.003091-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SUPREMA - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X SUPREMA - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Execução Fiscal nº 0003091-67.2004.403.6102.Exequente: Suprema - Factoring Fomento Comercial LTDA.Executada: Fazenda Nacional.SENTENÇATrata-se de execução de Título Judicial nos termos do artigo 730 do CPC, na qual houve o pagamento do ofício requisitório (fls. 72 e 87).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007007-75.2005.403.6102 (2005.61.02.007007-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S A X FAZENDA NACIONAL

Execução Fiscal nº 0007007-75.2005.403.6102.Exequente: JP Indústria Farmacêutica S.A..Executada: Fazenda Nacional.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 170-171.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013810-79.2002.403.6102 (2002.61.02.013810-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Certifique a serventia o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a regularização da classe do presente feito, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública.Int.-se.Certidão de fls. 164: Certifico que em consulta ao sistema informatizado de fases processuais verifiquei que não há petições protocoladas para o presente feito tendo, assim, decorrido o prazo para a executada interpor embargos à execução.

#### **Expediente Nº 1581**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0301817-05.1998.403.6102 (98.0301817-5)** - CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Execução Fiscal nº 0301817-05.1998.403.6102.Exequente: Carpa-Serrana Agropecuária Rio Pardo S.A..Executada: INSS/Fazenda.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme GRU de fls. 631.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003214-26.2008.403.6102 (2008.61.02.003214-6)** - EDUARDO WADHY REBEHY - ESPOLIO X LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO

CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Embargos à Execução Fiscal nº 0003214-26.2008.403.6102. Embargante - Eduardo Wadhy Rebehy - Espólio e César Wadhy Rebehy. Embargada - Fazenda Nacional. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Eduardo Wadhy Rebehy - Espólio e César Wadhy Rebehy em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo e ilegitimidade passiva. Observo que o bem penhorado na execução fora arrematado para pagamento de dívida cobrada em outra ação judicial (v. fls. 114-125), donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830-80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

**0010048-45.2008.403.6102 (2008.61.02.010048-6) - LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

CONCLUSÃO Em 23 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos de Declaração em Embargos à Execução nº 0010048-45.2008.403.6102. Embargante - Lia Bárbara de Menezes Amaral. Embargada - Fazenda Nacional. Decisão em embargos de declaração Lia Bárbara de Menezes Amaral interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 495-500) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 493), na medida em que deixou de deliberar acerca da ilegitimidade passiva da embargante, e, conseqüentemente, acerca do bem penhorado na execução fiscal nº 1999.61.02.005617-2 em apenso. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendo que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de os embargos estarem, na verdade, indicando a existência de error in iudicando, hipótese esta não albergada pelos embargos de declaração. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0011035-47.2009.403.6102 (2009.61.02.011035-6) - USINA SANTA LYDIA S A (SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA**

Embargos à Execução Fiscal nº 0011035-47.2009.403.6102. Embargante - Usina Santa Lydia S.A. Embargada - INSS/Fazenda. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Usina Santa Lydia S.A. em face do INSS/Fazenda, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que houve ainda não foi formalizada a penhora nos autos da execução fiscal nº 0007072-36.2006.403.6102 em apenso (v. fls. 185-243), donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830-80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

**0011858-21.2009.403.6102 (2009.61.02.011858-6) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

Embargos à Execução Fiscal nº 0011858-21.2009.403.6102 Embargante - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA Embargada - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pelo embargante (f. 286-290), e, como consequência, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0004871-95.2011.403.6102 - CITY PET SHOP LTDA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Autos nº 4871-95.2011.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: City Pet Shop Ltda. ME. Embargado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. SENTENÇA City Pet Shop Ltda. ME ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, cujo objeto são valores decorrentes do entendimento de que seria obrigatória a inscrição da embargante no rol dos sujeitos passíveis de fiscalização pelo embargado. O embargado apresentou a impugnação de fls. 69-85. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, esclareço que não há litispendência ou conexão deste feito em relação ao Mandado de Segurança 2009.61.00.025535-3, em trâmite perante a 13ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, na medida em que aquela ação foi impetrada em 01.12.2009 e a cobrança aqui exigida é relativa ao ano de 2006, de modo que ficam afastadas as preliminares. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser julgado procedente, porquanto a embargante não é passível de ser controlada e fiscalizada pelo embargado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJE 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica de estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 0004585-78.2006.4.03.6107/SP DE de 20.12.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DO CRMV/BA. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É RELATIVO A ATIVIDADE DE PET SHOP. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68. 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como: assistência técnica à pecuária, operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 2. Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) tem que se registrar no CRMV. 3. A executada possui o seguinte objeto social: explorar atividades de comércio varejista de rações, aves ornamentais, pássaros exóticos, pequenos animais, acessórios, produtos veterinários e agropecuários. Em suma, atividades de Pet Shop. 4. Se a atividade principal da empresa não é

serviço específico ou atividade peculiar à medicina veterinária, não há falar em obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Nula, portanto, a CDA que instrui o feito para cobrança de anuidades do conselho profissional.5. Apelação não provida.6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/11/2009, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região. Apelação Cível nº 2005.33.00.010523-5/BA. e-DJF1 de 20.11.2009).Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE.Agravo Improvido. (TRF da 4ª Região. Agravo em Apelação Cível nº 5001645-51.2014.404.7011, data do julgamento, 25.03.2015).Ementa: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª T. Resp 201000624251, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 17.05.2010).Diante da orientação acima apontada, é desnecessária a análise das demais teses ventiladas nos embargos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar os valores da execução fiscal questionada nos presentes autos. O embargado é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0003303-10.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)**

Autos nº 3303-10.2012.403.6102 - embargos à execução fiscal.Embargante: Superlog Logística S. A.Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.SENTENÇA A sociedade empresária Superlog Logística S. A. ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, cujo objetivo é assegurar a percepção de multa aplicada em decorrência de vício em balança. O embargado apresentou a impugnação de fls. 71-76 e documentos de fls. 77-92.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. Friso, apenas, que a recuperação judicial a que se encontra submetida a embargante não obsta o curso da execução fiscal.No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser julgado improcedente.Em primeiro lugar, a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC.Observe, em seguida, que, no caso dos autos, se trata de multa aplicada pelo embargado ao embargante, com fundamento na constatação de irregularidade prejudicial aos consumidores constatada na balança utilizada para a pesagem de produtos comercializados no varejo. Os erros constatados estavam para além das margens de tolerância e se encontram devidamente descritos no auto de infração elaborado in loco, que se encontra reproduzido na fl. 78 dos presentes autos. Note-se que a proporcionalidade entre as faixas de limites de tolerância questionada pela embargante é expressamente amparada pela legislação, a saber, os itens 3.5 e 10.1 do Regulamento aprovado pela Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994. Por sua vez, o referido Regulamento técnico foi editado com amparo na Lei nº 9.933-1999, que define inclusive as competências do embargado. Com efeito, os incisos II e III do art. 3º da referida Lei estipulam que cabe ao INMETRO elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição e exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.Em suma, o embargante não logrou êxito em desconstituir as presunções de certeza e liquidez que emanam da CDA que aparelha a execução. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça adota a orientação de que a presunção de certeza e de liquidez da CDA transfere à parte executada o ônus probatório nos Embargos correspondentes (AgRg no REsp nº 1.451.914). Essa orientação repercute o que já consta dos arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execução Fiscal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0003304-92.2012.403.6102** - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Autos nº 3304-92.2012.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Superlog Logística S. A. Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. SENTENÇA sociedade empresária Superlog Logística S. A. ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, cujo objetivo é assegurar a percepção de multa aplicada em decorrência de vício em balança. O embargado apresentou a impugnação de fls. 53-56. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Friso, apenas, que a recuperação judicial a que se encontra submetida a embargante não obsta o curso da execução fiscal. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser julgado improcedente. Em primeiro lugar, a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Observo, em seguida, que, no caso dos autos, se trata de multa aplicada pelo embargado ao embargante, com fundamento na constatação de irregularidade prejudicial aos consumidores constatada na balança utilizada para a pesagem de produtos comercializados no varejo. Os erros constatados estavam para além das margens de tolerância e se encontram devidamente descritos no auto de infração elaborado in loco, quando a autuação no estabelecimento comercial. Note-se que a proporcionalidade entre as faixas de limites de tolerância questionada pela embargante é expressamente amparada pela legislação, a saber, os itens 3.5 e 10.1 do Regulamento aprovado pela Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994. Por sua vez, o referido Regulamento técnico foi editado com amparo na Lei nº 9.933-1999, que define inclusive as competências do embargado. Com efeito, os incisos II e III do art. 3º da referida Lei estipulam que cabe ao INMETRO elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição e exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. Em suma, o embargante não logrou êxito em desconstituir as presunções de certeza e liquidez que emanam da CDA que aparelha a execução. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça adota a orientação de que a presunção de certeza e de liquidez da CDA transfere à parte executada o ônus probatório nos Embargos correspondentes (AgRg no REsp nº 1.451.914). Essa orientação repercute o que já consta dos arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execução Fiscal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0005943-83.2012.403.6102** - ANIBAL PAPA JUNIOR(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Autos nº 5943-83.2012.403.6102.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Anibal Papa Junior. Embargada: União. SENTENÇA Anibal Papa Junior ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União nos autos nº 3199-62.2005.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 136-148, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 174-179. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a causa concretamente construída na inicial se limita a questionar o pagamento do débito exequendo. Alega o embargante que houve o pagamento, inicialmente de R\$ 147.093,23 e posteriormente, em complementação, foi realizado o pagamento da quantia de R\$ 8.058,20. Em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Da análise dos autos, observo que já houve decisão administrativa, em que se verificou que o pagamento efetuado no prazo previsto para a obtenção de benefício de remissão parcial pela Lei 11941/09 não foi suficiente para a quitação do débito mesmo com a incidência das reduções previstas legalmente. Pagamento do remanescente apurado nos termos da Lei 11941/09 foi efetuado apenas em fevereiro de 2010, fora do prazo previsto na norma de regência. Destarte, não ocorreu quitação, tendo sido os pagamentos efetuados devidamente imputados ao débito, consoante demonstrativos anexados. (fls. 107) Assim, verifico que a promessa de pagamento não foi totalmente cumprida. Logo, se, por um lado, a execução deve prosseguir, por outro, a embargada deve excluir da dívida as parcelas pagas pela embargante, como meio de evitar o vedado *bis in idem*. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos, para determinar à embargada que exclua da execução os valores pagos pela embargante, cabendo-lhe juntar memória discriminada de cálculo observando a presente determinação, como requisito para que a execução volte a tramitar. Sem honorários, por força da reciprocidade na

sucumbência.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0007647-34.2012.403.6102** - GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à Execução Fiscal nº 0007647-34.2012.403.6102Embargante: Galo Bravo S.A. - Açúcar e Alcool.Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Galo Bravo S.A. - Açúcar e Alcool em face da Fazenda Nacional requerendo a extinção da execução. Houve impugnação por parte da embargada (fls. 112-147). Posteriormente, compareceu a embargante aos autos informando o pagamento integral da dívida exequenda (fls. 160-168), o que foi corroborado pela embargada/exequente (fls. 171). Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Considerando a superveniente extinção da execução fiscal nº 0001789-56.2011.403.6102, nesta data pelo pagamento do débito exequendo - vale dizer, após o ajuizamento dos presentes embargos -, que conferia suporte aos mesmos, deixa de existir razão para o prosseguimento do feito, ou seja, desaparecendo o interesse processual da embargante na continuidade do feito.ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, extingo o processo sem a resolução do seu mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025-69. P.R.I.

**0005475-85.2013.403.6102** - MOTOCAR-VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Declaração em Execução Fiscal nº 0005475-85.2013.403.6102.Embargante - Motocar Veículos Ltda.Embargada - Fazenda Nacional. Decisão em embargos de declaração Motocar Veículos Ltda. interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 417-423) aduzindo, em síntese, a existência de erro material no decisum embargado, na medida em que não houve omissão de receitas no caso concreto. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendo que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de os embargos estarem, na verdade, indicando a existência de error in iudicando, hipótese esta não albergada pelos embargos de declaração. Também não há erro material a ser corrigido, pois, na verdade, o que busca o embargante é a reforma da decisão, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

**0000188-10.2014.403.6102** - CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

**0001729-44.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-45.2014.403.6102) J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Primeiramente, apense os presentes autos a Execução Fiscal nº 0004001-45.2014.403.6102.Com adimplemento, dê-se vista a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinações de fls. 23, sob pena de extinção do feito.Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000713-26.2013.403.6102** - JAMILE CRISTINA FREITAS DE BESSA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TDA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X BRAULIO FREITAS DE BESSA X RANDAL FREITAS DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Autos nº 713-26.2013.403.6102 - embargos de terceiro.Embargante: Jamile Cristina Freitas de Bessa.Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Litisconsorte: TDA Vila Tibério Distribuidora de Alimentos Ltda.Litisconsorte: Bráulio Freitas de Bessa.Litisconsorte: Randal Freitas de Bessa.SENTENÇAJamile Cristina Freitas de Bessa ajuizou os presentes embargos de terceiro, contra penhora realizada nos autos da execução fiscal proposta pelo INSS/Fazenda (autos nº 12923-66.2000.403.6102) em que figuram como réus TODA Vila Tibério Distribuidora de Alimentos Ltda., Bráulio Freitas de Bessa e Randal Freitas de Bessa, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-335.A decisão de fls. 336 determinou a inclusão, no polo passivo da presente demanda, dos réus na execução fiscal. Foi apresentada a resposta do INSS/Fazenda de fls. 354-358. Não houve resposta dos litisconsortes (certidão de fls. 360 verso).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os litisconsortes (réus na execução fiscal) em nada concorreram para que fosse realizada a constrição discutida na presente ação. Com efeito, a penhora foi iniciativa do exequente (originariamente o INSS, conforme) desde o ajuizamento da execução fiscal. Nesse contexto, apenas a exequente deve permanecer no polo passivo da presente ação, conforme o seguinte precedente, do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB).

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.1 - 2 . (Omissis).3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148).4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140.5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora.6. (Omissis). (REsp nº 1.033.611. DJe de 5.3.2012)No mérito, a CDA (32.437.453-4) que aparelha a execução esclarece que os períodos de apuração vão de 1-1998 a 11-1998 e que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 27.7.2000. O ajuizamento da execução se deu em 22.8.2000. A citação dos executados foi efetivada em 3.5.2001. O imóvel, objeto dos presentes embargos (uma gleba de terras, com área total de 187,43 has, de matrícula nº 5992 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis), teve sua alienação declarada ineficaz em 24.5.2005. Referido imóvel foi alienado, inicialmente, a Antônio Donizete Blundi, em 18.7.2001, que, posteriormente, o alienou à embargante Jamile Cristina Freitas de Bessa, em 29.9.2005 (fls. 16-17).Observo que a alienação do imóvel ocorreu posteriormente à citação dos executados, tendo sido decretada, nos autos da execução fiscal, a fraude à execução, tornando a alienação ineficaz, nos moldes do artigo 593, II, do CPC (fls. 198 da execução fiscal nº 0012923-66.2000.403.6102). Ademais, como bem salientado pela União, ... no mais, considerando-se o parentesco dos envolvidos (doc. Anexo), pode-se inferir, s.m.j. que se trata de negócio jurídico

simulado. (fls. 355). Realmente, a embargante é irmã dos executados, como se infere dos documentos de fls. 356-358, bem ainda a alienação do imóvel se deu em fraude à execução, sendo ineficaz perante a União. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente a Bráulio Freitas de Bessa e Randal Freitas de Bessa, sem condenar - quanto a isso - os autores ao pagamento de honorários, tendo em vista que a inclusão desses litisconsortes passivos ocorreu em atendimento a determinação do juízo. No mérito, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno a embargante a pagar honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à União. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005617-80.1999.403.6102 (1999.61.02.005617-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MAISON ROYAL BUFFET LTDA(Proc. JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X MARIA ISABEL VAZ DE MENESES AMARAL X LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO)**

Embargos de Declaração em Execução Fiscal nº 0005617-80.1999.403.6102. Embargante - Lia Bárbara de Menezes Amaral. Embargada - Fazenda Nacional. Decisão em embargos de declaração Lia Bárbara de Menezes Amaral interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 591-595) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 589), na medida em que deixou de deliberar acerca da ilegitimidade passiva da embargante, e, conseqüentemente, acerca do bem penhorado nos autos. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendo que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de os embargos estarem, na verdade, indicando a existência de error in iudicando, hipótese esta não albergada pelos embargos de declaração. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

**0007019-55.2006.403.6102 (2006.61.02.007019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IPH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ([título{s} executivo{s}] nº 80 2 14 013162-85, 80 6 14 025944-90 e 80 6 14 025945-71). Mediante o requerimento de fl. 68-69, a exequente informa a realização de parcelamento do crédito, pugnando pelo sobrestamento do feito até o integral pagamento do mesmo. É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à

moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da

dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001789-56.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Execução Fiscal nº 0001789-56.2011.403.6102. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Galo Bravo S.A. - Açúcar e Alcool. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 141-145). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrações que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005104-24.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

1- Fls. 31/32: Falece competência a este Juízo para determinar a exclusão do nome do(a) executado(a) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Desta maneira, garantido o Juízo (por meio de penhora ou depósito do montante integral da dívida) o(a) próprio(a) executado(a) poderá, frente a suspensão da exigibilidade do crédito, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, bastando, para tanto, a apresentação de simples certidão de inteiro teor do processo. Int.-se.

## **Expediente Nº 1582**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003294-97.2002.403.6102 (2002.61.02.003294-6)** - HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Reconsidero o despacho de fls. 243, para o fim de determinar que seja intimado o exequente para que promova a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0008919-73.2006.403.6102 (2006.61.02.008919-6)** - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se e cumpra-se.

**0011266-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011266-6)** - JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão

para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0011343-54.2007.403.6102 (2007.61.02.011343-9) - JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Cumpra-se a decisão de fls. 85, encaminhando-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região somente os presentes autos, e, para tanto, determino que seja trasladada cópia da sentença prolatada neste feito, bem como de fls. 85 e da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Cumpra-se.

**0015511-02.2007.403.6102 (2007.61.02.015511-2) - ANGELINA GOBBO SOARES X MARCIA APARECIDA SOARES ROSARIO X CARLOS ALBERTO SOARES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Indefiro o pedido de fls. 143, eis que se tratando de Fazenda Pública a execução do julgado se faz através do rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, e, mesmo após intimado o exequente insistiu na citação do artigo 475, e, sendo assim, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a. Cumpra-se.

**0000853-94.2012.403.6102 - CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se o exequente para que promova a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No tocante aos demais pedidos, os mesmos devem ser requeridos nos autos em que as eventuais penhoras foram realizadas. Cumpra-se.

**0003600-17.2012.403.6102 - RICARDO CERBINO DEPS(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

...3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

**0004869-57.2013.403.6102 - UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0008309-61.2013.403.6102 - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

**0000023-60.2014.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Analisando os quesitos apresentados pelo embargante, verifico que eles não necessitam de perícia específica para serem respondidos, podendo ser comprovados documentalmente. Sendo assim, indefiro o pedido de perícia formulado pela embargante, e, para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, apresente neste Juízo os documentos que entender necessários para julgamento da lide. Cumpra-se e intime-se.

**0006721-82.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-66.2013.403.6102) MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 149/150: Não se verifica a presença de omissão, obscuridade ou contradição a autorizar o manejo dos embargos de declaração, restando claro o posicionamento adotado pelo Juízo, cabendo à embargante valer-se dos meios recursais apropriados para obter a modificação da decisão questionada. As demais questões ventiladas na petição acima referida serão analisadas no momento oportuno. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007453-63.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-28.2013.403.6102) ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte acontrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desampensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

**0002215-29.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-44.2014.403.6102) ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 32: Não se verifica a presença de omissão, obscuridade ou contradição a autorizar o manejo dos embargos de declaração, cabendo à embargante valer-se dos meios recursais apropriados para obter a modificação da decisão questionada. Abra-se o envelope de fls. 52, juntando aos autos os documentos contidos no mesmo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0003298-80.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-79.2015.403.6102) ANTONINO FERRETTI SOBRINHO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 12/13, para o fim de determinar que seja desentranhada a procuração de fls. 04, para após, ser juntada aos autos da Execução Fiscal nº 0001856-79.2015.403.6102, em apenso. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010018-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010018-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 110 destes autos, limitados à R\$ 286.089,13, tal como requerido pela Fazenda Nacional (fls. 128). O referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 106/111, 113/114, 128, bem como da presente decisão. Cumpra-se.

**0001856-79.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONINO FERRETTI SOBRINHO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Defiro o pedido de fls. 22, para o fim de determinar que seja desentranhada a procuração de fls. 17, para após, ser juntada aos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 0003298-80.2015.403.6102, em apenso. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012141-59.2000.403.6102 (2000.61.02.012141-7)** - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCELO CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as cópias necessárias para citação da executada. Após, apresentadas as respectivas cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

**0012142-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012142-9)** - ALOISIO CAROLO X MARIA DE LURDES MARIA CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ALOISIO CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as cópias necessárias para citação da executada. Após, apresentadas as respectivas cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4286**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0302117-74.1992.403.6102 (92.0302117-5)** - USINA SANTA LYDIA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 703/713: tendo em vista a comunicação de encerramento da falência da impetrante, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003791-57.2015.403.6102** - MINERACAO DESCALVADO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, defiro o pleito do impetrante (fl. 16, item b) no sentido de intimar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SEBRAE) para que informem se tem interesse em ingressar na presente demanda. Com as informações e as manifestações dos entes acima mencionados, ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Antes, porém, do cumprimento das determinações anteriores, deverá a impetrante fornecer mais seis cópias da petição inicial, para notificação da impetrada e intimação dos entes conforme requerido, haja vista que cópia já apresentada será utilizada para notificação da autoridade impetrada.

**0003944-90.2015.403.6102** - FILMGRAPH COMERCIAL LTDA - EPP.(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A impetrante para comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, bem como fornecer mais uma cópia simples da petição inicial para intimação do representante jurídico da impetrada, uma vez que a cópia da

petição inicial acompanhada dos documentos, já apresentada, será utilizada para a notificação da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

**0004033-16.2015.403.6102** - FRANCISLAINE DA SILVA FRANCISCO(SP216273 - CÁSSIA APARECIDA ROSSI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
1 - Defiro a gratuidade processual. 2- Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Outrossim, oficie-se o INSS requisitando cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da impetrante, noticiado nos autos. Após, voltem conclusos.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 2598**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001634-53.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GLADYS MARA ABDUCH(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
Despacho de fls.240: Trata-se de pedido de revogação do benefício concedido a Gladys Mara Abduch, tendo em vista que a beneficiária foi processada durante a suspensão condicional do processo (fls. 231).O parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, estabelece que a suspensão será revogada se no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime.É o caso dos autos.De fato a denunciada foi processada durante o período de prova, conforme se constata pela denúncia (fls. 223/225), já recebida (cópia às fls. 222). De modo que, a hipótese é mesmo de revogação do benefício.Assim, acolho a manifestação ministerial e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 26 de maio de 2014, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogatório da acusada.Intimem-se. Notifique-se o superior hierárquico das testemunhas que são funcionários públicos.Ciência ao MPF. Despacho de fls. 242: Verifico que às fls. 240 constou a data designada para audiência como sendo o dia 26 de maio de 2014, sendo correto o dia 26 de maio de 2015.Cumpra-se a secretaria as determinações contidas no despacho, efetuando a correção referid

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 916**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003940-53.2015.403.6102** - EMPORIO SANTA CRUZ CASA DE CARNES E ROTISSERIA LTDA - ME X ANDRE LUIZ TAVEIRA X NEY LOPES MOREIRA CASTRO(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia atribuída ao valor da causa, tendo em vista o valor contratual, trazendo aos autos documentos para comprová-la, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000262-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE RICARDO PINTO REIS

Cumpra a Secretaria a determinação constante do primeiro parágrafo de fls. 84. Sem prejuízo, não obstante a CEF tenha apresentado a planilha atualizada de débito, proceda à sua intimação para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003145-52.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE EMMANUELE POLEGATO SCARANELLI

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 60: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, III, do CPC, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até a provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0006289-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONIA VERRI PAULINO(SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão. Proceda-se à penhora e avaliação dos veículos indicados pela CEF à fl. 88. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instrua-se com cópia de 02/03, 85 e 88. Executada: SONIA VERRI PAULINO - brasileira, separada judicialmente, portadora do RG nº 6.425.635/SSP/SP e do CPF nº 746.313.068-15, residente e domiciliada na Rua Dr. Manoel Furtado, 516, Centro, Batatais/SP, CEP 14300-000. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

**0009892-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO)

Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2)** - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LUZIA FERREIRA DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fica o autor-exequente Miguel Saulo intimado, via de seu advogado constituído, para requerer o que entender de direito no prazo de 30(trinta) dias, em relação ao montante depositado à fl. 364, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse e tido por satisfeita a execução, ensejando o arquivamento dos autos. Na inércia, ao arquivo na condição baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

**0008093-23.2001.403.6102 (2001.61.02.008093-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-31.2001.403.6102 (2001.61.02.006825-0)) ADEMAR BENEDITO VERONEZZI FILHO(SP173770 - JANAINA GALHARDI MARTINS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a advogada Dra. Janaína Galhardi Martins, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 297 e depósito de honorários de fl. 287. No mesmo interregno, comprove a autora a notificação da patrona anterior, quanto à sua destituição. Após, venham conclusos.

**0008642-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008642-2)** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 516/521. Promova a autoria a habilitação de todos os herdeiros (fl. 517), nos termos estabelecidos pelo Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

**0011868-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011868-5) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0009420-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009420-0) - NATALINA DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0002736-47.2010.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA (SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009998-48.2010.403.6102 - CIPRIANO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0001890-93.2011.403.6102 - SONIA IRACI SIQUEIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 341. Ciência à autoria. Encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento até comunicação de pagamento do precatório expedido às fls. 336. Int.-se.

**0007553-23.2011.403.6102 - VALDIR FOLHETO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 490/499) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0004592-75.2012.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL (SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 1.019/1.032) e da União (fls. 1.044/1.051) em seu duplo efeito. Contrarrazões da União às fls. 1.041/1.043. Vista à autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0006548-29.2012.403.6102 - JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA (SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Esclareça a autora o seu pedido de fl. 211-verso, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que os Conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006867-94.2012.403.6102** - APARECIDA LOURENCO ALVES X SEBASTIAO ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da autora (fls. 209/217) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fl. 227 em seus posteriores termos. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0009634-08.2012.403.6102** - CAMILO BARBOSA BATISTA(SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER E SP269646 - LILIAN ZAMONER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MAGAZINE LUIZA S/A (FILIAL)(SP222014 - MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ E SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ) X CREDIARE S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias, em relação à petição e depósitos noticiados pela CEF às fls. 344/350. Fls. 351/352: Indefiro, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a própria peticionária, se assim lhe aprouver, articular junto ao juízo correlato, tendo em vista que a providência lhe compete. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no 2º parágrafo de fl. 343. Int.-se.

**0004898-10.2013.403.6102** - ROGERIO TOZETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do autor (fls. 260/275) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0006342-78.2013.403.6102** - GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA SELMA DOS SANTOS(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

Concedo à correquerida Caixa seguradora o prazo de 10 (dez) dias para promover o depósito relativo aos honorários periciais no montante indicado à fl. 498. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo à CEF e à correquerida Maria Selma o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes, para indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Quesitos da autora à fl. 418-verso; da Caixa Seguradora à fl. 502. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Noticiado o depósito, intime-se o Sr. perito para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Fl. 511: Indefiro o pedido de exclusão da arrematante Maria Selma do polo passivo da demanda, porquanto que os efeitos do provimento judicial exarado às fls. 460/161 também pesam sobre ela, devendo assim, aguardar pelo deslinde da ação. Outrossim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

**0007565-66.2013.403.6102** - WILSON MACHADO DE PAULA(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 320/328) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0007979-64.2013.403.6102** - JOSE DA CRUZ LOPES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra, bem como os recursos de apelação do autor (fls. 539/545) e do INSS (fls. 555/565) em seu duplo efeito. Contrarrazões do INSS às fls. 547/549. Vista ao autor para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens

deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003335-45.2013.403.6113** - A C S FOMENTO MERCANTIL LTDA ME(SP277943 - MARCOS GRANERO SOARES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG DE ADM DE S PAULO - DELEGACIA DE RIB PRETO  
Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da ACS FOMENTO MERCANTIL LTDA. ME (fls. 107/122) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0001204-96.2014.403.6102** - VOLNEI ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 237/256) e do INSS (fls. 447/465) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0001750-54.2014.403.6102** - GIOVANNI MAERCIO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANDRE POZZA X DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)  
Abra-se o 2º volume dos autos. Fl. 213: Tendo em vista a improcedência da ação e que a liminar anteriormente deferida não foi anotada na matrícula do imóvel, basta submeter os atos translativos a registro, sem necessidade de qualquer providência deste Juízo. Certo ainda que por conta da lealdade processual e para que a Superior Instância possa tomar o ponto em consideração no julgamento, pertinente a juntada da certidão contendo o registro que vier a ser efetivado na matrícula do imóvel. Outrossim, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 214/222) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003147-51.2014.403.6102** - RN METROPOLITAN LTDA(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 569/596) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003494-84.2014.403.6102** - MARLENE CARVALHO DA CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 107/115) e do INSS (fls. 117/120) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003502-61.2014.403.6102** - SONIA APARECIDA MARQUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Julgo deserto o recurso de fls. 177/185 ante o não recolhimento do preparo no prazo concedido. (...)4. Decreto sigilo no presente feito. Cumpra-se.

**0003544-13.2014.403.6102** - VANDA APARECIDA RYBACK(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 114/116: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. A insurgência apresentada pela autora não guarda qualquer pertinência com a sentença proferida às fls. 109. Ademais, o feito transitou em julgado em 28.08.2014, de forma que a decisão prolatada já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0004063-85.2014.403.6102** - MARCO ANTONIO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO

**BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do autor (fls. 118/122) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0004069-92.2014.403.6102 - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO MIRANDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da autora (fls. 168/191) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0004252-63.2014.403.6102 - RODINALDO APARECIDO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 311/321) e do INSS (fls. 323/332) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0004435-34.2014.403.6102 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Promova a autora o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC. Int.-se.

**0004442-26.2014.403.6102 - JOSE DOS REIS VITORINO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o recolhimento das custas, conforme noticiado à fl. 141, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 122/126) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0004526-27.2014.403.6102 - REGINA DE FATIMA BUGATTI CARVALHO(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 163/211 e 222/224: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais

**0004995-73.2014.403.6102 - MARCIA APARECIDA DA SILVA X PYETTRO DA SILVA DIAS(SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA E SP311139 - MAYRA NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação dos autores (fls. 111/116) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0006016-84.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 316/331) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0007192-98.2014.403.6102 - SERGIO LUIZ COSTA(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 23/02/1979 a 16/09/1983, quando trabalhou como inspetor de alunos na Fundação Casa, de 01/12/1984 a 30/04/1985, como colocador para Passalacqua Aplicações e Representações Ltda., de 12/09/1988 a 26/04/1989,

como guarda de carro forte para Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 20/03/1997 a 16/05/2003, como coordenador de turno na Fundação Casa, de 06/10/2008 a 28/03/2013 como vigilante para Essencial Sistema de Segurança Ltda.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 57/58, 59/60, os quais encontram-se desacompanhados do(s) laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensáveis a comprovação do alegado. Quanto ao formulário encartado às fls. 63, verifico que não há identificação do empregador, razão pela qual não se presta aos fins pretendidos.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.Int.-se.

**0007348-86.2014.403.6102** - NERO VICENTE BERNARDES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 14 de maio de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com entrada pela Rua Otto Benz, 955, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames recentes.

**0007462-25.2014.403.6102** - JAIME LUIZ MAZIER(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, não lhe sendo deferida a gratuidade da justiça gratuita, deixou transcorrer o prazo in albis sem promover o recolhimento das custas, apesar de devidamente intimada para tanto, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito. Não obstante a decisão carreada às fls. 134/137 tenha dado provimento ao agravo de instrumento, esta foi prolatada em data posterior à sentença exarada às fls. 129/130 (18.03.2015). É cediço que, proferida sentença no processo original, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, encontra-se prejudicado o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que indeferiu a justiça gratuita, sendo que em tais em tais circunstâncias, as partes não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/130, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0007687-45.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-

73.2014.403.6102) ERICA VENANCIO REZENDE ANDRADE X WERITON VENANCIO REZENDE X WESLEY VENANCIO REZENDE(SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA E SP311139 - MAYRA NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação dos autores (fls. 120/122) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0000432-02.2015.403.6102** - RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER X ROSISLEINE ADRIANA ANTONIO X SILVIA HELENA DE SOUZA X SONIELI ANNIBALI MORELLI X GILSOMAR RODRIGUES DE SOUSA X GILVAN DE MELO GOMES X ROBERTO JUNIO MARTINS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o recolhimento das custas judiciais (fls. 138/139), determino a citação conforme requerido. Cumpra-se.

**0003022-49.2015.403.6102 - DANILO MATEUS PARA(O)SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES) X QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a autora recebeu salário no mês de março/2015 na ordem de R\$ 2.819,87 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 139552/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem

assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária.

Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na

situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS

CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado,

bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS,

Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar

Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0003025-04.2015.403.6102 - OSMAR LUIZ MIOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 23.11.1998 a 31.12.2004, como operador de máquinas na empresa Pedra Agroindustrial S.A. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado o PPP às fls. 51/52, o qual encontra-se desacompanhado do laudo técnico correlato, indispensável à comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o laudo periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo pertinente ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração.

**0003337-77.2015.403.6102 - ERISCLEITON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X IVANILDE DERICO SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A**

Recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração dos interessados de que não podem suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda mensal recebida pelo autor Eriscleiton Fabio Vieira, que é casado com a coautora Tamires Cristiane Adão Vieira, denota que eles detêm disponibilidade financeira superior a R\$ 3.931,65 (Três mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme dados constantes do comprovante de rendimento referente ao mês de junho de 2014, acostado às fls. 16, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da parte autora, dando mostras de que teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE

IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n.º 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema

legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no

sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA.

e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a

decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0003422-63.2015.403.6102 - FRANCISCA GONCALVES BARBOSA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não se desconhece que o art. 5º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração da interessada de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda mensal recebida pela autora denota que ela detém disponibilidade financeira superior a R\$ 3.273,58 (Três mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de março/2015, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da parte autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais não são de grande monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém

condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que

seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Resp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em

01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n.º 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº

1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA

HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com

as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p.

242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0003663-37.2015.403.6102 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que ele detém disponibilidade financeira superior a R\$ 2.543,53 (Dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de fevereiro/2015, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da parte autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que

comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO

**BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1.** Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1.** A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)**AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.**(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)**MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.**Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)**Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1.** Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)**Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.**O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1.** É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1.** Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o

magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS

MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência

Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom

direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI

1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0003773-36.2015.403.6102** - CLOVIS PIMENTA NEVES X APARECIDA BORGES SILVEIRA X JOSE MAURICIO SILVA X ADEMIR ZONFRILE X MANOEL DE SOUZA X CARMEM MAGNOLIA BONFIELD ROTTA X PEDRO VIEIRA SOBRINHO X ROBERTO FERDINANDO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos. Int.-se.

**0003941-38.2015.403.6102** - MARCIO ADALBERTO MARIOTO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias a respeito do valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria às fls. 91/98. Após, venham conclusos. Int.-se.

**0003957-89.2015.403.6102** - VANIA DE PAULA (SP135527 - TELMA PIRES) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A teor do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação

01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0006521-75.2014.403.6102** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES(SP339412 - GABRIELA VALERIO FERNANDES) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 21: Nada a deliberar, na medida em que a simples juntada de cópia dos embargos propostos no juízo de origem não tem o condão de suspender os atos aqui deprecados, cuja consecução deverá atingir os seus fins colimados, máxime porque não comprovado o pagamento e/ou o depósito do débito exequendo. Assim, aguarde-se pelas diligências correlatas a serem promovidas pelo Oficial de Justiça. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003366-35.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Assiste razão ao INSS. Considerando que a intimação do INSS se dá com a remessa dos autos à Procuradoria Federal, bem como que tal providência não foi realizada desde a publicação da sentença de fls. 67/68, declaro nulo os atos processuais realizados a partir de fls. 76. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 85/88) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0008613-60.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-41.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X RENATO PAVAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fl. 40: Prejudicado nesta fase do processo. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 41/44) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0002675-50.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 30/36) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006467-61.2004.403.6102 (2004.61.02.006467-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRIMAVERA BOTOES COM/ ARM LTDA X LAZARO EVARINI X JOSE APARECIDO LINO

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 186/187: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª CâM., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que

deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 240: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0010715-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010715-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Manifeste-se a executada em cinco dias acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 175/177. Int.-se.

**0002642-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

Proceda-se à penhora e avaliação dos veículos indicados pela CEF à fl. 115. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória ao Foro Distrital de Serrana /SP. Instrua-se com cópia de 02/04 e 115. Executados: OTAVIANO LIMA ANDRADE - ME - CNPJ nº 10.920.237/0001-44, instalada na rua Vicente de Paula Lima nº 2110, Jardim Boa Vista, Serrana/SP; OTAVIANO LIMA ANDRADE, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 090.928.828-36, RG nº 19.973.800-2, residente e domiciliado na Rua Dr. Geraldo César Paiva Reis, 219, Jardim Bela Vista, Serrana/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida ao Foro Distrital de Serrana/SP.

**0005954-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CARDOSO VANDERLEY - EPP X BRUNO CARDOSO VANDERLEY

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória nº 225/12, bem como o seu aditamento, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo sua devolução ao Juízo correlato para providências deferidas no despacho de fl. 121, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006431-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 134: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que

deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0009521-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA MARIA DISERO

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 121: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0002448-94.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP254537 - JULIANA PECCHIO GONÇALVES DO PRADO SILVA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 138: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

**0003824-18.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Designo o dia 25 de junho de 2015, às 14:00 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do imóvel penhorado à fl. 63 e reavaliado à fl. 90. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 14 de julho de 2015, às 14:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar por meio dele os executados ficarem intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. A exequente encarregar-se-á da publicação do edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 687 do CPC, a qual deverá ser intimada para tanto. Proceda a serventia às devidas intimações. Para o disposto no artigo 683, do CPC, o imóvel foi reavaliado à fl. 90. Intimem-se e cumpra-se.

**0002863-43.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CESAR ZANETTI MATERIAIS PARA COSNTRUCAO - EPP X JOAO CEZAR ZANETTI X FABIO CESAR ZANETTI

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 84: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse,

nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0005326-55.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA JAQUELINE LOURENCO SALGADOS - ME X CLAUDIA JAQUELINE LOURENCO  
Fls. 102: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, via BACENJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar os executados, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos executados, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001119-76.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME X JULIANA ROSSI MANHA DOS SANTOS X REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS  
Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. R & J PARAÍSO DOS CALÇADOS LTDA - ME - inscrita no CNPJ nº 14.249.185/0001-87 - instalada na Rua Expedicionário Solano nº 1.310, Centro, Sertãozinho/SP. Citem-se as executadas, abaixo qualificadas, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. JULIANA ROSSI MANHA DOS SANTOS EDISON DA SILVA - brasileira, casada, portadora do RG 35.123.896-7/SSP/SP e do CPF nº 294.292.768-24, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro, 115, Centro, Jardinópolis/SP; e, REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS - brasileira, casada, portadora do RG nº 44.634.428-X-SSP/SP e do CPF nº 322.874.788-33, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, 216, Centro, Jardinópolis/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jardinópolis/SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007931-42.2012.403.6102** - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)  
Vista à impetrante das contestações juntadas às fls. 250/333 (Sebrae), 334/359 (APEX), 360/382 (ABDI) e 431/522 (SENAI e SESI), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006006-40.2014.403.6102** - INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Recebo os recursos de apelação do impetrante (fls. 172/192) e da União (fls. 194/202) em seu efeito meramente devolutivo. Contrarrazões da União às fls. 203/206. Vista ao impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0006772-93.2014.403.6102** - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA X ATENEU BARAO DE MAUA LTDA S/C(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo os recursos de apelação da impetrante (fls. 491/511) e da União (fls. 517/525) em seu efeito meramente devolutivo. Contrarrazões da União às fls. 513/516. Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0008247-84.2014.403.6102** - TRANSCORP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da União (fls. 130/136) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0004055-74.2015.403.6102** - SAMIRA SIENA MONTANA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Notifique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0320139-20.1991.403.6102 (91.0320139-2)** - GORDO IND/ GRAFICA LTDA X GRAFICA VENTURELLI LTDA X PASCHOAL E HERNANDEZ LTDA X PONTAL FLEX - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PASCHOAL ORTOLAN & CIA/ LTDA X BALANCOTEC IND/ E COM/ LTDA X T J A REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INCOPEG - IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA X JOTA ACESSORIOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO VENTURELLI X HOMERO BAZAN X CRIFERP - IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X GILMAR LAUREANO(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Determino a transformação em definitivo em prol da União dos valores discriminados em percentuais pela Contadoria relativos às contas relacionadas fl. 1.064, nos moldes requeridos à fl. 1.079. Instrua-se com cópia de fls. 1.064 e 1.079. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Deverá ainda a CEF, após adimplida a determinação acima, encaminhar a este Juízo o saldo atualizado das aludidas contas, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Com a resposta, tornem os autos à Contadoria para o destaque, em valores, dos percentuais referentes a cada autor. Sem prejuízo, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para carrear aos autos documentação atualizada apta a comprovar os poderes de outorga lançados nos instrumentos procuratórios juntados às fls. 90, 123, 131, 152, 158, 171, 195 e 101 (apenso), no tocante a cada uma das partes, cujos levantamentos de valores que ora pretendem. Cumpra-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015730-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015730-4)** - PONTES CORES COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - ME(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PONTES CORES COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 294. Ciência à autoria. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 294 no arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

**0007551-39.2000.403.6102 (2000.61.02.007551-1)** - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP118679 -

RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 340/351. Cumpra-se o determinado às fls. 336.Fls. 354. Ciência à autoria.Int.-se.

**0008691-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008691-8)** - MARIA DA CONCEICAO MORAES(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X MARIA DA CONCEICAO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) Esclareça a autoria em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 181, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**0005743-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005743-0)** - JOECI NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOECI NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Deflagrada a fase executória, o autor apresentou conta de liquidação (fls. 287/293), com os valores que entendia serem os devidos na ordem de R\$ 178.051,62.Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS ingressou com os embargos à execução, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido do embargante para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando a execução no montante de R\$ 107.774,47, posicionado para fevereiro/2014.De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, em 13 de março de 2013, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que o montante acolhido na sentença de fls. 315 seja apurado nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, , item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal

compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior).

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-

35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo: i) informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal; e iii) manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Considerando ainda a natureza do crédito exequendo, cuja sistemática para o preenchimento dos RPVs/Precatórios exige a data da intimação para compensação, a teor do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), mas tendo em conta a inconstitucionalidade das ADIs 4357 e 4425, bem ainda a modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF em 25.03.2015, a compensação mostra-se inaplicável. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios correlatos, adotando-se os valores acolhidos nos embargos à execução e atualizados nos termos desta decisão, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer em cinco dias se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1)** - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL - CIA AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X UNIAO FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando a penhora efetivada à fl. 1.073, determino a transferência da quantia total depositada à fl. 1.123, na conta de nº 1400101232359, em nome de CASTELL - CIA AGRÍCOLA STELLA, colocando-a à disposição do Juízo da Vara das Execuções Fiscais da Comarca de Sertãozinho, devendo ficar vinculada aos autos de nº 0008986-20.2008.8.26.0597. Para tanto, expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópias de fls. 1.074 e 1.123. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentação atualizada apta a comprovar os poderes de outorga lançados no instrumento procuratório de fl. 36.Cumpra-se e intímem-se.

**0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4)** - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF em 05 (cinco) dias a sua petição de fl. 211, face a decisão de fls. 103/109, que determinou a compensação dos honorários. Após, venham conclusos.

**0014231-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014231-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOYCIMARA INEZ DA SILVA X GEMA ROSA DA SILVA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCIMARA INEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEMA ROSA DA SILVA

Tendo em vista que já efetivada a transferência dos valores para o PAB (nesta Justiça Federal), conforme se verifica do detalhamento juntado às fls. 212/214, fica a CEF autorizada a apropriar-se dos aludidos montantes, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Em nada sendo requerido pelo prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003459-95.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão. Proceda-se à penhora e avaliação dos veículos indicados pela CEF à fl. 109. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia de 43, 106 e 109. Executado: WASHINGTON CARDOSO FERREIRA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 21.480.715-0/SSP/SP e do CPF nº 095.680.498-51, residente e domiciliado na Rua Maria Vizin Quinaglia, 171, Jardim Montreal, Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

**0005603-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DADASIO

Intimar a CEF , a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0007353-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIKA COLUCCI(SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA COLUCCI

Intimar a CEF , a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0009196-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDRE DE ANDRADE PROFETA

Intimar a CEF , a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0001157-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 83/84: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câ.m., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0005034-07.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X PAULO DE TARSO PACHECO

Intimar a CEF , a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0007913-84.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO BARROS(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)

Fls. 132/134: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

**0008662-04.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CACILDO LEOCADIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDO LEOCADIO DA SILVA

Intimar a CEF , a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0001606-80.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO

Intimar a CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 917**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009797-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILLIARD DA SILVA FREDERICO

DECISÃO DE FLS. 45/46: Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gilliard da Silva Frederico, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo Honda/CG 125, ano 2011, modelo 2011, cor preta, Chassi 9C2JC4110BR510331, placa ESM 8427, dado em garantia do contrato de abertura de crédito - Veículos nº 000046149207. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Foi prolatada sentença com a extinção do feito à fl. 22 e interposto recurso de apelação às fls. 25/30, ao qual foi dado provimento com a reforma da sentença para regular prosseguimento do feito e a apreciação da liminar (fls. 34/37). O pedido de liminar foi postergado para a vinda da contestação (fl. 40). O réu foi citado e não apresentou contestação, tampouco efetuou o pagamento do débito (fl. 44). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto; incumbem-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. In casu, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito ao requerido mediante instrumento contratual particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, não apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 11/13), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 06/07, desde 11.06.2012; logo, transmuda-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado. Ademais, é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura

constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Precedente: STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETI, DJE 26.11.2008). Outrossim, ante o inadimplemento e a mora do devedor, diviso a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora, suficientes para a concessão da liminar, conforme expresso no artigo 3º do decreto 911/69, o qual estabelece que: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifamos). Ante o exposto: a) DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória para a comarca de Bebedouro, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. b) JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo tipo Honda/CG 125, ano 2011, modelo 2011, cor preta, Chassi 9C2JC4110BR510331, placa ESM 8427, dado em garantia do contrato de abertura de crédito - Veículos nº 000046149207, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da credora, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, e EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I. DESPACHO DE FL. 48: Em complemento à decisão de fls. 45/46, determino a intimação da CEF para retirar a carta precatória a ser expedida à Comarca de Bebedouro, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0004908-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X HELVIO MASETI CONCEICAO X RITA CRISTINA XAVIER CONCEICAO**

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 95.971,82 (noventa e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 00288195000022416 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços Pessoa Física - CDC nºs 242881400000150300, 24288140000015522, 242881400000129289, 242881400000131429, 242881400000160100, 242881400000169400 e do Contrato de Cartão de Crédito Mastercard/Visa nº 005549320013884357, todos firmados entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Helvio Maseti Conceição e Rita Cristina Xavier Conceição. Citados os devedores às fls. 170 e 172, nos termos do artigo 1102, b, os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002806-59.2013.403.6102 - RONALDO LOPES (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Ronaldo Lopes, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de indenização em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando a condenação ao pagamento de conserto da casa adquirida junto à COHAB em Ribeirão Preto, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura securitária, além de multa decendial de 2% do valor apurado a contar de 60 dias da comunicação do sinistro até o limite máximo da obrigação. Alega que reside no local desde a entrega da habitações e vem notando rachaduras, trincas, umidade no reboco, apodrecimento de madeiras e um abaulado na laje, entre outros defeitos construtivos. Afirma que, preocupado com a possibilidade de um desmoronamento, buscou avaliação profissional por perito, que afastou eventual desabamento, mas constatou diversas irregularidades decorrentes de ineficiência do modo, forma e material empregado na construção. Sustenta que já efetuou reparos, mas ante a natureza dos defeitos, são suficientes apenas para manter o imóvel em condição precária de habitação. Afirma que a responsabilidade da seguradora emerge do contrato entabulado obrigatoriamente quando do financiamento, certo que a cobrança se dá em boleto único emitido pela COHAB, que notificada, quedou-se inerte. Juntou documentos. A ação foi distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinando a vinda dos contratos de financiamento e securitário (fls. 74). Citada, a Sul América contestou,

arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial ante a falta de informação acerca de quando ocorreram os danos e quais foram, além da ausência de notificação do sinistro, ilegitimidade ativa, eis que não comprovado o alegado vínculo contratual que embasa a indenização securitária, carência da ação por falta de interesse de agir, vez que já liberada a hipoteca do imóvel face à quitação do saldo devedor do financiamento habitacional e, por consequência, do contrato de seguro Invoca, ainda, prejudicial de mérito volvida à prescrição. Quanto ao mérito, sustenta que a seguradora não está obrigada a responder por riscos não previstos na Apólice de Seguro Habitacional. Lembra que sequer houve comunicação de sinistro, portanto não se pode falar em recusa ou mora da seguradora. Por fim, salienta que são expressamente excluídos da cobertura securitária os danos provocados pelos próprios componentes da edificação sem que sobre ela atue qualquer força anormal (cláusula 3ª), ou seja, danos decorrentes de vícios de construção, má conservação e uso e desgaste (fls. 396/435). Houve réplica (fls. 529/547). Instadas a especificarem provas (fls. 550), o autor requereu depoimento pessoal, prova testemunhal e pericial, além de juntada de novos documentos (fls. 561). A requerida, por sua vez, pugnou pela realização de prova documental e pericial, devendo esta ser precedida de ofícios à COHAB-RP e à Prefeitura de Orlandia para obtenção de toda a documentação relativa à construção (fls. 566/567). Nova determinação para o autor juntar cópia do contrato entabulado (fls. 595). Petição da Caixa Econômica Federal pugnando por vista dos autos (fls. 604) e posterior manifestação afirmando seu interesse na causa por se tratar de contrato de seguro público vinculado ao ramo 66, oportunidade em que apresentou contestação (fls. 614/634). Decisão de declínio da competência em favor desta Justiça Federal (fls. 635/637), seguindo-se decisão que excluiu a CEF do pólo passivo, com retorno dos autos à Justiça Estadual (fls. 651/653). Interpostos agravos de instrumento pela CEF e pela Sul América, sobreveio decisão que reconheceu o interesse da CEF na causa, ante a demonstração de efetivo comprometimento do FCVS com o pagamento das coberturas dos seguros habitacionais, determinando a tramitação perante a Justiça Federal (fls. 733/735). Vieram os autos conclusos. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente, assenta-se restar prejudicado o pedido de perícia técnica, tendo em vista que a hipótese é de indeferimento da inicial, por descumprimento ao parágrafo único do art. 284 do CPC. Com efeito, foi concedida oportunidade para o autor providenciar a juntada dos contratos de financiamento e de seguro habitacional (fls. 741). O autor peticionou no sentido de que fosse oficiada a COHAB-RP para o fornecimento do mesmo (fls. 76), o que foi indeferido por se tratar de providência a cargo da parte (fls. 771). Logrou, então, carrear o Termo Aditivo de Renegociação de Contrato com Extinção da Responsabilidade do FCVS (fls. 80/83), datado de 01/11/2002, do qual é possível verificar que o contrato originário foi celebrado em 01/07/1994. Novamente concedeu-se prazo para a juntada do contrato de seguro, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 84). O autor limitou-se a juntar cópia da Cartilha do Mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e de Informações sobre Seguros e modelo de contrato, extraídos do site da COHAB em 09/02/2010 (fls. 87/140). Novo prazo concedido para juntada do contrato de seguro (fls. 141). O autor peticionou para apresentar a documentação onde consta a relação das seguradoras que fazem parte do pool, destacando-se entre elas a Sul América, bem como o contrato de seguro (fls. 143). Imperioso ressaltar que a documentação mencionada pelo autor não cumpre com a finalidade. Trata-se de trocas de e-mails e ofícios noticiando processos de escolha de seguradoras para operar com o SFH em diversos períodos, nenhum deles para o ano de 1994, em que celebrado o contrato objeto dos autos. Também constam cópias da Circular SUSEP nº 111/99, onde estabelecidas as condições especiais, particulares e normas e rotinas para a apólice de seguro habitacional do SFH com vários anexos, dentre os quais modelos de contratos (fls. 240/361). Nada disso se presta a cumprir a determinação judicial, devendo ser ressaltado que indispensável para o julgamento da causa a cópia do contrato de seguro com expressa identificação dos contratantes, as respectivas cláusulas e devidamente assinado pelas partes. A ausência da documentação inviabiliza a análise das preliminares e o próprio mérito, que não pode se basear em meros modelos, ainda que se trate de padrão a ser observado pelas seguradoras e máxime porque o contrato é anterior aos mesmos. Não é demais acrescentar que, a prevalecer o disposto na cláusula 3ª (Riscos Cobertos), item 3.2 da minuta que acompanha a Circular Susep nº 111/99, a cobertura securitária incide apenas sobre eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal (fls. 305). Ou seja, vícios de origem endógena, inerentes à própria edificação, como os constatados pelo perito do autor, são expressamente excluídos da cobertura. Assim, vícios construtivos são de responsabilidade do responsável técnico pela edificação e também da construtora, a qual, estranha e reiteradamente, jamais é incluída no pólo passivo destas demandas, exercitadas, em última análise contra a União, que deveria aportar recursos ao FCVS, eleita seguradora universal de tudo e de todos, até mesmo das seguradoras, que seriam as responsáveis diretas no caso de evento abrangido pela apólice. Por fim, não se desconhece que a CEF identificou o contrato como pertencente ao ramo 66 - apólice pública, daí decorrente o interesse em função da cobertura do FCVS, conforme informado na referida contestação de fls. 614. Ocorre que nem mesmo essa comprovação veio a lume, de sorte que em nada alterado o panorama. ISTO POSTO, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I c/c art. 295, VI, ambos do CPC. Custas e despesas processuais ex lege. Sem condenação em honorários ante a gratuidade concedida. P.R.I.

**0006891-88.2013.403.6102** - RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIA HELENA DE SOUSA TEORO(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X WALTER HENRIQUE DO CARMO TEORO(SP065788 - OSMAR ANTONIO DA SILVA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial relativa a financiamento para aquisição de imóvel com alienação fiduciária, segundo a Lei nº 9.514/97, objetivando, em síntese: 1) suspender a venda do bem a terceiros; 2) declarar a nulidade do procedimento e atos subsequentes. Sustenta a inicial a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e irregularidades quanto aos necessários avisos reclamando o pagamento da dívida e à notificação para purgar a mora (artigo 31, inciso IV e 1º). Juntou documentos (fls. 27/47). À fl. 59 foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a Caixa Econômica apresentou sua defesa, sustentando, em sede preliminar, a falta de interesse processual, bem como a perda do objeto, em face da consolidação da propriedade ocorrida em 08.11.2013. No mérito defendeu a legalidade da execução extrajudicial fundada no procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e a observância dos respectivos dispositivos. Instruiu com documentos às fls. 75/125. Réplica às fls. 129/136, oportunidade em que a autora esclarece que, por equívoco, constou na inicial referência ao Decreto-lei nº 70/66 ao invés da Lei nº 9.514/97, em relação à qual mantém os mesmos argumentos quanto à inconstitucionalidade. Acerca das irregularidades, alega que recebeu a notificação para purgar a mora, mas desacompanhada do indispensável demonstrativo do débito atualizado. A CEF comunicou a arrematação do imóvel por terceiros (fl. 139). Determinou-se o aditamento da inicial para integrar os arrematantes ao pólo passivo da ação como litisconsortes necessários (fl. 170). Decisão rejeitando as preliminares alegadas na defesa da CEF (fl. 175). Citados, os arrematantes contestaram. Sustentaram preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, já que a inicial faz referência a imóvel diverso do adquirido. No mérito, defendem, em síntese, a regularidade do procedimento, a consolidação e a venda do imóvel arrematado em leilão. Às fls. 216/218 a autora manifestou-se sobre a contestação. É o que importa como relatório. Decido. Antes de adentrar o mérito, é preciso enfrentar a preliminar argüida na contestação dos arrematantes, certo que já analisadas e afastadas as da CEF. Não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva. No caso, a inicial contém erros materiais relativos aos dados do imóvel objeto da lide, porém a documentação carreada é suficiente para identificar o bem e esclarecer a questão. Tanto é assim que a CEF contestou apropriadamente em face do imóvel arrematado. Assim sendo, superada a questão preliminar, passa-se à análise do pedido propriamente dito. Inicialmente, é necessário delimitar a controvérsia, cuja estabilização objetiva se dá com a citação válida. A partir de então, é vedado ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC). E após saneado o processo fecham-se definitivamente as portas para qualquer alteração do gênero. A autora fundamenta seu pedido de anulação do leilão extrajudicial na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e em irregularidades no procedimento expropriatório (ausência de avisos reclamando o pagamento da dívida e de notificação para purgar a mora, providências previstas no artigo 31, inciso IV e 1º). Na réplica, a pretensão de esclarecer equívoco, pretendeu alterar a causa de pedir ao invocar a Lei nº 9.514/97 em substituição ao Decreto-lei nº 70/66. Ora, trata-se de dispositivos que contemplam negócios jurídicos diversos. Aquela primeira autoriza o financiamento imobiliário mediante alienação fiduciária do bem adquirido, enquanto este último fomenta empréstimos da mesma natureza garantidos por hipoteca. Também divergem os procedimentos a serem adotados em caso de inadimplência. Como se vê, o julgamento deve se ater à causa de pedir contida na inicial em observância ao citado princípio da estabilização objetiva da causa, sob pena de nulidade. Ingressando no exame do mérito propriamente dito, verifica-se que o contrato firmado entre as partes tem seus contornos delineados na Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário. Trata-se de financiamento para a aquisição de imóvel dado em garantia do crédito obtido junto à CEF no regime de alienação fiduciária (cláusula décima terceira do contrato - fl. 35). Assim, as alegações da autoria acerca da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 ou de vícios na expropriação do bem dispensam qualquer análise, pois inaplicável ao caso. A execução extrajudicial realizada obedece a diploma próprio e submete-se a rito diverso do previsto no referido decreto-lei, de sorte que nem mesmo eventual acolhimento de sua inconstitucionalidade traria qualquer resultado prático ao desfecho da demanda. Vale ressaltar que a improcedência desta demanda não inviabiliza posterior discussão judicial fundada em outros fundamentos. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerado o trabalho desenvolvido pelos patronos dos réus nos autos, a serem distribuídos à metade e atualizados até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P. R. I.

**0008394-47.2013.403.6102** - MARIANO LOPES DA SILVA(SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mariano Lopes da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento

administrativo, em 23/08/2011. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 01/07/1998 a 18/05/2006 na função de assistente de manutenção para Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., de 12/06/1981 a 03/01/1986 na função de eletricitista para empresa Metalpem Engenharia e Montagens Ltda., de 13/01/1986 a 31/05/1986, eletricitista de manutenção para a empresa Difusão Comercial e Indústria Têxtil Ltda., de 02/06/1986 a 03/06/1987, como eletricitista, soldador e operador de caldeira para a empresa Trópico Designs Indústria e Comércio Ltda., de 13/02/1998 a 27/05/1998 como mestre em elétrica para a empresa PEM Engenharia S/A., que somados ao tempo laborado em atividades comuns (de 02/04/2007 a 11/07/2007, 01/09/2007 a 23/08/2007, 04/12/2006 a 04/02/2007 e 01/08/2007 a 31/08/2007), perfazeria tempo suficiente à obtenção do benefício correlato. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 154.765.639-2, foi indeferido por falta de tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhado sujeito a condições especiais na data do requerimento ou do desligamento da última atividade pelo requerente. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado nos termos da decisão de fls. 106, ocasião em que deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 136/196. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço e pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Pugna, que em caso de procedência, que se declare a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios não incidam sobre parcelas vincendas, posteriores à sentença, que sejam aplicados juros e correção monetária estabelecidos na Lei 11.960/09. As empresas Metalpem Engenharia e Montagens Ltda., Difusão Comercial e Industrial Têxtil Ltda., Trópico Designs e Comércio Ltda., Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. e PEM Engenharia Ltda., foram oficiadas, para que apresentassem laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência de agentes nocivos no ambiente laborado pelo autor ante a ausência de tais documentos por ocasião da propositura da ação. As empresas Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. e PEM Engenharia Ltda. apresentaram documentação (fls. 255/370 e 376/378, respectivamente). A empresa Difusão Comercial e Industrial Têxtil Ltda. e Trópico Designs Participações Ltda., informaram que não foram localizados documentos em nome do autor dos autos. O restante das empregadoras não foram localizadas nos endereços indicados pelo autor. Em atendimento a determinação de fls. 379, a área administrativa do INSS foi intimada a indicar, de posse dos laudos técnicos, os períodos que seriam computados para efeito de tempo de serviço da autoria, porém, a autarquia informou à fl. 383 que não houve enquadramento de atividade especial no benefício do autor, e, portanto, não foi efetuada a conversão de atividade especial em comum. As partes apresentaram alegações finais às fls. 387/397 e 399/402. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Do pedido inicial, extrai-se que o autor pleiteia o reconhecimento de atividade exercida em condição especial nos períodos de: 01/07/1998 a 18/05/2006 na função de assistente de manutenção, de 12/06/1981 a 03/01/1986 na função de eletricitista para empresa Metalpem Engenharia e Montagens Ltda., de 13/01/1986 a 31/05/1986, eletricitista de manutenção para a empresa Difusão Comercial e Indústria Têxtil Ltda., de 02/06/1986 a 03/06/1987, como eletricitista, soldador e operador de caldeira para a empresa Trópico Designs Indústria e Comércio Ltda., de 13/02/1998 a 27/05/1998 como mestre em elétrica para a empresa PEM Engenharia S/A. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, em relação ao trabalho desenvolvido na empresa Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., conquanto tenha havido modificações na nomenclatura, as atividades desempenhadas foram descritas de maneira uniforme no PPP encartado às fls. 260, item 14, bem ainda no laudo técnico (fl. 293). Na avaliação técnica, com relação aos riscos encontrados, destaca-se o agente físico ruído, registrando-se a exposição no patamar de 89 dB(A) (fl. 301). No presente caso, não restou comprovado que o autor estivesse submetido, a operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida que pudesse justificar o enquadramento da atividade na legislação que regulamenta a especialidade. II De outro tanto, pudemos observar que o laudo técnico (fls. 255/370), apontou a presença do agente físico ruído em patamar superior ao tolerado pela legislação vigente precisamente entre 19/11/2003 a 18/05/2006. Tal documento descreve pormenorizadamente a atividade e ao agente físico a que o autor esteve submetido. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta

modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI

será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. III Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Destaca-se que neste mister o autor esteve exposto a pressão sonora que de 19/11/2003 a 18/05/2006 alcançava 89 dB(A). O laudo técnico apresentado ofertado pela empresa (fls. 255/370), indica o nível do agente indicado, conquanto também registre sua atenuação mediante a utilização de EPIs. Destarte, conquanto haja indicação de que os EPIs utilizados atenuavam a influência do agente sobre o trabalhador, há que se observar as diretrizes traçadas pelo C. STF, destacadas ao final do item II, supra, tendo em conta tratar-se do Tribunal competente para dar a última interpretação sobre a norma, a qual deve ser observada por todos os integrantes do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 102, 3º, da CF/88 e art. 543-B, do CPC. Com relação aos interregnos compreendidos entre 13/01/1986 a 31/05/1986, de 02/06/1986 a 03/06/1997, períodos em que o autor desempenhou as funções de eletricitista de manutenção nas empresas Eninstel Engenharia Elétrica Ltda. e Trópico Designs Indústria e Comércio Ltda., ainda que tenham havido esforços por parte deste juízo, no sentido de determinar a notificação das empregadoras para que fornecessem laudo pertinente à atividade (diligência também dirigida ao INSS), objetivando a colheita de elementos capazes de embasar a pretensão autoral, estas providências não foram alcançadas, tendo em vista que as empresas não foram localizadas nos endereços fornecidos pela autoria. Assim, à míngua de elementos mínimos capazes de balizar a análise do pedido nos períodos supra discriminados, não cumpriu a autoria o ônus processual que lhe incumbia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, cumprindo indeferir o pleito quanto ao ponto. Neste diapasão, considerando-se como especial o período de: 19/11/2003 a 18/05/2006 laborado na função de manutenção geral para a empresa Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. que somados ao tempo comum já reconhecido pelo INSS em sede administrativa (de 12/06/1981 a 03/01/1986, 13/01/1986 a 31/05/1986, 02/06/1986 a 03/06/1997, 13/02/1998 a 27/05/1998, 02/04/2007 a 11/07/2007, 01/09/2007 a 23/08/2011, 04/12/2006 a 04/02/2007 e 01/08/2007 a 31/08/2007, 01/07/1998 a 18/11/2003), tem-se que o autor totaliza 29 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. IV ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça como laborado em condição especial o período de 19/11/2003 a 18/05/2006 para a empresa Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de

mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que houve sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). P.R.I.

**0003328-52.2014.403.6102 - PAULO CESAR PECCI(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Paulo Cesar Pecci, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 05.06.2013, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 06/11/1985 a 28/02/1988, de 01/03/1988 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 05/06/2013 para a empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., como ajudante geral, mecânico de manutenção e soldador. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/151.150.136-4, foi indeferido uma vez que não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 73. Juntou documentos (fls. 26/60). O Procedimento Administrativo foi carreado às fls. 85/128. Embora notificada, a empresa responsável não apresentou o laudo técnico do segurado. A contestação foi encartada às fls. 129/165, alegando-se, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, e conseqüentemente o autor carece de tempo mínimo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Ressaltou a necessidade de caracterização da atividade especial à época da prestação do serviço, bem ainda o enquadramento da mesma por categoria profissional. Afirma que para o enquadramento da atividade de soldador há necessidade do grupo profissional estar prevista na legislação então em vigor, o que não restou comprovado, por ausência de formulário ou laudo pericial que demonstrasse a exposição. Saliencia a questão do uso de EPIs que neutralizaria o agente nocivo. Indicou a data da citação ou da apresentação do laudo pericial como termo inicial do benefício em caso de eventual procedência. Ao final, requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação aos consectários sucumbenciais. Em 10/12/2014 decorreu o prazo para a produção de prova relativo a empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 06/11/1985 a 28/02/1988, de 01/03/1988 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 05/06/2013 para a empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., como ajudante geral, mecânico de manutenção e soldador. No presente caso, temos que o PPP carreado às fls. 52/53, descreve pormenorizadamente as atividades e agentes nocivos a que o autor esteve submetido nos períodos correspondentes a 06/11/1985 a 28/02/1988, de 01/03/1988 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 05/06/2013, nas funções de ajudante geral, mecânico de manutenção e soldador, respectivamente, registrando-se a exposição de fator de risco (ruído) no patamar que varia entre 88,11 dB(A) a 96,58 dB (fl. 52), cabendo portanto, acolhimento do pedido. No tocante a exposição a tal agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), os Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção

individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). II Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do

que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. III Feitas estas digressões, cumpre apreciarmos os fatos que embasam a pretensão autoral. Analisando detidamente o PPP (fl. 52/53), temos descrito a atividade laborada, o agente nocivo a que ficou submetido com as respectivas dosimetrias e os períodos trabalhados, senão vejamos: - de 06/11/1985 a 28/02/1988: o autor executava atividades diversas na área produtiva da empresa, onde ficou submetido ao agente físico ruído com intensidade de 88,11 dB(A); - de 01/03/1988 a 31/03/1995: o autor era responsável em preparar e soldar materiais de manutenção e instalações. Auxiliava nos serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, e serviços diversos de manutenção da oficina onde ficou submetido ao agente físico ruído com intensidade de 88,11 dB(A); - de 01/04/1995 a 31/12/2003: o autor era responsável em preparar e soldar materiais de manutenção e instalações. Auxiliava nos serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, e serviços diversos de manutenção da oficina onde ficou submetido ao agente físico ruído com intensidade de 93,58 dB(A); - de 01/01/2004 até 05/06/2013: o autor era responsável em preparar e soldar materiais de manutenção e instalações. Auxiliava nos serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, e serviços diversos de manutenção da oficina onde ficou submetido ao agente físico ruído com intensidade de 93,58 dB(A); Desta forma, verifica-se que os níveis de pressão sonora apurados no ambiente frequentado pelo autor, mostravam-se acima daqueles tolerados pela legislação previdenciária. Sendo assim, e tendo em conta o quanto assentado no item II supra, resta evidenciado que os períodos supra discriminados devem ser considerados especiais, uma vez que expunham o trabalhador a agentes físicos em intensidades superiores às estabelecidas pelos normativos regulamentares, sendo certo que, embora haja menção ao fornecimento e uso de EPIs, não há registros de que estes se mostraram eficazes na redução ou eliminação dos riscos. Destarte, embora se possa aferir que a empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. tomava certos cuidados com os agentes insalubres existentes em seu parque fabril, o documento analisado não é capaz de atestar que, efetivamente, as medidas adotadas foram capazes de neutralizar, ou ao menos, reduzir a influência de tais agentes sobre os trabalhadores que ali desempenhavam suas funções. Ademais, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se

o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. Nesse passo, as justificativas apresentadas pela autarquia para não reconhecer a especialidade de tais períodos, todos apontando a utilização de EPIs como, se mostraram insubsistentes, pois que efetivamente constatada por profissional capacitado que a exposição ao agente ruído nas atividades desenvolvidas pelo segurado suplantavam o patamar mínimo exigido para a configuração da proteção da norma. IV Por fim, quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, em havendo reconhecimento de labor especial, mesmo que parcialmente, consigna-se que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfez a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se os períodos de 06/11/1985 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 05/06/2013 laborados para a empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. nas atividades de ajudante geral, mecânico de manutenção e soldador, todos reconhecidos como especiais, chega-se a um total de 27 anos, 07 meses e 05 dias de labor em atividade especial, contados da data de entrada do procedimento administrativo que se deu em 05.06.2013, o que é suficiente para a aposentadoria especial pleiteada. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Nessa toada, observo que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 39), de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. V ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos compreendidos entre de 06/11/1985 a 28/02/1988, como ajudante geral, de 01/03/1988 a 31/03/1995, como mecânico de manutenção e de 01/04/1995 a 05/06/2013 como soldador, todos para a empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas nos Decretos regulamentares, que contabilizam 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/06/2013, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip.

cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 do CPC, são fixados em 10% sobre o valor dos atrasados, que deverão ser atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0004508-06.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-17.2014.403.6102) RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIA HELENA DE SOUSA TEORO X WALTER HENRIQUE DO CARMO TEORO(SP065788 - OSMAR ANTONIO DA SILVA E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial relativa a financiamento para aquisição de imóvel com alienação fiduciária, segundo a Lei nº 9.514/97, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento e atos subsequentes. Sustenta a inicial que a arrematação se deu por preço vil, cerca de 60% do valor de avaliação e 40% do de mercado, amparando-se nos artigos 692 e 694, 1º, inciso V do CPC. Juntou documentos (fls. 13/28). Às fls. 47/50 foi deferida a liminar para suspender os efeitos do leilão. Citada, a Caixa Econômica apresentou sua defesa, sustentando, em sede preliminar, litispendência com o processo nº 0006891-88.2013.403.6102, falta de interesse processual, bem como a perda do objeto em face da consolidação da propriedade ocorrida em 08.11.2013. No mérito defendeu a legalidade da execução extrajudicial fundada no procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e a observância dos respectivos dispositivos, inclusive no tocante ao leilão. Instruiu com documentos às fls. 86/148. Os arrematantes, por sua vez, contestaram às fls. 172/188.

Alegaram preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir e, no mérito, pugnaram pela improcedência da demanda ante a regularidade da arrematação. Requereram, ainda, a aplicação de penalidade por litigância de má fé e a cassação da liminar. Apresentaram, ainda, reconvenção. Afirmam que a reconvida utiliza-se do Poder Judiciário para manter-se irregularmente na posse do imóvel, pois rigorosamente observada a Lei nº 9.514/97. Pugnam, em sede de antecipação de tutela, pela cassação da liminar ou, caso contrário, a fixação de valor a ser depositado mensalmente em juízo pela reconvida equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fazer frente às despesas havidas enquanto não podem entrar na posse do imóvel. Ao final, requerem a procedência da reconvenção para reconhecer-se a legalidade da arrematação, além de condenação nas verbas sucumbenciais (fls. 224/239). Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (fl. 149) e pelos arrematantes (fl. 199), aos quais foi dado provimento para reformar a decisão que sustou o leilão (fls. 319/323 e 324/327). Proferida decisão interlocutória que: 1) deu por prejudicado o pedido de liminar formulado na reconvenção e determinou a citação da reconvida; 2) afastou as preliminares arguidas pela CEF e pelos arrematantes; 3) concedeu prazo para especificação de provas (fl. 294). Réplica às defesas (fls. 303/312) e contestação à reconvenção às fls. 349/353, quando alegadas preliminares de inadequação da medida e ilegitimidade passiva. No mérito, a reconvida defende a nulidade do leilão, a resultar na ausência de responsabilidade por quaisquer prejuízos. Concedidos em sede de agravo de instrumento os benefícios da justiça gratuita aos reconvintes (fls. 370/375). Réplica pelos reconvintes (fls. 377/380). É o que importa como relatório. Decido. Da ação principal: Inicialmente, indefere-se a prova pericial requerida pela autora à fl. 312, pois dispensável diante do caráter eminentemente de direito da matéria discutida. Uma vez já analisadas e afastadas as preliminares da CEF e dos arrematantes, passo ao exame do mérito. O contrato firmado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97. Cabe registrar que não se controverte acerca da consolidação da propriedade ou do valor da dívida, limitada a lide à questão da vileza do preço da alienação alcançado no leilão público. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, (Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão) será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel

estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A leitura dos dispositivos legais em causa revela que, uma vez consolidada propriedade em favor da credora/fiduciária, será promovido o respectivo leilão do imóvel. Em primeiro leilão, o valor do lance deve ser superior ao valor do bem, assim obtido nos termos do art. 27, 1º c/c art. 24, inciso VI, ou seja, o valor da garantia indicado no contrato devidamente atualizado. Na hipótese dos autos, tal valor é de R\$ 290.000,00, conforme consta na matrícula do imóvel à fl. 109 (nº 53.100, folha 07, R.11/53100, Prenotação nº 266.801, de 01/07/2008). Assim, não importam outros valores, nem mesmo a avaliação feita pela própria CEF em cumprimento a regras internas no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Segundo a contestação da CEF, o valor atualizado da garantia na época do 1º leilão alcançou o valor de R\$ 303.078,71 (fl. 80), o mesmo indicado na prestação de contas da CEF à devedora/fiduciante (fl. 339) e não impugnado pela autoria. Portanto, se o imóvel foi arrematado em 1º leilão pelo valor atualizado do bem, nos termos da Lei nº 9.514/97, não há que se falar em preço vil. Ademais, consta dos autos que a autora recebeu R\$ 71.787,75 relativos à diferença entre o valor obtido no leilão descontados o valor da dívida e das despesas com impostos e taxas em atraso e outras legalmente previstas (fl. 339), tudo em conformidade com o citado art. 27 da Lei 9.514/97. Acerca da aplicação de pena por litigância de má fé requerida pelos arrematantes, entendo não ser o caso. A autora apenas exerceu o direito de ação, buscando amparo judicial em face de fundamentos diversos. A ausência de menção à ação anterior, feito nº 0006891-88.2013.403.6102, não implica omissão dolosa ou intenção de enganar o Poder Judiciário. Tratando-se de diferentes pedidos e causas de pedir, sequer há prevenção. Já a ação cautelar foi expressamente mencionada na inicial a propósito do pedido de distribuição por dependência. Da reconvenção: De início, aprecio as preliminares de inadequação da medida e ilegitimidade passiva suscitadas pela reconvinção. Busca-se com a presente reconvenção a cassação da tutela antecipada que sustou os efeitos do leilão ou, não sendo o caso, a fixação de valor mensal a ser depositado em juízo em favor dos reconvincentes, equivalente a R\$ 5.000,00, para custear as despesas havidas a título de aluguel enquanto não tomam posse do imóvel. E, no mérito, o reconhecimento da regularidade dos procedimentos adotados pela CEF na expropriação do bem. Assim, a reconvinção é parte legítima na medida em que é a destinatária do pedido de realização dos referidos depósitos judiciais. Quanto à reconvenção, sabe-se que é admitida quando for conexa com a ação principal ou com a causa de pedir (art. 315 do CPC), certo que a conexão se dá quando forem comuns o objeto ou a causa de pedir (art. 103 do CPC). No caso, realmente se mostra inadequada a reconvenção para os fins propostos, ante a evidente ausência de interesse de agir por falta do binômio utilidade/necessidade. A causa de pedir da ação principal é a inobservância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97, especificamente no que tange ao preço da arrematação, para que decretada a respectiva nulidade. Na reconvenção, requer-se a cassação da tutela, pedido absolutamente alcançável na ação principal e, aliás, obtido por meio do agravo de instrumento interposto em face da decisão que sustou os efeitos do leilão. Quanto aos depósitos judiciais, conclui-se ser a providência a título de antecipação de tutela despropositada, já que não deduzida pretensão indenizatória. O pedido reporta-se apenas ao reconhecimento da regularidade do leilão e da arrematação, repetindo-se aquele consignado na contestação. Por isso mesmo, também desnecessário valer-se da reconvenção para obter pronunciamento judicial nesse sentido, visto ser este mesmo o mérito do pedido principal. ISSO POSTO: 1) JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, VI do CPC); e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, nos termos da fundamentação (art. 269, I do CPC) Custas e despesas processuais ex lege. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Condeno, ainda, os reconvincentes ao pagamento de verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exequibilidade nos mesmos moldes. P.R.I.

**0004722-94.2014.403.6102 - CARMEN REGINA DE AGOSTINI(SP177742 - LUCÉLIA APARECIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP** Trata-se de Ação Ordinária objetivando a condenação dos requeridos em danos morais no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Às fls. 199, sobreveio despacho determinando que parte autora esclarecesse contra quem pretende litigar e em sendo o caso, adequasse a relação processual do feito, porém o prazo decorreu in albis. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a autora não promoveu os atos processuais que lhe competiam, já que não adimpliu a determinação judicial. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). Nesse diapasão, incidiu também na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005298-87.2014.403.6102 - VANDA APARECIDA RYBACK(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 166/170, apontando omissão em relação à apreciação da tutela antecipada. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Conforme se colhe da sentença atacada o termo a quo do benefício reconhecido foi diferido para o momento do desligamento do emprego, considerando a regra estabelecida pelo art. 57, 8º, da Lei 8.213/91.Nesse passo, o fato de ainda permanecer trabalhando, arreda o periculum in mora que se mostra imprescindível à concessão da tutela antecipatória, considerando que seus vencimentos lhe garantem o necessário ao custeio de suas despesas.De outro tanto, a autora atravessou petição às fls. 176/185 informando que requereu, em 19.03.2015, o desligamento do emprego para cuidar de seus pais por motivo de saúde, todavia, com declaração de próprio punho pedindo a dispensa, sem qualquer chancela do empregador.Ainda, novos documentos foram acostados aos autos às fls. 186/189, a saber, cópia da CTPS comprovando o desligamento do emprego junto à Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo em 19.03.2015. Ocorre que constou da sentença que este vínculo não foi considerado por se tratar de período concomitante (terceiro parágrafo de fls. 170) com o efetivamente tido como especial junto à Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho (Santa Casa), para o qual não consta informação nos autos de seu desligamento.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0005332-62.2014.403.6102 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de liminar, proposta por José Ribeiro de Mendonça em face da União, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da LC 110/2001.Alega a inconstitucionalidade do referido dispositivo sob os seguintes argumentos: 1) não enquadramento da exação no rol taxativo do art. 149 da CF, notadamente a partir da promulgação da EC nº 33/2001; 2) o cumprimento da finalidade da cobrança, em razão do equilíbrio alcançado nas contas do FGTS desde 2007; 3) a mudança de destinação do produto da arrecadação.A apreciação da liminar foi postergada (fls. 304).Devidamente citada, a União contestou a ação alegando em sede preliminar a ocorrência de prescrição e, no mérito, defende a higidez da exação.Houve réplica.É o relatório. DECIDO. Inicialmente afastado a ocorrência de prescrição aventada pela União em sua peça de defesa.De fato, o próprio autor limita o pedido de restituição ao quinquênio anterior à distribuição desta ação (item d - fls. 15) e da ação cautelar de protesto interruptiva da prescrição, ajuizada em 03/04/2014, conforme cópia nos autos. A medida presta-se à finalidade colimada e não ultrapassa o prazo prescricional.Cumpram também destacar que o autor da ação, conquanto se qualifique como industrial e agropecuarista, não ingressou com a ação como pessoa jurídica, sabidamente tomadora de maior número de força de trabalho, mas sim como pessoa física, cuja contratação de empregados restringe-se à atividades domésticas e desde que haja recolhimentos ao FGTS para estes obreiros, considerando a facultatividade do recolhimento nestes casos específicos (domésticos).Deste modo, assenta-se, desde já, que, em caso de eventual

juízo favorável, os comandos extraídos do provimento judicial restringir-se-ão a eventuais empregados domésticos e não àqueles constantes dos documentos de fls. 21/278, vinculados a empresas rurais de propriedade do autor. De qualquer sorte, a ação é improcedente. A matéria posta a deslinde jurisdicional guarda pertinência com a contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu contribuição adicional devida na rescisão contratual por despedida sem justa causa do obreiro, a alíquota de 10%. O diferencial, e por certo aí reside grande parte, senão a totalidade da celeuma que se procurou estabelecer, é que os recursos provenientes destas parcelas não teriam a destinação para a qual foram inicialmente instituídas, mas sim destinadas a cobertura de despesas outras, que não se destinariam a repor as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários e nem a proteção do trabalhador. Longe de substanciarem singelo direito dos titulares das contas, revelam-se verdadeira forma de disponibilizar ao Estado recursos financeiros necessários a fazer frente às inúmeras obrigações que lhe foram impostas pelo texto magno. A princípio o regime do FGTS, destinou-se a garantir ao empregado uma forma de proteção contra o desemprego, na medida em que o depósito, mensalmente efetivado pela empresa, de oito por cento da remuneração (Lei nº 5.107/66, art. 2º) assegurava a percepção efetiva da indenização comportada na rescisão imotivada do contrato, podendo ainda o saldo ser levantado por ocasião da aposentadoria (Exposição de Motivos da Lei nº 5.107/66, item 20, II). Contudo, a contribuição atacada prestou-se a recomposição do Fundo diante das inúmeras condenações impostas pelo Poder Judiciário que obrigou a recomposição dos saldos pela inflação efetivamente verificada nos meses em que editados planos econômicos, quando, reconheceu-se posteriormente, a aplicação de índices diversos para o mister, cabendo-nos a verificação de sua natureza jurídica. Vigente a CF/88, a exação veio tratada em seu art. 212, 5º, situando-se, portanto, à margem do art. 149 (similar ao art. 21 2º, Inciso I da EC 01/69) De sorte que, no enfrentamento deste ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal renovou os entendimentos perfilados desde a vigência do atual ordenamento maior, e que conferia o caráter tributário as contribuições a que aludem o artigo 195 desta Lei Maior (ADC 01/DF - COFINS; ADIN 1102-2/DF e RE 166.772-9/RS - PRO-LABORE; RE 138.284-CE - CSSL; RE 148.754-2/RJ e ADIn 1417/DF - PIS; RE 150.764-1/PE - FINSOCIAL e RE 150.755/PE - FINSOCIAL/Prestadora de Serviço, dentre inúmeros outros), bem assim, no tocante àquelas fundadas somente no artigo 149 da nossa Lei Fundamental (RE 214.206-9/AL - CAA; RE 191.044-5/SP - Contribuição/Café - IBC; RE 177.137-2/RS - AFRMM, dentre outros). Nestes casos, a amarração entre o artigo 149 e o 195, bem assim a remissão daquele aos artigos 146, III e 150, I e III da mesma norma, conduziam mesmo a esta conclusão e o caráter tributário restou afirmado. Ora, o FGTS tem a mesma característica, posto que referido expressamente no artigo 7º, Inciso III, da mesma Constituição Federal, donde que inarredável o seu caráter tributário. Consoante bem asseverado no julgamento proferido no RE. 100.249, a contribuição do FGTS, devida pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra na regra constitucional aludida, sua fonte (realçamos). O cunho social da obrigação coaduna-se com o caráter de contribuição social, de caráter geral, assinalado pelo C. STF por ocasião do julgamento do recurso referido e não discrepa da natureza de contribuição social inominada conforme o escólio de Bernardo Ribeiro de Moraes. O que resta incontestável é que o FGTS tem lastro constitucional desde a Constituição da República, de 1967, passando incólume pela EC. 01/69 e todas as emendas levadas a efeito durante estes dois ordenamentos magnos, até a vinda da Lei Fundamental de 1988, onde foi objeto de cuidados, em seu art. 7º, inciso III, razão singela, mas suficiente para arrostar quaisquer pechas de inconstitucionalidade de sua exigência. Também cabe assentar que a destinação inicial e a posterior alteração dos aportes financeiros advindos da arrecadação imposta pela LC. 110/2001, não teria qualquer influência na caracterização da aludida exigência. De mesmo o modo, a menção à possibilidade de as alíquotas observarem o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (e, no caso de importação, o valor aduaneiro), disposto no item III, do 2º, do art. 149 do texto magno, não se revele exigência inarredável ao legislador ordinário, tendo em conta a facultatividade constante do dispositivo (poderão), que, à luz da regra de hermenêutica, estabelecem que a interpretação das normas legais devem partir do que assentado no caput, passando-se, então, aos seus parágrafos, incisos e alíneas. Ou seja, restando autorizada a instituição de contribuições de caráter geral, no caput, caberia ao intérprete verificar se seus parágrafos e incisos restringem o alcance dos comandos ali contidos de modo a desautorizar a edição de norma complementar da forma como assinalada pelo autor. Não é o que verifica. De reverso, o que se constata pela dicção do dispositivo é simplesmente que o legislador ordinário deve observar o que estabelecem os arts. 146, III, 150, I e III, bem como do art. 196, 6º, no que pertine às contribuições de índole social, embora não se olvide que os parágrafos 1º e 2º estabeleçam restrições à constituição do referido tributo, as quais, todavia, não se aplicam à espécie. Daí porque inaplicável o entendimento defendido pelo autor. Imperioso também consignar que a conceituação doutrinária da contribuição, onde inserida aquela devida ao FGTS, ex vi da LC. 110/2001, deixa certo que pertencem ao gênero tributo, mas com características próprias, que as distingue do imposto e da taxa, conforme registro de Bernardo Ribeiro de Moraes (op. e loc. cit, item 15.5.2, p. 643). Enfatiza este autor que a posição dominante, para definir a contribuição especial, é no sentido de caracterizar o fato gerador da respectiva obrigação, apontando uma atividade estatal destinada ao interesse geral da coletividade, mas que oferece uma vantagem individual a determinado grupo de contribuintes. O destino do produto da arrecadação ou a denominação que lhe é dada constituem elementos irrelevantes, juridicamente, para sua conceituação. Na contribuição especial há um

destinatário da ação estatal, cujo benefício é presumido pela lei. (...) contribuição especial vem a ser, pois, o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma atividade social do Estado ou de entidade que tenha a seu cargo o exercício de funções públicas, efetivadas ou potenciais, dirigidas a grupos sociais. Este entendimento consoa-se com aquele preconizado na Suprema Corte, consoante se vê da decisão proferida no julgamento do RE. 177.137-RS, AFRMM, Pleno, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, onde enfatizou a irrelevância, sob o aspecto tributário, a questão de o Fundo da marinha mercante ter sido extinto, ou não (C.F., ADCT, art. 36). (...) a uma porque esse Fundo não constituía a única destinação do AFRMM, como bem registrou o acórdão, com base no D.L. 2.404/87, art. 8º, com a redação do D.L. 2.414/88; a duas, porque não é o mencionado Fundo que caracteriza a contribuição como de intervenção; a três, porque a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a destinação legal do produto de sua arrecadação. Portanto, o destino do produto da arrecadação, segundo o escólio deste autor, o entendimento pretoriano que trouxemos à colação e o preceptivo legal nele estampado, é indiferente para a conceituação da exigência versada na LC. Nº 110/2001, sendo ainda necessário lembrar que suficiente a indicação do destinatário da ação estatal no diploma legal que instituir a exigência, o qual, evidentemente, não divergirá do beneficiário efetivo, convergência que apura-se no bojo da mencionada norma complementar, onde aponta-se como alvos destes recolhimentos os titulares das contas do FGTS que manifestarem opção pela sistemática de créditos dos diferenciais de expurgos inflacionários nela indicados, percentuais, prazos e número de parcelas, com renúncia ao direito material remanescente, ou mesmo para custear programas sociais instituídos pelo Governo Federal, conforme apontado como fundamento para o veto do PLP 200/2012, com inegável caráter social. Destarte, a providência acabou por colaborar com a pacificação social, até então buscada, no que tange a ditos expurgos, exclusivamente na seara judicial, o que pode caracterizar a intenção governamental como nobre e apropriada, devendo ser enfatizado que estudos desenvolvidos pelo Executivo, em caráter preparatório ao projeto que resultou na LC. 110/2001, indicam que a massa de 90% dos trabalhadores farão jus a recursos abaixo dos R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nela indicados (art. 6º, Inciso II, letra a). Cumpre também destacar que a LC nº 110/2001, apenas destacou em seu art. 13, que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de maneira que, a partir de então, não trouxe qualquer especificação para o destino do valor arrecadado, não tornando, por isso, a lei inconstitucional ou mesmo inviabilizando o repasse desses recursos para outras áreas sociais. Fosse de outro modo e a lei seria necessariamente temporária, como se verificou com a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, que extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Temos, portanto, aí, a presença de uma atuação estatal por excelência, que destaca-se como atividade primeira e fundamental, rumo a dita pacificação que se implementará com o crédito dos diferenciais inflacionários, passível de ser desenvolvido com singelo mas eficiente, programa de dados, que se justapõe àquela, erigindo-se como atividade estatal secundária. Balizada, assim, a atividade estatal que justifica a contribuição versada na LC. 110/2001. Insta consignar que seus beneficiários são os trabalhadores titulares de contas do FGTS à época em que cometidos estes mesmos expurgos inflacionários e, mesmo que se fosse reconhecido o aporte suficiente de recursos para fazer frente às correções inflacionárias já aludidas, a destinação dos recursos continua, ou pelo menos, é o que se espera, prestando-se a custear outros programas sociais com nítido caráter social. Tanto é assim que recentemente foi vetado o Projeto de Lei Complementar nº 200/13, de iniciativa do Senado Federal, que pretendia estabelecer prazo para a extinção da aludida contribuição, segundo as seguintes razões: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Como visto, a contribuição cumpre importante papel social e não padece da alegada inconstitucionalidade. Ademais, em se tratando de contribuição social, portanto, é suficiente a referibilidade indireta, estabelecida pela proporcionalidade entre a atividade estatal e o benefício auferido por titulares das contas do FGTS, ou seja, a atividade estatal erige-se como causa da mesma, substanciando o núcleo central, o critério material desta exigência cuja obrigação é suportada desde a Lei nº 5.107/66, pelo empregador, o qual também comparece como destinatário do dever de implementar inúmeras garantias estabelecidas ao longo dos incisos arrolados no art. 7º da Lei Fundamental. Conclui-se, portanto, que a pretensão do(s) contribuinte(s) não merece acolhida, considerando ainda o quanto assentado pelo C. STF no âmbito das ADIs nºs 2.556-DF e 2.568-DF, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo atacado. Confirma-se a respectiva ementa: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de

correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)Em relação à matéria, também já se pronunciaram as Cortes Regionais Federais, verbis:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Agravo improvido.(AI 00115066020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.6. Apelação improvida.(PROCESSO: 200984000113341, AC514785/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 13/05/2011 - Página 111)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente ação nos termos da fundamentação, nos termos do art. 269, I, do CPC Custas ex lege.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 20, 3º, do CPC) .P.R.I.

**0006308-69.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE TAIACU(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade das Resoluções Normativas 414 e 479 da ANEEL e, por consequência, a desoneração da autora de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Juntou documentos (fls. 34/273). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 274/275). Noticiada a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 318/320). Citada, a ANEEL apresentou sua defesa sustentando a validade das referidas resoluções, amparadas no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, que fixa a competência dos municípios para prestarem serviços de interesse local. Aduz, ainda, a existência de contribuição para o respectivo custeio, prevista no art. 149-A da CF/88, acrescido pela EC 39/2002. Defende que a edição das resoluções decorre do exercício do poder regulatório que detém junto ao setor de energia elétrica, devendo ser observado o princípio da supremacia da Magna Carta. Foi prolatada sentença de improcedência às fls. 400/403 com a revelia da CPFL, conforme certidão de fl. 398. A CPFL contestou, pleiteando a tempestividade da contestação em razão de os litisconsortes possuírem diferentes procuradores. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a Constituição Federal é clara ao dispor que a prestação dos serviços públicos de interesse local, nos quais se insere a iluminação pública, é de competência do Poder Público e, portanto, do Município de Taiacu (arts. 30 e 149-A). Informa, também, que cabe somente à concessionária o encargo de distribuir e fornecer a energia elétrica aos consumidores. Observa, ainda, a legalidade da Resolução 414/2010 da ANEEL, tendo em vista seu poder regulador. A CPFL opôs embargos de declaração (fls. 447/448), nos quais foi declarada a nulidade da sentença de fls. 400/403, a qual desconsiderou os argumentos veiculados na peça de defesa da embargante (fls. 490/490 verso). O Município de Taiacu interpôs recurso de apelação (fls. 465/489). Réplica (fls. 492/509). É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente, prejudicado o recurso de apelação de fls. 465/489. Afasto a preliminar arguida pela corrê CPFL de impossibilidade jurídica do pedido, considerando a viabilidade da pretensão deduzida pela parte autora em face do ordenamento pátrio. Quanto à legitimidade ad causam, consiste esta no atributo jurídico conferido a alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa. Assim, no caso concreto, não há como ser acolhida a arguição de ilegitimidade passiva ad causam da corrê CPFL haja vista o nexo estabelecido entre esta e o objeto da discussão, que diz respeito diretamente à sua atuação como concessionária de energia elétrica no município autor. A preliminar levantada pelo autor acerca de somente aplicar-se o prazo em dobro quando já existem procurações manejadas nos autos não prospera, tendo em vista que referido ponto se tornou prejudicado com a decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 490/490 verso. A questão deduzida nos autos diz respeito à validade das Resoluções Normativas 414 e 479 da ANEEL. A autora entende serem elas ilegais por exorbitarem o poder regulamentar, inovando o disposto no art. 5º, 2º, do Decreto 41.019/57. Defende, ainda, serem inconstitucionais, por violação às prerrogativas dos entes municipais, dotados de autonomia para autogovernarem-se. Vejamos o que dispõem as mencionadas resoluções: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à

ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6o A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução:I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);II - em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Redação dada pela REN ANEEL 436, de 24.05.2011)III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação;IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; eV - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) Verifica-se que a normatização em causa apenas confere concretude ao mandamento constitucional contido no inciso V do art. 30 da CF/88. Sabe-se que a competência para a prestação dos serviços de iluminação pública sempre foi dos municípios. Historicamente e por razões econômicas essa competência era exercida indiretamente mediante concessão. Com o advento da EC 39/2002, foi introduzido na Magna Carta o art. 149-A, que permitiu a cobrança de contribuição para custear tais serviços, tornando factível sua absorção pelo ente municipal. E é certo que a maior parte dos municípios já a recebem atualmente. Igualmente respeitado o Decreto 41.019/57, que assim dispõe: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Como visto, somente os circuitos e alimentadores para tração elétrica pertencem às distribuidoras (sistema elétrico). Daí a legalidade da transferência dos ativos de iluminação pública destas para os municípios, responsáveis pelo serviço (sistema de iluminação pública). A edição das combatidas resoluções decorre do exercício legal do poder regulatório da ANEEL, nos termos da Lei 9.427/96. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1 .  
Apelação do Município de Cruz/CE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetivava a desobrigação do município ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impor a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2 . Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL. 3 . A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4 . A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5 . O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6 . A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7 . O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8 . De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela Companhia Energética do Ceará -COELCE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a COELCE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9 . O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10 . A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11 . A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12 . Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13 . Apelação improvida.(TRF5 - AC 00012109420134058103 - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data::04/09/2014 - Página::361)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA OMUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaratama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.(TRF5 - AG 00072869620134050000 - Desembargador Federal Geraldo

Apoliano - DJE - Data: 01/04/2014 - Página: 62) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00120439020134030000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos da fundamentação (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). P.R.I.

**0007289-98.2014.403.6102 - ELENICE TOZZI REZENDE (SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X UNIAO FEDERAL**

Grosso modo, afirma a autora na petição inicial que: a) é portadora de câncer de colorretal ou neoplasia maligna do cólon metastática; b) necessita do medicamento PANITUMUBE; c) não tem condições de comprá-lo; d) a Constituição Federal de 1988 lhe resguarda o direito fundamental à saúde (fls. 02/11). Requereu a condenação da União no fornecimento do medicamento mediante apresentação de receituário médico. Antes de apreciar o pedido liminar consultou-se médico da confiança do juízo (fls. 35/58). Houve concessão de liminar inaudita altera parte (fls. 60/64). Contestação carreada às fls. 70/130. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 146/171), cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 173/175). A requerida pugnou pela juntada da receita médica com a respectiva dosagem/frequência do medicamento PANITUMUBE (fls. 127/129), o que foi atendido pela autora às fls. 182/184. É o que importa como relatório. Decido. Antes de adentrar o mérito, é preciso enfrentar as preliminares argüidas na contestação. A União alega ser parte ilegítima e pugna pela denunciação da lide ao Estado de São Paulo e ao Município de Ribeirão Preto. Sem razão, porém. De acordo com jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA**

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014).EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO EM SENTIDO DIVERSO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.01.2010. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à reelaboração da moldura fática constante do acórdão recorrido, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.(RE 626382 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013).E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II) - DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 825641 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014).Como se vê, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, uma vez que são os agentes financiadores do Sistema Único de Saúde. Portanto, detêm legitimidade passiva ad causam para figurarem nas demandas sobre o tema, podendo a autora, desta forma, ingressar com seu pedido contra um, alguns ou todos os entes políticos.De outro tanto, a União requer que o Estado de São Paulo e o Município de Ribeirão Preto integrem a lide, ao argumento de que ambos detêm responsabilidade pelo adimplemento da obrigação. A denunciação da lide cabe para garantir exercício de ação regressiva.A União não tem direito de regresso contra os demais entes federativos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGTR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. DENUNCIAÇÃO DA UNIÃO À LIDE. ART. 70, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, em que a parte autora pleiteia fornecimento de medicação, indeferiu a denunciação à lide do Estado do Ceará e da União, sob o fundamento de que o ora agravante ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (fls. 90/91). 2. A solidariedade

obrigacional entre os entes federados não significa que haja hipótese de formação litisconsorcial necessária, pelo contrário, perfeitamente possível tal modalidade de demanda ser aforada contra quaisquer deles, em litisconsórcio facultativo (Precedentes do STJ). 3. Tratando-se de responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde, não se justifica a denunciação da União à lide, nos termos do art. 70, III, do CPC, eis que não há ação regressiva na hipótese. 4. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento - 134852 - Desembargador Federal Relator: Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 28/11/2013, DEJ de 05/12/2013). Assim sendo, superadas as questões preliminares, passa-se à análise do pedido propriamente dito. A demandante sofre de câncer de colorretal ou neoplasia maligna do cólon metastática (fl. 17). De acordo com o parecer médico de fl. 35/58, [...] a paciente [...] está em seguimento com a equipe de oncologia clínica por neoplasia maligna do cólon metastática diagnosticado em jan/2011; Foi submetida a ressecção do tumor primário (em outro serviço) e quimioembolização da metástase hepática em julho/2011. Realizou quimioterapia adjuvante com xelox, seguido de hepatectomia parcial em outubro de 2011. Após procedimento, concluiu a quimioterapia adjuvante em fev/2012. Em junho de 2012, teve progressão de doença, sendo então submetida a segmentectomia de pulmão. Novamente voltou a ter progressão de doença para fígado, pulmão e linfonodos e foi prescrito xeliri com cetuximabe. Porém, paciente teve reação grave ao cetuximabe e o mesmo precisou ser suspenso. Atualmente, está em quimioterapia paliativa com foliri, porém como a paciente tem kras selvagem, tem indicação de associação com panitumumabe conforme estudo em anexo. Como se pode perceber, cuida-se de um quadro dramático. Em tese, nasceria para a autora o direito subjetivo a que o Estado lhe forneça o medicamento de que necessita. Na ordinarietade dos casos, pleitos desse tipo se fundam no artigo 196 da CF de 1988 (A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação). De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o aludido dispositivo não encerra uma norma meramente programática, mas uma norma de eficácia plena e de efeitos concretos imediatos. A menção a esse dispositivo constitucional costuma ainda ser corroborada pelo artigo 2º da Lei 8.080, de 19.09.1990, que regula o SUS, dizendo que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Mais: para justificar o controle judicial das políticas públicas de saúde, é comum que se cite o julgado do STF, segundo o qual é possível ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional (2ª T., RE 410.715 AgR/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.11.2005, DJU 3.2.2006, p. 1.219). Por fim, tem-se afastado a cláusula da reserva do possível afirmando-se que - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (STJ, 1ª Turma, RESP 811.608-RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.5.2007, DJU 4.6.2007, p. 314). Daí por que toda a sorte de remédios tem sido fornecida aos autores dessas ações judiciais, conquanto a custos elevadíssimos para a Administração Pública, o que acaba prejudicando a continuidade no fornecimento de outros medicamentos mais básicos para o resto da população. Pior: muitas vezes, trata-se de drogas caras, sem eficácia comprovada ou em ainda em fase experimental, que podem ser substituídas, de forma isolada ou combinada, por outras constantes das listas oficiais federais, estaduais e/ou municipais. Existem casos ainda em que o medicamento fornecido, embora diga respeito à doença da qual padece o demandante, não é mais recomendável para o atual estágio da moléstia, ou só é capaz de trazer para o usuário uma sobrevivência minúscula ou uma qualidade de vida insignificante. Portanto, parece-me insatisfatória a postura judicial que simplesmente concede simpliciter et de plano todo e qualquer medicamento pleiteado. É inegável que se cuida da postura mais cômoda; porém, nem sempre o mais cômodo é o mais justo. Não se pode olvidar que estão em jogo dois interesses constitucionalmente tutelados: 1) promoção da saúde; 2) dispêndio racional dos recursos públicos. Trata-se, em verdade, de dois princípios constitucionais: o primeiro a inspirar a redação, p.ex., dos artigos 6º, 7º, IV, 34, VII, e, 35, III, 196, 197, 198, 199, 200 e 227, 1º da Constituição Federal de 1988; o segundo a inspirar a redação, p. ex., dos artigos 37, XVI, 70, 71, 72, 74, 84, XXIII, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 195, 2º da Constituição Federal de 1988. Como sabido, os princípios nada mais são do que normas que estabelecem um estado ideal de coisas a ser gradualmente alcançado (cf., v.g., ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 70-71). In abstracto, nada impede que diferentes estados ideais de coisas sejam simultaneamente concretizados; entretanto, in concreto, é comum que os respectivos princípios se entremchoquem. É o que se vê nas lides sobre fornecimento estatal de medicamentos: de um lado, o indivíduo invocando o direito fundamental à saúde para obter o remédio do qual precisa para tratar-se; de outro, o Estado alegando restrições financeiras para eximir-se da aquisição. Daí a necessidade de os dois princípios harmonizarem-se. Para tanto, é imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo-normativo, isto é, de uma norma de segundo grau, capaz de estruturar uma solução otimizante. No sistema de direito constitucional positivo brasileiro, essa meta-

norma é o postulado da proporcionalidade. Segundo Humberto Ávila, trata-se de postulado aplicável nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível. A exigência de realização de vários fins, todos constitucionalmente legitimados, implica a adoção de medidas adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito (Ob. cit., p. 121). No mesmo sentido: GRAU, Eros. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss. Portanto, a proporcionalidade busca, a um só tempo: (?) a solução adequada à promoção dos princípios [= subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; (?) a solução que consiga promover os princípios conflitantes da maneira menos restritiva a cada um deles [= subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; (?) a solução em que as vantagens apresentadas pela promoção dos fins justificam as desvantagens provocadas pelas restrições de alguns dos princípios [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu - Verhältnismäßigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p.ex.: GRAU, Eros. Ob. Cit., pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Logo, para verificar se o pedido de fornecimento de medicamento está em consonância com a proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: i) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, o remédio mencionado na petição inicial é o mais adequado a realizar o fim pretendido [= subpostulado da adequação]; ii) há meios alternativos para a promoção do mesmo fim com menor gasto para o Estado [= subpostulado da necessidade]; iii) a melhoria que o autor terá com o uso do remédio justifica os gastos que o Estado terá [= subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito]. No caso concreto, essa verificação se fez mediante a elaboração do parecer técnico de fls. 35/58. De acordo com ele: o medicamento pleiteado é o mais recomendado no estágio atual da doença; é ele hábil ao tratamento de carcinoma colorretal (câncer de intestino) metastático (que já se espalhou para outros órgãos); o SUS não oferece opção terapêutica em qualquer de seus programas; o medicamento tem registro na ANVISA; o remédio pleiteado pode melhorar a qualidade de vida da demandante, evitando tratamentos precoces caros e de grande morbidade ou mortalidade. Daí por que, nesses termos, a existência do direito afirmado pela autora me parece irretorquível. Em face do que se expôs, julgo procedente o pedido e determino à União que continue fornecendo à autora - mediante a apresentação de receituário médico - o medicamento PANITUMUMABE 20 mg/ml frascos ampola de 20ml - 12 frascos. Confirmando a liminar concedida. Custas na forma da lei. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o). Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Dê-se ciência da presente sentença ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada às fls. 146/171. Registre-se. Intime-se.

**0000684-05.2015.403.6102 - JOCELI APARECIDA DE ANDRADE DA CUNHA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Joceli Aparecida de Andrade da Cunha em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 47/51, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis. A autoria informou da interposição de agravo de instrumento às fls. 53/65. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 52, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA

DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008).ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003703-19.2015.403.6102 - EDINA ENEDINO DA SILVA(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pela autora (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

**0003818-40.2015.403.6102 - TEREZINHA APARECIDA BARBOSA LEITE(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão do benefício pensão por morte proposta por Terezinha Aparecida Barbosa Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício.Esclarece que na condição de esposa e dependente do segurado Francisco Salles Teixeira Leite ingressou com o pedido de pensão por morte NB 21/126.397.378-4, em razão do óbito de seu esposo ocorrido em 11.06.1997.Informa que o pedido foi indeferido administrativamente sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Observa, ainda, que o de cujus laborou com registro em carteira, totalizando 27 anos e 3 meses de contribuição, faleceu com 65 anos e fazia jus à aposentadoria por idade.Juntou documentos às fls. 08/24. É o relato do necessário. DECIDO.Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a verossimilhança necessária às concessões da espécie, máxime diante da necessidade da vinda do procedimento administrativo do de cujus Francisco Salles Teixeira Leite e da autora para análise e, eventualmente, realização de outras provas. Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade.Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do de cujus Francisco Salles Teixeira Leite e da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.4. Cite-se.Intimem-se.

**0003914-55.2015.403.6102 - LUIS ADOLFO PINA DE OLIVEIRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial.No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 17/05/1984 a 26/11/1986, como ajudante geral, para DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda e de 01/01/2004 a 03/07/2014, como caldeireiro, para Dedini S/A Indústria de Base, que somados aos períodos já reconhecidos

administrativamente faz jus ao benefício aposentadoria especial. Todavia, apesar de constarem as declarações das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP, laudo e LTCAT - mídia de fls. 42), necessária a vinda do procedimento administrativo para análise. Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, tornando despicienda a análise quanto à irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente às empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Encaminhem-se cópias dos laudos acostados às fls. 42 - mídia ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004640-05.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Usimapi Indústria e Comércio Ltda, Maria Teresa Pinto Mazer e Osvaldo Antônio Mazer, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fls. 141/142. Cancelo o leilão designado às fls. 176. Oficie-se à comarca de Sertãozinho/SP solicitando a devolução da carta precatória nº 361/2013, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009817-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANA MARTINS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado Caixa Econômica Federal às fls. 84, na presente ação movida em face da Williana Martins e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

**0003275-71.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GNB COMERCIAL LTDA X MARCELO SILVA BARBOSA X GLAUCIANE DO NASCIMENTO BARBOSA

1 - Torno insubsistente o despacho de fl. 93. 2 - Às fls. 92 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, alegando que houve solução extraprocessual da lide face o pagamento da dívida. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 92, na presente ação movida em face de GNB COMERCIAL LTDA., MARCELO SILVA BARBOSA e GLAUCIANE DO NASCIMENTO BARBOSA, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, caput, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0006200-40.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI - EIRELI X JOSE ZELI X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 139.276,99 (cento e trinta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) posicionada para 15/09/2014, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa nº 000313197000009667, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Eneida Therezinha Palazzo Zeli - ME, José Zeli e Eneida Therezinha Palazzo Zeli. Às fls. 103, sobreveio despacho determinando que a CEF apresentasse planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, objeto dos autos, porém o prazo decorreu in albis (fl. 104). É o relato do

necessário.DECIDO.Noto que a autora não promoveu os atos processuais que lhe competiam, já que não adimpliu a determinação judicial.Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC).Nesse diapasão, incidiu também na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001376-04.2015.403.6102** - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Engevap Engenharia e Equipamentos Ltda., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando desonerar-se da incidência da contribuição social a que alude o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26.11.99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho. Afirma que é contratante de serviços cooperativos estando sujeita à cobrança da contribuição acima referida, sustentando que já contribui para a seguridade social pela folha de salário, faturamento e lucro, nos moldes do art. 195, inciso I, alíneas a, b e c da Constituição Federal. Aduz que o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição em questão é a contratação de serviços cooperativos pelas pessoas jurídicas, donde a necessidade do enquadramento da contribuição em uma das fontes de custeio prevista no já citado art. 195, inciso I da Lei Maior, o que não se verificou, posto ter sido a mesma instituída por lei ordinária, em desconformidade com os arts. 154, I e 195, 4º da CF. No que toca a alínea a (dip. cit), esta diz respeito ao rendimento auferido pela pessoa física em decorrência dos serviços que prestar, ao passo que a contribuição tem como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal que vier a ser emitida pela cooperativa de trabalho. Também fica afastada a hipótese das alíneas b e c do inciso I do artigo 195 da Constituição, pois a receita auferida no caso é da cooperativa e não da impetrante e a base de cálculo é o valor bruto e não o lucro.Afirma que o Pretório Excelso, no julgamento do RE 595.838, julgado em 23/04/14, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência.Junta documentos pedindo a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da tributação prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, conforme redação da Lei nº 9.876/99.Concedida a liminar (fls. 228). Notificada a autoridade prestou informações sustentando que a cobrança de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é hígida, pois como a cooperativa é remunerada pelos cooperados somente após estes, enquanto pessoas físicas, terem sido remunerados pelos tomadores de serviços, não há que se falar em nova fonte de custeio, donde a desnecessidade de lei complementar para dar trato à matéria, pugnando pela negação da ordem.Manifestação da impetrante acerca das informações às fls. 257/263.O Ministério Público Federal deixou de oferecer opinamento ante a ausência de interesse público primário.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A pretensão merece acolhimento.Com efeito, a previsão contida no art. 195, inciso I, alínea a da Lei Fundamental, autoriza o legislador infraconstitucional a instituir, dentre outras contribuições sociais de responsabilidade dos empregadores, aquela referida aos rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviços.Na esteira deste permissivo magno, o legislador infraconstitucional trouxe a lume a Lei nº 9.876, cujo art. 1º acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, restando desde então abrangida a incidência da exação sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.De sorte que a exigência legal requisita, para o nascimento da obrigação tributária em causa, que a remuneração decorra de serviços prestados por cooperados, através de cooperativas de trabalho, em prol de uma pessoa jurídica, eleita como contribuinte da exigência. Neste diapasão, o fato gerador decorre da relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços, de sorte que a empresa tomadora dos serviços é a própria contribuinte. A base de cálculo é o valor bruto

da nota fiscal, ou seja, o pagamento efetuado pela tomadora às cooperativas de trabalho, que em nada se confunde com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Assim, verifica-se a bitributação sobre o faturamento da empresa tomadora, o que é vedado, bem como a criação de nova fonte de custeio, a demandar veiculação por lei complementar (CF: art. 195, I e 4º e art. 154, I, da Constituição). Ademais, o C. STF já proclamou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no julgamento do RE 585.838, com repercussão geral, de sorte que descabem outras digressões. Confira-se: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. O Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença. Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma. Considerando o ajuizamento desta ação aos 13/02/2015, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere

apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito tributário, adota-se igualmente o entendimento consagrado no RESP nº 1.111.175-SP, julgado sob o regime do art. 543-C. Do texto do citado julgado extrai-se que: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros. ISTO POSTO, CONCEDO A ORDEM para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, e, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Confirmo a liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo que determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com ou sem o recurso voluntário e após o prazo para interposição deste. P.R.I.

**0002469-02.2015.403.6102 - FORTESPLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 02/17). É o breve relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000685-24.2014.403.6102, tive ensejo de julgar caso idêntico nos seguintes termos: Não é nova a discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do imposto sobre imposto (Tax on Tax - Steuer Von der Steuer). No entanto, há duas décadas o extinto Tribunal Federal de Recursos já se viu na ocasião de amainar as divergências jurisprudenciais a esse respeito. De acordo com a sua Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Da mesma forma agiu o Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a sua Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. De acordo ainda com a Súmula nº 94 do mesmo Tribunal Superior: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Subjacente a esses enunciados, sempre repousou o entendimento de que o ICMS incide por dentro, integrando assim o preço da mercadoria ou do serviço e, por via de consequência, o faturamento que será objeto de tributação pelo PIS e pela COFINS. De minha parte, compartilho da mesma opinião. Para reforçá-la, tomo de empréstimo as dought considerations tecidas pelo Eminent Ministro ILMAR GALVÃO, em voto proferido na Remessa Ex Officio 119.108-RS quando ainda integrante do Egrégio Tribunal Federal de Recursos: O artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe que o PIS será constituído de duas parcelas: uma consistente em percentual deduzido ao Imposto de Renda devido pela empresa; e outra representada por recursos próprios do contribuinte, calculados com base em seu faturamento. Sustenta-se nesta ação que no conceito de faturamento não está compreendido o ICM que deve ser recolhido pela empresa com base no preço de venda da mercadoria faturada, como ocorre relativamente ao IPI, correspondendo ele, ao revés, exclusivamente à contraprestação auferida pelas empresas como riqueza própria. Alega-se que a desvirtuação do conceito foi introduzida pelas Resoluções 174/71 e 482/80 do Banco Central, que passaram a exigir a inclusão do ICM na base de cálculo das mencionadas contribuições, malferindo, por esse modo, o princípio da legalidade e, ainda, a norma do art. 81, III, da CF. Ressalte-se, de logo, ser a questão da inconstitucionalidade acima mencionada de todo irrelevante para o deslinde da controvérsia, de vez que reside esta, como se percebe de logo, em saber-se o exato sentido de faturamento, para os efeitos da Lei Complementar nº 7/70. Dispõe a prefalada Lei Complementar nº 7/70, em seu art. 3º, b, verbis: Art. 3º - o Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) ..... b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue ..... Da leitura do trecho transcrito, sobressai de imediato a convicção de que o termo faturamento não corresponde com exatidão ao ato de extrair fatura, documento de emissão obrigatório em todo contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 dias, conforme previsto na Lei nº 5.474/68. é fora de dúvida que ele foi aí empregado no sentido vulgar, comum, usual, de vendas realizadas em determinado período, quer a

prazo, quer à vista. De outra parte, não havendo na lei em tela qualquer referência a faturamento líquido - o que importaria na necessidade de serem especificadas as parcelas a serem excluídas do montante - não há como fugir-se à conclusão de que o faturamento, no caso, deve corresponder à soma das vendas, sem qualquer consideração a impostos ou outras despesas nela incluídas. Ora, é sabido que o ICM - diferentemente do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como defende a autora - haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for mo caso, já que se trata de tributo não acumulável. No IPI, ao revés, o tributo não concorre para a formação do preço, sendo registrado ao lado deste nos documentos de venda de mercadoria, de maneira distinta, não integrando, por isso, o faturamento. Em relação a esse imposto, o vendedor figura como mero agente arrecadador, com a responsabilidade de fiel depositário que o sujeita, no caso de inadimplemento de sua obrigação, à prisão administrativa e às penas do crime de apropriação indébita (Lei nº 4.637/64, art. 11, letra b). Acresce que a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS feriria o princípio da isonomia, em virtude da seletividade dos produtos, de que decorre da seletividade das alíquotas, o que não se verifica com o ICM. Patente, pois, a desigualdade que separa os dois tributos, está perfeitamente justificado o discrimen que ocorre no tratamento jurídico da matéria, impedindo que se estenda ao primeiro, a regra consagrada na Súmula 161 desta Corte, alusiva ao segundo. Por fim, não há que causar espécie a incidência de imposto sobre imposto, fenômeno correntio no campo do direito tributário, e que se repete, desenganadamente, no caso sob exame. Conquanto seja de lamentar-se que tal se dê, não há que fugir à vontade da lei. No sentido esposado é a orientação que predomina nesta Corte, como mostram os seguintes acórdãos: AMS nº 104.398-SP/Rel. Min. TORREÃO BRAZEMENTA: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). - O valor do ICM inclui-se na sua base de cálculo. - Sentença confirmada. (Julg. 01.01.86 - DJ 13.11.86). REO nº 106.627-SP/Rel. Min. ARMANDO ROLLEMBERGEMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). BASE DE CÁLCULO. O valor do ICM recolhido, por isso que passa a integrar o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS. (Julg. 24.11.86 - DJ 28.11.86). Ante o exposto, meu voto é no sentido de reformar a sentença, invertidos os ônus de sucumbência. Aliás, o mesmo raciocínio é extensível à COFINS. Não por outra razão o aludido entendimento já se encontra pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEI N 10.865/04. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A parcela recolhida pela empresa a título de ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, correspondendo esta à totalidade da receita bruta da pessoa jurídica, inexistindo qualquer infração aos princípios tributários. 2. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ que preconizam expressamente que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e do Finsocial. Precedentes do STJ e desta colenda Corte. (AgRg no Ag. 669016-PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2005; AMS 76049-RN, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 04.04.2003; AMS 848445-CE49-RN, Rel. Des. Federal (Substituto) Manuel Maia, DJ 07.03.2005). 3. A Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, encontra guarida no art. 195, IV, da CF/88, restando possível ao legislador delimitar, in casu, o conceito de valor aduaneiro que entenda devido. Precedente desta e. Corte. (AGTR 60.141-PE, Rel. Petrucio Ferreira, DJ 09/06/2005). 5. Apelação desprovida. (TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AMS 20058000036654-AL, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 23.03.2006, DJU 07.04.2006, p. 1162). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores que adentrarem a contabilidade da empresa pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviço compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, inexistindo previsão legal que autorize a exclusão da importância destinada ao pagamento do ICMS. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AMS 199983000144960-PE, rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, j. 26.08.2003, DJU 15.10.2003, p. 1230). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. REJEITADA. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. - A autoridade que, apontando a competência de seu inferior hierárquico, comparece aos autos de mandado de segurança preventivo alegando sua ilegitimidade, mas defendendo o ato impugnado, legitimou-se passivamente por tê-lo encampado. Não há como afastá-la da impetração (STJ). - O art. 3º da Lei nº 9.718/98 não alterou o conceito de faturamento, disposto no direito comercial. É que, segundo o STF, o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento. - Este Tribunal tem adotado o entendimento do C. STJ, através das Súmulas 68 e 94, no sentido de ser perfeitamente legal a inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AMS 200205000167975-CE, rel. Desembargador Federal Jose Maria Lucena, j. 08.11.2002, DJU 04.04.2003, p. 626). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE

MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMPERTINÊNCIA.1. Considerando que, conceitualmente, o faturamento corresponde ao montante auferido pela empresa a partir de suas operações mercantis, aí inserida a parcela atinente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, tributo indireto incidente sobre as transações comerciais, não há respaldo no ordenamento jurídico para a sua exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada, justamente, pelo faturamento ou pela receita bruta da contribuinte.2. A jurisprudência pátria já se posicionou de modo pacífico, no sentido da impertinência da pretendida exclusão, como, anteriormente, já havia entendido no que concerne à contribuição para o PIS e o extinto FINSOCIAL.3. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AMS 200005000136556-RN, rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 19.03.2002, DJU 18.10.2002).Não se desconhece que em 10/2014 o C. STF julgou o RE 240785/MG, reconhecendo a tese do contribuinte para afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.No entanto, os fundamentos ali veiculados não convencem este julgador, que se mantém fiel ao que assentado acima, cabendo destacar que a referida decisão somente é aplicável às partes envolvidas naquele feito, uma vez que não foi julgado sob a sistemática da repercussão geral.Para que os efeitos dessa decisão se estendam aos contribuintes em geral, é prudente que se aguarde o julgamento do RE 574.706 e/ou da ADC 18, com eficácia erga omnis, caso em que este magistrado se curvará ao entendimento pretoriano.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c.c art. 285-A, caput, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Caso ocorra a interposição de apelação, notifique-se a autoridade impetrada para que responda ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º), bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).No entanto, em não havendo a interposição de apelação, notifique-se a autoridade impetrada, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.P.R.I.C.

**0004013-25.2015.403.6102 - ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA X ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento doença e acidente, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título. Sustenta a inoccorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito aos artigos 154, inciso I e 195 da Constituição Federal.Verifica-se dentre as verbas referidas pelos impetrantes, que se encontram sedimentadas pela jurisprudência do C. STJ, a natureza eminentemente indenizatória das seguintes rubricas: (a) terço constitucional de férias, (b) nos 15 primeiros dias de afastamento doença e acidente, (c) aviso prévio indenizado e (d) respectiva parcela (avo) de 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado. Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover os recolhimentos vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem. De outro tanto, em relação às demais verbas, igualmente assentada a incidência do tributo, tendo em vista a natureza salarial destas, conforme matéria analisada nos pretórios e já praticamente uniformizada.Sendo assim, DEFIRO em parte a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias de afastamento doença/acidente, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado, eventualmente cobrado das empresas impetrantes.Consigna-se que nada impede que as impetrantes, como faculta a lei, depositem o montante das demais parcelas do tributo, não abrangidos por esta decisão, com vista a suspender sua exigibilidade. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista às impetrantes. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003250-40.2014.403.6302 - RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP143634 - LUCIANA ARDUIN FONSECA E SP155535 - PRISCILA MARA PERESI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Raizen Combustíveis S/A em face Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003952-72.2012.403.6102** - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X FRANCISCO CARLOS MARQUES X HILDEBRANDO FRANCISCO DA SILVA(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP às fls. 87, na presente ação movida em face de Francisco Carlos Marques e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil, com relação ao réu Francisco Carlos Marques. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3047**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005646-67.2013.403.6126** - DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS DIVISORIAS E MOVEIS LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008889-05.2002.403.6126 (2002.61.26.008889-2)** - MOACIR FERNANDES FARIA X ALICE DA SILVA FARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR FERNANDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

**0002083-80.2004.403.6126 (2004.61.26.002083-2)** - KIYONOBU BUNNO X MITSUKO BUNNO X KIOSSI BUNO X NOBUYUKI BUNNO X TOSHIKO BUNNO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KIYONOBU BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

**0003347-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003347-1)** - RENATO FERREIRA DE BRITTO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENATO FERREIRA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003721-89.2006.403.6317 (2006.63.17.003721-2)** - MARIA ZELIA DA CONCEICAO RAMOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ZELIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0001192-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001192-3)** - CRISTIANO BISPO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CRISTIANO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0006628-91.2007.403.6126 (2007.61.26.006628-6)** - ADAIR MARTINI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADAIR MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0000331-77.2007.403.6317 (2007.63.17.000331-0)** - ARNALDO VIEIRA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARNALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0000413-11.2007.403.6317 (2007.63.17.000413-2)** - MARIA REGINA GAMARRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA REGINA GAMARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005418-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005418-5)** - NEREU HIMERICIO CAVALCANTE(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NEREU HIMERICIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002200-95.2009.403.6126 (2009.61.26.002200-0)** - JURACI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JURACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004723-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004723-9)** - DIEGO FERNANDO BRECCI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIEGO FERNANDO BRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002271-63.2010.403.6126** - FRANCISCO JOSE DA CRUZ X FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002343-16.2011.403.6126** - WALDOMIRO TAFFARELLO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDOMIRO TAFFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003916-89.2011.403.6126** - ANTONIO SPINELI(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO SPINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005995-41.2011.403.6126** - ADHEMAR VALENTIN MONACO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADHEMAR VALENTIN MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0006364-35.2011.403.6126** - JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR X RODOLFO DEMARIO MUNHOZ(SP297563B - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0006367-87.2011.403.6126** - CELIO ANTONIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002241-57.2012.403.6126** - VALDIR GILBERTO CASSOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X

VALDIR GILBERTO CASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003441-02.2012.403.6126** - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

#### **Expediente Nº 3048**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005757-22.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fls. 456/457 - Anote-se. Intime-se o subscritor dando-lhe ciência do desarquivamento do presente feito, bem como de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido, tornem os autos ao arquivo.Revogo o sigilo decretado nos autos as fls. 170.

#### **Expediente Nº 3049**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003358-15.2014.403.6126** - MARLUCE SOARES DE SOUSA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr(a). Fabio Coletti para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 25/05/2015, às 15h10min.Fixo os honorários periciais em R\$248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.157/159 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se com urgência o autor, que deverá trazer na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na designada.Dê-se ciência.

**0005408-14.2014.403.6126** - HERMINIO JOSE ATANAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr(a). Fabio Coletti para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 25/05/2015, às 14h30min.Fixo os honorários periciais em R\$248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.05 e 171/173, bem como a indicação do assistente técnico indicado às fls.04. Intime-se com urgência o autor, que deverá trazer na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na designada.Dê-se ciência.

**0005664-54.2014.403.6126** - ANA PAULA ALVES GIMENES(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida, e para tanto nomeio a(o) Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 10 de Junho de 2015, às 16h30.Fixo os honorários periciais em R\$248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os

quesitos formulados pelo INSS às fls.40/42, facultando à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se com urgência o autor, que deverá trazer na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

**0000978-82.2015.403.6126** - IRMA PEREIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr(a). Fabio Coletti para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 25/05/2015, às 14h50min. Fixo os honorários periciais em R\$248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.07vº/08, 101/103 e 105vº/106. Intime-se com urgência o autor, que deverá trazer na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na designada. Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4063**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011048-18.2002.403.6126 (2002.61.26.011048-4)** - PAULO VALERIANO ARAUJO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001135-75.2003.403.6126 (2003.61.26.001135-8)** - MILTON MUNHOZ(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002321-36.2003.403.6126 (2003.61.26.002321-0)** - JOSE ROBERTO GARCIA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0009039-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009039-8)** - FRANCISCO DE PAULA ULISSES DA SILVA X ANNIBAL CHINELATO X MARIA MADALENA ELIAS X IRENE AURELIA DA SILVA X MAURILIO AMARO LUIZ DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0009108-81.2003.403.6126 (2003.61.26.009108-1)** - OLGA DAMO ELES X MARIA NASCIMENTO REDIGULO X JUDITH RODRIGUES MARIOTTO X IDALINA SOARES TOMAZ X MARIA VALEJO DOS ANJOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo réu pelo prazo de 10 (dez)

dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005994-03.2004.403.6126 (2004.61.26.005994-3)** - JOAO JOSE DE SOUZA FILHO X ABIGAIL GONCALVES SANTOS DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante da transação homologada, arquivem-se.

**0006047-81.2004.403.6126 (2004.61.26.006047-7)** - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP224449 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)  
Manifeste-se o exequente acerca da satisfação dos créditos.Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0005668-72.2006.403.6126 (2006.61.26.005668-9)** - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS(SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP162133 - ANGÉLICA MAIALE)  
Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0001386-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001386-5)** - NEUZA BENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a ausência de certidão de trânsito em julgado, devolvam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis, com as nossas homenagens.

**0001120-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001120-8)** - DIMAS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor.Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão executada, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos.No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000752-53.2010.403.6126** - ROBERTO JOAQUIM RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003781-77.2011.403.6126** - MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA E SP263224 - RINALDO CÁSSIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0006517-68.2011.403.6126** - ALICE NEVES SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Diante da notícia de óbito da parte autora (fl. 166), preliminarmente, intime-se a Ilma. Advogada para que proceda à habilitação de eventuais herdeiros.Int.

**0007640-04.2011.403.6126** - EDSON LUIZ DE CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003864-59.2012.403.6126** - CICERO MORAES DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005001-08.2014.403.6126** - SEBASTIAO LINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de demanda proposta com a finalidade de recomposição patrimonial do valor de R\$ 280.906,25, bem como para responsabilização das rés pelos danos morais sofridos em razão do saque indevido deste valor, avaliados pelo autor no importe de R\$ 100.000,00.Em contestação, a CEF alegou a ilegitimidade passiva tendo em vista que o saque contestado pelo autor ocorreu no Banco do Brasil. Aduz que o autor sequer apresentou prova de que a conta para a qual o dinheiro foi transferido na CAIXA era de sua titularidade. Decido.Não há que se falar em ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. O autor apresentou, às fls. 22, comprovante de transferência, realizada em 15/09/2014, para a conta n. 25398-1, da Agência 4070 da ré CEF, de valor originário de conta no Banco do Brasil. Os documentos de fls. 22 demonstram que o INSS efetuou dois depósitos na conta do autor junto ao BANCO DO BRASIL, às 13:29h e às 13:38h, nos valores de R\$ 5.826,62 e R\$ 275.079,63, respectivamente.Conforme documentos obtidos por este Juízo junto à CEF, verifica-se que, de fato, os valores foram transferidos 20 minutos depois (às 13:59h), no mesmo dia (15/09/2014), do BANCO DO BRASIL (doc. 3 anexo) para a conta poupança n. 25398-1, de titularidade do autor SEBASTIÃO LINO DOS SANTOS (doc. 1 anexo). A conta junto à CEF foi aberta em 11/09/2014 (doc. 4 anexo), ou seja, 4 dias antes da operação de transferência dos valores provenientes do BANCO DO BRASIL em 15/09/2014 (doc. 2 anexo) e, no dia seguinte (16/09/2014), é possível identificar o saque de R\$ 5.000,00 (doc. 2 anexo) e uma transferência de R\$ 270.000,00 (doc. 2 anexo), esta realizada às 14:49h (doc. 5 anexo), constando como beneficiário JOSÉ MISAEL DOS SANTOS, pessoa jurídica inscrita sob CNPJ 19360435/0001-75, correntista do BANCO SANTANDER (doc. 6 anexo).Portanto, não restam dúvidas de que os valores transferidos do BANCO DO BRASIL tiveram como destino conta poupança da ré CEF, aberta poucos dias antes da operação supostamente fraudulenta. Neste contexto, resta caracterizada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda.Superada a questão preliminar aventada pela ré CEF, cumpre analisar as consequências dos fatos já comprovados nestes autos, tendo em vista os fortes indícios de fraude nas transferências contestadas pelo autor, notadamente em vista da abertura de conta poupança junto à CEF com 4 dias de antecedência ao recebimento do valores transferidos. Os valores recebidos pelo autor tiveram origem em pagamento de parcelas em atraso pelo INSS, referentes ao benefício de aposentadoria do autor, requerido em 15/04/1998 (NB 168.762.765-4), com renda mensal atual de R\$ 1.361,00 (fls. 16/18).Assim, os valores pleiteados nesta demanda, supostamente sacados de forma indevida por terceiros, são fruto de 16 anos de espera pelo benefício do INSS. Este fato, por si só, já justifica a necessidade de busca, da forma mais célere possível, do ressarcimento do autor. Somada à questão do abalo psíquico, tem-se a natureza alimentar dos valores contestados, originários de benefício previdenciário não recebido por 16 anos, bem como a idade do autor (63 anos). Portanto, estes elementos fundamentam o periculum in mora no presente caso.Como acima explanado, há fortes indícios, também, de fraude nas transações contestadas pelo autor. Neste contexto, uma vez caracterizado o justo receio de que o autor não possa usufruir destes valores, com base no poder geral de cautela previsto no artigo 798 do CPC, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes nas contas de titularidade de JOSÉ MISAEL DOS SANTOS (pessoa física e jurídica), conforme dados constantes dos documentos 7 e 8, integrantes desta decisão. Trata-se de medida ad cautelam, de natureza provisória, adotada com o fim de solucionar de forma eficaz e rápida a questão versada nestes autos e, de outra banda, não traz qualquer prejuízo ao titular da conta bancária, uma vez que eventual saldo bloqueado pode ser imediatamente liberado mediante comparecimento neste Juízo.Ainda, uma vez presente a verossimilhança das alegações do autor, bem como diante da clara hipossuficiência probatória, uma vez que não possui os documentos relativos às transações bancária, reputo conveniente INVERTER O ÔNUS PROBATÓRIO no presente caso, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.A fim de instruir o feito DETERMINO:1. A expedição de ofício à CEF, Agência 4070, para que encaminhe a este Juízo TODOS os documentos do autor utilizados para abertura da conta poupança (dia 11/09/2014), inclusive cópia dos documentos pessoais essenciais (de identificação e comprovante de endereço) e do contrato assinado, bem como o vídeo da hora da operação de transferência e saque, realizados no dia 16/09/2014.PRAZO DE 10 DIAS, sob pena de aplicação de multa diária, uma vez que em contestação a ré deixou de apresentar as informações relativas a esta conta poupança, alegando ilegitimidade.DEVE CONSTAR EXPRESSAMENTE DO OFÍCIO QUE HOVE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NESTE PROCESSO, bem como a advertência da possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações do autor. 2. A expedição de ofício ao Banco do Brasil, Agência 7828, para que encaminhe a este Juízo TODOS os documentos do autor referentes à conta do autor, inclusive cópia dos documentos de identificação, contrato assinado pelo autor e os extratos do período de 1 mês antes do dia 15/09/2014, bem como o vídeo da hora da operação de transferência, realizados no dia

15/09/2014.PRAZO DE 10 DIAS, sob pena de aplicação de multa diária, uma vez que em contestação a ré deixou de apresentar as informações relativas a esta conta, dificultando a elucidação dos fatos narrados pelo autor.DEVE CONSTAR EXPRESSAMENTE DO OFÍCIO QUE HOVE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NESTE PROCESSO, bem como a advertência da possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações do autor. 3. A expedição de ofício ao Banco SANTANDER, Agência 3633, para que encaminhe a este Juízo TODOS os documentos referentes à conta poupança n. 130062287, de titularidade de JOSÉ MISAEL DOS SANTOS, CNPJ 19360435/0001-75, inclusive cópia dos documentos de identificação, contrato assinado pelo correntista, data de abertura, bem como todos os extratos pertinentes à operação de transferência do valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) efetuada no dia 16/09/2014, originada de conta poupança da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Instruir o Ofício com cópia do documento 6, anexo desta decisão. 4. Realizado o BACEN JUD acima determinado, expeça-se ofício, independente do efetivo bloqueio de ativos, a JOSÉ MISAEL DOS SANTOS, nos endereços constantes dos documentos 7 e 8, para que informe a este Juízo eventual justificativa para recebimento do valor de R\$ 270.000,00 do autor. Intimem-se. Oficiem-se, com URGÊNCIA

**0016238-48.2014.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-77.2012.403.6126) MARIO VALENTIM DE SOUZA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária, redistribuída pelo JEF local a esta vara por dependência à Execução Fiscal nº 0003145-77.2012.403.6126, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo à complementação de Imposto de Renda incidente sobre verbas previdenciárias recebidas judicialmente. Argumenta ser indevida a cobrança vez que, em se tratando de valores oriundos de revisão de benefício previdenciário, o cálculo para incidência da exação deve levar em conta o valor do benefício recebido mês a mês, e não o montante global percebido. Valendo-se dessa equação, sustenta estar incluído na faixa de isenção do imposto. Requer, assim, a imediata suspensão do parcelamento do débito, noticiado nos autos da Execução Fiscal nº 0003145-77.2012.403.6126 em trâmite perante esta vara, e cujo andamento encontra-se suspenso até comprovação do pagamento integral da dívida. É o breve relato. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Plausível a alegação de que, se os valores tivessem sido pagos e tempo e modo, poderia ter havido isenção do Imposto de Renda ou tributação por alíquota menor, nos moldes do que dispõe a legislação de regência. Por isso, os rendimentos pagos de forma acumulada devem considerar os valores correspondentes ao mês a que se referirem, em atenção, inclusive, ao princípio da isonomia, uma vez que o trabalhador que recebeu mensalmente seu salário desfrutou da isenção ou esteve sujeito à alíquota menor, conforme o caso. O tema já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido é a jurisprudência da Corte Regional: **AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DE ACORDO COM A TABELA PROGRESSIVA.** 1. Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. 2. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejaria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. Deixo de analisar a questão da incidência do IRPF sobre os juros moratórios, tendo em vista não ter a parte autora, ora apelante, recorrido quanto a esse ponto da sentença. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3. APELREEX 00002213320104036104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO PELO MONTANTE GLOBAL. RECURSO DESPROVIDO.** - O artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 determina o momento de incidência da exação e não a sua forma de cálculo. - O imposto de

renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas alíquotas das épocas a que se referem tais rendimentos e não no rendimento total acumulado recebido. - Entendimento de acordo com a interpretação dada pelo STJ à legislação de regência (Lei n.º 7.713/88), ao apreciar o recurso especial representativo da controvérsia. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 00034371020124030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2012) Assim, presente a verossimilhança das alegações. Por fim, o perigo de dano de difícil reparação se apresenta, na medida em que os valores discutidos na presente demanda foram objeto de parcelamento na Execução Fiscal nº 0003145-77.2012.403.6126, e a suspensão do pagamento acarretará a constrição de bens do autor, mormente considerando a penhora de um imóvel. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição nº 80 1 11 097392-47, até final decisão ou ulterior deliberação do Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0003145-77.2012.403.6126. Cite-se a União para contestar, intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da decisão. No mais, regularize o patrono do autor a inicial, apondo nela sua assinatura. Outrossim, providencie original do instrumento de mandato de fls. 07, verso.

**0000920-79.2015.403.6126 - SUELI MESSANO MATIELLO(SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 63.038,30. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

**0001022-04.2015.403.6126 - KAZUO NAKAMURA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.089,66. Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais proferir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito. Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observados os termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.P. e Int.

**0001056-76.2015.403.6126** - JOSE EDUARDO NEVES(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO E SP278857 - SERGIO CRICCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 140.582,70. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Fls. 58 - Anote-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000890-88.2008.403.6126 (2008.61.26.000890-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003277-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X WILLIAN DE SOUZA GOMES DO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desanote-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006040-55.2005.403.6126 (2005.61.26.006040-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009039-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009039-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEONARDO KOKICHI OTA) X FRANCISCO DE PAULA ULISSES DA SILVA X ANNIBAL CHINELATO X MARIA MADALENA ELIAS X IRENE AURELIA DA SILVA X MAURILIO AMARO LUIZ DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desanote-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0004811-26.2006.403.6126 (2006.61.26.004811-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-36.2003.403.6126 (2003.61.26.002321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE ROBERTO GARCIA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desanote-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005973-46.2012.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E SP344997 - GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se alvará de levantamento, devendo o patrono da autora retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001696-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001696-7)** - SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SEBASTIAO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002428-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002428-9)** - ELIZEU LONGUINHO DA SILVA X ERMINIO FERNANDO DE SOUZA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ELIZEU LONGUINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6)** - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELLI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0007232-91.2003.403.6126 (2003.61.26.007232-3)** - OLIMPIO ALVES DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X OLIMPIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0001326-18.2006.403.6126 (2006.61.26.001326-5)** - JOAO PEREIRA COSTA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0003277-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003277-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0002657-10.2007.403.6317 (2007.63.17.002657-7)** - SYLVIO VANNUCCI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SYLVIO VANNUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a habilitação dar-se-á nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, habilito ao feito a viúva MARIA SCARANELLO VANNUCCI em razão do óbito de SYLVIO VANNUCCI. Ao SEDI para inclusão da habilitada nestes autos. Após, retornem os autos ao INSS para que manifeste, no prazo de 30 dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa em nome da habilitada, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Em seguida, voltem-me.

**0004901-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004901-7)** - GERALDO PIRES MACAUBAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GERALDO PIRES MACAUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do autor, para que procedam ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003383-33.2011.403.6126** - CASSIANO CORREIA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X CASSIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0006362-65.2011.403.6126** - VENEVALDO POZATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENEVALDO POZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 218/221 e 229/230 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

## Expediente Nº 4067

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004117-76.2014.403.6126** - SERGIO LUIS TIOZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004117-76.2014.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: SERGIO LUIS TIOZORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_252\_\_\_\_\_/2015Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SERGIO LUIS TIOZO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.578-6) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 25/06/2001 a 20/11/2007 (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA) e soma com os demais períodos especiais incontroversos.Subsidiariamente, pretende a revisão do benefício em manutenção através do reconhecimento e posterior conversão para comum dos tempos especiais, pelo fator multiplicador 1,4.Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 11/114).Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 116). Às fls. 118/119 o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 123/132), pugnando pela improcedência do pedido, em virtude da ausência de laudo pericial contemporâneo, PPP não preenchido corretamente, impossibilidade de conversão inversa e utilização de EPI eficaz.Réplica às fls. 137/146.É o breve relato. Decido.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de

trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser

elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A); Passo a análise do caso concreto. De início, oportuno consignar que os períodos de trabalho compreendidos entre 02/08/1976 a 07/05/1985, junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, e 16/07/1985 a 22/08/1995, junto à empresa BRASINCA VEÍCULOS ESPECIAIS DA AMAZONIA S.A., já foram reconhecidos como tempo especial em âmbito administrativo (fls. 80) e, portanto, são incontroversos. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 25/06/2001 a 20/11/2007, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para a comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/19), segundo o qual exerceu a função de ferramenteiro, exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - atende ao disposto na Instrução Normativa INSS n 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade. O PPP foi carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado. Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 25/06/2001 a 20/11/2007 como tempo de atividade especial. Computando-se o período especial do autor, ora reconhecido, com aqueles já reconhecidos em via administrativa, tem-se um tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, razão pela qual faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Contudo, há peculiaridades no presente caso. Note-se que o autor acostou aos autos cópia do Processo Administrativo do NB 42/141.281.578-6, com a análise administrativa da atividade especial às fls. 79/80. Não consta deste documento o período ora pleiteado. Ainda, apesar do período de 25/06/2001 a 20/11/2007 (sub judice) constar das simulações para cálculo do tempo

de serviço, não consta PPP contemporâneo. A análise deste período, nestes autos, foi efetuada a partir do PPP de fls. 17/19, emitido em 21/05/2014, para instruir este feito, distribuído em 05/08/2014. Portanto, em sede administrativa, quando da apresentação do requerimento do benefício em 20/11/2007, não foi apresentado o PPP para comporvar a exposição aos agentes nocivos neste período. Também não há notícias nestes autos de eventual pedido administrativo de revisão do benefício. Assim, considerando que o PPP relativo a este período foi apresentado apenas judicialmente, deve ser reconhecido o direito à conversão do benefício em aposentadoria especial apenas a partir da data de ajuizamento desta demanda, em 05/08/2014. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para, mediante enquadramento como tempo de atividade especial do período de 25/06/2001 a 20/11/2007, reconhecer o direito de SERGIO LUIS TIOZO à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.578-6) em aposentadoria especial desde a data de ajuizamento desta demanda em 05/08/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a conversão do benefício acima referido em aposentadoria especial, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/04/2015. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data de ajuizamento desta demanda em 05/08/2014, observando-se a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.578-6), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 25 de março de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004519-60.2014.403.6126 - CESAR DOS REIS SOUZA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0004519-60.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: CESAR DOS REIS SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º 113/2015 Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CESAR DOS REIS SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/169.283.563-4) desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/04/2014), mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 25/07/2013 (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA) e soma com os demais períodos especiais incontroversos, bem como a conversão inversa do período de trabalho compreendido entre 04/05/1982 a 18/08/1982. Requer, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão para comum de todos os períodos especiais, com a aplicação do fator multiplicador e revisão do fator previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 19/91). O benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 93/94). Às fls. 95/96, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 99/109), pugnando pela improcedência do pedido, em virtude da ausência de laudo pericial contemporâneo, PPP não preenchido corretamente, impossibilidade de conversão inversa e utilização de EPI eficaz. Não houve réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes

agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) dB(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) dB (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A); Passo a análise do caso concreto. De início, oportuno consignar que o período de trabalho compreendido entre 26/10/1984 a 02/12/1998 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 83). É, portanto, incontroverso. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 03/12/1998 a 25/07/2013, laborado na mesma empresa. Passo a analisá-lo. Para a comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 34/64) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65/70), segundo o qual exerceu as funções de operador de armazenagem de peças, operador de empilhadeira, ponteador e motorista, exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre: a) 91 dB (A) - 03/12/1998 a 31/03/2005; b) 96,5 dB (A) - 01/04/2005 a 31/07/2006; c) 92,6 dB (A) - 01/08/2006 a 31/12/2008; d) 90,6 dB (A) - 01/01/2009 a 31/05/2010. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP- atende ao disposto na Instrução Normativa INSS n 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade. O PPP foi carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado. Não obstante, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/06/2010 a 25/07/2013, visto que, conforme o PPP, o autor não esteve exposto a nenhum agente agressivo à sua saúde ou integridade física (fls. 66-verso). Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/05/2010 como tempo de atividade especial. Computando-se o período especial do autor, ora

reconhecido, com aquele já reconhecido em via administrativa, tem-se um tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, razão pela qual faz jus o autor à aposentadoria especial. No mais, com relação ao pedido de conversão de tempo comum em especial (conversão inversa), improcede a pretensão do autor. Aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à mútua de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. No caso dos autos, verifico que o período de trabalho exercido pelo autor não está inserido no intervalo acima mencionado. Portanto, sem fundamento o pedido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, mediante enquadramento do período de 03/12/1998 a 31/05/2010 como tempo especial, reconhecer o direito de DESAR DOS REIS SOUZA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.283.563-4) desde a data do requerimento administrativo (DIB em 16/04/2014), e início de pagamento (DIP) em 01/04/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/04/2014, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de MARÇO de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004989-91.2014.403.6126** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a /Subseção Judiciária Processo n.º 0004989-91.2014.403.6126 (Ação Ordinária) Autor(es): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 249/2015 Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.765.887-1), concedida em 11/10/2008, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais junto às empresas TINTAS CORAL LTDA (01/03/1975 a 27/10/1978), RHODIA BRASIL LTDA (06/12/1978 a 01/02/1979), MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (04/07/1979 a 13/05/1981) e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP (06/07/1981 a 26/11/2004), o que resultaria em um tempo de serviço até a DER/DIB de 46 anos, 9 meses e 3 dias. Sucessivamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço de 35 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição até 29/11/1999 (data do advento da Lei nº 9.876/99), com a devida aplicação sobre a RMI de R\$1.255,32 até 29/11/1999, nos termos dos artigos 52, 57 e 58 da Lei 8.213/91. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/98). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial foi afastada (fls. 100). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 100). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 102/112) pela improcedência do pedido, em razão da ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 117/120. É o

relatório.DECIDO.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 dB (A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 dB (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 dB (A).No que tange às atividades com exposição ao agente físico eletricidade, estas constavam no Decreto nº 53.831/64 em razão da periculosidade, nos seguintes termos:Código 1.1.8 - ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de

acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Os decretos posteriores deixaram de mencionar a eletricidade no rol de agentes nocivos, contudo, a legislação trabalhista, notadamente o Decreto nº 93.412, de 14-10-1986, preconizava o direito à percepção do Adicional de Periculosidade para os trabalhadores, de forma habitual e permanente, em áreas de risco. Os questionamentos quanto ao tema restaram superados com o julgamento do REsp 1306113 / SC (RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8) pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Portanto, é possível o enquadramento das atividades com exposição ao agente físico eletricidade como tempo de atividade especial, desde que comprovada a habitualidade e permanência. Caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 01/03/1975 a 27/10/1978, 06/12/1978 a 01/02/1979 e 04/07/1979 a 13/05/1981 que pretende o autor ver reconhecido como especial. Passo a analisá-los. a) 01/03/1975 a 27/10/1978 - TINTAS CORAL LTDA Para comprovação do referido período, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 29) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/45), nos quais constam que exerceu as funções de 1/2 oficial eletricista e oficial eletricista. Consta informação de exposição ao agente físico ruído, em intensidade de 75 dB (A), inferior à exigida na legislação para enquadramento da atividade como especial. Portanto, não pode ser reconhecido como especial em razão deste agente físico. O autor alega, ainda, exposição a tensões superiores a 250 Volts, constando expressamente esta informação PPP quanto ao período de 01/03/1975 a 27/10/1978. Por fim, cumpre registrar que não é possível o enquadramento pela categoria profissional de eletricista. Desta forma, apenas o período de 01/03/1975 a 27/10/1978 pode ser considerado como tempo de atividade especial. b) 06/12/1978 a 01/02/1979 - RHODIA BRASIL LTDA Para fins de enquadramento da atividade especial neste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 29) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 40/41), com informação de que exerceu a função de eletricista oficial. Conforme fundamentação supra, é possível o reconhecimento da especialidade deste período uma vez que o PPP faz menção expressa ao exercício da atividade com exposição a tensões superiores a 250 V. Portanto, o período de 06/12/1978 a 01/02/1979 deve ser enquadrado como tempo de atividade especial. c) 04/07/1979 a 13/05/1981 - MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA O autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 30) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42) com a informação de que exerceu a função de eletricista de manutenção, exposto ao agente físico ruído com intensidade de 85 dB(A). Contudo, o PPP não atende o disposto na IN/INSS 45/2010. Não há informação sobre a habitualidade e permanência de eventual exposição a este agente nocivo. Desta forma, inviável o enquadramento. Ainda, não consta informação acerca de exposição, de forma habitual e permanente, ao agente eletricidade acima de 250 V. Portanto, o autor não faz jus ao enquadramento deste período. d) 06/07/1981 a 26/11/2004 - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP Para comprovação da especialidade do referido período, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 30) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/47), com informação de que exerceu as funções de oficial eletricista de manutenção e eletricista de manutenção especializado, exposto ao agente físico tensões elétricas, com intensidade acima de 250 Volts. Consta no Laudo Pericial Técnico (fls. 50) que executou de forma habitual e permanente tal função. Contudo, o Laudo que embasou as informações apresentadas no PPP não foi assinado por profissional qualificado. Ainda, os responsáveis pelo Laudo Técnico não são os mesmos responsáveis pelos registros ambientais constantes do PPP. Portanto, ante a ausência de comprovação adequada da exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250 V, não é possível o enquadramento deste período. Por fim, o autor faz jus à conversão dos períodos de tempo de atividade especial ora reconhecidos, mediante aplicação de fator 1,4, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 42/147.756.887-1). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.765.887-1), mediante cômputo do tempo de atividade especial, convertido em comum, nos períodos de 01/03/1975 a 27/10/1978 e 06/12/1978 a 01/02/1979, desde a DER/DIB, com DIP em 01/04/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação da renda revisada em favor do autor, no prazo de 45 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de MARÇO de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005385-68.2014.403.6126** - NELSON ALVES DE SOUZA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005385-68.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autor: NELSON ALVES DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que a questão versada nos autos comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330 do CPC, razão pela qual, passo a prolatar SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Registro nº 323\_/2015 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão de sua aposentadoria, mediante a utilização dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, mediante recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato de revisão do artigo 144 da lei 8.213/91. Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, apontou a importância de R\$ 62.286,55 (fls. 32), acolhidos às fls. 38. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 38). Às fls. 40 ao autor pugna pela fixação do valor da causa em R\$ 231.494,95. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 42/45), aduzindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente cumpre reconhecer o equívoco na fixação do valor da causa, uma vez que a pretensão do autor, quanto aos valores em atraso, totaliza R\$ 231.494,95 (fls. 36). Assim, nos termos do artigo 259 do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 231.494,95. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisão, tendo em vista que a parte não pretende a revisão do próprio ato de concessão. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do

regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n.º 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC n.º 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, extrai-se do parecer da contadoria que o salário de benefício e a renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 62.286,55, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON ALVES DE SOUZA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Conforme artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica da obrigação para determinar a implantação da renda revisada, com DIP em 01/04/2015, no prazo de 30 dias da data de recebimento do ofício. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a

partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 475, 3º, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santo André, 27 de março de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4069**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003799-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003799-3)** - MARLI DIAS DOS SANTOS RIBEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Defiro a vista dos autos à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias em face do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

**0005706-06.2014.403.6126** - LUCAS DE TOLEDO LINARDI(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002773-31.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DIOGO

Fls. 140/148 - Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5389**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000107-04.2005.403.6126 (2005.61.26.000107-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP303377 - RENATA DENIS VEIGA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAS JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, lance-se o nome do Réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA no rol dos culpados.II- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA foi sentenciado e CONDENADO, bem como os acusados ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, RENE GOMES DE SOUZA, RENATO FERNANDES SOARES, OZIAS VAZ, GASPAS JOSÉ DE SOUZA e JOSÉ PEREIRA DE SOUZA foram ABSOLVIDOS, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.III- Oficie-se ao IIRGD e à

DPF, nos termos do item 21.1 do Provimento 18/95 da CGJF.IV- Outrossim, diante da proximidade do cancelamento da vaga no sistema semi-aberto, oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária solicitando-se a prorrogação da vaga ou, na impossibilidade, indicação de nova vaga naquele sistema prisional.V- Com a eventual alteração da vaga supramencionada, comunique-se à autoridade policial.VI- Com o cumprimento do MANDADO DE PRISÃO, expeça-se guia de recolhimento, nos termos do artigo 105 da Lei nº 7.210/1984, com remessa ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção judiciária Federal.VII- Intime-se.

**0000263-74.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-35.2013.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II- No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do Réu acarretará risco à aplicação da lei penal, notadamente considerando-se que o réu permaneceu foragido por muitos anos até a sua efetiva prisão.III- As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Réu a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.IV- A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada também para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.V- Assim, tenho por preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, razão pela INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pelo acusado e MANTENHO a prisão preventiva fundamentada na conveniência da instrução criminal e com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal.VI- Outrossim, apresente, a Defesa, Defesa Preliminar do Réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5390**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004162-80.2014.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2015 às 16:40 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação HELIA ONOFRIA e IZABEL APARECIDA, bem como como será interrogado o Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR.

#### **Expediente Nº 5391**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002399-44.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-48.2014.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA.(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

(Pb) Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial às fls. 500/1556, bem como a complexidade envolvida na elaboração da perícia, arbitro os honorários definitivos no valor de R\$ 25.000,00.Promova a parte Autora a complementação dos honorários periciais, no valor de R\$ 19.200,00, considerando que já foram recolhidos os honorários provisórios no valor de R\$ 5.800,00, no prazo de 20 dias.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários provisórios já depositados nos autos, no valor de R\$ 5.800,00, em favor do Sr. Perito, bem como dos valores complementares supra fixados, quando do seu depósito, independentemente de novo despacho.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a respeito do Laudo Pericial.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6238**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008919-86.2014.403.6104** - MANOEL GONCALVES DE FREITAS JUNIOR(SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido reconvenção feito pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no qual requer provimento jurisdicional que determine o bloqueio de valores em nome MANOEL GONÇALVES DE FREITAS JUNIOR (ESPÓLIO), mediante expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comar de Santos, a fim de reservar ou habilitar o crédito do INSS (discutido nestes autos), montante de R\$ 142.059,43. Em apertada síntese, aduz o INSS que o autor reconvinde Manoel Gonçalves de Freitas Junior faleceu em 10/12/2014, sendo ajuizada ação de Inventário e Partilha em 04/02/2015, na qual figura como inventariante Marcelo Gonçalves de Freitas (fl. 51). Sustenta que o autor (reconvinde) recebeu de forma indevida e fraudulenta benefício de aposentadoria no período de 29/07/1992 a 30/06/2014 (NB 000.090.046-0), da qual era titular Manoel Gonçalves de Freitas Junior, cidadão português, nascido em 29/03/1911 e falecido em 28/07/1992, ou seja, pessoa diversa do autor reconvinde. Alega que em auditoria administrativa, constatou-se a fraude, sendo oportunizado ao autor reconvinde o contraditório e a ampla defesa, restando então apurado o prejuízo ao erário no valor de R\$ 142.178,15, o qual seria consignado no benefício do autor reconvinde (NB 088.344.576-0). Com a morte do autor reconvinde e o aforamento da ação de inventário e partilha, evidencia-se a verossimilhança do direito alegado (possibilidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente) e o perigo na demora, posto que eventuais valores depositados em instituição bancária em nome do autor reconvinde poderão ser sacados por força da ação de inventário e partilha. Remata seu pedido requerendo a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, solicitando o bloqueio (reserva) de eventuais valores depositados em nome do espólio. Com a reconvenção, vieram os documentos de fls. 50/132. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Afirmo a autarquia previdenciária que após a morte do autor reconvinde, o qual recebeu indevidamente, por meio fraudulento, benefício previdenciário, que sabidamente não lhe pertencia, foi ajuizada ação de inventário e partilha (fl. 51). Dos documentos coligidos aos autos, constata-se, em juízo de cognição sumária, que o falecido Manoel Gonçalves de Freitas Junior, recebeu de forma indevida, no período de 29/07/1992 a 30/06/2014, aposentadoria por idade, a qual pertencia a Manoel Gonçalves de Freitas Junior, cidadão português, nascido em 29/03/1911 e falecido em 28/07/1992. De outro lado, incontroversa a titularidade do autor reconvinde quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.344.576-0), no qual, após auditoria administrativa, seria consignado o débito apurado, caso não houvesse pagamento dos valores recebidos indevidamente. Nesse ponto, registro que os documentos de fls 101/104, demonstram que foi oportunizada defesa administrativa, sendo que o autor reconvinde limitou-se a dizer que desconhecia o débito. Assim, do cotejo das razões da ré reconvinde, com supedâneo nos documentos citados e os demais elementos dos autos, nesta fase processual, é possível verificar a plausibilidade da tese deduzida em juízo, isto é, há verossimilhança no recebimento indevido do benefício previdenciário, com a consequente legalidade da cobrança combatida nestes autos. Por outro lado, caso não deferida a tutela de urgência neste momento, poderá ficar comprometido o direito ao ressarcimento, em decorrência do ajuizamento do processo de inventário e partilha, com a atribuição dos bens do espólio a cada um dos herdeiros. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino a expedição de ofício para solicitar ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca Trata-se de pedido reconvenção feito pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no qual requer provimento jurisdicional que determine o bloqueio de valores em nome MANOEL GONÇALVES DE FREITAS JUNIOR (ESPÓLIO), mediante expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comar de Santos, a fim de reservar ou habilitar o crédito do INSS (discutido nestes autos), montante de R\$ 142.059,43. Em apertada síntese, aduz o INSS que o autor reconvinde Manoel Gonçalves de Freitas Junior faleceu em 10/12/2014, sendo ajuizada ação de Inventário e Partilha em 04/02/2015, na qual figura como inventariante Marcelo Gonçalves de Freitas (fl. 51). Sustenta que o autor (reconvinde) recebeu de forma indevida e fraudulenta benefício de aposentadoria no período de 29/07/1992 a 30/06/2014 (NB 000.090.046-0), da qual era titular Manoel Gonçalves de Freitas Junior, cidadão português, nascido em 29/03/1911 e falecido em 28/07/1992, ou seja, pessoa diversa do autor reconvinde. Alega que em auditoria administrativa, constatou-se a fraude, sendo

oportunizado ao autor reconvinde o contraditório e a ampla defesa, restando então apurado o prejuízo ao erário no valor de R\$ 142.178,15, o qual seria consignado no benefício do autor reconvinde (NB 088.344.576-0). Com a morte do autor reconvinde e o aforamento da ação de inventário e partilha, evidencia-se a verossimilhança do direito alegado (possibilidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente) e o perigo na demora, posto que eventuais valores depositados em instituição bancária em nome do autor reconvinde poderão ser sacados por força da ação de inventário e partilha. Remata seu pedido requerendo a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, solicitando o bloqueio (reserva) de eventuais valores depositados em nome do espólio. Com a reconvenção, vieram os documentos de fls. 50/132. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Afirma a autarquia previdenciária que após a morte do autor reconvinde, o qual recebeu indevidamente, por meio fraudulento, benefício previdenciário, que sabidamente não lhe pertencia, foi ajuizada ação de inventário e partilha (fl. 51). Dos documentos coligidos aos autos, constata-se, em juízo de cognição sumária, que o falecido Manoel Gonçalves de Freitas Junior, recebeu de forma indevida, no período de 29/07/1992 a 30/06/2014, aposentadoria por idade, a qual pertencia a Manoel Gonçalves de Freitas Junior, cidadão português, nascido em 29/03/1911 e falecido em 28/07/1992. De outro lado, incontroversa a titularidade do autor reconvinde quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.344.576-0), no qual, após auditoria administrativa, seria consignado o débito apurado, caso não houvesse pagamento dos valores recebidos indevidamente. Nesse ponto, registro que os documentos de fls 101/104, demonstram que foi oportunizada defesa administrativa, sendo que o autor reconvinde limitou-se a dizer que desconhecia o débito. Assim, do cotejo das razões da ré reconvinde, com supedâneo nos documentos citados e os demais elementos dos autos, nesta fase processual, é possível verificar a plausibilidade da tese deduzida em juízo, isto é, há verossimilhança no recebimento indevido do benefício previdenciário, com a consequente legalidade da cobrança combatida nestes autos. Por outro lado, caso não deferida a tutela de urgência neste momento, poderá ficar comprometido o direito ao ressarcimento, em decorrência do ajuizamento do processo de inventário e partilha, com a atribuição dos bens do espólio a cada um dos herdeiros. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino a expedição de ofício para solicitar ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, a reserva de bens ou numerário eventualmente existente da conta do falecido Manoel Gonçalves de Freitas Junior, suficientes para o pagamento da dívida com o INSS, no valor de R\$ 142.059,43 (art. 1035 do Código de Processo Civil), nos autos da Ação de Inventário e Partilha nº 1002093-57.2015.8.26.0562. O ofício deverá ser instruído com cópia da reconvenção de fls. 27/49 e documentos de fls. 50/133, bem como da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se o espólio, na pessoa do inventariante Marcelo Gonçalves de Freitas para querendo, responder aos termos da reconvenção de fls. 27/49, no prazo de 15 dias. Igualmente, no mesmo prazo, o espólio deverá regularizar sua representação processual e manifestar-se sobre a contestação. Cite-se e intime-se o espólio, por mandado. Intimem-se. Santos, 10 de abril de 2015. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3776**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6) - AGENOR DE ARAUJO PINTO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação do novo endereço da empresa, expeça-se ofício, conforme determinação de fl. 455. Int.

**0003369-86.2009.403.6104 (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 436/495. Após, tornem conclusos para sentença.

**0006627-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006627-0) - ANA MARA KALIL - INCAPAZ X JOEL COSMO DA**

SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tornem os autos conclusos para sentença.

**0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6)** - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 443/499. Após, tornem conclusos para sentença.

**0007202-44.2011.403.6104** - HELIO DE SOUZA FUNARI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o ofício para pagamento dos honorários periciais já foi expedido à fl. 257, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000915-31.2012.403.6104** - JOSE APARECIDO ZANCCHINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.236: Defiro. Expeça-se o ofício no endereço indicado pelo autor. Int.

**0012549-87.2013.403.6104** - ROQUE DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.

**0003255-69.2013.403.6311** - MARIA LUCIADE OLIVEIRA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS  
Manifeste-se a autora ante a certidão do oficial de justiça de fl.203. Int.

**0001350-96.2013.403.6321** - JOANA DA COSTA(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Tendo em vista a informação da parte autora sobre o comparecimento espontâneo da testemunha Fabiana Horneaux, revejo a parte final do despacho de fl. 124. Aguarde-se a audiência. Int.

**0001467-87.2013.403.6321** - FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0002281-37.2014.403.6104** - JORGE LUIZ DA SILVA MARQUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.

**0002379-22.2014.403.6104** - WILSON GOMES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 152/160- Dê-se vista às partes do laudo pericial. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 138 e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0002380-07.2014.403.6104** - CARLOS AUGUSTO SARAIVA DE MARIA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 177/185- Dê-se vista às partes do laudo pericial. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 163 e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0002780-21.2014.403.6104** - HELIO PEREIRA DA SILVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.

**0003003-71.2014.403.6104** - GERSON MAGNO COELHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls.177/185 - Dê-se vista às partes do laudo pericial. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos

honorários periciais fixados à fl. 163 e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0005706-72.2014.403.6104** - PAULO ROGNER JUNIOR(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0006286-05.2014.403.6104** - MARILENE DANTAS DOS SANTOS X DHEYVISSON SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2015, às 14:00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 08 dos autos. Expeça-se o necessário. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 453, 2º do CPC. Intime-se a DPU, com urgência. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Int.

**0006881-04.2014.403.6104** - ANTONIO RIBEIRO DE PONTES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

**0007283-85.2014.403.6104** - APARECIDA MARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

**0008466-91.2014.403.6104** - HELIO VICENTE GUIMARAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0008881-74.2014.403.6104** - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0008918-04.2014.403.6104** - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALÉRIA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 71/140 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. I.

**0009334-69.2014.403.6104** - ROCCO ANTONIO TROILO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0009830-98.2014.403.6104** - ERON PEDRO DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0000028-37.2014.403.6311** - ANTONIO LUIZ DE PAULA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 127/131. Vistas ao agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0004189-90.2014.403.6311** - SALVIO BARI(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**000055-25.2015.403.6104** - ALBINO RIBEIRO FILHO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 62/105. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. I.

**0002572-03.2015.403.6104** - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002575-55.2015.403.6104** - JOAO LUIS FRANCISCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia da inicial e sentença/acórdão da ação mencionada. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002628-36.2015.403.6104** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 162.247.647-3, CPF nº 885.557.988-68. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

**0002640-50.2015.403.6104** - DORIVAL SOBRINHO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls. 22/23, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

**0002646-57.2015.403.6104** - JOSE RICARDO POMBAL CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 169.044.457-3, CPF nº 066.464.498-80). Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

### **Expediente Nº 3793**

#### **DEPOSITO**

**0006007-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DOS REIS OLIVEIRA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 23 de junho de 2015, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s). Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011819-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 23 de junho de 2015, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0005676-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO MOSCA DIZ X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ)**

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 23 de junho de 2015, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0012217-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS**

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 23 de junho de 2015, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0012218-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MENDES CORTUCCI(SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO)**

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 23 de junho de 2015, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0004866-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP**

Aprovo a minuta de fl. 110. Providencie a Secretaria da Vara a sua publicação na Imprensa Oficial, bem como a sua afixação na sede deste Juízo, certificando-se, nos termos do artigo 232, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a CEF para que providencie o cumprimento ao disposto no art. 232, inc. III, do mesmo código, comprovando-se nos autos. Int. OBS: EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO.

**0001595-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA OLIVEIRA MARQUES(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)**

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 23 de junho de 2015, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0001642-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELPIDIO DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)**

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 23 de junho de 2015, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0011364-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA LIMA LACERDA(SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO)**

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 23 de junho de 2015, às 15h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0011576-35.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO(SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 23 de junho de 2015, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0001336-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO LUIZ CORREA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 23 de junho de 2015, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0005250-25.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 23 de junho de 2015, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009994-34.2012.403.6104** - JAMIL MARCOS FELIX(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 119/112, defiro a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria, conforme requerido pela parte autora às fls. 126/127. Para tanto, nomeio o Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA perito judicial deste juízo. Designo o dia 15 DE MAIO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS para a perícia médica a ser realizada na sala de perícias no 3º andar desde Foro. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor às fls. 13/15, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 (fls. 110/111) e pelo réu (fls. 49). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame. Intimem-se o INSS e o perito pessoalmente. Fica o patrono do autor responsável por sua intimação para comparecer à perícia, munido de documentos e exames que eventualmente não foram juntados aos autos. Int.

**0000139-94.2013.403.6104** - JOAO CESAR REINERT(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos da parte autora apresentados às fls. 192/193 e do INSS à fl. 194. Designo o dia 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 10 HORAS para realização da perícia na Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 186. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 186) pela parte autora (fl. 192) e pelo INSS à fl. 194. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame. Intimem-se o perito, o Diretor da CODESP e o INSS da data da perícia. Int.

**0004602-79.2013.403.6104** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos da parte autora de fls. 117/118 e do INSS à fl. 119. Designo o dia 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 11 HORAS para realização da perícia na CODESP a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 115. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 115) pela parte autora (fls. 117/118) e pelo INSS à fl. 119. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Fica o Advogado responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia. Intimem-se o perito, o Diretor da CODESP e o INSS da data da perícia. Int.

**0009603-45.2013.403.6104** - EDSON ALVES MARTINS FILHO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos do INSS de fl. 186. Designo o dia 28 DE MAIO DE 2015, ÀS 10 HORAS para realização da perícia No OGMO a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado às fls. 182/183. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 182/183) e pelo INSS à fl. 186. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Fica a parte autora responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia. Intimem-se o perito, o Presidente do OGMO e o INSS da data da perícia. Int.

**0004442-20.2014.403.6104** - ALBINO FIGUEIRA FERRAZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos do INSS de fl. 141. Designo o dia 27 DE MAIO DE 2015, ÀS 12 HORAS para realização da perícia na USIMINAS a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 136. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 136) e pelo INSS à fl. 141. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. A perícia deverá ser realizada com a presença do autor. Fica a parte autora responsável por sua intimação a fim de acompanhar a perícia. Intimem-se o perito, o Diretor da USIMINAS e o INSS da data da perícia. Int.

**0006947-81.2014.403.6104** - FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e definitiva. Foi realizada perícia médica na especialidade clínica médica, conforme laudo de fls. 48/53 Às fls. 54/58 requereu a designação de nova perícia médica com especialidade em infectologia, oncologia, psiquiatria e perícia sócioeconômica. Primeiramente, quanto ao requerimento formulado pelo autor para realização de perícia em oncologia, indefiro uma vez que o autor não comprovou nos autos sua necessidade. Indefiro também a realização de perícia social eis que o pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário. Defiro as perícias na especialidade de psiquiatria e infectologia pois há elementos comprobatórios nos autos nestas áreas. Para tanto, designo o dia 15 DE MAIO DE 2015 ÀS 13:30 HORAS, para a realização da perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias deste Foro. Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA. Nomeio o perito médico o Dr. WASHINGTON DEL VAGE para realização da perícia na especialidade de infectologia. Aguarde-se oportunamente a designação da perícia. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo, nos termos Portaria nº 01/2005 (fls. 60/61), aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS (fl. 62) e o da parte autora à fl. 16. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8133**

## **CARTA PRECATORIA**

**0004780-91.2014.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X CHOCOLATES CASEIROS IGUAÇU LTDA X EUDAIR SCATENA X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DESPACHO DE FL. 41: Vistos em inspeção. Fls. 37/38: Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, homologo a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 8.931 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Expeça-se carta de arrematação, nos termos do art. 703 do CPC. Intime-se o arrematante para que proceda à retirada do documento Considerando tratar-se de terreno não habitado, bem como a ausência de indicação de que o proprietário do imóvel reside em localidade compreendida pela jurisdição desta subseção judiciária, indefiro, por ora, a expedição de mandado de imissão na posse. Int. DESPACHO DE FL. 42: Intime-se a o Dr. Leandro Mauro Munhoz para que proceda à retirada da carta de arrematacao, expedida nos presentes autos. Após, nada sendo requerido, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Int.

## **Expediente Nº 8143**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010187-15.2013.403.6104** - ROSEMERY FELIPPE DE ANDRADE (SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP214004 - TATHIANA REGINA SILVEIRA DIAS E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Vistos em decisão. Objetivando a declaração da decisão de fls. 874/878, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 885/887, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta a embargante, em resumo, a existência de omissão na medida em que se discute na demanda não somente aspectos relacionados ao plano de previdência complementar, mas também, antes de tudo, pontos relativos ao contrato laboral havido entre a autora e a Caixa Econômica Federal, mais precisamente a instituição e pagamento da parcela denominada CVTA, gratificação complementar da remuneração dos ocupantes de funções gerenciais. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Concorde-se ou não com a decisão, cabe à parte descontente guerrear a sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial integradora do decisum através do instrumento manejado qual a pura e simplesmente buscar a reforma de seu conteúdo, uma vez que a parte embargante não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão, obscuridade ou contradição passíveis de correção. Vale repisar que os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão. Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na decisão embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Intimem-se e remetam-se os autos ao Juízo competente, conforme determinado à fl. 878.

**0011505-33.2013.403.6104** - ANTONIO ALVES X JOAO CARLOS GAMO X JORGE MARIA LOPES X ODAIR OLIVEIRA FONTES (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL ANTONIO ALVES, JOÃO CARLOS GAMO, JORGE MARIO LOPES e ODAIR OLIVEIRA FONTES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de indenização no montante de R\$ 678.000,00 (seiscentos e setenta e oito mil reais), correspondentes a mil salários mínimos em vigência, para cada autor, a título de danos morais sofridos em decorrência da demora no reconhecimento da anistia. Postulam, também, a título de danos materiais, o pagamento das diferenças e respectiva incorporação das verbas não pagas a seguir listadas: adicional por tempo de serviço, adicional noturno, vale-refeição, participação nos lucros, adicionais de risco, abonos salariais, URP, horas-extras, desde o retorno ao trabalho, incluindo parcelas vincendas e vencidas. Afirmam terem sido demitidos ilegalmente da CODESP no período entre 16/03/90 e 30/09/92, por critérios unicamente políticos e em face de questionamentos a respeito da política econômica e social do Governo Federal que, à época, tinha como Presidente da República Fernando Collor de Mello. Sustentam que após o impeachment do aludido governante, foi editada a Lei nº 8.878/94, concedendo anistia aos servidores públicos civis, aos empregados da Administração Pública Federal direta,

autárquica e fundacional e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que tivessem sido exonerados ou demitidos ilegalmente. Aduzem que apesar do reconhecimento apontado na referida lei, houve grande lentidão administrativa envolvendo os pedidos de anistia, além da edição do Decreto nº 3.363/2000, que criou ilegalmente uma instância revisora, o que provocou a demora de cerca de 20 (vinte) anos até que efetivados os retornos dos servidores beneficiados. Tal atraso na efetivação do direito veio a ensejar ainda maior dor, sofrimento e abalo emocional, inclusive, aos familiares. Relatam que a Administração, ao invés de anistiar os servidores demitidos por um ato de sua própria autoria, ilegal e abusivo, ficou inerte descumprindo os comandos da Lei nº 8.878/94, relegando os prejudicados ao recurso de subempregos para a sobrevivência. Juntaram documentos com a inicial. Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 214/242), sustentando a incompetência absoluta da Justiça Federal, litisconsórcio necessário com a CODESP, impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 245/262. É o breve resumo. Decido. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento ou não do direito à incorporação e respectivo recebimento de determinadas verbas trabalhistas e reparação por danos morais em razão da tardia implementação da anistia prevista na Lei nº 8.878/94, que teve o objetivo de reverter e amenizar exonerações e demissões de servidores e empregados públicos no período mencionado na exordial. Pois bem. O texto legal acima apontado distingue, nitidamente, servidores civis e empregados públicos, nos seguintes termos: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Na hipótese, os Requerentes eram empregados regidos pela CLT quando dispensados pelo Governo Collor, e sob o mesmo regime foram recontratados, conforme demonstram os documentos acostados à inicial. De fato, analisando os pedidos e a correspondente causa de pedir da presente ação, intransponível se me afigura a preliminar de incompetência absoluta arguida pela demandada. Com efeito, o tema trazido a julgamento possui nítido cunho trabalhista, pois versa essencialmente sobre o pagamento de verbas e indenização por danos morais em razão de vínculo de empregados da antiga concessionária portuária, sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado. Consigno, porque relevante, que buscam os Autores, na presente ação, indenizações que nada mais são do que reflexos da relação empregatícia. A propósito, permito-me transcrever o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II- as ações que envolvam exercício do direito de greve; III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (grifei) Não há dúvidas de que a lide em apreço amolda-se com perfeição aos incisos I e VI, do supratranscrito artigo 114 da Constituição Federal, tendo em vista a nova redação do dispositivo estabelecida pela EC 45. Cuida-se, na espécie, de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, portanto, que, inclusive, vem sendo enfrentada pelas Cortes Trabalhistas, a exemplo do excerto abaixo transcrito: (...) Na decisão embargada foi analisada a controvérsia à luz do disposto na Lei nº 8.878/94, firmando-se o entendimento sintetizado em sua ementa, nos seguintes termos: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. DISPENSA POR MOTIVOS POLÍTICOS. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. A chamada Lei da Anistia (L. nº 8.878/94) não criou uma anistia ampla, geral e irrestrita para os servidores exonerados ou demitidos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, no período compreendido entre 16/3/90 e 30/9/92. A concessão dessa anistia está condicionada aos requisitos estabelecidos na norma de regência. Recurso de revista provido para julgar improcedente a reclamação. (fl. 290). Acrescentou, ainda, a e. Turma, que a verificação do atendimento dos pressupostos exigidos pela citada Lei nº 8.878/94 ficou a cargo da Comissão Especial e Subcomissões Setoriais, criada pelo Decreto nº 1.153, de 8/6/94, conforme expressamente previsto no artigo 5º daquele diploma legal. Concluiu, outrossim, que: Nesse contexto, resta patente que o fato de os pedidos dos Autores terem sido deferidos pela Subcomissão Setorial de Anistia não deu origem a direito subjetivo capaz de autorizar de plano a suas readmissões. As decisões dessas Subcomissões restringem-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º do referido diploma legal, porquanto em seu artigo 3º, foi

reservado ao Poder Executivo o exame da oportunidade e conveniência (necessidade de mão-de-obra e disponibilidade financeira) da readmissão (fl. 293). Ressaltou, ainda, que esse é o entendimento desta Corte, consoante precedentes citados: Por derradeiro, destacou que os atos que deferiram a readmissão dos anistiados tiveram sua eficácia cassada por decisão da Administração Pública, em razão da instauração de Inquérito Civil Público pela Procuradoria da República no Distrito Federal e considerando recomendação do Sr. Procurador-Geral da República constante do OFÍCIO/PGR/GAB/Nº 755, de 25 de abril de 1955, em face da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos administrativos relativos à concessão da anistia. E a partir desses elementos foram editados os Decretos nºs 1.498, de 24/5/95 (órgãos da Administração Federal), e 1.499 (estatais), constituindo, no âmbito do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, uma Comissão Especial de Revisão dos Processos de anistia, com a finalidade de reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia pelas Subcomissões Setoriais, assim como aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no artigo 5º da Lei nº 8.878/94. E, após consignar as disposições do Decreto nº 3.363, de 11/2/00, que revogou os decretos anteriormente citados, a e. Turma reafirmou a inexistência de direito subjetivo a autorizar a readmissão dos reclamantes. Ao responder aos declaratórios opostos pelos reclamantes, a e. Turma deixou expressamente consignado que a matéria não foi examinada em sede ordinária à luz dos arts. 7º, I, e 37 da Constituição Federal, ora indicados como violados, mas tão-somente com fulcro nas disposições da Lei nº 8.878/94. Nesse contexto, não há como se aferir as violações indicadas, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao processamento dos embargos, ante a falta do necessário pré-questionamento. De outra parte, não há que se cogitar na hipótese de ato jurídico perfeito. Realmente, a Lei nº 8.878/94 anistia os servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados pela Reforma Administrativa perpetrada pelo Governo Collor e autoriza seu retorno ao serviço, que fica condicionado à necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, nos moldes estatuidos no art. 3º do referido diploma legal. O Decreto nº 1.499/95 suspendeu os efeitos da Lei nº 8.878/94, em razão da motivação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, constante do Ofício/PGR/GAB/Nº 75, de 25 de abril de 1995, que determinou o reexame de todos os processos em que foi deferida a anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, em face da existência de indícios de irregularidades praticadas, objetivando, assim, evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União. Esse decreto, no entanto, não foi instituído com o intuito de anular as readmissões deferidas pela Comissão Especial de Anistia. Sua finalidade cinge-se ao reexame, por outra comissão, da existência concreta dos pressupostos alinhados no art. 1º da Lei nº 8.878/94. Tanto é verdade que, uma vez ratificada pela Comissão Especial, de Revisão de Processo de Anistia, a decisão da Comissão Especial, que entender preenchidos os requisitos para o deferimento da anistia aos reclamantes, devido será o seu retorno ao emprego, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.499/95, que dispõe que em caso de decisão de ratificação, compete ao dirigente da entidade praticar os atos relativos ao retorno do servidor, desde que previamente preenchidos os requisitos do art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994. Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.(TST, E-RR 408.092/1997, Relator Milton de Moura França, DJ 06/05/2004).REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM READMITIR EMPREGADA ANISTIADA. INCABÍVEL. A demora em readmitir empregada pública cuja condição de anistiada foi reconhecida pela Lei nº 8.878/94, por si só, não dá azo à indenização por danos morais, visto que a possibilidade de readmissão foi expressamente incluída pelo referido dispositivo legal no âmbito da discricionariedade administrativa, sem falar que também se sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 8.878/94).(TRT - 2ª Região - RO nº 0002155-61.2010.5.02.0028 - Rel. José Ruffolo - DJ 27/09/2013)Diante do exposto, com fulcro no artigo 114, I e VI, da Constituição Federal c.c. artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho desta comarca, com as homenagens do Juízo.Procedam-se às anotações pertinentes.Int.

## **Expediente Nº 8146**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0009732-16.2014.403.6104 - LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendendo ser imprescindível a realização de perícia, designo, desde já, o dia 15 do mês de Maio de 2015, às 12 hs, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias. Nomeio para o encargo o Dr. André Luis Fontes da Silva e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1- Quais as condições de saúde do periciando? 2- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar.) 3- Em caso afirmativo, essa doença o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4- Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5- O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de

medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas. 6- É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? Caso incapacitado, é possível definir ou estimar, à luz dos elementos dos autos, da história clínica e da evolução natural da doença, a data de início da incapacidade? 7- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8- O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da ultimação do exame..

## **Expediente Nº 8148**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010538-22.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE MELO X ROSANGELA POMAR DE MELO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Verifico haver decorrido o prazo de suspensão concedido em audiência. Entretanto, até a presente data não foi informada a data de realização da próxima rodada de negociações. Assim, aguarde-se informação de datas a serem fornecidas pela Central de Conciliação deste Forum.Int.

### **MONITORIA**

**0005828-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005828-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JESSE NOVAES PEREIRA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União e determino à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias no sentido de proceder à transferência dos valores atualizados, depositados na conta nº 2206.005.50250-9 a título de honorários advocatícios, para a conta cujos dados seguem abaixo discriminados: Titular: Defensoria Pública da União CNPJ: 00.375.114/0001-16 Agência: 0002 (Ag. Planalto) Operação: 006 (órgãos públicos) Conta corrente: 10.000-5 Efetuada a operação, a CEF deverá encaminhar o comprovante da operação a este Juízo e encerrar a referida conta. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Destino do ofício: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Agência 2206 Cópia deste despacho servirá como ofício nº 325/2015. Santos, data supra.

**0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA

Ante a notícia de descumprimento do avençado em audiência, prossiga-se o feito. Defiro o pedido de vista dos autos postulado pela CEF. Int

**0006161-42.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE MENDES GOIS(SP291923A - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0003444-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MEDEIROS FERNANDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0007033-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010757-35.2012.403.6104** - RONALDO GONCALVES X VALDILENE FRANCISCO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA

LIMA)

Verifico haver decorrido o prazo de suspensão concedido em audiência. Entretanto, até a presente data não foi informada a data de realização da próxima rodada de negociações. Assim, aguarde-se informação de datas a serem fornecidas pela Central de Conciliação deste Forum.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0000815-52.2007.403.6104 (2007.61.04.000815-7)** - LUAN CARLOS DO NASCIMENTO RAMOS - INCAPAZ X GIZELDA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP225760 - LIA SILVEIRA QUINTELA) X NAO CONSTA  
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011395-34.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-26.2013.403.6104) MARIA DINAH DA SILVA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002637-95.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-08.2014.403.6104) FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME X FERNANDO SCIARRI(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente opostos pela requerida. Designarei audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, tendo em vista que a execução em apenso foi indicada pela CEF, para fins de tentativa de composição do débito em lista enviada à Central de Conciliações deste forum.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003692-23.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI LOPES ESCOBAR

Ante o teor da petição de fls. 121/123, desarquiem-se os embargos à execução nº 00115203620124036104, com urgência. Se comprovada a ausência de publicidade após a verificação dos autos em referência, determinarei a expedição de alvará de levantamento. Para tanto, faz-se necessário que o patrono informe o número de seu RG e CPF. Int.

**0012226-53.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CANDIDO GOMES - ESPOLIO(SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR)

Fls. 244/248: Ciência à EXECUTADA do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no importe de 3.267,78. Requeira a parte EXECUTADA o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de expedição de alvará de levantamento, a parte deverá informar o número do RG e CPF do patrono. Int.

**0000168-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL COSTA - ME X MANUEL COSTA(SP107004 - DJALMA FILOSO JUNIOR)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0009570-89.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE CAMARGO DOMINGOS

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0000307-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. DA S. GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Em face do recolhimento das custas de diligência, desentranhe-se e adite-se a precatória de fls. 87/95.Int.

**0005602-17.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSICLER DA SILVA SANCHES X ANSELMO SANCHES

Verifico haver decorrido o prazo de suspensão concedido em audiência. Entretanto, até a presente data não foi

informada a data de realização da próxima rodada de negociações. Assim, aguarde-se informação de datas a serem fornecidas pela Central de Conciliação deste Forum.Int.

**0008381-08.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME X FERNANDO SCIARRI

Ante o manifesto interesse da executada na composição do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 14.30 horas. Intimem-se as executadas na pessoa de seu I. advogado.Int.

**0002993-90.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NUCLEO BERTIOGA DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA EPP X VIRGILINA BRANCA BICCHIERI D ALMEIDA X ANA PAULA ARAUJO DA SILVA

Verifico não haver prevenção entre a presente execução e a de nº 00014496720154036104, em trâmite perante este Juízo, visto versarem sobre contratos diferentes. Traga a CEF aos autos cópia da petição inicial e documentos em que constem o número do(s) contrato(s) cobrados nos autos nº 00124640420134036104, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal desta Subseção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CRISTINA GERLACH(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0010527-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010527-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALQUIRIA SANTOS DE SANTANA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA SANTOS DE SANTANA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0010120-21.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIME BOENO DE ANDRADE X OSVALDETE CARDOZO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME BOENO DE ANDRADE

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para se manifestar, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000245-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA NUNES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA NUNES DA COSTA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0002941-02.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ

Considerando que a patrona justificou a necessidade de aguardar resposta administrativa acerca do paradeiro do réu, concedo à CEF, em caráter excepcional, mais 30 (trinta) dias de prazo suplementar.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0009956-22.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DE SOUZA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002931-50.2015.403.6104** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP286978 - EDNALDO FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4541**

**INQUERITO POLICIAL**

**0011308-15.2012.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086444 - EID JOAO AHMAD)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 4542**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008976-12.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Autos nº 0008976-12.2011.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 159/160) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e GILDO FERNANDES - incursionando-os nas penas do Art. 171, 3º, c/c. art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/11/2011 (fls. 162/164). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado GILDO FERNANDES às fls. 328/337 com documentos às fls. 338/342, onde alega a o corrêu GILDO está sendo processado nesta subseção judiciária, por delitos que apresentam pluralidade de condutas tipificadas na mesma espécie, continuação conforme as circunstâncias objetivas e a unidade de desígnios, caracterizando, assim, o crime continuado, cfr. fls. 329. Requer, portanto, a unificação dos processos. Argumenta, também, que o material grafotécnico usado para confronto com a grafia lançada nos relatórios médicos, foi colhido em 04 de agosto de 2009 para outra finalidade, em feito criminal diverso desse, onde se apura suposta prática de estelionato. Razão pela qual deve ser desconsiderado, posto se tratar de prova emprestada. Argumenta ainda que a cópia (XEROX) do laudo pericial anexado aos autos não tem nenhuma relação com o objeto desse feito criminal que se apura, inclusive as xerox de oitivas juntadas do indigitado são de processos diversos, não havendo nenhuma relação, cfr. fls. 334. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS às fls. 369/376, onde alega a ausência de justa causa e atipicidade material da conduta, porquanto aplicável à espécie o princípio da insignificância. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que há nos autos, prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos Réus nos crimes a eles imputados, cfr. se depreende dos documentos de fls. 08/111 e 127/156. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Afasto, também, a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que não se configura, in casu o princípio da insignificância, mesmo em caso de tentativa, tendo em vista a reprovabilidade de tal conduta e a relevância do bem jurídico tutelado. Nestes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO OU DE INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU BENEFICÊNCIA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade

delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. A entender-se que a efetiva atividade laborativa impõe a concessão do benefício e, por essa razão, a falta de documentação idônea consubstanciaria crime impossível, chegar-se-ia à conclusão de ser prescindível essa mesma documentação ou, quando menos, que ela não estaria abrangida pelo campo da tutela penal. Ao contrário: a sanção penal (estelionato previdenciário) protege também a forma pela qual o direito ao benefício é feito valer, não se concebendo que seja lícita a fraude consumada. Precedente do TRF da 3ª Região. 3. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese porém do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal (STJ, AGREsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). 4. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. O conjunto probatório amealhado evidencia que José Severino de Freitas foi o responsável pelo processo de aposentadoria instruído com documentos fraudulentos referentes a supostos vínculos empregatícios de Valdete Lopes Caldeira com as empresas Prisma Industrial S/A e Metalgráfica Santa Isabel Ltda. 5. Apelação desprovida.(TRF3 ACR 49520, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 07.05.2013).4. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido do co-réu GILDO de reunião dos outros processos em que também é acusado. Nas demais ações penais, assim como nesta, GILDO FERNANDES é denunciado juntamente com outras pessoas que receberam benefícios previdenciários. Em cada uma das ações penais, há pelo menos um beneficiário diferente. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DEQUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA.1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei.Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 5. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do laudo pericial.Verifico que o laudo pericial de fls. 91/110 não se trata de uma prova ilícita, uma vez que no direito penal brasileiro é admitido o uso de prova emprestada.6. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução

criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.8. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que envie aos autos cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que JURANDIR RIBEIRO supostamente tenha obtido, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao auxílio que resultou na presente ação penal, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão.9. INDEFIRO a expedição de ofício ao distribuidor dessa seção judiciária para que forneça certidões de distribuição de todos os feitos criminais em nome dos corréus GILDO FERNANDES, posto que já solicitadas, bem como INDEFIRO a suspensão dos feitos criminais que tramitam nessa r. Vara até a vinda das certidões, uma vez que já houve a apreciação do pedido de reunião dos processos criminais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal.10. Designo o dia 17/07/2015, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa Ana Maria de Jesus Santos, Luzinete Aparecida da Silva, Juracy Justino de Freitas, José Fernando dos Santos (fls. 376) e Leonardo Pires de Souza (fls. 336), bem como para o interrogatório dos réus. 11. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soares Silva Caetano (fls. 337), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Londrina/PR, no dia 17/07/2015, às 14:30 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR, a intimação das testemunhas Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soares Silva Caetano, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 12. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para a oitiva da testemunha de defesa Vanderlei Donizeti Ribeiro (fls. 3337). Depreque-se à Comarca de Itanhaém/SP, a intimação da testemunha Vanderlei Donizeti Ribeiro, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados para ser inquirido. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 06 de março de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 0216/2015 - COMARCA DE ITANHAEM/SP - OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA; DE Nº 0217/2015 - LONDRINA/PR - OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3447**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008638-47.2007.403.6114 (2007.61.14.008638-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO E SP139952 - EDSON LASSE FECHER)

Fls. 129/139: Trata-se de pedido de nulidade de penhora, com conseqüente sustação de leilão designado, formulado por LEA LILIAN VERTEMATTI CAPITANIO e MARIA DE LOURDES CANDIDO TREVISAN, representadas pelo Dr. EDSON LASSE FECHER, OAB/SP 139.952, ambas na qualidade de terceiras interessadas, cônjuges dos sócios da executada. Alegam que não foram intimadas da penhora, configurando nulidade absoluta e insanável. Contudo, não há razão as requerentes. Pois bem, a venda do imóvel travada entre TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZÉM GERAL LTDA, MARCO ANTONIO CAPITANIO e sua cônjuge LEA LILIAN VERTEMATTI CAPITANIO, SIDNEI TREVISA e sua esposa MARIA DE LOURDES CONDIDO TREVISAN, foi autorizada por este Juízo. A decisão de fls.76 autorizou a transferência de propriedade da empresa executada para seus sócios, mantendo-se, evidentemente, a penhora já registrada. A escritura pública lavrada em 15/03/2010 no 4º Tabelionato de Notas, somente foi possível, face a autorização judicial, como se vê às fls. 89/90, 91 e 95 destes autos. Portanto, referida transferência patrimonial da pessoa jurídica para seus sócios foi concretizada mediante decisão deste Juízo, permanecendo a penhora anteriormente firmada em garantia do executivo fiscal. A empresa executada veio aos autos (fls.66/70) pleitear a autorização judicial para a venda, em favor dos sócios, a fim de permanecer garantia a execução favorável à Fazenda Nacional. Desta forma, havendo penhora anterior, as cônjuges adquirentes, ora requerentes, quanto firmaram escritura pública e contraíram a propriedade do imóvel fizeram com plena ciência da manutenção da penhora lavrada anteriormente ao negócio de compra e venda. Não há que se falar em intimação da penhora nos moldes do Art. 655, 2º, do CPC, haja vista que a penhora é anterior a compra e venda firmada pelas requerentes. Cabe ao adquirente de boa fé, examinar antes da compra se o imóvel está desimpedido e livre de qualquer ônus. Em outras linhas: a penhora ficou perfeita e acabada, em ato jurídico perfeito, antes da compra e venda firmada com as requerentes. Não há motivo jurídico para intimação do cônjuge de penhora anterior a transferência da propriedade. A manutenção da penhora foi condição sine qua non para este Juízo autorizar a transferência de propriedade. Resta claro que as cônjuges adquirentes tinham pela ciência da penhora registrada, em 27/02/2009, na matrícula do imóvel, anterior a escritura pública autorizada por este Juízo. Cabe salientar, que a penhora foi mantida em garantia da execução fiscal, inclusive, com possível caracterização de fraude, caso o imóvel penhorado fosse alienado para outros fins. Nestes termos: a alienação levada a efeito não gerará qualquer prejuízo à garantia do feito, uma vez que se trata de alienação levada a efeito com expressa autorização deste juízo e em favor dos sócios da pessoa jurídica, sendo certo que a mesma importaria, na pior das hipóteses, em fraude à execução geradora de nulidade da transação efetuada ( 3º de fl.76). Fica, assim, rechaçada qualquer alegação de nulidade por falta de intimação, bem como de reserva de meação, em fragrante hipótese de fraude à execução. Qualquer ato impeditivo que possa ser alegado pelas adquirentes restará em nulidade da venda do imóvel aos sócios e seus cônjuges, mantendo-se a penhora lavrada em favor da Fazenda Nacional. Assim sendo, indefiro o pleito de fls.129/139 e mantenho os leilões designados. Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 9775**

### **DEPOSITO**

**0004926-10.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Ciência a CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0009197-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Ciência a CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0005183-64.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos.Fls. 161. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.No Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

#### **USUCAPIAO**

**0003872-04.2014.403.6114** - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Atente a parte autora que os confrontantes a serem informados são os descritos no projeto de fls. 207, ou sejam, confrontante da lateral direita, Av. Kennedy, 137, lateral direita, se houver, e fundos, Rua São JOaquim, 32.Assim sendo, concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o despacho de fls. 224, seja integralmente cumprido.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005297-18.2004.403.6114 (2004.61.14.005297-0)** - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0000716-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000716-3)** - ANTONIO CICERO DA SILVA X LOURDES APARECIDA DE BORBA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005920-72.2010.403.6114** - SUELI MARIA DA SILVA SA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA E SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005667-79.2013.403.6114** - VANDUIS MACENA NUNES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0006201-86.2014.403.6114** - ANFEL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante da manifestação da União Federal de fls. 85, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, remetam-se os autos à contadoria Judicial, para que o valor de R\$ 18,88 seja atualizado até a data do depósito de fls. 56.No retorno abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e se em termos, expeçam-se os competentes ofício para transformação em renda do valor de R\$ 18,88 acrescido da atualização as ser efetuada pela Contadoria, e alvará de levantamento da diferença em favor da parte autora.Intime-se e cumpra-se.

**000016-95.2015.403.6114** - HELIO TROMBINI FILHO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0000439-55.2015.403.6114** - JONAS LIMA ROCHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0000453-39.2015.403.6114** - JOAO DOS SANTOS SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita pelo E. TRF.(fls. 71). Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

**0001899-77.2015.403.6114** - JOSE EDSON BAGGIO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0001900-62.2015.403.6114** - JOSE DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0002336-21.2015.403.6114** - GILMAR MENDES MAGALHAES(SP341257 - FABIOLA CINTIA LIMA ROCHA E SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0002342-28.2015.403.6114** - WILSON ROBERTO KUROWSKI(SP168245A - FABIO RICARDO FABRI SCALON) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0002366-56.2015.403.6114** - JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0002403-83.2015.403.6114** - ADILSON VIANNA NERIS X ANA MARIA BRUGOGNOLI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Após a vinda da contestação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

**0002478-25.2015.403.6114** - AMARILDO DONIZETE SAMPAIO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003477-03.2000.403.6114 (2000.61.14.003477-9)** - MARCIA MARTINS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Ciência às partes da baixa dos Autos.Fls. 793. Diga a CEF sobre a possibilidade de conciliação.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006371-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006371-2)** - MANOEL BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO X ROSINEIDE BARBOZA DA SILVA X FABIANA BARBOSA DA SILVA X ROSELI DA SILVA ALMEIDA X FABIO FERREIRA DA SILVA X MARCOS MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 288, in fine.

**0005909-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005909-3)** - RODRIGO ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que atenda a determinação de fl. 104. Int.

**0004539-24.2013.403.6114** - LUIZ CARLOS PINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

**0005953-23.2014.403.6114** - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008628-56.2014.403.6114** - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante decisão proferida no julgamento do agravo interposto.Cite-se.Int.

**0008633-78.2014.403.6114** - ALEXSANDRO SERTORIO BEZERRA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 78/88.DECIDO.Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a

comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente, em razão de hemiparesia de membros, distúrbio de coordenação, retardo mental não especificado, traumatismo no crânio encefálico e paralisia irreversível. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o cumprimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS, a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/10/2014, dia posterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença NB 604.277.077-6. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Alexsandro Sertorio Bezerra Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 31/10/2014 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----  
-----Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

**0008725-56.2014.403.6114 - MARIA ROSILEIDE DOS SANTOS SILVA (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0000829-25.2015.403.6114 - JOAO FARIAS LEAL (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Retornem os autos à perita especialista em serviço social para que inclua no cálculo da renda per capita o valor de pensão recebido pelas netas. Int.

**0001045-83.2015.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12 de junho de 2015 às 17:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0001497-93.2015.403.6114 - MILTON ARAUJO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12 de junho de 2015 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0001512-62.2015.403.6114 - ELIZABETE SILVA DOS ANJOS(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22 de maio de 2015 às 17:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU

COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0002133-59.2015.403.6114 - PEDRO APARECIDO ALVES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 29 de maio de 2015 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do

demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0002134-44.2015.403.6114 - OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550 e o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 11 de maio de 2015, às 15:30 horas e 22 de maio de 2015 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0002136-14.2015.403.6114 - JINAURA NUNES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo

o dia 29 de maio de 2015 às 17:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0002405-53.2015.403.6114 - ADARIO JOSE ROSA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002411-60.2015.403.6114 - SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A petição inicial deverá ser aditada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: 1) Informe a data de entrada do requerimento administrativo, acaso existente; 2) Se inexistir, deverá pleitear a concessão da pensão por morte diretamente no INSS, juntando aos autos a cópia respectiva; 3) Existindo outros beneficiários de pensão por morte, estes deverão ser incluídos como litisconsortes necessários. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000999-94.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-16.2005.403.6114 (2005.61.14.005657-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSARIO CABALLE FARRIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO CABALLE FARRIOL(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

Vistos.A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na Ação Cautelar AC 3764, determinou que na correção monetária dos precatórios e RPs da União, nos anos de 2014 e 2015, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei nº 12.919/2013 e Lei nº 13.080/2014).Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças devidas.Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500545-70.1997.403.6114 (97.1500545-4)** - HELIO BENEDITO RIBEIRO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003490-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003490-5)** - LEOCADIA GIMENES TENREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LEOCADIA GIMENES TENREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 9801**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005176-38.2014.403.6114** - ANTONIO TOMAZ OSORIO(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 30/04/2015, às 9:30 hs, a ser realizada na Vara Unica de Piranga- MG, conforme ofício de fls. 250.

**0001007-71.2015.403.6114** - ISMAR MANUEL ALVES(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

## Expediente Nº 3575

### MONITORIA

**0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA**  
Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 143ª Hasta Pública Unificada Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 148ª Hasta Pública Unificada Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 153ª Hasta Pública Unificada Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES**

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 143ª Hasta Pública Unificada Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 148ª Hasta Pública Unificada Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 153ª Hasta Pública Unificada Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

### EXECUCAO FISCAL

**0001339-94.1999.403.6115 (1999.61.15.001339-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X COM/ E IND/ DE CARNES IBATE LTDA X MARIA CECILIA DE ALMEIDA SAMPAIO X ZONIVALDO FALCO(SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA)**

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 143ª Hasta Pública Unificada Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 148ª Hasta Pública Unificada Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 153ª Hasta Pública Unificada Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001281-57.2000.403.6115 (2000.61.15.001281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)**

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 143ª Hasta Pública Unificada Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 148ª Hasta Pública Unificada Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 153ª Hasta Pública Unificada Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001140-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)**

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 143ª Hasta Pública Unificada Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 148ª Hasta Pública Unificada Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 153ª Hasta Pública Unificada Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001364-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001364-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CAL CENTRAL DE ACOS LTDA X ELPIDIO DELLATORRE(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)**

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 143ª Hasta Pública Unificada Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 148ª Hasta Pública Unificada Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 153ª Hasta Pública Unificada Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0000043-51.2010.403.6115 (2010.61.15.000043-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X STAR BUS COM/ DE VEICULOS LTDA EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)**

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 143ª Hasta Pública Unificada Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial

na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 148ª Hasta Pública Unificada Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 153ª Hasta Pública Unificada Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CHAVES**

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 143ª Hasta Pública Unificada Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 148ª Hasta Pública Unificada Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 153ª Hasta Pública Unificada Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2942**

#### **MONITORIA**

**0000676-02.2004.403.6106 (2004.61.06.000676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136389 - EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA)**

Processo nº 0000676-02.2004.403.6106 Ação Monitória c/c CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/Ré : EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória pleiteando a citação da requerida Eveline Cardoso de Oliveira para efetuar o pagamento do débito de R\$ 2.492,23, (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), referente ao contrato de crédito rotativo. Citada a requerida interpôs embargos monitorios, julgados improcedentes. As partes se compuseram quando os autos estavam em grau de recurso, a requerida efetuou o pagamento de débito diretamente a autora, que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 10/04/2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008249-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008249-13.2012.403.6106) em face JOSÉ LUIZ CARREIRO, portador do C.P.F. n.º 663.424.308-53, instruindo-a com documentos (fls. 05/18), para cobrança do valor de R\$ 16.220,40 (dezesesse mil, duzentos e vinte reais e quarenta centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.1610.160.0000911-61. Citado (fl. 95), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 96). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.220,40 (dezesesse mil, duzentos e vinte reais e quarenta centavos), devido por JOSÉ LUIZ CARREIRO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 10/04/2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002368-84.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP340823 - VALQUIRIA ANDRADE DOS SANTOS) Autos n.º 0002368-84.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA às fls. 81/83, em face da sentença de fls. 67/79, alegando, que ela padece de nulidade absoluta, por não ter sido permitido a dilação probatória, com produção de provas pericial e oral, mediante inversão do ônus da prova, cerceando, assim, ao exercício pleno do Direito de Defesa. E, além do mais, o contrato e planilhas de fls. 05/14 não são documentos representativos de título executivo extrajudicial, e daí devem ser sanadas as omissões acima apontadas. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1,

págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Num exame do alegado nos embargos declaratórios (fls. 81/83) e confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 477/484v, verifico não existirem omissões a serem sanadas, mas, sim, inconformismo da embargante com resultado da lide, pois, numa simples leitura no decisum por qualquer operador do Direito, constata estar devidamente motivado o meu entendimento da desnecessidade de dilação probatória (v. fl. 67v), que, aliás, antes provocada a embargante (v. fls. 56 e 58), sequer especificou prova. E, além do mais, há motivação clara de não ser o caso de inversão do ônus da prova (v. item A de fls. 68/69v). E se isso não bastasse, conquanto não tenha sido alegado pela embargante nos embargos monitorios de fls. 33/39 e não ser matéria para análise de ofício, a alegação da embargante de que o contrato e planilhas de fls. 05/14 não são documentos representativos de título executivo extrajudicial não encontra amparo jurídico, isso por ser sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. De forma que, no caso em tela, a embargada de posse de prova escrita - negócio jurídico -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Conclui-se, então, que o negócio jurídico em testilha - Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - não tem eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica, que, numa análise da alegação da embargante nestes embargos declaratórios, parece-me plenamente desconhecer. Há, portanto, interesse processual da embargada, na modalidade adequação, posto ser esta via adequada para obter tutela da sua pretensão, porquanto não ser o negócio jurídico em testilha meio hábil para ajuizamento de ação de execução, isso por uma única e simples razão jurídica: necessidade de atribuir a documentos escritos que tenham liquidez e certeza, foro de título executivo sem eficácia executiva. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante no reconhecimento de nulidade da mesma, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por meio destes embargos declaratórios, que declaro manifestamente protelatórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, em razão de não ocorrer nenhuma omissão na sentença proferida às fls. 67/79. Condeno a embargante a pagar à embargada (CEF) multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, posto serem manifestamente protelatórios os embargos de declaração. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005260-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005260-0) - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP216895 - FLAVIA**

COSTA DE OLIVEIRA E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Vistos, I - RELATÓRIO EXPRESSO ITAMARATI S/A propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005260-73.2008.4.03.6106) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, instruindo-a com documentos (fls. 28/347), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu o seguinte:... reconheça o direito da Autora a ter seu pedido administrativo regularmente processado, sob os pressupostos do contraditório e da ampla defesa, tal como assegurados pela Constituição e pela Lei n.º 9.784/1999 e, em consequência:D.1. Declare a invalidade do ofício n.º 587/2008/SUPAS, relativamente à apuração das perdas derivadas do rompimento do equilíbrio econômico- financeiro da outorga, inclusive lucros cessante e danos emergentes;D.2. Determine à Ré, em caráter definitivo, que todo e qualquer procedimento de apuração das perdas noticiadas pela Autora e da indenização pleiteada siga os ditames do devido processo legal, assegurando a participação da Autora em regime de contraditório pleno (CPC, art. 461);D.3. Determine à Ré que promova nova apuração das perdas noticiadas pela Autora e da indenização pleiteada, desta feita considerando-se as imposições do devido processo legal, assegurando a participação da Autora em regime de contraditório pleno (CPC, art. 461);D.4. Determine definitivamente que a Ré que se abstenham de adotar qualquer medida (concreta ou não) que gere efeitos na esfera jurídica da Autora e que tenha por premissa a pretensa ausência de perdas em razão do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da outorga, inclusive lucros cessantes e danos emergentes. [SIC] Para tanto e em síntese que faço, a autora sustenta a invalidade da decisão proferida pela ANTT, comunicada a ela por meio do ofício n.º 587/2008/SUPAS, posto não ter sido observado o devido processo legal, tal como previsto pelas Leis n.ºs. 9.784/1999 e 10.233/2001, devendo, assim, impor à ré a sua plena observância, com as garantias do contraditório e ampla defesa. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, por fim, ordenou-se a citação da ré (fls. 351/352). Informou a autora a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 357/379) e, no juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada (fl. 38). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 381/383). A ré ofereceu contestação (fls. 391/414), acompanhada de documentos (fls. 415/436), em que sustenta, em síntese, não ter sido violado o devido processo legal e, conseqüentemente, serem improcedentes os pedidos formulados pela autora.A autora juntou documentos novos (fls. 449/498) e, depois, apresentou resposta à contestação (fls. 500/505).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 508), que, intimadas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 511/513).É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e ser a matéria discutida unicamente de direito, analiso as pretensões da autora, que consistem no seguinte:... reconheça o direito da Autora a ter seu pedido administrativo regularmente processado, sob os pressupostos do contraditório e da ampla defesa, tal como assegurados pela Constituição e pela Lei n.º 9.784/1999 e, em consequência:D.1. Declare a invalidade do ofício n.º 587/2008/SUPAS, relativamente à apuração das perdas derivadas do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da outorga, inclusive lucros cessante e danos emergentes;D.2. Determine à Ré, em caráter definitivo, que todo e qualquer procedimento de apuração das perdas noticiadas pela Autora e da indenização pleiteada siga os ditames do devido processo legal, assegurando a participação da Autora em regime de contraditório pleno (CPC, art. 461);D.3. Determine à Ré que promova nova apuração das perdas noticiadas pela Autora e da indenização pleiteada, desta feita considerando-se as imposições do devido processo legal, assegurando a participação da Autora em regime de contraditório pleno (CPC, art. 461);D.4. Determine definitivamente que a Ré que se abstenham de adotar qualquer medida (concreta ou não) que gere efeitos na esfera jurídica da Autora e que tenha por premissa a pretensa ausência de perdas em razão do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da outorga, inclusive lucros cessantes e danos emergentes. [SIC]Há prova inequívoca carreada com a petição inicial de ter formulado a autora, deveras, requerimentos administrativos, protocolados em 12/09/2007 (v. fls. 266/272, 276/282, 286/292, 296/302, 306/312 e 315/321), de declaração de nulidade da cláusula de improrrogabilidade dos contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros e, sucessivamente, a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) anos, sendo que, no caso de não serem acolhidas as pretensões, promovesse a ré estudos para determinação do valor da indenização e levantamentos das inconsistências tarifárias verificadas nos últimos 20 (vinte) anos, que, aliás, foram ratificados em 11/10/2007 (v. fls. 323/328).Aludidos requerimentos administrativos, a ré informou à autora, por meio do Ofício n.º 587/2008/SUPAS, datado de 08/02/2008 (v. fl. 330), sua decisão administrativa, verbis:1. ... aos requerimentos protocolados nesta Agência sob os números relacionados no Anexo I, por meio do quais V. Sas. solicitaram a prorrogação do prazo de outorga das permissões ou indenização pela interrupção dos Contratos de Permissão relativos à prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como o levantamento de inconsistências tarifárias verificadas nos últimos vinte anos.2. Com relação ao pedido de prorrogação do prazo de outorga das permissões, informamos que por meio do Parecer/ANTT/PRG/MLL/N.º 0502 - 3.5.7.2/2006, a Procuradoria-Geral desta ANTT manifestou-se pela impossibilidade jurídica de se promover a prorrogação dos contratos firmados sob a égide do art. 94 do Decreto n.º 952, de 1993, fundamentando a decisão da Diretoria da ANTT, expressa na Resolução n.º 1.711, de 9/11/2006.3. Sobre o pedido de indenização com base na Lei n.º 11.445, de 2007, a Procuradoria-Geral desta ANTT, nos termos do Parecer/ANTT/PRG/CAH/N. 0664-3.5.7.4/2007, entende que ainda que as alterações do art. 42 da Lei 8.987 não

sejam aplicáveis apenas aos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, é de clareza solar que ambas as leis mencionadas apenas se referem aos investimentos em bens reversíveis, portanto, não se aplicam às permissões de que trata esta Agência.4. Quanto ao pedido de levantamento de inconsistências tarifárias, a Superintendência competente manifestou-se pela improcedência de quebra de equilíbrio econômico-financeiro, ressaltando que sempre coube à permissionária adoção de medidas que proporcionem a otimização da relação entre oferta e demanda.5. Em face do exposto, informamos a impossibilidade de atendimento dos pleitos. Nota-se, assim, estar o inconformismo da autora com a decisão administrativa centrado no fato de não ter sido oportunizado a ela pela ré o direito do contraditório e da ampla defesa, ou seja, sustenta que a ré violou o devido processo legal. Tal inconformismo da autora não encontra amparo jurídico. Justifico a falta de amparo. No âmbito da administração pública federal, estabelece a Lei n.º 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo, nos artigos 3º, 50, 56, 57, 59 e 60, o seguinte: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...). 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes. In casu, conforme pode observar-se da prova documental carreada com a petição inicial, a ré/ANTT, depois de receber os requerimentos administrativos protocolados e processá-los, com base no Parecer/ANTT/PRG/MLL/N.º 0502 - 3.5.7.2/2006 e Parecer/ANTT/PRG/CAH/N. 0664-3.5.7.4/2007, ambos da sua Procuradoria-Geral, indeferiu-os motivadamente nos termos da lei. Constatado o decisum que a autoridade administrativa entendeu ser a matéria era unicamente de direito e, portanto, desnecessária a dilação probatória. Incumbia à autora, sem nenhuma sombra de dúvida, interpor recurso administrativo no prazo legal (cf. art. 59 da Lei n.º 9.784/99), que, todavia, não o fez, e daí encerrou-se a discussão naquele âmbito. Concluo, sem incorrer em logomaqueia, que a autora não se conforma, na realidade, com o entendimento adotado pela autoridade administrativa e, por não ter tomado as providências cabíveis, busca com esta via eleita substituir recurso administrativo não interposto para reexame da matéria posta. Improcede, sem mais delongas, a alegação da autora de violação do devido processo legal. Transcrevo, para corroborar esta sentença, ementa do julgado recente da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual figura a empresa Viação Santa Cruz S/A, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRORROGAÇÃO DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE. ANTT. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. REGULAR PROCESSAMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INÉRCIA RECURSAL. 1. Cuida-se de dupla apelação em ação ordinária aviada com vistas a que seja reconhecido direito a ter processado o requerimento administrativo com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, no qual se busca a apuração e indenização de perdas decorrentes do rompimento do equilíbrio econômico e financeiro de contrato de permissão para explorar de serviços de transporte rodoviário de passageiros. 2. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não se discute nestes autos a extinção da outorga, nem da higidez do Decreto nº 2.521/98, mas tão somente a instauração de regular procedimento administrativo com direito a ampla defesa e ao contraditório. 3. Com o advento da Lei nº 10.233/01, que criou a ANTT, autarquia com regime especial, somente ela tem interesse jurídico para figurar no pólo passivo, na medida em que responsável pelo processamento do pedido administrativo, não sendo bastante o mero interesse econômico. 4. Toda a argumentação suscitada na inicial gira em torno da alegada violação ao devido processo legal com direito ao contraditório e ampla defesa, visto que não instaurado regular procedimento administrativo. 5. Não é o que se verifica no caso, segundo o que dispõe a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da administração pública federal. 6. No caso, a autora ingressou com os pedidos administrativos, todos regularmente recebidos e protocolados, os quais foram processados e, com base em parecer opinativo da Procuradoria Geral da ANTT, foi exarada a decisão conjunta que indeferiu os requerimentos,

devidamente motivada nos termos da lei.7. Caberia à autora, no prazo do citado art. 59, interpor o correlato recurso administrativo, porém ficou-se inerte, encerrando-se, assim, a discussão naquele âmbito.8. Sem adentrar na questão de fundo, ressaí dos autos que a autoridade administrativa entendeu ser matéria eminentemente de direito e, por isso mesmo, não haveria necessidade de instruir o pleito com outros elementos. Não se trata, portanto, de ato sumário ou arbitrário.9. Na verdade, a autora discordou do entendimento adotado, mas não adotou as providências que lhe cabiam naquela seara, buscando com a presente ação, fazer as vezes do recurso administrativo que deixou de interpor para rediscussão da matéria, o que deve ser rejeitado.10. Apelo da autoria a que se nega provimento para manter excluída a União do pólo passivo e, por consequência, a condenação no pagamento da verba honorária fixada. Apelação da ANTT e remessa oficial, tida por submetida, provida para reformar a r. sentença, com inversão da verba honorária a ser suportada pela autoria.(AC 0001185-25.2008.4.03.6127/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado ROBERTO JEUKEN, 3ª Turma, V.U., julgado em 09/04/2015) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.São José do Rio Preto, 14 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007976-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007976-9) - EMIR RODRIGUES VILELA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO EMIR RODRIGUES VILELA propôs AÇÃO ANULATÓRIA (Autos n.º 0007976-73.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com documentos (fls. 11/49), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para declarar bom o depósito do valor da multa com o desconto, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito, e a abstenção da inclusão do débito no CADIN até o final julgamento da ação, pediu a anulação do Auto de Infração e do Termo de Embargo, bem como da respectiva multa, sob a alegação, em síntese que faço, de ser proprietário do lote 16 da quadra 01, situado no Loteamento Córrego do Macaco, no Município de Cardoso/SP, juntamente com Aderbal Ronald Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo, cujo lote se trata de um rancho de lazer situado à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, tendo a autarquia federal lavrado contra ele o Auto de Infração n.º 263440 e o Termo de Embargo/Interdição n.º 129590, os quais entende serem insubsistentes, na medida em que na data da lavratura dos mesmos (13.5.2005) ele e os demais proprietários possuíam autorização do órgão competente para utilizar o local, mais precisamente celebrou com a AES Tietê S/A o contrato n.º 4120, pelo qual ele tinha autorização para ocupar a faixa de entorno do reservatório mediante pagamento já realizado, isso nos moldes da Portaria n.º 170/1987, do Ministério das Minas e Energia, que disciplina o uso das marginais dos reservatórios de hidrelétricas, cujo contrato vigorou por 5 (cinco) anos, de 15.9.2002 a 15.9.2007, ou seja, o Auto de Infração foi lavrado na vigência deste, e daí entende fazer jus à citada anulação. Ordenei a citação do IBAMA, posto independer de autorização judicial o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 53). Efetuou o autor depósito da multa com desconto (fl. 61). O IBAMA ofereceu contestação (fls. 63/7). O autor apresentou resposta à contestação (fl. 69). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 71), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71v), enquanto o IBAMA informou que não possuía provas a serem produzidas (fl. 95). O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o imediato cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa e a respectiva CDA, bem como o cancelamento do seu registro no CADIN (fls. 78/9), que foi deferido (fl. 83) e cumprido (fls. 107/110). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Incorre em equívoco o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) na sua contestação de carecer de ação o autor, por falta de interesse processual, posto não se tratar de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, mas sim, na realidade, de ação anulatória promovida pelo Sr. Emir Rodrigues Vilela, com o escopo de obter anulação tanto o Auto de Infração n.º263440/D e sua respectiva multa como o Embargo/Interdição n.º 129590/C, porquanto a Lei n.º 7.735/89 atribuiu competência ao IBAMA para executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis, o que, então, na condição de órgão fiscalizador de referida atividade econômica, tem competência para exercer o poder de polícia ambiental, apurando as infrações administrativo-ambientais e aplicando, após instauração de processo administrativo, as devidas sanções legais. Afasto, portanto, a preliminar arguida pelo IBAMA. Por não existirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo ao exame da pretensão do autor de obter provimento jurisdicional para declarar nulo o Auto de Infração n.º263440/D e sua respectiva multa, bem como o Termo de Embargo/Interdição n.º 129590/C, lavrados pelo fiscal do IBAMA em decorrência de construção de rancho de lazer em área considerada de preservação permanente - APP, nas margens do reservatório água artificial da UHE de Água Vermelha no Rio Grande, Município de Cardoso/SP, fundamentando-se no arts. 38 e 70 da Lei n.º 9.605/1998, arts. 2º, incisos II e VI, e 25 do Decreto n.º 3.179/1999, arts. 2º, alínea b, da Lei n.º 4.771/1965, e arts. 2º, inciso II, e 3º, inciso I, da Resolução CONAMA n.º 302/2002, que lhe impôs uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Invoca o caso em testilha interesses sociais relevantes tutelados pela Carta Maior,

que, sem nenhuma sombra de dúvida, não se pode perder de vista, uma vez que, se de um lado, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo inclusive ser preservado para presentes e futuras gerações (cf. art. 225), de outro lado, o direito à propriedade merece também igual atenção. Pois bem. O Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), ao definir as áreas de preservação permanente, não delimitou a extensão da área ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, consoante pode ser verificado no artigo 2º, alínea b. Demais: no que concerne às áreas urbanas, fundamento invocado pelo autor, dispôs o parágrafo único desse artigo que no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Por consequência, o artigo 49 do mesmo diploma legal delegou ao Poder Executivo baixar a regulamentação da lei no que julgasse necessário para sua execução. Nesse caminho, a Resolução CONAMA n.º 303/02, vigente na época da autuação combatida, quando dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, determina: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; (...) 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. (...) 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. In casu, há prova inequívoca da aquisição pelo autor, por meio de Compromisso Particular de Compra e Venda, de uma área de terra com 927 m<sup>2</sup> (novecentos e vinte e sete metros quadrados) em 20 de junho de 1980, constante do R.2/1740 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso/SP (v. fls. 28/v). Todavia, não há prova documental de construção/edificação anterior à Lei n.º 9.605/1998 e ao Decreto n.º 3.170/1999, pois que não juntou o autor com a petição inicial, nem tampouco depois de instado a especificar prova (v. fls. 71/v), embora tenha alegado que adquiriu a área em questão em 1.980 (contrato incluso), mesmo ano que foi erguida a casa e o abrigo de barco (vide declaração dos pedreiros responsáveis, srs. Clarismino Alfredo dos Santos e Elpidio Alfredo dos santos), nem tampouco da alegação de que a área onde se encontra o rancho capelinha está localizada em área urbana, incluída pela Lei Municipal n.º 2.136/1998 e desde então os requeridos [SIC] pagam IPTU (documentos inclusos). Também há serviço de coleta de lixo, iluminação pública e abastecimento de água pela SABESP. O imóvel tem endereço: avenida Triunfo, 185 (lote 16, quadra 01). E se isso não bastasse, inexistente prova documental da alegação do autor que foi celebrado entre o autor e a AES Tietê o contrato n.º 4120, denominado Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Uso a Título Oneroso, pelo qual o autor tinha autorização para ocupar a faixa de entorno do reservatório mediante pagamento já realizado. (grifei) Olvida o autor, assim, incumbi-lo o ônus da prova de fato constitutivo do seu alegado direito, conforme disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. De forma que, inexistindo prova documental da construção/edificação embargada ser anterior à Lei n.º 9.605/1998 e ao Decreto n.º 3.170/1999, não se pode falar que a lei sancionadora retroagiu para regular fatos jurídicos já existentes, violando, assim, os princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade, ou seja, ser incabível a multa imposta ao autor pelo IBAMA caso ele comprovasse de forma inequívoca a construção/edificação anterior à Lei n.º 9.605/98 ou, ainda, estar o imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Cardoso, Estado de São Paulo, com lançamento de IPTU e taxas, integrando a zona de expansão urbana, conforme Lei Municipal de Cardoso/SP, bem como o fato da localização respeitar os limites da área de preservação permanente definidos por meio da Resolução CONAMA n.º 302/02. À conta disso, improcede a pretensão do autor de obter provimento jurisdicional para declarar nulo o Auto de Infração n.º 263440/D e sua respectiva multa, bem como o Termo de Embargo/Interdição n.º 129590/C. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 263440/D e sua respectiva multa, bem como o Termo de Embargo/Interdição n.º 129590/C. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se ofício para conversão do depósito (v. fl. 61), isso após o IBAMA ratificar os dados de fl. 48 ou informá-los para tal finalidade. P. R. I. São José do Rio Preto, 14 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008684-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008684-1) - VIRGINIA LUCIA SILVA VITOLO(SP094846 - CELIA ROSA DE CARVALHO SANDI MORI E SP131787E - HELIO PELÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Vistos, I - RELATÓRIO VIRGINIA LUCIA SILVA VITOLO propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO (Autos n 2008.61.06.008684-1 alterados para

0008684-26.2008.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/89), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu que:(...)Requer, ainda, com a procedência da ação, decretar a nulidade das cláusulas abusivas, tais como, aquela que permite a capitalização mensal e variação da taxa de juros.Repetição do Indébito, das quantias cobradas a maior em decorrência da capitalização mensal de juros nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC.A citação do requerido na pessoa de seu representante legal no endereço declinado no preâmbulo para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.Requer por fim o deferimento da liminar em Tutela Antecipada initio litis e inaudita altera pars determinando à SERASA e SPC, para que suprima de seus cadastros de maus pagadores o nome do requerente, oficiando-se para tanto. (...) [SIC]Para tanto, alegou o seguinte:DOS FATOSA Autora mantém com a Instituição Financeira Ré, relação de consumo através do Cartão de Crédito VISA, de n 4343 8900 1665 8215, no período de 05/07/2005 a 05/05/2008, que após análise realizada através da inclusa planilha de cálculos foi apurado que houve aplicação de taxas e juros capitalizados de forma ilícita, abusiva capaz de causar graves danos ao patrimônio da Autora.Este procedimento já é público e notório as Instituições Financeiras praticam capitalização de juros, detendo lucratividade astronômica e onerosidade excessiva, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, inculpidos nos artigos 186, 187, do Código Civil vigente, bem como na lei 8.078/90, procedimento estes que levaram a Autora à insolvência.O objeto da presente ação é o contrato de adesão denominado Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, representado pelas faturas de cobrança, relativas aos pagamentos efetuados, que após análise, apurada através das inclusas planilhas de cálculo onde detalha os lançamentos de pagamento mês a mês, e demonstra que a Autora, dado os lançamentos indevidos possui ao invés de débito, um crédito de R\$ 2.143,08 (dois mil cento e quarenta e três reais e oito centavos). Não se conformando com os abusos praticados pela operadora do cartão de crédito, sentindo-se pela cobrança exagerada de juros que são capitalizados diariamente, conforme resta demonstrado através da inclusa planilha de cálculos e pela impossibilidade de composição amigável, vez que, a operadora oferece um número de telefone e não presta qualquer atendimento ao consumidor, nomeando uma terceira empresa para fazer as cobranças vexatórias e intermitentes, que levam o consumidor as bordas da loucura, não vislumbrando outra alternativa, vem através da presente, requerer tutela jurisdicional. [SIC] Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, não concedi a liminar e, na mesma decisão, determinei a citação da CEF (fl. 93).A CEF ofereceu contestação (fls. 97/114), acompanhada de documentos (fls. 117/151), na qual, em primeiro lugar, alegou que o contrato não era sequer anulável, pois eram inexistentes os vícios do consentimento ou vícios sociais e tampouco as cláusulas desproporcionais e superveniência de fatos modificativos das condições de equilíbrio das partes, de acordo com o artigo 171 do Código Civil, sendo contrário o alegado na inicial, não havia capitalização de juros e nem cláusulas abusivas ou ilegais no contrato de cartão de crédito; e, em segundo lugar, discorreu sobre a revisão contratual, a natureza jurídica do contrato, a mora, a situação do cartão, da capitalização de juros, da repetição do indébito, sobre o pedido de antecipação de tutela e, por fim, da inversão do ônus da prova e, em seus requerimentos finais, requereu o acolhimento de sua preliminar com as conseqüências a ela inerentes e a improcedência da pretensão formulada pelo autor, com a condenação dele ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.A autora apresentou resposta à contestação (fls. 153/7).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 158), a autora disse que não tinha novas provas a acrescentar e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 159), enquanto a ré nada requereu (fl. 160). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de perícia contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a limitação e capitalização dos juros remuneratórios, nem tampouco a abusividade do spread e cobrança de taxas de juros não pactuadas. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, uma vez que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja procedente sua pretensão, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, as partes juntaram os documentos da prova do alegado para o deslinde da testilha entre elas. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame do antagonismo. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende

a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da alegação da autora, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré; ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do réu para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, por rejeitar a pretensão da autora de inversão do ônus da prova. B - DO MÉRITO Parece-me olvidar a autora, num exame que faço das suas alegações, que ela pactuou com a ré a pagar o saldo devedor ou valor total da fatura no dia do vencimento, referente aos produtos adquiridos ou serviços utilizados com o cartão de crédito, sem juros remuneratórios, exceto no caso de opção pelo financiamento, decorrente da inadimplência ou pagamento parcial do saldo devedor da fatura mensal, quando, então, os juros remuneratórios e os tributos são cobrados pela ré, ou seja, estes incidem apenas na hipótese do titular não efetuar o pagamento integral da fatura na data do vencimento. B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o contrato de prestação de serviços - cartão de crédito - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas

quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a partir de 25/6/03 com o julgamento do REsp n.º 450.453/RS, Rel. p/ Acórdão o Min. Aldir Passarinho Júnior. B.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS B.2.1 - DO SPREAD Faça uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da autora pela ré, aplicável ao caso por analogia, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos

Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (=  $120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=  $120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. omissis B.2.2 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o

controle das taxas de juros.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.Já decidi nesse sentido o STJ:CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES.I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964.II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte.IV. Recurso especial não conhecido.(REsp n.º 471.752, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 13/8/07, pg. 373) E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.1.Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.B.2.3 - DOS JUROS ABUSIVOSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional.IV - RE conhecido e provido.(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo

que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º -

..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto , o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a

competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissisB.2.4 - DOS JUROS CAPITALIZADOS OU ANATOCISMOSustenta a autora, em síntese, capitalização de juros na fatura do cartão de crédito.Examino a alegação.Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.Fixado o

conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$  -  $i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior	Depois destes conceitos e distinções, verifico a existência ou não de capitalização dos juros, como sustenta a autora. Observo, numa simples análise das faturas mensais juntadas às fls. 19/87, que, tendo efetuado a autora, mensalmente, pagamentos igual ou superior ao valor mínimo cobrado (v. descritivo: PAGAMENTO EFETUADO), não há que se falar em anatocismo ou capitalização de juros, uma vez que, na forma do que dispõe o art. 354 do Código Civil, os pagamentos efetuados (v. descritivo) foram imputados, primeiro sobre os juros (v. descritivo: ENCARGOS CONTRATUAIS), e só após, pelo saldo, sobre o principal. Desse modo, os juros aplicados nos meses subsequentes apenas incidiram sobre o principal da dívida, e não sobre os encargos, não ocorrendo, via de consequência, a aplicação de juros sobre juros ou capitalização.

**B.2.5 - DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS** Conquanto não tenha havido capitalização dos juros remuneratórios no período de 05/07/05 a 05/05/08, observo que a ré não juntou nenhuma cópia de contrato de prestação de serviços assinado pela autora - ônus da prova que incumbe a ré -, a fim de se verificar a prévia estipulação da taxa dos juros remuneratórios, mas sim, tão somente, juntou cópia do modelo do contrato de adesão de prestação de serviços adotado por ela. De forma que, por não haver previsão da taxa de juros remuneratórios, não encontra amparo jurídico a cobrança dos juros remuneratórios nas taxas constante das faturas de fls. 19/88, e daí, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que deve ser aplicada a taxa média de juros do mercado, isso desde o vencimento da fatura do cartão de crédito em 05/07/2005. Para corroborar meu entendimento, transcrevo a ementa e o voto do Ministro Massami Uyeda, Relator do AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.039/PR, verbis: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ACERCA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES (CONFORME EXPOSTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO) - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. VOTO EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator): O inconformismo recursal não merece prosperar. Com efeito. Conforme assentado na decisão agravada, esta a. Corte consagrou o posicionamento no sentido de manter os juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). É certo, também, que e. Segunda Seção desta a. Corte, quando do julgamento do REsp n 715.894/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, sessão do dia 26.04.2006, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários, quando não houver previsão da taxa de juros, se aplicará a taxa média de juros do mercado em coerência com as Súmulas ns 294 e 296 deste Tribunal. In casu, conforme assentado pelas Instâncias ordinárias, não havendo estipulação contratual acerca do índice dos juros remuneratórios (fl. 426) - moldura fática imutável na presente via, em observância à orientação adotada por esta Corte, limita-se, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação. Este é o entendimento assente nesta c. Corte, que assim já decidiu: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios

no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...] (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006).E ainda:No caso sub judice, não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte limito o juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado. Cumpre ainda esclarecer que tendo sido o ônus invertido, nos termos do despacho de fls. 82, caberia à instituição financeira a apresentação do referido documento. (REsp 742113 Relator Ministro Jorge Scartezzi, Data da Publicação DJ 14.06.2006)Importa deixar assente, ainda, que, no referido precedente da e. Segunda Seção desta a. Corte, a hipótese tratava de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, contrato de natureza mista de depósito e de mútuo (este último, na hipótese de o correntista utilizar-se do cheque-especial, quando incidirão os juros remuneratórios e moratórios). Veja-se, contudo, que a mesma razão esposada no referido entendimento para aquela situação permeia, igualmente, no caso do contrato de cartão de crédito, em que as taxas de juros somente incidem na hipótese do correntista deixar de pagar a fatura na data do vencimento (ocasião em que passa a ter inequivocamente a natureza de mútuo).Em tal julgado, tido como leading case, não houve qualquer ressalva quanto à aplicação do referido entendimento quanto ao contrato de cartão de crédito, o qual, como visto, deve ter o mesmo tratamento. A propósito, o seguinte precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. CABIMENTO. TEMA PACIFICADO. I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.03.2000. Precedente uniformizador da 2ª Seção (REsp n. 917.570/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 04.08.2008). (AgRg no REsp 1062746/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 20/10/2008)Nega-se, pois, provimento ao agravo regimentalÉ o voto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a ré a revisar a taxa dos juros remuneratórios, mediante aplicação da taxa média de juros do mercado, informada pelo BACEN no período de 05/07/05 a 05/06/08, com a conseqüente devolução de valor cobrado a mais, corrigido com base nos índices e coeficientes da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, sem incidência da taxa SELIC, bem como acrescido de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (11/09/08). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído à autora. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002593-75.2012.403.6106 - MARCOS ANTONIO MARTINS X CLAUDIA INES FERNANDES MARTINS X MARILEI LOPES DOS SANTOS GUZZO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Processo nº: 0002593-75.2012.403.6106AÇÃO ORDINÁRIA (CLASSE 29)Autores: MARCOS ANTÔNIO MARTINS E OUTROSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, Constatada a antiguidade da procuração fornecida pela autora Marilei Lopes dos Santos Guzzo ao subscritor da petição inicial, determinou-se a ela juntar aos autos novo instrumento com data recente e no original, bem como a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais (fl. 95). Diante da inércia da autora, reiterou-se a determinação quanto à regularização da representação judicial e hipossuficiência, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 99).As fls. 101, devido ao prazo transcorrido, determinou-se às partes manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Diante da certidão de não manifestação das partes, determinou-se a expedição de carta precatória para intimação pessoal, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. A autora Marilei Lopes dos Santos Guzzo não se manifestou novamente (fls. 120) e os autores Marcos Antonio Martins e Cláudia Inês Fernandes Martins não foram localizados (fl. 123), motivo pelo qual se determinou a intimação do patrono dos autores a informar o endereço atualizado de Marcos Antonio Martins e Cláudia Inês Fernandes Martins (fl. 124). O patrono dos autores também não se manifestou no prazo legal (fl. 124verso). Concluindo, devidamente intimados, deixaram decorrer o prazo sem manifestação, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, ficando autorizada a extração dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 10/04/2015.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0008151-28.2012.403.6106 - LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos n.º 0008151-28.2012.4.03.6106 VISTOS,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por

LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 313/315v, que julgou procedente o pedido formulado por ela, alegando, em síntese, omissão no dispositivo da sentença ao deixar de confirmar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in iudicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Num exame do alegado nos embargos declaratórios (fls. 317/318) - tempestivamente opostos - e confronto com o dispositivo da sentença de fls. 313/315v, verifico não existir omissão no mesmo, pois, procedente a tutela pleiteada pela embargante, tem aptidão a sentença para, por si só, irradiar os mesmos efeitos de medida antecipatória concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0001250-92.2013.4.03.0000/SP, porquanto, no caso de interposição de recurso voluntário pelo embargado/INSS, este será, todavia, recebido só no efeito devolutivo. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, em razão de não ocorrer omissão no dispositivo da sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006013-54.2013.403.6106** - APARECIDO JOAO FALOPPA(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDO JOÃO FALOPPA propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0006013-54.2013.4.03.6106) contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 30/166), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, preliminarmente, a declaração de decadência do direito da autarquia federal de rever seu ato administrativo de concessão do benefício previdenciário e, posteriormente, a condenação da mesma em restabelecer o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, declarando inclusive a inexigibilidade do crédito reclamado, bem como a condenada ao pagamento do benefício desde o mês de julho de 2013, sob a alegação, em síntese que faço, de que transcorreu prazo decadencial de 10 (dez) anos para o INSS rever o benefício previdenciário concedido a ele, visto que só foi notificado em 25/06/2013, quanto à existência de irregularidade na concessão em 24/02/2003, mesmo que o procedimento de apuração tenha se iniciado em 09/01/2012. Esclareceu que o benefício foi suspenso sob a alegação de que ele não havia atingido o tempo mínimo de contribuição no momento do requerimento da aposentadoria, justificativa esta que contrapõe, por contar com mais de 35 anos de contribuição tanto como médico autônomo quanto como servidor público do Ministério da Saúde. E, por fim, requereu oportunidade de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Concedi ao autor o benefício de prioridade na tramitação processual - ser ele pessoa idosa - e, na mesma decisão, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando, por fim, a citação do INSS (fl. 170). O INSS ofereceu contestação (fls. 174/177v), acompanhada de documentos (fls. 178/297), por meio da qual alegou que não houve a decadência a que se refere o autor, tendo em vista que, à época da emissão de Ofício de Defesa ao Ministério da Saúde, estava em vigor a Resolução INSS/PRES n.º 276, tornando desnecessária a notificação do segurado em virtude da expedição do referido ofício. Afirmou ainda, com relação à decadência, que a nota técnica n.º 629/2010, emitida pela CGU, constitui elemento comprobatório de instauração do procedimento administrativo, bem como que o autor tinha conhecimento de que os períodos controvertidos nos quais atuou como profissional liberal e funcionário público haviam sido computados duas vezes em regimes previdenciários distintos, comprovando-se assim a sua má-fé, razões pelas quais não haveria consumação da decadência. Quanto ao mérito, sustentou que a cessação do benefício ocorreu em virtude da dupla contagem do tempo de contribuição e que, com a exclusão dos períodos controvertidos no âmbito do RGPS, o período remanescente seria insuficiente para a concessão da aposentadoria, por somar apenas 10 anos e 9 meses de contribuição. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 300/302). Instei as partes a especificarem provas (fl. 303), sendo que o autor e o INSS manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 304 e 308). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA Arguiu o autor, preliminarmente, a decadência de eventual direito do INSS à revisão do ato concessório de benefício previdenciário a ele. Sustenta o autor, em síntese, ter decorrido mais de 10 (dez) anos entre o recebimento do benefício [NB 128.441.710-0 com DIB em 24/02/2003 (fl. 33)] e a data de sua notificação, em 25/06/2013 (vide fls. 36/37), acerca de procedimento instaurado para apuração de irregularidade na concessão do benefício a ele. Prescreve o art. 103-A da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 138/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839/2004, o seguinte: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Pois bem. No caso em tela, constato da CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO (fl. 33), bem como em documento de consulta ao Sistema Plenus do INSS - DATAPREV (fl. 148), informação de ter sido requerida pelo autor, em 24/02/2003 (DER), a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou deferido (DDB) em 24/02/2003, com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) também em 24/02/2003. Verifico, ainda, que o processo de apuração teve início em 09/01/2012, com a emissão de Ofício ao Ministério da Saúde (vide fl. 68) para apuração de possível contagem de tempo de serviço em duplicidade, apuração essa motivada pela Nota Técnica 629/2010 da CGU. Do exposto, constato não haver decorrido mais de 10 (dez) anos entre a data de percepção do primeiro pagamento, em 24/02/2003 e a data de início do processo de apuração, em 09/01/2012, ainda que a notificação do autor tenha ocorrido em momento posterior. Vou além. Somente em 24/02/2013 é que se haveria de falar na extrapolção do referido prazo decadencial decenal, o que não ocorreu, visto que em janeiro de 2012, o INSS iniciou diligência que buscavam apurar a regularidade na concessão do benefício. Mais: conforme previsto no artigo 103-A, 2º, da Lei n.º 8.213/91, qualquer ato da administração que importe impugnação à validade do ato, deve ser considerado como exercício do direito de anular. A notificação do autor em momento posterior não implica, por si só, no reconhecimento de decadência, visto que a legislação não prevê a necessidade de notificação para que se impeça a consumação da decadência. Por estas razões, afasto a preliminar arguida pelo autor de decadência. Passo à análise do mérito. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (A) a condenação da autarquia federal em restabelecer o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição cancelado (NB 128.441.710-0) e (B) a declaração da

inexigibilidade do crédito do requerido em relação ao período que ele recebeu o citado benefício. De início ressalto que a Administração Pública pode rever e invalidar seus próprios atos, apoiada no seu poder de autocontrole e autogestão, sobretudo quando se encontrarem eles eivados de ilegalidade, em nome dos princípios que norteiam a probidade administrativa, conforme inteligência das Súmulas 346 e 473 do STF. No presente caso, o INSS cessou o pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido do autor, sob a alegação de ter sido constatada a dupla contagem de tempo em aposentadoria de outro regime (público). Ou seja, a autarquia federal excluiu os períodos de 01/07/1975 a 30/06/1977 e de 01/07/1977 a 11/12/1990, por entender que tais períodos foram computados para obtenção de aposentadoria no Ministério da Saúde, o que, então, excluídos referidos períodos o autor não teria direito à concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Por outro lado, alega o autor que, no período de 1º/07/1977 a 11/12/1990, laborou como servidor público do Ministério da Saúde, admitido por concurso público, sob o regime celetista e, conseqüentemente, com o recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS e que, a partir de 12/12/1990, por força da Lei nº 8.162/91, teria ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/1990, ou seja, estatutário. Sustenta ainda o autor, que no mesmo período, de 1977 a 11/12/1990, teria trabalhado como profissional liberal (médico autônomo), realizando os devidos recolhimentos previdenciários, ou seja, sustenta que ocorreram duas contribuições distintas. Quanto ao período de 01/07/1975 a 30/06/1977 teria recolhido contribuições como autônomo. Não se discute a possibilidade de concessão de diferentes aposentadorias em diferentes regimes (celetista e estatutário), desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão de ambos os benefícios. O que se verifica, no caso em tela, é a necessidade de se comprovar o duplo recolhimento no período em controvérsia. Nesse ponto não assiste razão ao autor, visto que não logrou comprovar que, efetivamente, tenha realizado contribuições diversas no período em questão. Não há no bojo do processo qualquer documento hábil a comprovar as referidas contribuições ao RGPS na qualidade de autônomo. O ônus da prova, quanto a fato constitutivo do direito, compete ao autor, não podendo se limitar à mera alegação (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Ao contrário do que quer fazer crer o autor, o documento de fl. 69 demonstra que os períodos de 01/07/1975 a 30/09/1975 (guias) e 01/10/1975 a 30/07/1977 (carnês) foram utilizados para contagem de tempo de serviço na concessão de Aposentadoria do RPPS (Ministério da Saúde). Assim, ainda que tais períodos se refiram à atividade como autônomo, houve utilização desse tempo para concessão de benefício no RPPS. Quanto ao período de 01/07/1977 a 11/12/1990 (tempo de atividade como servidor público, na qualidade de celetista, do Ministério da Saúde), verifica-se que houve a averbação automática desse período, não havendo qualquer informação de que neste mesmo período o autor tenha, de outra forma, realizado contribuição ao INSS. Do exposto, verifico não haver comprovado o autor o efetivo recolhimento de contribuições distintas, para que dessa forma tivesse direito à manutenção de aposentadoria pelo RGPS, visto que excluídos os períodos em contradição, o autor não possui o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (pelo RGPS). Portanto, considero legal a suspensão do benefício realizada pelo INSS, visto que fora inclusive precedida do devido processo legal, pois que houve prévio processo administrativo, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em relação à cobrança, pela Autarquia, do benefício recebido pelo autor, no período de 24/02/2003 (data da DIB) a 03/07/2013 (data da cessação), verifico a impossibilidade de restituição dos valores recebidos, considerando a boa-fé do autor e a natureza alimentar da verba. Nesse sentido já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 103-A, DA LEI 8.213/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.839/04. INOCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VERBAS. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretendeu o Autor que seja declarada a ilegalidade dos descontos em sua aposentadoria por tempo de contribuição, ficando isento da restituição dos valores recebidos decorrentes de equívoco do INSS. 2. A Autarquia Previdenciária dispõe do prazo de 10 (anos) para revisar os atos administrativos praticados, de acordo com o art. 103-A, da Lei n 8.213/91. 3. Considerando-se que o benefício foi concedido a partir de 04.06.1998 (fl. 13), e que a revisão da aposentadoria do Autor-Apelante ocorreu em setembro de 2007, não havia ainda o INSS decaído do direito de fazê-lo, pois, somente após junho de 2008, é que se poderia cogitar da extrapolação do referido prazo decadencial decenal. 4. A suspensão do benefício fora precedida do devido processo legal, eis que houve prévio processo administrativo, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Não tendo o Apelante comprovado que não houve os equívocos apontados pela Autarquia Previdenciária na concessão do benefício que percebe, não há ilegalidade na revisão da citada aposentadoria. 6. Entretanto, os valores recebidos pelo Apelante, em face do recebimento de boa-fé, bem como da natureza jurídica das verbas havidas -alimentar- e, por certo, já consumidas, são insuscetíveis de restituição, ainda quando se tenha concluído, posteriormente, que o pagamento seria indevido. Apelação provida. (TRF5, TERCEIRA TURMA, AC 00049911420104058400, Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, DJE Data 10/12/2012 - Página 90) (negritei e sublinhei) Convém destacar que não restou comprovada a má-fé do autor, mas verifico ter sido o caso de equívoco da Administração, assim, não há que se falar na devolução de valores de caráter alimentar. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor APARECIDO JOÃO FALOPPA, a saber: (a) não condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB

128.441.710-0), visto que considero legal a sua cessação; (b) condeno o INSS a se abster da cobrança referente ao NB 128.441.710-0, recebido pelo autor no período de 24/02/2003 (data da DIB) a 03/07/2013 (data da cessação). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor em parte dos pedidos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 FLS. 316: Tendo em vista a prolação da sentença, deixo de apreciar o pedido de desistência formulado pelo autor (fl.315) Juiz Federal

**0000739-75.2014.403.6106** - JAIR DRIGO X ADENIL ANTONIO PEREIRA X CLEUSA AGUILAR VERQUIETINI X CELSO HENRIQUE CALDEIRA X JOSE CARLOS FERREIRA (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS, Os autores JAIR DRIGO, ADENIL ANTONIO PEREIRA, CLEUSA AGUILAR VERQUIETINI, CELSO HENRIQUE CALDEIRA e JOSÉ CARLOS FERREIRA propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação desta a recompor o saldo da conta vinculada do FGTS deles. À fl. 169, concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinei a eles apresentarem memória de cálculo que entendem devido, considerando a parcela de cada autor separadamente. Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 170). À fl. 171/vº, reiterei a determinação aos autores Adenil Antonio Pereira, Cleusa Aguilar Verquietini e Celso Henrique Caldeira a juntar a memória discriminada e atualizada do valor que pretendem receber na demanda em questão. Os autores requereram o sobrestamento do feito e remessa ao arquivo, diante da decisão proferida nos autos do RE 1.381.683-PE, pelo C. STJ (fls. 173/174), que indeferi, uma vez que ainda não está definida a competência do Juízo. Na ocasião, ainda, concedi aos autores mais dez dias para cumprimento da decisão de fl. 171/v, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 175). Os autores não se manifestaram no prazo legal (fl. 175v). À fl. 176, determinei a intimação pessoal dos autores Adenil Antonio Pereira, Cleusa Aguilar Verquietini e Celso Henrique Caldeira a juntar a memória discriminada e atualizada do valor que pretendem receber na demanda em questão, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Devidamente intimados, os autores Adenil Antonio Pereira, Cleusa Aguilar Verquietini e Celso Henrique Caldeira novamente não se manifestaram no prazo legal (fl. 188). Portanto, transcorreram três ocasiões sem que os autores Adenil Antonio Pereira, Cleusa Aguilar Verquietini e Celso Henrique Caldeira, ainda que devidamente intimados, tenham atendido a determinação judicial, sendo a memória de cálculo exigida essencial para fixação da competência do Juizado Especial Federal, pelo que há que se extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e IV, c/c art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I e IV, e 284, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003856-74.2014.403.6106** - NORTHLEY BARROS DE MELO X GABRIELE KAROLINE DA SILVA SOUZA (SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, I - RELATÓRIO NORTHLEY BARROS DE MELO e GABRIELE KAROLINE DA SILVA MELO propuseram AÇÃO ANULATÓRIA (Autos n.º 0003856-74.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/95), por meio da qual pediram anulação do procedimento executivo extrajudicial, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de suspender o leilão extrajudicial designado, sob o argumento, em síntese, de que firmaram com a ré contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Antônio C. de Oliveira Bottas, nº 1820, CA D-05, Vila Borguesa III, São José do Rio Preto/SP, sendo que ficaram inadimplentes em virtude de a ré ter deixado de debitar as prestações, como de costume, em conta corrente dos autores. Alegam, ainda, que não foram regularmente intimados para purgação da mora, razão pela qual o procedimento execução extrajudicial e, por conseguinte, a consolidação da propriedade e eventual leilão, estariam inquinados pela nulidade. Pugnou pelo depósito em juízo das parcelas vencidas, pelo reconhecimento do enriquecimento ilícito da ré, pela continuidade do contrato. Deferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fl. 98). Juntou o autor guias de depósitos (fls. 103/105). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 108/113), acompanhada de documentos (fls. 115/128), alegando, como preliminar, carência dos autores, por falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, sustentou a legalidade da consolidação da propriedade do imóvel residencial financiado, devendo ser julgada improcedente a pretensão. Os autores apresentaram resposta à contestação, acompanhada de documentos (fls. 131/140). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 141), os autores requereram a inversão do ônus da prova, produção de prova documental e testemunhal (fl. 142), enquanto a ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 143). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação para produção de provas, uma vez que as produzidas até o momento constituem - por si só - elementos probatórios suficientes para conhecimento e decisão da matéria deduzida na ação. A - DA PRELIMINAR Incorre em equívoco a ré na arguição da preliminar de serem carecedores de ação os autores, por falta de interesse de agir, porquanto eles buscam a sustação da hasta pública e nulidade da consolidação da

propriedade, decorrente do fato de não terem deixado de pagar as prestações, uma vez que eram debitadas em conta corrente, bem como não houve intimação para purgarem a mora, ou seja, está demonstrado pelos autores o interesse de agir, consistente na necessidade e adequação da via judicial eleita. Afasto, portanto, aludida propedêutica arguida pela ré na contestação e, então, passo a analisar a matéria de fundo. B - DO MÉRITO A Lei n.º 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, ex vi o art. 26 e da citada legislação ordinária federal. Exige aludida norma que o fiduciário, por meio de oficial competente de Registro de Imóveis, faça a intimação pessoal do fiduciante a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas, que, no caso de se encontrar em outro local, incerto e não sabido, a promoverá por edital. Pois bem, no caso em tela, não se desincumbiu a ré, por meio da juntada de documentos com a contestação, ônus que lhe incumbe (arts. 297, 300 e 333 do CPC), de provar que os fiduciantes/autores foram intimados pessoalmente ou por edital da constituição em mora, que, sem mais delongas, infirma a consolidação da propriedade em seu nome. Ou seja, tal ônus não deve ser atribuído aos fiduciantes/autores - prova de fato negativo. Esclareço que a certidão de fls. 115 não faz prova da regular intimação dos autores. Inválida, portanto, a constituição em mora dos autores, devendo assim ser anulada a consolidação da propriedade em nome da ré, por vício no procedimento extrajudicial da mesma. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelos autores e, conseqüentemente, anulo a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbação n.º 13 da matrícula n.º 80.111 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com o escopo de cancelar a averbação n.º 13 de consolidação da propriedade à margem da matrícula n.º 80.111. Os autores deverão efetuar o depósito de eventual diferença das prestações vencidas, no prazo de 10 (dez) dias, depois da ré apresentá-la nos autos. Autorizo o levantamento pela ré dos depósitos judiciais até o trânsito em julgado desta sentença, quitando o débito/parcelas dos autores nas datas dos depósitos. Condeno a ré no pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000454-48.2015.403.6106** - JOAQUIM CARLOS MARTINS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0001332-70.2015.403.6106** - FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003571-81.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-76.2013.403.6106) PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA X PAULO SERGIO SOARES X PAULA GABRIELY DE OLIVEIRA SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFIALE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0003571-81.2014.403.6106 Ação EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA e Outros Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência dos embargos à execução requerida pela embargante à fl. 99/100, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a composição amigável para por fim ao litígio. Traslade-se para os autos da Execução nº. 0003571-81.2014.403.6106 a decisão destes embargos. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 10/04/15. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003920-84.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-65.2014.403.6106) J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME X JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA(SP094817 - DIORANDO LIMA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vistos, Tendo em vista o acordo formulado entre às partes às fl. 86/87, a manifestação da embargante de fl. 91/92 e a petição da embargada de fl. 99, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda do objeto. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005431-20.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-79.2014.403.6106) SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

VISTOS, I - RELATÓRIO SIQUEIRA & RUBINATO - LIMPEZA LTDA. ME e WALTER DE SIQUEIRA JÚNIOR opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005431-20.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, como preliminares, nulidade e inépcia da ação executiva (Autos n.º 0003985-79.2014.4.03.6106), nos exatos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil (ausência de obrigação certa, líquida e exigível), com a conseqüente declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/2004, nos artigos 26 a 45, por não constituírem a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - títulos executivos extrajudiciais; e, no mérito, sustentam, em síntese que extraio, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois a embargada se utilizou de métodos e encargos abusivos, além de um encadeamento de contratos, evidenciando operação mata-mata. E, por fim, alega que indevida capitalização de juros e comissão de permanência. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 134), que, no prazo legal, apresentou-a rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 136/147). Instei as partes a especificarem provas (fl. 148) e designei audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 152/3) e, no prazo concedido, elas não especificaram provas (fl. 154v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA Fácil - OP 734 (v. cópias de fls. 68/77 e 89/99), e não o CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE n.º 2185.003.00001663-0, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser vedado a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, os embargantes buscarem outra via própria de conhecimento para discussão do citado pacto bancário, e não, por esta via (embargos à execução), tentarem discutir aludido negócio jurídico. Via (ou demanda) esta que, sem nenhuma sombra de dúvida, caso tivesse sido proposta, configuraria continência entre as ações existentes entre as mesmas partes. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes na petição inicial (v. item g de fls. 15/16), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios (admitida, aliás, pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução as cópias dos títulos executivos extrajudiciais, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DAS PRELIMINARES B.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10/931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei n.º 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar n.º 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM de ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas são totalmente despidas de sanção jurídica. Afasto, portanto, a alegação dos embargantes de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 10.931/94. B.2 - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que os embargantes, na realidade, insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - como títulos executivos extrajudiciais. Em se tratando de ação de execução, faz-se

necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. Corroborando com o meu entendimento, por analogia, cito e adoto, como razões de decidir, o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) (grifei) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidi que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp n.º 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp n.º 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental n.º 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrighi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - são títulos executivos que atendem ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0003985-79.2014.4.03.6106, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. B.3 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EXECUTIVA Incorrem em ledô engano os embargantes na alegação de inépcia da petição inicial, pois, num simples exame da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734, observa-se a concessão de um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que, nos termos da cláusula segunda do negócio jurídico, os empréstimos foram liberados (v. fls. 100/103) em 04/02/2013 (R\$ 45.000,00), 12/09/2013 (R\$ 4.400,00), 20/12/2013 (R\$ 3.400,00) e 30/12/2013 (R\$ 900,00). Ou seja, a liberação dos empréstimos ocorreu pelo fato da embargante não exceder a capacidade mensal disponível (adimplir no prazo pactuado as prestações de cada empréstimo), pois, caso contrário, não obteria a liberação do segundo, terceiro e quarto empréstimo. Confundem, assim, os embargantes a liberação de cada empréstimo com o limite de crédito pré-aprovado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, que, por conseguinte, conduz-me a rejeição da alegação da inépcia da

petição inicial. C - DO MÉRITO C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA Fácil - OP 734 às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF.Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional.IV - RE conhecido e provido.(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da

Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de

Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissisC.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus

de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C.3 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira,

naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli

mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis C.4 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.4.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.4.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados

de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^{y/z} - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$  -  $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuos bancários em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebradas a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA, respectivamente, em 30 e 31 janeiro de 2013, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice nos pactos a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os mutuários/embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta os contratos bancários terem sido avençados depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustentam os embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada nas Cédulas de Créditos Bancários - Cheque Empresa Caixa e GIROCAIXA Fácil - OP 734, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. -

REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) C.5 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo nas cláusulas décima primeira (v. fl. 72) e décima (v. fl. 94). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópias dos demonstrativos de débito de fls. 88 e 104/111), e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária, multa, juros, taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, cobrança de comissão de permanência, mediante composição da taxa do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento), constitui burla à proibição de cumulação de comissão de permanência e correção monetária, devendo, assim, a cobrança da comissão de permanência ser calculada com base na mesma taxa pactuada nos contratos, nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 61.574,53 (sessenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), porquanto não há pacto entre eles e a embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios e, além do mais, a comissão de permanência não poder ser composta pela taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento), devendo, assim, a comissão de permanência ser calculada com base nas mesmas taxas pactuadas nos contratos para os juros remuneratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0003985-79.2014.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)**

Autos nº. 0008658-91.2009.403.6106 Ação: Execução Diversas Exequente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: KAIROS COM. DE PEÇAS PARA ELEVADORES LTDA ME E OUTROS. Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 206 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que os embargos interpostos pela executada foram julgados improcedentes. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 10/04/2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701022-24.1995.403.6106 (95.0701022-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706900-61.1994.403.6106 (94.0706900-1)) JOMAR-OIL-TRANSP-REV-RET DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOMAR-OIL-TRANSP-REV-RET DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0036853-87.1999.403.0399 (1999.03.99.036853-6)** - ANGELA APARECIDA FERREIRA X APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES X MARIA JOSE CERON RISSOLI X MARIA JOSE DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigações de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007836-10.2006.403.6106 (2006.61.06.007836-7)** - MARIA FERNANDA EMIDIO REMELI - INCAPAZ X GISELE APARECIDA REMELI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA EMIDIO REMELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005501-81.2007.403.6106 (2007.61.06.005501-3)** - ODETE GONCALVES VIEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009886-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009886-3)** - LUCIVAL APARECIDO POLPETA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUCIVAL APARECIDO POLPETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010479-04.2007.403.6106 (2007.61.06.010479-6)** - DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003545-93.2008.403.6106 (2008.61.06.003545-6)** - RONILDO APARECIDO SIMPLICIO - INCAPAZ X JOSE SIMPLICIO NETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RONILDO APARECIDO SIMPLICIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010628-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010628-1)** - RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004831-72.2009.403.6106 (2009.61.06.004831-5)** - ARISTEU FARINACIO NAPEDRI X MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005702-05.2009.403.6106 (2009.61.06.005702-0)** - VALDOMIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALDOMIRA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006792-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006792-9)** - APARECIDA DIAS ANDRADE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA DIAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008241-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008241-4)** - ROSA LIMA DE JESUS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA LIMA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008756-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008756-4)** - AMAURY RODRIGUES NOGUEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AMAURY RODRIGUES NOGUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007877-35.2010.403.6106** - RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X JANDIRA BASSO COTIAS(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008594-47.2010.403.6106** - EUNICE MALAQUIAS GALVAO ISMERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MALAQUIAS GALVAO ISMERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001902-95.2011.403.6106** - GERALDINA FONSECA PADOVAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GERALDINA FONSECA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005308-27.2011.403.6106** - JOSE CARLOS SILVA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005919-77.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000451-98.2012.403.6106** - ESTELA MAGALHAES CONTATORE(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ESTELA MAGALHAES CONTATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000831-24.2012.403.6106** - MARIA SEBASTIANA GARCIA DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA SEBASTIANA GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006040-71.2012.403.6106** - GLAUCIA MARIA PELICANO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA MARIA PELICANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012185-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012185-0)** - MIRAPACK - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MIRAPACK - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Venham os autos para o desbloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD de fl. 364. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000210-27.2012.403.6106** - FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRAIS,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRAIS,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Vistos,HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO FEDERAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004303-62.2014.403.6106** - ANDRE LUIS DIONIZIO X TERESA FIGUEREDO DIONIZIO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, ANDRÉ LUIS DIONIZIO, representando por sua curadora Teresa Figueiredo Dionizio, ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento de saldo relativo ao FGTS e PIS-PASEP. Alega a Curadora, que o curatelado tem direito ao saque do saldo de FGTS e PIS-PASEP, e que Caixa Econômica Federal exige a apresentação de alvará judicial para efetuar o levantamento. Alega, ainda, que necessita dos recursos ali depositados para os

cuidados ininterruptos do curatelado. Instruiu o pedido com instrumento de procuração, certidão de nascimento averbada, termo de interdição e cópias de documentos pessoais. Intimada a Caixa Econômica Federal para manifestar sobre o pedido do autor, permaneceu inerte. Intimado o Ministério Público Federal, como curador de incapazes, entendeu que não há impedimentos para o deferimento do pedido. POSTO ISSO, defiro o pedido inicial para autorizar a curadora, TERESA FIGUEIREDO DIONIZIO, brasileira, viúva, portadora do RG. nº. 18.554.320-SSP/SP. e CPF. nº. 547.473.178-72, a efetuar o levantamento dos saldos do FGTS e PIS em nome do curatelado, André Luiz Dionizio, portador do RG. nº. 24.233.190-7 e CPF. nº. 184.510.168-55, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Esta decisão servirá como Alvará Judicial. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005764-69.2014.403.6106 - ABENEL FERREIRA DIAS X LUIZA OLIVA FERREIRA(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

V i s t o s. Verifico que a pretensão dos requerentes é efetuarem a transferência do montante depositado em nome da tutelada da agência da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto para o mesmo banco na cidade de Nova Granada-SP. Os requerentes possuem o termo legal de tutores por prazo indeterminado, bastando para tanto, comparecerem a agência e solicitarem a transferência, não necessitando de ordem judicial. Logo, carecendo os requerentes de interesse processual, impõe-se à extinção do processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requerentes em custas e honorários advocatícios, haja vista que não houve resposta da requerida. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

## **Expediente Nº 2951**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002350-29.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS DE LIMA PEREIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)**

AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE RECEBIDOS EM REGIME DE PLANTÃO NO DIA 25/04/2015, ÀS 10H02MIN. DESPACHADO EM REGIME DE PLANTÃO. Embora estivesse presente neste Fórum na data de ontem, 25/04/2015, durante o horário de plantão e até mesmo depois, esclareço que, em virtude de falha no sistema de computadores e impossibilidade de acessar a rede na referida data, quando estava para decidir, infelizmente não me foi possível proferir decisão neste feito na data de ontem (25/04/2015). Assim, decido apenas nesta data (26/04/2015) e ressalto que a prisão em flagrante foi devidamente comunicada a este Juízo, pela Autoridade competente, dentro do prazo a que alude o parágrafo 1º do art. 306 do CPP. Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante delito de VINICIUS DE LIMA PEREIRA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Opinou o MPF em manifestação fundamentada. O Auto de Prisão em Flagrante está formal e materialmente em ordem, encaminhado a este Juízo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 306, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Em princípio, não estão presentes quaisquer das excludentes de ilicitude estampadas no art. 23, incisos I, II e III do Código Penal. Verifico, outrossim, que foram resguardadas pela Autoridade Policial as garantias constitucionais estabelecidas em favor do preso (art. 5º, incisos XLIX, LXII, LXIII e LXIV, da CF) e que este também recebeu a Nota de Culpa, no prazo legal, tomando integral ciência dos motivos da prisão e do enquadramento legal da conduta. Em suma, não padece de qualquer ilegalidade o presente título de custódia. Conforme determinação estampada no art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. No caso concreto, verifico que o autuado foi, in tese, surpreendido cometendo estelionato, em razão de ter efetuado requerimento de seguro-desemprego e sacado valores fidejussórios (FGTS), utilizando-se de documento falso. Depreende-se da prova até então coligida (depoimentos das testemunhas e documentos que estavam na posse do autuado), que Vinicius de Lima Pereira, aparentemente, está envolvido em mais de uma prática ilícita, e participa de um esquema de fraude contra a Caixa Econômica Federal e a União, com outros participando, mencionados nos depoimentos das funcionárias da CEF e documentos apreendidos, dentre eles constando o nome de Amanda Lacerda Pereira. Entendo presentes os requisitos para conversão do flagrante em prisão preventiva - garantia da ordem pública - visando a evitar o cometimento de novos ilícitos pelo autuado, até que os fatos venham a ser esclarecidos no curso desta instrução criminal. A perpetração dos ilícitos ora debatidos pelo autuado da quantia de R\$9.800,00, sendo depositária Amanda Lacerda Pereira (conforme extrato apreendido na posse do autuado), sendo esta pessoa mencionada também como beneficiária de saque fraudulento de FGTS, indica possível esquema delituoso e que as práticas delituosas ora investigadas seriam um meio de vida do ora autuado. Caso venha a ser

colocado em liberdade, encontrará estímulo para continuar em tal seara criminosa, em decorrência do lucro proporcionado com essa atividade e isto, por si só, justifica a decretação de sua prisão preventiva, como garantia à ordem pública. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (JTACRIM/SP 42/58) Isto posto, com espeque nos fundamentos expendidos, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 310 do mesmo diploma legal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE VINICIUS DE LIMA PEREIRA EM PRISÃO PREVENTIVA**, como medida destinada à garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão, formalizando-se a conversão. Oportunamente, ciência ao MPF. São José do Rio Preto, 26 de abril de 2015. PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO Juiz Federal

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002352-96.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-29.2015.403.6106) VINICIUS DE LIMA PEREIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Intime-se a defesa para juntar os antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD, SINIC e Justiça Federal, bem como respectivas certidões do que eventualmente constar. Juntados os antecedentes e eventuais certidões, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001266-27.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO ADAUTO DE AZEVEDO(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência para interrogatório do acusado, Renato Adauto de Azevedo, a ser realizada no dia 20 de julho de 2015, às 15h40min, no Juízo da Comarca de Nova Granada/SP.

**0003325-85.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos, Não há nulidade na audiência preliminar de transação (art. 72 da Lei n.º 9.099/95) ocorrida no dia 2 de dezembro de 2014, às 17h30min, para a qual foi intimado e não compareceu o acusado, por uma única e simples razão jurídica: não se aplica a interpretação analógica, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal, o disposto no inciso III do artigo 265 ou no artigo 306, ambos do Código de Processo Civil, em face do estabelecido no artigo 311 do Código de Processo Penal (As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.)E, igualmente, não há falta de representação da vítima, Dr. Marcos Antonio Lelis Moreira, (10/07/2012 - v. fls. 2/4), nem tampouco decadência, pois, diverso da exegese do acusado, não entendo que a representação (verbal ou escrita) seja possível apenas em audiência preliminar, isso após a tentativa de transação, bem como ela, nos termos do art. 39 do Código de Processo Penal, pode ser ofertada perante promotor não competente para oferecer denúncia, ou seja, basta a manifestação de vontade da vítima como única condição de procedibilidade.E, por fim, numa análise da denúncia e confronto com a defesa/resposta apresentada pelo acusado, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelo acusado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Ou seja, não há que se falar em denúncia manifestamente inepta. Também não ocorre nenhuma das outras causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao acusado a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidi-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado ao acusado ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e, c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação. Inexiste, por outro lado, manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco está extinta a pretensão punitiva do Estado. De modo que, depois de analisados os argumentos da defesa do acusado, concluo inexistir motivo para a absolvição sumária e, conseqüentemente, demanda a questão criminal instrução probatória. Em face da juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado, dê-se vista ao MPF para propor ou não a suspensão condicional do processo. Oficie-se ao Presidente do

Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o escopo de remeter a este Juízo a cópia do v. acórdão dos Autos n.º 500-33.2012.6.26.0125 (Airton Jorge Sarchis e Valdomiro Lopes da Silva Júnior, respectivamente, recorrente e recorrido). Renumerar a Supervisora as folhas dos autos a partir das folhas 389, certificando nos autos a renumeração. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **Expediente Nº 2952**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001538-31.2008.403.6106 (2008.61.06.001538-0) - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0005246-89.2008.403.6106 (2008.61.06.005246-6) - FERNANDA CRISTINA TROYANO FERRINI - INCAPAZ X HELAINE FATIMA TROYANO FERRINI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0009945-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009945-8) - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE**

MORAES GUIMARÃES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010395-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010395-4) - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos. Providencie o patrono da autora Maria Conceição da Silva a juntada aos autos de cópia da Certidão de Óbito dela, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012475-03.2008.403.6106 (2008.61.06.012475-1) - JOAO COSTA EAMANAKA (SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a informação de fl. 176, que noticia o óbito da parte autora, informe seu advogado o seu interesse na execução do julgado relativamente ao objeto principal da demanda, habilitando herdeiros e regularizando sua representação processual. Informe, também, o advogado ativo se tem interesse na execução do julgado quanto aos honorários advocatícios, e, caso positivo, promova sua execução nos termos do art. 730 do CPC, apresentando cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador Federal. Não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004610-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004610-0) - LUIZ CARLOS FAZAN (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008880-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008880-5) - AGNALDO MOREIRA DE SOUZA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o

cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001933-52.2010.403.6106** - BENTO CARLOS DE BRITO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Considerando o decidido em sentença, defiro o pedido da parte autora e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002965-92.2010.403.6106** - TEREZA CREPALDI DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es)

apurado(s). Dilig. e Int.

**0003227-42.2010.403.6106** - LUSDALMA AURELIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004923-16.2010.403.6106** - JOSEFA RODRIGUES - INCAPAZ X VALDECIR RODRIGUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0005851-30.2011.403.6106** - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível. Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a causa em testilha. Intimem-se.

**0006513-91.2011.403.6106** - ANTONIO AMADO PEREIRA(SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Considerando o decidido em sentença, defiro o pedido da parte autora e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e,

no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0006616-98.2011.403.6106** - IDEJAIR COMBINATO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007239-65.2011.403.6106** - SUELI FATIMA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível. Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a causa em testilha. Intimem-se.

**0003750-83.2012.403.6106** - CLEODECI BATISTA DE SOUZA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário do autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em

instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004146-60.2012.403.6106** - VERA LUCIA BIANCHINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando o decidido em sentença, defiro o pedido da parte autora e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004252-22.2012.403.6106** - PAULO ROBERTO BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004286-94.2012.403.6106** - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pela 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Considerando a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal, deixo de apreciar o pedido do INMETRO de fls. 247/248 (trânsferência dos depósitos). Indefiro o pedido da autora para incluir a União no polo passivo (fls. 252/253), tendo em vista a manifestação de fls. 259/260, em que ela esclarece seu desinteresse em ingressar no

feito. Requeiram as partes o que de direito, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

**0004612-54.2012.403.6106 - MADALENA ALVES RODRIGUES FRANCISCO (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004997-02.2012.403.6106 - NILCE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0005848-41.2012.403.6106 - JOAO APARECIDO FERNANDES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em

instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007134-54.2012.403.6106** - NATALINO SOARES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007556-29.2012.403.6106** - ADILZA ANDRADE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007704-40.2012.403.6106** - MARIA CALDEIRA TRABUCO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4

- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0000591-98.2013.403.6106** - GUILHERME FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado e, considerando o teor da r. sentença, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0005928-68.2013.403.6106** - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 81), o autor requereu a expedição de ofício à empresa FACHINI S/A para que remetesse a este Juízo o LTCAT referente às funções dele de ajudante de produção, montador e líder de produção e, além do mais, a produção de prova pericial, com nomeação de engenheiro do trabalho, a fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante o período de trabalho, em especial ruído (fls. 83/v), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 86). Facultei prazo ao autor para que diligenciasse no sentido de obter os referidos documentos (fl. 88), que comprovou por carta registrada a solicitação dos documentos à empresa empregadora, sem, contudo, obter resposta (fls. 103/106). Determinei a expedição de ofício à empresa FACHINI S/A (fl. 102), que em resposta apresentou os PPPs de fls. 110/112v e documento de fl. 113. Intimado da documentação juntada, o autor requereu que fosse novamente intimada a empresa FACHINI S/A, visto que deixou de apresentar LTCAT de todos os setores que ele trabalhou (fls. 117/v), o que deferi (fl. 154). Em resposta ao ofício, a empresa FACHINI S/A informou que não emitiu LTCAT para o período de 02/05/1986 a 21/08/1998 (fl. 157). Verifico, entretanto, que a empresa deixou de cumprir parte da determinação de fl. 154, visto que não apresentou LTCAT completo, tendo apresentado apenas o documento de fl. 113, que deduzo seja parte de LTCAT. Assim, determino seja novamente expedido ofício à empresa FACHINI S/A para que junte aos autos cópia do LTCAT completo (ainda que se refira a período posterior a 1998), e não apenas o documento apresentado à fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de caracterizar crime de desobediência. Em relação ao requerido pelo autor, reiterando pedido de realização de perícia no seu local de trabalho (fls. 160/v), mantenho decisão de fl. 88, visto que, conforme decidido anteriormente, eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Após a apresentação e juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os mesmos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA

**0001841-35.2014.403.6106** - INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X UNIAO FEDERAL

Ofício nº \_\_\_\_/2015AÇÃO ORDINÁRIA - 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAutor: INÊS ALBINO DA SILVA TOPANRéu: UNIÃO FEDERALCom fundamento no artigo 135, parágrafo único, do CPC, por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para a condução e julgamento deste feito.Solicite-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo cópia desta decisão como ofício eletrônico, a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.Cumpra-se com urgência.

**0003187-21.2014.403.6106** - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Afasto a preliminar arguida pelo INSS de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, posto ter sido negado administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/11/2012 (DER em 03/09/2012 - v. fl. 11), ou seja, não transcorreram mais de 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 18/08/2014. Indefero o pedido do autor de realização de prova pericial nos ambientes de trabalho, com nomeação de engenheiro do trabalho, para constatação da exposição a agentes nocivos, tendo em vista ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 228 de intimação do representante legal da empresa AUTO POSTO POTI LTDA. a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os recolhimentos dos respectivos acréscimos sobre as contribuições previdenciárias, visto que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (vide fls. 94/95) que a atividade do autor foi desenvolvida com exposição a agente nocivo, conforme anotação do código 4 no item GFIP. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003191-58.2014.403.6106** - TANIA MARCOVICG COSTA FORTUNATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Mantenho a decisão de folha 239 de indeferimento do pedido de realização de prova pericial, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 267/268), não tem o condão de fazer-me retratar.Intimem-se.

**0003995-26.2014.403.6106** - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA PELACANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Inicialmente, e ante ao requerimento dos autores, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 6 de maio de 2015, às 15h00min, devendo as partes comparecerem pessoalmente na mesma.Intimem-se.São José do Rio Preto, 24 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004460-35.2014.403.6106** - DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LA COLETA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 265), a autora requereu a produção de prova testemunhal com a finalidade de comprovar o exercício da atividade de dentista junto às Prefeituras de Pontes Gestal e Tanabi (fl. 266), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 269). Defiro a produção de prova oral e, consequentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de junho de 2015, às 14h30min, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sem prorrogação, a contar da intimação desta decisão, posto já ter arrolado a autora à fl. 19.Oficie-se aos Prefeitos Municipais de Pontes Gestal e de Tanabi, a remeter a este Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópias das guias de recolhimentos à Previdência Social de DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LA COLETA, respectivamente, dos períodos de 01/03/84 a 30/12/90 e 01/07/91 a 28/02/2000.Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005823-57.2014.403.6106** - DORCELINA DAMASCENO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não

esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0005831-34.2014.403.6106** - EVERALDO JOSE DA TRINDADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0005896-29.2014.403.6106** - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 125/vº de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 132/143) não têm o condão de fazer-me retratar. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

**0005906-73.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE BADY BASSITT(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 60/vº de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 154/168), não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se o autor acerca das contestações juntadas (fls. 116/136 e 169/185), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004593-40.2014.403.6183** - NELSON BORACINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

**0000200-75.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X VALTANIA ARAUJO DE SOUSA SILVA

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0000343-64.2015.403.6106** - GALMAX TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA \* ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0000534-12.2015.403.6106** - PAMELA THAIS CARDOSO BRITO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Solicite-se à SUDP a retificação do pólo passivo, devendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados às fls. 60/64, no prazo de 10 (dez) dias, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

**0002171-95.2015.403.6106** - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivo de foro íntimo superveniente, nos termos do parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para o processamento e julgamento deste feito. Solicite-se ao Presidente do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a designação de outro magistrado para presidir este ação. São José do Rio Preto, de abril de 2015. Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

**0002187-49.2015.403.6106** - CLAUDENIS GOBBI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Inexiste dúvida de pretender o autor a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (DER), que, nos termos da comunicação de decisão de fl. 10, ocorreu em 02/09/2014, o que, então, o termo final do período contributivo deve ser o mês de

competência de agosto/2014, e não de julho/2014 (v. fl. 54). Vou além. Considerando a DER 02/09/2014, os salários de contribuição devem ser corrigidos com base nos coeficientes previstos na Portaria n.º 432, de 10/09/2014, que, num confronto com os utilizados as fls. 50/55, há divergência parcial. Concedo, portanto, prazo de 10 (dez) dias, para o autor emendar a petição inicial, apresentando valor correto da causa, mediante a juntada de nova memória de cálculo, quanto, então, examinarei eventual tentativa de burlar a competência absoluta do Juizado Federal, pois, numa análise superficial, parece-me haver tal tentativa, considerando a data (25/10/2014) da COMUNICAÇÃO DE DECISÃO do INSS de indeferimento do aludido benefício previdenciário (v. fl. 10) e a data do ajuizamento desta causa previdenciária. Intimem-se.

**0002257-66.2015.403.6106 - LUIZ CESAR DANTE CAMARA X TERESA DE CARVALHO CAMARA(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Considerando que o advogado dos autos encontra-se com seu exercício profissional suspenso, conforme decidido pela 11ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, PD nº 11R0004352010 (157/2007), intimem-se pessoalmente os autores a regularizarem suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000463-15.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Ofício nº \_\_\_\_/2015 MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Impetrante: MARCOS ALVES PINTAR Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do CPC, por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para a condução e julgamento deste feito. Solicite-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo cópia desta decisão como ofício eletrônico, a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Cumpra-se com urgência.

**0008176-41.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Ofício nº \_\_\_\_/2015 MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Impetrante: MARCOS ALVES PINTAR Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do CPC, por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para a condução e julgamento deste feito. Solicite-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo cópia desta decisão como ofício eletrônico, a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Cumpra-se com urgência.

**0000511-66.2015.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**

Acolho a emenda à exordial de fls. 76/78. Postergo a apreciação do pleito de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a digna Autoridade Impetrada para que tome ciência dos termos da exordial e preste suas informações no prazo de dez dias. Oficie-se o Conselho Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil nos moldes e para os fins do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008550-28.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, Considerando o decidido em sentença, defiro o pedido da parte autora e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor,

os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8878**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008501-50.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa do acusado para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2255**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009154-86.2010.403.6106** - ANTONIO RAMIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n.º 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0005264-08.2011.403.6106** - VERA EUNICE DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fimdo).

**0006031-46.2011.403.6106** - LINDALVA QUEIROZ DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n.º 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0006897-54.2011.403.6106** - AGNELLO ALVES DE PAULA(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Ademais, os documentos juntados às fls. 212/215 não se prestam para a comprovação da capacidade financeira da parte. Prejudicado o pedido de fls. 216/218 diante do julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0001146-52.2012.403.6106** - CLAUDINEI CICERO FERREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0001689-55.2012.403.6106** - MARIA CARLOS DE FREITAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0003602-72.2012.403.6106** - ALAIDE DE LOURDES MENDES FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 65/66, que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa atualizado. Às fls. 90/93, o exequente apresentou memória de cálculo e o INSS manifestou concordância às fls. 97/98. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 105) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003799-27.2012.403.6106** - LOSENI DA SILVA TARRAF(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0005065-49.2012.403.6106** - JULIO CESAR GENTIL(SP220643 - GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 168/170, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$10.000,00 e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 173 e 175), bem como os alvarás de levantamento (fls. 183/184) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005826-80.2012.403.6106** - LEONICE APARECIDA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 91/94, que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa atualizado. Às fls. 101/104, o exequente apresentou memória de cálculo e o INSS manifestou concordância às fls. 108. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 115) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006202-66.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA PESSINA FIGUEIREDO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0003552-12.2013.403.6106** - ALVARO LUIS SOLER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando o pagamento de prestações em atraso de seu benefício previdenciário nº 131.382.830-8, referente período de 31/05/2005(DIB) até 14/10/2008(DDB), devidamente corrigidos. Alega que consta no processo administrativo de concessão de seu benefício que tal valor encontra-se pendente, contudo, o procedimento administrativo continua sem decisão e o pagamento não foi efetuado, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Juntou documentos (fls. 08/107). Citado, o réu contestou, alegando que erro constatado no cálculo da RMI do benefício, ainda pendente de revisão, impossibilita o cálculo do quantum devido pelo INSS ao autor. Requer a juntada de documentos pelo autor para a correta revisão administrativa do benefício (fls. 113/115). Juntou documentos (fls. 116/372). Aberta vista para réplica, o autor informou às fls. 375 que forneceu os documentos requeridos pelo INSS, requerendo a suspensão do feito por 60 dias, o que foi deferido. As partes fizeram novos requerimentos de suspensão, deferidos. O INSS informou às fls. 399 que procedeu à revisão do benefício, com apuração de complemento positivo, em fase de auditoria para liberação das diferenças. O autor se manifestou informando que o INSS reconheceu a procedência do pedido e efetuou o pagamento das diferenças, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, II do CPC (fls. 408/416). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ora, com a revisão administrativa da RMI do benefício e pagamento das parcelas em atraso, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. O próprio autor informa em manifestação de fls. 408 e seguintes que obteve, administrativamente, o pagamento das diferenças pleiteadas, assim, o objeto da presente ação já foi atendido. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que houve requerimento administrativo e que o pagamento das diferenças foi efetuado posteriormente ao ingresso desta ação, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004280-53.2013.403.6106** - NATANAEL PEREIRA DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, de continuar presidindo a presente causa. Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha. Intimem-se.

**0005050-46.2013.403.6106** - MARCIA APARECIDA HERMELINO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes

para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0002551-55.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-47.2014.403.6106) OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca do documento juntado à fl. 33.

**0002848-62.2014.403.6106** - ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. 112/177.

**0004141-67.2014.403.6106** - HILDEBRANDO FERNANDES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0005307-37.2014.403.6106** - ROSIMEIRE DE LOURDES MAGAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0005757-77.2014.403.6106** - LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ao SUDP para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), conforme petição de fls. 182/183. Deixo de apreciar a petição de fls. 184/186 considerando que ainda não ocorreu a citação. Observo que, após citada, poderá a ré impugnar o valor da causa pelos meios próprios, caso queira. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000271-77.2015.403.6106** - LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000370-47.2015.403.6106** - JOSE MORETTI NETO(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação acerca dos documentos juntados com as contestações.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000948-15.2012.403.6106** - ANA MARIA LOPES FRIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando os esclarecimentos de fls. 333, defiro a perícia médica indireta requerida pela autora. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 de maio de 2015, às 14:00 horas, para realização da perícia indireta (pessoa falecida), que se dará na rua XV de Novembro, 3687, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Encaminhe-se ao Sr(a) perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS DOCUMENTOS DE ALBERTO FERRAZ PAROLARI (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001141-59.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-29.2013.403.6106) A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA (SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0001641-28.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JOANA BARBOSA MARTINS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 42, recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004127-83.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à embargada para manifestação nos termos da decisão de fl. 71.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001943-43.2003.403.6106 (2003.61.06.001943-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-04.2002.403.6106 (2002.61.06.002310-5)) TAUZYNE PINHEIRO REP POR VALDETE MENEGALDO PINHEIRO X LOUIANE PINHEIRO REP POR VALDETE HELENA MENEGALDO PINHEIRO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em que foi homologado acordo entre as partes para liquidação de financiamento pelo valor de R\$5.409,06 (fls. 162/164). Considerando a manifestação da exequente às fls. 170, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002310-04.2002.403.6106 (2002.61.06.002310-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TAUZYNE PINHEIRO REP POR VALDETE MENEGALDO PINHEIRO X LOUIANE PINHEIRO REP POR VALDETE HELENA MENEGALDO PINHEIRO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em que foi homologado acordo entre as partes para liquidação de

financiamento pelo valor de R\$5.409,06 (fls. 68/70).Considerando a manifestação da exequente às fls. 73, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001505-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA X ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 61.287,68, posicionado em 28/03/2013, correspondente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - cheque empresa nº 00220519700000129, pactuado em 10/05/2005 e aditado em 10/06/2006, 17/04/2007, 08/04/2011 e 10/05/2011, vencido desde 05/03/2012, com documentos (fls. 04/36).Citados os réus não efetuaram o pagamento e interpuseram embargos, julgados improcedentes (fls. 90/91). Houve bloqueio de valores via bacenjud (fls. 99/100), os quais foram transferidos à exequente para amortização da dívida, conforme comprovantes às fls.158/159.Às fls. 180, a exequente informa que os executados pagaram a dívida, juntando cópia dos comprovantes às fls. 181/182 e requerendo a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC.Considerando a informação da exequente de que o débito foi pago (fls. 180/182), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002656-66.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA APARECIDA ARAUJO ALVES(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 12.885,48, posicionado em 14/04/2013, correspondente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - contrato de crédito consignado Caixa nº 240631110002052731, pactuado em 22/03/2012, vencido desde 30/11/2012, com documentos (fls. 04/18).Citada a ré não efetuou o pagamento e peticionou com proposta de parcelamento da dívida (fls. 43/44).A Caixa, em manifestação de fls. 56 verso, informou a impossibilidade de aceitar proposta de acordo, contudo, concordou com a suspensão do processo para que a executada efetue depósitos iniciais, o que foi feito às fls. 63, 69, 71/72.As partes apresentaram cálculos de atualização e foi efetuada transferência dos valores depositados à exequente, conforme comprovantes de fls. 93/96.Às fls. 89/92, a exequente informa que os executados pagaram a dívida, juntando cópia de documentos e requerendo a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC.Considerando a informação da exequente de que o débito foi pago (fls. 89/92), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001046-29.2014.403.6106** - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta por Isaltina Oliveira da Silva contra Caixa Econômica Federal, em que se busca o recebimento da quantia de R\$99.576,43 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizados em 20/03/2014, referente a Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária nº 8.4444.0417642-0.Juntou com a inicial documentos (07/52).Citado para o pagamento sob pena de penhora (fls. 56), o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 59/62) e juntou documentos (fls. 64/69). A exequente impugnou a exceção (fls. 71/73), que foi rejeitada às fls. 80/81 e apresentou a atualização do débito às fls. 74/75.Em decisão de fls. 89 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito, o que foi cumprido, estando os cálculos de atualização juntados às fls. 90/93. Foram efetuadas penhoras do valor pleiteado (fls. 78/79, 114 e 117), o que foi pago conforme alvarás de levantamento de fls.123 e 131/132.Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004131-23.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CEZAR ZANATA - ME X JULIO CEZAR ZANATA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004955-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0001757-97.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA - ME X PASCOAL CESTINI X HELIO MARCHETTO  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003719-29.2013.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 103, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004272-42.2014.403.6106** - SHEILA SILVIA PAZZOTTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 109, recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000355-78.2015.403.6106** - CERRADINHO ACUCAR,ETANOL E ENERGIA S.A(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000835-56.2015.403.6106** - CANOVA & VICENTE - SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Abra-se

vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001826-32.2015.403.6106** - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança no qual as impetrantes buscam, em sede de liminar, obtenção de provimento para que não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR sobre suas receitas decorrentes de exportações, dada a imunidade tributária constante no inciso I, do parágrafo 2º, do art. 149 da CF; para que não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição social a que alude o art. 22-A da Lei nº 8.212/91, e seu adicional de 0,1% para o financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT, e da contribuição destinada ao SENAR, sobre suas receitas decorrentes de exportações indiretas (via trading companies), dada a imunidade tributária constante no inciso I, do parágrafo 2º, do art. 149 da Constituição Federal. Considerando a natureza do pedido e a inexistência de perigo na demora de aguardar até a prolação de sentença, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cite-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, e vencido o prazo para resposta, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001007-95.2015.403.6106** - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000300-30.2015.403.6106** - CLAUDINEIA MARINS VILAS BOAS(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. 94/134.

**0001418-41.2015.403.6106** - MILTON CESAR CASAROTO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0)** - FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0004631-94.2011.403.6106** - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLOVIS NOGUEIRA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.95/97, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 125/126) atendem ao pleito executório,

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005498-87.2011.403.6106** - BERNADETE LOPES DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BERNADETE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5)** - HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico e dou fé que no dia 23/04/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0007431-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007431-2)** - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X VANDERSON ROBERTO VIEIRA X VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON ROBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Considerando que os filhos/herdeiros do autor falecido, Vanderson e Vivian possuíam à época do óbito a idade de 25 e 22 anos, respectivamente, e considerando que não são beneficiários da pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, conforme fls. 105/107, determino a exclusão dos mesmos do pólo ativo da ação. Encaminhe-se e-mail à SUDP para exclusão de Vivian Bruna Vieira Marçal e Vanderson Roberto Vieira do polo ativo da ação. Após, expeçam-se os RPV/PRCs. Intimem-se.

**0008173-33.2005.403.6106 (2005.61.06.008173-8)** - ADELAIDE SOUZA DE MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELAIDE SOUZA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008419-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008419-0)** - LUIS CARLOS VARCONTE X MARIA CONCEICAO VARCONTE X JESUS DONIZETE VARCONTE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUIS CARLOS VARCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO VARCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DONIZETE VARCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**000188-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000188-4)** - ISAURA FORTE(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ISAURA FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0002547-28.2008.403.6106 (2008.61.06.002547-5)** - MARIA DAS GRACAS DE PAULO LIMA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DAS GRACAS DE PAULO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0008903-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008903-2)** - LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0004015-56.2010.403.6106** - ANTONIO ALBERTO LOPES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0004612-88.2011.403.6106** - ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X FRANCIELLE RAMALHO FERRARI LEAL(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 127/129, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 181 e 194), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 186 e 197) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005638-24.2011.403.6106** - HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO CIMINO

SENTENÇATrata-se de execução de julgado de fls. 136/140 que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.Às fls. 163/165, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 170) e convertido em penhora (fls. 171). Conforme fls. 176/177, o valor foi convertido em renda da União.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001933-81.2012.403.6106** - ALCINA DE OLIVEIRA GOULARTE(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCINA DE OLIVEIRA GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão fls. 120/125, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 154/155), bem como os comprovantes de

levantamento (fls. 158/159) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002706-29.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE LUIZ DA SILVA

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003134-11.2012.403.6106** - LEONICE DA SILVA FERRAZ COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE DA SILVA FERRAZ COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 142/144, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 194/195) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003697-05.2012.403.6106** - ROSALINA PAVANETTI SIQUEIRA(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSALINA PAVANETTI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 145/148, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 195/196) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006461-61.2012.403.6106** - JOSE MOREIRA BRITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE MOREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0002974-49.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se

bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006108-84.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)) MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 184, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 188/191, 193/194 e guia de depósito fls. 199 e alvará de levantamento fls. 206), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002358-40.2014.403.6106** - ANISIO DIAS LOPES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO DIAS LOPES

Certifico que os autos encontram-se com vista à exequente (Caixa Economica Federal) nos termos da decisão de fl. 84.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003143-17.2005.403.6106 (2005.61.06.003143-7)** - JUSTICA PUBLICA X VILSON GOMES DASILVA  
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. O réu VILSON GOMES DA SILVA teve a sua prisão preventiva decretada com espeque no art. 312 do CPP (fls. 269), vez que citado por edital não apresentou resposta por escrito e nem constituiu defensor, prejudicando, assim, a instrução criminal. O mandado de prisão foi devidamente cumprido, estando o réu preso na Delegacia Seccional de Polícia em Limeira-SP, conforme informado às fls. 283. Considerando que a prisão do réu viabiliza a instrução criminal, ao ver deste Juízo desaparece a necessidade da sua permanência na prisão, eis que o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não é caso no momento. Destarte, com a citação pessoal do réu, restarão ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, sendo então de rigor a revogação da prisão preventiva, vez que a medida só se justifica diante de extrema necessidade. Após a citação, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado para o réu Vilson Gomes da Silva. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Limeira-SP para citação do réu. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): VILSON GOMES DA SILVA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE LIMEIRA-SP. Finalidade: citação do réu: (1) VILSON GOMES DA SILVA, portador do RG nº 29.755.847-X-SSP/SP e do CPF nº 277.098.448-98, atualmente recolhido preso na Delegacia Seccional de Polícia em Limeira-SP, com endereço na Rua Pernambuco, nº 345, Vila Cristovam, na cidade de Limeira-SP. Para instrução desta segue cópias de fls. 174/176, 178 e 179. Considerando que o réu constituiu defensor, intime-se este para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Intime-se a cumpra-se.

**0009322-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009322-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)**

Considerando que a sentença de fls. 435/439 transitou em julgado (fls. 442, verso), à SUDP para constar a absolvição dos réus Adherbal Ronaldo Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0011981-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011981-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X RAISSA MAGALHAES(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)**

Por decisão proferida no bojo do HC n.º 0029111-19.2014.4.03.0000/SP, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, liminarmente, a suspensão do trâmite da ação penal em face de Carlos Roberto Pereira Dória, até o julgamento final do aludido remédio (fls. 798/800). Todavia, considerando já ter ocorrido o julgamento, pelo qual foi concedida a ordem declarando extinta a punibilidade de Carlos Roberto Pereira Dória, determino a juntada aos autos da ementa disponibilizada no diário eletrônico de 05/03/2015. Segue sentença em (802/806) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal em face de Júlio Antônio da Silva Júnior, brasileiro, separado, porteiro, filho de Júlio Antônio da Silva e Hermira Santos da Silva, nascido em 26/04/1960, natural de São Paulo/SP, portador do RG n.º 13.467.502-2 SSP/SP e do CPF n.º 029.410.228-05; e, Raíssa Magalhães, brasileira, solteira, cabeleireira, filha de Maria Oneida Magalhães, nascida em 30/09/1977, natural de São Paulo/SP, portadora do RG n.º 29815480-8 SSP/SP e do CPF n.º 218.379.878-58. Alega, em síntese, que Julio, com auxílio de Raíssa e, também, do corréu Carlos Alberto Pereira Dória, cuja punibilidade foi extinta por decisão proferida no HC n.º 0029111-19.2014.4.03.0000/SP, obteve, indevidamente, a concessão de benefícios previdenciários, mediante a apresentação de documentos médicos falsos ao INSS. O auxílio-doença foi implantado em 04/01/1999 e convertido em aposentadoria por invalidez, a qual cessou em 24/06/2005. A denúncia foi recebida em 06/08/2012 (fls. 309/310), os réus foram citados (fls. 386/387 e 388/389) e, por não terem constituído advogado, foi-lhes nomeado defensor dativo (fls. 549), que apresentou resposta à acusação (fls. 555/560 e 561/565). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 569/570). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação, sendo homologada a desistência das remanescentes. Ao final, a ré foi interrogada e foi decretada a revelia do acusado (fls. 649/651). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 649). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 654/662). A defesa de Julio alegou que ele não tinha dolo de cometer o delito e que não há prova suficiente para sua condenação, pugnando por sua absolvição (fls. 740/748). A defesa de Raíssa, por fim, afirmou que ela não tinha conhecimento de que estaria utilizando documentos falsos ou de forma fraudulenta, requerendo sua absolvição (fls. 760/761). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminarmente Antes de analisar a materialidade e a autoria do delito, mister verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O crime em questão prevê pena de 1 a 5 anos, aumentada de 1/3, em caso de ser cometido em detrimento de entidade de direito público, como é o caso da autarquia previdenciária. Sendo assim, à luz do artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição pela pena máxima in abstracto ocorre com o decurso de 12 anos. A discussão que existia em torno do crime de estelionato previdenciário era quanto à sua natureza, se permanente ou instantâneo com efeitos permanentes. Contudo, o Pretório Excelso já sedimentou o entendimento de que a natureza desse delito é binária, isto é, é permanente para o beneficiário quando cometido por ele próprio, e instantâneo com efeitos permanentes para os terceiros não beneficiários, o que, via de consequência, altera a contagem da prescrição. In casu, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a punibilidade de Carlos Roberto Pereira Dória já está extinta pela consumação da prescrição. Seguindo-se o mesmo raciocínio, a prescrição também já se consumou em relação à acusada Raíssa Magalhães, pois ela, assim como Carlos, era terceira, e não beneficiária. Com efeito, considerando-se que entre o primeiro pagamento do benefício previdenciário, ocorrido em 19/07/1999 (data da consumação do estelionato - fls. 163 do apenso I), e o recebimento da denúncia (06/08/2012) transcorreram mais de 12 anos, mister o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva também em relação à ré. Por conseguinte, extinta está sua punibilidade. O mesmo, por outro lado, não se diga em relação ao acusado Julio. É que ele foi o beneficiário com a conduta delituosa, pelo que o estelionato é, então, permanente, consumando-se apenas ao término da permanência, ou seja, com a última parcela da aposentadoria por invalidez recebida, ocorrida em 24/06/2005. E entre esta data e a do recebimento da denúncia não transcorreram doze anos. Assim, passo a analisar o mérito unicamente em relação ao acusado Julio. 2. Materialidade Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular,

assistência social ou beneficência. Há materialidade incontestável do crime, como fazem prova os atestados médicos falsos (fls. 30/31, 34, 39, 40 e 41), os ofícios das instituições hospitalares e do Conselho Regional de Medicina de São Paulo (fls. 35, 36 e 42), a perícia realizada nos atestados (fls. 189/196), bem como a auditoria realizada pela agência do INSS desta cidade (fls. 142/143 do apenso I). Por fim, também comprovam o aspecto objetivo do crime os depoimentos de Carlos Eduardo Campelo Vilela e Abelardo de Souza Vaz (fls. 649), os quais confirmaram suas oitivas perante a autoridade policial (fls. 132 e 149).

3. Autoria A autoria também é certa. Apesar da negativa do réu, as provas carreadas aos autos comprovam a autoria. Segundo perícia médica realizada no acusado, ele não tinha nenhuma incapacidade laborativa (fls. 263/269 do apenso III). Ademais, enquanto recebia o auxílio-doença, o acusado manteve vínculo empregatício de 10/01/2001 a 12/09/2001 com a empresa Casual Force Segurança e Vigilância S/C Ltda (fls. 142/143 do apenso I), a comprovar que realmente não era detentor de nenhuma incapacidade. Não bastasse, a análise dos documentos assinados pelo próprio acusado, às fls. 03 e 05 do apenso I (requerimento e procuração outorgando poderes à Raíssa) afastam a afirmação de Raíssa, ainda em sede policial, e sem confirmação em Juízo, quanto a ela ter sido a autoria da assinatura da procuração de fls. 197. Isso porque tais assinaturas coincidem com as constantes de fls. 69 do mesmo apenso (laudo médico-pericial do INSS), o qual só poderia ter sido assinado pelo réu, já que ele foi quem passou pelo exame pericial (fls. 68/75 do apenso I). Ademais, tal assinatura também condiz com a de seu RG, cuja cópia está acostada às fls. 225. A assinatura aposta no primeiro depoimento do réu, de fls. 101, apenas é diferente porque, como ele mesmo afirmou, estava com pouco movimento com a mão direita em decorrência de ter cortado o punho. Todavia, na segunda vez em que foi interrogado perante a autoridade policial, o acusado assinou do mesmo modo como consta de seu RG, do requerimento do benefício previdenciário, da procuração e, ainda, do exame médico pericial. E, ainda que não fosse ele o autor da assinatura da procuração, a partir do que os então corréus teriam ingressado com o pedido de auxílio-doença junto ao INSS? E qual interesse eles teriam em auxiliar um desconhecido a receber os benefícios previdenciários? E como o acusado nunca, durante anos, sequer desconfiou que estivesse recebendo benefícios indevidamente? Ora, não há dúvidas que o acusado queria sim conseguir o benefício e, por isso, procurou ajuda de Carlos, tenha ou não assinado a procuração utilizada no requerimento do benefício, tudo com o fim de cometer o crime, o que, ainda, comprova o dolo do acusado de induzir o INSS em erro, e da obtenção da vantagem indevida. Com ou sem assinatura, a autoria e o dolo restam confirmados, e é o que basta. De rigor, portanto, sua condenação. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.

4. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, doravante, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 171 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui um inquérito anotado em sua folha de antecedentes (fls. 332), porém sem informação quanto a uma eventual ação penal. Assim, tal circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: tampouco há algo que indique que o réu tenha personalidade voltada à prática de crimes, pelo que tal circunstância é neutra. Motivos: o crime foi

cometido com o intuito de obter vantagem indevida mediante fraude, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indiciar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram graves, pois com sua conduta o acusado causou prejuízo de R\$104.251,35 da Previdência Social, valor este que teria destinação social. Assim, tal circunstância é desfavorável.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa, razão pela qual a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. Levando-se em conta as consequências (Peso 1) que variaram (negativamente) para o réu, fixo a pena base em 1 ano, 4 meses e 26 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Porém, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, já que atingida entidade de direito público, no caso, a autarquia previdenciária, pelo que aumento a pena de 1/3, totalizando a pena final de 1 ano, 10 meses e 14 dias de reclusão, acrescida de 60 dias-multa. 5. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser convertida ao erário federal, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação: a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAÍSSA MAGALHÃES, com fulcro nos artigos 107, IV, c.c. 109, III, do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal movida para CONDENAR JÚLIO ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR à pena unificada de 1 ano, 10 meses e 14 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 60 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser convertida ao erário federal, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, conforme fundamentação supra. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão elas convertidas em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu condenado arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e S.I.N.I.C., inclusive a extinção da punibilidade de Raíssa e de Carlos Roberto Pereira Dória. Comunique-se, ainda, ao SUDP a extinção da punibilidade dos mesmos réus. Concedo ao réu Júlio o direito de recorrer em liberdade. O valor mínimo de indenização para reparação dos danos causados pela infração, previsto no art. 387, IV, do CPP, foi instituído pela Lei 11.719, de 20/06/2008. Assim, considerando que os fatos delituosos ocorreram antes da edição da referida lei, deixo de fixar indenização mínima, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Juntem-se aos autos os documentos atualmente acautelados no cofre desta Secretaria. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo nomeado. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007909-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DONIZETI CELSO RODRIGUES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X LAFAIETE FAUSTINO RODRIGUES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como para ciência do decreto de revelia do réu Donizete Celso Rodrigues,

conforme decisão de fls. 153.

**0001356-06.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001980-7)) JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_\_/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91, c.c. o artigo 69 do Código Penal, em face de Leonardo Souza Santos, brasileiro, solteiro, garimpeiro, portador do RG n.º 731.453 SSP/MT e do CPF n.º 469.303.291-34, nascido em 02/11/1968, natural de Torixoréu/MT, filho de Antônio José dos Santos e Deuzila de Souza Santos. Segundo a denúncia, no dia 24/01/2009, a Polícia Militar Ambiental, em serviço de fiscalização nas águas do Rio Grande, Município de Paulo de Faria/SP, surpreendeu o réu e outros denunciados executando atividades de lavra mineral em embarcação vulgarmente conhecida como draga, sem licenças ambiental e de exploração mineral. Narra, ainda, que Leonardo estaria a serviço de Eliseu Elder Gambardella, e que faturaria 35% sobre a produção do garimpo. A denúncia foi recebida em 12/03/2012 (fls. 125/126), o réu foi citado (fls. 181) e, por intermédio de defensor dativo nomeado por este Juízo, apresentou resposta escrita (fls. 194/195). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 204/205). Considerando que o réu não foi encontrado para intimação quanto à data da audiência de instrução, foi decretada sua revelia (fls. 234). Os demais réus foram citados por edital e, por não terem constituído defensor, o andamento da ação penal foi suspenso em relação a eles e os autos, desmembrados (fls. 234/235). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação e homologada a desistência da testemunha remanescente (fls. 246/248). O Ministério Público Federal requereu, como diligências complementares, a vinda das certidões consequentes das anotações de antecedentes do réu, o que foi deferido. A defesa nada requereu (fls. 246). Com a certidão (fls. 252), o MPF apresentou memoriais, às fls. 254/257, requerendo a condenação do réu, por entender comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. A defesa, por sua vez, aduziu que o réu não tinha conhecimento se o garimpo era ou não legalizado e não tinha conhecimento da necessidade de autorização para exploração. Requereu, ao final, sua absolvição (fls. 261/263). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar Ambiental de SP versando sobre a execução de atividade de mineração, indicando como envolvido o réu. Inicialmente, consigno que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 20, IX, serem de propriedade da União os recursos minerais. Por tal motivo, sua exploração por particulares depende de expressa autorização da União, consoante prevê o artigo 176, 1º, da CF, a ser expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Não bastasse, essa exploração também causa danos ao meio ambiente, razão por que o controle da atividade e a prévia autorização tornam-se imprescindíveis. A extração irregular de recursos minerais, assim, atinge mais de um bem jurídico tutelado, in casu, o meio ambiente e o patrimônio da União. Nessa esteira, o artigo 55 da Lei nº 9.605/98 criminalizou as condutas que causam perigo ao meio ambiente, sem a preocupação de tutelar o patrimônio da União, enquanto o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 cuidou da produção de bens e da própria exploração de matéria-prima com sentido mais amplo do que o de simples pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, punindo desvios do patrimônio minerário da União. Um tipo penal não derroga o outro. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago os tipos penais em comento: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 1. Materialidade A materialidade de ambos os delitos resta comprovada pelo Boletim de Ocorrência - BO/PFM lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 04/05), constatando o exercício da atividade de lavra sem autorização, pelo termo de apreensão (fls. 06/07) e pelo exame técnico (fls. 10/11). Ainda que os crimes em questão sejam formais, prescindindo, portanto, de apreensão do mineral extraído, no caso houve a apreensão de diamante, como constatou o exame técnico. Corroborando o exposto, trago a ementa a seguir: PENAL. USURPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em exceção de coisa julgada, nem em incompetência do juízo. O objeto jurídico tutelado pelo art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é o patrimônio da União, enquanto que o art. 55 da Lei nº 9.605/1998 visa proteger o meio ambiente. É incontroverso que os referidos artigos retratam infrações penais de natureza diferentes, sendo o crime da Lei nº 8.176/1991 de competência absoluta da Justiça Federal. 2. O crime descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é formal, isto é, consuma-se no momento em que o agente inicia suas atividades extrativas com a intenção de conseguir o produto e dele apropriar-se. 3. As circunstâncias dos autos demonstram que o agente tinha consciência, ao menos potencial, da ilicitude de sua conduta. 4. Em relação à majoração da

pena-base, a culpabilidade e a motivação alegadas pelo Parquet são ínsitas ao próprio crime. Todavia, devem ser reconhecidas como negativas as circunstâncias e consequências do crime, em razão da quantidade de areia retirada (50m<sup>3</sup>, ou seja cerca de 5 caminhões) e por se tratar de área de proteção ambiental. 5. Reconhecida a existência de duas circunstâncias judiciais negativas, importando na majoração da pena privativa de liberdade e do número de dias-multa, bem como na substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. 6. Apelação do acusado desprovida e apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provida. (Processo 200750010128027 - APELAÇÃO CRIMINAL - 967 - Origem: TRF-2 - UF: RJ - DATA DE DECISÃO: 16/10/2012 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/10/2012 - RELATOR: MESSOD AZULAY NETO)-destaquei. Assim, ausente qualquer autorização para a realização da mencionada lavra, restam caracterizados os delitos no seu aspecto objetivo. 2. Autoria A autoria quanto aos delitos é certa. As provas carreadas aos autos dão conta de que o réu, conscientemente, executava extração de recursos minerais pertencentes à União sem a autorização competente. Vejamos. A testemunha arrolada pela acusação, Douglas Vieira Machado, explicou como ocorreram os fatos imputados a Leonardo (fls. 248): Na época dos fatos, eu era comandante da companhia. No local propriamente dito eu não fui, mas acompanhei toda a operação. Havia no local uma rotina de exploração ilegal. Algumas pessoas exploravam com balsa procurando diamante. Então, eles usam pessoas para fazer a extração. (...) Esse pessoal não tinha autorização. Era corriqueiro os exploradores trazerem pessoas do Nordeste, que não tinham nem moradia, para isso. Hoje está controlado. (...) Aliado ao depoimento da testemunha, tem-se o boletim de ocorrências, assinado pelo réu ao final, comprovando o estado de flagrância e seu conhecimento quanto à atividade, já que declarou trabalhar como garimpeiro desde 1988 (fls. 04/05 do apenso). O réu, em seu depoimento policial, afirmou que a embarcação não detinha licença para exploração do minério, indicando, portanto, seu conhecimento quanto à imprescindibilidade da autorização (fls. 56): (...) quem lhe contratou para trabalhar na citada draga foi a pessoa de Eliseu Gambardela, sendo este o proprietário da citada draga; (...) Eliseu não tinha nenhum tipo de autorização para a extração; (...) Ainda, também disse que trabalhou na draga por aproximadamente seis meses, tempo suficiente para conhecer a natureza ilícita de sua conduta. E, por fim, como também confirmado por ele e por sua folha de antecedentes, fora surpreendido anteriormente, no dia 27/11/2008, realizando a mesma atividade ilícita, a denotar que, nesta segunda vez, dia 24/01/2009, indiscutivelmente detinha total discernimento quanto à sua conduta ilícita. Portanto, não lhe socorre a alegação de que é pessoa humilde e desconhecia o caráter ilícito de sua conduta. Aliás, nenhuma prova a defesa trouxe nesse sentido. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação, o que não fora feito durante a instrução. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, nos quais, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria o in dubio pro reo. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento dos delitos pelo réu, na exata forma em que foram postos pela denúncia. Passo, por conseguinte, à dosimetria das penas. 3. Dosimetria Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes, nos termos da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base de cada delito no mínimo legal em 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, para o crime previsto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98, e de 1 (um) ano de detenção e 10 dias-multa, para o crime previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, não havendo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas em relação a cada uma das penas. Por fim, reconheço o concurso de crimes existente no caso. Todavia, ao contrário do que indicado pelo Ministério Público Federal na exordial, o caso é de concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, eis que apenas uma conduta foi praticada, resultando, contudo, nos dois crimes. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial manso e pacífico: Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO DE 01 ANO DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE NORMAS. PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. ORDEM DENEGADA. 1. Impossível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Na hipótese, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia não transcorreu o prazo prescricional aplicável na espécie, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. 2. Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes. 2. Ordem denegada. (Processo HC 200901924167 - HABEAS CORPUS - 149247 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 07/02/2011 Data da Decisão: 16/12/2010). Dessa feita, aumento de 1/6 a pena do crime mais grave, totalizando a pena final de 1 ano e 2 meses de detenção, a qual torno definitiva. A MULTA, com espeque no artigo 72 do Código Penal, fica fixada em 20 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário

mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu LEONARDO DE SOUSA SANTOS como incurso no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 e no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98, c.c. o artigo 70 do Código Penal, à pena unificada de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, e uma multa, no valor de R\$500,00. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa. À semelhança do que requereu a Polícia Militar de São Paulo nos autos n.º 2009.61.06.001505-0 (fls. 22 do apenso) e por não mais interessar ao processo, determino, após o trânsito, que o diamante apreendido (fls. 06/07 do apenso) seja destinado ao Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo. Oficiem-se à Polícia Militar e à Universidade, encaminhando o mineral. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade do réu no que tange ao crime previsto na lei ambiental pela prescrição da pena em concreto. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006617-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-06.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)** Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o feito não está em ordem para julgamento. A presente ação penal é decorrente do desmembramento dos autos n.º 0005527-06.2012.403.6106 e imputa ao acusado a prática dos crimes de contrabando, quadrilha e exercício ilegal de atividade de telecomunicações, ocorridos nos dias 24/01/2011, 02/02/2011 e 03/02/2011. O primeiro fato diz respeito ao flagrante realizado na cidade de Sales, ocasião em que Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Felipe Akizuki Pontes e Moacir Felipe Lepamara Rodrigues foram presos. Esse fato deu origem à ação penal n.º 0000601-16.2011.403.6106, a qual foi extinta sem resolução do mérito, por ser a ação penal de n.º 0005527-06.2012.403.6106 mais abrangente. Na ocasião, foi ainda determinado apensamento daquela ação penal nesta última. O segundo fato diz respeito ao procedimento investigatório n.º 0000972-32.2012.403.6142, em que foram apreendidos cigarros de origem estrangeira na residência de Everton Zanca, que seria um dos clientes do acusado. Este feito teve seu arquivamento determinado pelo Juízo Federal de Lins/SP, após o que foi remetido a este Juízo e aguarda seu apensamento aos autos da ação penal n.º 0005527-06.2012.403.6106. O último fato diz respeito ao flagrante realizado na cidade de Marília, ocasião em que o acusado, juntamente com Luiz Paulo Rodrigues da Silva (Neguinho) e Jean Robison Scarpini (Xiru), foi preso, dando origem à ação penal n.º 0000448-65.2011.403.6111, atualmente apensada aos autos n.º 0005527-06.2012.403.6106. Pois bem. A fim de regularizar o processamento especificamente desta ação penal, mister que a prova da materialidade dos delitos imputados ao réu esteja acostada neste feito. Sendo assim, determino a formação de um apenso à presente ação com cópia das fls. a seguir mencionadas: a) Dos autos n.º 0000601-16.2011.403.6106: fls. 02/13 (auto de prisão em flagrante delito), 18/22 (autos de apreensão), 62/68 (fotos dos veículos), 72/79 (nota técnica Anatel), 102/103 (ofício Anatel), 287/300 (ofício Receita Federal) e 310/402 (representação fiscal para fins penais). b) Dos autos n.º 0000972-32.2012.403.6142: fls. 04/29 (representação fiscal para fins penais). c) Dos autos n.º 0000448-65.2011.403.6111: fls. 02/12 e 49 (auto de prisão em flagrante delito e auto de apreensão), 53/102 (laudos periciais), 156/166 (auto de infração) e 190/193 (ofício da Receita Federal). d) Dos autos n.º 0008801-46.2010.403.6106: cópia integral digitalizada, inclusive dos áudios que foram interceptados. Para tanto, determino desde já o desarquivamento de tais autos. Com o cumprimento da determinação acima, dê-se ciência às partes para que, querendo se manifestem em 5 dias, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000791-08.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO PERPETUO LUCIO(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 124.

**0002923-38.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANGELO INACIO GOMES PINTO(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA E SP317078 - DAYANE MARANGONI FROTA GOMES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, bem como do indeferimento dos pedidos de novo depoimento da testemunha Luiz Carlos Sepero e de sua acareação com o réu, conforme decisão de fls. 176.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001897-34.2015.403.6106** - JEFFERSON CANGANE PINHEIRO(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração da autora, contida no instrumento de mandato, de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Preliminarmente, cumpre observar que, nada obstante a pretensão trazida em juízo seja a expedição de alvará judicial para o recebimento do seguro desemprego pelo autor, a efetivação da medida pressupõe a prévia correção de informações junto ao Poder Público, de forma a prevenir, inclusive, futuros prejuízos aos terceiros envolvidos. Desta forma, o pedido de alvará judicial não parece ser o meio adequado para o que ora se pleiteia, pois depende de prévia correção de dados junto aos órgãos responsáveis pelas informações relativas aos PIS. Ao que me parece, previamente à liberação do pagamento do seguro desemprego, é essencial a alteração de informações relativas à pessoa do requerente, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como eventual retificação de dados, o que implicaria na utilização do rito previsto na Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997. Pelo exposto, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) adequando o rito à pretensão deduzida; b) incluindo no polo passivo as autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego, e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que detenham competência para dar acesso às informações e para as retificações pretendidas; c) apresentando as contrafés necessárias, que deverão ser instruídas com cópia de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 8º, da Lei acima citada; d) autenticando os documentos que acompanham a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8224**

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006514-51.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A A COSTA EPP

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida de nº 91/2015 providenciando a sua distribuição e o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (PIEDADE/SP). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **Expediente Nº 8227**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007067-30.2014.403.6103** - MARIA DA SOLEDADE PALMA(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86-87: Defiro, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

**0002457-82.2015.403.6103** - RITA DE CASSIA BATISTA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente. Alega ter sido companheira do segurado Francisco Xavier Marçal, falecido em 03.01.2015. Afirma que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo o dia 15 de junho de 2015, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável entre a autora e o falecido. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Cite-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004568-98.1999.403.6103 (1999.61.03.004568-7)** - ISMAEL CINTRA X ELIZARDA SILVA CINTRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISMAEL CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 175, verso, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, ELIZARDA SILVA CINTRA. Assim, nos termos do artigo 1.062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Não é necessária a intimação dos filhos maiores do falecido, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos. Remetam-se os autos à SUDP para substituição do pólo ativo, passando a constar no lugar de Ismael Cintra, sua sucessora Elizarda Silva Cintra. Cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s), intimando-o, em seguida, para sua retirada. Após, com a juntada da via liquidada, voltem os autos conclusos. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

**0007056-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007056-0)** - ONOFRINA DIAS DE JESUS X JUVENTINA GOULART FRANÇA X MARIA DE FATIMA CRISTINA GOULART X BENEDITA GOULART CANDIDO X MARIA DO CARMO GOULART BARBOSA X MARCELO DOS SANTOS GOULART X ANDREZA GOULART DOS SANTOS X VANESSA GOULART ARANTES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ONOFRINA DIAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Admito a habilitação requerida pelos sucessores da autora falecida, seus filhos JUVENTINA GOULART FRANÇA, MARIA DE FÁTIMA CRISTINA GOULART RODRIGUES, BENEDITA GOULART CÂNDIDO,

MARIA DO CARMO GOULART BARBOSA e de seus netos MARCELO DOS SANTOS GOULART, ANDREZA GOULART DOS SANTOS e VANESSA GOULART ARANTES. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo. II - Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s), conforme estabelecido na lei civil, dividindo-se em 06 (seis) quotas iguais, das quais 4 (quatro) distribuídas às filhas habilitadas e duas aos herdeiros dos filhos falecidos: 1 (uma) ao MARCELO DOS SANTOS GOULART (filho de José Pereira Goulart) e 1 (uma) dividida igualmente entre ANDREZA GOULART DOS SANTOS e VANESSA GOULART ARANTES (filhas de Alvarino Pereira Goulart. III - Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para a extinção da execução.(ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 1095

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001392-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001392-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004241-9)) GILTON ESPERIDIAO FERREIRA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O: certifico que a apelação do(a) Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 297/310 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

**0009488-61.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-38.2005.403.6103 (2005.61.03.002114-4)) DIAMANT PLASTICMETAL LTDA(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que a apelação do(a) Embargante foi protocolada no prazo legal.Prejudicado o pedido de fl. 311, ante a interposição de recurso às fls. 313/315.Recebo a apelação de fls. 313/315, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença proferida às fls. 209/210.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0004723-13.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400863-95.1997.403.6103 (97.0400863-5)) CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES)

Diante de evidente erro material, corrigível de ofício, retifico a decisão de fl. 119 para que conste apelação de fls. 109/112, e não 381/387, como constou.Dê-se sequência ao processamento dos Embargos.

**0007237-36.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-94.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento do que restou determinado na execução fiscal em apenso (00086289420114036103).Após, se em termos, venham conclusos para a prolação de sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0404846-68.1998.403.6103 (98.0404846-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que das execuções fiscais indicadas à fl. 188 apenas a de nº 0003852-90.2007.4.03.6103 refere-se a dívida tributária. As demais dizem respeito a contribuições previdenciárias e de FGTS.Ante a certidão supra, indefiro o apensamento das execuções fiscais 0403412-83.1994.4.03.6103, 0007671-50.2007.4.03.6103 e

0004207-90.2013.4.03.6103, por tratarem de créditos de natureza diversa da presente execução fiscal. Deixo, por ora, de apreciar o apensamento do processo 0003852-90.2007.4.03.6103, devendo inicialmente ser esclarecida a situação do imóvel de matrícula 1.186 do 2º CRI. Para tanto, junte a exequente cópia integral da matrícula imobiliária. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006194-55.1999.403.6103 (1999.61.03.006194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)**

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005447-71.2000.403.6103 (2000.61.03.005447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066094 - VANDA COSTA E CASTRO)**

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 195 e seguintes.

**0002252-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)**

C E R T I D ã O - Certifico que a executada não apresentou instrumento de procuração original, bem como contrato social e alterações posteriores, ou consolidação. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005638-77.2004.403.6103 (2004.61.03.005638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)**

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003852-90.2007.403.6103 (2007.61.03.003852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que das execuções fiscais indicadas à fl. 188 apenas a de nº 0404846-68.1998.4.03.6103 refere-se a dívida tributária. As demais dizem respeito a contribuições previdenciárias e de FGTS. Ante a certidão supra, indefiro o apensamento das execuções fiscais 0403412-83.1994.4.03.6103, 0007671-50.2007.4.03.6103 e 0004207-90.2013.4.03.6103, por tratarem de créditos de natureza diversa da presente execução fiscal. Deixo, por ora, de apreciar o apensamento do processo 0404846-68.1998.4.03.6103, devendo inicialmente ser esclarecida a situação do imóvel de matrícula 1.186 do 2º CRI. Para tanto, junte a exequente cópia integral da matrícula imobiliária. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008350-35.2007.403.6103 (2007.61.03.008350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERRALHERIA ESTILO SJCAMPOS LTDA ME(SP036151 - OSVALDO MARQUES**

GONCALVES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000340-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000340-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Junte a exequente cópia dos registros da executada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Cumprida a determinação acima, venham os autos novamente conclusos. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004680-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004680-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.C. & SOUZA S/C LTDA(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002740-81.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X KARPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CELIA NILDA KARPS X ISABELA KARPS TEIXEIRA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004204-43.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA -(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP295737 - ROBERTO ADATI)

Autos do processo n.º 0004204-43.2010.4.03.6103: Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004216-57.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S S DE PAULA TRANSPORTES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0007976-14.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVESTINTAS COMERCIAL LTDA- ME(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

As diligências efetuadas à(s) fl(s). 36 pelo(a) Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o

redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) MARIA NATALINA SOARES DE CASTRO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Assim, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao(à) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE VALINHOS/SP, a fim de que proceda à citação do(a) executado(a) MARIA NATALINA SOARES DE CASTRO (CPF/MF 061.892.928-28), com endereço à RUA 48, LOTE 18-L, VALE VERDE, VALINHOS/SP, CEP 13.270-000, e/ou RUA VILA RICA, 181, VILA VERDE, VALINHOS/SP, CEP 13.279-140, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor em anexo, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avalie bens de propriedade da executada, em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime a executada de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0008044-61.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X REJANE MONTES MARQUES (SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU)

Fls. 426/427. Considerando o ajuste dos créditos em execução aos termos da decisão proferida às fls. 394/396, intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente apontado à fl. 428, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Decorrido o prazo para embargos, dê-se ciência ao exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

**0008074-96.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSELI LUZIO DA SILVA CABELEIREIRA - ME (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005108-29.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Autos do processo n.º 0005108-29.2011.403.6103: Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006658-59.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU

ALVARES)

As diligências efetuadas à(s) fl(s). 451/452 pelo(a)s Executante(s) de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA DÁVILA e SÔNIA MARIA SAVASTANO FERRI DÁVILA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl(s). 456. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0008331-87.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUTH LIMA DO AMARAL(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Certifico e dou fé que a advogada (Dra. Juliana Alvarez Colpaert Luca - OAB/SP nº 184.121), que subscreve a petição de fl. 26, não possui procuração/substabelecimento nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008628-94.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Considerando a fundamentada recusa pela exequente (fls. 334/336) e a ausência de apresentação de outros bens pelo(a) executado(a), embora devidamente intimado(a) à fl. 381, desconstituo a penhora realizada às fls. 320/329. Intime(m)-se.

**0009526-10.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERSAT IMAGENS DE SATELITE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009797-19.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROPARGESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001204-64.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001932-08.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004184-81.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004544-16.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENGIL ARQUITETURA LTDA(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004672-36.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COGO MOREIRA & CIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Autos do processo n.º 0004672-36.2012.403.6103: Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004739-98.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA. - EPP(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006906-88.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006927-64.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008388-71.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009108-38.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009188-02.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USIMAZA INDUSTRIA LTDA - EPP(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009190-69.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000222-16.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USIMAZA INDUSTRIA LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002862-89.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S F MARTINS TRANSPORTES LTDA - ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006890-03.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO

DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0007018-23.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Providencie a executada a juntada do título original, conforme requerido à fl. 133.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva.

**0007530-06.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MATTOS & TAKIY COM/ DE ARTIGOS PARA O LAR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Autos do processo n.º 0007530-06.2013.403.6103:Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000220-12.2014.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001635-30.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALENTIM E DAVOLI ASSESSORIA JURIDICA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001734-97.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEC-DRILL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001900-32.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL DOCTORS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002048-43.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(RJ111561 - ONIVALDO

FREITAS JUNIOR)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002746-49.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002830-50.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M A DE OLIVEIRA EDUCACAO - ME(SP208809 - MELISSA DE OLIVEIRA ARAÚJO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002860-85.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 3125**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003357-44.2015.403.6110** - THIAGO EDUARDO MARQUES SILVA(SP155305 - ANDRÉ NOGUEIRA DE ALMEIDA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por THIAGO EDUARDO MARQUES SILVA, em desfavor do DIRETOR DO MINISTÉRIO DA EDUCALÃO E CULTURA EM SÃO PAULO/SP, REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU/SP e COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA - FKB, objetivando compelir as autoridades impetradas a fornecerem ao Impetrante diploma, devidamente confeccionado e registrado, ainda que provisório, uma vez que efetivada sua colação de grau perante o curso de Direito da Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB em 29/12/2009. Narra a peça exordial que o impetrante tendo colado grau, em 29/12/2009 (fl. 12), no curso de Direito fornecido pela Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB, como servidor público vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi indicado, em 29/01/2015, para ocupar o cargo de Assistente Judiciário junto à Vara de Direito da Comarca de Pilar do Sul, para o qual foi nomeado em 24/02/2015 (DOESP). Segundo alega, o Impetrante, para tomar posse no cargo a que foi nomeado,

deve, obrigatoriamente, apresentar seu diploma devidamente registrado até a data limite de 30/04/2015 (conforme fls. 38). Ademais, segundo informa a exordial o Impetrante apresentou requerimento perante a unidade de ensino superior (FKB) em 05/02/2015 (fl. 19), a fim de viabilizar a emissão do documento em questão, e, em 09/04/2015 (fl. 20), protocolizou pedido de urgência na emissão daquele junto a Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB. Informa, por fim, que decorridos mais de 60 (sessenta) dias da data do primeiro requerimento e não havendo o atendimento a seu requerimento, o Impetrante obteve a informação, junto à Faculdade de Odontologia de Bauru, de que a confecção e registro dos diplomas dos alunos que concluíram o curso de Direito na Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB estão suspensos, devido à determinação do Ministério da Educação e Cultura, decorrente de irregularidades apontadas à faculdade de Itapetininga. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/28. À fl. 31 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades indicadas como coatoras, a fim de viabilizar a este Juízo a análise da legitimidade daquelas para figurar no polo passivo deste feito, delimitando-se, assim, a competência para processar e julgar esta ação. No entanto, ante o requerimento apresentado às fls. 35/38 pelo Impetrante, passo a analisar o pleito no estado em que se encontra. É o breve relato, consoante o qual decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Para que o impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, não verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial. Na hipótese vertente, o impetrante foi indicado, em 29/01/2015, para ocupar o cargo de Assistente Judiciário junto à Vara de Direito da Comarca de Pilar do Sul, para o qual foi nomeado em 24/02/2015 (DOESP), tendo por requisito para a posse a apresentação de seu diploma, devidamente registrado, de conclusão do curso de Direito. Ocorre que tendo, em princípio, concluído o curso exigido perante a Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB, o Impetrante não logrou êxito em obter a emissão de diploma devidamente registrado, apesar de ter apresentado requerimento em duas ocasiões distintas (05/02/2015 e 09/04/2015), visto que, segundo informação obtida junto à Faculdade de Odontologia de Bauru, responsável pela confecção e registro dos diplomas dos alunos que concluíram o curso de Direito na Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB, por determinação do Ministério da Educação e Cultura sua emissão está suspensa, ante a constatação de irregularidades da FKB perante o MEC. Assim, o cerne da questão posta em juízo circunscreve-se ao direito do impetrante em obter a materialização de sua conclusão de curso que se dá mediante a expedição de diploma do curso de Direito oferecido pela Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 48, 1º, prevê a competência para expedição de diplomas em curso superior, assim prescrevendo: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (...) (Grifei) Em relação ao prazo para sua expedição, há que se aduzir que a legislação não estabelece um prazo para o cumprimento desta obrigação. Nesse caso, aplica-se o Código Civil, ou seja, a instituição fica em mora mediante interpelação formal (escrita e protocolar) do interessado. No entanto, com base na documentação apresentada nestes autos, até este momento processual, não vislumbro a fumaça do bom direito a acobertar o direito do Impetrante, posto que sequer é possível delimitar e identificar a origem do ato impugnado, a fim de estabelecer quem por ele é responsável e, assim, verificar quais seriam as razões que impediriam a confecção do diploma. Ao que tudo indica, a não emissão do diploma do impetrante pode estar associada a algum problema grave com o Curso em relação ao qual o impetrante frequentou, circunstância esta que não está esclarecida nos documentos juntados aos autos. Este Juízo não pode, com a segurança necessária, estabelecer se a mora na emissão do documento aqui pleiteado decorre de irregularidade da instituição de ensino superior (FKB) perante o MEC, ou se houve irregularidade durante o período de formação do Impetrante o que impossibilitaria o reconhecimento de sua conclusão, ou, ainda, se a mora decorre de algum impedimento imputado ao próprio Impetrante, tendo em vista que não há nestes autos nenhum documento que especifique a origem da ilegalidade aqui apresentada. Ou seja, o entrave que está impedindo o Impetrante de obter a expedição de diploma não foi sequer especificado e provado neste feito. A concessão da liminar demanda direito líquido e certo, que não aflorou até o presente momento. Sequer é possível a este Juízo imputar a esta ou àquela autoridade a obrigação de cumprimento de ordem sem antes ter certeza da origem do ato e da legitimidade da autoridade para por ele responder. Portanto, tendo em vista a ausência de delimitação do ato coator e da imputação da autoridade por ele responsável, forçoso concluir pela ausência do *fumus boni iuris* neste momento processual. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO a liminar reivindicada, sem prejuízo de posterior análise, com a vinda das informações requisitadas. Publique-se a decisão proferida à fl. 31. Intimem-se.

**Expediente Nº 3126**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003524-61.2015.403.6110** - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. LAIANE DOS SANTOS SENA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União (AGU), objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento SolirisR (eculizumab), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica. Aduz, em síntese, que é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), doença rara, que traz ao paciente risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Alega, ainda, que o medicamento supracitado é o único no mundo indicado ao tratamento da HPN, sendo capaz de melhorar a qualidade de vida e de aumentar a sobrevivência dos pacientes. Sustenta que não tem condições de arcar com o preço do medicamento, razão pela qual o tratamento deve ser custeado pela União. Eis o breve relatório. Passo a decidir.3. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo aferir, sem o parecer de perito médico de sua confiança, a efetiva necessidade imediata do tratamento médico pretendido. Em síntese, entendo necessário postergar a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao da juntada aos autos de laudo médico efetuado por perito de confiança deste juízo, resultante da perícia médica que ora designo para o dia 20 de maio de 2015, às 13h30min.4. Para tanto, nomeio como perito o médico FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO - CRM 85.690, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial: a. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual (quais)? b. Em caso afirmativo, as doenças ou lesões verificadas prejudicam as suas funções vitais? Em que grau? c. Em caso afirmativo, quais os sintomas e riscos, mediatos ou imediatos, causados pela doença? d. Em caso afirmativo, qual o tratamento indicado para a doença ou lesão? e. O uso do medicamento SolarisR é imprescindível para o tratamento? Por quê? f. Os tratamentos mencionados no documento Parecer Técnico de fls. 51-2 podem ser aplicados ao caso da demandante? Em caso positivo, qual a diferença entre o tratamento indicado pelo parecer do Ministério da Saúde e o uso do medicamento SolarisR? g. Outros dados que entender pertinentes para solução da causa, considerando o pedido realizado pela parte autora.5. Intimem-se as partes, com urgência, da presente decisão.6. Sem prejuízo, CITE-SE e SE INTIME a UNIÃO (AGU), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Juntado o laudo pericial, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2763**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001403-60.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PREV-ERGO SERVICOS DE FISIOTERAPIA SC LTDA - ME

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do

débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Praça Almeida Júnior, 40, sala 02, Vila Nova, Itu/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0001406-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARINA VASCO CARDEAL**

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) domiciliado(a)s na Rua Barão de Itaim, 41, apto. 1.103, Condomínio Vila Real de Itu, Itu/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento,

mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP. A Dr<sup>a</sup>. Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0001588-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA APARECIDA RIBEIRO MENDES DE BRITO**

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Ituí/SP. A Dr<sup>a</sup>. Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem

penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0001887-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CORREA-ENGENHARIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP**

Publicação da determinação proferida em 30 de março de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Egidio Bianchi, 52, Jardim Donalísio, Salto/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0001915-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERISMAR FERREIRA LIMA**

Publicação da determinação proferida em 30 de março de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s)

executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) domiciliado(a)(s) na Rua Vereador Alcides Bianco, 52, Granja Modelo, Alumínio/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Alumínio/SP. A Dr.ª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM.ª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei n.º 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória

**0001916-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERICK FRANCISCO RAIMUNDO**

Publicação da determinação proferida em 30 de março de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) domiciliado(a)(s) na Rua Jorge Lopes, 27, Jd. Primavera, Boituva/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SP. A Dr.ª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM.ª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne

determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória

**0001926-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO MOIA DOS SANTOS**

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) domiciliado(a)(s) na Rua Maria Cacilda Andrade Rosa, 197, Residencial Lorenzetta, Boituva/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se

forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0001937-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IRINEU NUNES PEREIRA**

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) domiciliado(a)s na Rua Maria Augusta Tony, 517, Jd. Modena, Tatuí/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Tatuí/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 6385

### IMISSAO NA POSSE

**0011525-39.2014.403.6120** - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP353430A - MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO X ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ABADIO EURIPEDES NAVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X SENIVAL ALVES DA SILVA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LOURDES DOS SANTOS REZENDE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ADEMIR JOSE ALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MAURO STRAVATE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ANISIO JOSE MARQUES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARIA IRENE PACHECO RIGO X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X GLICERIO SOARES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZZIO X MARIA MADALENA CASTELAR(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de inclusão no polo passivo da ação formulado pelo Sr. Carlos Augusto Guarnieri (fls. 252), bem como sobre a necessidade de inclusão no polo do Sr. Edivaldo Gomes Vitterbo, uma vez que consta como requerida apenas a sua esposa Sra. Vera Lúcia Dias da Silva Vitterbo e, por fim, sobre a certidão de fls. 303.Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se o requerido Adiel Augusto Gonçalves a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato.Outrossim, considerando os instrumentos de procuração de fls. 288 e 296, dou por citados, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do Código de Processo Civil, os requeridos Vera Lucia Dias da Silva Vitterbo e Glicério Soares dos Reis.Intimem-se.

### MONITORIA

**0002724-23.2003.403.6120 (2003.61.20.002724-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES SPILLA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X MARIZA AERE SPILLA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado às fls. 83/84.

**0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO

Recebo a impugnação de fls. 348/350, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Desentranhe a petição juntada às fls. 348/358, instruindo-a com cópia deste despacho para distribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC.Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da Ação Monitória n. 0007499-76.2006.403.6120Intime-se a autora, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int. Cumpra-se.

**0002231-31.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO

Fls. 105: indefiro o pedido de tentativa de citação do requerido no endereço constante da certidão de fls. 102, uma vez que tal diligência já fora realizada neste mesmo endereço conforme se verifica da certidão de fls. 30.Assim,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0007355-92.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA DE MELO DINIZ

Fls. 67: expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, observando-se o endereço informado pela CEF.Int. Cumpra-se.

**0001220-30.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRISCILA FIOCHI BENTO ROQUE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 52.

**0001224-67.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA DE ANDRADE MARTINS

Fls. 59: considerando que foram realizadas todas as pesquisas atinentes à busca de endereço para a citação da requerida (fls. 48/50 e 56/57), cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 58, expedindo-se edital para a citação da ré.Int. Cumpra-se.

**0007514-98.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA SUELI BARBOSA(SP329548 - FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO) X MAURA APARECIDA BARBOSA

SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cleusa Sueli Barbosa e Maura Aparecida Barbosa, relativa a débito decorrente do contrato de financiamento estudantil - Fies, nº 24.0358.185.0003697-60. Custas iniciais pagas às fls. 32.Citadas (fls. 70 e 101), as requeridas apresentaram embargos monitorios (fls. 38/40 e 80/82) e a elas foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 105).A Caixa, após apresentar impugnação (fls. 106/135), requereu a desistência da ação e a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, afirmando ter havido solução extraprocessual (fls. 137). As requeridas concordaram com a desistência (fls. 140).Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas já pagas (fls. 32).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007783-40.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Helena Clemente da Silva, em que se objetiva, baseado no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 13.667,47 (treze mil e seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem no contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies, nº 24.0282.185.0004379-84, firmado em 28/12/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/31, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativo de débito e evolução da dívida.Custas iniciais pagas às fls. 32.A ré apresentou embargos monitorios (fls. 40/82), suscitando preliminarmente, inidoneidade da via eleita por ser ilíquida e incerta a dívida. No mérito, afirmou que se trata de um contrato de adesão que traz em si indícios de abusividade, pois não há convenção entre as partes; houve violação ao princípio do equilíbrio contratual; a dívida deve ser recalculada mediante expurgo das abusividades e afastamento das nulidades de pleno direito, entre elas a capitalização de juros em qualquer periodicidade, juros anuais acima dos 9% contratados, juros moratórios excedendo 1% ao mês a serem reduzidos a 1% ao ano, pena convencional e multa contratual, o critério de correção monetária não previsto e a comissão de permanência aplicados, além da tabela Price. Mencionou como abusivas especificamente as cláusulas 14, 15, 15.3 e 18. Segundo a embargante, cabe aplicar as normas do CDC; por se tratar de cobrança abusiva não se caracterizou a mora, merecendo a embargante a repetição do indébito em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Requereu a extinção do feito ou a improcedência do pedido e formulou requerimentos, entre eles a inversão do ônus da prova e os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 83/93.A embargante emendou a inicial e apresentou cópia da CTPS, razão pela qual lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e demonstrou o valor do débito de R\$ 11.445,44 segundo os seus cálculos até 10/06/2013, nos moldes do que entendeu do contrato (fls. 100/107, 108 e 110/111).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 115/123, alegando, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC; rebateu preliminar suscitada pelos embargantes, sustentando que a monitoria é ação hábil. No mérito, articulou inexistirem cobranças indevidas ou ilegais; os embargantes não demonstraram o que alegaram; a taxa de

juros efetiva é de 9% ao ano, estipulada pelo Bacen; há previsão legal e contratual de capitalização mensal; a tabela price não é ilegal e por si só não configura capitalização; a base de cálculo envolve apenas o saldo devedor e exclui as parcelas de juros recebidas; não se aplica o CDC. Impugnou o cálculo da embargante e requereu a improcedência dos embargos. No prazo aberto para a especificação de provas (fls. 124), a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fls. 124v) e a embargante requereu perícia (fls. 125), o que foi indeferido (fls. 126). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito as preliminares, iniciando pela levantada pelos embargantes (inadequação da via eleita). Embora os contratos bancários não satisfaçam a certeza e a liquidez exigidas para a utilização da via executiva (Súmula nº 233/STJ), sua natureza de prova escrita é suficiente para viabilizar o manejo do procedimento monitorio, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do CPC, desde que acompanhados de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade. Quanto à preliminar suscitada pela embargada, não se aplica aos embargos monitorios o contido no art. 739-A, 5º, do CPC. Os embargos monitorios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo, não sendo imperativa a apresentação de planilha de valores, já que são levantadas diversas questões de direito que poderão influenciar na formação do saldo devedor ou credor na fase de execução, com ou sem a planilha. Ademais, na hipótese dos autos a parte embargante apresentou, ainda que singelamente, o valor que entende correto a partir de sua leitura do contrato. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. De partida cabe observar que a questão posta nos autos (reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais e excesso do valor cobrado) é simplesmente de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, as partes celebraram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies (nº 24.0282.185.0004379-84) em 28/12/2005, por meio do qual a Caixa Econômica Federal concedeu um financiamento no valor global de R\$ 27.984,00 (vinte e sete mil e novecentos e oitenta e quatro reais), iniciando-se pela mensalidade do 2º semestre de 2005, mediante utilização para custeio de 50% das mensalidades do curso de graduação em Enfermagem (cláusula quarta, fls. 07), à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima terceira, fls. 10). Não foi apresentado fiador, conforme cláusula vigésima primeira (fls. 13). Posteriormente houve aditamentos, também sem apresentação de fiador (fls. 14, 15/16, 18/19, 20, 21, 22 e 23). Dito isso, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na ligação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Assim se dá porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. É de se ressaltar que a característica de contrato de adesão, por si só, não desnatura a validade do contrato, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. Assim, reputo válido o contrato e passo à análise das cláusulas contratuais ditas abusivas. Importa esclarecer que a embargante apontou especificamente como abusivas as cláusulas 14, 15, 15.3 e 18 e relacionou diversas práticas da Caixa Econômica Federal que entendem abusivas. A embargante requereu, em resumo, perícia para apuração do real montando débito, pedido já indeferido às fls. 126; redução dos juros remuneratórios para 9%; redução dos juros moratórios para 1% ao ano; afastamento dos juros capitalizados, ou anatocismo, em qualquer periodicidade; exclusão da comissão de permanência isolada ou cumulativamente por ausência de previsão contratual; redução da multa de mora para 2% sobre a parcela em atraso, isoladamente considerada; exclusão da tabela Price e da correção monetária, por ausência de previsão contratual ou sua redução; redução equitativa da multa de 10% da cláusula 15.3. Há, portanto, diversas questões a serem dirimidas, já que a Caixa Econômica Federal assegurou, em síntese, que cumpriu a legislação aplicável e que não há nada de abusivo ou ilegal no contrato ou na tabela Price, e carrou aos autos instrumento contratual, posição da dívida e planilha de evolução contratual (fls. 26/31). Não há nos instrumentos de contrato e aditamentos cláusulas prevendo práticas que possam ser consideradas abusivas, como também se observa nas planilhas juntadas pela instituição financeira. Sabe-se que não há cobrança de IOF. Tudo isso deixa a impressão de que o contrato oferece condições favoráveis ao devedor, pois as regras apresentadas são descomplicadas e as cláusulas devem seguir as determinações do Banco Central quanto ao Fies, inexistindo muita margem de fuga para o período de normalidade do contrato, ou seja, no período em que as obrigações estão sendo cumpridas pelas partes. Ressalta-se que, a partir da parcela da fase de utilização vencida em 15/02/2010, houve redução da taxa de juros na correção do saldo devedor para menos da metade daquela praticada anteriormente, certamente acompanhando as alterações efetivadas por Resolução do Banco Central (fls. 29). Passa-se à análise das cláusulas contratuais objeto do contrato nº 24.0282.185.0004379-84, celebrado em 28/12/2005. Observar-se-á, evidentemente, os limites das solicitações e tendo em vista a legislação do Fies. Efetivamente, os juros contratados entre as partes, foram, inicialmente, de 9% ao ano com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima quarta, fls. 10) e alíquota zero de IOF, condições mantidas nos aditamentos. No entanto, embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros não ultrapassa a taxa nominal informada no contrato. Com efeito, se a taxa de juros efetiva fosse diluída no ano sem capitalização, a taxa mensal seria de 0,75% ao mês. No contrato ora em debate, a taxa de juros mensal é de 0,72073%, ou seja, um pouco inferior ao produto da operação de divisão dos juros nominais pelos doze meses do ano. A fim de ilustrar a

ausência de prejuízo à parte em razão da capitalização dos juros, segue operação que calcula o capital decorrente da incidência dos juros capitalizados, com base em um depósito inicial de R\$ 100,00 com rendimento de 0,72073% ao mês durante um ano:  $M = P \times (1+i)^n$   $M = 100 \times (1+0,0072073)^{12}$   $M = 100 \times (1,0072073)^{12}$   $M = 100 \times (1,0899999)$   $M = 108,999999$  Conclui-se, portanto, que embora capitalizados mensalmente, os juros não ultrapassam a taxa efetiva de 9% ao ano, de modo que improcede a irrisignação da embargante no ponto. Na verdade, o incremento no saldo devedor que o embargante reputa ser decorrente da capitalização dos juros resulta de uma peculiaridade do financiamento estudantil. O contrato prevê um período de utilização e outro de amortização, este em duas etapas. A cláusula décima quinta - Da Amortização do Saldo Devedor (fls. 10), além de versar sobre as regras da amortização em si também inclui esclarecimentos sobre a etapa de utilização. Em resumo, ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos meses de março, junho, setembro e dezembro. Esclarece a cláusula que a parcela dos juros, na referida fase, que exceder o montante de R\$ 50,00, será incorporada ao saldo devedor. Concluído o prazo de utilização, que corresponde em regra à duração regular do curso, terá início o pagamento de prestações (fase de amortização I), que durará 12 meses, da seguinte forma (cláusula décima quinta, b, fls. 10): Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal corresponderá ao valor não financiado do último semestre aditado; Posteriormente, a partir do 13º mês, haverá uma fase seguinte de amortização (fase de amortização II), oportunidade em que as prestações mensais e sucessivas serão calculadas pelo sistema Price (cláusula décima quinta, fls. 10). Pois bem. A previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não configura abusividade ou anatocismo. É necessário observar os demais critérios de correção do saldo devedor e o resultado concreto dos cálculos. Observa-se pela planilha de evolução contratual acostada pela Caixa Econômica Federal que a tabela Price teria sido utilizada apenas na fase II de amortização, conforme previsto no contrato, e o saldo devedor teórico sofre redução mês a mês, significando que a prestação paga tem condições de saldar os juros e ainda parte do principal. Assim sendo, não se vislumbra anatocismo. No caso em análise, na fase de amortização II o saldo devedor decresce mês a mês. Incumbe destacar que, na fase de amortização I, neste contrato, a parcela prevista em contrato corresponde ao valor não financiado do último semestre aditado (cláusula décima quinta, b, fls. 10). Dessa previsão contratual se depreende que tal parcela pode ou não reduzir o saldo devedor, pois é aplicada num momento de transição entre a conclusão do curso e o início da cobrança final do financiamento. No caso deste contrato (que pode variar em outros), na amortização I a parcela é calculada com base no valor não financiado do último semestre aditado e não está submetida à condição de reduzir o saldo devedor. Já a amortização II é a fase final do pagamento do financiamento e traz parcelas calculadas pelo sistema Price de modo a reduzir, definitivamente, o saldo devedor a zero ao final das parcelas pagas. Ademais, a adoção tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - que não raro é visto nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente durante o período de utilização do crédito, mas isso não pode ser imputado à adoção da tabela Price como método de amortização, e sim por conta das peculiaridades do contrato de financiamento estudantil. Conforme dito, este contrato possui duas fases: a fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e a fase de amortização em duas etapas (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Assim é que, num primeiro momento, o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Todavia, iniciada a 2ª fase da amortização, o saldo devedor passa a diminuir a cada pagamento tempestivo da prestação, o que indica a inexistência de amortização negativa. Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização francês. Ainda sobre os juros, observo que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: (...) Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II:

juros a serem estipulados pelo CMN.(...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei n. 11.552, de 2007).(…) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010).(…)Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória n. 501, de 2010).(…)Com efeito, a Resolução n. 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Somente por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros.Por sua vez, a Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies, capitalizada mensalmente, equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, reservando o percentual mais baixo de juros para incentivar os cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia.A Resolução n. 3.777, de 26/08/2009, fixou a taxa efetiva única em 3,5% ao ano, sem mencionar a capitalização mensal.Em seguida, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, sem mencionar a capitalização mensal. Os termos da referida resolução:(…)O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.(…)Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa efetiva de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).O artigo 5º da Lei 10.260/2001, alterado pela Medida Provisória n. 517, de 30/12/2010, passou a prever juros capitalizados mensalmente. A MP foi convertida na Lei n. 12.431/2011, que manteve a capitalização mensal dos juros nos seguintes termos, agora na lei:II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN.Feitas essas observações, é de se concluir que a taxa de juros que incide sobre o saldo devedor (3,4% ao ano) não é abusiva. Antes pelo contrário: de tão baixa ela não incentiva a quitação antecipada do débito, pois é inferior a qualquer aplicação de renda fixa, incluindo a poupança; a taxa é tão baixa que até mesmo a aquisição de um título de capitalização (produto que está mais para uma loteria do que para um investimento) se torna atrativa em comparação à quitação antecipada do contrato. E tampouco a taxa que vigorava anteriormente (9% ao ano) pode ser reputada abusiva, pois inferior a praticamente todas as demais modalidades de financiamento bancário, em especial nos casos em que a dívida não é lastreada em garantia real.Indo adiante, observo que o mecanismo de correção do saldo é um dos pontos característicos do programa Fies, que, apesar de sujeito a críticas, busca permitir que o estudante comece a pagar o principal somente depois de formado, quando, em tese, integrará o mercado de trabalho.Cabem algumas considerações sobre as inovações legislativas relativas à utilização e à amortização.A legislação do Fies na época da assinatura do contrato previa, na fase de utilização, o pagamento apenas de juros, e estabelecia a fase de amortização em duas etapas.Embora a Lei 10.260/2001 não preveja expressamente a utilização da tabela Price, a norma autorizava a amortização em duas fases, especificando o cálculo da fase I, mas sem apontar o modo como se daria o cálculo na fase II da amortização (artigo 5º, a e b da redação original). Posteriormente, a lei passaria por uma série de alterações.Conforme a inovação, por exemplo, promovida pela Lei nº 11.552, de 2007, o parcelamento da fase II de amortização seria estabelecido na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador.Em relação ao referido artigo 5º da Lei do Fies, o seu inciso V e alíneas a e b seriam revogados pela Lei n. 12.385/2011, conversão da MP 501/2010.A MP 501/2010 também incluiu o artigo 5º-A na Lei 10.260/2001, que passou a versar sobre a amortização. Segundo o novo artigo, as condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011, conversão da MP 501/2010).Não há dúvida, contudo, que, na época do contrato sub judice, a amortização em duas fases estava autorizada por lei.Em relação à correção do saldo, a fórmula utilizada é prevista na Lei 10.260/2001.Nos termos do 1º do artigo 5º da Lei 10.260/2001 (redação primitiva), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, se fosse o caso, o estudante deveria pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Posteriormente, referido parágrafo seria alterado pela Lei n. 12.202/2010, que autorizou a fixação dos juros nessa fase na forma regulamentada pelo agente operador.A amortização, cujo termo inicial era estabelecido na redação primitiva do inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260/2001 (e já estava autorizada pela MP 1.827, de 27 de maio de 1999, que inicialmente dispôs sobre o Fies), começava no mês imediatamente

subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, também sofreu inovações posteriores, que ampliaram a carência para o início da amortização (Leis n. 11.552/2007 e n. 11.94/2009). Por sua vez, agora observando o contrato, a cláusula décima quarta prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, e alíquota zero de IOF (fls. 10). Portanto, pelo critério legal do Fies, a correção do saldo antecede o pagamento das parcelas. Não há ilegalidade nisso, pois é típico do programa e se trata de recomposição do valor emprestado e já utilizado durante certo período antes que o devedor proceda ao pagamento, que se dará somente no futuro. O devedor paga pelo valor financiado, já utilizado e atualizado até o pagamento. A cláusula décima oitava (fls. 12), impontualidade, previa que: Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. Parágrafo Segundo - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor causa. (...) Nota-se que os dois primeiros casos, delineados nos parágrafos primeiro e segundo, são diversos, pois sujeitam à multa de 2% situações diferentes de impontualidade, não se evidenciando abuso. A terceira situação, que é a pena convencional de 10%, em relação à qual não se vislumbra impedimento para a sua aplicação, somente poderá se dar na hipótese de inadimplemento, conforme previsto no contrato, e não se aplica à época da regularidade do financiamento, portanto, não onera as prestações. A previsão de responsabilidade do devedor por despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa permite alguma discussão e graduação em sua fixação, o que deve se dar em decorrência do montante do débito e da complexidade da causa, entre outros elementos a serem sopesados, tal como a característica do programa Fies. Desse modo, a cláusula não é abusiva. Caracterizou-se a mora, contrariamente o que afirmou a embargante, já que não está demonstrada a alegada cobrança abusiva. É certo que o pagamento de R\$ 50,00 trimestrais durante o curso e o pagamento de uma prestação reduzida no primeiro ano depois do término da graduação podem causar alguma ilusão de que as parcelas do financiamento seriam irrisórias, contudo, sem muito esforço é possível compreender que o saldo devedor não ficará congelado. Não há lugar, portanto, para a repetição do indébito alegado. Cabe sublinhar que, ainda que se trate de contrato de adesão, não bastam pedidos genéricos para que seja decretada a nulidade do contrato ou de suas cláusulas. É preciso que haja demonstração suficiente de eventual onerosidade excessiva, abuso ou ilegalidade em suas cláusulas, o que não ocorreu no presente caso. Por fim, no que toca à comissão de permanência, aos juros de mora e à correção monetária, o contrato firmado, bem como os demonstrativos e planilhas juntadas com a inicial da CEF não fazem qualquer referência a esses institutos demonstrando que eles não foram utilizados, motivo pelo qual não há que se falar em sua análise e afastamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para constituir de pleno direito o título executivo judicial em face de Sílvia Helena Clemente da Silva, decorrente de parcelas não pagas do contrato de financiamento estudantil - FIES 24.0282.185.0004379-84, firmado em 28/12/2005. Por conta disso, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, cabendo à exequente observar as alterações trazidas pela Resolução 3.842, de 10/03/2010, do Conselho Monetário Nacional/Banco Central, combinada com a Lei 10.260/2001, alterada pela Lei n. 12.202, de 2010, que estabeleceu a taxa de juros em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) inclusive para os saldos devedores dos contratos já formalizados, considerando os valores efetivamente utilizados. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos contratualmente, observadas as determinações desta decisão, cabendo à Caixa Econômica Federal apresentá-los na fase de execução, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008287-12.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ART & CAPRICHOS BORDADOS IBITINGA LTDA - ME(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)**

Considerando o distrato de fls. 83, concedo a embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 73/81. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007824-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007824-4) - PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pugna o autor às fls. 168/169 o reconhecimento da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, a não compensação dos honorários sucumbenciais do Instituto requerido. Compulsando os autos verifica-se que o autor sempre esteve amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, tanto que nos mandados de fls. 19 e 110 estão registrados Justiça Gratuita e Assistência judiciária, respectivamente. Ademais, o documento de fls. 06 preenche os requisitos legais para o acesso gratuito à Justiça. Assim, afasto a aplicação do instituto da compensação no presente caso, defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 156 e determino o prosseguimento do feito nos termos do r. despacho de fls. 148. Int. Cumpra-se.

**0006847-83.2011.403.6120 - FLORACI SEBASTIANA OLARIO CREMONEZI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Tendo em vista a certidão de fls. 136 verso, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da falecida Sra. Floraci Sebastiana Olario Cremonezi, quais sejam, seus filhos, CARLOS ALBERTO CREMONEZI, TATIANE DO CARMO CREMONEZI e PATRÍCIA CREMONEZI. ISTO CONSIDERADO, determino que: a) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. b) Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). c) Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. d) Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. e) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. f) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extingui a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). g) Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006694-79.2013.403.6120 - IVONE APARECIDA DE SOUZA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ampla controvérsia a pairar sobre a demanda, e que o despacho de fls. 139 não foi expresso quanto ao prazo para oferecimento de memoriais escritos, concedo ad cautelam o prazo de 10 (dez) dias para que as partes ofereçam, sucessivamente e a iniciar-se pela autora, suas alegações finais, como forma de se evitar ulteriores prejuízos e eventual nulidade do feito (REsp n. 727.271/MA). Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007740-11.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-49.2010.403.6120) CONFECÇÕES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO(SP245484 - MARCOS JANERILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 261/280, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. 1, 10 Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008911-95.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-73.2012.403.6120) ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/63, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009534-28.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-02.2014.403.6120) ANA MARIA MENDES BRITO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Concedo à embargante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para atribuir valor à causa, sob pena de não recebimento dos embargos.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010939-02.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-

34.2012.403.6120) HAMILTON FLAVIO CAETANO X FABIANA CRISTINA DA SILVA

CAETANO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0004811-34.2012.403.6120. A parte embargante alega que foram penhorados nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, os lotes ns. 195 e 196, da quadra 07 do Loteamento Jardim Nova Santa Lúcia, constantes da matrícula n. 16.331 e 16.332, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Afirma que adquiriu os imóveis em 18/07/2008 e 22/09/2008, sendo posteriormente ratificada a alienação através de escritura de venda e compra em 01/04/2010. Relata que a ação de execução em apenso foi distribuída em 26/04/2012 e a penhora efetivada em 30/09/2014. Juntou documentos (fls. 17/109). Custas pagas (fls. 18). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 111/112 para determinar a suspensão dos atos processuais tendentes à alienação dos bens imóveis matrículas ns. 16.331 e 16.332 do 2º CRI de Araraquara na execução de título extrajudicial n. 0004811-34.2012.403.6120 até final julgamento destes embargos ou decisão em sentido contrário. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 116/118, concordando com a liberação da penhora que recaiu sobre os bens, porém, requereu a não condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, uma vez que não houve o registro das aquisições imobiliárias pelos embargantes. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre os lotes ns. 195 e 196, da quadra 07, do Loteamento Jardim Nova Santa Lúcia, constantes da matrícula n. 16.331 e 16.332, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Pois bem, a assertiva posta pelos embargantes é de que os imóveis não poderiam ser objeto de penhora, visto que foram adquiridos em 18/07/2008 e 22/09/2008, sendo posteriormente ratificada a alienação através de escritura de venda e compra em 01/04/2010, sendo a ação de execução de título extrajudicial em apenso, distribuída em 26/04/2012 e a penhora efetivada em 30/09/2014. Doutra feita, a Caixa Econômica Federal concordou com a liberação da penhora sobre os referidos imóveis (fls. 116/118). Porém, pleiteou a Caixa Econômica Federal, a não condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que não houve o registro das aquisições imobiliárias pelos embargantes. Destarte, incabível, neste caso, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, eis que a constrição foi efetivada por Oficial de Justiça sem provocação da exequente, ora embargada, que, inclusive, concordou com a sua liberação, tão logo conhecida a impenhorabilidade do bem. Assim sendo, não configurada a causalidade, necessária a ensejar a condenação da embargada em honorários advocatícios. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial em apenso de n.º 0004811-34.2012.403.6120, incidente sobre os lotes ns. 195 e 196, da quadra 07 do Loteamento Jardim Nova Santa Lúcia, constantes da matrícula n. 16.331 e 16.332, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, de modo que fiquem livres e desembaraçados da constrição judicial e sejam totalmente restituídos aos Embargantes. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Demanda isenta de custas. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da cautelar fiscal em apenso, de n.º 0004811-34.2012.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004470-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004470-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CHRISTIAN ALCALA - EPP e CHRISTIAN ALCALA. Juntou documentos (fls. 05/19). Custas pagas (fls. 20). Às fls. 24 foi determinada a citação dos executados, que foi efetivada às fls. 38. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fls. 74). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002978-49.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CONFECOES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO

Fls. 158: considerando que a apelação interposta pelo embargante nos autos em apenso (0007740-11.2010.403.6120) foi recebida no duplo efeito, aguarde-se o julgamento do referido recurso pelo E. TRF 3ª Região.Int.

**0000430-80.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

Considerando o r. despacho de fls. 133 e a informação de fls. 140, esclareça a exequente o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD formulado às fls. 144/145.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003566-85.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CRISTINA SEVERO BALA - ME X CARLA CRISTINA SEVERO BALA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista os documentos de fls. 141/143.

**0010281-46.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO

Fls. 160: Defiro. Expeça-se mandado de penhora dos veículos elencados às fls. 103 ou de quaisquer outros bens passíveis de constrição no endereço em que o executado foi citado (fls. 89/90).Int. Cumpra-se.

**0000430-46.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a realização de acordo entre as partes.Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 792, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior manifestação da exequente quanto ao cumprimento do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004988-61.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J L C SERVICOS DE SOLDA E REFORMAS LTDA ME X JOSUE LUIS CAMPOS DE JESUS X JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS

Fls. 62: concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 60 arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006343-09.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DONIZETE JOAO(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Aparecido Donizete João. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fls. 16).Às fls. 19 foi determinada a citação do executado. O executado manifestou-se às fls. 26/27 e 32/34, juntando documentos às fls. 28/31 e 35/38. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 56 e às fls. 63/65. Às fls. 81 foi indeferido o pedido de penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 9509 da 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fls. 82).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S

**0013676-12.2013.403.6120** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERT EVERTON DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Robert Everton dos Santos. Juntou documentos (fls. 05/60). Custas pagas (fls. 61). Às fls. 64 foi determinada a citação do executado. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento das prestações em atraso pelo executado (fls. 103). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013856-28.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH ME X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH  
Fls. 44: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 25/35 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço apontado pela exequente que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento das diligências devidas ao oficial de justiça para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0014311-90.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA & DA CRUZ TRANSPORTES LTDA X GILBERTO FERREIRA X FABRICIANO BRUNO DA CRUZ

Fls. 66: defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, desde que a exequente efetue o pagamento das custas, nos termos da Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal dada 3ª Região. Após, se em termos, intime-se a CEF para retirar a certidão em Secretaria. Int. Cumpra-se.

**0007156-02.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA MENDES RANGEL(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0008365-06.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 52. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0010020-13.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JUAREZ SIQUEIRA VIANA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as consultas de fls. 49/51.

**0011682-12.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Laercio Antonio de Souza. Juntou documentos (fls. 04/55). Custas pagas (fls. 56). Às fls. 59 foi determinada a citação do executado. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida/contrato (fls. 61). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005358-06.2014.403.6120** - CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 183/205 e de fls. 211/226, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0004201-61.2015.403.6120** - ROSANA BRANQUINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE ARARAQUARA

Fls. 103: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do prazo recursal manifestada pela Impetrante, devendo a Secretaria certificar o respectivo trânsito em julgado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003379-72.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-89.2014.403.6120) NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA X ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação de fls. 41/53, no prazo de 10 (dez) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004785-17.2004.403.6120 (2004.61.20.004785-7)** - MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELLO(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 412: concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os cálculos de fls. 383/408. Int.

**0007459-26.2008.403.6120 (2008.61.20.007459-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ROMEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ROMEIRO SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o documento de fls. 119.

**0005929-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005929-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO CHAGAS X CARMEN JULIANA MICHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CHAGAS

Fls. 173/174: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que tal diligência já fora realizada conforme se verifica dos documentos de fls. 141/146. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001403-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001403-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ

Fls. 183/184: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista a parte autora para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0004215-50.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 73: defiro. Expeça-se mandado para intimação da requerida, nos termos do artigo 475-J, do CPC, observando-se o endereço informado pela requerente.Int. Cumpra-se.

**0006459-49.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA

Fls. 76: conforme consulta realizada no sistema RENAJUD jungida aos autos às fls. 77, verifica-se que as retrições que recaem sobre o veículo Fiat/Fiorino, placas DVO 5174, são oriundas de outros feitos, de sorte que, deve a parte autora solicitar o levantamento do bloqueio perante os Juízos e feitos competentes.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 74.Int.

**0007363-69.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HEIDER LUIZ TONELLO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDER LUIZ TONELLO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o documento de fls. 129.

**0002936-92.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 47: defiro. Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 48 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC), devendo a parte autora, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Intime-se. Cumpra-se.

**0006994-41.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RUBENS ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES FERREIRA

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUBENS ALVES FERREIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.111,55, proveniente de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 002992160000059200. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fls. 15). Às fls. 18 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação do requerido (fls. 32). Houve a realização de audiência de conciliação que em face da ausência do requerido, tornou-se inviável a tentativa de conciliação (fls. 35). Às fls. 37 foi convertido o mandado inicial em executivo. A Caixa Econômica Federal apresentou o valor total do crédito atualizado (fls. 41/44) e às fls. 45 requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida/contrato. Às fls. 46 foi determinado a parte autora que esclarecesse os pedidos de fls. 41 e 45. A Caixa Econômica Federal requereu a apreciação do pedido de desistência formulado às fls. 45, em face da ocorrência do pagamento/renegociação da dívida/contrato objeto desta execução (fls. 48). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 48), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6409**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002195-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002195-8)** - IRMAOS SANO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE

OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)  
Fls. 710/717: Cite-se a União Federal (PFN) nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.  
Int.

**0005398-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005398-4)** - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Fls. 467/477: Cite-se a União Federal (PFN) nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.  
Int.

**0007504-74.2001.403.6120 (2001.61.20.007504-9)** - ANA MARIA GONCALVES DE CARVALHO X APARECIDA DAS GRACAS MILITAO X IRIS APARECIDA PENIELLO X IVETE FRAIGE FERES X JOSEFA SENHORA DE JESUS X LOURDES UMBELINA DE PAULA X MARCIA CRISTINA RUAS PETRI X MARIA DA GRACA ALVES PEREIRA X MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA X MIGUEL PERES NETO X VERA PENHA DA SILVA(SP014966 - CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO E SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0004696-91.2004.403.6120 (2004.61.20.004696-8)** - BENEDITO WALDEMAR SARTORI X DEOLINDA BERONE SARTORI(SP188701 - CRISTIANE JABOR E Proc. MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015083-56.2008.403.0000/SP (fls. 145/146).Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 147, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de conferir/retificar os cálculos apresentados, considerando os juros contratuais de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Após, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco), iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0006746-56.2005.403.6120 (2005.61.20.006746-0)** - ALVIMAR ANTONIO PIVETA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0003954-95.2006.403.6120 (2006.61.20.003954-7)** - IRENE GALIANI TOZZO(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0004960-40.2006.403.6120 (2006.61.20.004960-7)** - LUIZA APARECIDA JANINI MOREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ/STF dos agravos nos próprios autos interpostos contra decisão que não admitiu recurso especial e recurso extraordinário.Int.

**0005796-13.2006.403.6120 (2006.61.20.005796-3)** - MARIA NATALECE TEIXEIRA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 156/157, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007302-24.2006.403.6120 (2006.61.20.007302-6)** - DECIO PIRES(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI

VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0000773-52.2007.403.6120 (2007.61.20.000773-3)** - LUIZ CARLOS MAZETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0007025-71.2007.403.6120 (2007.61.20.007025-0)** - JESUS CARLOS LUCHINI GARCIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0000356-65.2008.403.6120 (2008.61.20.000356-2)** - TARCISIO CARLOS BONFIM(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0001924-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001924-7)** - LAUDELINO LUIZ ANTONIO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo o Conselho Regional de Corretores de Imoveis que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0006882-48.2008.403.6120 (2008.61.20.006882-9)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GHIRALDELLI(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 89/90, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004564-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004564-0)** - LUZINETE MARIA FELICIANO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FILHA - INCAPAZ X EDILSON SEVERINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS

, nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0007394-60.2010.403.6120** - GILMAR SEVIEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

**0007701-14.2010.403.6120** - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENVINDO DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista os documentos de fls. 206/213 e 216, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC, o herdeiro da autora falecida Sra. Veronica Brancalhon de Oliveira, qual seja: seu

cônjuge Sr. Benvindo de Oliveira (CPF 551.568.608-00).2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas notações.3. Intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados , no prazo de 30 (trinta) dias(EC62/2009). 4. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001946-72.2011.403.6120** - MANOEL MESSIAS ARRUDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 123/125, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002933-40.2013.403.6120** - PAULO FRANCISCO COMELLI X DROGARIA SANTA ROSA DE MATAO LTDA(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 166/168: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) do Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0013826-90.2013.403.6120** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Fls. 176: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3ª Região do Estado de São Paulo, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010123-20.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**0010124-05.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-03.2007.403.6120 (2007.61.20.000149-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X DIVA ROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**0010141-41.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009587-14.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MATEUS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-

se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003928-68.2004.403.6120 (2004.61.20.003928-9)** - JOSE ANTONIO PINTO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0016508-11.2014.403.0000/SP, conforme cópia de fls. 362/370.Oficie-se ao INSS/AADJ para que proceda a imediata alteração da RMI, nos termos da r. decisão. Outrossim, considerando que a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 333/359 foi elaborada com base na RMI antiga, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória em trâmite para posterior prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0002538-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002538-0)** - MARCIO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/392: Considerando que a parte autora não concordou com a planilha de cálculos apresentada, cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0001995-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001995-8)** - PEDRO PAULO CONTIERO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO PAULO CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i. patrono da parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 148.Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1)** - SOLANGE SERAFINI PAULETTI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011514-78.2012.403.6120** - ROSELINA MACHADO SANDOVAL(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001071-44.2012.403.6322** - JANDIRA DE FATIMA CLEMENTE(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela corr e Uni o nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concess o ou confirma o dos efeitos da tutela, cap tulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista   parte contr ria para apresentar contrarraz es. Ap s, encaminhem-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Int.

**0009508-64.2013.403.6120** - JOSE ORLANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDR  AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apela o interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concess o ou confirma o dos efeitos da tutela, cap tulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista   parte contr ria para apresentar contrarraz es. Ap s, encaminhem-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Int.

**0015484-52.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X TERESINHA DALVA PACOR - ME(SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO) X MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)

Recebo as apela es interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concess o ou confirma o dos efeitos da tutela, cap tulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista  s partes para apresentarem contrarraz es. Ap s, encaminhem-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Int.

**0000595-59.2014.403.6120** - BENEDITO EUFRAZIO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apela o interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concess o ou confirma o dos efeitos da tutela, cap tulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista   parte contr ria para apresentar contrarraz es. Ap s, encaminhem-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Int.

**0004275-52.2014.403.6120** - WILLIAM CASAGRANDE SOUZA COELHO(SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO E SP317223 - RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA) X MRV PRIME IX INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apela o interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concess o ou confirma o dos efeitos da tutela, cap tulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista   parte contr ria para apresentar contrarraz es. Ap s, encaminhem-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Int.

**0007621-11.2014.403.6120** - FRANCISCO EDUARDO CAPOVILLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDR  AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apela o interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concess o ou confirma o dos efeitos da tutela, cap tulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista   parte contr ria para apresentar contrarraz es. Ap s, encaminhem-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Int.

**0007807-34.2014.403.6120** - JULIO NICOLA(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apela o interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concess o ou confirma o dos efeitos da tutela, cap tulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista   parte contr ria para apresentar contrarraz es. Ap s, encaminhem-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Int.

**0007825-55.2014.403.6120** - TEDDEWORK SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apela o interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concess o

ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011447-45.2014.403.6120** - BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000392-63.2015.403.6120** - ANTONIO TABACHI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009147-52.2010.403.6120** - RITA CAROLINA ROSA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010333-71.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011753-19.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X JESUS TADEU BRESSIANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (embargado) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 3795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011709-63.2012.403.6120** - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por LUIZ ANTÔNIO ALBERTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição de imposto de renda retido na fonte e recolhido pelo autor em decorrência do recebimento de rendimentos de forma acumulada em ações de revisão de benefício previdenciário, bem como sobre os juros de mora e valores pagos a título de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79). Em contestação, a União defendeu a legalidade da cobrança sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, que os juros moratórios são verbas acessórias e seguem a mesma sorte da principal e, por fim, que os honorários advocatícios já foram abatidos da base de cálculo do tributo (fls. 82/91). Houve réplica (fls. 93/101). Foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 102/109). As partes apelaram (fls. 111/117 e 123/126) e o TRF3 anulou, de ofício, a sentença por ser citra petita determinando o retorno dos autos para que fosse proferida nova sentença apreciando o pedido de repetição de indébito (fl. 137/138). É o relatório. DECIDO: Considerando o teor do acórdão de fls. 137/138, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora visa a restituição do imposto de renda retido na fonte. Para tanto, alega que por ocasião do recebimento das diferenças de benefício previdenciário houve retenção na fonte. Todavia, recebeu notificação de lançamento n. 2010/548740989351846 e, não obtendo êxito no pedido de cancelamento do débito, recolheu via DARF imposto de renda suplementar, acrescido de multa e juros moratórios. Argumenta que a apuração do imposto de renda deve observar os rendimentos, as tabelas e as alíquotas vigentes na época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados, mês a mês, o que colocaria o autor na faixa de

isenção, e não o valor total cumulado no momento do pagamento. Impugnou, ademais, a incidência do tributo sobre juros moratórios e correção monetária, defendendo sua natureza indenizatória, e requereu a dedução dos valores pagos de honorários advocatícios. Quanto ao pedido para que o IRPF retido na fonte pagadora sobre VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA A TÍTULO DE ATRASADOS em decorrência de decisão judicial leve em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, seu acolhimento é de rigor. Com efeito, a Constituição Federal de 1998 previu como competência tributária da União Federal a instituição e cobrança de inúmeros impostos, dentre eles o imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF). Por sua vez, a título de norma geral, prescreve o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Referido imposto foi instituído pela Lei n.º 7.713/88, que traz, especificamente, a hipótese de incidência do imposto: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já o art. 6º da mesma Lei n.º 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV estabelece isenção dos proventos de aposentadorias e pensões: Art. 6º. (...) XV - Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) A propósito do valor fixado para a isenção, o art. 2º da Lei n.º 10.451/02, determinou a isenção para quem auferisse rendimentos até o valor de R\$ 1.058,00. Posteriormente, este valor foi alterado para R\$ 1.164,00 (Lei n.º 11.119/2005), R\$ 1.257,12 (Lei n.º 11.311/2006) sendo que na época estava em vigor a seguinte regra: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XV - (...): a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) Pois bem. No caso, a controvérsia resume-se em saber se é legítima a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos ao autor de uma só vez, por força de decisão favorável em ação judicial ou decisão em processo administrativo ou se deve ser calculado individualmente, em relação a cada mês, como se o autor tivesse recebido os valores normalmente. Com efeito, a diferença prática entre uma situação e outra decorre do fato de que no recebimento mensal do valor a renda poderá ou não ser atingida pela norma de isenção prevista na Lei n.º 7.713/88, enquanto que os créditos decorrentes de ação judicial ou procedimento administrativo, pagos de uma só vez, de ordinário, geram a incidência do imposto e, por vezes, em sua alíquota máxima. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). Os créditos decorrentes de ações judiciais pagos acumuladamente ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. No caso, a incidência do imposto está prevista no art. 12, da Lei n.º 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Em que pese tese contrária da União Federal, partilho do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 12 Lei n.º 7.713/88 não fixa a forma de cálculo do imposto, mas apenas o elemento temporal da incidência (2ª Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). Vale dizer, no caso de rendimentos pagos cumulativamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, como dispõe o artigo 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. A propósito: Processo REsp 923711 / PE RECURSO ESPECIAL 2007/0031871-8 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO.

ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.8. Recurso especial não-provido.Processo REsp 373284 / SC RECURSO ESPECIAL 2001/0157951-4 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2005 p. 367 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASADOS. URP. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. MULTA DE 100%. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS DO IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO. ÉPOCA EM QUE O CRÉDITO ERA DEVIDO.I - Cabe à fonte pagadora o recolhimento, na fonte, do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de decisão judicial, que determinou o reajuste salarial com base na URP de fev/89, no percentual de 26,05%, porém o não-recolhimento não exclui a responsabilidade do contribuinte do pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. Precedentes: REsp nº 424.225/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/12/03 e REsp nº 153.664/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/09/00.II - (...).III - Devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que o crédito era devido, porquanto, caso contrário, estar-se-ia apenando o contribuinte pelo fato de a fonte pagadora não ter efetuado o pagamento de tais valores no momento oportuno. Aplicação do art. 521 do RIR/80.IV - Recurso especial parcialmente provido.Veja-se, ainda, mutatis mutandis:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial desprovido.(1ª Turma, REsp 617081/PR, Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159)De outro lado, em pedido de uniformização formulado à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais foi proferida a seguinte decisão:Os arestos trazidos para confronto, que representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, se posicionaram no sentido de que se, pagos na época oportuna, mês a mês, os valores ensejariam a isenção, a parte não pode ser penalizada, com a incidência do imposto, em virtude do pagamento ter sido efetuado de modo cumulativo, em atraso, tese que deve prevalecer. (2005.70.05.015293-7/PR, Rel. Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/02/2008).Em suma, não há majoração da capacidade econômica pelo simples fato de o autor (sujeito passivo) ter recebido o valor devido com atraso, de forma acumulada. Destarte, o autor que recebeu seu benefício com atraso, acumuladamente, deve ser tratado da mesma forma que aquele que os recebeu na época devida.Em outras palavras, no cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a

que se referem os rendimentos, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. Ora, se o IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada deve obedecer ao regime de competência então o valor pago pela parte autora a título de multa de ofício e juros de mora quando da autuação por inconsistência na declaração de ajuste anual de imposto de renda é incabível, também sendo devida sua restituição. No que toca ao pedido de NÃO-INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE JUROS calculados sobre o valor pago pelo INSS de forma acumulada a título de benefício previdenciário, o pedido não merece acolhimento. Ora, se a prestação devida a título de benefício previdenciário se destina a substituir o valor do salário, logo, essencialmente salarial. Então, se os juros e a correção possuem caráter acessório, seguindo a natureza do principal, já que decorrem do inadimplemento de determinada verba, é inequívoca a natureza salarial e, portanto, cabível a incidência do IR sobre eles. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 25 DA MP 1.858-9/1999. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUTOR SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS SEGUEM A SORTE DO PRINCIPAL.

1. Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento - ainda que imposto por condenação trabalhista - correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempo e por execução forçada, da própria prestação in natura (STJ, REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005).

2. As verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, a título de redutor salarial, mantiveram sua natureza original de prestação remuneratória, razão pela qual sobre elas deve incidir o Imposto de Renda.

3. Conforme dispõe o art. 25 da Medida Provisória 1.858-9/1999, os valores pagos a funcionários públicos a título de auxílio-moradia não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

4. Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão.

5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 615625/MT, Min. Denise Arruda, DJU de 07-11-2006, p. 234) Por fim, a Fazenda Nacional informa que conforme cópia do lançamento fiscal (fls. 60/62, especialmente fl. 61), os honorários advocatícios foram considerados e devidamente deduzidos, nos termos expressos constantes do tópico COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO FATOS: Deduzidos R\$ 17.635,00 de honorários advocatícios. - fl. 89vs. No que diz respeito ao pagamento dos R\$ 520,00 ao seu advogado a título de adiantamento de honorários (fl. 59), porém, diferentemente dos honorários pagos com os valores recebidos acumuladamente, trata-se de valor pago no ano de 2000. Logo, seriam passíveis de dedução na Declaração de Ajuste do ano de 2001 e não agora. A Declaração de 2001, ademais, poderia ter sido retificada (se for o caso), no prazo de cinco anos. Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a União a repetir o valor pago indevidamente (fl. 54) a título de IRPF incidente sobre o valor recebido acumuladamente em decorrência de ação revisional de benefício previdenciário n. 0004070-38.2005.403.6120 e 0067665-78.2000.403.6120 (fls. 63/76), inclusive os valores pagos a título de multa de ofício e juros de mora pagos em decorrência da autuação pela Receita Federal do Brasil, devendo ser realizado o cálculo de forma mensal observada a tabela e as alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95), nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0005135-87.2013.403.6120 - RICARDO BARBIERI ROMANIA (SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124676 - RENATA CRISTINA CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO BARBIERI ROMANIA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de responsabilidade tributária pelos débitos da empresa ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA, bem como sua exclusão do polo passivo da Ação Executiva n. 0003043-59.2001.403.6120, sob o argumento de que foi sócio minoritário e que nunca participou dos atos administrativos da empresa. Requereu em antecipação da tutela a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Custas recolhidas (fl. 41/42). Inicialmente distribuídos na 1ª Vara Federal, os autos foram remetidos a esta Vara nos termos do art. 253, II, do CPC (fls. 49). Indeferido o pedido de tutela (fl. 52), o autor recolheu custas complementares (fl. 55). Citada, a União apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e no mérito defendeu a legalidade da inclusão do autor no polo passivo da execução (fls. 59/61). Juntou documentos (fls. 62/71). Intimadas a especificar provas (fl. 72), a União

juntou documentos (fls. 74/81) decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 72). Intimado, o autor não se manifestou a respeito dos documentos juntados pela União (fl. 82). O julgamento foi convertido em diligência designando-se audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas, oportunidade em que a parte autora juntou documentos abrindo-se prazo para memoriais (fls. 90/107). As partes reiteraram seus pedidos em alegações finais (fls. 109/110 e 111/116). É o relatório. DECIDO: O autor vem a juízo postular o afastamento de sua responsabilidade pelo débito tributário referente às cobradas na Execução Fiscal, Proc. 0003043-59.2001.403.6120:NFLD Data do fato gerador Fl.35.022.478-1 01/1994 a 12/1998 6235.022.477-3 01/1995 a 05/1996 6335.022.479-0 05/1995 a 01/1998 6435.022.481-1 08/1999 a 02/2000 65A Fazenda Nacional, por sua vez, alega falta de interesse de agir e defende que o autor seria pessoalmente responsável pelos referidos débitos porque constava do contrato social como sócio administrador. De início, afasto a preliminar arguida pela União de inadequação da via eleita, pois o ajuizamento de execução fiscal não obsta a propositura de ação declaratória ou desconstitutiva por parte do devedor, o qual pode exercer seu direito constitucional de ação para que se declare a nulidade do título ou inexistência da obrigação (REsp 1153895/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.4.2011). No mais, como o próprio autor alega que não exercia a administração da empresa já que se dedicava exclusivamente ao curso de Medicina, tal matéria não poderia ser objeto de exceção de pré-executividade em face da necessidade de dilação probatória. Dito isso, passo à análise do mérito. Consoante o Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso, de acordo com o instrumento de alteração do contrato social de setembro de 1992, a gerência e a administração seria exercida por todos os sócios, que se incumbiriam de todas as operações e representariam a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, estando assim distribuída: SALVADOR C. ROMANIA 88.200 quotas RICARDO B. ROMANIA 900 quotas HERCÍLIO CAVASSANI 900 quotas. Como se vê, o autor possuía apenas 1% do capital social. Na alteração de julho de 1993, o sócio Hercílio se retira da sociedade e suas quotas ficam com Salvador de forma que Ricardo continua com apenas 1% do capital (fl. 23). Daí porque, nas duas alterações consta que a firma da sociedade somente pode ser usada de forma isolada pelo sócio majoritário (Salvador). Ricardo não pode usar a firma sem estar em conjunto com os demais (fls. 23 e 26). Não obstante, observo que o STJ admite a responsabilidade tributária do sócio minoritário desde que este possua poderes de gerência (REsp 656860/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007 p. 307). Assim, a simples alegação de que era sócio minoritário não é suficiente para afastar, por si só, sua responsabilidade pelo débito executado de forma a ser necessário que se avalie, no caso concreto, qual era o efetivo poder exercido pelo sócio. Em outras palavras, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória (REsp n. 1.104.900/ES, 1ª Seção, julgado em 25/03/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos). A vista das provas produzidas, a Fazenda diz que ao contrário do que consta da inicial, o autor residia em Araraquara na época dos fatos geradores (entre 01/1994 a 02/2000). Diz também que o Contador se equivocou de forma grave no depoimento ao negar a condição de sócio do autor e que a segunda testemunha não trabalhou na empresa no período do débito em questão. Pois bem. Para a prova do fato alegado - de que não era administrador da empresa - o autor juntou os seguintes documentos: a) Diploma de Conclusão do Curso de Medicina em Vassouras/RJ em 1991 (fl. 37); b) Histórico escolar do período em que cursou a faculdade de medicina em Vassouras/RJ, entre 1986 e 08/1991 (fls. 31/34); c) Certificado de residência médica em São José do Rio Preto/SP, entre 01/1992 e 01/1994 (fls. 35/37); d) Certificado de estágio voluntário em São José do Rio Preto no período entre 02/1994 a 01/1995 (fls. 97); e) Declaração de estágio na Santa Casa de Ribeirão Preto como Doutorando entre 1990 e 1991 (fl. 98); f) Declaração de cooperado da Unimed de Araraquara na especialidade de cardiologia desde 28/02/1994 (fl. 101). Em audiência, após breve relato de sua vida acadêmica e profissional na medicina, o autor disse que foi admitido só como sócio cotista, que não tinha nenhuma atuação na empresa, nem com funcionário, nem com balanço empresarial, nem com assinatura de cheque, contratação de funcionário, nunca atuou na empresa, nunca administrou nada, nem praticou algum ato que fosse de administrador, nunca contratou funcionário, nem demitiu, nem assinou balanço financeiro. Questionado sobre recebimento de pro labore ou se recebia alguma coisa da empresa, disse não se lembrar, que teria que ver com o contador, mas que acredita que não. Afirmou que a empresa existe ainda hoje, e na época não tinha nenhuma sala, nem frequentava a empresa. Questionado sobre o fato de constar como administrador da empresa no contrato social reafirmou que nunca exerceu qualquer ato de administração. Que seu pai administrava a empresa, Salvador Carmen Romania, ainda vivo. Tem duas irmãs e hoje em dia elas não são sócias. Que acredita que seu pai o inclui no contrato porque precisava de um sócio. Perguntado pelo juízo se encontrariam algum documento assinado por ele (cheque, demissão de funcionário, etc.) se vasculhassem a documentação da empresa, o autor respondeu que não encontraria nada porque nunca assinou nada nem nunca atuou de forma administrativa na empresa. Prosseguiu dizendo que nunca visitou empresas para vender os serviços da empresa do pai tanto que sua vida foi dedicada à medicina, à vida acadêmica que é onde está até hoje desde 1994. Disse que seu nome não está mais no contrato da empresa e que foi excluído por nada, sem nenhum motivo ou em razão de alguma ocorrência específica (processo, ou dívida, etc.). Só era administrador no papel.

Respondeu que se fosse até a empresa os funcionários o reconheceria somente como filho do patrão. Disse que Roberto Aiello é o contador da empresa até hoje e também seu contador, contador da parte médica e que faz sua declaração de imposto de renda, no escritório dele, (embora não seja ele pessoalmente que o faz sob sua responsabilidade). Pela União, foi questionada com qual idade ingressou na Romania e disse que ingressou na faculdade em 1986. Formou-se em 1991. Ingressou na residência no início de 1992 em Ribeirão Preto e ficou até 1994. Ficou um ano no Hospital do Coração em São José do Rio Preto e veio para Araraquara e ingressou na Unimed na área de cardiologia em 1994. Trabalha no Município de Araraquara desde 2000. Ainda pela União, questionado sobre se se beneficiou de alguma forma pela inclusão de seu nome como sócio, de algum benefício previdenciário, o autor negou qualquer benefício. Que não sabe se recolheu contribuições na condição de empresário, que poderia confirmar com o contador. Ouvido o contador (Roberto Aiello Fonari), o mesmo disse que é contador do autor e da empresa Romania e, autorizado pelo autor a dar o depoimento como testemunha, disse que foi contador da empresa desde a época da abertura e acompanhou a redação do contrato social e que o autor não consta como administrador no contrato social e que, inclusive, ele teria ajudado a redigir a cláusula. Confrontado com o teor do contrato social juntado aos autos, sobre se a cláusula não teria sido objeto de aditamento posterior, disse que não. Prosseguindo, a testemunha disse que foi responsável pela contabilidade da empresa até 1999 e até a presente data é responsável fiscal pela mesma já que se encontra no REFIS e está inativa desde o primeiro REFIS e não foi encerrada na época porque para a concessão do REFIS a empresa não poderia estar encerrada se não o débito seria cobrado de uma só vez. Questionado sobre a realidade da empresa e do exercício de atividades pelo autor na sua administração, a testemunha negou qualquer atividade pelo autor e que compareceu na empresa algumas vezes e nunca o viu lá, nem tinha qualquer sala. Que quem mandava na empresa era o Romania (Salvador), ele que teria decidir sobre demissão ou contratação de empregados ou em questões financeiras. Que o autor nunca retirou pro labore pela empresa. Que o autor não recolhia contribuição como empresário e que, desde que ele se formou, ele ou um funcionário do seu escritório cuidam da declaração de imposto de renda pessoa física do autor, de contratos de doméstica ou da parte trabalhista do consultório. Questionado sobre se vasculhassem os documentos fiscais que se encontram sem seu escritório de contabilidade a procura de documentos da empresa assinados pelo autor a testemunha respondeu que nada encontrariam. Que o autor estudava na época e acredita que seu nome foi incluído na empresa para manter a razão social já que não é possível empresa unipessoal. À pergunta da Fazenda Nacional, respondeu que a empresa não tem faturamento há muitos anos. Confirmou a autenticidade da declaração de fl. 102. A testemunha Idalina disse que trabalhou na empresa Romania entre 1985 e 1992, e era gerente administrativa. Que lembra que quem a contratou foi o Sr. Salvador Romania, mas, salvo engano, quem assinou sua CTPS foi uma colaboradora dos Recursos Humanos. Que o autor não trabalhava na empresa, nem tinha sala, nem frequentava a empresa, até porque ao que se lembra estudava medicina em Vassouras, Rio de Janeiro. Que os aumentos de salário eram assinados pelo próprio Salvador. Confirmou a autenticidade da declaração e cópia da CTPS juntadas às fls. 103/105. A Fazenda não fez perguntas considerando que a testemunha não trabalhou na empresa no período do débito em questão. Com efeito, a despeito das afirmações do contador, que contrariam a prova dos autos de que o autor constou como sócio da empresa, o autor logrou comprovar que não exerceu a administração da empresa devedora e, portanto, não poderia ser pessoalmente responsabilizado pelos débitos. Em suma, restou comprovada a ausência da prática de atos de administração e gerência pelo autor de modo que a ação deve ser julgada procedente. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de responsabilidade do autor RICARDO BARBIERI ROMANIA pelos débitos tributários executados nos autos n. 0003043-59.2001.4.03.6120 da empresa ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. Presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela para que a Fazenda Nacional exclua o nome do autor do CADIN, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00. Traslade-se cópia desta sentença para o Proc. 0003043-59.2001.4.03.6120, remetendo-se os autos da execução ao SEDI para exclusão do autor do polo passivo da execução fiscal considerando que, apesar de a execução fiscal estar suspensa em razão de parcelamento do débito, a manutenção do autor no polo passivo da execução pode lhe trazer prejuízos irreversíveis. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007373-79.2013.403.6120 - VIACAO TRANSMARSICO LTDA (SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos etc., Trata-se de ação, de rito Ordinário, proposta por VIAÇÃO TRANSMARSICO LTDA em face UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a atualização do débito constante das Notificações Fiscais 46253.001041/2011-11 e 46253.001040/2011-69 deduzindo-se os valores já recolhidos e a concessão de certidão com efeitos de negativa durante a tramitação do feito. A autora juntou documentos (fls. 627/630). A antecipação da tutela foi deferida para expedição de CPEN determinando-se a lavratura de termo de

caução do veículo ofertado em garantia. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial e recolhimento de custas (fls. 631/634). Foi lavrado o Termo de Caução (fl. 637). A União apresentou contestação defendendo a inexistência de dano indenizável (fls. 642/643) e juntou documentos (fls. 644/654). A União informou estar dispensada da interposição de recurso tendo em vista a garantia (fls. 656/657). Houve réplica (fls. 660/661). A autoria foi novamente intimada a emendar a inicial (fl. 662). A autora adequou o valor da causa e recolheu o complemento das custas e a diligência (fls. 666/667). A União pediu a avaliação do veículo dado em garantia (fl. 668). Foi determinada a inclusão da garantia no RENAJUD como penhora (fl. 678) o que foi feito a seguir (fl. 679). A diligência de avaliação não foi cumprida (fl. 693). O autor reclamou que a CEF estava descumprindo a liminar porque não lhe forneceu certidão negativa (fls. 699/710). A autora foi intimada a promover a citação da CEF como litisconsorte necessária (fl. 710) o que foi atendido a seguir (fl. 711). A autora juntou cópia do contrato social (fls. 712/721). Citada, a CEF apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e pagamento perante a Justiça do Trabalho (fls. 724/728). A autora reclama que não consegue fazer o licenciamento do veículo dado em garantia pedindo a expedição de ofício ao DETRAN (fls. 729/730). A CEF apresentou parecer da área técnica (fls. 731/732). Foi indeferida a expedição de ofício ao DETRAN (fl. 733). Foi determinada a solicitação de certidão de objeto e pé de execução fiscal na qual o bem dado em garantia foi penhorado e que se informasse o respectivo juízo da restrição no RENAJUD determinada nestes autos. De resto, foi determinada a intimação das rés para informarem se houve abatimento no débito (fl. 736). Foi juntada a certidão de objeto e pé (fls. 740/742). A CEF apresentou parecer da área técnica (fls. 743/750). A União se reportou às informações trazidas pela CEF (fl. 752). A autora reclama que as rés não esclarecem devidamente o abatimento alegado (fls. 755/760). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, porque sua condição de litisconsorte necessária foi feita pelo juízo tendo em conta sua condição de agente operador do FGTS, incumbindo-lhe a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS (art. 7º, V, da Lei 8.036/90). (fl. 710). Dito isso, passo à análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a revisão das notificações de recolhimento de Fundo de Garantia e de Contribuição Social n. 46253.001041/2011-11 e 46253.001040/2011-69, alegando que o valor total do débito é inferior ao exigido, já que as competências de 06/2010 a 12/2010 teriam sido pagas mediante quitação de verbas trabalhistas e outros pagamentos efetuados por liberalidade. A União, por sua vez, informou o ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos débitos (Processo n. 0005527-65.2013.8.26.0619 da Comarca de Taquaritinga). Ademais, juntou a resposta obtida junto à área técnica do Fundo de Garantia de Bauru/SP: 1.1 Lembramos que a forma de constituição das CDA envolvidas na presente demanda, ou seja, as CDA sob n. FGSP201300255 e CSSP201300257 tem como origem as NFGC nº 506.487.491 e n. 506.487.504, ambas lavradas em 18/04/2011 para o período de 12/2006 a 12/2010, inscritas em 04/02/2013, com posterior ajuizamento em 27/06/2013. 1.2 Sobre a alegação de pagamento parcial dos débitos em referência, analisamos todas as guias apresentadas e verificamos o que segue:- As guias de fls. 389/593 não podem abater o débito da presente execução fiscal, vez que são guias de competências que não se referem ao período envolvido na lide: competências 01/2011 a 03/2013.- As demais guias encontram-se lançadas e abatendo o débito, inclusive, outras que foram localizadas no Sistema de Arrecadação do FGTS, até a presente data, num total de 146 guias. 1.2.1 Destacamos que os pagamentos efetuados em datas posteriores à Inscrição em Dívida Ativa, ou seja: 04/02/2013, geraram diferenças de recolhimentos, vez que foram efetivados sem os devidos acréscimos legais, quais sejam os Encargos Incidentes na Inscrição em Dívida Ativa. Como subsídio, segue relatório anexo, Extrato Regularizações - Viação Transmarsico Ltda.pdf, onde constam todos os pagamentos utilizados pela CAIXA para abatimento da dívida (fls. 649/650). A CEF reiterou as informações prestadas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Pois bem. Assiste razão às rés quando afirmam que guias as das competências de 01/2011 a 01/2012, 01 e 03/2013 (fls. 387/593) devem ser desprezadas, pois tais recolhimentos dizem respeito a período posterior às notificações n. 506.487.491 e 506.487.504, que compreendem apenas o período de 12/2006 a 12/2010. Dessa forma, considerando apenas os comprovantes de pagamento relativos ao período controvertido (12/2006 a 12/2010), e contrapondo-os aos valores que a CEF informa já terem sido abatidos do débito (fls. 652/654), chega-se ao seguinte quadro: Competências Pagamentos efetuados em 22/05/2013 Fls. Valores abatidos pela CEF (fls. 652/654) 05/2010 R\$ 8,88 604/617 R\$ 6,80 06/2010 R\$ 53,17 333/346 R\$ 40,87 07/2010 R\$ 53,05 347/350 R\$ 41,00 08/2010 R\$ 52,80 351/355 R\$ 41,00 09/2010 R\$ 52,55 356/360 R\$ 41,00 11/2010 R\$ 82,04 361/375 R\$ 64,57 12/2010 R\$ 90,15 376/389 R\$ 71,33 Assim, todos os valores recolhidos pela autora em 22/05/2013 já foram abatidos. De outra parte, constata-se que a autora comprovou o pagamento de apenas R\$ 392,64 de um débito que hoje soma mais de R\$ 81.547,17 (fl. 650). Por outro lado, de acordo com a inicial, os pagamentos ora considerados referem-se apenas aos recolhimentos do FGTS da funcionária Cristiane Micheli Alves (documento 3). Observo, ademais, que o débito aqui discutido deu origem às CDA(s) inscritas sob o n. FGSP201300255 e CSSP201300257 e à ação de execução fiscal n. 0005527-65.2013.8.26.0619, em trâmite perante o Foro de Taquaritinga que informou através da certidão de objeto e pé que houve pedido de suspensão da execução por conta do ajuizamento desta e que o bem dado aqui em garantia também garante aquela execução (fl. 741). No mais, nota-se que a parte autora não apresentou réplica refutando os documentos juntados e os argumentos das rés. Logo, considerando que na réplica também há o ônus de impugnação específica, podem ser reputados verdadeiros os fatos trazidos nas contestações, ou seja, que os

valores recolhidos já foram abatidos do crédito executado. Em outras palavras, como a CDA já considera os abatimentos, a autora não faz jus à revisão do valor das notificações de recolhimento de Fundo de Garantia e de Contribuição Social n. 46253.001041/2011-11 e 46253.001040/2011-69. No que toca à garantia oferecida nos autos com base no poder geral de cautela, considerando a posterior penhora realizada na execução fiscal, não tem mais razão de ser. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10 % do valor dado à causa (fl. 666). Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da restrição no RENAJUD (fl. 679). Oficie-se ao juízo das Execuções Fiscais do Foro de Taquaritinga (Processo n. 0005527-65.2013.8.26.0619) para ciência, encaminhando-lhe cópia desta sentença. P.R.I.

**0006076-03.2014.403.6120 - MARIA ISABEL ANTONIO DE FREITAS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 98: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 93/96 visando clarear o ponto da condenação que diz respeito às parcelas vencidas. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho a fim de sanar quaisquer dúvidas quanto aos valores atrasados, já que a parte autora faz jus à integralidade das parcelas vencidas a partir de 05/03/2014, e não a eventuais diferenças. Dessa forma: Onde se lê: Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde 05/03/2014 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente no momento da liquidação. Leia-se: Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 05/03/2014 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente no momento da liquidação. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

**0006082-10.2014.403.6120 - ARI JOSE DE SOUZA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, advirto os advogados que atuam nos presentes autos para que não riskem os atos e termos processuais (quando mais à caneta), especialmente a sentença, eis que são documentos públicos cuja integridade documental deve ser preservada. Fl. 74 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 62/65 visando sanar omissão considerando que não houve condenação em custas e honorários sob o argumento de que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, aduz que opôs impugnação à justiça gratuita (n. 0009546-48.2014.4.03.6120) acolhida para indeferir os benefícios à parte autora. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho a fim de sanar a omissão apontada. De fato, por equívoco da secretaria deste juízo, não foi certificada nos autos principais a distribuição da impugnação à concessão dos benefícios de justiça em 10/10/2014 (fl. 67) que caminhou paralelamente ao presente feito sentenciado antes da impugnação (fls. 65, 68 e 72). Assim, conquanto na data da sentença se justificasse a ausência de condenação em honorários sucumbenciais, após o julgamento da impugnação não mais, tanto que a parte autora já recolheu as custas do processo (fl. 69/70). Nesse quadro, ACOLHO os embargos para acrescer ao relatório da sentença a fundamentação supra e retificar o dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor: Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

**0008368-58.2014.403.6120 - ADEMAR PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEMAR PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia designada (fl. 24). A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/28). Juntou documentos (fls. 29/32). À vista do laudo do perito do juízo (fls. 35/43), a parte autora concordou com o resultado, mas defendeu que o início da incapacidade deu-se em 2007, juntando atestado médico (fls. 46/48). Foi certificado o decurso do prazo para o INSS manifestar-se sobre o laudo e documento juntado pela parte autora, e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 49). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o

benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 68 anos de idade, se qualifica como serralheiro e alega ser incapaz em razão de sequelas de artrite gotosa, por ser portador de osteoartrose no tornozelo e sub talar do pé direito, e artrose avançada de joelho esquerdo, com limitação de movimentos e marcha. Quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor realizou contribuições nos períodos de 10/1987 a 02/1988, 01/1991 a 12/1994, 09/2001, 04/2003 a 07/2003, 09/2003 a 11/2007 e recebeu dois benefícios de auxílio-doença no período entre 19/11/2007 e 01/11/2008. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/12/2014 a conclusão do perito foi de que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho devido à sequela de artrite gotosa nas mãos, joelhos e pés, além de problemas de hipertensão arterial e fibrilação atrial. O perito refere que o autor descobriu o problema de gota na adolescência, o de pressão alta em 2004 (há 10 anos) e afirmou que tais doenças tendem a se agravar com o passar dos anos. Fixou a data do início da incapacidade em maio de 2010, possivelmente com base no atestado de fl. 21. Observo, no entanto, que o autor seguia tratamento com o mesmo médico desde 2007 e, já naquela data, havia limitação de movimentos e marcha, quadro pouco diferente da constatação de deformidade, diminuição de movimentos e andar claudicante pela perícia realizada em 2014. Além disso, em 2007 o médico do autor já havia levantado a necessidade de realizar artrodese, que é um procedimento realizado para aliviar dor intratável em uma articulação que não pode ser manejada com medicamentos ou outros tratamentos normalmente indicados. Mais especificamente, trata-se da fusão óssea de qualquer articulação do corpo, destituindo-a de mobilidade, segundo o dicionário on line wikipedia (fl. 20). Veja-se, ademais, que a parte autora infirmou as conclusões do perito - quanto à data do início da incapacidade - juntando documento médico que atesta o início da incapacidade em 2007 (fl. 48), provando que o autor estava incapaz desde a cessação do auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que o autor faz jus apenas a partir da perícia, data em que foi comprovada a irreversibilidade do quadro de saúde do autor. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 531.160.932-6), desde 02/11/2008 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 15/12/2014. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da DIP (01/05/2015), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento n.º 71/2006NIT: 1.166.742.296-0NB: 531.160.932-6 Nome do segurado: Ademar Prado Nome da mãe: Joana Marsico Prado RG: 4.376.156 SSP/SPCPF: 594.206.858-53 Data de Nascimento: 19/06/1946 Endereço: Av. Pedro Aranha do Amaral, n. 1.045, Centro, Araraquara/SP Benefício: Restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 01/11/2008 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 01/05/2015 P.R.I. Oficie-se à AADJ.

**0010647-17.2014.403.6120 - JOAO SOARES(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOÃO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de pensão por morte desde o primeiro requerimento (09/06/2006) e o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e requisitada do réu a apresentação do PA da pensão indeferida em 2006, NB 21/138.946.408-0 (fl. 32). O réu apresentou a cópia do PA (fls. 35/54) e contestou o feito defendendo a legalidade de sua conduta, alegando prescrição e que não há dano indenizável (fls. fls. 55/60). Juntou documentos (fls. 61/88). Houve réplica (fls. 89/93). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, do CPC. O autor veio a juízo pedir o pagamento das parcelas vencidas da pensão por morte desde o primeiro requerimento até a concessão no segundo requerimento. O INSS, porém, alega que o benefício não foi concedido desde o primeiro requerimento porque o reconhecimento da aposentadoria por invalidez da instituidora da pensão somente ocorreu

2007 com o trânsito em julgado de decisão judicial. Ademais, como o autor voltou a postular o benefício em 2014, incidiu prescrição sobre parte do período postulado. No caso, a alegada prescrição deve ser analisada em conjunto com os pedidos propriamente ditos. Ao que consta dos autos, a instituidora da pensão Maria Aparecida Rodrigues Soares faleceu em 02/10/2005 (fl. 39). Na ocasião, tramitava na 2ª Vara da Comarca de Matão/SP demanda judicial distribuída em 2004 (Proc. 688/04), onde a falecida postulava aposentadoria rural por invalidez. Depois do óbito que ocorrera no ano anterior (fl. 50), a ação foi julgada em 09/02/2006 por sentença que foi confirmada em 31/10/2006 e transitou em julgado em 06/02/2007 (fls. 69/82 vs). Já na sentença, porém, houve concessão de antecipação de tutela (fl. 77 vs.) e o ofício determinando a imediata implantação da aposentadoria foi expedido em 27/03/2006 (fls. 75). Tal ofício foi cumprido quatro dias depois de expedido. Destarte, no extrato de informações do benefício - INFBEN, consta a aposentadoria por invalidez da falecida (NB 138.946.333-5) com DIB em 01/04/2006. Dois meses mais tarde, em 09/06/2006, o autor protocolou o requerimento da pensão, NB 138.946.408-0 (fl. 37). Então, embora a servidora responsável tivesse chegado a incluir no PA um extrato de Resumo de Benefício em Concessão, NB 138.946.408-0, impresso em 14/06/2006 (fls. 51/53), houve indeferimento do benefício por perda da qualidade de segurado conforme extrato de Informações de Indeferimento - CONIND (fl. 68) e o indeferimento foi comunicado ao autor através de correspondência registrada postada em 06/07/2006 (fl. 54). Nesse quadro, constata-se que quando o autor requereu a pensão, o INSS já havia implantado o benefício da falecida com base na decisão judicial não havendo explicação para ter negado ao dependente a pensão que, ainda que não postulada naquela demanda, era devida como decorrência lógica da sentença de procedência. Em outras palavras, houve erro da autarquia. Não obstante, assiste razão ao INSS (e o autor não logrou demonstrar o contrário) quanto a circunstância de não ter recorrido do indeferimento ainda que após trânsito em julgado da sentença. Assim é que, da data da ciência do indeferimento do seu pedido de pensão em julho de 2006 (fl. 54), até a data do segundo requerimento (07/03/2014), o autor manteve-se inerte. A propósito, verifica-se que a cópia do aviso de recebimento tem a marca do furo do grampo exatamente em cima da palavra que indica o resultado do requerimento, é possível concluir que a carta comunicava ao segurado o INDEFERIMENTO. É que o tal furo cobre exatamente o prefixo IN sendo possível ler apenas o DEFERIMENTO (fl. 54). Essa correspondência registrada foi recebida por Edilene Soares, filha do casal em 06/07/2006 (fl. 39), ou seja, é indiscutível que o autor sabia que seu requerimento já havia sido analisado e indeferido o que torna forçoso o reconhecimento da prescrição no período até o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Quanto ao termo inicial do benefício, Lei de Benefício diz: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, não se pode negar que tenha havido um requerimento anterior ao de 17/02/2014, isto é, em 09/06/2006, de forma que, a despeito da prescrição, aquele requerimento vale para se reconhecer o direito ao benefício. Assim, o autor faz jus às parcelas da pensão por morte não prescritas e vencidas desde 31/10/2009, até a véspera da implantação da pensão, ou seja, 16/02/2014 (NB 21/162.228.607-0). Todavia, repito, o indeferimento daquele benefício decorreu de erro da autarquia. Ora, quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado do artigo 37, da Constituição Federal. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte pelo motivo perda da qualidade de segurado (fl. 23) embora estivesse ativo, já que implantado dois meses antes, o benefício da instituidora (NB 138.946.333-5). É possível que a servidora responsável pela análise tenha estranhado a DIB (tanto que manuscreeu a data do óbito no INFBEN). Mas, se tivesse sido diligente e notado que a concessão a aposentadoria por invalidez decorreu de decisão judicial. Assim, se é que se atentou para esse fato, por conta da precariedade da decisão (ainda não transitada em julgado), poderia consultar seu superior ou a procuradoria autárquica sobre como proceder. É possível, então, que seu superior ou até a procuradoria a tivesse orientado para aguardar o trânsito em julgado. Enfim, independentemente de como ocorreu elaboração da decisão, o que fez ao indeferir o benefício com base na perda da qualidade de segurado, foi ignorar a sentença judicial não se podendo dizer exatamente que agiu no estrito cumprimento do dever legal. O dever legal era aguardar o trânsito ou

cumprir a decisão judicial? Na dúvida, se é que chegou a ela, certamente, deveria cumprir a decisão judicial. Destarte, conclui-se que a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, se mostra evitada de vício que justifica a indenização pleiteada. Logo, há ato ilícito indenizável e o autor faz jus à indenização pleiteada. Por consequência, cabe verificar o valor da indenização pleiteada, de vinte salários mínimos que sugere o autor. No caso, o erro da autarquia acarretou o prejuízo consistente no não recebimento do benefício desde 09/06/2006 pelo que concluo ser razoável fixar a indenização no valor das parcelas prescritas. Na prática, é como se fosse afastada a prescrição e o autor recebesse os atrasados desde 09/06/2006, embora a correção monetária incidente sobre as parcelas do benefício em atraso seja diferente da aplicável às condenatórias em geral, isto é, a que condena a ressarcimento de danos morais, no caso. Ante o exposto: A) com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito ao recebimento das parcelas não reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação; B) com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a pagar ao autor com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, para ações previdenciárias e condenatórias em geral, respectivamente, conforme cálculos anexos: B1) o valor das parcelas não prescritas vencidas entre o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e a DIB do NB 162.228.607-0, isto é, entre 31/10/2009 e 16/02/2014 que totaliza R\$ 41.847,78 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos); B2) a indenização pelos danos morais, no valor das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, isto é, entre 09/06/2006 e 30/10/2009 que totaliza R\$ 26.293,48 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, e expeça-se o ofício precatório, nos termos da Res. 168/2011, do CJF e Res. 154/06 do TRF3 nos valores acima indicados. Encaminhe-se, cópia dos ofícios requisitórios (art. 10, da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010779-74.2014.403.6120 - ORIVEL JULIANI (SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ORIVEL JULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a declaração de nulidade do débito previdenciário e condenação do réu em restabelecer o benefício de pensão por morte NB 21/127.375.983-81, DIB 04/03/2003. No juízo estadual, foi deferida a gratuidade (fl. 24). Citado, o INSS alegou incompetência absoluta, inexistência de decadência para revisão dos atos administrativos defendendo, enfim, a legalidade de sua conduta, e juntou documentos (fls. 41/71). Houve réplica (fls. 75/81). Foi aberta oportunidade para conciliação (fl. 82). O autor pediu prova oral (fl. 86). Foi reconhecida a incompetência do juízo (fl. 90). Redistribuído o feito, foi designada audiência e intimado o INSS a juntar cópia do processo administrativo (fl. 96). O autor arrolou testemunhas (fls. 97). O INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 100/190). Em audiência, foram ouvidas duas pessoas e foi colhido o depoimento do autor sendo determinado que a APS fornecesse cópia de documentos e que o autor fizesse prova da união estável (fls. 191/193). O INSS apresentou o original do PA (fl. 194) que foi apensado aos autos (fl. 195). Decorreu o prazo para o autor comprovar a união estável (fl. 195). O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 196). O autor apresentou alegações finais (fls. 197/203). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de pensão por morte e a declaração de nulidade do débito que o INSS lhe cobra sob o argumento de recebimento indevido da pensão. Ao que consta dos autos, o autor recebeu o benefício de pensão por morte entre 03/2003 e 09/2008 (fls. 173/174) e o INSS o intimou a ressarcir tais valores em novembro de 2008 (fl. 176/177). A partir de fevereiro de 2009, a cobrança passou a ser consignada mensalmente no benefício de aposentadoria por invalidez que o autor recebe, NB 32/135.280.340-0 (fl. 184). Em 07/05/2012, o autor ajuizou esta demanda na Justiça Estadual da Comarca de Ibitinga/SP. 1) DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA Quanto às alegações de prescrição e decadência, anoto de princípio que neste caso incide a ressalva do artigo 54, da Lei 9.784/99, tendo em conta que, em princípio, se trataria de pagamento indevido por conta de má-fé do segurado que já estaria separado da instituidora da pensão, anos antes do óbito. Sem prejuízo disso, é certo que o Pleno do STF já se posicionou no sentido de que, conquanto que destoante do princípio jurídico que não socorre quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*), o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário é imprescritível (MS n. 26.210-9/DF, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado por maioria, DJE 10/10/2008). Não obstante, foi reconhecida a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 669.069/MG (Ministro Relator Teori Zavascki), no qual se questiona o sentido e o alcance da ressalva final do artigo 37, 5º, da CF, isto é, a ressalva às respectivas ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário: A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas

as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma. Em seu voto, com base na segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social, Ministro Teori Zavaski observou que a ressalva constitucional não se aplica a qualquer ação, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro a prescritibilidade é a regra, e que uma interpretação ampla dessa regra levaria a resultados incompatíveis com o sistema, entre os quais, o de tornar imprescritíveis ações de ressarcimento por simples atos culposos. Conquanto tenha sido suspenso o julgamento, a final, acompanhado pela Ministra Rosa Weber e, em parte, pelo Ministro Roberto Barroso que propôs tese mais restritiva, o Ministro Teori Zavaski, negou provimento ao recurso (RE 669.069) propondo fixar como TESE DE REPERCUSSÃO GERAL que a imprescritibilidade a que se refere o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos tipificados como improbidade ou ilícitos penais (Notícias STF, quarta feira, 12 de novembro de 2014). Nesse quadro, por ora, acompanho o entendimento do relator do RE 669.069. No CASO DOS AUTOS, em tese, é possível considerar o recebimento do benefício como um ilícito penal, já que o autor, supostamente, teria faltado com a verdade perante o INSS ao alegar que em 04/03/2003 (data do óbito) era companheiro da ex-mulher de quem, na verdade, estava separado judicialmente desde 1989. Em outras palavras, o réu teria obtido a vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia em erro mediante o ardil de mentir sobre a condição de separado (art. 171, 3º, CP). Destarte, a se seguir o entendimento do RE 669.069, o caso seria de demanda imprescritível. Seja como for, ainda que não se entenda imprescritível a pretensão (adotando-se a tese de que o artigo 37, 5º, da CF não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma), o Código Civil dispõe que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva (art. 200, CC). Então, enquanto não houver sentença criminal, ainda que para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, não correria prescrição tampouco se poderia falar em decadência do direito da administração rever o ato de concessão do benefício. Por tais razões, afasto as alegadas causas extintivas de direito, passando ao pedido propriamente dito.)

**DO RESTABELECIMENTO DA PENSÃO** Conforme a Lei 8.213/91, a concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de segurada da falecida não foi questionada pelo INSS, mesmo porque na data do óbito (04/03/2003) se encerrou o vínculo que tinha na empresa Oraci Marcos Ambrosio ME (fl. 15 do PA apenso). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente do autor tendo em vista que, separados judicialmente desde 1989 (fl. 107, vs.), sobreveio a informação de que ele e a falecida não teriam reatado o relacionamento até data do óbito (fl. 120). No que diz respeito à qualidade de dependente como COMPANHEIRO deve ser aferida nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, o companheiro não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado o autor juntou ao processo administrativo: - correspondência destinada ao autor remetida ao endereço da falecida em 2002 (fl. 11); - certidão de batismo tendo como padrinhos o autor e a falecida em 1997 (fl. 12); - fotos e vídeo de evento ocorrido em abril de 1995 no qual o autor e a falecida aparecem juntos (fl. 28/29); No que diz respeito ao vídeo registrado em 1995, de fato, demonstra que apesar da separação judicial em 1989, houve algum momento em que os laços estiveram reatados, ou, pelo menos, sem os choques ou frieza que pode acontecer entre ex-cônjuges. No que diz respeito ao batizado em 1997, o fato de serem padrinhos do mesmo bebê não significa que estivessem vivendo em união estável. Da mesma forma, a correspondência em outubro 2002 para o endereço da falecida consistente em MALA DIRETA de convocação de despachante para licenciamento de veículo cadastrado naquele endereço, não significa que estivessem vivendo em união estável. Corrobora essa ideia, o fato de que março de 2003 (data do óbito), a falecida estar morando na Rua Marieta Olinda dos Santos Ricardi, 197 (fl. 06) e o autor na Rua 13 de maio, 337 (fl. 01). Quanto à prova oral, colhida em audiência, consta o seguinte: No seu depoimento, o autor ORIVEL disse que foi casado com a Sra. Ilda, se separou em 1989, ficou um tempo separado e depois voltou; tornou a separar ficou um tempo separado e depois tornou a ficar junto. Quando se separava saía de casa e ia morar com a sua mãe. Morava com a Ilda na Rua Prudente de Moraes, não se lembra o número. A separação foi por briguinha e ela mandou ele embora. Logo depois ela perdeu e ele voltou. Depois que voltaram fizeram outra casa na Rua Marieta dos Santos, 197, Vila Jardim e ficaram morando lá até ela morrer, em 2003. A casa era própria. Quando estiveram separados chegou a ter outros namoros, mas nunca morou junto. No fim, teve um caso com essa Leotilde depois que a Ilda morreu (que denunciou o autor). Disse que largou dela porque ela bebia muito, tinha problemas de saúde. Ficou nervosa, atrapalhada e denunciou o autor. A mulher morreu de infarte, estava em casa, foi no dia de carnaval. Ela ajudava no barzinho e tinha ido para casa. O autor estava com o filho na avenida de carnaval. Recebeu um telefonema e foi para o hospital, mas chegou lá, ela já estava morta. Nessa época moravam na casa o autor, a Ilda e o filho. Foi a filha que a levou para o hospital. Ela ligou para a

filha. Conheceu as testemunhas Teresa e Aparecida dos bailes da terceira idade, que frequentava junto com Ilda. O pai da Cida morava perto do pai do autor. Namorou a Leotilde depois que a mulher morreu. Antes de Ilda falecer não tinha relacionamento com a Leotilde, nem namorou ela. Acha que Leotilde o denunciou porque era atrapalhada da cabeça e porque estava brava com ele, já que ele saiu de casa. De noite, às vezes, ia ficar com ela. Quando não deu mais ele se mandou. Separou-se 2 vezes da Ilda, a primeira vez por 2/3 meses e a segunda por 5/6 meses. Depois que voltaram, chegaram a construir uma casa juntos e perguntou para o advogado se precisava fazer alguma coisa para desfazer a separação judicial, mas ele disse que não precisava. Quando se separou pagou pensão para Ilda. Indagado se isso ficou consignado judicialmente, voltou atrás e disse que não pagou pensão, mas fez um acordo e deixou a casa para os filhos e a mulher, mas logo ele voltou e moraram todos juntos. A Ilda era bordadeira. Quando morreu ela não trabalhava mais em casa, mas para a irmã dela. O Autor nessa época era pedreiro. A casa na Rua Marieta está no inventário para repartir. A casa ficou no nome dela. A outra casa, da primeira vez que se separou, deixou para os filhos para não precisar pagar pensão. Depois que voltaram ele vendeu a casinha e construiu a nova casa. Indagado porque a nova casa ficou apenas no nome de Ilda ele disse que ficou com medo de largar de novo dela, porque já tinha largado. A informante APARECIDA (amiga), disse que conhecia o casal, que era vizinho do seu pai, quando eles já tinham crianças pequenas. Disse que eles se separaram uma vez, se não se engana, e depois eles voltaram. Não se lembra quem saiu de casa quando eles se separaram. A depoente mora em vila diferente. Quando eles saíram da casa eles não perderam o contato porque frequentavam juntos o baile da terceira idade, que às vezes sentavam na mesma mesa, e que o casal dava carona para ela voltar para casa. Disse que Ilda faleceu com 50 e poucos anos, mas iam juntos nos bailes da terceira idade. Disse que ela morreu de repente estava na avenida vendo as crianças brincarem o carnaval e ela foi para casa, e quando chegou em casa começou a passar mal. Foi no enterro e o Sr. Orivel estava lá. Eles moraram juntos até ela falecer. Ele teve namorada só depois que ficou viúvo. Conhece a namorada por Janete, mas parece que ela tem outro nome. Perguntada se conhece alguma Leotilde, disse que acha que é a Janete, mas não sabe direito. Disse que ele namorou essa mulher depois do falecimento. Não se recorda quando se separaram. A testemunha TERESA, disse que era mais amiga da D. Ilda. Quando a conheceu já era casada. Disse que ia ao baile da terceira idade e ao rancho junto com o casal. Nessa época eles já tinham filhos grandes. Nesses lugares nunca os viu brigando, sempre estavam juntos, dançando. Não se lembra quanto tempo conviveu com Dona Ilda. Quando ela faleceu era terça-feira de carnaval. Ela estava na avenida, no passeódromo, então ela passou mal e teve infarto. Encontrava o casal toda semana no baile e de vez em quando no rancho. Sabe que eles moravam no Jardim Dalina, só os dois. Os filhos já eram grandes. Indagada se conhecia a Sra. Leotilde, perguntou se ela tinha apelido de Janete, que conheceu depois que Ilda morreu e ela começou a namorar o Orivel. Essa mulher vivia bêbada, já viu ela com machucado no rosto. Não ficou sabendo se essa mulher chegou a morar com Orivel. Ora, embora a segunda testemunha arrolada tenha sido compromissada, seu depoimento não destoa muito do depoimento da primeira que se declarou amiga e foi ouvida como informante. De fato, é curioso que ambas fossem amigas do autor ou da falecida, mas não tenham informado qualquer detalhe consistente sobre a separação. A primeira nem sabe quem saiu de casa e a segunda nunca os viu brigando. Quanto ao depoimento do autor, por sua vez, ficou confuso porque primeiro disse que ela o perdoou e deixou que voltasse para casa e depois disse que concordou que a casa ficasse no nome dela porque já a havia largado uma vez dando a entender que isso poderia acontecer de novo. Ademais, embora tenha dito que foi só uma briguinha, é certo que essa briguinha redundou na separação consensual perante um juiz de direito que os ouviu sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade. Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de separação consensual. (art. 1122, CPC). Ora, se a convivência do casal fosse tão boa, não haveria razão para terem formalizado a separação em 1989. Por outro lado, ainda que se suponha que não haja limite mínimo de idade para acesso àqueles bailes, é certo que, oficialmente, considera-se idosa uma pessoa a partir dos 60 anos (Lei 10.741/2003). Assim, é curioso que os quatro já frequentassem, juntos, bailes da terceira idade. Isso porque, Ilda (1950) tinha 52 anos quando faleceu em 2003. Na ocasião, o autor (1945) tinha 58 anos, Aparecida (1941) já tinha 62 anos, mas Teresa (1955) tinha apenas 48 anos. É curioso, também, que a falecida tenha chamado a filha para lhe socorrer e não o autor, e que tenha sido o genro a pessoa a declarar o óbito e não o autor. Nesse quadro, reputo frágil a prova testemunhal. De outra parte, as provas documentais seguras mais recentes que demonstram que o casal se reconciliou remontam a 1995 (fotos e vídeo), ou seja, quase dez anos antes do óbito. Logo, é crível que a reconciliação não tenha mesmo perdurado até o óbito hipótese em que, por certo, haveria como isso ficar demonstrado nos autos seja por outros comprovantes de endereço (que não fosse uma mala direta) seja por fotos de natais ou aniversários nesses dez anos. Quanto ao imóvel que o autor diz terem construído, ainda que seja comum que fique no nome da esposa (companheira), se de fato o tivessem adquirido quando estavam juntos e com ânimo definitivo, por certo, haveria algum documento que o demonstrasse. Por tais razões, concluo que o pedido de restabelecimento da pensão não merece acolhimento. 3) DA INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO Corolário da ausência de prova de que o autor tivesse convivido com a falecida até o óbito e que fizesse jus à pensão, também não merece

acolhimento o pedido de declaração de inexigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011027-40.2014.403.6120** - NICE TORTORELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56 - Os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente, já que a parte embargante almeja a reforma da sentença no que diz respeito à incidência do teto trazido pela EC n. 41/2003. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

**0011442-23.2014.403.6120** - ELIANE CRISTINA GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Erico Possi. Custas recolhidas (fl. 18). O pedido de liminar foi deferido (fl. 21). O réu compareceu na Secretaria e solicitou nomeação de advogado dativo, que apresentou defesa requerendo a cassação da liminar, a improcedência da demanda, o restabelecimento do contrato n. 672420002912-0 e a condenação do autor por litigância de má-fé, juntando comprovante de pagamento da prestação atrasada (fls. 26/35). A CEF pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC (fl. 38). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido e nomeio a advogada dativa, Dra. Andréia Alves, OAB/SP 265.574, para representá-lo em juízo. Com efeito, verifico que o requerido pagou o débito objeto da presente ação, conforme comprovante de pagamento e informação da CEF. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Em razão do reconhecimento de satisfação do débito pela parte autora, resta prejudicado o pedido contraposto de restabelecimento do contrato. Por fim, embora o requerido tenha comprovado o pagamento em data anterior ao vencimento, a CEF reconheceu o pagamento da parcela (fl. 38), não se podendo afirmar que houve alteração da verdade dos fatos, utilização do processo visando conseguir objetivo ilegal ou provocação de incidentes manifestamente infundados (art. 17, CPC). Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários da defensora dativa que arbitro no valor máximo da Resolução 305/2014 da CJF e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0003006-41.2015.403.6120** - MARCIO GONCALVES ANTONIO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária proposta por MÁRCIO GONÇALVES ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o cômputo de tempo de serviço reconhecido em reclamatória trabalhista, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a declaração de nulidade de débito (referente aos proventos recebidos de 03/01/2007 a 10/02/2014), bem como indenização por danos morais. Afastada a prevenção, foi determinada a emenda da inicial, decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fls. 55 e 55vs.). É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003568-50.2015.403.6120** - ANTONIO BAPTISTA DE LIMA FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO BAPTISTA DE LIMA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 26/11/1997 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem

fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004023-15.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 27/06/1996 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da

previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005084-42.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-29.2002.403.6120 (2002.61.20.001924-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela FAZENDA NACIONAL À EXECUÇÃO que lhe move COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 06). Houve impugnação pela parte embargada (fls. 17/21). A Fazenda reiterou a alegação de excesso (fl. 24). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório, que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 390 da execução). A parte exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 32.756,95 utilizando como base de cálculo o valor de R\$ 277.863,05. A Fazenda, porém, aduz que o valor dado à causa na petição inicial foi de R\$ 27.788,95. De fato, razão assiste à Fazenda Nacional. A petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. A final, vai deduzir sua pretensão fazendo o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a fórmula hipotética descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. Demais disso, há que se observar os dispositivos legais pertinentes, vale dizer, os artigos 39, 282, 283, do Código de Processo Civil. A propósito, o art. 282 do CPC institui como requisito da petição inicial o valor da causa, que constará da petição inicial (art. 259, CPC), que é a expressão econômica da demanda do qual decorrem várias consequências processuais, tais como o recolhimento das custas, a fixação de honorários advocatícios, dentre outras. Assim, a atribuição do valor da causa não é meramente para fins fiscais e de distribuição conforme mencionado na petição inicial (fl. 23), mas para fins fiscais (custas) e processuais (fixação de honorários, de competência, de rito, etc.). No caso, o valor de R\$ 277,90, recolhido a título de custas em 02/04/2002 (fl. 98) equivalia a 1% do valor atribuído à causa de R\$ 27.788,95. É certo que a demonstração na planilha que acompanhou a inicial mencionava pretensão dez vezes maior, ou seja, de R\$ 277.883,05 (fls. 24/25). Possivelmente tendo percebido a divergência, então, ainda antes do ajuizamento (que se deu em 25/06/2002), em 18/06/2002, foram recolhidas custas complementares no valor de R\$ 1.638,10 (fl. 99), totalizando R\$ 1.916,00 (fls. 98/99), de forma que as custas passaram ligeiramente do máximo de 1800 UFIR estabelecido na Lei 9.289/96 (R\$ 1.915,38). Ocorre que a complementação não foi objeto da necessária correção da petição inicial (datada e supostamente pronta e impressa desde abril/2002). Nos termos da Lei 9.289/96, incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas (art. 3º), incumbia também à ré impugnar o valor da causa. Todavia, como houve recolhimento das custas no valor máximo, não havia razão para o Diretor de Secretaria questionar o valor recolhido e como o valor da causa era inferior à pretensão do contribuinte, a Fazenda não tinha interesse em elevá-lo. Então, se a parte autora se equivocou em lançar na inicial valor menor, se este não foi corrigido antes do ajuizamento ou em emenda à inicial, não pode agora a exequente não pode pretender alterá-lo em prejuízo da parte adversa. É certo que o valor da causa deveria corresponder a pretensão buscada, é o que prescreve o artigo 259, do CPC. Entretanto, ainda que o código dissesse que o desatendimento de tal prescrição enseja nulidade, a decretação desta não poderia ser requerida pela parte que lhe deu causa (art. 243, CPC). Ademais, admitir-se-ia o aproveitamento dos atos praticados, no caso, a complementação das custas conforme a planilha, se isso não resultasse prejuízo à defesa (art. 250, parágrafo único, CPC). Assim, quanto muito, o valor pago a mais a título de custas pode ser objeto de repetição pela parte autora. Por fim, vale lembrar que a petição inicial não se confunde com os cálculos que a acompanham cuja apresentação sequer é obrigatória. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.015,46, atualizado até 02/2014. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução

de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta decisão bem como dos cálculos de fls. 04 e da certidão do trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011736-75.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-72.2008.403.6120 (2008.61.20.000362-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALFREDO VITORIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)**

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ALFREDO VITÓRIO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC).A parte embargada concordou com o cálculo da parte embargante (fl. 62).É o relatório.D E C I D O:Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução.Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 04/08).Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 45.850,42 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 12/2014.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos.Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 04/08, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000362-72.2008.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003315-53.2001.403.6120 (2001.61.20.003315-8) - DAVID SEDENHO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X JOAQUIM LUIZ CARATTI(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X JOSE MORANDINI X ALZIRA DA SILVA MORANDIM X MALVINA APARECIDA BOLATO X WALDEMAR APARECIDO MORANDINE X TERESINHA APARECIDA MORANDIM ALVES X MARIA ELENA DE MATOS X ZENAIDE FATIMA MORANDIM PALMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LYDIO MARASSI X FRANCISCO CARLOS MARASSI X ROSELI PERPETUA MARASSI(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DAVID SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.P.R.I.

**0007979-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007979-7) - ZILDA SIQUEIRA LUIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA SIQUEIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3821**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005922-39.2001.403.6120 (2001.61.20.005922-6) - AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA)**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006645-53.2004.403.6120 (2004.61.20.006645-1) - MARLENE VETARISCHI X MARIO DE OLIVEIRA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 236: Considerando a informação supra, intime-se o defensor dativo, Dr. Vinicius da Cunha Velloso de Castro, para providenciar o seu cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nesta Secretaria todos os documentos necessários para validação do cadastramento e viabilização do pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Em termos, requirite-se o pagamento de seus honorários que arbitro no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014 - CJP). Ressalto ao i. advogado que não há outra forma de efetivar a requisição de pagamento dos honorários sem o prévio cadastramento no sistema AJG. Requisitado o pagamento ou decorrido o prazo supracitado, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpram-se.

**0008316-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008316-4) - DIVANZEIA DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2- Conquanto não tenha sido requerida prova testemunhal, considerando o teor do acórdão de fls. 127, intime-se a parte autora para manifestar interesse na sua produção. 3- Sem prejuízo, tendo em vista que a sentença foi anulada por cerceamento do direito à produção de provas, defiro a prova pericial requerida com especialista em psiquiatria e para tanto nomeio RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.). Int. Cumpra-se.

**0002019-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002019-5) - DOMINGOS MARCHETTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 208/210: Vista ao autor.

**0004871-46.2008.403.6120 (2008.61.20.004871-5) - SANDRA REGINA ALVES COSTA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o teor do acórdão de fls. 183/185-v e o trânsito em julgado, intime-se, COM URGÊNCIA, a AADJ acerca da revogação da tutela de benefício ainda ativo (extrato anexo). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008807-40.2012.403.6120 - JOSE SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOSEQUELI NATIVIDADE PEREIRA DA SILVA(SP302442 - ANA KARLA MARCONATO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)**

Defiro o pedido das rés PDG, Gold Polônia e Goldfarb e determino a realização de perícia no imóvel dos autores. Designo o engenheiro João Barbosa como perito. Intimem-se as partes para que no prazo de dez dias apresentem seus quesitos. Após, voltem conclusos. Fl. 627/628: Vista às partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito..

**0001766-51.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MARCELINO TEXTIL LTDA - ME(SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA E SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA)**

Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 102/2015 à Comarca de Ibitinga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela empresa ré.

**0004468-67.2014.403.6120 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 292/311: Vista ao INSS do laudo do assistente técnico do autor..

**0004473-89.2014.403.6120** - CELIA IANNI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA PRAMPERO BONIFACIO(SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART)

Designo audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2015, às 14h30min, para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 218 pela corrê Ana Cláudia Prampero Bonifário.As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se a autora a se apresentar, na data aprazada, para prestar depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa.Int.

**0005853-50.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ISABEL VICENTE BENETTI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Fl. 117: Defiro. Vista ao INSS do documento juntado (fl. 118) e para as partes, querendo, aditarem suas alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.Intimem-se.

**0006962-02.2014.403.6120** - JOSE APARECIDO TRINDADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

**0009517-89.2014.403.6120** - JOSE DONIZETE CORREA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

**0009563-78.2014.403.6120** - HUMBERTO ARLOW X MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 184/242 - desentranhe-se a contestação em duplicidade protocolada pela Caixa Seguros S/A, intimando-se a parte para retirá-la em secretaria, no prazo de 30 dias, sob pena de ser encaminhada para a reciclagem.Fls. 246 e 253 - Defiro o pedido de prova pericial requerida.Para tanto, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado de sua nomeação para aceitá-la e estimar o valor dos seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para realizar o depósito prévio dos honorários estimados (conforme petição de fl. 257, valor R\$ 2.000,00), indicar assistente técnico, caso deseje, e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.Desde já indico como quesitos do juízo os que seguem:01) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual?Em caso positivo:02) Qual a data de início da doença/lesão/deficiência? 03) A doença/lesão/deficiência é incapacitante?04) A incapacidade é total/parcial para o exercício de sua ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa? (cláusula 4.1 das condições particulares da apólice - fl. 102)05) A incapacidade é definitiva/temporária para o exercício de sua ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa? (cláusula 4.1 das condições particulares da apólice - fl. 102)06) Qual a data de início da incapacidade?07) Outras observações que julgar conveniente.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.Fl. 253 - Defiro a produção de prova testemunhal requerido pela parte autora e para tanto designo o dia 05 de agosto de 2015, às 14h30min na sede deste juízo para audiência de instrução e julgamento onde será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas eventuais testemunhas.Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0010563-16.2014.403.6120** - UANDRISSON ALVES DA SILVA(SP340697 - DAIARA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Parte final do despacho de fl. 130: ...dê-se vista à parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

**0011043-91.2014.403.6120** - JOSE CLARETE DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

**0011446-60.2014.403.6120 - ROBERTO PERPETUO MORAIS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

**0011536-68.2014.403.6120 - CYRILLO CANATO JUNIOR(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

**0011618-02.2014.403.6120 - ADILSON LUIZ STENLE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

**0011619-84.2014.403.6120 - JOSE LAURO TEIXEIRA DORIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

**0011938-52.2014.403.6120 - EUDORICO DE NOBILE(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 64/77: Vista ao INSS.

**0006207-51.2014.403.6322 - JOSE AUGUSTO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça o autor o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço (B42) para a aposentadoria especial (B46) (fl. 16, item c), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Int.

**0003569-35.2015.403.6120 - RENATA LUCIA DE ALMEIDA LOPES PEREZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do documento juntado à fl. 38 afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 37.INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita. Consoante extrato de pagamento de salários da autora (fl. 39) não se pode dizer que não tenha condições de arcar com as custas e ônus do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Assim, intime-se a autora para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 284, parágrafo único, CPC).Regularizado o recolhimento das custas, cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar as demais páginas do PPP de fl. 28, onde constem a identificação e a assinatura do responsável pela sua elaboração.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intimem-se.

**0004024-97.2015.403.6120 - EMERSON BARBOSA LIMA(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No

caso, o autor alega que, a despeito de a perícia do INSS ter constatado que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho indeferiu o benefício em razão de perda da qualidade de segurado. Aduz, porém, que contribuiu por 174 meses até 03/2006 e que, embora na DER não mantivesse a qualidade de segurado, é caso de aplicar, por analogia, o art. 3º da Lei n. 10.666/03 que dispensa a manutenção da qualidade de segurado para os benefícios de aposentadoria especial, por tempo de contribuição e por idade considerando o caráter contributivo da Previdência Social. De fato, a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade pelo qual o seu financiamento é responsabilidade de toda a comunidade. Na Previdência Social, por sua vez, conquanto de natureza contributiva, não há direito a uma contraprestação pelo simples fato de terem sido vertidas contribuições, exigindo-se do segurado vinculação ao RGPS na data da contingência. Daí porque o fato de o autor ter vertido 174 contribuições, decorrência natural da obrigatoriedade do regime (art. 11, Lei n. 8.213/91), não garante a concessão de benefício previdenciário, portanto, de natureza não assistencial como aquele previsto na Lei n. 8.472/93. É certo que a Lei n. 10.666/03 dispensa tal exigência para alguns benefícios (art. 3º), mas como exceção, a norma deve ser interpretada restritivamente e não alcança a aposentadoria por invalidez para a qual a Lei n. 8.213/91 prevê o requisito da qualidade de segurado na data do evento. Logo, não há espaço para analogia. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, tornem os autos conclusos para sentença considerando a ausência de controvérsia quanto à questão de fato - incapacidade (fl. 25/26) e a desnecessidade de prova em audiência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001722-32.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-28.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARCO ANTONIO SOARES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001810-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001810-3)** - ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X ZAHIRA CAPI MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183: Indefiro o pedido do autor, considerando o disposto no parágrafo 8º, do art. 100, da Constituição Federal, in verbis: 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Preclusa esta decisão, cumpra-se o despacho de fl. 170 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Intime-se. Cumpra-se.

**0005120-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005120-9)** - MARIA RISA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RISA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 192: Intime-se a autora para corrigir o nome junto a Receita Federal e juntar nos autos cópia do CPF com o nome atualizado (MARIA RISA DE SOUZA - CPF 183.280.588-39)

**0005228-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005228-0)** - RAULINO SAMPAIO DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINO SAMPAIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Defiro o prazo adicional solicitado. Int.

**0006950-61.2009.403.6120 (2009.61.20.006950-4)** - CLARICE BONIFACIO JORGE(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA PENNA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 622,00, em março/2012, expeça-se ofício requisitório, nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este

fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

## **Expediente Nº 3822**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012008-74.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZETTI GUIRAO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Fl. 3228: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar alegações finais.

**0015485-37.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a A.L.B. da Fonseca EPP, o Estado de São Paulo e a União, na qual se discute a política de preços aplicados aos produtos fornecidos pelo primeiro réu ao Estado de São Paulo, nos casos em que a compra se dá em cumprimento à ordem judicial de fornecimento de medicamentos. Em resumo, o autor pretende que em todas as compras seja observado o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP e, não sendo possível a incidência desse redutor, que a transação tenha por teto o Preço de Fábrica da mercadoria. Em apertada síntese, a inicial informa que perante a Procuradoria da República em Bauru tramitou Inquérito Civil Público no qual se apurou que as compras de medicamentos em cumprimento a ordens judiciais estão sendo realizadas sem a observância do regramento imposto à matéria, notadamente naquilo concernente à política de preços. Diante do constatado no referido inquérito civil, a Procuradoria da República em Araraquara diligenciou junto ao órgão da Secretaria da Saúde responsável pela aquisição de medicamentos em cumprimento a ordens judiciais nesta Cidade e constatou que em várias compras que têm a ré A.L.B. da Fonseca EPP como fornecedora, os medicamentos foram vendidos sem a aplicação do CAP. Com base nesse panorama, o MPF requer a condenação da ré A.L.B. da Fonseca ao cumprimento da obrigação de efetuar prontamente a venda de medicamentos com a incidência do Coeficiente de Adequação de Preços ou, não sendo possível a aplicação do redutor, pelo preço de fábrica, sempre que solicitado por entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de pagamento de multa diária. Pede também a condenação dos réus Estado de São Paulo e União ao cumprimento de obrigações de fazer consubstanciadas na adoção de novos mecanismos de fiscalização e controle do sistema de aquisição de medicamentos, inclusive quanto ao ajuizamento de ações de ressarcimento ao erário sempre que houver aquisição de medicamentos superiores ao Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG. O autor requereu antecipação dos efeitos da tutela abarcando boa parte dos pedidos acima relacionados. Acolhi em parte o pedido, para o fim de impor à ré A.L.B. Fonseca - EPP obrigação de fazer nos seguintes termos: fica a ré obrigada a observar a incidência do Coeficiente de Adequação de Preços, sempre que essa transação envolver ente da administração pública direta ou indireta, independentemente da modalidade de compra; caso não seja possível a aplicação do CAP, o preço máximo para venda será o Preço de Fábrica. Em caso de descumprimento, a infratora ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 por venda em que praticado preço superior aos parâmetros fixados na decisão (fls. 436-443). A defesa da ré ALB da Fonseca EPP foi juntada às fls. 69-79. Em resumo, a requerida sustenta que ... nada mais é do que uma drogaria, razão pela qual não deve e nem pode ser vista como uma empresa produtora ou distribuidora de medicamentos de modo que não está submetida à Resolução CMED nº 04/2006; demais disso, este ato regulamentar é inconstitucional. Argumenta também que ... não pode ser compelida, ao comercializar medicamentos com a administração pública, a praticar um preço que lhe resulte em prejuízo, bem como que ... a administração pública não está obrigada a pagar pelos medicamentos desejados os preços apresentados pela requerida. Em sua contestação (fls. 83-91) a União arguiu sua ilegitimidade para integrar a lide. No mérito, discorreu acerca de seu papel na regulação do mercado de medicamentos, concluindo que não se omitiu no exercício dessas atribuições. A contestação veio acompanhada de farta documentação (fls. 92-434). O Estado de São Paulo (fls. 296-315) também iniciou sua defesa alegando ilegitimidade para compor o feito na condição de réu, requerendo seu ingresso como assistente litisconsorcial do autor. No mérito, defendeu que não se omite na aquisição de medicamentos em cumprimento a decisões judiciais; .... se há irregularidade nas compras e

pagamentos de alguns medicamentos pelos órgãos estaduais a determinadas empresas, que se recusam a aplicar o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, a responsabilidade por completo são destas e não do Estado de São Paulo. Quanto aos pedidos a si dirigidos, salientou que ... são todas medidas que cabem unicamente ao puro arbítrio e poder discricionário da administração pública adotar, não podendo haver ingerência de outros Poderes nestas ações. Destacou também o grande volume de demandas judiciais que envolvem o fornecimento de medicamentos em Araraquara, peculiaridade que deve ser levada em consideração na análise do fenômeno apontado na inicial. Salientou que o caráter imperativo das ordens judiciais e o exíguo prazo que geralmente é fixado para o cumprimento destes comandos limita as escolhas do administrador, que muitas vezes se obriga a adquirir medicamentos por preço superior ao PMVG, mas que quando isso ocorre toma as medidas administrativas cabíveis para a responsabilização dos fornecedores. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 316-434. Às fls. 447-458 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo juntou documentos. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares de legitimidade passiva foram rejeitadas na decisão das fls. 436-443. Já a alegação de ilegitimidade ativa do MPF ainda não foi apreciada, mas desde logo adiante que será rejeitada. A legitimidade do MPF - e por consequência a competência da Justiça Federal - decorre do fato de que as aquisições de medicamentos envolvem a aplicação de verbas federais, repassada ao Estado de São Paulo. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo. Iniciando pela transcrição dos argumentos que expus na decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela: No Brasil, o princípio do livre comércio é relativizado em relação ao setor de medicamentos, uma vez que a definição do preço destas mercadorias não decorre unicamente da atuação da mão invisível do mercado - para gastar um pouco mais uma figura para lá de batida. Na prática, os preços dos medicamentos são estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CEMED, órgão criado pela Lei 10.742/2003 e que ... tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor (art. 5º). Esse órgão regula tanto o preço de medicamentos para o consumidor quanto para a administração pública. Em ambos os casos o ponto de partida para a definição do preço é o Preço de Fábrica - PF, que indica o preço máximo de comercialização do produto pelo laboratório ou distribuidor, já embutida a margem de lucro desses empreendimentos. Se a venda se destina ao mercado consumidor comum, sobre o PF incide um adicional preestabelecido pelo CEMED, resultando no Preço Máximo ao Consumidor - PMC. Contudo, se a venda se destina à administração pública, ocorre o contrário: sobre o PF é aplicado um redutor denominado Coeficiente de Adequação de Preço - CAP; o produto da aplicação do CAP sobre o PF resulta no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG); nos casos em que não há previsão de incidência do CAP, o PMVG será o PF. Tudo isso está regulamentado pela Resolução CMED nº 04, de 18 de dezembro de 2006 e alterações posteriores. Desse ato normativo, convém transcrever o art. 2º: Art. 2º O CAP será aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos: I- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº 698, de 30 de março de 2006. II- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS. III- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados. IV- Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer. V- Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o 1º deste artigo. VI- Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o 1º deste artigo. 1º A Secretaria-Executiva editará, em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Resolução, comunicado com a relação de produtos cujos preços serão submetidos ao CAP, conforme decisão do Comitê Técnico-Executivo. 2º O Comitê Técnico-Executivo da CMED poderá incluir ou excluir produtos da relação de que trata o 1º deste artigo. Note-se que o dispositivo acima transcrito é expresso no sentido de que o redutor deve ser aplicado quando os medicamentos são adquiridos por decisão judicial, o que é forte indicativo de plausibilidade jurídica da tese defendida pelo MPF. Ou seja, mesmo nos casos em que a aquisição se dá com dispensa de licitação - o que ocorre com muita frequência nos casos de cumprimento de decisão judicial - o vendedor deve observar as regras de formação de preço há pouco mencionadas, em especial a aplicação do CAP ou o teto do PF no preço máximo da mercadoria. Oportuno neste ponto refutar a alegação da ré A.L.B. da Fonseca - EPP no sentido de que não atua como empresa produtora ou distribuidora de medicamentos, mas sim como drogaria, de modo que não está sujeita às disposições da Resolução CMED nº 04/2006. Sucede que os mecanismos de preço dos medicamentos decorrem de normas cogentes, de observância geral e irrestrita. Logo, nenhuma venda de medicamento ao Poder Público poderá ser praticada por preço superior ao PMVG, pouco importando se o fornecedor do produto for o laboratório detentor da fórmula, o distribuidor com exclusividade ou a farmácia da esquina. Cumpre anotar, aliás, que o artigo 1º da Resolução CMED nº 04/2006 indica de forma expressa que o CAP deve ser observado por todos os componentes da cadeia produtiva e comercial de medicamentos ali indicados: distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, representantes, postos de medicamentos, unidades volantes, farmácias e drogarias. Por outro lado, a condição de varejista repercute na presente lide na fixação dos limites da medida antecipatória da tutela, conforme explicarei adiante. Por ora, ataco

outra alegação da ré, desta feita concernente à constitucionalidade da Resolução CMED nº 04/2006, adiantando que a tese não prospera. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do MS 12.730/DF, assentou que a Resolução CMED nº 04/2006 encontra respaldo na Constituição, em especial na parte que determina a aplicação do CAP. Segue a ementa desse precedente: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTÕES PROCESSUAIS - INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA - CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CEMED - COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP) - LEI 10.742/2003. 1. Legitimidade da associação autora, constituída há mais de ano e devidamente autorizada a agir por decisão da assembléia geral. 2. Inexistência de ofensa ao art. 20 do Código de Ética da OAB a justificar o envio, pelo STJ, de cópia dos autos àquela Autarquia, a quem compete a apuração da infração. 3. A Lei 10.472/2003 definiu as normas de regulação do setor farmacêutico, criando o CEMED - CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, órgão a quem compete estabelecer critérios de aferição dos preços dos produtos novos, antes de entrarem no mercado, havendo precedente desta Corte dando pela constitucionalidade da delegação de competência normativa (MS 11.706/DF). 4. A Resolução CEMED 04/2006 determinou a aplicação do CAP ao preço de diversos produtos (inclusive de alto custo), impondo limitações nos preços quando adquiridos por entes estatais. 5. Ato impugnado que encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde - LOS (Lei 8.080/90), atendendo às diretrizes estabelecidas pela Lei 10.742/2003 relativamente à implementação da política de acesso a medicamentos pela população em geral. 6. Segurança denegada. (STJ, 1ª Seção, MS 12.730/DF, rel. Min. Eliana Calmon, j. 27/07/2007). Mais recentemente a 1ª Turma do STF também se debruçou sobre a matéria, sendo que as conclusões desse órgão não destoaram do entendimento do STJ: a fixação do CAP por meio de Resolução do CMED não padece de vício de constitucionalidade. Embora a questão não tenha chegado ao conhecimento do STF por recurso extraordinário ou ação de controle de constitucionalidade, mas sim em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, a tônica do julgamento foi a conformidade da atuação do CMED na regulação do mercado farmacêutico e a Constituição, especialmente sob o ângulo dos limites do poder regulamentar do Executivo. O precedente foi assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. COMPETÊNCIA NORMATIVA CONFERIDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP). LEI Nº 10.742/2003. RESOLUÇÃO Nº 4/2006. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE (ART. 196 CF). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei nº 10.742/03 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos. 2. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos. 3. O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, 4º, CF/88). 4. A Constituição Federal de 1988 agrega preocupação social aos princípios gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado na promoção do acesso universal e igualitário à saúde, direito social garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. Demonstrada, portanto, a verossimilhança da alegação. (STF, 1ª Turma, ROMS 28.487/DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 26/02/2013). Em suma, não há razão para não se observar as regras que orientam a formação do preço dos medicamentos nos casos de aquisição pelo Poder Público, o que evidencia a presença da verossimilhança da alegação. O perigo da demora também está presente, e consubstancia-se na indevida oneração dos cofres públicos causada pela aquisição de medicamentos por valores superiores ao máximo estabelecido pela política tarifária do setor. Em se tratando de saúde pública o cobertor é sempre curto, de modo que toda despesa que extrapola o custo esperado fará falta logo adiante. Contudo, no que diz respeito ao alcance da decisão, penso que não há como fixar à ré A.L.B. da Fonseca - EPP a obrigação de efetuar prontamente a venda de medicamentos, embora seja cabível impor que nos casos em que efetuar venda ao Poder Público deverá observar o CAP. Isso porque a empresa em questão atua no ramo varejista e não no atacado, nicho que é ocupado pelos laboratórios e distribuidores. O laboratório e o distribuidor não podem se recusar a vender medicamentos ao Poder Público, uma vez que a condição de fabricante ou de distribuidor do medicamento gera uma presunção de que tais estabelecimentos possuem a mercadoria, mas o mesmo não se passa com o varejista. Além disso, a posição na cadeia econômica do setor de medicamentos torna muito mais onerosa a observância ao CAP pelo varejista do que pelo laboratório ou pelo distribuidor, uma vez que esse coeficiente incide sobre o Preço de Fábrica, referência que tem duas mãos: é o limite do preço de venda do laboratório ou distribuidor e, ao mesmo tempo, o limite do preço de aquisição pelo varejista. Logo, nos casos em que o produto foi vendido ao varejista pelo Preço de Fábrica, a comercialização desse produto ao Poder Público teria que se dar por preço inferior ao de aquisição pelo vendedor,

já que o CAP incidiria diretamente sobre esse valor. Considerando que atualmente o CAP gira em torno de 20%, a venda de medicamentos ao Poder Público pelo comércio varejista só será viável do ponto de vista comercial se o custo de aquisição do produto junto ao laboratório ou distribuidor for inferior a 20% do Preço de Fábrica, o que imagino não deve ser muito comum. Se por um lado o fornecedor não pode se recusar a atender às demandas do consumidor (especialmente quando este papel é desempenhado pelo Poder Público), na exata medida de suas disponibilidades de estoque, por outro não pode ser obrigado a praticar preço inferior ao de aquisição do atacadista. Dito em uma linha: não se pode impor ao comerciante a obrigação de vender com prejuízo. O fato de a ré ter vendido ao Poder Público medicamento por preço superior ao PMVG pode ensejar a adoção de medidas tendentes ao ressarcimento dos danos ao erário (aliás, um dos pedidos da inicial é que se imponha ao Estado de São Paulo ... a adoção de medidas judiciais visando o ressarcimento ao erário, sempre que houver aquisição de medicamentos superiores ao [...] PMVG), mas disso não pode ser extraída a obrigação de que doravante deverá fornecer os medicamentos compulsoriamente, com a aplicação do CAP. Calha abrir um parêntese para anotar que a raiz do problema apontado na inicial talvez esteja no método adotado pelo Estado de São Paulo para a aquisição de medicamentos em cumprimento a ordens judiciais. Esclareço que faço a referência ao sistema adotado pelo Estado de São Paulo porque é o único que conheço, embora desconheça que ele não esteja muito distante do praticado nas outras unidades da Federação. Não se põe em dúvida que quando o assunto é a aquisição de medicamentos em cumprimento a ordem judicial o gestor fica entre a cruz e a espada, premido de um lado pela obrigação de zelar pela observância das normas que regulam a aquisição de medicamentos, e de outro pela autoridade da decisão judicial, que quase sempre vem acompanhada de severas punições para o caso de descumprimento; - o mínimo que se costuma impor é a cominação de multa diária, geralmente em valores que superam com folga eventual sobrepreço na aquisição do medicamento, mas há casos em que as medidas de coerção chegam à ameaça de prisão dos administradores, o que é ainda mais sério. É justamente esse ambiente de pressão que fomenta a adoção de soluções criativas como a praticada pelo Departamento Regional de Saúde de Araraquara responsável pela aquisição de medicamentos em cumprimento a ordens judiciais - que, repito, talvez pouco ou nada destoe do praticado no resto do país. Pelo que se depreende das informações contidas no inquérito civil apenso a esta ação civil pública, quando instada a cumprir ordem judicial de aquisição de medicamentos, a Secretaria da Saúde dispara e-mails para dezenas de fornecedores, que vão desde o Laboratório Merck até drogarias da categoria da ré ALB da Fonseca EPP. Parece-me, contudo, que seria muito mais efetivo instar diretamente o laboratório ou distribuidor do medicamento do que disparar e-mails com cópia de ofício-circular para um sem-número de fornecedores. Alguém poderia rebater que essa proposta não soluciona o problema, já que nesses termos dificilmente a mercadoria seria adquirida no tempo fixado pelo juiz, bem como que em muitos casos a ordem judicial não indica quais laboratórios ou distribuidores trabalham com o medicamento alcançado pela decisão. Ambas as objeções são válidas, e talvez muitas outras pudessem ser levantadas para demonstrar que esse esboço de solução deixa as coisas ainda piores do que estão. De qualquer forma, penso ser imperioso abrir o debate para o aperfeiçoamento dos mecanismos referentes ao cumprimento de ordens judiciais. A realidade mostra que as ações tratando da aquisição de medicamentos não constituem modismo pretoriano: vieram para ficar. Logo, já está mais do que na hora de as instituições começarem a envidar esforços para a criação de mecanismos e sistemas próprios para atender as peculiaridades desse tipo de demanda, o que passa por um diálogo institucional com a participação do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e dos representantes do setor de medicamentos. Voltando ao caso dos autos, cumpre observar que a empresa A.L.B. da Fonseca é ré neste processo porque nos últimos anos forneceu vários medicamentos à rede pública de saúde de Araraquara por preços superiores ao PMVG. No entanto, em nenhum desses casos foi instada de forma específica pelo Poder Público para fornecer o medicamento, mas sim em resposta ao tal ofício-circular. Logo, se fosse lícito impor-lhe a obrigação de efetuar prontamente a venda de medicamentos, o princípio da isonomia comandaria que esse ônus recaísse sobre todos os demais estabelecimentos que atuam no setor varejista de medicamentos, mesmo aqueles que não integram a lista de destinatários habituais da Secretária da Saúde do Estado de São Paulo. Dessa forma, concluo que em relação à ré A.L.B. da Fonseca EPP a liminar deve ser parcialmente concedida, para o fim de impor-lhe a obrigação de observar a incidência do Coeficiente de Adequação de Preços, sempre que essa transação envolver ente da administração pública direta ou indireta, independentemente da modalidade de compra; caso não seja possível a aplicação do CAP, o preço máximo para venda será o Preço de Fábrica. No caso de descumprimento, a infratora ficará sujeita ao pagamento de multa, que fixo em R\$ 5.000,00 por venda praticada a preço que supere os parâmetros fixados nesta decisão. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos documentos juntados pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 451-458, que bem ilustram as pressões impostas aos administradores para o cumprimento de decisões judiciais proferidas em ações que buscam o fornecimento de medicamentos. Quanto aos pedidos de imposição de obrigações de fazer ao Estado de São Paulo e à União (ao primeiro, a de providenciar através de sua Procuradoria Geral a adoção de medidas judiciais visando o ressarcimento ao erário, sempre que houver aquisição de medicamentos superiores ao PMVG, e à segunda a de proceder, por intermédio de seu sistema de auditoria - DENASUS -, a fiscalização referente às compras de medicamento pelo Estado de São Paulo, no que tange à área da Coordenadoria de Saúde III/Araraquara), penso que o acolhimento das pretensões do Ministério Público Federal no ponto implicariam indevida interferência do

Poder Judiciário na esfera administrativa desses entes políticos, a revelar violação ao princípio da separação dos poderes. Com efeito, parece-me que a decisão sobre quais ações de ressarcimento mover é algo que está na esfera de discricionariedade do Estado de São Paulo, de modo que não é dado ao Poder Judiciário se imiscuir nesse campo. Da mesma forma, entendo que fere a autonomia administrativa da União obrigar judicialmente o ente para que fiscalize as compras de medicamento feitas pelo Estado de São Paulo; aliás, é evidente que a União tem a obrigação (e também os meios) de fiscalizar a aplicação de verbas federais, sem que para isso seja necessário título executivo judicial. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para o fim de condenar a ré A.L.B. da Fonseca EPP ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer: observar a incidência do Coeficiente de Adequação de Preços, sempre que essa transação envolver ente da administração pública direta ou indireta, independentemente da modalidade de compra; caso não seja possível a aplicação do CAP, o preço máximo para venda será o Preço de Fábrica. No caso de descumprimento, a infratora ficará sujeita ao pagamento de multa, que fixo em R\$ 5.000,00 por venda praticada a preço que supere os parâmetros fixados nesta decisão. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002642-55.2004.403.6120 (2004.61.20.002642-8)** - UMITEC - IND/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Considerando a decisão proferida pelo STJ, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0008032-88.2013.403.6120** - RITA DE CASSIA CAMPOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença e a informação de fl. 92, intimem-se as partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006877-55.2010.403.6120** - AURORA ROCHA DE SOUZA(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001564-11.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-64.2012.403.6120) MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO X ELIANE CRISTINA GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se a Embargante, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada a título de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007658-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007658-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME X ROGERIO GONSALEZ CORREA X VANESSA COSTA RABELO TALHAFERRO(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI E SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Despacho de fl. 292: Cuida-se de execução ajuizada pela CEF para pagamento de contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos. Houve penhora de dois lotes (fls. 33/37) e oposição de embargos, já definitivamente julgados (fls. 76/84). Designou-se leilão. Por ocasião da avaliação, veio a notícia de que os lotes penhorados não foram transferidos ao devedor Rogério, inviabilizando a alienação judicial. Na sequência, informou-se o ajuizamento de execução, objetivando a restituição dos valores pagos e a cobrança de multa contratual. Instada, a CEF requereu a manutenção da penhora, tendo em vista que há notícia de caução de imóveis na execução sobredita. Requereu também a penhora on line pelo Sistema BACENJUD e, subsidiariamente, pelo

Sistema RENAJUD.A devedora Vanessa requereu perícia para exclusão da taxa de rentabilidade do débito, conforme decidido nos embargos opostos.É o breve relato.Cancele-se o leilão designado.Não prospera o pedido de manutenção da penhora.O ato de apreensão judicial foi fundado em instrumento particular de compra e venda de imóvel, que não se efetivou, carecendo de executividade para transferência de domínio. Como não se aperfeiçoou, não foi alcançada pelo patrimônio do devedor, obstando a expropriação, consubstanciando bem de terceiro, estranho à execução. Ademais, a constrição recaiu sobre lotes diversos dos caucionados na execução noticiada (fls. 150/161). Ainda que eventualmente ingressem no patrimônio do devedor, deverão ser objeto de nova penhora, restando obstado o aproveitamento da primitiva apreensão.No entanto, por cautela, tendo em vista a expectativa de crédito, proceda-se a penhora no rosto dos autos da execução 0009303-92.2012.403.6120.Sem prejuízo, face à ausência atual de garantia do juízo, tendo em vista que o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006) e entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização.Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo, observando a decisão dos embargos à execução (0005428-33.2008.403.6120).Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud.Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud.Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência da penhora.Frustrado o bloqueio ou ainda não plenamente garantida a execução, autorizo a utilização do Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor. Positiva a diligência, promova a secretaria a inscrição da restrição de transferência. Posteriormente, formalize-se a penhora e avaliação.Int. Certidão de fl. 309: ...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.....

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004844-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004844-5) - TECMAR - TAQUARITINGA COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP195442 - PRISCILA CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0003234-55.2011.403.6120 - ARMANDO ZANIN(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0008148-65.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Ratifico o despacho de fl. 300. Intime-se a União (Fazenda Nacional) e remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0006797-52.2014.403.6120 - ZULMIRA ZANOLLI(SP334492 - CAROLINE CERNI) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE ARARAQUARA**  
...vista a parte autora dos documentos juntados pela parte ré às fls. 148/152.....

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002410-04.2008.403.6120 (2008.61.20.002410-3) - JOAO BATISTA CAMILO X ANGELINA LANDGRAF DE MIRANDA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4505**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000374-33.2015.403.6123** - GASTON RONCERO MORA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP  
Mandado de Segurança nº 0000374-33.2015.403.6123 Impetrante: Gaston Roncero Mora Impetrado: Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Bragança Paulista  
**DECISÃO** pessoa estrangeira residente no país faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada disciplinado pela Lei nº 8.742/93, bastando que preencha os requisitos pertinentes. Incide, no caso, o disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, garantindo-se ao estrangeiro residente também o direito à vida digna, a qual não se patenteia relativamente à pessoa, idosa ou deficiente, em situação de miserabilidade legal. Os documentos de fls. 20/21 comprovam a residência do impetrante no país. Logo, há plausibilidade do direito. O perigo da demora decorre do caráter alimentar do benefício pretendido. Incabível, no entanto, determinar que o Instituto passe a pagar o benefício pleiteado, cumprindo apenas compeli-lo a analisar o pedido administrativo incorretamente indeferido (fls. 23). Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que julgue o pedido de benefício assistencial de fls. 22, no prazo legal, independentemente da condição de estrangeiro do impetrante. Requistem-se informações, que deverão ser pessoalmente prestadas em 10 (dez) dias. Intimem-se a pessoa jurídica interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 27 de abril de 2015

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000747-64.2015.403.6123** - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP163095 - SANDRA LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Ação cautelar nº 0000747-64.2015.403.6123 Requerente: Dekra Vistorias e Serviços Ltda Requerida: União  
**DECISÃO** Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido liminar, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora. Quanto às suas alegações, verifico que o débito reclamado na ação de execução fiscal nº 000480-64.2014.403.6123 encontra-se garantido com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial (fls. 345/357), tanto que foi emitida pela União Federal certidão positiva de débito com efeito de negativa (fls. 339). Assento que é direito constitucional do requerente discutir em juízo débito que entende ser indevido, cuja exigibilidade ficará suspensa mediante depósito judicial do valor discutido. O perigo da demora reside nos potenciais danos financeiros, bem como ao funcionamento regular da empresa e, por consequência, aos seus empregados. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar à requerida que reative imediatamente o acesso da requerente DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS, CNPJ nº 67.972.679/0001-51, aos sistemas SISCSV/RENAVAM, desde que o único impedimento seja a ação de execução fiscal nº 0001480-64.2014.403.6123, indicada na certidão de distribuição da Justiça Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da requerente. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 27 de abril de 2015.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1361**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004350-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004350-7) - DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA, alegando, em breve relato, que há contradição quanto ao não reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.04.1980 a 03.04.1989 e de 01.06.1989 a 16.07.1996. Sustenta que a sentença deixou de reconhecer os períodos acima como atividade especial, afirmando que os laudos técnicos e formulários apresentados não podem ser tomados como meios de prova, pois faltam assinatura do responsável. Entretanto, a legislação que se encontrava em vigência era o Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, bastando que a atividade profissional exercida estivesse incluída no rol destes decretos, não havendo exigência de apresentação de laudo técnico. Relatados, decido. Com relação à contradição, no que tange ao não reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.04.1980 a 03.04.1989 e de 01.06.1989 a 16.07.1996, ACOLHO os presentes embargos, para no mérito negar-lhes provimento. Senão Vejamos: Conforme consta da sentença proferida às fls. 290/293, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Assim, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como trabalhados em atividades especiais são de 01.04.1980 a 03.04.1989 (exercendo atividade de auxiliar de produção) e de 01.06.1989 a 16.07.1996 (exercendo atividade de ferramenteiro) trabalhados para a empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA., conforme consta da CTPS de fls. 17. Desta forma, as atividades de auxiliar de produção e de ferramenteiro exercidas pelo autor não constam no rol elencado no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. Ademais, a parte autora não apresentou documentação idônea pertinente à comprovação do alegado, pois com relação aos períodos de 01.04.1980 a 03.04.1989 e 01.06.1989 a 16.07.1996, os formulários apresentados (fls. 44/50) não contêm assinatura, nem carimbo de identificação do subscritor ou da empresa. Outrossim, os laudos técnicos apresentados não constam nome e assinatura do profissional técnico responsável pelas informações, razão pela qual não podem ser tomados como elementos de prova válidos à comprovação de atividade insalubre ou perigosa, sendo certo que nessa condição não ostentam, pois, a condição de medição técnica. Assim, concluo não ser possível o reconhecimento do exercício da atividade especial nestes períodos. Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados às fls. 296/299 para no MÉRITO NEGAR-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003480-82.2010.403.6121 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL**

ANDRE LUIZ DA SILVA pretende, através da presente ação, com pedido de tutela antecipada, intentada contra a UNIÃO FEDERAL, a obtenção de reforma ex officio por incapacidade e o pagamento da remuneração mensal respectiva, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa,

conforme disposição do 1º e 2º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80, ou, subsidiariamente, requer a manutenção do requerente adido no Exército. Requer também indenização por danos morais no valor de R\$ 24.732,00. Segundo a petição inicial, o autor, foi incorporado às fileiras do Exército em 10.06.1992, sendo que no ano de 2007 apresentou quadro de transtornos de humor e transtornos neuróticos e depressivos, relacionados com stress. Alega que em 03.02.2008, no auge de uma crise depressiva, o requerente conduzindo seu automóvel em via contramão colidiu com outro veículo que trafegava na via, o que levou o requerente a ser preso disciplinarmente por 8 dias, fato que contribuiu para o agravamento de seu estado emocional e psíquico, tendo sido alvo de brincadeiras e provocações. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fls. 47/48). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 79). Citada (fls. 84), a União apresentou contestação, suscitando ocorrência de continência e/ou conexão, bem como carência da ação e preliminar de nulidade de citação. No mérito, sustentou que a moléstia do autor não gerou invalidez, mas incapacidade definitiva para atividade do Exército, não tendo a incapacidade relação com o serviço militar, encontrando-se em situação de agregado, aguardando processo de reforma e não adido; diante da ausência do nexo de causalidade, pugnou pela improcedência da ação do licenciamento e pugnou pela improcedência do pedido do autor (fls. 85/145). Determinada realização de perícia médica (fls. 148/149 e fls. 153/154). Laudo médico pericial com documentos às fls. 167/174. Manifestação das partes quanto ao laudo médico pericial (fls. 181/186, fls. 188 e fls. 193. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A prevenção com o processo nº 0000912-30.2009.403.6121 foi afastada pelo juízo, conforme decisão de fls. 47/48. Rejeito a preliminar de continência e/ou conexão em relação ao processo nº 0000912-30.2009.403.6121, pois inexistente identidade entre objeto e causa de pedir. Senão vejamos. Nos autos n.º 0000912-30.2009.403.6121, o autor objetivou indenização por danos morais em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos, pois em 03/02/2008 sofreu colisão com outro veículo e, por conseguinte, foi penalizado com a privação de liberdade de 8 dias e regressão do comportamento excepcional para comportamento ótimo. Sustentou que referida punição constituiu perseguição, ocasionando abalo em sua honra e dignidade, conforme se depreende de consulta realizada ao sistema processual cuja juntada determino. Por outro lado, nestes autos, a parte autora pretende sua reforma ou a manutenção de seu estado de adido no Exército até a total recuperação de seu estado de saúde e/ou finalizado todo seu tratamento médico, mencionando várias inspeções de saúde bem como o acidente de carro ocorrido em 03/02/2008 e consequente prisão disciplinar, situação que contribuiu para o agravamento de sua saúde; outrossim, requer a indenização por danos morais sustentando que a partir de 2007, apresentou quadro de stress em razão de excesso de trabalho, tendo agravado a doença diante de intensas cobranças e tratamento hostil por parte de seu comandante, e que diante do agravamento de seu quadro de saúde, passou a ser alvo de brincadeiras e piadas dos colegas de trabalho sempre relacionadas a seu problema psíquico, muitas vezes sendo chamado de louco, maluco e palavras do gênero - fls. 02/03. Deste modo, não se encontram preenchidos os requisitos para reconhecimento da conexão ou continência, previstos nos artigos 103 e 104 do CPC. Afasto a hipótese de carência de ação, em virtude de a defesa apresentada combater o mérito da presente demanda. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A tutela jurisdicional buscada nesta ação é a condenação da União a implementar em favor do autor a reforma remunerada, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (ART. 110 E do Estatuto Militar). O autor ingressou no exército em 10.06.1992 (fls. 12). De acordo com o Estatuto dos Militares, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior [art. 108] será reformado com qualquer tempo de serviço (art. 109). Estipulam os artigos 108, I a V, e 109 do Estatuto dos Militares: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. e (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Por outro lado, o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, do Estatuto dos Militares) só gera o direito à reforma se o militar ostentar a estabilidade (após o implemento de dez anos de efetivo exercício - art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares) ou, não a tendo, a incapacidade for definitiva (impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, militar ou civil (art. 111, I e II, do Estatuto referido): Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a

remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: (...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pois bem. Ressalte-se, que em exame realizado na seara administrativa, extrai-se da cópia da Ata de Inspeção de Saúde 350/2010, especificamente no campo PARECER, que o autor possui incapacidade definitiva para o serviço do Exército. Não é inválido, e que a incapacidade está enquadrada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880, de 09/12/1980 - (fl. 103). Em juízo, o laudo médico (fls. 167/170) elaborado por perito nomeado concluiu que o autor Apresenta incapacidade total e temporária a longo prazo por ser portador de TAB fase atual mista com sintomas psicóticos, tendo como fator agravante transtorno de personalidade com instabilidade emocional, considerando borderline, agravada pelo descontrole, nesta fase - fls. 169 (destaquei). Em resposta aos quesitos específicos elaborados pelo Juízo, o médico perito respondeu: ...é doença de causa desconhecida, com traços genéticos no que se refere a TAB, o stress contribuiu para gravidade do quadro, assim como perdeu o controle em relação a sua personalidade, cumpriu sua função militar desde 1989, inclusive armado... -fls. 168. Também informou que a doença do autor eclodiu em 2007, com incapacidade desde 05/2010 (fls. 168). Por sua vez, o réu esclareceu em contestação o seguinte: (...) o militar/autor não foi julgado inválido, apenas definitivamente incapaz para o serviço do Exército, sem relação de causa e efeito com o serviço, seu processo de reforma foi enviado ao Escalão Superior para análise (2ª Região Militar - São Paulo/SP), onde se encontra no momento. Entretanto, o autor, como percebeu que receberá proventos proporcionais ao tempo de serviço, pois sua moléstia não foi decorrente do serviço militar, alega sem qualquer fundamento que a moléstia se deu em razão do grande aumento em sua carga de trabalho associado a intensas cobranças e tratamento hostil por parte de seu comandante. E arremata mais a frente que : seu quadro clínico piorou no ambiente de trabalho, pois passou a ser alvo de brincadeiras e provocações.... Compre registrar que quando acontece fatos dessa natureza, o militar informa a seu comandante por via de Parte (...), e este último, por dever, instaura sindicância para apurar. No entanto o autor nunca participou qualquer fato de estar sendo alvo de brincadeiras e provocações. Nem se tem notícia ou registro de tais ocorrências se de fato existentes... - fls. 92. Destarte, conclui-se que o autor, incorporado no Exército desde 10.06.1992, possui incapacidade total e temporária causada por doença de causa desconhecida, com traços genéticos, sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Ademais, segundo esclarecimentos do laudo pericial, os quais acolho como razão de decidir, o stress no trabalho não possui relação causal com a doença, contribuinte apenas como fator agravante (conclusão exposta à fl. 169). No que tange ao instituto da reforma, prescreve o artigo 110 da Lei nº 6.880/80: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: (...)Conclui-se, dessa forma, que o autor não faz jus à reforma nos termos em que pleiteada (art. 110, 1º e 2º da Lei 6.880/80), ou seja, reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente, pois sua incapacidade não decorre dos motivos elencados nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 108 da Lei n. 6.880/80. Outrossim, o caso do autor amolda-se a caso de reforma com remuneração proporcional ao tempo de serviço, conforme o disposto no artigo 111 da Lei n.º 6.880/80, abaixo transcrito: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (destaquei)No que tange a pretensão de danos morais, inexistem provas concretas acerca do excesso de trabalho imposto ao autor, tampouco das intensas cobranças e tratamento hostil por parte de seu comandante e de que, após o agravamento de seu quadro de saúde, passou a ser alvo de brincadeiras e piadas dos colegas de trabalho sempre relacionadas a seu problema psíquico, muitas vezes sendo chamado de louco, maluco e palavras do gênero - fls. 02/03. Nesse sentido, nenhuma prova idônea, notadamente oral, foi produzida a fim de demonstrar o assédio sofrido pelo autor em seu ambiente de trabalho ou a imposição de serviço extraordinário, não se desincumbindo o autor do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante o disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, razão pela qual o pleito é improcedente nesse particular, . DISPOSITIVO. Por todo o exposto, IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte-se consulta processual realizada por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000592-72.2012.403.6121** - RINALDO BATISTA CAMPHORA (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO BATISTA CAMPHORA I - RELATÓRIO RINALDO BATISTA CAMPHORA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em síntese, que em 1998 teria 396 meses e 55 anos de idade, ultrapassando o mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional, consoante requisitos legais exigidos em 16/16/1998. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/22 e 27/54). Citado (fl. 57), o INSS apresentou manifestação às fls. 59/60, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 61/70. Convertido o julgamento em diligência para juntada de processo administrativo (fl. 75). Juntada cópia integral do processo administrativo (fls. 78/87). Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que em 1998 teria tempo necessário para a concessão de aposentadoria proporcional. A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos apenas cópia do Diploma de Reservista (fl. 10), da Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS (fls. 11/13), certidão da Prefeitura Municipal de Taubaté (fl. 14) e carta de concessão/memória de cálculo de seu benefício de aposentadoria por idade (fl. 22). Ora, cumpre consignar que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem o tempo de serviço alegado da inicial. Lembro ser ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Dessa forma, passo a analisar a prova trazida aos autos. No caso dos autos, extrai-se dos documentos trazidos aos autos, em especial o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 62/63) e do processo administrativo de fls. 78/87, que o autor trabalhou por 20 anos, 7 meses e 01 dia até 30/04/2000. Por outro lado, o autor, no momento da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, possuía 19 anos e 02 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme contagem do tempo de serviço abaixo, quantitativo, pois, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo submeter-se, portanto, às novas regras. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Exército Nacional 15/05/1962 15/03/1963 - 10 1 - - - CI 01/12/1975 31/08/1986 10 9 1 - - - CI 01/12/1988 31/01/1991 2 2 1 - - - CI 01/07/1993 16/12/1998 5 5 16 - - - 19 0 0 0 6.919 0 Tempo total : 19 2 19 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 2 19 Dessa forma, considerando que, para atingir 30 anos de trabalho, faltava ao autor 10 anos, 09 meses e 11 dias, impunha-se o cumprimento do pedágio de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional correspondente, pois, a 04 anos, 02 meses e 16 dias. Assim, o autor apenas poderia se aposentar quando atingisse 23 anos, 05 meses e 05 dias. Resta evidente, portanto, que quando do requerimento administrativo, em 29.03.2005, oportunidade em que foi contabilizado o tempo de contribuição do autor em 20 anos, 07 meses e 01 dias, este não havia completado o período mínimo contribuição necessário para fazer jus ao benefício. Neste sentido, oportuno registrar os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO APLICÁVEL SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 9º, 1º, INCISO II, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. 1. Para contagem do tempo trabalhado após 16/12/1998, é necessário que o segurado possua idade mínima (53 anos, se homem ou 48 anos, se mulher), mesmo se na data de publicação da EC n.º 20/1998, contasse com mais de 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos, se mulher. 2. Presentes os requisitos da idade, tempo de serviço, carência e o adicional de contribuição (pedágio), é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição, nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 188 do Decreto n.º 3.048/1999. 3. O coeficiente ser aplicado sobre o salário-de-benefício, para fins de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, com o adicional de 40% (tempo mínimo acrescido do respectivo pedágio), até o limite de 100%. 4. Precedentes: TRU-JEF 4ª Região, Processo 0004578-55.2004.4.04.7295/SC e TRF 3ª Região, Processo 0046830-05.2005.4.03.9999/SP. 5. Hipótese em que a autarquia previdenciária atentou-se aos ditames do que dispõe o artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/1998. 6. Recurso improvido. (Processo 00489302720094036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 14/12/2012.) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ COSTA ATAYDE em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo de serviço especial, devidamente convertido em comum. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Recorre a parte autora. Em Acórdão anteriormente proferido, o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem encaminhados à Contadoria dessa Turma Recursal para novos cálculos. Os cálculos foram apresentados em fevereiro do corrente ano. É o relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º. 1060/50. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerados os períodos trabalhados em atividade especial. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, não reconhecendo como especial o período compreendido entre 17/03/1973 a 05/07/1977. Recorre a parte autora reiterando os termos da inicial. Em cumprimento ao disposto no Acórdão, a Contadoria dessa Turma Recursal procedeu a revisão da contagem de tempo, convertendo o tempo requerido de especial para comum, ao que apurou: 1. Sob a égide da Lei 8.213/91 até a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: o autor conta com 28 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição, ensejando o cálculo do pedágio que eleva o tempo mínimo necessário à aposentação proporcional para 30 anos, 06 meses e 27 dias; 2. Sob a égide da Lei 8.213/91, antes da vigência da Lei 9.876 de 26/11/1999: 29 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição; 3. Sob a égide da Lei 9.876 de 26/11/1999, com a aplicação do Decreto 3.265/99: O autor conta até a DER (03/11/2003) com 30 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Em face do exposto, considerando que os requisitos para implementação do benefício, incluída a idade mínima (53 anos para homens), foram cumpridos nos termos do item 3 acima, utilizou-se a RMI já elaborada pela Contadoria Judicial (anexo 10/12/2007) no total de R\$ 310,17 (observado o coeficiente de cálculo de 70% do salário de benefício). Assim sendo, a Contadoria elaborou os cálculos a contar da DER (03/11/2003) até a presente data, apurando um crédito acumulado e atualizado no total de R\$ 51.104,70 (cinquenta e um mil, cento e quatro reais e setenta centavos), observados os termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, com uma renda mensal atual equivalente ao salário mínimo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagar os atrasados, nos valores acima mencionados, após o trânsito em julgado deste Acórdão. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os termos do art. 55 da Lei 9099/95, que condena, em 2º grau, apenas o recorrente vencido. É o voto. III- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Paulo Ricardo Arena Filho, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Fábio Rubem David Muzel. São Paulo, 05 de julho de 2011 (data do julgamento). (Processo 00783542220064036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 14/07/2011.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AGENTE NOCIVO: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE

REGULAMENTAR - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 - CONSIDERAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR PARA FINS DE BENEFÍCIO PROPORCIONAL - REGRA DE TRANSIÇÃO: TEMPO PROPORCIONAL, IDADE MÍNIMA, CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 40% SOBRE O TEMPO FALTANTE - ARTIGO 9º DA EC 20/98 - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O impetrante requereu, na inicial, A concessão de LIMINAR determinando o imediato deferimento do benefício 42/110.581.360-3, requerido em 19.11.99, com o percentual de 76%, com o pagamento das mensalidades vencidas de uma só vez, a partir de 19.11.99, devidamente atualizadas nos termos da lei e o Juízo a quo, concedeu parcialmente a segurança, para que: (...) e, em conseqüência, conceda o benefício previdenciário na forma proporcional, após a conversão deste tempo em comum (x 1.4), a ser somado ao tempo de atividade especial já considerado (03.10.78 a 31.10.82) e demais tempos comuns, desde a data do requerimento na esfera administrativa (art. 54 c/c 49 da Lei nº 8.213/91), em conformidade, pois, com o pleito inicial. Alegação de julgamento ultra petita afastada. 2. Comprovado de plano o direito invocado, cabível o mandado de segurança. Impropriedade da via processual eleita rejeitada. 3. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 4. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 5. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Relator DES. FED. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.35); (AC 96.01.21046-6/MG; Relator DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06/10/1997 P.81985). 6. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 2.172/97 (item 2.0.1 - ruído), 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído), há de ser reconhecido o período que vai de 01.11.82 a 28.05.98 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 7. Desnecessidade de apresentação de laudo técnico, conforme orientação da Turma (AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/12/2002 P.119). 8. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 24/10/2002 P.44), principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 9. O tempo de atividade especial (01.11.82 a 28.05.98) somado ao tempo especial já considerado e ao tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz um total superior a 30 anos, o que garante ao impetrante a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sendo certo que uma vez implementadas as condições para concessão do benefício antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as inovações constitucionais não atingem o direito adquirido. 10. Ao reestruturar as regras para o RGPS, dentre as quais a extinção da aposentadoria proporcional, a EC 20/98 estabeleceu dois regimes claramente definidos para situações diversas vivenciadas pelos segurados. Por força do artigo 3º, a referida emenda foi explícita em preservar as situações jurídicas já consolidadas na data de sua publicação com base na legislação então vigente. Já no artigo 9º a EC 20/98 estabeleceu regras de transição com critérios igualmente bem definidos, visando preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas, exigindo: tempo proporcional, idade mínima e contribuição adicional de 40% sobre o tempo restante para implementação do direito ao benefício. 11. Nestes termos, ou o segurado se aposenta com o tempo já computado em 15/12/98, com coeficiente de proporcionalidade de 70% do salário-de-benefício; ou se aposenta contando tempo posterior, devendo-se considerar, nesta hipótese, o pagamento do percentual adicional de 40% sobre o tempo que restaria para completar os anos necessários à majoração do coeficiente de proporcionalidade; e a idade mínima, para homem 53 (cinquenta e três) anos e para mulher 48 (quarenta e oito) anos. 12. Na hipótese, não restou implementado pelo impetrante o requisito da idade mínima. Na data do requerimento administrativo, em 19/11/1999, ele contava com 42 (quarenta e dois) anos, pois nascido em 16/04/1957. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, já que, em 15/12/1998, contava com 30 anos de tempo de serviço, deve ser garantida a aposentadoria por tempo de serviço, no entanto, no percentual de 70% do salário-de-benefício e não 76% como requerido na inicial. 13. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração. 14. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 200038000182670,

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PAGINA:15.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002255-56.2012.403.6121 - FRANCISCA APARECIDA DA COSTA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCA APARECIDA DA COSTA, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presnete ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, em 08.11.2010. Sustenta a parte autora que o pedido administrativo foi indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o instituidor do benefício havia perdido a qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/36 e 40/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 42/43). Citado (fl.46), o Inss deixou de apresentar contestação( fl.61). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls.48/55), o qual teve seu seguimento negado (fls.58/59). Foi determinada a realização de perícia médica indireta (fl.62), cujo laudo foi juntado à fl.69. Manifestação da parte autora (fls.72/78 e 95/102). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico formulado pela parte autora (fls. 66/67), pois realizado intempestivamente, nos termos do artigo 421, 1.º, do CPC. Com efeito, o despacho de nomeação de perito pelo juízo foi publicado em 15/04/2014 (certidão de fl. 63 verso), ao passo que a petição solicitando assistente técnico foi protocolada em 29/04/2014 (fls. 66/67). Outrossim, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que o benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Alega-se na exordial que, no momento do óbito, o falecido José Antônio Alves já possuía condições de receber benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a aposentadoria por idade. Segundo extrato do CNIS (fls.89/90), o último vínculo de José Antônio do Santos se deu no período de 26.12.1996 a 26.12.1996, não havendo recolhimentos de contribuições após tal data. Insta salientar que, em regra, para gerar a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora deve haver a comprovação de que o segurado extinto estava incapaz na época em que ainda gozava do período de graça ou que já havia preenchido os requisitos necessários para que lhe fosse concedida a aposentadoria por idade. Pois bem. Assim preceitua o artigo 102, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Comprovando-se a

situação de incapacidade do de cujus em época que ainda estava abrangido pelo período de graça e preenchendo os requisitos para concessão de benefício, no caso, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o dependente habilitado à pensão por morte tem direito a esse benefício, já que não haveria a perda da qualidade de segurado, pois, de acordo com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem estiver em gozo de benefício. Nesse sentido, colacionado entendimento jurisprudencial:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE NA QUALIDADE DEPENDENTE. VIÚVA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS ATÉ SEU ÓBITO. CONFIGURAÇÃO DE PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DO STJ APLICÁVEL À MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado se demonstrada nos autos tal situação e, especialmente, pela precedência de auxílio-doença sob o mesmo fundamento da incapacidade apurada. (grifo nosso)2. Posicionamento firmado no STJ quanto à matéria (REsp 543.629/SP). 3. Incidente conhecido e provido.Processo:PEDILEF 200770950124664, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização, Sigla do Órgão:TNU, Fonte: DJ 19/08/2009, Relatora: Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, data da decisão: 28/05/2009, data da publicação: 19/08/2009.CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO CUJUS - PAGAMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS- INTERRUPTÃO QUE ACARRETOU PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NO PASSADO - INAPLICABILIDADE DO ART. 15, II, 1º E 2º DA LEI 8.213/91 - PERÍODO DE GRAÇA DE 12 MESES - ÓBITO DO SEGURADO EM 05/11/97 - CONTEXTO PROBATÓRIO QUE POSSIBILITA CONCLUIR PELA PRESENÇA DA ENFERMIDADE DO DE CUJUS QUANDO AINDA ENCONTRAVA-SE EM PERÍODO DE GRAÇA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - APLICABILIDADE AO CASO DO 2º DO ART. 102 DA LEI 8.213/91 - PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - PROCEDENCIA DO PEDIDO AUTURAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Em análise precipitada, poder-se-ia concluir pela perda da qualidade de segurado pelo de cujus, tendo em vista que a última contribuição do mesmo para a previdência data de abril de 1995 e que, não afigura-se possível a aplicação da regra prevista no art. 15, II, c/c 2º da Lei 8.213/91, haja vista ser expresso o parágrafo 1º do referido artigo que a prorrogação do prazo prevista no mesmo só se aplica ao segurado que já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, sendo seu período de graça, portanto, de 12 meses. 2 - Entretanto, faz-se aplicável ao presente caso da regra prevista no art. 102, 2º da Lei 8.213/91, tendo em vista que, apesar de o autor, quando do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença já se encontrar fora do seu período de graça, tal fato não conduz à perda da qualidade de segurado do mesmo, haja vista inexistir nos autos laudo pericial conclusivo que comprove o início da enfermidade de que era portador e da sua incapacidade para o trabalho. 3 - Atestado médico informando a incapacidade definitiva do autor para o trabalho datado de maio de 1997 (fl. 69); comprovante de internação hospitalar datada de abril de 1997 (fl. 70); certidão de óbito constando como causa mortis, em 05.11.1997, tumor cerebral. Fatos que permitem concluir pela existência da enfermidade que deu causa a morte do segurado, ao tempo em que o mesmo ainda se encontrava no período de graça, pelo que, preenchia os requisitos legais para a obtenção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 4 - Sendo preenchido pelos autores os requisitos para concessão da pensão por morte, é de ser mantida a sentença recorrida, em todos os seus fundamentos, exceto quanto aos honorários advocatícios, que devem se adequar à súmula 111 do STJ. (grifo nosso)5 - Recurso desprovido e remessa oficial parcialmente provida para se adequar os honorários advocatícios à Súmula 111 do STJ.Processo: AC 199838000273040 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000273040, órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Fonte: DJ DATA:13/02/2006 PAGINA:19, sigla do órgão: TRF 1, data da decisão: 28/11/2005, data da publicação: 13/02/2006.Para comprovação do início da incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica indireta, cujo laudo atesta que consta dos autos um atestado de psicóloga, datado de 09/12/2010, referindo tratamento desde 01/2009, com uso de antidepressivos e ansiolítico.Concluiu o perito que: enfim não tem material para analisar, porém o certo é que desde 2009 apresentava quadro depressivo que não concluímos como leve e sim grave que o levou ao suicídio. Não temos dados para outras afirmações. Certo é que estava incapacitado à realização de perícia, inclusive pela avaliação do perito no âmbito administratito. Insta ressaltar que, segundo a perícia médica, a data do início da incapacidade do segurado falecido, conforme documentos dos autos, ocorreu em 2009.Desse modo, para a procedência do pedido de pensão por morte seria necessária a demonstração de que o falecido, no momento do óbito, 08.11.2010 (fl. 16), certamente tivesse direito a benefício previdenciário (segundo alegado, benefício por incapacidade laborativa), situação que não restou demonstrada na espécie, conforme prova médico-pericial produzida em juízo e demais documentos apresentados nos autos. É o que dispõe o art. 15 da Lei 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer

atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ademais, é importante frisar mais uma vez que, de acordo com o artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91, não será concedida a pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei. O óbito do pretendo instituidor do benefício ocorreu na data de 08.11.2010, e, assim, na data do fato gerador do benefício requerido, a qualidade de segurado não existia, considerando o elastério máximo previsto em lei (24 meses) para o caso concreto, conforme artigo 15 da Lei n. 8.213/91, e a última contribuição realizada em 12/1996. Lado outro, no que tange à implementação pelo segurado falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, não obstante o de cujus tenha vertido contribuições suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando-se a data em que preencheria o requisito etário, o que ocorreria em 27.06.2020 (65 anos), seu falecimento ocorreu em 08.11.2010, quando tinha 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, ocasião na qual possuía mera expectativa de direito à concessão do benefício de aposentadoria. Há de se lembrar que, de acordo com a Súmula 340 do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, donde se interpreta que os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade + carência) devem ser aferidos na data do óbito. Por estas razões, a rejeição do pedido de recebimento do benefício pleiteado é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento em nome da médica perita Dra. MARIA CRISTINA NORDI.P.R.I.

**0003779-88.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ROSSENER(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia, em síntese, o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/153.995.091-0), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/28). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 31). Citado, (fl. 32), o INSS ofereceu manifestação (fls. 35), pugnando pela improcedência do pedido. Foi interposto recurso de apelação pela parte autora às fls. 42/49. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Conforme requerido à fl. 41, desentranhe-se o documento de fl. 28, devolvendo-se à parte autora mediante recibo. Decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Outrossim, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 42/49, haja vista não ter sido prolatada sentença nos presentes autos. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir, o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de

filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar com a utilização do fator previdenciário tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF (RE nº 567.360/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 7/8/09).DISPOSITIVO diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ CARLOS ROSSENER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente

certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0000341-20.2013.403.6121 - MARCELINO FERREIRA SILVA (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO MARCELINO FERREIRA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 03/02/1986 a 31/03/1987, 21/06/1989 a 01/11/1996, 17/02/1997 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 15/10/2001 e 21/02/2002 até 04/02/2013, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/28). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31/33). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 39/46. Citado (fl. 36), o INSS não apresentou contestação no prazo legal, o que motivou a decretação da revelia (fls. 61). Contestação intempestiva apresentada às fls. 79/80. A parte autora formulou pedido de produção de prova pericial (fls. 62/64). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo aos períodos compreendidos entre 21/06/1989 a 01/11/1996 (fls. 23), 17/02/1997 a 31/07/1998 (fls. 73) e 01/08/1998 a 15/10/2001 (fls. 73). Com relação ao período de labor prestado ao Exército Brasileiro (03/02/1986 a 31/03/1987) e à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (21/02/2002 até 04/02/2013, data do ajuizamento da ação), destaco que o extrato do CNIS jungido às fls. 34 evidencia que ambos os períodos abrangem exclusivamente regime previdenciário próprio decorrente de vínculo estatutário. Registro que não há qualquer indicação na petição inicial ou na íntegra do processo administrativo de pedido de contagem recíproca, previsto no artigo 94 da Lei de Benefícios (tanto que os períodos não foram considerados pela Autarquia Previdenciária, ainda que sem o reconhecimento da especialidade). Destaco que o pedido de contagem recíproca é indispensável à utilização do tempo de contribuição vertido em regime diverso, até porque essa escolha cabe unicamente ao trabalhador, segundo critérios pessoais de planejamento de vida (já que o tempo será desconsiderado no que se refere ao regime originário). Não demonstrada a existência desse pleito, os períodos relativos a regime previdenciário próprio não podem ser utilizados pela parte autora ao objetivo proposto, qual seja, a concessão de benefício previdenciário custeado pelo regime geral. Logo, afasto a consideração dos períodos compreendidos entre 03/02/1986 a 31/03/1987 e 21/02/2002 até 04/02/2013 (data do ajuizamento da ação). Como decorrência, julgo prejudicado o pedido de realização de prova pericial quanto ao vínculo mantido na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, por constituir elemento probatório impertinente ao deslinde da causa. Consigno que o autor também pleiteou a realização de prova pericial quanto a períodos cujos PPPs não indicaram a exposição a agentes nocivos. Contudo, o pedido de produção probatória deve ser indeferido, já que os documentos fornecidos pelas empresas encontram-se formalmente em ordem. Eventual discussão que ultrapasse os requisitos extrínsecos dos documentos não pode ser solvida dentro dos limites da lide previdenciária, inclusive pela repercussão tributária: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PPP. COMPROVAÇÃO. AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDO E HIDROCARBONETOS. AVERBAÇÃO. 1. Tendo a empresa fornecido documentos formalmente corretos em relação à atividade especial, não cabe a descaracterização dos mesmos em lide exclusivamente previdenciária. Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal conferir a correção dos dados ali lançados, mesmo porque necessário se faz a condenação da empresa a retificar os documentos e pagar os tributos daí decorrentes, especialmente a contribuição do artigo 57, 6º, da Lei 8.213/91. 2. A exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 3. Até 05/03/1997 o trabalho exercido com exposição aos hidrocarbonetos enquadra-se pela simples exposição a esses agentes nocivos. 4. Após a edição da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, é necessário respeitar os critérios dos Anexos 11 e 13 da NR-15 para verificação da especialidade por exposição a hidrocarbonetos, observando-se, conforme o caso, a concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho. 5. Não comprovado tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, cabe apenas a averbação do tempo especial ora reconhecido. (TRF4, APELREEX 5002136-97.2010.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 26/07/2013) Outrossim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a apresentação de formulários emitidos pelos empregadores constitui meio probatório que não admite substituição por perícia judicial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos

desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os demais períodos alegados em atividades especiais até 28/04/1995, não permitem o enquadramento pelos dados registrados na CTPS, assim como, os períodos posteriores a 28/04/1995 não restaram comprovados nos autos com os indispensáveis formulários e/ou PPP; pelo que o tempo de serviço exercido em atividade especial, comprovado nos autos, contados de forma simples e não concomitantes, é insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. 3. Por ocasião da entrada do requerimento administrativo, o autor não preenchia os requisitos etário e tempo de serviço com o acréscimo pedagógico de 40%, exigido pelo Art. 9º, I e II e 1º, I, b, da EC 20/98, para o benefício de aposentadoria na forma proporcional. 4. Não preenchidos os requisitos para o benefício de aposentadoria, resta, apenas, o direito à averbação do tempo de contribuição constante dos registros feitos na CTPS e dos períodos de trabalho em atividades especiais reconhecidos nos autos, com o acréscimo da conversão em tempo comum, a ser feita nos cadastros do INSS, em nome do autor, para que, oportunamente, quando o mesmo implementar os requisitos necessários, possa requerer administrativamente o benefício de aposentadoria que lhe for de direito. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003615-21.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014) Também não cabe ao Judiciário a determinação dirigida ao empregador com a finalidade de alterar os critérios de preenchimento do PPP, como pretende a parte autora. Portanto, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Produzidas as demais provas requeridas pelas partes, verifico que a causa está apta a julgamento, razão pela qual passo a proferir sentença. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que, a partir de 19.11.2003, para concessão de aposentadoria especial fosse considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Oportuno destacar ser impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB - , sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperficionados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob

pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014) Importante também recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.. (Destaquei) Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, a qual, ao ser editada, não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, cujo teor suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, faz-se necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Quanto ao caso em mesa, infere-se dos documentos trazidos, consistentes em cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 23 e 73) a ausência de comprovação de que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 21/06/1989 a 01/11/1996 (ECT), 17/02/1997 a 31/07/1998 (Carrefour Comércio e Indústria Ltda) e 01/08/1998 a 15/10/2001 (Carrefour Comércio e Indústria Ltda), visto que os formulários apontam que o trabalhador não era exposto a fatores ambientais (químicos, físicos ou biológico) que expusessem sua saúde a risco. No que toca ao vínculo mantido entre 09/11/1987 e 21/12/1988, verifico que não consta pedido de reconhecimento de tempo especial, razão pela qual nada há a ser apreciado, ainda que os requisitos tenham sido comprovados. Ressalvo, contudo, que a atividade administrativa é regida pelo poder de autotutela, segundo o qual cabe à Administração a revisão de seus atos quando eivados de ilegalidade. No caso dos autos, a Autarquia Previdenciária, ao apresentar a peça contestatória, reconheceu como o especial o período compreendido entre 01/09/1988 e 21/12/1988, em que o trabalhador estava exposto ao agente ruído (92,0 dB), forte no PPP contido nas fls. 76/77, ato que enseja a revisão administrativa do ato, com a consequente averbação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não comprovou que preenche os requisitos para a conversão do tempo comum em especial. Como decorrência do reconhecimento expresso da especialidade do tempo (fls. 80), mesmo que não seja decorrente de atividade jurisdicional e, portanto, independentemente do trânsito em julgado, comunique-se à AADJ para que o período compreendido entre 01/09/1988 e 21/12/1988 seja administrativamente revisto. Na oportunidade, encaminhe-se cópia do petítório de fls. 79/80. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condene a parte vencida ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo que a execução fica suspensa enquanto presentes os requisitos da gratuidade judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000955-25.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO MARCONDES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. RELATÓRIO JOSÉ BENEDITO MARCONDES, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente

ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base nos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/27). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Citado (fl. 39), o apresentou manifestação (fls. 41), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 42/49. Manifestação da parte autora às fls. 52/56. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. No caso ora em apreço, a parte autora pretende que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício da parte autora tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No presente caso, embora concedido em 16/01/1996, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da data de sua concessão, como comprova a Carta de Concessão Memória de Cálculo (fls. 22/23). Convém lembrar que o teto vigente à época da concessão do benefício era de R\$ 832,66. Outro fato demonstra a inexistência de limitação ao teto na espécie: a soma dos salários-de-

contribuição atualizados (R\$ 21.002,44) dividida por 36 resulta R\$ 583,40, exatamente o salário de benefício considerado pelo INSS para o cálculo da RMI - renda mensal inicial (fls. 22/23). Dessa forma, o benefício previdenciário NB 101.983.799-0 não foi limitado ao teto quando da concessão (DIB), e, em tal situação, as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Destarte, a rejeição da pretensão autoral é medida que se impõe. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0001036-71.2013.403.6121 - ARLETE FRAGOSO GUIMARAES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ARLETE FRAGOSO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial e documentos (fls. 02/18). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, afastada a suposta prevenção apontada no termo de fls. 19 e indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 29/31). Laudo do perito médico juntado às fls. 36/38. Reapreciado o pedido de tutela antecipada feito pelo autor, tendo sido novamente indeferido (fls. 44/45). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 49/63, pugnando pela improcedência da ação. Juntada de documentação pela parte autora (fls. 64/70), e manifestação sobre o laudo às fls. 73/74. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios

acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No presente caso, verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado. Da análise do laudo pericial médico de fls. 36/38 e dos documentos juntados aos autos às fls. 55/63, não restou comprovada a carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91). Conforme consta dos extratos CNIS (fls. 55/63), não há vínculos empregatícios em nome da autora, sendo que essa possui contribuição recolhida como contribuinte individual na competência de 05/1990, sendo que as próximas contribuições vertidas em seu nome remontam aos períodos de 06/2009 a 11/2009; 01/2010 a 02/2010 e 03/2010 a 12/2013. Por outro viés, conforme consta do laudo pericial, a data do início da incapacidade foi fixada no ano de 2007. Assim, na data do início da incapacidade não estava preenchido o requisito carência previsto no art. 24, caput, e parágrafo único, da Lei 8.213/91: período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. E havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Ademais, consta do laudo médico pericial que a autora é portadora de protrusões discais lombares (M51-2), acarretando incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborais (doméstica), sendo que a data do início da doença se deu em 2005, e a data do início da incapacidade foi fixada no ano de 2007. E mais, que a doença vem se agravando, não sendo suscetível de recuperação. Desta forma, diante das informações constantes do laudo médico pericial, a data de início de incapacidade documentada identificada pelo expert, induz à conclusão de que, na realidade, a autora já se encontrava incapaz para o exercício de suas atividades laborativas anteriormente ao seu reingresso no RGPS, de forma que o pleito encontra óbice ainda nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO AO RGPS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. (...) IV - Perícia judicial assevera que a periciada é portadora de várias patologias em grau avançado: problemas cardíacos, com instalação de marca-passo e realização de cirurgia de ponte de safena; enfermidades renais graves; perda auditiva (cerca de 80%) e diabetes. Conclui o jurisperito pela existência de incapacidade total e definitiva para o labor. Questionado sobre a data de início da incapacidade, afirma que ocorre desde 2006/2007. VI - O conjunto probatório revela o início das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. O laudo pericial aponta com clareza que a incapacidade da autora ocorre desde o período compreendido entre o final do ano de 2006 e o início de 2007, que corresponde exatamente à época em que a requerente voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS (primeiro pagamento data de 05/12/2006 - fls. 29). VII - A incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto ao Regime Geral da Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (...) X - Agravo não provido. (TRF 3R, 8ª Turma, APELREEX 1691713, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, DJ: 27/05/2013) (grifos nossos). Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-

se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001185-67.2013.403.6121 - VALDIRENE COELHO VALIM X BARBARA COELHO VALIM (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por VALDIRENE COELHO VALIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, com aditamento (fls. 40/47 e fls. 48). Petição inicial e documentos (fls. 02/35). Noticiado o óbito da parte autora e requerida a inclusão de sua única filha BARBARA COELHO VALIM no polo ativo da ação (fls. 40/47). Determinada a realização de perícia médica indireta (fls. 48/50). Procedimento administrativo foi juntado aos autos (fls. 59/61). A parte autora requereu a juntada de prontuário médico (fls. 68/73). Laudo médico pericial (fls. 77/79). Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação às fls. 85/90, pugnano pela improcedência da ação. Declarada a revelia do réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fls. 91). Manifestação da autora às fls. 93/94. Nessa oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial sobre a pericianda, trata-se de mulher portadora do vírus HIV, em tratamento e seguimento médico desde 1995, conforme documentado. Em 2006, tinha problemas articulares em cotovelo direito, operado por 3 vezes, e, com incapacidade documentada omniprofissional, desde setembro de 2009 até a data do óbito, por níveis de CD4 abaixo de 400, documentado e por cirurgia em cotovelo direito em setembro de 2009. Tinha agravamento para deambular por artrose secundária em quadril esquerdo, e evoluiu a óbito por doença oportunista associada a baixa imunidade-neurotoxoplasmose e sepse. (fls. 79). Da análise do laudo pericial médico e dos documentos, juntados aos autos às fls. 68/73, denota-se a existência de doença incapacitante constante da Portaria Interministerial nº 2.998/2001 (síndrome da deficiência imunológica adquirida), portanto, exclui-se no caso a exigência de carência. Todavia, o laudo pericial judicial descreve que a autora esteve incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente, desde setembro de 2009 (data do início da incapacidade), período em que a parte autora não ostentava a condição de segurado, pois conforme consta dos extratos CNIS (fls. 51/52), a parte autora não possuía vínculos empregatícios, tendo realizado contribuições ao Sistema da Previdência Social como contribuinte individual no período de 03/2012 a 03/2013. Importante salientar que a parte autora não produziu provas de que possuía a qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante (art. 333, I, CPC). Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade). Quanto à irrisignação autoral sobre o laudo pericial judicial, este é objetivo e conclusivo, expondo o perito, de forma pormenorizada, a afecção da parte autora e suas implicações laborais. Aliás, contra as conclusões do laudo pericial não foi apresentada impugnação técnica e bem fundamentada por meio de parecer atual de assistente técnico (profissional médico), razão pela qual, na esteira da jurisprudência, rejeito os

argumentos de fls. 93/94 (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-69.2007.4.03.6118/SP REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - DJF3 24/05/2011). Em situação semelhante, decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA. 1 Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro laudo pericial, permitindo, destarte, o julgamento da lide. Ademais, não procede a impugnação ao laudo pericial, visto que, embora objetivo e sucinto, respondeu o Perito, de modo completo e coerente, aos quesitos lhe apresentados. Portanto, seu valor probante é plenamente válido. 2 Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente ou temporária, respectivamente. 3 No entanto, o laudo médico atesta ser o autor portador de Diabetes Melitum Tipo 2, inexistindo, no entanto, qualquer incapacidade ou invalidez, estando ele apto a exercer, com normalidade, atividade laborativa, inclusive a sua função atual de padeiro. Desse modo, não faz o mesmo jus a quaisquer dos benefícios previdenciários referidos. 4 Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 719747 - PROCESSO 200103990383583-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. LEIDE POLO - DJU 09/09/2004, P. 418. REALCEI). Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001481-89.2013.403.6121** - ADRIANA MARCONDES VIEIRA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ADRIANA MARCONDES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/27). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designadas perícias médica e social (fls. 30/31), cujos laudos foram juntados às fls. 37/39 e 50/57, respectivamente. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferida à fl. 66. Citado (fl. 71), o INSS apresentou manifestação às fls. 77/78, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 83/84. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 86/89). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Outrossim, indefiro o pedido de realização de nova perícia (fls. 73/74), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011). Pois bem. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Conforme extrato do sistema TERA, cuja juntada determino, foi concedido administrativamente à parte autora o benefício assistencial ao portador de deficiência em 29.10.2014. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual, já que, de acordo com os dados contidos nos laudos médico e social, não existem elementos para o deferimento da prestação desde o requerimento administrativo até a data da concessão administrativa do benefício assistencial. Vejamos. Com relação ao primeiro requisito, infere-se do laudo médico da perícia médica, juntado às fls. 37/39, que a parte autora apresenta síndrome pós trombose venosa, uso de coagulantes (questo 4), patologia esta que lhe causa incapacidade parcial e permanente, impedindo-a de exercer função laborativa que demande esforço físico moderado e intenso (questo 9). Em resposta ao questão 10, atesta o perito que a autora apresenta como principais limitações tem restrição para atividades que necessitem deambular médias distâncias ou ficar em pé por tempo superior a 1 hora, não manipular objetos cortantes. Assinala que, considerando a profissão da autora, a doença a prejudica (questo 11); que a doença não vem se agravando e que não é suscetível de recuperação e de melhora (questos 18 e 19). Conclui o perito: trata-se de mulher de 47 anos, com acidente em 2007, onde teve trombose venosa profunda, e síndrome pós trombótica, necessitando uso de anticoagulante oral, e inchaço crônico na perna esquerda, que limita atividades que necessitem deambular médias a longas distâncias. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando o grau de escolaridade (ensino médio completo) e profissão (publicitária), assim como a doença que a incapacita, é de se concluir que não se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo não estar configurado o requisito deficiência na espécie. Com relação ao segundo requisito previsto em lei, qual seja, a hipossuficiência, observo que decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). Do caso dos autos, o estudo social mostra que a autora possui 02 (dois) filhos, que, em princípio, tem a obrigação de manter a subsistência da primeira. E, na espécie, a autora não demonstrou que seus 02 filhos não possuem condições de sustentá-la (CPC, arts. 333, I, CPC). Pelo contrário, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, cuja juntada determino, noto que o filho da autora, Luis Fernando Marcondes Vieira recebe a quantia de R\$ 2.192,51 (dezembro/2014) e que sua filha, Maria Fernanda Marcondes Vieira encontra-se com vínculo de trabalho desde 01.12.2014. Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei) O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Sendo assim, também não restou configurado o requisito hipossuficiência. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual com relação ao pedido de benefício de amparo social ao portador de deficiência, devendo ser extinto com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de

intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001576-22.2013.403.6121** - ANTONIO MASSAHIRO OGAWA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIO MASSAHIRO OGAWA, com qualificação nos autos em epígrafe, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o ressarcimento da importância indevidamente retida na fonte, referente à indenização judicial originada de ação revisional de benefício previdenciário. Sustenta que tributar integralmente valores percebidos na declaração de ajuste do imposto de renda é aplicar tratamento tributário diferenciado ao contribuinte, em relação àqueles que perceberam mensalmente. Juntou procuração e documentos (fls. 15/29). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 32) Citada (fl. 34), a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 35/47, pugnando pela improcedência do pedido, e pugnando que se mantenha a incidência da tributação conforme disposto no art. 12 da Lei 7.713/88. Foi convertido o julgamento em diligência para a parte autora trazer documento que comprove pagamento do imposto retido (fl. 50). Não houve manifestação da parte autora (fl. 50-verso). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência da Ação Revisional nº 0001555-95.2003.4.03.6301. Alega que em 2009 foram retidos 3% do total recebido em ação revisional de aposentadoria e que, ao apresentar Declaração de Ajuste de Imposto de Renda, o valor recebido acumuladamente foi somado à sua aposentadoria e tributado na alíquota máxima. A fim de comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos apenas cópia da sentença e da requisição de pagamento referente aos autos nº 0001555-95.2003.403.6301, bem como Declaração de Ajuste Anual do autor referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Ora, cumpre consignar que a parte autora não juntou aos autos comprovantes da retenção impugnada, apenas alegou o pagamento indevido. Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Dessa forma, a rejeição do pedido é de rigor. III- **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001578-89.2013.403.6121** - JOSE OSVALDO ROSENDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ OSVALDO ROSENDO, com qualificação nos autos em epígrafe, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o ressarcimento da importância indevidamente retida na fonte, referente à indenização judicial originada de ação revisional de benefício previdenciário. Sustenta que tributar integralmente valores percebidos na declaração de ajuste do imposto de renda é aplicar tratamento tributário diferenciado ao contribuinte, em relação àqueles que perceberam mensalmente. Juntou procuração e documentos (fls. 15/28). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 31) Citada (fl. 33), a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 34/46, pugnando pela improcedência do pedido, e pugnando que se mantenha a incidência da tributação conforme disposto no art. 12 da Lei 7.713/88. Foi convertido o julgamento em diligência para a parte autora trazer documento que comprove pagamento do imposto retido (fl. 49). Não houve manifestação da parte autora (fl. 49-verso). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência da Ação Revisional nº 0150013-28.2005.4.03.6301. Alega que em 2008 foram retidos 3% do total recebido em ação revisional de aposentadoria e que, ao apresentar Declaração de Ajuste de Imposto de Renda, o valor recebido acumuladamente foi somado à sua aposentadoria e tributado na alíquota máxima. A fim de comprovar suas

alegações, o autor trouxe aos autos apenas cópia da sentença e da requisição de pagamento referente aos autos nº 0150013-28.2005.403.6301, bem como Declaração de Ajuste Anual do autor referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Ora, cumpre consignar que a parte autora não juntou aos autos comprovantes da retenção impugnada, apenas alegou o pagamento indevido. Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Dessa forma, a rejeição do pedido é de rigor. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002416-32.2013.403.6121** - ODENELIA ALVES FERREIRA SOARES (SP303276 - CLAUDIO MOREIRA E SP167007E - ODISSEIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por ODENELIA ALVES FERREIRA SOARES, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos da notificação recebida, bem como a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/59). Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 63/64). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 69/111 em que sustenta a improcedência da ação, que foram observados os critérios estabelecidos no contrato firmado e as disposições legais. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta ressaltar que a parte autora, na petição inicial, indicou a Caixa Econômica Federal e a União Federal no polo passivo da presente demanda, apesar de ter constado apenas a CEF na distribuição. Pois bem. Primeiramente, deve-se perquirir quem deve figurar no polo passivo do feito, uma vez que a competência decorre da presença dos entes enumerados no artigo 109, I, da Constituição Federal. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente de o contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal é o credor hipotecário, não restando dúvida quanto à sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide. Consoante dispôs o 1.º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.291 de 21.11.1986, a Caixa Econômica Federal é quem sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional. O Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal e o Banco Central do Brasil não tem legitimidade para responder pelas obrigações decorrentes de contratos de financiamento para aquisição de casa própria. O poder de instituir normas e de fiscalizar a conduta dos agentes financeiros em situações correlatas ao S.F.H. (art. 7º, III, do Decreto-lei n.º 2.291/86), respectivamente, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não os tornam sujeitos da relação processual, carecendo de interesse e possibilidade de sujeição ao provimento jurisdicional requerido pela parte autora. Se assim fosse, a União Federal seria ré em todos os feitos em que se discute aplicação de comando de lei federal, independentemente de haver repercussão econômica no seu patrimônio. Assim sendo, rejeito a presença da União Federal no polo passivo da ação. Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. Passo a analisar o mérito. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO Trata-se de ação em que se discutem cláusulas contratuais de mútuo habitacional. Primeiramente, não se deve perder de vista o basililar princípio da autonomia das vontades, em nome do qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Desse princípio, advém o da força obrigatória dos contratos. Independentemente de o reconhecimento do mútuo habitacional enfeixar relação de consumo e daí incidirem as regras consignadas no Código de Defesa do Consumidor, é de rigor a obediência às regras gerais do Direito Civil atinentes aos vínculos obrigacionais, resultando que as regras contratuais podem ser revistas (relativização do pacta sunt servanda) quando houver desequilíbrio de forças entre as partes contratantes, ou seja, na hipótese de haver cláusula que redunde em onerosidade desproporcional a qualquer das partes. Em suma, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual (equidade e boa-fê) que devem permear qualquer espécie de contrato (ato negocial lato sensu). Assim, a decisão judicial deve preservar ao máximo a pactuação, ajustando o conteúdo do contrato, seja ele considerado de consumo ou não, fazendo a exegese mais favorável ao consumidor (art. 47 do

CDC) ou à parte menos favorecida no contrato (no caso trata-se de contrato de adesão) (art. 423 do novo CCB - Lei n.º 10.406/2002). Nesse sentido, preleciona a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rejane Maria Dias de Castro Bins, para quem (...) mesmo que as relações com instituições bancárias ou financeiras estivessem imunes às regras do direito consumerista, o rompimento da comutatividade contratual, com o enriquecimento injustificado de uma das partes, sempre foi causa de revisão da avença, quicá de sua resolução, na hipótese de gravosidade tal que compromettesse a economia do contrato, quebrando o equilíbrio do pacto e impedindo sua justa sobrevivência. Em suma, é possível a revisão do contrato desde que haja fato novo superveniente e onerosidade excessiva ou lesão objetiva. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Insurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato - Sistema Amortização Crescente. Cumpre, primeiramente, esclarecer que amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma dívida. O sistema de amortização é escolhido após ser fixada a regra financeira básica, ou seja, o valor do empréstimo, a taxa de juros anuais e o número de parcelas, os quais compõem os três elementos fundamentais, resultando que o valor da prestação inicial será obrigatoriamente definido pela fórmula matemática do sistema escolhido, porquanto o valor da prestação não é escolhido livremente, é resultado das ciências exatas. Ressalto, por oportuno, que o encargo mensal é composto, além dos valores destinados a juros e a amortização (fornecidos pelo sistema de amortização escolhido), de valores relativos ao seguro por morte e invalidez permanente, seguro de danos físicos ao imóvel, taxa de risco de crédito e de administração. Independentemente do sistema de amortização escolhido, cada parcela contempla um percentual de amortização e outro de juros, o que diferencia um sistema do outro é o percentual do valor da prestação direcionado ao pagamento dos juros e ao pagamento da amortização. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE Conforme se vê, o cerne da insurgência do Autor está no sistema de amortização adotado, o SACRE. É cediço que o SACRE foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor, sendo certo que, ao longo do contrato, o valor das prestações diminui (em termos nominais, excluindo-se por óbvio a desvalorização monetária). O sistema SACRE de amortização não alberga capitalização de juros (anatocismo), pois permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. Com efeito, no SACRE é utilizado o mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrendo o fenômeno indesejável da amortização negativa. A amortização negativa ocorre quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável. Isso não ocorre no SACRE. Consoante jurisprudência que acompanho, o sistema SACRE mostra-se eficiente na medida em que possibilita uma amortização inicial maior do saldo devedor, o que acarreta a diminuição dos juros e um menor comprometimento da renda do mutuário. Na realidade, a adoção do SACRE implica a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida (AC340933/RN, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, Julg. 05/04/2005, DJ.24/05/2005, pág. 466). Nessa linha de raciocínio, não há de se falar em anatocismo porque os juros não são incorporados ao principal e sim pagos quando do adimplemento da parcela mensal pactuada. Noutras palavras: Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros (TRF 2ª Região, AC 384475 - OITAVA TURMA ESP. - REL. JUIZ POUL ERIK DYRLUND - DJU 09/03/2007, PÁGINA 263). A parte autora-mutuária assinou o contrato (instrumento de repactuação/renegociação - novação) que prevê expressamente a cláusula do SACRE, e, por isso, não pode invocar desconhecimento do valor inicial fixado para a prestação, com a qual se comprometeu a pagar, máxime por ter informado renda compatível para o pagamento do encargo. No tocante ao pretensão direito de renegociar as condições de amortização sob a alegação de dificuldades financeiras, nos contratos firmados com base na legislação do SFH não se admite a intervenção judicial para fins de redução do valor da prestação mensal com fundamento na diminuição da renda do mutuário, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia das partes. O novo contrato (refinanciamento) em discussão elegeu o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), portanto, o financiamento, apesar de estar inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não é regido pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, não sendo possível vincular o aumento das prestações à renda do mutuário. Nesse sentido, destaco coadunável jurisprudência que encampo como razão de decidir o mérito desta ação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº

548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238). 2. No caso, a decisão agravada rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado antecipa o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito, na medida em que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei, até porque os outros pedidos (anatocismo, a forma de amortização do saldo devedor, a cobrança da taxa de administração, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, o seguro e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor) dizem respeito a questão unicamente de direito que prescinde de dilação probatória (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451); o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser mais benéfica ao mutuário, não havendo, também, que se falar em comprometimento de renda (AC nº 2003.61.08.003101-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462); o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998); o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200861140032915 - DES. FED. RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 15/09/2009, P. 220).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desnecessário o exame técnico para o deslinde da controvérsia conforme precedentes do E. STJ, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa. 2. Eleito, pelas partes contratantes, o sistema SACRE, no financiamento habitacional, descabe falar em comprometimento de renda. 3. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, bem como, da legalidade da contratação do seguro, e, ainda, da correta forma de amortização do saldo devedor e taxa de juros aplicada. 4. A notificação editalícia atende a exigência da notificação pessoal do mutuário, quando esta resta negativa, alcançando a finalidade desejada pelo Art. 31, do Decreto-Lei 70/66. 5. A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 6. Legalidade da utilização da Taxa Referencial, no contrato de financiamento habitacional firmado na vigência da Lei 8.177/91, reconhecida por precedentes do E. STJ. 7. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. 8. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. 9. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região - AC 200661080039562 - REL. JUIZA ELIANA MARCELO - QUINTA TURMA - DJF3 21/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. 1- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do

Sistema Hipotecário. 2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 3- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 5- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 10- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 11- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557,2º, do CPC. (TRF 3ª Região - AC 200261000259893 - REL. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 22/01/2009, P. 446). Enfim, quanto à legalidade dos sistemas de amortização, convém realçar: Aplicação da Tabela Price, Sacre e Sac no cálculo das parcelas: Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n. 8.100/90 e n. 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6, c, da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. O que difere um sistema do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no Price as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início que a PRICE e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros. Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento. Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000878-74.2003.4.03.6118/SP - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - DJF3 23/09/2011) Em suma, não restou caracterizado anatocismo, usura, abuso de poder econômico, lesão enorme ou desequilíbrio no contrato. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO-LEI 70/66). Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitaram a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário. A tese é dominante na jurisprudência, conforme seguintes precedentes: STJ, AGA 945926, TERCEIRA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28/11/2007; TRF 3ª REGIÃO, AC 1234125, SEGUNDA TURMA, REL. DES. FED. Convém salientar que não constitui causa de pedir e/ou pedido o descumprimento de formalidades legais elencadas no Decreto-lei 70/66, limitando-se, a parte autora, a pugnar pela inconstitucionalidade da execução atacada, tese não agasalhada por esmagadora maioria jurisprudencial, conforme acima exposto. Por tais razões, não merecem guarida as pretensões. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido e a suportar as custas e despesas processuais, ônus que ficará sobrestado até que o

rêu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0002789-63.2013.403.6121 - PEDRO MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 67/68 que julgou improcedente o pedido em razão do reconhecimento da decadência quanto ao pleito revisinal. Em resumo, sustenta o Embargante que o prazo prescricional não deve ter como lapso inicial a data do início do benefício, mas sim a do início do direito, que, em seu entender, somente se concretizará após o Supremo Tribunal Federal posicionar-se de forma definitiva quanto ao tema em mesa (fls. 70/80). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Ressalto que o direito de ação não é condicionado à pacificação jurisprudencial. Ao contrário, é exatamente por meio do exercício do direito de ação que os entendimentos judiciais se formam, consolidam e evoluem. Portanto, não é razoável crer que o direito nasça a partir da manifestação definitiva do Pretório Excelso. Ao contrário, é com a violação dos interesses que emerge o direito potestativo da parte de insurgir-se em relação ao ato praticado. Esclareço que esse tipo de debate, contudo, deve ser aviado pelas vias próprias. Isso porque não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Destaco ainda que a extinção também foi lastreada na ilegalidade da fixação do tributo por meio de ato administrativo, argumento sequer impugnado pelo exequente, o que impede a reconsideração da extinção postulada. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 70/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003035-59.2013.403.6121 - TEREZINHA DOS REIS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por TEREZINHA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% conforme prevê a legislação. Petição inicial e documentos (fls. 02/56). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 59/60). Laudo médico pericial às fls. 66/68. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada feito pelo autor, tendo sido novamente indeferido (fl. 72/73). Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação às fls. 87/94, pugnando pela improcedência da ação. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial (fls. 78/86). Réplica às fls. 97/99. Nessa oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia requerido pela parte autora (fls. 78/80 e fls. 97/99), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa da autora, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12

(doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama esquerda, ombro doloroso, varizes de membros inferiores. Informa também que a autora não apresenta incapacidade para as atividades em que já trabalhou e não há impedimento para o exercício de atividade laborativa, e ainda, considerando a profissão da autora a doença não a prejudica. Relata que a doença não vem se agravando. Concluiu que: Trata-se de mulher com neoplasia maligna de mama esquerda, diagnosticada em estágio inicial, operada, radioterapia e curada. Tem dores em ombros e ruptura parcial em ombro direito, restringindo atividades de carga acima da linha dos ombros, mas não para as atividades laborativas em que já trabalhou. Sem restrições pelas varizes, ou pela tireóide - fls. 68. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Ademais, conforme constou na decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada, o perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade em setembro de 2008, ao passo que o reingresso da parte autora ao RGPS se deu em período consideravelmente posterior, em 12/2009, quando voltou a contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual. Portanto, a autora não possuía a qualidade de segurado na data do início da incapacidade - fls. 72. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa), bem como qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003317-97.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUQUE (SP148997 - JOAO ALVES E SP331486 - MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
RELATÓRIO MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUQUE, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, objetivando, em síntese, a condenação do Banco-Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 11.314,65 (onze mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), referente ao arbitramento em 15 vezes do valor contratado com o réu a título de empréstimo (R\$ 695,00), acrescidos de juros e correção monetária, relativamente a um contrato de microcrédito nº 0125.0330.144.0000044-70. Pretende a parte autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Na petição inicial, assim é descrita a situação fática deduzida em juízo: (...) A autora celebrou um contrato de empréstimo com o banco réu em janeiro de 2013 e optou pela forma de pagamento com débito automático em conta. Ocorre que por uma falha no sistema operacional do réu, o débito não vem sendo realizado e mesmo a autora estando em dia com os depósitos e adimplindo sua dívida nas datas aprazadas, seu nome foi incluído injustamente nos órgãos de proteção ao crédito - SCPC e SERASA (...) - fls. 39/40. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35). A parte autora requereu juntada de documentação (fls. 39/49). Deferida a tutela antecipada para a suspensão imediata dos dados do autor nos cadastros do SCPC e SERASA em relação ao contrato nº 25.0330.144.0000044/70, celebrado com a CEF, por débito das parcelas do contrato com vencimento até outubro/2013 (fls. 51). Citada (fls. 58), a ré ofereceu contestação (fls. 59/97), sustentando, no mérito, que (...) A AUTORA TINHA CIÊNCIA DE QUE A QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES SERIAM POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO (...) a AUTORA FIRMOU CONTRATO DE Microcrédito Crescer PF, liberado em 02/01/2013 no valor de R\$ 695,00, taxa de 0,64340% a.m. a ser pago em 12 prestações de R\$ 60,47 (...) Nos termos do contrato em anexo, parágrafo segundo, da Cláusula Sétima, o pagamento das prestações poderá ser efetuado mediante a utilização de boletos bancários, débito em conta corrente ou extratos e recibos avulsos emitidos pela CAIXA (...), não tendo ocorrido dolo ou culpa, não existindo fato ensejador de dano moral na espécie. A ré sustenta que o débito é referente a parcela nº 7 com vencimento em 10.08.2013, e que a dívida em CA em 09.10.2013 era no valor de R\$ 188,43. Réplica a (fls. 100/106). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da ação. Aplicabilidade do CDC Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, ofendendo direitos da personalidade de forma a gerar repercussão negativa com sofrimento à vítima e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam indenização, consoante doutrina e jurisprudência. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese de indevida inclusão em cadastro de inadimplentes, encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que tal fato atinge a honra e a imagem da vítima em seu aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Trata-se de hipótese de dano in re ipsa, no qual não se revela necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Com efeito, consoante jurisprudência firmada no C. STJ: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag

1.379.761). Contudo, inexistente dever de indenizar quando a vítima da ilegítima anotação restritiva de crédito possuir registros anteriores e legítimos, em cadastro de inadimplentes. Neste caso, consoante teor da Súmula 385 do STJ que a pessoa não pode se sentir ofendida pela nova inscrição, ainda que equivocada. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em causa e, nesse particular, o pedido é improcedente. Senão vejamos. A parte autora abriu conta corrente junto à ré nº 0330-001-00023463/2 em 26.12.2013 (fls. 77) e firmou contrato de Microcrédito Crescer PF no valor de R\$ 695,00, liberado em 02.01.2013, contrato nº 25.00330.144.0000044-70 (fls. 94/97). Alega a autora que sofreu dano moral em razão de não ter conseguido realizar uma compra para o dia dos pais e quando se dirigiu ao caixa para efetuar o pagamento, solicitou abertura de crediário para parcelamento, quando foi informada pela tendente da loja que seu nome constava no cadastro de inadimplentes (SCPS, SERASA). Sustenta que o débito apontado na inscrição se tratava de parcela paga, decorrente de empréstimo feito junto à ré, cujo pagamento foi acordado pagamento através de débito automático em sua conta corrente. De fato, consta dos autos às fls. 27/32 que o nome da autora fora lançado nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida referente ao contrato nº 25.00330.144.0000044-70 entabulado com a CEF. Mencionado contrato tem por objeto o empréstimo no valor de R\$695,00, a ser pago em 12 parcelas no valor de R\$ 60,47 (fls. 97); o referido contrato em sua Cláusula Sétima, Parágrafo Segundo, estipula o seguinte: CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. (...) Parágrafo Segundo: O pagamento das prestações poderá ser efetuado mediante a utilização de boletos bancários, débito em conta corrente ou extratos e recibos avulsos emitidos pela CAIXA - (fls. 95). Ocorre que a parte autora afirma que ... por uma falha no sistema operacional do réu, o débito não vem sendo realizado e mesmo a autora estando em dia com os depósitos e adimplindo sua dívida nas datas aprazadas, seu nome foi incluído injustamente nos órgãos de proteção ao crédito - fls. 39. Em análise aos documentos de fls. 28/29 (comprovante de depósito em dinheiro), fls. 32 (inclusão do nome da autora no SCPC), fls. 42/43 (comprovantes de depósitos) e fls. 44 (extrato da situação do contrato nº 25.00330.144.0000044/70), bem como em análise do contrato de fls. 94/97, este Juízo verificou que o contrato estipulou claramente as condições de pagamento como sendo: o pagamento das prestações poderá ser efetuado mediante a utilização de boletos bancários, débito em conta corrente ou extratos e recibos avulsos emitidos pela CAIXA - (fls. 95). Desta forma, a parte autora não comprova o pagamento em dia e na forma estipulada, tendo realizado depósitos em sua própria conta e referindo se tratar de valor destinado ao pagamento das prestações. No entanto, pelos extratos de fls. 44 e 49, verifica-se que a forma de pagamento das parcelas era por BOLETO, havendo pagamentos em atraso desde o início do contrato. Por outro lado, pelos extratos de fls. 42/43 e fls. 71/74, não se verifica débito automático em conta da autora, conforme afirmado na peça inicial. Outrossim, as parcelas nºs 06, 07, 08 e 09 foram pagas em 28.10.2013, logo após a intimação de seu advogado quanto ao indeferimento do pedido de tutela (fls. 39/47). Assim, com razão a CEF quando sustenta que a autora possuía ciência DE QUE A QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES SERIAM POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO (fl. 60). Ademais, a CEF juntou aos autos cópia de contrato de empréstimo (fls. 94/97), onde consta a cláusula 7ª com as formas de pagamento. Assim, a boa-fé objetiva afigura-se como padrão ético-jurídico que deve nortear os contratantes em todas as etapas contratuais, nas quais devem predominar a probidade, a cooperação e a lealdade. Nesse contexto (boa-fé objetiva contratual), surge o dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss): as partes contratantes da obrigação devem adotar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. Aplicando tal teoria para o caso concreto, também era incumbência da parte autora o pagamento da fatura, uma vez que lhe foi creditado valor respectivo, sendo que os encargos, multas e juros originaram-se do não pagamento de boleto bancário na data acordada. Por tais fundamentos, reputo improcedente o pedido de condenação da ré em danos morais, pois o caso narrado não implica dano ou ofensa a direitos da personalidade. Com efeito, diante das circunstâncias fáticas descritas anteriormente, não vislumbro violação a algum aspecto inerente a direitos da personalidade, à pessoa e à sua dignidade (em regra, vida, integridade física, honra, imagem, nome ou intimidade). Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. - O dano moral caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. - Não comprovação da extensão do mal-estar sofrido em decorrência do recebimento do mandado de citação de forma errônea e qual a relação de causa e efeito entre o ocorrido e o suposto dano moral sofrido. - Não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima da Autora a justificar-lhe o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que, não se verifica a ocorrência de ofensa à honra, à liberdade ou à integridade física da Autora, até porque o mero aborrecimento ou dissabor não enseja reparação a esse título. - Recurso da parte autora improvido e da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS provido. (AC 200251010163433 - APELAÇÃO CIVEL 370425 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 09/07/2010 PÁGINA 418/419. G.N.). DISPOSITIVO Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida conforme decisão de fl. 51, pois, após a instrução processual, conclui-se pela ausência de plausibilidade do direito invocado. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição,

pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**0003385-47.2013.403.6121 - MARIA EUNICE RODRIGUES BARBOSA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOMARIA EUNICE RODRIGUES BARBOSA, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presnete ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, em 09.11.2009.Sustenta a parte autora que o pedido administrativo, feito em 25.06.2012, foi indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o instituidor do benefício havia perdido a qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/28).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 31/32). O INSS foi devidamente citado (fls. 36/37), tendo apresentado contestação às fls. 38/43, pugnando pela improcedência da ação, haja vista a ausência da qualidade de segurado do de cujus.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro a gratuidade.Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que o benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91.Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido.O ponto controvertido reside em saber se o de cujus tinha a qualidade de segurado no momento de seu falecimento.Pois bem.Segundo extrato do CNIS, a última contribuição individual do autor como contribuinte individual se deu em fevereiro de 2007 (fls. 17), não havendo recolhimentos de contribuição após tal data. Por outro lado, o óbito do pretense instituidor do benefício ocorreu na data de 09.11.2009 (fl. 11). Portanto, entre a data da última contribuição previdenciária e a do óbito houve o decurso de prazo superior a 24 meses e, por conseguinte, a qualidade de segurado não mais existia, conforme artigo 15, incisos II e 1.º, da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.Neste contexto, há que se considerar que a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de seu falecimento, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social.No caso em exame, não obstante o de cujus tenha vertido contribuições suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando-se a data em que preencheria o requisito etário, o que ocorreria em 23.04.2016 (65 anos), seu falecimento ocorreu em 09.11.2009, quando tinha 58 (cinquenta e oito) anos de idade, ou seja, ocasião na qual possuía mera expectativa de direito à concessão do benefício de aposentadoria.Da mesma forma, no que se refere ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo mínimo para sua concessão é de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição para o segurado homem, requisito não implementado pelo de cujus, ainda que consideradas as normas de transição previstas na legislação de regência (30 anos de serviço e idade mínima de 53 anos - segurado homem, acrescido de eventual período adicional de contribuição, conforme artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98).Há de se lembrar que, de acordo com a Súmula 340 do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, donde se interpreta que os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade + carência) devem ser aferidos na data do óbito.Por estas razões, a rejeição do pedido de recebimento do benefício pleiteado é medida que se impõe.No mesmo sentido, é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que transcrevo:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA QUE, NA DATA DE SEU ÓBITO, NÃO ERA SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NEM HAVIA, PREVIAMENTE, ADQUIRIDO O DIREITO À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTINUADO. AUSÊNCIA DE DIREITO. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sobre tema de direito material, cabível o pedido de uniformização. Adoção do entendimento no sentido de que, para que o óbito de alguém gere o direito à pensão por morte, é necessário que, na data de seu óbito, ele revista a condição de segurado da Previdência Social, ou esteja na titularidade de direito adquirido à percepção de benefício previdenciário continuado. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 200461840654140, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 22.04.2009) (g. n.)EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp 263005/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJU 24.10.2007)(g. n.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003424-44.2013.403.6121 - MARCIA ALVES COELHO LINDOLFO (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MÁRCIA ALVES COELHO LINDOLFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/32). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 35/36). Laudo médico juntado às fls. 41/43. Indeferida a tutela antecipada (fl. 47). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 54/57, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 52/53 e 70/71. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de audiência (fls. 52/53), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Pois bem. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que a doença não acarreta incapacidade, bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesitos 06, 09 e 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Concluiu o perito judicial: Trata-se de mulher com atividade de manicure, e coluna lombar, com quadro degenerativo normal para idade e exame físico sem restrição, assim como joelhos. Tem comprometimento de audição em ouvido direito, sem indicação de aparelho, e esquerdo normal, sem comprometer a função de audição como um todo para as atividades cotidianas. Não evidenciada incapacidade para suas atividades habituais na presente avaliação pericial. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada

por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0003649-64.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO SANTOS DE MELLO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por JOSÉ ROBERTO SANTOS DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 E 41/03).Petição acompanhada de documentos (fls.02/21).Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl.24)Citado regularmente (fl.26), o INSS deixou de apresentar contestação (fl.27-verso).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (29/10/2013), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97.Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual.Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício da parte autora tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fl. 19). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal do autor no mês 11/98 era de R\$ 804,58, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 22/06/1995), resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL

INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido(art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:19/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB. P. R. I.

**0003833-20.2013.403.6121** - ABRAAO ZARZUR SOBRINHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ABRAÃO ZARZUR SOBRINHO, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal atual do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive anteriores a 1994. Aduz que o limite imposto pela Lei 9.876/99 de julho de 1994, como marco inicial das contribuições sociais a serem consideradas no cálculo do salário-de-benefício deve ser afastado. Petição inicial instruída com documentos (fls.02/67). Justiça gratuita deferida (fl. 73). Citado (fl. 70), o INSS deixou de oferecer contestação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, declaro a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diz o artigo 201, 3º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a atualização dos correspondentes salários de contribuição. Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo art. 3º dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.[...] 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (realcei) Acerca do tema tratado na hipótese em cena, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78

meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126  
meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168  
meses2010 174 meses2011 180 meses

Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Não se faz necessária a manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício tampouco o preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, conforme entendimento jurisprudencial dominante (TRF 3ª Região - AC 933597; TRF 3ª Região). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. Na data da última contribuição realizada pelo autor, em maio de 1993, o requisito etário (65 anos) não estava preenchido para que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por idade. O autor, conforme cópia da cédula de identidade anexada à fl. 21, preencheu o requisito etário em 24.07.2010, tendo apresentado requerimento administrativo em 26.07.2010, razão pela qual a autarquia previdenciária deferiu-lhe o benefício no valor do salário mínimo. A concessão do benefício de aposentadoria é regida pela lei vigente na data em que o segurado reúne os requisitos necessários, no caso dos autos, em 2010. O autor foi inscrito no regime geral de previdência social urbana antes de 1991, razão pela qual incide no seu caso a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, relativa à carência, que leva em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à percepção do benefício, desde que tenha contado realizado, no mínimo, 174 contribuições. Por outro lado, observe-se que, de regra, a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por idade é fixada em percentual do salário-de-benefício (SB), este encontrado a partir de uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, a teor do art. 29 da LBPS: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Contudo, para o cálculo da RMI do autor, necessária a observância do disposto no Decreto 3.048/1999, em especial o disposto nos arts. 188-A e 188-E, que possuem o seguinte teor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 -DOU DE 19/8/2009) Art. 188-E. O cálculo das aposentadorias concedidas mediante a utilização do critério estabelecido nos 5º e 6º do art. 13 obedecerá ao disposto no art. 188-A e, quando inexisterem salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, serão concedidas no valor mínimo do salário-de-benefício. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003). Ratificando o conteúdo do referido Decreto, veio a lume a MP 83/2002, que foi convertida na Lei 10.666/2003, cujo art. 3º, 2º dispõe: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O art. 35 da Lei nº 8.113/91 estabelece que não comprovado o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, o benefício será deferido no valor mínimo. Eis o teor: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição No caso dos autos, apesar de constar comprovantes de pagamento de contribuições de 1982 a dezembro de 1992, o autor não apresentou tais comprovantes a partir da competência de

julho de 1994, como exigido pela legislação disciplinadora, razão pela qual seu benefício foi corretamente reconhecido no valor mínimo. Desta feita, como o período contributivo do autor cessou em maio de 1992, a aplicação da regra do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.666/03 conduz a inelutável conclusão de a renda mensal inicial da aposentadoria corresponder ao salário mínimo mensalmente devido, conforme deferido administrativamente pela autarquia-ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001423-52.2014.403.6121 - JAIRO LEOPOLDO COSTA (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. JAIRO LEOPOLDO COSTA propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças devidas de FGTS. Intimado a promover a emenda à inicial para esclarecer eventual prevenção, o autor quedou-se inerte (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo em 26 de agosto de 2014 (publicada em 29/09/2014), falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. De fato, a medida é simples e não é razoável que a demanda seja eternizada à espera do impulso do interessado. Ao contrário, incumbe à parte a tomada de medidas voltadas ao caminhar processual. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I.

**0000208-07.2015.403.6121 - SIMONE LUCIA DE CARVALHO (SP279495 - ANDRÉIA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I. RELATÓRIOSIMONE LUCIA DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo do FGTS continha em suas contas, bem como o pagamento dos valores expurgados de suas contas vinculadas do FGTS, em razão dos planos econômicos, especialmente no que tange aos índices desde janeiro de 1999. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/53). Declina a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté (fl. 54). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃOÉ o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, a autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 18.755,56 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), correspondente à somatória do proveito econômico pretendido por ela. Pois bem. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a quantia pleiteada não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte

papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. Importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

**0000209-89.2015.403.6121 - BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA (SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I. RELATÓRIO BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo do FGTS contida em suas contas, bem como o pagamento dos valores expurgados de suas contas vinculadas do FGTS, em razão dos planos econômicos, especialmente no que tange aos índices desde janeiro de 1999. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/66). Declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté (fl. 67). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, a autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 32.407,71 (trinta e dois mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), correspondente à somatória do proveito econômico pretendido por ela. Pois bem. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a quantia pleiteada não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão

das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente.Importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco.

3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

#### **Expediente Nº 1433**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002428-51.2010.403.6121** - LEILA CRISTINA ALVES(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARMACIA FARMACERES LTDA EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Tendo em vista a licença nojo do Juiz Federal Titular desta Vara e a impossibilidade de presidir a audiência designada para o dia de hoje, designo o dia 21/05/2015, às 14h30, para realização da audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0001721-78.2013.403.6121** - EDISON BUENO DOS SANTOS(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a licença nojo do Juiz Federal Titular desta Vara e a impossibilidade de presidir a audiência designada para o dia de hoje, designo o dia 17/06/2015, às 14h, para realização da audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

#### **Expediente Nº 3725**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001328-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001328-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000436-2)) MAURO JOSE DOS SANTOS-EPP(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Fls. 84: defiro vista dos autos, conforme requerido pelo embargante, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001313-15.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-82.2006.403.6124 (2006.61.24.000766-1)) VALERIA BUENO DE AGUIAR SILVEIRA RIBEIRO(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO X

YSIANE BASSAN BUENO AGUIAR

Converto os autos em diligência. Pela análise dos autos, verifico que os embargos de terceiro foram opostos em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.423, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. Considerando que a carta precatória expedida nos autos nº 0000766-82.2006.403.6124 (fls. 227/228), tem como finalidade a constatação e realização de leilão apenas do imóvel objeto da matrícula nº 31.287 do 1º CRI de São José do Rio Preto, dou por prejudicado o pedido da embargante, por não se tratar da penhora do imóvel ora embargada. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 3726**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000519-28.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAQUIM PIRES DA SILVA(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS BATISTELLA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X ALCIDES SILVA(SP010798 - ALCIDES SILVA)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Classe: Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JOAQUIM PIRES DA SILVA E OUTROS DESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista a informação de que o acusado ALCIDES SILVA faleceu, constante na certidão de fl. 575v, requisiu-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca de Votuporanga/SP o envio a este Juízo de eventual certidão de óbito do acusado ALCIDES SILVA, brasileiro, CPF n.º 608.915.308-78, nascido em 27/03/1931, filho de Adoração Martins da Silva. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO n.º 585/2015-SC-jey ao Cartório de Registro Civil de Votuporanga/SP, localizado na Rua Alagoas, 3111, CEP 15502-240, Votuporanga/SP. Com a vinda aos autos da certidão de óbito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, considerando que a defesa do acusado ANTONIO CARLOS BATISTELLA apresentou as alegações finais antes da acusação (fls. 552/559), intime-se referida defesa, para que, querendo, ratifique, complemente, ou apresente novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000424-61.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOTULIO NILSEN VIOLA(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN) X CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARCOTULIO NILSEN VIOLA E OUTRA Advogados constituídos: Dr. Adalberto Aparecido Nilsen, OAB/SP n.º 89.383, e Dr. Antonio Gilberto de Freitas, OAB/SP n.º 110.689. DESPACHO Fls. 290/295. Indefiro o pedido de adiamento da audiência designada para o dia 12/05/2015, às 13:00 horas, efetuado pelo advogado constituído do acusado MARCOTULIO NILSEN VIOLA. Primeiramente, tendo em vista que pelo andamento do processo 0005493-85.2014.8.26.0189 da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP às fls. 292/293 nota-se que o referido processo teve proferida sentença de extinção de medida socioeducativa em 06/04/2015. Já no processo n.º 1.008.755 da 2ª Vara Criminal e Execuções Criminais de Fernandópolis/SP o causídico foi intimado da audiência (fl. 295) após a intimação do mesmo da audiência neste Juízo (fl. 284v), além do que o horário da audiência no Juízo de Fernandópolis/SP é às 15:00 horas. Sendo assim, não há óbice para o comparecimento do patrono ou substabelecimento para outro advogado, consignando ainda que caso não compareça à audiência advogado para defender os interesses do réu será nomeado defensor ad hoc, de modo que o acusado não ficará indefeso para o ato. Mantenho a audiência com o fim de realizar a oitiva da testemunha MARIA CRISTINA JOSÉ FERREIRA e o interrogatório dos acusados MARCOTULIO NILSEN VIOLA e CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA. Intime-se.

**0000501-70.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X RICARDO AUGUSTO ARAUJO CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS E OUTRO Advogados constituídos: Dr. Augusto Cesar Mendes Araujo, OAB/SP n.º 249.573, e Dra. Michele Andreia Correa Martins, OAB/SP n.º 225.016. DESPACHO - OFÍCIOS Tendo em vista o ofício do Ministério Público Federal de fl. 338, redesigno a audiência do dia 14/05/2015, às 13:00 horas, para o DIA 24 DE JUNHO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS, ocasião em que se dará a realização de videoconferência nos autos das

cartas precatórias n.º 0000312-44.2015.403.6106 (1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP) e 687-60.2015.401.3500 (11ª Vara Federal de Goiânia/GO). O Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP deverá providenciar o necessário, inclusive a intimação e a requisição da testemunha de acusação JOSÉ REIS DA ROCHA e da testemunha comum ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI, bem como a reserva de sala e de equipamento para realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 594/2015-SC-jey à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP direcionando-o à carta precatória n.º 0000312-44.2015.403.6106 daquele Juízo (finalidade: OITIVA DE TESTEMUNHAS). O Juízo Deprecado da 11ª Vara Federal de Goiânia/GO deverá providenciar o necessário, inclusive a intimação dos acusados VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS e RICARDO AUGUSTO ARAUJO DA CRUZ, bem como o chamado com Brasília/DF, a reserva de sala e de equipamento para realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 595/2015-SC-jey à 11ª Vara Federal de Goiânia/GO direcionando-o à carta precatória n.º 687-60.2015.401.3500 daquele Juízo (finalidade: INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS). Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4186**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000539-50.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X CESAR RODRIGUES MACEDO(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X MOISES PEREIRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X MARIO LUCIANO ROSA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO PELEGRINE MAGRO, arrolada pelos réus MOISES PEREIRA e MÁRIO LUCIANO ROSA. 2. Ciência às partes quanto aos documentos juntados aos autos (fls. 1.085/1.089). 3. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Seção Judiciária do Distrito Federal, para a oitiva da testemunha Thereza Christina V. A. Vianna (v. fl. 1.081). Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000605-40.2004.403.6125 (2004.61.25.000605-0)** - MILDA AKAGI ISUMI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002432-52.2005.403.6125 (2005.61.25.002432-8)** - PEDRO EDUARDO FERNANDES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER

CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Em face do falecimento da parte autora (fls. 347/348), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese a petição e o documento já trazidos aos autos (fls. 347/349), providencie o procurador da parte autora, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do(s) habilitando(s), em obediência ao Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral, certidão de óbito da parte autora e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para apreciação e viabilização de pretensão habilitação nos presentes autos. Com os documentos, dê-se vista para manifestação da autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida, voltando-me, em seguida, conclusos os autos. Int.

**0001560-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001560-8) - ANTONIA PIZZULO BORBOREMA (SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000033-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000033-3) - REGINA CELIA DE ALMEIDA (SP12750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando-se o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa (fl. 203), expeça-se ofício a APSADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a alteração da DIB do benefício NB 570.549.364-5 para 28.11.2006 (DER). Isso porque, embora o benefício tenha sido implantado por conta da antecipação da tutela (fls. 74/75), a data do início do benefício constante no documento de fl. 205 (23.02.2007) diverge daquela efetivamente determinada em sentença. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício nº \_\_\_/2015-SD a ser encaminhado a APSADJ-Marília/SP, nos termos do item supra. Comprovada a alteração, intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em adicionais 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de sua condenação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Citado o INSS e não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000309-13.2007.403.6125 (2007.61.25.000309-7) - REINALDO GARCIA FILHO X SOLANGE CRISTINA**

DA SILVA TOALHARES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Transitada em julgado a sentença que homologou o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003685-07.2007.403.6125 (2007.61.25.003685-6)** - APARECIDA FOGACA PEDROSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002623-58.2009.403.6125 (2009.61.25.002623-9)** - NEUSA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000832-20.2010.403.6125** - PAULINA DA SILVA NAIDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000925-80.2010.403.6125** - MAURO DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001550-17.2010.403.6125** - ALVARO SOARES(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a União para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente instruído com memória discriminada e atualizada de cálculo, determino à Serventia que proceda às devidas anotações junto ao sistema informatizado de movimentação processual, devendo, após, virem os autos conclusos. Contudo, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001902-72.2010.403.6125** - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001147-14.2011.403.6125** - RENAN MARCELO DE SOUZA CADAMURO(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno deste feito a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, e não obstante a autarquia previdenciária ter sido regularmente intimada do acórdão de f. 111, determino, por cautela, a intimação, com urgência, do INSS, para que, se o caso, suspenda o pagamento do benefício de pensão por morte, que teve a sua implantação determinada por força da decisão monocrática de fls. 88/91. Após, nada mais sendo requerido, e considerando ainda que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade, determino o arquivamento destes autos, mediante baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002253-11.2011.403.6125** - CLORIVALDO HENRIQUE NOGUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000589-08.2012.403.6125** - IVAN PASLAR(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a União para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente instruído com memória discriminada e atualizada de cálculo, determino à Serventia que proceda às devidas anotações junto ao sistema informatizado de movimentação processual, devendo, após, virem os autos conclusos. Contudo, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001742-76.2012.403.6125** - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURA BERCHON DES ESSARTS BLOTA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000255-37.2013.403.6125** - LIVINA FRANCISCO DE LEMOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 260/262 (mais de 05 meses), concedo adicionais 05 dias para que a parte autora promova a regularização do polo ativo da demanda, conforme já determinado à fl. 259. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de extinção. Intime-se.

**0000856-43.2013.403.6125** - ROBERTA STOPA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 1.223, ciência às partes quanto aos documentos de fls. 1.226/1.278.

**0001145-73.2013.403.6125** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000978-22.2014.403.6125** - LAURO JOSE DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO MARINHO NUNES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES E SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000392-19.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANISIO DE CAMPOS(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil). Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0001324-07.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO AZEVEDO SALVADOR ME X SERGIO AZEVEDO SALVADOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Considerando a concordância da CEF, determino o cancelamento da restrição junto ao sistema Renajud, pendente sobre o veículo GM Montana Conquest, placa DZW9954. Após, DEFIRO o pedido de suspensão do processo (fl. 67) nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil). Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000421-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000421-1)** - REGINA CELIA DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Em vista da sucumbência, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001346-75.2007.403.6125 (2007.61.25.001346-7)** - ANESIA OLIVEIRA PIERI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)  
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 278, ciência a parte autora quanto a expedição dos alvarás de levantamento, que aguardam retirada nesta Secretaria.

### **Expediente Nº 4187**

### **MONITORIA**

**0000685-86.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 73, vista ao réu para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003105-50.2002.403.6125 (2002.61.25.003105-8)** - COARACY ANTONIO LAS CASAS DE MOURA LACERDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante da anulação da sentença de fls. 77/91 e o que restou decidido às fls. 132/134, determino a realização de perícia judicial, afim de comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos declinados na inicial.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os endereços atualizados das empresas elencadas às fls. 03/04 ou, alternativamente, indicar empresa paradigma para a realização dos trabalhos periciais. Para a realização da perícia, nomeio, desde já, o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP e fixo os honorários periciais prévios em R\$ 372,80 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Indicadas as empresas e respectivos logradouros, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.Após, intemem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, desde já, a expedição de ofício às empresas informando-as acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000776-94.2004.403.6125 (2004.61.25.000776-4)** - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo-os e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 265).Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário.Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover/requerer mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte.Sobrevindo o pedido da parte autora conforme o parágrafo anterior, fica desde já deferida a citação nos termos do art. 730 do CPC, que se efetivará mediante remessa dos autos ao INSS.Int.

**0003242-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003242-2)** - PAULINO CHIZUO ONO X MARIA YOSHIRO TAKASE ONO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X

MATSUDA KYOMAMATSU MURAOKA X UNIAO FEDERAL X FACULDADE INTEGRADA OURINHOS - FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fl. 289 e decisão de fl. 236, tendo a parte autora apresentado os documentos (fls. 293/307), intime-se o Estado de São Paulo.

**0001563-11.2013.403.6125** - MARIA LUCIA FERRONI GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 236, tendo em vista a juntada dos documentos solicitados por meio do ofício 73/2015, vistas as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para eventual manifestação, oportunidade em que poderão, também, apresentar seus memoriais.

**0000815-42.2014.403.6125** - ADALBERTO HERMINIO DE ARAUJO X EDUARDO JOSE FANTINATTI X JOAO MARQUES X WILMA DOS SANTOS RODOLFO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 79, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000951-39.2014.403.6125** - MATHEUS CHRISTIANO DE OLIVEIRA(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 94, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000389-93.2015.403.6125** - M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apreciarei, oportunamente, o pedido de concessão de tutela antecipada. Antes, porém, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que, sob pena de indeferimento da inicial: a) identifique de forma clara e precisa os contratos bancários que constituem objeto desta ação, haja vista pleitear de forma genérica à f. 22 a anulação das cláusulas contratuais de todos os contratos entre as partes, segundo a tese que defende; b) adeque o valor da causa ao montante do bem da vida que pretende obter em Juízo, devendo para tanto trazer aos autos extrato e ou demonstrativo bancários que indiquem o valor atualizado do débito, e recolha as custas judiciais iniciais, de acordo com o disposto na Lei nº 9.289/96. Nesse passo, consigno à parte autora que não poderá perder de vista que somente quanto a um contrato bancário em relação ao qual objetiva rever judicialmente suas cláusulas, segundo os argumentos expostos na exordial, é alcançada a monta de R\$ 100.000,00 (cédula de crédito bancário de fls. 35/45), e c) regularizar sua representação em Juízo, anexando a este feito cópia legível de seu contrato social, de maneira a permitir que se constate a letimidade da outorga do instrumento de mandato de f. 27. Cumpridas as providências acima determinadas, ou uma vez transcorrido in albis o prazo acima assinalado, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000062-51.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X LAERCIO JORGE(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **Expediente Nº 4188**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000983-44.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M.I.A. TENORIO - ME X MARIA IRANILDES ARAUJO TENORIO

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de M.I.A TENORIO ME E MARIA IRANILDES ARAUJO TENORIO, com pedido de liminar, para que se processa à

busca e apreensão do bem dado em garantia ao Contrato de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL nº 240327734000033676, em razão das requeridas estarem inadimplentes desde 07/03/2014. A Caixa Econômica Federal alega que firmou com a parte requerida, em 05.09.2012, o Contrato de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL nº 240327734000033676, o qual foi aditado em 06.09.2012 por Termo de Constituição de Garantia; e que como garantia das obrigações assumidas, a parte devedora deu em alienação fiduciária um veículo CAMIONETE FORD TRANSIT, ano 2008/2009, cor branca, placa DWM 3361/SP e RENAVAM 140106553, conforme aditamento contratual de fls. 17/27. Informa a CEF que a parte requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 07.03.2014; que a dívida vencida, posicionada para 30.09.2014, corresponde a R\$ 86.438,17; que a parte devedora foi constituída em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 23.06.2014 e 25.06.2014 (fls. 39/41 - verso). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/48. A decisão de fl. 52 deferiu o pedido de busca e apreensão, nomeando como depositária do bem apreendido a Sra. Heliana Maria de Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda., empresa habilitada à realização de leilão extrajudicial, conforme requerido pela CEF à fl. 03, e determinou a citação dos requeridos. Expedido o respectivo mandado de busca e apreensão, nomeação de depositário, citação e intimação, que foi integralmente cumprido, conforme fls. 56/62. A CEF requereu o levantamento da constrição para viabilizar a transferência do veículo objeto deste processo (fls. 63/65). Os requeridos não ofereceram resposta, conforme certidão de fl. 66. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Não havendo provas a serem realizadas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Os requeridos não contestaram esta demanda, posto que lhes aplico a pena de revelia. De início, cumpre salientar que cuida a hipótese de contrato de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária, cujas cláusulas e encargos são impostas pelo banco. É característica inerente ao contrato de alienação fiduciária a transmissão da propriedade de um bem ao credor para garantia do cumprimento de uma obrigação do devedor, permanecendo este na posse direta do bem, na qualidade de depositário. O mérito desta demanda está em verificar se estão presentes os requisitos previstos no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. E da análise das alegações e dos documentos juntados com esta demanda, verifico que a requerente preenche todos os requisitos para a propositura desta medida cautelar satisfativa. Dispõe o referido artigo, em seu caput, verbis: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Analisando os documentos acostados à petição inicial, constata-se que o débito descrito na inicial decorre de instrumento contratual de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL nº 240327734000033676; e que como garantia das obrigações assumidas, a parte devedora deu em alienação fiduciária o automóvel, CAMIONETE FORD TRANSIT, ano 2008/2009, cor branca, placa DWM 3361/SP e RENAVAM 140106553. Devidamente demonstrado nos autos, ainda, que os requeridos estão inadimplentes desde 07.03.2014 (fl. 36), tendo havido a notificação extrajudicial que os constitui em mora (fls. 34/41-verso). É plenamente possível o pedido de busca e apreensão do bem, quando restar comprovada a mora do fiduciante, a qual ocasiona a pronta exigibilidade das prestações vincendas, tornando efetiva a garantia do contrato. O bem alienado fiduciariamente compõe o patrimônio do credor, podendo o mesmo vendê-lo a terceiro, independentemente de leilão ou interpelação prévia do devedor. A Caixa Econômica Federal acostou aos autos a documentação referente ao contrato de mútuo com alienação fiduciária, e da constituição da devedora em mora, restando comprovada a moral contratual e o preenchimento do requisito essencial à ação de busca e apreensão. DECISUM Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para julgar a ação totalmente procedente, mantendo a medida cautelar de busca e apreensão requerida e concedida nos autos. Condene os requeridos, em rateio, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Com o trânsito em julgado, determino o levantamento da constrição concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa e oficie-se ao depositário para que dê regular destinação ao bem apreendido e, após, archive-se, com as cautelas e anotações de praxe. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0004176-43.2009.403.6125 (2009.61.25.004176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA**

Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 130 r verso, a autora pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Não houve manifestação do requerido. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da autora ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas ainda remanescem íntegras. Com razão a autora, posto que não há como julgar o mérito de uma ação monitoria, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à monitoria, o feito pode ser

extinto sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002042-38.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA AMBROZIM TASSIO X EDENILSON TASSIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VERA LÚCIA AMBROZIM TASSIO e EDENILSON TASSIO objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 67, com extrato às fls. 68/70 a exequente pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pela executada. É relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002411-37.2009.403.6125 (2009.61.25.002411-5)** - VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) 1. Relatório Trata-se de ação declaratória ajuizada por Vulcano 07 Auto Posto Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento dos protestos efetivados pela réu, por entender não serem legítimos. A empresa autora relata que possui inúmeras operações financeiras com a ré, dentre as quais, destaca: (i) contrato n. 24.2988.060.00000001, representado pela Nota Promissória no valor de R\$ 102.100,00; (ii) contrato n. 24.2988.606.0000017-74, representado pela Nota Promissória no valor de R\$ 12.300,00; e, (iii) contrato n. 23-12, representado pela Nota Promissória no valor de R\$ 50.000,00. Aduz, relativamente às dívidas representadas pelas notas promissórias referidas, ter efetuado diversos pagamentos parciais e que a ré, inadvertidamente, teria protestado as três notas promissórias em questão pelo valor de face, o que seria injusto e teria ocasionado diversos prejuízos, pois, com o protesto, outros credores teriam rompido o relacionamento comercial. Assim, pleiteia o cancelamento dos títulos levados a efeito e, em consequência, a repetição em dobro da importância que já foi paga e que está sendo cobrada pela ré, no importe de R\$ 115.000,00, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/32. À fl. 36, foi determinada a emenda da petição inicial, bem como a citação da ré antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a manifestação da autora às fls. 37/38, o juízo determinou à ré juntar as cópias dos contratos bancários referidos, o que anteriormente tinha sido determinado à autora (fl. 39). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/52. No mérito, em síntese, alegou que a empresa autora mantém relacionamento bancário com ela desde 14.2.2006 e que, em virtude de não ter pago regularmente os contratos de empréstimos entabulados, suas dívidas foram lançadas em CA - Crédito em Aberto e, por conta disso, teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Sustentou, ainda, que em face do princípio da literalidade, os títulos de crédito, dentre eles, a nota promissória, são válidos pelo direito neles representados, ou seja, não estariam sujeitos a alterações posteriores, até porque romperia o vínculo com a relação comercial que lhe deu origem a fim de facilitar sua circulação. Deste modo, defende que a única exigência é que sejam cumpridos os requisitos do artigo 75 da Lei Uniforme. De outro vértice, sustentou que o protesto dos títulos em questão se deu em decorrência de exercício regular do direito, com o propósito de constituir a ora autora em mora e interromper o prazo prescricional. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 53/113. Réplica às fls. 114/117. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 119/120. Realizadas audiências de tentativa de conciliação, estas restaram infrutíferas (fls. 146 e 148). À fl. 157, foi determinado ao perito judicial esclarecer se a estimativa de honorários anteriormente prevista era a mesma e, se não fosse, apresentasse os novos valores. Na oportunidade, também determinou à autora recolher os honorários em questão para possibilitar a realização da perícia por ela pleiteada. Com a nova estimativa de honorários feita pelo perito judicial à fl. 160, foram recolhidos os correspondentes honorários (fl. 167). Na sequência, o expert apresentou o laudo pericial às fls. 173/184. Dada

ciência às partes, a ré se manifestou à fl. 191, enquanto a autora não se manifestou (fl. 188). Encerrada a instrução, a parte autora deixou de apresentar memoriais (fl. 195), enquanto a ré apresentou-os à fl. 194. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. No presente caso, a parte autora pretende seja determinado à ré proceder ao cancelamento do protesto das notas promissórias dadas em garantia aos contratos bancários firmados por ela. De acordo com a certidão expedida pelo 2.º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ourinhos, verifico que contra a autora, tendo a ré como portadora, constam os seguintes títulos: (i) nota promissória, protesto efetuado em 16.6.2009, título n. 24.2988.606.0000001-7, no valor de R\$ 102.100,00; e, (ii) nota promissória, protesto efetuado em 16.6.2009, título n. 24.2988.606.0000017-74, no valor de R\$ 12.300,00 (fl. 16). Já a certidão expedida pelo 1.º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ourinhos, consta, como protestada em 16.6.2009, a nota promissória, título n. 000023-12, no valor de R\$ 50.000,00 (fl. 18). Observo que aludidas notas promissórias foram dadas em garantia aos contratos bancários firmados com a ré, conforme a própria autora afirma em sua petição inicial e de acordo com os documentos colacionados às fls. 75/84 (contrato n. 24.2988.606.0000001-07); fls. 81/99 (contrato n. 24.2988.606.0000017-74); e, fls. 104/111 (24.2988.606.0000023-12). Assim, realizada perícia técnica judicial, verifico que o expert, às fls. 174/175, relacionou os pagamentos que foram realizados pela empresa autora, obtendo o total de: (i) R\$ 49.285,22 para o contrato n. 24.2988.606.0000001-07; (ii) R\$ 2.452,93 para o contrato n. 24.2988.606.0000017-74; e, (iii) R\$ 2.706,43 para o contrato n. 24.2988.606.0000023-12. De outro vértice, os demonstrativos de evolução contratual apresentados pela ré, informam o seguinte: (i) contrato n. 24.2988.606.0000001-07, lançado em atraso em 29.1.2009 pelo importe de R\$ 48.578,39 (fls. 57/59); (ii) 24.2988.606.0000017-74, lançado em atraso em 28.1.2009 pelo valor de R\$ 11.650,51 (fls. 62/63); e, (iii) 24.2988.606.0000023-12, lançado em atraso em 17.4.2009 pelo valor de R\$ 48.910,32 (fls. 66/67). Em todos verifico que foram considerados os pagamentos realizados pela autora. No mesmo sentido, a execução de título extrajudicial ajuizada pela ora ré neste juízo federal, autos n. 2009.61.25.003392-0, incluiu dois dos contratos em aberto citados, a saber: 24.2988.606.0000017-74 e 24.2988.606.0000023-12; e, executou-os com base nos valores lançados em atraso, respectivamente, R\$ 11.650,51 e R\$ 48.910,32 (fls. 16 e 27 dos autos da execução referida). Concluo, por primeiro, que os pagamentos efetuados pela autora foram regularmente considerados pela ré, não havendo dúvida sobre isto. Todavia, ainda resta apurar se legítimo o protesto das notas promissórias garantidoras dos contratos mencionados pelo valor de face, sem efetuar o desconto das importâncias já pagas. Acerca da nota promissória, o eminente Dr. Silvio de Salvo Venosa in Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, à fl. 885, nos ensina: Os direitos creditícios decorrentes do título são, em sua maioria, abstratos, isto é, desvinculam-se das causas que os originaram, Bastam-se por si mesmos, salvo algumas exceções no ordenamento. Essa particularidade não se confunde com o a autonomia, porque esta diz respeito aos vários obrigados presentes no título, enquanto a abstratividade reflete o desprezo por qualquer investigação da origem do crédito. Posto em circulação, o crédito desvincula-se do ato ou negócio jurídico que lhe deu origem. (...) Assim, no caso em tela, entendo que o fato de as notas promissórias sub iudice terem sido protestadas por seus valores de face não implica em nulidade do protesto, posto que a aludida abstratividade dos títulos de crédito, dentre eles, a nota promissória, assim o permite. Como vimos, a relação negocial que deu causa a emissão das notas promissórias não importa para que aludidos títulos valham por si só, por isso, desnecessária qualquer investigação neste sentido. Além disso, pelo princípio da literalidade do direito cambiário, a ré não poderia protestar as notas promissórias por valores diversos do constante da cártula, que por sua vez correspondem ao valor dos contratos bancários firmados, já que dadas em suas garantias. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO. NULIDADE DO TÍTULO CAMBIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. LIMITE DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO. I - (...). V - As Notas Promissórias vinculadas aos contratos não perdem a liquidez e certeza, e a CEF, sendo sua possuidora, pode negociá-las livremente ou não, restando claro que não perderam sua natureza cambial, não podendo se falar em nulidade. VI - As Notas Promissórias foram vinculadas aos contratos como garantia subsidiária, sendo passíveis de protesto quando descumprido o acordo pactuado. Não há como reconhecer sua nulidade, vez que os contratos foram firmados por livre vontade e boa-fé. VII - (...). X - Agravos improvidos. (AC 00371847219984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA COMO GARANTIA EM CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO OU DE ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTRATO DE MÚTUO. DOCUMENTO ALEGADAMENTE ENTREGUE À RÉ EM BRANCO. SÚMULA 387/STF. NOTA PROMISSÓRIA COBRADA NO VALOR DA DÍVIDA CONTRATUAL INADIMPLIDA. AUSÊNCIA DE TENTATIVAS AMIGÁVEIS PARA A COBRANÇA DO VALOR DEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não padece dos vícios de iliquidez, incerteza ou de falta de exigibilidade nota promissória vinculada a contrato devidamente assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização preestabelecidos no instrumento contratual, mormente quando o juízo a quo, com base o acervo probatório, conclui que a avença teria estabelecido com precisão as obrigações firmadas entre as partes, não tendo os autores-apelantes apresentado comprovante de quitação do

débito. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sua súmula nº 387, pacificou o entendimento de que o documento emitido ou aceito, com omissões ou em branco, pode ser preenchido, é dizer, completado, pelo credor de boa-fé até a cobrança ou o protesto, hipótese dos autos. 3. Tendo a nota promissória o objetivo de garantir o pagamento da dívida contratual, é natural, além de consequente lógico, que seu valor corresponda, exatamente, ao da dívida inadimplida. 4. A instituição financeira, após o vencimento do título, não está obrigada por lei a promover tentativas amigáveis antes de levar o título de crédito a protesto. 5. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 00245778420044013800, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/07/2013 PAGINA:439.)Deveras, conforme já consignado, o fato de os protestos terem sido efetivados pelo valor de face das notas promissórias não implica em suas nulidades, primeiro, porque se tratam de títulos de créditos abstratos com vistas a permitir sua circulação e, segundo, porque a ré não desconsiderou os pagamentos que foram efetuados pela autora. Ademais, o protesto teve como objeto assegurar a executividade das dívidas aludidas e, a ação de execução correspondente, foi proposta pelo saldo devedor, já descontadas as parcelas quitadas. Portanto, ainda que fosse o caso de se analisar a relação negocial que deu causa à emissão das notas promissórias em comento e posterior protesto, a conclusão não seria diferente, pois constatado que a ré não pretende cobrar por parcelas dos empréstimos já quitadas, razão pela qual entendo que nada há a embasar o pedido de cancelamento dos protestos realizados. Nesse passo, também improcede o pedido de repetição de indébito, visto que a ré não incorreu em cobrança indevida. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001711-90.2011.403.6125 - FAUSTO PALMA FERNANDES (SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**  
1 - Relatório Trata-se de ação de cobrança proposta por FAUSTO PALMA FERNANDES em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o pagamento da importância de R\$ 71.796,42, a qual não teria sido paga, apesar de reconhecido seu direito em recebê-la por ter exercido a função de Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização, no período de 10.1996 a 12.2002. Relata o autor que exerce o cargo público de Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil a partir de 16.3.2007, com o advento da Lei n. 11.457/07 e que, anteriormente, exercia o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, classe B, Ref. II, Lotação 21.630. Argumenta que, nesta condição, ocupou, no período de 10.1996 a 12.2002, o cargo de Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização, DAS 101.2, passando a fazer jus da Vantagem Pessoal constituída de 1/5 de FGR-3, a contar de 12/07/94; 2/5 de FGR-3, a partir de 1.º.9.1995; 2/5 de FGR-3 e 1/5 da DAS-101.2, a partir de 30/10/1996; 2/5 da DAS-101.2, a partir de 30/10/1997, transformados em 4/10 de FGR-3 e 4/10 de DAS-101-2; num total de 2.282 dias. Afirma que, em 28.1.2005, nos termos da Lei n. 9527/97, restou assegurado o pagamento da função exercida por ele no importe R\$ 24.683,48, consoante Ofício-circular n. 1/SRH, MP do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive com a apresentação da planilha com os cálculos de atualização dos valores em atraso. Relata que constatada a inexistência de ação ajuizada por ele, seu direito ao recebimento da verba em questão foi reconhecido e ratificado pela Gerência Executiva do INSS em Marília e, em consequência, recebeu a título de atrasados a quantia de R\$ 13.000,00. Porém, ressalta não ter recebido toda a quantia já reconhecida pelo INSS como devida, motivo pelo qual requereu a condenação do INSS ao pagamento da quantia de R\$ 71.796,42. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/64. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/78. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva ad causam, pois com o advento da Lei n. 11457/07 o cargo de Auditor-fiscal da Previdência Social passou a integrar os quadros da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual a responsabilidade pelo pagamento de valores decorrentes do exercício do cargo referido passou a ser da União. No mérito, em síntese, contestou o pedido por meio da negativa geral, ressaltando que não há comprovação nos autos de que houve recusa em efetuar o pagamento ora cobrado, além de registrar que para o pagamento é necessário seguir o procedimento administrativo correspondente. Pugna, também, pelo reconhecimento da prescrição, contado do início do procedimento administrativo. Ao final, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam e, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Réplica à contestação do INSS às fls. 80/83. À fl. 88, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a inclusão da União no polo passivo da presente ação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 96/104. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento de verba anterior a Lei n. 11.457/07 é de responsabilidade exclusiva do INSS. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência da prescrição, nos termos do Decreto-lei n. 20.910/32. No mérito, em síntese, sustentou que o autor não demonstrou ter havido recusa em realizar o pagamento dos valores que entende devido. Ao final, requereu a extinção do feito ante o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, caso não reconhecida a preliminar, a improcedência do pedido inicial. Réplica à contestação da União às fls.

106/109. Encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais às fls. 112/114, o INSS apresentou-os às fls. 116/117. Dada vista à União, esta apresentou memoriais às fls. 121/124. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Das preliminares arguidas. Da ilegitimidade passiva ad causam Os réus INSS e União, em suas contestações, arguíram a ilegitimidade passiva ad causam. Toda celeuma veio a lume em face do advento da Lei n. 11.457/07, a qual criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo para a União a responsabilidade pelos proventos e remunerações dos auditores-fiscais da Previdência Social a partir de sua vigência. Assim, o INSS sustenta que a responsabilidade pelo pagamento da dívida cobrada passou a ser da União, enquanto esta sustenta que por se tratar de suposto crédito devido antes do advento da Lei n. 11.457/07, no período de 10.1996 a 12.2002, a responsabilidade seria exclusivamente do INSS. Nesse passo, ratifico o entendimento esposado na decisão da fl. 88, a qual ressaltou que a responsabilidade da União é somente com relação às verbas com fato gerador após a Lei n. 11.457/07. A Lei n. 11.457/07 não atribuiu à União o ônus pelo passivo das verbas em questão, motivo pelo qual não pode ser imputada a ela a responsabilidade pelo pagamento destas verbas. Não havendo disposição legislativa expressa acerca da transferência da responsabilidade do encargo de um ente para o outro, cada qual deve arcar com o ônus referente à data em que era o empregador (fl. 88). Por outro lado, a dúvida existente acerca de eventual reflexo na remuneração da parte autor após o advento da Lei n. 11.457/07 foi dirimida, haja vista que a autora pleiteia somente o recebimento das verbas referente às substituições de funções comissionadas no período de 1996 a 2002, sem implicar em alteração da sua atual remuneração. Portanto, reconheço a legitimidade passiva ad causam do INSS e, em contrapartida, a ilegitimidade passiva ad causam da União, motivo pelo qual, com relação a ela, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Da prescrição O artigo 1.º do Decreto-lei n. 20.910/32 disciplina: Art. 1.º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por seu turno, o artigo 9.º do citado Decreto-lei n. 20.910/32 prescreve: Art. 9.º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Acerca da contagem do prazo de prescrição e da aplicação do artigo 9.º do Decreto-lei n. 20.910/32, convém trazer à baila os ensinamentos do eminente Dr. Leonardo Carneiro da Cunha in A Fazenda Pública em juízo, 10.ª ed. - São Paulo, Dialética, 2012, p. 82/83: (...). Resta evidente, então, que a prescrição quinquenal das pretensões formuladas em face da Fazenda Pública somente poderá ser interrompida uma vez. Interrompida a prescrição, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Assim, interrompida a prescrição, recomeça a correr pelo prazo de dois anos e meio. Não é bem assim, todavia. No total do período, somando-se o tempo de antes com o posterior ao momento interruptivo, não deve haver menos de 5 (cinco) anos. Essa, aliás, é a orientação ministrada na Súmula 383 do STF, assim redigida: a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Assim, se o prazo transcorrido, antes do momento interruptivo da prescrição, tiver sido inferior a dois anos e meio, a interrupção faz recomeçar o resto do lapso temporal pela diferença que faltava para os 5 (cinco) anos. Tome-se como exemplo a hipótese em que a interrupção se operou quando somente se tinha passado 1 (um) ano. Nesse caso, interrompida a prescrição, recomeça a correr pelo prazo de 4 (quatro) anos, computando-se, no total, 5 (cinco) anos. Caso, entretanto, a interrupção tenha ocorrido quando já ultrapassados mais de dois anos e meio, aí recomeça a correr pelo prazo de dois anos e meio. Imagine-se, por exemplo, que, no momento interruptivo, já se passaram 3 (três) ou 4 (quatro) anos. Nessa hipótese, a interrupção faz com que se volte a correr a prescrição pelo prazo de dois anos e meio; haverá, no total, cinco anos e meio, no primeiro exemplo, e seis anos e meio, no segundo exemplo. No cômputo total do prazo prescricional, não haverá período inferior a 5 (cinco) anos, podendo ocorrer lapso de tempo superior, caso a interrupção tenha se operado quando já ultrapassados dois anos e meio. No particular, é digno de nota o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: Interrupção da Prescrição. Efeitos. Não pode abreviar o Tempo Mínimo de Cinco Anos em que prescrevem as Ações contra a Fazenda Pública. A Interrupção não pode abreviar o Tempo Mínimo de Cinco Anos, em que prescrevem as Ações contra a Fazenda Pública. Enfim, quando o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo, a prescrição recomeça a correr pelo prazo restante, de forma que se totalizem os 5 (cinco) anos. E nem poderia ser diferente sob pena de se reduzir, injustamente, o prazo quinquenal, quando a interrupção se operasse antes dos primeiros dois anos e meio, prejudicando o alegado credor diligente que exerça, desde logo, sua pretensão. Acompanhando esta lição doutrinária, a jurisprudência pátria também pontifica: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 383 DO STF. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. I. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidores públicos com atraso se inicia a partir da data do pagamento realizado em valor insuficiente, tendo em vista que é nesse momento que se caracteriza a lesão do direito subjetivo à recomposição

do valor monetário e aos juros da prestação. Precedentes do STJ. II. O reconhecimento do direito pela parte devedora enseja a interrupção do prazo prescricional, caso o mesmo não tenha se consumado, nos moldes do artigo 202, inciso VI do Código Civil de 2002 ou pode implicar na própria renúncia ao prazo prescricional, na hipótese dele já ter se consumado, conforme previsto no art. 191 do mesmo diploma legal. III. Na ocorrência da interrupção da prescrição, aplica-se a regra disposta no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32 - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo - a qual deve ser compatível com o entendimento cristalizado na Súmula 383 do STF - A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo - sendo necessário se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública. IV. O termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária, o qual, no caso dos autos, se deu em dezembro/1992. V. Tendo a Administração Pública reconhecido o direito à correção monetária por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, restou configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de cinco anos, motivo pelo qual incide a regra do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, que, compatibilizada com a Súmula n.º 383 do STF, dispõe que, no caso dos autos, o termo final do prazo prescricional será em dezembro de 1997. VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 04/02/1998, é de ser reconhecida a ocorrência de prescrição. VII. Agravo legal improvido.(AC 00052847119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)-AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 383 DO STF. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. I - O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidores públicos com atraso se inicia a partir da data do pagamento realizado em valor insuficiente, tendo em vista que é nesse momento que se caracteriza a lesão do direito subjetivo à recomposição do valor monetário e aos juros da prestação. Precedentes do STJ. II - O reconhecimento do direito pela parte devedora enseja a interrupção do prazo prescricional, caso o mesmo não tenha se consumado, nos moldes do artigo 202, inciso VI do Código Civil de 2002 ou pode implicar na própria renúncia ao prazo prescricional, na hipótese dele já ter se consumado, conforme previsto no art. 191 do mesmo diploma legal. III - Na ocorrência da interrupção da prescrição, aplica-se a regra disposta no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32 - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo - a qual deve ser compatível com o entendimento cristalizado na Súmula 383 do STF - A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo - sendo necessário se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública. IV - O termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária, o qual, no caso dos autos, se deu em dezembro/1992. V - Tendo a Administração Pública reconhecido o direito à correção monetária por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, restou configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de cinco anos, motivo pelo qual incide a regra do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, que, compatibilizada com a Súmula n.º 383 do STF, dispõe que, no caso dos autos, o termo final do prazo prescricional será em dezembro de 1997. VI - Não há que se falar em nova interrupção da prescrição em virtude do Parecer da AGU - GQ 111, datado de 24/09/1996 - porquanto a mesma só incide uma única vez, nos termos do artigo 8º do Decreto n.º 20.910/32. VII - Considerando que a ação foi ajuizada em 09/02/1998, é de ser reconhecida a ocorrência de prescrição. VIII - Agravo legal improvido.(APELREEX 00060372819984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) In casu, o autor sustenta que seu direito ao recebimento da vantagem pessoal referida foi assegurado pelo Ofício-circular n. 01/SRH/MP de 28.1.2005, o qual, além de revogar a Orientação Normativa DENOR n. 4/99, teria, em seu item 6, registrado: importa realçar que os efeitos financeiros decorrentes das substituições anteriormente exercidas, serão calculados levando-se em conta a prescrição quinquenal anterior à data deste Ofício-circular (fl. 11). Assim, o ofício-circular, datado de 28.1.2005, reafirma a necessidade de manutenção do prazo prescricional que já havia corrido antes de sua edição. Portanto, tal prazo deve ser considerado no cálculo do prazo prescricional de cinco anos previsto pelo Decreto-lei n. 20.910/32, haja vista que o direito do autor ora discutido foi baseado no que ele determinara. O início do prazo prescricional, na forma como visto acima, se deu nas competências em que não houve o pagamento da Vantagem Pessoal buscada com esta demanda. Como se vê das fls. 39/40, o autor deixou de recebê-las a partir de outubro de 1996 até dezembro de 2002. A pedido do autor, o RH do INSS montou o procedimento administrativo de apuração dos valores atrasados devidos ao autor pela referida vantagem pessoal (processo INSS n. 37.357.000290/2003-12, fls. 16/55), que

culminou, em 6.8.2003, com o reconhecimento da despesa e encaminhamento dos autos à seção competente para assinatura conjunta do gerente executivo e da chefe de recursos humanos (fls. 48/50), de forma a efetivar-se o pagamento do valor apurado (R\$ 24.683,48, cf. fls.52/55), que segundo afirmou a parte autora, não tinha ocorrido integralmente até a data da propositura da demanda. Cabe aqui observar, pela sua relevância, que segundo consta à fl. 57, do valor devido ao autor, teriam sido pagas duas parcelas: uma de R\$ 3.000,00 (três mil) em setembro de 2007 e uma de R\$ 10.000,00, em novembro de 2007. Logo, quando publicado o Ofício-circular nº 1/SRH/MP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (em 28.05.2005), que deu novo posicionamento sobre o direito ao recebimento de substituição de servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia e ocupante de natureza especial (nos termos do artigo 38 da Lei n. 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97), já havia transcorrido parte do prazo prescricional para cobrança dos valores devidos até abril de 2005. Não podemos esquecer que para análise da prescrição do direito de propor a ação para exigir o pagamento dos valores apurados, temos que o prazo final é a data da propositura desta demanda (17.6.2011). Com a publicação do Ofício-circular nº 1/SRH/MP em 28/05/2005, houve ali a interrupção do prazo prescricional, que passou a correr agora não integralmente (novos cinco anos), mas pela metade (2 anos e meio) para aquelas competências cujo prazo prescricional já tinha corrido acima de dois anos e meio na data da interrupção e para aquelas com prazo prescricional inferior, retomariam pelo período faltante para completar cinco anos (interpretação conjunta do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 c.c. Súmula nº 383 do STF). Assim, para as competências devidas até abril de 2005, houve a interrupção da prescrição em 28/05/2005, com a publicação do Ofício-circular nº 1/SRH/MP. Especificamente quanto à presente demanda, temos que naquela data (28/05/2005), já havia corrido prescrição superior a dois anos e meio para as competências devidas até outubro de 2002. Para elas, após a referida interrupção do prazo prescricional, faltaria ainda dois anos e meio para serem fulminadas por ela. Já para as competências posteriores a outubro de 2002, após a interrupção do prazo prescricional, faltaria ainda prazo que, somado àquele já transcorrido, totalizasse cinco anos. Com isso, temos que as parcelas em atraso devidas até outubro de 2002 foram fulminadas pela prescrição em 31.05.2010, data esta que corresponde a dois anos e meio transcorridos após a data do último ato do procedimento administrativo de apuração das parcelas em atraso (último ato ocorrido em 11/2007, com o pagamento indicado à fl. 57). Se esta ação foi proposta em 17.6.2011, o saldo devido ao autor foi fulminado pela prescrição. Em relação às parcelas vencidas entre outubro e dezembro de 2002, entendo que também estão prescritas, visto que a soma entre o prazo transcorrido até a data da interrupção (28.5.2005) e o contabilizado entre o último ato administrativo (31/11/2007, fl. 57) e a propositura desta demanda (17.6.2011), supera o prazo prescricional de cinco anos. Ocorrida a prescrição, não é permitido ao juízo conhecer do mérito da causa. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a-) com relação à União, reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC; b-) com relação ao pedido inicial, reconheço a existência de prejudicial de mérito, representada pela ocorrência da prescrição da pretensão autoral em relação às parcelas vencidas no interregno de outubro de 1996 a dezembro de 2002 e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser pago a cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do CPC. A presente sentença servirá, se necessário, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000947-70.2012.403.6125 - LEVON TOROSSIAN JUNIOR (SP148455 - KRİKOR TOROSSIAN NETO) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, promovida por LEVON TOROSSIAN JUNIOR em face da UNIÃO, com o objetivo de anular a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, a qual determinou a apreensão do veículo automotor de sua propriedade. Relata a parte autora que teve apreendido o veículo, de sua propriedade, Fiat Línea Absolute Dual, placas DQM-5714, ano 2009, porque seu genitor, Levon Torossian, transportava mercadorias desacompanhada da documentação legal e sem provas da introdução legal no país. Narra o autor que o veículo estava em poder de seu pai, Levon Torossian, a fim de que fosse negociado na aquisição de um terreno, motivo pelo qual afirma que não tinha conhecimento de que seu pai teria se dirigido à cidade de Foz do Iguaçu-PR com o propósito de adquirir mercadorias, até porque é ele aposentado, não possui loja e nem comercializa roupas. Assim, afirma ter sido surpreendido com a notícia de que seu veículo teria sido apreendido na cidade de Foz do Iguaçu porque seu pai transportava mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de regular documentação. Sustenta, também, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 3.546,72, enquanto o veículo foi avaliado em R\$ 36.144,00, razão pela qual não há proporcionalidade entre os valores a justificar eventual pena de perdimento do veículo. Afirma que impugnou administrativamente a decisão que determinou a apreensão do veículo, porém devido ao alegado excesso de trabalho da Receita Federal do Brasil, a previsão de julgamento do recurso é de longo prazo, o que poderá acarretar a deterioração do veículo no pátio do aludido órgão federal mencionado. Assim, ao final, requereu seja determinada a restituição do veículo ao autor em

definitivo, cancelando a decisão administrativa que determinou a apreensão do veículo. Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 10/27. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 30), o autor deu cumprimento às fls. 32/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 36/38. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 58/64. Em síntese, sustentou que as mercadorias estrangeiras surpreendidas em zona secundária do território aduaneiro não são mais passíveis de regularização, estando sujeitas à pena de perdimento, segundo a legislação brasileira. De igual forma, o veículo utilizado no transporte destas mercadorias sujeitam-se à pena de perdimento, quando verificada a responsabilidade de seu proprietário, conforme previsão do Decreto n. 37/1966. Aduz, assim, que no presente caso a responsabilidade do pai do autor está configurada, pois o referido veículo transitou na região de fronteira em questão por onze vezes até ser apreendido. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 107, o julgamento foi convertido a fim de ser realizada audiência de instrução. Foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora por meio audiovisual (fl. 133). Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram alegações finais remissivas. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação A pena de perdimento de veículo é uma sanção administrativa que encontra legalidade no art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e no art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76, além de ter supedâneo constitucional na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI, b). Dispõe o Decreto-lei n. 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Por seu turno, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02) dispõe: Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78). Já a Lei n. 10.833/2003 dispõe: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena; 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4o Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 5o A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput,

envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 7º Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4º poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. 9º Na hipótese do 8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos. A pena de multa (R\$ 15.000,00 ou o dobro em caso de reincidência) somente se aplicará quando não for cabível a aplicação da pena de perdimento ao veículo, prevista no artigo 104, V, do de do Decreto-lei nº 37/66, nos termos do 6º, do artigo 75, da Lei nº 10.833/03. Sobre a pena de perdimento do veículo, o Decreto-lei n. 37/66 disciplina: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009) prevê: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689. O Regulamento Aduaneiro anterior (Decreto nº 4.543/02 - art. 617) trazia a mesma redação. Portanto, a pena de perdimento ao veículo somente será aplicável se este conduzir mercadoria que esteja sujeita a pena de perdimento, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. De outro vértice, sobre o perdimento da mercadoria e o conceito de bagagem, a Lei n. 4.502/64 rege: Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. III - quando o produto sujeito ao imposto de consumo não tiver sido regularmente registrado nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, ou quando não tiver sido marcado e selado, na forma determinada pela autoridade competente. 1º Se o proprietário não for conhecido ou identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor ou detentor da mercadoria. 2º O fato de não serem conhecidas ou identificadas as pessoas a que se referem este artigo e o seu parágrafo 1º, não obsta a aplicação da penalidade, considerando-se, no caso, a mercadoria como abandonada. 3º Na hipótese do parágrafo anterior, em qualquer tempo, antes ocorrida a prescrição, o processo poderá ser reaberto exclusivamente para apuração da autoria, vedada a discussão de qualquer outra matéria ou a alteração do julgado quando à infração, a prova de sua existência, à penalidade aplicada e os fundamentos jurídicos da condenação. 4º No caso do inciso II deste artigo, a nota fiscal será substituída pela guia de trânsito se ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 54. Dispõe o Decreto-Lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Já o Decreto-Lei n. 37/1966 prevê: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações (...) XI - estrangeira, já

desembarçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;(...XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; O citado Regulamento Aduaneiro disciplina: Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei no 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). Assim, de acordo com a legislação supracitada, demonstrado que as mercadorias apreendidas estão sujeitas à pena de perdimento, não estando identificadas (quer no bagageiro, quer aquelas acompanhadas pelo passageiro no interior do veículo em caso de transporte terrestre) ou, mesmo que identificadas, suas características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à pena de perdimento e, por qualquer prova, que o proprietário do veículo, sendo seu condutor ou não, é responsável pela infração, aplica-se a pena de perdimento ao veículo. O ingresso de mercadorias estrangeiras no país deve se dar por meio de regular processo de importação ou como bagagem. Especificamente em relação à bagagem, dispõe o Regulamento Aduaneiro: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal

1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). 2o A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a bagagem acompanhada seja declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). 3o O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). 4o Excetuam-se do disposto no 3o os bens de uso ou consumo pessoal de residente no País, falecido no exterior, e cujo óbito seja comprovado por documentação idônea (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bens de uso ou consumo pessoal; II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102(...). Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). 2o O disposto no 1o não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a

inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1º e no 2º do art. 158. Art. 168. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Subseção. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 1059/10 dispõe: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga; V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante; VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e VIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem. Art. 3º Os viajantes que ingressarem no território brasileiro deverão efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem, mediante o preenchimento, a assinatura e a entrega à autoridade aduaneira da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo I (versão em português), no Anexo II (versão em espanhol), no Anexo III (versão em inglês) e no Anexo IV (versão em francês) desta Instrução Normativa. 1º O menor de dezesseis anos deverá apresentar a DBA somente se portar bem referido nos incisos I a X do caput do art. 6º, hipótese em que a declaração deverá ser preenchida em seu nome e subscrita por um dos pais ou por seu responsável. 2º Nas hipóteses referidas no inciso VIII do caput e no 1º do art. 6º, o viajante receberá cópia da DBA preenchida, na qual será efetuado o desembaraço aduaneiro da mercadoria por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), devendo o viajante manter tal documento pelo prazo de cinco anos, e apresentá-lo à fiscalização aduaneira quando solicitado, observado o disposto no art. 70 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. 3º As declarações recolhidas pela fiscalização aduaneira permanecerão arquivadas na unidade da RFB pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser posteriormente destruídas. 4º Os modelos a que se refere o caput podem ser livremente impressos pelas empresas interessadas, na cor preta, em papel ofsete branco, na gramatura 75g/m<sup>2</sup>, no tamanho 96mm x 231mm. Art. 3º-A Estão dispensados de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) de que trata o art. 3º os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal bens a declarar nos termos do disposto no art. 6º. Art. 6º. (...). 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 2º Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o: I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do 1º será de US\$ 5.00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e II - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do 1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 3º Os limites quantitativos de que

tratam os incisos V e VI do 1º e o 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos. 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais. 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês. 6º O controle da fruição do direito a que se refere o 5º independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante. Assim, nos termos do Regulamento Aduaneiro, a bagagem cujo valor ultrapasse o limite de isenção, estará sujeita a regime de tributação especial, com alíquota fixa de 50% sobre o valor que exceder o limite. De qualquer forma, para que se submeta ao regime de tributação especial, é necessário que isso ocorra antes do desembarço e que a mercadoria não esteja oculta, nos termos da legislação acima. Ainda, incide a multa de 50% por declaração inexata (artigo 108, do Decreto-lei nº 37/66). Estando a mercadoria fora da zona primária, aplicável a penalidade de perdimento nos termos do inciso I, do artigo 87, da Lei nº 4.502/64. Da existência da infração, da responsabilidade e da aplicação da penalidade ao caso concreto O perdimento de bens não ocorre somente na esfera penal, o direito de propriedade expresso na Constituição da República de 1988 não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público, o qual prevalece sobre o privado quando o ato praticado configura dano ao Erário. Nesse contexto, a pena de perdimento vem sendo considerada constitucional pelos tribunais. Nesse sentido: PENA DE PERDIMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA. 1. Não há violação do princípio do devido processo legal na aplicação da pena de perdimento. A prévia apreensão da mercadoria, ou do veículo, não constitui ato de expropriação e sim medida acauteladora para garantir a futura aplicação da penalidade. Esta é precedida de procedimento administrativo contraditório, em que é facultada ampla defesa ao responsável pela infração. 2- Há independência entre as instâncias penal e administrativa. Hipótese em que a decisão prolatada na esfera penal fez essa ressalva. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. MAS 200371050054721 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF400102811. Fonte DJU DATA:12/01/2005 PÁGINA: 668. Relator(a) A A RAMOS DE OLIVEIRA. Unânime) Ainda no mesmo sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AMS 200372010012614 UF: SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/10/2006. Fonte DJU DATA:14/02/2007. Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Unânime; Tribunal Regional Federal da 4ª Região. MAS 200371050054721 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF400102811. Fonte DJU DATA:12/01/2005 PÁGINA: 668. Relator(a) A A RAMOS DE OLIVEIRA. Unânime. A Constituição, como se sabe, não confere ao cidadão um direito ilimitado de propriedade, a qual está sim sujeita a perdimento ainda mais em caso de cometimento de ilícito. O direito de propriedade está condicionado à função social. Hoje, o direito de cada indivíduo é assegurado em proveito comum e condicionado pelo bem de todos. Assim, o direito de propriedade expresso na Constituição da República de 1988 não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público, o qual prevalece sobre o privado quando o ato praticado configura dano ao Erário. Ademais, ressalto que a configuração do ilícito tributário ocorre mesmo que o infrator não tenha a intenção específica de lesar o fisco e que o dano não se verifique. De fato, o art. 136 do Código Tributário Nacional prevê que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Desta forma, ainda que fosse considerado que o agente agiu sem vontade de infringir a legislação ou mesmo que sua conduta não gerou determinado prejuízo para a Fazenda, poderia ficar configurada a infração. Ainda, não há que se afastar a pena administrativa com base na alegação de desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias. Se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas, que se dedicam à prática de contrabando e descaminho, adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos sob tal alegação. Compartilhar desse entendimento significa rechaçar o princípio da isonomia. É dizer, por outras palavras, que o rico, dono de caríssimas caminhonetes ou carros de luxo podem transportar muito mais mercadorias estrangeiras do que a pessoa proprietária de um carro popular, antigo, com baixo valor de mercado. Como se vê, este critério de proporcionalidade meramente matemática, nestes casos, implica aniquilar com princípios constitucionais, verdadeiros postulados, como o da igualdade. Nesse sentido: PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. 1. No caso em tela, considerando o fato de ser o condutor do veículo marido da agravante, não se pode acolher os argumentos de que não tinha conhecimento da atividade que viria a ser desempenhada com seu automóvel. 2. A alienação fiduciária é um contrato de financiamento para aquisição de bens em que, quitados os débitos, a propriedade se transfere ao fiduciário. Não há nos autos elementos para que se verifique, sequer, se houve ou não a quitação das prestações. Por isso, em uma cognição sumária, não vislumbro razões para determinar, desde logo, a liberação do veículo. 3. No que se refere ao princípio da proporcionalidade, tenho que não pode ser aplicado, exclusivamente, de forma matemática, mas sim interpretado à luz dos bens jurídicos postos em confronto. (TRF4, AG 2006.04.00.017381-4, Relator Juiz Leandro Paulsen, DJU de 11/10/2006, p. 840) grifei PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESCAMINHO. VEÍCULO. APREENSÃO. PENA DE PERDIMENTO. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias

sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, houver responsabilidade daquele na prática da infração. 2. O art. 617 do Regulamento Aduaneiro, prevê que haverá o perdimento do veículo com o veículo que conduza mercadoria sujeita a pena de perdimento depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração do dano ao erário. Neste caso, o dano é evidente em razão do não pagamento dos tributos referentes as mercadorias internalizadas. 3. Não merece acolhida a alegação de que é desproporcional o valor do bem apreendido em relação às mercadorias nele ocultadas. Não pode o fundamento da proporcionalidade justificar que veículos sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. O perdimento do veículo, no caso, é sanção do ilícito, e não ressarcimento pelos tributos não recolhidos. 4. A devolução do veículo nomeando-se o proprietário como fiel depositário, não é a melhor solução e depõe contra os enormes esforços da fiscalização aduaneira em combater o contrabando e o descaminho na Região da Tríplice Fronteira. (TRF4, AG 2006.04.00.003412-7, Relatora Dês. Marga Inge Barth Tessler, DJU de 21/06/2006, p. 298) - grifeiDa mesma forma, não tem aplicação ao caso dos autos o artigo 21 da Lei n. 11.033/2004, que dispõe que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O princípio da insignificância, que busca afastar as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora tem aplicação na esfera penal. No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO DE PASSEIO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. ARTS. 603 E 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO.1. O inc. V e o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, lidos de forma isolada ou em conjunto com os incs. I e II do art. 603 do mesmo diploma legal, permite a responsabilização do proprietário do veículo transportador de mercadorias descaminhadas, desde que tenha ciência das circunstâncias ilícitas, e que a pena de perdimento recaia sobre aquele bem.2. Hipótese em que restou evidenciada a participação do proprietário na prática do ilícito, pois conduzia o veículo no momento da abordagem e assumiu a propriedade das mercadorias descaminhadas.3. A aplicação da pena perdimento ao veículo, desde que preenchidos os requisitos, independe do valor das mercadorias apreendidas, não havendo relação com a norma que autoriza a União a não ingressar com demandas judiciais para cobrar valores inferiores a dez mil reais.(TRF4. AC 200770020060310 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/02/2009 Documento: TRF400176660. Fonte D.E. 03/03/2009. Relator(a) MARCELO DE NARDI. Unânime)- grifeiA apreensão e o posterior perdimento de veículo não se justifica somente quando o veículo transportador pertencer ao dono das mercadorias apreendidas. A medida também é legítima ainda que as mercadorias não sejam de propriedade do dono do veículo, havendo responsabilidade deste no cometimento do ilícito, entendido este como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento, fazendo com isso que não sejam penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem estrangeira, mas também os proprietários de veículos que auxiliam no cometimento da infração com o transporte dos produtos importados clandestinamente.No mesmo sentido: TRF4, AI 2005.04.01.008794-0/PR, Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 22/06/2005; TRF4, AI 2006.04.00.003916-2/PR, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJU de 21/06/2006; TRF 4 AG 200504010331692 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/10/2005. Fonte DJU DATA:09/11/2005 PÁGINA: 101. Relator(a) VILSON DARÓS. Unânime.Feitas estas considerações iniciais acerca da legislação vigente no que tange à pena de perdimento, passo à análise do caso concreto.Analisando o caso concreto, não há dúvida sobre a ocorrência de infração, sendo necessário apenas observar a cópia do termo de apreensão das mercadorias (fls. 80/81), dando conta do volume de produtos de cunho comercial (artigos de vestuário - fl. 80), avaliados em US\$ 1.946,50 (um mil, novecentos e quarenta e seis dólares americanos e cinquenta centavos), o que corresponderia, à época da lavratura do auto (3.4.2012), ao montante de R\$ 3.546,72 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos).De acordo com o auto de infração e apreensão de veículo n. 0910600-04432/2012 e do auto de infração e apreensão de mercadoria n. 0610600-04431/2012, o pai do autor, Levon Torossian, foi abordado, em zona secundária, transportando mercadoria estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira (fls. 72/74 e 80/81).Da análise das fotografias juntadas à fl. 80, verifica-se que o veículo estava lotado das mercadorias estrangeiras relacionadas, sobrando pouco espaço para os passageiros. Os objetos apreendidos foram encontrados no interior do veículo, em zona secundária na cidade de Foz do Iguaçu/PR, desacompanhados de suas respectivas declarações de bagagem acompanhada (DBAs) ou de outra documentação hábil a comprovar a internação regular no País (fls. 17/19).Repiso que, tratando-se de bagagem acompanhada, é obrigatória a observância do limite de isenção fiscal de US\$ 300,00 (trezentos dólares) ou a regularização do excedente mediante o pagamento do imposto, com o respectivo comprovante. Todavia, como a quantidade e qualidade dos itens apreendidos demonstram claramente a natureza comercial desses produtos, resta afastada qualquer possibilidade de enquadramento como bagagem pessoal.Assim, é evidente a ocorrência da infração. O veículo foi apreendido porque no seu interior estavam sendo transportados objetos estrangeiros com nítido cunho comercial e sem prova de importação regular. Esse fato configura dano ao Erário na medida em que foi introduzida no País grande quantidade de mercadorias descaminhadas sem a devida importação.Dessa forma, legal o ato que determinou a apreensão das mercadorias, pois configurado o ilícito, restando analisar a apreensão do veículo, pois, nos termos

da legislação acima citada, é cabível a apreensão fiscal e a posterior decretação de perdimento de veículo transportador de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas. Ainda que não seja o verdadeiro proprietário das mercadorias apreendidas, o autor participou da concretização do ilícito na medida em que o veículo lhe pertencia, era dirigido por seu pai e havia cruzado a fronteira com o Paraguai mais de uma vez (fl. 77). Esta razão, por si só, já afasta a alegação do autor de que não tinha conhecimento de que seu pai teria viajado ao Paraguai sem sua autorização. Desta feita, ainda que não seja o verdadeiro proprietário das mercadorias apreendidas, o autor participou da concretização do ilícito na medida em que tornou possível a atuação ilícita do condutor com o fornecimento do veículo para o transporte dessas mercadorias. Quem empresta o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos praticados pelo condutor. Nesse sentido, pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.- Recurso especial provido. (STJ. REsp 577902/DF. Relator(a) Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/06/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2006, p. 279) No mesmo sentido: (STJ. REsp 343649 / MG. Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 25.02.2004 p. 168. Unânime); (STJ. AgRg no Ag 574415 / RS. Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.10.2004 p. 289. RNDJ vol. 61 p. 123. Unânime); e (STJ. REsp 243878 / ES ; RECURSO ESPECIAL 1999/0120217-5. Relator(a) Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 17.02.2003, unânime) Assim, em casos como dos autos, entendo que a responsabilização do proprietário do veículo na prática ilícita permite que não sejam penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem estrangeira, mas também os proprietários dos veículos que auxiliam no transporte desses produtos importados clandestinamente. Corroborando o entendimento exposto, o julgado abaixo pontifica: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade, sendo seu proprietário seu condutor ou, não o sendo, houver responsabilidade daquele na prática da infração. 2. O art. 617 do Regulamento Aduaneiro, prevê que haverá o perdimento do veículo com o veículo que conduza mercadoria sujeita a pena de perdimento depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração do dano ao erário. Neste caso, o dano é evidente em razão do não pagamento dos tributos referentes as mercadorias internalizadas. 3. Além da alegação de desproporcionalidade das mercadorias e do bem apreendido não corresponder a realidade fática dos autos, não pode o fundamento da proporcionalidade justificar que veículos sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. O perdimento do veículo, no caso, é sanção do ilícito, e não ressarcimento pelos tributos não recolhidos. 4. A devolução do veículo nomeando-se o proprietário como fiel depositário, não é a melhor solução e depõe contra os enormes esforços da fiscalização aduaneira em combater o contrabando e o descaminho na Região da Tríplice Fronteira. (TRF4, AI 2006.04.00.003916-2/PR, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJU de 21/06/2006). Se tal assertiva é válida quando se perquire somente a culpa, tanto mais no caso em que resta clara a intenção ao menos do condutor na prática do ilícito. No caso em exame, diante da natureza e da quantidade das mercadorias apreendidas, era evidente que o condutor Levon Torossian tinha ciência da ilicitude praticada com aquele transporte. Assim, não é crível aceitar que o autor tenha deixado seu veículo para que seu pai, o condutor Levon, comercializasse-o na cidade de Ourinhos. Não é comum e de praxe que o filho não tenha conhecimento das atividades exercidas pelo pai, tampouco de que este se utilize do carro do filho para viajar, sem sua autorização prévia. Portanto, não merece prosperar esta alegação do autor. Destaco, ainda, que pela quantidade e espécie de mercadorias que estavam sendo transportadas no interior do veículo e, também, pelo fato de o veículo ter sido alterado, com o reforço da sua suspensão para suportar maior quantidade de peso (fl. 19), era evidente que o condutor tinha pleno conhecimento da ilicitude que era praticada com aquele transporte. Além disso, conforme já salientado, há fortes indícios de que o veículo estava sendo utilizado como meio de transporte de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, pois os dados obtidos no Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM) registraram, no curto período de 11.11.2011 a 3.4.2012, ou seja, em pouco mais de quatro meses, 11 (onze) passagens do veículo pelo Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu/PR (fls. 77), número significativo, considerando que o autor e seu pai não residem nas proximidades desta Região Fronteiriça, mas em Ourinhos e Avaré, respectivamente, distante mais de 700 Km de Foz do Iguaçu/PR. Observo, assim, que o propósito de todas estas viagens e, principalmente, da última em que se

deu a apreensão, não era turístico. Contudo, não se está a presumir a ocorrência do ilícito tão somente com base nos registros do SINIVEM, ao contrário, o ilícito ficou demonstrado com a apreensão das mercadorias. Deste modo, como a análise probatória cinge-se à documentação juntada aos autos, conclui-se ser inverídica a versão narrada pelo autor para tentar a liberação do veículo, consistente na alegação de que não tinha conhecimento de que seu pai utilizara o veículo para empreender a viagem em questão. Registro que a testemunha ouvida em juízo, Joseph Chakib Chakar, afirmou que estava junto com Levon na viagem em que o carro foi apreendido. Afirmou que o carro foi utilizado porque eles não encontraram passagem para ir de ônibus para Foz do Iguaçu. Afirmou que chegando lá compraram mercadorias de um patrício e, na ocasião, apareceu o pessoal da Receita e apreenderam a mercadoria e o veículo. Afirmou que o carro foi preso em Foz do Iguaçu, ao lado do Hotel Alvorada. Revelou que a mercadoria foi comprada de Jorge e se tratava de roupas, sendo que ele comprou uma parte e Levon outra parte. Afirmou que a mercadoria era para ser revendida. Esclareceu que estavam acostumados a ir de ônibus para Foz do Iguaçu e somente desta vez foram de carro e, por isso, compraram um pouco mais de mercadoria. Relatou que comprou umas 4 ou 5 dúzias de roupas masculinas e Levon de roupas feminias. Esclareceu que forma algumas vezes para o Paraguai e que, de carro, com o mesmo carro em questão, foram duas ou três vezes. Afirmou que em razão da primeira vez deu certo e que, então, foram novamente, até ter ocorrido a apreensão do veículo. Afirmou não conhecer o autor. Afirmou que o autor não sabia que o pai tinha utilizado o veículo e que sabe ter ele rompido a amizade com seu pai por conta do ocorrido com o carro. Denota-se que a própria testemunha do autor afirmou que foram feitas mais de uma viagem para o Paraguai e que a aquisição das mercadorias tinha o claro intuito de revenda. Assim, o autor não trouxe aos autos elementos de prova que fosse capaz de demonstrar a veracidade de suas alegações, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe cabe, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. No que tange ao fato de o veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, ressalto não haver qualquer óbice à aplicação da medida, consoante reiterado entendimento adotado por nossos tribunais: APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. CONTRABANDO. (...) O fato do veículo estar alienado fiduciariamente não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à forma pela qual a autora adquiriu o veículo, in casu, alienação fiduciária, não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do FISCO. Admitir o entendimento de que o veículo que esteja alienado fiduciariamente não pode ser alvo de apreensão fiscal e possível pena de perdimento, quando flagrado no cometimento de ilícitos tributários e até penais, é dar verdadeiro salvo conduto a tais práticas. É possibilitar que a própria autora, já que reincidente específica, permaneça com o veículo em tal atividade sem qualquer possibilidade de atuação do FISCO, enquanto pendente o contrato de fidúcia. A imposição da apreensão do veículo se faz em função da posse do veículo pela autora. A questão do contrato de alienação deve ser resolvida entre as partes, no foro competente. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2001.71.02.004176-4 - UF: RS - Data da Decisão: 24/03/2004 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:30/06/2004 PÁGINA: 585 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Relator do Acórdão MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Decisão: A TURMA, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, VENCIDO O RELATOR.) Outrossim, vem a jurisprudência entendendo que o fato de se tratar de veículo locado/arrendado não impede a aplicação de tal medida, pois os arrendatários são tidos como longa manus do proprietário do veículo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE CAMINHÃO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS. (...) 3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas, diversamente, estender-se-á ao exame dos comportamentos dos motoristas, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois que essas pessoas são tidas como longa manus do primeiro. Nesse passo, somente se poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir. (...) (TRF4. AC 0000270-19.2008.404.7106 UF: RS. Data da Decisão: 14/04/2010 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. D.E. 20/04/2010. Relator JOEL ILAN PACIORNIK. Unânime) - grifei TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ÔNIBUS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Em que pese a responsabilidade por infração independa da intenção do agente ou do responsável (art. 94, 2º, do Decreto-lei nº 37/66), sendo atribuível ao proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, do Decreto-lei nº 37/66), tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto a ocorrência da irregularidade, a imposição da sanção não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento (concreto ou potencial) do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. 2. O contrato de arrendamento por si só não possui o condão de eximir o proprietário do veículo transportador de qualquer responsabilidade, devendo o mesmo velar para que o mesmo seja cumprido de acordo com as exigências legais. 3.

As mercadorias apreendidas (pneus, cigarros, CDs e DVDs avaliados em R\$ 120.175,30) encontravam-se localizadas em todo o veículo (avaliado em R\$ 25.000,00), inclusive nos assentos dos passageiros, e a viagem estava sendo realizada sem a devida autorização, sem nota fiscal de serviços, sem lista de passageiros e sem que as bagagens tenham sido identificadas. 4. Quanto à alegação do impetrante de que não foi notificado para exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, há prova de sua intimação, recebida em 28.03.2006 (AR), não tendo sido apresentada impugnação. 5. É de se afastar a suposta nulidade do auto de infração, pois que contém os elementos necessários à identificação da infração e do infrator, não se vislumbrando prejuízo à defesa do impetrante. (TRF4, AMS 2005.70.02.004130-5/PR, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, DATA:14/02/2007) - grifei

O fato de o veículo ser objeto de contrato de arrendamento mercantil/leasing não afasta a aplicação da penalidade. Nesses casos, deve ser comprovada a boa-fé daquele que usava o veículo como seu, pessoa que tanto quanto o credor fiduciário sofre a perda da coisa e não somente a boa-fé da instituição financeira. Ainda que assim não fosse, em que pese o credor fiduciário/arrendante tenha adquirido a propriedade resolúvel da coisa alienada (bem apreendido), em decorrência do contrato firmado, a legislação aduaneira, - que prevê a apreensão de veículos desde que comprovada a participação dos proprietários que estejam transportando irregularmente mercadorias estrangeiras -, não é afastada em razão do veículo encontrar-se alienado fiduciariamente. A alienação fiduciária é apenas uma das formas de aquisição de veículos, cuja transferência da propriedade ocorre quando o devedor paga todas as prestações devidas, não tendo força para afastar a atuação da autoridade fazendária, sempre voltada ao interesse público. Acrescento que, nos termos do art. 1.363 do Código Civil, antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário. Ou seja, o fiduciante tem a obrigação de manter e conservar o bem alienado, assim como utilizá-lo dentro dos permissivos legais. Se assim não o faz, o credor fiduciário poderá se valer da ação de depósito, acaso o bem não seja encontrado ou não estiver na posse do devedor, ou da execução judicial de seu eventual crédito. O arrendamento mercantil é um contrato celebrado entre o proprietário (arrendador, instituição financeira ou especializada) de um bem móvel ou imóvel e um terceiro (arrendatário, cliente, comprador), a quem é cedido o uso desse bem por prazo determinado, recebendo em troca uma contraprestação. Ao final, é facultado a esse terceiro optar pela devolução do bem, pela renovação do arrendamento ou pela aquisição do bem arrendado por um preço residual previamente fixado no contrato. Embora o arrendamento mercantil não possibilite ao final do contrato apenas a opção pela aquisição do bem arrendado, justamente, por tratar-se de um contrato de execução diferida, ele não tem força para afastar a atuação da autoridade fazendária, sempre voltada ao interesse público. Assim, os danos decorrentes da perda do bem em favor da União devem ser resolvidos entre credor e devedor, como ocorreria em caso de acidente ou outra forma de perda do bem. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. 1. Aplica-se a pena de perdimento do veículo que conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se caracterizada a hipótese legal. 2. No contrato de alienação fiduciária é o alienante fiduciário, aquele que fica com a posse direta do bem, quem assume os riscos pela perda e pela deterioração anormal da coisa até o adimplemento integral do contrato. 3. Aplicada a pena de perdimento, a questão se resolve, entre alienante e credor fiduciário, com o pagamento integral da dívida ou em perdas e danos. O fato de o bem estar alienado fiduciariamente, não tem o condão de afastá-lo da pena de perdimento, do contrário, veículos seriam gravados para serem utilizados com o intuito de introduzir ilegalmente mercadorias no país, sem risco de serem alcançados pela fiscalização. (TRF4. AC 200770020002333 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF400159984. Fonte D.E. 22/01/2008. Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ. Unânime) - grifei

APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. CONTRABANDO. (...) 2. O fato do veículo estar alienado fiduciariamente não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à forma pela qual a autora adquiriu o veículo, in casu, alienação fiduciária, não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do FISCO. Admitir o entendimento de que o veículo que esteja alienado fiduciariamente não pode ser alvo de apreensão fiscal e possível pena de perdimento, quando flagrado no cometimento de ilícitos tributários e até penais, é dar verdadeiro salvo conduto a tais práticas. É possibilitar que a própria autora, já que reincidente específica, permaneça com o veículo em tal atividade sem qualquer possibilidade de atuação do FISCO, enquanto pendente o contrato de fidúcia. A imposição da apreensão do veículo se faz em função da posse do veículo pela autora. A questão do contrato de alienação deve ser resolvida entre as partes, no foro competente. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2001.71.02.004176-4 - UF: RS - Data da Decisão: 24/03/2004 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:30/06/2004 PÁGINA: 585 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Relator do Acórdão MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Decisão: A TURMA, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, VENCIDO O RELATOR) - grifei

PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não

pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais.(TRF4, AMS - Processo: 200670020108234, UF: PR, Relator(a) VILSON DARÓS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/11/2007, Documento: TRF400158099 , Fonte D.E. DATA: 04/12/2007, decisão unânime) - grifei Ainda no mesmo sentido: TRF4, MAS 2005.71.05.002464-6/RS, Relator Joel Ilan Paciornik, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:15/03/2006, PÁGINA: 379; TRF4, EIAC - Processo: 200570020020820 UF: PR, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 06/12/2007, Documento: TRF400158566, Fonte D.E. 14/12/2007, UNÂNIME.No caso dos autos, não há nos autos provas no sentido da boa-fé do proprietário fiduciante, uma vez que no documento da fl. 23, consta que o veículo se encontra alienado à BV Financeira. Dessa forma, conclui-se que a apreensão é legítima, uma vez que o veículo transportava mercadorias estrangeiras com nítida destinação comercial, sem comprovação de importação regular, não restando outra alternativa senão a manutenção do ato.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000012-93.2013.403.6125** - AMARILDO SANTANA DIAS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Trata-se de demanda proposta por AMARILDO SANTA DIAS inicialmente em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, perante a Vara única da Justiça Estadual de Cerqueira César, objetivando a obtenção de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Deliberação de fl. 118 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a requerida Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 125/183. Réplica às fls. 418/431. Deliberação de fls. 475/476 apreciou as preliminares arguidas em contestação, indeferiu o pedido de inclusão da CEF no polo passivo, saneou o feito, deferiu a produção de prova pericial. Inconformada com a decisão de fls. 475/476, a corrê Companhia Excelsior de Seguros noticiou a interposição de agravo retido (fls. 512/522), bem como de agravo de instrumento (fls. 488/511). Ao agravo de instrumento interposto pela corrê Companhia Excelsior de Seguros foi dado provimento, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 532/536). Redistribuído o feito a este Juízo Federal (fl. 556), a deliberação de fls. 559/560 acolheu a decisão do TJSP, determinou a citação da Caixa Econômica Federal, determinou a realização da perícia anteriormente designada. Citada, a CEF não contestou a demanda, sob o argumento de que não possui interesse na lide por não se tratar de seguro contratado no âmbito do SFH (fls. 562). A deliberação de fls. 576 e verso, intimou a CEF a informar nos autos se o contrato entabulado entre o autor e a CDHU está vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (ramo 66). Em resposta, a CEF se manifestou às fls. 578/579 a fim de requerer a expedição de ofício ao agente financeiro do contrato, para que comprove o ramo da apólice do autor, e a intimação do autor para que traga aos autos cópia dos contratos de financiamento em questão, o que foi determinado pelo Juízo à fl. 583. A CDHU apresentou resposta e documentos às fls. 589/592, consignando que o contrato firmado com o autor pertence ao ramo 68 da apólice de seguro habitacional. Acerca desse documento, a CEF se pronunciou às fls. 594 e verso informando que o FCVS não possui interesse em apólices do Ramo 68 (privado), não sendo necessário o ingresso da CAIXA no feito, na condição de administradora. Reiterou as manifestações anteriormente apresentadas, como a ausência de interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da Caixa (representante judicial do Fundo) na lide, pois o seguro contratado se situa fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH. A corrê Companhia Excelsior de Seguros se manifestou às fls. 605/725, em suma, pela sua exclusão e pela manutenção da CAIXA na lide. A parte autora se manifestou às fls. 595/598 a fim de requerer a remessa dos autos à Justiça Estadual, ante a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal. Após, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Cumpre esclarecer, inicialmente que em se tratando de ilegitimidade ad causam e de incompetência em razão da matéria, estas poderão ser reconhecidas e declaradas, inclusive de ofício, a qualquer tempo, nos termos do artigo 113 e 301, ambos do Código de Processo Civil. Analisando a manifestação da Caixa Econômica Federal, constata-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo desta demanda. Em entendimento anterior manifestado em diversos acórdãos, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar todas as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, propostas em face das Seguradoras. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n 1.091.363, onde, acolhendo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o acórdão proferido em julgamento pelo rito do recurso repetitivo (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), trouxe novo entendimento no sentido de que a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o

processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência passa a ser da Justiça Federal. No julgado referido, restou evidenciado que a CEF possui interesse jurídico para ingressar nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH tão somente no que diz respeito aos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 (período compreendido entre as edições da Lei n.7.682/88 e da MP n. 478/09), e ainda assim nas hipóteses em que o instrumento contratual estiver vinculado ao FCVS (apólice pública, ramo 66).Resumindo, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), junto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Já quando se trata de apólices públicas (ramo 66), a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal, sendo legítima a CEF para figurar no pólo passivo.Instada a se pronunciar nos autos, a CEF afirma, desde sua primeira manifestação, não possuir interesse no feito na medida em que o contrato vinculado aos autos teria apólice de ramo privado (ramo 68).Contudo, confrontando-se a data da contratação (novembro de 1997, data em que, em tese, as apólices seriam públicas) e as alegações da CEF, determinou-se sua intimação para esclarecimentos quanto às incongruências verificadas quanto ao seu interesse e o ramo da apólice de seguro a que se vincularia o contrato dos autos.Às fls. 578/579 a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício à CDHU a fim de esclarecer a qual tipo de seguro o contrato em questão estava sujeito.Em resposta, a CDHU, às fls. 589/592, consignou expressamente que o contrato em questão sujeitava-se ao ramo 68 da apólice de seguro habitacional.Com isso, é de se reconhecer que a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, devendo, pois, dela ser excluída.Havendo sua exclusão, a Justiça Federal passa a ser totalmente incompetente para processar e julgar esta demanda, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.A hipótese, pois, é de, havendo a exclusão da CEF, retornarem os autos à Justiça Comum Estadual, para regular processamento da demanda, pois, de acordo com entendimento sumulado no verbete 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Neste sentido, os julgados abaixo:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RELATIVA A FCVS NO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA LIDE.1. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH.2. Inexistentes no contrato disposições relativas ao FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, a ação se restringe a uma disputa entre interesses privados, que deve ser analisada pela Justiça Comum Estadual.3. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide.4. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 129.715- SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi).-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA DO INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.7.682/88e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, (ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).2. No caso, inexistente nos autos prova do interesse da União ou da Caixa Econômica Federal. Competência, portanto, da Justiça estadual, não havendo falar em modificação da decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427808 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2014/0001477-9, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2014).Também a matéria foi objeto de julgamento do Egrégio tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posicionou:O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico

para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.Inicialmente, baseando-se no voto vencedor proferido pela Ministra Nancy Andighi, que mencionou parecer do Tribunal de Contas da União segundo o qual o FESA era superavitário, entendeu-se que era inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutissem seguro habitacional.Contudo, posteriormente, foram trazidas ao conhecimento desta relatoria informações complementares no sentido de que tais conclusões foram alicerçadas em relatório do Tribunal de Contas da União do ano de 2004, que não mais condizem com a realidade do fundo:(i) O Relatório de Gestão do exercício de 2010 (DOC 01) indica que o saldo da reserva técnica do FESA, em março de 2010, era de R\$ 23,145 milhões - ocasião em que tais recursos foram migrados para o FCVS;(ii) Nos anos que se seguiram (2010, 2011 e 2012), o Seguro Habitacional (FCVS Garantia) apresentou déficit acumulado de R\$ 368,71 milhões, de modo que os recursos advindos da reserva técnica foram integralmente consumidos e ainda foi necessário aporte, pelo FCVS, superior a R\$345 milhões. Isso o que se depreende dos Relatórios de Gestão dos exercícios de 2010 e 2011 (DOC 01, fls. 35 e 36 e DOC 02, fls. 39 e 40, respectivamente) e dos dados que virão a compor o Relatório de Gestão do Exercício de 2012, resumidos na tabela abaixo;(...)(iii) Em conclusão, qualquer despesa - seja administrativa ou decorrente de decisão judicial - atribuída ao Seguro Habitacional, hoje, é suportada pelo FCVS, já que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA já se esgotou em decorrência do déficit acumulado do SH. (...).Assim, restou demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.No caso dos autos, deve-se observar que o contrato de financiamento foi celebrado em 21/06/2002 (fls. 96).Entretanto, as informações trazidas aos autos pela CEF (fls. 169/170) não identificam tratar-se de apólice pública (Ramo 66), sendo que via correio eletrônico (fls. 171) a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo afirma que o contrato firmado pertence ao ramo 68 (privado).Dessa forma, ainda que se reconheça o comprometimento do fundo, por se cuidar de apólice do ramo privado (mercado 68) não é caso de ingresso/permanência da Caixa Econômica Federal na lide.Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028715-42.2014.4.03.0000/SP, nº 2014.03.00.028715-2/SP, RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, fonte: D.J. -:- 23/02/2015). Grifei.Quanto ao pedido de exclusão da lide formulado pela Companhia Excelsior de Seguro, e demais alegações de sua defesa, deverão ser objeto de análise pelo Juízo competente, tendo em vista que essa análise passa pela verificação do próprio mérito da presente demanda.DECISUMPosto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal determinando sua exclusão do pólo passivo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito apenas em relação a ela, permanecendo íntegra a demanda em relação às demais partes não excluídas.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cerqueira César. Havendo a interposição de recurso, aguarde-se o seu julgamento e, mantida a presente sentença, cumpra-se a remessa dos autos à vara competente.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000104-71.2013.403.6125 - GERALDO JOSE DA SILVA(SPI19403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA)**

Trata-se de demanda proposta por AMARILDO SANTA DIAS inicialmente em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, perante a Vara única da Justiça Estadual de Cerqueira César, objetivando a obtenção de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Deliberação de fl. 117 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a requerida Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 120/176. Réplica às fls. 457/470. Deliberação de fls. 515/516 apreciou as preliminares arguidas em contestação, indeferiu o pedido de inclusão da CEF no polo passivo, saneou o feito, deferiu a produção de prova pericial. Inconformada com a decisão de fls. 475/476, a corrê Companhia Excelsior de Seguros noticiou a interposição de agravo retido (fls. 547/558), bem como de agravo de instrumento (fls. 559/582). Ao agravo de instrumento interposto pela corrê Companhia Excelsior de Seguros foi dado provimento, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 652/657). Redistribuído o feito a este Juízo Federal (fl. 665), a deliberação de fls. 668/669 acolheu a decisão do TJSP, determinou a citação da Caixa Econômica Federal, determinou a realização da perícia anteriormente designada. Citada, a CEF não contestou a demanda, sob o argumento de que não possui interesse na lide por não se tratar de seguro contratado no âmbito do SFH (fls. 671). A deliberação de fls. 673 e verso, intimou a CEF a informar nos autos se o contrato entabulado entre o autor e a CDHU está vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (ramo 66). Em resposta, a CEF se manifestou às fls. 679/680 a fim de requerer a expedição de ofício ao agente financeiro do contrato, para que comprove o ramo da apólice do autor, e a intimação do autor para que traga aos autos cópia dos contratos de financiamento em questão, o que foi determinado pelo Juízo à fl. 687. A CDHU apresentou resposta e documentos às fls. 694/698, consignando que o contrato firmado com o autor pertence ao ramo 68 da apólice de seguro habitacional. Acerca desse documento, a CEF se pronunciou às fls. 701 e verso informando que o FCVS não possui interesse em apólices do Ramo 68 (privado), não sendo necessário o ingresso da CAIXA no feito, na condição de administradora. Reiterou as manifestações anteriormente apresentadas, como a ausência de interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da Caixa (representante judicial do Fundo) na lide, pois o seguro contratado se situa fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH. A parte autora se manifestou às fls. 702/705 a fim de requerer a remessa dos autos à Justiça Estadual, ante a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal. A corrê Companhia Excelsior de Seguros se manifestou às fls. 712/846, em suma, pela sua exclusão e pela manutenção da CAIXA na lide. Após, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Cumpre esclarecer, inicialmente que em se tratando de ilegitimidade ad causam e de incompetência em razão da matéria, estas poderão ser reconhecidas e declaradas, inclusive de ofício, a qualquer tempo, nos termos do artigo 113 e 301, ambos do Código de Processo Civil. Analisando a manifestação da Caixa Econômica Federal, constata-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo desta demanda. Em entendimento anterior manifestado em diversos acórdãos, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar todas as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, propostas em face das Seguradoras. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n 1.091.363, onde, acolhendo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o acórdão proferido em julgamento pelo rito do recurso repetitivo (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), trouxe novo entendimento no sentido de que a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência passa a ser da Justiça Federal. No julgado referido, restou evidenciado que a CEF possui interesse jurídico para ingressar nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH tão somente no que diz respeito aos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 (período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09), e ainda assim nas hipóteses em que o instrumento contratual estiver vinculado ao FCVS (apólice pública, ramo 66). Resumindo, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), junto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Já quando se trata de apólices públicas (ramo 66), a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal, sendo legítima a CEF para figurar no polo passivo. Instada a se pronunciar nos autos, a CEF afirma, desde sua primeira manifestação, não possuir interesse no feito na medida em que o contrato vinculado aos autos teria apólice de ramo privado (ramo 68). Contudo, confrontando-se a data da contratação (setembro de 1997, data em que, em tese, as apólices seriam públicas) e as alegações da CEF, determinou-se sua intimação para esclarecimentos quanto às incongruências verificadas quanto ao seu interesse e o ramo da apólice de seguro a que se vincularia o contrato dos autos. Às fls. 679/680 a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício à CDHU a fim de esclarecer a qual tipo de seguro o contrato em questão estava sujeito. Em resposta, a CDHU, às fls. 694/698, consignou expressamente que o contrato em questão sujeitava-se ao ramo 68 da apólice de seguro habitacional. Com isso, é de se reconhecer que a CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta

demanda, devendo, pois, dela ser excluída. Havendo sua exclusão, a Justiça Federal passa a ser totalmente incompetente para processar e julgar esta demanda, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A hipótese, pois, é de, havendo a exclusão da CEF, retornarem os autos à Justiça Comum Estadual, para regular processamento da demanda, pois, de acordo com entendimento sumulado no verbete 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Neste sentido, os julgados abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RELATIVA A FCVS NO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA LIDE. 1. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH. 2. Inexistentes no contrato disposições relativas ao FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, a ação se restringe a uma disputa entre interesses privados, que deve ser analisada pela Justiça Comum Estadual. 3. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 4. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 129.715- SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA DO INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, (ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. No caso, inexistente nos autos prova do interesse da União ou da Caixa Econômica Federal. Competência, portanto, da Justiça estadual, não havendo falar em modificação da decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427808 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2014/0001477-9, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2014). Também a matéria foi objeto de julgamento do Egrégio tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posicionou: O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de

Sinistralidade da Apólice - FESA. Inicialmente, baseando-se no voto vencedor proferido pela Ministra Nancy Andrighi, que mencionou parecer do Tribunal de Contas da União segundo o qual o FESA era superavitário, entendeu-se que era inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutissem seguro habitacional. Contudo, posteriormente, foram trazidas ao conhecimento desta relatoria informações complementares no sentido de que tais conclusões foram alicerçadas em relatório do Tribunal de Contas da União do ano de 2004, que não mais condizem com a realidade do fundo: (i) O Relatório de Gestão do exercício de 2010 (DOC 01) indica que o saldo da reserva técnica do FESA, em março de 2010, era de R\$ 23,145 milhões - ocasião em que tais recursos foram migrados para o FCVS; (ii) Nos anos que se seguiram (2010, 2011 e 2012), o Seguro Habitacional (FCVS Garantia) apresentou déficit acumulado de R\$ 368,71 milhões, de modo que os recursos advindos da reserva técnica foram integralmente consumidos e ainda foi necessário aporte, pelo FCVS, superior a R\$ 345 milhões. Isso o que se depreende dos Relatórios de Gestão dos exercícios de 2010 e 2011 (DOC 01, fls. 35 e 36 e DOC 02, fls. 39 e 40, respectivamente) e dos dados que virão a compor o Relatório de Gestão do Exercício de 2012, resumidos na tabela abaixo; (...) (iii) Em conclusão, qualquer despesa - seja administrativa ou decorrente de decisão judicial - atribuída ao Seguro Habitacional, hoje, é suportada pelo FCVS, já que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA já se esgotou em decorrência do déficit acumulado do SH. (...) Assim, restou demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No caso dos autos, deve-se observar que o contrato de financiamento foi celebrado em 21/06/2002 (fls. 96). Entretanto, as informações trazidas aos autos pela CEF (fls. 169/170) não identificam tratar-se de apólice pública (Ramo 66), sendo que via correio eletrônico (fls. 171) a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo afirma que o contrato firmado pertence ao ramo 68 (privado). Dessa forma, ainda que se reconheça o comprometimento do fundo, por se cuidar de apólice do ramo privado (mercado 68) não é caso de ingresso/permanência da Caixa Econômica Federal na lide. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028715-42.2014.4.03.0000/SP, nº 2014.03.00.028715-2/SP, RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, fonte: D.J. -:- 23/02/2015). Grifei. Quanto ao pedido de exclusão da lide formulado pela Companhia Excelsior de Seguro, e demais alegações de sua defesa, deverão ser objeto de análise pelo Juízo competente, tendo em vista que essa análise passa pela verificação do próprio mérito da presente demanda. DECISUM. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal determinando sua exclusão do pólo passivo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito apenas em relação a ela, permanecendo íntegra a demanda em relação às demais partes não excluídas. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cerqueira César. Havendo a interposição de recurso, aguarde-se o seu julgamento e, mantida a presente sentença, cumpra-se a remessa dos autos à vara competente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001234-04.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS (SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 00002009.61.25.003392-0, fundada nas notas promissórias dadas em garantia aos contratos de empréstimo/financiamento ns. 24.2988.606.0000017-74, 24.2988.606.0000023-12 e 24.2988.702.0000104-16. O embargante, em sua petição inicial, aduz que foram interpostos os embargos à execução n. 0001239-26.2010.403.6125 pela também executada Vulcano 07 Auto Posto Ltda. e, em decorrência, registra que faz sua defesa utilizando-se dos mesmos fundamentos de fato e de direito defendidos pela empresa executada, conforme cópia da petição inicial dos embargos referidos às fls. 6/10. Assim, ao analisar a petição inicial dos embargos à execução n. 0001239-26.2010.403.6125, extraio que a embargante, preliminarmente, alegou haver litispendência entre a ação executiva subjacente e a ação declaratória n. 2009.61.25.002411-5, também em trâmite neste juízo federal; pois naqueles autos a legalidade dos títulos de crédito que embasam a ação de execução estaria sendo discutida. Como pedido alternativo da preliminar arguida, sustentou a ocorrência de conexão entre as ações mencionadas, a fim de que seja determinada a reunião destes para julgamento conjunto. No mérito, em síntese, sustentou que a embargada teria, ao contestar a ação declaratória citada, confessado a ausência de literalidade das notas promissórias em questão, pois os valores apresentados por ela como devidos seriam divergentes. Além disso, arguiu a ausência de liquidez e certeza da dívida exequenda, pois o cálculo teria sido elaborado de forma unilateral pela ré. Em seu favor citou a Sumula n. 233 do c. STJ. Ao final, requereu seja reconhecido a falta de literalidade, autonomia, liquidez e certeza dos títulos de crédito executados e, em consequência, a extinção da execução subjacente. Desta feita, além dos motivos elencados, o ora embargante pretende ainda que, se não acolhidos os presentes embargos, sejam executados na ação de execução em referência os bens da empresa executada. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/26. Após a regularização do feito com a juntada dos documentos que embasaram a ação de

execução subjacente, os embargos foram recebidos à fl. 63, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 65/77), para aduzir, em preliminar, a falta de interesse de agir do embargante porque ele teria repetido as alegações lançadas pela empresa executada nos embargos por ela propostos; bem como a inépcia da petição inicial por não cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 282 do CPC, entre eles, a ausência de requerimento para intimação da embargada, da fixação do valor da causa, bem como de pedido e causa de pedir. Além disso, sustentou o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, do CPC. Sustentou, ainda, a inexistência de litispendência com a ação de declaratória n. 2009.61.25.002411-5. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais e dos títulos de crédito que a embasam, uma vez que preenchem os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Sustentou, também, haver vinculação ao que fora livremente pactuado, nos termos do princípio do pacta sunt servanda. Também rechaçou o pedido de benefício de ordem pleiteado pelo embargante, pois sua responsabilidade seria solidária. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 85/95. À fl. 99, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a suspensão da ação até que fosse finalizada a instrução da ação declaratória n. 2009.61.25.002411-5, ante a conexão existente entre elas. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Das preliminares argüidas pela embargada Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir suscitada pela embargada, visto que o fato de ter repetido os fundamentos de fato e de direito sustentados pela empresa coexecutada não lhe retira o interesse para a propositura da ação, porque tais argumentos foram tomados como seus, conforme ele expressa em sua petição inicial. Ademais, não se trata de hipótese de litisconsorte ativo necessário para o ajuizamento da ação de embargos à execução, pois o direito de defesa é assegurado a todos os executados de forma independente. No mais, tendo em vista que o embargante adotou como seus os fundamentos trazidos pela empresa executada em seus embargos, adoto como razão de decidir a sentença prolatada, na presente data, nos autos dos embargos à execução n. 0001239-26.2010.403.6125, a qual expressamente consignou: Acerca da alegação de inépcia da petição inicial, por comungar do mesmo entendimento, adoto como razão de decidir o julgado do e. TRF/3.<sup>a</sup> Região, o qual, mutatis mutandi, afirma que a ausência de indicação do valor da causa na petição inicial dos embargos à execução fiscal constitui mera irregularidade, não dando ensejo à extinção do feito, pois nessa hipótese seu valor é o mesmo da execução fiscal. Embora de forma sucinta, a embargante preencheu os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Não deve ser declarada a inépcia da inicial quando a mesma possibilitar ao juiz a compreensão dos fatos, da causa de pedir e do pedido em si, possibilitando, por outro lado, o direito à ampla defesa e ao contraditório para a parte contrária. Em se tratando de embargos à execução fiscal não há que se falar em citação do Exequente, mas sim, em sua intimação para apresentar impugnação, a qual independe de requerimento da parte embargante, processando-se nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. (AC 00078749819964036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 227 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) De igual forma, quanto à alegação de não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, entendo que não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. Das preliminares argüidas pela embargante Compulsando os autos da execução de título extrajudicial em referência e analisando a ação declaratória n. 2009.61.25.002411-5, não vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto apesar de envolverem as mesmas partes, não possuem idêntico pedido e causa de pedir. Nos dois feitos figuram, basicamente, no pólo ativo e passivo, Vulcano 07 Auto Posto Ltda. e a Caixa Econômica Federal. Os pedidos, por sua vez, são diversos. Na ação declaratória o ora embargante pretende o cancelamento dos protestos das notas promissórias dadas em garantia dos contratos bancários por ele firmados, a saber: 24.2988.606.0000001-07; 24.2988.606.0000017-74; e, 24.2988.606.0000023-12. Além disso, pretende a repetição de indébito daquilo que entende ter sido cobrado indevidamente. Já na ação de execução n. 2009.61.25.003392-0, o pedido feito pela ora embargada para que a embargante efetue o pagamento do valor inadimplido dos seguintes contratos bancários firmados por ela: 24.2988.606.0000017-74, 24.2988.606.0000023-12 e 24.2988.702.0000104-16. Percebe-se, assim, que além de não haver identidade total dos contratos bancários, os pedidos são totalmente diversos, sem que haja sequer identidade de autores. Resta agora analisar a causa de pedir, situado no elemento fático (causa remota) e em sua qualificação jurídica (causa próxima). Nos autos da execução aludida, observo que o motivo ensejador da sua propositura é o não pagamento oportuno das dívidas assumidas pela embargada. Entretanto, a causa de pedir da ação declaratória n. 2009.61.25.002411-5 é a suposta ilegalidade no ato da embargada de levar a protesto notas promissórias pelo seu valor de face, apesar dos pagamentos parciais por ela realizados. Desse modo, não caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Quanto à aventada conexão, verifico que já reconhecida nos autos da ação declaratória 2009.61.25.002411-5 (fl. 156), bem como no presente feito (fl. 106). Passo, portanto, a análise do mérito propriamente dito. No presente caso, o embargante pretende que seja reconhecida a nulidade da execução de título extrajudicial porque os títulos que a embasam não preenchem os requisitos legais que lhes conferem executividade. A princípio, acerca das notas promissórias dadas em garantia aos contratos bancários ns. 24.2988.606.0000017-74 e 24.2988.606.0000023-12, na presente data, prolatei sentença de mérito nos autos da

ação declaratória n. 2009.61.25.002411-5, no seguinte sentido: De acordo com a certidão expedida pelo 2.º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ourinhos, verifico que contra a autora, tendo a ré como portadora, constam os seguintes títulos: (i) nota promissória, protesto efetuado em 16.6.2009, título n. 24.2988.606.0000001-7, no valor de R\$ 102.100,00; e, (ii) nota promissória, protesto efetuado em 16.6.2009, título n. 24.2988.606.0000017-74, no valor de R\$ 12.300,00 (fl. 16). Já a certidão expedida pelo 1.º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ourinhos, consta, como protestada em 16.6.2009, a nota promissória, título n. 000023-12, no valor de R\$ 50.000,00 (fl. 18). Observo que aludidas notas promissórias foram dadas em garantia aos contratos bancários firmados com a ré, conforme a própria autora afirma em sua petição inicial e de acordo com os documentos colacionados às fls. 75/84 (contrato n. 24.2988.606.0000001-07); fls. 81/99 (contrato n. 24.2988.606.0000017-74); e, fls. 104/111 (24.2988.606.0000023-12). Assim, realizada perícia técnica judicial, verifico que o expert, às fls. 174/175, relacionou os pagamentos que foram realizados pela empresa autora, obtendo o total de: (i) R\$ 49.285,22 para o contrato n. 24.2988.606.0000001-07; (ii) R\$ 2.452,93 para o contrato n. 24.2988.606.0000017-74; e, (iii) R\$ 2.706,43 para o contrato n. 24.2988.606.0000023-12. De outro vértice, os demonstrativos de evolução contratual apresentados pela ré, informam o seguinte: (i) contrato n. 24.2988.606.0000001-07, lançado em atraso em 29.1.2009 pelo importe de R\$ 48.578,39 (fls. 57/59); (ii) 24.2988.606.0000017-74, lançado em atraso em 28.1.2009 pelo valor de R\$ 11.650,51 (fls. 62/63); e, (iii) 24.2988.606.0000023-12, lançado em atraso em 17.4.2009 pelo valor de R\$ 48.910,32 (fls. 66/67). Em todos verifico que foram considerados os pagamentos realizados pela autora. No mesmo sentido, a execução de título extrajudicial ajuizada pela ora ré neste juízo federal, autos n. 2009.61.25.003392-0, incluiu dois dos contratos em aberto citados, a saber: 24.2988.606.0000017-74 e 24.2988.606.0000023-12; e, executou-os com base nos valores lançados em atraso, respectivamente, R\$ 11.650,51 e R\$ 48.910,32 (fls. 16 e 27 dos autos da execução referida). Concluo, por primeiro, que os pagamentos efetuados pela autora foram regularmente considerados pela ré, não havendo dúvida sobre isto. Todavia, ainda resta apurar se legítimo o protesto das notas promissórias garantidoras dos contratos mencionados pelo valor de face, sem efetuar o desconto das importâncias já pagas. Acerca da nota promissória, o eminente Dr. Silvio de Salvo Venosa in Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, à fl. 885, nos ensina: Os direitos creditícios decorrentes do título são, em sua maioria, abstratos, isto é, desvinculam-se das causas que os originaram, Bastam-se por si mesmos, salvo algumas exceções no ordenamento. Essa particularidade não se confunde com o a autonomia, porque esta diz respeito aos vários obrigados presentes no título, enquanto a abstratividade reflete o desprezo por qualquer investigação da origem do crédito. Posto em circulação, o crédito desvincula-se do ato ou negócio jurídico que lhe deu origem. (...) Assim, no caso em tela, entendo que o fato de as notas promissórias sub judice terem sido protestadas por seus valores de face não implica em nulidade do protesto, posto que a aludida abstratividade dos títulos de crédito, dentre eles, a nota promissória, assim o permite. Como vimos, a relação negocial que deu causa a emissão das notas promissórias não importa para que aludidos títulos valham por si só, por isso, desnecessária qualquer investigação neste sentido. Além disso, pelo princípio da literalidade do direito cambiário, a ré não poderia protestar as notas promissórias por valores diversos do constante da cártula, que por sua vez correspondem ao valor dos contratos bancários firmados, já que dadas em suas garantias. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO. NULIDADE DO TÍTULO CAMBIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. LIMITE DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO. I - (...). V - As Notas Promissórias vinculadas aos contratos não perdem a liquidez e certeza, e a CEF, sendo sua possuidora, pode negociá-las livremente ou não, restando claro que não perderam sua natureza cambial, não podendo se falar em nulidade. VI - As Notas Promissórias foram vinculadas aos contratos como garantia subsidiária, sendo passíveis de protesto quando descumprido o acordo pactuado. Não há como reconhecer sua nulidade, vez que os contratos foram firmados por livre vontade e boa-fé. VII - (...). X - Agravos improvidos. (AC 00371847219984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA COMO GARANTIA EM CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO OU DE ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTRATO DE MÚTUO. DOCUMENTO ALEGADAMENTE ENTREGUE À RÉ EM BRANCO. SÚMULA 387/STF. NOTA PROMISSÓRIA COBRADA NO VALOR DA DÍVIDA CONTRATUAL INADIMPLIDA. AUSÊNCIA DE TENTATIVAS AMIGÁVEIS PARA A COBRANÇA DO VALOR DEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não padece dos vícios de iliquidez, incerteza ou de falta de exigibilidade nota promissória vinculada a contrato devidamente assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização preestabelecidos no instrumento contratual, mormente quando o juízo a quo, com base o acervo probatório, conclui que a avença teria estabelecido com precisão as obrigações firmadas entre as partes, não tendo os autores-apelantes apresentado comprovante de quitação do débito. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sua súmula nº 387, pacificou o entendimento de que o documento emitido ou aceito, com omissões ou em branco, pode ser preenchido, é dizer, completado, pelo credor de boa-fé até a cobrança ou o protesto, hipótese dos autos. 3. Tendo a nota promissória o objetivo de garantir o pagamento da dívida contratual, é natural, além de consequente lógico, que seu valor corresponda, exatamente, ao da dívida inadimplida. 4. A instituição financeira, após o vencimento do título, não está obrigada por lei a promover

tentativas amigáveis antes de levar o título de crédito a protesto. 5. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 00245778420044013800, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/07/2013 PAGINA:439.)Deveras, conforme já consignado, o fato de os protestos terem sido efetivados pelo valor de face das notas promissórias não implica em suas nulidades, primeiro, porque se tratam de títulos de créditos abstratos com vistas a permitir sua circulação e, segundo, porque a ré não desconsiderou os pagamentos que foram efetuados pela autora.Ademais, o protesto teve como objeto assegurar a executividade das dívidas aludidas e, a ação de execução correspondente, foi proposta pelo saldo devedor, já descontadas as parcelas quitadas.Portanto, ainda que fosse o caso de se analisar a relação negocial que deu causa à emissão das notas promissórias em comento e posterior protesto, a conclusão não seria diferente, pois constatado que a ré não pretende cobrar por parcelas dos empréstimos já quitadas, razão pela qual entendo que nada há a embasar o pedido de cancelamento dos protestos realizados.Desta feita, adoto os fundamentos transcritos como razões de decidir e com relação às aludidas notas promissórias, entendo que não perderam suas executividades porque apresentadas pelo seu valor de face, pois, conforme já assinalado, foram dadas em garantia aos contratos citados, os quais tiveram pagamentos parciais já regularmente considerados pela embargada, quando do ajuizamento da ação de execução sub iudice.O contrato de mútuo, cujo valor é certo e efetivamente utilizado pelo cliente, acompanhado de nota promissória, é documento hábil a instrumentalizar a execução.Assim, tendo em vista que a execução subjacente está respaldada nas notas promissórias vinculadas aos contratos de empréstimos firmados com a ré, títulos extrajudiciais com eficácia executiva, nos termos do inciso I do artigo 585, CPC, entendo que não há ilegalidade na ação proposta.Todos os requisitos necessários para configuração dos títulos como executivos foram preenchidos, pois presente a liquidez, a certeza e a exigibilidade, posto que a própria embargante confessa não ter efetuado os pagamentos integrais dos contratos bancários aludidos.Outrossim, importante salientar quanto ao contrato n. 24.2988.702.00000104-16 (fls. 46/53) , o qual não foi abarcado pela sentença prolatada nos autos da mencionada ação declaratória, que a embargada também considerou os pagamentos que foram realizados pela embargante e somente executou a diferença não adimplida (fls. 38/39 dos autos da execução referida). Logo, também não há de se argüir que ausente sua liquidez ou certeza. Por outro lado, inaplicável a Sumula n. 233 do c. STJ, pois não se trata de execução de contrato de abertura de conta corrente acompanhado de nota promissória. No caso em tela, foi verificado que se tratam de contratos de empréstimos, nos quais foi fixado o valor do mútuo, o número de parcelas a serem pagas, a forma de remuneração e de pagamento, nada havendo que coloque em dúvida suas legitimidades.Quanto ao mais, o pedido de benefício de ordem formulado pelo embargante não é matéria a ser tratada em sede de embargos, mas sim na própria execução subjacente, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4.º, do CPC.Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001239-26.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

1. RelatórioTrata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 00002009.61.25.003392-0, fundada nas notas promissórias dadas em garantia aos contratos de empréstimo/financiamento ns. 24.2988.606.0000017-74, 24.2988.606.0000023-12 e 24.2988.702.0000104-16.Preliminarmente, a parte embargante alegou haver litispendência entre a ação executiva subjacente e a ação declaratória n. 2009.61.25.002411-5, também em trâmite neste juízo federal; pois naqueles autos a legalidade dos títulos de crédito que embasam a ação de execução estaria sendo discutida.Como pedido alternativo da preliminar arguida, sustentou a ocorrência de conexão entre as ações mencionadas, a fim de que seja determinada a reunião destes para julgamento conjunto.No mérito, em síntese, sustentou que a embargada teria, ao contestar a ação declaratória citada, confessado a ausência de literalidade das notas promissórias em questão, pois os valores apresentados por ela como devidos seriam divergentes. Além disso, arguiu a ausência de liquidez e certeza da dívida exequenda, pois o cálculo teria sido elaborado de forma unilateral pela ré. Em seu favor citou a Sumula n. 233 do c. STJ. Ao final, requereu seja reconhecido a falta de literalidade, autonomia, liquidez e certeza dos títulos de crédito executados e, em consequência, a extinção da execução subjacente.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/17.Após a regularização do feito com a juntada dos documentos que embasaram a ação de execução subjacente, os embargos foram recebidos à fl. 73, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 75/87), para aduzir, em preliminar, a inépcia da petição inicial por não cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 282 do CPC, entre eles, a ausência de requerimento para intimação da embargada, da fixação do valor da causa, bem como de pedido e causa de pedir. Além disso, sustentou o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, do CPC. Sustentou, ainda, a inexistência de

litispendência com a ação de declaratória n. 2009.61.25.002411-5. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais e dos títulos de crédito que a embasam, uma vez que preenchem os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Sustentou, ainda, haver vinculação ao que fora livremente pactuado, nos termos do princípio do pacta sunt servanda. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 94/104. À fl. 106, foi determinado à Secretaria apensar o presente feito ao da ação declaratória em face da alegação de conexão das ações, além de certificar a situação processual da ação referida. Em cumprimento, à fl. 107, consta certidão expedida pela secretaria e, à fl. 108, acerca do cumprimento do apensamento determinado. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Das preliminares argüidas pela embargada Acerca da alegação de inépcia da petição inicial, por comungar do mesmo entendimento, adoto como razão de decidir o julgado do e. TRF/3.<sup>a</sup> Região, o qual, mutatis mutandi, afirma que a ausência de indicação do valor da causa na petição inicial dos embargos à execução fiscal constitui mera irregularidade, não dando ensejo à extinção do feito, pois nessa hipótese seu valor é o mesmo da execução fiscal. Embora de forma sucinta, a embargante preencheu os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Não deve ser declarada a inépcia da inicial quando a mesma possibilitar ao juiz a compreensão dos fatos, da causa de pedir e do pedido em si, possibilitando, por outro lado, o direito à ampla defesa e ao contraditório para a parte contrária. Em se tratando de embargos à execução fiscal não há que se falar em citação do Exequente, mas sim, em sua intimação para apresentar impugnação, a qual independe de requerimento da parte embargante, processando-se nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. (AC 00078749819964036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 227 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De igual forma, quanto à alegação de não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, entendo que não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. Das preliminares argüida pela embargante Compulsando os autos da execução de título extrajudicial em referência e analisando a ação declaratória n. 2009.61.25.002411-5, não vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto apesar de envolverem as mesmas partes, não possuem idêntico pedido e causa de pedir. Nos dois feitos figuram, basicamente, no pólo ativo e passivo, Vulcano 07 Auto Posto Ltda. e a Caixa Econômica Federal. Os pedidos, por sua vez, são diversos. Na ação declaratória o ora embargante pretende o cancelamento dos protestos das notas promissórias dadas em garantia dos contratos bancários por ele firmados, a saber: 24.2988.606.0000001-07; 24.2988.606.0000017-74; e, 24.2988.606.0000023-12. Além disso, pretende a repetição de indébito daquilo que entende ter sido cobrado indevidamente. Já na ação de execução n. 2009.61.25.003392-0, o pedido feito pela ora embargada para que a embargante efetue o pagamento do valor inadimplido dos seguintes contratos bancários firmados por ela: 24.2988.606.0000017-74, 24.2988.606.0000023-12 e 24.2988.702.0000104-16. Percebe-se, assim, que além de não haver identidade total dos contratos bancários, os pedidos são totalmente diversos, sem que haja sequer identidade de autores. Resta agora analisar a causa de pedir, situado no elemento fático (causa remota) e em sua qualificação jurídica (causa próxima). Nos autos da execução aludida, observo que o motivo ensejador da sua propositura é o não pagamento oportuno das dívidas assumidas pela embargada. Entretanto, a causa de pedir da ação declaratória n. 2009.61.25.002411-5 é a suposta ilegalidade no ato da embargada de levar a protesto notas promissórias pelo seu valor de face, apesar dos pagamentos parciais por ela realizados. Desse modo, não caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Quanto à aventada conexão, verifico que já reconhecida nos autos da ação declaratória 2009.61.25.002411-5 (fl. 156), bem como no presente feito (fl. 106). Passo, portanto, a análise do mérito propriamente dito. No presente caso, o embargante pretende que seja reconhecida a nulidade da execução de título extrajudicial porque os títulos que a embasam não preenchem os requisitos legais que lhes conferem executividade. A princípio, acerca das notas promissórias dadas em garantia aos contratos bancários ns. 24.2988.606.0000017-74 e 24.2988.606.0000023-12, na presente data, prolatei sentença de mérito nos autos da ação declaratória n. 2009.61.25.002411-5, no seguinte sentido: De acordo com a certidão expedida pelo 2.º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ourinhos, verifico que contra a autora, tendo a ré como portadora, constam os seguintes títulos: (i) nota promissória, protesto efetuado em 16.6.2009, título n. 24.2988.606.0000001-7, no valor de R\$ 102.100,00; e, (ii) nota promissória, protesto efetuado em 16.6.2009, título n. 24.2988.606.0000017-74, no valor de R\$ 12.300,00 (fl. 16). Já a certidão expedida pelo 1.º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ourinhos, consta, como protestada em 16.6.2009, a nota promissória, título n. 000023-12, no valor de R\$ 50.000,00 (fl. 18). Observo que aludidas notas promissórias foram dadas em garantia aos contratos bancários firmados com a ré, conforme a própria autora afirma em sua petição inicial e de acordo com os documentos colacionados às fls. 75/84 (contrato n. 24.2988.606.0000001-07); fls. 81/99 (contrato n. 24.2988.606.0000017-74); e, fls. 104/111 (24.2988.606.0000023-12). Assim, realizada perícia técnica judicial, verifico que o expert, às fls. 174/175, relacionou os pagamentos que foram realizados pela empresa autora, obtendo o total de: (i) R\$ 49.285,22 para o contrato n. 24.2988.606.0000001-07; (ii) R\$ 2.452,93 para o contrato n. 24.2988.606.0000017-74; e, (iii) R\$ 2.706,43 para o contrato n. 24.2988.606.0000023-12. De outro vértice, os demonstrativos de evolução contratual apresentados pela ré, informam o seguinte: (i) contrato n.

24.2988.606.0000001-07, lançado em atraso em 29.1.2009 pelo importe de R\$ 48.578,39 (fls. 57/59); (ii) 24.2988.606.0000017-74, lançado em atraso em 28.1.2009 pelo valor de R\$ 11.650,51 (fls. 62/63); e, (iii) 24.2988.606.0000023-12, lançado em atraso em 17.4.2009 pelo valor de R\$ 48.910,32 (fls. 66/67). Em todos verifíco que foram considerados os pagamentos realizados pela autora.No mesmo sentido, a execução de título extrajudicial ajuizada pela ora ré neste juízo federal, autos n. 2009.61.25.003392-0, incluiu dois dos contratos em aberto citados, a saber: 24.2988.606.0000017-74 e 24.2988.606.0000023-12; e, executou-os com base nos valores lançados em atraso, respectivamente, R\$ 11.650,51 e R\$ 48.910,32 (fls. 16 e 27 dos autos da execução referida).Concluo, por primeiro, que os pagamentos efetuados pela autora foram regularmente considerados pela ré, não havendo dúvida sobre isto.Todavia, ainda resta apurar se legítimo o protesto das notas promissórias garantidoras dos contratos mencionados pelo valor de face, sem efetuar o desconto das importâncias já pagas. Acerca da nota promissória, o eminente Dr. Silvio de Salvo Venosa in Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, à fl. 885, nos ensina:Os direitos creditícios decorrentes do título são, em sua maioria, abstratos, isto é, desvinculam-se das causas que os originaram, Bastam-se por si mesmos, salvo algumas exceções no ordenamento. Essa particularidade não se confunde com o a autonomia, porque esta diz respeito aos vários obrigados presentes no título, enquanto a abstratividade reflete o desprezo por qualquer investigação da origem do crédito. Posto em circulação, o crédito desvincula-se do ato ou negócio jurídico que lhe deu origem. (...).Assim, no caso em tela, entendo que o fato de as notas promissórias sub iudice terem sido protestadas por seus valores de face não implica em nulidade do protesto, posto que a aludida abstratividade dos títulos de crédito, dentre eles, a nota promissória, assim o permite. Como vimos, a relação negocial que deu causa a emissão das notas promissórias não importa para que aludidos títulos valham por si só, por isso, desnecessária qualquer investigação neste sentido.Além disso, pelo princípio da literalidade do direito cambiário, a ré não poderia protestar as notas promissórias por valores diversos do constante da cártula, que por sua vez correspondem ao valor dos contratos bancários firmados, já que dadas em suas garantias.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO. NULIDADE DO TÍTULO CAMBIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. LIMITE DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO. I - (...).V - As Notas Promissórias vinculadas aos contratos não perdem a liquidez e certeza, e a CEF, sendo sua possuidora, pode negociá-las livremente ou não, restando claro que não perderam sua natureza cambial, não podendo se falar em nulidade. VI - As Notas Promissórias foram vinculadas aos contratos como garantia subsidiária, sendo passíveis de protesto quando descumprido o acordo pactuado. Não há como reconhecer sua nulidade, vez que os contratos foram firmados por livre vontade e boa-fé. VII - (...). X - Agravos improvidos.(AC 00371847219984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA COMO GARANTIA EM CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO OU DE ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTRATO DE MÚTUO. DOCUMENTO ALEGADAMENTE ENTREGUE À RÉ EM BRANCO. SÚMULA 387/STF. NOTA PROMISSÓRIA COBRADA NO VALOR DA DÍVIDA CONTRATUAL INADIMPLIDA. AUSÊNCIA DE TENTATIVAS AMIGÁVEIS PARA A COBRANÇA DO VALOR DEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não padece dos vícios de iliquidez, incerteza ou de falta de exigibilidade nota promissória vinculada a contrato devidamente assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização preestabelecidos no instrumento contratual, mormente quando o juízo a quo, com base o acervo probatório, conclui que a avença teria estabelecido com precisão as obrigações firmadas entre as partes, não tendo os autores-apelantes apresentado comprovante de quitação do débito. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sua súmula nº 387, pacificou o entendimento de que o documento emitido ou aceito, com omissões ou em branco, pode ser preenchido, é dizer, completado, pelo credor de boa-fé até a cobrança ou o protesto, hipótese dos autos. 3. Tendo a nota promissória o objetivo de garantir o pagamento da dívida contratual, é natural, além de conseqüente lógico, que seu valor corresponda, exatamente, ao da dívida inadimplida. 4. A instituição financeira, após o vencimento do título, não está obrigada por lei a promover tentativas amigáveis antes de levar o título de crédito a protesto. 5. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 00245778420044013800, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/07/2013 PAGINA:439.)Deveras, conforme já consignado, o fato de os protestos terem sido efetivados pelo valor de face das notas promissórias não implica em suas nulidades, primeiro, porque se tratam de títulos de créditos abstratos com vistas a permitir sua circulação e, segundo, porque a ré não desconsiderou os pagamentos que foram efetuados pela autora.Ademais, o protesto teve como objeto assegurar a executividade das dívidas aludidas e, a ação de execução correspondente, foi proposta pelo saldo devedor, já descontadas as parcelas quitadas.Portanto, ainda que fosse o caso de se analisar a relação negocial que deu causa à emissão das notas promissórias em comento e posterior protesto, a conclusão não seria diferente, pois constatado que a ré não pretende cobrar por parcelas dos empréstimos já quitadas, razão pela qual entendo que nada há a embasar o pedido de cancelamento dos protestos realizados.Desta feita, adoto os fundamentos transcritos como razões de decidir e com relação às aludidas notas promissórias, entendo que não perderam suas executividades porque apresentadas pelo seu valor de face, pois, conforme já assinalado, foram dadas em garantia aos contratos citados, os quais tiveram pagamentos parciais já regularmente considerados pela embargada, quando do

ajuizamento da ação de execução sub judice. O contrato de mútuo, cujo valor é certo e efetivamente utilizado pelo cliente, acompanhado de nota promissória, é documento hábil a instrumentalizar a execução. Assim, tendo em vista que a execução subjacente está respaldada nas notas promissórias vinculadas aos contratos de empréstimos firmados com a ré, títulos extrajudiciais com eficácia executiva, nos termos do inciso I do artigo 585, CPC, entendo que não há ilegalidade na ação proposta. Todos os requisitos necessários para configuração dos títulos como executivos foram preenchidos, pois presente a liquidez, a certeza e a exigibilidade, posto que a própria embargante confessa não ter efetuado os pagamentos integrais dos contratos bancários aludidos. Outrossim, importante salientar quanto ao contrato n. 24.2988.702.00000104-16 (fls. 46/53), o qual não foi abarcado pela sentença prolatada nos autos da mencionada ação declaratória, que a embargada também considerou os pagamentos que foram realizados pela embargante e somente executou a diferença não adimplida (fls. 38/39 dos autos da execução referida). Logo, também não há de se arguir que ausente sua liquidez ou certeza. Por outro lado, inaplicável a Súmula n. 233 do c. STJ, pois não se trata de execução de contrato de abertura de conta corrente acompanhado de nota promissória. No caso em tela, foi verificado que se tratam de contratos de empréstimos, nos quais foi fixado o valor do mútuo, o número de parcelas a serem pagas, a forma de remuneração e de pagamento, nada havendo que coloque em dúvida suas legitimidades. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4.º, do CPC. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000960-35.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-62.2013.403.6125) DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA X DANIELA MARCONDES GONCALVES (SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

1. Relatório Delta Indústria e Comércio de Estufas Agrícolas Ltda. E Daniela Marcondes Gonçalves ofereceram, às fls. 159/161, embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido omissão porque não teria apreciado a preliminar de nulidade da execução e da inexigibilidade do título. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os com base no disposto no artigo 499, CPC, e em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão a ser sanada. Explico. Por meio da sentença embargada, a preliminar arguida foi regularmente apreciada, conforme decidido às fls. 149/151, a saber: (...). Da preliminar arguida pela embargante A embargante aduziu que a cédula de crédito bancário que instrui a execução extrajudicial em apenso não possui liquidez, razão pela qual não deve ser considerada título executivo. A execução extrajudicial está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 55/65, 66/69, e 70/73. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da

obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Desta feita,

tendo em vista que as aludidas cédulas de crédito bancário obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprovam a evolução da dívida e o montante exequendo, não há que se falar em ausência de título executivo, pois está ela revestida da certeza, liquidez e exigibilidade. Ressalto, por oportuno, que, apesar de não ter sido juntada cópia do contrato, com relação ao aditivo n. 24.0343.734.0000106-83, o extrato acostado à fl. 134 comprova a utilização do valor por ele liberado, bem como a planilha de evolução da dívida acostada às fls. 121/123. Portanto, as Cédulas de Crédito Bancário sub judice ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/2004). Assim, é passível de embasar a execução extrajudicial em apenso. Destaco, ainda, que improcede a alegação da embargante de que é necessário o reconhecimento de firma das partes envolvidas nos contratos bancários sub judice para que sejam considerados válidos, uma vez que referida medida não se revela como condição legal para validade contratual. Tratando-se de instrumento contratual em que as partes assentiram acerca dos direitos e obrigações nele previstas, o qual obedeceu a legislação vigente, a assinatura das partes confere legitimidade, sem a necessidade do reconhecimento de firma. Ademais, a embargante, em nenhum momento, argumentou que não tenha efetivamente firmado os contratos bancários em tela; hipótese que poderia ensejar a nulidade do contrato, se comprovada. Porém, como firmou as cédulas de crédito bancário em questão, a ausência da mera formalidade de reconhecimento de firma não afasta a legitimidade de tais documentos. Acerca da responsabilidade da avalista ora embargante, destaco que a cláusula oitava da cédula de crédito bancário previu a responsabilidade da empresa e da avalista pelo eventual débito em aberto. Assim, tendo a embargante Daniela figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedora solidária, estando sujeita, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. Inteligência da Súmula nº 26 do STJ. Além disso, verifico que a embargante Daniela também é sócia da empresa executada (fls. 43/45), razão pela qual não pode pretender se eximir da responsabilidade por ela assumida. (...) Desta feita, assevero, quanto à alegação de que não foi juntada a cópia do contrato de aditamento firmado, a sentença embargada foi específica ao decidir: Desta feita, tendo em vista que as aludidas cédulas de crédito bancário obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprovam a evolução da dívida e o montante exequendo, não há que se falar em ausência de título executivo, pois está ela revestida da certeza, liquidez e exigibilidade. Ressalto, por oportuno, que, apesar de não ter sido juntada cópia do contrato, com relação ao aditivo n. 24.0343.734.0000106-83, o extrato acostado à fl. 134 comprova a utilização do valor por ele liberado, bem como a planilha de evolução da dívida acostada às fls. 121/123. Logo, devidamente fundamentada a sentença quanto à análise e indeferimento da pretensão da embargante em ter reconhecida a nulidade da execução subjacente. Padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve equívoco manifesto na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06)3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001185-55.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-77.2013.403.6125) AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**  
1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000414-77.2013.403.6125, fundada em Cédula de crédito bancário - Cheque Empresa n. 000333197000013930 e Cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-0333.003.00001393-0. A parte embargante sustentou, no mérito, em síntese: a) a ilegalidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; b) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência; e, d) ilegalidade da utilização da T.R. como indexador contratual. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/50. Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo (fl. 53). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 72/82), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, e do 475-L, ambos do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido da concessão da assistência judiciária aos embargantes. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 65, foi determinado à embargada juntar aos autos os extratos da conta-corrente dos embargantes e da evolução da dívida, além de determinar aos embargantes a regularização da representação processual. Os embargantes regularizaram suas representações processuais às fls. 68/73. A embargada, às fls. 75/77, apresentou os documentos requeridos pelo juízo. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO.2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargadaA embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil.O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza:Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.De igual forma quanto ao disposto no artigo 475-L, 2.º, CPC..Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada.Passo ao mérito propriamente dito.A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 11/21 e 27/36.As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela exposto seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)De igual forma, os julgados abaixo prelecionam:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ,

CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...)6. Agravo legal desprovido.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136)Assim, de início, tendo em vista que as aludidas cédulas de crédito bancário obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas de planilhas que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 22/26 e 38/40), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 75/77), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação.Neste particular, não assiste razão à parte embargante.Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula parágrafos segundo e terceiro do contrato n. 000333197000013930 estipulou a título de juros remuneratórios o percentual inicial de 4,75% e, para operações futuras, definiu a taxa vigente no mês da utilização.Quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 734-0333.003.00001393-0, a cláusula quinta estipulou que incidiria os juros praticados pela Caixa, divulgados em seus pontos de venda. Assim, a planilha de atualização do débito da fl. 39 revela que fora aplicada a taxa de juros de 0,94% a.m..Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos

por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução n.º 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução n.º 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei n.º 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n.º 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.) - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.

CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. ....(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 26 e 40 a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima primeira do contrato n. 000333197000013930 (fls. 11/20) estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Da mesma forma, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 734-0333.003.00001393-0 (fls. 27/34) estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Registro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, o embargante, pessoa física, não apresentou a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro, nesta ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita. De igual forma, indefiro o pedido com relação à pessoa jurídica embargante, por ausência de comprovação do estado de necessidade. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante aos contratos ns. 00033319700003930 e 734.0333.003.00001393-0 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se nos dois contratos qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001262-64.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-45.2013.403.6125) HIDROWATTS MATERIAIS HIDRAULICO E ELETRICO DE OURINHOS LTDA ME X SANDOVAL DA SILVA (PR054405 - JOAO LUCAS SILVA TERRA E PR057472 - DIOGO DINIZ LOPES SOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000345-45.2013.403.6125, fundada em Cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 n. 14520327. A parte embargante sustentou a inconstitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário, prevista nos artigos 26 a 45 da Lei n. 10.931/04, por ausência de regulamentação por lei complementar e afronta à Lei Complementar n. 95/98 por ter regulado mais de uma matéria. Além disso, sustentou, preliminarmente, a carência da ação executiva, pois faltaria ao título que a embasa exigibilidade porque não teria ocorrido seu vencimento e, ainda, faltaria ao próprio título a executividade porque, na realidade, entende tratar-se de contrato de abertura de crédito, o qual não possui liquidez

e certeza. Nesse sentido, alegou que a embargada apresentou planilha na qual o valor da dívida foi apontado apenas a partir de 5.11.2012, apesar de a cédula de crédito bancário ter sido firmada em 4.5.2011, o que demonstraria a incerteza do débito. Além disso, sustentou que o crédito foi apurado de forma unilateral. PA 1,15 Além disso, argumentou se tratar de relação negocial sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e que em razão da sua hipossuficiência técnica deve ser determinada a inversão do ônus da prova. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 32/123. Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo (fl. 129). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 132/139), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do CPC. Sustentou, ainda, a legalidade do título que embasa a execução extrajudicial subjacente, bem como a inexistência de inconstitucionalidade conforme aventado pelos embargantes. Acerca da preliminar arguida, argumentou que a Cédula firmada previra o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização. Impugnou, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova e da legalidade na aplicação do CDC ao caso concreto. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 141, a fim de determinar à embargada juntar aos autos os extratos da conta-corrente dos embargantes e da evolução da dívida. Em cumprimento, a embargada, às fls. 144/400, apresentou os documentos requeridos pelo juízo. Acerca dos documentos juntados, os embargantes se manifestaram às fls. 409/411. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 412), elas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 413 e 414). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação Registro, ainda, que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Da preliminar arguida pelo embargante Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da alegação de inconstitucionalidade dos artigos 26 a 45 da Lei n. 10.931/04 e da carência da ação executiva A execução subjacente está fundada em cédula de crédito bancário firmada pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 41/62. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de

cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento (AC 201350011007189, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/02/2014.). Ademais, há presunção de constitucionalidade em favor da Lei n. 10.931/04, uma vez que ultrapassou todo o processo legislativo necessário até ser promulgada. Nesse sentido, os Tribunais Superiores tem entendido pela reconhecimento da constitucionalidade da aludida lei. Descabe, ainda, falar em nulidade ou ausência de título executivo. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela exposto seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário, por meio da qual a CEF concedeu um limite de crédito ao Executado na modalidade Girocaixa Instantâneo e Cheque empresa Caixa, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrada em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Por sua vez, o 2º do artigo em referência prevê que a apuração do valor da obrigação ou de seu saldo devedor será feita pelo credor, mediante planilha de cálculo e, se for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira em favor da qual a cédula de crédito foi emitida. 2. No presente caso, a Autora trouxe aos autos juntamente com a inicial, contrato devidamente assinado, acompanhado do correspondente demonstrativo de evolução do débito, bem como extratos de utilização de crédito, tendo o Juízo a quo proferido imediatamente a sentença que se visa reformar. 3. O processo foi prematuramente extinto, uma vez que o Juízo Monocrático não oportunizou à Exequente a emenda da inicial para se manifestar acerca da controversa interpretação de que o contrato trazido aos autos equipara-se a contrato de

abertura de crédito, facultando-lhe assim requerer, por exemplo, a convalidação do feito para o rito monitorio. 4. Apelação conhecida e provida.(AC 201251190002608, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/10/2014.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...).6. Agravo legal desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136)Assim, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas de planilhas que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 382/400), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 144/145), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. Destaco, ainda, que os embargantes vinham movimentando a conta-corrente até 12.2010, com lançamento de créditos e pagamento de cheques, além de lançamentos de débitos e depósitos (fls. 147/377). A partir daí, verifico que passaram a ser debitados apenas os juros pela utilização do crédito, IOF, juros e atualização monetária referente ao contrato de capital de giro, além das tarifas respectivas; até que em 5.11.2012 foi lançado em CA - Crédito em Aberto a importância de R\$ 11.306,19 que estava em aberto na conta-corrente da empresa embargante. Logo, a planilha de evolução da dívida aponta o valor da dívida em R\$ 11.306,19 para o dia 5.11.2012 e a atualiza, por meio da incidência de comissão de permanência, até 28.3.2013, totalizando a importância de R\$ 12.760,52 (fl. 96); a qual foi considerada para ação de execução ajuizada (fls. 68/69). De outro norte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitaram-se apenas a afirmarem que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria ilíquido. Contudo, a iliquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade da Cédula de Crédito Bancário em questão é indubitável. Registro, também, não ser possível acolher a alegação dos embargantes de que a dívida não teria vencido ainda, porque, primeiro, o que fora estipulado na cláusula terceira é que o prazo de vigência do limite de crédito disponibilizado seria de 1080 dias a contar da data da assinatura da Cédula em questão e não o vencimento da dívida. Segundo, porque a cláusula vigésima oitava é clara ao dispor sobre o vencimento antecipado da dívida em caso de excesso sobre o limite disponibilizado. Senão, vejamos:CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - São motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida com imediata cobrança do débito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos

previstos em Lei:a) (...);d) apresentar na conta corrente de depósitos excesso sobre o limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA, quer seja em decorrência de emissão de cheques pela CREDITADA, quer pelo débito de qualquer importância decorrente da presente cédula; In casu, verifico que os embargantes não cumpriram com a obrigação pactuada e, ante suas inadimplências, foi excedido o limite estabelecido pela Cédula de Crédito Bancário sub judice. Portanto, anoto que a Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução subjacente preenche todos os requisitos necessários a lhe conferir a executividade necessária para instruir a mencionada ação. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4.º, do CPC. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000587-67.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-51.2006.403.6125 (2006.61.25.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X NELSON TEOFILO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)**

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0002973-51.2006.403.6125 movida por NELSON TEOFILO DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O embargante noticia que o embargado ajuizou a ação n. 0000795-90.2010.403.6125, com o mesmo pedido e causa de pedir e que, em 2.12.2010, formalizou naqueles autos acordo judicial, em que teria restado pactuada a renúncia a eventual direito decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu azo àquela demanda. Assim, sustenta que, em razão de o julgamento do pedido contido nos autos n. 0002973-51.2006.403.6125 ter se dado em momento posterior ao mencionado acordo judicial, seus efeitos estariam condicionados à renúncia citada. Argumenta, em consequência, que: (i) o embargado tem direito à aposentadoria por invalidez concedida nos autos n. 0002973-51.2006.403.6125 com DIB fixada em 28.6.2007; (ii) por força da renúncia formalizada no acordo judicial celebrado nos autos n. 0000795.90.2010.403.6125, o embargado somente poderia exercer o direito assegurado nos autos n. 0002973-51.2006.403.6125 após o término do acordo mencionado, o qual teria ocorrido em 1.º.12.2011; e, (iii) os atrasados decorrentes da concessão judicial da aposentadoria por invalidez nos autos n. 0002973-51.2006 somente seriam devidos a partir de 1.º.12.2011. Nesse diapasão, sustenta o embargante que são devidos a título de atrasados o valor de R\$ 11.830,76, referentes ao período compreendido entre 1.º.12.2011 a 1.º.7.2012, pois a partir daí o embargado teria passado a receber a aposentadoria por invalidez pela via administrativa. Por fim, defende que não são devidos honorários de sucumbência, uma vez que a decisão prolatada nos autos n. 0002973-51.2006.403.6125 condenou-o ao pagamento de 15% sobre as prestações vencidas entre a DIB fixada (citação em 28.6.2007) e a data da sentença de 1.º grau (29.3.2010). Logo, em razão do período aludido estar inserido dentro daquele em que o embargado teria renunciado ao seu direito, não teria como calcular a verba honorária sobre o nada. Ao final, pede que seja desconsiderado do cálculo da condenação o período abarcado pela renúncia do embargado formalizada nos autos n. 0000795-90.2010.403.6125, por meio de acordo judicial e, em consequência, seja acolhido o cálculo por ela apresentado, condenando o embargado ao pagamento dos honorários de sucumbência a ser compensado com os valores por ele devidos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/299. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 304/310 a fim de, em síntese, sustentar que o fato de terem sido ajuizadas as duas ações mencionadas não importa na renúncia aos atrasados devidos nos autos n. 0002973-51.2006.403.6125, uma vez que não pretende receber em duplicidade o benefício de aposentadoria por invalidez, tanto que no cálculo de liquidação de sentença teriam sido descontados os valores recebidos nos autos n. 000795-90.2010.403.6125. Ao final, pede a improcedência do pedido inicial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pelo INSS nos autos n. 0002973-51.2006.403.6125, onde ele sustenta ter havido excesso de execução porque considerado período em que já houve pagamento de benefício previdenciário fundado em acordo judicial formalizado nos autos n. 0000795-90.2010.403.6125. O autor ingressou com duas ações previdências buscando a concessão de benefícios por incapacidade laborativa. A primeira ação foi a de nº 0002973-51.2006.403.6125, que julgada improcedente em primeira instância, veio a obter julgamento favorável em segunda instância, onde lhe foi reconhecido o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.6.2007, transitando em julgado o acórdão em 30.9.2011. A segunda ação foi a de nº 0000795-90.2010.403.6125, que após regular andamento - e sem análise de eventual litispendência - encerrou-se por força de acordo judicial homologado e transitado em julgado em 2.12.2010, onde obteve o direito à percepção de auxílio-doença apenas para o período de 1.º.3.2010 a 1.º.12.2011. Se quando da propositura da segunda ação (a de nº 0000795-90.2010.403.6125) deixou-se de analisar a questão da litispendência entre as demandas, quando do trânsito de julgado da primeira demanda (a de nº 0002973-51.2006.403.6125) - ocorrida apenas em 30.09.2011 -, já havia sentença judicial transitada em julgado reconhecendo ao autor o direito ao benefício de auxílio-doença no

período de 1.3.2010 a 1.12.2011, decorrente de homologação de acordo judicial. Assim, em 2.12.2010, as partes litigantes firmaram acordo judicial, o qual assegurou ao embargado o direito de perceber auxílio-doença pelo período de 1.º.3.2010 a 1.º.12.2011, sendo que em referido acordo restou pactuado, entre outras cláusulas, o seguinte:(...)h) as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda e do prazo para apresentação de recurso contra a presente sentença, motivo pelo qual considera-se data como do trânsito em julgado. PA 1,15 (...).Com isso, é de se considerar que em relação ao período de 1.º.3.2010 a 1.º.12.2011, o autor faz jus apenas ao auxílio-doença, cujos valores já foram pagos através da expedição de ofício requisitório (concretizado nos autos da ação nº 0000795-90.2010.403.6125, na qual foi , satisfeita a obrigação e extinta a execução), sob pena de violação da coisa julgada, uma das cláusulas pétreas da nossa Carta Magna.Como é cediço, os dois benefícios previdenciários citados são previstos para as hipóteses em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho e o que os difere é o grau de incapacidade constatado pela perícia médica, ou seja, se incapacitado parcialmente e provisoriamente para o trabalho, ao segurado ser-lhe-á concedido auxílio-doença; e, se incapacitado permanentemente e totalmente para o trabalho, ser-lhe-á concedida aposentadoria por invalidez. Logo, os dois são excludentes, não permitindo a percepção concomitante de ambos os benefícios.Assim, no presente caso, é evidente que no período concomitante o embargado não pode cumular os benefícios da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença que lhes foi concedido.Todavia, a questão principal gira em torno do direito à percepção das diferenças dos atrasados da aposentadoria por invalidez no período que vai da citação ( até 1.º.12.2011, visto que no acordo judicial referido o embargado teria renunciado aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.Nesse passo, entendo que a questão deve ser resolvida com base no trânsito em julgado das decisões judiciais em comento, já que não analisada oportunamente a evidente litispendência que havia entre as ações referidas, pois ambas tinham como fundamento jurídico a incapacidade laborativa do embargado e como pedido a concessão judicial de benefício previdenciário por incapacidade.O trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo judicial firmado pelas partes litigantes se deu em 2.12.2010, enquanto o da decisão em que lhe foi conferido o direito à percepção da aposentadoria por invalidez somente se deu em 30.9.2011.Importante salientar que o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso ( 1.º e 3.º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC).Assim, o artigo 467, CPC, disciplina o seguinte:Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Sobre o assunto, Humberto Theodoro Junior in Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento, Ed. Forense, 2005, Volume I, à fl. 576, disciplina:(...).Admite-se, dessa maneira, uma função negativa e uma função positiva para a coisa julgada. Pela função negativa exaure ela a ação exercida, excluindo a possibilidade de sua reproposição. Pela função positiva, impõe às partes obediência ao julgado como norma indiscutível de disciplina das relações extrajudiciais entre elas e obriga a autoridade judiciária a ajustar-se a ela, nos pronunciamentos que a pressuponham e que a ela se devem coordenar.Desta feita, entendo que a renúncia formalizada pelo embargado nos autos da ação n. 0000795-90.2010.403.6125 deve produzir seus efeitos também com relação ao que fora decidido nos autos n. 0002973-51.2006.403.6125, mormente porque a sentença que a homologou transitou em julgado anteriormente a decisão definitiva prolatada no feito retro citado. Evidentemente, operou-se a coisa julgada no tocante à renúncia em questão.A renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a demanda em que formalizado o acordo judicial abarca, sem sombra de dúvidas, o direito assegurado ao embargado nos autos n. 0002973-51.2006.403.6125, pois o fato e fundamento jurídico de ambas as ações reside justamente na incapacidade laborativa do embargado e na negativa de o INSS conceder-lhe o benefício por incapacidade na via administrativa.Por renúncia ao direito entende-se que é a abdicação que o titular faz do seu direito, sem transferi-lo a quem quer que seja. É o abandono voluntário do direito (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, v. I).Assim, reputa-se renúncia ao ato pelo qual se abdica, expressa ou tacitamente, de um direito que o titular, por vontade própria, deixa de exercer à falta de interesse pessoal, econômico ou jurídico. É ato unilateral do seu titular e este deve suportar o desafio da perda do direito a que fazia jus, seja em curso do exercício ou em via do exercício. Assim, in casu, o embargado tinha ciência que poderia vir a sofrer prejuízos com sua renúncia, uma vez que a ação em que lhe fora concedido o direito à aposentadoria por invalidez é anterior àquela em que firmado o acordo judicial.Aliás, há de ser ressaltado o fato de ser questionável a atitude do embargado de propor duas ações semelhantes para obtenção da mesma espécie de benefício previdenciário. Contudo, a presente lide cinge-se apenas a definir os contornos legítimos para execução do julgado nos autos subjacentes, motivo pelo qual não é necessário entrar nessa seara. Outrossim, não socorre a alegação do patrono do embargante no sentido de que desconhecia a existência de outra ação ou de que ele é pessoa simples e, por este motivo, deve fazer jus à percepção do valor em atraso na totalidade. O desconhecimento da existência de outra demanda não inibe os efeitos da renúncia concretizada pelo autor, pois este último tinha pleno conhecimento da existência das duas demandas.Em suma, a renúncia expressamente formalizada pelo embargado quando do acordo judicial regularmente homologado por sentença transitada em julgado impede que ele venha a receber valores que o antecedem, pois livre para pactuar, assumiu o risco de vir a

ser prejudicado. Nesse sentido, mutatis mutandi, a jurisprudência pontifica: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. (...)4. Em sede de execução do julgado, instada ao cumprimento da obrigação, a autarquia previdenciária opôs os presentes embargos informando que o apelante aderiu ao acordo previsto na Lei nº 10.999/04, acostando extrato discriminativo dos valores adimplidos administrativamente. 5. Ao depois, o Juízo de 1º julgou extinta a execução tendo em vista a transação extrajudicial e o cumprimento da obrigação pela executada. 6. O Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, autorizando a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início no período compreendido entre março de 1994 e fevereiro de 1997. 7. Não há qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração da transação extrajudicial firmada nos termos da Lei nº 10.999/04, mormente em se considerando que os valores foram pagos em virtude de adesão ao acordo proposto, sendo pagas as parcelas devidas, conforme extrato discriminativo acostado aos autos. 8. Ademais, ao aderir ao acordo o autor aquiesceu com o que fora proposto e renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação subjacente, inclusive consectários. Deveras, a transação extrajudicial operada atinge o próprio título judicial, de forma a torna-lo inexigível, nos moldes do artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil. 9. Nesse diapasão, não é devida a verba honorária à míngua da prevalência do título judicial. O artigo 7, inciso V, da Lei nº 10.999/04 dispõe expressamente que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação subjacente, honorários e consectários inclusive, caindo por terra a pretensão recursal. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00063757420054036126, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) -CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA ESTRITA AO TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 569 DO CPC. SUJEIÇÃO AOS ÔNUS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ATO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA. 1. (...)10. A coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do disposto no art. 467 do Código de Processo Civil. 11. Se, dentro do sistema constitucional pátrio, só ao Poder Judiciário é dado decidir lides com foro de definitividade, com a devida observância ao devido processo legal, o desrespeito à coisa julgada implica, por via direta, o respeito à imutabilidade da decisão judicial acobertada por essa eficácia e, por via reflexa, afronta flagrante ao princípio da separação dos poderes, viga-mestra do Estado Democrático de Direito. 12. Com efeito, admitir-se, de forma genérica e irresponsável, a revisão do que já foi definitivamente julgado, teria como consequência a instauração de verdadeiro caos nas relações jurídicas, fazendo cair por terra o objetivo primordial das normas processuais: a estabilidade das relações sociais. Seria acabar com uma das únicas certezas do cidadão, a da necessidade de cumprimento e de observância das decisões judiciais. 13. Por fim, em relação aos honorários periciais, devem ser reduzidos ao valor mínimo de R\$ 150,00, de acordo com o ato normativo vigente à época, estando este valor dentro dos parâmetros adotados por esta Corte. 14. Agravo retido não conhecido. Negado provimento à apelação interposta pela parte embargada. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para reduzir a verba pericial. (AC 00223708520044039999, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) -PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE NOVAS DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO POSTULADOS OPORTUNAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NOS CÁLCULOS, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I. (...)III. Verifica-se que os cálculos da execução foram homologados em decorrência de acordo entre as partes, seguindo-se o pagamento mediante mandados, sem nenhuma ressalva quanto aos valores levantados. IV. Ressalte-se que na aludida petição de fl. 336 (autos em apenso), subscrita tanto pelo advogado dos autores/exequentes como pelo procurador do INSS, as partes celebraram acordo no sentido de que o feito fosse liquidado, com base nos valores constantes do cálculo elaborado pela DATAPREV. V. Em tal contexto, nada mais é devido aos exequentes, visto que a realização de acordo implica, necessariamente, alguma renúncia por parte dos que o celebram, mormente quando os credores se comprometem a dar como quitada a dívida, mediante o pagamento de um certo valor. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. VI. (...)VIII. Agravo interno conhecido, mas não provido. (AGTAC 199851067001714, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:10/07/2008 - Página:40.) Logo, concluo que o embargado, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez que lhe fora concedido no feito subjacente, tem direito à percepção dos atrasados no período de 2.12.2011 (um dia após o término do pagamento da última parcela pactuada no acordo judicial formalizado) a 30.6.2012 (um dia antes da implantação administrativa do benefício em comento), posto que operou a renúncia em relação aos períodos anteriores. Superada esta questão, resta analisar a alegação do embargante de que não são devidos honorários sucumbenciais. Conforme decidido pelo e. TRF/3.ª Região à fl. 150, verso, os honorários advocatícios devem ser calculados à base de 15% sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da sentença de primeiro grau. Essa foi a opção do Egrégio Tribunal Regional Federal para remunerar o

profissional que patrocinou a causa onde se reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não obstante o autor não fazer jus às diferenças no período que vai da citação até a data da prolação da sentença dos autos principais, como visto acima, seu patrono faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios, na forma em que fixados pelo Egrégio TRF3. Entender de forma diversa é punir o advogado diligente que trabalhou para a obtenção do benefício. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O pagamento de valores na esfera administrativa não exige, por si só, o dever da autarquia previdenciária de cumprir integralmente a sentença exequenda, uma vez que a execução remanesce no tocante aos consectários legais fixados no título executivo judicial (juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios). 2. Verificando-se que as parcelas pagas na esfera administrativa foram devidamente abatidas no cálculo de liquidação, permanecendo saldo devedor desfavorável ao INSS, é incabível qualquer rediscussão quanto à verba honorária e aos índices e forma de aplicação de juros de mora e correção monetária estabelecidos no título executivo judicial. 3. Apelação do INSS improvida. (AC 2000.61.17.000274-4, Rel. Desembargador Jediel Galvão, Décima Turma, DJU 16/01/2007) Assim, os valores em cobrança são devidos em parte: para o autor, as diferenças devidas são aquelas a partir de 02/12/2011 até 30/06/2012, na quantia de R\$ 11.830,76 (fl. 104) e em relação aos os honorários advocatícios, estes são fixados no valor de R\$ 3.307,19 (fls. 180/182) calculados no percentual de 15% sobre as diferenças devidas no período que vai da data da citação (28.6.2007) até a data da prolação da sentença executada (29/03/2010), pois apesar de não ser devido ao embargado as parcelas vencidas, o patrono obteve ganho de causa em seu favor. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer o excesso de execução e, em consequência, declarar ser o INSS devedor da quantia de R\$ 11.830,76 (onze mil, oitocentos e trinta reais e setenta e seis centavos) devidos a título de principal, conforme cálculos de fls. 104/105, e de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 3.307,19, conforme cálculos de fls. 180/182, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Os valores deverão ser corrigidos na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca nestes embargos, além do fato do embargado ser beneficiário da justiça gratuita, os honorários deverão ser compensados, na forma dos artigos 20, 4º e 21, ambos do CPC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e arquivem-se, trasladando-se cópia desta para os autos principais, onde a execução prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001304-79.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-14.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE OSMAR ZANATA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)**

1. Relatório Tratam-se de embargos à execução judicial iniciada nos autos subjacentes n. 0002602-14.2011.403.6125, com vistas a ser reconhecido que a execução é nula porque nada seria devido ao embargado. Relatou que o embargado teve assegurado o direito de ter seu benefício previdenciário revisto a fim de não limitar seu salário-de-benefício ao teto da Previdência Social e a readequá-lo nos termos das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Contudo, argumentou que ao dar início ao cumprimento do julgado teria sido constatado que a metodologia de cálculo utilizada quando da concessão do benefício previdenciário em questão teria culminado com a RMI de R\$ 1.089,16, a qual reajustada pela EC 41/03 foi atualizada para R\$ 1.540,70, permanecendo abaixo do teto vigente à época de R\$ 2.400,00. Afirmou, ainda, que a Contadoria Judicial teria concluído no mesmo sentido de que o benefício previdenciário revisto não implica em aumento da renda mensal inicial e, por isso, não haveria diferenças a serem pagas. Sustentou que também nada é devido a título de honorários sucumbenciais, pois a decisão transitada em julgado teria fixado a sucumbência recíproca. Ao final, sustentou que está caracterizado o excesso de execução e, em consequência, requereu a procedência dos embargos a fim de ser reconhecido que nada é devido ao embargado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/55. Os embargos foram recebidos à fl. 57, oportunidade em que lhes foi atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 59/61 para, em síntese, sustentar que são devidos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.906/94. Assim, ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos e, em consequência, seja determinado o pagamento dos valores apresentados no processo principal ou, alternativamente, seja realizado o arbitramento judicial dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 22, 2.º, da Lei n. 8.906/94. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) II - inexigibilidade do título No presente caso, o embargante sustenta que o título é inexigível porque ao dar cumprimento ao julgado que o fundamenta, teria sido constatado que a revisão do benefício previdenciário do embargado não implica em aumento da sua Renda Mensal. Nesse sentido, a Contadoria Judicial, à fl. 44, constatou o seguinte: Em atendimento ao r. Despacho da f. 78, respeitosamente, informo a Vossa Excelência, inicialmente, que o INSS foi condenado a revisar o salário-de-benefício para que seja desconsiderado o teto limitador com o intuito de garantir que sua renda mensal atinja o direito à adequação ao novo teto definido pela Emenda

Constitucional 41/2003 (R\$ 2.400,00). Alegou o instituto, às fls. 62-69, esclarecendo que não caberia a majoração da RM, visto que a mesma em 12/2003 não atingiu o teto de R\$ 2.400,00. Assim, com base no salário de benefício de R\$ 1.380,15 (49.685,62/36) evoluiu a renda mensal inicial originária de R\$ 1.131,72 (coeficiente de 82%), concluindo-se que a renda mensal reajustada para 12.2003 não atingiu o teto limitador respectivo, corroborando as informações prestadas pelo instituto. De outro vértice, a sentença de 1.º grau prolatada nos autos n. 0002602-14.2011.403.6125 (fls. 17/25), decidiu: (...) II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. (...) Por seu turno, em sede recursal, foi prolatada decisão monocrática pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 26/32): (...) Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, 1.º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para fixar os consectários da seguinte forma: correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; juros moratórios incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5.º, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação; e fixar a sucumbência recíproca. Desta feita, ao dar cumprimento à decisão transitada em julgado, constato que se trata de hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução, pois a parte exequente, ora embargado, nada tem a receber porque revista a RMI do seu benefício previdenciário, nos termos do julgado em questão, a renda alcançada para a competência 12/2003 foi de R\$ 1.540,70, ou seja, inferior ao teto vigente à época de R\$ 2.400,00. Nesse sentido, o julgado abaixo, preleciona: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APLICAÇÃO DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. INEXEQUIBILIDADE. 1. A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação. O sistema de proteção coletiva, instituído pelo constituinte pátrio, pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo que os benefícios e serviços possam ser custeados. Assim, cabível a aplicação dos tetos previstos na legislação vigente ao tempo da concessão do benefício, entre eles o maior e menor valor teto utilizados na apuração da renda mensal inicial do benefício. 2. Cuida-se, aqui, de caso em que o magistrado deve decidir sobre dois princípios constitucionais que colidem, situação na qual prevalecerá o bom senso e a razoabilidade, para não dizer que o ato concessório, no caso concreto, se aperfeiçoou de forma definitiva de acordo com a legislação da época (ato jurídico perfeito), que trazia o limite dos tetos referidos. 3. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: quanto aos tetos, a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. 4. Quanto à questão da inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária de débitos previdenciários, não paira dúvida alguma na jurisprudência a esse respeito. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00009024220024036117, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2012) Portanto, não há diferença a ser paga, visto inexistir prejuízo a ser reparado e, nesse sentido, o embargado já concordou porque não impugnou referida matéria quando apresentada sua defesa. Aliás, o cálculo apresentado, que deu azo aos embargos ora interpostos, faz referência exclusiva aos honorários sucumbenciais que o embargado alega possuir direito. Contudo, a decisão transitada em julgado, exarada pelo e. TRF/3.ª Região, foi suficientemente esclarecedora no tocante à verba sucumbencial, visto que fixou a sucumbência recíproca, ou seja, determinou que cada parte ficaria responsável pelos honorários advocatícios de seu patrono. Logo, não há verba honorária a ser executada. Incorre em equívoco o embargado ao pretender receber honorários de sucumbência a que não tem direito, pois não assegurado pela decisão transitada em julgado. Verifico que, em 1.ª Instância, tinha sido determinado o pagamento de verba honorária em seu favor. Todavia, em sede recursal, a decisão exarada estabeleceu a sucumbência recíproca. Ausente, portanto, a exigibilidade necessária para dar prosseguimento à execução iniciada nos moldes do artigo 730, CPC, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar a inexigibilidade fática da execução de título judicial iniciada nos autos em apenso n. 00002602-14.2011.403.6125 e, em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, com base no artigo 269, I, CPC. Sem custas (Lei n. 9.289/96, artigo 7.º). Condene o embargado ao pagamento dos honorários ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Porém, isento-o do seu pagamento, ante a concessão da assistência judiciária gratuita concedida nos autos subjacentes. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0002602-14.2011.403.6125. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000005-33.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-03.2009.403.6125 (2009.61.25.004114-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARCUSSO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)**

1. Relatório Tratam-se de embargos à execução judicial iniciada nos autos subjacentes n. 0004114-

03.2009.403.6125, com vistas a ser reconhecido que a execução é nula porque nada seria devido ao embargado. Relatou que a embargada teve assegurado o direito de revisar o benefício de pensão por morte derivado do reconhecimento de que o segurado instituidor tinha direito à aposentadoria por invalidez, a fim de fixar o valor da renda mensal em valor correspondente a 100% da aposentadoria por invalidez em questão. Contudo, argumentou que ao conceder a aposentadoria por invalidez já teria sido fixada levando em consideração o valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, motivo pelo qual nada é devido a título de atrasados. Sustentou que também nada é devido a título de honorários sucumbenciais, pois se não são devidos atrasados e se a verba sucumbencial se revela como acessória do principal, não há base de cálculo para que estes sejam fixados. Ao final, requereu a procedência dos embargos a fim de ser reconhecido que nada é devido ao embargado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/9. Os embargos foram recebidos à fl. 12, oportunidade em que lhes foi atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 14/16 para, em síntese, sustentar que são devidos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.906/94. Assim, ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos e, em consequência, seja determinado o pagamento dos valores apresentados no processo principal ou, alternativamente, seja realizado o arbitramento judicial dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 22, 2.º, da Lei n. 8.906/94. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) II - inexigibilidade do título No presente caso, o embargante sustenta que o título é inexigível porque ao dar cumprimento ao julgado que o fundamenta, teria sido constatado que a revisão executada não implica em aumento da Renda Mensal, visto que já corresponde a 100% do salário-de-benefício que deveria ser percebido pelo segurado instituidor da pensão por morte. Nesse sentido, a Contadoria Judicial, à fl. 133 dos autos principais, constatou o seguinte: Em cumprimento ao r. despacho da f. 131, respeitosamente, esclareço a Vossa Excelência que, em síntese, o réu foi condenado a revisar a renda mensal inicial da pensão por morte (NB 21/138.605.278-3) para que tenha como base o valor de 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença que originou a respectiva pensão. Tendo em vista as alegações das partes, projetei 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença originário da pensão (R\$ 928,42) e conclui que o benefício atual já havia sido concedido nos termos estabelecido no julgado e legislações pertinentes, corroborando as informações prestadas pelo INSS (fls. 107/111). De outro vértice, a sentença de 1.º grau prolatada nos autos n. 00004114-03.2009.403.6125 (fls. 89/91), decidiu: (...) Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer que em 10/03/06 o Sr. Nelson de Souza Portes tinha direito à aposentadoria por invalidez e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício de pensão por morte - NB 138.305.278-3, mediante o recálculo da sua renda mensal inicial, fixando-a em 100% do valor da aposentadoria por invalidez que o falecido deveria ter recebido e ao pagamento das diferenças desde o dia 04/07/2006 (...). Desta feita, ao dar cumprimento à decisão transitada em julgado, constato que se trata de hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução, pois a parte exequente, ora embargada, nada tem a receber porque revista a RMI do seu benefício previdenciário, nos termos do julgado em questão, constatou-se que a pensão por morte foi instituída com a renda mensal inicial correspondente a 100% do valor da aposentadoria por invalidez que o segurado falecido tinha direito. Nesse sentido, o julgado abaixo, preleciona: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APLICAÇÃO DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. INEXEQUIBILIDADE. 1. A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação. O sistema de proteção coletiva, instituído pelo constituinte pátrio, pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo que os benefícios e serviços possam ser custeados. Assim, cabível a aplicação dos tetos previstos na legislação vigente ao tempo da concessão do benefício, entre eles o maior e menor valor teto utilizados na apuração da renda mensal inicial do benefício. 2. Cuida-se, aqui, de caso em que o magistrado deve decidir sobre dois princípios constitucionais que colidem, situação na qual prevalecerá o bom senso e a razoabilidade, para não dizer que o ato concessório, no caso concreto, se aperfeiçoou de forma definitiva de acordo com a legislação da época (ato jurídico perfeito), que trazia o limite dos tetos referidos. 3. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: quanto aos tetos, a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. 4. Quanto à questão da inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária de débitos previdenciários, não paira dúvida alguma na jurisprudência a esse respeito. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00009024220024036117, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2012) Assim, não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado (AC 01025717919954039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA: 18/09/2008). FONTE: REPUBLICAÇÃO Portanto, não há diferença a ser paga, visto inexistir prejuízo a ser reparado e, nesse sentido, o embargado já concordou porque não impugnou referida matéria quando apresentada sua defesa. Aliás, o cálculo apresentado, que deu azo aos

embargos ora interpostos, faz referência exclusiva aos honorários sucumbenciais que a embargada alega possuir direito. Contudo, a decisão transitada em julgado, foi suficientemente esclarecedora no tocante à verba sucumbencial, visto que fixou, a título de honorários advocatícios, a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Assim, se não existe valor a ser pago decorrente da condenação judicial, também não há relativamente aos honorários sucumbenciais, visto que estes são decorrentes daquele. Logo, também não há verba honorária a ser executada. Ausente, portanto, a exigibilidade necessária para dar prosseguimento à execução iniciada nos moldes do artigo 730, CPC, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar a inexigibilidade fática da execução de título judicial iniciada nos autos em apenso n. 00004114-03.2009.403.6125 e, em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, com base no artigo 269, I, CPC. Sem custas (Lei n. 9.289/96, artigo 7.º). Condene o embargado ao pagamento dos honorários ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Porém, isento-o do seu pagamento, ante a concessão da assistência judiciária gratuita concedida nos autos subjacentes. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0004114-03.2009.403.6125. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000024-39.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-65.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO BELKIMAM (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)**

1. Relatório Tratam-se de embargos à execução judicial iniciada nos autos subjacentes n. 0002618-65.2011.403.6125, com vistas a ser reconhecido que a execução é nula porque nada seria devido ao embargado. Relatou que o embargado teve assegurado o direito de ter seu benefício previdenciário revisto a fim de não limitar seu salário-de-benefício ao teto da Previdência Social e a readequá-lo nos termos da Emenda Constitucional n. 41/03. Contudo, argumentou que ao dar início ao cumprimento do julgado teria sido constatado que a metodologia de cálculo utilizada quando da concessão do benefício previdenciário em questão teria culminado com a RMI de R\$ 1.328,71, em razão de ter sido aplicado o fator previdenciário de 0,7119, a qual reajustada para a competência 1.2004 teria resultado na importância de R\$ 1.736,93, inferior ao teto vigente à época de R\$ 2.400,00. Afirmo, ainda, que a Contadoria Judicial teria concluído no mesmo sentido de que o benefício previdenciário revisto não implica em aumento da renda mensal inicial e, por isso, não haveria diferenças a serem pagas. Sustentou que também nada é devido a título de honorários sucumbenciais, pois se não são devidos atrasados e se a verba sucumbencial se revela como acessória do principal, não há base de cálculo para que estes sejam fixados. Ao final, sustentou que está caracterizado o excesso de execução e, em consequência, requereu a procedência dos embargos a fim de ser reconhecido que nada é devido ao embargado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/33. Os embargos foram recebidos à fl. 35, oportunidade em que lhes foi atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 37/39 para, em síntese, sustentar que são devidos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.906/94. Assim, ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos e, em consequência, seja determinado o pagamento dos valores apresentados no processo principal ou, alternativamente, seja realizado o arbitramento judicial dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 22, 2.º, da Lei n. 8.906/94. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) II - inexigibilidade do título No presente caso, o embargante sustenta que o título é inexigível porque ao dar cumprimento ao julgado que o fundamenta, teria sido constatado que a revisão do benefício previdenciário do embargado não implica em aumento da sua Renda Mensal. Nesse sentido, a Contadoria Judicial, à fl. 44, constatou o seguinte: Em atendimento ao r. Despacho da f. 142, respeitosamente, informo a Vossa Excelência, inicialmente, que o INSS foi condenado a revisar o salário-de-benefício para que seja desconsiderado o teto limitador com o intuito de garantir que sua renda mensal atinja o direito à adequação ao novo teto definido pela Emenda Constitucional 41/2003 (R\$ 2.400,00). Alegou o instituto, às fls. 115-117, esclarecendo que não caberia a majoração da RM, visto que a RMI não foi limitada ao teto. Tendo em vista a Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada com a inicial, observa-se que o salário-de-benefício (R\$ 1.38,71) da aposnetadoria por tempo de contribuição da parte autora não foi limitado ao teto (R\$ 1.430,00), sendo que a redução da média dos salários-de-contribuição se deu quando da aplicação do fator previdenciário e não pela limitação ao teto (Artigo 29, I, da Lei 9.876/99). Diante do exposto, s.m.j., não há rendas mensais a serem revistas, consequentemente, diferenças a serem apuradas. De outro vértice, a sentença de 1.º grau prolatada nos autos n. 0002602-14.2011.403.6125 (fls. 10/17), decidiu: (...) II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos (...). Por seu turno, em sede recursal, foi prolatada decisão monocrática pelo e. TRF/3.ª Região (fls.

18/22):(...).Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, a fim de reformar a r. Sentença na forma da fundamentação acima. Desta feita, ao dar cumprimento à decisão transitada em julgado, constato que se trata de hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução, pois a parte exequente, ora embargado, nada tem a receber porque revista a RMI do seu benefício previdenciário, nos termos do julgado em questão, a renda alcançada para a competência 1/2004 foi de R\$ 1.736,93, ou seja, inferior ao teto vigente à época de R\$ 2.400,00. Nesse sentido, o julgado abaixo, preleciona:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APLICAÇÃO DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. INEXEQUIBILIDADE. 1. A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação. O sistema de proteção coletiva, instituído pelo constituinte pátrio, pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo que os benefícios e serviços possam ser custeados.Assim, cabível a aplicação dos tetos previstos na legislação vigente ao tempo da concessão do benefício, entre eles o maior e menor valor teto utilizados na apuração da renda mensal inicial do benefício. 2. Cuida-se, aqui, de caso em que o magistrado deve decidir sobre dois princípios constitucionais que colidem, situação na qual prevalecerá o bom senso e a razoabilidade, para não dizer que o ato concessório, no caso concreto, se aperfeiçoou de forma definitiva de acordo com a legislação da época (ato jurídico perfeito), que trazia o limite dos tetos referidos. 3. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: quanto aos tetos, a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. 4. Quanto à questão da inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária de débitos previdenciários, não paira dúvida alguma na jurisprudência a esse respeito. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 00009024220024036117, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012) Portanto, não há diferença a ser paga, visto inexistir prejuízo a ser reparado e, nesse sentido, o embargado já concordou porque não impugnou referida matéria quando apresentada sua defesa.Aliás, o cálculo apresentado, que deu azo aos embargos ora interpostos, faz referência exclusiva aos honorários sucumbenciais que o embargado alega possuir direito.Contudo, a decisão transitada em julgado, foi suficientemente esclarecedora no tocante à verba sucumbencial, visto que fixou, a título de honorários advocatícios, a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Assim, se não existe valor a ser pago decorrente da condenação judicial, também não o há relativamente aos honorários sucumbenciais, visto que estes são decorrentes daquele.Logo, não há verba honorária a ser executada. Ausente, portanto, a exigibilidade necessária para dar prosseguimento à execução iniciada nos moldes do artigo 730, CPC, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar a inexigibilidade fática da execução de título judicial iniciada nos autos em apenso n. 00002618-65.2011.403.6125 e, em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, com base no artigo 269, I, CPC.Sem custas (Lei n. 9.289/96, artigo 7.º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Porém, isento-o do seu pagamento, ante a concessão da assistência judiciária gratuita concedida nos autos subjacentes.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0002618-65.2011.403.6125.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000422-20.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-22.2013.403.6125) SANDRA REGINA BERTOLDO VOLPE(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO PICCIRILLO - ME X JOAO PICCIRILLO

Face a certidão retro, cadastre-se o advogado da CEF no sistema processual e, após, providencie a serventia nova disponibilização da sentença de fls. 61/62 no Diário Eletrônico.Cumpra-se.Sentença de fls. 61/62: Trata-se de embargos de terceiro opostos por SANDRA REGINA BERTOLDO VOLPE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo de sua propriedade, GM/Chevrolet D20 Custom, ano/modelo 1987, placas ABE 7544, cor vermelha, efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001323-22.2013.403.6125, que a Embargada move em face de JOÃO PICCIRILLO ME E JOÃO PICCIRILLO.Relata a embargante, em síntese, que adquiriu o veículo em questão em 24/04/2013, de João Piccirillo, assumindo as dívidas de licenciamento e multas, que iria posteriormente pagar para, somente depois, realizar a transferência para o seu nome. Afirma que, passado quase um ano da efetiva transferência e tradição do bem, surpreendeu-se com a penhora de seu veículo. Assevera que adquiriu o veículo de boa-fé, mesmo porque na data da aquisição não existia qualquer pendência junto ao órgão responsável - DETRAN, a não ser pelas multas e licenciamento que assumiu, e não havia sequer penhora judicial incidente sobre o veículo. Ressalta que o recibo de transferência do veículo foi assinado, e reconhecida a firma por autenticação em 24/04/2013, assim, ocorreu a efetiva transferência e tradição do bem seis meses antes da distribuição do processo de execução, que aconteceu em 24/10/2013.Requer o recebimento dos embargos, e que sejam julgados procedentes para o fim de declarar a ineficácia da penhora efetivada, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Com a inicial,

vieram os documentos de fls. 08/28. Deliberação de fl. 31 suspendeu a execução de título extrajudicial, quanto à constrição do veículo ora em discussão, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da parte embargada. A CEF apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da embargante (fls. 34/36), concordando com o levantamento da constrição, porém, com a condenação dos embargantes nas verbas de sucumbência. Intimada (fl. 49), a embargante apresentou emenda à inicial, incluindo os executados no polo passivo do feito (fl. 50). Citados (fl. 58), os embargados deixaram o prazo para contestação correr in albis (fl. 60). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 34/36, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora sobre o veículo GM/Chevrolet D20 Custom, ano/modelo 1987, placas ABE 7544, cor vermelha. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo GM/Chevrolet D20 Custom, ano/modelo 1987, placas ABE 7544, chassi 9BG244QNHHC013953, cor vermelha, pertencente à embargante, ocorrida na execução de título extrajudicial embargada. Diante do fato da Caixa Econômica Federal ter apresentado contestação, afirmando concordar com a procedência do pedido formulado pela embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001323-22.2013.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001061-38.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X C.R.PAULA JUNIOR & CIA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR X BARBARA GARCIA PAULA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de C. R. PAULA JUNIOR & CIA LTDA - ME, CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR e BARBARA GARCIA PAULA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 59, com documentos às fls. 60/68, a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 59), a parte executada renegociou o contrato, pagando as prestações em atraso, sendo incluídas, em regra, as custas e os honorários advocatícios, ocorrendo perda superveniente de interesse. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004117-84.2011.403.6125** - JOAO AUGUSTO BUENO DA SILVA - INCAPAZ (VALDERES APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO) X VALDERES APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO AUGUSTO BUENO DA SILVA - INCAPAZ (VALDERES APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA TORRES GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por João Augusto Bueno da Silva - incapaz representado por Valderes Aparecida de Oliveira Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 176/181, com os quais concordou a parte exequente (fl. 183), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 187/188), que foram pagos, conforme extratos de fls. 189/190. Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 191/193). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal que se pronunciou a fl. 196 pelo arquivamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4189**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001410-90.2004.403.6125 (2004.61.25.001410-0)** - ROBERTA SOARES COSTA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Ante o trânsito em julgado, desansem-se os autos de Agravo de Instrumento, remetendo-os ao arquivo com o traslado desta decisão e mediante as cautelas de praxe. Diante da notícia do falecimento da parte autora (fls. 297/299), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador da autora para que promova a regularização do polo ativo da demanda no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou de inexistência de dependentes habilitados bem como eventual pedido de habilitação de herdeiros. Apresentada a documentação e estando em termos, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo outras postulações, voltem-me conclusos. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002807-48.2008.403.6125 (2008.61.25.002807-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X SERGIO AGOSTINHO PINTO X SEBASTIAO TEODORICO CARNEIRO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Chamo o feito à ordem. 1. Indefiro, por ora, o desbloqueio do valor alcançado pelo sistema Bacenjud em conta de SEBASTIÃO TEODORICO CARNEIRO no Banco Santander (fl. 97), uma vez que não há prova suficiente de que a quantia seja proveniente do benefício recebido da Fundação CESP pelo coexecutado. Conforme comprovam os documentos de fls. 76/77, verifica-se que o bloqueio judicial atingiu saldo disponível em sua conta corrente, sendo que o benefício previdenciário foi creditado e sacado no mesmo dia. 2. Face ao pedido da CEF de fls. 151, providencie-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 69/72, via sistema eletrônico, e por meio de ofício ao Banco Santander em relação à quantia indicada à fl. 97. Expeça-se o necessário. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que todas as informações necessárias para a individualização do bem constrito (CPC, artigo 665) podem ser encontradas nos documentos constantes nos autos, e os valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Ato contínuo, intime-se a parte executada da constrição. Essa intimação será feita na pessoa do advogado do(s) executado(s) constituído nos autos ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou carta precatória. 3. Informe a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço do executado SÉRGIO AGOSTINHO PINTO para a sua citação. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 4190**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000502-57.2009.403.6125 (2009.61.25.000502-9)** - ROGERIO LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a)

causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002476-61.2011.403.6125 - GERALDO SOUZA CABRAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva revisão do benefício da parte autora e implantação da nova renda mensal, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação das diferenças advindas de tal revisão, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da

imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004082-27.2011.403.6125 - HAYDEE ROSANA NICOLAU TANUS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por HAYDEE ROSANA NICOLAU TANUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de lhe ser concedida a aposentadoria especial. Por meio da sentença prolatada às fls. 700/705 o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, assegurando a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. A autora, à fl. 709, requereu a desistência da presente ação. O INSS, às fls. 711/727, interpôs recurso de apelação da sentença referida. Por seu turno, a autora novamente, à fl. 728, requereu a desistência da ação por meio da renúncia ao direito que a fundamenta. Instado a se manifestar (fl. 760), o réu concordou com o pedido de extinção da ação pela ocorrência da renúncia do direito (fl. 761). É o relatório. Decido. A renúncia ao direito que se funda a ação é ato unilateral, que pode ser requerido por simples petição, desde que o advogado da parte autora possua poder expresso para tanto. In casu, a autora e seu advogado assinaram em conjunto a petição em que foi requerida a extinção da ação com base na renúncia ao direito alegado. De outro vértice, o réu expressou sua concordância com o pedido de renúncia ao direito material pretendido. Apesar de já ter prolatado sentença de mérito, entendo não haver prejuízo às partes, pois pode a parte autora renunciar à execução do direito que obteve reconhecimento judicial. Há, de outro lado, recurso do INSS, sem julgamento, mas que perdeu a razão de ser ante a renúncia apresentada. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, ante o motivo da extinção e a concordância da autarquia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004662-09.2001.403.6125 (2001.61.25.004662-8) - MANOEL DOS SANTOS (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 12/07/1996. Acontece que, no curso do processo, conforme tela do INFBEN retro, o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/10/2009. Assim, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias para optar pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que, caso opte pela aposentadoria aqui reconhecida, estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2009, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Optando a parte autora pela aposentadoria reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) implantar o benefício aqui deferido. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº \_\_\_\_/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Restando comprovada a implantação do novo benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002559-24.2004.403.6125 (2004.61.25.002559-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**

I - Tendo em vista a manifestação do arrematante e sabendo que a maior interessada pela arrematação é a FAZENDA NACIONAL, manifeste-se a exequente com a devida urgência acerca da petição e documentos de fls. 232/258. II - Na sequência, em face das alegações do arrematante, que também interessa à executada, intime-se a

devedora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 232/258.III - Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000672-53.2014.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.EXECUTADA: SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS, CNPJ 53.412.144/0002-00.ENDEREÇO: RUA PASCHOAL HENRIQUE, 600, OURINHOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 14.871,25 (DEZEMBRO/2014)Trata-se de requerimento formulado pela executada ofertando à penhora um imóvel matriculado sob o número 19.706 do SRI local.Instada, a exequente se opôs ao pleito aduzindo que o bem indicado não obedece a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execuções Fiscais.Diante disso torno sem efeito a nomeação da penhora e defiro o quanto requerido às fls. 67/68. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em reforço à penhora, como requerido pela exequente. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento.Cumpra-se. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000539-11.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) Fls. 337: diante do requerido pelo douto Procurador da República, determino a ALTERAÇÃO da data da audiência inicialmente designada para o dia 12 de maio de 2015, às 16 horas e 30 minutos, para que seja realizada no dia 21 de julho de 2015, às 16 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas JOSÉ CILIO MAR DA SILVA (de forma presencial) e SILVÉRIO BERTOCHI (por videoconferência). Comunique-se a alteração da audiência ao Juízo deprecado da Vara Federal de Lins/SP.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para intimação pessoal da testemunha JOSÉ CILIO MAR DA SILVA, Policial Rodoviário Federal lotado na 10ª DPRF nesta cidade de Ourinhos/SP, acerca da alteração da data da audiência.Cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como OFÍCIO à BASE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha acima especificada, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP.Determino, outrossim, que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CENTRAL/BA, para que, em aditamento à CARTA PRECATÓRIA n. 16/2015, seja feita a intimação pessoal do réu VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO, RG n. 03492934-73, filho de Aldísio Moraes de Carvalho e Dalva Malafaia de Carvalho, nascido aos 25.05.1970, natural de Feira de Santana-BA, com endereço na Francisco Ferreira dos Santos n. 73, bairro Centro, Central/BA, acerca da alteração da data da audiência para o dia 21 de julho de 2015 às 16 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas JOSÉ CILIO MAR DA SILVA e SILVÉRIO BERTOCHI.Diante do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Federal Criminal de Salvador-BA, por meio mais célere, informações sobre o andamento da Carta Precatória nº 17/2015-SC01 expedida à fl. 304, distribuída naquele Juízo para a realização da audiência para oitiva da testemunha CHARLES PEREIRA DE ASSIS. Cientifique-se o MPF.Int.

**0001068-30.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE BENEDITO CASTILHO

Pertinente o pedido ministerial da fl. 87, razão pela qual o defiro.A audiência já designada para o dia 07 de maio de 2015, às 15 horas e 40 minutos, fica mantida, porém, com a finalidade de oportunizar ao réu a proposta de

suspensão processual da fl. 46. Utilizem-se cópias deste despacho como MANDADO para INTIMAÇÃO: a) do réu JOSÉ BENEDITO CASTILHO, Carteira de Identidade RG n. 8.589.650/SSP-SP, CPF n. 936.602.868-34, nascido aos 13.05.1955, natural de Ipaussu-SP, filho de José Castilho e Conceição Barizon Castilho, com endereço na Rua Marechal Deodoro n. 46, Jardim Nosso Lar, Chavantes/SP, para que compareça à audiência designada, acompanhado de seu advogado dativo, a fim de que se manifeste sobre a proposta de suspensão processual (anexar ao mandado cópia da fl. 46), cientificando-o de que na data aprazada não será mais realizada a audiência de instrução e julgamento. d) do advogado dativo do réu, Dr. ADRIANO CARLOS, OAB/SP n. 119.355, com endereço na Rua Amazonas n. 540, Vila Nova Christoni, tel. 3026-7844, nesta cidade. Como consequência da deliberação acima, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, cientifique-se a Base de Polícia Militar Ambiental de Ourinhos/SP, localizada na Rua Manoel Vieira Junior n. 175, Jardim Europa, nesta cidade, de que NÃO será mais necessária a apresentação das testemunhas CÉSAR CORREA DA CRUZ, CÉLIO CHRISTONI e ALTEMAR BRITO, todos Policiais Militares Ambientais, na audiência designada para o dia 07 de maio de 2015, às 15 horas e 40 minutos. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 4191**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000083-27.2015.403.6125 - MARIA GUADALUPE BERGONSO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, seja reconhecido o direito à desaposentação e, ainda, a concessão do novo benefício previdenciário mais benéfico, a saber: aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 18/52). À fl. 56, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de a parte autora atribuir valor correto à causa. Em cumprimento, a parte autora, às fls. 57/64, esclareceu que o pedido inicial envolvia o pedido de indenização por dano moral, motivo pelo qual insistiu que o valor fixado por ela a título de valor da causa estaria correto. À fl. 65, foi prolatado despacho a fim de a parte autora esclarecer também o pedido de condenação ao pagamento dos atrasados a que teria direito. Em resposta, a parte autora esclareceu que o pedido referia-se à diferença de valores entre a aposentadoria que deseja seja cessada e o novo benefício que afirma possuir direito, relativamente às prestações vincendas (fls. 66/68). Na sequência, foi aberta conclusão. É o relatório do necessário. Decido. De início, acolho as petições das fls. 57/64 e 66/68 como emenda da inicial. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, desaposentá-la e, de imediato, conceder novo benefício previdenciário. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDEZ, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto à impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**000085-94.2015.403.6125 - JOSIANE GARCIA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, seja reconhecido o direito à desaposentação e, ainda, a concessão do novo benefício previdenciário mais benéfico, a saber: aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 18/37). À fl. 41, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de a parte autora atribuir valor correto à causa. Em cumprimento, o autor, às fls. 42/49, esclareceu que o pedido inicial envolvia o pedido de indenização por dano moral, motivo pelo qual insistiu que o valor fixado por ela a título de valor da causa estaria correto. À fl. 50, foi prolatado despacho a fim de a parte

autora esclarecer também o pedido de condenação ao pagamento dos atrasados a que teria direito. Em resposta, a parte autora esclareceu que o pedido referia-se à diferença de valores entre a aposentadoria que deseja seja cessada e o novo benefício que afirma possuir direito, relativamente às prestações vincendas (fls. 51/53). Na sequência, foi aberta conclusão. É o relatório do necessário. Decido. De início, acolho as petições das fls. 42/49 e 51/53 como emenda da inicial. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, desaposentá-la e, de imediato, conceder novo benefício previdenciário. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDEZ, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000434-97.2015.403.6125 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)** Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. em face da UNIÃO, com o objetivo que seja reconhecido judicialmente a ilegalidade da cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre as notas fiscais e faturas de serviços tomados de cooperativas de trabalho, de acordo com o entendimento que teria sido consolidado pelo c. STF no julgamento do RE n. 595.838/SP. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente. Assim, verifico que a petição inicial não esclarece quais os valores entende devam ser repetidos e, evidentemente, o valor atribuído à causa não está condizente com o pedido formulado. Portanto, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, para: a) especificar o pedido de repetição de indébito, relacionando os valores que foram pagos a título da contribuição previdenciária em questão, os quais pretende sejam repetidos, devendo, se o caso, comprovar documentalmente; e, b) atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, devendo recolher as respectivas custas. Com o cumprimento, à conclusão. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003925-93.2007.403.6125 (2007.61.25.003925-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALTER LUIZ BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X VANDERLI BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)**

Considerando que houve o parcelamento do débito tributário objeto dos presentes autos (fls. 355/356), CANCELO A AUDIÊNCIA de instrução e julgamento designada para o dia 05 de maio de 2015 às 16h30min. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 355/356, no prazo de cinco dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## Expediente Nº 7563

### EXECUCAO DA PENA

**0002045-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002045-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP191053 - ROBERTA PIVA RODRIGUES)

Trata-se de execução penal promovida em face de Antonio Flavio de Almeida Alvarenga em razão de condenações nas ações criminais 1999.03.99.000104-5, 2003.61.27.000366-8 e 2004.61.27.001556-0, transitadas em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, à pena unificada de 03 anos de reclusão, substituída por prestação pecuniária de 40 salários mínimos ao INSS e prestação de serviços à comunidade, além da pena de multa de 45 dias. Iniciadas as execuções, o condenado pagou mais da metade da pena de multa, 42% da pena pecuniária e, acerca da prestação de serviço, estipulada em 1.080 horas, cumpriu 658 horas, mais de 60%. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14 (fls. 679/680). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Antonio Flavio de Almeida Alvarenga. Traslade-se cópia para as execuções em apenso, façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se todos os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004734-72.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAGDIEL GARZARRO(SP156792 - LEANDRO GALATI)

Trata-se de execução penal promovida em face de Magdiel Garzarro, condenado na ação penal n. 0001136-23.2004.403.6127 à pena de 01 ano e 02 meses de detenção, substituída por pagamento pecuniário de 03 salários mínimos devidos à APAE de Espírito Santo do Pinhal e prestação de serviços à comunidade ou à entidade. Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas, tanto da pecuniária como da prestação de serviços. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 323). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Magdiel Garzarro no que se refere à condenação na ação criminal n. 0001136-23.2004.403.6127. Revertam-se os valores da pena pecuniária à APAE de Espírito Santo do Pinhal, como requerido pelo MPF (fl. 323). Após a efetivação da medida e das providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013154-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013154-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KELI APARECIDA REAL X FABIO MARTINEZ CARNEIRO(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO

Considerando que a Defesa Técnica pretende apresentar as suas razões recursais em superior instância (artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fl. 926: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de junho de 2014 às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0010612-05.2014.403.6105 junto ao r. Juízo de Federal da 1ª Vara de Campinas, Subseção Judiciária de Campinas. Intimem-se. Publique-se.

**0001313-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001313-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEJANDRO LUIS LESCHOT FREDERICK(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X JOSE AMERICO AMORA X LEILA BRANDAO ARRUDA

X MARIA HELENA FIGUEIREDO

Fls. 521/523: Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de maio de 2015, às 14:15 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002556-31.2015.8.26.0363, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Fl. 681: Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de julho de 2015, às 14:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0008400-96.2014.8.26.0362, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000811-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000811-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO E SP231467 - NALÍCIA CÂNDIDO DA COSTA E MG027957 - MANOEL DE SOUZA BARROS NETO)

O Ministério Público Federal denunciou Guilherme de Carvalho, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de falsificação de documento particular (procuração ad judicium) e uso do referido documento perante este Juízo Federal (fls. 173/175): É dos autos de inquérito policial que o denunciado Guilherme de Carvalho falsificou documento particular e dele fez uso perante a Justiça Federal. Conforme apurado, nos autos da ação previdenciária nº 2006.61.27.002766-2 (fls. 9/65), ajuizada por Crispiniano Cândido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, protocolizada em 23/11/2006, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, o denunciado, na qualidade de advogado do autor, utilizou procuração ad judicium falsa. Segundo consta, a serventia do Juízo Federal, vislumbrando a possibilidade de prevenção diante da existência de duas ações previdenciárias ajuizadas em nome de Crispiniano Cândido dos Santos (fl. 29), constatou que a procuração ad negocia constante dos autos nº 2006.61.27.002766-2 apresentava divergência em relação àquela acostada no feito de nº 2006.61.27.002233-0. Intimado para esclarecer sobre a duplicidade de ações, bem como a respeito das procurações constantes nos autos, o denunciado afirmou que as assinaturas apostas nos instrumentos do mandato partiram do punho do autor e que as divergências apontadas se deve ao fato de tratar-se de pessoa com baixa escolaridade. Não obstante o informado pelo denunciado, o autor das ações compareceu em juízo e negou que tenha assinado a procuração de fl. 6, que instruiu os autos da ação de nº 2006.61.27.002766-2. Por conta disso, no bojo do inquérito policial instaurado para apurar os fatos, conforme Laudo de Perícia Documentoscópica nº 0227/2011 (fls. 156-163), os peritos da Polícia Federal comprovaram que os lançamentos constantes no documento questionado (procuração de fl. 6) não partiram do punho de Crispiniano Cândido dos Santos. Outrossim, conquanto os senhores peritos não tenham afirmado de maneira categórica que as assinaturas no documento impugnado tenham partido do fornecedor de material gráfico padrão em nome de Guilherme de Carvalho, constataram a existência de quatorze convergências no material fornecido pelo denunciado em confronto com a assinatura constante da procuração falsa. Arrolou a testemunha Crispiniano Cândido dos Santos (fl. 175). A denúncia foi recebida em 08.09.2011 (fl. 176). À vista das folhas de antecedentes criminais do réu, o Ministério Público Federal deixou de formular proposta de suspensão condicional do processo (fls. 229/230). O réu alegou, em síntese, o seguinte: a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não pode impedir o benefício de suspensão condicional do processo, atipicidade da conduta por ausência de materialidade do crime de uso de documento falso, inépcia da denúncia quanto à autoria e ao dolo, reconhecimento de que a apuração do fato pela OAB é prejudicial à ação penal (fls. 238/254). Arrolou as testemunhas Eberton Alves Gonçalves, Charles de Oliveira Gonçalves, Cassio Luiz de Almeida, Luana da Paz Brito Silva, Rosana Leite Chamma de Carvalho, Marcela Aparecida Leite Chamma de Carvalho, Elisabete Lemos de Carvalho e Crispiniano Cândido dos Santos (fls. 255/256 e 258). O Ministério Público Federal se manifestou acerca da defesa escrita apresentada pelo réu (fls. 261/267). O requerimento de absolvição sumária foi indeferido, determinando-se o prosseguimento da ação penal (fl. 280). Em face dessa decisão, a defesa do réu ajuizou habeas corpus, em que reapresentou os argumentos expendidos em sede de defesa escrita (fls. 285/302), mas o pedido foi julgado improcedente (fls. 404/408). As testemunhas Crispiniano (fls. 330/332), Eberton, Charles (fls. 365/368), Luana, Marcela (fls. 391/394), Elisabete (fls. 400/402) e Cassio (fls. 425/427) foram ouvidas. O réu desistiu da oitiva da testemunha Rosana (fl. 365). Crispiniano apresentou também declaração firmada de próprio punho (fl. 334). O réu pleiteou fosse interrogado por meio de carta precatória (fl. 429), o que foi indeferido (fl. 434). Em face dessa decisão, ajuizou habeas corpus (fls. 446/459), que teve indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 438/439) e, no mérito, foi julgado prejudicado (fls. 467/468). O réu foi interrogado (fls. 462/464). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal

requereu a folha de antecedentes atualizada e certidão do que nela constar e o réu requereu a juntada de documentos, requerimentos deferidos (fls. 462/463). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovadas a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo penal, requereu a condenação do réu, pela prática do delito previsto no art. 304 c/c o art. 298 do Código Penal (fls. 1419/1425). A defesa, por sua vez, alegou: (a) prescrição, (b) o delito descrito no art. 298 do Código Penal não consta da denúncia, tendo havido inovação no curso da ação penal, (c) falta de provas suficientes para a demonstração da autoria do delito, e (d) ausência de dolo (fls. 1438/1448). Os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** A denúncia imputa ao acusado a conduta de, na qualidade de advogado, (a) falsificar a procuração ad judicium supostamente outorgada por Crispiniano Candido dos Santos e (b) fazer uso da referida procuração falsa perante este Juízo, vez que o documento contrafeito instruiu a petição inicial da ação previdenciária nº 2006.61.27.002766-2. As condutas imputadas ao réu se amoldam, abstratamente, aos delitos previstos no art. 298 e no art. 304 do Código Penal: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa..... Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (grifo acrescentado)

A inicial acusatória reveste-se de todas as formalidades exigidas no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos e circunstâncias de forma clara e detalhada, com a qualificação completa do denunciado, cuja conduta foi devidamente individualizada. Não há qualquer irregularidade pelo fato de o Ministério Público Federal ter deixado de propor a suspensão condicional do processo, vez que o réu foi condenado nos autos da ação penal nº 0581937-97.2004.8.13.0518, cujo trânsito em julgado se deu em 28.10.2009 (fl. 216), de modo que não satisfaz integralmente os requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.099/1995. Eventual apuração no âmbito dos fatos no âmbito da OAB não interfere no andamento da ação penal, ante a independência das esferas administrativa e criminal. Ao contrário do que alega o réu, não houve qualquer inovação na acusação, vez que a denúncia já descreve tanto a falsificação quanto o uso do documento falso. Quanto à prescrição, neste momento processual o instituto é regulado pela pena máxima aplicável em abstrato, nos termos do art. 109, caput do Código Penal. Assim, não é possível reconhecer a prescrição, tendo em vista que não transcorreram mais de 12 anos entre a data do fato e a data de recebimento da denúncia nem entre a data de recebimento da denúncia e a data atual. Passo à análise do mérito, propriamente dito. Consta dos autos que em 23.11.2006 o réu ingressou nesta Vara Federal com ação em nome de Crispiniano Candido dos Santos, em que se pleiteou a condenação do INSS a conceder ao segurado benefício previdenciário por incapacidade laboral, processo que recebeu o nº 2006.61.27.002766-2 (fls. 09/28). O sistema informatizado acusou possível prevenção com o processo nº 2006.61.27.002233-0 (fl. 29), ação ajuizada em 22.09.2006, com as mesmas partes e mesmo pedido, também patrocinada pelo réu (fls. 30/43). A Secretaria do Juízo percebeu divergência de assinatura nas duas procurações supostamente outorgadas por Crispiniano (fls. 06 e 65), razão pela qual o Juízo determinou fosse esclarecida a divergência e também a possível litispendência. O réu peticionou nos seguintes termos: ambas as assinaturas são sim do autor, a poça [sic] divergência o que e [sic] normal em casos de pessoas com baixo grau de escolaridade. Como se tem outro processo em andamento, pede o autor o arquivamento do mesmo, devido a sua total desnecessidade (fl. 45 - grifo acrescentado). Crispiniano compareceu em Juízo, não reconheceu como sua a assinatura aposta na procuração do processo nº 2006.61.27.002766-2 (fl. 46) e assinou seu nome (fl. 08). O Juízo extinguiu o processo nº 2006.61.27.002766-2 sem resolução do mérito e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos (fls. 47/48). Instaurado inquérito policial, Crispiniano foi ouvido e disse (fls. 16/17):... foi anunciado na rádio de Aguaí e também foi publicado no jornal da cidade que um advogado nesta cidade resolveria problemas com aposentadoria; que no dia oito de abril de 2005, o declarante esteve no escritório do advogado, o qual forneceu um cartão ao declarante como sendo Dr. Guilherme de Carvalho; que na ocasião o declarante entregou a esse advogado xerocópias de seus documentos e que ainda pagou quinhentos reais em dinheiro; que após advogado foi embora de Aguaí; que posteriormente o declarante foi chamado na cidade de Poços de Caldas e ali entregou novamente o xerox de todos seus documentos e exames e até a presente data não mais teve qualquer contato com esse advogado; que o declarante nunca foi em Juízo, mas assinou procuração cujo teor não sabe para o Dr. Guilherme de Carvalho; que pagou quinhentos reais; que não sabe informar o resultado da ação; que conhece Dr. Guilherme de Carvalho de Aguaí pois em Poços não foi atendido por ele; que contratou os serviços do homem que se identificou como sendo Dr. Guilherme de Carvalho para propor ação junto ao INSS para aposentadoria e como já declinou pagou quinhentos reais e até a presente data não sabe informar sobre o resultado da ação; que vendo a xerocópia da procuração parece ser sua assinatura, mas como está apagado não pode afirmar que seja; que quando procurou esse advogado estava afastado e queria aposentar por invalidez e como nunca recebeu nenhum papel do INSS procurou outro advogado em agosto de 2008 e que o Dr. Ricardo está trabalhando no seu caso, porém até a presente data não recebeu nada do INSS. Crispiniano (fls. 96/97) e o réu (fls. 145/150) forneceram à Polícia Federal material gráfico para a confecção de laudo pericial. O réu, ouvido na fase investigativa, disse (fl. 151):... o Sr Crispiniano Candido dos Santos levou a procuração para sua casa para pensar se iria ou não entrar com a ação previdenciária e voltou com a procuração já assinada e entregou pessoalmente ao declarante; que o declarante retrata ainda que o Sr Crispiniano Candido dos Santos mal sabe ler ou escrever, que

acredita que alguém em sua casa, algum parente ou vizinho seu deve ter assinado por ele, dado o fato de ter se envergonhado quando disse ao declarante que mal sabia assinar seu nome por ser nascido e criado na roça; que não sabe explicar e nem imagina quem assinou a procuração, pois a mesma já veio para o declarante devidamente assinada, e que o declarante jamais desconfiou que se tratava de documento adulterado ou falsificado, pois se soubesse jamais faria uso para entrar com a ação na justiça federal, que isso não se pratica de modo algum dentro do escritório do declarante. O laudo nº 0227/2011-UTE/C/D/PF/CAS/SP concluiu que a assinatura aposta na procuração ad judicium de fl. 06 não partiu do punho de Crispiniano, contudo, não foi possível determinar, de forma inequívoca, que ela partiu do punho do réu (fls. 156/163):... os Peritos concluem, a luz do padrão encaminhado a exame, que os lançamentos questionados apostos nos documentos descritos nas alíneas a e b da seção I.1 - Material questionado, não partiram do punho do fornecedor de material gráfico em nome de Crispiniano Candido dos Santos. Além disso, no confronto realizado entre os lançamentos questionados e o material gráfico em nome de Guilherme de Carvalho, foram identificadas algumas convergências, porém insuficientes para a determinação inequívoca da autoria do lançamento questionado. Crispiniano Candido da Silva disse que passou várias procurações para o réu, para o ajuizamento de ação visando à obtenção de aposentadoria. Ainda é cliente do réu (mídia de fl. 332). Eberton Alves Gonçalves e Charles de Oliveira Gonçalves começaram a trabalhar no escritório do réu em 2008 e 2009, respectivamente. Disseram que o réu não atende os clientes pessoalmente, ele só assina as petições iniciais (mídia de fl. 368). Marcela Aparecida Leite Chamma de Carvalho (irmã do réu) disse que à época dos fatos era recepcionista do escritório do réu em Poços de Caldas. O atendimento aos clientes era feito pela equipe de advogados e estagiários do escritório, não pelo réu. Não se lembra de Crispiniano. Na época era alta a rotatividade de estagiários e advogados pelo escritório (mídia de fl. 394). Luana da Paz Brito Silva disse que é advogada, trabalha no escritório do réu desde 2008. Em 2006 ainda não trabalhava no escritório, mas, pelo que sabe, existia uma alta rotatividade de funcionários, o escritório ainda era meio desorganizado (mídia de fl. 394). Elisabete Lemos de Carvalho disse que trabalha no escritório do réu há 11 anos. Na época dos fatos, 2005 ou 2006, o réu estudava em Belo Horizonte, havia cerca de dez advogados e muitos estagiários, o réu praticamente chegava só no final de semana para assinar as peças. O escritório era uma bagunça só. Acontece de os clientes levarem documentos para casa para analisar e depois trazem os documentos assinados. No caso específico de Crispiniano, não acompanhou os fatos (mídia de fl. 402). Cássio Luiz de Almeida, advogado, disse que foi contratado para coordenar o escritório do réu em São Paulo. Lá trabalhou no período outubro de 2008 a 18 de setembro de 2013. Tomou conhecimento do caso dos autos em 2008. Segundo lhe foi dito, foram emitidas algumas procurações para Crispiniano, ele levou para casa, assinou e trouxe de volta para o escritório para o ajuizamento da ação. Crispiniano ainda é cliente do escritório e confia no trabalho do réu (mídia de fl. 427). O réu disse que foi ele quem fez o primeiro atendimento a Crispiniano. Depois, o cliente levou as procurações para casa e as trouxe assinadas. À luz dos elementos de prova constantes dos autos, observo que a materialidade do delito está demonstrada, vez que o laudo de perícia documentoscópica nº 0227/2011-UTE/C/D/PF/CAS/SP comprovou que a assinatura aposta na procuração ad judicium de fl. 06 não partiu do punho de Crispiniano (fls. 156/163):... os Peritos concluem, a luz do padrão encaminhado a exame, que os lançamentos questionados apostos nos documentos descritos nas alíneas a e b da seção I.1 - Material questionado, não partiram do punho do fornecedor de material gráfico em nome de Crispiniano Candido dos Santos. No tocante à autoria, a prova colhida ao longo da instrução processual é suficiente para condenar o réu pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), embora não o seja para reconhecer que foi o próprio réu quem falsificou o documento (art. 298 do Código Penal). De fato, além de a prova pericial ter sido inconclusiva, tendo os peritos consignado que as convergências encontradas são insuficientes para a determinação inequívoca da autoria do lançamento questionado (fl. 163), a instrução processual não foi capaz de dissipar tais dúvidas, devendo-se, nesse ponto, prevalecer a hipótese mais favorável ao réu. Em relação ao crime uso de documento falso, porém, os elementos dos autos são suficientes para reconhecer a autoria do delito, que recai sobre o réu, bem como o elemento subjetivo do tipo penal. O réu foi quem ajuizou, em nome do segurado, a ação nº 2006.61.27.002766-2, sendo a petição inicial (fls. 09/28) instruída com a procuração ad judicium materialmente falsa (fl. 06). Ante a inconsistência da assinatura aposta na procuração, e instado pelo Juízo, o réu se manifestou nos seguintes termos: ambas as assinaturas são sim do autor, a poça [sic] divergência o que e [sic] normal em casos de pessoas com baixo grau de escolaridade. Como se tem outro processo em andamento, pede o autor o arquivamento do mesmo, devido a sua total desnecessidade (fl. 45 - grifo acrescentado). Portanto, restou comprovado o uso de documento público falso por parte do réu, consistente na apresentação perante este Juízo da procuração ad judicium de fl. 06, nos autos da ação nº 2006.61.27.002766-2. Note-se que o tipo previsto no art. 304 do Código Penal não exige que o dolo seja direto, podendo ser eventual, conforme a melhor doutrina: É possível o dolo eventual, porquanto, sendo a falsidade do documento elementar do tipo, a ignorância ou o erro sobre ela excluem o dolo, mas a mera dúvida não tem esse condão, de forma que, se o agente se arrisca a fazer uso na incerteza sobre a autenticidade ou a veracidade do documento, assume o risco de estar utilizando documento falso. .... A dúvida quanto à autenticidade do documento caracterizando o dolo eventual configura o elemento subjetivo necessário para a caracterização do ilícito. Em delitos como o discutido nos autos, a ciência da falsidade deve ser extraída das circunstâncias que envolvem os fatos. O réu, à época dos fatos, era advogado à frente de escritório de advocacia

com grande volume de ações previdenciárias ajuizadas, conforme revelado pela prova oral. Instado pelo Juízo a esclarecer a divergência das assinaturas nas duas procurações, o comportamento esperado do advogado seria o de diligenciar no sentido de esclarecer a divergência de assinaturas. O réu, ao contrário, ao insistir que a assinatura da procuração ad judicium de fl. 06 era mesmo do segurado, atribuindo a divergência ao grau de escolaridade do segurado, assumiu deliberadamente o risco de estar fazendo uso de documento falso, o que configura, no mínimo, o dolo eventual. Destarte, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Guilherme de Carvalho às sanções previstas no art. 304 c/c o art. 298 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), observo que a culpabilidade do réu é exacerbada, pelo fato de ser pessoa com elevada escolaridade (advogado), tinha muito mais facilidade para perceber a gravidade do fato praticado. O réu possui antecedente criminal, condenado que foi nos autos da ação penal nº 0581937-97.2004.8.13.0518, cujo trânsito em julgado se deu em 28.10.2009 (fl. 216). Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo do crime é normal ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois revelam seu desprezo pela Justiça, vez que se animou a ingressar em Juízo fazendo uso de documento particular falso. As consequências do crime não são de maior gravidade, tendo em vista que o processo terminou por ser extinto sem resolução do mérito. O comportamento da vítima não influenciou a prática do delito. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada na denúncia e condeno Guilherme de Carvalho, pela prática do crime de uso de documento particular falso (art. 304 c/c art. 298 do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Expeça-se ofício à OAB/SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 1424-verso e 1425). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002587-73.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GERSON BORGES DA SILVA(MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA) X RONAN VENANCIO MARTINS

Considerando que o Advogado do Réu não esteve presente à audiência de seu interrogatório, concedo o prazo de 05 (dias) dias para que traga aos autos endereços das testemunhas mencionadas, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0016048-47.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI(SP262685 - LETICIA MULLER)

Fl.240: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de junho de 2014 às 15:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0011022-63.2014.403.6105 junto ao r. Juízo de Federal da 1ª Vara de Campinas, Subseção Judiciária de Campinas. Intimem-se. Publique-se.

**0003182-04.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ

NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Fls. 867/931: Vista ao Ministério Público Federal. Fl. 947: Considerando que há notícia de pedido de parcelamento do débito tributário, mas que, por ora, não há comprovação de seu deferimento e de quais débitos se referem, oficie-se a juízo deprecado para que proceda ao ato deprecado, tendo em vista que a carta precatória foi expedida há mais de um ano e que a realização do ato não causará nenhum prejuízo às partes. Após, voltem os autos conclusos.

**0002296-68.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RONALDO JOSE NOGUEIRA

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Em que pese a argumentação da defesa, entendo que estão presentes os requisitos necessários da denúncia, possibilitando ao réu defender dos fatos que lhe foram imputados. Quanto à alegação de nulidade por ausência de constituição definitiva do débito, improcede tal alegação, tendo em vista que o documento de fl. 30 - autos em apenso dá conta de que houve a constituição em 15/02/2013. As demais alegações da defesa referem-se ao mérito, devendo ser analisadas em momento oportuno. Dessa forma, o feito deve prosseguir. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Limeira/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação em fl. 08. Após, intímese as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intímese. Cumpra-se.

**0002719-91.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGIANE RIBEIRO DA SILVA ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X ALEX ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)

Fl. 224: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de abril de 2015, às 17:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001056-36.2015.8.26.0360, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intímese. Publique-se.

**0000198-42.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDINEI COMPRI(SP275227 - RODRIGO PARPAIOLI)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Considerando que a Defesa se reserva no direito de apreciar o mérito da em momento oportuno, os feitos devem prosseguir. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Espírito Santo do Pinhal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em fl. 45. Após, intímese as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal Sem prejuízo, intímese a Defesa para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados da testemunha a que se refere no item b de fl. 61, sob pena de preclusão da prova. Intímese. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7571**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000624-54.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ITAMAR CELIO GRACIANO. Estando a inicial em devida forma, foi determinada a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito, que poderia ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo sétimo do artigo dezessete da Lei nº 8.429/1992. O réu foi notificado às fls. 193 e apresentou contestação às fls. 194/255. Em sua manifestação, o réu alegou preliminarmente a existência de outra ação em curso na 2ª Vara da Justiça Federal de São Carlos (autos nº 0000182-27.2015.403.6115) proposta pelo Ministério Público Federal em face do réu, no qual o objeto seria o mesmo, alegando então, suposta litispendência. Assim sendo, determino que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

#### **Expediente Nº 7573**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002617-69.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-91.2014.403.6127) SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em que pese o avançado estágio dos presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, cabe ao embargante instruir sua petição inicial com cópias das peças do processo principal cujo exame seja relevante para o julgamento da pretensão deduzida na ação incidental, dentre elas, a petição inicial da execução, procuração outorgada pelo exequente, título executivo, e demais peças necessárias à perfeita compreensão dos termos dos embargos. No caso concreto, verifico estar juntada apenas procuração. Posto isso, apresente a embargante as peças processuais essenciais já mencionadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int-se.

## **Expediente Nº 7574**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000580-89.2002.403.6127 (2002.61.27.000580-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA X JOSE CARLOS MORAES X OLAVO SOARES FORNAZIERO

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fornaziero & Moraes Ltda e outros, objetivando receber valores representados pela CDA n. 80 2 99 016358-73. A ação foi proposta em 30 de agosto de 1999 perante a Justiça Estadual, sendo lá processada com citação dos executados. Não foram encontrados bens para penhora. A exequente requereu a suspensão do feito em razão da adesão da executada ao PAES (fl. 112), o que foi deferido e determinado o arquivamento do feito (fl. 115). Em 15 de abril de 2014, a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento do feito (fl. 122), penhora de ativos on line (fl. 125) e informou que a executada foi excluída do parcelamento especial em 03.02.2008. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40, da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, não foram encontrados bens para penhora e, em razão de parcelamento a que aderiu a executada, o processo foi arquivado em 22.06.2004 (fl. 115). Consta, todavia, que a executada foi excluída de dito parcelamento em 03.02.2008 e somente em 15.04.2014 (mais de 06 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente, ainda na busca de ativos para satisfação do crédito. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA:174 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda, à extinção. Custas na forma da

lei. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, archive-se a execução. P.R.I.

**0000786-06.2002.403.6127 (2002.61.27.000786-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA X OLAVO SOARES FORNACIERO X JOSE CARLOS MORAES

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fornaziero & Moraes Ltda e outros, objetivando receber valores representados pela CDA n. 80 2 97 157648-38. A ação foi proposta em 02.09.1998 perante a Justiça Estadual, sendo lá processada. Em setembro de 2002 a exequente requereu a suspensão do feito (fl. 160), o que foi deferido, sendo os autos arquivados em 16.01.2003 (fl. 165). Em 15 de abril de 2014 a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento do feito (fl. 186), penhora de ativos on line (fl. 189) e informou que a executada foi excluída do parcelamento especial em 03.02.2008 (fl. 193). Relato, fundamento e deciso. Diz a o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40, da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, em razão de parcelamento a que aderiu a executada, o processo foi arquivado em 16.01.2003 (fl. 166). Consta, todavia, que a executada foi excluída de dito parcelamento em 03.02.2008 e somente em 15.04.2014 (mais de 06 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente, ainda na busca de ativos para satisfação do crédito. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. (...) 5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se esta-bilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda, à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, archive-se a execução. P.R.I.

**0001070-14.2002.403.6127 (2002.61.27.001070-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA X MARIA DA GLORIA TRIGO RAMOS X SEBASTIAO ZAVANIM RAMOS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Transportadora Albertina Ltda, Maria da Gloria Trigo Ramos e Sebastião Zavarim Ramos em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 189). Relato, fundamento e deciso. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001200-04.2002.403.6127 (2002.61.27.001200-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JULIANO SERENI E CIA/ LTDA X JULIANO SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Juliano Sereni e

Cia Ltda e Juliano Sereni em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 286).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001678-12.2002.403.6127 (2002.61.27.001678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA X OLAVO SOARES FORNAZIEIRO S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fornaziero & Moraes Ltda e outro, objetivando receber valores representados pela CDA n. 80 6 98 006233-05.A ação foi proposta em 29 de outubro de 1998 perante a Justiça Estadual, sendo lá processada com citação dos executados. O único bem encontrado para penhora (fl. 158) foi arrematado em leilão realizado em outro executivo fiscal (fls. 89 vº).A exequente requereu a suspensão do feito em razão da adesão da executada ao PAES (fl. 206), o que foi deferido, determinando-se o arquivamento do feito (fl. 216), que se deu em 30.08.2004 (fl. 216).Em 15 de abril de 2014, a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento do feito (fl. 217), penhora de ativos on line (fl. 220) e informou que a executada foi excluída do parcelamento especial em 03.02.2008 (fl. 224).Nada mais foi requerido.Relatado, fundamento e decidido.Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos.No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente).A aplicação do art. 40, da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.Nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Como dito, não foram encontrados bens para penhora e, em razão de parcelamento a que aderiu a executada, o processo foi arquivado em 30.08.2004 (fl. 216).Consta, todavia, que a executada foi excluída de dito parcelamento em 03.02.2008 e somente em 15.04.2014 (mais de 06 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente, ainda na busca de ativos para satisfação do crédito.Acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA:174 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda, à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se a execução.P.R.I.

**0002053-76.2003.403.6127 (2003.61.27.002053-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0000094-21.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mogi Mirim-SP em face da Caixa Econômica Federal para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 6615, 6457 e 6491 (fls. 05/10). Regularmente processada, a Fazenda Municipal requereu a extinção da ação por conta do pagamento integral do débito (fls. 45/51). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000206-53.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ZERO CARE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI E SP150466 - ANGELA REGINA AVERSA)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte exequente, promovendo o andamento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0003211-83.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando receber o IPTU do apartamento n. 125, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05). Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 26/27). O pedido foi deferido com o declínio da competência (fls. 32/34) e os autos remetidos à Justiça Federal (fl. 30). Com a redistribuição, a EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 41/44 e 95/96). Sobreveio impugnação (fls. 97/101). Relatado, fundamento e decidido. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo Estadual. P.R.I.

**0003329-59.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando receber o IPTU do apartamento n. 32, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06). Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 22/23 e 27). Inobstante o indeferimento do pedido (fls. 25 e 32), os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 41). Com a redistribuição, determinou-se a inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 42), que apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 43/46 e 97/98). Sobreveio impugnação (fls. 99/104). Relatado, fundamento e decidido. A execução deve ser devolvida à Justiça Estadual por dois motivos. Primeiro porque não houve decisão declinando da competência. Basta lembrar que o requerimento de inclusão da EMGEA no polo passivo foi indeferido pelo Juízo Estadual (fls. 25 e 32). Embora sem insurgência da exequente (fl. 40), os autos vieram à Justiça Federal. Segundo, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da

Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual.P.R.I.

**0003331-29.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

**S E N T E N Ç A** (tipo c)Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando rece-ber o IPTU do apartamento n. 105, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 21/22 e 26). Inobstante o indeferimento do pedido (fls. 24 e 31), os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 40).Com a redistribuição, determinou-se a inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 41), que apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 42/45 e 97/98).Sobreveio impugnação (fls. 99/104).Relatado, fundamento e decidido.A execução deve ser devolvida à Justiça Estadual por dois motivos. Primeiro porque não houve decisão declinando da competência. Basta lembrar que o requerimento de inclusão da EMGEA no polo passivo foi indeferido pelo Juízo Estadual (fls. 24 e 31). Embora sem insurgência da exequente (fl. 39), os autos vieram à Justiça Federal.Segundo, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual.P.R.I.

**0003332-14.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

**S E N T E N Ç A** (tipo c)Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando rece-ber o IPTU do apartamento n. 41, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 16/17 e 21). Inobstante o indeferimento do pedido (fls. 19 e 26), os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 35).Com a redistribuição, determinou-se a inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 36), que apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 37/40 e 90/91).Sobreveio impugnação (fls. 92/97).Relatado, fundamento e decidido.A execução deve ser devolvida à Justiça Estadual por dois motivos. Primeiro porque não houve decisão declinando da competência. Basta lembrar que o requerimento de inclusão da EMGEA no polo passivo foi indeferido pelo Juízo Estadual (fls. 19 e 26). Embora sem insurgência da exequente (fl. 34), os autos vieram à Justiça Federal.Segundo, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual.P.R.I.

**0003333-96.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

**S E N T E N Ç A** (tipo c)Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando rece-ber o IPTU do apartamento n. 74, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 13/14 e 18). O pedido foi deferido com o declínio da competência (fl. 27/29) e os autos remetidos à Justiça Federal (fl. 37).Com a redistribuição, a EMGEA apresentou exceção de pré-

executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 39/42 e 93/94). Sobreveio impugnação (fls. 95/99). Relatado, fundamento e decidido. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual. P.R.I.

**0003334-81.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA (SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando receber o IPTU do apartamento n. 124, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05). Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 12/13 e 21/22). O pedido foi deferido com o declínio da competência (fls. 19 e 24/26) e os autos remetidos à Justiça Federal (fl. 33). Com a redistribuição, a EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 35/38 e 88/89). Sobreveio impugnação (fls. 90/94). Relatado, fundamento e decidido. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual. P.R.I.

**0003335-66.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA (SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando receber o IPTU do apartamento n. 21, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05). Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 19/20 e 23). Inobstante o indeferimento do pedido (fls. 21 e 28), os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 37). Com a redistribuição, determinou-se a inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 38), que apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 39/42 e 92/93). Sobreveio impugnação (fls. 94/99). Relatado, fundamento e decidido. A execução deve ser devolvida à Justiça Estadual por dois motivos. Primeiro porque não houve decisão declinando da competência. Basta lembrar que o requerimento de inclusão da EMGEA no polo passivo foi indeferido pelo Juízo Estadual (fls. 21 e 28). Embora sem insurgência da exequente (fl. 36), os autos vieram à Justiça Federal. Segundo, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta

Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

**0003757-41.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando rece-ber o IPTU do apartamento n. 75, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/04). Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 12/13 e 17). O pedido foi deferido com o declínio da competência (fls. 26/28) e os autos remetidos à Justiça Federal (fl. 35). Com a redistribuição, a EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 37/40). Sobreveio impugnação (fls. 96/100). Relatado, fundamento e decido. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

**0000135-17.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa n. 55. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 09/11). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipó-tese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000136-02.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa n. 56. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 09/11). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipó-tese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000141-24.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa n. 169. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 10/12). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipó-tese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000145-61.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização

e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa n. 164.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 17/19).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000146-46.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa n. 165.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 09/11).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000153-38.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa n. 65.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 17/19).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000398-49.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa n. 68.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 11/13).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000534-46.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CARLOS MOREIRA MOCOCA - ME

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Carlos Moreira Mococa - ME para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 163.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta da quitação da dívida (fls. 16/18).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1688**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000471-24.2011.403.6139** - MARIA VALDIRA LOPES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, das informações de fls. 69/76

**0001761-74.2011.403.6139** - RENATA DO CARMO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls.93/96.

**0005097-86.2011.403.6139** - DEBORA BENFICA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005602-77.2011.403.6139** - NOEMI MARINS MONTEIRO X ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida, não havendo óbice à apresentação de cálculos pela parte ré a ausência de novo termo de curatela.Ressalta-se que é do interesse da parte autora regularizar sua representação processual, vez que os ofícios requisitórios só serão expedidos se comprovada, documentalmente, a curatela definitiva da parte autora.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

**0006481-84.2011.403.6139** - NERI PRESTES DO AMARAL - INCAPAZ X RILDO PRESTES DO AMARAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006864-62.2011.403.6139** - ADALGISA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007108-88.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLI FRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fl. 83: Defiro o pedido de inclusão de testemunhas. No mais, aguarde-se a data da audiência designada à fl. 79.Intime-se.

**0009837-87.2011.403.6139** - MARIA CRISTINA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Antes de expedir-se nova carta precatória, forneça a parte autora os atuais endereços das testemunhas arroladas a fl. 49, pois a certidão de fl. 125 aponta que nenhuma delas foi encontrada nos logradouros previamente indicados.Int.

**0010130-57.2011.403.6139** - DIVANIL SOARES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

**0010363-54.2011.403.6139** - LUZIA LOPES DAS NEVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, da devolução da carta precatória não cumprida conforme documentos fls. 75/84 juntado aos autos.

**0011351-75.2011.403.6139** - ZENILDA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0011478-13.2011.403.6139** - MARIA INES GOMES PRESTES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição de fls. 149/197 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

**0011560-44.2011.403.6139** - CAROLINDA MENDES ROSA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 98/103.

**0012261-05.2011.403.6139** - LAZARA APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012743-50.2011.403.6139** - MARIA FIA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000062-14.2012.403.6139** - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 70/73.

**0000518-61.2012.403.6139** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0001054-72.2012.403.6139** - CARMELINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Tendo em vista a petição da autora (fl. 39) requerendo a desistência da ação, retire-se da pauta a audiência designada para 28/04/2015. Por oportuno, abra-se vista ao INSS para manifestação e, em caso de anuência, tornem-se os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se.

**0001346-57.2012.403.6139** - TATIANE GRACIELE SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as certidões de oficial de justiça constantes de fls. 52 e 54, bem como a petição de fl. 59, defiro a substituição das testemunhas Elisângela de Souza Nunes Proença por Maria Luiza Machado de Proença, e da testemunha Elaine Maria de Lima por Ana Margarete Machado, conforme pleiteado pela autora. Intimem-se.

**0001459-11.2012.403.6139** - ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001580-39.2012.403.6139** - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003018-03.2012.403.6139** - ANDRE LUIZ DE CAMARGO(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003202-56.2012.403.6139** - JOSE PEDRO SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0000244-63.2013.403.6139** - CARMELINA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do estudo social (fls. 101/103).

**0000248-03.2013.403.6139** - VICENTE DE LARA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000365-91.2013.403.6139** - HELENICE MARIA DOMINGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000465-46.2013.403.6139** - BENEDITA DE FATIMA RIBEIRO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Indefiro o pedido de substituição de testemunha por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no

art. 408 do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se a data da audiência designada à fl. 37.Intime-se.

**0000582-37.2013.403.6139** - SONIA DE FATIMA DE MORAES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social juntado aos autos.

**0000796-28.2013.403.6139** - SEBASTIANA LOPES FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Encaminhe-se os autos ao SEDI para as correções requeridas a fl. 30. Int.

**0001196-42.2013.403.6139** - SEBASTIAO ALMEIDA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ratifico o r. despacho de fl. 82 em seu inteiro teor.Int.

**0001201-64.2013.403.6139** - ROSINEIA FOGACA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico e do estudo social juntado aos autos.

**0000174-12.2014.403.6139** - ESTER KUPPER BIANCHI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001153-71.2014.403.6139** - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001221-21.2014.403.6139** - JOSE CORDEIRO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 51 (não localização do autor José Cordeiro).

**0001386-68.2014.403.6139** - VANDERLEIA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal do relatório de estudo social de fls. 74/77.

**0001744-33.2014.403.6139** - EDNA RAMOS DE BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social juntado aos autos.

**0001809-28.2014.403.6139** - MARIA LUCIA MIYADA JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal do relatório de estudo

social de fls. 52/53.

**0002463-15.2014.403.6139** - VANILDA FERNANDES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal do laudo pericial (fls. 36/39) e do relatório de estudo social de (fls. 41/48) juntados aos autos.

**0002468-37.2014.403.6139** - MARIA HELENA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 43/47.

**0002656-30.2014.403.6139** - ANDRE FIDECHEN(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal do relatório de estudo social de fls. 59/62.

**0002818-25.2014.403.6139** - JOSIELE DA ROCHA MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 49/52.

**0003126-61.2014.403.6139** - IVONETE DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal do relatório de estudo social de fls. 27/30.

**0003256-51.2014.403.6139** - BELMIRA SOUZA DE JESUS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social juntado aos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000929-36.2014.403.6139** - MARIA ANGELICA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001753-92.2014.403.6139** - VERA LUCIA NUNES DA SILVA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002692-72.2014.403.6139** - URIEL MARMO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 63/74.

**0002830-39.2014.403.6139** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 117 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá - para 13/05/2015, às 16h30min)

**0003257-36.2014.403.6139** - APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico e do estudo social juntado aos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000546-58.2014.403.6139** - ANA EUFRASIA LEITE BARBOSA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANA EUFRASIA LEITE BARBOSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição de fls. 185/234 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1692**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000047-79.2011.403.6139** - PUREZA MARIA DA SILVA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pureza Maria da Silva Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de diversas moléstias que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas, tais como diabetes, hipertensão arterial e obesidade mórbida. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). O despacho de fl. 15 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação às fls. 17/20, pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e documentos (fl. 21/23). Houve réplica, que foi juntada à fl. 25. Foi realizada perícia médica às fls. 28/34, sobre a qual a autora se manifestou à fl. 35v, e o INSS às fls. 37/41. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do

tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurador se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurador e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos

Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, a autora afirma ter trabalhado desde os 14 anos na lida rural em diversas propriedades da região (fl. 03), havendo informação, ainda, de que trabalhou como cozinheira, preparando merendas para uma escola municipal por 7 anos (fl. 30). Ouvida em juízo a autora, em resumo, afirmou que mora na fazenda Água Branca em Ribeirão Branco, no Sítio do Japonês há 22 anos; o sítio tem 6 alqueires; o marido mora no sítio, mas trabalha em uma fazenda de pinus ali por perto, com registro em CTPS já há quatro anos. Neste sítio plantam lavoura de feijão, milho e verduras; seu marido trabalha na fazenda de pinus e, quando tem tempo livre, ajuda no plantio no sítio. Antes de trabalhar com pinus, seu marido trabalhava na lavoura também. Afirmou ainda que trabalhou a vida toda na roça, mas há cerca de 3 anos parou de trabalhar. Têm cinco filhos, mas nenhum mora com eles. Já trabalhou para Kenji Tottori (Japonês) no sítio, onde plantavam juntos e repartiam a venda produção, mas depois que ele foi embora para morar no Japão, há cerca de dez anos, continuou trabalhando no mesmo sítio para outros patrões, como João e Marciano, plantando, colhendo e embalando verduras. A última vez que trabalhou na roça faz dois ou três anos na colheita de tomate plantada por João, que mora ali por perto. Quando o japonês foi para o Japão cuidar do pai doente, deixou suas terras para vários trabalhadores, que ali plantam em ajuda mútua; a autora empresta para o João; cada dia um deles cuida da lavoura. Depois da perícia médica, em 2012, trabalhou um pouco mais na lavoura de verduras, pois teve necessidade de trabalhar. Não fez a cirurgia bariátrica ainda, pois ainda aguarda na fila há 10 anos e não foi chamada. Há 25 anos (1980), a autora fazia merenda para a Prefeitura; além desse, não fez outro tipo de serviço urbano, pois a escolinha da Prefeitura fechou e ela voltou a trabalhar na roça. O marido nunca desenvolveu atividades urbanas ou teve comércio, mas muito antigamente (há 25 anos) trabalhou na mineração de pedras por 8 anos; depois disso, o marido sempre trabalhou na roça. Conhece as testemunhas há mais de 20 anos e uma delas (Maria Antonieta) já trabalhou com a autora na roça há dois ou três anos. Antes de adoecer trabalhava todos os dias o ano inteiro. A testemunha arrolada Maria das Neves da Costa, em resumo, afirmou que mora no bairro Água Branca, em Ribeirão Branco, desde que nasceu, há 47 anos. Lá trabalha como agente comunitária de saúde há 18 anos e conhece a autora há mais de 20 anos. A autora e o marido trabalham e moram no sítio do Japonês há mais de 20 anos. Não têm casa na cidade. Trabalham na lavoura por dia, mas não plantam nada; atualmente há pinus plantado ali, mas não lavoura. Havia plantação pêssego no sítio há cerca de 4 ou 5 anos, que era plantado pelo japonês. O marido da autora também plantava pêssego com o japonês, como empregado. O marido trabalha atualmente com pinus há cerca de 4 anos. Faz tempo que não plantam pêssego; de 10 anos para cá, não há lavoura no sítio. A autora trabalhava na lavoura junto com o marido; ela fazia de tudo e trabalhava por dia no mesmo bairro, para Marciano e Seu João, perto da casa dela. Já viu a autora trabalhando na roça, embora não se lembre para quem, sendo que trabalhava carpindo, isso há cerca de 10 anos. Depois disso, a depoente não foi mais à roça; mas quando ia visitar a autora, ela estava trabalhando. A autora parou de trabalhar há cerca de 3 anos; na casa da autora tem horta, mas em um espaço muito pequeno. Afirmou que a autora somente trabalhou na lavoura e nunca na cidade. Por sua vez, a testemunha Maria Antonieta Paes, ouvida em juízo, afirmou que mora no Centro de Ribeirão Branco há 40 anos e nunca morou fora. A depoente trabalhou na roça até o ano de 2012; tem atualmente 64 anos e planta poucas coisas na horta para o gasto diário. Quando trabalhava, era na roça para outros, como boia-fria. Conheceu a autora há 20 anos trabalhando na roça também. Trabalharam bastante tempo juntas para João, Marciano e Seu Toninho, carpindo roça, plantando milho, tomate e feijão. Plantava tomate para João e Marciano. Trabalhou pela última vez com a autora em 2012, quando então ela não conseguiu mais trabalhar e

ficou só cuidando da casa. A depoente afirma ter trabalhado até os 62 anos. O marido da autora trabalha para Toninho no serviço de pinus, mas antes ele trabalhava para outros na lavoura. Trabalhou com o marido da autora também fazendo serviço da lavoura, carpindo, plantando, amarrando tomate. No sítio da autora, eles mesmos plantam verduras. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. O documento de fl. 10 é o único colacionado aos autos para servir como início de prova material da qualidade de trabalhadora rural da autora. Trata-se de certidão de casamento em que consta como profissão do marido da autora lavrador, de 1977. Neste documento consta ainda a profissão da autora como doméstica. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas e da autora se mostraram contraditórios quanto a datas e fatos relevantes. Com efeito, a testemunha Maria das Neves afirmou que há cerca de 10 anos não há lavoura plantada no sítio da autora, e que o proprietário do sítio, chamado japonês, plantou pêssego há 5 anos junto com o marido da autora, quando ela mesma afirma que ele se mudou para o Japão para cuidar do pai há cerca de 10 anos. A autora afirmou ainda que parou de trabalhar há cerca de 3 anos, quando laborava na lavoura de tomate de plantada por João, mas logo em seguida afirma que após a perícia médica, realizada em 2012, portanto há 3 anos também, se dedicava ao cultivo de verduras em seu sítio, evidenciando conflitos em seu depoimento. Ademais, na perícia médica, realizada em 18/04/2012, constatou-se que a autora é portadora de obesidade mórbida, diabetes, pressão alta e hipotireoidismo, com dificuldade de deambulação, sem, contudo, precisar o início da incapacidade. Constatou-se, ainda, que a autora está incapacitada para o trabalho rural, mas que poderia trabalhar novamente como cozinheira. Assim, apresenta quadro de incapacidade parcial e temporária, visto que suas limitações se relacionam com o quadro de obesidade, sendo que a autora informou na perícia realizada sobre o agendamento de cirurgia bariátrica, a ser realizada no ano de 2012. Nos termos do expert: Discussão/Comentários: [...] Como limitações apresenta dificuldade para deambulação. Portanto poderia exercer atividades como cozinheira. Para atividades rurais, não tem condições de trabalho. Como informado, irá realizar cirurgia fim de ano. Após a cirurgia, deverá ser reavaliada em 1 ano para verificar a sua evolução do quadro, pois sua incapacidade está relacionada com seu peso. Portanto, concluo que a Autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Nesse contexto, tem-se que a prova testemunhal não integrou o frágil início de prova material, para fins de enquadramento da autora como segurada especial. Ressalte-se que, ainda que fossem robustas as provas documental e oral, não se pôde precisar o início da incapacidade e, como a autora alega que não trabalha há 3 anos, não é possível saber se ela tinha ou não qualidade de segurada quando ficou incapacitada. Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002534-22.2011.403.6139** - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 121/122: Tendo em vista que o médico perito informou em seu laudo que a parte autora possui quadro compatível com transtorno psiquiátrico a esclarecer. Houve comportamento dissimulado do periciando com prejuízo de uma clareza do seu diagnóstico, e ante as considerações de que a parte autora possui problemas psiquiátricos, necessitando de acompanhamento durante a realização da perícia, determino, excepcionalmente, que seja realizada nova perícia, agendada para o dia 26/06/2015, às 14:40 horas, competindo ao médico perito, nomeado à fl. 112, realizar a perícia com acompanhamento da genitora do autor, avaliando se persiste o comportamento dissimulado, manifestando-se sobre a alegação de que o periciando fazia uso de carmazepina, bem como respondendo aos quesitos do Juízo, os comuns com o INSS, e os do autor, nos termos do r. despacho de fl. 112, desde que haja alteração em suas respostas, ratificando os que não houver mudança. Intime-se.

**0004179-82.2011.403.6139** - LAUDELINA MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o estudo social foi realizado em 15/08/2008 (fl. 50), determino a realização de novo relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria n.º 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de

esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito e à assistente social. Intimem-se.

**0005170-58.2011.403.6139 - HILDA RODRIGUES DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 91), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006118-97.2011.403.6139 - JOSE OLIMPIO FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Olímpio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/01/1972 a 31/12/1989. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem tempo suficiente para concessão do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/33). À fl. 34 a Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento do feito, remetendo o processo a esta Vara Federal. Pelo despacho de fl. 36 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/51), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 52/56. O despacho de fl. 57 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2015 às 14h40min, determinando a intimação do autor para o comparecimento. O advogado da parte autora manifestou-se desistindo da ação em razão do falecimento do autor e apresentando a respectiva certidão de óbito (fls. 59/60). O INSS, ciente, nada opôs (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. A cópia da certidão de óbito, juntada pelo advogado do autor à fl. 60, comprova a morte da parte autora (data do óbito em 22/08/2012), fato que acarreta consequência processual. Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista a causa extintiva superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006674-02.2011.403.6139 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 128: Ante a justificativa apresentada, e considerando que o autor comprovou sofrer de doenças de ordem psiquiátrica com os documentos médicos apresentados, destituo o médico perito nomeado à fl. 115, e determino a realização de perícia médica especializada, nomeando o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 305/2014. Designo a perícia médica para o dia 26/06/2015, às 11h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Ante a informação de que a parte autora encontra-se na Casa Transitória de Itapeva, expeça-se ofício a fim de que seu responsável legal providencie seu comparecimento a esta Subseção Judiciária no dia da perícia, conforme data e hora agendados neste despacho. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 33/34. Int.

**0011458-22.2011.403.6139 - VITALINO ANTUNES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE**

## LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se na petição inicial que, primeiramente, a parte autora alega ter laborado registrada no período de 13/11/2006 a 14/02/2009 e que, posteriormente, ingressou na empresa Florentino de Oliveira Santos em 01/03/2009, onde trabalhou sem registro, aguardando por mais de dois anos a devida anotação em sua CTPS. Posteriormente, no item 10 da inicial (fl. 03), a parte autora alega encontrar-se dentro do prazo de três anos de desemprego para requerer auxílio-doença (conforme decisão do TNU), encontrando-se, portanto, dentro do período de graça. Tendo em vista a ausência de clareza e coesão da causa de pedir, promova a parte autora a emenda à inicial, nos termos do Art. 248 do CPC, esclarecendo a tese defendida em sua causa de pedir quanto à sua qualidade de segurado (se a de trabalho sem registro em Carteira, ou se a de encontrar-se desempregada dentro do período de três anos), sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## 0012307-91.2011.403.6139 - JOAO DE JESUS ALVES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João de Jesus Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e portador de enfermidades que o impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). A decisão de fl. 15 concedeu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Às fls. 18/20 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/32, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 33/35). A réplica foi apresentada à fl. 36. O despacho de fl. 37 determinou a realização de exame médico pericial, sendo que o autor não compareceu. Às fls. 44/45 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 49/55. Sobre o laudo o INSS apresentou ciência à fl. 57 e o autor manifestou-se às fls. 59/60. À fl. 62 foi deprecada a oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas. O despacho de fl. 64 determinou que o autor apresentasse o rol de testemunhas. O autor apresentou o rol de testemunhas à fl. 65. Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 82). O autor apresentou alegações finais às fls. 89/91 e o INSS apresentou ciência à fl. 92v. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana

de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a

concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 02/08/2013, o perito concluiu que o autor é portador de dor lombar baixa, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus insulino necessitado (quesito 01, fl. 50). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade laboral. Nestes termos expôs o expert: Discussão A dor lombar baixa é frequente na população sobretudo após a quarta década de vida sendo que, durante as crises podem ser utilizados medicamentos analgésicos e ou anti-inflamatórios associados ou não a relaxantes musculares e procedimentos fisioterápicos. Como regra a não será necessário afastamento laboral recorrente e ou superior a 15 dias. A hipertensão arterial sistêmica é passível de controle medicamentoso. O tratamento já foi instituído e poderá ser mantido com o periciando trabalhando. O diabetes mellitus insulino necessitado é passível de controle com uso de insulina associada ou não a hipoglicemiantes orais, assim como, restrições dietéticas. O periciando já está em tratamento o qual deverá ser mantido com a parte autora trabalhando. Não foram evidenciadas incapacidade para a vida independente, atividades diárias ou laborais (fl. 50). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012381-48.2011.403.6139 - LEONILDO CASEMIRO DE LIMA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 79/81: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Indefiro, ainda, o pedido de vistoria no local de trabalho por ser desnecessária. Eventual análise nesse sentido em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se

acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000173-95.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 108/126, 134-v e 138: Indefiro, por ora, o pedido de ofício. Primeiramente, esclareça o INSS seu requerimento quanto à alegada questão prejudicial, eis que os documentos de fls. 109/126 demonstram valores no CNIS da parte autora referente ao período em que ela encontra-se empregada no Município de Nova Campina. Observa-se, que, não obstante a autora seja servidora pública pertencente ao regime estatutário, de acordo com os documentos juntados pelo INSS conclui-se contrariamente à existência de um RPPS. Ressalte-se, por fim, a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Sem prejuízo, expeça a Secretaria solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 96) que atuou no feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0000266-58.2012.403.6139 - JOCELENE APARECIDA BARBOSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jocelene Aparecida Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Jenniffer Aparecida de Almeida, ocorrido em 11/02/2011. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz uma filha, faz jus ao benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/09). À fl. 11 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 12), o INSS apresentou contestação (fls. 13/18), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de documentação que ateste a condição de segurada especial da autora pelo período exigido. Juntou documentos às fls. 19/24. Foi apresentada réplica à fl. 26. Foi deprecado à Comarca de Itararé o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha arrolada por ela (fls. 28 e 34/48). A parte autora apresentou alegações finais à fl. 50 reiterando os termos da petição inicial. Intimado (fl. 51), o INSS não apresentou manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Prescrição. Primeiramente, registro que não há prestações eventualmente prescritas (nascimento da criança em 11/02/2011 e propositura da ação judicial em 06/02/2012, conforme etiqueta na capa dos autos). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a

prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade rural, o documento de fl. 08. A certidão de nascimento de fl. 07 comprova que a autora é genitora de Jeniffer Aparecida de Almeida, nascida em 11/02/2011. Em seu depoimento pessoal a autora disse que na época em que sua filha nasceu estava trabalhando no plantio de pinus, afirmando que começou a exercer esse trabalho uns cinco meses antes de engravidar. Relatou que trabalhava para o Brainha, no plantio de pinus, no município de Bom Sucesso de Itararé. Afirmou que trabalhou até o sétimo mês de gestação. Disse que voltou a trabalhar cerca de seis meses após o nascimento de sua filha. Asseverou que trabalhou no pinus, e anteriormente trabalhou como doméstica na cidade de Bom Sucesso de Itararé. Relatou que atualmente está separada, porém, quando sua filha Jeniffer nasceu, ela ainda vivia com o pai da criança, o qual também trabalhava na roça. A testemunha compromissada Rubiane Cristina Alves De Almeida disse que trabalhou com a autora, no plantio de pinus para o Brainha e Divino, quando ela estava grávida. Disse que a autora sempre trabalhou no plantio de pinus e que quando engravidou a autora já trabalhava com pinus. Disse que a autora também trabalhou como doméstica, mas bem antes do nascimento de sua filha. Passo à análise da prova documental e testemunhal coligida. No caso em apreço não há início de prova material do trabalho rural exercido pela parte autora. Isto porque o documento de fl. 08 não serve como início de prova material visto que não se trata daqueles obrigatórios ou mais frequentes no cotidiano. Cuida-se de requerimento de antecedentes criminais, apresentado em 21/07/2011, isto é, 5 meses após o parto, e 7 meses antes do ajuizamento da ação. Outrossim, o pai da criança, Paulo Cesar de Almeida, exerceu apenas atividades urbanas, desde 2007, inclusive no período que antecedeu o nascimento de Jenniffer (fl. 23). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do

Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0000339-30.2012.403.6139 - VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Viviane Aparecida de Oliveira Barboza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos João Vitor de Oliveira de Souza ocorrido em 29/05/2008 e Lucas Gabriel Oliveira de Souza, ocorrido em 27/10/2011. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou na zona rural, e tendo dado à luz aos filhos, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/04). Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/12). À fl. 14 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 15/16. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/21), pugnando pela improcedência da ação, ante a inexistência de documentação que ateste a condição de segurada especial da autora, pelo período exigido. Juntou documentos às fls. 22/25. Foi deprecada à Comarca de Itararé/SP o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas por ela (fls. 27 e 36/56). A parte autora apresentou alegações finais à fl. 58 reiterando os termos da petição inicial e o INSS apresentou suas alegações finais à fls. 60/61. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente

anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa n.º 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando comprovar o alegado trabalho rural, os documentos de fls. 09/11.As certidões de nascimento de fls. 07/08 comprovam que a autora é mãe das crianças João Vítor de Oliveira de Souza, nascido em 29/05/2008 e Lucas Gabriel Oliveira de Souza, nascido em 27/10/2011. Em seu depoimento pessoal a autora disse que trabalhou na lavoura até o sétimo mês de gestação de seus dois filhos, na colheita de feijão e tomate. Afirmou ter trabalhado para o Limo Campos e que nunca exerceu o labor na cidade. Disse que não está trabalhando atualmente.A testemunha Joelma Aparecida Martins disse que conhece a autora desde a infância, afirmando que trabalharam juntas como boia-fria nas lavouras de feijão, arroz, milho e tomate. Asseverou que a autora trabalhou na lavoura durante a gestação de seus filhos, até o sétimo mês de gravidez.A testemunha compromissada Levina Aparecida Teixeira disse que conhece a autora há mais de 20 anos e que trabalharam juntas nas lavouras de tomate e feijão. Durante a gestação de seus filhos a autora trabalhou até o sétimo mês e nunca exerceu o labor na área urbana.Passo à análise dos documentos e dos depoimentos da autora e de suas testemunhas.No caso em apreço, serve como início de prova do alegado labor rural da autora a CTPS do marido dela, Josemar Dias de Souza (fls. 10/11), onde consta um registro de contrato de trabalho como trabalhador rural, no período de 01/02/2004 a 05/07/2007. Entretanto, verifica-se do mesmo documento que após esse período, inclusive na época do nascimento das crianças, o marido da autora dedicou-se exclusivamente a atividades urbanas.Na certidão de casamento da autora (fl. 09), consta que, na época da celebração do evento, em 20/12/2007, o marido dela encontrava-se desempregado e ela era do lar, sendo tal documento inservível, portanto, como início de prova material do alegado trabalho campesino da requerente. É frágil, portanto, a prova documental. De todo modo, em seus depoimentos, objetiva, célere e sucintamente colhidos, as testemunhas disseram que a autora trabalhou na roça nos períodos anteriores e durante as gestações.Por outro lado, o INSS não compareceu à audiência, onde poderia desconstituir a prova oral que milita em favor da autora.Fora do contexto ideal, mas dentro do que se tem de concreto, é de se concluir que a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam o parto.Iso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (28/06/2012, fl. 17). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000817-38.2012.403.6139** - FLAVIA DEIJANE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Flavia Deijane de Oliveira Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Antonio Lucca Oliveira Ferreira, ocorrido em 26/04/2006.Narra a inicial que a autora trabalha na zona rural desde março de 2002 e, tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade. Com a peça inicial juntou procuração e documentos. (fls.09/20)À fl. 22 foi concedido à autora o benefício da

assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 24/25). Juntou documentos às fls. 26/33. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 36/38. É o relatório. Fundamento e deciso. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Conforme certidão de nascimento de fl. 12, o filho da autora Antonio Lucca Oliveira Ferreira, ocorreu em 26/04/2006. A prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Com efeito, no caso dos autos, todas as prestações financeiras decorrentes do benefício previdenciário ora pleiteado encontram-se fulminadas pela prescrição. Tal ocorre já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 02/04/2012 (etiqueta de autuação), enquanto o fato gerador, nascimento do filho, se deu em 26/04/2006 (fl. 12). Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora de concessão do benefício de salário maternidade. Isso posto reconheço a consumação da prescrição da pretensão objetivada nesta ação judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001564-85.2012.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 114/116: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos pertinentes respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados, inclusive anteriormente (fls. 102/103), não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Observa-se que o perito sequer seria obrigado a responder o quesito 3 de fl. 102, eis que de confiança do juízo. Indefiro, ainda, o pedido de vistoria no local de trabalho por ser desnecessária. Eventual análise nesse sentido em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Quanto aos demais questionamentos (fls. 102/103 e 114/116), todos se encontram respondidos no último parágrafo de fl. 108-v. No entanto, observa-se que em resposta ao quesito 3 de fl. 109, o perito descreveu não haver elementos objetivos para que pudesse fixar a data de início da doença e da incapacidade. Abra-se nova vista ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, ante a realização da perícia e dos documentos existentes nos autos, manifeste-se, informando se há como precisar uma data aproximada para o início da doença e da incapacidade. Após a complementação, vista às partes. Intime-se.

**0001765-77.2012.403.6139 - TEREZINHA GOMES DE MORAIS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 103. Int.

**0001772-69.2012.403.6139 - ROSEMARA SENNE (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosemara Senne em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que sofre de doença grave há dez anos e que sobrevive da ajuda de instituições e de terceiros. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). A

decisão de fl. 19 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 23 a autora juntou cópia do indeferimento administrativo do benefício. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 24/29), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 30/31). A réplica foi apresentada à fl. 34. O despacho de fl. 35 determinou a realização de estudo social. O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 37/39. À fl. 42 a autora requereu prazo para se manifestar sobre o estudo social. O despacho de fls. 43/44 determinou a realização de perícia médica, em que a autora não compareceu (fl. 47). A autora foi intimada pessoalmente à fl. 50v, para que esclarecesse o motivo de sua ausência na perícia médica. A advogada da autora informou à fl. 55 que ela não apresentou justificativa pelo não comparecimento na perícia, bem como que não retornou ao escritório ou manteve contato. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que foi designada perícia médica às fls. 43/44, sendo que a autora não compareceu (fl. 47). Conquanto intimada pessoalmente na data de 27 de fevereiro de 2014 (fl. 50v), a autora não apresentou justificativa para sua ausência na perícia médica. Logo, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002054-10.2012.403.6139 - DIRCEU MACHADO PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 80/85: Ante a notícia de falecimento da parte autora, libere-se o horário agendado à fl. 79 para realização de perícia. Antes da apreciação do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do Art. 43 do CPC, esclareça o polo ativo a ausência dos filhos constantes na certidão de óbito, promovendo a habilitação de todos os herdeiros do falecido, nos termos do Código Civil, eis que inaplicável o Art. 112 da Lei 8.213/91 ao benefício requerido nesta ação, disciplinado pela Lei 8.742/93. Cumpra-se. Intime-se.

**0002130-34.2012.403.6139 - MARCOS GABRIEL DE ALMEIDA PEDROSO - INCAPAZ X LAIS DE ALMEIDA PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ante a decisão no Agravo de Instrumento de fls. 87/88, determinado oportunidade à parte autora para que apresentasse quesitos complementares, abra-se vista à médica perita nomeada à fl. 45 para que complemente seu laudo, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 90/92). Após, abra-se vistas às partes da complementação do laudo. Cumpra-se. Intime-se.

**0003000-79.2012.403.6139 - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rogério Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que trabalha como ajudante de eletricista e por sofrer problemas mentais não pode exercer o seu labor. Juntou procuração e documentos (fls. 06/82). O despacho de fl. 84 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do réu. Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação às fls. 86/88, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 89/93). O autor não apresentou réplica, conforme certidão à fl. 95. O despacho de fls. 96/97 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 105/112. Sobre o laudo, o INSS apresentou ciência à fl. 113 e o autor requereu prazo para manifestação à fl. 114. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse realizada nova perícia, com médico especialista em psiquiatria (fls. 118/119). O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 120/123 e documentos médicos juntados às fls. 124/125. Sobre o laudo o autor manifestou-se à fl. 129 e o INSS apresentou ciência à fl. 131. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo

primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 19/05/2014, concluiu-se que o autor é portador de esquizofrenia e dependência múltipla de drogas (quesito 1 do Juízo). Em decorrência desse estado de saúde, ele encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. Quanto à possibilidade de reabilitação, o perito afirmou que não é possível responder com precisão (quesitos 4 e 6 do Juízo). Com relação à data de início da doença e da incapacidade afirmou o perito que a doença é antiga, foi internado em 2002. Trata-se de doença crônica com períodos de oscilação ao longo do tempo. Esteve incapacitado durante o período de sua internações e possivelmente a incapacidade atual vem desde a última internação em janeiro de 2011 (quesito 3 do Juízo). Por fim, o autor relatou ao médico que trabalha como servente de pedreiro há três meses (fl. 120v). Por meio do exame pericial, restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor, desde janeiro de 2011. No que concerne à carência e a qualidade de segurado, constata-se por meio da CTPS (fls. 10/12) e do extrato do CNIS (fls. 92/93) que o autor possui vínculos trabalhistas nos períodos de 10/12/2002 a 10/01/2003, 04/07/2005 a 07/11/2005 e de 01/11/2005 a 03/04/2006. Logo, não verteu as 12 contribuições necessárias para o cumprimento da carência. Por outro lado, o caso do autor não se encaixa nas hipóteses descritas no art. 26, II da Lei nº 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de

custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003012-93.2012.403.6139 - MARIZABEL SOUZA DE ALMEIDA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a determinação de fl. 73, determino a realização de perícia médica especializada, nomeando o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 305/2014. Designo a perícia médica para o dia 26/06/2015, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

**0003219-92.2012.403.6139 - PEDRO FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade

judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de junho de 1953 a agosto de 1975. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/42). O despacho de fl. 45 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial, apresentando comprovante de requerimento administrativo, bem como a posterior citação do INSS. A parte autora não cumpriu a determinação de fl. 45, manifestando-se às fls. 46/48. Pelo despacho de fl. 49 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 48 horas, fosse cumprido o despacho de fl. 45, sob pena de extinção do processo. Intimada pessoalmente (fl. 50 vº), a parte deixou transcorrer in albis o prazo estipulado. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em Juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 45 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, o autor, mesmo depois de intimado pessoalmente, não cumpriu a determinação, limitando-se a afirmar a desnecessidade de tal providência e a requerer o prosseguimento do feito (fls. 46/48). Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão do autor com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003229-39.2012.403.6139 - IVONE DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 66/68: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Indefiro, ainda, o pedido de vistoria no local de trabalho por ser desnecessária. Eventual análise nesse sentido em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes

dos autos (artigo 436 do CPC).Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 59) que atuou no feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**000037-64.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO TAVARES INCAPAZ X ELZA TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria da Conceição Tavares, interdita, representada por sua curadora Elza Tavares dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua mãe, Anésia Fogaça dos Santos, ocorrido em 04/06/2012. Alega a parte autora, em síntese, que em razão de sua invalidez era dependente da falecida, a qual, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurada do RGPS. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). O despacho de fl. 18 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando a não comprovação da dependência econômica da autora em relação à falecida (fls. 20/25). Apresentou quesitos para perícia médica e juntou documentos (fls. 26/30). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, requerendo a realização de perícia médica (fls. 32/34). A parte autora manifestou-se à fl. 35, apresentando cópia do laudo da perícia médica realizada no processo de interdição, bem como o termo de curatela definitiva (fls. 36/38). À fl. 39 foi determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 40/43. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 47 e 48, respectivamente. O MPF apresentou manifestação, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica

em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a qualidade de segurada da falecida é inquestionável, uma vez que, conforme alegado na inicial e como consta na pesquisa CNIS juntada pelo INSS (fl.30), ela era titular de dois benefícios previdenciários, sendo um deles aposentadoria, conforme pesquisa realizada no sistema Hiscrewweb, anexada a esta sentença. Para comprovação de sua alegada dependência econômica da falecida, a autora apresentou sua certidão de nascimento (fl. 12). Foi realizada perícia médica em 12/09/2014, na qual o expert, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, concluiu que a autora encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, desde a infância. A invalidez, portanto, deu-se em data anterior ao óbito de sua genitora. Desse modo, resta patente que a dependência econômica da autora em relação à falecida é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não merecendo guarida a alegação apresentada pelo INSS à fl. 48. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (10/09/2013 - fl. 19), conforme pedido na inicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000522-64.2013.403.6139 - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por João Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por idade ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a petição inicial que a parte autora sempre desempenhou trabalho rural, com e sem registro em CTPS, não tendo exercido nenhum outro tipo de atividade profissional. Afirma, ainda, ter preenchido o requisito etário para aposentadoria, ou seja, 60 anos de idade, no ano de 2007. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido

distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede a concessão de aposentadoria por idade rural ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, os pedidos não têm traço de eventualidade ou de subsidiariedade entre si, na medida em que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria rural. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe à autora descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora afirma que sempre trabalhou em atividade rural, com e sem registro em CTPS (fl. 03). A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código. Determino o prosseguimento do processo em relação ao pedido de aposentadoria por idade. Baixem os autos à secretaria para designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000970-37.2013.403.6139 - ALAN COSTA MARTINS - INCAPAZ X LEONIL GONCALVES MARTINS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Alan Costa Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação do benefício de prestação continuada. Pede gratuidade judiciária. Na inicial (fls. 02/05), o autor alega ser portador de deficiência intelectual leve que o impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). À fl. 16 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial, com apresentação de comprovante de residência. Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fl. 18). A decisão de fl. 19 determinou a intimação pessoal do autor para cumprimento do despacho de fl. 16, bem como a apresentação de comprovante de requerimento administrativo. A parte autora manifestou-se às fls. 21/23. O autor foi intimado pessoalmente à fl. 24 vº, apresentando comprovante de endereço às fls. 26/27. O despacho de fl. 28 concedeu prazo de sessenta dias para que o autor apresentasse comprovante de requerimento administrativo. O autor manifestou-se à fl. 29, pedindo a reconsideração da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracteriza o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo

Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo a ação ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 19 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora não cumpriu a determinação, limitando-se a afirmar a desnecessidade de tal providência e a requerer o prosseguimento do feito (fls. 21/23). Foi concedido novo prazo para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo (fl. 28), tendo o autor não cumprido a determinação e requerido a reconsideração da decisão. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001048-31.2013.403.6139 - DIRCEIA SANTANA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Dirceia Santana Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por idade ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a petição inicial que a parte autora sempre desempenhou trabalho rural, com e sem registro em CTPS, não tendo exercido nenhum outro tipo de atividade profissional. Afirma, ainda, ter preenchido o requisito etário para aposentadoria, ou seja, 55 anos de idade, no ano de 2013. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede a concessão de aposentadoria por idade rural ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, os pedidos não têm traço de eventualidade ou de subsidiariedade entre si, na medida em que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria rural. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe à autora descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora afirma que sempre trabalhou em atividade rural, com e sem registro em CTPS, e que jamais exerceu outra atividade laborativa (fl. 03). A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código. Determino o prosseguimento do processo em relação ao pedido de aposentadoria por idade. Baixem os autos à secretaria para designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001050-98.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Maria Aparecida dos Santos Leal

em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por idade ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a petição inicial que a parte autora sempre desempenhou trabalho rural, com e sem registro em CTPS, não tendo exercido nenhum outro tipo de atividade profissional. Afirma, ainda, ter preenchido o requisito etário para aposentadoria, ou seja, 55 anos de idade, no ano de 2013. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede a concessão de aposentadoria por idade rural ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, os pedidos não têm traço de eventualidade ou de subsidiariedade entre si, na medida em que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria rural. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe à autora descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora afirma que sempre trabalhou em atividade rural, com e sem registro em CTPS, e que jamais laborou em outro tipo de atividade (fl. 03). A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código. Determino o prosseguimento do processo em relação ao pedido de aposentadoria por idade. Baixem os autos à secretaria para designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001178-21.2013.403.6139 - CAMILA SIMAO JARDIM(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Camila Simão Jardim contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos João Miguel Simão Jardim Vieira e Maria Angélica Simão Jardim Vieira, nascidos, respectivamente, em 11/04/2012 e 14/05/2013. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola desde tenra idade, bem como após contrair núpcias com seu marido e pai de seus filhos. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). O despacho de fl. 22 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial, a fim de que a autora apresentasse cópia do requerimento administrativo e comprovante de endereço. A autora emendou a inicial às fls. 23/32. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/38), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não apresentou nenhum vínculo rural anterior à data da gestação. Juntou documentos (fls. 40/48). A réplica foi apresentada às fls. 52/53. À fl. 54 foi deprecado o depoimento pessoal da autora e a oitiva de suas testemunhas. Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 74). A autora apresentou alegações finais às fls. 81/82 e o INSS opôs ciência à fl. 83v. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do

artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS,

como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa n.º 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 12/20. As certidões de nascimento de fls. 19 e 20 comprovam que a autora é genitora de João Miguel Simão Jardim Vieira e de Maria Angélica Simão Jardim Vieira nascidos, respectivamente, em 11/04/2012 e 14/05/2013.A testemunha Vanda Aparecida dos Santos afirmou que conhece a autora desde que ela era mocinha. Aduziu que a autora é casada e possui dois filhos, João Miguel, com 2 anos, e Maria Angélica, com 1 ano e 4 meses. Afirmou que ela trabalhou durante a gestação de ambos os filhos na fazenda Batatinha, até o sexto mês de gestação. Expôs que o turmeiro Jesus a levava para trabalhar. Por fim, disse que o marido da autora encontra-se parado, mas que antes trabalhou na zona rural. Por sua vez, a testemunha Maria Rosa Soares Correa afirmou que conhece a autora há muito tempo. Disse que ela é casada e possui dois filhos, João Miguel, com 2 anos, e Maria Angélica, com 1 ano e 4 meses. Aduziu que a autora trabalhava na fazenda Batatinha, com serviço da roça. Disse que em ambas as gestações ela trabalhou como rural até, aproximadamente, o sexto mês de gestação. O turmeiro a levava para trabalhar. Disse que nunca trabalhou com a autora. Asseverou que o marido dela não trabalha, pois está doente, mas antes ele trabalhava em serviço de roça. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas da autora.No caso em apreço, a autora apresentou a certidão de casamento com o pai de seus filhos à fl. 12. Assim, a qualidade de trabalhador rurícola do marido da autora estende-se a ela. Serve como início de prova material a CTPS do marido da autora à fl. 18, que demonstra o exercício da atividade rural no período anterior ao nascimento dos filhos, com vínculos rurais nos interregnos de 20/12/2010 a 31/01/2011, 01/03/2011 a 04/08/2012 e de 01/12/2012 sem a data da saída. Do mesmo modo, o extrato do CNIS à fl. 46 corrobora o exercício do trabalho rural pelo marido da autora, demonstrando vínculo no período de 01/03/2011 a 02/07/2012 (CBO 6321- Extrativistas e reflorestadores de espécies produtoras de madeira) e de 01/12/2012 a 16/10/2013 (CBO-7721 Trabalhadores de tratamento e preparação da madeira).Ademais o CNIS da autora à fl. 41 está em branco e as testemunhas que a conhecem há muito tempo afirmaram que ela sempre trabalhou na roça, na produção de batatinha, durante a gravidez inclusive.Por outro lado, o INSS alegou que a prova documental revela que o marido da autora possui vínculos urbanos. Entretanto, da análise do CNIS às fls. 45/46, constata-se que ele possui um único vínculo urbano, no período de 02/10/2003 a 11/2003, isto é, em período longínquo ao nascimento dos filhos. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural como boia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade.Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 26/02/2014 (f. 34).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora dois benefícios de salário-maternidade, a partir da citação (26/02/2014, fl. 34), referente ao nascimento dos infantes João Miguel Simão Jardim Vieira e Maria Angélica Simão Jardim Vieira.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001188-65.2013.403.6139 - MICHELE PRESTES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Michele Prestes de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Renata Mirella Prestes Souto ocorrido em 09/11/2012. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz uma filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). O despacho de fl. 16 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, determinou a emenda à petição inicial e a posterior citação do INSS. A parte autora se manifestou às fls. 18/24. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/34), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (fls. 35/51) A réplica foi apresentada às fls. 55/57. Foram deprecados os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora à Vara Distrital de Buri (fls. 60/76). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não

estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 10/13. Em depoimento, a testemunha compromissada Rosangela dos Santos Camargo relatou que conhece a autora há aproximadamente 6 anos e que moram na mesma rua. Disse que frequenta a casa da autora e que esta atualmente é do lar, mas que já trabalhou e trabalha em serviços rurais. Afirmou que a autora tem um companheiro, mas não soube informar se são casados de fato. Informou que a autora tem 2 filhos, Renata e Pedro, sendo que a mais nova é a Renata, com quase 2 anos de idade, e o Pedro com 5 anos. Relatou que, quando a autora estava grávida de Renata, trabalhava arrancando batata e feijão para o Hélio. Disse ainda que já trabalhou com a autora no período em que esta estava gestante. Afirmou que a autora trabalhou até o 8º mês da gestação e que o companheiro dela também exerce trabalho rural. Luciana Machado Batista afirmou, em audiência, ser cunhada da autora, enquadrando-se como colateral de segundo grau por afinidade, sendo, portanto, impedida de prestar compromisso, nos termos do artigo 405, 2º, I, do CPC. Diante disso, não atribuo nenhum valor probatório ao depoimento prestado por ela.Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas.A certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a autora é genitora de Renata Mirella nascida em 09/11/2012.No caso em apreço, serve como início de prova do alegado labor campesino desempenhado pela autora o documento de fl. 12, ou seja, o cadastro familiar realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Buri, em que consta como profissão da autora a de trabalho rural, emitido em 02/06/2010.Também serve como início de prova material o documento de fl. 37, ou seja, a pesquisa no sistema DATAPREV onde consta que a autora recebeu o benefício de salário-maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, com DIB em 15/04/2010.Quanto ao marido da autora, inversamente do alegado pelo INSS, verifica-se que ele possui diversos registros no CNIS como trabalhador rural (fl. 48).Por outro lado, a certidão de casamento dos pais da autora (fl.10) não pode ser considerada como início de prova material, a princípio porque a autora, casada, integra novo núcleo familiar, não lhe aproveitando eventual qualidade de segurado especial de seu pai. Outrossim, conforme se verifica da pesquisa CNIS juntada com a contestação pelo INSS (fls. 40/41), atualmente o pai da autora, Luiz Prestes de Oliveira, é trabalhador urbano.A certidão de casamento da autora (fl.11), por sua vez, nada informa acerca da profissão dela e de seu marido, sendo inservível como início de prova material. A prova oral, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pela autora. Portanto, é de se concluir que a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam o parto.Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário maternidade, a partir da data da citação (26/02/2014). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0001269-14.2013.403.6139 - ADELIA CARDOSO DE CAMPOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Adelia Cardoso Campos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/29).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial com apresentação de comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado (fl.31).À fl. 32 foi determinada a intimação pessoal da autora, para cumprimento do despacho de fl. 31, que foi realizada à fl. 35. Entretanto, a parte autora manteve-se inerte (fl. 37).É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário

lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 31 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora não cumpriu a determinação (fl. 37). Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002296-32.2013.403.6139 - JOEL ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o documento de fl. 24, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0000154-21.2014.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA DIAS PROENÇA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): VALQUIRIA APARECIDA DIAS PROENÇA, CPF 360.939.448-08, Rua Erotides Gonçalves de Almeida, 80, Jardim Carolina, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Benedita Luiz Marques, Rua Sorocaba, 194, Bairro cerrado, Itaberá/SP; 2. Jaqueline Aparecido Rodrigues, Rua José Alves, 177, Jardim Santa Inês IV, Itaberá/SP; 3. Lázara Fabrício Nunes Vieira, Rua Joaquim caetano da Rosa, 15, Jardim Carolina, Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, abra-se vista ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, ante a realização da perícia e dos documentos existentes nos autos, manifeste-se, informando se há como precisar uma data aproximada para o início da doença e da incapacidade. Cumpra-se. Intime-se.

**0000287-63.2014.403.6139 - JOSE LOPES DE CASTRO NETO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido à fl. 27 sem manifestação ou requerimento, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que comprove, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

**0000359-50.2014.403.6139 - GERLI STEIDEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Gerli Steidel em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Pede gratuidade judiciária. Na inicial (fls. 02/10), a autora alega ser portadora de doenças que são incapacitantes para o trabalho habitual. Juntou procuração e documentos (fls. 11/28). O despacho de fl. 30 determinou que a parte autora emendasse a inicial, apresentando comprovante de requerimento administrativo. A parte autora não cumpriu a determinação de fl. 30, manifestando-se às fls. 31/33. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 30 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora não cumpriu a determinação, limitando-se a afirmar a desnecessidade de tal providência e a requerer o prosseguimento do feito (fls. 31/32). Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000703-31.2014.403.6139 - JOSELENE REGINA DE ALMEIDA REICHERT(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 40, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

**0000774-33.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/90: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Indefiro, ainda, o pedido de vistoria no local de trabalho por ser desnecessária. Eventual análise nesse sentido em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 73) que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **0000788-17.2014.403.6139 - JURANDIR LUIZ GABRIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 15, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

### **0000863-56.2014.403.6139 - NICE TEREZINHA DE ALMEIDA FERRANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o documento de fl. 21, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

### **0000884-32.2014.403.6139 - ELI SOARES DE SOUZA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 19, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

### **0001106-97.2014.403.6139 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o documento de fl. 18, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

### **0001126-88.2014.403.6139 - RITA MARIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o esgotamento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga (documento de fl. 41). Deste modo, satisfeito o interesse de agir. Em prol da celeridade processual, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Deborah Moura, com endereço na Secretaria, que deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 16/06/2015, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA**

INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, oportunidade em que o INSS será citado mediante carga dos autos. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0001291-38.2014.403.6139 - SAULO DE JESUS BRISOLA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 69 e 71/74: Considerando que o autor comprovou sofrer de doenças de ordem psiquiátrica com os documentos médicos apresentados (fl. 30), determino a realização de perícia médica especializada, nomeando o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 35, mantidas as determinações nele constantes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 305/2014. Designo a perícia médica para o dia 26/06/2015, às 14h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 35. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e assistente social que atuaram no processo (fl. 35), bem como abra-se vista ao MPF. Int.

**0001417-88.2014.403.6139 - VICTOR LUCAS DE SOUZA MENDES X SONIA APARECIDA DE LIMA SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Victor Lucas de Souza Mendes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a tornam definitivamente incapaz e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/61). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 65). À fl. 68, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo. A parte autora apresentou comprovantes de agendamento de atendimento na agência da Previdência Social em Itapeva (fls. 69/72), sendo o último deles agendado para o dia 24/09/2014. Por fim, o autor informou que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 73/74). É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, ao ser intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, a parte autora juntou documento que indica que o pedido que dirigiu ao réu, em 24/09/2014, foi atendido com a concessão do benefício assistencial na mesma data, não havendo, pois, interesse de agir. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0001473-24.2014.403.6139 - ROSANA LIMA DA ROCHA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

### **0001584-08.2014.403.6139 - ADAO DE ALMEIDA RAMOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 47/49: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 33) que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **0001745-18.2014.403.6139 - RAFAELA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA X IVANETE RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 37: Requer a parte autora que a perícia seja realizada em sua residência, em razão da gravidade de sua saúde. No entanto, não comprovou encontrar-se impossibilitada de locomoção. Ainda, o estudo social realizado na residência não menciona referida situação, razão pela qual indefiro o pedido. Ressalte-se que a designação de perícia na residência é situação excepcional, eis que as perícias são agendadas para realização na sede desta Subseção Judiciária, com dia e hora previamente marcados. Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem neurológica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, destituo o médico perito nomeado à fl. 30-v, e determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 13/05/2015, às 18h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU

LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 30/31.Int.

**0002057-91.2014.403.6139** - SANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 15, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 14, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

**0002603-49.2014.403.6139** - GENI NUNES FERRARESI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte.Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 19, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

**0002725-62.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas.Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a tornam definitivamente incapaz e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/26).O termo de prevenção parcial de fl. 27 indicou a existência do processo nº 0001099-08.2014.403.6139, onde a autora também requer a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.Às fls. 29/33 foi certificado o andamento do referido processo e juntadas cópias de sua petição inicial.É o relatório.Fundamento e Decido.Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso ( 1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0002725-62.2014.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 0001099-08.2014.403.6139, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Itapeva/SP, configurando, desta forma, a litispendência. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e 1º, da Lei nº 9.099/95. Diante da declaração de fl. 06, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002883-20.2014.403.6139** - ISAEL RODRIGUES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apontada às fls. 41/42, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 33-v, agendada para o dia 26/06/2015, às 10h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 33/35.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000530-07.2014.403.6139** - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000868-78.2014.403.6139** - ROSILENE RODRIGUES DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 22, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0000870-48.2014.403.6139** - ERICA CAROLINE ANTUNES ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a parte final do despacho de fl. 21. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra, integralmente, o r. despacho de fl. 21 (juntada de comprovante do requerimento administrativo), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0000877-40.2014.403.6139** - NOELI APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Noeli Aparecida dos Santos Lemes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Vitória Santos Ramos, ocorrido em 22/07/2012. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/22). Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz uma filha, faz jus ao benefício de salário-maternidade. À fl. 24, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial, com apresentação do comprovante de residência e do comprovante de requerimento administrativo. A parte autora apresentou comprovante de agendamento de atendimento na agência da Previdência Social em Itapeva (fls. 29/30) e, por fim, informou que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 31/32). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, a parte autora juntou documento que indica que o pedido que dirigiu ao réu foi atendido, com a concessão do benefício de salário-maternidade, não havendo, pois, interesse de agir. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000896-46.2014.403.6139** - DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 26, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0001223-88.2014.403.6139** - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Defiro a inclusão da testemunha arrolada para oitiva na audiência designada. No mais, aguarde-se a data da audiência. Intime-se.

**0001589-30.2014.403.6139** - OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Olimpio Pereira de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/33). Pelo despacho de fl. 35 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e posterior citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento. A parte autora emendou a inicial à fl. 37. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 43/54), arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 55/59). Réplica às fls. 62/70. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas por ele (fls. 71/75). Na mesma oportunidade a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser

contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando comprovar sua alegada atividade campesina, os documentos de fls. 13/29. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 03/11/2012, conforme cópia do documento de identidade acostada à fl. 09. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que mora no Bairro dos Pereiras há 22 anos. Disse que trabalha na lavoura para si e também para terceiros como boia-fria. Arrendou terras há quinze anos atrás e, após esse período, somente trabalhou como boia-fria. Em 2000 arrendava terra de Joaquim Camargo, cerca de cinco alqueires, para plantar milho, feijão, tomate e vagem. Também arrendou terras de outras pessoas. Contratava boia-fria para ajudar no trabalho na lavoura, quando necessário, porém não tinha empregados mensalistas. Disse que naquela época trabalhava sozinho porque seus filhos eram pequenos. Afirmou que na diária trabalhou para Antoninho e para o pai dele, que plantavam vagem e tomate. Também trabalhou, na diária, para o Nardão, para o Pedro Olímpio e Valdomiro, sendo os dois últimos seus tios. Afirmou que sua esposa também trabalhava por dia na lavoura, porém trabalhou sete anos numa padaria. Relatou que sua esposa saiu do trabalho na padaria há uns 3 meses, não tendo ela exercido outra profissão urbana. Afirmou que nunca trabalhou na cidade e nem mesmo como tratorista, apenas na lavoura. Disse que na semana retrasada havia trabalhado para o Antonio Avaré na colheira de tomate e cortando repolho. Disse que vem trabalhando para Antonio Avaré e para o pai dele já há quatro anos. Anteriormente, trabalhou para Nardão e para seus tios. Relatou que o Cadastro de Contribuinte do ICMS constante nos autos refere-se ao período em que arrendou terras de seu tio para plantar milho e feijão, onde ficou mais de um ano. Afirmou que arrendou não mais que cinco ou seis alqueires para plantio. Relatou que teve um sítio, que media uns 7 alqueires, e que o vendeu há bastante tempo. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Evaristo Roberto de Souza disse que é trabalhador rural aposentado e que conheceu o autor há mais de 20 anos. Relatou que na época em que o conheceu o autor estava trabalhando como boia-fria para Pedro Olímpio. Nunca trabalhou junto com o autor e não sabe se ele já arrendou terras. Relatou que o autor trabalhava colhendo vagem e tomate. Disse que o autor trabalhou para Pedro Olímpio e para João Avaré, que é falecido. Pelo que sabe o autor somente trabalhou para essas duas pessoas. Relatou que o autor nunca trabalhou na cidade e que a esposa dele trabalhou numa padaria, mas também exerceu trabalho rural. Testemunha compromissada, Carlos Gervásio Augusto disse que é trabalhador rural e que seu pai tem um sítio. Relatou que conhece o autor desde 1974, conhecendo também a esposa dele, Tereza. Afirmou que o autor trabalha na lavoura e que ele já trabalhou com o irmão do depoente, Antonio, que planta tomate, vagem e repolho. Relatou que o plantio é feito no sítio de seu pai, que mede 13 alqueires. Disse que seu irmão sempre contrata um ou dois boias-frias para trabalharem no sítio. Relatou que faz tempo que o autor trabalha para seu irmão. Disse que anteriormente o autor somente trabalhou para os tios dele. Afirmou que uma época o autor plantou para si num sítio que era dele, por volta de 1980. Disse que após 1995 o autor não arrendou terras. Afirmou que o autor nunca trabalhou na cidade, porém a esposa dele trabalhou numa padaria. Relatou que antes de trabalhar na padaria, a esposa do autor trabalhava com ele na lavoura. Disse que antes de 1990 o autor plantava feijão e milho para si num sítio que lhe pertencia. Relatou que o autor arrendou um pouco de terra de um tio, onde plantava tomate e vagem. Após esse período, o autor foi trabalhar na diária. Afirmou que o autor trabalhou com ele no ano passado, limpando os pastos do sítio de seu pai. Por fim, testemunha compromissada, Noel Roberto disse que é trabalhador rural e que conhece o autor há 30 anos, afirmando que tem contato diário com ele, uma vez que são vizinhos há 22 anos. Disse que o autor trabalha na roça e vive com Terezinha. Afirmou que o autor trabalhou para Toninho de Avaré e para João de Avaré. Disse que trabalhou com o autor em 1995, na cidade de Barão de Antonina, por um mês, colhendo vagem. Depois dessa

época não voltaram a trabalhar juntos, mas afirma que sabe que o autor continua trabalhando na lavoura porque o sítio onde ele trabalha é próximo e o depoente o vê indo e voltando do trabalho. Disse que atualmente o autor trabalha no sítio do João de Avaré e para o filho dele, Antonio. Relatou que o autor também trabalhou para Pedro Olímpio e Valdomiro. Pelo que sabe o autor somente trabalhou para essas pessoas. Não sabe se o autor já arrendou terras. Afirma que o autor nunca trabalhou na cidade. Disse que a esposa do autor trabalhou seis anos numa padaria, com a esposa do depoente. Antes de trabalhar na padaria, a esposa do autor trabalhava na roça. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino do autor os documentos de fls. 15/19 e 21/29. Os documentos de fls. 15/19 e 25/26 (declarações de produtor rural, referentes aos exercícios de 1974 a 1978, e declarações de ITR referentes aos exercícios de 1988 e 1990) indicam que, naquela época, o autor desempenhava atividade agrícola, sem auxílio de empregados, em imóvel rural situado no Bairro Galvão, em Ribeirão Branco. As notas fiscais de fls. 21/23 e o Cadastro de Contribuintes do ICMS de fls. 27/29, indicam que o autor produziu gêneros alimentícios (milho, tomate e vagem), na condição de arrendatário de terras, nos períodos neles mencionados (entre 1999 e 2000 e em 2008, respectivamente). Ademais, a pesquisa CNIS de fl. 56 demonstra que o autor não possui nenhum registro de trabalho, seja de natureza urbana ou rural, o que reforça a alegação de que ele sempre foi trabalhador rurícola. O CNIS da esposa do autor, Teresa de Fátima Ramos, por seu turno, demonstra que ela desempenhou atividades de natureza urbana (CBO 5211 - operadores do comércio em lojas e mercados; CBO 8483 - padeiros, confeitheiros e afins) entre os anos de 2007 e 2014. Entretanto, também indica que ela não exerceu atividade de natureza urbana anteriormente a essa época. Outrossim, o fato de a esposa do autor ter exercido trabalho urbano não é suficiente para descaracterizar o labor rural desempenhado por ele, pois na inicial o autor alegou que trabalhou como diarista na lavoura e plantando em terras arrendadas e não em regime de economia familiar, de modo que o trabalho urbano de sua esposa em nada interfere em sua qualidade de trabalhador rural. Nesse sentido, é Súmula 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Quanto à alegação do INSS de que o autor exercia atividade empresarial rural, não está respaldada em prova documental, pois verifica-se que não há nos autos nenhum documento, nem entre os juntados pelo réu, que sugira que o autor seja empresário. As quantidades de produtos mencionadas nas notas fiscais, embora expressivas, são compatíveis com pequena produção rural. A prova oral, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que arrendou terras por alguns períodos nos quais realizou plantio de gêneros alimentícios para venda. Nos últimos anos, porém, tem exercido trabalho rural como diarista, tendo trabalho para Nardão, para seus tios Valdomiro e Pedro Olímpio, estando há quatro anos trabalhando para Antonio Avaré. A testemunha Evaristo afirmou que o autor trabalhou como boia-fria para Pedro Olímpio e para João Avaré, não sabendo dizer, entretanto, se ele arrendou terras. As testemunhas Carlos e Noel, por sua vez, prestaram depoimentos mais detalhados e coerentes, nos quais corroboram tanto o depoimento do autor quanto o início de prova material apresentado. Ambas conhecem o autor de longa data e confirmaram que ele trabalhou como diarista para Antonio Avaré, Valdomiro e Pedro Olímpio. A testemunha Carlos, irmão de Antonio Avaré, afirmou, inclusive, que trabalhou na companhia do autor, no ano passado, limpando pastos no sítio do pai dele. Tem-se, pois, que a prova oral integrou o início de prova material, impondo-se a procedência da ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2013 - fl. 32/33). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0002670-14.2014.403.6139 - JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO (SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido à fl. 30 sem manifestação ou requerimento, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que comprove, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, no prazo de 48 horas, sob a

pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000425-93.2015.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRINQUE - SP X MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP  
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - CPF 066.040.316-16TESTEMUNHA(S) - 1. JOÃO ANTONIO TEOBALDO, Rua José Rodrigues Garcia, 170, centro, Ribeirão Branco/SP; 2. INDALÉCIO DE CAMARGO MORAIS, Rua Ribeirão Branco, 12, centro, Ribeirão Branco/SP; 3. ALCIDES GOMES ALMEIDA, Rua Antonio Rodrigues de Oliveira, 314, Jardim dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 15 de Julho de 2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. As testemunhas deverão ser intimadas para comparecerem na audiência designada a fim de prestar depoimento, munida de documentos pessoais, com a advertência de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, da designação da audiência, por meio de cópia deste despacho.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000346-22.2012.403.6139** - DIRCEU APARECIDO DE MELO X ROSALINA RODRIGUES DE MELO X MICHAEL RODRIGUES DE MELLO X MICHELE RODRIGUES DE MELLO X EVANDRO RODRIGUES DE MELO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soerguimento(s), no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s).Após, tornem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução.Intime-se.

**0001276-40.2012.403.6139** - LEONIR MACHADO DE LACERDA X ANA RITA DA ROSA LACERDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA RITA DA ROSA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soerguimento(s), no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s).Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Após, tornem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução.Intime-se.

**0000670-75.2013.403.6139** - JOSE TADEU MACEDO X SUELI APARECIDA DE MACEDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE TADEU MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soerguimento(s), no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s).Após, tornem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução.Intime-se.

**0001371-36.2013.403.6139** - GUMERCINDO CORDEIRO DE MATOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X GUMERCINDO CORDEIRO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 184: Promova a parte autora a execução da presente ação, apresentando os cálculos que entende serem devidos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cite-se o INSS, nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 808**

**MONITORIA**

**0007096-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINO SATIRO DA SILVA**

SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUSCELINO SATIRO DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.556,13 (onze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.À fl. 56 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes.É o relatório. Decido.A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 56).Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003076-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA)**

SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÍCERO ANTONIO DE SOUZA em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 30.574,13 (trinta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e treze centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção denominado CONSTRUCARD.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/44).Citada (fl. 47), a parte ré apresentou embargos (fls. 48/57), requerendo:1. Que o contrato de adesão seja declarado abusivo e eivado de nulidades, declarando-se nulas todas as cláusulas que importem em vantagem desproporcional do banco;2. A declaração de improcedência da ação por falta de documento essencial, não apresentado com a inicial;3. A declaração de irregularidades nos cálculos apresentados por inobservância das regras pactuadas e por incidência de encargos bis in idem;4. Seja declarada inválida a utilização da TR como índice de correção monetária;5. Seja declarada a existência de anatocismo, em face da aplicação contratual de uso de tabela Price;6. A exposição da conta financeira pessoal do embargante seja declarada violadora do direito à intimidade e moral do embargante;7. Seja declarada abusiva a cláusula que considera vencimento antecipado da dívida;8. Seja declarada a impossibilidade da cumulação de multa e honorários de advogado;9. Seja a autora condenada em litigância de má-fé e na sucumbência;10. Seja deferida prova pericial e todos os meios de prova admitidas;11. Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Pela decisão de fl. 60, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recebidos os embargos.Às fls. 64/78 o autor apresentou réplica.É o relatório. Decido.DAS QUESTÕES PRELIMINARES DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIALA ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A Caixa apresentou a planilha referente ao valor que entende devido (fls. 37/38), reclamando o pagamento do débito pela demandada em função de Contrato de Abertura de Crédito para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujo limite foi estipulado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme se vê da cláusula primeira do contrato de financiamento (fls. 09/15).Assim, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, é cabível a utilização

de ação monitória, não havendo que se falar na falta de documento essencial, uma vez que o feito encontra-se instruído com os documentos essenciais ao deslinde da ação, quais sejam, cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 09/15), demonstrativo de compras pelo contrato (fls. 18/20), extratos da conta vinculada ao negócio jurídico (fls. 21/36) e planilha de evolução da dívida (fls. 37/39). DA ALUDIDA IRREGULARIDADE DOS CÁLCULOS Nos embargos apresentados pela parte ré, esta alegou que os extratos juntados não se prestam à comprovação da liquidez da dívida, aduzindo não passarem estes de produção unilateral do requerente, não havendo nos autos demonstrativo integral da compra efetuada; impugnando totalmente os documentos de fls. 18 e 20 por aludida imperfeição e incompletude. Neste ponto, sem razão o embargante. Compulsando os autos, verifica-se que os extratos acostados às fls. 18/20 prestam-se ao apontamento da dívida contraída pelo embargante. Tal extrato pormenoriza as compras efetuadas com o cartão objeto do financiamento, cujo conteúdo aponta dados suficientes para eventual afastamento do débito, tais como, valor, local, data e horário da compra, o que lhe acarreta o maior prestígio, não devendo prosperar a alegação de que a falta da página número 1 impede a defesa, sendo certo que, para isto, bastava que a parte ré trouxesse ao feito contraprova hábil ao afastamento das compras já apresentadas, sendo de rigor concluir-se que tais compras efetivamente foram efetuadas pelo embargante, posto que não restaram combatidas ou contrariadas. Além disso, relativamente aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, como dito, o demandado não apresentou qualquer comprovação de que eles conteriam ilegalidades, razão pela qual não há elementos para infirmar o valor apurado pela autora. Ressalte-se, por oportuno, que caberia ao embargante demonstrar, por meio de cálculo aritmético, o valor do débito que entende devido, sem a alegada abusividade, sendo insuficiente a mera afirmação genérica da ocorrência de excesso por parte da instituição bancária requerida. DA ALUDIDA EXPOSIÇÃO FINANCEIRA DA CONTA PESSOAL DO EMBARGANTE E DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A afirmação acerca de aludida exposição desnecessária da conta particular do autor neste feito também não merece guarida, uma vez que a conta corrente a que se referem os extratos de fls. 21/36 encontra-se vinculada ao contrato firmado entre as partes, consoante se vê da cláusula décima segunda de fl. 12 que obrigou o embargante à sua manutenção com saldo disponível suficiente, para fins de débito dos encargos e prestações decorrentes da operação. Desse modo, era essencial que a requerente trouxesse aos autos os extratos bancários, para comprovar que o requerido não cumpriu esta específica cláusula contratual. Por esta razão não há que se cogitar em litigância de má-fé ou danos morais e materiais. Assim, em virtude de o extrato não demonstrar a que título ocorreram os ingressos financeiros ou despesas usuais do requerido, não há que se cogitar em exposição indevida da vida privada do requerido. DA UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DAS TAXAS DE JUROS E DO ALUDIDO ANATOCISMO. Com relação à taxa de juros e atualização, da análise de contrato de fls. 09/15, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês (fl. 09), muito abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR (cláusula oitava do contrato - fls. 11). Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida acostada às fls. 37/39 demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo, sendo certo que a utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. Assim, de igual modo, não assiste razão ao embargante no tocante a este ponto. DA ALUDIDA NULIDADE CONTRATUAL E VANTAGEM DESPROPORCIONAL DO BANCO Sintetizando todos os fundamentos presentes neste tópico, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise do contrato, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada leonina. Conclui-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitórios, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-a apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e eivado de nulidades dentre outros pontos já enfrentados. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado totalidade da dívida, corrigida e apurada (cláusula décima quinta - fl. 13), assim como a convenção acerca dos honorários advocatícios e incidência de multa, acaso necessário o ajuizamento de qualquer procedimento judicial (cláusula décima sétima - fl. 14). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar, e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. Como já visto, os critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse

sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifo e destaques nossos) Assim, não afastadas as obrigações da parte ré, perante a parte autora, de rigor a rejeição dos embargos apresentados por aquela, com a conseguinte conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios apresentados pela demandada, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O valor a ser executado é o indicado na inicial, ou seja: R\$ 30.574,13 (trinta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e treze centavos). Condene o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte ré gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 60). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014819-33.2012.403.6100** - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP027610 - DARIO ALVES E SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir do cadastro de devedores um processo de execução fiscal, em caráter preventivo. Alega a impetrante que possui alguns débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e que foi cientificada quanto à possibilidade de inclusão de seu nome no SERASA e CADIN, com prejuízos a suas atividades empresariais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/29). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 35). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a empresa impetrante tem domicílio fiscal em Barueri (fls. 38/66). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fls. 67 e 90). Intimado a se manifestar, a impetrante retificou o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 73/74). Após, aquele Juízo Federal declarou a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 75/76). Redistribuídos os autos perante esta 1ª Vara Federal de Osasco, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 83/84vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 91/96). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 99). É o relatório. Decido. A impetrante afirma que se encontra cadastrada na SERASA EXPERIAN e CADIN, na qualidade de inadimplente, em face de débitos fiscais com ação ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, constituindo-se este fato em entraves para a sua atividade empresarial, diante da inibição na obtenção de empréstimos e financiamentos. Em manifestação (fls. 38/52), a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que a inclusão do nome da impetrante no cadastro da Serasa não é da sua responsabilidade, por se tratar de uma entidade de cunho comercial e financeiro, voltada ao fornecimento de informações cadastrais às entidades bancárias, grandes corporações, e micro, pequenas e médias empresas, evitando riscos em negócios realizados com seus clientes. A Procuradoria da Fazenda informa ainda que os débitos tributários dos contribuintes em geral são incluídos em bancos de dados públicos, nos termos do art. 201 do CTN e da Lei n. 10.522/2002, por meio do CADIN, cadastro de consulta obrigatória somente para entes públicos. Acrescenta que o cadastro na SERASA não diz respeito à União Federal, pois as dívidas públicas não são inscritas nessa entidade privada, bem como as execuções fiscais não são registradas na SERASA pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que tais registros decorrem da obtenção de dados por esta entidade

junto a setores do Poder Judiciário, por sua conta e risco. A impetrante não demonstrou que o seu cadastro junto à SERASA EXPERIAN (fls. 25/27) foi promovido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Como é notório, os dados referentes a ações judiciais normalmente são públicos, como é o caso da execução fiscal, havendo ampla liberdade de acesso a esses dados por terceiros, que podem tomar a informação e repassá-las ao mercado. Quanto à inscrição da impetrante no CADIN, informou a autoridade impetrada que ela possui 4 (quatro) débitos fiscais, os quais totalizam montante superior a três milhões e quinhentos mil reais, inscritos em dívida ativa, não havendo qualquer comprovação de que tais débitos estejam garantidos ou com suas respectivas exigibilidades suspensas. Destarte, não estando patenteada qualquer ilegalidade nos referidos cadastros de inadimplentes, tenho por ausente o necessário direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0019557-64.2012.403.6100 - GUEDES PINTO ASSOCIADOS - COM/ ENGENHARIA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA (SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUEDES PINTO ASSOCIADOS - COMÉRCIO, ENGENHARIA, ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e Outro, pleiteando provimento jurisdicional que determine sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, permitindo, assim, o pagamento das prestações por meio de guias geradas pelo site da Receita Federal do Brasil. A impetrante sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em 21/11/2009 e que, passados mais de dois anos, foi surpreendida pela falta de acesso às guias de recolhimento mensal, expedidas através de sistema eletrônico disponível no site da Receita Federal do Brasil. Aduz que, ao buscar maiores informações, deparou-se com a inserção de bloqueio para negociação, na data de 02/06/2011 em seu cadastro e-CAC perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo informada que seu nome não mais constava do referido parcelamento. Sustenta a ilegalidade do ato administrativo, tendo em vista o seu pedido de inclusão da totalidade dos débitos fiscais no referido regime especial de parcelamento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/274). Aditamento à inicial (fls. 279/280 e 284/286). Notificados, tanto o Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo (fls. 297/306), como o Delegado da Receita Federal de São Paulo (fls. 307/310) apresentaram suas informações. Vindo os autos à conclusão, foi determinado ao impetrante que procedesse ao aditamento da inicial, a fim de indicar corretamente as autoridades impetradas (fl. 311), o que foi cumprido (fls. 314/315). Distribuídos os autos inicialmente perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele Juízo determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 316). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Mista de Osasco, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 321/324vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 336). Notificados, tanto o Delegado da Receita Federal de Barueri (fls. 337/342), como o Procurador da Fazenda Nacional de Osasco (fls. 343/355) apresentaram suas informações, pugnando pela denegação da segurança. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 358). Após, a impetrante protocolizou petição requerendo a expedição de CND ou CPD-EM (fls. 360/361), o que foi indeferido (fl. 362). Em seguida, reiterou tal pedido (fls. 364/372), novamente indeferido por discrepância com objeto da causa (fl. 373). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante não logrou êxito em consolidar todos os débitos pretensamente incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, dada a ausência de informações prestadas em tempo oportuno. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, assim dispondo: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições previstas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para o pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa

subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.(...) 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e

cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...).A opção pelo parcelamento especial, que exige indicação pormenorizada no respectivo requerimento (Art. 1º, 11, L. 11.941/2009), importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, conforme a previsão de seu art. 5º.:Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, a opção manifestada perante o Fisco configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei nº. 11.941/2009, inclusive quanto à opção da modalidade de parcelamento e ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos. Com efeito, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, de outro há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. O ato normativo que estabeleceu as regras e os prazos para a prestação, pelos contribuintes, das informações relativas à consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não se revela ilegal ou inconstitucional. Isso porque há expressa previsão legal de que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (art. 12). Com base nesse dispositivo normativo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, estabelecendo o cronograma de consolidação dos débitos e de prestação de informações pelo contribuinte aderente. Consoante se observa dos autos, a impetrante não teria prestado informações necessárias à consolidação dos Parcelamentos dos arts. 1º e 3º da Lei 11.941.2009, razão pela qual teria sido excluída do programa especial de parcelamento, ressalvados os débitos previdenciários no âmbito da PGFN, constantes do recibo de consolidação de fl. 44/46. Não há nos autos elementos suficientes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais pertinentes à consolidação da dívida parcelada, não havendo prova inequívoca de que a impetrante tenha prestado as informações necessárias no prazo previamente estabelecido. A exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, dos dispositivos normativos que regulamentam o parcelamento não viola o princípio da proporcionalidade. É vedado ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da proporcionalidade para alterar os requisitos legais de consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Destarte, não constando nos autos que a impetrante tenha dado integral cumprimento aos requisitos exigidos para o deferimento do parcelamento especial e conseqüente consolidação dos débitos, nos termos estabelecidos pela Lei 11.941/2009, tenho que ausente seu direito líquido e certo a amparar sua pretensão. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002167-88.2012.403.6130 - MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração (fls. 615/620) opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 607/609Vº, sustentando a existência de omissão. É o relatório.

Decido. Conheço dos embargos, posto que opostos tempestivamente. No mérito, no entanto, trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de qualquer vício ensejador de retificação do julgado. Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a denegação da segurança. Logo, não há omissão no decurso. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a reforma do entendimento, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005571-50.2012.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E**

TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇAREcebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração (fls. 222/225) opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 210/212vº, sustentando a existência de obscuridade e contradição. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que opostos tempestivamente. No mérito, no entanto, trata-se de hipótese de acolhimento parcial dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência da contradição apontada. Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a denegação da segurança. Logo, não há omissão no decisor. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a reforma do entendimento, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. No entanto, reconheço a obscuridade no decisor, no tocante ao alegado alcance da sentença, para incluir o seguinte parágrafo na fundamentação, conforme segue: Assim, tal como decidido na decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 125/128vº), a presente demanda deve se referir apenas à matriz da impetrante (CNPJ nº 09.090.047/0001-68), que está sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Barueri, onde funciona a autoridade fiscal impetrada. No tocante às filiais, sediadas em outros Estados, encontram-se elas sujeitas à fiscalização de outras Delegacias da Receita Federal, que não compõem o polo passivo da presente demanda. Neste ponto, passo também a declarar a parte dispositiva da sentença prolatada, para determinar a exclusão das demais impetrantes do polo ativo da presente demanda e a revogação da decisão de fls. 125/128vº, conforme segue: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Revogo a decisão de fls. 125/128vº. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo ativo, para que na presente impetração conste apenas a impetrante matriz (CNPJ nº 09.090.047/0001-68). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE, para retificar a sentença de fls. 210/212vº, conforme acima fundamentado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009999-34.2013.403.6100** - SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que extinguiu o feito, acostada às fls. 299/304, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 305-v/306. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que a sentença de mérito deixou de apreciar o pedido de restituição de eventual indébito reconhecido por ocasião do julgamento, acolhendo tão somente o pedido de compensação dos valores tidos como indevidos. Com efeito, o compulsar da inicial denota que nesta foi deduzido pedido atinente à restituição dos valores tidos como recolhidos indevidamente, o que não integrou o julgamento de mérito e, portanto, será feito adiante. No que toca ao pedido de restituição, fica autorizado o pleito administrativo dos valores recolhidos a maior quando considerado o teor da decisão de mérito. Em caso de recalcitrância por parte da autoridade administrativa em restituir os valores à impetrante, deverá ser manejada ação de cobrança para reaver os valores pagos a maior, tendo em vista que o mandado de segurança não é meio adequado para esta finalidade. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação supra seja incluída no bojo da sentença de fls. 299/304 e que, logo após o seu dispositivo, passe a constar como abaixo transcrito: Após o trânsito em julgado, fica autorizado o pleito administrativo de restituição, nos termos da fundamentação. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0013879-34.2013.403.6100** - VIACAO PIRAJUCARA LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIAÇÃO PIRAJUSSARA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento

jurisdicional que determine a devolução de depósito recursal, efetuado nos autos do processo administrativo nº 36624-009676/2005-91. Alternativamente, requerer-se o reexame do pedido de restituição apresentado junto à Receita Federal do Brasil. Em síntese, afirma a Impetrante haver efetuado depósito recursal, exigido quando da interposição de recurso administrativo nos autos do processo referente à NFLD DEBCAD: 35.672.020-9. Afirma ainda que, posteriormente, aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/06, renunciando à discussão administrativa em cumprimento à exigência legal, requerendo, ainda, o ressarcimento do depósito recursal em 06 de setembro de 2006, pedido reiterado em 13 de julho de 2010, quando obteve a resposta pela RFB de que o saque estaria condicionado à prévia compensação do valor depositado com o parcelamento aderido, com a qual assentiu em 06 de setembro de 2011. Contudo, aduz que a última prestação do parcelamento foi paga no mês de abril de 2012, sem que compensação alguma tivesse sido formalizada pela Receita Federal. Com isso, voltou a pleitear a restituição do depósito recursal em 03 de abril de 2013, sem que a autoridade impetrada tenha se manifestado a respeito até o presente momento. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os demais de documentos de fls. 16/251. Distribuídos os autos inicialmente perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 255/256). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Osasco, foi determinado ao impetrante a emenda da inicial (fl. 261), o que foi cumprido (fls. 263/269). Em seguida, o pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 270/273). Após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 279). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando que o processo do contribuinte, ora impetrante, seria concluído dentro do prazo determinado por este Juízo (fl. 280/282). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 285). É o relatório. Decido. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivo fundamental o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias conforme assevera seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se do requerimento de fls. 161/162 que a Impetrante apresentou desistência ao recurso administrativo, ante a sua opção pelo parcelamento admitido pela Medida Provisória nº 303/96, requerendo na mesma petição, ao final, o levantamento do aludido depósito recursal, havendo sido dada continuidade ao processo administrativo sem qualquer menção ao último pedido da Impetrante, como se vê dos documentos de fls. 192/202, contendo a decisão de deferimento da desistência e o reconhecimento de ofício da decadência tributária. Vislumbro ainda que, disto, a Impetrante reiterou o pedido de levantamento do depósito prévio recursal em 14/07/2010 (fls. 203/204), seguido de proposta apresentada pela Impetrada de que o valor do crédito seria compensado com os débitos existentes (fl. 214), contando com a anuência expressa da Impetrante, conforme documento de fl. 219, cujo protocolo deu-se em 09/09/2011. Após, noto ainda que a Impetrante protocolou junto à Impetrada, em 03/04/2013, petição reiterando o pedido de levantamento do depósito recursal e respectivo creditamento na conta bancária de sua titularidade, alegando a quitação do parcelamento fiscal sem o aproveitamento do depósito (fls. 246/248), e juntando a estes autos extrato eletrônico do processo administrativo nº 36624.009676/2005-91 (fl. 266), que aponta última

movimentação processual em 27/07/2010. Nota-se das informações prestadas (fls. 281/282), que a própria autoridade impetrada reconhece o direito da impetrante de restituição do valor em questão, apenas informando que tal pedido ainda se encontra em análise (fl. 282). Evidencia-se a omissão da autoridade impetrada em resolver em definitivo a restituição do depósito administrativo recursal, mesmo já ocorrida a quitação do parcelamento tributário sem o aproveitamento do depósito, sob o argumento de que o sistema eletrônico impede a restituição do depósito enquanto não reconhecida a liquidação do parcelamento. A argumentação da impetrada não merece prosperar, porquanto vincula o legítimo direito de restituição de valores a providências de caráter técnico, cuja solução não pode pender por prazo indeterminado, sob pena de se consolidar uma indevida apropriação de valores alheios pelo Fisco, sem uma razão jurídica bastante a justificá-lo. Saliente ainda que a omissão está a causar à Impetrante prejuízos econômicos, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido perante o Fisco Federal. Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante, a ensejar a concessão da segurança, com vistas a determinar à autoridade impetrada a restituição à impetrante do depósito recursal efetuado nos autos do Processo Administrativo nº 36624.009676/2005-91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à conclusão do pedido de restituição de depósito recursal (Processo Administrativo nº 36624.009676/2005-91), no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizando o respectivo numerário à Impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0023734-37.2013.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista nos incisos III e IV, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar tal exação, em função da prestação de serviços exercida por profissionais autônomos e cooperados da área de saúde da impetrante, isentando-a do pagamento desses supostos créditos, o que deverá se dar em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos 10 (dez) anos. Requer ainda a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega a Impetrante, em síntese, que não deve ser compelida ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços efetuada em favor dos usuários de seus planos de assistência médica por profissionais da área de saúde, autônomos e cooperados, uma vez que não tem nenhuma relação direta e pessoal com a prestação de serviço efetuada pelos referidos profissionais. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 23/105. Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 123/147). Inicialmente distribuída perante a 22ª Vara Cível de São Paulo, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 109/111). Após as informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 117/122, a impetrante foi intimada a retificar o polo passivo da presente demanda. Em cumprimento ao determinado, indicou o Delegado da Receita Previdenciária em Barueri (fls. 149) como autoridade coatora. Em seguida, o Juízo da 22ª Vara Federal Cível declarou a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 151). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Mista de Osasco, foi determinado ao impetrante que procedesse à emenda da inicial (fl. 156), o que foi cumprido (fls. 157/168). Vindo os autos à conclusão, foi convalidado o indeferimento da liminar (fls. 169/170). Notificada, a autoridade apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 177/186vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 188), o que foi deferido (fl. 189). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 191). É o relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos e trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, o artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, prevê a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Alega a impetrante que não há prestação de serviço pelos profissionais de assistência médica, sob o fundamento de que a relação jurídica se estabelece apenas entre os profissionais e seus clientes, cuidando a impetrante apenas do repasse. A relação que se estabelece entre os clientes da impetrante e os profissionais médicos é apenas de natureza profissional, relacionada ao atendimento médico. Note-se, todavia, que existe a relação que se estabelece entre a impetrante e os profissionais médicos tem natureza financeira, sendo esta a relação relevante para a obrigação tributária em tela. Assim, a empresa que contrata contribuintes individuais fica obrigada à contribuição prevista no artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/1991, de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga ao segurado, conforme a inclusão da Lei nº 9.876/1999. Importante frisar o que se considera

empresa, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (negritei) Assim, sendo a impetrante responsável pelo pagamento dos médicos que prestam serviços a seus clientes, está obrigada ao recolhimento do valor devido a título de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91. Observe-se, ademais, que não se trata de mero reembolso da impetrante ao seu conveniado, das despesas médicas por ele pagas, mas sim de pagamento efetuado por ela diretamente aos médicos que prestam serviços a seus conveniados, por sua conta. A alegação da impetrante de que seu papel econômico se fixa única e exclusivamente na responsabilidade de repassar os recursos recebidos dos contratantes de seus planos para os prestadores de serviços pertencentes à sua rede credenciada não se amolda à realidade dos fatos. Note-se que não há nenhum documento nos autos que ampare esta tese trazida pela impetrante. Conforme mencionado pela própria impetrante à fl. 13 ela efetiva o pagamento aos prestadores de serviço, verbis: (...) não tendo a impetrante qualquer outra interferência no mencionado vínculo senão o seu devido pagamento, como se particular fosse; esta situação se amolda às previsões dos incisos III e IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. No caso dos autos os pagamentos aos profissionais de saúde foram feitos pela impetrante por serviços prestados por seus clientes, não se tratando de mera intermediação. Destarte, assim como assentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, convalidada por este Juízo, também não antevejo direito líquido e certo apto a amparar a pretensão do impetrante. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0011346-87.2013.403.6105 - VARONIL TITO DOS SANTOS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VARONIL TITO DOS SANTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja declarada a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (exercício 2009, ano calendário 2008), incidente sobre os valores do benefício previdenciário recebidos acumuladamente pelo impetrante no período compreendido entre 2001 a 2007, mas sua apuração de acordo com os recebimentos de cada parcela e sua época e exercício correspondente. Requer, ainda, o não pagamento da multa pelo atraso da declaração referente ao exercício 2009, ano calendário 2008, visto que recebido o crédito nas datas oportunas mês a mês, não atinge no ano, o valor que torna obrigatória a apresentação da declaração no referido exercício. Alega, em síntese, que os valores devem ser tributados no sistema de cobrança mensal, não se observando o montante global auferido já que o valor mensal originário era inferior ao limite de isenção do tributo. Por último, que a imposição do gravame resulta da morosidade do INSS na realização dos pagamentos dos benefícios, o que leva à acumulação deles em um só momento. Neste caso, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, os benefícios abrangidos pelo limite mensal de isenção não estariam sujeitos a incidência do imposto de renda. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 22/32. Distribuídos os autos inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Campinas, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 34). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão de sua ilegitimidade ad causam, posto que o impetrante possui domicílio tributário em Osasco (fls. 46/49). Após, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 50). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Mista de Osasco, foi determinado ao impetrante que procedesse à emenda da inicial (fl. 60), o que foi cumprido (fls. 61/64). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 65/67vº). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Osasco apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 71/75). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 77). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 80). É o relatório. Decido. Cediço é que os procedimentos administrativos relativos à implantação e concessão de benefícios previdenciários levam demasiado tempo para sua finalização. Como consequência, sabidamente, os segurados recebem os valores atrasados acumulados desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão. Nesse particular, segundo estabelecido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda tem como fato gerador aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ou seja, a possibilidade atual e efetiva de dispor de renda, in verbis: Artigo 43. O imposto de renda, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica; I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais

não compreendidos no inciso anterior.(...).A percepção dos valores oriundos de concessão de benefício previdenciário pagos em atraso, em parcela única, está sujeita à tributação do Imposto de Renda. Note-se, todavia, que esta tributação deve ser feita considerando-se os valores que o beneficiário do pagamento receberia mês a mês.Nesse sentido, trago à colação novamente o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, Recurso Especial 2009/0055722-6, DJ 14/05/2010)AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRPF - VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS CUMULATIVAMENTE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento n. 2009/748181761886700. 3. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03 (REsp 1.072.272, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 28/09/2010) 4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. Precedentes do C. STJ e desta Turma Julgadora. (AI 512904, e-DJF3 Judicial 1, data 08/11/2013)Ressalto, outrossim, que nas hipóteses aventadas o pagamento acumulado decorre de manifesta demora na implantação e efetivo pagamento do benefício previdenciário, como dito acima.Compulsando os autos verifico que o impetrante recebeu nos anos abaixo discriminados os seguintes valores:ANO VALOR RECEBIDO (R\$)2001 7.840,722002 10.709,912003 12.377,252004 13.687,452005 14.476,652006 15.268,572007 6.340,75TOTAL 80.701,30Pois bem, conforme consulta realizada no site da Receita Federal, nos anos em que o impetrante recebeu os valores em questão, vigia a seguinte tabela de isenção de IRPF:Ano Base de Cálculo (mensal)2001 Até R\$900,002002/2003/2004 Até R\$1.058,002005 Até R\$1.164,002006 Até R\$1.257,122007 Até R\$1.313,69Assim, comparando-se as tabelas acima se constata que o impetrante ultrapassou o limite para isenção nos anos de 2004, 2005 e 2006, pelos valores de R\$991,45; R\$508,65 e R\$183,13, respectivamente.Destarte, há que ser reconhecida a parcial procedência do pedido formulado, devendo recolher o IRPF, à alíquota de 15% (quinze por cento), apenas sobre as quantias que ultrapassaram o limite da isenção nos anos de 2004 a 2006, e não pelo acúmulo do total das parcelas recebidas do benefício do impetrante, como procedeu a autoridade impetrada.No que se refere ao pedido de não pagamento da multa pelo atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda (exercício 2009, ano calendário 2008), não assiste razão ao impetrante.Anualmente, a Receita Federal divulga, por meio de Instrução Normativa, as regras para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. No caso descrito nos autos, o impetrante deveria cumprir o disposto na Instrução Normativa n. 918, de 10 de fevereiro de 2009.Em que pesem as alegações da impetrante com relação à incidência de Imposto de Renda sobre o montante recebido acumuladamente, a obrigação de entregar a Declaração de Ajuste Anual persiste, ainda que os valores fossem informados como isentos ou não-tributáveis.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou que lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir o Imposto sobre a Renda Pessoa Física sobre o montante recebido pelo impetrante acumuladamente, em razão da concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 120.376.202-7 nos anos de 2001; 2002; 2003 e 2007. Devendo proceder à cobrança de tal exação apenas para os anos de 2004, 2005 e 2006, pelos valores de R\$991,45; R\$508,65 e R\$183,13; respectivamente, que ultrapassaram os limites de isenção.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001015-68.2013.403.6130 - KOFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SPO27610 - DARIO ALVES E SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X DELEGADO DA**

## RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional para excluir do cadastro da JUCESP informações relativas ao arrolamento de bens nº 13896.000623/2010-77, pelo qual incidiu sobre as cotas de participação societária de Antonio Carlos Settani Cortez. Alega a impetrante que é uma empresa constituída sob a forma de cotas por responsabilidade limitada, e que está em regularidade com suas obrigações legais e sociais. Aduz que ao tentar firmar operações comerciais junto a instituições financeiras recebeu a negativa das mesmas, devido ao registro na JUCESP de arrolamento de bens feito pela Receita Federal, na razão de 50% (cinquenta por cento) das cotas do Sr. Antônio Carlos Cortez, sócio da impetrante. Ressalta que o arrolamento de bens está em fase inicial, e que não existe crédito constituído em favor da Fazenda em que o sócio da impetrante figure como devedor. Afirma que a publicidade do arrolamento dos bens na JUCESP acarreta constrangimentos comerciais, inibindo a concessão de empréstimos e financiamentos. Instada a emendar a inicial, adequando corretamente o valor da causa, a impetrante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de obscuridade, fls. 35/38. Em seguida, emendou a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 40/42). Após, foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos e indeferido o pedido de liminar (fls. 44/47). A impetrante opôs novos Embargos de Declaração (fls. 49/56), os quais foram novamente rejeitados (fls. 64/65vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 77/95). A União Federal requereu seu ingresso na lide (fls. 57/63). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo a denegação da segurança (fls. 58/63). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 99). É o relatório. DECIDO. A impetrante volta-se contra o arrolamento fiscal das cotas sociais em nome do sócio Antonio Carlos Settani Cortez, sob o argumento de que não houve lavratura de auto de infração em face do sócio da empresa, descabendo a inscrição do referido arrolamento junto à JUCESP. A autoridade fiscal, nas informações de fls. 58/63, confirma o arrolamento, aduzindo que os bens em nome da pessoa jurídica não eram suficientes para cobrir a dívida, razão pela qual foi aplicada a responsabilidade passiva solidária do sócio, na forma permitida pelo art. 124, I, do CTN. A legislação que disciplina o arrolamento de bens pela autoridade fiscal assim dispõe: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997(...) Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.(...) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 07 de julho de 2011.(...) Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011)(...) Art. 8º O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação ou registro do arrolamento ou de seu cancelamento, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, conforme abaixo: I - cartório de registro de imóveis, relativamente aos bens imóveis; II - órgãos ou entidades nos quais, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; e III - cartório de títulos e documentos e registros especiais do

domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 1 Se o domicílio fiscal do sujeito passivo estiver na jurisdição de outra unidade da RFB, o titular da unidade na qual o arrolamento houver sido efetuado providenciará seu encaminhamento à autoridade administrativa da unidade da RFB competente para a adoção das providências previstas no caput. 2 O órgão de registro comunicará à unidade da RFB a averbação ou registro do arrolamento, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento da relação referida no caput. Art. 9º O órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implicará a imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, observada a conversão a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais. Pela leitura da legislação acima transcrita, pertinente ao arrolamento de bens efetuado pelo órgão da Receita Federal do Brasil, verifica-se que se trata de um procedimento cautelar de monitoramento dos bens do contribuinte autuado, que não torna tais bens indisponíveis, os quais poderão ser livremente alienados ou sofrer restrições, desde que este fato seja comunicado ao órgão fazendário do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme dispõe o 3º do artigo 64 da Lei 9.532/97. Numa leitura detida das normas em questão, conclui-se que a Receita Federal fará apenas o registro do arrolamento no órgão competente, nos termos 5º, II, do art. 64 da Lei 9532/97 c/c o inciso II do art. 8º da IN-RFB n. 1171/2011, o que inclui a anotação da referida cautela nos órgãos ou entidades nos quais, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados. O crédito tributário, no presente caso, refere-se ao direito subjetivo do Estado em receber do contribuinte o que é devido em termos de tributo, não havendo necessidade de que este direito de presente de forma definitiva, por meio da sua constituição formal e do esgotamento de todo o procedimento administrativo-fiscal, bastando apenas o lançamento tributário, na forma dos artigos 147 a 150 do Código Tributário Nacional. Pelos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o arrolamento deve atingir apenas os bens ou direitos do sujeito passivo, vale dizer, do contribuinte ou do responsável legal pelo pagamento do crédito tributário (art. 121 e parágrafo único, CTN). Compulsando os autos, não restou esclarecido se procede ou não a solidariedade passiva tributária do sócio Antonio Carlos Settani Cortez, de modo a justificar ou afastar o arrolamento da sua participação societária na empresa impetrante. Como é sabido, em casos específicos previstos em lei, permite-se à Fazenda ingressar no patrimônio direto do sócio, especialmente em casos de graves infrações (art. 137, CTN) ou de violação de lei ou contrato social (art. 135, CTN), fatos que demandam a devida constatação pelo exame do(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela autoridade fiscal. Não comprova a impetrante, de plano, qualquer ilegalidade ou abuso praticado pela impetrada, posto que o princípio da separação patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e dos sócios não é absoluto, permitindo alguns temperamentos por expressa previsão legal, inclusive no campo tributário, como visto. Ademais, o alcance dos bens ou direitos do sócio, uma vez rompido o postulado da separação patrimonial, faz nascer uma pretensão específica e exclusiva da pessoa atingida, descabendo à sociedade empresarial atuar em nome do prejudicado, inexistindo, neste ponto, hipótese autorizada de substituição processual (art. 6º, CPC), ainda que os interesses econômicos estejam coligados. Portanto, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado em favor da impetrante, havendo que ser denegada a segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Considerando a interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, oficie-se ao(à) Exmo(a). Relator(a), com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001161-12.2013.403.6130** - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da aplicação do fator previdenciário de prevenção (FAP) à alíquota do SAT/RAT e, conseqüentemente, a inexigibilidade do crédito tributário. Requer, também, o afastamento de todo e qualquer ato tendente à exigência do tributo, notadamente o de inscrição na Dívida Ativa e a negativa de acesso à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Relata a Impetrante que está sujeita à contribuição mensal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, denominada RAT. Sustenta estar obrigada ao pagamento da contribuição ao RAT com a indevida majoração decorrente do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por conta da nova metodologia introduzida pelo Decreto n. 6.957/09. Aduz, ainda, ser indevida a exigência da contribuição para o custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo SAT), com base em elementos conceituados em normas infralegais. Alega ser indevida a veiculação, em decretos e portarias, de matéria atinente à redução ou elevação das alíquotas da contribuição ao RAT, segundo os índices de

frequência, gravidade e custo, cujos cálculos são elaborados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, consoante previsão do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Afirma que os critérios para a apuração da gradação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, definidores das alíquotas finais da contribuição ao RAT, não estão disciplinados em lei, em violação ao princípio constitucional da estrita legalidade, caracterizando indevida delegação de competência a órgãos do Poder Executivo. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 43/205. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 208/212). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 237/247), ao qual foi negado seguimento (fls. 258/261). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 229/231vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 232). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 256). É o relatório. Decido. A impetrante insurge-se contra o reenquadramento das empresas nas alíquotas de contribuição ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, prevista no artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 e destinada ao custeio da Seguridade Social, em consonância com o disposto nos artigos 7º, XVIII, 195, I, e 9º, e 201, 10.º, da Constituição Federal. Nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, a contribuição ao RAT é destinada ao financiamento dos benefícios devidos em decorrência da existência de risco de acidente no ambiente de trabalho e da atividade agressiva à integridade física do segurado empregado. No referido dispositivo legal, as alíquotas da contribuição ao RAT foram fixadas em 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco ambiental, ou seja, conforme o risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida no estabelecimento do empregador. Acerca dessas alíquotas dispôs a Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que previu a variação das alíquotas segundo os índices de frequência, gravidade e custo decorrentes de condições especiais de trabalho, delegando ao Poder Executivo o detalhamento das variantes, segundo o desempenho do segmento econômico, conforme se extrai de seu art. 10, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. g.n. Cabível na espécie a regulamentação da lei tributária por meio de decreto executivo, desde que não extrapole o seu conteúdo, conforme o disposto no artigo 84, IV, da Constituição Federal. No caso em tela, resta apenas analisar se o citado regulamento específico, qual seja, o Decreto n.º 6.957/2009, ao estabelecer a metodologia de cálculo, de acordo com o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica, ofendeu o princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. Eis as alterações promovidas no Decreto n.º 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)(...) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009)(...) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada

pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957. Dessume-se dos dispositivos normativos acima transcritos que as alíquotas, devidas a título de cobertura do risco de acidentes de trabalho e da concessão dos benefícios correlatos, levarão em conta as reais condições de trabalho e as ocorrências registradas, prestigiando-se com isso a adoção de medidas eficazes de prevenção a acidentes de trabalho no âmbito das empresas, de modo a realizar a finalidade prevista no art. 7º, XXII, da CF/88, pelo que não se verifica qualquer inconstitucionalidade na adoção desses critérios. Da mesma forma, não se vislumbra, de início, qualquer ilegalidade na forma do cálculo estabelecida para a apuração do multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que decorre da respectiva atividade econômica de cada categoria, e dos dados da própria empresa, a serem divulgados na rede mundial de computadores. Ademais, os critérios de cálculo explicitados no decreto regulamentador serão revistos a cada dois anos, não se podendo inferir sequer, à luz apenas das normas em questão, a futura majoração ou redução da alíquota a ser cobrada em face da exação tratada nos autos. Além disso, resta garantido o direito de defesa administrativa, pois as empresas poderão impugnar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP que lhes for atribuído pelo Ministério da Previdência Social, consoante o disposto no art. 202-B do Decreto 3.048/99. Por oportuno, trago novamente à colação as seguintes ementas de julgamento, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial, tida como ocorrida, providos. (AMS 00009814920104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser

reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14. Não houve falta de transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções n.º 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 15. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 16. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00097490620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, tenho por ausente o necessário direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0001225-22.2013.403.6130 - T-GRAO CARGO TERMINAIS DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por T-GRÃO CARGO TERMINAIS DE GRANEIS S/A., com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIOANAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito. Alega a impetrante, em suma, que se sagrou vencedora em licitação promovida pela CODESP, incluindo o projeto de ampliação e modernização da instalação portuária de relevante interesse público, visando incrementar e ampliar as instalações no Porto de Santos, necessitando ela de CND para a renovação de seu Certificado de Operador Portuário.Aduz que a Certidão Negativa de Débitos não está sendo emitida em virtude de lançamento errôneo relativo ao DEBCAD 60.219.701-5, que foi renomeado para n.º 12998.001459/2010-12, decorrente do antigo parcelamento PAEX, atualmente incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Assevera a impetrante ter parcelado os seus débitos fiscais, nos termos da legislação vigente, e estar adimplente com seus compromissos tributários. Sustenta a necessidade da obtenção da Certidão Negativa de Débito, que vem sendo negada injustamente pela autoridade impetrada.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 93/94), uma vez que não havia comprovação nos autos de que o parcelamento da dívida estaria sendo cumprido.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 114/122.Às fls. 125/130, o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.Houve pedido de reconsideração da decisão liminar, às fls. 132/171, sendo mantida a decisão de fls. 93/94 (fl. 163).A impetrante juntou petição e novos documentos, reiterando o pedido de reconsideração do pedido de liminar (fls. 173/189).Diante dos documentos supervenientes, foi deferido parcialmente o pedido de liminar, para que o DEBCAD n.º 60.219.701-5, relativo ao processo administrativo n.º 12998.001457/2010-15, não constituísse impedimento para a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante (fls. 190/191).Após, a União Federal informou que o lançamento relativo DEBCAD n.º 60.219.701-5, não mais constituía óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, vez que houve o reconhecimento administrativo de que o débito em questão não é causa impeditiva à expedição da certidão. Informou ainda que, por uma inconsistência do sistema, a certidão não poderia ser emitida pela internet. Requereu a extinção do feito, pela ausência de interesse processual superveniente (fls. 201/203).Posteriormente, a

impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar (fls. 204/207 e 208/210). Em seguida, a União Federal juntou aos autos cópia da CPD-EN, a fim de comprovar o cumprimento da decisão judicial (fls. 211/212). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 214). Conforme requerido (fls. 216/220), este Juízo determinou a intimação da autoridade impetrada, a fim de que expedisse a CPD-EN ou esclarecesse sobre a existência de outros óbices para tanto (fl. 221). Intimada, a autoridade impetrada reafirmou que o débito em comento não é óbice à obtenção da certidão e que por um problema no sistema não foi possível alterar a fase do crédito para a suspensão por parcelamento. Informou ainda que não possui atribuição legal para a emissão da Certidão Conjunta Previdenciária, cabendo à Receita Federal do Brasil a competência para a emissão manual da certidão previdenciária conjunta (fls. 226/229). Novamente, a impetrante noticia o descumprimento da decisão judicial, requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 231/237), o que foi indeferido, vez que tal autoridade não integra o polo passivo do presente mandamus (fl. 238). É o relatório. DECIDO. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da impetrante era a obtenção da Certidão Negativa de Débitos, obstada em razão do DEBCAD nº 60.219.701-5. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que o DEBCAD nº 60.219.701-5 não é impedimento para a obtenção da almejada certidão, vez que por apenas um problema do sistema é que não foi possível a emissão do documento. Dessa forma, diante do reconhecimento do direito pela autoridade impetrada, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem ele (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0001529-21.2013.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e Outro, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar às autoridades impetradas a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, afastando-se os apontamentos fiscais com relação a: a) multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2011, b) crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10882.724.171/2012-45 e c) créditos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.13.000257-49 e 80.6.13.000881-89, referentes ao processo administrativo 10.882.001146/2009-94. Relata a impetrante que é empresa que atua na industrialização, comércio, importação e exportação de tintas em geral e produtos similares, entre outras atividades, e que depende constantemente de apresentação de Certidão Negativa de Débitos. Afirma que o débito supostamente em aberto referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2011 foi devidamente compensado através do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, transmitido em 25/07/2012 (fl. 55/59). Aduz, com relação ao processo administrativo nº 10882.724.171/2012-45, que o débito estaria com a exigibilidade suspensa devido à impugnação administrativa protocolada junto à Secretaria da Receita Federal em Taboão da Serra em 10/12/2012 (fls. 61/68). Relata ainda, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.13.000257-49 e 80.6.13.000881-89, relativas ao processo administrativo 10882.001146/2009-94, que estariam extintos pelo pagamento, valendo-se dos benefícios da Lei 11.941/09 (fls. 85/93). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/102). Emenda à inicial (fls. 113/152). O pedido de liminar foi deferido (fls. 153/155). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 189/205), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 206/206vº). Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal de Osasco apresentou as suas informações, aduzindo a suspensão da multa por atraso na entrega do DIPJ 2011/2012, bem como o encaminhamento do PA 10882.724171/2012-45 à PFN para inscrição em dívida ativa, tendo sido rejeitada a

impugnação do contribuinte (fls. 163/164). Em seguida, a Sra. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco também apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança, uma vez que os apontamentos discutidos encontram-se em aberto, inexistindo recurso pendente de julgamento, tampouco foram acolhidos os supostos pagamentos feitos sob o regime de benefício fiscal da Lei 11.941/09 para os créditos inscritos em dívida ativa (fls. 165/188). Após, a impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar, requerendo a expedição de ofícios às autoridades impetradas, a fim de que cumprissem a ordem judicial (fls. 208/225), o que foi indeferido, em razão da alteração da situação fática retratada na liminar de fls. 153/155 (fl. 208). Posteriormente, a impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela Procuradora da Fazenda Nacional de Osasco (fls. 228/255), tendo sido mantida a decisão de fl. 208 (fl. 256). Ato contínuo, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 257). É o relatório. Decido. Quanto ao débito oriundo do atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2011 (fl. 53), houve pedido de compensação pela impetrante (PER/DCOMP de fls. 55/59), cuja formalização suspende a exigibilidade do crédito até a ulterior homologação, em face do prescrito pelo art. 74, 2º, da Lei 9.430/96, conforme julgado transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. O pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 2. Se o crédito tributário já se encontrava inexigível no momento da propositura do feito executivo, este deve ser extinto; mas se o requerimento administrativo e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade só ocorreram no transcurso da execução fiscal, esta ficará sobrestada enquanto perdurar a situação. 3. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1134685/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/08/2012). A autoridade fiscal confirmou a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito (fl. 163 v.). Com relação ao processo administrativo nº 10.882.724.171/2012-45, informou a Procuradora da Fazenda Nacional que realmente houve manifestação administrativa da impetrante resistindo à carta de cobrança, contudo, já existia decisão proferida em 28/01/2013 pela Receita Federal do Brasil em Osasco, antes da inscrição do crédito em Dívida Ativa da União, que ocorreu em 05/04/2013, com a cobrança do saldo devedor, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 172/178. Destarte, não há mais impugnação ou recurso pendente de julgamento. No que concerne aos débitos relativos às inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.13.000257-49 e 80.6.13.000881-89, informou a autoridade fiscal que a impetrante deixou de cumprir um dos requisitos exigidos em Portaria para se valer do benefício fiscal da Lei 11.941/09, vez que não houve a formalização de desistência da demanda judicial no prazo regulamentar, consoante os documentos acostados às fls. 185/188. Assim, com as informações prestadas pelas autoridades impetradas, corroboradas pela documentação trazida aos autos por elas, verifico que a real situação fiscal da impetrante diverge daquela retratada na petição inicial, conforme já sinalizado na decisão manuscrita de fl. 208, inexistindo a plausibilidade jurídica alegada na impetração. Destarte, tenho por ausente o necessário direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Casso os efeitos da liminar anteriormente concedida às fls. 153/155, nos termos da Súmula 405 do STF. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Considerando a interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, oficie-se ao(à) Exmo(a). Relator(a), com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0001835-87.2013.403.6130** - ALTRAN INTEGRACAO LTDA X ALSYS INFORMATICA LTDA (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 145/147, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 150/153. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que a sentença de mérito incorreu em omissão pois ficou-se silente quanto aos fundamentos constitucionais aduzidos na inicial, tais como: (i) ofensa ao artigo 195, inciso I, alínea b da CF/88; (ii) ofensa à imunidade recíproca - artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88; (iii) ofensa ao princípio federativo e à autonomia municipal; (iv) ofensa ao princípio da capacidade contributiva - art. 145, parágrafo 1º da CF/88; (v) violação aos princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade - artigo 194, parágrafo único, inciso V da CF/88. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pelas partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que atine à questão posta em debate, ou seja, decidiu-se acerca do cerne da controvérsia que é a inclusão ou não do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o

princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002213-43.2013.403.6130** - YD CONFECÇÕES LTDA (SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 133/135, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 136-V/139. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que a sentença de mérito incorreu em omissão ao deixar de apreciar a tese de que a alteração introduzida pela Lei nº 12.546/2011 substituiu as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 por uma nova contribuição previdenciária, agora passando a incidir sobre o faturamento, o que entende representar bis in idem, considerando que a União já tributa a receita bruta/faturamento com a COFINS e com a Contribuição ao PIS. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pelas partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que atine à questão posta em debate. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002465-46.2013.403.6130** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP245051 - RODRIGO PENTEADO PUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que providencie a baixa imediata das pendências apontadas na Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias, referente aos processos trabalhistas nºs 0131200-58.2006.5.15.0138, 0000430-98.2011.5.15.0138 e 0000382-76.2010.5.15.0138, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Jacareí. Relata a impetrante que é pessoa jurídica de Direito Privado e tem como objeto social a prestação de serviços na área de limpeza urbana. Sustenta que, ao tentar a emissão da Certidão Negativa de Débitos, verificou a existência de débitos com relação ao processo nº 0131200-58.2006.5.15.0138, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Jacareí, e que, após efetuar o pagamento, se dirigiu à Delegacia da Receita Federal para comprovar a quitação da pendência, recebendo a informação de que seria necessário um ofício expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Jacareí para a baixa do débito. Aduz que, ao apresentar petição comprovando o pagamento do débito no processo 0131200-58.2006.5.15.0138, houve expedição de ofício pela 2ª Vara do Trabalho de Jacareí ao Delegado da Receita Federal, solicitando o desbloqueio da Certidão Negativa de Débitos (fls. 40). Alega que, ao comparecer à Delegacia da Receita Federal para protocolar ofício em 17/05/2013 (fls. 41), recebeu a informação de que a ordem só seria cumprida através de intimação por Oficial de Justiça, e que haveria mais dois processos em trâmite na mesma Vara, de nºs 0000430-98.2011.5.15.0138 e 0000382-76.2010.5.15.0138, que estariam bloqueando a expedição da almejada certidão. Relata que providenciou o recolhimento das GFIPs e que em 21/05/2013 protocolou petições nos processos 0000430-98.2011.5.15.0138 e

0000382-76.2010.5.15.0138 (fls. 43/44 e 55/56), comprovando o pagamento dos débitos e requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para desbloquear o acesso à Certidão Negativa de Débitos; porém, o pedido foi indeferido (fls. 53 e 65), com a justificativa de que a Impetrante poderia solicitar o desbloqueio da almejada certidão diretamente na Delegacia da Receita Federal. Ressalta que, embora tenha comprovado o pagamento dos débitos apontados, a autoridade coatora tem exigido a intimação por Oficial de Justiça para baixa das restrições e, ao mesmo tempo, não houve determinação por parte do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí para tal formalidade. Instada a prestar esclarecimentos acerca do ato coator (fls. 126), juntou petição às fls. 128/188, reiterando o pedido de liminar, requerendo ainda que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 189/191). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 198/200). Em seguida, a União Federal requereu a extinção do presente feito, por falta superveniente do interesse de agir (fl. 202/204). Após, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 206). Pela decisão de fl. 207, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações. Disto, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 207-V). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da impetrante era a baixa imediata das pendências apontadas na Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias, referente aos processos trabalhistas nºs 0131200-58.2006.5.15.0138, 0000430-98.2011.5.15.0138 e 0000382-76.2010.5.15.0138, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Jacareí. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que os impedimentos apontados na inicial foram baixados, tendo sido providenciado o respectivo desbloqueio nos sistemas da Receita Federal à emissão da CND (fls. 200 e 203). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003430-24.2013.403.6130 - PEDRO RUSSOLO LOSACCO (SP311635 - FELIPE GUSTAVO MATEOS SILVA) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANC REITOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO RUSSOLO LUSSACO em face do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição do impetrante no curso de Ciências Biológicas, com o deferimento de bolsa integral e suspensão de sua bolsa de estudos na unidade em Campinas - SP. Afirma o impetrante que se inscreveu no Programa Universidade para Todos - PROUNI, com pedido de bolsa de estudos integral junto à Universidade Paulista - UNIP, tendo como primeira opção a unidade Alphaville I, e como segunda opção a unidade em Campinas. Aduz que, devido à ausência de vagas no curso de Ciências Biológicas no Campus Alphaville I, efetivou sua matrícula na unidade Campinas, conquistando o deferimento de bolsa integral, por atender aos requisitos do Programa Universidade para Todos - PROUNI (fls. 24/26). Relata que depende financeiramente de sua mãe e que sua família tem passado por dificuldades financeiras, o que estaria impedindo sua permanência na cidade de Campinas; por essa razão, fez um novo pedido de bolsa integral para matrícula no segundo semestre de 2013 no Campus Alphaville I. Aduz que, após sua aprovação e convocação, apresentou os documentos solicitados, conforme relação de fls. 46/48; além desses, foram exigidos também: i) declaração firmada pelo autor de que não possui renda; e ii) os três últimos extratos bancários de sua irmã Laura Russolo Losacco, que é bolsista no mesmo Campus. Aduz que apenas este último teria sido apresentado. Relata que em 12/07/2013, seu pedido de bolsa integral foi negado pelo motivo o candidato não apresentou toda a documentação solicitada, embora tenha preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da bolsa de estudos. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 19/90. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 93/94). Manifestação da impetrante às fls. 97/102. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 109/147). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a reprovação do pedido de bolsa de estudos formulado pelo impetrante ocorreu em virtude da não

apresentação dos documentos solicitados pela autoridade impetrada, documentos estes aptos a comprovar sua renda familiar. Pois bem, a Portaria Normativa nº 11, de 17 de junho de 2013, que regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos - PROUNI referente ao segundo semestre de 2013, no Anexo IV - Comprovante de Rendimentos assim dispõe: Anexo IV Comprovante de Rendimentos I - Para comprovação da renda devem ser apresentados documentos conforme o tipo de atividade. II - Para cada atividade, existe uma ou mais possibilidades de comprovação de renda. III - Deve-se utilizar pelo menos um dos comprovantes relacionados. IV - A decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe ao coordenador do Prouni, o qual poderá solicitar qualquer tipo de documento em qualquer caso e qualquer que seja tipo de atividade, inclusive contas de gás, condomínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnês do IPTU, faturas de cartão de crédito e quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar. No caso em tela, foi exigida pela autoridade impetrada uma declaração para comprovação de renda, a qual não foi apresentada pelo impetrante, conforme relatado na petição inicial (fls. 05). Nas informações apresentadas, a autoridade impetrada afirmou que, considerando que o estudante, ora impetrante, não possui registro em carteira e, diante da possibilidade de ter um trabalho na condição de autônomo, foi solicitado que apresentasse extratos bancários dos últimos 3 (três) meses ou declaração de que não possuía conta corrente em seu nome, o que não foi atendido pelo impetrante. Diante da situação apresentada nos autos, verifica-se que, na realidade, não houve o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da bolsa de estudos, qual seja apresentação de comprovante de renda de todos os integrantes do núcleo familiar, o qual se trata até de documento essencial para análise e concessão da bolsa almejada. Destarte, está ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar sua pretensão. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

**0003558-44.2013.403.6130 - VIRGINIA COELHO DE AZEVEDO MANSO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIRGÍNIA COELHO DE AZEVEDO MANSO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao NIT nº 1.701.167.569-6, sem qualquer restrição por atividade concomitante. Afirma a impetrante que, ao requerer a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, houve a recusa verbal da autoridade impetrada, ao argumento de que consta no sistema informatizado do INSS períodos com atividades concomitantes, dentre as quais em uma delas não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, o que impediria a expedição da almejada certidão, nos termos do artigo 373 da Instrução Normativa nº 45/2010/INSS. Relata que fez parte do quadro societário da empresa Frutty Modas e Confecções Ltda., inativa desde sua constituição, no período entre 03/06/1991 e 30/07/2003 e que foi professora na Prefeitura Municipal de Barueri, com filiação no Regime Geral da Previdência Social, entre 02/02/1998 e 31/10/2006, filiando-se ao regime estatutário da Prefeitura a partir de 01/11/2006. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 13/23. Emenda à inicial (fls. 29/37). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38/39). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 47/78). Em seguida, o INSS requereu seu ingresso na lide e apresentou defesa, pugnando pela denegação da segurança (fls. 79/102). Após, o pedido de liminar foi deferido (fls. 103/104vº). Posteriormente, a autoridade impetrada informou que foi expedida a Certidão de Tempo de Contribuição em questão (fls. 112/116 e 122/125). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 127). Vindo os autos à conclusão para a prolação da sentença, os autos foram convertidos em diligência, a fim de que a impetrante se manifestasse sobre o noticiado pela autoridade impetrada à fl. 122 (fl. 128). Intimada, a impetrante requereu o julgamento do feito (fl. 129). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. A contagem recíproca entre os regimes previdenciários é garantia constitucional nos termos do artigo 201, 9º da Constituição Federal. Vejamos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Nesta trilha, o Decreto nº 3.048/99, que regula a Previdência Social, estabelece em seu artigo 130, inciso II, que o tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social deverá ser provado mediante certidão fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Assim, acompanho o entendimento esposado na decisão que deferiu o pedido de liminar, entendendo também que, em havendo contribuições previdenciárias regulares vertidas em nome da Impetrante em período que pleiteia ver certificado para fins de requisição de aposentadoria em regime

previdenciário próprio, não há como se admitir a negativa do INSS em fornecer-lhe a respectiva certidão ao argumento de haver irregularidades em outro vínculo previdenciário mantido concomitantemente no período em que houve recolhimento de contribuições regulares. Ora, se existe irregularidade em vínculo mantido concomitantemente com outro regular, a certidão deverá ser emitida sem o registro do vínculo irregular. Destarte, vislumbro o direito líquido e certo da impetrante a amparar sua pretensão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Tempo de Contribuição referente ao processo CTC 210280401001091/11-4, contendo todos os vínculos e períodos regulares nos quais tenha havido contribuições previdenciárias em favor da Impetrante; tendo em vista que esta medida já foi efetivada por ocasião do cumprimento da liminar (fl. 122). Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003638-08.2013.403.6130 - D-LINK BRASIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por D-LINK BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende a concessão da segurança para que não seja compelida a recolher o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a saída de mercadorias importadas já acabadas, afastando a aplicação do artigo 13 da Lei 11.281/2006. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a impetrante, em síntese, que vem realizando a importação de produtos estrangeiros acabados, destinados à revenda no mercado nacional, não devendo, em razão da saída dos produtos para revenda, sujeitar-se à incidência do IPI, porque: (a) já houve a incidência do IPI no momento do desembarço aduaneiro; (b) as hipóteses de incidência do IPI previstas no ordenamento jurídico são alternativas e não cumulativas; (c) a nova incidência do IPI caracteriza bitributação com ICMS; e (d) a incidência do IPI também sobre a saída para a revenda afronta o princípio da isonomia. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/187). O pedido de liminar (fls. 190/191). Em face desta decisão, a impetrante pleiteou a reconsideração e interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 199/237 e 242/265), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 273/275). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 266/271vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 196). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 283). Manifestação do impetrante às fls. 285/296. É o relatório. DECIDO. Alega a impetrante que vem recolhendo o IPI indevidamente, já que sempre paga o imposto quando da saída dos produtos de seu estabelecimento para fins de revenda, ainda que nenhuma modificação tenha sido neles realizada. Sustenta a impetrante que é uma empresa comercial importadora e que atua eminentemente com a comercialização de produtos prontos e acabados, destinados à comercialização direta, sem passar por qualquer processo de industrialização após sua chegada em território nacional. No presente caso entendo que existem dois fatos geradores distintos, o primeiro seria o desembarço aduaneiro decorrente da operação de compra de produto industrializado do exterior e o segundo decorrente da saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, não havendo que se falar em bitributação. Observe-se que o importador, ao adquirir o produto no mercado externo apenas acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a

estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (2ª Turma - RESP 142656 - Processo nº 2014.00069715 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - j. em 11/02/2014 in DJE de 18/02/2014) (Grifo e destaque nossos)O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também assim decidiu em caso análogo, conforme aresto que ora transcrevo, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigí-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido.(3ª Região - 6ª Turma - AMS 345689 - 0022268-42.2012.403.6100 - Relator: JOHONSOM DI SALVO - j. em 13/02/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014) (Destaque nosso)Destarte, considerando-se que a transformação do produto importado não é elemento essencial para a incidência do IPI, no caso do importador, que é estabelecimento industrial por equiparação legal, entendo que está ausente o necessário direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito, com resolução do mérito; nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Considerando a interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, oficie-se ao(à) Exmo(a). Relator(a), com cópia da presente sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0004346-58.2013.403.6130** - ALTRAN DO BRASIL LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 531/533, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 536/539.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.A embargante sustenta que a sentença de mérito incorreu em omissão pois ficou-se silente quanto aos fundamentos constitucionais aduzidos na inicial, tais como: (i) ofensa ao artigo 195, inciso I, alínea b da CF/88; (ii) ofensa à imunidade recíproca - artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88; (iii) ofensa ao princípio federativo e à autonomia municipal; (iv) ofensa ao princípio da capacidade contributiva - art. 145, parágrafo 1º da CF/88; (v) violação aos princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade - artigo 194, parágrafo único, inciso V da CF/88.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de

declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pelas partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que atine à questão posta em debate, ou seja, decidiu-se acerca do cerne da controvérsia que é a inclusão ou não do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004901-75.2013.403.6130 - JOAO BATISTA LEOCADIO DA SILVA (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X DIRETOR DA AGENCIA REG MINISTERIO TRAB EMPREGO OSASCO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA LEOCÁDIO DA SILVA, em face do DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, objetivando provimento jurisdicional para que seja liberado o pagamento de seguro desemprego em favor do impetrante. Em síntese, afirma o impetrante ser portador do PIS n 129.64259.77-3 e haver sido demitido sem justa causa, razão pela qual requereu o seguro desemprego, obtendo resultado positivo, com previsão para recebimento em 05 parcelas mensais no valor de R\$ 812,76 cada, iniciado em 19/09/2013, conforme previsão de parcelas a receber acostada às fls. 87. Aduz que, quando da tentativa de recebimento da segunda parcela do benefício, foi informado de seu cancelamento. Assim, dirigiu-se à Agência do Ministério do Trabalho e Emprego - Regional de Osasco/SP, onde recebeu a informação de que o cancelamento do benefício se deu por constar vínculo empregatício junto à empresa inscrita no CNPJ n 29.278.702/0001-13. Afirma que a empresa apontada como suposta empregadora do impetrante encontra-se situada no Estado do Rio de Janeiro, e que, ao contrário do que foi informado pelo TEM, tal é empregadora de João Batista Lino Silva, inscrito erroneamente no PIS n 129.64259.77-3 de sua titularidade. Sustenta que a negativa imposta pelo MTE lhe prejudica e acarreta inúmeras dificuldades financeiras para si e para a sua família. Com a inicial, foi juntado o instrumento de procuração e os documentos de fls. 13/117. Pela decisão de fl. 120, foi atribuída ao impetrante a comprovação da recusa da autoridade impetrada em liberar em seu favor os valores referentes ao seguro desemprego. Disto, o impetrante manifestou-se informando haver desistência para a obtenção de esclarecimentos e documentos comprobatórios da negativa de pagamento do benefício, aludindo ao impresso do histórico de seu PIS e dos dados da empresa no Rio de Janeiro (CAGED), bem como ao recurso interno apresentado junto ao órgão, juntados na inicial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 123/124vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 128). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 135/139). Após, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 144). Pela decisão de fl. 145, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações. Disto, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 145-V). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da impetrante era que fosse liberado o pagamento de seguro desemprego em seu favor. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que procedeu à liberação das parcelas do benefício. Acrescentou que o impetrante interpôs recurso administrativo para liberação do benefício, o qual foi analisado e deferido (fls. 136/137). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual

superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005059-33.2013.403.6130** - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCI CONSTRUÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e Outro, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar-se a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante que obteve a suspensão da Execução Fiscal nº 0012445-86.2011.8.26.0609, originária das inscrições na dívida ativa n.s 80.6.11.027350-80 e 80.2.11.014972-33, em trâmite perante o Anexo Fiscal de Taboão da Serra, em decorrência da apresentação de Seguro Garantia no feito, sendo que, ainda assim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se recusa a baixar os débitos da situação de pendentes e inclui-los na situação de exigibilidade suspensa, para que, desta forma, seja viabilizada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/77. Emenda à inicial às fls. 85/87. O pedido de liminar foi deferido (fls. 88/90vº). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 115/130). Notificado, tanto o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco (fls. 96/109), como o Delegado da Receita Federal de Osasco (fls. 110/113) apresentaram suas informações. Foi deferido o ingresso da União Federal na lide (fls. 131). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 134). É o relatório. Decido. A Impetrante pretende, nestes autos, determinação para a expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, obstada pelo apontamento das inscrições na dívida ativa nºs 80.6.11.027350-80 e 80.2.11.014972-33 no cadastro fiscal das autoridades coatoras (fl. 73). A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo a efetivação da penhora ou crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessume-se dos dispositivos supratranscritos que somente será expedida a certidão, ora requerida, se houver sido efetivada a penhora ou, ainda, presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depreende-se do artigo 9º da Lei 6.830/80, que versa sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que, em garantia à execução, o executado poderá oferecer fiança bancária, sendo certo, ainda, que o 3º do artigo dispõe que a garantia da execução, por meio de fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Por seu turno, o artigo 739-A do Código de Processo Civil determina que somente poderá atribuir-se efeito suspensivo aos embargos à execução se esta estiver garantida por penhora, depósito ou caução. No caso em tela, consta dos documentos de fls. 56 e 65/66 que foi proferida decisão nos autos dos embargos à execução nº 0003875-77.2012.8.26.0609 (609.01.2012.003875), recebendo-os e suspendendo a Execução Fiscal. Pelo documento de fls. 42/54, verifica-se que os embargos à execução, que receberam o nº 609.01.2012.003875-90, foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 609.01.2011.012445-2, de que versa a consulta de fls. 63/64. Nota-se ainda, pelo que consta dos documentos de fls. 67/72, que as inscrições na dívida ativa de nºs 80.6.11.027350-80 e 80.2.11.014972-33 apontam vínculo ao nº único de processo judicial 6090120110124452, isto é, à execução fiscal nº 609.01.2011.012445-2, a demonstrar o nexo das dívidas fiscais com os atos processuais ocorridos perante o juízo executivo. De fato, a decisão de fl. 56, emanada pelo r. Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Taboão da Serra, suspendeu o executivo fiscal e recebeu os embargos opostos à execução, fazendo presumir a garantia integral da dívida tributária, a teor do que consta do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. A impetrante alude ao oferecimento do Seguro Garantia a que se refere a apólice nº 059912012005107750002894000000 de fls. 34/41 e 60/62 nos autos dos embargos à execução. Desta forma, o que se infere do conjunto probatório carreado ao feito é que a Execução Fiscal de nº 609.01.2011.012445-2 está suspensa, conforme determinação nos embargos à execução nº 0003875-77.2012.8.26.0609, havendo sido apresentada garantia satisfatória que produz os mesmos efeitos de penhora, nos termos do artigo 9º, 3º da Lei 6.830/80. Assim, conclui-se que o recebimento e processamento dos embargos à execução pelo juízo competente indicam a existência de prévia garantia da dívida fiscal, a autorizar a expedição da CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN. Não houve modificação da situação processual acima retratada até a presente data, permanecendo as condições legais para a expedição da pretendida CPD-EN. Estando o crédito devidamente garantido e com a respectiva execução fiscal suspensa, constato o direito líquido e certo da impetrante para a expedição da certidão

prevista no artigo 206 do CTN. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas, ou quem lhes façam as vezes, que expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em favor da Impetrante, quando por ela requerida, não a obstante as inscrições nºs 80.6.11.027350-80 e 80.2.11.014972-33, objetos dos Processos Administrativos nºs 10882.504447/2011-90 e 10882.504446/2011-45, desde que não haja outros obstáculos à concessão da certidão. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º., Lei 12.016/09). Esgotados os prazos de recurso voluntário, e independente de interposição, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª. Região, para o reexame necessário. Considerando a interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, officie-se ao(à) Exmo(a). Relator(a), com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Officie-se

**0005087-98.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPM BRAXIS S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), afastando as causas impeditivas de sua emissão, consistentes nos débitos levantados em procedimento fiscal e não registrados no SICOB: ns. 51.012.949-8, 51.012.945-5, 51.012.947-1 e 51.012.946-3, somando-se às Reclamações Trabalhistas n. 0114800-38.2008.5.02.0080 e 0088200-36.2007.5.02.0202, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Com relação às ações trabalhistas n. 0229500-20.2006.5.02.0202 e n. 0002627-85.2011.5.02.0203, já abrangidas pela decisão liminar na ação mandamental n. 0002551-17.2013.403.6130, requer a impetrante que seja determinado seu efetivo cumprimento pela autoridade coatora, pois constam ainda como impeditivas da expedição da CPD-EN. Afirma que os créditos tributários inicialmente apontados foram lavrados em recente auto de infração e foram objeto de impugnação administrativa protocolada em 23.07.2013, no PTA n. 13896.721223/2013-41, (SICOB: n. 51.012.949-8, n. 51.012.945-5, n. 51.012.947-1 e n. 51.012.946-3), ainda pendente de julgamento, estando com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, conforme protocolo da impugnação - doc. 08 - CD com documentos digitalizados (fl.52). Aduz ainda que as ações trabalhistas em destaque não são impeditivas à expedição da CPD-EN, conforme justificativa que segue: i) Ação Trabalhista n. 0114800-38.2008.5.02.0080: houve bloqueio on line dos ativos financeiros da impetrante, no valor referente à liquidação de sentença, na ordem de R\$ 288.932,67, transferidos para conta judicial, e assim que a ação foi julgada extinta, nos termos do art. 794, I do CPC, diante da satisfação do débito, ocorreu a transferência dos valores bloqueados referentes às contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social por ordem judicial, conforme doc. 17 - CD com documentos digitalizados (fl. 52). ii) Ação Trabalhista n. 0088200-36.2007.5.02.0202: foram homologados pelo MM. Juiz do Trabalho os cálculos apresentados e, após vários recursos, aos quais foi negado provimento, com o trânsito em julgado certificado em 16.08.2013, a impetrante depositou os valores da condenação, inclusive das contribuições previdenciárias, sendo determinado pelo Juízo Trabalhista que estes fossem transferidos aos respectivos credores. Assim, não haveria débito em aberto quanto à condenação proferida na referida ação, conforme certidão de objeto e pé juntada na presente ação, conforme docs. 34 e 35 - CD com documentos digitalizados (fl. 52). Afirma que, ao consultar o Relatório de Registros de Impedimento de CND Ativos, emitido pela autoridade impetrada (doc. 04 do CD - fl. 52), verificou a existência dos cinco apontamentos já referidos, que impedem a impetrante de obter a CPD-EN, para participação em concorrências públicas, pois a certidão atual tem validade até 20.12.2013, lembrando a impetrante que a própria autoridade coatora recomenda o início do processo de renovação da CND, com antecedência, para evitar prejuízos ao contribuinte na demora do processamento, devido ao grande acúmulo de trabalho, sendo que os sistemas da RFB admitem a antecipação de 03 (três) meses da data de vencimento da CND. Preliminarmente, a presente ação foi distribuída perante a 2ª Vara Federal de Osasco que, conforme decisão de fl. 69/69-v, declinou da competência para esta 1ª Vara Federal. Por iniciativa da Secretaria desta Vara, foram trasladadas cópias de informações prestadas pela autoridade impetrada na ação mandamental n. 0002551-17.2013.403.6130, que tem por objeto o impedimento que as ações trabalhistas n. 0002627-85.2011.5.02.0203 e 0229500-20.2006.5.02.0202 causaram à expedição da CND à época do seu ajuizamento, em situação semelhante a este feito. Instada a emendar a inicial (fl. 81) para adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, assim como esclarecer a propositura da presente ação em face das ações trabalhistas que são objetos de duas outras ações mandamentais, a impetrante emendou a inicial às fls. 83/86, afirmando a superveniência de dois novos apontamentos de ação trabalhista e juntando documentos (fls. 87/148). A impetrante, por meio da petição de fls. 83/86, aduz, juntando novo Relatório de registros de impedimento de CND ativos, a inclusão de dois novos débitos trabalhistas, ação trabalhista n. 0020100-10.2009.5.03.0112 e n. 0186100-22.2007.5.02.0007, relacionados pela parte impetrada (fl. 88), que também restringem a obtenção da certidão negativa de débitos pretendida. Afirma que estas novas ações trabalhistas não são impeditivas à expedição da CPD-EN, pelas seguintes razões: i) Ação Trabalhista n. 0020100-

10.2009.5.03.0112: não haveria débitos decorrentes desta ação, pois os valores da condenação foram recolhidos e convertidos em renda às partes credoras, conforme certidão de objeto e pé do processo, juntada a fl. 136.ii) Ação Trabalhista n. 0186100-22.2007.5.02.0007: houve acordo com o reclamante, devidamente homologado pelo MM. Juízo do Trabalho, com recolhimento das verbas previdenciárias desta reclamação trabalhista, conforme comprovantes às fls. 137/148. Novamente a demandante manifestou-se às fls. 149/152, mantendo o valor atribuído à causa, alegando que não busca nenhum proveito econômico direto, e sim a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, juntando novos documentos (fls. 158/208). Alegou ainda (fls. 149/152) que os débitos referentes às RT's 0002627-85.2011.5.02.0203 e 0299500-20.2006.5.02.0202 não são objeto do presente writ, conforme o pedido inicial, pois as referidas ações trabalhistas são mencionadas tão-somente como ilustração, pois estas já tem decisão liminar deferida no mandado de segurança n. 000251-17.2013.403.6130. O pedido de liminar foi deferido (fls. 209/213). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 230/236vº), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 265/270). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 222/229). Em seguida, a impetrante noticiou o descumprimento da liminar pela autoridade impetrada (fls. 239/242 e 243/249), tendo este Juízo determinado ao Delegado da Receita Federal em Barueri que expedisse a certidão em questão ou esclarecesse sobre a existência de outros impedimentos para tanto (fl. 252). Após, a autoridade impetrada informou que cumpriu integralmente a decisão liminar, no entanto, reiterou as informações anteriormente prestadas, afirmando que pela internet só é expedida a CND, a qual não faz jus a impetrante, orientando novamente que esta deverá comparecer ao CAC - Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia, para verificação manual, vez que o sistema SIEF não está integrado ao sistema de Certidão Previdenciária. Salientou que os débitos n.ºs 51.012.949-8; 51.012.945-5; 51.012.947-1 e 51.012.946-3 possuem a manutenção efetuada pelo sistema SIEF, sendo que estes também estão com a exigibilidade suspensa, com prazo para interposição de recurso e que, quando do comparecimento do contribuinte ao CAC para a obtenção de CPD-EN, é verificada a adimplência dos parcelamentos e confirmada a manutenção da exigibilidade suspensa dos créditos. Asseverou que, se o impetrante tivesse seguido as orientações constantes de suas informações, já teria obtido a renovação da CPD-EN (fls. 255/263). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 272). É o relatório. Decido. A controvérsia prende-se à imediata exigibilidade das contribuições previdenciárias apuradas no processo administrativo n. 13896.721223/2013-41, e em algumas reclamações trabalhistas, cujos apontamentos estariam impedindo a obtenção, pela impetrante, da pretendida certidão de regularidade fiscal. Com relação à impugnação concernente ao processo administrativo n. 13896.721223/2013-41, relativo aos autos de infrações n. 51.012.949-8, 51.012.945-5, 51.012.947-1 e 51.012.946-3, está comprovado que o recurso protocolado foi tempestivo, conforme notificação (doc. 07 do CD - fl. 52) e o protocolo do recurso (doc. 08 do CD - fl. 52), restando assim evidenciada a suspensão da exigibilidade dos créditos em comento, decorrente da impugnação administrativa ainda pendente de julgamento, nos termos do art. 151, III, do CTN, assim não havendo óbice à expedição da pretendida certidão. No que respeita aos apontamentos alusivos a contribuições pendentes em ações trabalhistas, o tema merece reflexão mais acurada. Conforme o artigo 114, VIII, da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais do art. 195, I, a, e II, decorrentes das sentenças que proferir. Sendo assim, forçoso convir que a cobrança judicial das referidas contribuições previdenciárias dispensa formal lançamento tributário, constando meramente da liquidação e da execução da sentença trabalhista, por simples inserção da dívida nos cálculos judiciais, na forma do artigo 879 e parágrafos da CLT, e do artigo 43 da Lei 8.212/91. A Súmula n. 368 do Tribunal Superior do Trabalho manifesta este entendimento: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ n.º 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs n.ºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001). Nesse sistema de cobrança judicial, a validade e a eficácia da exigência fiscal ficam a depender do formal acolhimento dos cálculos de liquidação pelo Juízo Trabalhista, bem como da inexistência ou do esgotamento das discussões em torno da certeza e da liquidez dos créditos tributários, inclusive em grau de recurso, quando recebido com efeito suspensivo. Sem prejuízo, evidente que as contribuições sociais que extravasarem do título judicial, embora exigíveis, podem ser objeto de lançamento tributário, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional, seguindo-se a notificação do contribuinte e o eventual

processamento do contencioso administrativo-fiscal, sem perder de vista que, a teor da Súmula n. 436 do STJ, a simples declaração entregue pelo contribuinte, reconhecendo a dívida em questão, já é suficiente para a constituição do crédito tributário. No caso em tela, pela análise da documentação acostada à inicial, conclui-se não haver impedimentos à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa com relação aos débitos provenientes das Reclamações Trabalhistas 0114800-38.2008.5.02.0080, 0088200.36.2007.5.02.0202, 0020100-10.2009.5.03.0112 e 0186100-22.2007.5.02.0007. Na primeira reclamatória trabalhista, ação n. 0114800-38.2008.5.02.0080, após o bloqueio dos ativos financeiros da impetrante, houve a transferência dos valores bloqueados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ordem judicial, conforme doc. 17 - CD (fl. 52). Na ação trabalhista 0088200-36.2007.5.02.0202, conforme se constata nos documentos 34 e 35 - CD, o trânsito em julgado da ação ocorreu em 16.08.2013, com depósito pela impetrante dos valores da condenação referentes às contribuições previdenciárias que, logo em seguida, foram convertidos em renda em favor do INSS. Com relação à reclamatória n. 0020100-10.2009.5.03.0112, não se verifica a pendência de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias, pois estes já foram recolhidos e convertidos em renda em favor da parte credora, conforme certidão de objeto e pé (fl. 136). Por último, na ação n. 0186100-22.2007.5.02.0007, devido à ocorrência de acordo judicial entre as partes, homologado pelo Juízo do Trabalho, já houve o recolhimento das verbas previdenciárias, de acordo com os comprovantes de fls. 137/148. Partindo dessas premissas, assiste razão à impetrante, objetivando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, pois, tanto no processo administrativo em fase de recurso, quanto nas 04 (quatro) ações trabalhistas acima citadas, os créditos fiscais não são exigíveis, especialmente por força da atual situação das ações trabalhistas, e tampouco houve qualquer formalização do lançamento dos créditos previdenciários porventura pendentes, na forma alternativa de cobrança fundada no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, as referidas ações trabalhistas não podem obstar o direito de acesso da impetrante à certidão de regularidade fiscal, uma vez que as respectivas contribuições previdenciárias já foram devidamente recolhidas nos autos. Portanto, verifica-se não haver impedimentos para a emissão da pretendida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), na forma do art. 206 do CTN, com relação aos créditos fiscais apontados no processo administrativo n. 13896.721223/2013-41, relativo aos autos de infração ns. 51.012.949-8, 51.012.945-5, 51.012.947-1 e 51.012.946-3 e nas Reclamações Trabalhistas n. 0114800-38.2008.5.02.0080, 0088200.36.2007.5.02.02302, 0020100-10.2009.5.03.0112 e 0186100-22.2007.5.02.0007. Diante da presença do direito líquido e certo da impetrante, impõe-se a concessão da segurança. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, que não impeça a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da Impetrante com relação ao processo administrativo n. 13896.721223/2013-41, alusivo aos autos de infração n. 51.012.949-8, n. 51.012.945-5, n. 51.012.947-1 e n. 51.012.946-3, e com relação às Reclamações Trabalhistas n. 0114800-38.2008.5.02.0080, 0088200.36.2007.5.02.02302, 0020100-10.2009.5.03.0112 e 0186100-22.2007.5.02.0007, desde que não haja outros obstáculos à concessão da pretendida certidão. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando a interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, officie-se ao(à) Exmo(a). Relator(a), com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0005441-26.2013.403.6130** - MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X CHEFE DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MECANO FABRIL LTDA. em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e Outro, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar às autoridades impetradas a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, não a impedindo as Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros relacionadas às inscrições n. 41.485.628-7, 31.428.715-9, 31.428.851-1, 31.428.989-5, 31.516.689-4 e 49.902.872-4, pois, segundo afirma a impetrante, estes débitos encontram-se extintos ou com a exigibilidade suspensa. Alega estar impossibilitada de proceder com o regular exercício da atividade empresarial, vez que não conseguiu alterar seu modelo de sociedade para uma empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, pois, ao realizar o registro da alteração social junto à JUCESP, foi informada de que teria de apresentar a CPD-EN das Contribuições Previdenciárias. Afirma que, ao diligenciar junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, obteve a informação em que havia alguns débitos como óbice para expedição da referida certidão, quais sejam: inscrições n. 41.485.628-7; 31.428.715-9; 31.428.851-1; 31.428.989-5; 31.516.689-4 e 49.902.872-4, todas relativas a contribuições sociais. Sustenta a irregularidade das anotações fiscais, uma vez que tais dívidas não se encontram pendentes, havendo causa anterior de suspensão da exigibilidade ou quitação do crédito, com o que não

existiria impedimento à emissão de pretendida certidão de regularidade previdenciária. Aduz que a inscrição em dívida ativa nº 41.485.628-7 (Execução Fiscal nº 0002606-65.2013.403.6130) encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial (fls. 34/35 e 72). Alega, ainda, que as Certidões de Dívida Ativa de nº 31.428.715-9; 31.428.851-1; 31.428.989-5 e 31.516.689-4 encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000 (fls. 51/101). Informa não mais subsistir a inscrição em dívida ativa nº 49.902.872-4, objeto da Execução Fiscal nº 96.00.00096-8, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP, visto que foi realizado o pagamento integral da dívida e, posteriormente, declarada extinta a execução fiscal (fls. 102/134). Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 14/171. O pedido de liminar foi deferido (fls. 175/178). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional de Osasco apresentou suas informações, sustentando a ausência de ato coator e a ausência de interesse processual da impetrante, vez que os DEBCADs nºs 31.428.715-9 e 31.516.689-4 não estão incluídos no parcelamento REFIS, sustentando a inadequação da via processual eleita para análise de eventual garantia ofertada nos autos da execução fiscal (fls. 180/216). Em seguida, a União Federal pleiteou a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar, em razão dos DEBCADs 31.428.715-9, 31.428.989-5, 31.516.689-4 e 31.428.851-1 não estarem incluídos no parcelamento REFIS, constituindo óbices à expedição da certidão ora almejada (fls. 217/225), tendo este Juízo Federal suspenso os efeitos da liminar de fls. 175/178, até que as questões fossem melhor esclarecidas nos autos, consoante decisão manuscrita à fl. 217. Após, a impetrante juntou aos autos o instrumento de procuração (fls. 227/236). Posteriormente, o Delegado da Receita Federal de Osasco apresentou suas informações, afirmando ter expedido a certidão em questão, em cumprimento à decisão liminar (fls. 237/241). A União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 243). Logo após, a impetrante protocolizou petição requerendo a reconsideração da decisão que suspendeu os efeitos da decisão liminar, noticiando que os débitos relativos às CDAs nºs 31.428.715-9; 31.428.851-1; 31.428.989-5 e 31.516.689-4 inicialmente foram incluídos no REFIS, contudo as autoridades impetradas assim não reconheceram, razão pela qual houve por bem aderir ao novo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 para inclusão de tais débitos (fls. 252/258). O pedido de restabelecimento da liminar foi indeferido por este Juízo Federal, conforme decisão manuscrita à fl. 252. Na sequência, a Fazenda Nacional informou que a CDA representativa do crédito n. 49.902.872-4 encontra-se extinta, enquanto a CDA nº 41.485.628-7 está com a exigibilidade suspensa em razão de depósito, portanto, tais débitos não impediriam a obtenção da certidão em questão. Informou ainda que, com relação aos débitos 31.428.715-9; 31.428.851-1; 31.428.989-5 e 31.516.689-4, verificou-se que a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 quando da reabertura do prazo pela Lei nº 12.865/2013, o que se deu após a propositura do mandado de segurança, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado no momento da impetração (fls. 261/271). Ato contínuo, foi determinada a intimação da impetrante, a fim de que se manifestasse sobre as informações de fls. 261/271 (fl. 272), tendo esta protocolizado petição afirmando que aguardará a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região quanto às inscrições em comento (fls. 273/274). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 276). É o relatório. Decido. No caso em tela, a parte impetrante buscou comprovar, por meio da documentação acostada à inicial, que os débitos apontados na Consulta de Restrições de Pedido de CND (fls. 16/19), CDA's n. 41.485.628-7; 31.428.715-9; 31.428.851-1; 31.428.989-5; 31.516.689-4 e 49.902.872-4, não constituíam óbices para a pretendida CPD-EN de Contribuições Previdenciárias, pois já se encontravam extintos ou com a exigibilidade suspensa. Em face da aparente extinção do crédito n. 49.902.872-4 e do parcelamento em curso dos demais créditos supramencionados, este Juízo deferiu inicialmente o pedido de liminar, sendo certo que, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que os DEBCADs 31.428.715-9; 31.428.851-1; 31.428.989-5 e 31.516.689-4 não faziam parte do parcelamento REFIS, foi suspensa a medida liminar (fls. 217/225). Posteriormente, a impetrante informou que diante do novo prazo aberto pela Lei nº 12.865/2013 para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, procedeu à inclusão dos DEBCADs 31.428.715-9; 31.428.851-1; 31.428.989-5 e 31.516.689-4 no referido parcelamento (fls. 252/254), o que foi confirmado pela Fazenda Nacional (fls. 261/263). Entretanto, em que pese a argumentação da impetrante, o fato é que a adesão ao parcelamento se deu posteriormente à presente impetração, não tendo tal fato o condão de retroagir àquela data para caracterizar como ilegal o ato das autoridades impetradas e, por consequência, exsurgir o direito líquido e certo. Note-se ainda que, pelo informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Procuradoria Regional ainda deverá analisar a regularidade do parcelamento e do pagamento das parcelas, inexistindo um ato administrativo formal de confirmação do parcelamento aderido. Assim, com as informações prestadas pelas autoridades impetradas, corroboradas pela documentação trazida aos autos por elas, verifico que a real situação fiscal da impetrante à época da impetração diverge daquela retratada na petição inicial, conforme já sinalizado na decisão manuscrita de fl. 252, inexistindo a plausibilidade jurídica alegada na impetração. Destarte, tenho por ausente o necessário direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Caso os efeitos da liminar anteriormente concedida às fls. 175/178, nos termos da Súmula 405 do STF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na

espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005481-08.2013.403.6130** - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar às autoridades impetradas o reconhecimento da suspensão da exigibilidade da CDA n. 80.2.12.003075-30, até a análise do pedido administrativo protocolado em 30.09.2009, perante a Delegacia da Receita Federal, para quitação do débito em questão por meio dos benefícios da MP n. 470/2009, bem como do Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, protocolado em 14.08.2012, pelo qual se pretende o reconhecimento da quitação do débito, com a consequente emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Aduz que, no final de 2012, a Fazenda Nacional inscreveu em Dívida Ativa, sob n. 80.2.12.003075-30, o processo administrativo n. 13896.720097/2011-46, relativo a crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do período de 08.2004, no valor originário de R\$ 349.770,07 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta reais e sete centavos). Afirma que tal débito é decorrente do aproveitamento de créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo Decreto Lei n. 491/1969 (crédito-prêmio de IPI), e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n. 6.006/2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT. Aduz que, em razão das inúmeras decisões favoráveis aos contribuintes emanadas do Poder Judiciário, e por meio de entendimentos doutrinários, acreditou, à época, que teria direito à apropriação do referido crédito, mas, percebendo que não teria sucesso na compensação, resolveu quitá-lo nos termos do artigo 3º da MP 470/2009, com requerimento apresentado perante a Receita Federal em 30.09.2009, que até o momento não foi analisado. A impetrante informa ainda que, no referido requerimento, houve a clara indicação do aproveitamento do débito, código 5993, com data do vencimento, período de apuração e valor a ser pago mediante a utilização de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL. Considera clara e precisa a informação de que os débitos da CDA n. 80.2.12.003075-30 já estão pagos nos termos da MP 470/2009, todavia, houve inércia das autoridades fiscais e a cobrança não foi ainda cancelada. Além disso, a impetrante protocolou o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, em 14.08.2012, pleiteando o reconhecimento da quitação do débito nos termos da MP 470/09, pedido este que também não foi analisado até o momento. A impetrante necessita da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) para obter a liberação de ato concessório de Drawback, registrado sob n. 20130058262 e necessário para a importação de matéria-prima para sua atividade industrial, exigência constatada pelo despacho proferido, em 04.12.2013, pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 24/572. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 576/579vº). Notificado, o Delegado da Receita Federal requereu prazo para a conclusão da análise do pedido de revisão em questão (fls. 586/587vº). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco, por sua vez, se manifestou pela inexistência de ato coator, requerendo a denegação da segurança (fls. 588/597). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 598). Após, o Delegado da Receita Federal de Barueri informou que procedeu à análise do processo administrativo em questão, a qual culminou com o cancelamento da cobrança do débito mencionado na inicial (fls. 599/600vº). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 605). Vindo os autos à conclusão para a prolação da sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a impetrante se manifestasse sobre as informações do Delegado da Receita Federal de Barueri (fl. 606). Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito, em razão da carência superveniente do objeto da presente demanda (fls. 607/608). É o relatório. DECIDO. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo do impetrante era para que fosse determinada a análise do Pedido de Revisão de Débito inscrito em Dívida Ativa (CDA n. 80.2.12.003075-30), protocolado em 14.08.2012, objetivando o reconhecimento da quitação do débito, com a consequente emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). No decorrer da presente demanda, a autoridade impetrada noticiou ao final que procedeu à análise do processo administrativo, tendo concluído pelo cancelamento do questionado crédito tributário, em razão de duplicidade (fls. 599/600). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005672-53.2013.403.6130** - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIOO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRONZEARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir IPI sobre a saída de mercadorias de seu estabelecimento com descontos incondicionais e bonificações, limitando-se à sua cobrança sobre o valor da operação decorrente da saída da mercadoria, conforme artigo 47, inciso II, alínea a do Código Tributário Nacional. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, nos termos da Súmula 213 do STJ. A impetrante sustenta, em síntese, ser descabida a exigência do IPI sobre a saída de mercadorias de seu estabelecimento com descontos incondicionais e bonificações, uma vez que tais operações se realizaram gratuitamente, não ocorrendo o fato gerador do tributo. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 21/35. O pedido de liminar foi deferido (fls. 38/41). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 53/60), ao qual foi negado seguimento (fls. 65/70). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 45/51). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 63), o que foi deferido (fl. 64). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 72). É o relatório. DECIDO. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, porquanto a incidência de IPI sobre saídas bonificadas não encontraria respaldo legal ou constitucional. O CTN estabelece o fato gerador e a base de cálculo do IPI nos seguintes termos: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [...] Art. 47. A base de cálculo do imposto é: [...] II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; [...] De plano, é possível afirmar que o imposto deverá incidir sobre o valor da operação referente à saída da mercadoria negociada. A Lei nº 4.502/64, contudo, no seu artigo 14, com a redação dada pela Lei nº 7.798/89, assim prescreve: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: [...] III - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. [...] 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Da leitura do dispositivo depreende-se que o legislador pretendeu compelir os contribuintes a recolher IPI sobre os descontos incondicionais e sobre as denominadas saídas bonificadas, ainda que os produtos não tenham sido considerados para compor o valor total da operação. As empresas utilizam esse mecanismo no mercado para beneficiar seus clientes sem a necessidade de conceder descontos em pecúnia na operação realizada. Assim, prefere-se oferecer uma quantidade maior de produtos a aquela efetivamente contratada, de modo que o desconto seja indireto e, assim, o valor unitário de cada produto seja reduzido ao comprador. Nessa esteira, o disposto no art. 14, II, 2º da Lei nº 4.502/64 conflita com a previsão legal inserida no art. 47, II, a do CTN, pois a base de cálculo do tributo deve estar calcada no valor da operação, independentemente dos descontos incondicionais existentes. Ora, a operação formalizada corresponde ao valor em pecúnia apontada na nota de saída dos produtos, isto é, corresponde ao valor econômico da operação realizada. Portanto, esse valor deverá servir como base de cálculo para a incidência do IPI. Nos termos do art. 146, III, a da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar definir o fato gerador e a base de cálculo do IPI, estabelecida, no caso, pelo Código Tributário Nacional, razão pela qual a norma fixada em lei ordinária não tem o condão de modificar a regra estabelecida por norma de hierarquia superior. Saliento ainda que esta questão já foi apreciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.935, em que houve o reconhecimento da repercussão geral, em 04/09/2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 14 da Lei nº 4.520/64, com redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, no tocante à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI. Consistindo a bonificação em mercadoria uma espécie indireta de desconto incondicional, a ela deve ser aplicada a mesma conclusão, ou seja, não devem ser incluídos na base de cálculo do IPI os valores das mercadorias enviadas sem custo ao comprador. Portanto, o IPI deverá incidir na saída de mercadoria de estabelecimento industrial sobre o valor do negócio jurídico estabelecido entre as partes para originar a referida saída, de modo que eventuais descontos incondicionais não poderão ser incluídos na base de cálculo do imposto. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos

jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo ao IPI, incidente sobre as saídas bonificadas ou descontos incondicionais concedidos pela impetrante, nos termos do artigo 14, II da Lei nº 4.502/64, recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (16/12/2013), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre as saídas bonificadas ou descontos incondicionais concedidos pela impetrante, nos termos do art. 14, II da Lei nº 4.502/64, mas sim sobre o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 47, inciso II, alínea a do Código Tributário Nacional. Extingo o feito, com resolução do mérito; nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (16/12/2013), correspondentes ao IPI, incidente sobre as saídas bonificadas ou descontos incondicionais concedidos pela impetrante, nos termos do artigo 14, II da Lei nº 4.502/64, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0005807-65.2013.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e Outro, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar às autoridades impetradas a emissão da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, afastando-se os apontamentos fiscais com relação aos créditos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.13.000257-49 e 80.6.13.000881-89, referentes ao processo administrativo nº 10.882.001146/2009-94. Relata a impetrante que é empresa que atua na industrialização, comércio, importação e exportação de tintas em geral e produtos similares, entre outras atividades, e que depende constantemente de apresentação de Certidão Negativa de Débitos. Aduz que os créditos inscritos em dívida ativa nºs 80.2.13.000257-49 e 80.6.13.000881-89, relativas ao processo administrativo 10882.001146/2009-94, estariam extintos pelo pagamento, valendo-se dos benefícios da Lei 11.941/09. Alega que tais pagamentos não foram reconhecidos pela autoridade impetrada, conforme despacho proferido no Processo Administrativo nº 10882.001146/2009-94 (fls. 128), uma vez que a impetrante

não cumpriu um dos requisitos para adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09 (desistência da ação na qual foram discutidos os débitos).Assevera que o trânsito em julgado da ação nº 2000.61.14.000229-8 se deu em 01/10/2009, e que efetuou os pagamentos dos débitos em 23/11/2009, quando já não era mais possível a formalização da desistência. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 18/194. O pedido de liminar foi deferido (fls. 204/205vº), ocasião em que foi determinado ao impetrante que esclarecesse a possível conexão com o mandado de segurança autuado sob o nº 0001529-21.2013.403.6130. Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 274/287).Em seguida, a impetrante noticiou o descumprimento da liminar pela autoridade impetrada, em razão de outras pendências fiscais, requerendo o afastamento de tais óbices à obtenção da certidão (fls. 208/248), o que foi indeferido por este Juízo, consoante decisão manuscrita à fl. 208.Notificados, tanto o Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco (fls. 257/259) como o Procurador da Fazenda Nacional de Osasco (fls. 260/265 e 266/271) apresentaram suas informações, pugnando pela denegação da segurança.Após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 272). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 291).Considerando a certidão exarada à fl. 292, foi determinado novamente ao impetrante que esclarecesse a possível conexão com o mandado de segurança nº 0001529-21.2013.403.6130 (fl. 292), tendo o impetrante se manifestado às fls. 293/296, sustentado a diversidade de objetos e causa de pedir.Conforme requisitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 297), este Juízo Federal prestou informações, a fim de instruir o julgamento do recurso interposto (fl. 300). É o breve relatório. Decido.O presente mandado de segurança comporta imediata extinção sem a apreciação de mérito.Constato, pela análise da inicial e do termo de prevenção de fl. 202, a identidade parcial da causa de pedir e do objeto do Mandado de Segurança autuado sob o nº 0001529-21.2013.403.6130, em trâmite neste Juízo, vez que, além do afastamento dos débitos ora debatidos, naquela demanda a impetrante também pleiteava o afastamento de outros óbices para fins de obtenção de certidão fiscal.Verifica-se a repetição do assunto nas duas petições iniciais, explanando-se a mesma tese da origem do direito (quitação integral dos débitos) e da suposta ilegalidade que comete a impetrada ao negar a expedição da certidão requerida.Diferentemente do alegado pela impetrante, o fato é que tal pedido já foi apreciado por este Juízo naquela demanda, tendo sido denegada a segurança, conforme sentença prolatada na data de 25/02/2015.A declaração judicial de quitação dos tributos aqui discutidos deve ser buscada em ação própria, de forma independente da certidão de regularidade fiscal, de forma a proporcionar a necessária dilação probatória e o pleno exercício do contraditório pela parte contrária.Logo, diante da repetição de demandas com o mesmo objeto, configurou-se a litispendência, pressuposto processual negativo que atinge a segunda ação reproduzida, no caso, o presente mandamus. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0001529-21.2013.403.6130.Casso os efeitos da liminar anteriormente concedida às fls. 204/205vº, nos termos da Súmula 405 do Colendo Supremo Tribunal Federal.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei.Considerando a interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, oficie-se ao (à) Exmo(a). Relator(a), com cópia da presente sentença.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0022631-58.2014.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI E RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRAPURU TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de impor como condição à renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA) a apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal.A petição inicial veio com documentos (fls. 13/29).Às fls. 43/46 a impetrante requereu a desistência da presente impetração.É o breve relatório. Decido.Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000471-46.2014.403.6130 - MARIA CECILIA DE ALMEIDA PONTES(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CECÍLIA DE ALMEIDA CAMARGO PONTES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, para que este se abstenha em cobrar o IRPF sobre a parcela deduzida nos termos do art. 10 da Lei n. 9.250/95, em razão de alegado erro formal no preenchimento da declaração, que não pode justificar a cobrança do tributo. Informa a impetrante que sempre efetuou a entrega da DIRPF no modelo simplificado, todavia entregou a declaração relativa ao ano-calendário de 2008, no dia 24.04.2009, utilizando-se do formulário de modelo completo e, embora tenha identificado adequadamente o desconto simplificado, a autoridade coatora cobra o pagamento do imposto como se a declaração tenha sido feita pelo modelo completo. Afirma a ocorrência de erro formal na utilização de formulário diverso ao que costumava utilizar, e mesmo que tenha destacado na declaração que se tratava de opção pelo regime simplificado, a autoridade coatora desconsiderou o erro e cobra da impetrante o valor de R\$ 2.639,41, além de juros e multa aplicável à hipótese de opção pelo modelo de declaração completa. Ao final, requer possa valer-se do desconto simplificado, substitutivo de todas as deduções admitidas na legislação, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independente do montante desses rendimentos, dispensando a comprovação de despesa e a indicação de sua espécie no preenchimento do formulário da DIRPF. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13/30. O pedido de liminar foi deferido (fls. 33/34vº). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento e requereu seu ingresso na lide (fls. 47/52vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 40/46). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 55). É o relatório. Decido. Verifica-se do documento acostado à fl. 22, qual seja, termo de intimação da Delegacia da Receita Federal de Osasco- SP, datado em 21/06/2013, que a contribuinte foi notificada a esclarecer ou retificar os dados informados na DIRPF exercício de 2009, ano-calendário de 2008, sob pena de cobrança ou inscrição do débito em dívida ativa. Na planilha juntada pela impetrante (fl. 17) nota-se que o modelo simplificado sempre foi utilizado para suas declarações do IRPF, desde 1998/1999, com exceção do exercício/ano-calendário de 2009/2008, no qual, embora conste a utilização do modelo de declaração completo (fls. 19/20), não deixou a impetrante de salientar que optou pelo desconto simplificado, conforme item 08 das deduções (fl. 20). O erro formal cometido pela contribuinte não pode se sobrepor à verdade material. Não pode a Receita Federal, após constatado o erro evidente ao se utilizar de formulário diverso daquele que vinha sendo adotado, constando inclusive a modalidade de deduções da declaração simplificada, desconsiderá-lo simplesmente na análise dos fatos, em detrimento dos princípios da boa-fé e da razoabilidade nas relações do Fisco com os administrados. Com isso, verifica-se que a impetrante não falsificou sua declaração de rendimentos, omitindo valores recebidos e não tributados, mas apenas adotou erroneamente o formulário completo ao preencher a declaração de ajuste anual do IR, quando deveria ter utilizado o formulário simplificado, sem contudo deixar de efetuar o recolhimento tributário pertinente sobre as verbas auferidas. Como é sabido, o defeito de forma nem sempre invalida o ato jurídico (art. 107, Código Civil). Na espécie, o simples erro de opção do formulário não pode se sobrepor à intenção expressa da declarante, devendo prevalecer o conteúdo sobre a forma, especialmente quando esta vem a ser facultativa. Assim, tal qual constatado na decisão que deferiu o pedido de liminar, emerge o direito líquido e certo da impetrante em não sofrer cobrança administrativa de eventuais débitos, nem de tê-los inscritos em dívida ativa para futura cobrança judicial, concernentes à DIRPF 2009/2008 da impetrante, cabendo reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários apurados ex officio pela autoridade fiscal, com base em suposta apresentação de declaração de modelo completo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedidos formulados na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de autuar a impetrante pelo erro de utilização do modelo de declaração completa na DIRPF 2009/2008, bem como para que receba, em caráter definitivo, a declaração de ajuste em questão na forma simplificada, tal como declarado em seu conteúdo, nos termos do art. 10 da Lei 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, oficie-se ao (à) Exmo(a). Sr(a). Relator(a), com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000654-17.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.602.073-7, em favor do impetrante, até o esgotamento de todas as esferas administrativas. A impetrante sustenta que a suspensão de seu benefício foi realizada de forma arbitrária pela autoridade impetrada, uma vez que entregou todos os documentos solicitados pelo INSS, havendo prestado depoimento e a realização de Justificação Administrativa para comprovação e esclarecimentos acerca dos vínculos

empregatícios considerados para concessão do benefício. Alega que ocorreu o que o impetrante temia, ou seja, a ocorrência de ato arbitrário e unilateral que poderia ser cometido pela impetrada, pela não observância do direito do contraditório e da ampla defesa enquanto durar o trâmite processual administrativo, suspendendo irregularmente o benefício previdenciário, pois bastou para a impetrante, o envio da carta registrada em 17/12/2013, com comunicado denominado OFÍCIO DE RECURSO, ofício n. 21.528/130/Serviço de Benefício da Gerência Executiva de Osasco - Setor de Monitoramento Operacional de Benefício, as fls. 131 do RA (Requerimento Administrativo). Em 19/12/2013, inexplicadamente suspendeu o benefício do impetrante, sem lhe garantir o direito a defesa. Com a inicial vieram a procuração e os documentos, fls. 14/156. Emenda à inicial (fl. 160). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 161/162vº). Em seguida, a Gerência Executiva do INSS em Osasco juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 170/418). Após, o INSS requereu seu ingresso no feito, bem como se manifestou, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em razão da ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 419/427). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 430). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita em razão da ausência do direito líquido e certo afasto a preliminar suscitada vez que esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto ao mérito Conforme os documentos acostados à inicial, especialmente as cópias do processo administrativo, é certo que houve revisão de ofício por parte do INSS do ato de concessão do benefício previdenciário em nome do impetrante. Verifico que, inclusive, houve depoimento do impetrante e oitiva de testemunhas indicadas por ele, para comprovação de um dos períodos anotados em sua CTPS. Ao final, entretanto, o INSS concluiu insuficientes os documentos e as provas produzidas, com relação ao período do vínculo empregatício de 01/07/75 a 10/10/79, como empregado doméstico. Em razão disso, a concessão foi considerada indevida, devendo o impetrante ressarcir os valores recebidos no período entre 25/01/2011 a 10/12/2013. A comprovação do tempo de serviço e o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória, para o que é inadequada esta ação especial. Ademais, não há nos autos, suficiente prova pré-constituída. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. SEGURANÇA DENEGADA. I. Recurso adesivo do Ministério Público Federal, não conhecido. Falta de interesse recursal. A sentença recorrida encontra-se de acordo com a pretensão deduzida. Não se admite recurso de decisão eventual e futura. II. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. III. A concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de parcelas em atraso, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. O C. STJ já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, caso em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. (...) VI. Ante a necessidade de dilação probatória, a análise do pedido de reconhecimento da dependência econômica da impetrante em relação ao seu filho (segurado falecido), bem como de concessão da pensão por morte, fica sujeita à verificação da autoridade administrativa, nada obstando, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. Deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido, denegando-se a segurança. (...) (TRF3, AMS 00157907520034036183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Outrossim, saliento que da análise do processo administrativo juntado aos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade, visto que foi oportunizado ao ora impetrante o contraditório e ampla defesa. O impetrante, inclusive, pode arrolar de testemunhas, as quais foram ouvidas em tal processo (fls. 305/313). Verifico ainda que o Relatório Conclusivo Individual foi fundamentado (fls. 321/324) e levou em consideração a Justificação Administrativa. Destarte, tenho que ausente o alegado direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000985-96.2014.403.6130 - G.M. MEDEIROS - ME(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por G.M. MEDEIROS ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, em que

se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto de toda e qualquer nota fiscal ou fatura emitida pela impetrante, resultante de sua prestação de serviços. Relata a impetrante que atua no ramo de prestação de serviços e cessão de mão-de-obra, terceirizando os serviços de asseio e portaria contratados pelos tomadores. Sustenta haver optado pelo SIMPLES Nacional e que, de acordo com o artigo 179 da Constituição Federal, possui tratamento diferenciado no regime de tributação. Alega que vem sofrendo retenções indevidas e descabidas em suas notas fiscais de prestação de serviços por parte das empresas contratantes, suportando a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais que emite, referente à contribuição previdenciária, prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, violando, assim, a legislação do SIMPLES. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/16). Emenda à inicial (fls. 20/24). O pedido de liminar foi deferido (fls. 26/29). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 35/43). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 45). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 48). É o relatório. Decido. A Constituição Federal determina aos entes políticos um tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, nos termos do art. 179 da Carta Federal, ecoando mais explicitamente o princípio geral do tratamento favorecido às pequenas empresas, previsto no art. 170, IX, da CF/88. Dando eficácia ao dispositivo constitucional, a Lei nº 9.317/96 instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, dispensando tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. Assim, nesse regime especial de arrecadação, hoje revogado pelo art. 89 da Lei Complementar n. 123/06, era efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais (art. 3º), cuja base de cálculo era o faturamento, sobre o qual incidia uma única alíquota, ficando a empresa optante dispensada do pagamento de determinados tributos instituídos pela União Federal. Acerca das contribuições previdenciárias, cuja parte patronal também se encontra incluída no regime jurídico-tributário do SIMPLES, sobreveio a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou a redação do artigo 31 da Lei 8.212/91, estabelecendo nova sistemática de arrecadação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, de tal sorte que as empresas tomadoras de serviço, mediante cessão de mão-de-obra, tornaram-se substitutas tributárias, responsáveis, portanto, pela retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Em 2006, com o advento da Lei Complementar 123, foi instituído novo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que em seu artigo 13 definiu o seguinte: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Assim, tal como no regime da Lei 9.317/96, as empresas optantes pelo SIMPLES Nacional não estão sujeitas à regra geral de tributação das contribuições previdenciárias, dado o caráter especial desse regime instituído pela LC 123/2006. Dessa forma, as empresas prestadoras de serviços optantes pelo SIMPLES Nacional recebem um tratamento jurídico-fiscal diferenciado, incompatível com o regime de retenção e substituição tributária previsto no art. 31 da Lei 8.212/91, salvo se incorrer em algumas das vedações previstas nos arts. 3º, 4º, ou 17, da LC n. 123/06. Assim, o é porque as alíquotas reduzidas e diferenciadas de recolhimento tributário das micro e pequenas empresas, e hoje também do microempreendedor individual (art. 18-A, da LC n. 123/06), não se compatibilizam com a retenção de 11% (onze por cento) sobre a nota fiscal de prestação de serviços emitida por elas, já que tal percentual, descontado pela fonte pagadora, onera substancialmente a tributação mensal das optantes do SIMPLES, impondo invariavelmente a restituição ou a compensação dos valores mensais recolhidos a maior. A Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, expedida pela Receita Federal do Brasil determina, em seu artigo 112, que a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra retenha 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, devendo recolher a importância retida à Previdência Social, não estabelecendo qualquer diferenciação de regime em favor das micro e pequenas empresas. A mesma IN RFB nº 971/2009, na Seção IV do Capítulo VIII, que trata da Dispensa da Retenção (art. 120), estabelece hipóteses em que a contratante fica dispensada de efetuar a retenção, sem, contudo, fazer menção às empresas optantes pelo Simples Nacional. Verifica-se, ainda, que no artigo 149 da referida Instrução não há expressa dispensa da retenção em favor das empresas optantes do SIMPLES. Confira-se: Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção: I - à contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou de OGMO; II - à empreitada total, conforme

definida na alínea a do inciso XXVII do caput e no 1º, ambos do art. 322, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do 2º do art. 151; III - à contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais; IV - ao contribuinte individual equiparado à empresa e à pessoa física; V - à contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003; VI - à empreitada realizada nas dependências da contratada; VII - aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial, observado o disposto no inciso IV do 2º do art. 151, ressalvado o caso de contratação de serviços de construção civil mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 112. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da retenção de 11% em relação às empresas optantes do regime especial de tributação. Eis o teor do enunciado: Súmula 425 STJ: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. No caso dos autos, a impetrante comprovou ser optante do SIMPLES Nacional desde a data de sua constituição, ou seja, em 17/12/2009. Como já assinalado, o regime tributário do SIMPLES Nacional não se coaduna com a sistemática estabelecida pela Lei 9.711/98, pois a exigência é incompatível com os benefícios fiscais concedidos às pequenas e microempresas, de tal sorte que empresas prestadoras de serviços optantes do SIMPLES, enquanto permanecerem nesse regime diferenciado, não estão sujeitas à retenção de 11% sobre a sua fatura de serviços, conforme previsto no artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98 e Lei 11.933/09. Destarte, verifico o direito líquido e certo da impetrante, uma vez estando ela sujeita, por ato concreto praticado pela autoridade fiscal impetrada, ao regime de retenção de 11% sobre o valor de sua nota fiscal de prestação de serviços, muito embora tenha optado pelo SIMPLES Nacional, assim mantendo a sua opção até o momento, sem notícias de sua exclusão do aludido regime diferenciado de tributação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que se abstenha de exigir da impetrante, quando contratada como fornecedora de serviços, a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de qualquer nota fiscal emitida por ela relativa à prestação de serviços que constituem o seu objeto social, enquanto permanecer optante do SIMPLES NACIONAL. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0000986-81.2014.403.6130 - M&G SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M&G SISTEMA DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, em que se busca provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada a cessação da exigibilidade de retenção de 11% sobre o valor bruto de toda e qualquer nota fiscal ou fatura emitida pela impetrante, resultante da prestação de serviços. A impetrante afirma atuar no ramo de prestação de serviços, de asseio e portarias, através da terceirização de mão-de-obra para outras empresas tomadoras, sendo optante pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL, pelo qual se obriga mensalmente ao recolhimento de um percentual apurado sobre sua receita bruta como forma de quitação dos tributos federais, dentre eles, as contribuições previdenciárias. Sustenta sofrer retenções indevidas e descabidas quando da emissão de notas fiscais de prestação de serviços, por parte das empresas tomadas, que alegam suportarem a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, por força da determinação contida no art. 31 da Lei 8.213/91, o que entende violador da legislação do SIMPLES NACIONAL, a que está submetida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/25. Emenda à inicial às fls. 29/39. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/42). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 49/66). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 68). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 71). É o relatório. Decido. A pretensão inicial denota pedido de declaração de inexigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais emitidas pela impetrante, pelos tomadores de seus serviços, consoante determinação contida no art. 31 da Lei 8.212/91, por entender a não estar sujeita à substituição tributária, em decorrência de sua opção pelo regime especial do SIMPLES NACIONAL. Para amparar sua pretensão, a parte impetrante se escora no quanto disposto na Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o referido regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, implantando a estas o benefício de pagamento unificado de tributos federais. Referida Lei Complementar nº 123/2006, instituidora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, delimita em seu art. 13 que tal regime jurídico-tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de

arrecadação, dos impostos e contribuições devidos a título de IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, ICMS e ISS.No que tange à Contribuição Patronal Previdenciária foi estabelecida a exceção contida no inciso VI do artigo 13 da indigitada LC 123/06. Neste dispositivo está estabelecido que, para microempresa e empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 da mesma lei, fica excluída a cota única de que trata o caput do artigo de lei em testilha.Assim, pode se concluir que à impetrante aplica-se a regra excepcional contida no mencionado art. 18, 5º-C, inciso VI da Lei Complementar nº 123/06, estando esta submetida à retenção de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, a qual, por sua vez, não guarda correlação direta com o regime tributário a que se submete a empresa.Neste sentido, trago à colação novamente os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO MEDIANTE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/1998. 1. A prestação de serviços, mediante empreitada de mão-de-obra, encontra-se elencada no art. 31, inciso III, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.711/1998. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifos nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5º-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006.1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF).2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar n 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº123/06.3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional.4. Apelação da União e Remessa Oficial providas.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0011881-31.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)Destarte, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001414-63.2014.403.6130 - CAIO CESAR SOARES MANELICHE(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO CÉSAR SOARES MANELICHE, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE ENSINO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que inclua seu nome na lista de formandos da turma de Direito 2013, para que seja expedido o certificado de graduação do curso possibilitando sua colação de grau.O impetrante sustenta, em síntese, que concluiu o curso superior de Direito (fl. 25) e que recebeu a informação de que não poderia participar da solenidade de colação de grau, marcada para 22/04/2014, por não apresentar comprovação de participação na prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, referente ao ano de 2011 (fls. 26/29).Alega, ainda, que em nenhum momento foi comunicado pela instituição de ensino sobre a obrigatoriedade da participação no referido exame e que consta em seu histórico escolar a menção: estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal (fl. 24).Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/29.Emenda à inicial (fls. 33/42vº).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 43/44).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 49/55).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/57).Em seguida, a autoridade impetrada juntou aos autos o histórico escolar do impetrante (fls. 59/61).Após, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 62/71vº), a qual não foi recebida por este Juízo (fl. 72) por não haver sentença prolatada nesta ação mandamental.Em seu parecer,

o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 73/77).É o relatório. Decido.Informou a autoridade impetrada que o impetrante foi inscrito no ENADE dos anos de 2009 e 2010, porém ausente nos dois anos. Informou, ainda, que o mesmo será novamente inscrito em 2014, havendo a necessidade de aguardar a publicação de eventual dispensa no Diário Oficial, e que somente depois disso poderá participar da colação de grau com a posterior expedição de seu diploma.Pela leitura da petição inicial e análise dos documentos a ela acostados, não verifico a existência de qualquer motivo justificável para o impetrante não ter comparecido ao ENADE, nas duas vezes em que foi inscrito.Diante da situação apresentada nos autos, não há direito líquido e certo em favor da impetrante, pois conforme informação da autoridade impetrada houve a inscrição do impetrante em duas oportunidades sem o seu comparecimento (documento juntado às fls. 55), e que será novamente inscrito no ENADE 2014.Ademais, a declaração de conclusão de curso está apta a comprovar a escolaridade do impetrante.Destarte, não está presente o necessário direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0001416-33.2014.403.6130 - EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCERIZACAO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos nº 13896.400.052/2013/10; 13896.400.152/2013-46; 13896.400.758/2013-81; 13896.400.800/2013-64 e 13896.721.311/2012-62, expedindo-se, conseqüentemente, a almejada Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos - CPEN.Alega a impetrante que, ao solicitar certidão perante a autoridade impetrada, esta lhe foi negada sob o argumento de que a impetrante possui débitos/pendências na Receita Federal, conforme relatório de informações fiscais do contribuinte (fls. 20/21).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/99).A impetrante acostou à inicial o relatório de informações fiscais do contribuinte, no qual constam cinco processos administrativos: 13896.400.052/2013-10, 13896.400.152/2013-46, 13896.400.758/2013-81, 13896.400.800/2013-64, e 13896.721.311/2012-62, os quais são informados como devedor (fls. 20/21).Para demonstrar a suspensão dos débitos, apresentou extratos de andamento dos processos administrativos onde consta como assunto pedido de parcelamento pela Internet, situação em andamento para os débitos registrados nos processos nºs 13896.400.052/2013-10, 13896.400.152/2013-46, 13896.400.758/2013-81 e 13896.400.800/2013-64 (fls. 22/25).Com relação ao débito registrado sob o nº 13896.721.311/2012-62, a impetrante apresentou cópia da tela do andamento do processo administrativo, retirado do portal e-CAC, às fls. 26.Em síntese, afirmou que referidos apontamentos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão dos pedidos de parcelamento ou de pendência de julgamento de recurso administrativo.Instada a comprovar a tempestividade do recurso administrativo, referente ao processo nº 13896.721.311/2012-62, a impetrante juntou a petição e documentos às fls. 105/134.O pedido de liminar foi deferido (fls. 135/136vº). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 162/166vº), ao qual foi dado provimento (fls. 176/183).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 143/159).Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 161), o que foi deferido (fl. 167).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 191).É o relatório. DECIDO.A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Assim, passo à análise dos débitos, vejamos:No que tange aos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 13896.721311/2012-62, verifico pelos documentos apresentados às fls. 105/134 que a impetrante comprovou a tempestividade da interposição do recurso voluntário, uma vez que a intimação foi realizada no dia 17/02/2014 (fls. 108) e o protocolo do recurso foi realizado em 14/03/2014 (fls. 109). Além disso, juntou cópia da decisão recorrida (fls. 112/116) e do recurso interposto (fls. 117/125).A impetrante comprovou por meio da documentação acostada à inicial e às fls. 108/109 que os débitos ainda estão sendo discutidos na esfera administrativa, em razão da interposição de Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ/JFA que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário. Assim, estes débitos de fato, encontram-se com a exigibilidade suspensa.Note-se, todavia, que em relação aos débitos tratados nos Processos Administrativos nºs 13896.400052/2013-10, 13896.400152/2013-46, 13896.400758/2013-81 e

13896.400800/2013-64, verifico que, diferentemente do alegado na petição inicial e consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, houve rescisão dos parcelamentos por inadimplência do contribuinte, ora impetrante, na data de 14/03/2014, anteriormente à presente impetração, consoante se depreende também dos documentos acostados às fls. 146/159. Destarte, tenho que ausente o direito líquido e certo da impetrante a amparar sua pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Revogo a liminar concedida às fls. 135/136vº, nos termos da Súmula nº 405 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0001808-70.2014.403.6130 - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(RJ168115 - PAULO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e Outro em que se pretende provimento jurisdicional para que as autoridades impetradas expeçam a CND conjunta RFB/PGFN, para fins de participação de certame licitatório, considerando-se as Certidões de Dívida Ativa nºs 80613091909-89, 80611097236-81 e 80213045098-48 como suspensas por força do parcelamento de débitos, abstendo-se de considerar tais débitos como impedimento para tanto, devendo constar em seus registros como débitos com exigibilidade suspensa. Em síntese, a impetrante sustenta haver constatado pendências fiscais em consulta junto às autoridades impetradas, as quais foram posteriormente regularizadas. Para tanto, aduz ter providenciado o parcelamento ordinário dos débitos consubstanciados nas CDA's nºs 80613091909-89, no valor de R\$ 1.189.110,86, 80611097236-81, no valor de R\$ 1.356.762,82 e 80213045098-48, no valor de R\$ 1.502.355,19, nos termos dos artigos 10 e 11, 1º da Lei nº 10.522/2002, com oferecimento de garantia nas execuções fiscais em curso, sendo oferecido à penhora seu faturamento mensal em percentual de 5%, para depósito mensal no valor de R\$ 250.000,00, considerando-se o valor de seu faturamento mensal, cerca de R\$ 5.000.000,00, inclusive com termo de penhora lavrado. Afirma que, mesmo após a adesão ao referido parcelamento, as impetradas negam a emissão da requerida Certidão Negativa de Débitos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/81. Emenda à inicial (fls. 86/89). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 91/92vº). Em face desta decisão, a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 110/121), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 176/179). Em seguida, a impetrante pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 95/101), o que foi indeferido, consoante decisão manuscrita à fl. 95. Notificados, tanto o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 122/159), como o Delegado da Receita Federal de Barueri (fls. 161/173), apresentaram suas informações, pugnando pela denegação da segurança. Após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 160), o que foi deferido (fl. 174). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 180). É o relatório. Decido. Como já pontuado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, nas informações fiscais da impetrante às fls. 55/56, são apontados quatro débitos, objetos das inscrições nºs 80.6.11.097236-81, 80.2.13.045098-48 e 80.6.13.091909-89, que totalizam R\$ 4.048.228,17 (quatro milhões, quarenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), conforme se vê das consultas de fls. 42, 46 e 48. Sobre isto, a impetrante afirma haver aderido a parcelamento administrativo, apresentando garantia consubstanciada na penhora de 5% de seu faturamento mensal, com depósitos de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mensais, nos autos das respectivas execuções fiscais. O parcelamento administrativo de débitos acima de R\$ 500.000,00 exige sua garantia integral, conforme dispõe o art. 4º, 4º, inciso II do Decreto nº 3.431/2000. Pelo que se vê do termo de penhora e depósito (fl. 57), datado de 29/04/2014, a referida penhora, a ser depositada mensalmente, se deu nos autos da execução fiscal nº 0002661-88.2013.8.26.0068, que tramita perante o juízo estadual da Comarca de Barueri/SP. Não houve comprovação do depósito sequer de uma parcela mensal, sendo certo que a mera formalização da penhora, sem depósito nos autos, não tem o condão de garantir o débito exequendo. Assim, conclui-se que não há prestação de garantia integral do débito no âmbito administrativo, tampouco em Juízo, a dar sustentação ao aludido parcelamento. Note-se que, nos casos de valores superiores a R\$ 500.000,00; parcelamento sem apresentação de garantia não pode ser considerado regular. Ademais, a Procuradora da Fazenda Nacional de Osasco informou que o parcelamento em questão foi indeferido, uma vez que as inscrições em Dívida Ativa possuem valores superiores a um milhão de reais e não houve a apresentação de nenhuma garantia pelo interessado. Desse modo, não havendo parcelamento regular, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional. Destarte, não tendo sido comprovada a efetiva garantia dos débitos, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege. Considerando a interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, oficie-se ao(à) Exmo(a). Relator(a), com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002006-10.2014.403.6130** - NUCLEO ASSISTENCIAL ESPIRITA SEMEADORES DE LUZ X SUELI LUZZI DI FONZO(SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo NÚCLEO ASSISTENCIAL ESPÍRITA SEMEADORES DE LUZ e Outro, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que faça constar nos registros do Núcleo Assistencial Espírita Semeadores de Luz, como responsável, o CPF de sua atual presidente, Sueli Luzzi Di Fonzo. Alegam, em síntese, que ainda consta como responsável do Núcleo Assistencial o CPF de Osiris Justino Bonato da Silva, a primeira presidente que apresentou renúncia desde novembro de 2007 (fls. 25). Relatam as impetrantes que a Ata da Assembléia que elegeu Sueli Luzzi Di Fonzo para a presidência do Núcleo Assistencial foi lavrada e arquivada com os demais atos constitutivos no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Osasco protocolizado sob o nº 004061 em 28/11/2007; que nos atos constitutivos constam a qualificação de todos os sócios e componentes do Núcleo Assistencial, no entanto, na ata que elegeu os cargos máximos de direção e representação não constou a qualificação dos eleitos. Diante da necessidade para a prática de atos em nome do Núcleo Assistencial, bem como a notificação extrajudicial recebida da primeira presidente, as impetrantes protocolaram perante o impetrado pedido de atualização do CPF responsável pelo Núcleo Assistencial, em 15/01/2014 (fls. 44). Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 09/58. Emenda à inicial às fls. 63/73. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/76). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 83/86). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 88). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 91). É o relatório.

Decido. Compulsando os autos, verifico pelo documento juntado às fl. 44, que a parte impetrante ingressou com Requerimento de Atualização do CPF responsável do Núcleo Assistencial, em 15/01/2014 e, aparentemente, apresentou a documentação requisitada pelo impetrado. Note-se, todavia, que a solicitação não foi atendida, conforme extrato de fls. 50, pelo fato de o representante legal informado no QSA é diferente do constante no ato constitutivo/alterador e a qualificação dos sócios/administradores informada no QSA é diferente da constante no ato constitutivo/alterador. Considerando que na ata de eleição dos atuais dirigentes do Núcleo Assistencial Espírita Semeadores de Luz não constou a qualificação dos eleitos (fls. 64/67), devem os ora impetrantes fornecer os documentos necessários e tomar as providências para que seu pedido de atualização perante a Receita Federal seja atendido. Não restou demonstrado que as impetrantes forneceram a documentação necessária para que o pedido de alteração do CPF responsável do Núcleo Assistencial Espírita Semeadores de Luz fosse deferido, em razão disso entendo não haver ato ilegal por parte da autoridade impetrada no presente caso. Outrossim, a autoridade impetrada afirmou em suas informações que as várias solicitações apresentadas pelo contribuinte não foram atendidas devido às inconsistências nas documentações encaminhadas, quais sejam: DBE sem reconhecimento de firma da assinatura do responsável pelo CNPJ, não encaminhamento de cópia autenticada de documento de identificação do responsável ou ata sem qualificação do responsável (CPF e RG) (...) (fl. 85). Destarte não antevejo direito líquido e certo apto a amparar a pretensão da parte impetrante. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002220-98.2014.403.6130** - EDMAR CHRISTIANO FELIX - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMAR CHRISTIANO FELIX - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PER/DCOMPs sob os nºs 33610.48897.110313.1.2.15-8530, 29304.31057.110313.1.2.15-3178, 25607.03597.110313.1.2.15-5270, 29946.55704.110313.1.2.15-7600, 28964.90927.110313.1.2.15-0713, 21074.81098.110313.1.2.15-1651, 41433.72620.110313.1.2.15-1278, 16813.17483.110313.1.2.15-8610, 34662.31192.110313.1.2.15-9594, 07400.30424.110313.1.2.15-3891, 37114.74045.110313.1.2.15-4447, 28110.07301.110313.1.2.15-2885, 05038.33602.110313.1.2.15-5174, 12625.67363.110313.1.2.15-3760, 30948.07021.110313.1.2.15-1703, 17863.49203.110313.1.2.15-3060, 02178.84366.110313.1.2.15-9183, 21214.75948.110313.1.2.15-7247, 38545.61853.110313.1.2.15-2455, 20243.33654.110313.1.2.15-0807, 15873.76006.110313.1.2.15-9478, 02727.73670.110313.1.2.15-0610, 12030.27969.110313.1.2.15-6255, 21632.56259.110313.1.2.15-0955, 31810.53540.110313.1.2.15-0312, 29830.46027.110313.1.2.15-6987, 21299.85291.110313.1.2.15-6974, 25111.913.97.110313.1.2.15-4118, 13502.17479.110313.1.2.15-7702, 10487.58733.110313.1.2.15-1007,

19715.71381.110313.1.2.15-0460, 16465.08074.110313.1.2.15-8862 (protocolados em 11/03/2013), 30280.27034.130313.1.2.15-1086 (protocolado em 13/03/2013), 14398.12917.60513.1.2.15-9605, 29418.05422.060513.1.2.15-3610, 19073.38564.060513.1.2.15-9339, 37650.62147.060513.1.2.15-7340, 37997.77563.060513.1.2.15-8408, 09850.27746.060513.1.2.15-4489, 28663.51029.060513.1.2.15-7243 (protocolados em 06/05/2013), 02062.73915.070513.1.2.15-6640, 09738.23232.070530.1.2.15-2712 (protocolados em 07/05/2013), 38063.81962.090513.1.2.15-6617, 23162.92102.090513.1.2.15-1471, 07242.47126.090513.1.2.15-8961, 07809.27295.090513.1.2.15-3440, 07895.34800.090513.1.2.15-3975, 23182.77083.090513.1.2.15-5931, 35147.21025.090513.1.2.15-3047, 08259.23780.090513.1.2.15-6235, 06520.37644.090513.1.2.15-8941, 10400.09686.090513.1.2.15-1007, 29228.46140.090513.1.2.15-5909 (protocolados em 09/05/2013). Alega a impetrante que, no encontro de contas entre os valores descontados nas suas faturas (11% sobre o preço bruto cobrado, nos termos do art. 31, da Lei n. 9711/98) e os valores devidos sobre a folha de salários, há créditos em seu favor que foram objeto dos pedidos de restituição elencados acima. Com a inicial vieram os documentos (fls. 137/139). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 146/147). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 149). Após, a autoridade impetrada informou que foi concluída a análise dos Pedidos de Restituição (fls. 150/155vº). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 158). Vindo os autos à conclusão para a prolação da sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a impetrante se manifestasse sobre a informação da autoridade impetrada à fl. 150 (fl. 159). Intimada, a impetrante informou que o processo administrativo permanece em andamento e que ainda não houve o pagamento da restituição, requerendo a intimação da autoridade impetrada para que cumpra integralmente a decisão liminar (fls. 161/164). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo do impetrante era para que a autoridade impetrada analisasse e concluísse os pedidos de restituição acima discriminados. No decorrer da presente demanda, a autoridade impetrada informou que procedeu à análise e julgamento dos referidos pedidos. Informou ainda a autoridade impetrada que, além dos 53 (cinquenta e três) pedidos de restituição mencionados na inicial, a impetrante possui outros 12 (doze) pedidos, os quais também já deu início à análise (fl. 147). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Saliento, por oportuno, que conceder a segurança nos termos do pleiteado pelo impetrante à fl. 161, ou seja, vincular neste mandamus o término do processo de restituição ao recebimento dos valores, seria o mesmo que converter o mandado de segurança em ação de cobrança, o que vai de encontro ao que enuncia a Súmula 269 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002239-07.2014.403.6130 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e imediata liberação de valores, no prazo de 30 dias, conforme art. 49 da Lei nº 9784/99, dos processos administrativos de pedidos de restituição, consubstanciados nos PER/DCOMPs abaixo relacionados (fls. 26/332): PER/DCOMP Protocolo PER/DCOMP Protocolo 15209.0778.211010.1.2.15-6315 21/10/2010 38883.02792.210812.1.4.14-4516 21/08/201223612.26931.180712.1.2.15-1780 18/07/2012 23574.98258.210812.1.2.15-3103 21/08/201227045.11940.180712.1.4.14-0550 18/07/2012 07292.63156.210812.1.4.14-0353 21/08/201214060.69912.030812.1.2.15-6680 03/08/2012 06824.53878.210812.1.2.15-2679 21/08/201242139.04738.030812.1.4.14-4285 03/08/2012 34890.27736.210812.1.4.14-9130 21/08/201200831.43645.030812.1.2.15-1288 03/08/2012 33062.03181.190613.1.4.14-1016 19/06/201308100.64771.030812.1.4.14-2076 03/08/2012 29837.93029.190613.1.2.15-4355 19/06/201318460.56987.210812.1.2.15-7097 21/08/2012 01484.36599.190613.1.4.14-1018

19/06/201313081.75302.160812.1.2.15-4569 16/08/2012 09956.52545.190613.1.4.14-3322  
19/06/201320992.24744.160812.1.4.14-2083 16/08/2012 24713.16991.200613.1.4.14-4488  
20/06/201308253.02996.170812.1.4.14-9270 17/08/2012 29019.47206.220713.1.4.14-4600  
22/07/201315626.82204.170812.1.4.15-1680 17/08/2012 33337.31922.220713.1.4.14-5097  
22/07/201327864.78022.170812.1.4.14-6751 17/08/2012 16915.95173.220713.1.2.15-6375  
22/07/201325177.99425.200812.1.4.14-5219 20/08/2012 25745.67869.230713.1.4.14-3090  
23/07/201301918.72731.200812.1.4.14-6047 20/08/2012 11282.52104.230713.1.2.15-3428  
23/07/201314614.16229.200812.1.2.15-9967 20/08/2012 08483.43145.230713.1.2.15-9020  
23/07/201302269.46795.200812.1.4.14-3274 20/08/2012 16464.05840.230713.1.4.14-4724  
23/07/201335304.75485.200812.1.2.15-9089 20/08/2012 31019.01262.230713.1.2.15-6825  
23/07/201341290.91497.200812.1.4.14-2778 20/08/2012 26487.54547.230713.1.2.14-3508  
23/07/201315271.83667.200812.1.2.15-9009 20/08/2012 36027.59394.230713.1.2.15-3087  
23/07/201300845.51168.210812.1.4.14-0965 21/08/2012 11209.98863.230713.1.4.14-8094  
23/07/201316104.14491.210812.1.4.14-0530 21/08/2012 18302.19399.230713.1.2.15-0640  
23/07/201300019.44537.210812.1.2.15-9800 21/08/2012 35759.24551.230713.1.4.14-1406  
23/07/201332727.17984.210812.1.4.14-5710 21/08/2012 01924.24762.160813.1.4.14-2655  
16/08/201334238.72465.210812.1.2.15-0048 21/08/2012 05578.89494.160813.1.2.15-0816 16/08/2013

Aduz a impetrante, em síntese, que nada justifica a demora na apreciação dos pedidos de restituição realizados, restando claro o desrespeito ao preceito constitucional com relação à razoável duração do processo, bem como afronta regra esculpida no art. 49 da Lei nº 9784/99, que prevê o prazo de 30 dias para análise dos processos administrativos no âmbito da administração pública federal. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos (fls. 17/333). Distribuídos os autos inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Osasco, foi determinado ao impetrante que esclarecesse a prevenção apontada no termo de fls. 334/335 (fl. 337), o que foi cumprido (fls. 340 e 344/362). Em seguida, aquele D. Juízo declarou a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Osasco (fls. 363/363vº). Redistribuídos os autos, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 367/369). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando que os pedidos de restituição englobados nos Processos Administrativos nºs 13896.722.819/2013-69 e 13896.722.558/2014-68 estão aguardando análise e que vem envidando esforços para que isso se realize no mais breve tempo possível (fls. 376/378). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 380). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 382). É o relatório. Decido. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 44/52 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o ressarcimento de créditos gerados pelo

Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).A impetrante apresentou comprovantes de requerimento de ressarcimento formulados em diversas datas, protocolados em 21/10/10, 18/7/12, 3/8/12, 21/8/12, 16/8/12, 17/8/12, 20/8/12, 21/8/12, 19/6/13, 20/6/13, 22/7/13, 23/7/13 e 16/8/13, respectivamente (fls. 26/332).Constato que, até a impetração do presente mandamus, em 19/05/2014, a análise dos requerimentos de restituição ainda não havia sido concluída, mesmo já tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na supracitada lei, do que decorre não terem sido observados, na espécie, os princípios da legalidade e da eficiência administrativa insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.Saliento que a responsabilidade pelo zelo e pela apreciação dos requerimentos administrativos dentro do prazo legal cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão dos pedidos. No presente caso, em razão do número de requerimentos formulados, entendo que 60 (sessenta) dias corridos são razoáveis para que se finalize a análise dos pedidos formulados.Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança, voltada apenas para a análise dos pedidos administrativos já formalizados há mais de 360 dias.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulados na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados de restituição consubstanciados nos PER/DCOMPs acima descritos, englobados nos Processos Administrativos nºs 13896.722.819/2013-69 e 13896.722.558/2014-68.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002317-98.2014.403.6130** - WERLLON SANTOS DE OLIVEIRA(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WERLLON SANTOS DE OLIVEIRA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO, em que pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que promova a colação de grau do impetrante, entregando-lhe todos os documentos necessários, especialmente o diploma de graduação.O impetrante alega, em síntese, haver concluído o curso de Engenharia Civil no ano de 2013 e que, embora não houvesse data marcada para a colação de grau, foi emitida uma declaração de conclusão de curso.Aduz que pela demora em marcar a colação de grau, a universidade, em parceria com o CREA-SP, resolveu marcar um único evento onde os formandos fariam a colação de grau e receberiam sua carteira do CREA. Ocorre, porém que, na data agendada, o impetrante diz ter ficado impossibilitado de receber seu diploma pelo fato de não ter participado do ENADE.Alega, por fim, que nunca foi informado, nem recebido qualquer aviso, de que deveria participar das provas do ENADE.Com a inicial vieram a procuração e documentos, fls. 7/17.Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o pedido de liminar foi analisado e indeferido (fls. 18).Nas informações, fls. 23/44, a autoridade esclarece que a parceria com o CREA não se operou em razão de atrasos ou demora na data da colação de grau, uma vez que os alunos concluíram o curso em dezembro de 2013 e a colação ocorreu em 25 de março de 2014. E, ainda, que o impetrante fora comunicado com antecedência sobre a impossibilidade de participar da colação de grau, por intermédio do Coordenador do curso, Sr. Paulo Sergio Bertoni Fiotita, diante de sua não inscrição no ENADE.A autoridade impetrada assume que a não participação do impetrante no ENADE se deu em razão de falha procedimental no sistema IES (fls. 33 e 36), mas, diante da legislação educacional, este fato a impede de outorgar grau em favor do impetrante.Acolhida a preliminar de incompetência, os presentes autos foram redistribuídos a esse Juízo (fls. 72/73).Em seguida, o pedido de liminar foi reapreciado e deferido (fls. 81/85vº). Em face desta decisão, a entidade de ensino opôs Embargos de Declaração (fls. 92/111), os quais foram rejeitados (fls. 112/113). Na seqüência, interpôs agravo de instrumento (fls. 119/155), ao qual foi negado seguimento (fls. 156/159) e, posteriormente, negado provimento ao agravo legal interposto (fl. 161).O Ministério Público Federal tomou ciência do feito, nada tendo requerido (fls. 160 v.).É o relatório. Decido.Verifica-se da Lei nº 10.861/04, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), e instituiu o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, que a finalidade do legislador, ao estipular a obrigatoriedade da participação no exame, foi obter dados reais de desempenho das instituições de ensino superior, visando o aperfeiçoamento constante da educação no Brasil, sendo, inequivocadamente, uma avaliação mais da instituição e dos docentes, do que dos discentes.Assim, vejamos os artigos 1º, 3º e 4º do referido diploma normativo:Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.(...)Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas

obrigatoriamente as seguintes: (...)Art. 4º. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica. Saliente-se que a participação do estudante no ENADE é obrigatória, constituindo, inclusive, condição para a conclusão do curso de graduação, desde que para isso esteja convocado e habilitado pela instituição de ensino, nos termos do artigo 5º e parágrafos da Lei 10.861/04, verbis: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. A Portaria Normativa nº 40 do MEC, de 12 de dezembro de 2007, que regulamenta o ENADE, versa em seu artigo 33-D quanto à exigência de participação do estudante, esclarecendo que o Exame tem como objetivo aferir o desempenho destes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências em sua formação. Da referida Portaria extraem-se os seguintes dispositivos pertinentes à solução do presente feito: (...)Art. 33-D O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências adquiridas em sua formação. (...)Art. 33-F O ENADE será aplicado aos estudantes ingressantes e concluintes de cada curso a ser avaliado, conforme lançados no Cadastro e-MEC, observados os respectivos códigos e os locais de oferta informados. (...)Art. 33-G O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. 1º O estudante que tenha participado do ENADE terá registrada no histórico escolar a data de realização da prova. 2º O estudante cujo ingresso ou conclusão no curso não coincidir com os anos de aplicação do ENADE respectivo, observado o calendário referido no art. 33-E terá no histórico escolar a menção, estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. (...) 6º A situação do estudante em relação ao ENADE constará do histórico escolar ou atestado específico, a ser fornecido pela instituição na oportunidade da conclusão do curso, de transferência ou quando solicitado. 7º A ausência de informação sobre o ENADE no histórico escolar ou a indicação incorreta de dispensa caracteriza irregularidade da instituição, passível de supervisão, observado o disposto no art. 33-H. (...)Art. 33-H A inscrição dos estudantes habilitados a participar do ENADE é responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior. 1º Devem ser inscritos na condição de ingressantes todos os estudantes que tenham iniciado o curso com matrícula no ano de realização do ENADE. (...)Art. 33- I A instituição deverá divulgar amplamente junto ao corpo discente de cada curso a realização do ENADE respectivo, a fim de que o processo de inscrição abranja todos os estudantes habilitados. 1º A instituição efetuará as inscrições de seus alunos em sistema eletrônico próprio do INEP, disponível por 10 (dez) dias após o encerramento do período regular de inscrições, para consulta dos estudantes. 2º No período previsto no 1º, o estudante que não identificar seu nome na lista de inscritos sem estar incluído nas situações de dispensa referidas no art. 33-G, poderá solicitar à instituição que envie pedido de inscrição ao INEP. (...)Art. 33-M Os estudantes habilitados que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o ENADE fora das hipóteses de dispensa referidas nesta Portaria Normativa estarão em situação irregular, não podendo receber o histórico escolar final. (...) 3º O estudante que permanecer em situação irregular deverá ser inscritos no ENADE no ano seguinte, nesta condição. 4º Quando a responsabilidade pela não inscrição for da instituição, extrapolado o limite previsto no art. 33-G, 8º, a instituição estará sujeita à suspensão do processo seletivo, com fundamento no art. 10, 2º da Lei nº 10.861, de 2004, nos termos do art. 5º, 7º da mesma lei. (...) 6º Quando a responsabilidade pela não realização do exame for do estudante, esse deve requerer a regularização de sua situação, mediante a realização da prova geral de conhecimentos no ano seguinte. (...)No caso em tela, verifico do compulsar dos autos que o impetrante apresentou os seguintes documentos: histórico escolar (fls. 10/11) onde consta como aprovado em todas as disciplinas, com dispensa do ENADE, e declaração de conclusão de curso (fls. 14). Pelas argumentações das partes e documentos acostados aos autos, tem-se que o impetrante recebeu seu histórico escolar (fls. 10/11) e, ainda, uma declaração de conclusão de curso (fls. 14). Além disso, a autoridade universitária assume que o impetrante não foi

convocado para o ENADE, como aluno ingressante, por falha procedimental da instituição, estando ele dispensado do exame final do ENADE (fl. 33). Ora, no presente caso, a prova do ENADE não é condição para colar grau, pois, como a própria autoridade coatora afirma, a não inscrição do impetrante no ENADE na condição de aluno ingressante decorreu de uma falha procedimental no sistema da IES. Ou seja, o impetrante não foi inscrito pela autoridade coatora em momento oportuno, visto que não fora selecionado para fins de avaliação como aluno concluinte, mas, sim, como aluno ingressante, o que deveria ter sido feito no primeiro ano de graduação (informação dada pela autoridade coatora, fls. 36). Conforme legislação em vigor, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do estudante sua participação ou sua dispensa. Os alunos são inscritos em decorrência de ato do dirigente da Instituição de Ensino Superior à qual estão vinculados. Se tal inscrição não é feita no momento oportuno, por falha da instituição de ensino, a omissão não pode prejudicar o aluno graduando, o impedindo de obter a desejada e merecida colação de grau. Ademais, a Instituição de Ensino Superior emitiu declaração de conclusão de curso (fl. 14), de modo que não mais é oportuno cogitar-se na prova do ENADE por ocasião do ingresso na universidade, aplicando-se ao caso em apreço a denominada teoria do fato consumado, que impede o retrocesso jurídico de uma situação já consolidada no tempo, de modo a garantir ao titular do direito a necessária segurança jurídica das relações já constituídas anteriormente em caráter não precário. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto trago novamente à colação, in verbis: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame. 2. Ocorre que, no presente caso, levando-se em conta que já houve a outorga do grau à impetrante, há que ser considerada consolidada a situação de fato. 3. Conforme se extrai dos autos, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que a recorrida obtivesse o diploma de conclusão do curso de farmácia em 03.2.2011, ou seja, há quase dois anos, sendo natural que esteja valendo-se de sua formação para exercer sua profissão e prover o seu sustento. 4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201202057384, RECURSO ESPECIAL - 1346893, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MANDADO DE SEGURANÇA CONFERIDO NA ORIGEM, QUE POSSIBILITOU A COLAÇÃO DE GRAU PELO RECORRIDO, EM 16.01.10. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. In casu, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o estudante obtivesse o diploma de conclusão do Ensino Médio em 16.01.10, ou seja, há mais de dois anos. Há a cristalização da situação fática em razão do decurso de tempo entre a colação de grau e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria em danos irreparáveis ao agravado. 2. A teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. Precedentes deste STJ na aplicação da teoria do fato consumado. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201102652530, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1291328, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2012) Sobre a expedição e registro de diploma pelas instituições de ensino superior, estabelece a Lei nº 9.394/96 - diretrizes e bases da educação nacional: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Assim, tal qual como decidido na decisão que deferiu o pedido de liminar, cabe à autoridade impetrada, reconhecida a conclusão do curso, adotar todas as medidas pertinentes à colação de grau do impetrante, com a posterior emissão e entrega do diploma, ainda que não tenha havido a sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE. Diante da comprovação do direito líquido e certo da impetrante, assim

como da evidência da prática de ato coator pela impetrada, há que ser concedida a segurança pleiteada. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedidos formulados na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que adote todas as providências a seu cargo para a colação de grau do impetrante WERLLON SANTOS DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias; seguido da emissão e entrega do diploma, no prazo de 60 (sessenta) dias. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0002409-76.2014.403.6130 - PROMAQUINA IND MECANICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROMÁQUINA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a recolher a contribuição ao PIS e COFINS, com inclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo. Requer ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título. Relata a impetrante, em suma, que a Lei n. 9.718/98 alterou a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, por instituir incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas, sem guardar qualquer relação com a classificação contábil. Alega a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois os referidos impostos não podem ser incluídos no conceito de faturamento, tendo em vista corresponderem à receita dos Estados e dos Municípios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 44/292). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 301/311). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 313). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 316). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se

pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) Destarte, não vislumbro o alegado direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0002473-86.2014.403.6130 - LEQUIP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEQUIP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e imediata liberação de valores, no prazo de 10 (dez) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PER/DCOMPs sob os n.ºs 35660.12816.100513.1.2.15-7744, 11542.77778.100513.1.2.15-8957, 25167.07319.100513.1.2.15-1392, 34625.40705.100513.1.2.15-7977, 35082.54031.100513.1.2.15-0698, 30306.33005.100513.1.2.15-4180 e 32015.79590.100513.1.2.15-1667, todos protocolados em 10/05/2013. Afirma a impetrante, em síntese, que no ano de 2010 sofreu retenções de contribuições previdenciárias no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor total de notas fiscais de prestação de serviços. Aduz que, por conta destas retenções e repasses, e diante da impossibilidade de compensação tributária, solicitou a restituição dos referidos valores por meio do sistema informatizado PER/DCOMP, no entanto os pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei nº. 11.457/07. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/64). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 67/69). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que foi concluída a análise de todos os Pedidos de Restituição, os quais foram deferidos parcialmente, no valor de R\$679.980,85 (fls. 75/77). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 79). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 82). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da impetrante era determinar à autoridade impetrada a apreciação e imediata liberação de valores dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PER/DCOMPs acima discriminados. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que procedeu à análise de tais pedidos, sendo certo que houve o deferimento parcial, com a restituição de R\$679.980,85. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem ele (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0002525-82.2014.403.6130** - TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 2242/2244, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 2247/2252. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que a sentença de mérito incorre em ligeira omissão ao deixar de apreciar todas as causas de pedir formuladas e contraditória por não observar o entendimento mantido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08 de outubro de 2014, quando do término do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 (DJE: 16/12/2014). Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pelas partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que atine à questão posta em debate, ou seja, decidiu-se acerca do cerne da controvérsia que é a inclusão ou não do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002742-28.2014.403.6130** - CLEUSA MARIA ROSA CAMARA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAPICUIBA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEUSA MARIA ROSA CÂMARA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS EM CARAPICUÍBA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo de revisão em que a impetrante pede a transformação do auxílio-doença em auxílio-acidente, requerido em 15/10/2013, sem apreciação até o momento da presente impetração. Aduz a impetrante ter recebido auxílio-doença previdenciário NB 31/552.497.629-6, de 27/07/2012 a 11/09/2012 (fls. 31). Alega que sua empregadora não havia liberado o CAT em tempo da concessão do benefício, e que somente em 27/7/13 é que foi assinado pelo médico, motivo pelo qual o pedido de revisão foi feito somente naquela data. Sustenta, em síntese, considerando ter passado cerca de sete meses desde o requerimento administrativo, o desrespeito ao prazo legal, com base no art. 2º e art. 49 da Lei 9.784/99 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, contado da data de apresentação pelo segurado do pedido de revisão do benefício, alegando o cometimento, por parte da impetrada, de inércia, omissão e ineficiência administrativa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/62). Distribuídos os autos inicialmente perante a 2ª Vara Federal Mista de Osasco, aquele Juízo declinou da competência, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal (fls. 74/74vº). Vindo os autos à conclusão, foi deferido o pedido de liminar (fls. 78/80). Em seguida, a autoridade impetrada juntou aos autos cópia do processo administrativo, contendo o relatório conclusivo da revisão médica, que alterou a espécie do benefício para acidentária, deferindo o pedido de revisão do segurado, ora impetrante (fls. 87/133). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 135). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que se manifestasse sobre as informações de fl. 87, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito (fl. 136). Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que foi obtido o fim almejado (fls. 138/139). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo do impetrante era para que a

autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão do seu pedido de revisão do benefício para alteração para auxílio acidente. No decorrer da presente demanda, a autoridade impetrada noticiou que procedeu à conclusão do processo administrativo, deferindo o pedido de revisão do segurado para auxílio acidente, consoante se depreende do ofício acostado à fl. 87. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002889-54.2014.403.6130 - JEREMIAS BEVENUTO BELO(SP192969 - CARLOS EDUARDO CURY) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEREMIAS BEVENUTO BELO em face do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando provimento jurisdicional para determinar a readmissão do impetrante no 5º semestre do curso de Direito, possibilitando-o a fazer provas e trabalhos que foram perdidos e, ao final, que seja regularizada sua grade curricular desde sua admissão na Instituição de Ensino. Esclarece o impetrante que iniciou o curso de Direito em outra instituição de ensino, e ao se transferir para a Faculdade Anhanguera realizou algumas adaptações em virtude da diferença na grade curricular. Alega que foi indevidamente transferido do 5º para o 3º semestre, uma vez que sua grade curricular não foi corretamente atualizada, possuindo direito à eliminação de algumas matérias já cursadas. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 12/43. Emenda à inicial (fls. 46/48 e 50). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 51/52). Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante não estava matriculado no 5º semestre, mas sim no 3º; que durante todo o semestre (primeiro de 2014) o impetrante foi avisado e anunciado que se encontrava em sala errada, pois teria que cursar as disciplinas do 3º semestre, e não do 5º como pretendia; em relação à transferência, ocorreu de forma correta, uma vez que não há nenhuma pendência no sistema, tendo sido lançada as matérias já cursadas, bem como feita a análise curricular dentro dos critérios acadêmicos, de forma que a grade curricular na qual o impetrante estava inserido estava em conformidade com a avaliação do coordenador da época que o impetrante fez sua transferência, momento no qual o impetrante concordou com o que havia sido feito, tanto que assinou os documentos, anuindo com as conclusões. Ao final, protestou por prazo suplementar para juntar documentação relativa a situação acadêmica do impetrante (fls. 66/68). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/71vº). Em seguida, a autoridade impetrada trouxe aos autos os documentos acadêmicos do aluno impetrante (fls. 76/84). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 86). É o relatório. Decido. No presente caso, o impetrante requer sua readmissão no 5º semestre do curso de Direito, bem como lhe seja devolvidos os prazos para a realização de provas e trabalhos perdidos. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante nunca esteve inscrito no 5º semestre, mas, sim, no terceiro. A autoridade impetrada informa que a grade curricular na qual o impetrante estava inserido estava em conformidade com a avaliação do coordenador da época que o impetrante fez sua transferência, momento no qual o impetrante concordou com o que havia sido feito, tanto que assinou os documentos. Todavia, não juntou aos autos a documentação que refere. O plano de estudo apresentado com a inicial, fls. 28/29, está assinado pelo coordenador, mas sem a assinatura do impetrante. Antes de se transferir para a Universidade Anhanguera, o impetrante frequentou outras duas Faculdades: Centro Universitário FIEO e Faculdade da Aldeia Carapicuíba - FALC. Da leitura dos autos, conclui-se que o impetrante, ao se transferir para a instituição de ensino ora impetrada, pretendia cursar o 5º semestre do curso de Direito. Discordando da sua matrícula no 3º semestre, deu início aos pedidos de análise de sua grade curricular, para que as matérias cursadas nas instituições de ensino anteriores fossem aproveitadas e que as adaptações realizadas também fossem consideradas (fls. 19/21). Passo à análise das matérias cursadas até então pelo impetrante (fls. 41/42), confrontando-as com o Plano de Estudo para adaptação de disciplinas (fls. 28/29), ambos emitidos pela Faculdade Anhanguera de Osasco para o 3º, 4º e 5º semestres, conforme abaixo: DISCIPLINAS CURSADAS EXIGÊNCIA ANHANGUERA PARA O 3º SEMESTRE EXIGÊNCIA ANHANGUERA PARA O 4º SEMESTRE EXIGÊNCIA ANHANGUERA PARA O 5º SEMESTRE Fls. 41/43 Fls. 28/29 Fls. 28/29 Fls. 28/29 Psicologia Forense Introdução ao Estudo do Direito (REPROVADO) Direito Ambiental Desenvolvimento Pessoal e

Profissional Atividades Complementares Atividades Complementares Atividades Complementares Estágio e Prática Jurídica Direito Civil I Direito Processual Civil I Direito Processual Civil II Ética e Filosofia Responsabilidade Social e Meio Ambiente Economia Ciência Política e Teoria Geral do Estado Direito Civil II Direito Civil III Direito Civil III Direito Civil IV Direitos Humanos I Direito Administrativo Direito Constitucional I Direito Constitucional II Direito Penal I Direito Penal II Direitos Humanos II Desenvolvimento Econômico (EAD) Desenvolvimento Econômico Direito do Trabalho I (Presencial/AUSENTE) Direito do Trabalho I Direito do Trabalho II Direito Processual do Trabalho Teoria Geral do Processo (Presencial/AUSENTE) Teoria Geral do Processo

Pela análise do quadro exposto acima, conforme já observado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, denota-se inicialmente que o impetrante fora reprovado em três disciplinas, quais sejam, Introdução ao Estudo do Direito, Direito do Trabalho I e Teoria Geral do Processo. Outrossim, além de ser reprovado por ausência na disciplina Direito do Trabalho I (3º semestre), o impetrante não pretende cursar o 4º semestre, em que há a disciplina Direito do Trabalho II, a ser cursada previamente ao ingresso no 5º semestre, em que há a disciplina Direito Processual do Trabalho. Pela experiência, não há como iniciar o aprendizado em Direito Processual do Trabalho sem conhecer e ser avaliado previamente pelo desempenho em Direito do Trabalho I e II, os quais ainda não foram cursados, com aproveitamento, pelo impetrante. Pelo quadro acima, também constato que o impetrante ainda não cursou Direito Processual Civil I, previsto para o 4º semestre. Assim, não há como, sem ser avaliado por tais conhecimentos específicos, ingressar diretamente no 5º semestre, no qual será ministrada a disciplina Direito Processual Civil II. Como bem salientado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a grade curricular é organizada com a observância de critérios lógicos e finalidade didática. A constante mudança de instituição de ensino gera sempre alguns transtornos para o aluno, que deve se adaptar à metodologia de ensino das diversas instituições. Mas isto não pode servir de motivo para não cursar semestre ou disciplina que o aluno entenda ser desnecessário, contrariamente às diretrizes da instituição de ensino. Por fim, lembro que o presente caso trata sobretudo de uma relação contratual entre particulares e, como se observa do ajuste de fls. 24/25, o aluno consentiu com os termos do contrato, anuindo com a pendência de 08 (oito) semestres. Destarte, tenho por ausente o direito líquido e certo do impetrante a ensejar o reconhecimento de sua pretensão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0002930-21.2014.403.6130 - PEM ENGENHARIA LTDA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEM ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar às autoridades impetradas a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos Negativos - CPEN. A impetrante alega que desenvolve atividades de instalação e manutenção de sistemas de engenharia elétrica, atuando em projetos de infraestrutura para órgãos públicos, e corriqueiramente participa de processos licitatórios. Para sua participação em concorrências públicas necessita comprovar a inexistência de débitos, ou, se existirem, que se encontram suspensos, através da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos negativos. Alega que, ao solicitar certidão perante a autoridade impetrada, esta lhe foi negada diante da existência de dois débitos/pendências, um perante a Receita Federal e outro perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme relatório de informações do contribuinte às fls. 24/25. No entanto, afirma que ambos estão com a exigibilidade suspensa, diante da inclusão dos débitos no Parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009. Com relação ao débito perante a Receita Federal a impetrante afirma que os pagamentos vêm sendo pontualmente realizados; com relação ao débito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional a impetrante informa a interposição de recurso administrativo. Com a inicial vieram procuração e documentos às fls. 19/113. Emenda à inicial às fls. 122/337. O pedido de liminar foi deferido (fls. 338/339vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 364/372). Notificados, tanto o Procurador da Fazenda Nacional de Osasco (fls. 350/353), como o Delegado da Receita Federal de Osasco (fls. 354/362), apresentaram suas informações. Após, o Procurador da Fazenda Nacional de Osasco informou sobre o julgamento dos pedidos de revisão de consolidação de parcelamento e do recurso apresentado pelo contribuinte (fls. 375/379vº). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 380). Em seguida, foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre a petição de fls. 375/379vº (fl. 381). Intimada, a impetrante requereu o julgamento do mérito da presente demanda (fls. 382/421). É o relatório. DECIDO. A impetrante apresentou na inicial o relatório de informações fiscais do contribuinte, emitido em 21/05/14, no qual constaram dois débitos, um perante a Receita Federal e outro perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Ambos se referem a Parcelamento realizado nos termos da Lei 11.941/2009. Em sua petição de emenda à inicial, o impetrante apresentou novo relatório emitido em 17/7/14 (fls. 336/337), apontando os mesmos débitos. Nos

relatórios apresentados, a impetrante estaria com parcelas em atraso; 35 com relação aos débitos perante a Receita Federal, e 36 com relação aos débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional - fls. 336/337. Após a adesão da impetrante ao programa de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, houve a consolidação da dívida pela autoridade administrativa, conforme documento de fls. 125/127. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário vencido e exigível. À época da impetração, a impetrante comprovou que os débitos apontados no relatório emitido em 21/7/14, fls. 336/337, encontram-se suspensos, seja pelo parcelamento especial da Lei 11.941/09, do qual não foi definitivamente excluída, seja em razão da apresentação de recurso administrativo pendente de julgamento. Com relação aos débitos parcelados perante a Receita Federal, a impetrante apresentou os comprovantes de arrecadação do período de 10/2009 a 06/2014, códigos 1279 e 1233, pelos quais demonstra que aparentemente os valores mensais foram pagos. Conforme se verifica dos documentos de fls. 129/245, a partir de 7/2011 (fls. 210) os valores foram alterados, ante a consolidação do parcelamento realizado pela impetrante. Note-se, entretanto, que durante a tramitação da presente demanda, houve o julgamento do recurso interposto pelo contribuinte, ora impetrante, tendo restado indeferidos os pedidos de revisão de consolidação efetuados pelo ora impetrante (fls. 375/379vº). Restou plenamente caracterizado pelos documentos acostados nos autos que a impetrante recolheu valores mensais inferiores aos montantes devidos no parcelamento que aderiu. Este procedimento foi realizado sem nenhum amparo, seja por decisão judicial ou administrativa. Assim, havendo diferenças de valores sem suspensão de exigibilidade, ou seja, não estando todos os débitos com sua exigibilidade suspensa, não faz jus a impetrante à obtenção da certidão almejada. Destarte, tenho por ausente o necessário direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Casso os efeitos da liminar anteriormente concedida às fls. 338/339vº. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Considerando a interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, oficie-se ao(à) Exmo(a). Relator(a), com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0002944-05.2014.403.6130 - COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 13896.000863/2010-71, e por consequência não haja óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos (CP-EF), Aduz a impetrante que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com pedido de compensação do indébito, contra a cobrança da contribuição ao PIS, exigida nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88. Alega que referida ação judicial transitou em julgado a seu favor, declarando seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS com tributos da mesma espécie. Por isso, a partir de 15/08/2003 passou a transmitir as declarações de compensação, as chamadas PER/DCOMP, através do sistema eletrônico da Receita Federal (fls. 122/159), as quais foram indeferidas pela autoridade administrativa. A impetrante entende ser indevido o indeferimento de seus pedidos de compensação, pois, há decisão transitada em julgado a seu favor declarando seu direito de compensação ou restituição do crédito oriundo do recolhimento a maior do PIS. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 14/182. Instada a indicar corretamente a autoridade impetrada, juntar cópia da decisão proferida no processo administrativo indicado na inicial, e a adequar o valor da causa, a impetrante cumpriu a determinação às fls. 190/194. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 196/198). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 208/225). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 226/236vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 238). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 241). É o relatório. DECIDO. A impetrante apresentou relatório de informações fiscais do contribuinte, fls. 161/162, demonstrando que o débito referente ao processo administrativo nº 13896.000.863/2010-71 impede a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou a Certidão Positiva com Efeitos Negativos. A impetrante alega ter direito líquido e certo à compensação devido à sentença que transitou em julgado a seu favor, na qual reconheceu a existência de crédito pelos recolhimentos a maior a título de PIS; e, por consequência, entende que deve ser expedida, imediatamente, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos negativos. O débito apontado como óbice à obtenção de certidão negativa pela impetrante tem natureza previdenciária (fls. 161), tratando-se de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, código da Receita 2985, vencido em 17/04/2014. Segundo a impetrante, possui crédito que pode ser objeto de compensação deste débito. Seu crédito, outrossim, se refere ao PIS recolhido a maior nos moldes dos Decretos-Lei nºs 2445/88 e 2449/88. O art. 170 do CTN dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Ou seja, deve

haver previsão legal expressa. A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, estabelece as regras para que as compensações sejam realizadas pelos contribuintes (O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão). Entretanto, após a criação da Receita Federal do Brasil, através da Lei n. 11.457/07, momento em que as contribuições sociais passaram a ser administradas juntamente com os créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal, ficou vedada a possibilidade de compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com as contribuições sociais antes administradas pelo INSS. Nesse sentido, há o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária, antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. (Acórdão do julgamento proferido no REsp 1.243.162/PR, em 13/3/12) - destaque nosso Assim, com relação ao débito acima mencionado, não é possível a realização da compensação. Outrossim, compulsando os autos, verifiquei pelos documentos acostados às fls. 122/159, que houve a compensação dos créditos oriundos da demanda judicial que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo assim sido reconhecido tal direito pela autoridade impetrada. No que tange à forma em que foram utilizados tais créditos na compensação, na totalidade ou parcialmente, bem como se ainda há créditos a serem utilizados, são questões que não se coadunam com o mandado de segurança, devendo a impetrante manejar demanda própria para tanto, em que seja cabível perícia contábil inclusive. Por outro lado, em suas informações, a autoridade impetrada sustentou que procedeu à análise do processo administrativo nº 13896.000.863/2010-71, do qual constam 19 (dezenove) débitos cadastrados. Dentre estes débitos, quatro deles de COFINS (Cód. 2172), referentes aos meses de Abril a Julho de 2003, têm saldo devedor original, não compensado. Foram destacados também pela autoridade impetrada três débitos de COFINS (Código 5856), relativos aos meses de outubro a dezembro de 2005, cujas compensações não foram localizadas para os mesmos, permanecendo assim exigíveis. Por fim, foram apontados outros dois débitos de PIS (Código 6912), relativos aos meses de outubro e novembro de 2005, cujas compensações também não foram localizadas, permanecendo assim igualmente exigíveis. Assim, a existência de débitos da impetrante, enquanto não pagos ou suspensos, são óbices à obtenção da certidão ora almejada. Destarte, está ausente o alegado direito líquido e certo da impetrante a amparar sua pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Considerando a interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, oficie-se ao(à) Exmo(a). Relator(a), com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0003017-74.2014.403.6130** - GAMA SAUDE LTDA(SPI74328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 1331/1336, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 1341/1342. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que a sentença de mérito encontra-se em contrariedade ao entendimento pacificado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 595.838, afetado pela repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pelas partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que atine à questão posta em debate, inclusive fazendo menção à decisão no Recurso Extraordinário 595.838/SP e seu alcance. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a

embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003079-17.2014.403.6130** - TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP339510 - RAFAEL NUCCI NOGUEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em relação ao Processo Administrativo nº 19515.723074/2013-79, pois, segundo afirma a Impetrante, o débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa. Afirma a impetrante que em seu nome consta uma pendência na Receita Federal, listada no relatório de informações fiscais de fls. 39/40, que impede a renovação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 87). Alega que impugnou o Auto de Infração lavrado contra si e que, por tal motivo, a exigibilidade do crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 19515.723074/2013-79 encontra-se suspensa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/261). Em seguida, a impetrante emendou a inicial, a fim de juntar aos autos as guias relativas aos depósitos judiciais efetuados (fls. 266/277). O pedido de liminar foi deferido (fls. 278/279vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, noticiando o cumprimento da decisão liminar e reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força da impugnação apresentada (fls. 286/286vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 288). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 291). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita para se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da impetrante era que fosse determinado à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sustentando a suspensão da exigibilidade da dívida fiscal posta no Processo Administrativo nº 19515.723074/2013-79. Em suas informações, a autoridade impetrada confirmou que de fato a impetrante apresentou impugnação ao auto de infração em questão, de forma tempestiva, tendo assim procedido à suspensão da exigibilidade do crédito correlato, o que não foi feito anteriormente em razão da ordem cronológica dos processos administrativos em trâmite na Delegacia Fiscal. Dessa forma, reconhecido o direito da impetrante pela autoridade impetrada, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem ele (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Outrossim, autorizo o levantamento imediato dos depósitos efetuados nestes autos (fls. 271 e 278), em favor da própria Impetrante. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0003098-23.2014.403.6130** - JESUS EVARISTO PEREIRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JESUS EVARISTO PEREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que libere o pagamento de valores devidos a título de atrasados, referente à revisão feita no benefício em nome do impetrante, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), NB 114.032.212-2. Alega o impetrante, em síntese, que após a revisão administrativa julgada em seu favor, teve a RMI alterada de R\$ 571,61 para R\$ 660,03, o que gerou um montante de R\$ 41.247,29 de atrasados. Entretanto, após quase um ano da revisão consolidada, o impetrante ainda não teria recebido os valores atrasados. Com a

inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 11/37. Emenda à inicial às fls. 41/49. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, a fim de que a autoridade impetrada providenciasse a conclusão dos procedimentos administrativos tendentes à liberação dos valores gerados em razão da revisão administrativa efetuada no NB nº 42/114.032.212-2 (fls. 50/51). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou aos autos a cópia do processo administrativo correlato (fls. 58/255). Em seguida, o INSS requereu seu ingresso na lide e apresentou sua defesa, arguindo, preliminarmente a inadequação da via processual eleita, em razão da ausência de liquidez e certeza do direito do impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 257/268). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 271/272). É o relatório. Decido. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita. Da leitura da inicial, constato que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional consistente na liberação dos valores atrasados, relativos à revisão de seu benefício previdenciário. O documento de fl. 243 demonstra que a autarquia previdenciária já apurou os valores devidos, razão pela qual inexistente ilegalidade, mas sim inadimplência. O que deve ser combatido por ação de cobrança e não por mandado de segurança. Nos termos do artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, tem-se que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Destarte, o mandamus não é substitutivo de ação de cobrança, ainda que o pagamento esteja afeito a uma autoridade pública. O adimplemento pode ser obtido por outros meios processuais previstos no ordenamento jurídico. Neste sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 269 e 271, in verbis: SÚMULA Nº 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA Nº 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Trago à colação os seguintes julgados, proferidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, demonstrando que a jurisprudência continua adotando as Súmulas mencionadas, in verbis: 1. Mandado de segurança: inviabilidade: pretensão de natureza eminentemente patrimonial (correção monetária e juros de Títulos da Dívida Agrária): incidência da Súmula 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). 2. Recurso de mandado de segurança; não se presta à uniformização de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (STF - 1ª Turma - RMS-AgR 25290 - Relator: Sepúlveda Pertence - j. em 23/08/2005) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS N.ºS 269 E 271/STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTE 1. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENSÃO DE SE OBTER PRONUNCIAMENTO COM DETERMINAÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROCEDA À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (ART. 8º, IV, CF/88) POR MEIO DE DESCONTO DIRETO NA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SEUS FUNCIONÁRIOS. PRESTAÇÃO VENCIDA. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269/STF. FINALIDADE QUE DESBORDA DA VIA EXCEPCIONAL ELEITA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 271/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AO TEOR DO ART. 1º, DA LEI Nº 1.533/51, QUE SE REPELE. 1. A ofensa ao art. 1º, da Lei nº 1.533/51, fundamentada na presença de direito líquido e certo, deve ser repelida, pois claramente se infere que o objeto do mandamus é cobrar prestação pecuniária pretérita (vencida), cuja hipótese seria plenamente exercitável mediante ação própria. Inteligência da Súmula 271/STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). 2. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269/STF). (RESP n. 441.899/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2002) 2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Isto porque o referido instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional goza de eminência ímpar, equiparável à do habeas corpus. Assim, na sua origem era mesmo denominado de habeas corpus civil, revelando a natureza da lesão que visava conjurar. 3. A afronta à ordem que enseja o writ pressupõe lesão civil tão grave quanto o é a restrição ao direito fundamental de ir e vir. Por este fato, que diz respeito à história do instituto, depreende-se quão promíscua é a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, o que por certo conduziu a Excelsa Corte ao entendimento sumulado. 4. Pedido que tem nítido caráter condenatório. Improriedade da via eleita. 5. O mandado de segurança, como instrumento processual constitucional dirigido contra ato abusivo da autoridade coatora quanto ao direito líquido e certo do impetrante, não pode substituir ações de conhecimento de cognição plenária e exauriente aptas a permitir dilargada defesa por parte da Fazenda Pública. 6. A utilização do remédio heroico, de eminência constitucional, para esse fim, burla a proibição de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, impondo pagamento imediato e mandamental sem prévio precatório, fazendo exsurgir odiosa situação anti-isonômica em relação a outras lesões sobejamente mais graves e infradoras de direitos fundamentais da pessoa humana, como, v.g., uma reparação por morte causada por agente público, que mercê de calcar-se em

responsabilidade objetiva impõe ao jurisdicionado a via crucis de todo um processo de conhecimento, coadjuvado pela morosa execução seguida da ilusória ordem preferencial de precatórios alimentícios. 7. É cediço que as supostas lesões aos direitos individuais pelo Poder Público podem ser conjuradas pelas diversas formas de tutela jurisdicional, reservando-se o mandado de segurança à tutela imediata de lesões gravíssimas aos direitos líquidos e certos não reparáveis pelas outras vias, máxime porque, a impossibilidade de utilização da ação mandamental não exclui as outras formas de provimento jurisdicional. 8. O uso do mandamus para toda e qualquer lesão a direito perpetrada pelo Poder Público afronta a ratio essendi da Constituição Federal, defendida pela Súmula 269 do egrégio STF. 9. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 10. Recurso ordinário desprovido.(STJ - 1ª Turma - ROMS 18822 - Processo nº 2004.006477-57 - Relator: LUIZ FUX - j. em 07/04/2005 in DJ de 02/05/2005, pág. 154)Por oportuno, vale a pena transcrever um trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux nos autos do Recurso cuja ementa foi acima destacada, pertinente ao presente caso in verbis: (...) Assim, na sua origem, era mesmo denominado de habeas corpus civil, revelando a natureza da lesão que visava conjurar. A afronta à ordem que enseja o writ pressupõe lesão civil tão grave quanto o é a restrição ao direito fundamental de ir e vir. Por este fato, que diz respeito à história do instituto, depreende-se quão promíscua é a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança (...) A utilização do remédio heroico, de eminência constitucional, para esse fim, burla a proibição de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, impondo pagamento imediato e mandamental sem prévio precatório, fazendo exsurgir odiosa situação anti-isonômica em relação a outras lesões sobejamente mais graves e infratoras de direitos fundamentais da pessoa humana, como v.g., uma reparação por morte causada por agente público, que mercê de calcar-se em responsabilidade objetiva impõe ao jurisdicionado a via crucis de todo um processo de conhecimento, coadjuvado pela morosa execução seguida da ilusória ordem preferencial de precatórios alimentícios (...) (Grifo nosso).Destarte, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a cobrança de valores. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de impetrar o presente writ. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003207-37.2014.403.6130 - CISAL - INDUSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CISAL INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, postulando provimento jurisdicional que declare incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores demitidos por justa causa. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação do montante pago a este título nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que, em decorrência de fatos supervenientes à edição da LC 110/2001, a exigência passou a ser inconstitucional, pelo esgotamento da finalidade que a justificou, havendo desvio de finalidade e violação ao princípio da proporcionalidade. Emenda à inicial (fls. 33/90). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 91/92vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 99/100). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 102). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 104). É o relatório. Decido. No presente caso, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, cuja ementa do v. Acórdão trago à colação novamente, in verbis: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O

argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) Conquanto haja indícios de que a contribuição questionada já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República, a impetrante não trouxe aos autos qualquer manifestação oficial do órgão gestor do FGTS acerca da reposição integral das perdas sofridas no período, nem comprovou o alegado esgotamento de finalidade. Em mandado de segurança, a prova do direito alegado deve ser pré-constituída, comprovável de plano, pois não é permitida a dilação probatória na via eleita. Quando se pretende materializar pretensão por meio da ação mandamental, os fundamentos fáticos da causa de pedir devem vir concretizados por meio de provas documentais, demonstrando cabalmente o direito alegado. Os documentos colacionados pela impetrante não comprovam inequivocamente o exaurimento da finalidade da contribuição, com a integral reposição das perdas que justificaram o tributo. Destarte, tenho por ausente o direito líquido e certo da impetrante a amparar a sua pretensão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003528-72.2014.403.6130 - DU PONT DO BRASIL S/A (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DU PONT DO BRASIL S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja reconhecido seu direito líquido e certo relativamente às importações efetuadas anteriormente e posteriormente à impetração do presente mandamus, de apurar crédito contra o Fisco Federal (em vista dos recolhimentos indevidos já efetuados e que continuarão a ser efetuados, até que decisão transitada em julgado lhe reconheça direito ao crédito de COFINS-Importação ora discutido), a ser atualizado pela Taxa SELIC (ou outra que venha substituí-la) e utilizado segundo a sistemática prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/02; e (ii) no que diz respeito às importações a serem efetuadas após o trânsito em julgado da decisão que lhe for favorável neste Mandado de Segurança, de aproveitar, para fins da apuração da contribuição devida mensalmente, crédito correspondente ao dito adicional de 1% da alíquota da COFINS-importação, independentemente do teor do artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/04, o qual limita indevidamente a apuração desse crédito. Sucessivamente, requer que lhe seja autorizado o aproveitamento extemporâneo, de todos os créditos de COFINS-Importação equivalentes ao adicional de alíquota de 1%, de uma só vez e devidamente atualizados pela Taxa SELIC ou outra que lhe venha substituí-la. A impetrante informou que em razão de suas atividades de produção, comercialização, distribuição e importação de produtos de diversos seguimentos, é contribuinte da COFINS, apurada em regime não cumulativo sobre a receita obtida com a comercialização de produto no mercado interno e da COFINS-Importação, apurada sobre a importação de produtos, ficando sujeita ao recolhimento de adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação sobre suas importações. Sustenta que consoante as diversas leis que regem a matéria em questão, fica evidente que o Fisco Federal, para incrementar as alíquotas de COFINS-Importação sem conceder aos contribuintes um direito correlato de crédito, como seria de se esperar no contexto de não cumulatividade das contribuições, criado pela EC 42/03 e consagrado pela legislação federal. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/103). Instada a emendar a petição inicial (fl. 110), a impetrante se manifestou (fls. 111/119), tendo sido reconsiderada a decisão de fl. 110, consoante decisão manuscrita à fl. 111. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 125/129vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 131). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 133). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. A lide presente neste feito refere-se aproveitamento da majoração de 1% a que fica sujeita a impetrante em suas importações. De acordo com a tese da parte autora, para que seja preservada a regra da não cumulatividade, prevista no artigo 195, 12, da CRFB/1988, deve haver apropriação de crédito de COFINS-Importação mediante a aplicação da alíquota de 8,6% sobre a base estabelecida no artigo 15, da Lei nº 10.865/2004. A impetrante se sujeita ao pagamento do PIS (Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (Lei nº 10.833/2003) pela sistemática não cumulativa. Ao importar mercadorias recolhe COFINS-importação com alíquota de 8,6%, por força do 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. A compensação dos valores recolhidos, todavia, fica limitada ao percentual de 7,6%, de acordo com o 3º do artigo 15 da Lei nº 10.865/2003. De fato o não aproveitamento do crédito referente ao COFINS-Importação em sua integralidade fere o sistema da não cumulatividade, sendo por isso inconstitucional. O regime da não cumulatividade da contribuição em discussão neste feito passou a estar constitucionalmente garantida a partir da

inclusão do 12 do artigo 195 da Constituição pela EC 42/2003, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A não cumulatividade prevista constitucionalmente é absoluta e não pode ser afastada por disposição contida em lei ordinária. Segundo a autoridade coatora, o regime de não cumulatividade das contribuições sociais difere do regime do IPI e do ICMS. Nesses impostos existe técnica de compensação nas diversas etapas de modo que incidência somente grava o valor agregado ao produto. Defende que a não cumulatividade da COFINS se caracteriza como atenuação de incidência e que não é obrigatório a redução da COFINS interna pelo valor total do COFINS importação. Esta tese da autoridade coatora carece de sustentação jurídica, pois a lógica apresentada tiraria efetividade do regime de não cumulatividade da COFINS. Diversamente do que foi alegado pela autoridade coatora, a base de cálculo do tributo admite a aplicação plena do princípio da não cumulatividade de forma absoluta, permitindo que o que foi pago a título de COFINS importação, possa ser abatido do que será recolhido a título de COFINS interna. Assim, na presente caso, considerando que a incidência da contribuição ocorre sobre uma operação individualizada de importação de determinado produto e que o crédito resultante poderá ser contabilmente registrado para a redução do recolhimento da COFINS interna, deve o regime da não cumulatividade ser aplicado em sua plenitude, em virtude da previsão constitucional, que impõe esta sistemática de arrecadação. Assim, reconheço a inconstitucionalidade da limitação ao direito de crédito do valor recolhido na COFINS importação estabelecido no artigo 15, 3º, da Lei 10.865/2004, em face da instituição do adicional de 1% dessa contribuição previsto no artigo 8º, 21, da mesma Lei, com a redação atribuída pela Lei 12.844/2013. Dessa forma, a impetrante, desde a vigência da medida provisória que elevou a alíquota da COFINS importação, com a limitação do direito ao respectivo crédito, recolheu contribuição social além do valor devido, razão pela qual tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos a maior. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (12/08/2014), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. No entanto, acaso a impetrante opte pela restituição dos valores recolhidos indevidamente, deverá formular tal pleito à autoridade administrativa e, no caso de recusa ou inércia desta, haverá que manejar demanda própria para a repetição do indébito. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da impetrante de utilizar o crédito da Cofins-importação com a alíquota de 8,6%, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade da restrição imposta no parágrafo 3º do artigo 15 da

Lei nº 10.865/2004; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (12/08/2014), com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003592-82.2014.403.6130** - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPM BRAXIS S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre as remessas financeiras a serem efetivadas para empresa francesa a título de pagamento por serviços prestados, afastando-se ato fiscal tendente a exigir tais valores ou impedir, pelo não recolhimento, a emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND. A impetrante narra, em síntese, haver contratado a empresa CAPGEMINI OUTSOURCING SERVICES, pessoa jurídica estrangeira sediada na França, para prestação de serviços relativos ajustes nos sistemas utilizados por seus clientes. Em contrapartida aos serviços prestados, a impetrante se comprometeu a realizar os pagamentos, por meio de remessa internacional, conforme previsto em contrato. Alega o impetrante, em síntese, que tem sido exigido IRRF nas remessas de pagamento à empresa francesa, nos termos do art. 685 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR. A impetrante, entretanto, defende a tese de que deve prevalecer a regra prevista na Convenção para Evitar a Dupla Tributação Brasil e França (Decreto 87, de 27/11/71 e Portaria MF 287, de 23/11/72) que tem como objetivo evitar a tributação dos rendimentos nos dois países. Referido Tratado teria como regra fazer incidir o Imposto sobre a Renda (IR) no país em que está sediada a empresa. Assim, como a empresa destinatária da remessa de pagamento está sediada na França, não poderia ser tributada no Brasil pelos negócios realizados aqui. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 38/484. O pedido de liminar foi deferido (fls. 488/491vº). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 515/522), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 525/528). Após, a impetrante aditou a inicial, para incluir as remessas à empresa CAPGEMINI SERVICE S.A.S. e CAPGEMINI UNIVERSITÉ (fls. 496/497). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 507/513). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 529). É o relatório. Decido. Quanto às preliminares suscitadas Rejeito as preliminares suscitadas, vez que estas se confundem com o próprio mérito e com ele serão analisadas. Quanto ao mérito A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao exigir o IRRF de remessas as serem realizadas ao exterior, para pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira. Aduz ser incorreta a interpretação dada pelo Fisco, pois haveria tratado internacional que vedaria a tributação em duplicidade, exatamente o caso dos autos. Conforme se extrai do exame dos autos, a Impetrante firmou contratos de prestação de serviços com a empresa estrangeira CAPGEMINI OUTSOURCING SERVICES, CAPGEMINI SERVICE S.A.S. e CAPGEMINI UNIVERSITÉ estabelecidas na França (fls. 71/187 e 496/497). Para remunerar os serviços executados pela empresa estrangeira, a contratante brasileira efetua a remessa da correspondente importância ao local onde está sediada aquela, no estrangeiro. Por se tratar de serviços que não envolvem qualquer transferência tecnológica, a parte impetrante sustenta que os valores pagos a título de contraprestação deveriam sujeitar-se à tributação tão-somente por parte do Estado francês, sob pena de caracterizar-se a bitributação, prática vedada no campo do direito tributário. Assim, para a hipótese, seria aplicável a regra insculpida no art. 7º do Decreto Legislativo nº 87 de 1971, o qual trata da Convenção Brasil-França destinada a evitar a dupla tributação. Assim dispõe referido artigo: ARTIGO VIII Lucros das empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente. 2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que este obteria se constituísse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente. 3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins perseguidos por esse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de

administração igualmente realizados.4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo. Aparentemente, a autoridade impetrada interpreta que o IRRF deve incidir sobre as remessas de pagamento, pois a renda enviada ao exterior não se enquadraria no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto na Convenção, porquanto não seria possível aferir a existência de lucro no momento da remessa. Portanto, segundo a autoridade fiscal, seria cabível a incidência de imposto sobre a renda, uma vez não configurado o lucro. Assim, para o caso em apreço, é fundamental estabelecer a distinção entre lucro e renda para os fins de aplicação do Tratado ou das regras internas de tributação. Conforme demonstrado nos autos, o Brasil, a fim de evitar a dupla tributação do imposto de renda, celebrou convenções internacionais com outros países, com base no modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Um desses tratados foi o firmado entre Brasil e França, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo nº 87, de 1971. O Tratado traz em seu teor disposições sobre o regime de tributação de rendimentos específicos, tais como os oriundos da navegação marítima e aérea, dividendos, juros, royalties e ganhos de capital (artigos VIII, X, XI e XII). Prevê, ainda, regra geral que estabelece a tributação por ambos os Estados signatários, no que concerne aos rendimentos não expressamente mencionados na convenção (art. 22 do Decreto). Consoante se infere da análise do art. VII supra transcrito, os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, salvo se ela também executar suas atividades no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente, caso em que haverá incidência de tributação cumulativa. Pelo que se pode observar dos autos, as empresas estrangeiras CAPGEMINI OUTSOURCING SERVICES, CAPGEMINI SERVICE S.A.S. e CAPGEMINI UNIVERSITÉ não possuem estabelecimentos permanente no Brasil, motivo pelo qual entendo inaplicável a exceção normativa em referência. Resta saber, pois, se as importâncias a serem remetidas pela Impetrante ao exterior, a título de remuneração dos serviços tomados, ajustam-se ao conceito de lucro tratado no mencionado Decreto, para fins de averiguar a forma de sua tributação (se exclusiva ou cumulativa). Segundo aparente entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), a definição do termo lucro deve ser extraída da interpretação da legislação interna. Nessa linha, os rendimentos auferidos pela CAPGEMINI OUTSOURCING SERVICES, CAPGEMINI SERVICE S.A.S. e CAPGEMINI UNIVERSITÉ por conta das transações atinentes ao contrato de prestação de serviços firmado com a Impetrante não se amoldariam ao conceito de lucro da empresa, segundo o instituído pelos postulados do direito pátrio. Em que pese ser possível essa interpretação, entendo que a questão posta comporta tratamento diverso. Com efeito, o art. III do Decreto Legislativo estabelece ser atribuição de cada Estado Contratante a definição de qualquer expressão cuja aceção não esteja devidamente delineada pela Convenção. Nessa ordem de ideias, em princípio, seria inevitável concluir que os valores remetidos pela Impetrante ao exterior não se ajustam perfeitamente ao conceito de lucro registrado pela legislação brasileira, já que, nos termos desta, o lucro compõe-se da diferença entre a receita bruta operacional da prestadora dos serviços e os custos por ela despendidos. Contudo, o mesmo art. III também traz uma ressalva, que admite interpretação diversa da fixada pelo ordenamento jurídico interno de cada Estado Contratante, se assim impuser o contexto (g.n.): Artigo III - Definições gerais 1. (omissis) 2. Para aplicação da convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto de Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente. Essa reserva normativa deve ser empregada no caso sub judice. Conquanto o art. VII do Decreto tenha se referido aos lucros da empresa, verifica-se que, em verdade, a intenção da regra desonerante, à vista das finalidades norteadoras da Convenção Brasil-França, alcança a definição de rendimento (inserto no amplo conceito de lucro), ou seja, mais precisamente, de renda, como se extrai do art. II da referida Convenção. Assim, tenho por bem considerar que os montantes pagos pela Impetrante às empresas estrangeiras CAPGEMINI OUTSOURCING SERVICES, CAPGEMINI SERVICE S.A.S. e CAPGEMINI UNIVERSITÉ compõem o lucro por estas percebido, cabendo ao país em que se situam tributar o imposto sobre a renda de tais rendimentos. Destarte, para a espécie, o Tratado Brasil-França em referência deve ser aplicado, sobrepujando as normas internas reguladoras do tema, nos moldes do art. 98 do CTN. Sobre o assunto, pertinentes são os julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas seguem transcritas (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de

um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - RESP 1161467 - Processo nº 200901980512 - Relator: CASTRO MEIRA - j. em 17/05/2012 in e-DJE de 01/06/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO. TRATADOS INTERNACIONAIS. AGRAVO RETIDO. ATO COATOR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTIGO 7º, LEI 9.779/99. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO PAÍS DE DESTINO. 1. Caso em que embora reiterado do agravo retido, não cabe dele conhecer, uma vez que a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão. 2. De outro tanto, é manifesta a improcedência da alegação de ausência de ato coator, na medida em que o mandado de segurança tem caráter preventivo, em face da resistência da autoridade coatora em reter o imposto de renda na fonte. 3. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que tratados internacionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno, assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, sujeita-se à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior. 4. Caso em que se postula a aplicação de acordo internacional, destinado a evitar a dupla tributação, em matéria de imposto de renda e capital, firmado pelo Brasil com a França (Decreto 70.506/72). 5. O tratado internacional dispõe, basicamente, que Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que

tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos do presente acordo, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo. 6. Para defender a incidência do imposto de renda, em casos que tais, a União invocou o Ato Declaratório Normativo COSIT 01/2000, e o artigo 7º da Lei 9.779/1999. Dispõe o primeiro, no que ora releva: I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o artigo 685, II, alínea a, do Decreto nº 3.000/99; II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. 7. Todavia, ato normativo da Administração não cria hipótese de incidência fiscal e, além disso, a situação nele disciplinada refere-se apenas à serviços técnicos, não equivalentes aos que são discutidos na presente ação. Já o artigo 7º da Lei 9.779/1999 estabelece que os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. 8. Não houve revogação do tratado internacional pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior (*lex posterior derogat priori*, o princípio da especialidade (*lex specialis derogat generalis*) faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999. 9. Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e, assim, tem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior, daí porque a solução do caso concreto encontra-se, efetivamente, em estabelecer e compreender o exato sentido, conteúdo e alcance da legislação convencional, a que se referiu a inicial. Esta interpretação privilegia, portanto, o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação. Se isto fere a isonomia, a eventual inconstitucionalidade deve ser discutida por parte de quem foi afetado pela lei nova que, ao permitir a retenção pela fonte no Brasil, abriu caminho para a dupla oneração do prestador de serviço com domicílio no exterior. 10. O tratado refere-se a lucros, porém resta claro, a partir dos textos respectivos, que a expressão remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita, tanto assim que a norma convencional estipula que No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. 11. Despesas e encargos são deduzidos da receita ou rendimento a fim de permitir a apuração do lucro, logo o que o tratado excluiu da tributação, no Estado pagador, que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem simplesmente faz a remessa do pagamento global. O que excluiu o tratado da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior. 12. Agravo retido não conhecido, e apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF 3ª Região - 3ª turma - AMS 340050 - Processo nº 000680334.2011.403.6130 - Relator: Juiz Convocado ROBERT JEUKEN - j. em 16/05/2013 in e-DJF3 Judicial 1 DE 24/05/2013)É conveniente acrescentar, ainda, que os rendimentos em exame não correspondem àquelas receitas objeto de tratamento específico na Convenção (como os royalties, por exemplo), e tampouco podem ser enquadrados no já mencionado art. XXII, o qual dispõe sobre demais rendimentos não expressamente mencionados, isto é, os residuais que não foram abarcados por outros dispositivos convencionais.Por todas as razões expostas, verifico a existência do direito líquido e certo a ensejar a procedência da presente demanda. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o IRRF incidente sobre os valores remetidos pela impetrante às empresas CAPGEMINI OUTSOURCING SERVICES, CAPGEMINI SERVICE S.A.S. e CAPGEMINI UNIVERSITÉ em decorrência dos contratos de prestação de serviços por elas firmados (fls. 71/187); extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Comunique-se o Relator do

Agravo de Instrumento noticiado às fls. 515/522. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003918-42.2014.403.6130** - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORTENE PLÁSTICOS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum, que lhe obrigue ao recolhimento mensal da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores demitidos por justa causa. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação do montante pago a este título nos últimos cinco anos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de lhe impor qualquer medida punitiva em razão de tal provimento. Sustenta, em síntese, que, em decorrência de fatos supervenientes à edição da LC 110/2001, a exigência passou a ser inconstitucional, pelo esgotamento da finalidade que a justificou, havendo desvio de finalidade e violação ao princípio da proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 34/385). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 388/389). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 396/397). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 399). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 401). É o relatório. Decido. No presente caso, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, cuja ementa do v. Acórdão trago à colação novamente, in verbis: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) Quanto à destinação das receitas recolhidas em razão de tal contribuição, constata-se do 1º do artigo 3º da referida Lei Complementar determinou que estas seriam incorporadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e não às contas vinculadas dos trabalhadores, o que afasta a natureza de imposto de tal exação, vez que é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, com as exceções previstas no artigo 167, inciso IV da Constituição Federal. Assim, considerando a vinculação da receita da exação em questão ao próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, fica evidente a adequação desta à espécie tributária de contribuição, devendo ser classificada como contribuição social geral. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições da LC 110/01 como contribuições sociais, vez que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social. Saliento, por oportuno que, pela leitura do artigo 1º da LC 110/2001, verifica-se que o legislador não fixou termo final para tal contribuição, nem por meio de prazo, nem por meio de previsão de alguma situação de fato, portanto, entendo que a tese da impetrante, referente à caducidade da exação em tela, não tem suporte jurídico. Note-se que o Poder Judiciário somente pode afastar a vigência de uma norma elaborada pelo Poder Legislativo caso seja constatado algum vício que seja no processo legislativo ou no seu conteúdo material, por inconstitucionalidade. Ocorre, todavia, que não é o que acontece neste caso, em que se pleiteia o afastamento por perda de finalidade. A retirada de vigência da lei por este fundamento não pode ser realizada pelo Poder Judiciário; pois este procedimento equivaleria a revogar a lei, matéria que é reservada ao Poder Legislativo. Destarte, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003935-78.2014.403.6130** - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP142406 - CLAUDIA DE JESUS E SP226864 - SILVIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GALES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PER/DCOMPs sob os n.ºs 13896.000405/2008-18; 13896.000408/2008-51; 37376.000394/2007-22; 37376.00438/2007-14; 37376.000393/2007-88 e 37376.000395/2007-77, cujos pedidos foram protocolizados de julho de 2007 a fevereiro de 2008. Informa a impetrante, prestadora de serviços, que no exercício de suas atividades foram apurados créditos a título de contribuições previdenciárias retidas pelos tomadores de serviços. Narra que, ao emitir as notas fiscais de prestação de serviço, declara a retenção das contribuições previdenciárias devidas sobre a prestação de serviços, as quais devem ser recolhidas pelos seus clientes/tomadores, sendo que, por diversas vezes, os valores retidos são superiores aos devidos a título de contribuições previdenciárias, tendo que realizar a compensação ou restituição tributária. Afirma que, assim, formalizou diversos pedidos de restituição, os quais, até o momento da presente impetração, não foram apreciados, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/43). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/48vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 55/56vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 58). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 60). É o relatório. Decido. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei n.º 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A lei cuidou de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 22/42 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, nas datas de 30/07/2007 (fl. 33); 31/07/2007 (fls. 36 e 39); 07/08/2007 (fl. 41) e 08/02/2008 (fls. 23 e 28), objetivando obter a compensação/restituição dos tributos recolhidos indevidamente. Constato que, até a impetração do presente mandamus, em 11/09/2014, a análise dos requerimentos de restituição ainda não havia sido concluída, mesmo já tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na supracitada lei, do que decorre não terem sido observados, na espécie, os princípios da legalidade e da eficiência administrativa insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. A autoridade fiscal, em suas informações, confirma a pendência de análise dos pedidos de restituição (fls. 55/57). Saliento que a responsabilidade pelo zelo dos prazos e pela apreciação dos requerimentos administrativos dentro do prazo legal cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário

fixar um termo para a efetiva conclusão dos pedidos. No presente caso, entendo que 90 (noventa) dias corridos, tal como solicitado na impetração, são razoáveis para que se finalize a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedidos formulados na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo de até 90 (noventa) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados de restituição consubstanciados nos PER/DCOMPs sob os nºs 13896.000405/2008-18; 13896.000408/2008-51; 37376.000394/2007-22; 37376.00438/2007-14; 37376.000393/2007-88 e 37376.000395/2007-77. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 810**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005642-52.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 42: Expeça-se carta precatória, observando-se a alteração de fiel depositário informada a fl. 40. Intime-se.

**0002480-15.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO DE SOUZA SANTANA

Vistos em inspeção. 1. Fls. 40/42: Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ. 2. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento), que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 3. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 12.467,44 (doze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 10/06/2013 (fls. 19), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0002744-32.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO MARQUES HANZOI JUNIOR

Vistos em inspeção. Fl. 40: Expeça-se carta precatória, observando-se a alteração de fiel depositário informada a fl. 30. Intime-se.

**0002750-39.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAYLLON JACKSON MATOS MIRANDA

Vistos em inspeção. 1. Fls. 38/40: Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ. 2. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 3. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 11.637,67 (onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 27/05/2013 (fls. 19), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas

judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

#### **HABEAS DATA**

**0002655-38.2015.403.6130** - DIEGO SALLES RIBEIRO(SP308816 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN) X CHEFE DA SECRETARIA DE SINDICANCIAS DO 2 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO GENERAL VENTURA

Antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que o Impetrante:- Regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada a fl. 07 é cópia simples, bem como apresente cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade do documento de identificação (CPF e RG) e comprovante de residência.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009255-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009255-2)** - FRANCISCA CAMPOS DANTAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado o processamento e conclusão dos embargos declaratórios opostos no bojo do pedido de aposentadoria por idade n 42/143.061.632-3.Aduz a impetrante, em síntese, que o presente mandamus foi proposto para viabilizar a remessa e análise dos embargos de declaração de n 35485.001136/2009-62, opostos em face do acórdão vinculado ao recurso administrativo de n 35485.002164/2007-35, proferido pela 9ª Junta de Recursos do CRPS, com vistas ao processamento do requerimento do benefício n 42/143.061.632-3, uma vez que o aludido recurso de embargos, apesar de protocolizado em 27 de março de 2009, não tinha sido ainda encaminhado para julgamento pela autoridade impetrada (fls. 10; 109/110). A impetrante alega que a morosidade no julgamento do aludido recurso administrativo representa uma manifesta violação ao artigo 49 da Lei n 9.784/97, bem como ao artigo 37, caput, da Constituição Federal.O feito foi inicialmente distribuído perante o MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal em São Paulo-SP, o qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, V, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 5º da Lei 12.016/2009, por considerar ausente o interesse de agir (fl. 81/82).Desta sentença terminativa foi interposto pela impetrante recurso de apelação, requerendo, em síntese, a reforma da sentença, com a concessão da ordem nos termos requeridos na inicial (fls. 86/95).Por decisão proferida em sede de apelação, foi anulada a sentença de fls. 81/82, determinando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o retorno dos autos à Vara de origem, para o devido processamento da ação mandamental (fl.104).Na Vara de origem (4ª Vara Previdenciária Federal em São Paulo), com fulcro no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, foi decretada a incompetência absoluta do Juízo para apreciar o feito, determinando-se a remessa dos autos para a 30ª. Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl.114/115).Remetidos os autos a esta 1ª. Vara Federal de Osasco, suscitou-se o conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal (fls. 119/122). Pelo DD. Relator foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 126).Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos, fls. 12 a 79.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da

Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Alega a impetrante que aguarda o julgamento dos embargos declaratórios opostos em face de acórdão administrativo prolatado pela 9ª. JRPS (fls. 39/45), protocolizados sob responsabilidade da autoridade impetrada (prot. 35485.001136/2009-62), não constando do sistema da Previdência Social a remessa dos embargos para apreciação pelo órgão julgador (fls. 111/112). Destarte, no caso dos autos, há mais de 60 (sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão o recurso administrativo interposto em 27 de abril de 2009 (fl. 39), sendo certo que, em 30 de julho de 2009 (três meses depois) foi ajuizado o presente mandamus, o que evidencia a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. O caráter alimentar do pedido, bem como a hipossuficiência da impetrante são suficientes para justificar o prejuízo irreparável que suportará a impetrante em razão da não apreciação de seu pedido administrativo. Cabe à autoridade impetrada, portanto, viabilizar a remessa do recurso de embargos de declaração ao órgão julgador (9ª. JRPS), com vistas a permitir a apreciação do recurso formulado. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que os embargos de declaração de n 35485.001136/2009-62, opostos no recurso administrativo de nº 35485.002164/2007-35, sejam remetidos à 9ª. JRPS, no prazo de até 10 (dez) dias, a fim de que lá sejam processados e julgados na forma regulamentar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012943-43.2012.403.6100** - MARIA APARECIDA SALSA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que na parte final da decisão de fls. 70/71vº constou erroneamente determinação para notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, quando o correto seria a notificação do Delegado da Receita Federal em Osasco, vez que o domicílio fiscal da impetrante é em Osasco, a quem foi dirigida a presente impetração, em razão do domicílio fiscal em Osasco. Destarte, retifico de ofício a decisão de fls. 70/71vº, para determinar a notificação do Delegado da Receita Federal de Osasco, a fim de que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, tornem os autos conclusos novamente para a prolação da sentença. Oficie-se. Intime-se.

**0001732-17.2012.403.6130** - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 1029/1034. Intimem-se.

**0001869-96.2012.403.6130** - TOP CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS E CONSERVACAO LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 226/234, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001902-86.2012.403.6130** - MEGMAX SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/113 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003267-78.2012.403.6130** - AITE GESTAO EM SAUDE LTDA(PR054467 - GUILHERME HENN E SP179000 - JULIANA PASCOALETE ALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 260/284, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004943-61.2012.403.6130** - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 189/193, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004945-31.2012.403.6130** - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 178/183, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0021444-49.2013.403.6100** - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 193/199, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000392-04.2013.403.6130** - ANTONIO JORGE FREIRE LOPES(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 185/189, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001011-31.2013.403.6130** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 363/379, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003395-64.2013.403.6130** - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 436/521, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003656-29.2013.403.6130** - OPENBR SISTEMAS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 155/180, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003905-77.2013.403.6130** - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 578/596, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004270-34.2013.403.6130** - CONVERGENTE CONCULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 115/133, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005088-83.2013.403.6130** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a requerente sobre a petição de fl. 268, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. Cumpra-se.

**0005192-75.2013.403.6130** - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Verifica-se que o(a) impetrante não recolheu as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, embora devidamente intimado(a) pelo Diário Eletrônico da Justiça (fl. 112-verso).Posto isso, JULGO DESERTO o recurso interposto pelo(a) impetrante as fls. 88/110. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional).Intimem-se.

**0005412-73.2013.403.6130** - BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X TIHUM TECNOLOGIA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 106/127, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005453-40.2013.403.6130** - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG082167 - LEONARDO DE SOUZA FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 64/77, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005515-80.2013.403.6130** - JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 1015/1037, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005638-78.2013.403.6130** - BILFINGER MAUELL SERVICOS E ENGENHARIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fl. 166, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0005756-54.2013.403.6130** - EMILIO GABRIADES - ESPOLIO X MARCELO GABRIADES(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007892-80.2014.403.6100** - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ante a informação supra, expeça-se carta precatória para notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil, para que apresente informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

**0023220-50.2014.403.6100** - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção.Fls. 130/147: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 108/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 148: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004877-36.2015.403.0000 interposto pela União Federal, que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.Intimem-se.

**0000092-08.2014.403.6130** - LAMEDID COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 256/318, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000180-46.2014.403.6130** - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A(SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais, Código 18710-0, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.Intime-se.

**0000232-42.2014.403.6130** - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 160/161, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0000363-17.2014.403.6130** - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 410/426, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000477-53.2014.403.6130** - COARI CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 228/257, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001271-74.2014.403.6130** - D-LINK BRASIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 133/151: Providencie-se a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.Intime-se.

**0001467-44.2014.403.6130** - JPTE ENGENHARIA LTDA.(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais, Código 18710-0, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.Intime-se.

**0001886-64.2014.403.6130** - GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 138/167, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002529-22.2014.403.6130** - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 190/204, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002862-71.2014.403.6130** - ZET RIO - SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 177/205, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003039-35.2014.403.6130** - PROMAQUINA IND MECANICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 281/307, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003428-20.2014.403.6130** - ACOTECNICA S/A IND E COM - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a fase processual em que se encontra a presente demanda, necessário se faz aferir a existência do alegado direito líquido e certo. Para tanto, manifeste-se a impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se houve a apreciação e conclusão por parte da autoridade administrativa nos seguintes processos: 40172.60738.070513.1.1.17-0849 24594.32974.270813.1.5.17-445433348.05854.090813.1.1.17-2754 07354.75678.281013.1.5.17-832934038.96889.271113.1.1.17-1268 29553.05556.250414.1.5.17-002437447.64213.160114.1.1.17-0702 27343.53131.060614.1.5.17-8104. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se

**0003776-38.2014.403.6130** - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 95/98, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0003931-41.2014.403.6130** - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação, em seu duplo efeito. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004440-69.2014.403.6130** - CRM IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA.(SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 137/160, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004848-60.2014.403.6130** - ITA - CONSTRUTORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

J. Indefero o pedido de reconsideração, tendo em vista a inexistência desta espécie de pedido no ordenamento processual pátrio e, ainda, pelo fato de que a impetrante trouxe fatos novos que não se vinculam à tese inicial contida neste mandamus. Note-se que havendo inconformismo com a decisão proferida deve ser manejado o recurso adequado à espécie.

**0005031-31.2014.403.6130** - NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA X NYLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. e Outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, postulando provimento jurisdicional para assegurar às impetrantes o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incluindo as contribuições sociais destinada ao GILRAT (antigo RAT/SAT) e as devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado sistema S, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) salário maternidade; b) descanso semanal remunerado; c) férias gozadas; d) 13º salário e e) Adicional Noturno. Sustentam, em síntese, que não devem ser mais compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com a inicial vieram os documentos (fls.

20/55).Vindo os autos à conclusão, foi determinado às impetrantes que procedessem ao aditamento da inicial, a fim de incluir no polo passivo da presente demanda os litisconsortes necessários (fls. 60/60vº). Em face desta decisão, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 72/84), ao qual foi dado provimento (fls. 86/87).É o relatório. Decido.Inicialmente, considerando os termos do Provimento nº 430 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.Para fins de mandado de segurança, a competência jurisdicional é definida segundo a qualidade e a sede da autoridade coatora.O litisconsórcio ativo facultativo do presente mandado de segurança foi formado por pessoas jurídicas com sede em Itapevi e Jandira, submetidas a autoridades fiscais diversas. Com relação à empresa domiciliada em Jandira, qual seja, BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., verifica-se que está sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Barueri, a qual se encontra no âmbito da jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri, falecendo competência a este Juízo para conhecer da causa em face da respectiva autoridade fiscal, que sequer foi apontada na impetração.Assim, determino a exclusão da lide da impetrante BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., devendo permanecer nestes autos apenas as impetrantes NYAÇO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. e NYLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., sediadas em Itapevi, em razão das quais passo a apreciar o presente pedido de liminar.Cumpr-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. SALÁRIO MATERNIDADEA licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. DESCANSO SEMANAL REMUNERADOQuanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. FÉRIAS GOZADASO pagamento

correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). ADICIONAL NOTURNONo tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão às impetrantes, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). 13º SALÁRIO A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º., 1º., da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluída do polo ativo do presente mandado de segurança a impetrante BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Intime-se. Oficiem-se.

**0005437-52.2014.403.6130 - QUATTRO INDUSTRIAL LTDA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em inspeção. Fls. 79/97: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 56/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 98/99: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002353-66.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que negou seguimento ao recurso. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0005636-74.2014.403.6130 - COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em inspeção. Fls. 315/345: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 293/295 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 346/347: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000131-62.2014.403.0000 interposto pela impetrante, que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0005691-25.2014.403.6130 - GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos em inspeção. Fls. 250/267: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls.

127/128 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 268/271: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001339-47.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que negou seguimento ao recurso. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0005706-91.2014.403.6130** - BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional das contribuições previdenciárias e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE), incidentes sobre verbas pagas a título de férias, terço constitucional de férias e auxílio-doença, em razão da sua natureza indenizatória. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/80. Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à emenda da inicial, a fim de que promovesse a citação das entidades constantes do polo passivo, junto as contrafés necessárias, bem como esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 81 (fls. 83/83vº). Intimada, a impetrante apresentou esclarecimentos acerca da prevenção apontada (fls. 88/93). Em seguida, a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 83/83vº (fls. 94/95). Após, foi certificado nos autos que o patrono da impetrante compareceu em Secretaria para fornecer as contrafés (fl. 96). É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando a certidão de fl. 82vº, bem como os esclarecimentos prestados pela impetrante, afastando as prevenções apontadas no termo de fl. 81 e fixo a competência desta 1ª Vara Federal Mista de Osasco para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Outrossim, considerando a certidão de fl. 96, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 83/83vº, no tocante às contrafés, dando por prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 94/95. Com relação ao pedido de liminar, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) DAS FÉRIAS GOZADAS pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Isto se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88 e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo

colacionado. Processo: AMS 00122356120104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332191 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e dar parcial provimento aos embargos de declaração do contribuinte, para suprir a omissão do julgado, integrando-o com a conclusão de que deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, mantendo o resultado final da demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. OMISSÃO PARCIAL NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. As razões da embargante União Federal não demonstram omissão no v. acórdão. Assiste parcial razão, em relação à omissão, nos embargos declaratórios do contribuinte. (...) 5. Integro a fundamentação do julgado: A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. Mantido, entretanto, o resultado final da demanda. (...) Data da Decisão: 27/01/2014 Data da Publicação: 05/02/2014 (Grifo e destaque nossos) DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário, mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, (denominado pelo impetrante em seu pedido como Auxílio-Doença), mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregado e da empresa incidentes sobre o terço constitucional de férias. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Por todo exposto, vislumbro a presença de requisitos que autorizam parcialmente o deferimento liminar do pedido. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais e de terceiros devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal, bem como se expeçam Cartas Precatórias para citação das demais entidades constantes do polo passivo. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do

Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000088-34.2015.403.6130** - D M SCIENTIFIC COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 94: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002945-13.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento e, após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Intimem-se.

**0000279-79.2015.403.6130** - GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 163/176: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 156/157 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0001478-39.2015.403.6130** - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 227/229: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004545-69.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que deu provimento ao recurso. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0001479-24.2015.403.6130** - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 174/179: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004544-84.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que deu provimento ao recurso. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0001620-43.2015.403.6130** - A S C ASSESSORIA E SERVICOS DE CONFIANCA S/C LTDA - ME(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 163/165: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005778-04.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que deu provimento ao recurso. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0001631-72.2015.403.6130** - INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Vistos e etc., Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada de que os débitos mencionados na inicial não mais constituem óbices à obtenção da almejada certidão, vez que já se encontram com sua exigibilidade suspensa (fls. 163/168), manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 158/158vº, remetendo os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo.

**0001911-43.2015.403.6130** - FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY NAUTICA - EIRELI(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção. Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar às impetrantes o direito de não recolherem a contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT), as contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) e o salário educação, que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos a seus

empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-creche; auxílio-doença; férias gozadas; adicional constitucional de férias e abono de férias; vale transporte; salário-maternidade; horas extras e adicional de horas extras; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; e repouso semanal remunerado. Requer ainda, a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários (obrigações vincendas). Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 43 a 72. Vindo os autos à conclusão, foi determinado às impetrantes que procedessem à emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo a indicação da autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá (fl. 75). Intimada, a impetrante protocolizou petição, ratificando o seu fundamento inicial, alegando, em síntese, que as empresas impetrantes pertencem ao mesmo grupo empresarial e litigam em litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil; e que havendo litisconsórcio ativo facultativo podem os autores ajuizar ação contra a União na seção judiciária do domicílio de qualquer deles (sic), o que justificaria a competência deste Juízo para processar e julgar o presente mandamus (fls.76 a 80).É o relatório. Decido.Preliminarmente, de ofício excludo do polo ativo a empresa VELLROY NAUTICA-EIRELI, sediada na cidade de Itupeva-SP; e do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, tendo em vista que a autoridade impetrada não está sediada no âmbito da jurisdição deste juízo.Como é sabido, a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora, que deve estar localizada no âmbito da jurisdição do juízo no qual foi impetrado o mandamus.O fato de litigarem as empresas em litisconsórcio ativo facultativo não tem o condão de alterar a regra de competência estabelecida de forma absoluta. Diferente seria a hipótese se atuassem em autêntico litisconsórcio ativo necessário, caso em que seria obrigatória a ampliação subjetiva da demanda, inclusive no polo passivo. O litisconsórcio facultativo é uma prerrogativa da parte, que pode ou não formá-lo. E sendo, uma mera prerrogativa não pode ser imposto como forma de alterar uma regra de competência absoluta. Portanto, a ampliação subjetiva da demanda realizada pelas impetrantes é impertinente, por violar a regra de competência prevista para o processo e julgamento do mandado de segurança. No que tange ao pedido liminar, cumpre observar que, para a sua concessão, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na

jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). AUXÍLIO-CRECHE O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) AUXÍLIO-DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) A MP 664/14 ampliou o período de pagamento do auxílio-doença por conta do empregador (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91). Enquanto a referida Medida Provisória permanecer em vigor, e caso seja ela transformada em lei, o pagamento de auxílio-doença pela impetrante a seus empregados durante os primeiros 30 (trinta) dias de afastamento, em razão de doença ou acidente de trabalho, não poderá sofrer a incidência de contribuição social, pelos motivos acima elencados. FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e ABONO DE FÉRIAS No que

tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14). Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatóriaVALE-TRANSPORTE No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º., f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)SALÁRIO-MATERNIDADE A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. HORAS EXTRAS e ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado

para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) **ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADE** No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). **REPOUSO SEMANAL E FERIADOS REMUNERADOS** Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. No que tange aos feriados remunerados pode-se aplicar a mesma justificativa acima exposta, dada a similitude dos institutos. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-****

creche; c) auxílio-doença; e) adicional constitucional de férias e abono de férias; f) vale transporte. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e por seus empregados e tratadas no art. 20 e nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre: a) auxílio-doença, b) aviso prévio indenizado, c) auxílio-creche; d) terço constitucional de férias e abono de férias, d) vale-transporte, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002114-05.2015.403.6130 - TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA EPP(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

**DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que assegure à impetrante o direito de ser reincluída ou mantida no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS. Informa a impetrante que, em 28 de abril de 2000, requereu o seu ingresso no REFIS, sendo este deferido (fls. 27/30). Alega ter cumprido todas as exigências e condições necessárias a sua adesão, em conformidade com a Lei n. 9.964/2000. Entretanto, por um lapso, deixou de pagar a parcela de dezembro de 2012. Contudo, todas as demais continuaram sendo pagas. Afirma ainda que, em 11 de fevereiro de 2015, foi excluída do referido programa de recuperação fiscal através da Portaria nº 9 do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, publicada no Diário Oficial em 13 de fevereiro deste ano, sem que houvesse qualquer comunicação ou notificação à impetrante a respeito da referida exclusão. Com inicial vieram os documentos de fls. 13/236. À folha 239, foi determinada a emenda a inicial, a fim de se adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 240/241 como emenda à inicial. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Os fundamentos que embasaram a exclusão do REFIS são: a falta de cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS; bem como a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Requisitos estes previstos nos artigos 3º, incisos V, e artigo 5, incisos I e II, da Lei nº 9.964/2000. O motivo da exclusão da impetrante do REFIS ocorreu justamente em função do descumprimento de tais requisitos, consoante aponta a Portaria nº 9, publicada no Diário Oficial em 13 de fevereiro deste ano. Assim sendo, a impetrante não pode alegar ausência de ciência do ato, sendo certo que não lhe foi tolhida a possibilidade de interpor qualquer recurso administrativo (fl. 22). Observa-se que os documentos apresentados não são hábeis, de plano, a comprovar a veracidade das alegações apresentadas. Quanto ao cumprimento das obrigações para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (primeiro requisito que ensejou a exclusão da empresa do aludido programa fiscal), a própria impetrante afirmou que a empresa já estava em débito quanto ao recolhimento do FGTS no momento da concessão do REFIS (circunstância que não foi considerada óbice à sua adesão ao programa), limitando-se a juntar aos autos o relatório fiscal da situação da empresa de 1997 (fl. 24). Há que se considerar que o deferimento inicial de um ato administrativo não impede a prerrogativa da Administração Pública de rever seus próprios atos, se inquinados de vícios que os tornam ilegais, consoante dispõe a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal. Não consta dos autos qualquer documento que comprove a regularidade da empresa no que atine às obrigações para com o FGTS. Aliás, a própria impetrante alega estar em débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, fato este que por, si só, já é suficiente para ensejar a exclusão da impetrante do REFIS, nos termos do artigo 3º, incisos V, e artigo 5, inciso I, ambos da Lei n. 9.964/2000: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º... Quanto ao cumprimento do segundo requisito, não se pode afirmar, com certeza, a partir dos inúmeros comprovantes juntados desde março de 2000 até fevereiro de 2015 (fls. 53 a 234), a regularidade dos pagamentos das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e contribuições. Não é cabível nesta via processual a análise técnica dos documentos contábeis apresentados, até porque tal providência depende de dilação probatória, com vistas ao exame pericial dos lançamentos contábeis e pagamentos efetivados, diligência incompatível com o procedimento célere do

mandamus. Assim sendo, não se pode reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, bem como a ilegalidade perpetrada pela apontada autoridade coatora, pois a exclusão da empresa do REFIS não é arbitrária, vez que respaldada nos requisitos previstos em lei. Diante de tais fatos, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela apontada autoridade impetrada. Por tudo que foi acima consignado, em juízo preliminar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo ser complementado com o assunto de reajustes e revisões específicas. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, Intime-se, Registre-se. Cumpra-se.

**0002271-75.2015.403.6130** - SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP X SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

DECISÃO Vistos em inspeção. Petição de fls. 201/204: o valor da causa corresponde ao total das dívidas tributárias que fundamentam a impetração. Assim, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, providencie a impetrante a complementação das custas processuais, conforme decisão de fls. 198.

**0002344-47.2015.403.6130** - SANTO AMÉRICO TRATORES E LOCAÇÕES LTDA (SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTO AMÉRICO TRATORES E LOCAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos valores cobrados indevidamente originários do processo administrativo n. 10.882.002.724/2002-33; bem como, para determinar, ao final, a inexigibilidade do crédito tributário. Alega a impetrante que está sendo cobrada por débitos que foram objeto de compensação reconhecida de ofício pela própria autoridade administrativa no processo administrativo n. 10882.002.727/2002-77; nisto consiste o ato coator, dada a evidente ilegalidade da medida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/117). À fl. 120, foi proferida decisão postergando a análise liminar para após a vinda das informações, pois, a princípio, não restou evidenciada a existência de periculum in mora imediato, bem como a inequívoca demonstração do direito líquido e certo alegado. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, atribuindo razão à impetrante (fls. 126/127). É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A partir das informações prestadas, verificou-se que os requisitos necessários à concessão da liminar foram preenchidos, na medida em que a própria autoridade impetrada reconheceu que os valores cobrados são indevidos, sendo a referida cobrança fruto de um manifesto equívoco do sistema informatizado, circunstância que denota a inequívoca existência do direito líquido e certo alegado, bem como justifica a urgência da impetrante em obter o provimento jurisdicional apto a afastar uma cobrança absolutamente ilegítima. A D. autoridade impetrada considerou que cabe razão ao contribuinte, aduzindo que por um problema de sistemas (SIEF) ocorreu um lapso de tempo na efetivação da compensação, que teria colocado o contribuinte na situação de devedor (fl. 126). Assim sendo, não há controvérsia acerca da ilegitimidade da cobrança, posto que a própria autoridade impetrada reconheceu a inexistência do débito cobrado por meio do processo administrativo n. 10.882.002.724/2002.. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar, em favor da impetrante, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no processo administrativo n. 10.882.002.724/2002-33, até decisão final do presente feito. Intime-se a autoridade impetrada, para que insira em seus sistemas a nova condição do crédito tributário (Exigibilidade suspensa), bem como seu representante judicial. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002484-81.2015.403.6130** - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA (PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante: - Complemente as custas judiciais, de acordo com o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; A determinação em referência deverá ser acatada no

prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0002852-90.2015.403.6130** - BEARMACH BRASIL LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO  
Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:- esclarecer o valor dado à causa, tendo em vista que foram mencionados valores distintos a fl. 15, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil e em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- indicar corretamente a autoridade coatora, conforme anexo VIII da Portaria RFB nº 10.166/2007, uma vez que o objeto da presente ação versa sobre tributos aduaneiros.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0003469-50.2015.403.6130** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH E SP222566 - KATIA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Geraldo José da Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine, liminarmente, a suspensão da cobrança dos valores recebidos pelo impetrante em benefício de natureza acidentária (auxílio-acidente), considerado indevido pelo INSS após a aposentadoria; bem como, ao final, o afastamento da exigibilidade da cobrança dos valores recebidos pelo impetrante referente ao benefício acidentário, cujo montante atual é de R\$ 97.103,08 (noventa e sete mil, cento e três reais e oito centavos). Alega o impetrante que obteve a concessão do auxílio-acidente em 09/09/2000 (NB 94/119.049.569-1), e que em 24/11/2000 aposentou-se por tempo de contribuição (NB 42/117.989.049-0). Aduz que, por erro administrativo do INSS, continuaram sendo pagos simultaneamente o auxílio-acidente e a aposentadoria. Apenas em setembro de 2009 o impetrante foi informado pelo INSS a respeito da irregularidade dos valores recebidos, em razão da indevida acumulação dos benefícios, cessando o recebimento do auxílio-acidente; e somente em fevereiro de 2015 recebeu o ofício e a guia da referida cobrança (fls. 40/44). Sustenta o impetrante que não tinha conhecimento da irregularidade, posto que não entende de lei, acreditando que os benefícios são independentes e possuem causas distintas. Além disso, o benefício do auxílio-acidente já estava sendo recebido pelo impetrante há quase 9 (nove) anos, desde a concessão da aposentaria, sem que o impetrante, de boa-fé, tivesse ciência de qualquer irregularidade, já que, o recebimento do benefício acidentário foi pago em razão do grave acidente sofrido pelo impetrante, sinistro que até hoje compromete a sua locomoção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/44). É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 115, estabelece os casos em que podem ser descontados dos benefícios previdenciários os valores recebidos indevidamente. Trata-se de hipótese de ressarcimento ao erário das verbas recebidas pelos beneficiários do INSS de maneira irregular ou indevida. Conforme demonstra o documento de fls. 28/29 (análise da defesa pelo INSS), a própria autarquia admite a possibilidade de ter havido erro administrativo a ensejar a indevida acumulação de benefícios, por inobservância do texto da Instrução Normativa 20/2007, que, em seu artigo 420, V, veda a acumulação de aposentadoria com auxílio-acidente. Além disso, atesta o referido documento a regularidade da concessão inicial do auxílio, bem como do benefício de aposentadoria. De fato, após a edição da MP 1596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 86 da Lei 8.213/91, não mais é permitida a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, de tal forma que o valor do primeiro benefício passa a compor o salário de benefício da aposentadoria, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91. Nesse sentido a recente Súmula n. 507 do STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Por outro lado, não se pode olvidar que um dos princípios norteadores da Administração Pública é, exatamente, o da presunção de legitimidade ou de veracidade, que alguns doutrinadores também o chamam de princípio da presunção de legalidade. Segundo leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo, 13ª Edição - o princípio da presunção de legalidade abrange dois aspectos; de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Neste diapasão, tem-se por

desarrazoada a cobrança pretendida pelo INSS, a título de ressarcimento ao erário por conta de recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente cumulativamente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, vez que, se os pagamentos foram efetuados indevidamente, é porque, muito provavelmente, decorreram mesmo de um erro da Administração Pública, sem que para tal concorresse o autor. Ademais, é incontestável que a concessão do benefício é ato administrativo, vez que substancia um ato de vontade do Poder Público praticado no exercício de função administrativa, e sendo assim encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais. A jurisprudência, relativamente aos casos similares, sedimenta-se pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. A princípio, não há qualquer indício de que o impetrante tenha praticado conduta ilícita, a fim de receber valores indevidos. Não se pode olvidar da máxima segundo a qual a má-fé não se presume, devendo ser devidamente comprovada para que possa validamente produzir efeitos negativos na esfera jurídica do administrado. Assim, é certo que, verificado o erro administrativo, inexistente direito adquirido a se manter o pagamento de benefício irregular; todavia, o montante já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé, não deve ser cobrado do ex-beneficiário. Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico, quais seja, a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão aparentemente foram percebidos de boa-fé, impõe-se reconhecer, em sede liminar, a suspensão da cobrança realizada a título de restituição ao erário. O impetrante trouxe para os autos prova documental suficiente que conduz à aparente existência do direito líquido e certo alegado, bem como quanto ao periculum in mora, na medida em que está na iminência de sofrer descontos em seu benefício de aposentadoria (como forma de quitação da dívida), o que lhe acarretará privações de toda a sorte, dada a sua condição de hipossuficiente. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores indevidamente pagos ao impetrante no benefício de auxílio-acidente NB 94/119.049.569-1, devendo a autoridade impetrada se abster, até decisão definitiva, de proceder ao desconto de parcelas do valor cobrado (consignação negativa) no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o impetrante. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003483-34.2015.403.6130 - VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO**

Vistos em inspeção. Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT), e as contribuições de terceiros, que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos a seus empregados a título de: horas extras; férias gozadas; salário-maternidade e licença paternidade; e faltas abonadas ou justificadas (por qualquer motivo legítimo). Requer ainda, a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários (obrigações vincendas). Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como de acordo com atual posicionamento jurisprudencial consubstanciado no julgamento realizado pela 1ª Seção do STJ (Recurso Especial n. 1322945/DF, julgado em 08/03/2013). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 53 a 69. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que, para a sua concessão, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença parcial dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo

legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) **FÉRIAS GOZADAS** O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). **SALÁRIO- MATERNIDADE** A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. **LICENÇA- PATERNIDADE** A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA.** É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente,**

não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) FALTAS ABONADAS ou JUSTIFICADAS No que respeita às verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...).(TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012). Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre as faltas abonadas ou justificadas em virtude de atestado médico. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e por seus empregados e tratadas no art. 20 e nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as faltas abonadas ou justificadas exclusivamente pela apresentação de atestado médico. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003484-19.2015.403.6130 - VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO**

Vistos em inspeção. Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT), e as contribuições de terceiros, que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio-doença/acidente; abono pecuniário; férias indenizadas; e férias pagas em dobro e os seus reflexos. Requer ainda, a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários (obrigações

vincendas). Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 51 a 67.É o relatório. Decido. No que tange ao pedido liminar, cumpre observar que, para a sua concessão, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. AUXÍLIO-DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos

primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)A MP 664/14 ampliou o período de pagamento do auxílio-doença por conta do empregador (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91). Enquanto a referida Medida Provisória permanecer em vigor, e caso seja ela transformada em lei, o pagamento de auxílio-doença pela impetrante a seus empregados durante os primeiros 30 (trinta) dias de afastamento, em razão de doença ou acidente de trabalho, não poderá sofrer a incidência de contribuição social, pelos motivos acima elencados. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14). Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.FÉRIAS INDENIZADAS e FÉRIAS PAGAS EM DOBRONo que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.No que tange às férias pagas em dobro (devidas em razão da concessão de férias após o período legal), aplica-se o mesmo raciocínio, com fulcro no artigo 28, parágrafo 9, letra d, da Lei n.8.212/91. Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: (a) aviso prévio indenizado ; (b) terço constitucional de férias; (c) auxílio-doença; (d) abono pecuniário de férias; (e) férias indenizadas e férias pagas em dobro e os seus respectivos reflexos. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e por seus empregados e tratadas no art. 20 e nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado ; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença; d) abono pecuniário de férias; e) férias indenizadas e férias pagas em dobro e os seus respectivos reflexos, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020592-03.2011.403.6130** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Providencie-se requerente a regularização do recolhimento das custas processuais, Código 18710-0, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002262-16.2015.403.6130** - ALMIR DOUGLAS DO NASCIMENTO X CINARA MARIA MARQUES DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 14/03/2015 às 10:00 horas, bem como a suspensão de todo e qualquer ato executivo extrajudicial, em especial a expedição da carta de arrematação e sua averbação na matrícula do imóvel, proibindo a expedição da carta de arrematação e/ou sua averbação na matrícula do imóvel, e vedação para que a ora requerida formalize qualquer contrato com o eventual arrematante, com a manutenção da posse dos requerentes. Pleiteiam também a autorização para a realização do depósito judicial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Requerem, ainda, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Relatam os requerentes que firmaram com a requerida contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Narram os requerentes que ao tentar adquirir uma outra oficina mecânica, teve problemas com seu sócio e deixou de pagar algumas prestações do financiamento. Sustentam ainda a existência de cláusulas abusivas no contrato como a Taxa de Seguro e Taxa de Administração, o que dificulta o pagamento. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 22/57). É o relatório. Decido. A liminar em ação cautelar deve limitar-se a tomar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, quando presente o fundamento jurídico relevante, nos termos dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil. A ação cautelar objetiva a suspensão do leilão extrajudicial marcado para o dia 14/03/2015 (fl. 56), sustentando os requerentes não terem quitado as parcelas do financiamento em questão, por problemas financeiros. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 26/51), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 9,5690% e efetivos de 10% (fl. 27). Constam das cláusulas oitava e décima do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial prévia. Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprove ter o mutuário agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ. Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...) 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) No que se refere ao pedido de depósito, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a parte requerente não comprova o valor atual da dívida pendente, de modo a viabilizar uma possível solvência da dívida imobiliária em juízo. Com relação à execução extrajudicial da garantia contratual, qual seja, o próprio imóvel objeto de financiamento, na forma da Lei 9.514/97, não se entrevê qualquer inconstitucionalidade nos artigos 26 e 27 do referido diploma legal, cujo procedimento permite ao mutuário não só a purgação da mora, mas também oferecer a resistência pertinente a qualquer irregularidade praticada pelo agente fiduciário, ajuizando a respectiva ação judicial. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados em casos análogos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO PROVIDO. I - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado um Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, cuja cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que foi efetuado o pagamento de somente 13 (treze) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se o mutuário inadimplente desde setembro de 2011. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento em que o mutuário propôs a ação, cautelar inominada, com pedido de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira. III - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos

artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. IV - Desse modo, a simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 ou de que a Empresa Pública Federal teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel. V - Agravo provido.(2ª Turma - AI 509838 - Processo nº 00180024220134030000 - Relator: Juiz Convocado LEONEL FERREIRA - j. em 07/01/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014) (Destaque nosso)PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - POSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é cristalizado o entendimento favorável ao uso do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o pagamento das prestações em atraso. 2. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 3. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações do mutuário. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris. 4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. 5. Na relação de consumo pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para autorizar a utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade do agravante para exclusiva quitação das parcelas em atraso do contrato de mútuo em comento.(1ª Turma - AI 452069 - Processo nº 0027600882011.403.0000 - Relator: JOHONSOM DI SALVO - j. em 13/03/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 23/03/2012) (Destaque nosso)Por outro lado, uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, como ocorrido no caso em apreço desde 15/08/2014 (cf averbação n. 9 da matrícula do imóvel, fl. 54vº), cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais; conforme se observa no aresto a seguir colacionado PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97.3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais.4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos.5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.6. Agravo legal improvido. (TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)Destarte, numa análise sumária, não vislumbro existir qualquer evidência de ilegalidade nos atos realizados pela requerida.A consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária impede a retomada das obrigações contratuais, tal como pretendido pelos requerentes, tornando prejudicado o depósito judicial das prestações mensais vencidas e vincendas, ainda que fossem incontroversas.Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Outrossim, a fim de que seja analisado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, comprove a parte requerente sua alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovantes da declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis a comprovar tal

situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000991-06.2014.403.6130** - ADRIANO DIAS ARAUJO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a impossibilidade de transmissão do ofício 20140000008, bem como o esclarecimento prestado pela Diretora da UFEB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 134, providencie a Secretaria, junto ao SEDI, a alteração do assunto do presente feito, devendo constar o código 03.02.01.04 - Incidência sobre Aplicações Financeiras - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário. Após, tornem os autos para transmissão do referido ofício.

#### **Expediente Nº 811**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005803-62.2012.403.6130** - ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, acostada às fls. 405/415, sustentando-se a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 420/424. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que a sentença de mérito deixou de apreciar o pedido de reconhecimento da atividade especial exercida como pensista na empresa METALÚRGICA MICRO, atual UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., no período de 03/10/1977 a 27/02/1981. Com efeito, o compulsar da inicial denota que nela foi deduzido pedido de reconhecimento de atividade laborada em condições especiais no período de 03/10/1977 a 28/02/1981, na empresa Metalúrgica Micro (atual União de Com. Participações Ltda.), na função de pensista, fato que não integrou o julgamento de mérito e, portanto, deverá ser objeto de apreciação, na forma que segue adiante. Contudo, reconheço a atividade especial somente em relação ao período de 01/05/1980 a 27/02/1981, uma vez que apenas neste lapso restou devidamente comprovada a exposição a agente nocivo por categoria profissional (pensista), conforme formulário DIRBEN 8030 de fl. 126. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, procedendo às seguintes inserções e retificações: Acrescentar novo parágrafo após o primeiro parágrafo de fl. 411-verso do julgado, para constar o que segue: Por outro lado, tratando-se de reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, na função de pensista, verifico que é possível o reconhecimento somente em relação ao período de 01/05/1980 a 27/02/1981, posto que, conforme o formulário DIRBEN - 8030 (fl. 126), expedido aos 10/11/2003, no item 3, consta que naquele período o autor laborou como pensista, a permitir o enquadramento automático do labor em condições especiais pelo código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Acrescentar e retificar o parágrafo terceiro, quarto e quinto de fl. 413 v. e todos os parágrafos de fls. 414/414 v. e 415/415 v., para constar: Dessa feita, considerando os períodos comuns acima reconhecidos, tomando-se como base o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 241, na DER 15/04/2004, temos o seguinte quadro de apuração do tempo de contribuição do autor: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 30/10/1972 a 19/01/1973 normal 0 a 2 m 20 d não há 0 a 2 m 20 d 08/10/1974 a 26/01/1975 normal 0 a 3 m 19 d não há 0 a 3 m 19 d 22/02/1975 a 20/03/1975 normal 0 a 0 m 29 d não há 0 a 0 m 29 d 16/06/1975 a 27/07/1977 normal 2 a 1 m 12 d não há 2 a 1 m 12 d 03/10/1977 a 30/04/1979 normal 1 a 6 m 28 d não há 1 a 6 m 28 d 01/05/1980 a 27/02/1981 esp. (40%) 0 a 9 m 27 d 0 a 3 m 28 d 1 a 1 m 20 d 27/04/1981 a 05/03/1997 esp. (40%) 15 a 10 m 9 d 6 a 4 m 3 d 22 a 2 m 12 d 06/03/1997 a 02/03/1998 normal 0 a 11 m 27 d não há 0 a 11 m 27 d 01/06/2000 a 31/07/2000 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d somatório 29 anos 9 meses 21 dias Considerando que até 16/12/1998 o autor não contava com o mínimo de 30 (trinta) anos completos de atividade, não faz jus a aposentadoria proporcional tratada pela Lei 8.213/91. Extraíse ainda que, com 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição, bem como 49 anos de idade (nascido aos 23/04/1954 - fl. 16) na DER 15/04/2004, o autor não preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria proporcional na forma do art. 9º., 1º., da EC n. 20/98, posto necessários para tanto 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição. Por outro lado, tomando-se como base o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 304 na DER 16/07/2010, e nele incluídos os períodos especiais reconhecidos acima, temos o seguinte quadro de apuração do tempo de contribuição do autor: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 30/10/1972 a 19/01/1973 normal 0 a 2 m 20 d não há 0 a 2 m 20 d 08/10/1974 a 26/01/1975 normal 0 a 3 m 19 d não há 0 a 3 m 19 d 22/02/1975 a 20/03/1975 normal 0 a 0 m 29 d não há 0 a 0 m 29 d 16/06/1975 a 27/07/1977 normal 2 a 1 m 12 d não há 2 a 1 m 12 d 01/05/1980 a 27/02/1981 especial (40%) 0 a 9 m 27 d 0 a 3 m 28 d 1 a 1 m 20 d 03/10/1977 a

30/04/1979 normal 1 a 6 m 28 d não há 1 a 6 m 28 d 01/05/1980 a 27/02/1981 especial (40%) 0 a 9 m 27 d 0 a 3 m 28 d 1 a 1 m 20 d 27/04/1981 a 05/03/1997 especial (40%) 15 a 10 m 9 d 6 a 4 m 3 d 22 a 2 m 12 d 06/03/1997 a 02/03/1998 normal 0 a 11 m 27 d não há 0 a 11 m 27 d 01/06/2000 a 31/07/2000 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d 02/05/2007 a 10/07/2007 normal 0 a 2 m 9 d não há 0 a 2 m 9 d 05/05/2008 a 18/05/2009 normal 1 a 0 m 14 d não há 1 a 0 m 14 d somatório 31 anos 0 meses 15 dias Observa-se, então, que o autor contava com 56 anos de idade e completou na DER 16/07/2010 um total de 31 (trinta e um) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, insuficientes à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Contudo, alcançou o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme acima apurado, na forma do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98. Deste modo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente, para reconhecer ao autor o direito à averbação do tempo de serviço urbano comum nos períodos de 30/10/1972 a 19/01/1973, 08/10/1974 a 26/01/1975, 22/02/1975 a 20/03/1975, e 16/06/1975 a 27/07/1977, bem como do tempo especial exercido no período de 01/05/1980 a 27/02/1981, e conseqüentemente conceder a ele o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na formas da EC n. 20/98. Levando em conta o direito do autor à obtenção de aposentadoria, acima reconhecido, bem como a presumida necessidade da prestação para a sua subsistência material, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para reconhecer os períodos comuns de 30/10/1972 a 19/01/1973, 08/10/1974 a 26/01/1975, 22/02/1975 a 20/03/1975, e 16/06/1975 a 27/07/1977 como exercidos em atividade urbana, bem como o tempo especial exercido de 01/05/1980 a 27/02/1981, e determinar que o INSS proceda à averbação destes períodos para fins de aposentadoria, concedendo-lhe a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir da DER 16/07/2010. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO ainda o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. No mais, fica mantida a sentença de mérito tal como lançada.

**0001576-92.2013.403.6130 - VALDECI CASSIANO AVELINO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor suspenso por eventual irregularidade em sua concessão e que o INSS não adote nenhuma medida destinada à cobrança de valores supostamente pagos indevidamente. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Sustenta a parte autora, que em 04/02/2003, recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.439.385-0. Aduz ainda que, quase após 10 (dez) anos da concessão, o seu benefício foi suspenso e os pagamentos encontram-se cessados por um suposto indício de irregularidade do benefício. Informa que o INSS encaminhou-lhe o ofício nº 21.528/312/2012, datado de 05/12/2012 (fl. 89), noticiando a suspensão e a cessação dos pagamentos referentes ao seu benefício. Alega ainda que, junto com a referida correspondência, constava uma planilha com cálculo dos valores supostamente indevidos, já recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$301.351,78 (trezentos e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos). Tais valores, em tese deveriam ser devolvidos aos cofres públicos. Assevera ainda o autor que o INSS não lhe oportunizou o direito à ampla defesa, uma vez que teria cassado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de modo unilateral e sumário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/95. À fl. 98, foi certificado acerca dos termos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 96. A decisão de fl. 100 afastou a prevenção, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado (fls. 103/105), o INSS apresentou contestação (fls. 107/115), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. As partes foram intimadas para requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 271). A parte autora manifestou-se informando que a suspensão de seu benefício decorreu de suposta não comprovação dos períodos trabalhados nas empresas Usina Santa Terezinha de 15/05/1958 a 05/05/1972,

Esterelimp de 14/03/1994 a 13/01/1997 e Nova Evolução com data de entrada em 12/09/1994. Requereu que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal, para que enviasse a este juízo extrato analítico de FGTS relativamente ao vínculo junto à empresa NOVA EVOLUÇÃO LTDA -ME e à Junta de Conciliação e Julgamento de Palmares-PE, para que fornecesse cópia integral dos autos do processo nº 1558 a 1560/71 (fls. 272/291). O INSS manifestou-se juntando aos autos o relatório de informações referente ao NB 42/128.439.385-0 (fls. 293/423). O julgamento foi convertido em diligência, para determinar que a parte autora acostasse aos autos: a) cópia integral dos autos do processo nº 1558 e 1560/71, que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Palmares - PE e (b) extrato analítico de FGTS relativamente ao vínculo junto à empresa NOVA EVOLUÇÃO LTDA -ME, sob pena de preclusão (fl. 424). Na mesma decisão, foi determinado que o autor depositasse, em Secretaria, todas as CTPS originais que envolvessem os vínculos discutidos nos autos, também sob a penalidade de tornar preclusa a produção da prova. Disto, o autor não se manifestou (fl. 425). É o relatório. Decido. A parte autora afirma que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.439.385-0, de maneira que o INSS encaminhou-lhe o ofício nº 21.528/312/2012, datado de 05/12/2012 (fl. 89), noticiando a suspensão e anulação do referido benefício de que é titular. Junto com tal documento, a autarquia previdenciária enviou-lhe planilha de valores supostamente recebidos indevidamente, desde fevereiro de 2003. Aduz ainda que o INSS violou o devido processo legal, uma vez não lhe deu oportunidade para contestar a suspensão de seu benefício. Para sustentar seu direito, acostou aos autos cópia de suas carteiras de trabalho (fls. 22/88). Compulsando os autos, verifica-se que o ofício nº 21.528/312/2012 é originário de processo de auditoria extraordinária, pelo qual foram constatados indícios de irregularidades em vínculos empregatícios que fundamentaram a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.439.385-0. Referido processo administrativo de apuração apontou pela irregularidade dos seguintes vínculos: a) vínculo empregatício entre Valdeci Cassiano Avelino e a empresa Usina Santa Terezinha, com data de admissão em 15/05/1958 e data de saída em 05/05/1972, uma vez que tal registro foi extemporâneo (Relatório Individual - item 3, fl. 244); b) vínculo empregatício entre Valdeci Cassiano Avelino e a empresa Esterelimp, com data de admissão em 15/05/1958 e data de saída em 13/01/1997, uma vez que tal período não consta dos dados extraídos do CNIS (Relatório Individual - item 4, fl. 244); c) vínculo empregatício entre Valdeci Cassiano Avelino e a empresa Nova Evolução, com data de saída ilegível e sem registro do CNIS (Relatório Individual - item 4, fl. 244); Consta ainda do processo administrativo que as empresas ESTERILIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA e NOVA EVOLUÇÃO LTDA -ME não foram localizadas pelo INSS, conforme pesquisa do HIPNet Homologada e juntada às fls. 226/233. À fl. 234, consta cópia do Ofício 21528/2954 12 MOB/GEX OSASCO, facultando o prazo de 10 dias para a parte autora juntar aos autos as suas carteiras profissionais, a ficha de registro e declaração de tempo de serviço das empresas Usina Santa Terezinha de 15/05/1958 a 05/05/1972, Esterelimp de 14/03/1994 a 13/01/1997 e Nova Evolução de 12/09/1994 a 1996. À fl. 236, consta cópia de aviso de recebimento, em nome de VALDECI CASSIANO AVELINO, em cuja declaração de conteúdo consta cópia do Ofício 21528/2954 12 MOB/GEX OSASCO A/C ELIANA AUGUSTO. Nota-se que o autor juntou aos autos cópia da carteira de trabalho 9789, série TR 003, datada de 06/07/1966, em que consta, em sua página 7, que o autor trabalhou na lavoura de cana, no período de 15/05/1958 a 05/05/1972 (fls. 275/282) para corroborar o período trabalhado na empresa USINA SANTA TEREZINHA S/A. Juntou ainda cópia da carteira de trabalho número 5415 série 42- RJ, datada de 19/10/1994, em que consta, em sua página 12 (fl. 285), que foi admitido pela empresa NOVA EVOLUÇÃO EMBALAGENS LTDA, em 12/09/1994. A data de saída da referida empresa encontra-se ilegível. A página 12 da carteira de trabalho acostada à fl. 291, no tocante a data da admissão do autor na empresa Esterelimp Serviços S/A, encontra-se ilegível. Ademais, a parte autora não cuidou de trazer eventuais outras provas que pudessem corroborar o seu pedido (fl. 425). É certo que nas CTPS apresentadas constam alguns registros, conforme exposto acima, sendo certo ainda que, se assim não fosse, nem ao menos em sede administrativa teria sido contemplado com a percepção de benefícios previdenciários. Note-se, entretanto, que em casos como estes, em que se questiona a regularidade de vínculo empregatício, o assentamento em CTPS configura-se apenas como início de prova material, não restando suficiente para a confirmação da atividade postulante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando não amparada em elementos fáticos que evidenciem o exercício do labor. Neste sentido, é o entendimento assentado pelo Colendo STJ: AGRADO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE ACORDO - NÃO ACEITAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A sentença homologatória de acordo exarada pela justiça trabalhista, que acarrete a anotação a posteriori do vínculo laboral na CTPS, não é documento hábil à confirmação da atividade do instituidor do benefício, quando não amparada em elementos fáticos que evidenciem o exercício do labor. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp: 357432 CE 2013/0189941-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) (grifos nossos) Em síntese, pode-se concluir que o autor não comprovou de forma inequívoca ter trabalhado nas empresas no período mencionado; não se desincumbindo do ônus previsto no art. 333 do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da

prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. (Grifo nosso) Não se pode olvidar que, um dos princípios norteadores da Administração Pública é, exatamente, o da presunção de legitimidade ou de veracidade, que alguns doutrinadores também o chamam de princípio da presunção de legalidade. Segundo leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo, 13ª Edição - o princípio da presunção de legalidade abrange dois aspectos; de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Assim, considerando-se que o reconhecimento de vínculo empregatício questionado depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade) e não podendo fundar-se em frágil conjunto fático-probatório (TRT-15 - RO: 83095 SP 083095/2011, Relator: LUIZ ROBERTO NUNES, Data de Publicação: 13/01/2012, undefined), entendo ser acertada a decisão administrativa no que toca à cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que originário de reconhecimento de vínculos empregatícios irregulares. Quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente pelo autor, consoante consta do ofício de fls. 91/95; entendo que a Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 115, estabelece previsão o regramento para tanto. Note-se, todavia, que em se tratando de hipótese de ressarcimento ao erário das verbas recebidas de boa-fé, como é o caso dos autos, tem-se por desarrazoada a cobrança pretendida pelo INSS, informada no documento de fls. 91/95. Isto por que, a parte autora recebeu de boa-fé o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nada concorrendo para a irregularidade apurada. Ademais, é incontestável que a concessão do benefício é ato administrativo, vez que substancia um ato de vontade do Poder Público praticado no exercício de função administrativa, e sendo assim encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais. A jurisprudência, relativamente aos casos similares sedimenta-se pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. Relativizados, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, consoante revelam os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. (...) 4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 697397, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16-05-05, p. 399) (Grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp nº 705.249/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 20/02/2006) AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PAGO ALÉM DO DEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso, restou caracterizado que os valores recebidos pela autora, referentes às parcelas da pensão por morte, foram recebidos de completa e absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser responsabilizada ou prejudicada por erro da administração que não deu causa. Além de que, não há que se falar em repetição de indébito, principalmente, quando se trata de benefício de natureza alimentar. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001424-87.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR FORÇA DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. 3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu. 4. Valores recebidos de boa-fé pelo segurado, principalmente em situações em que o erro deu-se por culpa exclusiva da administração não estão sujeitos à repetição de valores. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003774-30.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM AMPARO PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. É vedado o

recebimento conjunto de amparo previdenciário e pensão por morte, consoante previsão legal inserta no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742-93, vigente à época do óbito. 2. Nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/91, o INSS é competente para proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente ao segurado. Contudo, a jurisprudência do STJ e desta Corte já está consolidada no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas são irrepetíveis devido ao caráter alimentar do benefício. (TRF4, AC 5000476-68.2010.404.7108, Sexta Turma, Relator p/Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 31/03/2011). MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. (TRF4, APELREEX 2008.72.11.001599-4, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010) Assim, indubitavelmente, o autor encontra-se amparado pela boa-fé. Admitir-se o contrário, seria reconhecer que toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, o que é inaceitável tendo em vista que a presunção de validade que acompanha todo ato administrativo visa exatamente assegurar o cumprimento dos fins públicos a que se destina. Desnudar o ato administrativo de tal atributo é negar-lhe a idéia de poder, e sem o qual o Estado não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular. Assim, é certo que verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter o pagamento de benefício irregular; todavia, o montante já recebido pelo autor, por se encontrar amparado pela visível boa-fé, não deve ser cobrado do ex-beneficiário. Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. Está presente, ainda, o requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, com a sentença de mérito, o autor se encontrará sob a ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ter ajuizada contra si a respectiva execução fiscal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor apenas para declarar a inexigibilidade do débito decorrente da percepção indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/128.439.385-0, determinando o cancelamento de eventuais cobranças já iniciadas a este título, extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que seja suspenso qualquer ato tendente à cobrança dos valores versados nesta sentença, até decisão ulterior ou trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002487-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA NETO**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença indeferiu a petição inicial e conseqüentemente não houve citação da parte ré, reconsidero o despacho de fls. 46, no que tange à vista da parte contrária para contrarrazoar. Int.

**0002930-55.2013.403.6130 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional para aos fins de que seja declarada a inexigibilidade da incidência dos valores pagos aos seus empregados durante os quinze dias de afastamento que antecipam a percepção do benefício de auxílio-doença, bem como aqueles pagos a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, sobre as contribuições previdenciárias a serem recolhidas, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação e, alternativamente, acaso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, que os respectivos órgãos adotem as providências necessárias à exclusão do não incidente do valor consolidado. Em síntese, sustenta a parte autora que as referidas verbas pagas aos seus empregados não integram a base de incidência da contribuição prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, por tratarem-se de verbas de caráter indenizatório, não destinadas a restituir o trabalho prestado por seus empregados. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 19/70. À fl. 75 foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 71/72. Pela r. decisão de fl. 76, foram determinadas providências quanto ao recolhimento das custas processuais. A determinação foi cumprida às fls. 83/84. Pela decisão de fls. 86/88 o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições

previdenciárias patronais devias pela parte autora, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 136/141). Contra-minuta de agravo às fls. 189/194. A União Federal apresentou contestação às fls. 91/130, arguindo, em preliminar, a limitação da repetição ou compensação dos recolhimentos provados nos autos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora apresentou réplica às fls. 145/185. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 186). Disto, as partes manifestaram-se informando não haver demais provas a produzir (fls. 187/188). É o relatório. Decido. A preliminar argüida de limitação da repetição ou compensação confunde-se com o mérito do pedido de restituição e compensação e com ele será apreciada. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Tecidas tais considerações, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Note-se que os valores recebidos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento não se caracterizam como indenização, vez que não têm como finalidade reparar qualquer prejuízo ao trabalhador. Esta verba tem natureza jurídica salarial, porquanto é decorrente do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o empregador. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº

8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora em parte das verbas mencionadas, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, apenas sobre: o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Quanto ao alegado direito de restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Ante a ausência de condições para a realização da restituição neste feito, posto que a parte autora não trouxe aos autos a efetiva comprovação de recolhimento dos valores que pretende restituir, tão-somente fica reconhecido o seu direito à repetição do indébito na esfera administrativa. Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, devidas pela parte autora e tratadas no inciso art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a restituição tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (24/06/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos e na forma da fundamentação. Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0003089-95.2013.403.6130 - IRINEU BERGAMO(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco sob o número 0001528-61.2011.4.03.6306, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano e exercido mediante condições especiais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 06/20. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 22/23. O INSS apresentou contestação (fls. 40/102). Em decisão de fls. 103/104, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para especificar o tempo de serviço eventualmente controvertido e que pretende ver reconhecido. Na mesma decisão foi designada perícia contábil. O autor emendou a inicial às fls. 105/106, relacionando os períodos de tempo de serviço especiais e comum. A perita

contábil apresentou laudo às fls. 114/133. Às fls. 153/155 determinou-se a redistribuição do feito a este juízo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 170/187, aduzindo em preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria, NB 42/163.720.234-0, com DIB em 05/02/2013. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 188), a parte autora requereu a condenação da parte ré nas custas e honorários advocatícios (fls. 189/196). Instados (fl. 197), autor (fl. 197-v) e réu (fl. 198-v) nada requereram a título de especificação de provas. É o relatório. Decido. O INSS noticiou no feito que a parte autora foi contemplada com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.720.234-0, com DIB em 05/02/2013 (fls. 170/187). O autor, em réplica, aceitou a aposentadoria tal como concedida, requerendo apenas a condenação da autarquia nas verbas de sucumbência, razão pela qual ocorreu a perda superveniente do interesse de agir. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita de se obter a proteção buscada. Assim, o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se a concessão administrativa do benefício pleiteado, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA RÉ EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Do compulsar dos autos, verifico que os documentos referentes ao processo concessório da aposentadoria NB 42/163.720.234-0, com DIB em 05/02/2013, não passaram pelo crivo do Poder Judiciário, não havendo litígio quanto a ele. Além disso, a concessão administrativa não decorreu da pendência da demanda, inexistindo relação causal entre o deferimento da aposentadoria e o ajuizamento da ação. Assim, também falta interesse de agir do autor em relação ao pedido de condenação do INSS em custas e honorários advocatícios, conforme requerido na petição de fls. 189/190. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando-se a concessão espontânea do benefício na esfera administrativa. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003279-58.2013.403.6130 - MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

**SENTENÇA** Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando-se o desbloqueio de conta corrente e talões de cheques, determinação do pagamento dos cheques emitidos e providos de fundos em conta corrente e impedimento de envio do nome e CNPJ da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 15/24. Pela r. decisão de fl. 27 foi indeferido o pedido de pagamento das custas processuais ao final e determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, o que foi cumprido às fls. 28/32. Pela decisão de fl. 33 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora informou que efetuará o pagamento da renegociação da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 36/37). Citada (fl. 35), a CEF apresentou contestação (fls. 38/147), arguindo em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada para manifestação acerca da contestação (fl. 148). Pela petição protocolada em 09/12/2013 (fls. 149/151) a parte autora requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VII do CPC, aduzindo que a requerida apresentou proposta de composição na esfera administrativa. Pela petição protocolada em 11/04/2014 (fl. 152) a parte autora informa que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. A parte ré foi intimada a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 149/152. Disto, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 158). É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os pedidos de desistência e extinção da ação sem julgamento do mérito, formulados pela parte autora (fls. 36/37, 149 e 152), foram apresentados após a citação da parte ré, que inclusive contestou no feito, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003316-85.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO**

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005155-48.2013.403.6130 - JOSE FERREIRA DE FIGUEIREDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 16/46). Pela decisão de fl. 49, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 53), a parte ré apresentou contestação (fls. 54/69), arguindo em preliminar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o presente caso, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 70), o que fez às fls. 74/88. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 81). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 82), sustentando que todos os documentos pelos quais pretende provar seu direito já se encontram acostados à petição inicial. A parte ré manifestou-se informando que não há provas a produzir (fl. 83). É o breve relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** preliminar de competência do Juizado Federal Especial arguida pelo INSS não merece prosperar, visto que, do compulsar dos autos, verifica-se que o valor da causa supera 60 salários mínimos à época da propositura da ação. Observa-se assim que a competência deste Juízo não foi afetada, sendo absolutamente competente a julgar o feito, pelo que afasto a preliminar de incompetência arguida. **DA DECADÊNCIA** Afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. **DA PRESCRIÇÃO** disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: **PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.**(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer

outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do

que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005385-90.2013.403.6130 - LAMEDID COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SPI86667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o pagamento indevido de valores recolhidos sobre contribuições do PIS e COFINS importação, no que tange a inclusão indevida da parcela do ICMS e das próprias contribuições sobre a base de cálculo; a devolução dos valores devidamente atualizados pela incidência da taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido, reconhecendo-se o direito da autora em proceder à compensação ou restituição dos valores recolhidos sob estes títulos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da demanda, com tributos e contribuições administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/623. À fl. 627 foi determinado à parte autora o recolhimento das custas, apresentando a via original da GRU - Guia de Recolhimento Judicial, o que foi cumprido às fls. 628/629. Às fls. 631/632 a parte autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto,

HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000589-22.2014.403.6130 - VALDEMIR CORREIA ARAUJO(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/540.374.936-1, requerido administrativamente em 09/04/2010, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis para a análise do pleito. À fl. 57 foi certificado que o processo listado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 48 possui o mesmo pedido da presente demanda. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando a petição inicial do processo nº 2013/6306006033 (fls. 58/68), que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 31/38), verifico que em seu objeto existe pedido idêntico ao formulado neste feito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, requerido no INSS sob o NB 31/540.374.936-1, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo em 09/04/2010 (item e do pedido de fl. 67). Neste feito, a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/540.374.936-1, requerido administrativamente em 09/04/2010, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, tendo em vista que o pedido formulado nesta ação passou pelo crivo do Juizado Especial Federal, através do processo de nº 2013/6306006033, feito que já foi sentenciado, com decisão transitada em julgado em 30/06/2014 (fls. 135/137), constato a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, o que constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001106-27.2014.403.6130 - LEONARA SILVEIRA XAVIER(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, originariamente proposta no Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte à esposa de segurado falecido do INSS. A autora afirma que conviveu maritalmente com José de Jesus Damasceno, falecido em 16/06/2009, o que ensejou o requerimento de benefício de pensão por morte em seu favor, que restou indeferido, sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício. Assim, aduz que, quando do óbito, seu ex-marido havia contribuído ao RGPS durante 13 anos, 2 meses e 23 dias, o que corresponde a 161 (cento e sessenta e um) meses de contribuição, sustentando ainda que aquele foi empregado da empresa CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., em ambiente considerado insalubre, nos períodos de 01/04/1977 a 31/05/1978, de 01/06/1978 a 30/04/1979, de 01/05/1979 a 16/11/1981 e de 21/11/1988 a 29/09/1994, fazendo jus à contagem especial, a qual acresce 4 (quatro) anos, 1 (hum) mês e 6 (seis) dias (49 meses e seis dias), totalizando à época do óbito ocorrido em 06/06/2009 211 (duzentas e onze) contribuições, quando a carência era de 168 meses, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/75. No Juízo originário, o INSS apresentou contestação, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 156/190. Ainda no Juízo de origem, foi realizada audiência para as oitivas das testemunhas arroladas, as quais se encontram gravadas na

mídia de fl. 207. Redistribuído o feito (fl. 210), a parte autora manifestou-se às fls. 212/214, ratificando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que, quando do óbito, o pretense instituidor do benefício havia adquirido o direito à concessão de aposentadoria, fazendo jus à contagem de tempo de serviço especial, em razão de haver laborado em ambiente insalubre. DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS Compulsando os autos, verifico que o pretense instituidor do benefício, nascido em 08/03/1957 (fl. 19) e falecido em 17/06/2009, portanto, aos 52 anos de idade, esteve vinculado ao RGPS na qualidade de segurado obrigatório até a competência de 03/2002 (fl. 60), mantendo a qualidade de segurado até 15 de maio de 2003, não havendo no feito qualquer documento que comprove que foram vertidas contribuições previdenciárias em favor de JOSÉ DE JESUS DAMASCENO, o que impõe concluir-se que, por ocasião de seu óbito, não estava aquele vinculado ao INSS na qualidade de segurado. Por sua ordem, considerando-se que o pretense instituidor do benefício faleceu com a idade de 52 (cinquenta e dois) anos, quando do óbito, não cumpriu aquele o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91. De igual modo, havendo-se apurado apenas 161 contribuições para o RGPS, consoante se vê da apuração efetuado pelo INSS à fl. 54, não preenchido, ainda, o requisito da carência para a concessão do benefício no ano em que faleceu o ex-segurado, qual seja, de 180 (cento e oitenta) contribuições para o ano em que completaria a idade de 65 (sessenta) anos, em 2022, não havendo, portanto, em que se falar em direito adquirido ao referido benefício. Quanto ao benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, de igual modo não houve o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, haja vista que, na data do óbito, ostentava o ex-segurado apenas 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuições vertidas ao RGPS, sendo certo que, eventual conversão de aludidos períodos pleiteados mediante condições especiais, com o acréscimo pleiteado (fl. 5) de 04 (quatro) anos, 1 (hum) mês e 6 (seis) dias, o que totalizaria um tempo de serviço total de 17 (dezesete) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, não teria o condão de garantir o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto não completara o tempo de 30 (trinta) anos de contribuição. Por fim, considerando-se ainda que as demais espécies de benefício de prestação continuada não se aplicam ao caso concreto, tampouco não se amoldam ao quanto sustentado na inicial, de se concluir que a pretensão da parte autora carece de amparo legal. Destarte, não restando comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus, bem como que na data do óbito este não tinha direito a qualquer espécie de aposentadoria, impõe-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001351-38.2014.403.6130 - PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA (SP316628 - ALLAN PARPINELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0001464-89.2014.403.6130 - BENEDITO FRANCISCO JANUARIO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Requer-se ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que em 14/11/2013 requereu benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.852.913-0), indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer períodos tidos como especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial os períodos: (1) 04/06/1986 à 21/05/1993, trabalhado na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda; (2) 08/07/1993 à 22/07/1999, trabalhado na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda; (3) 10/09/1999 à 17/07/2003, trabalhado na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda; (4) 03/09/2003 à 13/11/2013, trabalhado na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda; Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/71. A decisão de fls. 74/75 indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 80/81), o INSS apresentou contestação às fls. 82/108, pugnando pela improcedência da ação. Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 109), o autor informou que todas as provas materiais para a comprovação de seu direito já estavam acostadas aos autos (fls. 110/111) e o INSS esclareceu que não tinha outras provas a produzir (fl. 112-v). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais indicados nos itens (1) a (4) do relatório. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial NB 46/163.852.913-8. Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57

autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÊS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a

atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995** No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003** A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004** Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

**DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser

aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DO AGENTE NOCIVO CALOR Quanto à exposição permanente ao calor, há que se considerar as normas expostas no item 1.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como, após a publicação do Decreto 2.172/97, o Anexo n. 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho, que informa em seu quadro anexo os limites de exposição a que o trabalhador pode ser submetido (Quadros 1 e 3). DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o reconhecimento da sujeição a agente nocivo com base na categoria profissional (passível de ocorrer somente até 29/04/1995), por ser esta presumida, basta a comprovação de pertencer o segurado à mencionada categoria profissional. O que pode ser feito apenas pela existência de anotação em CTPS, desde que devidamente amparada com demais dados, como por exemplo Ficha Registro de Empregado ou lançamentos no CNIS, quando cabível. Não há necessidade de

apresentação de formulários para esta modalidade de enquadramento. No mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Processo: REO 00059150320114036183 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1876260 Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: NONA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). (...) Agravo legal provido. Data da Decisão: 16/12/2013 Data da Publicação: 15/01/2014 (Grifo nosso) Processo: AC 200738140047340 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200738140047340 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. RUÍDO MÉDIO. FORMULÁRIOS (PPP). EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (...) 4. No caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts. (...) 17. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder a segurança. Data da Decisão: 15/10/2013 Data da Publicação: 24/01/2014 (Destaque nosso) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais, períodos estes não reconhecidos pela autarquia ré. Período: (1) 04/06/1986 a 21/05/1993 Empresa: Auto Viação Urubupungá Ltda Reconhecimento pleiteado: atividade profissional (motorista de transporte coletivo) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito CNIS às fls. 33, formulário DIRBEN 8030 à fl. 40, declaração da empresa à fl. 41, bem como cópias da carteira de trabalho, número 066874 série 300 a às fls. 45/57. O CNIS de fls. 33, em sua sequência 06, consubstancia que a parte autora laborou na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda no referido período, exercendo a função de motorista. As cópias da carteira de trabalho, número 066874 série 300 a (fls. 45/57), corroboram, em sua página 14 (fl. 49), ter o autor laborado como motorista na referida empresa no período pleiteado. Verifico ainda, do formulário DIRBEN 8030, que o autor trabalhou como motorista (fl. 40). Assim, há de se reconhecer o período de 04/06/1986 a 21/05/1993 como exercido mediante condições especiais, pela

atividade de motorista, bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.4 - motoristas e cobradores de ônibus do anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Decreto 83.080/1979. Período: (2) 08/07/1993 a 22/07/1999 Empresa: Auto Viação Urubupungá Ltda Tecidas as considerações necessárias, passo a analisar o pedido quanto ao período supra não considerado pela autarquia ré como exercido em atividade especial, ressaltando que, conforme já exposto na fundamentação acima, o enquadramento pela profissão, independente de laudo (com exceção de ruído), só é possível até 29/04/1995, desde que enquadrada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Como visto, em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Ademais, de 13/10/1996 até 31/12/2003, quando foi instituído o formulário PPP, se faz necessária apresentação do formulário com o respectivo laudo técnico, razão pela qual fraciono o período requerido para melhor análise. Período: (2.1) 08/07/1993 a 28/04/1995 Empresa: Auto Viação Urubupungá Ltda Reconhecimento pleiteado: atividade profissional (motorista de transporte coletivo) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito CNIS às fls. 33, formulário DIRBEN 8030 à fl. 34, declaração da empresa à fl. 35, bem como cópias da carteira de trabalho, número 066874 série 300 a (fl. 45/57). O CNIS de fls. 33, em sua sequência 07, consubstancia que a parte autora laborou na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda no referido período. As cópias da carteira de trabalho, número 066874 série 300 a (fls. 45/57), corroboram, em suas páginas 31 e 35 (fls. 50 e 52), ter o autor laborado como motorista na referida empresa no período de 1993. Verifico ainda, do formulário DIRBEN 8030 (fl. 34) e a declaração da empresa de fl. 35, que o autor trabalhou como motorista. Assim, há de se reconhecer o período de 08/07/1993 à 28/04/1995 como exercido mediante condições especiais, pela atividade de motorista, bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.4 - motoristas e cobradores de ônibus- do anexo III do Decreto 53.831/64 bem como no código 2.4.2 do Decreto 83.080/1979. Período: (2.2) 29/04/1995 a 13/10/1996 Empresa: Auto Viação Urubupungá Ltda Reconhecimento pleiteado: Agentes nocivos ruído e calor (Códigos 1.1.1 e 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64 e Códigos 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto 83.080/1979) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito CNIS às fls. 33, formulário DIRBEN 8030 à fl. 34, declaração da empresa à fl. 35. O CNIS de fls. 33, em sua sequência 07, consubstancia que a parte autora laborou na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda no referido período. Neste período conforme fundamentação acima não pode haver enquadramento por categoria profissional; razão pela qual a comprovação da atividade de motorista não dá ensejo ao reconhecimento de tempo especial. Quanto ao ruído, observo que, conforme fundamentação supra, sempre foi exigido laudo, razão pela qual não se pode considerar o formulário DIRBEN-8030 (fl. 34), por não ser hábil para comprovação de efetiva exposição a este agente nocivo. Ademais, apenas para esclarecimento, no item 7 da referida documentação, consta que o autor permanecia sujeito a ruído de 78 dB, quantum inferior a 80 dB (limite que se considere a exposição ao agente nocivo ruído). Quanto ao agente nocivo calor, verifico que, conforme formulário DIRBEN-8030 (fl. 34), o índice IBUTG encontrado é de 20,1% C, para atividade leve. A aludida intensidade encontra-se dentro do limite de tolerância para trabalhos leves (Quadros 1 e 3) do Anexo n. 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Assim, deixo de reconhecer o período de 29/04/1995 a 13/10/1996, como laborado em condições especiais. Período: (2.3) 14/10/1996 a 22/07/1999 Empresa: Auto Viação Urubupungá Ltda Reconhecimento pleiteado: Agentes nocivos ruído e calor (Códigos 1.1.1 e 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64 e Códigos 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto 83.080/1979) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito CNIS às fls. 33, formulário DIRBEN 8030 à fl. 34, declaração da empresa à fl. 35. O CNIS de fls. 33, em sua sequência 07, consubstancia que a parte autora laborou na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda no referido período. No período analisado, conforme fundamentação acima, não pode haver enquadramento por categoria profissional; razão pela qual a comprovação da atividade de motorista não dá ensejo ao reconhecimento de tempo especial. Quanto ao ruído, observo que, conforme fundamentação supra, sempre foi exigido laudo, razão pela qual não se pode considerar o formulário DIRBEN-8030 (fl. 34) hábil para comprovação de efetiva exposição a este agente nocivo. Ademais, apenas para fins de esclarecimento, no item 7 da referida documentação, consta que o autor permanecia sujeito a ruído de 78 dB, quantum que não superou o limite de 80 dB; que daria ensejo ao reconhecimento do agente nocivo ruído. Quanto ao agente nocivo calor, verifico que, conforme formulário DIRBEN-8030 (fl. 34), o índice IBUTG encontrado é de 20,1% C, para atividade leve. A aludida intensidade encontra-se dentro do limite de tolerância para trabalhos leves (Quadros 1 e 3) do Anexo n. 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Assim, deixo de reconhecer o período de 14/10/1996 à 22/07/1999, como laborado em condições especiais. Período: (3) 10/09/1999 à 17/07/2003 Empresa: Auto Viação Urubupungá Ltda Reconhecimento pleiteado: Agentes nocivos ruído e calor (Códigos 1.1.1 e 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64 e Códigos 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto 83.080/1979) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito CNIS às fls. 33, formulário DIRBEN 8030 à fl. 34, declaração da empresa à fl. 35. O CNIS de fls. 33, em sua sequência 08, consubstancia que a parte autora laborou na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda. no referido período. Verifico ainda, do formulário DIRBEN 8030 (fl. 36) e a declaração da empresa de fl. 37, que o autor trabalhou como motorista (fl. 36). Quanto ao ruído, observo que, conforme fundamentação supra, sempre foi exigido laudo, razão pela qual não se podem considerar o formulário DIRBEN-8030 de fl. 36 e o PPP de fl. 38

como documentos hábeis para comprovação de efetiva exposição a este agente nocivo. Ademais, apenas para fins de esclarecimento, no item 7 do formulário DIRBEN-8030, consta que o autor permanecia sujeito a ruído de 78 dB, quantum que não superou 90 dB (limite mínimo para ser considerado como exposto a agente nocivo ruído). Quanto ao agente nocivo calor, verifico que, conforme formulário DIRBEN-8030 (fl. 36) e PPP de fl. 38, o índice IBUTG encontrado é de 20,1% C, para atividade leve. A aludida intensidade encontra-se dentro do limite de tolerância para trabalhos leves (Quadros 1 e 3) do Anexo n. 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Assim, deixo de reconhecer o período de 10/09/1999 à 17/07/2003 como laborado em condições especiais. Período: (4) 03/09/2003 a 13/11/2013 Período: (4.1) 03/09/2003 à 31/12/2003 Empresa: Auto Viação Urubupungá Ltda Reconhecimento pleiteado: Agentes nocivos ruído e calor (Códigos 1.1.1 e 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64 e Códigos 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto 83.080/1979) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito CNIS às fls. 33, formulário DIRBEN 8030 à fl. 34 e declaração da empresa à fl. 35. O CNIS de fls. 33, em sua sequência 09, consubstancia que a parte autora laborou na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda no referido período. Verifico ainda, do PPP de fls. 38 (o qual se encontra sem assinatura) e a declaração da empresa de fl. 39, que o autor trabalhou como motorista. Quanto ao ruído, observo que, conforme fundamentação supra, sempre foi exigido laudo, razão pela qual não se pode considerar o PPP de fl. 38 como documento hábil para comprovação de efetiva exposição a este agente nocivo. Ademais, apenas para fins de esclarecimento, no item 15 do PPP, consta que o autor permanecia sujeito a ruído de 77 dB, quantum inferior a 90 dB (limite mínimo para ser considerado como exposto a agente nocivo ruído, conforme documentação supra). Quanto ao agente nocivo calor, verifico que, conforme PPP de fl. 38, o índice IBUTG encontrado é de 24,10% C, para atividade leve. A aludida intensidade encontra-se dentro do limite de tolerância para trabalhos leves (Quadros 1 e 3) do Anexo n. 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Assim, deixo de reconhecer o período de 03/09/2003 à 31/12/2003 como laborado em condições especiais. Período: (4.2) 01/01/2004 à 13/11/2013 Empresa: Auto Viação Urubupungá Ltda Reconhecimento pleiteado: Agentes nocivos ruído e calor (Códigos 1.1.1 e 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64 e Códigos 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto 83.080/1979) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito CNIS às fls. 33, formulário DIRBEN 8030 à fl. 34 e declaração da empresa à fl. 35. O CNIS de fls. 33, em sua sequência 09, consubstancia que a parte autora laborou na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda no referido período. Verifico ainda, do PPP de fls. 38 (o qual se encontra sem assinatura) e a declaração da empresa de fl. 39, que o autor trabalhou como motorista. Quanto ao ruído, observo que, conforme fundamentação supra, sempre foi exigido laudo, razão pela qual não se pode considerar o PPP de fl. 38 como documento hábil para comprovação de efetiva exposição a este agente nocivo. Ademais, apenas para fins de esclarecimento, no item 15 do PPP, consta que o autor permanecia sujeito a ruído de 77 dB, quantum inferior a 90 dB (limite mínimo para ser considerado como exposto a agente nocivo ruído, conforme documentação supra). Quanto ao agente nocivo calor, verifico que, conforme PPP de fl. 38, o índice IBUTG encontrado é de 24,10% C, para atividade leve. A aludida intensidade encontra-se dentro do limite de tolerância para trabalhos leves (Quadros 1 e 3) do Anexo n. 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Assim, deixo de reconhecer o período de 01/01/2004 à 13/11/2013 como laborado em condições especiais. Observa-se, então, que a parte autora completou um total de 8 (oito) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço especial, insuficientes à percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos de serviço de atividade mediante condições especiais. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para reconhecer os períodos de 04/06/1986 à 21/05/1993 e 08/07/1993 à 28/04/1995 como tempo de serviço especial e determinar que o INSS proceda a respectiva averbação deste em favor da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001699-56.2014.403.6130 - DEUZIECE DOS SANTOS DANTAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002242-59.2014.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002632-29.2014.403.6130** - HELFONT PARTICIPACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002748-35.2014.403.6130** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002891-24.2014.403.6130** - VALDIR AUGUSTO RODNIK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002975-25.2014.403.6130** - SEVERINO PEDRO ANDRADE(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0002976-10.2014.403.6130** - LAERCIO MENDONCA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0002983-02.2014.403.6130** - WALTER NUNES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003000-38.2014.403.6130** - JOVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003372-84.2014.403.6130** - ANTONIO BELO SOBRINHO(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003535-64.2014.403.6130 - ARILDO DE ARAUJO CURVELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003794-59.2014.403.6130 - JOSE DO CARMO FONSECA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003901-06.2014.403.6130 - DEUSDETE BORGES DOS SANTOS(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de uma ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEUSDETE BORGES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o benefício de aposentadoria por idade e o pagamento dos benefícios retroativos à data do requerimento administrativo, que fora negado desde 08/04/2008. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/20).Pela petição de fls. 27/28 sobreveio pedido de extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004014-57.2014.403.6130 - SEBASTIAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATrata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial, com pedido de tutela antecipada. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/142.À fl. 145 foi determinado à parte autora a emenda a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, o que foi cumprido às fls. 146/166.Pela decisão de fl. 167 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e concedido o prazo para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal.A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 171/193. À fl. 194 a parte autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004305-57.2014.403.6130 - SEBASTIAO LEITE NECA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004335-92.2014.403.6130 - ANTONIO KOCHAM(SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco,

publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0004357-53.2014.403.6130 - CORNELIO DA SILVA JUNIOR(SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0004450-16.2014.403.6130 - MARCOS LUIZ GOMES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004530-77.2014.403.6130 - HERNANDES PAULINO DA COSTA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A X SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO** Trata-se de pedido de tutela antecipada pelo qual se requer a expedição de ofícios ao SERASA e ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Carapicuíba, para que retire os apontamentos indevidos em desfavor do autor (item 7, I, da fl. 16 da petição inicial) bem como seja determinada a cessação das cobranças ilegais de juros de evolução da obra do imóvel (pedido de fl. 12). Requer ainda os benefícios da justiça gratuita. Alega o autor que firmou com as rés, contrato para a compra e venda de um imóvel, aludindo que, em decorrência disto, vem arcando com juros de evolução de obra, o que entende abusivo, uma vez que tais valores estão sendo cobrados antes da efetiva entrega das chaves. Aduz ainda, que as rés cobraram uma taxa abusiva, enviando-lhe 3 (três) boletos nos valores de R\$ 419,25 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos). Os títulos foram protestados e o autor teve seu nome inscrito no SERASA. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/108). Foi atribuído o valor de R\$ 108.860,97 (cento e oito mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos) à causa e foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 111/112). Às fls. 113/122 procedeu à emenda da inicial e juntou documentos, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita (fls. 106/118). A decisão de fl. 123 determinou que a parte autora demonstrasse a vinculação dos débitos incidentes a título de juros de obra, relativos ao contrato de compra e venda de unidade habitacional firmado com as rés e os registros constantes na Pesquisa do Serasa. A determinação foi cumprida à fl. 124/127. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 115/122 e fls. 126/127, reconsidero a decisão de fls. 111/112, apenas no tocante ao pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, defiro os benefícios da Lei 1060/50. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. O autor afirma que negociou com as rés a compra e venda de uma unidade imóvel, integrante de empreendimento residencial, que foi entregue com atraso, a despeito de previsão contratual que apontava a conclusão da obra em dezenove meses (fls. 35 e 37), fato que vem causando prejuízos financeiros ao autor mutuário, sem que tenham concorrido para o atraso das obras. Compulsando o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA CONDICIONADO À CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL E OUTRAS AVENÇAS (fls. 21/35), contrato firmado entre o autor e a ré SOLARIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA em 29/05/2010, verifica-se que a previsão para a construção do imóvel ali negociado era para 18 meses após a contratação do financiamento (cláusula D - fl. 23). Por sua ordem, no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES (fls. 36/72), firmado com a CEF em 31/11/2011 (fl. 64), verifica-se que a previsão para o término da construção do imóvel ali negociado era para 19 meses (cláusula B 4 - fl. 37). Por ora, não está esclarecida a responsabilidade da credora fiduciária Caixa

Econômica Federal pelo atraso na finalização da obra, o que haverá de ser revelado no decorrer da instrução processual. Ademais, os documentos de fls. 73/107 e de fls. 126/127 demonstram que os registros constantes na pesquisa ao SERASA (fls. 86/87) estão vinculados aos débitos incidentes a título de juros de obra, relativos ao contrato de compra e venda de unidade habitacional firmado com as rés (fl. 127). Não obstante, a Lei n. 8.078/90 veda a inscrição da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, o que consistiria em constrangimento e ameaça, no bojo de ação em que se discute a existência da dívida ou as cláusulas estabelecidas em contrato (conforme orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, RESP 201187/SC). Ainda neste aspecto, o periculum in mora emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, estando o nome da parte autora lançado no rol de inadimplentes, o que somente poderá ocorrer após o deslinde do presente caso. Já com relação ao pedido de cessação das cobranças ilegais de juros de evolução da obra do imóvel a hipótese é de indeferimento, uma vez que os contratos firmados entre as partes continuam vigentes, sendo certo que sua rescisão ou suspensão não foi objeto do pedido inicial, o que constitui óbice para a imediata interferência e modificação de cláusulas contratuais de conteúdo econômico, até que a responsabilidade de cada uma das partes seja melhor esclarecida nos autos. Além disso, as questionadas verbas encontram-se previstas em contrato firmado entre as partes (fl. 24 e 65), não havendo evidente abusividade das cláusulas respectivas, questão a ser examinada de maneira mais detida em cognição exauriente, após o exercício do contraditório pela parte adversa e a devida instrução do feito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA apenas para determinar que as rés: a) CEF providencie a exclusão do nome da parte autora do banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do SPC e do Serasa em relação aos débitos de R\$ 496,96 (quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), datado de 31/10/2014, oriundo do contrato nº 18000085551104281-0; b) SOLARIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA providencie a exclusão do nome da parte autora do banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do SPC e do Serasa em relação ao débito de R\$ 1.257,75 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), datados de 12/08/2014, 12/09/2014 e 13/10/2014, referentes a três parcelas de R\$ 419,25 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos). Citem-se as rés no endereço das suas sedes, na pessoa de seus representantes legais. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação da CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., e de SOLARIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, as quais, pelo recebimento desta, ficam CITADAS e INTIMADAS, na pessoa de seus representantes legais, ambas com endereço na Rua Major Quedinho nº 111, 17º andar, Centro, São Paulo, CEP: 01050-904, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Ficam as rés advertidas que a) deverão contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em face da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação sigilosa deste feito. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual - nível 4 (sigilo de documentos). Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 108.860,97 (cento e oito mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos). Cumpra-se. Int.

**0004692-72.2014.403.6130 - SANDRA GRASSI CHAVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, retroativa aos últimos 5 (cinco) anos, acrescido de juros legais e correção monetária incidentes até a data do efetivo pagamento. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/17. Pela decisão de fl. 20 foi determinado à parte autora emendar a inicial, conferindo correto valor à causa. Disto, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 21). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 20, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA

TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005313-07.2014.403.6183** - JOAO BATISTA MARCUSSO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0010472-47.2014.403.6306** - ELISANGELA BARROS BARBERO(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional que determine reposicionamento funcional da parte autora, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/28.Pela decisão de fl. 31 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para a fixação do valor da causa. Disto, decorreu prazo sem manifestação da parte autora (fl. 32). É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 31, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação

Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000594-10.2015.403.6130** - ANTENOR DA ROCHA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, ainda, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 14/38.Pela decisão de fl. 41 foi determinada à parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, após o indeferimento do pedido da justiça gratuita. Às fls. 44/55 a parte autora interpôs o agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada e deferir os benefícios da justiça gratuita, consoante decisão de fls. 56/58.É o breve relatório. Decido.A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito.I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91:A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, inculcado no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices

utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos

institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.<sup>42</sup> Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalIII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001630-87.2015.403.6130 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 46/170.909.940-0, desde a data da DER em 20/10/2014. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à fl. 98. Na mesma decisão, foi determinado que o autor recolhesse as custas, sob pena de indeferimento da inicial. O autor procedeu ao recolhimento às fls. 99/100. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o

exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Compulsando os autos e o documento de fl. 102, verifico que o autor menciona em sua petição inicial (fls. 02/12), que requer a concessão de aposentadoria especial, espécie 46, NB 170.909.940-0 (fls. 11/12). Conforme se depreende de fl. 102, trata-se de NB 42/170.909.940-0, portanto, espécie 42. Ora, é certo que o indeferimento do benefício NB 42/170.909.940-0, requerido em 20/10/2014 (fl. 102), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0001929-64.2015.403.6130 - JOEL FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP267012A - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**  
DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de tutela antecipada, aduzido às fls. 07/08, em que se requer a antecipação da tutela para que a ré restabeleça a inscrição do autor como corretor de imóveis, bem como proceda à alteração de seu status profissional no sítio eletrônico da entidade, onde consta Cancelado por Ordem Administrativa, alterando-o para Ativo. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, o autor relata que é corretor de imóveis, inscrito no CRECI em 04/05/2011, recebendo sua inscrição sob n.º 107.382. Aduz, todavia que, em meados de setembro do ano de 2014, recebeu notificação expedida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Estado de São Paulo, noticiando que sua inscrição como corretor de imóveis foi cancelada por suposta anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul, entidade na qual fez o curso para ingressar nos quadros do CRECI. Sustenta ainda o autor que, após receber a referida notificação, contranotificou o CRECI, alegando ofensa ao contraditório, ampla defesa e cerceamento do seu exercício profissional. Alega ainda que, no mês de outubro de 2011, a ré respondeu a sua contranotificação, através do ofício DESEC n 35737/2014, informando que o seu pedido foi indeferido, por falta de respaldo legal. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Da análise dos documentos trazidos, especialmente o de fl. 13, verifico que o cancelamento do registro profissional do autor decorreu da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul, onde ele realizou o curso profissionalizante, através de decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15/07/2014. O autor não comprova de plano a sua boa-fé, demonstrando que freqüentou regularmente o referido curso de corretor de imóveis, obtendo aproveitamento válido antes do cancelamento dos atos escolares pela Secretaria de Educação. Ademais, não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo de exclusão dos quadros do CRECI, com vistas a demonstrar a ocorrência de atos administrativos sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, não se depreende, em cognição sumária, a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela pretendida, até mesmo porque, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 9394/96, cabe ao Poder Público a autorização de funcionamento e a avaliação de qualidade das instituições privadas de ensino. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e

documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0002109-80.2015.403.6130 - JOAO EDUARDO DA SILVA NETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a revisão da espécie do benefício do autor NB 151.941.048-1, de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, para espécie 46, através do reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão da revisão do benefício de NB 151.941.048-1 e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, para espécie 46, através do reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciada no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, o autor recebe regularmente o benefício previdenciário de NB 42/151.941.048-1 com o qual mantém a subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja revisada e convertida ao final, as eventuais diferenças monetárias retroagirão a data de início de pagamento do NB 151.941.048-1, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002208-50.2015.403.6130 - TEREZINHA APARECIDA JULIO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a revisão da espécie do benefício do autor NB 167.599.384-7, de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, para espécie 46, através do reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão da revisão do benefício de NB 167.599.384-7 e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, para espécie 46, através do reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciada no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, o autor recebe regularmente o benefício previdenciário de NB 42/167.599.384-7 com o qual mantém a subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja revisada e convertida ao final, as eventuais diferenças monetárias retroagirão a data de início de pagamento do NB 167.599.384-7, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária

sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0002210-20.2015.403.6130 - VALDEMAR PESQUEIRA DE LIMA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 08/19. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o

valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002212-87.2015.403.6130 - EDWARD RODRIGUES DE LIMA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 08/21. É o breve relatório. Decido. Inicialmente defiro a prioridade de tramitação do feito e os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator

previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já

não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002214-57.2015.403.6130 - VICENTE PAULO ROSSI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 21/43).À fl. 46-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 44/45.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 44/45, ante o teor das cópias das petições iniciais dos feitos ali apontados, que apontam pela ausência de identidade de objetos. Concedo, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0005294-34.2012.403.6130 e 0003034-47.2013.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos.Passo ao exame do mérito.A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:1.Cumpra-se a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental.(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99).Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo\*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011)Condição É possível

haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87\*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79\*. NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.\*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fl. 66 - R\$ 2.177,69, em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000222-34.2015.403.6130 - ORLANDO DE ALMEIDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 10/21). À fl. 24-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 22/23. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 22/23, ante o teor da certidão de fl. 24-v e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0005294-34.2012.403.6130 e 0003034-47.2013.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe

providimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovidimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo\*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87\*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79\*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas

ECs 20/98 e/ou 41/03.\*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fl. 26 - R\$ 1.642,10, em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002343-62.2015.403.6130 - CARLOS ROBERTO GREGORIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a revisão da espécie do benefício do autor NB 147.686.879-1, de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, para espécie 46, através do reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. À fl. 56-v, foi certificado acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 55. É o relatório. Decido. Tendo em vista o termo de fl. 55, bem como a certidão de fl. 56-v, afastar a possibilidade de prevenção. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão da revisão do benefício de NB 147.686.879-1 e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, para espécie 46, através do reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciada no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, o autor recebe regularmente o benefício previdenciário de NB 42/147.686.879-1 com o qual mantém a subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja revisada e convertida ao final, as eventuais diferenças monetárias retroagirão a data de início de pagamento do NB 147.686.879-1, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002531-55.2015.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se requer a averbação de períodos trabalhados em atividades urbanas, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.928.689-9, desde a data da DER em 14/03/2014. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Compulsando o inteiro teor da petição inicial (fls. 02/13), bem como os requerimentos do autor expostos de letras a à e de fls. 10/12, verifico que não há nos autos pedido de antecipação de tutela, embora à fl. 01 conste AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO c.c pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Assim, nos termos do artigo 128 do CPC, o juiz decide a lide nos limites em que é proposta, sendo defeso a decisão de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Ante o exposto, baixem os autos à secretaria. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003134-31.2015.403.6130 - OSVALDO JOSE RIBEIRO(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/545.840.994-5, cessado em 12/07/2012. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/70). Às fls. 73/74 constam extratos do INFBEN e CNIS em nome do autor. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa. A cessação do benefício NB 31/545.840.994-5, em 11/07/2012 (fl. 73), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desarrazoada. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0003222-69.2015.403.6130 - VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/085.007.108-9 para reajustar seu valor nos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. À fl. 48-v, foi certificado acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 46/47. É o relatório. Decido. Tendo em vista o termo de fls. 46/47, bem como a certidão de fl. 48-v, afastou a possibilidade de prevenção. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria especial é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 46/085.007.108-9 (fl. 49), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem

como a tramitação prioritária, nos termos do art.1211- A do C.P.C. Anotem-se. Cite-se. Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0003648-18.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-08.2014.403.6130) ATLANTA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X CONDOMINIO RECANTO DAS FLORES(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### **Expediente Nº 830**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003881-15.2014.403.6130** - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMARES - PE X JUSTICA PUBLICA X SINEZIO JOSE DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

Vistos em inspeção.Proceda a Secretaria à extração de cópia de fl. 42, a fim de que os dados contidos no comprovante de depósito bancário não se percam em razão do curso temporal. Ciência à patrona do condenado acerca do indeferimento por parte do Juízo da Execução Penal do pleito de substituição da pena de prestação de serviço à comunidade por prestação pecuniária.Intime-se o condenado, por meio de sua defensora, a dar início imediatamente à prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Carapicuíba.No prazo de 10 (dez) dias, o condenado deverá apresentar a este Juízo comprovante de início das atividades. Comunique-se o fato à CPMA, via correio eletrônico.Publique-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002261-31.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) GUSTAVO TADEU GOMES DA ROCHA PARMISSANO(SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Fls. 30/39: Vista ao defensor do requerente, a fim de que, querendo, manifeste-se acerca dos questionamentos do MPF, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se o NUCRIM, solicitando a complementação do laudo nº 127/2015 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, a fim de que o expert preste esclarecimentos acerca do pequeno botão de segredo no console, indicando se o botão apontado no item 6 do laudo é o mesmo botão de fl. 258 dos autos nº 0013458-58.2014.403.6181. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 258.Publique-se.Com a vinda da(s) resposta(s), vista ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005215-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005215-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE SOUZA PRADO(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS)

A presente Ação Penal é movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO DE SOUZA PRADO, pela suposta prática de crime de peculato. O réu foi regularmente citado (fl. 171). A defesa do réu apresentou resposta à acusação (fls. 172/180). Alega que o réu que, em sede de processo administrativo, não admitiu ser o responsável pela subtração dos valores, mas que reconheceu sua responsabilidade em razão do cargo que ocupava. Aponta que o crime foi praticado por GIANELLI WINKLER RIBEIRO. Arrolou testemunhas (fl. 178). Requer os benefícios da gratuidade de justiça. Da fase do artigo 397 do CPP As alegações apresentadas pelo defensor integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu MARCELO DE SOUZA PRADO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Assim sendo, designo audiência para oitiva de testemunhas, a ser realizada aos 13/08/2015, às 16h00. Expeça-se:1) mandado para intimação da testemunha de acusação HILCA (fl. 07) e da testemunha de defesa EDMILSON (fl. 178);2) carta precatória à Comarca de ITAPEVI para intimação do réu (fl. 167), da testemunha de acusação JOSÉ REINALDO (fl. 09), e da testemunha de defesa GERALDO (fl. 178) ;3) carta precatória à Subseção Judiciária de

São Paulo, para intimação da testemunha de acusação Márcia (fl. 36); 4) carta precatória à Justiça Federal de Caxias do Sul/RS (rscax05@jfrs.jus.br - tel. 54-3290-3240), para videoconferência, a fim de que este Juízo proceda à oitiva da testemunha comum GIANELLI (fl. 119). Abra-se call center. Solicite-se o apoio do NUAR. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual - Foro Distrital de Salto de Pirapora - SP (Digital), para oitiva da testemunha de defesa SIDNEY (fl. 178), em data posterior a 13/08/2015. Instrua-se a precatória com cópia de fls. 07/10, 36/37, 87/92, 119/120 e 149/151 da ação penal e de fls. 476/523, 535/563 e 642/656, 708/71 e, 732/738 do apenso 2, encaminhando-a para o e-mail: fdsaltopirapora@tjjs.br. Oportunamente, designar-se-á data para interrogatório do réu. Indefero o pleito de requisição do processo administrativo nº 1/21.00409/2003, tendo em vista a existência de cópia do mesmo apensada a estes autos. Havendo documentos faltantes, a defesa deverá proceder à juntada dos mesmos às próprias expensas, vez que a diligência constitui ônus da parte, devendo este Juízo intervir unicamente em caso de recusa injustificada por parte da Caixa Econômica Federal. Defiro o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0014309-44.2007.403.6181 (2007.61.81.014309-0) - JUSTICA PUBLICA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)**

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NERI SUCOLOTTI, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A inicial acusatória foi recebida em 19/04/2013 (fl. 507). O acusado foi citado por hora certa (fls. 587/588). Antes que este Juízo pudesse proceder aos trâmites para formalização da citação do réu, este apresentou resposta à acusação (fls. 529/537), sanando eventual vício no ato processual. O réu afirma que anteriormente à sua citação, datada de 29/07/2014, o mesmo já estava tomando as providências para parcelar os débitos que deram origem à denúncia e que o parcelamento foi efetivado aos 31/07/2014, em nome do denunciado, em razão do cancelamento do CNPJ da empresa Rodopar Rodoviário de Transportes Ltda, sendo, portanto, caso de extinção da punibilidade ou de sobrestamento processual. Aduz, ainda, tratar-se de situação de inexigibilidade de conduta diversa e que o denunciado não teve dolo em apropriar-se de nenhum valor devido. Não arrolou testemunhas. Trouxe documentos acostados às fls. 540/552. A PFN informou a inexistência de pagamentos ou parcelamentos ativos em nome da pessoa jurídica RODOPAR RODOVIÁRIO DE TRANSPORTES LTDA (fl. 589). À fl. 611, a PFN informa que NERI formulou pedido de parcelamento; todavia, o interessado não havia apresentado todos os documentos pertinentes para a análise do pedido. A intimação do interessado acerca da necessidade de apresentar os documentos não se completou vez que o mesmo não acessou seu endereço eletrônico, sendo determinada sua intimação pessoal. Da fase do artigo 397 do CPP Verifica-se que, até 16/01/2015, o parcelamento noticiado não se encontrava efetivado. Destarte, incabível, no presente, a suspensão da tramitação processual. Noticiada a regularidade do parcelamento pela parte interessada, tal condição poderá ser revista. A tese de inexigibilidade de conduta diversa constitui matéria de mérito, a ser devidamente apurada ao término da instrução processual. Não foram apresentados outros elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Ante o exposto, não se encontrando presentes nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu NERI SUCOLOTTI, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Vista ao MPF, para atualização do endereço da testemunha de acusação SAULO, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o parquet informar, ainda, eventual necessidade de notificação de seu superior hierárquico. Oportunamente, designar-se-á audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0007414-33.2008.403.6181 (2008.61.81.007414-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE WENCESLAU DOS SANTOS(SP356475 - MARCIO SILVA FREIRE) X RENATO DOS ANJOS SILVA(SP149965 - SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Aponham-se as etiquetas de praxe à capa dos autos. A defesa de RENATO requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o(a) réu/ré deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a manifestação da defesa do réu ANDRE. Publique-se. Oportunamente, dê-se ciência acerca do todo processado ao MPF. DESPACHO PROFERIDO EM 24/04/2015 ÀS FLS.212. Autorizo vistas no balcão da secretaria e extração de cópias nas dependências deste fórum federal.

**0000420-18.2010.403.6181 (2010.61.81.000420-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS) X JOAO BATISTA FREITAS DA CUNHA X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)**

DECISÃO OLIVIA ALVES DA SILVA, JOÃO BATISTA FREITAS DA CUNHA e CLÁUDIO DE OLIVEIRA

foram denunciados pelo Ministério Público Federal em 27/11/2011, como incurso nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 115/117). A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2011, conforme decisão de fls. 120/verso. Por sentença proferida em 14 de janeiro de 2015, a ré OLIVIA ALVES DA SILVA foi condenada, nos termos da denúncia, à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e em uma pena de multa (fls. 371/375). À fl. 377-v foi certificado acerca do trânsito em julgado para a acusação. É o relatório. Decido. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor do disposto no art. 110, 1º e 2º, do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Fixada a pena em 02 (dois) anos dias de detenção e transitada em julgado a sentença para a acusação (fl. 377-v), a prescrição retroativa consuma-se no prazo de 04 (quatro) anos, consoante o disposto no inciso V do artigo 109 do CP. No caso em tela, no período compreendido entre a consumação do delito (07/01/2010 - fl. 371) e o recebimento da denúncia em 04/10/2011 (fl. 120/verso), não decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, não havendo, portanto, que se falar na consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Desta forma, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Publique-se, inclusive a sentença. Intimem-se.-----

----- TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 371/375: SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Pública Federal, em face de face de OLIVIA ALVES DA SILVA, JOÃO BATISTA FREITAS DA CUNHA e CLAUDIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a peça acusatória, os réus OLIVIA, responsável pela Rádio União FM, na frequência modulada de 237.5Mhz, localizada na Estrada Jacarandá nº 76, no Município de Carapicuíba/SP, juntamente com os réus JOÃO BATISTA e CLÁUDIO, desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicações. Assim, consta que os réus, na data de 07/01/2010, foram flagrados operando a referida Rádio União FM, sem autorização da ANATEL, ocasião em que os agentes de fiscalização da ANATEL procederam à interdição da emissora, apoiados por soldados da Polícia Militar. Do termo circunstancial anexo, de relevo, consta o auto de apreensão dos equipamentos encontrados na residência da ré OLIVIA (fls. 05/06) e do inquérito policial anexo, destacam-se o ofício 7054/2009, que noticia a identificação e o funcionamento de atividade clandestina de Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no endereço Estrada do Jacarandá nº 76, Jd. Tonato, Carapicuíba/SP (fls. 03/07); o relatório técnico da ANATEL (fl. 10) e o parecer técnico da ANATEL, referente aos equipamentos lacrados e apreendidos na fiscalização (fls. 44/77). Às fls. 123/125 encontram-se as certidões de distribuição da Justiça Federal, em relação aos réus JOÃO BATISTA, CLAUDIO e OLIVIA. À fl. 130 consta certidão de objeto e pé do processo nº 0001893.83.2003.403.6181, ação penal movida em face de OLIVIA. Às fls. 133/138 e às fls. 145/147 consta folha de antecedentes de OLIVIA. Às fls. 140/142 consta certidão de distribuição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com relação aos réus OLIVIA, JOÃO BATISTA e CLAUDIO. À fl. 144 consta certidão de objeto e pé do processo nº 0007678-50.2008.403.6181, ação penal movida em face da ré OLIVIA. A denúncia foi recebida em 04/10/2011 fls. 120/120-v, seguindo-se a citação do réu CLÁUDIO DE OLIVEIRA (fl. 189) e da ré a ré os réus, fl. 270-v. A citação da ré foi superada pelas suas alegações preliminares da defesa (fl. 210 e 226). Diante da falta de apresentação de defesa pelo réu CLÁUDIO DE OLIVEIRA, a ele foi nomeada defensora dativa, consoante decisão de fl. 216, que apresentou defesa preliminar escrita às fls. 219/220. Expedida carta precatória para a citação do réu JOÃO BATISTA FREITAS DA CUNHA (fl. 224), o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de cumprir a ordem deprecada, por não haver localizado o citando (fl. 241-v), o que ensejou o requerimento, pelo MPF, de sua citação por edital (fls. 245/246). Na fase do art. 397 do CPP, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus OLIVIA e CLÁUDIO, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 247/247-v). Pela mesma decisão, determinou-se o desmembramento do feito com relação ao réu JOÃO BATISTA FREITAS DA CUNHA. Na data aprazada, colheu-se os depoimentos das testemunhas Márcio Rodrigues Maciel, Ronaldo José da Silva e Airam de Abreu Moreira, esta última na 12ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 296/298), cujos depoimentos encontram-se gravados em mídia digital de fl. 299 e, em 07 de abril de 2014, foi ouvida a testemunha Marcos Antonio Rodrigues (fls. 322/324), bem como interrogado o réu CLÁUDIO, com gravação registrada na mídia digital de fl. 325. A ré OLIVIA apresentou documentação médica às fls. 327/328 e memoriais às fls. 329/355. Pela petição de fls. 356/357, o MPF pugna por nova vista dos autos, a fim de manifestar-se sobre o atestado médico juntado pela ré OLIVIA, no sentido de solicitar a designação de nova audiência para interrogatório da ré ou oferecimento de alegações finais, sendo tal considerada revel. Disto, foi proferida decisão considerando justificada a ausência da ré em audiência, impedindo a decretação de sua revelia, sem a designação de nova audiência (fl. 358/358-v). O MPF apresentou alegações finais às fls. 360/365. À ré OLIVIA foi oportunizada a reapresentação de alegações finais (fl. 366), do que esta requereu o aproveitamento

das alegações finais já apresentadas às fls. 329/355 (fl. 367). O réu CLÁUDIO apresentou memoriais às fls. 369/370. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se demonstrada pelos documentos que comprovam a apreensão de 01 transmissor de FM sem marca, número de série e modelo aparentes; 01 computador PLANAC, modelo PC Gol, número de série C52465; 01 mesa de som Behringer, número de série S0714412557 e 01 microfone Le Son, SM58BF (fls. 05/06 do termo circunstanciado). Encontra-se ela, ainda, demonstrada pelo relatório fotográfico da ANATEL, que denota a captação de frequência 103,1MHz nas proximidades da Estrada do Jacarandá nº 76, Jd. Tonato, Carapicuíba, na data de 28/07/2009 (fls. 05/06), bem como pelo parecer técnico dos equipamentos lacrados e empreendidos, emitido pela ANATEL (fls. 45/77). Nesta toada, verifica-se da documentação referida que na Rua Serra do Mar nº 66, Jd. Planalto, Carapicuíba/SP, funcionava a emissora não-outorgada autodenominada Rádio União FM, operando nas frequências de 103,1MHz (para radiodifusão), com link instalado na Estrada do Jacarandá nº 66, Jd. Planalto, Carapicuíba/SP (fl. 45). Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, combinada com a prova documental, é certa no sentido de que a referida emissora de rádio não-outorgada funcionava no imóvel de propriedade da ré, sendo certo também que os equipamentos eletrônicos, destinados à composição do respectivo estúdio de transmissão foram encontrados em seu poder, por ocasião da apreensão feita em seu imóvel. A testemunha ouvida por videoconferência, em audiência realizada na sede deste Juízo, Airam de Abreu Moreira (registro na mídia digital de fl. 299) disse que se lembra do caso da Olívia e que esteve na rádio fazendo a fiscalização (a partir dos 4min52seg). Sobre a participação de OLÍVIA, disse ainda que esta era a proprietária do estúdio e do transmissor (aos 5min18seg) e que não se lembra se ela estava acompanhada quando houve a fiscalização (5min42seg). Também ouvida em Juízo (fl. 299), a testemunha Márcio Maciel, fiscal da ANATEL, reconheceu OLÍVIA (46seg), dizendo que na Rua Serra do Mar nº 66 funcionava o estúdio da emissora em questão (aos 52seg), operando com um transmissor de link que transmitia a programação para um segundo local; (aos 2min32seg) que a emissora já foi pega anteriormente lá (em 2008) e que OLÍVIA era responsável (2min46seg); que supõe que, após o ocorrido, OLÍVIA teria separado o transmissor para que não chamasse tanta atenção à sua residência (2min59seg). Sobre a apreensão, (a partir dos 4min12seg) afirmou que recebeu uma denúncia e se dirigiu até a Rua Serra do Mar nº 66, juntamente com a Polícia, e que lá foram recebidos por OLÍVIA. Afirmou ainda que, um pouco antes de abordá-la, verificou que ela estava na locução (aos 4min32seg), havendo comprovado o funcionamento da rádio antes da entrada (aos 4min46seg); (5min20seg) que o estúdio ficava anexo à casa dela (no quintal); que, paralelamente, o colega Marcos e Marcelo foram ao endereço na Estrada do Jacarandá, onde estava localizado o transmissor, que estava em funcionamento (a partir 5min26seg). Disse também que na rádio tinha pouca propaganda (aos 6min14seg). Às perguntas da defesa de OLÍVIA, respondeu que recebeu uma recomendação da Polícia Federal, a partir dos 7min15seg, pela qual foi pedido que fizesse a operação juntamente com a Polícia Militar; que comprovaram em flagrante o funcionamento da rádio (aos 7min52seg), sendo que, no local, tinha o transmissor de link (8min3seg). Às perguntas da defesa de CLÁUDIO, respondeu que CLÁUDIO estava em outro endereço, no qual não esteve (a partir dos 9min13seg). Por fim, não reconheceu CLÁUDIO na ocasião (9min29seg). RONALDO JOSÉ DA SILVA, Policial Militar, ouvido em Juízo, reconheceu OLÍVIA (1min08seg) como a sendo pessoa presente no momento da operação e que se lembra de CLÁUDIO brevemente (1min17seg); (a partir dos 1min30seg) relata que foram feitas duas diligências em dois locais, sendo que, em um, funcionava o estúdio e, no outro, estava instalada uma antena. Afirmou ainda que o estúdio era na casa da Olívia e a antena na residência de CLÁUDIO (a partir dos 1min47seg). Em mídia digital acostada à fl. 325, consta ainda o depoimento da testemunha Marcos Antonio Rodrigues, agente de fiscalização da ANATEL, que disse que se lembra que receberam uma denúncia (aos 1min29seg), que era no endereço onde funcionava o estúdio da Rádio, na residência da OLÍVIA; (1min40seg) que num bairro próximo, localizou a estação transmissora do principal da rádio FM; (2min07seg) que participou da apreensão no endereço da casa de CLÁUDIO; (2min10seg) que reconhece CLÁUDIO e que, na ocasião, CLÁUDIO mostrou os equipamentos e afirmou que eram de propriedade de OLÍVIA; (2min45) que OLÍVIA não estava no imóvel em que ele foi, mas no estúdio. Às perguntas da defesa de CLÁUDIO, respondeu que na residência de CLÁUDIO encontraram equipamentos que recebiam informações do estúdio e retransmitia para a população (04min05seg) e que a participação de CLÁUDIO era ceder o local para a retransmissão (4min23seg). Interrogado, em depoimento gravado na mídia digital de fl. 325, o réu CLÁUDIO DE OLIVEIRA confirmou que tinha um aparelho transmitindo em frequência de FM em sua casa (03min05seg); afirmou que OLÍVIA pediu para colocar uma antena em sua casa; (a partir dos 03min07) que é de uma igreja evangélica e que o pastor pediu para ele deixar colocar uma antena em sua casa para uma rádio comunitária; (3min33seg) que não tem ciência de que, para transmissão, era necessária uma autorização; (3min59seg) que não sabia que isto era irregular; (4min24seg) que não recebeu nenhum valor para deixar instalar esta antena em sua casa; (4min59) que deixou colocar a antena por que o pastor da igreja evangélica pediu para colocar esta antena em sua casa; (5min26seg) que na época dos fatos já era aposentado (5min41seg); (6min51seg) que não sabia se o aparelho que estava perto da antena estava em funcionamento; (a partir de 7min07seg) que nunca olhava se o aparelho estava ligado ou desligado e que a antena

estava instalada no fundo da sua casa (8min25seg). Deste modo, encontra-se claramente comprovado no feito que OLIVIA era a proprietária da emissora não-outorgada autodenominada Rádio União FM, operando nas frequências de 103,1MHz (para radiodifusão), com estúdio localizado na Rua Serra do Mar nº 66, Jd. Planalto, Carapicuíba/SP e que CLÁUDIO cedeu espaço em seu imóvel para a instalação de antena que distribuía a frequência 103,1MHz. Assim, impõe-se a condenação da ré OLIVIA pela prática do ilícito penal tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, isto por que, esta foi flagrada na posse e propriedade dos equipamentos encontrados no endereço da Rua Serra do Mar nº 66 e na própria operação da rádio em testilha, o que evidencia a sua livre consciência da prática clandestina de atividade de telecomunicação. Quanto a CLÁUDIO, é o caso de absolvê-lo. Isto porque, considerando-se que o réu, em Juízo, demonstrou aparente boa-fé quanto à cessão do espaço em seu imóvel para instalação de uma antena para o funcionamento da rádio de OLIVIA, atendendo a pedido do pastor da igreja que freqüenta. Pelo que se viu, CLAUDIO é um idoso, aposentado pelo INSS, de parca instrução (4ª série), o que torna crível a sua declaração de que nada recebeu para isto e de que não sabia que aquela operação era irregular, não restando comprovada sua má-fé, tampouco dolo por sua parte. Deste modo, considerando que o crime tipificado pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97 é delito formal, que se manifesta na vontade livre e consciente do agente, não se admitindo para ele a forma culposa, deixo de condenar CLAUDIO nas mesmas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência, com destaque nosso: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FUNCIONAMENTO DE RETRANSMISSORAS DE TELEVISÃO (RTV) SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL). LEI 9.472/97. ART. 183. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. Inaplicabilidade, ao caso, do princípio da insignificância, em se tratando de imputação do delito do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. 2. Embora comprovada a materialidade da infração, a imputação feita ao réu não se sustenta, pairando dúvida quanto ao dolo e sendo incabível incriminá-lo a título de culpa. 3. Incidência do artigo 386-VII do Código de Processo Penal. 4. Ação Penal julgada improcedente. (Processo: APN 26303 MA 0026303-81.2003.4.01.0000; Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ; Julgamento: 17/04/2013; Órgão Julgador: Segunda Seção; Publicação: e-DJF1 p. 580 de 26/04/2013); Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). Embora a acusada responda outros processos criminais (fls. 125, 130 e 144), não consta qualquer condenação definitiva, razão pela qual não possui maus antecedentes. A sua culpabilidade é leve, pois não restou comprovado no feito o efetivo potencial lesivo do aparelho de radiocomunicação bem como a eventual existência de prejuízos, tampouco as conseqüências do crime, o que, em tela, seria irrelevante, tendo em vista tratar de crime de perigo abstrato. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de detenção reclusão em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima (multa substitutiva - Súmula 171 do STJ), fixo-a em R\$ 10.000,00 (dez mil) reais (art. 183 da Lei nº 9472/97), devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré OLIVIA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97, sujeitando-a a 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, convertida em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal e para ABSOLVER o acusado CLAUDIO DE OLIVEIRA da imputação prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova de que o réu tenha agido dolosamente para a prática do delito em tela. A pena de multa fica estabelecida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (condenação da ré OLIVIA ALVES DA SILVA e absolvição do réu CLAUDIO DE OLIVEIRA) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do

sentenciado. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa (art. 109, V, c.c. o art. 110 e parágrafos, c.c. o art. 111, II, todos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84). P.R.I.C.

**0005989-97.2010.403.6181** - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0012601-51.2010.403.6181** - JUSTIÇA PÚBLICA X LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES (SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 29/05/2014 (fls. 201/203). LUIZ FERNANDO foi regularmente citado - fl. 217. Às fls. 218/219 e 222/223, a defesa de LUIZ alega, em suma, a inexistência de prova ou de indício de autoria, ressaltando que o acusado não foi submetido a qualquer tipo de reconhecimento pessoal. Da fase do artigo 397 do CPP verifico presentes indícios de autoria, razão pela qual se operou o recebimento da denúncia. A insuficiência de provas constitui matéria de mérito, a ser devidamente apurada ao término da instrução processual. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Ante o exposto, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES. Provimentos finais. Ante a ausência de resposta por parte da vítima aos prejuízos sofridos, a mesma poderá ser inquirida a este respeito por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 13/08/2015, às 14h30. Expeça-se precatória para intimação das testemunhas de acusação CARLOS, JOSÉ CARLOS, CLÁUDIO e MAURÍLIO (fl. 172), bem como a notificação de seu superior hierárquico. Expeça-se mandado de intimação da testemunha de acusação JEFERSON (fl. 172), do informante JACKSON (fl. 172), da testemunha de defesa TAMIRIS (fl. 219), e do réu LUIZ FERNANDO (fl. 217). Intime-se a defesa a cumprir o despacho retro, juntando procuração aos autos, até a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0000799-73.2014.403.6130** - JUSTIÇA PÚBLICA X ROGERIO CICERO DE BARROS (SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO)

Trata-se de ação penal instaurada a fim de averiguar eventual crime de patrocínio infiel. Tendo em vista que a pena mínima cominada ao referido delito é de seis meses, encontra-se presente o requisito objetivo para oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Intime-se a defesa do réu a, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à juntada de certidão de distribuição e/ou folha de antecedentes expedidas pelo IIRGD e pelo TJSP. Com a juntada das certidões, abra-se vista ao MPF, para manifestação nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/90. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0001068-15.2014.403.6130** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JENEFER DE BRITO DA CRUZ (SP333566 - TIAGO VASCONCELOS SILVA) X LUIZ FERNANDO ESCOBAR ROSA (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X MARCELO FERREIRA DE LIMA BRITO (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Aponham-se as etiquetas de praxe à capa dos autos. Tendo em vista que JENEFER, a despeito de não ter sido localizada para ser citada, constituiu advogado, intime-se o seu defensor para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe endereço e horário em que a ré poderá ser localizada para sua citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, abra-se vista dos autos ao MPF, para manifestação em termos de prosseguimento do feito, vez que, aparentemente, a ré vem se ocultando para não ser citada, o que pode configurar, inclusive, fator subjetivo para decreto de prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP. Publique-se.

**0001508-74.2015.403.6130** - JUSTIÇA PÚBLICA X HERMES RIBEIRO JOAO (SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Devidamente citado, o réu manifestou interesse em ser assistido por defensor dativo, razão pela qual, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o(a) Dra. Ana Maria Costa dos Santos, OAB/SP nº 257.774,, para atuar como defensor(a) dativo(a) de HERMES RIBEIRO JOÃO. Tendo em vista o conteúdo de petição não processual em que a dativa manifesta interesse em ser intimada pela imprensa oficial nos casos em

que atuar perante este Juízo, determino desde já a anotação do nome da advogada no sistema processual. Intime-se o(a) i. defensor(a) acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 10 (dez) dias, a fim de que apresente a mencionada peça defensiva. Publique-se. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF acerca do todo processado.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1521**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001728-72.2015.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARIA FERNANDA ARIAS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X PAULO HERINQUE GOMES DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)**

Tendo em vista a liberdade provisória conferida aos dois averiguados, consoante alvarás de soltura às fls. 198 e 201 e termos de compromisso constantes às fls. 211 e 213, determino que as medidas cautelares substitutivas da prisão, dentre elas a de comparecimento mensal em Juízo, sejam cumpridas pelos averiguados deste inquérito policial nas Subseções Judiciárias do local de suas residências. Assim, expeça-se Carta Precatória para Subseção de São Paulo, solicitando o acompanhamento do cumprimento das referidas medidas cautelares, até ulterior informação àquele Juízo. Sem prejuízo, considerando que tramita perante este Juízo os autos dos Pedidos de Liberdade n. 0001797-07.2015.403.6130 e n. 0001809-21.2015.403.6130 respectivamente dos averiguados Paulo Henrique Gomes da Silva e Maria Fernanda Arias, ambos com certidões de decurso de prazo sem manifestação dos requerentes, e, diante de suas solturas, determino traslade-se cópia da decisão que concedeu a liberdade provisória de fls. 192/194 deste inquérito policial, bem como respectivos Alvarás de Soltura e Termos de Compromisso, para aqueles autos de Pedidos de Liberdade. Ademais, trasladem-se cópias das principais peças dos autos dos Pedidos de Liberdade n. 0001797-07.2015.403.6130 e n. 0001809-21.2015.403.6130, mormente das certidões de fls. 42 e 36 respectivamente, para estes autos de inquérito policial. Cumpridas estas providências, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se esta e a decisão de fls. 192/194. **DECISÃO DE FLS.**

192/194: Trata-se de inquérito policial instaurado mediante lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de Maria Fernanda Arias e Paulo Henrique Gomes da Silva, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, ocorrida em 19/02/2015. Segundo consta, policiais militares, no dia 19 de fevereiro de 2015, por volta das 18h29, localizaram um veículo Fiat/Pálio, de cor branca, com as mesmas características daquele narrado em notícia recebida via rádio, que versava sobre introdução de moeda falsa, estacionado em frente a um estabelecimento comercial. Ao adentrarem no local, teriam visualizado Maria Fernanda e Paulo Henrique comprando mercadorias, já na iminência de pagar com uma cédula falsa. Ao realizarem busca pessoal em Paulo Henrique, teriam encontrado, em sua carteira, cinco notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Testemunhas de outros estabelecimentos teriam confirmado que o casal estava introduzindo notas falsas de R\$100,00 (cem reais). Relatório da autoridade policial às fls. 67/71. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 153/156 requerendo a concessão da liberdade provisória dos investigados por excesso de prazo, com a imposição de medidas cautelares, porquanto, até o momento, ainda não foram acostados ao feito o laudo pericial e as cédulas contrafeitas. É a síntese do necessário. Decido. Os investigados foram presos em flagrante delito por suposta infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal, procedendo-se a conversão em prisão preventiva, porquanto não constavam dos autos elementos suficientes para substituição por outras medidas cautelares. Cumpre frisar que foram manejados, pela defesa, os pedidos de liberdade provisória n. 0001797-07.2015.403.6130 (Paulo Henrique Gomes da Silva) e n. 0001809-21.2015.403.6130 (Maria Fernanda Arias). Em relação a Paulo Henrique, após a oitiva do Ministério Público Federal, constatou-se que não haviam sido colacionados elementos suficientes acerca dos antecedentes, sendo a defesa intimada para juntar os documentos pertinentes (decisão publicada em 26 de março de 2015 - fls. 41/42 daqueles). No que tange a Maria Fernanda, foi deferida a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, inclusive com o pagamento de fiança no valor de R\$ 2.626,00 (importe mínimo). A defesa postulou pela redução do valor afiançado para o montante de um salário mínimo, sendo intimada a colacionar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante idôneo do endereço residencial da investigada, diante da contradição dos logradouros declinados (decisão publicada em 20 de março de 2015 - fls. 25/26, 33/34, 35 e 36 daqueles). Compulsados aqueles feitos, noto que até a presente data não houve manifestação da defesa. Contudo, um novo quadro se delineou, porquanto, presos desde 19 de fevereiro de 2015, até o momento

não foi juntado ao presente apuratório o laudo pericial para corroborar a falsidade das cédulas apreendidas, bem como a qualidade da contrafação. Nesse aspecto, note-se que as notas falsas acompanham a perícia e também não constam dos autos. Não obstante tenha sido oficiado à Delegacia de Polícia Federal requisitando-se o exame técnico (fl. 130), decorrido quase um mês ainda não houve resposta. Como asseverou o Ministério Público Federal, tratam-se de elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, porquanto dizem respeito à materialidade do crime que se investiga, e que ainda não foram aportados ao caderno processual. Não obstante a inércia da defesa em cumprir as determinações judiciais tenha também contribuído para a manutenção do encarceramento dos averiguados, essa situação não deve perdurar por mais tempo. Nessa esteira e diante desse panorama, considerando que o crime tratado no feito não foi perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, e, ao que tudo indica, sem o auxílio, ligação ou a colaboração de uma organização criminosa, e levando em conta, ainda, as medidas cautelares que serão impostas com o intuito de garantir a ordem pública, a instrução processual e assegurar a futura aplicação da lei penal, tenho que o decreto de prisão preventiva não deve prevalecer nesse momento. A corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A RESTRIÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E O RISCO À ORDEM PÚBLICA CONSTATADO NO CASO CONCRETO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Embora estejam presentes indícios da autoria e prova da materialidade, não há nenhum indicativo concreto de que o paciente pretenda se furto à aplicação da lei penal ou de que venha a prejudicar a atividade instrutória. 2. No tocante à ameaça à ordem pública, cabe anotar que os registros em folhas de antecedentes de ações penais ajuizadas contra o paciente por furto qualificado e posse ilegal de arma de fogo tornam fundado o receio da reiteração criminosa, a justificar a adoção de alguma medida cautelar de natureza processual penal. 3. Contudo, a ponderação dos demais aspectos extraídos dos autos em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade leva a concluir que a prisão preventiva é excessivamente gravosa para o caso em questão, diante da natureza do delito praticado, que não envolve violência ou grave ameaça, e, ao que tudo indica, sem o auxílio, ligação, ou a colaboração de uma organização criminosa. 4. Observe-se, ainda, que não é grande a quantidade de notas falsas apreendidas em poder do paciente, a saber, um total de 4 (quatro) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais). 5. O sistema de medidas cautelares instituído pela Lei nº 12.403/11 consagra o postulado de que a prisão provisória é a exceção, acolhida apenas como medida extrema, quando não for possível a concessão da liberdade nem sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, medida esta que se revela apropriada para o caso em tela. 6. Ordem parcialmente concedida. (HC 00324380620134030000, HC - HABEAS CORPUS - 56914, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014) PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. DELITO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MOEDA FALSA. MEDIDAS CAUTELARES. ARTIGO 319 DO CPP. I - Ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva. II - Em que pese o tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal ter pena prevista de 3 a 12 anos de reclusão, o que ultrapassa, em muito, o limite fixado na nova norma processual que estabelece medidas cautelares, o fato é que, à luz do caso concreto, esta Corte tem procedido à substituição. III - O crime objeto da denúncia não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, não demonstrando periculosidade excessiva do paciente. Tampouco, o crime gerou clamor público que autorize a prisão cautelar. IV - Como não se vislumbra a presença dos requisitos determinantes da custódia cautelar, até porque eventual condenação possivelmente comportará a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, deve a prisão ser revogada. V - Ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do CPP, entende-se configurado o constrangimento ilegal. VI - Ordem concedida tornando definitiva a liminar deferida. (HC 00174268320124030000, HC - HABEAS CORPUS - 49959, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2012) Portanto, a meu ver, e como bem pontuou o órgão ministerial, em que pese pendentes de comprovação a vida pregressa de Paulo Henrique e o vínculo com o distrito da culpa de Maria Fernanda, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram, por ora, adequadas e suficientes à situação em foco, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva, caso se revele futuramente necessária, nos moldes do artigo 316 do Código de Processo Penal. Nessa ordem de ideias, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso dos investigados em comparecerem aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual pena ou de outra medida cautelar que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, deverão os averiguados firmarem termo de compromisso de comparecimento mensal em juízo, de comunicação de qualquer mudança de endereço e de proibição de viagem ao exterior, por qualquer prazo, e por mais de 05 (cinco) dias, ausentarem-se de seu domicílio, sem autorização judicial. Em face do exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, SUBSTITUO a prisão preventiva dos investigados PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA e MARIA FERNANDA ARIAS, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, nos termos do artigo 319 do mesmo Diploma Legal. Como mencionado alhures, a substituição já havia

sido deferida em relação à MARIA FERNANDA ARIAS, entretanto, diante das considerações tecidas, fica a beneficiária dispensada de prestar a fiança imposta, nos termos do artigo 325, 1º, inciso I, CPP. Expeçam-se alvarás de soltura clausulado em favor dos nominados. A secretaria deverá confirmar o local onde os investigados estão atualmente custodiados, expedindo-se, se for o caso, carta precatória, em caráter de URGÊNCIA. Caso haja transferência dos investigados durante o trâmite da carta precatória, que o Juízo Deprecado encaminhe por itinerância para cumprimento da providência. Na mesma carta precatória deverão os beneficiários ser intimados a comparecer, em até 3 (três) dias, úteis, pessoalmente, à Secretaria deste Juízo Deprecante da 2ª Vara Federal de Osasco, para lavrar respectivo Termo de Compromisso acerca das condições fixadas na presente decisão, mencionando ainda na deprecata, que o descumprimento de alguma das medidas impostas aos beneficiários importará em revogação do benefício. Sem prejuízo, encaminhem-se os alvarás de soltura às Penitenciárias/CDPs onde estiverem encarcerados, por correio eletrônico. Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Subseção de São Paulo, para protocolização dos Alvarás de Soltura, na Polícia Federal, bem como no IIRGD (art. 286 do Prov. COGE 64/2005). Por fim, requisitem-se novamente o laudo pericial e as notas contrafeitas à Delegacia de Polícia Federal. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001912-96.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E SP192743 - FERNANDA NATALI QUEIROZ)**

Considerando o requerimento deduzido à fl. 173, conceda-se vistas dos autos à Associação das Radiotaxis de São Paulo - ARTASP, por intermédio do advogado constituído no feito, pelo prazo de cinco dias. Outrossim, tendo em vista que exauriu-se a razão determinante do decreto de sigilo total dos autos, altere-se o segredo de justiça para sigilo de documentos. Anote-se no sistema informatizado e capa dos autos. Em seguida, cadastre-se no sistema processual informatizado os defensores constituídos pela ARTASP, para fins de recebimento de publicação. Com o retorno dos autos à Vara, decorrido o prazo de dez dias sem ulteriores requerimentos, tornem ao arquivo. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013210-34.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X CRISTIANE APARECIDA FERNANDES FRANCO DE SOUZA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da corréu Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, constante às fls. 283/286, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões. Noto que transitou em julgado a sentença de absolvição da corré CRISTIANE APARECIDA FERNANDES FRANCO DE SOUZA. Assim, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pela defensora dativa, Dra. Ana Maria Costa dos Santos, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Com o retorno dos autos à Vara, requisitem-se honorários da defensora dativa da corré absolvida, bem como os honorários do defensor dativo de Raquel, destituído por renúncia, consoante determinado à fl. 279. Em seguida, dê-se cumprimento à determinação exarada à parte final do despacho de fl. 272, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Tendo em vista a certidão lavrada à fl. 291, publique-se a presente decisão para fins de intimação das defensoras dativas. Publique-se.

**0001208-83.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X PAULO GERALDO RITA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra o corréu absolvido Paulo Geraldo Rita, constante às fls. 312/325, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Noto que nada disse o órgão ministerial acerca da extinção da punibilidade com relação à corré Andreia Pereira dos Santos. Certifique-se o trânsito em julgado da acusação com referência à corré. Considerando o retorno aos autos a este Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, primeiramente, publique-se a sentença de fls. 306/310 e versos para ciência das defesas, mormente da defensora dativa de Paulo Geraldo Rita, nos termos da certidão lavrada à fl. 326, para apresentação de contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Dê-se ciência pessoal ao defensor dativo do corré absolvido Paulo Geraldo Rita. Após, tornem conclusos para demais deliberações, necessárias antes da remessa do feito à superior instância. SENTENÇA ÀS FLS. 306/310 E VERSOS: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS e PAULO GERALDO RITA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 133/134). Consta da peça vestibular que os denunciados obtiveram, para Joselinda de Moraes Pereira, o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Amparo Social ao Idoso - LOAS, NB n. 129.126.876-3, mediante fraude, em prejuízo do INSS

- Instituto Nacional do Seguro Social. ANDREIA, na qualidade de funcionária contratada da autarquia previdenciária, teria atuado na concessão irregular do benefício em destaque, deixando de consultar os bancos de dados do INSS, os quais apontariam que a beneficiária era casada com Octavio Pereira, titular de um benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a obstar a concessão da benesse em destaque. Ainda, nos termos da inicial acusatória, o denunciado PAULO, funcionário do escritório Anjos - Assessoria Previdenciária, teria atuado como intermediário na concessão irregular da benesse legal, mediante a promessa de paga das três primeiras parcelas do benefício. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas. Constam do inquérito policial (IPL n. 0631/2010-5) que instrui a presente ação, cópia do procedimento administrativo de apuração de irregularidade na concessão do benefício (fls. 05/54), termo de declarações do acusado PAULO (fl. 88), da beneficiária Joselinda (fls. 69/70), de Roseli Pereira, filha da beneficiária (fl. 104) e relatório lavrado pela autoridade policial (fls. 126/127). A exordial foi recebida em 09 de maio de 2013 (fls. 135/136), determinando-se, naquela oportunidade, a citação dos acusados para apresentação da resposta inicial, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, constando, ainda, designação de data para audiência de instrução. Citação de ANDREIA à fl. 186 e de PAULO à fl. 188. A defesa escrita de ANDREIA foi encartada às fls. 234/235, por defensor dativo nomeado por este Juízo, aduzindo, em síntese, negativa de autoria. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na densua vez, colacionou a peça processual às fls. 236/242, alegando a prescrição penal e falta de justa causa para a ação penal, também representado por defensora dativa. A decisão de fls. 251/251-verso indeferiu o pleito de absolvição sumária dos réus, determinando o regular prosseguimento do feito. Na audiência, foi inquirida a testemunha comum Roseli Pereira, realizando-se o interrogatório do acusado PAULO, gravados em mídia digital (fls. 256/259). A acusada ANDREIA, embora citada e intimada (fl. 186), não compareceu ao ato processual nem justificou sua ausência, decretando-se sua revelia. As partes desistiram da oitava da testemunha Joselinda de Moraes Pereira, homologada pelo Juízo, não sendo requeridas outras diligências complementares pelas defesas na fase do artigo 402 da Lei Adjetiva Penal. O órgão ministerial postulou a atualização das certidões criminais em nome dos réus, deferindo-se a expedição dos ofícios pertinentes (fl. 256). Em suas razões finais (fls. 275/282) o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, postulando a condenação dos denunciados. Em seus memoriais, PAULO argumentou, em síntese, que sua função no escritório se restringia a receber documentos destinados a sua irmã Neusa dos Anjos, insuficiente para demonstrar sua participação dolosa no estelionato contra o INSS (fls. 285/287). A manifestação derradeira de ANDREIA foi colacionada às fls. 290/291, alegando não comprovação da materialidade e autoria. Em virtude da posse do defensor dativo em cargo público, foi procedida a sua destituição, nomeando-se o Dr. Luciano Roberto de Araújo para atuar na defesa da corrê ANDREIA (fl. 298). Antecedentes de ANDREIA encartados às fls. 189, 191/206, 247/250 e 270/273, e de PAULO às fls. 207, 209/216, 219/220, 221/222 e 226/227. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS e PAULO GERALDO RITA foram denunciados pelo delito de estelionato, porquanto teriam concorrido para a concessão irregular do benefício de assistência continuada ao idoso - LOAS, a Joselinda de Moraes Pereira, mediante a simulação de pesquisas pertinentes nos sistemas cadastrais da entidade previdenciária, que detectariam a existência de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do cônjuge da interessada, a impedir a concessão da benesse legal pleiteada. Dispõe o referido tipo incriminador: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No que tange à acusada ANDREIA, depreende-se dos autos que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. No caso em tela, os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima é de reclusão de 05 (anos) anos, acrescida de 1/3, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal, em 12 (doze) anos. Importante registrar, ainda, a condição da denunciada ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS de funcionária contratada do INSS, e que, na data da habitação e concessão do benefício indevido (02/04/2003 - fls. 21 e 22), a ré era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (nascimento em 06/04/1982), aplicando-se a disposição contida no artigo 115 do Estatuto Repressivo, in verbis: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, o lustro prescricional de 12 (doze) anos cai pela metade, ou seja, 06 (seis) anos. Noutra vértice, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência nos Tribunais Superiores, a natureza do delito de estelionato contra a Previdência depende da condição do agente. Vale dizer, o crime praticado pelo beneficiário possui natureza permanente, donde a prescrição teria início com a cessação do recebimento indevido, enquanto, por outro lado, o terceiro que perpetra a fraude contra a Previdência Social comete crime instantâneo de efeito permanente, razão pela qual a prescrição deve ser contada a partir do primeiro pagamento indevido. Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação do adicional indevido. Termo inicial de contagem do prazo

prescritivo. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. Voto vencido. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. (STF, 2ª Turma, HC 99363 / ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, j. 17/11/2009, DJe 18-02-2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 171, 3º, DO CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. AGENTE ATIVO É TERCEIRO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO FRAUDULENTO DO BENEFÍCIO PARA PESSOA DIVERSA. TIPIFICAÇÃO DO DELITO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em particular a Sexta Turma, entende que o crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que se consuma instantaneamente, não havendo continuidade temporal na conduta ofensiva; seus efeitos, no entanto, prolongam-se no tempo. É o caso de terceiro que frauda documentos para permitir que outrem seja beneficiado com aposentadoria indevida. 2. O caso dos autos refere-se a terceira pessoa, atual agravada, que fraudou documentos e lançou indevidamente dados para conceder remuneração a outra pessoa; logo, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1396403 / SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 14/10/2013) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva. 3. In casu, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal. 4. Tratando-se a hipótese de crime praticado pela beneficiária, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas da prescrição. 5. Recurso a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, RHC 27582 / DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/08/2013); PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CRIME PERMANENTE EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A natureza do crime de estelionato contra a Previdência Social daquele que aufer a vantagem indevida é permanente, cujo lapso inicial do prazo prescricional coincide com o recebimento da última parcela do benefício previdenciário. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, faz distinção da natureza do estelionato previdenciário a partir de quem o pratica: se o próprio beneficiário for o autor do fato, a infração penal terá natureza permanente; se a fraude for implementada por terceiro para que outrem obtenha o benefício, tratar-se-á de crime instantâneo de efeitos permanentes. 3. In casu, nos termos dos arts. 109, IV, 111, III, e 117 do CP, o prazo prescricional do ilícito em comento só teve início em 28/3/2003, quando cessou o pagamento indevido do benefício previdenciário indevidamente percebido pelo agravante, de modo que não decorreu o período de tempo entre os marcos interruptivos apto ao reconhecimento da prescrição. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1264903 / SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01/08/2012). Portanto, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que o crime de estelionato previdenciário praticado por servidor tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, contando a prescrição da data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício, o que, no caso em foco, ocorreu em 09/05/2003 (fl. 41). Nessa linha de raciocínio, no caso sub judice, é de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, ainda na fase investigatória, levando-se em consideração o transcurso de mais de 06 (seis) anos entre o recebimento da primeira parcela do benefício fraudulento, ocorrido em 09/05/2003 (fl. 41) e o recebimento da denúncia, efetivado em 09 de maio de 2013 (fls. 135/136). Importante consignar, ainda, ser inaplicável, à hipótese, a Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, que revogou o 2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, uma vez que configurada novação legislativa em prejuízo da denunciada, o que fere a vedação constitucional da retroatividade em desfavor do réu. Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]XL- a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Isto posto, deve ser julgada extinta a punibilidade de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal. Prossigo na análise do mérito em relação ao corrêu PAULO GERALDO RITA. A materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada nos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo oriundo do INSS (fls. 05/51). Afere-se que houve a concessão do benefício de amparo social ao idoso (NB n. 88/129.126.876-3), para Joselinda de Moraes Pereira (fls. 21 e 22), com a simulação de pesquisa em nome de seu esposo, Octavio Pereira, que apontou a inexistência de benefício previdenciário em nome deste. Ocorre que Octavio Pereira era titular de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 24), concedida em 20/05/1977 (NB n. 000.504.196-1). Portanto, a concessão do benefício assistencial em destaque foi efetivada em desconformidade com o artigo 20, 3º da Lei. n. 8.742/1993. A propósito, colhe-se do Relatório de fls. 51/54, elaborado no âmbito da Administração Previdenciária: 1. Trata-se de processo administrativo que apurou haver irregularidade na concessão de Benefício Assistencial (LOAS) a Joselinda Moraes Pereira, NB 88/129.126.876-3. Conforme informações colhidas nos autos do processo, a beneficiária declarou-se como sendo o único componente do grupo familiar (fl. 02). A Agência da Previdência Social em Osasco apurou que a beneficiária auferiu indevidamente valores relativos ao benefício supracitado, pois, à época da concessão (02/04/2003), seu esposo, Sr. Octavio Pereira, percebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/000.504.196-1, com DIB em 01/02/1977), o que indicaria uma renda mensal per capita superior àquela máxima prevista no art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93)...5. Mencione-se, por oportuno, que o procedimento concessório foi conduzido pela funcionária pública contratada por empresa terceirizada - CTIS (CNPJ nº. 01.644.731/0005-66 e 01.644.731/0007-28), Andréia Pereira dos Santos (matrícula 2.114.044). 6. Note-se que a funcionária deixou de concluir a pesquisa por nome no sistema da autarquia para averiguação sobre a existência de benefício referente ao cônjuge da interessada, conduta que ensejou a coincidência da data, hora, minuto e segundo das pesquisas de fls. 7-8.7. Diante de tais fatos, foi apresentado Relatório Conclusivo Individual (fls. 38-40), entendendo que o benefício assistencial em nome da beneficiária foi concedido de forma irregular, visto que a renda mensal per capita de sua família era superior àquela máxima prevista no art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. (g.n.). ...Da análise dos documentos que fundamentaram o deferimento da referida benesse legal, constata-se que foi efetuada a consulta de benefícios eventualmente existentes em nome de Joselinda de Moraes Pereira, no dia 02/04/2003, às 07:01:51, com resultado negativo (fl. 12). No mesmo horário e data (inclusive minutos e segundos: 07:01:51), a funcionária ANDREIA simulou efetuar consulta em nome de Octavio Pereira, cônjuge da beneficiária (fl. 13). No entanto, dessume-se que a denunciada apenas digitou o nome do cônjuge sobre o da beneficiária e imprimiu a tela, sem acionar a tecla enter para efetivar a consulta. Caso tivesse realmente efetivado a pesquisa, teria obtido a informação de que Octavio Pereira recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/05/1977 (fl. 24), com renda mensal superior a 01 salário mínimo, no valor de R\$ 919,48, em setembro de 2009, fato extremamente importante para a análise do benefício que estava sendo pleiteado, pois a renda familiar per capita do casal era superior a (um quarto) do salário mínimo, inviabilizando a concessão do amparo assistencial, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei n. 8.742/93. O benefício foi pago indevidamente no período de 04/2003 a 10/2007 (fls. 41/42), causando aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 16.454,26 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Portanto, demonstrada a fraude consistente na simulação de consulta ao Sistema Único de Benefícios, assim como a obtenção de vantagem patrimonial indevida, configurando o crime de estelionato em desfavor da Autarquia Previdenciária. Análise a autoria delitiva em relação ao acusado PAULO, considerando ter sido reconhecida a prescrição punitiva estatal dos fatos para a corrê ANDREIA. Neste aspecto, entendo que, decorrida a instrução probatória, não foram amealhados aos autos elementos suficientes para o decreto condenatório. Do exame dos autos, não restou devidamente comprovado que o acusado tenha concorrido para a prática do crime de estelionato. Com efeito, PAULO foi apontado como integrante do escritório Anjos Assessoria Previdenciária e teria sido responsável pela intermediação do benefício fraudulento. Na fase inquisitiva o denunciado declarou (fl. 88): Que no ano de 2010, trabalhava na empresa RITTAL SISTEMAS ELETROMECÂNICOS; QUE jamais trabalhou intermediando benefícios previdenciários; QUE não conhece ninguém com o nome de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS; QUE não conhece JOSELINDA DE MORAES PEREIRA; QUE no período de 2004 a fevereiro de 2005 trabalhava na FR MOTOS que era uma empresa de motoboy e transporte de cargas; QUE essa firma ficava no mesmo endereço da Anjos Assessoria, esse último era administrado por sua falecida irmã NEUSA GERALDA DOS ANJOS; QUE no escritório de sua irmã, ajudava com a separação de documentos; QUE as pessoas traziam os documentos e o declarante fazia a conferência; QUE então os documentos eram deixados com sua falecida irmã para prosseguimento; QUE essa ajuda era eventual; QUE não redigiu o requerimento de fls. 06, nem tão pouco o documento de fls. 07; QUE jamais recebeu qualquer quantia, conforme a declaração de fls. 69/70; QUE não fazia qualquer trâmite além disso; QUE chegou a ser ouvido em outros inquéritos nessa delegacia; QUE jamais chegou a ir ao INSS; QUE nunca recebeu nada pela ajuda que fazia a sua irmã; QUE eventualmente, quando estava no escritório, chegou a recepcionar algumas pessoas; QUE havia um papel com a relação de documentos e que, quando sua irmã não estava presente, limitava-se a repassar esse papel para as pessoas... (g. n.) Interrogado em

Juízo, o corréu relatou que, na época dos fatos, trabalhava numa empresa de transporte por meio de motoboys, localizada no mesmo prédio da Anjos Assessoria Previdenciária, esta última de propriedade de sua irmã Neusa Geralda dos Anjos. Aduziu que, esporadicamente, a pedido de sua irmã, prestava serviços na Anjos Assessoria, os quais se resumiam à separação de documentos e atendimento de clientes quando ela não estava no local. Afirmou desconhecer os procedimentos para obtenção de benefícios previdenciários e que nunca fez qualquer tratativa diretamente no INSS. Rechaçou qualquer participação na fraude contra a Previdência. Não se lembrou da beneficiária Joselinda, nem de sua filha Roseli, mas não descartou a possibilidade de efetivamente tê-las recepcionado no escritório, devido do tempo decorrido. Ouvida como testemunha, Roseli Pereira, filha da beneficiária Joselinda de Moraes Pereira, declarou que, na época, ficaram sabendo por terceiros da possibilidade de obtenção de uma aposentadoria por idade, indicando o escritório do Vereador Toniolo, no bairro Novo Osasco. Relatou que foram até o local, sendo encaminhadas para a Anjos Assessoria, que ficava nas proximidades. Nesse escritório, foram atendidas pelo corréu PAULO, apresentando os documentos solicitados e pagando as três primeiras parcelas do benefício. Esclareceu que, na sua opinião, a função de PAULO era simplesmente recolher documentos, não podendo afirmar que ele estava envolvido nas fraudes. Aduziu que somente descobriram que se tratava de benefício assistencial quando o INSS suspendeu os pagamentos. Na ocasião, retornou a Anjos Assessoria e ficou sabendo que todos haviam sido presos por fraude contra o INSS. Após o cotejo das provas amealhadas durante a persecução penal, entendo que não existem no caderno processual elementos consistentes para a condenação do acusado. Realmente, o denunciado aduziu que apenas auxiliava sua irmã Neusa Geralda dos Anjos no escritório que intermediava os pedidos de benefícios previdenciários, de forma esporádica, procedendo a separação dos documentos trazidos pelos clientes, e que desconhecia os requisitos e procedimentos perante o INSS, não sendo colacionado nenhum elemento que infirmasse tal alegação. Não há prova suficiente de intenção fraudulenta nos atos por ele praticados, nem se pode concluir da prova testemunhal, com segurança, que ele teria aderido aos planos criminosos de outrem, favorecendo de alguma forma a concessão irregular do benefício, com o propósito de angariar vantagem ilícita para si ou para outrem. Pela análise dos dados coligidos aos autos, embora comprovada a intervenção de PAULO na fase preparatória do crime, não se constata a participação efetiva do acusado na fraude previdenciária, devendo ser absolvido por falta de provas. Em conclusão, no caso em foco, conforme exposto alhures, não foram carreados elementos acerca da autoria delitiva em relação ao acusado, motivo pelo qual PAULO GERALDO RITA deve ser absolvido da prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: I) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal; II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado PAULO GERALDO RITA, qualificado nos autos, do crime que lhe é imputado na exordial, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Estatuto Processual Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, oficiando-se ao IIRGD e à Polícia Federal, comunicando os termos da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002510-50.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA X FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES X CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)**

Fls. 537/545 e 550/558: trata-se de pedido de autorização para mudança de domicílio formulado pelo corréu afofado CÍCERO RAFAEL CHAGAS DE AQUINO, nestes autos denunciado como incurso, em concurso de agentes, por três vezes, nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, e por uma vez, nas penas do artigo 171, 3º, na forma do art. 69, ambos do Estatuto Repressivo. Narra, em síntese, estar desempregado, morando de favor em casa de terceiros. Alega passar por privaões financeiras, não tendo condições de permanecer morando no estado de São Paulo. Portanto, pugna ser autorizado a retornar ao convívio familiar no estado do Ceará, local onde poderá cumprir as medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva que lhe foram impostas no feito n. 0004402-91.2013.403.6130. Juntou documentos (fls. 539/545), inclusive comprovante de residência emitido em nome de sua genitora, Sra. Damiana Vieira Chagas Aquino, referente ao local em que pretende residir (fl. 545). Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido formulado. Alegou que a mudança acarretaria tumulto processual (dificuldade excessiva de intimar o acusado). Aduz, ainda, que o deferimento do pleito poderia impedir a posterior localização do réu, pois este poderia, mais uma vez, fazer uso de documentos falsos, de modo a dificultar a futura aplicação da lei penal. Por fim, aduz que as medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva impostas ao réu no feito n. 0004402-91.2013.403.6130 são incompatíveis com a mudança postulada. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos ministeriais, entendo que o pleito da defesa (fls. 537/545 e 550/558) merece ser deferido. Conforme evidencia a decisão encartada às fls. 381/383, exarada no pedido de liberdade provisória n. 0004402-91.2013.403.6130, nada indica que o corréu CÍCERO apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, mormente por se tratar de acusado primário, inexistindo outros apontamentos criminais em seu nome (fls. 316/317, 338, 355, 357 e 358/359). Exigir que o réu permaneça

no distrito da culpa apenas com esteio em argumentos genéricos, ainda que até a prolação da sentença, não me parece razoável, devendo lhe ser permitido retornar ao convívio familiar, local em que poderá ser intimado de todos os atos processuais através da expedição de carta precatória. Demais disso, não há indícios concretos de que retornando ao Ceará o réu utilizará documentos falsos a fim de impedir a eventual aplicação da lei penal. Ainda, considerando que a benesse de cumprir a pena em local próximo aos familiares pode ser concedida inclusive aos réus condenados, entendo que ao afiançado, albergado pelo princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF/88), deve ser dado tratamento igualitário, sob pena de impor-lhe um ônus inexistente em hipóteses mais gravosas. Ademais, a mudança do réu para sua cidade natal não acarretará tumulto ou prejuízo ao processo, porquanto a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo e as intimações do acusado continuarão a ser realizadas através de expedição de carta precatória à comarca de Aurora/CE. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO PENAL. REU AFIANCADO. MUDANÇA DE RESIDENCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1- Apesar de o art. 328 do CPC dispor que o réu afiançado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem previa permissão da autoridade processante, tem-se que, diante do princípio constitucional do estado de inocência (CF, art. 5, LVII), a proibição só pode se dar em casos excepcionais, quando, principalmente, o réu esclarecer o endereço onde poderá ser encontrado. 2- O fato de o afiançado ir residir temporariamente em país estrangeiro não é motivo determinante da negativa judicial, se e certo que poderá ser intimado mediante carta rogatória. 3- Habeas corpus concedido. (HC 0015052-47.1995.4.01.0000 / GO, Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, QUARTA TURMA, DJ p.62010 de 18/09/1995). CRIMINAL. RHC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. RÉU QUE TERIA SE MUDADO DO DISTRITO DA CULPA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MUDANÇA COMUNICADA E JUSTIFICADA PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que a defesa comunicou a mudança de domicílio do réu e forneceu o seu novo endereço, tendo requerido a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Picos/PI, para que o acusado pudesse continuar a dar cumprimento à determinação judicial. II. Prisão preventiva do réu decretada mais de dois anos após a mudança ter sido comunicada ao Juízo, ao argumento de quebra de condição imposta na decisão que concedeu a liberdade provisória, não tendo o Julgador de 1º grau logrado analisar o pedido formulado em favor do acusado. III. Não restando demonstrado o intuito do réu de obstar a aplicação da lei penal, eis que inexistente prova de que ele empreendeu fuga, sendo certo que a sua mudança foi devidamente comunicada e motivada, sobressai a impropriedade da custódia cautelar do acusado, tendo em vista que a determinação de prisão deve ser fundada em fatos concretos que indiquem que a prisão se faz necessária, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. IV. Dever ser cassado o acórdão recorrido e o decreto prisional, para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RHC 200602402752, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00266 ..DTPB:.) Portanto, DEFIRO o pleito do corréu CÍCERO (fls. 537/545 e 550/558), autorizando-o a mudar-se para a Avenida João Joaquim dos Santos, n. 525, bairro São Benedito, CEP 06336-000, Aurora/CE, local em que continuará a cumprir a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, bem como a observar os deveres de afiançado. Desde já, consigno que o descumprimento das medidas cautelares imposta ao corréu no feito n. 0004402-91.2013.403.6130 importará expedição de mandado de prisão. Consigno, ainda, que cabe ao corréu CÍCERO comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço ou viagem por mais de 08 (oito) dias que venha a realizar. Intime-se, pessoalmente, o corréu CÍCERO acerca dos termos da presente decisão. Após o cumprimento da intimação acima, expeça-se carta precatória à comarca de Aurora/CE, para cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, imposta ao corréu CÍCERO no feito n. 0004402-91.2013.403.6130. Ainda, traslade-se cópia desta decisão ao feito n. 0004402-91.2013.403.6130. Por fim, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0016228-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDIRO VIEIRA BARROS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)**

Trata-se de ação penal que tem como réu ALDIRO VIEIRA BARROS, denunciado como incurso nas penas dos artigos 157, caput, e 2º, incisos I, II, III e V, do Código Penal. Consta dos autos que, em 23 de outubro de 2014, por volta das 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, o denunciado ALDIRO, com prévio ajuste e unidade de desígnios com agente não identificado, em local incerto no município de Embu das Artes/SP, de maneira livre e consciente, subtraiu, para si e/ou para outrem, mediante grave ameaça exercida através do uso de arma de fogo e com restrição de liberdade, coisa alheia móvel, consistente em 18 (dezoito) encomendas dos Correios, registradas sob o código RDVO-LTU05373, em transporte postal pelo motorista da EBCT Luiz Alves dos Santos, que, por sua vez, fazia uso do veículo Citroen/Jumper, placas OPX-9185, Vazante/MG. Segundo se apurou, ALDIRO, mediante grave ameaça exercida com um revólver calibre 22, número suprimido, marca Taurus, rendeu Luiz, obrigando-o a dirigir o veículo da EBCT, seguindo outro automóvel não identificado, de cor escura, que estava a sua frente, até o local onde as mercadorias seriam descarregadas. Ao chegarem ao local do descarregamento dos

bens objetos do roubo, policiais militares abordaram o veículo da EBCT, instante em que ALDIRO tentou se evadir, porém foi detido em seguida. Consta, também, que, na Delegacia, o funcionário dos Correios, vítima do roubo, Luiz Alves dos Santos reconheceu ALDIRO VIEIRA BARROS como aquele que efetuou o roubo contra o veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Cumpre esclarecer que o feito foi distribuído inicialmente à 03ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, que converteu, em 24/10/2014, a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 99/100). Posteriormente, em 17/11/2014 (fl. 44), aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos, em 18/12/2014, à 04ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 53/54). Em 19/12/2014 (fl. 58), a 04ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência, remetendo o feito à Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos a esta Vara (fl. 58-verso). O recebimento do presente feito nesta vara foi processado em 07 de janeiro de 2015 (fl. 58-verso). Aberta vista ao Ministério Público Federal, este apresentou peça acusatória em 09/01/2015. Ainda, requereu a ratificação da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 60/74). A peça acusatória foi recebida em 12/01/2015, através da decisão de fls. 75/78. Nesta oportunidade, ratificou-se a decisão de fls. 99/100, mantendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Citado (fl. 89), o réu não apresentou peça defensiva (fl. 138), razão pela qual lhe foi nomeada defensora dativa (fl. 139). Resposta à acusação colacionada às fls. 143/144, em que o acusado alega inocência. Narra que estava passando pelo local dos fatos a procura de um endereço que não achava e assim resolveu pedir informação para o motorista da EBCT, tendo em vista que os funcionários dos correios possuem um conhecimento geral e amplo das ruas e avenidas e localidades, quando de repente passou por ali uma viatura policial e parou e achando que o acusado talvez estivesse assaltando o motorista da EBCT, rendeu-o e deu-lhe voz de prisão (fl. 144). É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 157 do Código Penal. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra e o fato das alegações defensivas exigirem dilação probatória, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu ALDIRO VIEIRA BARROS. Designo o dia 19/05/2015, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns ADALTON MOREIRA DE LA TORRE, RENATO DANTAS DE ALMEIDA e LUIZ ALVES DOS SANTOS, e para o interrogatório do réu ALDIRO VIEIRA BARROS. Intimem-se as testemunhas e o réu. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o NUAR. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando acerca da oitiva de LUIZ ALVES DOS SANTOS, quando da audiência acima designada. Oficie-se, também, ao 36º Batalhão da Polícia Militar, informando acerca da oitiva dos policiais militares ADALTON MOREIRA DE LA TORRE e RENATO DANTAS DE ALMEIDA, quando da audiência adrede agendada. Oficie-se, ainda, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória em que se encontra recluso o acusado, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento deste na audiência alhures mencionada. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 1522**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004331-55.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE (SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE E SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO)**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Célio Buriola Cavalcante, em que pretende o reconhecimento da prática pelo réu de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput, e 11, caput, e inciso VI, da Lei n. 8.429/92, com a consequente cominação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da referida Lei, notadamente: a) ressarcimento integral do dano causado ao INSS; b) perda dos bens e ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do requerido, concorrendo esta circunstância; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; d) pagamento de multa civil de até 03 (três) vezes o valor do dano; e) proibição de contratação com o Poder Público ou de receber benefício ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio minoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; e f) condenação ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais ônus de sucumbência. Segundo consta na peça inicial, determinada comissão competente no INSS - equipe do Polo de Revisão de Benefícios de São Paulo/SP -

instaurou, em 01/04/2010, Processo Administrativo n. 35664.000387/2010-55 e apensos, para apurar eventual lesão ao patrimônio público, bem como para investigar a prática de atos de improbidade administrativa, inclusive no que se refere a supostas irregularidades ocorridas na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Osasco. Narra a inicial, ainda, que, ao final do processo administrativo, a comissão processante concluiu que o servidor, ora réu, teria atuado de forma dolosa, concedendo irregularmente os benefícios previdenciários NB 88/130.532.192-5, em favor de Anna Gonçalves Ferreira, e NB 88/130.002.473-6, em benefício de Terezinha Zacarias Callegari. A fraude baseava-se no preenchimento incompleto de formulário relativo à composição do grupo familiar, bem como na manipulação do sistema informatizado do INSS de forma a evidenciar que o cônjuge da segurada não possuía benefício previdenciário, quando, na verdade, era titular de aposentadoria. Por fim, assevera que a conclusão da comissão processante foi acatada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, o qual, a seu turno, aplicou a penalidade de demissão ao réu, por ter praticado infração administrativa valendo-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Juntou documentos (fls. 20/406). Às fls. 409/413, deferiu-se parcialmente o pedido liminar formulado pelo autor, decretando a indisponibilidade dos bens do réu. Notificado (fls. 430/431), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 437/460), alegando, preliminarmente, nos termos do artigo 23 da Lei 8.429/92, a prescrição dos atos de improbidade a ele imputados. Ainda, asseverou ser parte ilegítima no que toca ao benefício NB 88/130.002.473-6, concedido à Terezinha Zacarias Callegari, pois sua atuação na referida concessão teria se limitado à fase de pré-habilitação e protocolo. No mérito, aduziu ausência de dolo. Às fls. 461/486, o réu apresentou cópia do agravo de instrumento por ele interposto em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar. Às fls. 490/493, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região que negou seguimento ao agravo interposto pelo réu. Manifestação ministerial encartada às fls. 496/531, em que pugna pelo regular prosseguimento do feito. À fl. 532-verso, a parte autora tomou ciência acerca da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. In casu, consoante os documentos colacionados aos autos, percebe-se, ainda que em juízo de cognição sumária, que os danos ora investigados foram potencialmente causados por servidor público (fl. 72), em prejuízo de autarquia federal. Frise-se, que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º, da Lei n. 8.429/1992). Através do conjunto probatório constante dos autos, vislumbro fortes indícios de que o réu agiu de forma dolosa na qualidade e em razão de suas funções, causando prejuízo patrimonial ao Instituto Nacional do Seguro Social, concedendo benefícios previdenciários sem observância das formalidades legais, provocando, assim, enriquecimento ilícito com valores integrantes do acervo patrimonial de Autarquia federal, no montante de R\$ 26.412,68 (vinte e seis mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e oito centavos). A corroborar tais afirmações estão os depoimentos, em sede de procedimento administrativo, dos servidores Irineu Silvério de Oliveira (fls. 149/151) e Magali Maria Pintor Lopes (fls. 160/162). Esta, por sua vez, alegou que (fl. 161) os documentos de fls. 06 e 07, que se reportam à pesquisa no PESNOM/PLENUS, foram feitas (sic) de maneira irregular, visto que o horário das consultas são idênticos. Provavelmente, foi pesquisado um nome de uma pessoa que não tinha benefício mantido pela Previdência, até que aparecesse a mensagem, Dados Básicos do Titular Inexistente. A partir daí, foi lançado o nome do cônjuge da requerente e impressa a tela, conforme visto na fls. 08 (...). Outrossim, segundo o apurado, há também indícios de que o réu tenha infringido diversos princípios da administração pública, como o da legalidade e da moralidade, além de ter descumprido os deveres de honestidade e lealdade, fatos que também constituem ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) Conforme detalhado, há fortes indícios de que o réu lesionou o patrimônio de autarquia federal, atentando, ainda, contra os princípios da administração pública, em desfavor dos deveres de honestidade e lealdade. Destarte, constata-se que a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fls. 02/19) descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o seu prosseguimento, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados ao requerido. O magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, 8º da Lei 8.429/92, o que não ocorre na espécie, em que a ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, têm-se como cabível a utilização da ação civil pública nos casos de ato de improbidade administrativa. Demais disso, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em prescrição no caso em tela. O réu, consoante exposto à fl. 255, era, à época dos fatos, servidor efetivo do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

exercendo o cargo de Técnico Previdenciário. Dessa forma, aplicável ao caso o disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92, a seguir transcrito (g.n.): Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Dessa forma, nos termos do inciso II do artigo acima transcrito, por ser o réu servidor de Autarquia federal, é necessária a análise da prescrição segundo os preceitos do artigo 142 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o prazo prescricional para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego (g.n.). Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. In casu, os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação, na esfera penal, também deram origem a procedimentos de investigação criminal, tendo em vista caracterizarem, em tese, o crime de estelionato majorado (art. 171, caput e 3º do Código Penal). Portanto, considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 142 da Lei 8.112/90, ao caso em comento deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional relativo ao crime de estelionato majorado, que, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Prioridade em razão da Lei Complementar n. 135/2010. 2. Inicialmente, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 3. No mais, saliente-se que, na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada em face de policiais rodoviários federais em razão da prática de corrupção passiva, prevaricação, receptação (apenas o primeiro recorrente), condescendência criminosa e falso testemunho (apenas do segundo recorrente). 4. Como os recorrentes são servidores públicos efetivos, no que se relaciona à prescrição, incide o art. 23, inc. II, da Lei n. 8.429/92. 5. Os prazos prescricionais, portanto, serão sempre aqueles tangentes às faltas disciplinares puníveis com demissão. 6. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também crimes - o que ocorre na hipótese. No Código Penal - CP, a prescrição vem regulada no art. 109. 7. Discute-se, aqui, se o enquadramento no art. 109 do CP deve ter em conta a pena abstratamente prevista no tipo penal ou a pena concreta aplicada pela sentença penal proferida com base nos mesmos fatos: a origem aplicou o primeiro entendimento, concluindo pela inoccorrência da prescrição; o primeiro recorrente defende, no especial, a segunda tese. 8. Inviável, entretanto, modificar os fundamentos da instância ordinária. Dois os motivos que me levam a assim entender. 9. A um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. 10. A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. 11. Vale dizer: havendo ação penal e ação de improbidade administrativa ajuizadas simultaneamente, impossível considerar que a aferição do total lapso prescricional nesta última venha a depender do resultado final da primeira demanda (quantificação final da pena aplicada em concreto), inclusive com possibilidade de inserção, no âmbito cível-administração, do reconhecimento de prescrição retroativa. 12. Daí porque impossível reconhecer a violação aos arts. 109 e 110, 1º, do Código Penal c/c 142, 2º, da Lei n. 8.112/90. 13. Por fim, como já foi sustentado anteriormente, na situação em exame, a causa de pedir da presente ação civil pública é o cometimento de atos sobre os quais recai também capitulação penal, o que atrai a incidência do art. 23, inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa e das normas que daí advêm como consequência de estrita remissão legal. 14. Desnecessário, pois, enfrentar a problemática apontada no recurso especial no que se refere à ofensa aos arts. 142, 152 e 167 da Lei n. 8.112/90 (interrupção do prazo prescricional). O reconhecimento da ofensa a estes dispositivos não teria o condão de reverter as conclusões da origem no sentido de que, por incidência do art. 23, inc. II, c/c o art. 142, 3º, da Lei n. 8.112/90, não estaria perfectibilizado o prazo prescricional. 15. É que porque os atos cometidos ocorreram em 8.1.1996, e a presente ação civil pública foi ajuizada em 2001 - respeitados, portanto, o prazo de 12 anos (prescrição relativa ao crime de corrupção passiva, o que tem maior pena abstratamente cominada dentre os acima elencados), na redação do Código penal à época dos fatos. Ademais, o art. 142, inc. I, da Lei n. 8.112/90 (e os

dispositivos a ele vinculados) é inaplicável à espécie, considerando existir regra mais específica (o 3º do art. 142 do mesmo diploma normativo). 16. [omissis]. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1106657, / MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/09/2010).De outro giro, nos termos supra, o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa é o momento em que o fato se tornou conhecido, ou seja, é o dia da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto (RESP 200602324520, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2010 ..DTPB:.)Assim, considerando a data mais antiga de início de contagem do prazo prescricional (14/06/2005 - fls. 311 e 285) e o momento do ajuizamento da presente demanda (01/10/2014 - fls. 02), desconsiderando a interrupção do prazo em virtude da instauração de processo administrativo disciplinar, não vislumbro a ocorrência de prescrição, porquanto transcorrido prazo inferior a 12 (doze) anos.Ainda, a alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar, porquanto os documentos encartados aos autos (fls. 376 e 402) demonstram que o réu participou da concessão supostamente irregular do benefício NB 88/130.002.473-6.As demais questões relativas ao mérito, como a presença ou não de dolo na conduta do acusado, assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual.Pelo exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade do réu em relação às eventuais irregularidades apontadas pelo autor quanto à concessão de benefícios previdenciários. Cite-se o réu, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001621-33.2012.403.6130** - ANDREA DE CASSIA BARBOSA COSTA(SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se ao autos ao arquivo findo.Intimem-se e cumpra-se.

**0001746-98.2012.403.6130** - CLEIA ALVES MALAQUIAS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fl. 93.Fl. 92, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora fornecer a cópia do aditamento para composição da contrafé.Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.Intimem-se as partes.

**0002315-02.2012.403.6130** - NYLDEMIR JOSE VALENTE(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0004458-61.2012.403.6130** - CLEMENTE NERY DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0001306-68.2013.403.6130** - ANTONIA MARIA NAKAYAMA(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL Recebo os embargos de declaração interpostos pela parte autora às fls.228/230, porque tempestivos.Fls. 228/230, assiste razão à parte autora, assim, torno sem efeito a decisão de fl. 227, para receber o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 219/226, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0002846-54.2013.403.6130** - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da r, decisão

de fls. 65/69, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0002847-39.2013.403.6130** - ERNESTO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da r, decisão de fls. 65/71, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0003686-64.2013.403.6130** - EQUIPO.COM COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WALDMAN COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se o réu no mesmo sentido.Em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos.Fls. 281/356, nada a dizer, pois a mesma será apreciada por acasão da prolação da sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0004144-81.2013.403.6130** - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wilson Antônio de Oliveira propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.324.376-9.Sustenta, em síntese, ter se aposentado por tempo de contribuição em 29/09/1997. Alega, contudo, que, quando do ato concessório do referido benefício, a autarquia ré reduziu sem justificativa legal o valor dos salários de contribuição.Afirma, ainda, que seu benefício deveria ter sido revisado quando da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 74.Juntou documentos (fls. 13/72).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 74).O INSS ofertou contestação às fls. 80/126. Preliminarmente, alegou carência de ação, em virtude da falta de interesse de agir da parte autora, decadência e prescrição. No mérito, impugnou os pedidos iniciais.Réplica à fl. 128.Intimadas, as partes não requereram a produção de demais provas (fl. 129-verso).É o relatório. Decido.De início, consigno que a preliminar de falta de interesse de agir versa sobre conteúdo atinente ao mérito da lide e com ele será analisada.Contudo, entendo que o pedido de revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.324.376-9 não pode ser apreciado, porquanto fulminado pela decadência.Conforme o documento de fl. 55, o benefício de aposentadoria titularizado pelo autor iniciou-se (DIB) em 29.09.1997.Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, instituído, em 27.06.1997, pela Medida Provisória 1.523-9/1997, é de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito do segurado de pleitear a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Confirma-se o teor da norma:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Consoante demonstra o documento a seguir colacionado, a parte autora recebeu a primeira prestação do benefício em discussão em 23.12.1997. Logo, nos termos da norma acima transcrita, o prazo decadencial iniciou-se em 01.01.1998, terminando em 01.01.2008.Desse modo, parte da revisão almejada pelo requerente não pode ser apreciada por este juízo, pois decaiu o direito de a parte autora pleitear a revisão do ato concessório da aposentadoria NB 107.324.376-9, uma vez que a presente ação foi ajuizada somente em 19/09/2013 (fl. 02), isto é, após o término do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 26.09.1991, deferida em 02.07.1992 e a presente ação foi ajuizada em 19.04.2012, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço, correspondente ao reconhecimento de atividade especial, e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. IV - Não há condenação do autor aos

ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Remessa oficial provida para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1902994/SP; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA PELAS PARTES AUTORAS COM VISTAS À REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Tendo sido os benefícios das partes autoras deferidos, respectivamente, em 07.11.85; 17.07.86; 13.02.88; 29.02.88 e 17.09.87 e a presente ação ajuizada apenas em 11.03.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. IV - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1870725/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2014).Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada, para reconhecer a decadência do direito de a parte autora pleitear a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.324.376-9. Assim, deixo de apreciar a alegação inicial de redução injustificada dos salários de contribuição do requerente quando da concessão do benefício em análise.De outra parte, contudo, não deve prosperar a alegação de decadência no que se refere ao pedido de revisão do benefício NB 107.324.376-9 em razão das ECs ns. 20/98 e 41/03. A parte autora, neste particular, não pretende a revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que se enquadraria no prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91, mas sim a revisão da renda mensal inicial com base nas alterações promovidas pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, posteriores à implantação do benefício.Desse modo, afasto a alegação de decadência no que se refere ao pedido de revisão do benefício NB 107.324.376-9 em razão das ECs ns. 20/98 e 41/03.Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Issso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...]Assim, com a edição das ECs ns. 20/98 e 41/03, pretendeu-se nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.):DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. Logo, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anterior, o que não ocorreu no presente caso, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o autor não recebia, no ano de 1998, o valor equivalente ao teto (R\$ 1.081,50 - art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98). Assim, é impossível afirmar que a RMI do autor, quando da vigência da EC n. 20/98, estava limitada ao teto. Com vistas a corroborar o entendimento acima, faço uso da tabela elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que estabelece dados objetivos para identificar se o segurado tem direito à revisão pleiteada. No caso, afirma-se que tem direito à revisão pelas ECs ns. 20/98 e 41/03 aqueles que, em junho de 2011, recebiam R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com variação de R\$ 0,20 (vinte centavos) para mais ou para menos. A parte autora recebia, naquela data, renda mensal de R\$ 2.330,68 (dois mil, trezentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) isto é, abaixo do limite apontado pelo referido estudo, a denotar a ausência de limitação de sua renda ao teto antes do advento das Emendas discutidas, tudo conforme documentos que faço juntar aos autos. Logo, não tendo a parte autora logrado êxito na demonstração da limitação do benefício em foco ao teto na data da promulgação das Emendas Constitucionais em debate, infere-se não possuir o requerente direito à revisão requerida. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. 1. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Oportuno registrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) 3. In casu, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 15/18 demonstra que o salário de benefício do autor foi fixado em R\$ 1.435,61, sobre o qual incidiu o coeficiente 0,7 para a fixação da RMI do mesmo. Ocorre que, o valor do teto à época em que o autor se aposentou (02/12/2003) era de R\$1.869,34 (fl. 21), demonstrando, assim, que o salário de benefício do requerente não sofreu limitação ao teto na concessão. 4. Conforme muito bem assinalado pela MM. Juíza a quo (fl. 43): O fato, por si só, da RMI ter sido concedida, em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não garante ao autor o direito de ter seu benefício revisto pela aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003, isto ocorre porque a Renda Mensal Inicial não guarda qualquer relação com o índice redutor aplicado pela autarquia ré. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do autor, é o salário benefício. De acordo com esse raciocínio, não merece prosperar a pretensão autoral, uma vez que o cerne desta análise (SB de R\$-1.435,62) está aquém do teto pago pelo INSS à época (R\$-1.869,34), como bem ressaltado nas informações prestadas pela Contadoria do Juízo (fl. 33). 5. Deixa-se de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que já deferido à fl. 27. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF 1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:23/08/2013 PAGINA:117) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os

cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (TRF 3. AC 00080401220094036183. 9ª T. Des Fed Rel Marisa Santos. Publicado no DJF3 em 27.02.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor do benefício do segurado, mediante aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar seu valor real. III - O agravante alega que as Emendas Constitucionais recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias e pensões, em razão da explícita defasagem. IV - O benefício do autor foi calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (TRF 3. AC 200561830003021. 8ª T. Des Fed Rel Marianina Galante. Publicado no DJF3 em 01.09.2011) Destarte, não comprovada a limitação do benefício ao teto vigente na data da promulgação das ECs ns. 20/98 e 41/03, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do expendido: a) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito do autor, no que se refere ao pedido inicial de revisão do ato concessório da aposentadoria NB 107.324.376-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Junte-se a relação de créditos do benefício NB 107.324.376-9. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005814-57.2013.403.6130** - CLAUDINEI SERAPIAO DE MOURA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/103, recebo como aditamento à petição inicial. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0000551-10.2014.403.6130** - STEVEN SHIGUETO NAKAMURA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 226, nada a dizer tendo em vista a petição de fls. 227/229. Fls. 227/229, manifeste-se a parte autora. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000586-67.2014.403.6130** - CELSO PEREIRA DA SILVA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Celso Pereira da Silva propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nas

empresas S/A Fabrica de Tecidos e Bordados Lapa, entre 03/09/1971 e 07/01/1976, Prelude Modas S/A, entre 15/08/1979 e 17/03/1983, Delfim Comércio e Indústria S/A, entre 18/03/1985 e 04/08/1986 e 19/10/1987 e 08/07/1997 e Rosset & Cia Ltda., entre 28/07/1986 e 16/06/1987. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 21/02/2005, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.352.856-1), indeferido pela autarquia ré. Assevera que o réu não teria reconhecido a atividade especial nos períodos em comento, razão pela qual não teria concedido a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, fato que teria ensejado o ajuizamento da presente ação. Juntou documentos (fls. 10/195). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na oportunidade foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 198/198-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 205/222, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Réplica à fl. 227. Oportunizada a especificação de provas (fl. 228), as partes nada requereram (fls. 228-verso e 229). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos períodos laborados nas empresas S/A Fabrica de Tecidos e Bordados Lapa, entre 03/09/1971 e 07/01/1976, Prelude Modas S/A, entre 15/08/1979 e 17/03/1983, Delfim Comércio e Indústria S/A, entre 18/03/1985 e 04/08/1986 e entre 19/10/1987 e 08/07/1997 e Rosset & Cia Ltda., entre 28/07/1986 e 16/06/1987. Inicialmente, afastou a preliminar aventada pelo Réu, uma vez que o pedido formulado retroage a 21/02/2005 e, portanto, as parcelas vencidas e vincendas ultrapassam o limite que fixa a competência dos Juizados Especiais Federais. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois

não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RÚIDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis.III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013).Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa S/A Fabrica de Tecidos e Bordados Lapa, entre 03/09/1971 e 07/01/1976, a parte autora apresentou formulários, emitidos em 24 de outubro de 1997, no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de intensidade variável entre 97db e 100dB (fls. 80/81). No entanto, o documento menciona que não há laudo técnico ambiental sobre o qual as informações prestadas pudessem ter sido escoradas, elemento essencial para a comprovação do agente agressor ruído. A declaração da empresa de fl. 82 atesta a inexistência do referido laudo, porém menciona a existência de Livro de Inspeção do Trabalho no qual se apurou a intensidade de ruído lançada nos formulários mencionados (fls. 83/84).Contudo, o endereço da prestação dos serviços indicados nos formulários de fls. 80/81, qual seja, Rua Engenheiro Fox, 474, Lapa, diverge daquele em que a inspeção foi realizada, isto é, Praça Nami Jafet n. 85 e, portanto, referido documento não pode ser utilizado para comprovação da especialidade da atividade, sendo de rigor o indeferimento do pedido formulado. No que tange à atividade especial desempenhada na empresa Prelude Modas S/A, a parte autora não trouxe aos autos documentos que pudessem comprovar a especialidade da atividade desempenhada, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.Quanto à atividade especial desempenhada na empresa Delfim Comércio e Indústria S/A, entre 18/03/1985 e 04/08/1986 e 19/10/1987 e 08/07/1997, a parte autora apresentou formulários SB-40, emitidos em 22 de janeiro de 1998, no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de intensidade 87db (fls. 99/100 e 107). Essa informação é escorada do Laudo Técnico Ambiental (LTCAT) de fl. 101, emitido na mesma data, com base em laudos realizados de 1993 a 1996. Diante dos fatos, a existência de laudos não contemporâneos à prestação dos serviços não impede a comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que é possível presumir que, com o decorrer do tempo, as políticas de saúde e segurança praticadas atenuam a exposição dos trabalhadores ao agente agressor, não o contrário. Logo, se a partir de 1993 é possível vislumbrar a presença do agente ruído em intensidade superior ao permitido na legislação, cabível o entendimento de que referido agente já agredia a saúde da parte autora em momento anterior, desde que não tenha havido significativa mudança no layout do local da prestação de serviços.A respeito do tema colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. [...] omissis. IV- Devo salientar também que, ao contrário do que sustenta a autarquia apelante, o laudo não contemporâneo ao exercício das atividades não impede a comprovação de sua natureza especial, desde que não tenha havido alteração expressiva no ambiente de trabalho. Ademais, se em data posterior ao trabalho realizado

foi constatada a presença de agentes nocivos, é de bom senso imaginar que a sujeição dos trabalhadores à insalubridade não era menor à época do labor, haja vista os avanços tecnológicos e a evolução da segurança do trabalho que certamente sobrevieram com o passar do tempo. [...] omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (TRF3; 8ª Turma; AC 1997521/SP; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2015). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. [...] omissis. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1615021/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 14/08/2012). Logo, não sendo esse o caso de alteração substancial do layout da planta fabril, de rigor o reconhecimento da atividade especial no período, devendo ser ele multiplicado pelo fator 1,4 para fins previdenciários. Por fim, em relação à atividade especial desempenhada na empresa Rosset & Cia Ltda., entre 28/07/1986 e 16/06/1987, o autor apresentou formulário no qual foi atestado que ele esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de intensidade 92dB (fl. 119). O laudo técnico em que o formulário teria se baseado, contudo, é datado de 30 de dezembro de 1983, isto é, em momento anterior à prestação dos serviços pela parte autora. Para que seja mantida a coerência em relação ao período acima reconhecido como especial, em que o laudo é posterior ao início da prestação dos serviços e cujo fundamento para o deferimento do pedido está calcado no argumento de que, em regra, a nocividade da atividade não teria piorado com o tempo, mas sim melhorado, necessário se faz que o laudo apresentado seja contemporâneo ou posterior ao período da prestação dos serviços. Entretanto, no caso de laudo anterior à prestação dos serviços, é razoável cogitar que o nível de ruído, no decorrer do tempo, pode ter diminuído e, assim, o documento apresentado se torna insuficiente para a comprovação da atividade especial vindicada. Da análise dos documentos existentes nos autos, considerando-se os vínculos lançados no CNIS e o período reconhecido nesta ação, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 21/02/2005, 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Logo, o autor não possuía a época do pedido tempo de contribuição suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Delfim Comércio e Indústria S/A, entre 18/03/1985 e 04/08/1986 e 19/10/1987 e 08/07/1997, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Celso Pereira da Silva, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4; Tendo em vista a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 198/198-verso). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001381-73.2014.403.6130 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fl. 277, juntando aos autos a petição inicial do processo apontado no termo de prevenção de fl. 275, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0001438-91.2014.403.6130 - OZIAS VIEIRA DAS CHAGAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 135/136, recebo como aditamento à petição inicial. Cite-se em nome de sob as formas da lei. Intime-se a parte



SOCIAL X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Em que pese a parte autora afirmar que é impossível determinar o exato montante a ser compensado ou repetido no caso de uma decisão favorável, valorando a causa com base no patamar máximo para recolhimento das custas judiciais, tenho que o referido parâmetro não pode servir como base de valoração da causa, que como sabido, ainda que afirme ser uma estimativa do quantum debeat, deve expressar o proveito econômico almejado na demanda. Ainda, levando em consideração o volume de documentos carreados aos autos, entendo que é de suma importância a retificação do valor dado à causa, pois R\$ 191.500,00 (valor dado à causa) não se mostra estimativa adequada do montante a ser compensado ou restituído, caso o pleito seja concedido. Acrescente-se, ainda, que o valor da causa não tem como finalidade apenas balizar o montante das custas judiciais, razão pela qual mostra-se indispensável a retificação ora requerida. Assim, intime-se a parte autora para que adeque o valor conferido à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, se em termos, ou decorrendo o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003203-97.2014.403.6130** - LUIS CARLOS KULCZAR(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fl. 46, aditando à petição inicial, fornecendo, inclusive, cópias do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0003309-59.2014.403.6130** - FUNDACAO BRADESCO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos às fls. 126/155, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Cite-se a união, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a autora e cumpra-se.

**0003727-94.2014.403.6130** - VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos às fls. 31/70, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Cite-se a autarquia ré, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a autora e cumpra-se.

**0003741-78.2014.403.6130** - T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ E RS067671 - LUCAS HECK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/59, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça a parte autora a cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0003807-58.2014.403.6130** - TEREZINHA IZABEL DECHEN(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/92, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça a parte autora a cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0004124-56.2014.403.6130** - HERNANE DOS SANTOS BENTO(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/120, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça a parte autora a cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

**0004208-57.2014.403.6130** - JOSE VALERIANO DA CRUZ(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ VALERIANO DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 56.381,04 (cinquenta e seis mil trezentos e oitenta e um reais e quatro centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas

hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 32 verso, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.521,67 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 605,47 (seiscentos e cinco reais e quarenta e sete centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 7.265,64 (sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 7.265,64 (sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

**0004292-58.2014.403.6130** - JONAS EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL X BATALHAO DE INFANTARIA LEVE-QUARTEL DE QUITAUNA-POLICIA DO EXERCITO

Fls.48/49, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça a parte autora a cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Determino a exclusão do Exército Brasileiro - 4º Batalhão de Infantaria Leve, pois este ente não é pessoa jurídica de direito público, e não possui, portanto, personalidade jurídica, nem legitimidade para ser parte em ação judicial, devendo permanecer apenas a União no polo passivo da demanda. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0004334-10.2014.403.6130** - MARCIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por MARCIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 09), instado a se a emendar a petição inicial conferindo novo valor à causa (Fls. 75/76), aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 18.588,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado

Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

**0004449-31.2014.403.6130** - JOSE APARECIDO DE MOURA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464/474, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça a parte autora a cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0004956-89.2014.403.6130** - NARCISO ANTONIO MARCHI (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fl. 90, esclarecendo a prevenção apontada à fl. 88, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0001632-57.2015.403.6130** - RENATA DE SOUZA MARQUEZINI PAZINATTO MONCAU X JORGE TSCHORNY MONCAU (SP296158 - IVANILDE MUNIZ DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação movida por RENATA DE SOUZA MARQUEZINI PAZINATTO MONCAU e OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a declaração de inexistência de responsabilidade tributária decorrente da ilegitimidade passiva, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 10), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, assim como, comprovar a hipossuficiência de recursos justificando assim o pedido de justiça gratuita (Fls. 62), aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 31.937,43, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco, o qual detém a competência para processar e julgar as demandas nas quais figuram no pólo ativo da demanda domiciliados em Cotia. Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004466-38.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATURNINO JOSE DE AQUINO (SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002367-95.2012.403.6130** - JOAO BOSCO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. No mais, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Por fim, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1606**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008216-73.2011.403.6133** - VIVALDO DA SILVA FERREIRA X ORVANI PIRES DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORVANI PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF, através do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, dada tal circunstância, e considerando os termos do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª região, bem como a impossibilidade técnica de se expedir os precatórios sem informações específicas atinentes aos dispositivos supracitados, determino, por ora, a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do (s) precatório(s) a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação. Após, se em termos os autos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme já determinado à fl. 247, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 282/283), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**0003322-83.2013.403.6133** - CARLOS EDUARDO PINTO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 145/146).

**0000104-76.2015.403.6133** - MANOEL ARAUJO DA ROCHA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório (fl. 138).

**0000945-71.2015.403.6133** - BENEDITO DE ANDRADE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Expeça-se a competente requisição de pagamento, pelos cálculos de fls. 80/83, observando-se o depósito de fls. 121, em relação aos honorários advocatícios (alvará de fls. 125).Intime-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 163).

**Expediente Nº 1608**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002911-53.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CASSIANO DE SOUZA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X DILSON PEDRO DA SILVA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)  
Fls. 188: Excepcionalmente, devolvo o prazo para apresentação de defesa preliminar pelo advogado constituído pelo réu ROMILDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 182, intimando-se o advogado dativo, Dr. HÉLCIO GUIMARÃES, OAB 111.416, de sua nomeação para apresentação de defesa preliminar em nome do réu DILSON. Após, ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 550**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003296-22.2012.403.6133** - MARCOS ROBERTO PEIXOTO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 131 uma vez que o autor não compareceu a perícia médica agendada, conforme comunicação de fls. 127. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 124/125 no prazo de 05(cinco)dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**0001436-78.2015.403.6133** - CARMEN RODRIGUES FERREIRA(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO E SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARMEN RODRIGUES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do benefício (18.05.2013, fl. 21), além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas oftalmológicos, os quais a tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/24. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, pela análise do CNIS (o qual se junta nesta oportunidade), não restou comprovada, por ora, a verossimilhança das alegações, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para concessão do benefício de maneira extraordinária. Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intime-se. Por oportuno, nomeie o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi - CRM 100.421, especialidade oftalmologia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá no consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, 509, sala 102, Edifício Atrium, Centro - Mogi das Cruzes, no dia 14.05.2015, às 15 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para

concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

**0001462-76.2015.403.6133** - LOURIVAL DE AGUIAR CAMPOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.LOURIVAL DE AGUIAR CAMPOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a alteração de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais.Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à revisão da aposentadoria que recebe, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelos períodos de 06.03.1997 a 24.10.2014 todos na empresa Prada do Brasil.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 56, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 53. Anote-se.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a fonte da citação feita no último parágrafo de fl. 24.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001829-37.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-49.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X CLAUDIO JOSE DE MORAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
Vistos.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de CLAUDIO JOSÉ DE MORAES, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o impugnado recebe benefício e salário, que somados, superariam o limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 21/22 afirmando, em síntese, que o requerimento expresso da parte é suficiente para que o benefício seja concedido.É o breve relatório.Procede a impugnação apresentada.Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita

que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal da empresa NUTRISAFRA FERTILIZANTE LTDA. na importância de R\$ 2.060,80 (dois mil e sessenta reais e oitenta centavos), fl. 16, além do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.226,37 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) renda que somada está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. O recebimento de valor superior a QUATRO vezes o salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 19/03/2009). Aliás, há forte posicionamento jurisprudencial sustentado principalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de afastar-se a presunção de hipossuficiência se verificada renda do segurado superior a cinco salários mínimos, pouco mais da metade do que recebe o impugnado na espécie. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DOS AUTORES. I - Percebendo os autores, servidores públicos, vencimentos entre seis e trinta salários-mínimos, afastada estaria, em tese a presunção de miserabilidade. Não comprovaram o comprometimento do seu sustento ou de sua família, com o pagamento das custas processuais. II - Todavia, diante da peculiaridade do caso dos servidores públicos que, desde então, só obtiveram o reajuste de janeiro de 1995, da ordem de apenas 25% e em se tratando de despesas processuais, cujas parcelas mais elevadas ocorrem a final, merece projetar para o futuro o nível de vencimentos. III - Assim, hoje quase triplicado o salário-mínimo da época da concessão originária do benefício, vê-se que a renda individual cai para o patamar entre menos de 14 a 2,98 salários-mínimos, conforme o autor. IV - Correta, pois, a revogação do benefício da gratuidade anteriormente deferido, com exceção de um servidor que percebe menos que quatro salários-mínimos. V - Pela excepcionalidade do caso, tão-só o nível de remuneração mensal dos autores, nesse caso, não descaracteriza o enquadramento para obtenção do benefício da Lei nº 1.060/50, com alteração da Lei nº 7.510/86. VI - Apelação provida, benefício da Assistência Judiciária Gratuita restabelecido. Com efeito, dou provimento ao recurso, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita aos Agravantes, dispensando-os do pagamento do preparo do recurso inominado. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. (TRF1,

Processo 279149420074013, 10/10/2007). Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 3.287,17 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0000509-49.2014.403.6133. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006819-76.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Assiste razão à União Feral em suas alegações de fl. 224. Não há que falar-se em citação, tendo em vista que a União já foi citada e, inclusive, ofereceu embargos à execução (fls. 179), cuja sentença e trânsito encontram-se trasladados às fls. 199/200. Assim sendo, reconsidero a determinação de fl. 221. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos de fl. 07 mencionados na sentença trasladada às fls. 199/200, mediante desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0006846-59.2011.403.6133. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 551**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003703-41.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Vistos. Fl. 495: considerando que designado o dia 20/05/2015 às 15:30 para a realização do INTERROGATÓRIO do réu IVAN PEREIRA DE SOUZA pelo Juízo da 16ª Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária da Paraíba, determino que seja dada baixa na audiência designada para o dia 05/05/2015 neste Juízo, por meio do sistema de videoconferência. Para tanto:- comunique-se o setor competente desta Subseção (NUAR);- cancele-se o call center aberto;- intime-se o réu ROBERTO NABUO ISOGAI, residente a Alameda Meyer José Nigri, nº 1238 - Cruzeiro do Sul - Suzano, para ciência da data designada para realização do ato na Subseção Judiciária da Paraíba;- intime-se a advogada dativa nomeada para a defesa do réu Roberto Nobuo Isogai, DR.ª LUCIANA MARAES DE FARIAS - OAB 174.572, excepcionalmente via correio eletrônico, acerca da data designada para o interrogatório do réu IVAN PEREIRA DE SOUZA naquele Juízo;- comunique-se o Ministério Público Federal, também via correio eletrônico, sem prejuízo de posterior remessa dos autos;- intime-se a defesa constituída do teor deste despacho e da data designada (20/05/2015 às 15:30) para a realização do interrogatório do réu na Subseção Judiciária da Paraíba. Cumpra-se. Após, com a juntada da carta precatória, proceda-se conforme determinado na parte final do despacho de fls. 489/490.

**0000846-38.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X AMADEU GUARU JOSE DE MORAES(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Defiro a intimação das testemunhas arroladas pela defesa. Anoto que os Fiscais da Anatel (testemunhas comum às partes) serão notificados para comparecimento, conforme já determinado. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo cumpram-se as determinações de fls. 190/191.

**0001089-79.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Fls. 381/388: defiro a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, bem como a juntada das declarações sobre a conduta social do acusado, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações de fls. 369/372. Após aguarde-se a realização do ato designado.

#### **Expediente Nº 552**

#### **MONITORIA**

**0007898-90.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANIO DUARTE DA COSTA(SP322894 -

ROGERIO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a CEF não retirou o alvará de levantamento nº 25/2014, inobstante devidamente intimada, providencie a Secretaria o seu cancelamento por perda de validade, certificando em livro próprio e nos autos. Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a exclusão do nome do réu JÂNIO DUARTE DA COSTA do cadastro de inadimplentes, apresentando o respectivo comprovante. Cumprida a determinação anterior, intime-se o réu para ciência, bem como intemem-se as partes para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 658**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULINA (SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN) X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO**

Chamo o feito à ordem. Considerando que o feito foi distribuído, por equívoco, como Ação Civil Pública, remetam-se os autos à SUDP a fim de que a classe processual seja retificada, para que passe a constar Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 02). Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 290/291. Intimem-se, inclusive acerca da referida decisão. Fls. 290/291: Município de Getulina ajuizou Ação Civil Pública em face de Manoel Rogério Zabeu Miotello pela qual se objetiva a condenação do requerido no ressarcimento ao erário. Sustenta que, na condição de Prefeito Municipal na ocasião, ele causou prejuízo aos cofres públicos ante a rejeição de contas prestadas ao Ministério do Turismo em relação aos Convênios nºs 397/2009 SICONV 734201/2010 e 206/2009 SICONV 703310/2009, o que culminou com a determinação de devolução dos valores correspondentes. Embora não tenha havido o pagamento dos valores cobrados, a Municipalidade restou prejudicada em razão de sua inclusão no Cadastro único de Convênios (CAUC) e Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) como inadimplente, o que, na prática, a impede de realizar novos convênios públicos ou receber parcelas de contratos já realizados. A ação foi ajuizada originariamente na Vara Única da Justiça Estadual de Getulina e houve declínio da competência para esta Vara Federal de Lins por decisão proferida às fls. 209/211. Após intimação, o Ministério Público Federal requereu fosse oficiado o Ministério do Turismo para informar o valor atualizado do débito, o que foi deferido (fls. 217, 220 e 221). O Ministério do Turismo informou que o valor atualizado dos débitos referentes aos contratos nºs 397/2009 SICONV 734201/2010 e 206/2009 SICONV 703310/2009 é de R\$ 156.836,31 e R\$ 183.590,16 respectivamente (fls. 221/283). O parquet federal apresentou aditamento à inicial requerendo: i) liminar para decreto de indisponibilidade dos bens dos acusados - de modo que assegurem o integral ressarcimento do dano, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92; ii) notificação do requerido nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92; ressarcimento integral ao erário público no valor de R\$ 340.426,29; iii) retificação do valor da causa para R\$ 340.426,29 (fls. 285/286). Relatado o necessário, passo ao exame do pedido de liminar. Entendo presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, tendo em vista: i) os indícios da prática de ato de improbidade (ao menos nesse juízo de cognição sumária - como se verá abaixo); ii) necessidade de prevenir eventual dilapidação ou dissimulação de transferência do patrimônio, com o fim de frustrar o ressarcimento ao erário. Verifico que os indícios da prática de ato de improbidade do ex-prefeito e ora requerido restaram demonstrados pela documentação anexada aos autos pelo Município autor e pelo Ministério do Turismo. Às fls. 30/40 é possível verificar que a rejeição das contas prestadas em relação aos Convênios supra identificados se deu em decorrência de irregularidades na execução dos contratos, como desobediência à Lei nº 8.666/93, irregularidades em notas fiscais, além de não atendimento a determinações específicas dos contratos. Às fls. 224/283, outrossim, verifica-se que os valores cuja restituição foi determinada pelo Ministério do Turismo não foram pagos e somam atualmente a quantia de R\$ 340.426,29, o que culminou com a inscrição da Municipalidade nos cadastros de inadimplentes. Isto posto, nos termos do art. 37, 4º, da CF, c/c arts. 12 e 16 da Lei 8.429/92 e o art. 822 do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite que assegure o integral ressarcimento do dano (R\$ 340.426,29). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-

se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá o requerido ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores depositados junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a deliberação acima, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do requerido, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de veículos sobre os quais não incidam nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação. Frustradas as medidas acima, determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Por fim providencie-se consulta ao sistema ARISP a fim de verificar a existência de bens imóveis em nome do requerido. Notifique-se, após a penhora, o requerido para que ofereça manifestação por escrito, em 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92. Após a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/92. Sem prejuízo, providencie a Serventia a retificação do valor da causa, conforme requerido pelo parquet, para que passe a constar R\$ 340.426,29. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **DEPOSITO**

**0000571-96.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER FERNANDES DA SILVA  
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão fl. 57.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000249-13.2012.403.6142** - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP161873 - LILIAN GOMES)

Aos 19 dias do mês de março do ano de 2015, às 16h30min, nesta cidade de Lins, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1.ª Vara, onde se encontrava o MM Juiz Federal, Dr. Rogério Volpatti Polezze, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi procedida a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento, observadas as formalidades legais, nos autos em epígrafe em que figura como autor Joaquim Candido Rodrigues e como réu, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, compareceram o autor, acompanhado de seu advogado substabelecido, Dr. Marcos Alberto de Freitas, OAB/SP 322.501, a testemunhas do autor, Jacira Evangelista Baldoini, bem como a representante do INSS, a Procuradora Federal Dra. ENI APARECIDA PARENTE, OAB/SP 172.472. Ausente a testemunha Jose Pereira Leal, arrolada pelo autor. Pelo patrono da autora foi reiterada a oitiva da testemunha ausente, bem como a juntada de substabelecimento. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu à oitiva da testemunha, tendo o ato sido em arquivo eletrônico audiovisual, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. A seguir, pelo MM Juiz foi dito: Defiro o requerimento da parte autora e determino a intimação da testemunha ausente para comparecer na próxima audiência, agendada para o dia 08 de maio, às 15:30, com a necessária presença das partes. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, ficando as partes presentes intimadas. Eu, ..... (Jayme Neves de Carvalho), Técnico Judiciário, RF 4969, digitei, conferi e subscrevi

**0000791-60.2014.403.6142** - WILLIANS ANDRE RAMOS(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelo réu, bem como sobre sua quitação.

**0001160-54.2014.403.6142** - BRUNO VINICIUS MARCELINO(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

**0000010-97.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA ALVES SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI

ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Em razão do valor dado à causa - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000031-77.2015.403.6142** - AGRIPINO SILVA COSTA X MIRIAN AUGUSTA FERREIRA DE SOUZA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

**0000047-31.2015.403.6142** - ZULMIRA ROSA TAVARES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

**0000124-40.2015.403.6142** - BENEDITO ALVES DE LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista a informação de fl. 193, que menciona o óbito do autor em 26/04/2010, manifeste-se a patrona constituído nos autos, Dra. Marcia Regina Araujo Paiva, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do falecimento do autor, bem como sobre a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0000258-67.2015.403.6142** - ERENITA CLAUDINA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 170, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000402-41.2015.403.6142** - LOURDES DONIZETI DA SILVA SOARES(SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Em razão do valor dado à causa - R\$ 9.456,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais) - providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000403-26.2015.403.6142** - APARECIDO CESAR DOS SANTOS(SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Em razão do valor dado à causa - R\$ 9.456,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais) - providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000404-11.2015.403.6142** - ANTONIA ANTONELLI LEMES(SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Em razão do valor dado à causa - R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais) - providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000417-10.2015.403.6142** - BERTOLINO FRANCISCO DA SILVA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora Bertolino Francisco da Silva postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial. Resumo do necessário, decido. Inicialmente, ante o requerimento expresso na inicial, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Como se sabe, para a concessão de tutela antecipada, dois requisitos essenciais devem estar presentes, a saber, a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo na demora da prestação jurisdicional. No caso em comento, não há qualquer situação de urgência ou relevância que demonstre a necessidade da medida antecipatória pleiteada, em sede de cognição sumária, fato que, por si só, já impede a concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.Int. Cumpra-se. Lins, \_\_\_ de abril de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000432-76.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-75.2014.403.6142) MARCELO NUNES RAMOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, com fulcro no art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para juntada da procuração original, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Com a juntada da procuração, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000017-93.2015.403.6142** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN KELLY DOS SANTOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X ADAO LUIZ PIRES GONCALVES LAMAS X RITA DE CASSIA QUINTELLA LAMAS(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS FABIANO SILVA BRASIL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Fl. 12: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000468-89.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS DIEGO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Fl. 76: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUCAS DIEGO DE OLIVEIRA, CPF 380.284.978-70, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$35.919,31).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Intime(m)-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos, em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-

se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

**0000530-32.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE MARTINS ZENERATO - ME

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000532-02.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERCILIA DOLORES FONSECA - ME X ERCILIA DOLORES FONSECA X ARGEU PEREIRA DA FONSECA

Em complemento à sentença de fl. 46, determino a exclusão da restrição realizada sobre o veículo CHEVROLET/PRISMA 1.4L LT - placa EPX1960, em nome de ERCILIA DOLORES FONSECA (fl. 35).No mais, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0000808-33.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA X RONALDO DONIZETE DA CUNHA X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Considerando a penhora realizada às fls. 138/139, intime-se a exequente para que providencie sua averbação no ofício imobiliário, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Após, deverá à exequente apresentar a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Com a juntada, encaminhe-se uma cópia da matrícula ao credor hipotecário do bem, conforme requerido à fl. 153. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000633-05.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Tendo em vista a petição de fl. 130, na qual a exequente apresenta contraproposta de parcelamento do débito, abra-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000424-02.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO MATHIAS GASPARINI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: LUIZ ANTONIO MATHIAS GASPARINIExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 186/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra;I - Cite(m)-se o(a) executado(a) LUIZ ANTONIO MATHIAS GASPARINI, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 28.058.815-X-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 269.038.368-37, residente na Rua Afonso Pena, nº 72, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 81.386,56 (atualizada em 18/03/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para

satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 186/2015 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000851-21.2013.403.6125** - MUNICIPIO DA ESTANCIA CLIMATICA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X DIRETORA DE ENGENHARIA E OPERACOES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO)  
Fls. 368 e 372: Anote-se. Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 374), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000181-63.2012.403.6142** - SILEI QUIRINO MELGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS (fl. 321). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 399. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se silente. Relatei o necessário, decidido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000463-67.2013.403.6142** - DULCELENE DE MATOS GREGORIO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCELENE DE MATOS GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de petição da executada que alega haver erros materiais na contagem de tempo de serviço efetuada após a prolação do acórdão de fls. 217/221. Segundo a executada, o acórdão converteu os períodos especiais usando conversor para segurado do sexo masculino (1,40), quando o correto seria usar o índice de conversão de 1,20. Ademais, a planilha de contagem de tempo de serviço de fl. 222 dos autos estaria equivocada ao converter em tempo especial períodos não reconhecidos no acórdão. Intimada a se manifestar, a exequente destacou que a parte final da petição de fls. 230/236 não tem relação com o presente caso, uma vez que a segurada se aposentou de maneira proporcional e não é aposentada por idade, como consta no final da referida petição. É o relatório do necessário. De fato, não há previsão expressa no acórdão acerca do fator multiplicador a ser utilizado para conversão do tempo especial em tempo comum. Dessa forma, há erro material porquanto aplicado fator relativo a homem, quando deveria ter sido utilizado o fator 1,2, para o sexo feminino. Com relação ao reconhecimento do tempo comum de 2008 a 2013, verifico que o tema foi analisado no acórdão e foi objeto de fundamentação específica. O reconhecimento desse vínculo é compatível com a DIB do benefício. Quanto ao reconhecimento desse vínculo como especial, há erro de cálculo. O período de 19/11/2003 a 02/05/2013 é tempo comum e não especial, como consta na planilha de contagem de tempo de serviço, porque a sentença de fls. 180/186 assim o considerou e não houve alteração pelo acórdão. Logo, deve haver a correção de referido período na contagem de tempo a ser considerada pelo INSS. Dessa forma, os erros materiais acima descritos deverão ser corrigidos, para cumprimento exato do disposto no acórdão. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011089-92.2009.403.6108 (2009.61.08.011089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE DA SILVA**

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Raimundo José da Silva, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. À fl. 135, a CEF peticionou requerendo a desistência da ação, tendo em vista o valor da dívida, a não localização do devedor e a inexistência de bens passíveis de penhora. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, pois diante dos motivos expostos pela CEF, fica claro que o presente feito não tem porque seguir adiante. Trata-se de feito inútil por motivo superveniente. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Descabe imposição de verba honorária à CEF porque quem deu causa ao processo foi a parte adversa, a qual é defeso locupletar-se da própria torpeza. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.Lins, \_\_\_\_ de abril de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0006366-59.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR BERNARDO(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO**

Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, verifica-se que restou comprovado que a conta mantida na instituição Banco do Brasil, agência 6597-8, conta corrente 8.074-8, é utilizada para o recebimento de salário - especificamente demonstrado pelo documento de fl. 159, impondo-se a liberação do bloqueio da referida conta. Ante o exposto, DETERMINO O DESBLOQUEIO do valor de R\$ 1.746,30, depositado no Banco do Brasil, agência 6597-8, conta corrente 8.074-8, em nome de ADEMIR BERNARDO. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 153. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 153.

**0003417-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR BERNARDO(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ADEMIR BERNARDO Cumprimento de Sentença (Classe 229) DESPACHO / OFÍCIO Nº 45/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fl. 199: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de fl. 202 (R\$742,06), com todos os seus acréscimos, vinculado aos autos nº 0003417-23.2012.403.6142, autorizando a contabilização do valor para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 45/2015 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópia de fls. 202 e do presente despacho. Após a comprovação do levantamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0004085-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIANA RENATA DA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA RENATA DA SILVA DE OLIVEIRA**

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: DIANA RENATA DA SILVA DE OLIVEIRA Cumprimento de Sentença (Classe 229) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 54/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Malgrado a pesquisa ao banco de dados do Webservice (fl.122) e a informação do oficial de justiça de fl. 95 de que o nome correto da executada seria DIANA RENATA DA SILVA DE SOUZA, verifiquei que o contrato objeto da presente Ação foi realizado em nome de DIANA RENATA DA SILVA DE OLIVEIRA. Ante ao exposto, INTIME-SE a parte executada DIANA RENATA DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 342.206.608-01, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 513, Vila Aparecida, Monte Aprazível/SP para que esclareça a divergência apontada em seu nome, comprovando com documentos. Em ato contínuo, a executada deverá se intimada também para que efetue o depósito do valor de um salário mínimo vigente na data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do

Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 54/2015 - a ser cumprida na Comarca de Monte Aprazível/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Acompanham cópias de fls. 101/102, 118/121 e cópia do presente despacho. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, defiro o pedido de fl. 115, mediante o pagamento das taxas pertinentes, que deverão ser recolhidas em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, e indicação das fls. que deverão ser xerocopiadas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000362-30.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANEIDE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEIDE ROCHA

Tendo em vista que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento (certidão de fl. 52), conforme determinação de fl. 45, fixo de plano, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fl. 55: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO, que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) VANEIDE ROCHA, CPF 095.648.948-67, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.100,00). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de impugnação, em quinze dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome da executada e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0000538-09.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINELISA BUGANO PASSANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Julgo prejudicado o pedido de fl. 87, porque já apreciado à fl. 60. Fls. 84/85: Tendo em vista que a executada DINELISA BUGANO PASSANEZI não efetuou o pagamento (certidão de fl. 81), conforme determinação de fl. 60, fixo de plano, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, acrescido da multa de 10% (R\$26.557,50 + R\$2.655,75), totalizando R\$ 29.213,25. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em 15(quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema

RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0055940-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055940-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES E SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)  
Vistos em inspeção.Inicialmente, dê-se integral cumprimento a sentença de fls. 916/920, remetendo-se os autos à SUDP, para que proceda à exclusão do réu ERALDO DE SOUZA MARTINS, conforme fora determinado.Fl. 935: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 933.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 659**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000121-85.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-03.2015.403.6142) MARCOS ANTONIO SILVA LINS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifiquem-se às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 60/65), bem como da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região (fl. 78) e da respectiva da certidão de trânsito em julgado (fl. 82), para os autos da Execução Fiscal nº 0000120-003.2015.403.6142.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo Findo, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

**0000160-82.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-97.2015.403.6142) JOSE RENATO DOS SANTOS PINTO(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA E SP132699 - ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 14) e da respectiva da certidão de trânsito em julgado (fl. 15), para os autos da Execução Fiscal nº 0000159-97.2015.403.6142.Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000161-67.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-97.2015.403.6142) OSVALDO MARQUES PINTO JUNIOR(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA E SP132699 - ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 16) e da respectiva da certidão de trânsito em julgado (fl. 18), para os autos da Execução Fiscal nº 0000159-97.2015.403.6142.Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000162-52.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-97.2015.403.6142) REGINA SEMENZATO(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA E SP132699 - ADRIANA

FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 17) e da respectiva da certidão de trânsito em julgado (fl. 19), para os autos da Execução Fiscal nº 0000159-97.2015.403.6142. Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000457-89.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-07.2015.403.6142) SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE LINS(SP039204 - JOSE MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Intimem-se as partes acerca da sentença proferida no Juízo de Direito da Comarca de Lins/SP, que rejeitou a presente Exceção de Incompetência. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso, certifique-se. Após, traslade-se cópia referida sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0000454-37.2015.403.6142, remetendo-se, em seguida, os autos ao Arquivo Findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000550-57.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000878-84.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERTIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO - ESPOLIO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Fls. 365/366: Defiro parcialmente o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 3.292,10 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e dez centavos), conforme fl. 367. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a deliberação acima, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos devedores, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação. Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo. Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Frustradas as medidas acima, determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações

necessárias, no sistema processual, certificando-se. Por fim INDEFIRO a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome dos devedores podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Cumpridas as medidas acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0000888-31.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CONDIMIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Fl. 102: Defiro. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o saldo remanescente do débito descrito na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 185 e 186, no valor de R\$ 421,79 (em 12/03/2015), devidamente atualizado até a data da quitação, com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) referida(s) CDA(s) e petição inicial, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, desde já apresentar planilha atualizada do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0001101-37.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X JOAO FRANCISCO BARREIRA(SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA)

Cientifiquem-se às partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Conselho, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0001110-96.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ASSOCIACAO IDOSOS LINS ME(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 91. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, por se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001450-40.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ISABEL DO CARMO LUIS - ME X ISABEL DO CARMO LUIS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Trata-se de pedido do exequente para que seja incluída no polo passivo do feito a sócia Isabel do Carmo Luis (movido inicialmente em face de Isabel do Carmo Luis - ME) empresária individual titular do estabelecimento Isabel do Carmo Luis. Sustenta o exequente, em síntese, que se tratando de firma individual, a personalidade jurídica da empresa confunde-se com a da pessoa física que lhe deu origem, de modo que as obrigações contraídas pela empresa podem ser honradas com o patrimônio pessoal de seu proprietário. Eis o motivo pelo qual pleiteia a inclusão supracitada. É o relatório, decido. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de

exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem reponsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa, desde que tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teor Albino Zavascki, 03.2009. Tratando-se de empresa individual, todavia, o patrimônio pessoal do responsável pela empresa confunde-se com o patrimônio da própria empresa, e a inclusão do responsável pelo estabelecimento pode ser determinada, mesmo que não tenha sido constatada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Em outras palavras: a responsabilidade do empresário individual, pelas dívidas contraídas por sua empresa, é sempre solidária, não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e o do empresário, sendo desnecessário investigar se o empresário praticou ou não, qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN e cabendo, sem qualquer dúvida, a sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nosso Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 408970, 6ª T., j. 12/05/2011, v.u., Rel. Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF 3, Judicial 1 de 02/06/2011, p. 1744). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL - PATRIMÔNIO PESSOAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL SE CONFUNDE COM DA PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXISTÊNCIA DE BEM DA PESSOA FÍSICA QUE PODE RESPONDER FRENTE AO VALOR EXECUTADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Diante do encerramento do processo falimentar, é pacífico o entendimento de que o executivo fiscal deveria ser extinto diante da ausência de sujeito passivo, visto que a falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica e para que houvesse eventual redirecionamento da execução fiscal, fazia-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. 2. No caso em comento, por se tratar a empresa executada de firma individual, não há que se comprovar a prática de atos do referido dispositivo legal, visto que não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pelos atos praticados de forma ilimitada. 3. Há entendimento de que com o encerramento do processo falimentar de firma individual, sem a satisfação do crédito, seria inútil o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa física do empresário, por suposto esgotamento do patrimônio pessoal (TRF4 - 1ª Turma, AC 200271000073740, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, publicado no DE de 12/05/2009). 4. No entanto, o caso em análise tem uma peculiaridade que deve ser ressaltada. Em que pese ter sido decretado o encerramento do processo falimentar sem a satisfação do crédito exequendo, nota-se que existe sim patrimônio pessoal do Sr. Márcio Pires de Oliveira que pode responder frente aos valores em cobro, pois foi penhorado um imóvel de sua propriedade no executivo fiscal que, a princípio, parece não ter sido arrecadado pelo juízo universal. 5. Não foi acostada a matrícula atualizada do bem constricto nos presentes autos, no entanto, parece-me que o referido documento instruiu o executivo fiscal quando o d. magistrado consignou em sua decisão que segundo a matrícula do imóvel, o bem foi adquirido pelo titular da firma individual quando ainda solteiro, não constando averbação de casamento ou registro de partilha. 6. Adotando o transcrito como razão para decidir, entendo que não houve a arrecadação do imóvel constricto pelo juízo falimentar, pois o d. magistrado nada mencionou a respeito, sendo que a penhora do bem foi realizada posteriormente à decretação da falência. 7. Provimento a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 1494161, 3ª T., j. 06/05/2010, v.u., Rel. Desembargadora Cecília Marcondes, e-DJF3, Judicial 1 de 24/05/2010, p. 149). TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. I - Tratando-se de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, de modo que a responsabilidade tributária recai sobre o patrimônio individual desta. II - Não há a bipartição da empresa

individual e da única pessoa que a integra, não havendo separação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 256280, 6ª T., j. 23/05/2007, v.u., Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJU de 16/07/2007). - todos os grifos são nossos. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DESTA EXECUÇÃO FISCAL, DA EMPRESÁRIA INDIVIDUAL ISABEL DO CARMO LUIS, portadora do CPF nº 147.966.468-50. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Por fim, DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, que é de R\$ 1.854,95. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0002148-46.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CARLOS SIDNEY SILVEIRA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fls. 333/351: Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se.

**0002759-96.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SODRE & SODRE S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 105: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria o necessário para a juntada de informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 101. Com a juntada da Carta Precatória, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 101, dando-se vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002791-04.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-

19.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 82/84 do processo piloto (Autos nº 0002790-19.2012.403.6142). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, por se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003848-57.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado e que o endereço indicado na inicial já foi diligenciado sem êxito, por ora, indefiro o pedido de fl. 40, e determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15(quinze)

dias, forneça novo endereço para a citação da executada, diligenciando nos termos do despacho de fl. 39. Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0000551-08.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GISELE BARBOSA MORAES PERES(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 48, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000821-32.2013.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 110/126) interposta pela executada Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A, em face da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Aduz, em apertada síntese: prescrição, em razão da aplicação do prazo previsto no art. 206, 3º do Código Civil; excesso de execução, uma vez que a tabela utilizada para cobrança (TUNEP) tem valores superiores à tabela do SUS; a cobrança está acrescida de juros acima do que consta no art. 32 da Lei 9.656/98; multa de mora extrapola o percentual de 10%. Requer, assim, a extinção da presente execução fiscal. A exceção manifestou-se às fls. 143/174, ocasião em que aduziu: litispendência; não cabimento da exceção de pré-executividade; não ocorrência de prescrição e regularidade dos valores cobrados. Pugnou, assim, que o presente incidente seja rejeitado e seja dado prosseguimento à execução fiscal. Relatei o necessário, decido. DA PRESCRIÇÃO. No que diz respeito à questão da prescrição, matéria de ordem pública e, por isso mesmo, cognoscível de ofício, observo que esta não se verificou. Isso porque tenho que deve ser aplicado, ao caso em comento, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, por se tratar de lei especial (nesse diapasão é a jurisprudência, com indiscutível acerto). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (AI 00127381020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014) No caso em tela, os atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos beneficiários de planos de saúde do plano de saúde executado ocorreram entre abril e junho de 2004 (fls. 04/05). Conforme os documentos referentes ao processo administrativo nº 33902185328200414, juntados pela parte ré (fls. 212/257), houve impugnação administrativa da cobrança de débito e recurso administrativo interposto pela Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A, em 2005. O processo administrativo só terminou em 2012, tendo sido a executada intimada da decisão final em 11/10/2012 (fl. 257). É certo que não corre a prescrição durante o curso da impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como no julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da

prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.)O despacho que ordenou a citação, novo marco interruptivo da prescrição, foi prolatado em 05/12/2013. Como se vê, não havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Portanto, não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição.DO EXCESSO DE EXECUÇÃO excipiente requer a extinção da execução, pois aduz que os valores não poderiam ser os ora cobrados, uma vez que a exequente efetuou a cobrança com base na tabela TUNEP (superior à tabela SUS), os juros são superiores ao permitido pelo art. 32 da Lei 9.656/98 e a multa extrapola o percentual de 10% previsto na legislação.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Os argumentos apresentados pelo excipiente quanto ao valor cobrado não podem ser analisados nesta sede, pois tratam de matéria que não representa condição da ação executiva ou pressuposto processual da referida ação.Dessa forma, uma vez que a exceção de pré-executividade não tem natureza de ação e sim de defesa, e tendo em vista que o incidente não foi conhecido quanto às matérias de mérito, não há a litispendência aventada pela exequente em sua impugnação. Com efeito, as matérias discutidas no processo paradigma não o serão no presente feito. Logo, não há a tríplice identidade caracterizadora da litispendência, a qual resta afastada.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000325-66.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP261669 - KARIN ROVINA MARCHI)

J. Não conheço dos aclaratórios porque a inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou a sentença não enseja este tipo de insurgência.Apenas a título ilustrativo, a sentença está em fina sintonia com o art. 26 da lei 6830/80, bem como com a Súmula 153 do STJ (A sdesistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência), porquanto não houve oposição de embargos.Lins/SP, 22/04/2015.

**0000628-80.2014.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE RODRIGUES LINS - ME(SP031979 - TANIA MARIA NORONHA)

Recebo a Apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001049-70.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA BIGANZOLI(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA)

Fls. 26/31: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 33/34), verifica-se que restou comprovado que as contas mantidas nas instituições: Caixa Econômica Federal, conta nº 03700006443-0, agência 0318, e Banco Santander conta nº 01-008005-2, agência 0046, são utilizadas para o recebimento de salário - especificamente demonstrado pelos documentos de fls. 33/34, impondo-se a liberação do bloqueio APENAS das referidas contas.Outrossim, deverá ser mantida a contrição realizada no Banco Bradesco no valor de R\$ 395,84, vez que não restou comprovado nos autos tratar-se de hipótese de impenhorabilidade. Fica, por conseguinte, o referido bloqueio, desde logo, convertido em penhora. Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.INDEFIRO, ainda o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, da análise dos documentos juntados às fl. 33/34, pode-se inferir que a executada possui condições de custear as despesas do processo.Fl. 32: Anote-se. Após, intime-se o requerente desta decisão, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, por meio de seu defensor constituído.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em especial acerca da importância penhorada no Banco Bradesco, assim como sobre a informação de parcelamento do débito fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo

manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

**0000061-15.2015.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARY TEREZINHA VICENTINI(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fls. 38/39: Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada constituída, para diligenciar junto ao Departamento Financeiro do exequente, por meio dos contatos informados (telefone 0800-7505900, pessoalmente na sede central ou nas subsedes indicadas no site: [www.crefito3.com.br](http://www.crefito3.com.br)), a fim de realizar o parcelamento administrativamente.Aguarde-se a providência pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0000087-13.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X M. S. GERMANI GARCIA - EPP(SP237213 - EDUARDO JORGE LIMA) X MARIA SYLVIA GERMANI GARCIA

Fls. 61/80: Nada a deliberar, tendo em vista o transito em julgada da sentença de fl. 47, ocorrido em 11/05/2010, conforme denota-se da certidão lançada aos autos à fl. 50.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao Arquivo Findo, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

**0000120-03.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCOS ANTONIO SILVA LINS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Ante o trânsito em julgada da sentença de fls. 159/160, conforme denota-se da certidão de fl. 166, torno insubsistente a penhora do imóvel descrito à fl. 100.Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000159-97.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X MARQUES PINTO COM/ DE PECAS DE LINS LTDA X OSVALDO MARQUES PINTO JUNIOR X JOSE RENATO DOS SANTOS PINTO(SP103862 - PAULO CESAR CORTEZ E SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)

Dê-se ciências às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Após, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 383) da r. sentença proferida à fl. 372, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000263-89.2015.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO ALVES ALMEIDA

Considerando que o executado reside na cidade de Promissão, intime-se o exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000476-03.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-18.2012.403.6142) CERMACO CONSTRUTORA LTDA X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X FAZENDA NACIONAL X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X AMILCAR TOBIAS X FAZENDA NACIONAL X CACILDA RONDELLI TOBIAS

Fl. 256 verso: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução de sentença, com fulcro no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0001208-81.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-

96.2012.403.6142) TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Defiro o requerido à fl. 119, suspendendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1259**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000475-34.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-10.2012.403.6135) LEILA CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000408-74.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-89.2012.403.6135) M L F ENGENHARIA LTDA(SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapensem-se estes autos dos autos principais, e após, arquivem-se-os, com baixa na distribuição.

**0000473-69.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-84.2012.403.6135) ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Alvará de levantamento expedido em 17/04/2015 com prazo de validade de 60 dias, para retirada pelo beneficiário Rogerio Santos Zacchia e/ou Procurador da CEF.

**0000124-32.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-10.2012.403.6135) LEILA CHAD GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 183/193 em seus regulares efeitos, uma vez que o Juízo não se encontra totalmente garantido.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0000507-10.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-95.2012.403.6135) COLONIA DE FERIAS MINISTRO JOAO CLEOFAS(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP300197 - ADRIANA SERRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 125/149 em seus regulares efeitos.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000439-89.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-24.2012.403.6135) MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA(SP081421 - ROXANE MARIA M DE LIMA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos à discussão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

**0000441-59.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-28.2012.403.6135) MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA(SP081421 - ROXANE MARIA M DE LIMA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos à discussão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000254-56.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X NEI ANTONIO PINHATTI

Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, tendo em vista a ciência pelo executado/responsável tributário da penhora realizada. Cumpra-se a determinação da fl. 269, expedindo-se mandado para citação do responsável tributário Nei Antonio Pinhatti.

**0000271-92.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. R. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

**0000332-50.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X POSTO OKAPI LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente, conforme determinação da fl. 157. Certifico mais, que o despacho da fl. 157 não foi publicado tendo em vista a iminente carga à FN, motivo pelo qual, insiro-o para publicação nesta data: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0001160-46.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MOTEL NETUNO LTDA ME X GUIDO GALVAO DE CASTRO X MARILDA NARDI AMERICANO DE CASTRO  
Defiro o sobrestamento dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.

**0001161-31.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X RODRIGO WALTER SEIFFERT SIMOES ME

Defiro o sobrestamento dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.

**0001890-57.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CEC CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM SC LTDA X MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA X NANCI DE MELO FARIA

Manifeste-se a exequente sobre o decurso do prazo deferido, requerendo o que de seu interesse, impulsionando os autos.

**0002001-41.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO PEREIRA GRANDE ME

Defiro o sobrestamento dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.

**0002359-06.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCOS PENNINCH CARAGUATATUBA ME X MARCOS PENNINCH

Cumpra-se a determinação de fl. 31, expedindo-se mandado para citação do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, no endereço indicado à fl. 48. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, intime-se a Exquente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0002404-10.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LEILA CHAD GALVAO

Os autos já encontram-se suspensos ante a pendencia de apreciação de recurso de apelação interposto nos embargos à execução n. 0000124-32.2013.403.6135.Com a interposição dos novos embargos à execução sob nº 0000475-34.2015.403.6135, aguardem os autos, também, a decisão final a ser naqueles autos proferida.

**0002509-84.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALVES & FERRONI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0002543-59.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA X AFONSO AUGUSTO FITAS(SP093229 - EDUARDO HIZUME)

Manifeste-se a exequente sobre o decurso do prazo deferido, requerendo o que de seu interesse, impulsionando os autos.

**0002564-35.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEBASTIAO JORGE MAFRA

Recebo a apelação de fls. 89/91 em seus regulares efeitos.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais. Publique-se a sentença de fls. 85/86:Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SEBASTIÃO JOORGE MAFRA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/14. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 78 e 84, reconhecendo a ilegitimidade de parte do executado após a interposição de embargos à execução julgados procedentes.É o relatório. Decido.Tendo em vista o reconhecimento da a ilegitimidade de parte do executado, ficando prejudicada estes autos de execução fiscal, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido.Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 78.Tendo em vista a matrícula apresentada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002565-20.2012.403.6135 da qual não constou o registro da penhora realizada às fls. 53/54 desta execução, torno-a insubsistente. Sem custas.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme critério de equidade. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez oferecidos embargos à execução, o qual fez reconhecer a interposição equivocada da ação executiva pela exequente em face do executado, ensejando sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado,

ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). 5. Na hipótese, não obstante o débito exequendo correspondesse, em 08/1999, a R\$ 56.011,80 (cinquenta e seis mil e onze reais e oitenta centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002908-16.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE CLAUDIO DA SILVA LOPES(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS)

Alvará de levantamento expedido em 17/04/2015 com prazo de validade de 60 dias, para retirada pelo beneficiário Jose Claudio da Silva Lopes e/ou João Batista dos Reis.

**0000364-21.2013.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA X EDSON MARCOS GARCIA MELO X EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO X ANTONIO GOUVEA DA SILVA X RICARDO RODOLFO RODRIGUES(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X MAGDIEL FERNANDES MOCINHO

Cumpra-se a determinação da fl. 126, integralmente.

**0000411-92.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORAES & AMARAL GUARATINGUETA LTDA - ME

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 54/72, requerendo o que de direito.

**0000528-83.2013.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MENDES MOREIRA EMPREITEIRA LTDA EPP X ASTERIO MENDES MOREIRA(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA)

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção de seu endereço.. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 72.Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000638-82.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FAROL DAS GAIVOTAS Pousada e Residence LTDA -

Manifeste-se a Exequente, quanto à alegação de parcelamento e documentos juntados, requerendo o que de direito.Recolha-se o mandado expedido.

**0000742-74.2013.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAULO ROBERTO MOREIRA GRANDE M E(SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) Fls. 54: Defiro. Expeça-se como requerido.

**0001000-50.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOBRE RODAS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP208158 - RICARDO MRAD E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Intime-se novamente o executado, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste se tem interesse na execução da verba honorária arbitrada em R\$300,00 que faz jus a título de sucumbência da exequente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 849**

**MONITORIA**

**0001367-71.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

Recebo os embargos de fls. 63/74, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006604-23.2013.403.6136** - MEIKE LEANDRO VANALI X AMANDA TATIANA FERNANDO(SP215022 - HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0000429-76.2014.403.6136** - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 182/185: não obstante o alegado pela parte autora, mantenho a decisão de fl. 180, determinando a vinda dos autos para sentença após apresentação de réplica.Após exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, verifico que a presente causa não demanda produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada a esta lide não depende de auxílio de perito, mas sim de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. Cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em tela. Ou seja, a análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente.No mais, tenho por desnecessária a expedição de ofício aos prestadores de serviço referentes a cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram, devendo a questão ser debatida em momento oportuno em caso de procedência do pedido. Por fim, o pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98.Assim, e diante da documentação juntada pela autora, intímem-se as partes para que apresentem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000575-20.2014.403.6136** - AIRTON IGLESIAS(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000644-52.2014.403.6136** - ADALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001205-76.2014.403.6136** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0001478-55.2014.403.6136** - JORGE OLIVIER MARGONAR(SP290693 - TIAGO BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001529-66.2014.403.6136** - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0001549-57.2014.403.6136** - ALCEU ALVES DE SIQUEIRA(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001369-41.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-54.2013.403.6136) JURANDYR COPATO GODOY BUENO(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias de fls. 42/50 aos autos de execução 0001369-41.2014.403.6136. Após, intime-se novamente a embargada Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao contrato de renegociação de dívida indicado, esclarecendo, inclusive, seu atual cumprimento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001149-43.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ESQUINA DA CONSTRUCAO CATANDUVA MATERIAIS LTDA - EPP X LUCIANE DOS SANTOS X CLAUDENIR TAQUETE

Fls. 62 e 71: tendo em vista a realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do processo conforme requerido pela parte autora, tão somente pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Aguarde-se manifestação até 01/04/2017. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000678-80.2011.403.6314** - VALDEMAR ALVILINO DA SILVA(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X VALDEMAR ALVILINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 133, vista à parte autora sobre os cálculos de formulados pelo executado às fls. 115/131, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0000770-05.2014.403.6136** - ORIVALDO GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com a expedição do ofício à instituição bancária determinando o levantamento dos valores depositados nos autos, intime-se o exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

**Expediente Nº 851**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000459-14.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS) X JOACY JOSE GOMES DE SANTANA(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI INTIMADO, conforme despacho de fls. 799 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 28 de abril de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1059**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005527-55.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Intime-se o coexecutado Paulo de Tarso da Costa Marques para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento pessoal que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 151/167. Intime-se.

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 249**

#### **MONITORIA**

**0000579-36.2014.403.6143** - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória pela qual a parte autora procura atribuir eficácia de título executivo a confissão de débito efetuada pelo réu, consubstanciada em documento que instrui os autos, e relativo a diferenças advindas da correção de renda mensal de benefício previdenciário. É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade. O feito não comporta análise de mérito. Inicialmente, é necessário observar a carência de ação da parte autora, por ausência de interesse processual. Nos termos do art. 1102-A e ss. do Código de Processo Civil, a ação monitória é procedimento de cognição sumária, que visa dotar a parte interessada de um meio mais célere que o procedimento ordinário para a obtenção de um título executivo. Seu uso é autorizado quando a parte é dotada de prova escrita da dívida, mas carente de eficácia executiva. No caso

concreto, a parte autora se vale do documento de fls. 14 para esse fim. Contudo, o que não é informado na inicial é o fato desse documento ser resultado de acordo judicial entabulado pelo INSS em ação civil pública (processo n. 0002320-59.2012.403.6183). Em outras palavras, o documento informa um débito que detém eficácia executiva, nos limites (inclusive temporais) do acordo judicialmente homologado. Assim sendo, o autor já ostenta um título executivo, motivo pelo qual não tem interesse na propositura da presente ação monitória. Por fim, é necessário ressaltar que a pretensão de al-teração da data de pagamento das diferenças às quais a parte autora faz jus não pode ser enfrentada por esse juízo, por ausência de competência, tendo em vista que implicaria a alteração de decisão judicial de outro juízo. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, tendo em vista que o requerido não foi integrado no polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000580-21.2014.403.6143 - DIEGO CLAUDINO DA SILVA(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória pela qual a parte autora procura atribuir eficácia de título executivo a confissão de débito efetuada pelo réu, consubstanciada em documento que instrui os autos, e relativo a diferenças advindas da correção de renda mensal de benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade. O feito não comporta análise de mérito. Inicialmente, é necessário observar a carência de ação da parte autora, por ausência de interesse processual. Nos termos do art. 1102-A e ss. do Código de Processo Civil, a ação monitória é procedimento de cognição sumária, que visa dotar a parte interessada de um meio mais célere que o procedimento ordinário para a obtenção de um título executivo. Seu uso é autorizado quando a parte é dotada de prova escrita da dívida, mas carente de eficácia executiva. No caso concreto, a parte autora se vale do documento de fls. 13 para esse fim. Contudo, o que não é informado na inicial é o fato desse documento ser resultado de acordo judicial entabulado pelo INSS em ação civil pública (processo n. 0002320-59.2012.403.6183). Em outras palavras, o documento informa um débito que detém eficácia executiva, nos limites (inclusive temporais) do acordo judicialmente homologado. Assim sendo, o autor já ostenta um título executivo, motivo pelo qual não tem interesse na propositura da presente ação monitória. Por fim, é necessário ressaltar que a pretensão de alteração da data de pagamento das diferenças às quais a parte autora faz jus não pode ser enfrentada por esse juízo, por ausência de competência, tendo em vista que implicaria a alteração de decisão judicial de outro juízo. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, tendo em vista que o requerido não foi integrado no polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000409-98.2013.403.6143 - FRANCISCO JOSE FRANQUINI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A decisão de fls. 155/159 deferiu a gratuidade, indeferiu a concessão da antecipação da tutela e determinou o esclarecimento acerca da prevenção apontada às fls. 159. Afastada a prevenção (fls. 167). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 170/178). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-

se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4.

Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a

Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0000778-92.2013.403.6143** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, entre outras mo-léstias, de dorsalgia, lesões no ombro, transtornos fibroblásticos e artrose da primeira articulação metacarpiana, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Decisão que deferiu a gratuidade processual, determi-nou realização de perícia médica e a citação do réu a fl. 25. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 48). Foi proferida sentença pela Justiça Estadual às fls. 54/57, anulada pelo TRF da 3ª Região conforme decisão de fls. 80/81, transitada em julgado em 06/07/2012 (fl. 83). Recebidos os autos nesta Vara Federal, nova perícia médica foi realizada (fls. 92/96). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 99/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-

se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, duas perícias médicas foram realizadas. A primeira, realizada em 05/12/2007 (fl. 48) perante a Justiça Estadual, concluiu incapacidade parcial e temporária para sua atividade parcial. Tal exame lastreou a sentença de procedência naquela Justiça (fls. 54/57), que foi anulada em razão do laudo ter sido subscrito por profissional que acompanhava a parte autora com habitualidade, inclusive emitindo atestados médicos em seu favor (fl. 20). Recebidos os autos pela Justiça Federal, nova perícia foi realizada em 11/07/2014 (fls. 92/96), que malgrado tenha atestado a existência de espondiloartropatia degenerativa, concluiu que tal moléstia não causa prejuízo para sua atividade habitual. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000928-73.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO DE MORAIS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de artrose, transtorno em disco lombar e outros intervertebrais com mielopatia, moléstias que a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 13/25). O Juízo Estadual deferiu a antecipação de tutela, a assistência judiciária gratuita, determinou a realização de exame pericial e a citação do réu (fl. 26). Instalada a Vara Federal em Limeira/SP, este processo foi redistribuído para o Juízo Federal, o qual ratificou a necessidade de produção de prova técnica por perito médico (fls. 69/70). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 78/81). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de coisa julgada, além da defesa direta de mérito (fls. 83/86). Juntou documentos (fls. 88/96). Decisão que, ante o resultado do laudo, revogou a tutela de

urgência (fl. 101), conforme tela do sistema PLENUS em anexo. Réplica da parte autora conjuntamente com manifestação sobre a prova técnica (fls. 109/117). Intimado, o INSS nada manifestou sobre a prova pericial (fl. 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE Em que pese o INSS tenha suscitado preliminar de coisa julgada em face da ação paradigma de fls. 36/40, o extrato processual em questão não comprova a identidade dos elementos entre as duas demandas, mormente quanto à causa de pedir remota, pois houve posterior requerimento administrativo em 2012 (fl. 18), ao passo que a demanda paradigma narra fatos do ano de 2006. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Quanto à impugnação ao laudo pericial (fls. 111/117), observo ser desnecessário que o exame pericial seja realizado por especialista, na linha da jurisprudência reiterada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Além disso, verifico que o perito respondeu todos os quesitos formulados pelo Juízo, respostas essas que também abrangem as indagações formuladas pelo requerente às fls. 11/12. Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em

aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Como é cediço, não basta que o segurado apresente alguma doença (ombro doloroso ou dor lombar baixa, fl. 79). É necessário que tal doença acarrete a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, pois essa é a contingência social abrangida pelas normas atinentes aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Prejudicada a análise dos demais requisitos legais (qualidade de segurado e número mínimo de contribuições previdenciárias). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000966-85.2013.403.6143 - LUIZA BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de diversas doenças, dentre elas nevralgia, carcinoma papilífero clássico, hipertensão arterial e relacionamento interpessoal prejudicado (fl. 03), as quais a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (10/43). Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação com defesa exclusivamente de mérito (fls. 46/49). Juntou documentos (fls. 50/54). Decisão saneadora que indeferiu a tutela antecipada e designou a realização de exame pericial (fl. 60). Instalada a Vara Federal em Limeira/SP, redistribuiu-se o processo para o Juízo Federal (fl. 70), que designou perícia com expert vinculado a esse Juízo (fl. 74). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 86/89). Faculdade às partes para manifestação sobre a prova pericial (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, à fl. 92, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Ao final, requer, subsidiariamente, a realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e

para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015).Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer

natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas, subsistindo, apenas, limitações próprias ao envelhecimento natural do ser humano (fl. 87). Portanto, inexistindo incapacidade laboral nos moldes alinhavados acima, não há que se falar em acolhimento do pleito deduzido na inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001015-29.2013.403.6143 - NEUSA JOAQUINA DA SILVA (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora ter sofrido infarto agudo do mio-cárdio que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade processual e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 46/53) e juntou documentos (fls. 54/59). Parte autora ofertou réplica (fls. 64/67). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 80/84). Autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 88/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o requerimento de realização de nova perícia judicial (fl. 90), porquanto o laudo pericial realizado pelo Sr. Perito encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-

03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Consta do laudo pericial (fls. 80/84) que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas no período de 16/06/2012 até 120 dias após o procedimento cirúrgico ocorrido em 25/06/2012. No tocante ao requisito legal qualidade de segurado, verifico que os documentos de fls. 18/20, apesar de seus períodos não constarem no extrato do CNIS trazido aos autos pelo réu, eles não foram impugnados pelo INSS. Assim, concluo que a parte autora possuía qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade laborativa fixada pelo expert em 16/06/2012. Dessa forma, o benefício é devido de 16/06/2012 até 120 dias após o procedimento cirúrgico que se deu em 25/06/2012. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela apenas e tão somente para determinar o pagamento do benefício de auxílio-doença no período compreendido de 16/06/2012 a 25/12/2012, descontadas eventuais prestações já recebidas a título de tutela antecipada, bem como de benefício inacumulável. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença no período de 16/06/2012 a 25/12/2012, cujo pagamento deverá ser feito nos seguintes moldes: Nome do beneficiário: NEUZA JOAQUINA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 359.295.372-91; Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 31/553.764.264-2); Data do Início do Benefício (DIB): 16.06.2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Data da cessação do benefício (DCI): 25/12/2012. Outrossim, determino a cessação do pagamento do benefício NB: 31/553.764.264-2 - que foi restabelecido por decisão judicial antecipatória de tutela (fl. 37-v) e que encontra-se ativo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas eventuais prestações recebidas a título de tutela antecipada, bem como de benefício inacumulável. Outrossim, declaro incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão de sua boa-fé, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, não cabe o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0001088-98.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DA SILVA VILELA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de diversas doenças, dentre elas episódios depressivos, hipertensão arterial, lombociatalgia e relacionamento interpessoal (fls. 03/06), as quais a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 15/79). Decisão deferiu gratuidade processual, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu (fl. 80). Instalada a Vara Federal em Limeira/SP, redistribuiu-se o processo para o Juízo Federal (fl. 81), que designou a realização de exame pericial (fls. 85/86). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 89/90). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 98/111). Citado, o INSS apresentou contestação com defesa exclusivamente de mérito (fls. 113/114). Juntou documentos (fls. 115/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial

(fls. 98/111), não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável. Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Concluiu a expert: A autora queixa-se de dorsalgia e

lombalgia, mas seu exame clínico encontra-se normal do ponto de vista ortopédico e neurológico e os documentos médicos não indicam dor de difícil controle. Os documentos apresentados não indicam alteração da função renal. Indivíduos com um único rim podem apresentar função renal normal ao longo da vida. A perda auditiva no grau apresentado não impede que a autora se comunique adequadamente com o meio, não havendo incapacidade por tal patologia (fl. 89/v). Como é cediço, não basta que o segurado apresente alguma doença. É necessário que tal doença acarrete a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, pois essa é a contingência social abrangida pelas normas atinentes aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Prejudicada a análise dos demais requisitos legais (qualidade de segurado e número mínimo de contribuições previdenciárias). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001251-78.2013.403.6143 - HELENA CESARIN GRADIM (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de neoplasia maligna do encefalo e transtornos articulares, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 10/31). Decisão de fl. 32 deferiu a gratuidade processual. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 34/37). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 75/77). Facultado às partes oportunidade para manifestação sobre a prova pericial (fls. 88/90 e 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo

possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, trata-se de autor que refere estar acometido com neoplasia encefálica e transtornos articulares, doenças que lhe retiram a capacidade laborativa. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o perito judicial concluiu que a requerente, a despeito da moléstia que possui (dor de cabeça e meningioma cerebral benigno, submetido a tratamento cirúrgico), não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa após seu último afastamento encerrado em 14/04/2008. O exame clínico concluiu ainda que a parte autora não possui alterações de marcha, contraturas, atrofia muscular, assimetrias e sinais inflamatórios articulares. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001694-29.2013.403.6143 - ALINE CRISTINA DE MORAIS X JOSE LUIZ DE MORAIS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora, assistida por José Luiz de Moraes, postula concessão de benefício assistencial. Alega a parte autora ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade processual e indeferida a análise sobre o pedido de tutela antecipada (fl. 64). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (73/78), exercendo defesa direta de mérito. Juntou documentos. Laudos socioeconômico (fls. 101/102) e médico pericial (fls. 118/121). Manifestação das partes sobre as provas técnicas (fl. 107/v, 112, 124 e 130). Manifestação do Parquet Federal pela improcedência do pedido (fls. 132/133). Vieram os autos conclusos para sentença. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes

termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial (fl. 120/121) atestou a incapacidade total e permanente da parte autora para desempenhar atividades laborativas, bem como sua incapacidade para os atos da vida civil. Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, faz-se necessária observar as regras de direito intertemporal, vez que, na data do requerimento administrativo (03.11.2009), assim era o texto normativo referente à família para fins assistenciais: 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, é baseada nesta regra que a miserabilidade deve ser aferida: Art. 16, I - o cônjuge, a companheira, o

companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Pois bem. Sob o mesmo teto conviviam o genitor, a genitora e dois irmãos da autora (fl. 101). Conforme se vê, apenas a renda do genitor ingressa no cômputo, a qual, dividida por três pessoas, equivale a R\$ 275,00. Na época da realização da perícia social, o salário mínimo era de R\$ 545,00, ou seja, a renda per capita era de salário mínimo, fazendo a autora jus ao benefício assistencial. Contudo, tal direito adquirido tem o prazo certo de 02 (dois) anos, uma vez que o art. 21 da Lei n. 8.742/93 estabelece que o benefício deve ser revisto pela autarquia a cada biênio. Com efeito, a requerente faz jus ao benefício assistencial entre 03.11.2009 a 03.11.2011. Após essa data, o 1º do art. 20 da LOAS já tinha a redação atual, que lhe foi conferida pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com efeito, percebe-se que os irmãos, independentemente da idade, desde que solteiros, devem ser incluídos no cálculo da renda per capita. Destarte, os proventos do genitor (R\$ 827,00) mais os dos irmãos (R\$ 545,00 e R\$ 750,00), divididos por cinco pessoas, produzem renda per capita de aproximadamente R\$ 425,00, valor superior à metade do salário mínimo atual. Logo, a autora só reuniu todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial durante o interregno de 03.11.2009 a 03.11.2011. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ALINE CRISTINA DE MORAES, inscrita no CPF/MF sob nº 416.299.928-79; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 03.11.2009; Data de Cessação do Benefício (DCB): 03.11.2011. Tendo em vista a incapacidade para os atos da vida civil, faz-se necessária a regularização da representação processual e nova outorga de mandato ad judicium, motivo pelo qual suspendo o processo a partir da publicação desta sentença e assinalo prazo de 120 (cento e vinte) dias para as devidas providências (art. 265, 1º, alínea b, do CPC). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontadas as prestações pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, não cabe o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002134-25.2013.403.6143 - JOSE GOMES RAMOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial socioeconômico.

**0002191-43.2013.403.6143 - CELIA REGINA BRAZ DE OLIVEIRA (SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de artrite com poliartralgia, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 15/32). Decisão deferiu gratuidade processual, postergou o pedido de antecipação da tutela, determinou realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/51) Réplica à contestação (fls. 65/69). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 98/102). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 106/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho

habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o perito judicial concluiu que a requerente, a despeito da moléstia que possui (espondiloartropatia degenerativa e artropatia degenerativa difusa), tais doenças não incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade a que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002232-10.2013.403.6143 - ELISABETE OLIVEIRA FERREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de ansiedade, síndrome do túnel do carpo, bilateralfibromialgia, cervicgia de M. trapézio e bursite de trocantes maior quadril, as quais a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (42/57). Decisão deferiu gratuidade processual, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do

pedido (fls. 61/65). Juntou documentos (fls. 66/76). Réplica foi ofertada (fls. 79/90). Parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 94/104), ao qual foi negado seguimento (fls. 107/110). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 146/159). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 162/178) e juntou documentos (fls. 179/189). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 162/178), não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável. Assim sendo, indefiro o requerimento de expedição de ofícios aos órgãos elencados às fls. 176/177, por total falta de respaldo legal. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações

físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. De fato, consta do laudo pericial (fls. 146/159), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça preambular, o expert não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002269-37.2013.403.6143 - DARCY ALONSO(SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade (fls. 29). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 41/49). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de

desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes *jurisprudenciais* que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão

Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91,

cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0002367-22.2013.403.6143 - JOSE MARCOLINO(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora ser portadora de pé cavo neurológico em MIE e hipotrofia de panturrilha secundária, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Decisão deferiu gratuidade processual, postergou análise do pedido de antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 27/28). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 38/42-v) e juntou documentos (fls. 43/47). Parte autora ofertou réplica (fls. 51/53). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 77/79) e respos-tas a quesitos (fls. 87/89). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fls. 85 e 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipó-teses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto

probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. De fato, consta do laudo pericial (fls. 77/79 e 87/89), que malgrado sofra a parte autora de sequela parálitica (paralisia infantil) que compromete seu pé esquerdo, essa limitação não impede o autor de exercer uma atividade profissional, mas tão somente o restringe à prática de certas atividades laborativas. Ademais, às fls. 78/79 e 88/89 o expert atesta que o autor encontra-se trabalhando, pois já foi readaptado na própria empresa em que trabalha em função compatível com sua limitação. Outrossim, esclarece o Sr. Perito à fl. 87 que o autor adquiriu poliomielite nos primeiros anos de sua vida, tendo ficado com uma sequela neurológica que comprometeu a funcionalidade de seu pé esquerdo. Assim, deduzo que sua limitação funcional surgiu antes de seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002467-74.2013.403.6143 - NEIMI OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial. Alega a parte autora ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 31/48) e juntou documentos (fls. 51/63). Perita social informa que a autora não reside mais no endereço declinado na inicial (fl. 103). Intimada, a requerente alegou que se casou e passou a morar em novo endereço (fl. 108), esclarecendo que desde o matrimônio não tem mais direito ao benefício assistencial (fl. 109). Decisão que indeferiu a realização de perícia social (fl. 114). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 121/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido NÃO comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que

vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do

STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Designada a realização de perícia social, a expert deslocou-se para o endereço declinado na oficial, onde constatou que a requerente havia mudado de residência. Intimada, a parte autora declarou expressamente que se casou, e, após o matrimônio, deixou de atender os requisitos legais para concessão do benefício de prestação continuada. No entanto, requereu a realização da perícia social no endereço antigo, a fim de avaliar a situação naquele período, objetivando o pagamento da prestação no interregno entre a DER e o casamento (fl. 110). Contudo, trata-se de alteração de pedido após a decisão saneadora, a qual é vedada pela legislação processual. Ademais, a insistência da produção da prova descabe, mormente porque não tem mais a aptidão de constatar a realidade pretérita vivenciada pela parte autora. Tornou-se inútil à finalidade pretendida ante o desaparecimento das condições socioeconômicas que foram suscitadas como causa de pedir. Assim, tendo em vista a inexistência de prova em relação ao fato probando, ônus que recaía sobre a autora, o não acolhimento do pleito é medida de rigor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002677-28.2013.403.6143 - ZILDA MARIA DE ALMEIDA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de dores fortes, rigidez, parestesia e limitações (fl. 04), que a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 09/29). Decisão de fl. 30 que deferiu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 34/43). Juntou documentos (fls. 45/49). Sobrevieram laudos médicos periciais (fls. 65/67 e 85/89). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fl. 92/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, analiso a impugnação ao laudo pericial de fls. 85/89 ofertado pela parte autora. Irresignada, ela limita-se a descrever as características da doença que a acomete, sem, contudo, apontar qualquer defeito na produção da prova pericial. Ao final, requer realização de nova perícia com médico especialista. A esse respeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial e, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento de mérito (inciso I, art. 330, CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é

devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, a parte autora fora submetida a dois exames periciais (fls. 65/67 e 85/89): os peritos, nas duas oportunidades, concluíram que não restou verificada a incapacidade laborativa ou para as atividades habituais. Afirmou o perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur: as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (fl. 87, Discussão). Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002680-80.2013.403.6143 - JOAO JOVIANO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 21). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 28/32). O laudo da Perícia social foi juntado ao processo (fls. 64/72). O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fls. 78/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINAR - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a grau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. O pedido NÃO comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, esta-beleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício

assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade por ocasião da propositura da ação (14/03/2013). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive com uma neta e sua esposa, que auferem benefício previdenciário no valor de R\$ 724,00, além de aluguel de sala comercial/bar no valor de R\$ 200,00. Apurou-se também que a neta recebe salário no valor de R\$ 724,00, porém consignou que ela não colabora com as despesas do lar. A perita relatou ainda que o requerente possui 10 filhos e 29 netos, estando o imóvel sempre movimentado com presença deles, especialmente nos finais de semana quando se reúnem para o almoço. Ressalte-se, por fim, a petição do INSS de fl. 74, informando que atualmente a neta recebe salário de R\$ 1.294,80. Consignou que o conjunto probatório não indica tratar-se de família hi-possuficiente, e acredita que a neta auxilia com parte de seus rendimentos o requerente e sua esposa. Em pesquisa ao sistema CNIS verifiquei que a neta permanece com vínculo ativo e recebeu em março de 2015 o valor de R\$ 1.307,60 (tela anexa). De fato, considerando a renda auferida pela neta que vive com o postulante, bem como pela configuração da família e a constatação da grande quantidade de filhos em netos em permanente convívio com a parte autora, mormente, como aferido pela expert, para reuniões e almoços de fim de semana, não é crível supor que o autor sobrevive sem qualquer tipo de ajuda e que nenhum dos 10 filhos e 29 netos não possam fazê-lo em favor do avô idoso, mesmo porque, na condição de miserabilidade alegada, este sequer teria condições de custear tais almoços com a numerosa família. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002800-26.2013.403.6143** - ELIAS DO NASCIMENTO(SP100340 - RENATA PATRICIO B MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ELIAS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada

em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de emissão de crédito em conta de fl. 358, comprovando o pagamento do valor devido, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003077-42.2013.403.6143 - ZULEIDE ARAUJO DA SILVA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida das doenças elen-cadas às fls. 04/07, as quais a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (13/55). Decisão deferiu gratuidade processual, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, determinou realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 57/58). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/74). Juntou documentos (fls. 78/91). Parte autora ofertou réplica (fls. 95/103). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 112/116). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 120). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 125/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 125/134, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, requerendo, ao final, a realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame médico pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO

ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. De fato, consta do laudo pericial (fls. 112/116), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças em sua peça inaural, o expert não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003168-35.2013.403.6143 - GLAUCIA FERNANDA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida das moléstias elencadas na exordial, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 14/54). Decisão de fl. 56 deferiu a gratuidade processual e postergou a apreciação de tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido e consignando que a parte autora está com auxílio-doença ativo (fls. 63/65). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 107/111). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fl. 114/118) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do

art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o perito judicial concluiu que a requerente, a despeito da constatação de fibromialgia, tal quadro não causa prejuízo para sua função habitual. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade a que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003205-62.2013.403.6143 - CHARLES FERNANDO DE OLIVEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS E**

SP314167 - MURILLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMACAO DE SECRETARIA: SENTENÇA DE FLS. 57/58: Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida por CHARLES FERNANDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual se pretende a incidência do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença nº 31/519.293.647-7 e 31/515.944.960-0, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças a serem apuradas. Afirma o autor que o réu, ao conceder-lhe os benefícios por incapacidade, não observou o dispositivo legal acima mencionado, que determina que o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/17À fl. 18 foi indeferida a antecipação da tutela. Na contestação (fl. 24/26), o réu arguiu preliminar de carência de ação aduzindo que não houve requerimento administrativo. Requer, caso não seja acolhida a preliminar, a improcedência do pedido. Contestação acompanhada de documentos (fls. 27/44). Houve réplica (fls. 48/50). À fl. 51, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 54, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É a breve síntese dos autos. Passo a decidir. Não há mais controvérsia sobre o cabimento da revisão escorada no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, pois o INSS revisou o benefício administrativamente. Entretanto cabe a discussão acerca do desfecho do presente. Em consulta ao Sistema, verifico nas telas anexas, que as revisões foram processadas em 09/2012 e analisando os autos, constato que o INSS foi citado em 20/08/2012 (fl. 21). Assim, certo da perda do objeto pela revisão administrativo, entendo que se deu em decorrência de ato praticado pelo réu após a citação, a indicar que houve submissão ao pedido formulado na petição inicial. Para demonstrar a possibilidade de reconhecimento jurídico do pedido, trago a colação o seguinte julgado, que trata de caso assemelhado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. 11,98%. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NOVO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 182-STJ. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DO REAJUSTE PLEITEADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, II, CPC. I- É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada - Súmula n. 182-STJ, por analogia. II- Consta nos autos (fl. 674) que o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu, na via administrativa, ser devido a todos os seus servidores o percentual de reajuste aqui pleiteado. Assim, tal fato implica o reconhecimento do pedido constante da presente demanda (art. 269, II, CPC). Precedente. III- Processo extinto com julgamento de mérito, em face do reconhecimento do pedido pelo réu. IV. Agravo regimental prejudicado. (AGRESP 200401424143. REL. MIN. FÉLIX FISCHER. STJ. 5ª TURMA. DJ DATA:06/02/2006 PG:00298). Ao se acolher a tese do reconhecimento jurídico do pedido, três implicações emergem: a sentença fará coisa julgada material, inviabilizando a rediscussão da matéria aqui tratada; as diferenças decorrentes da revisão do benefício poderão ser cobradas em fase de execução; a sucumbência será arcada pelo réu. Quanto à prejudicial de prescrição, acolho-a tão-somente em relação aos créditos anteriores à 25/07/2007, pois vencidos há mais de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das diferenças da revisão efetuada administrativamente, compensados eventuais valores já pagos extrajudicialmente. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária e juros de mora nos moldes fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o contido na súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, já que, apesar de a sentença ser ilíquida, resta evidente, que a diferença apurada não implica condenação em valor superior a 60 salários mínimos. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 73: Fls. 63/63-v: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca o embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 57/58, ao argumento de que houve omissão haja vista que o MM. Juiz deixou de apreciar o pedido do autor de revisão do(s) benefício(s) com base no artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91, extinguindo o feito com a resolução de mérito sob o fundamento de que houve o reconhecimento jurídico do pedido já que o INSS procedeu à revisão após a sua citação. Esclarece ainda o embargante que, procedeu a revisão com base no artigo 29, inciso II e não nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91, conforme pleiteado pelo embargado. Razão assiste ao embargante. Inicialmente, verifico que a fundamentação constante na petição inicial da parte autora (fls. 02/06), bem como o(s) requerimento(s) administrativo(s) realizado(s) junto ao embargante (fls. 14/17), estão relacionados ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, inciso II da lei 8.213/91. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que, onde se lê no último parágrafo de fl. 57 da r. sentença: artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 Leia-se: artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. E ainda, onde se lê na parte dispositiva da sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das diferenças da revisão efetuada administrativamente, compensados eventuais valores já pagos extrajudicialmente. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária e juros de mora nos moldes fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Leia-se: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito,

com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das diferenças da revisão efetuada administrativamente, observado o artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, compensados eventuais valores já pagos extrajudicialmente. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária e juros de mora nos moldes fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003308-69.2013.403.6143** - SERGIO ANTONIO MATEUS NEVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade (fls. 49). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 56/74). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 75/82). Réplica às fls.

84/88. Sobreveio o laudo técnico da avaliação de ruído (fls. 98/109). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 115. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à

aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações

previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0004477-91.2013.403.6143 - VALERIO AUGUSTO NARCIZ(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de

benefício assistencial. Alega a parte autora ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 47). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 61/65) e juntou documentos (fls. 66/70). Sobreveio estudo socioeconômico (fls. 101/103) e laudo médico pericial (fl. 120/124). Faculdade às partes para manifestação sobre essas provas (fls. 126 e 128/129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido NÃO comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos

benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por ido-sos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial atestou a inexistência de incapacidade laboral (fls. 122/123). Em vista disso, não pode ele ser considerado deficiente, já que, apesar de ter diabetes e hipertensão arterial, além de ter sofrido infarto do miocárdio, essas moléstias não ocasionam, per si, invalidez para o trabalho, logo não há impedimento de longo prazo (10, art. 20, da Lei n. 8.742/93). Com efeito, sem a constatação da invalidez, falta-lhe requisito imprescindível para a procedência do pedido. Prejudicada a análise da situação econômico-social. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004620-80.2013.403.6143** - MERQUIDES ANTONIO DE MELLO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MERQUIDES ANTONIO DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de emissão de crédito em conta de fls. 179 e 199, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004791-37.2013.403.6143** - CELIA MARIA ZAMBRETTI DE MELLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CELIA MARIA ZAMBRETTI DE MELLO, com requerimento de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A peça vestibular foi instruída com os documentos de fls. 16/127. Decisão de fl. 129 determinou a emenda da inicial, providência que foi cumprida às fls. 133/136. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/144. Juntou documentos às fls. 145/156. Despacho que designou a realização de exame pericial aos 02.09.2014, às 16 horas, nas dependências desta Justiça Federal. Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico da 3ª Região em 18.08.2014, considerando-se publicado no dia útil subsequente. Apesar de devidamente intimada, a autora não compareceu ao exame pericial, conforme se depreende do laudo de fls. 161/165. Instada a se manifestar, a requerente alegou não ter recebido a carta, requerendo redesignação do exame à fl. 167. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Decido. Consta do despacho de fl. 160, além da informação relativa à data, local e horário do exame pericial, fundamentação sobre o desamparo legal da intimação pessoal da autora quando constitui profissional advogado particular para representá-la em juízo, além da advertência sobre o não comparecimento, o qual poderia resultar em preclusão do direito de produzir a prova técnica. No entanto, mesmo assim a requerente não compareceu ao exame pericial (fl. 161). Quanto à justificativa apresentada (fl. 167) - não compareceu porque não foi avisada -, entendo-a incabível, vez que o despacho foi devidamente publicado no Diário de Justiça Eletrônico da 3ª Região com antecedência razoável (18.08.2014) em face da data da perícia (02.09.2014). Lado outro, sabe-se que, de há muito, as comunicações processuais passaram a ser disponibilizadas em sua absoluta maioria, no processo civil, em meio eletrônico. Faz prova disso, inclusive, a apresentação de justificativa da parte autora à fl. 167, a qual foi intimada eletronicamente pelo mesmo Diário referido anteriormente. Não há motivo plausível, portanto, para redesignação do exame pericial. Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-

se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORRA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013). Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Pois bem. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos (fls. 88/27), os quais indicam que a mesma se encontrava acometida por enfermidade, fazendo uso de medicamentos. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Os documentos juntados não têm o condão de avaliar a existência ou não da incapacidade laboral, pois analisam apenas a existência da enfermidade. Assim, não existe qualquer elemento que evidencie a existência da incapacidade laboral para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDF. 2ª Turma Cível. Processo nº 20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008). Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial; todavia, a autora deixou de se submeter à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de inexistência de incapacidade, permanece incólume. Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004908-28.2013.403.6143 - JOSE ANONIO MATHEUS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora, na emenda à inicial, que padece de doença arterial coronariana com infarto agudo do miocárdio e hipertensão arterial (fl. 170), doenças a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 17/165). Decisão deferiu gratuidade processual (fl. 167), postergou análise do pedido de antecipação da tutela, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu (fl. 171). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando falta de interesse de agir, além de defesa direta de mérito (fls. 175/179). Juntou documentos (fls. 180/190). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 191/198). Intimado, o INSS nada manifestou sobre essa prova. A parte autora, por sua vez, Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária, os autos foram remetidos à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 41). Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fls. 61/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 61/67, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Lado outro, requer a realização de nova perícia com médico imparcial e isento de interesses. Com efeito, a primeira insurgência circunscreve-se ao mérito da causa, a ser apreciado na fundamentação da sentença pelo destinatário principal das provas: o julgador. Quanto ao requerimento de realização de nova perícia, a parte autora não apresentou nem comprovou qualquer

fato que pudesse acarretar a suspeição ou o impedimento do perito, nos termos do arts. 134, 135 e 138, III, todos do Código de Processo Civil. Face ao exposto, indefiro o requerimento para realização de novo exame pericial, contido na impugnação apresentada pela requerente ao laudo pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Concluiu o expert: Não encontrou este perito sinais

de doença incapacitante para a atividade laboral. Existem limitações próprias da idade e do sedentarismo. O trabalho, com orientação ergonômica e no limite de sua capacidade física, pode fazer parte do tratamento (fl. 38). Como é cediço, os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença cobrem a contingência incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, sendo insuficiente para a procedência do pedido a verificação apenas da doença ou de mera limitação física. Prejudicada a análise dos demais requisitos legais (qualidade de segurado e número de contribuições previdenciárias mínimas). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005972-73.2013.403.6143 - LUCIMAR AFONSO CAMANDAROBA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de escoliose lom-bar grave, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborati-vas. Juntou documentos (fls. 13/19). Decisão deferiu gratuidade processual, postergou o pe-dido de antecipação da tutela, determinou realização de perícia mé-dica e a citação do réu (fl. 21). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 28/31). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/39) Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 52/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade De início, rejeito os argumentos apresentados na impugnação de fls. 52/53, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipó-teses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisi-tos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atvida-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do au-xílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sen-tença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no

mercado de tra-balho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o perito judicial concluiu que a requerente, a despeito da moléstia que possui (escoliose), tal doença constitui alteração congênita e não incapacita a autora para o exercício de atividade laborativa.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade a que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente aten-didos.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0006310-47.2013.403.6143 - JESUINO SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega a parte autora ter travamento de coluna lombar, bem como dores fortes, parestesia, rigidez e limitações, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos.Foi concedida a gratuidade processual e postergado o pedido de antecipação de tutela (fl. 49).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 51/53).Regularmente citado, o réu fez carga dos autos e dei-xou de ofertar contestação (fl. 54).Autor manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 57/58).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Dos Benefícios Previdenciários por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-

se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Consta do laudo pericial (fls. 51/53) que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas no período de 09/09/2013, data da perícia, estendendo-se até 120 dias após o referido exame. No tocante ao requisito legal qualidade de segurado, verifico que conforme CNIS em anexo, na DII a parte autora detinha a qualidade de segurada e o número de contribuições ao seguro social. Dessa forma, o benefício devido é o de auxílio-doença de 09/09/2013 até 120 dias após o exame médico. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença no período de 09/09/2013 a 09/01/2014, cujo pagamento deverá ser feito nos seguintes moldes: Nome do beneficiário: JESUÍNO SILVA, inscrito no CPF sob o nº 154.766.618-83; Espécie de benefício: Auxílio-Doença; Data do Início do Benefício (DIB): 09/09/2013; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta sentença. Data da cessação do benefício (DCI): 09/01/2014. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas eventuais prestações recebidas à título de tutela antecipada, bem como de benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, não cabe o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0007557-63.2013.403.6143 - JESUINO VIOLIN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser

utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 89). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 94/109). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 110/116). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desapose-ntação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desapose-ntação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desapose-ntação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposenta-ção. A desapose-ntação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSE-NTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desapose-ntação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desapose-ntação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSE-NTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSE-NTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desapose-ntação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desapose-ntação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desapose-ntação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0007776-76.2013.403.6143 - EXPEDITO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por idade, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por idade, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A decisão de fls. 78/78-v deferiu a gratuidade, indeferiu a concessão da antecipação da tutela e afastou a prevenção apontada às fls. 70. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 83/93). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 94/95). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento

jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria.

A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não

é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0008141-33.2013.403.6143 - LENI TEREZINHA DE ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. A decisão de fls. 39 indeferiu a gratuidade judiciária. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e consti-tucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá

em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da

República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n° 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n° 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n° 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0008723-33.2013.403.6143 - ERALDA DA SILVA GUARNIERI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de osteopenia, protusão discal posterior difusa e discopatia degenerativa, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 07/79). Decisão de fl. 82 deferiu a gratuidade processual e postergou a apreciação de tutela. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 85/89). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fl. 92) Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 94/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o

benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o perito judicial concluiu que a requerente, apesar da moléstia que possui (espondiloartropatia degenerativa e osteopenia), tais doenças não incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0009145-08.2013.403.6143 - MARIA REGINA DE ASSIS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtorno de pânico, espondilose não especificada e outros deslocamentos discais intervertebrais especificados. Juntou documentos (fls. 07/63). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 69/73). Manifestação da parte autora sobre essa prova (fls. 76/77). Citado, o INSS apresentou contestação, veiculando defesa direta de mérito (fls. 79/82). Juntou documentos (fls. 83/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A impugnação ao laudo pericial (fls. 76/77) não apresenta qualquer defeito existente na produção da prova. Limita-se à discussão da avaliação da perícia no cotejo com os demais elementos probatórios. Destarte, passo ao exame do mérito. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a

aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Como é cediço, não basta que o segurado apresente alguma doença (transtorno depressivo leve e transtorno de personalidade, fl. 79). É necessário que tal doença acarrete a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, pois essa é a contingência social abrangida pelas normas atinentes aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Na espécie, o expert concluiu que a doença não tem como repercussão a diminuição ou perda da capacidade laborativa, vez que as moléstias psíquicas se encontram estabilizadas por causa do tratamento ambulatorial que a autora recebe trimestralmente (fl. 70, Discussão). Prejudicada a análise dos demais requisitos legais (qualidade de segurado e

número mínimo de contribuições previdenciárias). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010274-48.2013.403.6143 - SUELEN GONCALVES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à prestação previdenciária de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega a parte autora ser portadora de esquizofrenia, doença que a torna incapaz para exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 12/26). Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise sobre a antecipação da tutela (fls. 28/29). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 31/34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/38). Juntou documentos (fls. 39/40). Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fls. 42/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por in-validez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisi-tos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de ativida-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do au-xílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sen-tença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportu-nidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de tra-balho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a inca-pacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a

concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Em que pese tenha restado comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas (fls. 31/34), observo que a requerente não se manteve pelo prazo de carência de doze meses em exercício ininterrupto de atividade laborativa. Ao tempo do surgimento da incapacidade, 27.08.2012 (fl. 33, resposta ao quesito 3), a autora não detinha o número mínimo de contribuições ao seguro social, conforme faz prova a tela do CNIS de fl. 40. Saliente-se, ainda, que houve concordância expressa da parte autora sobre os termos da perícia médica (fls. 42/43). Assim, ante a ausência do mencionado requisito imprescindível, não é possível acolher o pleito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0014699-21.2013.403.6143 - ANTONIA BOTELHO BATISTELA (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a converter o seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de síndrome do túnel do carpo, moléstia que a impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise sobre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 41/45). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual (fl. 48). Juntou documento (fl. 49). Impugnação da parte autora sobre a prova pericial (fls. 52/53). Requerimento de produção de prova oral e impugnação à contestação (fls. 54/55 e 57/59, respectivamente). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a analisar as questões preliminares ao julgamento do mérito. Quanto à carência de ação suscitada pelo réu, rejeito-a. Nada obstante a autora ser titular de benefício previdenciário de auxílio-doença, o seu pedido nesta demanda é de conversão deste em aposentadoria por invalidez, ostentando, portanto, interesse processual na prestação jurisdicional. Em relação à impugnação de fls. 52/53, na qual se requer a realização de nova perícia médica, também a rejeito. O laudo de fls. 41/45 se encontra suficientemente respondido, abarcando totalmente a discussão sobre a moléstia narrada pela requerente na petição inicial. Não havendo vício que macule seu conteúdo, não há que se falar em realização de segunda perícia. Por fim, indefiro a produção de prova oral requerida às fls. 54/55. Já houve produção de prova técnica sobre o fato constitutivo do pedido, não restando qualquer utilidade na colheita de prova testemunhal. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei

de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 41/45), a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas de forma total e temporária. O pedido deduzido na inicial é de conversão do benefício de auxílio-doença que a autora percebe (fl. 49) em aposentadoria por invalidez. A conclusão do perito judicial sobre a incapacidade é concernente àquela da perícia autárquica, inclusive sobre a data de cessação do benefício, conforme se compara da resposta ao quesito n. 10 de fl. 44 com a DCB no documento de fl. 49. Tendo em vista a não caracterização da incapacidade total e permanente, conclui-se que o indeferimento administrativo foi correto. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0019772-71.2013.403.6143 - ANTONIO AUGUSTINHO DE SOUZA NETTO (SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls.

27). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 31/40). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/45). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação

constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0019851-50.2013.403.6143 - MARIA ZULEIDE CORTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria especial, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria especial, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A decisão de fls. 150 deferiu a gratuidade, indeferiu a concessão da antecipação da tutela e afastou a existência de prevenção, apontada no termo de fls. 119. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/172). Em sua defesa, alegou prescrição e decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 173/179). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção

daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo

RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput,

incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0000196-75.2014.403.6105 - OVIDIO GALESSO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e consti-tucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes,

que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4.

Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a

Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo em vista o traslado da decisão e da certidão de trânsito em julgado proferida no autos do agravo de instrumento (fls. 136 a 139), proceda a Secretaria o seu desamparamento e subsequente remessa ao arquivo. P.R.I.

**0002016-15.2014.403.6143 - ANTONIO GILBERTO VENTURA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a

matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não

importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da

Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0002481-24.2014.403.6143 - JOSE FLORIANO BRUNETTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o

direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes *jurisprudenciais* que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em

melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já

não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0002951-55.2014.403.6143 - WALDOMIRO DE ALMEIDA (SP277117 - SIMONE CRISTINA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por idade, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por idade, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo

regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício

anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com

essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0002971-46.2014.403.6143 - CARLOS JOEL ABILIO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo especial, cumulado com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Atribuiu o valor da causa em R\$ 50.000,00, sem apresentar os cálculos que justificassem o montante estimado, bem como deixou de estimar o valor pretendido a título de danos morais. Intimado a emendar a inicial para esclarecer o valor da causa, apresentou petição de fl. 195. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem resolução de mérito. Com efeito, o despacho de fl. 194 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a exordial, especificando cada parcela do pedido (danos morais e materiais), bem como, em relação ao prejuízo material, demonstrasse por meio de cálculos o valor aferido, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, conquanto tenha a parte autora cum-prido em parte o despacho retrocitado, discriminando os valores a título de danos morais e materiais, não demonstrou por meio de cálculos o alegado prejuízo material. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu, no prazo estabelecido na decisão de fl. 194, do dever de demonstrar fundamentadamente o valor da causa, requisito indispensável da petição inicial e que tem dentre as suas finalidades servir de balizamento para a fixação de competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPORTÂNCIA, FINALIDADES E EFEITOS JURÍDICOS DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA - LIMITES DE PERTINÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O pressuposto processual objetivo atinente ao valor da causa ostenta importância, finalidades e repercussão jurídicas (a) na determinação de competência, (b) na determinação do rito do processo, (c) na fixação das taxas judiciárias devidas, (d) na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como (e) na fixação da multa por litigância de má-fé. (...) (TRF-2 - AGTAG: 36528 99.02.09989-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, Data de Julgamento: 26/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/07/2003 - Página: 92) Por outro lado, da análise dos autos não vislumbro elementos suficientes para fixar, de ofício, o valor da causa. Assim, a petição inicial é inepta ante a ausência de pressuposto processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte requerida não foi integrada na relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei n. 1060/50). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002972-31.2014.403.6143 - EDGARD GOMES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo especial, cumulado com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Atribuiu o valor da causa em R\$ 50.000,00, sem apresentar os cálculos que justificassem o montante estimado, bem como deixou de estimar o valor pretendido a título de danos morais. Intimado a emendar a inicial para esclarecer o

valor da causa, apresentou petição de fl. 181. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem resolução de mérito. Com efeito, o despacho de fl. 180 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a exordial, especificando cada parcela do pedido (danos morais e materiais), bem como, em relação ao prejuízo material, demonstrasse por meio de cálculos o valor aferido, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, conquanto tenha a parte autora cumprido em parte o despacho retrocitado, discriminando os valores a título de danos morais e materiais, não demonstrou por meio de cálculos o alegado prejuízo material. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu, no prazo estabelecido na decisão de fl. 180, do dever de demonstrar fundamentadamente o valor da causa, requisito indispensável da petição inicial e que tem dentre as suas finalidades servir de balizamento para a fixação de competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPORTÂNCIA, FINALIDADES E EFEITOS JURÍDICOS DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA - LIMITES DE PERTINÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O pressuposto processual objetivo atinente ao valor da causa ostenta importância, finalidades e repercussão jurídicas (a) na determinação de competência, (b) na determinação do rito do processo, (c) na fixação das taxas judiciárias devidas, (d) na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como (e) na fixação da multa por litigância de má-fé. (...) (TRF-2 - AGTAG: 36528 99.02.09989-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, Data de Julgamento: 26/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/07/2003 - Página 92) Por outro lado, da análise dos autos não vislumbro elementos suficientes para fixar, de ofício, o valor da causa. Assim, a petição inicial é inepta ante a ausência de pressuposto processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte requerida não foi integrada na relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei n. 1060/50). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003066-76.2014.403.6143 - MARIO DONIZETI ANDRADE (SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É

exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposestação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposestação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposestação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposestação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposestação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão

Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91,

cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0003143-85.2014.403.6143 - MARIA HELENA DA SILVA RAMAZOTTI (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por idade, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e consti-tucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito

melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata

e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da

União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0003276-30.2014.403.6143 - IVANILDO DONIZETE ABILIO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo especial, cumulado com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Atribuiu o valor da causa em R\$ 50.000,00, sem apresentar os cálculos que justificassem o montante estimado, bem como deixou de estimar o valor pretendido a título de danos morais. Intimado a emendar a inicial para esclarecer o valor da causa, apresentou petição de fl. 243. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem resolução de mérito. Com efeito, o despacho de fl. 242 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a exordial, especificando cada parcela do pedido (danos morais e materiais), bem como, em relação ao prejuízo material, demonstrasse por meio de cálculos o valor aferido, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, conquanto tenha a parte autora cum-prido em parte o despacho retrocitado, discriminando os valores a título de danos morais e materiais, não demonstrou por meio de cálculos o alegado prejuízo material. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu, no prazo estabelecido na decisão de fl. 242, do dever de demonstrar fundamentadamente o valor da causa, requisito indispensável da petição inicial e que tem dentre as suas finalidades servir de balizamento para a fixação de competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPORTÂNCIA, FINALIDADES E EFEITOS JURÍDICOS DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA - LIMITES DE PERTINÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O pressuposto processual objetivo atinente ao valor da causa ostenta importância, finalidades e repercussão jurídicas (a) na determinação de competência, (b) na determinação do rito do processo, (c) na fixação das taxas judiciárias devidas, (d) na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como (e) na fixação da multa por litigância de má-fé. (...) (TRF-2 - AGTAG: 36528 99.02.09989-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, Data de Julgamento: 26/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/07/2003 - Página: 92) Por outro lado, da análise dos autos não vislumbro elementos suficientes para fixar, de ofício, o valor da causa. Assim, a petição inicial é inepta ante a ausência de pressuposto processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte requerida não foi integrada na relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei n. 1060/50). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003844-46.2014.403.6143 - NILDO BOTEON (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos

seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer,

por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe

neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0003930-17.2014.403.6143 - JURANDIR DA SILVA (SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e

postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO

RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0000139-06.2015.403.6143 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção

de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO

ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

## **Expediente Nº 305**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000676-70.2013.403.6143** - NIVALDO SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 187/193 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

**0001256-03.2013.403.6143** - ITALO PIFFER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fl. 138: Oficie-se à EAPDJ solicitando a juntada do laudo de seu médico perito que instruiu o processo administrativo do auxílio-doença 31/515.844..685-3, a fim de melhor embasar a sentença a ser proferida nestes autos. Cumpra-se, servido este de ofício. Com a resposta, dê-se vista as partes e retornem os autos conclusos.

**0001635-41.2013.403.6143** - CLEONICE SEBASTIANA DOS ANJOS DE ANDRADE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001983-59.2013.403.6143** - SONIA NATALINA MAZZA DUQUE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 163/168 dos autos, requerendo o que de direito em termos de execução do julgado.

**0002131-70.2013.403.6143** - VALMIR APARECIDO GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do informado às fls. 148, intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição protocolizada em 23/10/2014 ( n° 201461430007156) para que se dê prosseguimento no presente feito.Após, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 146.

**0002289-28.2013.403.6143** - ADAO SIMAO FILHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do informado às fls. 101, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópia da petição protocolizada em 14/03/2014 ( protocolo n° 201461430001396-1.Após, venham-me conclusos.Int.

**0002427-92.2013.403.6143** - ROSA DE OLIVEIRA QUINTANA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reveja a decisão de fls. 77, parte final. É ônus da parte interessada a produção de prova documental que entender pertinente, somente sendo possível o requerimento de sua produção pelo juízo ou pela parte contrária quando restar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo com esforço próprio.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0002454-75.2013.403.6143** - TEREZINHA EFIGENIO TOMAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0002462-52.2013.403.6143** - JAIME LOPES DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 99: Providencie a Secretaria a designação de nova tentativa de realização de estudo socioeconômico, para o qual mantenho a nomeação da assistente-social Sra. Aline Ferreira Mateussi, nos termos do despacho de fls. 93, devendo a perita informar a data e horário da realização do referido estudo para posterior intimação da parte. Com a juntada do referido laudo, intemem-se as partes e o Ministério Público.Tudo cumprido, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais nos termos do referido despacho.Int.

**0002845-30.2013.403.6143** - DAVID JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X ANA JULIO ALEIXO DE OLIVEIRA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização do estudo socioeconômico em 07/05/2015 às 18h20 na residência da requerente.

**0002857-44.2013.403.6143** - GENIVALDA DE SOUZA SANTANA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 155/156: Vista às partes.Após, venham-me conclusos.Int.

**0002895-56.2013.403.6143** - VERA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO PEREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

**0002934-53.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA FABRICIO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

**0003174-42.2013.403.6143** - ARLEIDE FRANCISCO DO MONTE MENEGHETTI (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0003317-31.2013.403.6143** - SILVIA MARIA SUCCARATO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Sônia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Arbitro os honorários das perícias no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. A profissional nomeada quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes e após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0003738-21.2013.403.6143** - LUCAS GABRIEL SILVA PEREIRA X GEOVANA DONIZETE DA SILVA (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Silvana Cristina de Sousa Sesteno, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. A profissional nomeada quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes e intime-se o Ministério Público. Int.

**0004476-09.2013.403.6143** - ELISANGELA APARECIDA ESTEVES X VERA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVES (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0004518-58.2013.403.6143** - GABRIEL ALVES LINO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor acerca da contestação acostada às fls. 64/67. Int.

**0005173-30.2013.403.6143** - TEREZINHA CAVINATO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo

de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0005184-59.2013.403.6143** - MARIA CARLOTA DA SILVA CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desentranhe-se o laudo sócio-econômico de fls. 104/109 por ser estranho à presente demanda.Fls. 115/117:  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS.Int.

**0006321-76.2013.403.6143** - MARIA HELENA MARTINS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação do INSS.Int.

**0006326-98.2013.403.6143** - MARIA JOSE DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que estão presentes os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Aline Ferreira Mateussi, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Fica indeferido, desde já, eventual requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providencia é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo.Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006329-53.2013.403.6143** - ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0006353-81.2013.403.6143** - APARECIDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PAULA DE OLIVEIRA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial socioeconômico.

**0006948-80.2013.403.6143** - PAULO ROBERTO BONIN(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA

COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora ciente acerca do laudo pericial médico.

**0010863-40.2013.403.6143** - CLEUSA ALVES DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 135, por ser estranha ao presente feito. Em face da informação de fls. 95, manifeste-se a parte autora acerca da petição de protocolo nº 201461430000718-1, de 14/02/2014 bem como acerca do laudo pericial médico. Int.

**0010983-83.2013.403.6143** - NEUZA DE PAULA MACIEL(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0011476-60.2013.403.6143** - RITA DE CASSIA DE MOURA SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0013836-65.2013.403.6143** - LEONEL PEREIRA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0019972-78.2013.403.6143** - CLARICE ZANINI MARTINS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0020162-41.2013.403.6143** - EDUARDO CARLOS DE MORAES(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0003167-16.2014.403.6143** - JORGE LUIZ FERRAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação às quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postula omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção, instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de revisão ou concessão do benefício previdenciário em discussão. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003195-81.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-62.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE FERNANDES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 15, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 17, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0000062-94.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-05.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARETE REATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARETE REATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 21, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 21/26, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0000100-09.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-72.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARNALDO DE ALMEIDA LEITE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 19, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 21/26, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0000102-76.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-20.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 35, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 37/41, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

**0000329-66.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-75.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DANIEL CARNEIRO LIMA DE ALMEIDA X DEBORA CARNEIRO LIMA DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000210-08.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-58.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ALVES LINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000211-90.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-02.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ROBERTO SIPOLI(PR052514 - ANNE MICHEL Y VIEIRA LOURENCO PERINO)

Vistos em inspeção.I. Recebo a impugnação para discussão, porquanto tempestiva.II. Vista ao impugnado para, querendo, responder no prazo de 5 (cinco) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000815-22.2013.403.6143** - SILMARA BUCK(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183: Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e

maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

**0001005-82.2013.403.6143** - VERA REGINA PASCHOALETTI KESTNER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA REGINA PASCHOALETTI KESTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado (fls. 127), na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: III. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. IV. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

**0004565-32.2013.403.6143** - MAURICIO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 153/163 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

**0004835-56.2013.403.6143** - ZILDA FIORELE(SP247652 - ERIC ROSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FIORELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará

incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

**0005263-38.2013.403.6143** - ROMILTO ELIAS DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILTO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

**0006027-24.2013.403.6143** - NELSON AMERICO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I. Fls. 154/155: DEFIRO carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. II. Expirado esse prazo, aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Sem prejuízo, torno sem efeito as determinações de execução invertida. Int.

**0006051-52.2013.403.6143** - VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 110/133 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

**0006454-21.2013.403.6143** - SERGIO RENATO PARIS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RENATO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 162/169 dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

**0006455-06.2013.403.6143** - DANILO DO NASCIMENTO HORA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DO NASCIMENTO HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 97/113 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a

Receita federal do Brasil (CPF).

**0000712-78.2014.403.6143** - OSVALDO TAMION(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAMION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.I. Fls. 192/193: DEFIRO carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.II. Expirado esse prazo, aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Sem prejuízo, torno sem efeito as determinações de execução invertida.Int.

**0000736-09.2014.403.6143** - ANA ANTUNES DE SOUZA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

**0001586-63.2014.403.6143** - CREUZA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0001783-18.2014.403.6143** - MARIA JOSE SIQUEIRA CLARO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SIQUEIRA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 141, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 143/145 dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

#### **Expediente Nº 306**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001112-92.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X APARECIDA SUELI DE PAULA PONESSI(SP265673 - JOSÉ PAULINO CAVALCANTE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como o cômputo do valor integral da competência do início do benefício e não proporcional, valores em duplicidade nas competências de Julho e Agosto de 2007, e a aplicação dos juros moratórios e da correção monetária em desacordo com a Lei.O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/06).A embargada não ofereceu resistência à pretensão do embargante (fls. 19).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao não oferecer resistência à pretensão do em-bargante, tacitamente a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 4.320,27 (quatro mil, trezentos e vinte reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 3.756,76 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) como principal, e de R\$ 563,51 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Março de 2012, de acordo com a conta de fls. 05/06 que acolho integralmente.Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

**0000207-53.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-22.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICEMA ROSA DA CONCEICAO MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

**0000208-38.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO BORTOLAN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

**0000209-23.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-09.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIDIA NATALIA ALEXANDRINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que

protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

**0000213-60.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005937-16.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

**0000274-18.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-58.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA CONCEICAO PASCOTTO MANFREDI(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

**0000276-85.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-86.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRILLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

**0000319-22.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-97.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NELSON BERALDO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

**0000320-07.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-33.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE CARLITO DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP181923E - CLEVER SANTOS)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

**0000321-89.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-84.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE HORACIO RIBEIRO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

**0000322-74.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013969-10.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR REFUNDINI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que

protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

**0000331-36.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-57.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO TERENCE ROCHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

**0000502-90.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-13.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDA ANGELINA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

**0000503-75.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VIVALDO CORREA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

**0001168-91.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-30.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MILKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MILKE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

**0001175-83.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-08.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LUIS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LUIS BATISTA DA SILVA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

**0001378-45.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018332-40.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO JOAO DOLFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO JOAO DOLFINI X ARACI DOS SANTOS DOLFINI - ESPOLIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Vistos em inspeção.I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

## 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 723

#### CARTA PRECATORIA

**0015026-90.2013.403.6134** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X BAERLOCHER DO BRASIL S.A X CREA-SP(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP  
Fls. 243/245: diante das alegações da requerente, intime-se o Sr. Perito para manifestação conclusiva. Intime-se e comunique-se.

**0001070-36.2015.403.6134** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEJANDRO LUIS LESCHOT FREDERICK(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 11 de junho de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, solicitando a remessa de cópia de eventuais depoimentos e oitivas colhidas em sede policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**0001084-20.2015.403.6134** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 13 de maio de 2015, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha e as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

### Expediente Nº 727

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001134-46.2015.403.6134** - BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, requer provimento jurisdicional que lhe assegure a inclusão no Regime de Tributação Simplificada (SIMPLES NACIONAL). Alega o postulante, em suma, que seu pedido de ingresso no SIMPLES NACIONAL foi indeferido em razão de supostas pendências cadastrais e/ou fiscais com o município de Manaus/AM e com o estado do Amazonas. Sustenta que se a filial da Impetrante tivesse algum tipo de pendência (cadastrais/fiscais), as certidões negativas apresentadas sequer seriam emitidas, ou constariam do documento o efeito positivo, o que não é o caso. Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, conquanto as CNDs de fls. 23/24 corroborem, em princípio, a alegada ausência de pendências da impetrante em relação ao Município de Manaus/AM e ao Estado do Amazonas, não resta suficientemente claro, a

esta altura, o motivo que respaldou o indeferimento hostilizado, valendo lembrar que a negativa de inclusão no SIMPLES NACIONAL faz também alusão a possível pendência cadastral (fl. 20). Nesse contexto, aliás, mostra-se também razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o Chefe da Agência da Receita Federal em Americana. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 872**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000420-04.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-87.2015.403.6129) DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

Tendo em vista a informação retro, determino:1) Cadastre-se o advogado do requerente/indiciado Dr. Flávio de Freitas Retto, OAB/SP 267.440, no sistema processual para representar Darlan Augusto Fernandes Ometto nesta ação.2) Defiro o prazo de 10 (dez) para que o causídico junte aos autos procuração ad juditia.3) Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 59**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004191-85.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-03.2014.403.6141) IRENE SATICO HASHIMOTO(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Reconsidero o despacho de fl. 396. Conforme impresso anexo, os autos do processo n. 000569-46.2013.403.6104, em tramite na 3ª Vara Federal de Santos, foi julgado improcedente. Em que pese o referido feito ter sido remetido à Egrégia Corte, por força de interposição de recurso de apelação, não vislumbro hipótese de permanência da suspensão da tramitação destes embargos a execução. Registro, ademais, que a sentença aqui proferida, de igual modo, pode ser objeto de recurso, não havendo de se cogitar em prejuízo para a embargante. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

**0005366-17.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-32.2014.403.6141) FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS - ME(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao Embargado sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Embargado em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005508-21.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-

36.2014.403.6141) WASHINGTON LUIZ PRADO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistas.Em que pese a determinação para realização de perícia contábil, decisão de fls. 163/181 prolatada pelo D. Juiz de Direito, a questão controvertida nestes autos, a base de cálculo das contribuições, é matéria de direito e prescinde de dilação probatória, razão pela qual afasto a produção de prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0005615-65.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-50.2014.403.6141) ALEXSANDRA PAULA SILVA PINHEIRO(SP224845 - ROSELI COLIRI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3- Silente, tornem os autos conclusos.4- Intime-se e cumpra-se.

**0005895-36.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005894-51.2014.403.6141) AYRTON ANNUNCIACAO GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X JOAQUIM SANTANA TIAGO(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3- Silente, tornem os autos conclusos.4- Intime-se e cumpra-se.

**0006222-78.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-93.2014.403.6141) CARLOS MANOEL DA SILVA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Carlos Manoel da Silva em face da União, dada a execução fiscal nº 0006221-93.2014.403.6141Alega, em apertada síntese, que o veículo sobre o qual recaiu a penhora não integra seu patrimônio, tendo em vista que está alienado fiduciariamente ao Banco Volkswagen S.A., não sendo, portanto, passível de constrição judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16.Determinada e emenda da petição inicial, a embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 23/37.Recebidos os embargos, a União se manifestou às fls. 40/44, requerendo: a extinção do feito sem resolução do mérito; a rejeição dos embargos de plano, tendo em vista o pedido de parcelamento e a consequente renúncia ao direito de questionar a dívida judicialmente, nos termos da Lei nº 11.941/2009; a suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias, considerando a adesão do executado à hipótese de parcelamento prevista na Lei nº 12.966/2014.Auto de Penhora às fls. 72 dos autos principais.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Não assiste razão ao embargante.No caso dos autos, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo emitido pelo DETRAN em 27/11/2012 (fls. 15), comprova a existência de contrato de alienação fiduciária celebrado com o Banco Volkswagen S/A., para aquisição do veículo VW/FOX, fabricado em 2012, modelo 2013, placa FFG-6872, RENAVAL 00497446359, cuja penhora, dos direitos do embargante sobre o veículo, foi realizada no executivo fiscal em 14/07/2014.Com razão o executado quando afirma que não é possível a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente, uma vez que tal bem não integra seu patrimônio (devedor fiduciante), contudo, admite-se a penhora sobre os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.488 - AM (2013/0185274-9)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRECORRIDO : P L DE LADVOGADO : MARCOS CARVALHO PALMEIRADECISÃOTrata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO PREJUDICADO.I - Tratando-se de constrição dos direitos do devedor fiduciante, é imprescindível a anuência do credor fiduciário, embora seja proprietário resolúvel e possuidor indireto que dispõe das ações que tutelam a propriedade de coisa móveis.O recorrente afirma que houve divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de penhora de direitos do devedor fiduciante, nos termos do art. 655, XI, do CPC. Assevera que a anuência do credor fiduciário é necessária apenas para a substituição do devedor. Sem contrarrazões (fl. 433).É o relatório.Decido.A irrisignação merece acolhida. Em sentido contrário à orientação adotada pelo Tribunal a quo, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a penhora pode recair sobre direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária em garantia, sem que se cogite da necessidade de concordância do credor fiduciário. Confirmam-se:PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (REsp 910.207/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 25/10/2007, p. 159). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DIREITOS SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 834.582/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011) Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator - (Ministro HERMAN BENJAMIN, 12/05/2014) - (grifos não originais) Nesse sentido, depreende-se dos autos que a penhora foi realizada corretamente. O auto de fls 72 é claro no sentido de que a constrição judicial recaiu sobre os direitos que o executado possui em relação ao veículo acima especificado. Tal fato é corroborado pelo valor da avaliação realizada, em medida inferior à tabela de mercado. Sendo assim, entendo correto o bloqueio de transferência realizado junto ao órgão de trânsito, pois, uma vez penhorados os direitos decorrentes do contrato, está o embargante impedido de dispor do bem, ainda que com anuência do credor fiduciário. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006283-36.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-24.2014.403.6141) CARLOS CORREA DIAS(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Intime-se a parte autora para que esclareça qual o processo em que foi efetuada a alegada constrição sobre imóvel de sua propriedade, pois, embora conste dos autos carta de intimação de penhora (fls. 7), com número de processo e de ordem relativos ao processo 0005857-21.2014.403.6141, observo que não há nos autos principais qualquer restrição ao bem relacionado às fls. 08/09. Ressalto, por oportuno, que os cedentes do contrato anexado às fls. 08/09 não são partes no processo principal. Sem prejuízo e diante exposto, determino o desamparamento destes autos. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002195-52.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE NASCIMENTO SANTOS DA SILVA  
1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos

Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0002203-29.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DILMA RAMOS DE OLIVEIRA**

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0002270-91.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELIA DIAS DE OLIVEIRA**

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 68, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 68. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0002271-76.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA SOARES BARBOSA**

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela

imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0002280-38.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EIDILIA RAMOS DE OLIVEIRA VITORIO  
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de renúncia da parte executada, referente aos valores bloqueados às fls.43/44, que totalizam o valor da dívida.Int. Cumpra-se.

**0003039-02.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X JOAO MARIA DE ANDRADE  
Vistos.Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Vistas ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0003148-16.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X J M J DOCES LTDA(SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS E SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS)  
1. (Fl. 15 e 139). Ratifico o pedido de inclusão do(s) dos sócios BENEDITO SANTOS, CPF N.º 264.481.308-53, JOÃO LUIZ DOS SANTOS, CPF N.º 038.031.838-55, MARCOS DA SILVA, CPF N.º 133.815.918-60 e JOÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO, CPF N.º 063.797.788-29 às fls. 14 e 124/1262. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, INCLUINDO-SE BENEDITO SANTOS, CPF N.º 264.481.308-53, JOSE LUIZ DOS SANTOS, CPF N.º 038.031.838-55, MARCOS DA SILVA, CPF N.º 133.815.918-60 e JOÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO, CPF N.º 063.797.788-29, no pólo passivo da presente execução e das execuções mencionadas no item 3, letra c.3. Tendo em vista os princípios da celeridade processual, da economia dos atos processuais, bem como visando à facilitação do manuseio dos autos, aliado ao disposto no artigo 28, da Lei 6.830, de 22/09/1980 e conforme ofício deferido n.º 030/2015/PSFN/SNTOS/BNA arquivado em pasta própria determino::a) extração de cópias das CDAs de n.º 80.7.98.002051-28 (0003146-46.2014.403.6141), 80.6.98.007285-90 (0003145-61.2014.403.6141), 80.6.98.007287-51 (0003144-76.2014.403.6141) e 80.2.98.003534-90 (0003143-91.2014.403.6141) formando-se anexo que deverá ser apensada a esta execução para tramitação conjunta;b) certifique-se em todos os autos, inclusive com identificação na capa;c) sobrestem-se em secretaria as execuções ns.º (0003146-46.2014.403.6141), (0003145-61.2014.403.6141), (0003144-76.2014.403.6141) e (0003143-91.2014.403.6141). d) Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição destes feitos a essa Vara Federal.5. (Fls. 218/221). Intimem-se os executados da penhora realizada sobre as quantias bloqueadas pelo Sistema BACENJUD, quais sejam; JOSE LUIZ DOS SANTOS, CPF N.º 038.031.838-55 no valor de R\$ 107,35 (BCP Brasil) em 12/09/2012; JOÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO, CPF N.º 063.797.788-29 no valor de R\$ 2.664,77 (Caixa Econômica Federal) e R\$ 1.356,15 (BCO Santander) em 12/09/2012 e BENEDITO SANTOS, CPF N.º 264.481.308-53 no valor de R\$ 496,99 (Caixa Econômica Federal) em 12/09/2012, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, se o caso, apresentar embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Com cópia(s) anexa(s).6. (Fl. 37). Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do terreno penhorado conforme requerido a fl. 241. Com a resposta, voltem-me conclusos.

**0003349-08.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GUARACI SOARES RAMALHO ALGE  
Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 28, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 28. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades

**0003473-88.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IRMA SERAFIM DE CAMPOS**

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0003638-38.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO PEREZ LOPEZ**

1- Republico despacho de fls. 70/71, em virtude da publicação anterior, em 10/04/2015, não ter sido direcionada a nenhum patrono:2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003651-37.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X IRINEU GUIMARAES DE CARVALHO**

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2 - Ratifico decisão proferida pelo Juiz Estadual que determinou que o exequente apresentasse endereço completo do Executado.3- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7-Intime-se.

**0003752-74.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS - ME(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS., por intermédio da qual aduz que parte da dívida que vem sendo cobrada pela União está prescrita. Aduz que os débitos previdenciários relativos aos anos de 2005 e 2006 estão prescritos, tendo em vista que sua notificação ocorreu somente em 09/08/11, fls. 55. Por fim, requer a suspensão da presente execução, até julgamento de mandado de segurança impetrado com a finalidade de retificar as GFIPS declaradas incorretamente, sem considerar o percentual retido pela empresa tomadora de serviços. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 100/103, juntando o documento de fls. 104/113. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a possibilidade da oposição de exceção de pré-executividade, nada obstante sua não previsão no ordenamento jurídico. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos por ela anexados, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 79/84. Primeiramente, porque a executada alega que o tributo cobrado está prescrito, uma vez que não fora notificada da constituição do crédito tributário. Contudo, observo que no caso dos tributos lançados por homologação tal providência é desnecessária, pois, a declaração do contribuinte é o ato pelo qual se constitui o crédito tributário, independente de qualquer ato do Fisco, inclusive notificação do devedor, momento em que se inicia o curso o lapso prescricional. Nesse sentido foi editada a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (grifo não original) No caso dos autos, depreende-se do conjunto probatório (fls. 104/113) que o início do prazo prescricional, para os tributos mais antigos, iniciou-se em agosto de 2006 e o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em maio de 2011, ou seja, dentro do prazo legal, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Por outro lado, o pedido de suspensão da presente execução não merece prosperar, tendo em vista que os mandados de segurança impetrados pelo executado com o objetivo de compelir a Receita Federal a processar a retificação de GFIPs foram extintos, sem resolução do mérito, conforme decisões obtidas em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos 0002085-04.2013.4.03.6104 e 0000060-81.2014.4.03.6104). Indo adiante e ultrapassados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, depois de garantido o juízo, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Isto posto, rejeito a exceção de pré-

executividade oposta pelo executado FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS.Int.

**0003786-49.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL DIRECTUS LTDA. - ME(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP169060 - MAURICIO FLEURY PEREIRA LEITAO E SP200590 - DANIELLA ANDRÉ CAVERNI E SP175708 - CARLOS FERNANDO SAMPAIO MARQUES E SP133330 - ANDREA SANO ALENCAR MUNE)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico a r. Sentença de fls. 61, com vistas ao exequente para ciência da mesma.3. Cumpra-se.

**0004025-53.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X LATICINIOS E MERCEARIA PANDA DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO)

Ciência da redistribuição do presente feito. Mantenho a decisão de fl.148. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004043-74.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X PORTO UNIAO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES)

Vistos, Reconsidero o despacho de fl. 105. Com vistas a aferir a regularidade dos depositos mensais, conforme determinado às fls. 74/76, intime-se a executada para acostar aos autos declaração firmada pelo contador da empresa, na qual conste o faturamento mensal desde outubro/2014. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004269-79.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELA MARIANA AUGUSTO DE MATOS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 66, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0005060-48.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PONTE PENSIL HOTEL LTDA - ME(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Manifeste-se o exequente, quanto a satisfação do debito alegada pelo executado as fls. 539/541.int.

**0005365-32.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS - ME(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS E SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA)

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0005506-51.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA(SP022345 - ENIL FONSECA)

1- Dê-se ciência da redistribuição do feito a essa vara Federal.2- Conforme informação fornecida por meio eletrônico pela União Federal e arquivado em secretaria, o valor atualizado do débito é R\$ 1.520.746,24 (um milhão quinhentos e vinte mil reais e vinte e quatro centavos).3- Manifeste-se o executado sobre o requerido às fls. 242 pela União (Fazenda Nacional), devendo apresentar o plano de penhora sobre o faturamento, bem como juntar os comprovantes dos depósitos efetuados desde agosto de 2012.4- Intime-se e cumpra-se.

**0006221-93.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X CARLOS MANOEL DA SILVA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Vistos.Determino o sobrestamento do feito, conforme requerido às fls. 98, até que venham aos autos informações acerca da consolidação do pedido de parcelamento solicitado pelo executado.Int.

**0001311-86.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA RAMOS FERREIRA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no

arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001315-26.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN LUIS PIMENTA CAMARGO**

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001319-63.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS**

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior,

TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001330-92.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA BARBOSA DO NASCIMENTO  
1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001341-24.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CAETANO DOS SANTOS  
1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores

autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001346-46.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO LUIZ FORTES DE MAGALHAES**  
1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001348-16.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PIEDADE AMEIXEIRO**  
1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7-

No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001350-83.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDALINA GOMES DOS SANTOS MARTINEZ  
1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001371-59.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSE CORDEIRO  
1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001378-51.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAQUEL CRISTINA PICHETTI

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001382-88.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE ERONIDES**

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001400-12.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALMIR KIOMITSU KOBAYASHI**

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional

representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001405-34.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINHO MARTINS FERREIRA**

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001412-26.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KAREN GISLAINE PEREIRA**

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos

Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001414-93.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLI DOMINGUES**

1- Vistos.2- Manifeste-se o Exequente, querendo, acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Executado.3- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se.

**0001441-76.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CREUSA MARIA DA COSTA**

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP

1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001443-46.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAISY BRAGA DE SOUSA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001458-15.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001552-60.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELEM CRISTINA GONCALVES

Vistos. Diante do pedido de desistência da ação, noticiado às fls. 13, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 70**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003269-98.2015.403.6144** - DAVID MORAES BALBINO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi determinada a realização de perícia, mas não há prova nos autos de que tenha sido realizada. Em petição de f. 149, o advogado do autor renunciou ao mandato judicial e noticiou que o autor já estava aposentado. A renúncia foi indeferida por não haver prova de que o autor estaria ciente, nos termos do artigo 45 do CPC. Proferida decisão de declínio de competência para este juízo. Concedeu-se prazo para que o autor se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em caso de reiteração do pedido de renúncia do mandato, o advogado do autor deveria proceder nos termos do artigo 45 do CPC. O prazo decorreu in albis. É a síntese do necessário. Não tendo havido renúncia do advogado do autor nos termos estabelecidos no código processual, este segue representando o requerente. Dito isso, observa-se que, concedido prazo para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, esse prazo decorreu in albis. Assim, presume-se a falta de interesse superveniente no prosseguimento da demanda - hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, dada a gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

**0003429-26.2015.403.6144** - EDINA MARIA FERREIRA GOMES X EXPEDITO GOMES(SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por EDINA MARIA FERREIRA GOMES, representada por EXPEDITO GOMES (f. 13), em face do INSS. Afirma a requerente que faz jus ao benefício em razão de deficiência mental, e que nunca contribuiu para a Previdência Social. Inicialmente distribuídos ao juízo da 4ª Vara Cível de Barueri/SP, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, instalada pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 95). Naquele juízo, foi deferida justiça gratuita (f. 22). Citado, o INSS contestou (f. 28/39). Antes da realização de perícia, houve o mencionado declínio de competência. Recebido o feito neste juízo, a advogada que atua nos autos foi instada a: 1) esclarecer se continuaria atuando como advogada da parte autora, regularizando, neste caso, sua representação processual; 2) esclarecer se teria interesse em atuar como advogada dativa pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal ou; 3) renunciar à atuação nestes autos, observando o artigo 45 do CPC (f. 101). O prazo decorreu sem manifestação. É a síntese do necessário. A advogada que atua nos autos foi instada a esclarecer se continuaria atuando no feito e em que termos, ou a manifestar a intenção de não mais prosseguir representando a autora desta demanda. O prazo decorreu sem manifestação. Além disso, observa-se que o instrumento do mandato acostado aos autos está subscrito por Geralda Ferreira Gomes (f. 08), e não pelo curador provisório mencionado na certidão de f. 13. Portanto, há vício quanto ao ato de constituição da advogada cadastrada nos autos, a qual, intimada, ficou inerte. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, dada a gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

**0005071-34.2015.403.6144** - CLEUZA DE SOUZA SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005294-84.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-78.2015.403.6144) JAND QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP321222 - WAGNER FERNANDO FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à Execução Fiscal oferecidos pela JAND QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP em face da UNIAO. Aduz, em resumo, a realização de diligências tendentes ao parcelamento da dívida executada, razão pela qual requer a suspensão da presente execução. Consta certidão da serventia. DECIDO. É pacífico o entendimento de que determinadas matérias, por serem conhecíveis de ofício, por aparecerem flagrantemente e levarem à extinção do feito e por dispensarem a produção de provas, podem ser argüidas pelo executado, excepcionalmente, mediante petição nos próprios autos do processo executivo, o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade. Contudo, e porque houve a oposição de embargos, sua admissibilidade está condicionada a que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. A Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (Art. 16, parágrafo primeiro). Esse requisito de admissibilidade dos embargos à execução não foi alterado por força das modificações inseridas no Código de Processo Civil. Isso porque prevalece a regra especial contida na Lei n. 6.830/80. Desta feita, intime-se a embargante para emendar a inicial, em dez dias, atribuindo à causa valor correspondente ao da execução e oferecer bens suficientes para garantia do débito sob pena de rejeição dos embargos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000823-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X C. ANTONIO PENTEADO

Trata-se de execução fiscal das dívidas consubstanciadas nas inscrições n. 80 6 10 045287-65 e 80 7 10 010856-14, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Citou-se o executado (f. 14/15). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 16). A exequente requereu a suspensão do feito por prazo indeterminado, sem curso da prescrição intercorrente, até que haja rescisão ou adimplemento do parcelamento noticiado (f. 20/22). Decido. Considerando a notícia trazida pela exequente de que os débitos foram objeto de parcelamento (f. 21), defiro o pedido formulado pela União de suspensão da presente execução fiscal, por prazo indeterminado, até o pagamento integral dos débitos ou eventual rescisão do parcelamento, a serem noticiados nos autos. Fica registrada a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Publique-se. Intime-se.

**0003296-81.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ADIR LEME DA SILVA(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)

Conforme petição do executado, o débito encontra-se parcelado na condição ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso - fls. 08/10 e fls. 17/19. A exequente tomou ciência e confirmou o parcelamento do débito - fls. 23/27. O parcelamento permanece ativo - fls. 36 e 42. A exequente requer a suspensão da execução por prazo indeterminado - fls. 41. Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado e nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM EPIGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão ou adimplemento do parcelamento para prosseguimento da execução. Dê-se ciência às partes.

**0003480-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CLAUDINE SCANDIUZZI(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP131928 - ADRIANA

RIBERTO BANDINI)

Ante a certidão a fls. 107-v, republicue-se a sentença de fls. 106/106-v. Oportunamente, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0004018-18.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MARIANA LTDA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de DROGARIA MARIANA LTDA-ME, com relação à inscrição das CDAs nº 91171/05, 91172/05, 91173/05, 91174/05 e 91175/05. A inicial foi instruída com documentos, sendo o processo distribuído em 26/10/2006 à Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, sob o nº 068.01.2006.029278-4. Citado (fls. 18/19), o executado noticiou a oposição de embargos à execução e nomeação à penhora de bens móveis de seu estabelecimento (fl. 21). Consta o apensamento dos Embargos à Execução nº 2146/2008, que tramitaram pela Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob o nº 068.01.2008.011840-5, e dos quais consta decisão pelo não-recebimento (fls. 10 do apenso). Em manifestação acostada aos autos da Execução Fiscal, o Conselho exequente pugna pela substituição dos bens ofertados (fl. 35). Em data de 28/01/2005, foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal local, ante a edição do Provimento 430/2014. Intimadas as partes a oferecer a manifestação que entendessem cabível, quedaram-se silentes até a presente data. É o relatório. DECIDO. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Para tanto, determino, sucessivamente, o bloqueio de ativos financeiros e veículos automotores em nome da parte executada - identificada como DROGARIA MARIANA LTDA-ME até o limite da dívida, mediante utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, respectivamente. Em relação ao BACENJUD: a) serão desbloqueados valores inferiores a um por cento do total da execução, mas não superiores a R\$ 1.000,00; b) havendo bloqueio, ainda que parcial, fica desde logo convertido em penhora, efetivada mediante publicação desta decisão; c) os valores penhorados serão transferidos para a Caixa Econômica Federal e mantidos em depósito judicial remunerado à ordem deste juízo. Em relação ao RENAJUD, recaindo a constrição sobre veículo, será registrada ordem de penhora no sistema. Efetivada a penhora, proceda-se :a) à intimação do devedor acerca da penhora efetivada; b) recaindo sobre dinheiro, à conversão da penhora em depósito na forma dos arts. 9, I, c/c 11, 2º, da Lei n. 6.830/80, observando ainda o disposto nos tópicos anteriores desta decisão; c) conforme a natureza do bem, ao acautelamento dos autos em escaninho próprio aguardando-se designação de hasta pública. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer. Frustrados os atos de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 162, 4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010 Intimem-se. Cumpra-se.

**0004683-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ISOCORP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela União em face da ISOCORP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, proveniente do juízo estadual. Naquele juízo, estes autos foram reunidos aos autos n. 00046850420154036144 e 00046841920154036144 (numeração desta 1ª Vara Federal), a pedido da União. Neste feito, foi formulado pedido de busca de contas bancárias do executado e bloqueio de eventuais valores, em montante suficiente para a garantia do débito (f. 37). Houve remessa do processo a este juízo. Decido. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o pedido de bloqueio, e considerando ainda que o executado havia noticiado, em momento anterior, o parcelamento dos débitos, dê-se vista à União para que diga se mantém o referido pedido. Intime-se.

**0007833-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TSP TEXTURA S.A.(SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Cumpra-se o disposto nos despachos de f. 59 e 303, ou seja, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada (f. 59 e seguintes). Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

### Expediente Nº 42

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000458-68.2015.403.6144** - FRANCISCO GAUDENCIO DE QUEIROZ(SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/116: A despeito das preliminares arguidas pelo réu, que serão analisadas quando da prolação da sentença, determino a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Designo o dia 19 de Maio de 2015, às 17:30 horas para a realização de perícia médica, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o réu já os ofertou às fls. 70/72. Com ou sem a apresentação dos quesitos da parte autora, providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

**0003430-11.2015.403.6144** - ANTENOR RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Antenor Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.097.769-0 DIB 15/12/2010), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Pleiteia o repasse da receita extraordinária arrecadada pelo sistema previdenciário, observando o regime da repartição, relativa aos reajustes de 10,96% de dezembro/98; 0,91%, dezembro/03 e 27,23%, janeiro/04, na fonte de custeio. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/40). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 55/67, alegando a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Em seguida, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal. Cientificadas as partes (9fl.68). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia,

negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Ocorre que, no presente caso, o benefício do autor possui Data de Início de Benefício em 15/12/2010, portanto posterior àquelas Emendas Constitucionais, razão pela qual em nada repercutem no seu reajuste. Inclusive o benefício não foi limitado ao Teto Previdenciário e, por outro lado, o aumento no valor do salário-de-contribuição repercutiu no cálculo do benefício, já que desde dezembro de 1998 o segurado pode observar os novos tetos para recolhimento da contribuição, com repercussão direta no cálculo da renda mensal inicial. 3. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que o benefício do autor possui DIB em data posterior a 2003 e nem mesmo sofreu qualquer limitação. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004462-51.2015.403.6144** - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Trata-se de ação, com trânsito em julgado, na qual foi acolhido parcialmente o pedido do autor, condenando o INSS a reconhecer os períodos de trabalho de 05/04/1970 a 30/11/1973, empresa Forcif Mão de Obra Ltda, e de 01/12/1974 a 26/03/1976, empresa Arranque Estrutura de Concreto e Madeira (fls.198/201). Não houve embargos e nem mesmo qualquer outro recurso da parte autora em relação a tal decisão. Em apreciação do recurso do INSS, o TRF da 3ª Região manifestou-se pela natureza declaratória/constitutiva do decidido na sentença, afastando a condenação de concessão de benefício previdenciário (fls.224/225). Com o trânsito em julgado (fl.227), retornaram os autos à origem, que declinou a esta Vara Federal (fl.228). Decido. Verifico que nesta ação resta apenas a averbação dos períodos reconhecidos no CNIS, já que não houve condenação em pagamento de benefício ou atrasados. Inclusive, eventual revisão do benefício já concedido (41/166453001-8), com base nos períodos ora reconhecidos, poderá ser viabilizada em sede própria. Assim, oficie-se ao EADJ do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe perante o CNIS os períodos de trabalho de 05/04/1970 a 30/11/1973, empresa Forcif Mão de Obra Ltda, e de 01/12/1974 a 26/03/1976, empresa Arranque Estrutura de Concreto e Madeira. Com o cumprimento, arquivem-se. Intime-se.

**0004470-28.2015.403.6144** - TARCILA ESTELA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação visando ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, ou conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de ACIDENTE DE TRABALHO. Houve sentença na Justiça Estadual reconhecendo o direito ao AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO (fls.509/512). Os autos foram remetidos pela Justiça Estadual. Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Frise-se que a questão é inclusive sumulada pelos Tribunais superiores, STJ (Súmula 15) e

STF (Súmulas 235 e 501).E a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça também já firmou a competência da Justiça Estadual para as ações de revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (CC 124181/SP)Por outro lado, verifico que a r. decisão de remessa dos autos a esta Justiça Federal, proferida pelo Juízo Estadual, não abordou a questão acima mencionada, ou seja, o fato de a demanda ser relativa a acidente de trabalho.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para conhecer da presente causa e determino o retorno dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004471-13.2015.403.6144** - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda em face da decisão proferida em 25/03/2105. Sustenta que houve erro na decisão, pois constou que teria concedido liminar, quando o pedido na inicial de concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, I, do CPC.Decido.Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.Observo que a decisão que deferiu a medida liminar acolheu exatamente a pretensão da autora. Não vislumbro prejuízo às partes ou erro grosseiro na denominação medida liminar, que é gênero no qual se inclui a antecipação da tutela, lembrando que o 3º do artigo 461 do CPC inclusive deixa consignado que é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente. Portanto, liminar é o momento processual.De todo modo, há erro na decisão que pode causar a confusão.Primeiramente, o que faculta o parágrafo 7º do artigo 273 do CPC é a concessão de medida cautelar a título de antecipação de tutela, e não a concessão de medida liminar como constara.Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base em antecipação de tutela se dá nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, e não inciso IV como havia sido consignado.Dispositivo.Pelo exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivo e lhes dou provimento, passando o dispositivo da decisão para o seguinte conteúdo:Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria do estabelecimento da autora, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro, suspendendo a exigibilidade do imposto nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.No mais, permanece o conteúdo da decisão anterior.Tendo em vista que não há modificação no conteúdo da decisão anterior e que a União já apresentou sua contestação, sem preliminares (fls.58/74), especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento antecipado (330, I, do CPC).Intime-se.

**0004493-71.2015.403.6144** - LUCIANO MARTINS DA SILVA(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da PORTARIA Nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal de São Paulo em 13/01/2015 - cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 75, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0005299-09.2015.403.6144** - ANA DA SILVA(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.214. Int.

**0005434-21.2015.403.6144** - ELCY RODRIGUES DA SILVA(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Nada sendo requerido, archive-se.Intime-se.

**0005536-43.2015.403.6144** - EVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP149170 - MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES E SP217910 - RODOLFO VINICIUS DO AMARAL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de conhecimento em que se postula a concessão de benefício assistencial ao deficiente.No presente caso, tendo em vista que já houve sentença, com respectiva publicação em 24/09/2014 (fls.113), certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0005538-13.2015.403.6144** - LUCIANO RODRIGUES DOS REIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito e da juntada do Parecer da Assistência Social (fls.157/158). Intime-se.

**0005539-95.2015.403.6144 - JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Trata-se de processo de conhecimento no qual se postula a concessão de benefício assistencial ao deficiente. O INSS contestou a demanda (fls. 47/58). Estudo social juntado à fls. 96/98 dos autos. Decido. No presente caso, tendo em vista a natureza do benefício ora requerido, imprescindível a realização de exame pericial para o fim de averiguar a incapacidade laboral alegada na inicial. Assim, determino a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 18/05/2015 às 14:30 horas, para exame do autor, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. SÉRGIO RACHMAN, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Os quesitos a serem respondidos são os ofertados pelas partes (fls. 75/76 e 84/85), assim como os dos Juízo. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Após a manifestação das partes acerca do exame pericial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Quesitos para concessão de benefício Assistencial. 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? e se havia incapacidade quando do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária: i) desde seu início tem previsão de duração por 02 (dois) anos ou mais? ii) qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta? e iii) quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de benefício anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando pode ser considerado pessoa com deficiência {pessoa que tem impedimentos de longo prazo (no mínimo 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial}, levando-se em conta a seguintes definições: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Especifique. 22. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

**0005541-65.2015.403.6144 - INES TOME DE CAMPOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Trata-se de processo de conhecimento no qual se postula a concessão de benefício assistencial ao deficiente.O INSS contestou a demanda (fls.52/85), apresentando seus quesitos para perícia médica (fl.86).Decido.No presente caso, tendo em vista a natureza do benefício ora requerido, imprescindível a realização de exame pericial para o fim de averiguar a incapacidade laboral alegada na inicial.Assim, determino a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 25/05/2015 às 12:30 horas, para exame da autora, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Para tanto, nomeio o perito médico Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Os quesitos a serem respondidos são os ofertados pelas partes à fls. 17/18 e 86, assim como os do Juízo.Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar à pericianda que deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial.Quanto ao estudo sócio-econômico, considerando que não há nos autos informações acerca do cumprimento da solicitação referida à fls.125, determino a sua realização, e nomeio para tanto a Assistente Social BRUNA PATRICIO BASTOS DOS SANTOS, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação da assistente social nomeada, que deverá juntar o laudo em 30 (trinta dias), respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem, bem como os ofertados pelas partes.Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada dos laudos, dê-se ciência às partes.Intimem-se.Quesitos para concessão de benefício Assistencial.1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? e se havia incapacidade quando do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária: i) desde seu início tem previsão de duração por 02(dois) anos ou mais? ii) qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta ? e iii) quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de benefício anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando pode ser considerado pessoa com deficiência {pessoa que tem impedimentos de longo prazo (no mínimo 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial}, levando-se em conta a seguintes definições: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); IV - deficiência mental - funcionamento

intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Especifique.22. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004857-43.2015.403.6144** - ROSEANE DA SILVA PORFIRIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação visando ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, ou conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de ACIDENTE DE TRABALHO, ou concessão de auxílio-acidente DE TRABALHO.Os autos foram remetidos pela Justiça Estadual.Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Frise-se que a questão é inclusive sumulada pelos Tribunais superiores, STJ (Súmula 15) e STF (Súmulas 235 e 501).E a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça também já firmou a competência da Justiça Estadual para as ações de revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (CC 124181/SP)Por outro lado, verifico que a r. decisão de remessa dos autos a esta Justiça Federal, proferida pelo Juízo Estadual, não abordou a questão acima mencionada, ou seja, o fato de a demanda ser relativa a acidente de trabalho.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para conhecer da presente causa e determino o retorno dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004587-19.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-73.2015.403.6144) TELEFONICA DATA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3116 - PRISCILA MARTINHO DA COSTA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias.

**0004862-65.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-38.2015.403.6144) TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração em via original, bem como cópia autenticada de seus atos constitutivos.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000246-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIAS & PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP231106A - BIANCA DIAS PEREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 182/201, no prazo de trinta dias.

**0000363-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERVICO DE ALIMENTACAO SAO ROQUE LTDA - EPP(SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES E SP338285 - ROGER FERNANDO ALVES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da execução de pré-executividade apresentada.

**0001327-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 11/12: concedo à executada o prazo requerido para apresentação da carta de fiança.Intime-se também a

executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada de seu contrato social.

**0003792-13.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AMALRICELIA GONCALVES DE FRANCA

Sem prejuízo dos atos já praticados, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais.No silêncio, voltem os autos conclusos.

**0003846-76.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA MARIA AIDAR DE OLIVEIRA Vistos.Compulsando os autos, verifico que a executada possui endereço na cidade de Araçoiaba da Serra/SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, para redistribuição a uma de suas Varas Federais, com as cautelas de estilo.Int.

**0005241-06.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DOLORES DE ARRUDA VAZ

Providencie a exequente, em aditamento à inicial e no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a complementação das custas processuais, nos termos do Provimento COGE n.º64/2005, Anexo IV. Int.

**0005242-88.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELICA APARECIDA DA SILVA

Providencie a exequente, em aditamento à inicial e no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a complementação das custas processuais, nos termos do Provimento COGE n.º64/2005, Anexo IV.Int.

**0005308-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TICKET SERVICOS SA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal relativa ao FGTS e à Contribuição Social do FGTS, ajuizada em 20/06/2012.Em 02/07/2012, a executada interpôs exceção de pré-executividade (fls.21/26), alegando que os débitos estão sendo discutidos nos autos da ação anulatória 0001710-56.2012.4.03.6130, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Osasco, tendo sido aceita a garantia do débito lá oferecida, de fiança bancária, pelo que entende deva ser extinta a presente ação de execução, com o cancelamento do apontamento perante o Serasa. Juntou cópia da petição inicial daquele processo, da carta de fiança e da decisão judicial (fls.40/79).A União peticionou sustentando a improcedência do pedido da executada, uma vez que os débitos não estariam com a exigibilidade suspensa (fls.82/92).Peticionou a executada juntando cópia da sentença na ação anulatória, que lhe foi favorável (fls.98/103).A União requer a penhora no rosto dos autos do processo 0012703-90.1994.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal (fl.110).Decido.Rejeito a exceção de pré-executividade, uma vez que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas arroladas no artigo 151 do CTN, não constando no seu rol a fiança bancária.Por seu lado, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, mesmo antes da redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê expressamente que a fiança bancária é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º.Assim, a fiança bancária não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo que não há falar na extinção da presente ação fiscal.Por outro lado, na ação anulatória movida pela executada em face da União, processo 0001710-56.2012.4.03.6130, foi aceita a fiança bancária, sendo que a União concordou tacitamente com tal garantia da dívida, tanto que desde então requereu o sobrestamento desta execução fiscal (fls.92 e 107).Em decorrência, estando garantida a dívida pela carta de fiança, não há falar em penhora de crédito judicial em favor da executada, pois não ficou demonstrado nem mesmo a necessidade de reforço na garantia, pelo que indefiro o pedido da União, de fls. 110.Anoto que não há falar em litispendência ou conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, sendo que a repercussão da anulatória deve ser aferida em relação aos embargos do devedor, ainda não apresentados.Intimem-se as partes desta decisão, facultando-se:i) o oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que apenas agora restou formalizada a aceitação da garantia;ii) a manifestação das partes quanto à necessidade/conveniência de juntada nestes autos do original da carta de fiança, informando a localização dela.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004860-95.2015.403.6144** - MILLOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP023663 - OTAVIO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3138 - LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS)

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007852-29.2015.403.6144** - FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP(SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, observo que somente em casos excepcionais é cabível o deferimento de tal benesse, uma vez que fere a própria função social da empresa existir para depender do beneplácito do estado. Assim, não tendo havido prova cabal de impossibilidade financeira, indefiro tal pedido. Outrossim, o instrumento de procuração é específico para propositura de ação de mandado de segurança. Assim, determino que a requerente efetue o recolhimento das custas e apresente via original do instrumento de procuração regularizado, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032222-40.1997.403.6100 (97.0032222-0)** - IMRE ESSOE X ADELHEID ERIKA KATHE VON ARNIM ESSOE(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ADELHEID ERIKA KATHE VON ARNIM ESSOE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELHEID ERIKA KATHE VON ARNIM ESSOE X UNIAO FEDERAL X IMRE ESSOE

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se. Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2869**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002033-34.2010.403.6000 (2010.60.00.002033-7)** - MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X LETICIA MOREIRA MARTINS - incapaz(MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X PRISCILA MOREIRA MARTINS X SERGIO MOREIRA MARTINS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação do dia 06/05/2015 para início dos trabalhos periciais (PERÍCIA INDIRETA), a ser realizada pelo perito judicial, Dr. BRUNO BAPTISTA M. FILARDI. Tel.: 9292-3843.

**0001619-60.2015.403.6000** - LUCIENE DE SOUZA MENDES(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO PANAMERICANO S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes que indica (SERASA). Para tanto, narra que propôs ação revisional, combinada com consignação em pagamento, em face do réu Banco Panamericano S/A, referente ao contrato nº 47904466, perante a Justiça Estadual, e que, após prolação de sentença, as partes entabularam acordo, devidamente cumprido mediante o pagamento de boleto bancário e levantamento das quantias consignadas. Narra ainda que, após dois meses da assinatura do referido acordo e do pagamento do boleto, foi surpreendida como uma comunicação do SERASA, noticiando a cessão do crédito oriundo do contrato nº 47904466 à Caixa Econômica Federal e a negativação do seu nome em razão do referido contrato. Defende, por fim, que o prejuízo que está sofrendo foi causado por culpa exclusiva dos réus (o Banco Panamericano S/A, por ter cedido indevidamente crédito transacionado; e, a CEF, por ter negativado o seu nome). O provimento final vindicado é a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, bem como na reparação dos danos decorrentes da propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 67/316. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 319). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, impugnando os argumentos apresentados pela autora (fls. 323/330). Na mesma ocasião, pugnou pela reconsideração da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O Banco Panamericano S/A apresentou contestação às fls. 352/361, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, também rechaça os argumentos da autora. É o relato do necessário. Passo a decidir. A preliminar arguida pelo réu Banco Panamericano S/A será analisada oportunamente, por ocasião do saneador. Nesse momento processual, cabe a análise dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. No caso, vislumbro, ao menos em princípio, a verossimilhança do direito alegado. A documentação que acompanha a inicial demonstra, satisfatoriamente, que a autora e o Banco Panamericano S/A entabularam acordo, homologado judicialmente, tendo por objeto o débito decorrente do contrato nº 47904466, cujo pagamento se deu através de boleto bancário e levantamento da quantia que vinha sendo consignada em Juízo (fls. 285/288 e 295/299). Note-se que o acordo foi protocolado em 06/11/2014 (fl. 285) e que o pagamento do boleto bancário referente ao valor faltante, por parte da autora, se deu em 11/11/2014 (fl. 296). Da mesma forma, está suficientemente demonstrado que em 28/12/2014 houve negativação do nome da autora junto ao SERASA, pela Caixa Econômica Federal, em razão do mesmo contrato (fls. 311 e 313). Oportunizado o contraditório acerca do

pedido de tutela antecipada, os réus não se desincumbiram de desconstituir os fatos apresentados pela autora que, para esta fase processual, encontram-se satisfatoriamente demonstrados. Ademais, ao contrário do sustentado pela CEF, a autora não foi notificada acerca da cessão de crédito em maio de 2014. Pelo que se vê do documento de fl. 350, a notificação deixou de ser entregue em razão de mudança de endereço. Portanto, ao menos em princípio, a autora não poderá ser responsabilizada por não ter incluído a CEF no polo passivo da ação judicial em que houve acordo/pagamento quanto ao débito que ensejou a negativação aqui objurgada. Aparentemente, houve uma falha na comunicação entre os dois réus quanto ao fato de o contrato cedido estar sendo discutido em Juízo (entre o cedente e a ora autora) e, tendo havido pagamento do débito decorrente desse contrato, não poderia ocorrer a negativação do nome da autora, seja por parte do cedente (Banco Panamericano S/A), seja por parte da cessionária (CEF). Nesse passo, tenho que a restrição cadastral realizada pela CEF, afigura-se, em princípio, indevida. Presente, pois, o requisito da verossimilhança do direito alegado. O perigo de dano de difícil reparação evidencia-se pelo fato de que, com a inscrição nos cadastros de inadimplentes, a autora está impedida de realizar negócios, podendo vir a ter diversos prejuízos, por consequência disso. Por fim, apresenta-se reversível a medida, já que o nome da autora poderá ser novamente inserido em tais cadastros quantas vezes isso se fizer necessário. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o nome da autora seja excluído do SERASA, apenas no que concerne ao contrato de que trata o presente Feito. No mais, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, uma vez que a CEF não trouxe argumentos ou documentos aptos a ilidir a presunção de veracidade da declaração de fl. 69. Intime-se a autora para réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0002135-80.2015.403.6000 - JOSE BELGA ASSIS TRAD(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)**  
PROCESSO Nº 0002135-80.2015.403.6000AUTOR: JOSÉ BELGA ASSIS TRADRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MASTERCARD BRASIL S/C LTDA. DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, proposta por José Belga Assis Trad, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Mastercard Brasil S/C Ltda., por meio da qual pugna, em sede de tutela antecipada, pela retirada do seu nome dos cadastros do Serasa e do SPC. Como causa de pedir, o autor aduz que é titular de um cartão de crédito Mastercard desde 21/05/2010, e que foram incluídas em suas faturas mensais cobranças de compras de produtos e serviços por ele não realizadas, bem como que procurou a Central de Atendimento para bloquear o cartão e resolver o problema, ocasião em que foi informado de que seria registrada a contestação; contudo, não houve qualquer resposta de parte das rés. Alega que não obteve um empréstimo no Banco Bradesco, para reforma de seu escritório profissional de advocacia, pois seu nome está sujo no comércio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-32. Citada, a CEF apresentou manifestação sobre o pedido de tutela antecipada e contestação (fls. 40-46 e 52-63), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da Mastercard e, no mérito, aduzindo que o encaminhamento da carta de contestação dos lançamentos é passo indispensável para a continuidade do processo de análise do problema, mas o cliente não formalizou tal providência. A ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. apresentou manifestação sobre o pedido de tutela antecipada e contestação (fls. 107-166) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e de impossibilidade de proceder à baixa de uma inscrição que não foi realizada por ela propriamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., pois, de acordo com recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emitentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes. (PET no AgRg no REsp 1391029/SP). Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Depreende-se dos autos que a parte autora é titular do cartão de crédito n. 5390 1800 2093 0886, bandeira Mastercard, emitido pela CEF, bem como que vem sendo debitado na conta desse cartão valores a título de pagamento por bens e serviços que alega não terem sido por ela adquiridos. Por seu turno, a CEF não nega, em nenhum momento, que a cobrança é indevida. A fim de justificar sua conduta, assevera apenas que não houve contestação formal das compras e que as despesas não foram pagas, ensejando a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre registrar que as instituições financeiras, assim como os estabelecimentos comerciais, estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça - STJ

dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Assim sendo, é aplicável ao caso a regra inserta no artigo 42, parágrafo único, do CDC, que dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Destaquei) Para que não seja aplicada a penalidade prevista nesse artigo, o fornecedor deve demonstrar que houve engano justificável, ou que os fatos se sucederam por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do artigo 14, 3º, II, do CDC. No presente caso, há documento nos autos que demonstra que o autor impugnou formalmente as cobranças, com protocolo de uma funcionária da CEF (fls. 28-29). Assim, entendo que caberia a tal funcionária da instituição financeira orientá-lo adequadamente a abrir contestação de despesa, elaborar a carta/preencher o formulário de contestação e encaminhar ao setor responsável. Ademais, a CEF responde civilmente por conduta (comissiva ou omissiva) de seus prepostos/empregados, que causar dano a terceiro - cliente do banco -, nos termos dos arts. 932, III, e 933 do CC. Portanto, entendo presente a verossimilhança das alegações iniciais. O perigo da demora reside no fato de que, com o nome inserido nos cadastros do Serasa e do SPC, o autor sofre restrição à obtenção de crédito, bem como pode ter inviabilizados alguns negócios jurídicos. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar às rés a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, Serasa), desde que a inscrição tenha se dado em virtude do débito discutido nos presentes autos. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 22 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004233-38.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GLAYSER BERGER MARQUES

AUTOS Nº 0004233-38.2015.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GLAYSER BERGER MARQUES DESPACHO Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que o requerido não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 27/05/15 às 14h. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 13 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0004427-38.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NILSON MARCON DOS SANTOS

AUTOS Nº 0004427-38.2015.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: NILSON MARCON DOS SANTOS DESPACHO Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que o requerido não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 27/05/15, às 14:30h. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 16 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0004428-23.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO

AUTOS Nº 0004428-23.2015.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO DESPACHO Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação,

ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 27/05/15, às 15h. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 16 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

## **Expediente Nº 2870**

### **ACAO MONITORIA**

**0009559-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009559-8)** - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI - Em liquidacao (MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Recebo as apelações interpostas (fls. 394-403 e 404-436), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006860-98.2004.403.6000 (2004.60.00.006860-7)** - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS (MS012249 - ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES (MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E SP168289 - JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI)

Trata-se de pedido de diferimento do preparo, a fim de garantir ao réu o direito de recolher o valor das custas de apelação ao final do processo, eis que não tem condições de fazê-lo (fls. 1151/1153). Do que se extrai dos autos, foi deferido o pedido de justiça gratuita, formulado pelo réu por ocasião da interposição do recurso de apelação, mas com efeitos futuros (decisão de fls. 1148/1149). No entanto, neste primeiro juízo de admissibilidade e diante dos argumentos ora apresentados pelo réu, recebo o recurso de apelação por ele interposto em ambos os efeitos, independentemente do preparo. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005699-04.2014.403.6000** - FRANCISCO FRAZAO DE LIMA (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado o autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a devolução da Carta de Citação sem o respectivo cumprimento, em virtude da não localização da empresa citanda.

**0009834-59.2014.403.6000** - OSVALDO DE MENEZES LEAL X PAULO CESAR DE LORENZO X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA X VITAL JOSE FERNANDES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, fornecer a contrafé necessária à citação da União Federal. Após, cite-se o referido ente na condição de litisconsorte passivo necessário, conforme requerido às f. 477/480.

**0013591-61.2014.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004259-36.2015.403.6000** - MARCIA AUXILIADORA TOMAS (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o

valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697).No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos dos Artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil.

**0004261-06.2015.403.6000** - MARLUCE MENDES SANTOS GODOY(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697).No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos dos Artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil.

**0004372-87.2015.403.6000** - MARIA AUDETE SILVA DOS SANTOS(MS006146 - RODRIGO SCHOSSLER) X SANDRA REGINA DAMBROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0004372-87.2015.403.6000Autora: Maria Audete Silva dos SantosRé: Sandra Regina DambrosTerceiro Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 1. Intime-se a autora para recolher as custas processuais, conforme certidão de fl. 22, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Após, intime-se o INSS, a fim de que manifeste se há interesse no presente Feito, no prazo de 5 dias. 3. Em seguida, conclusos. Campo Grande, 16 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000972-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000972-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012957-41.2009.403.6000 (2009.60.00.012957-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000974-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000974-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012948-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0007304-24.2010.403.6000 (2009.60.00.015187-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015187-56.2009.403.6000 (2009.60.00.015187-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005190-73.2014.403.6000 (1999.60.00.007064-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-21.1999.403.6000 (1999.60.00.007064-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005750 - SORAIA

KESROUANI)

Autos nº 0005190-73.2014.403.6000 EMBARGANTE: União Federal EMBARGADA: Renata Santos Flores DECISÃO Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, sob o fundamento de excesso de execução. Nos autos em que se deflagrou a execução contra a Fazenda Pública, ora embargada, (Processo nº 0007064-21.1999.403.6000), o pedido formulado na inicial foi julgado procedente, para condenar a União ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Na fundamentação, constei: Considerando: as circunstâncias do acidente, decorrente de culpa exclusiva do agente estatal, que saiu de sua mão de direção, ao que tudo indica, embriagado, e colidiu frontalmente com veículo de particulares; o fato de ter a autora perdido de forma traumática e prematura seus pais e irmãos, ou seja, toda a sua família; o nível sócio-econômico da autora, que era estudante e vivia, ao que se tem notícias, às expensas dos pais; o fato de tratar-se a ré da União Federal, que agiu através de um agente militar, situação em que o exemplo, por força dos princípios da hierarquia e da disciplina, deve ser mais valorizado; e, por fim, o caráter de solidariedade e exemplariedade de que deve estar revestida a indenização por danos morais, tenho como razoável a fixação da indenização em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), o que equivale a 1.500 (mil e quinhentos) salários-mínimos, na atualidade. Para essa fixação levei em conta que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem tido como razoável, em casos da espécie, a indenização no valor equivalente a 300 (trezentos) salários-mínimos, por cada parente falecido. Por esse parâmetro, como foram 4 (quatro) as vítimas, todas parentes da autora, a indenização alcançaria o valor equivalente a 1.200 (mil e duzentos) salários-mínimos. Acrescentei, entretanto, mais uma cota, no valor equivalente a 300 (trezentos) salários-mínimos, por conta dos fatos de os falecidos comporem toda a família da autora e, bem assim, da idade que esta tinha quando do acidente (vinte anos incompletos / fl.30). (fls. 165-166 dos autos principais - grifei) A União foi, ainda, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC (fls. 158-167 dos autos nº 0007064-21.1999.403.6000). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da autora (fls. 222-229), majorando o valor da indenização fixada em primeiro grau, bem alterando o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, nos seguintes termos: A sentença condenou a ré ao pagamento da indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), equivalente a 1500 (um mil e quinhentos) salários-mínimos, sendo 300 (trezentos) salários-mínimos para cada parente falecido no acidente, no total de quatro, acrescidos de mais uma cota de 300 (trezentos) salários-mínimos, dada a circunstância de pertencerem todos os falecidos à família da autora, associada ao fato de contar, à época com 20 anos incompletos. Todavia, entendo deva ser majorada a condenação de 1500 para 2000 (dois mil) salários-mínimos no total, sendo 500 (quinhentos) salários-mínimos por familiar morto no acidente, valor que hoje atingiria R\$930.000,00 (novecentos e trinta mil reais). A fixação da indenização em 500 salários-mínimos por cada familiar que perdeu a vida no acidente atende aos ditames do C. STJ, que tem entendimento consolidado no sentido de dever a fixação da indenização se pautar em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando que a reparação se constitua em indevido enriquecimento da vítima, com manifestos abusos e exageros, bem assim que o arbitramento se opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, valendo-se o juiz, ao fixá-la de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde ainda a procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (...) Ressalte-se não ofender as disposições do art. 7º, IV da Constituição Federal a fixação do valor inicial da indenização em salários mínimos, consoante precedentes do C. STF que trago à colação: EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTÃO APRESENTADA SOMENTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é vedado o uso do salário mínimo como fator de atualização da indenização. O mesmo não ocorre, contudo, quando se faz uso dele como expressão do valor inicial da indenização. No entanto, no caso, observo que se trata de recurso extraordinário originário de embargos à execução. Assim, a vinculação da indenização ao salário mínimo é matéria que não pode mais ser discutida, porquanto alcançada pela coisa julgada. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDAI nº 537.333-RJ, Segunda Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE: 26/06/2009) Por fim, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da ré, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (fls. 227 e 228vº dos autos principais - grifei) Ao final, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial (fls. 222-229, dos autos nº 2004.60.00.002388-0). Transitado em julgado o decisum (fl. 249), a autora/embargada e o respectivo advogado deflagraram execução contra a Fazenda Pública (fls. 266-271 dos autos nº 0007064-21.1999.403.6000). Citada (fl. 329 dos autos principais), a União apresentou os presentes embargos, alegando que os cálculos apresentados pela exequente estão equivocados quanto aos juros de mora aplicados e à base de cálculo da indenização utilizada, eis que considerou o valor vigente atualmente do salário mínimo para definir o valor atualizado da condenação, o que se afigura inconstitucional já que é vedada a utilização do salário como critério de atualização. Juntou os documentos de fls. 8-11. A exequente/embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 15-21). A União informou não haver mais provas a produzir (fl. 28); a embargada pugnou pela produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal do representante da embargante, bem como pela realização de prova pericial (fl. 30). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Quanto

ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal do Advogado da União não trará à exequente/embargada os efeitos por ela almejados. Com efeito, os direitos defendidos pela União são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão do seu representante legal, essa confissão não dispensará a exequente/embargada da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indefiro, pois, o depoimento pessoal do Advogado da União. Quanto ao pedido de prova pericial, a sua realização mostra-se pertinente, a fim de se proceder à liquidação da sentença, nos termos fixados no decisum transitado em julgado. Acerca da liquidação de sentença, estabelece o Diploma Processual Civil: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Diante disso, considerando a disparidade entre os valores encontrados pelos litigantes, quando da liquidação da sentença exequenda, bem como considerando que a exequente/embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 75 dos autos nº 0007064-21.1999.403.6000), determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para proceder à liquidação do acórdão de fls. 222-229 dos autos principais. Na elaboração da conta, deverá ser utilizado o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, uma vez que o julgado exequendo não fixou parâmetro diverso. Registro que, a respeito da discussão havida entre as partes, há que se ressaltar que o valor principal da indenização foi fixado em salários mínimos vigentes à época do acórdão (R\$ 465,00 - fevereiro/2010), e esse deve ser considerado na liquidação do julgado. Já os juros e a atualização monetária incidentes sobre o referido valor deve ocorrer nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, como dito alhures. Com efeito, a embargada fez uma interpretação errônea do acórdão transitado em julgado, eis que o i. Relator foi incisivo no sentido de que o salário mínimo estava sendo utilizado como critério de fixação do montante da indenização, mas não para a atualização do débito, conforme se verifica à fl. 228vº: Ressalte-se não ofender as disposições do art. 7º, IV da Constituição Federal a fixação do valor inicial da indenização em salários mínimos, consoante precedentes do C. STF que trago à colação: E colacionou julgado que ressalta a vedação da utilização do salário mínimo como fator de atualização da indenização: (...) é vedado o uso do salário mínimo como fator de atualização da indenização. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 16 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010761-25.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE MEDEIROS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dirija-se à Agência da Caixa Econômica Federal situada neste Fórum, a fim de que promova a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos, com o depósito pertinente, bem como assim proceda nos meses subsequentes até quitação integral da dívida, de tudo comprovando-se nos autos.

**0002333-20.2015.403.6000** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X BALBINA AZUAGA DA SILVA (MS000477 - ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO)

Considerando a possibilidade de composição amigável da presente demanda, conforme disposto na peça de f. 99/102, intime-se a parte executada para se manifestar seu interesse em aderir aos benefícios ali expostos. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso negativo, ou no silêncio, intime-se a exequente para trazer a conta atualizada da dívida. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 102.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000021-57.2004.403.6000 (2004.60.00.000021-1)** - ANTONIO ELSON QUEIROS BEZERRA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANTONIO ELSON QUEIROS BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância expressa da parte ré (f. 170/171) com o valor executado pelo autor, homologo os cálculos de f. 161/162, devendo ser expedido o correspondente requisitório, nos termos do art 730, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF), bem como informe o valor a ser retido a título de PSS. Prazo: dez dias. Consigno que a ausência de manifestação implicará na expedição do RPV contendo a informação de que não há valores a deduzir da base de cálculo e, bem assim, que a importância devida de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do valor executado. Ato contínuo, encaminhe-se os autos à

SUIS, para correção no cadastro do nome do autor, de acordo com os documentos de f. 05. Após, efetue-se o cadastro do ofício requisitório, dando-se ciência às partes para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestarem-se. Não havendo insurgências, transmita-se. Efetivados estes procedimentos, intime-se a Defensoria Pública da União para que esclareça o pedido formulado às f. 168/169, tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de julgamento do recurso de apelação, bem como o fato de que a mencionada petição veio desacompanhada da respectiva memória de cálculo. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002150-30.2007.403.6000 (2007.60.00.002150-1)** - MARIA CACULINHA BARREIROS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E SP113640 - ADEMIR GASPAR E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X MARIA CACULINHA BARREIROS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LADIMARCIA APARECIDA SANCHES X NOEMI ELIZABETH SANCHES X CLAUDIO APARECIDO BARREIROS X IVONETE BARREIROS LEITE(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Chamo o Feito à ordem. Pela decisão de fls. 529/530, este Juízo deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros da autora, bem como o cadastro de ofícios requisitórios, referentes a saldo remanescente da condenação imposta à União. Há nos autos informação de que a falecida autora não deixou outros bens e, por isso, não foi ajuizada ação de inventário (fls. 487/490). Com efeito, a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo. Portanto, tenho que se faz necessário resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97. Ante o exposto, determino que os ofícios requisitórios sejam cadastrados com a observação de que o valor a ser pago fique à disposição deste Juízo. A posterior liberação, mediante alvará, ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido valor ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação. Intimem-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1019**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004196-79.2013.403.6000** - MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Defiro o pleito solicitado pela parte autora a f. 143 e redeseingo a audiência agendada para o dia 05/05 para a data de 30/06/2015 às 14h. Intimem-se.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3338**

**ACAO PENAL**

**0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 -

ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

A subseção de Corumbá-MS pede que os interrogatórios sejam feitos por videoconferencia. Assim sendo, na esperança que o problema registrado às fls. 1234 já tenha sido solucionado, marco os interrogatórios de Khaled e Jair par o dia 29 de maio de 2015, às 13:00 horas, com reserca até às 14:30 horas, por videoconferencia. Publique-se esta decisão, intimem-se os réus, pro precatória, e dê-se ciência ao MPF. Havendo advogados dativos, sejam eles intimados pessoalmente. Urgência. Campo Grande, 27.04.2015.

#### **Expediente Nº 3339**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para se manifestar sobre a proposta de parcelamento contida às fls. 325/328. Campo Grande - MS, em 22 de abril de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0003549-16.2015.403.6000 (2004.60.00.009480-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) HERMINDO PREARO X ANGELICA CARDOSO PREARO(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Fls.24/25: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, cite-se à União Federal. Após, ao Ministério Público Federal.Campo Grande - MS, em 22 de abril de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **Expediente Nº 3340**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009737-59.2014.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) FERTIMAX DE MARILIA FERTILIZANTES LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o embargate para manifestar-se sobre a contestação da União e o parecer do MPF.Campo Grande-MS, em 27 de abril de 2015.

##### **ACAO PENAL**

**0003748-43.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-71.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDSON DE OLIVEIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Vistos, etc.À defesa do acusado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais.Intime-se.Campo Grande, 22 de abril de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 3585**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004267-13.2015.403.6000** - PAULO BEZERRA DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal (idoso).Decido.1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a comprovação de que preenche o requisito da renda per capita, depende da realização de estudo social.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém antecipo a realização do estudo social.2- Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº186.623.401-30 (Fone: 9906-4287), com endereço à Rua Sergipe, 402,Carandá Bosque, Campo Grande/MS. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento.Apresentado o estudo, as partes deverão ser intimadas para manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias.Após, conclusos para decisão.3 - Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial.4 - Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3420**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000098-11.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014-SE01, fica o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul , intimado acerca do despacho de fls. 255, conforme segue: Fls. 255.Tendo em vista que o objeto da audiência designada para a data de amanhã é justamente a solução do conflito de interesses através de solução que venha a ser encontrada pelas próprias partes e considerando que se trata de matéria complexa e que o período para se analisar eventual termo de acordo que a possibilidade de proposta se mostra bastante exígua, defiro o pedido formulado pelo município de Itaporã e redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/05/2015, as 16:00 horas. Intime-se o Coren com urgência.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5959**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000624-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000624-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PANIFICADORA MAXI PAO LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE

FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000449-86.2011.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0001074-18.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO CEZAR DO NASCIMENTO DAUZACKER - EPP(MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA)

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor constrictado através do Sistema Bacenjud, (planilha de fl. 114), requerido pelo exequente nas fls. 137/139. Após, tendo em vista o Parcelamento Administrativo da dívida, noticiado pelo exequente na petição acima mencionada, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4159**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000075-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000075-4)** - MAURIEN KFOURI DE LIMA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000075-14.2004.4.03.6003 Despacho: Trata-se de processo que conta com sentença transitada em julgado, em razão da desistência do recurso interposto pela ré Caixa Econômica Federal (folha 646). A ré, à folha 653, noticia a liquidação do contrato de conta corrente mediante pagamento de valor inferior ao devido. Os autores insistem na execução da sentença que afastou a incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, determinando à ré a revisar o contrato, desde o início, contabilizando-se os juros debitados em conta, a fim de adequar-se os valores com base na capitalização anual, com a consequente restituição à autora de valores indevidamente cobrados. Registre-se que o pagamento efetuado pelo devedor, destituído da manifestação da

intenção de se pôr termo ao processo ou à relação contratual, não afasta a eficácia do título judicial. Desse modo, em fase de cumprimento da sentença, deve a ré ser intimada para que apresente nos autos planilha discriminatória em conformidade com o delineamento constante do título judicial, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias. Juntada a planilha, intime-se o autor para que se manifeste sobre os valores apresentados, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 23/04/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000272-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000272-4)** - BENEDITO ANTONIO PAES(SP229750 - ANGELICA ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO PAES X UNIAO FEDERAL  
Proc. nº 0000272-90.2009.403.6003 Exequente: Benedito Antonio Paes Executado: União Federal Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001539-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001539-1)** - NORIVALDO BUENO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVALDO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001539-97.2009.403.6003 Exequente: Norivaldo Bueno de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001178-46.2010.403.6003** - IVONE DE ALMEIDA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001178-46.2010.403.6003 Exequente: Ivone de Almeida Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000429-92.2011.403.6003** - DIONISIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0000429-92.2011.403.6003 Exequente: Dionisia Maria de Jesus dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001233-60.2011.403.6003** - ANDERSON MOREIRA MANTOVANI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON MOREIRA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001233-60.2011.403.6003 Exequente: Anderson Moreira Mantovani Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001442-29.2011.403.6003** - JOAO CLAUDINO DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CLAUDINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001442-29.2011.403.6003 Exequente: João Claudino de Freitas Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 23 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001629-37.2011.403.6003** - MARCO ANTONIO CABRAL BATISTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO CABRAL

BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001629-37.2011.403.6003Exequente: Marco Antonio Cabral BatistaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001666-64.2011.403.6003** - ORDALIA EMILIANO DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALIA EMILIANO DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001666-64.2011.403.6003Exequente: Ordalia Emiliano dos Santos Martins de AndradeExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001887-47.2011.403.6003** - ROGERIO DE SOUZA FERREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001887-47.2011.403.6003Exequente: Rogério de Souza FerreiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001923-89.2011.403.6003** - CORNELIA ROSA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORNELIA ROSA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001923-89.2011.403.6003Exequente: Cornelia Rosa SiqueiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0002039-95.2011.403.6003** - JOSE VICENTE TIBURTINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE TIBURTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002039-95.2011.403.6003Exequente: José Vicente TiburtinoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000084-92.2012.403.6003** - ZILDA LEITE DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000084-92.2012.403.6003Exequente: Zilda Leite dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000384-54.2012.403.6003** - SIRLENE SILVA DE ARAUJO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENE SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000384-54.2012.403.6003Exequente: Sirlene Silva de AraujoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000625-28.2012.403.6003** - CLEONICE MONTEIRO MONTALVAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE MONTEIRO MONTALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000625-28.2012.403.6003Exequente: Cleonice Monteiro MontalvãoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000730-05.2012.403.6003** - MILTON DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000730-05.2012.403.6003Exequente: Milton dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000731-87.2012.403.6003** - JOAO MACIEL DE BRITO NETO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACIEL DE BRITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000731-87.2012.403.6003Exequente: João Maciel de Brito NetoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000867-84.2012.403.6003** - LAERCIO DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000867-84.2012.403.6003Exequente: Laércio DiasExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0002329-76.2012.403.6003** - JOSE JUNIOR PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUNIOR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002329-76.2012.403.6003Exequente: José Junior Pereira da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 23 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4160**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000688-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000688-9)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X JOSE WANDERLEI DE SOUZA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000370-36.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUZIA ELLEN DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, as custas processuais, bem como depositar as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória, nos termos de fl. 74/86

**0001393-17.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENATA BATISTA

Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca de fls.29/57.Nada sendo requerido ao arquivo.

**0002121-58.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO SERGIO CANDIDO DE SOUZA

Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da Carta Precatória devolvida (fls. 27/39).Nada sendo requerido, ao arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000824-16.2013.403.6003 (2007.60.03.000901-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000901-1)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA APARECIDA DE ANDRADE(MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO)

Intime-se a embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos calculos de fls.26/31.

**0000831-08.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-82.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DA GAMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 44/45, em ambos os efeitos.Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000319-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000319-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NOE MAQUIEL FERREIRA

Intime-se o executado através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo exequente (fls. 130/138).Após, conclusos.

**0000317-31.2008.403.6003 (2008.60.03.000317-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 134-v, intime-se novamente o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de levantamento de restrição ao veículo.(fls. 132/133).Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, oficie-se ao Detran/MS solicitando o levantamento da penhora realizada às fls. 76/77.Intimem-se, nada sendo devolva-se ao arquivo.

**0001665-16.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Intime-se o exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

**0000551-08.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X IVONE DE CARVALHO MOVEIS ME X IVONE DE CARVALHO

Ante o requerimento formulado às fls. 141, concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que realize as diligências necessárias para localizar bens passíveis de penhora pertencentes ao réu.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0001383-70.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para comprovar nos autos a sua publicação em jornal local, nos termos do art.232, inciso III, da referida norma legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000217-66.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JR ALVES EIRELE ME X JONATAS ROGERIO ALVES

Intime-se o exequente, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento (fls. 66/81).Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Intime-se.

**0001702-04.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ALFREDO BARBOZA CANEZIN - ME X ALFREDO BARBOZA CANEZIN X ALFREDO BARBOZA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução da Carta Precatória. (fls. 48/63)

**0000813-16.2015.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERMESON DA SILVA NUNES

Intime-se o exequente a fim de que complemente o valor das custas iniciais.Int.

**0000814-98.2015.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILIANE RODRIGUES DA SILVA EMOTO

Intime-se o exequente a fim de que complemente o valor das custas iniciais.Int.

**0000815-83.2015.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREW ROBALINHO DA SILVA FILHO

Intime-se o exequente a fim de que complemente o valor das custas iniciais.Int.

**0000816-68.2015.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEY DE AMORIM PANIAGO

Intime-se o exequente a fim de que complemente o valor das custas iniciais.Int.

**0000827-97.2015.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se o exequente a fim de que complemente o valor das custas iniciais.Int.

**0000828-82.2015.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GREGORIO RODRIGUES ANACLETO

Intime-se o exequente a fim de que complemente o valor das custas iniciais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002913-75.2014.403.6003** - FERNANDO AUGUSTO GALHARDO MARTINHO(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000719-49.2007.403.6003 (2007.60.03.000719-1)** - DANIEL DIAS DE OLIVEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DANIEL DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS

**0000179-93.2010.403.6003 (2010.60.03.000179-5)** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada

pelo INSS.

**0000276-93.2010.403.6003** - JADERLINA JORGE MELO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JADERLINA JORGE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS

**0001075-39.2010.403.6003** - ROBERTO RODRIGUES NUNES X CLAUDIA REGINA NUNES X LUIZ RODRIGUES NUNES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000149-24.2011.403.6003 (2001.60.03.000651-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-12.2001.403.6003 (2001.60.03.000651-2)) MARIO ALVES ARANHA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X MARIO ALVES ARANHA

Tendo em vista o requerimento formulado pelo exequente (fls. 88/89), remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se.

**0000699-19.2011.403.6003** - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000926-09.2011.403.6003** - ELAINE DOS SANTOS MELLIN(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE DOS SANTOS MELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000109-08.2012.403.6003** - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 129, intime-se a parte autora a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido RPV. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000253-79.2012.403.6003** - CONCRESP MINERACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONCRESP MINERACAO E COMERCIO LTDA EPP

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0000690-23.2012.403.6003** - DIVINA DE JESUS OLIVEIRA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 128/135.

**0000778-61.2012.403.6003** - VALDINEZ TIAGO DA SILVA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINEZ TIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS

**0001451-54.2012.403.6003** - ANA LUCIA AZEVEDO SOTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA AZEVEDO SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS

**0001775-44.2012.403.6003** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS

**0001992-87.2012.403.6003** - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS

**0002081-13.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS007542E - RAFAELLA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca de fls. 104/109. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0002255-22.2012.403.6003** - TIAGO DE SOUZA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP320708 - MARILIS FERREIRA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS014761 - NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X TIAGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte ré intimada a efetuar o recolhimento do valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) das custas processuais calculadas sobre o valor da execução, conforme disposto no artigo 14, inciso IV e 1º da Lei nº 9289/96.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001731-25.2012.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X RAFAEL LOPES BIAZUS X CLAUDETE APARECIDA LOPES

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução da Carta Precatória. (fls. 209/218)

**0000356-18.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DEBORAH KELLY REIS

Fls.75: Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelo requerente por 10 (dez) dias. Após, conclusos.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001359-96.2000.403.6003 (2000.60.03.001359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DONIZETE APARECIDO FARIA DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4161**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000702-47.2006.403.6003 (2006.60.03.000702-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)**

De início, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Cassilândia solicitando-se cópia atualizada do registro do imóvel de matrícula n. 16.828, para fins de instrução processual. Após, depreque-se a realização de leilão do imóvel penhorado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000931-89.2015.403.6003 - OSVALDO RODRIGUES SIMOES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DO INSS**  
Proc. nº 0000931-89.2015.4.03.6003 DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Osvaldo Rodrigues Simões, qualificado na inicial, em face de ato ilegal praticado pela SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pretende, liminarmente, compelir a autoridade coatora a implantar o benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da petição inicial, o impetrante indicou como autoridade coatora a Seção de Reconhecimento de Direito do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva do INSS em Campo Grande-MS. A despeito de não ter sido informado o nome da autoridade coatora (art. 6º e 3º da Lei 12.016/09), o impetrante indicou o órgão da estrutura administrava como sendo a Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD, da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande. Infere-se que o suposto ato coator teria sido praticado por agente público que exerce função ou cargo da estrutura da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande-MS, sede funcional da autoridade coatora. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. Portanto, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Campo Grande-MS, observadas as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 17/04/2015 Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6) - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca de fls. 162.

**0002005-23.2011.403.6003 - VILMA PEREIRA DUTRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA PEREIRA DUTRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão de fls. 196, intime-se a parte autora a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido RPV. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7293**

### **EXECUCAO PENAL**

**0000241-09.2005.403.6004 (2005.60.04.000241-7) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG RUFANG(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)**

Trata-se de execução penal de ZHANG RUFANG, condenada à pena de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, inicialmente substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em virtude de descumprimento por parte da condenada das penas impostas, este Juízo converteu a pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, fixando o regime aberto para o início do cumprimento da pena (fls. 234/235). O mandado de prisão expedido em desfavor da condenada foi cumprido em 16.04.2014 (fl. 247), expedindo-se, por conseguinte, guia de recolhimento à Comarca de São Paulo para fiscalização do cumprimento da pena imposta. Atualmente, a pena vem sendo cumprida junto a estabelecimento prisional situado na cidade de São Paulo - local de residência da condenada - tramitando na na Vara de Execuções Penais daquela Comarca Execução Penal nº 7011293-04.2014.4.26.0050 - controle nº 1106704 (fl. 393). O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento da presente execução, ante a competência da Comarca de São Paulo, conforme manifestação de fls.377/378. É o relatório. DECIDO. A Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que [c]ompete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual. O Termo de Compromisso de Liberado de fl. 393, expedido nos autos da execução penal em trâmite na Comarca de São Paulo, demonstra que o cumprimento da pena imposta por este Juízo vem sendo realizado perante estabelecimento prisional situado naquela cidade e fiscalizado pelo Juízo das Execuções Penais de São Paulo falecendo a competência deste Juízo para dirimir eventuais questões relativas ao cumprimento da pena, nos termos da Súmula 192 do STJ. Contudo, entendo não ser o caso de arquivamento da presente execução, uma vez que o presente feito é composto por documentos importantes relativos ao cumprimento de pena da sentenciada ZHANG RUFANG. Assim, considerando que questões pendentes de decisão devem ser dirimidas pelo Juízo competente, determino a remessa dos autos à Vara de Execuções Penais de São Paulo para apensamento aos autos nº 7011293-04.2014.8.26.0050 (controle nº 1106704), devendo ser observadas as cautelas necessárias e a formalidades de praxe. Proceda a Secretaria à regularização da numeração dos autos a partir da fl. 393. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6878**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002078-52.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-69.2011.403.6005) COLUMBIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOAO JURANDIR PRETTE(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X**

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO)

1) Tendo em conta que o embargado/apelante, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, tomou conhecimento do levantamento da penhora, realizado conforme determinado em sentença, e contra ele não se insurgiu, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 98/101 apenas no efeito devolutivo.2) Intime-se o(a) embargante(a)/apelado(a), Columbia Transportes Rodoviários Ltda., para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.3) Após, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 6879**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002572-43.2014.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MADALENA VISSAMALIA LINO  
Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 22, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, desde abril de 2015, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo.Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6880**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000833-98.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-94.2015.403.6005) EDERSON ROCHA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JUSTICA PUBLICA AUTOS 0000833-98.2015.4.03.6005PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAREQUERENTE: EDERSON ROCHA Vistos, etc.Decido.Consta dos autos que, em 01/04/2015, por volta das 19h, nas proximidades do trevo que dá acesso a Amambai, no município de Ponta Porã, policiais federais lograram surpreenderam EDERSON ROCHA na condição de batedor de estrada, dirigindo o Ford/Fusion, placas AWV-1616.EDERSON ROCHA faria, na ocasião, a garantia para que Laércio Vieira dos Santos, dirigindo o veículo VW/Fox, placas HTQ-9882, fizesse o transporte de 13.000g (treze mil gramas) de cocaína.Em seu pedido, o requerente invoca a desnecessidade da prisão, em razão de ser primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita.O MPF defende a manutenção da prisão, em razão do risco de fuga para o exterior, da gravidade in concreto da ação perpetrada e do modus operandi com o uso de dois veículos.É o relato do necessário. Decido.Não merece prosperar o pedido do requerente.Nessa medida, diz o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.Quanto ao fumus comissi delicti, as provas até agora colhidas dão conta de estarmos diante de contexto de crime de tráfico internacional de drogas, com o uso de dois veículos: um usado para levar a droga e outro utilizado para verificar a presença de policiais na rodovia (batedor), cenário, inclusive, narrado por EDERSON ROCHA. No que tange ao periculum libertatis, observe-se que, apesar de fazer prova de residência fixa, narra EDERSON ROCHA, em sede policial, que está em vias de separação de sua esposa, o que acarreta a possibilidade de não ser mais encontrado no endereço que ora fornece.De outro lado, em seu interrogatório, afirma ser profissional autônomo, mas não diz de qual profissão. Diz trabalhar de motorista, ao mesmo tempo que informa que os veículos para transporte que possui são usados apenas esporadicamente.Já, agora, junta ao seu pedido de liberdade documento que afirma ser ele gerente da empresa com nome fantasia Villa Nove Bar e Restaurante, quando, também em seu interrogatório, assevera que estava apenas negociando a compra de parte desse estabelecimento.Ressalte-se que não há informações acerca da regular constituição da citada sociedade empresária e dos legitimados para falarem por ela.Por fim, a natureza e a quantidade da droga indicam a possibilidade de envolvimento do requerente com organização criminosa atuante no exterior.Dessas sustentações decorre a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (risco de fuga), por falta residência fixa, razão já exposta quando da decisão sobre o flagrante e, agora, sob novo fundamento: ausência de prova efetiva de

ocupação lícita. Por fim, nenhuma outra cautelar seria eficaz para impedir a fuga do investigado, pois pressupõem, justamente, a demonstração de fixação de residência, o que não acontece no presente caso. V.g., é impossível proibição de ausência da Comarca, caso não se saiba onde o investigado reside. Assim, NEGOU o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por EDERSON ROCHA. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6881**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000767-89.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDERSON DA SILVA ALVES

1 - Recebo a denúncia ofertada em face dos acusado ANDERSON DA SILVA ALVES, por violação, em tese, dos artigos 28 caput e artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. 3 - Considerando a intensa pauta de audiências desta Subseção Judiciária e, ainda, levando-se em consideração a impossibilidade de agendamento no Calendário de Vídeokonferências da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul para os próximos 03(três) meses, depreque-se o interrogatório do réu (qualificado a seguir) à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. ANDERSON DA SILVA ALVES, residente na Rua Marechal Jardim, nº 150, Bairro São Cristóvão, no Rio de Janeiro/RJ. 4 - Designo o dia 14/07/2015, às 14h30min para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, estas últimas comparecerão independentes de intimação pessoal, portanto, intime-se a defesa para apresentá-las, conforme pleito de fl. 129/132. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de: 1 - DE CARTA PRECARÓRIA (Nº 152/2015-SCE) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ - para os fins do item 3 - seguem cópias de fls. 02/07, 92/94, 102/103 e 129/132. 2 - DE OFÍCIO (Nº 489/2015-SCE) AO COMANDO DO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA /MS, requisitando a apresentação das testemunhas abaixo qualificadas, neste Juízo, para a audiência designada para o dia 14/07/2015, às 14h30min. TESTEMUNHA: APARECIDO FRNACISCO DA SILVA, Policial Militar, matrícula nº 2076250. TESTEMUNHA: ADEMAR MACIEL REZENDE JUNIOR, Policial Militar, matrícula nº 207812.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 3076**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001761-20.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CLOVIS ROBERTO BILIBIO(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que a petição de fls. 18/28 encontra-se apócrifa, chamo a representante da parte para que proceda a sua regularização sob pena de desentranhamento. 2. Após a regularização da petição, remetam-se os autos a exequente para que se manifeste. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3077**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000553-30.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-06.2015.403.6005) EDIELTO PEREIRA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

RÉU PRESO1. Acolho o requerimento ministerial de f. 62. Intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, instruir

seu pedido com: a) declaração de residência atualizada (original ou cópia autenticada); b) certidão de antecedentes das Comarcas de Goiânia/GO, Aparecida de Goiânia/GO e Rio Verde/GO; c) certidão de antecedentes das Seções Judiciárias de Goiás e Bahia. 2. Após a sobredita juntada, vista ao MPF para manifestação. 3. Em caso de atendimento pelo requerente, façam os autos conclusos para decisão. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3078**

### **INQUERITO POLICIAL**

**000152-31.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X APARECIDO MAIA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X INES ARAUJO DE SOUSA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)  
RÉU PRESO 1. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) na Lei 11.343/06, notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, caput). Transcorrido in albis tal prazo, nomear-se-á(ão) defensor(es) dativo(s) para igual finalidade (art. 55, 3º). 2. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF. 3. Ao SEDI para providenciar certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. 4. Acolho o pedido de destruição da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo e à eventual contraprova (art. 50, 3º). Oficie-se. 5. Outrossim, acolho o pedido de realização de perícia sobre a máquina fotográfica/filmadora apreendida, bem como determino que seja realizado por perito oficial da Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS ou outra cidade que possua tal profissional. Oficie-se encaminhando o objeto do exame (f. 93). 6. Oficie-se à SENAD para informar eventual interesse no veículo apreendido. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Qualificação do(s) denunciado(s): APARECIDO MAIA, brasileiro, nascido aos 26/07/1970, filho de Gregório Teixeira Maia e Natália Barbosa dos Santos, natural de Xambre/PR, RG n. 317852/SSP/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Harry Amorim Costa, Dourados/MS. ELAINE FERREIRA DA SILVA, brasileira, nascida em 01/07/1982, filha de José Carlos Ferreira da Silva e Maria Aparecida Ferreira da Silva, RG n. 385772142/SSP/SP, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal em Jateí/MS. JOSÉ MARCOS DA FONSECA, brasileiro, filho de João Joaquim da Fonseca e Lucila Valério Fonseca, nascido em 22/12/1967, RG n. 816048/SSP/MS, CPF n. 758.833.681-15, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Harry Amorim Costa, Dourados/MS. INES ARAÚJO DE SOUZA, brasileira, filha de Geraldo de Araújo e Otília Alves de Araújo, nascida aos 01/07/1952, em Ponta Porã/MS, RG n. 210899/SSP/MS, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal em Jateí/MS. Cópia deste despacho servirá de: Carta precatória n. 135/2015, à Subseção Judiciária de Dourados (JFMS), para fins de notificação dos denunciados APARECIDO MAIA e JOSÉ MARCOS DA FONSECA, acima qualificados, nos termos acima expostos. Com as cópias necessárias. Carta precatória n. 136/2015, à Comarca de Fátima do Sul (TJMS), para fins de notificação das denunciadas ELAINE FERREIRA DA SILVA e INES ARAÚJO DE SOUZA, acima qualificadas, nos termos acima expostos. Com as cópias necessárias. Ofício n. 670/2015, à DPF/PPA, para: a) conhecimento e providências acerca da decisão de destruição da droga, nos termos acima consignados; b) realização de perícia sobre a máquina fotográfica/filmadora apreendida nos termos acima consignados. Com cópia das fls. 112-117, termo de entrega e o sobredito item. Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais - e de objeto e pé do que eventualmente constar - em nome dos denunciado(s) acima qualificado(s), no prazo impreritável de 30 (trinta) dias - RÉU PRESO: Ofício n. 671/2015 à Subseção Judiciária de Minas Gerais (JFMG). Ofício n. 672/2015 à Comarca de Ponta Porã (TJMS). Ofício n. 673/2015 à Comarca de Sidrolândia (TJMS). Ofício n. 674/2015 à Comarca de Dourados (TJMS). Ofício n. 675/2015 à Comarca de Uberaba (TJMG). Ofício n. 676/2015 ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul. Ofício n. 677/2015 ao Instituto de Identificação de Minas Gerais. Ofício n. 678/2015 ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF/PPA).

## **Expediente Nº 3079**

### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0004977-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004977-1)** - JOAO NUNES VIEIRA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X EDVALDO CARPES X THESSALIA DE MIRANDA CARPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição inicial não obedeceu ao disposto nos artigos 292 e 942 do Código de Processo Civil, já que não houve requerimento de citação pessoal das pessoas em cujo nome estava registrado o imóvel usucapiendo na data do ajuizamento da ação. Com efeito, a ação de usucapião foi proposta contra o espólio

de Edvaldo Carpes e sua mulher Thessalia de Miranda Carpes, quando, segundo informação constante da própria inicial, o imóvel usucapiendo teria sido alienado em 12/12/1935 a José Nicolau Lopes (f. 10/11). Outrossim, ainda que a titularidade do domínio permanecesse em nome de Edvaldo Carpes e sua mulher Thessalia de Miranda Carpes, não há prova nos autos do óbito desses, a justificar a citação editalícia do espólio. Não bastasse a falta de identificação e qualificação adequada do polo passivo, constato, ainda, que até a presente data há divergência acerca da área que o autor pretende usucapir. Intimado a apresentar memorial descritivo georeferenciado e matrícula do imóvel com a prova da cadeia dominial (f. 123), o autor apresentou, às f. 177 e 178, certidão firmada pelo Oficial de Registro de Imóveis Geraldo Carpes informando a inexistência de matrícula do imóvel e, de outra sorte, certidão de compra e venda celebrada em 15/02/1933 tendo como transmitente Joaquim Vieira Bernarndo e sua mulher a Celília Antonio Souza Vieira e adquirentes Edewaldo Carpes de 125 hectares de terras na Fazenda Josesinho, com averbações de alienações das seguintes frações de terras: 42 ha, 10 ha, 24 ha e 30 ha, totalizando 106 hectares alienados, de modo que restariam 19 hectares do imóvel original. No entanto, o documento de f. 10, menciona a alienação de 16ha e 9.400 m<sup>2</sup>, ao passo que os memoriais descritivos de fls. 15, 129/134 são indicadas outras quantidades de terras. Ora, além de tornar incerta a área que o autor pretende usucapir é certo que a apresentação de novo memorial descritivo impunha também nova citação dos réus, já que alterados os limites e confrontações do imóvel. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. MODIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO SEM A CONCORDÂNCIA DOS RÉUS. VIOLAÇÃO DO ART. 264 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Na ação que visa à aquisição originária da propriedade por usucapião, a petição inicial deve conter, além dos requisitos genéricos enumerados no art. 282 do CPC, também aqueles específicos enumerados no art. 942, do mesmo diploma legal, fazendo-se mister o detalhamento preciso da causa de pedir, bem como a identificação rigorosa do imóvel litigioso, sua dimensão, localização, confrontações, inclusive com a juntada da planta descritiva, uma vez que a sentença de procedência do pedido será registrada no cartório imobiliário. 2. Outrossim, urge preservar o direito do proprietário à defesa e o de possíveis interessados a impugnar a pretensão do usucapiendo, de modo que a delimitação exata do imóvel litigioso é procedimento de rigor, à medida que os efeitos da sentença devem atingir a todos que possam ter qualquer tipo de interesse ou direito sobre a coisa usucapienda. 3. Destarte, eventuais alterações no memorial descritivo do imóvel podem ser feitas unilateralmente, antes da angularização da relação jurídico-processual ou, após a citação, somente com a anuência explícita do réu (art. 264 do CPC), sendo certo que a decisão saneadora enseja a estabilização do processo, impossibilitando toda e qualquer alteração nos elementos da demanda (art. 331, 2º e 3º). (...) (REsp 944.403/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 16/05/2012) Como bem observou a União às fls. 236/238, há necessidade de apresentação de novo memorial descritivo e novo mapa, a fim de oportunizar às partes requeridas o devido contraditório e a ampla defesa e, ademais, verificar se há possibilidade jurídica do pedido, já que, segundo a União, a área pleiteada na inicial abrangeria bem público não passível de usucapião. Nesse sentido, já se manifestou a Corte Especial: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL RURAL. INDIVIDUALIZAÇÃO. MEMORIAL DESCRITIVO GEORREFERENCIADO. NECESSIDADE. LEIS 6.015/1973 E 10.267/2001. 1- O princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações. 2- Cabe às partes, tratando-se de ação que versa sobre imóvel rural, informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo que contenha as coordenadas dos vértices definidores de seus limites, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Inteligência do art. 225, caput e 3, da Lei n. 6.015/1973. 3- Recurso especial provido. (REsp 1123850/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013) Frente a tais considerações, determino a intimação do autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), a fim de: 1. Indicar e qualificar corretamente as pessoas em cujo nome encontra-se registrado o imóvel usucapiendo, requerendo sua citação. Em caso de óbito dos titulares da propriedade, deverá o autor, no mesmo prazo acima indicado, fazer prova do falecimento, requerendo a citação do espólio ou dos herdeiros. 2. Apresentar novo memorial descritivo e novo mapa da área que pretende usucapir.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

## **Expediente Nº 1968**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6) - SELMA DA COSTA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora quanto ao despacho de fl. 238, cujo conteúdo final a seguir se transcreve:4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2 Havendo oposição de embargos, aguarde-se o julgamento. Não sendo embargada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3 e 3.1. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000036-90.2013.403.6006 - JESUS CLAUDOMIRO TECO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição de fl. 131: Tendo em vista que a pretendida DETERMINAÇÃO JUDICIAL para a realização de nova perícia já constou do acordo firmado entre a parte autora e o INSS, conforme se vê na Ata de Audiência de fl. 112 que foi devidamente assinada pelos procuradores do requerido e do requerente, intime-se a parte autora para que esclareça se, por ocasião do pedido de prorrogação do benefício, apresentou cópia da ata que assim o determinou. Em caso afirmativo, que traga a estes autos outras informações quanto ao alegado descumprimento de ordem judicial, tais como a Agência, a data e horário onde se deu o atendimento.Cumpra-se. Com manifestação, conclusos.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000089-18.2006.403.6006 (2006.60.06.000089-3) - MARIA ANEZIA DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Intime-se a parte autora de que, nos termos da decisão de fls. 145/153, o levantamento dos valores apurados (fls. 234/239) ficará suspenso até a regularização de sua representação processual, mediante juntada aos autos de procuração lavrada por instrumento público.Igualmente, considerando que o valor devido enseja a expedição de precatório judicial, deve a parte autora, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero, devendo a Secretaria, à vista da certidão de fl. 240, expedir PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, exceto quanto ao disposto no art. 12 do referido regulamento, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF. 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0000266-69.2012.403.6006 - MANOEL ELOI DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Petição de fl. 112: O pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV é procedimento que dispensa a autorização judicial para o respectivo levantamento, tanto que consta do próprio extrato (fl. 101) a condição de pagamento LIBERADO.Assim sendo, intime-se a parte requerente para que traga a estes autos manifestação ESCRITA da Agência onde se deu a negativa de pagamento, com a indicação da causa do bloqueio, bem como do órgão que a determinou.Com a juntada do documento, conclusos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem estes autos ao arquivo, com as cautelas legais.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000176-56.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL**

Intime-se a exequente de que a certidão de distribuição pode ser obtida diretamente no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau no Estado de Mato Grosso do Sul ([www.jfms.jus.br](http://www.jfms.jus.br)). Ainda, que se constatado que a referida certidão não atente o quanto pretendido, poderá obter certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento das custas

correspondentes e apresentação do comprovante diretamente na Secretaria desta 1ª Vara Federal, independentemente de peticionamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000900-36.2010.403.6006** - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ORLANDO COELHO

Intime-se o sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

**0000057-03.2012.403.6006** - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV

Intime-se o sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 1972**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005001-49.1992.403.6006 (92.0005001-8)** - GERALDO COIMBRA FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X IRENE COIMBRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1444/1453), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ressalto que tal ato aproveitará aos demais litisconsortes ativos, nos termos do artigo 509 do CPC. Deixo de receber, contudo, o recurso interposto às fls. 1456/1470, tendo em vista a sua flagrante intempestividade, já que o prazo para sua interposição encerrou-se em 26/8/2014. Saliento que, no presente caso, não se aplica a hipótese prevista no artigo 191 do CPC, uma vez que os procuradores que defendem os autores mantêm uma sociedade de advogados, consoante se pode depreender da petição de fls. 1373-1377, assinada em conjunto por tais causídicos. Considerando o teor da informação supra, intimem-se as rés das r. sentenças de fls. 1426/1432 e 1441/1441-verso, bem como a apresentarem contrarrazões à apelação de fls. 1444/1453. O MPF já foi intimado e ofertou contrarrazões (fls. 1477/1481). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, servirá o presente despacho como os seguintes expedientes: (I) Carta de Intimação à UNIÃO FEDERAL, com endereço na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010; (II) Carta de Intimação à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, Centro, Dourados/MS, CEP 79.800-023. OBS: Seguem, em anexos, para instruírem ambas as Cartas de Intimação, cópias das r. sentenças de fls. 1426/1432 e 1441/1441-verso e das contrarrazões de fls. 1444/1453.

**0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0)** - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDÍGENA DE PORTO LINDO AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA.RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e outrosRecebo a apelação da parte autora (fls. 3382-3462), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a Funai e o MPF já apresentaram contrarrazões ao recurso interposto (fls. 3475-3482 e 3487-3493), intime-se a União Federal e a Comunidade Indígena para o mesmo fim, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as cautelas legais. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 79/2015-SD à UNIÃO FEDERAL, localizada na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. CEP: 79.040-010. (II) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 80/2015-SD à COMUNIDADE INDÍGENA PORTO LINDO, localizada na Rua Marechal Floriano, 899, Centro, em Ponta Porã/MS. CEP: 79.900-000. Intimem-se.

**0001249-10.2008.403.6006 (2008.60.06.001249-1) - IBANES ANTONIO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 154, requeira a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001081-66.2012.403.6006 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de requerimento de habilitação, realizado por LOURDES INÁCIO SIQUEIRA e outro às fls. 142-143 e 161-162. Intimado, o INSS manifestou que não foi realizada a habilitação de todos os herdeiros do de cujus (fls. 151-156), motivo pelo qual foi determinada à parte autora que emendasse o requerimento. A parte autora peticionou às fls. 161-180, requerendo a habilitação dos demais descendentes. Instado, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 182-183). Decido. Cabe habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e sua qualidade (v. art. 1060, inciso I, do CPC). Conforme certidão de óbito de fl. 148, o falecido deixou uma esposa, a Sra. Lourdes Inácio Siqueira, e 04 (quatro) filhos: Rosângela Siqueira Rodrigues, Ronaldo Siqueira Rodrigues, Rosiane Siqueira Rodrigues e Jéssica Siqueira Rodrigues. Conforme documentos acostados às fls. 144-148 e 163-180, foi apresentada toda a documentação relativa aos herdeiros supramencionados, e não há qualquer indício de que haja outro sucessor a ser habilitado. Ora, os requerentes, provam, à folha 148, o óbito do autor, bem como serem filhos do de cujus e sua viúva (v. certidão de casamento de fl. 97 e documentos pessoais de fls. 72, 79 e 86). Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Posto isto, DEFIRO o requerimento de habilitação. Ao SEDI para anotações. Outrossim, determino a realização de perícia médica indireta do de cujus. Considerando que o Dr. Ronaldo Alexandre não mais pertence ao quadro de dativos desta Subseção, desconstituo-o do múnus. Nomeio em substituição o Dr. Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, ocasião em que a Sra. Lourdes Inácio Siqueira, inventariante do espólio do segurado, deverá ser pessoalmente intimada a apresentar documentos médicos que comprovem a enfermidade do autor quando da propositura da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001157-22.2014.403.6006 - ANDREA CRISTINA GONCALVES DE FRANCA (MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor da certidão de fl. 62-verso, intime-se pessoalmente a parte autora a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, emendar a inicial, nos termos do r. despacho de fl. 61, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se o INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) MANDADO DE INTIMAÇÃO à autora ANDREA CRISTINA GONÇALVES DE FRANÇA, residente na Rua Via Láctea, 462, Bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS. Publique-se. Cumpra-se.

**0001546-07.2014.403.6006 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOS Nº. 0001546-07.2014.403.6006 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (CPF: 002.545.461-70) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS À vista da manifestação de fl. 46, desconstituo do encargo a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha Zenerati. Considerando que a autora reside no município de Juti/MS, depreque-se a produção da perícia socioeconômica ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 95/2015-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS; Finalidade: Realização de perícia socioeconômica na residência da autora, situada à Rua México, 1031, Juti/MS; Seguem, em anexo, cópias da

petição inicial (fls. 02/13), procuração (fl. 17), despacho concedendo justiça gratuita, determinando a realização da prova pericial e quesitos do juízo (fl. 20/20-verso), quesitos do INSS (fl. 24) e do MPF (fl. 26). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000249-28.2015.403.6006** - IVONE FERMINO DA SILVA (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações da decisão de fls. 100/101. Intime-se.

**0000298-69.2015.403.6006** - SEBASTIAO TEIXEIRA (MS017826 - RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante do teor da informação supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prevenção acusada à fl. 148, juntado aos autos cópia das petições iniciais e sentenças dos autos acima epigrafados. Após, retornem os autos conclusos.

**0000310-83.2015.403.6006** - ROSALIA DA COSTA NEVES (MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ROSALIA DA COSTA NEVES RG / CPF: 000990721-SSP/MS / 817.570.501-91 FILIAÇÃO: JOSÉ COSTA NEVES e JUSCELINA LUIZ DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 17/11/1971 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

**0000317-75.2015.403.6006** - AMANDA COSTA DA SILVA (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: AMANDA COSTA DA SILVA CPF: 267.726.908-26 FILIAÇÃO: MARIA LUIZA DA COSTA DATA DE NASCIMENTO: 24/09/1979 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 05. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou

parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)se.

**0000421-67.2015.403.6006 - ALTAIR CUSTODIO(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AUTOS Nº. 0000421-67.2015.403.6006AUTOR: ALTAIR CUSTODIO CPF: 356.458.901-59 FILIAÇÃO: CAROLINA NOGUEIRA CUSTODIO DATA DE NASCIMENTO: 02/11/1964 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 70-D, do Decreto 8.145/2013, o qual possui o seguinte teor: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (prazo mínimo de 02 anos ininterruptos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.?2. Qual a data provável de início da deficiência do autor?3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?4. Com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a portaria interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2014 - DOU DE 30/01/2014, defina o grau de deficiência da parte autora em grave (pontuação menor ou igual a 5.739), moderado (pontuação de 5.740 a 6.354) ou leve (pontuação de 6.355 a 7584)? Fundamente.5. No decorrer de toda atividade laborativa do autor houve variação no grau de deficiência? Indique os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se.Naviraí/MS, 07 de abril de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

**0000423-37.2015.403.6006 - JOSE HELIO DOS SANTOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000491-84.2015.403.6006 - ELISEU BARAXIO DE SOUSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: ELISEU BARAXIO DE SOUSARG / CPF: 4.308.357-0 SSP/PR/ 599.449.609-00FILIAÇÃO: DAVID BARAXIO DE SOUSA E SALUSTRIANA PEREIRA DE SOUSADATA DE NASCIMENTO:

19/09/1965Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 88. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 05/06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001315-48.2012.403.6006** - NATANIEL CAMILO DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 78-88), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000419-68.2013.403.6006** - FILOMENA FAGUNDES (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela autora à fl. 69. Providencie a Secretaria cópia da mídia solicitada e a expedição da referida certidão, devendo tais documentos serem entregues à defensora dativa da demandante. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0000809-38.2013.403.6006** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS TELLES (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 142-150), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000828-44.2013.403.6006** - BENEDITO ROCHA (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 147-153), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000845-80.2013.403.6006** - CILSA APARECIDA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 156-164), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002609-67.2014.403.6006** - LENIRA SANTOS DA SILVA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA)

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: LENIRA SANTOS DA SILVA (CPF: 025.812.031-29 / RG: 001877816 SSP/MS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTIÇA GRATUITA: SIM Defiro o requerido pela defensora dativa da requerente à fl. 28. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS a intimação pessoal da autora para que apresente, em 10 (dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas arroladas residam naquele município, desde já solicito ao referido Juízo que realize a sua oitiva na própria deprecata. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 99/2015-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidades: 1) Intimação pessoal da autora para que apresente, em 10 (dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas; 2) Caso as mesmas sejam de Itaquiraí, solicita-se, desde já, a sua oitiva nesta mesma missiva. Pessoa a ser intimada: LENIRA SANTOS DA SILVA, residente no Assentamento Sul Bonito, lote 84, Itaquiraí/MS (67 9953-4276) Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02/09) e nomeação de defensor dativo (fl. 10). Observação: A autora é assistida pela defensora dativa Flávia Fabiana de Souza Medeiros, OAB/MS 15781, cuja atuação se restringe aos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000464-04.2015.403.6006** - SIDINEI MARTINS PEREIRA (SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA  
Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal e à União Federal. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000709-20.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X REGINALDO MARCELINO DOS SANTOS (MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Fica o réu intimado a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 1973**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000063-05.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X RAFAEL GODOY RAZUK (MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X ROBERTO RAZUK (MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

IPL: 0019/2015 INDICIADO: RAFAEL GODOY RAZUKO indiciado foi preso em flagrante delito no dia 18/01/2015 quando supostamente cometia o delito de importar munição do Paraguai (art. 18 da lei 10.826/03), conforme se apura do auto de prisão em flagrante. A liberdade provisória foi concedida mediante o pagamento de fiança, bem como foram impostas as seguintes medidas cautelares: a) proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 5 (cinco) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 319, inciso IV, do CPP; e, b) proibição de acesso aos Municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Branco/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR. O processo foi relatado pela Autoridade Policial estando pendente de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal. O indiciado requer autorização para viajar ao exterior (Disney) com sua família, tendo em vista que as reservas e planejamentos foram realizados anteriormente a prisão em flagrante e o cancelamento, neste momento, ensejaria profundos traumas psicológicos aos seus filhos. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente. É o relatório passo a decidir. De pronto ressalto que não há que se falar em traumas ou cerceamento de oportunidades aos filhos do Requerente, tendo em vista que a maioria das crianças do Brasil não teve oportunidade de viajar ao exterior em tenra idade e, mesmo assim, possuem boas profissões e alto grau cultural, adquirido por livros, estudo e atualmente pela internet. Em que pese tal circunstância, cabe analisar o enfoque jurídico do pleito, com escopo de verificar se deve ou não ser deferido. As medidas cautelares pessoais não podem ser compreendidas como a antecipação da pena, tal premissa ofende ao disposto no art. 5º, LVII da CF (presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória), ao contrário, as medidas cautelares objetivam garantir o resultado útil do processo e a efetividade da decisão definitiva que será proferida. Dentre as medidas cautelares impostas ao indiciado, esse juízo determinou a impossibilidade de ausentar-se do seu domicílio por mais de 5 (cinco) dias sem autorização judicial, ao impor tal medida o intuito era

que viagens fossem realizadas sem comprometer o labor usual do Requerente, por exemplo, empresário teria que discutir contratos fora de sua cidade, ou representante comercial, realizar vendas em local distinto de sua localidade, etc., portanto, não se cogitou longas viagens de lazer. Por sua vez, havendo indícios concretos de fuga para o exterior é possível a determinação da entrega do passaporte e comunicação as autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, medida prevista no artigo 320 do Código Processo Penal, e segundo NUCCI tal imposição deve ser determinada à luz da probabilidade de fuga, vejamos: 12. Proibição de se ausentar do país: esta medida já vinha sendo aplicada por alguns juízes, dentro do poder geral de cautela. Agora, torna-se medida formal e razoável. A entrega do passaporte, como regra, impede a saída do Brasil, a menos que se trate de pessoa muito rica ou extremamente ousada, cuja fuga pode ser assegurada por outros meios, inclusive pela documentação falsa. Parece-nos deva esta medida ser conjugada com a vedação de ausência da Comarca (inciso IV), naqueles mesmos termos: conveniência ou necessidade da investigação ou processo, interpretado à luz da probabilidade de fuga do indiciado ou acusado. Como regra, destina-se aos crimes econômicos e financeiros, onde está presente o poderio do acusado para a fuga ao exterior; roubadores e ladrões comuns, dentre outros, não têm cacifê para essa espécie de estratégia. No caso concreto, não visualizo um risco efetivo de fuga, os documentos demonstram que a viagem foi planejada anteriormente ao fato, a pena do suposto delito possivelmente ensejará a condenação em medidas restritivas de direito, houve requerimento de autorização para viagem, foi informado o dia de ida e de volta, os horários e os locais de hospedagem durante toda a viagem e o acusado possui laços afetivos e materiais que o ligam à região, indícios que minimizam a probabilidade de fuga. Não obstante o Requerente esteja sendo investigado pelo delito de importar munição, logo, a simples viagem ao exterior possibilitaria a reiteração da conduta de importar objetos proibidos, o que independentemente do risco de fuga, justificaria indeferir o pleito. Nesta ocasião a viagem é para local diverso (Estados Unidos da América), não havendo indícios de que nesta excursão terá os mesmos estímulos relacionados com o delito supostamente cometido, até porque se trata, com base nos documentos dos autos, de Réu primário. A jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema são assentes no sentido de se impedir a viagem apenas quando presentes riscos concretos de fuga, vejamos: HABEAS CORPUS - RÉU NACIONAL PROCESSADO POR VÁRIOS CRIMES, MAS EM LIBERDADE - ATIVIDADES LABORAIS NO EXTERIOR - APREENSÃO DE SEU PASSAPORTE MEDIANTE O TEMOR DE QUE ELE SE EVADA OU EXERÇA NO EXTERIOR AS SUAS ATIVIDADES ILÍCITAS - INOCUIDADE DA AUTORIZAÇÃO A CADA VIAGEM - MEDIDA CAUTELAR, EM TESE, POSSÍVEL, DESDE QUE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS NÃO DEMONSTRADOS - MERAS CONJETURAS - ORDEM CONCEDIDA PARA DEVOLUÇÃO DO PASSAPORTE. A apreensão de passaporte de cidadão brasileiro, em liberdade, impedindo-o de viajar para o exterior, para o exercício de atividades laborais, por consistir, em tese, restrição ao pleno direito de locomoção, amparado pela Constituição Federal, pode ser examinada nesta via. A presunção de não-culpabilidade não exclui a determinação de medidas cautelares, visando eventual aplicação da lei penal, devidamente fundamentadas em fatos concretos, entre elas a apreensão de passaporte. Se ao paciente já foi concedida autorização para outras viagens, não se concretizando o receio mostrado na determinação da medida cautelar, não se justifica a sua manutenção. Ordem concedida para a devolução do passaporte. (HC 85.495/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 266) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR. RESTITUIÇÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE NÃO SE FURTARÃO À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. A proibição de viagem ao exterior mediante restituição de passaporte não tem fundamento em indicações concretas em relação aos pacientes, pautando-se em probabilidades e, nesse prisma, tais fundamentos revelam-se insuficientes para a manutenção da medida restritiva. A presunção de que os pacientes poderão se furto dos efeitos da condenação criminal não é suficiente para manter a proibição. 2. Os pacientes apresentaram elementos de prova que respaldam a tese de que não se furto à instrução criminal e à aplicação da lei penal, eis que declinaram endereço neste País, como também demonstraram fortes vínculos familiares e profissionais, tais como o fato do paciente ser militar, Major da Aeronáutica e a matrícula de seus filhos já para o próximo ano letivo. 3. A proibição de se ausentar do país não guarda relação com o delito em questão, já que não há indícios de internacionalidade a ensejar uma eventual ofensa à ordem pública. 4. Este Tribunal já afirmou que não há sentido lógico em impor aos pacientes a proibição de ausentar-se do país sem prévia autorização judicial e posteriormente indeferir o requerimento de autorização de viagem ao fundamento de que sobre o requerente recai a imposição de medida cautelar consistente na proibição de se ausentar do país: 5. É certo que não se pode deixar ao livre arbítrio dos acusados entrar e sair do país a qualquer momento sem declinar sua localização e o período pelo qual pretendem se ausentar, sob pena de configurar os requisitos ensejadores da prisão preventiva nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 6. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031615-95.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2015) Desse modo, diante da baixa probabilidade de fuga e da ausência dos mesmos estímulos relacionados com o delito supostamente cometido, não há como impedir a viagem do Requerente, sob pena de se desvirtuar a teleologia da medida cautelar, transformando-a em cumprimento antecipado da

pena. Assim, defiro o pleito do indiciado e autorizo sua viagem para os Estados Unidos da América pelo período de 31/05/2015 a 15/06/2015. Determino seja oficiado à Polícia Federal informando da viagem do indiciado, ressaltando que a autorização abarca unicamente o presente processo, restrições à viagens, eventualmente, existentes em decorrências de outras demandas não estão abrangidas nesta autorização. No dia programado para retorno (15/06/2015) deverá o indiciado peticionar a este juízo juntando cópia do passaporte constando o reingresso no País. Não havendo o cumprimento da medida ora determinada até o dia 16/06/2015, desde já decreto a prisão preventiva do indiciado, expedindo o mandado prisão e registrando-o no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça). Ainda, não havendo a apresentação dos documentos mencionados até o dia 16/06/2015, determino seja oficiado à representação da INTERPOL (Brasília/DF), instruindo com cópia de da presente decisão, e cópia integral dos autos de prisão em flagrante a fim de que se providencie sua inclusão no sistema da Interpol como difusão vermelha. Cumpra-se, Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000179-11.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO FABIO PUPPO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X FLORENTINA ACOSTA AREVALOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

F. 181 e f. 210. A resposta à acusação apresentada pelos réus não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 06 de maio de 2015, às 11h00min (horário de Brasília) (10h00min de Mato Grosso do Sul), a oitiva das testemunhas de acusação ABRAHÃO LINCOLN PONTE DE MESQUITA e ADRIANO PERANTA CHAVES, os quais serão inquiridos pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como o interrogatório dos réus PEDRO FÁBIO PUPPO e FLORENTINA ACOSTA AREVALOS. DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO das sobreditas testemunhas para que compareçam à audiência agendada, bem como INTIME-SE o acusado PEDRO FÁBIO PUPPO e DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO da acusada FLORENTINA ACOSTA AREVALOS, para que compareçam neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que serão interrogados. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus, bem como ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS e ao(a) Diretor(a) do Presídio Feminino de Jateí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para os interrogatórios. Oportunamente, anoto que a defesa dos réus, na resposta, arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (f. 181 e f. 210) (art. 396-A, do Código de Processo Penal). Registro, ainda, que os laudos periciais dos radiocomunicadores e dos veículos já foram juntados respectivamente nas fls. 150/158 e fls. 160/166, fls. 167/173, fls. 174/180 e fls. 191/198 dos autos. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 253/2015-SC: Ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição de comparecimento do réu PEDRO FÁBIO PUPPO neste Juízo, no dia 06 de maio de 2015, às 10h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório dos réus. 2. Ofício n. 254/2015-SC: A(o) Diretor(a) do Presídio Feminino de Jateí/MS- Finalidade: Requisição de comparecimento da ré FLORENTINA ACOSTA AREVALOS neste Juízo, no dia 06 de maio de 2015, às 10h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório dos réus. 3. Ofício n. 255/2015-SC: Ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição de escolta dos réus PEDRO FÁBIO PUPPO e FLORENTINA ACOSTA AREVALOS para o dia 06 de maio de 2015, às 10h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório dos réus. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 052/2015-SC: Ao réu PEDRO FÁBIO PUPPO, brasileiro, em união estável, operador de máquinas, filho de Pedro Puppo e Marta Benites Puppo, nascido aos 10/04/1987, natural de Naviraí/MS, portador do RG n. 1744698 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 006.3253791-29, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 06 de maio de 2015, às 10h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas, bem como seu interrogatório. 5. CARTA PRECATÓRIA n. 126/2015-SC: Ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS- Partes: Ministério Público Federal x Pedro Fábio Puppo e Florentina Acosta Arevalos -Finalidade: INTIMAÇÃO da ré FLORENTINA ACOSTA AREVALOS, paraguaia, casada, doméstica, filha de Elício Acosta Amaral e Agustina Arevalos (ou Arevalos), nascida aos 20/06/1988, natural de Capitan Bado/PY, portador do RG n. 5512608/ID/PY, inscrito no CPF sob o n. 706.262.181-10, atualmente custodiada no Presídio Feminino de Jateí/MS, da audiência designada para o dia 06 de maio de 2015, às 10h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas, bem como seu interrogatório. 6. CARTA PRECATÓRIA n. 127/2015-SC: À Subseção Judiciária de Dourados/MS- Partes: Ministério Público Federal x Pedro Fábio Puppo e Florentina Acosta Arevalos- Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas ABRAHÃO LINCOLN PONTE DE MESQUITA,

policial militar, matrícula n. 2047292, e ADRIANO PERANTA CHAVES, policial militar, matrícula n. 38052021, ambos lotados e em exercício no DOF em Dourados/MS, para que compareçam no Juízo deprecado no dia 06 de maio de 2015, às 11h00min (horário de Brasília) (10h00min horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridos nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.- Observação: A videoconferência já esta agendada (Callcenter 415006).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.